CASA IMPERIAL PORTUGUESA

COLECÇÃO

ÓRGÃOS DE SOBERANIA

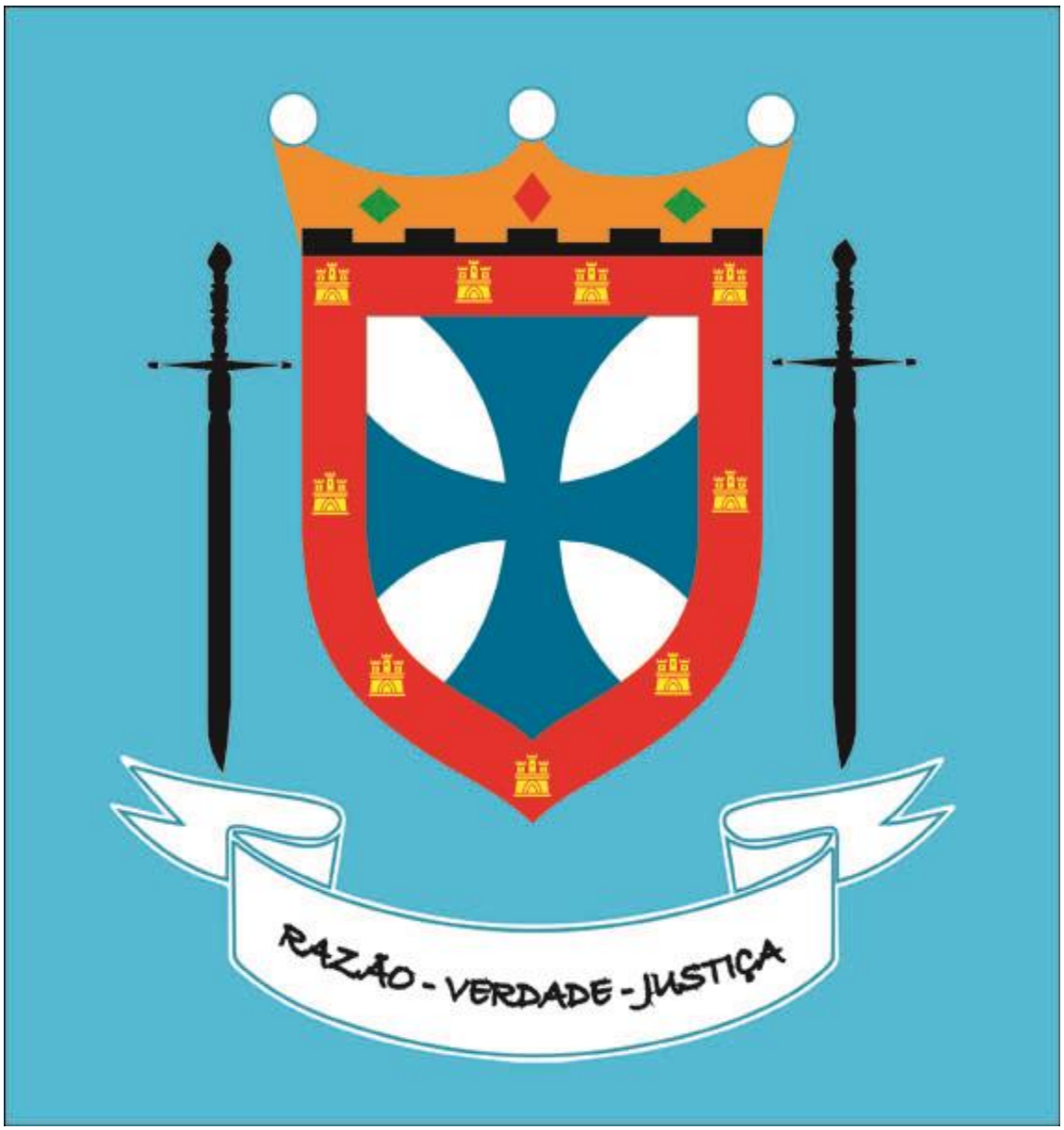

CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA 2

MATÉRIA QUINTA

ORGÂNICA DO PODER JURÍDICO

TÍTULO PRIMEIRO – PRINCÍPIOS GERAIS:

ARTIGO PRIMEIRO – TITULARIDADE E EXERCÍCIO DO PODER JURÍDICO.

1 – O PODER JURÍDICO pertence a SUAS MAJESTADES e a todos os ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS presentes na VIDA do REINO de PORTUGAL e é EXERCÍDO nos TERMOS da CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA.

ARTIGO SEGUNDO – FUNÇÃO JURISDICIONAL.

1 – Os TRIBUNAIS são os ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, com competências, para ADMINISTRAR a JUSTIÇA e fazer CUMPRIR a LEI de igual MODO e FORMA a todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES PORTUGUESES e a todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES EXTERNOS presentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS, em NOME de SUAS MAJESTADES e de todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS.

2 – Na ADMINISTRAÇÃO da JUSTIÇA, incumbe aos TRIBUNAIS assegurar a DEFESA dos DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS dos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES consignados na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, salvaguardando os INTERESSES LEGALMENTE protegidos e o DEVER de IMPOR e EXIGIR com o MÁXIMO RIGOR, RESPONSABILIDADE e RAZÃO, uma só LEI a cumprir para todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES para cada uma TEMÁTICA e MATÉRIA a INSTITUIR em prol de toda uma ACÇÃO e MOVIMENTO ECONÓMICO, HUMANO e CULTURAL da VIDA da NAÇÃO PORTUGUESA, com a mais INFIMA PROFUNDIDADE e OBJECTIVIDADE e com a MÁXIMA FIRMEZA EXIGIDA, reprimindo a VIOLAÇÃO da LEGALIDADE MONÁRQUICA, da CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e do REAL CÓDIGO DO PROCESSO PENAL MONÁRQUICO PORTUGUÊS e dirimindo os CONFLITOS de INTERESSES PÚBLICOS e PRIVADOS dos AGENTES ECONÓMICOS presentes na VIDA do REINO de PORTUGAL.

3 – No EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, RESPONSABILIDADES e COMPETÊNCIAS, os TRIBUNAIS têm DIREITO à COADJUVAÇÃO de todas as AUTORIDADES consignadas na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, que envolvam o PLENO, REGULAR e CORRECTO FUNCIONAMENTO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA e o RIGOROSO APURAMENTO da VERDADE das MATÉRIAS PROCESSUAIS.

4 – A LEI poderá INSTITUCIONALIZAR INSTRUMENTOS e FORMAS de COMPOSIÇÃO não JURISDICIONAL de CONFLITOS.

ARTIGO TERCEIRO – ORGÃOS DE SOBERANIA JURÍDICOS.

1 – São ORGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS com competência para ADMINISTRAR o EXERCÍCIO do PODER JURÍDICO, o REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, o REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, o REAL TRIBUNAL de CONTAS PORTUGUÊS, os REAIS TRIBUNAIS CIVIS REGIONAIS PORTUGUESES, os REAIS TRIBUNAIS CIVIS CONCELHIOS PORTUGUESES, os REAIS TRIBUNAIS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES, o REAL TRIBUNAL MILITAR PORTUGUÊS, os REAIS TRIBUNAIS MILITARES REGIONAIS PORTUGUESES, os REAIS TRIBUNAIS MILITARES CONCELHIOS PORTUGUESES, a REAL PROVEDORIA de JUSTIÇA PORTUGUESA e a REAL PROCURADORIA de JUSTIÇA PORTUGUESA.

ARTIGO QUARTO – INDEPENDÊNCIA, SEPARAÇÃO E INTERDEPENDÊNCIA.

1 – Os TRIBUNAIS, são ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS independentes de quaisquer outros ÓRGÃOS de SOBERANIA, regendo-se pela LEI, pelos PRINCÍPIOS e VALORES INSCRITOS e CONSIGNADOS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, obedecendo entre si à SEPARAÇÃO dos PODERES para os quais foram CONSTITUÍDOS e actuando no fortalecimento dos laços de UNIÃO, COLABORAÇÃO, COOPERAÇÃO, APOIO e AJUDA, com os demais ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, face ao RIGOROSO e EXACTO APURAMENTO da VERDADE dos FACTOS e à RESOLUÇÃO dos conflitos e diferendos em JULGADO no decurso do EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, não podendo nenhum ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICO, no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES potenciar situações de INGERÊNCIA face aos demais ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, nem delegar as responsabilidades para si DEFINIDAS, CONSTITUÍDAS e INSTITUÍDAS noutros ÓRGÃOS de SOBERANIA.

ARTIGO QUINTO – APRECIAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE.

1 – Nos ACTOS PROCESSUAIS submetidos a JULGAMENTO, não podem os TRIBUNAIS aplicar NORMAS que INFRIJAM o DISPOSTO na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e no REAL CÓDIGO DO PROCESSO PENAL MONÁRQUICO PORTUGUÊS e os PRINCÍPIOS e VALORES CONSIGNADOS.

ARTIGO SEXTO – DECISÃO DOS TRIBUNAIS.

1 – As DECISÕES empreendidas pelos TRIBUNAIS são OBRIGATÓRIAS para todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES e

PREVALECEM sobre as de quaisquer outras AUTORIDADES, sendo fundamentadas na forma prevista na LEI.

2 – A LEI regula os termos da EXECUÇÃO das DECISÕES dos TRIBUNAIS, relativamente a qualquer AUTORIDADE e determina as SANÇÕES a APLICAR aos RESPONSÁVEIS pela sua INEXECUÇÃO.

ARTIGO SÉTIMO – AUDIÊNCIAS DOS TRIBUNAIS.

1 – As AUDIÊNCIAS dos TRIBUNAIS são PÚBLICAS, salvo quando o ORGÃO de SOBERANIA JURÍDICO competente decidir o CONTRÁRIO, em DESPACHO FUNDAMENTADO, para SALVAGUARDAR a DIGNIDADE dos REÚS e das VITIMAS e dos seus FAMILÍARES, para DEFENDER a MORALIDADE PÚBLICA ou para GARANTIR o NORMAL e REGULAR FUNCIONAMENTO do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO.

ARTIGO OITAVO – JULGAMENTO, JÚRI E ACESSORIA TÉCNICA.

1 – Os JULGAMENTOS são PRESIDIDOS por o PRESIDENTE do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO ou pelo seu REPRESENTANTE LEGAL e por o REPRESENTANTE do PROVEDOR de JUSTIÇA e do PROCURADOR de JUSTIÇA, sempre que o PRÓPRIO JUÍZ o entenda NECESSÁRIO, PRECISO e o SOLICITE e por um JÚRI, CONSTITUÍDO em NÚMERO VARIÁVEL por os MAGISTRADOS CONSTITUINTES de cada um ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO respectivo em exercício de funções e por os ACESSORES TECNICAMENTE QUALIFICADOS representados em cada um JULGAMENTO.

2 – O JÚRI é um ELEMENTO fundamental e PRESENTE em todos os JULGAMENTOS, tendo a COMPOSIÇÃO que no MOMENTO o PRÓPRIO ÓRGÃO de SOBERANIA entenda EXIGIDO, por REUNIÃO dos seus JUÍZES CONSTITUINTES em exercício de funções, em CONSELHO dos MAGISTRADOS de cada um ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO e face às TEMÁTICAS e MATÉRIAS visadas por toda a ACÇÃO e MOVIMENTO em JULGAMENTO.

3 – A LEI estabelecerá como TESTEMUNHAS, sempre que NECESSÁRIO e PRECISO a PARTICIPAÇÃO de ACESSORES TÉCNICAMENTE QUALIFICADOS para o JULGAMENTO de determinadas MATÉRIAS ESPECÍFICAS, que envolvam o CONHECIMENTO de uma DETERMINADA ARTE BASTONÁRIA, SECTOR MINISTERIAL ou ÁREA PRESIDENCIAL de ACÇÃO e MOVIMENTO da VIDA do REINO de PORTUGAL.

ARTIGO NONO – PATROCÍNIO FORENSE.

1 – A LEI assegura aos ADVOGADOS as RESPONSABILIDADES necessárias, precisas e exigidas ao PLENO EXERCÍCIO da sua FUNÇÃO, na DEFESA dos INTERESSES PRÓPRIOS, LEGÍTIMOS e CONSTANTES, INDIVIDUAIS e

COLECTIVOS dos seus CLIENTES e REGULA o PATROCÍNIO FORENSE como ELEMENTO ESSENCIAL à ADMINISTRAÇÃO da JUSTIÇA.

ARTIGO DÉCIMO – ESTATUTO DOS JUÍZES.

1 – Os JUÍZES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, usufruem do ESTATUTO NOBILIÁRQUICO de SUAS ALTEZAS, exercendo as suas FUNÇÕES DIÁRIAS, nos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS para os quais foram ELEITOS, regendo-se pelos mesmos DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS consignados na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA para todos os CIDADÃOS residentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS e para todos os CIDADÃOS PORTUGUESES a residirem no IMPÉRIO PORTUGUÊS e no MUNDO, respondendo CIVIL e CRIMINALMENTE, pelos ACTOS, PALAVRAS, ATITUDES, GESTOS, ACÇÕES e OMISSÕES que pratiquem no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, tendo presente o MAIOR DEVER e RESPONSABILIDADE perante o EXEMPLO que firmam para com todos os CIDADÃOS no EXERCÍCIO dos mesmos ACTOS e na IMPOSIÇÃO de uma só LEI a CUMPRIR, para cada uma TEMÁTICA e MATÉRIA.

2 – Como CONSEQUÊNCIAS do respectivo INCUMPRIMENTO, serão JULGADOS pelo ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUES, que agravará e TRIPLICARÁ as penas a aplicar a todos os TITULARES de CARGOS JURÍDICOS, perante os CRIMES por estes PRATICADOS, incluindo no IMEDIATO a DESTITUIÇÃO do CARGO que EXERCE, o FIM do MANDATO que CUMPRE, a perda do TITULO NOBILIÁRQUICO e para toda a VIDA do ESTATUTO de ELEITO e ELEITOR, correspondendo ao fim do EXERCÍCIO de FUNÇÕES JURÍDICAS.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – DIREITOS E REGALIAS.

1 – Os JUÍZES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, usufruem dos DIREITOS e REGALIAS, consignados pelo ESTATUTO do EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES e RESPONSABILIDADES:

a) CARTÃO de IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL, conferindo a SUA TITULATURA;

b) DIREITO a PASSAPORTE DIPLOMÁTICO, nas suas DESLOCAÇÕES OFICIAIS ao ESTRANGEIRO;

c) SUBSÍDIOS que a LEI PRESCREVE, face aos CUSTOS dos TÍTULARES dos ÓRGÃOS JURÍDICOS, nas DESLOCAÇÕES empreendidas fora da sua ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO, para FIRMAR os COMPROMISSOS do EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES (ALIMENTAÇÃO, ALOJAMENTO, TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES, PUBLICAÇÕES, DOCUMENTAÇÃO e IMPRESSOS, MATERIAL de ESCRITÓRIO), mediante apresentação da FACTURA da DESPESA correspondente;

d) SEGURANÇA e TRADUTOR nas DESLOCAÇÕES OFICIAIS ao ESTRANGEIRO, potenciada pelas REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, presentes nas EMBAIXADAS do IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO;

e) TÍTULO HONORÍFICO NOBILIÁRQUICO, VITALÍCIO, ETERNO e INFINITO, HEREDITÁRIO na SUCESSÃO das FAMÍLIAS, conferido por SUAS MAJESTADES.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – RESPONSABILIDADES E DEVERES.

1 – Os JUÍZES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, como RESPONSABILIDADE e DEVERES têm o de:

a) Comparecer nos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS para os quais foram NOMEADOS e DESIGNADOS, nos DIAS e HORÁRIOS de PREVALÊNCIA do EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES;

b) Comparecer às SESSÕES de JULGAMENTO para as quais forem NOMEADOS pelo CONSELHO dos MAGISTRADOS do ÓRGÃO de SOBERANIA correspondente, cumprindo as FUNÇÕES de JUÍZ ou de JÚRI, correspondentes à DECISÃO IMPOSTA;

c) Comparecer aos CONSELHOS de INVESTIGAÇÃO, relativos aos PROCESSOS CRIMINAIS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS correspondentes, que possam EXISTIR, possam ser NOMEADOS e aos quais possam PERTENCER;

d) Comparecer aos ACTOS de REPRESENTAÇÃO do ÓRGÃO de SOBERANIA para o qual foram NOMEADOS, por DELEGAÇÃO do CONSELHO dos MAGISTRADOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS correspondentes;

e) Comparecer aos ACTOS, para que forem NOMEADOS, por SUAS MAJESTADES;

f) Desempenhar as suas FUNÇÕES de PARTICIPAÇÃO e INTERVENÇÃO na DISCUSSÃO e VOTAÇÃO das NORMAS JURÍDICAS em CURSO pelo ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO o qual REPRESENTAM.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PODERES DOS JUÍZES.

1 – Constituem PODERES dos JUÍZES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS:

a) Apresentar aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS dos quais façam parte INTEGRANTE, RESOLUÇÕES NORMATIVAS, de ANÁLISE, CORRECÇÃO e APERFEIÇOAMENTO do REAL CÓDIGO DO PROCESSO PENAL MONÁRQUICO PORTUGUÊS;

b) Apresentar aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS dos quais façam parte INTEGRANTE, RESOLUÇÕES NORMATIVAS, de REVISÃO da CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA;

c) Apresentar aos ÓRGÃO de SOBERANIA JURIDICOS dos quais façam parte INTEGRANTE, RESOLUÇÕES NORMATIVAS relativas à ACÇÃO e MOVIMENTO do PLANO JURÍDICO GOVERNATIVO do REINO de PORTUGAL;

d) Questionar o REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, sobre o NORMAL e REGULAR FUNCIONAMENTO do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO a que pertencem, em termos de FUNÇÃO, COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO, FORMAÇÃO e COMPETÊNCIAS e sobre a ESPECIFICIDADE das MATÉRIAS e TEMAS envoltos do EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES;

e) REQUERER e OBTER dos DEMAIS ÓRGÃOS de SOBERANIA da VIDA do REINO de PORTUGAL, elementos, informações e publicações OFICIAIS que considerem úteis para o EXERCÍCIO da sua FUNÇÃO e do seu MANDATO, salvo as INFORMAÇÕES de CARIZ PESSOAL, impostas por SEGREDO de ESTADO.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS.

1 – São INCOMPATIVEIS e constituem sinal de IMPEDIMENTO, para todos os JUÍZES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, o EXERCÍCIO e o DESEMPENHO de qualquer outra ACTIVIDADE ESPECÍFICA LABORAL, que não as FUNÇÕES de NATUREZA JURÍDICAS para as quais foram INVESTIDOS, nos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS respectivos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – REPRESENTAÇÃO JURÍDICA.

1 – Os JUÍZES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, representam a RESPONSABILIDADE NACIONAL que a cada um COMPETE, na ÁREA de JURISDIÇÃO que lhe CORRESPONDE e estão para DEFENDER, SERVIR e SALVAGUARDAR, os PRINCÍPIOS e VALORES constantes na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e os INTERESSES de todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES PORTUGUESES e EXTERNOS residentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS e não os INTERESSES ÚNICOS e PESSOAIS de FAMÍLIAS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURÍDICA.

1 – Os JUÍZES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, exercem LIVREMENTE o seu MANDATO, sendo-lhes GARANTIDO as CONDIÇÕES adequadas ao PLENO, EFICAZ e RIGOROSO cumprir do EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, designadamente o DIREITO de COOPERAR, com os DEMAIS MAGISTRADOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS para os quais foram NOMEADOS e o DIREITO de ser INFORMADO sobre o NORMAL e REGULAR FUNCIONAMENTO do ÓRGÃO de SOBERANIA e sobre as MATÉRIAS e TEMAS dos PROCESSOS PENAIS em JULGAMENTO.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – ELEGIBILIDADE.

1 – São ELEGÍVEIS, para o desempenho do CARGO de JUÍZ dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, todos os CIDADÃOS PORTUGUESES que tenham EXERCIDO, EXERÇAM ou tenham CONCLUÍDO o CICLO EDUCATIVO no CURSO de DIREITO em ESCOLAS PORTUGUESAS ou OFICIALMENTE RECONHECIDAS pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS PORTUGUESES e que sendo DOUTORES, MESTRES ou LICENCIADOS estejam prontos a EXERCER FUNÇÕES de NATUREZA JURÍDICA.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – FÉRIAS.

1 – As FÉRIAS, dos JUÍZES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, correspondem às FÉRIAS de todo o CICLO LABORAL, sendo estas de VINTE e TRÊS DIAS ÚTEIS, estabelecidas em termos JURÍDICOS, pelo PRINCÍPIO da CONCORDÂNCIA, entre a SUGESTÃO apresentada pelos TITULARES dos CARGOS, a ANÁLISE das PROPOSTAS efectuada por CONSELHO dos MAGISTRADOS CONSTITUINTES de cada um ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO correspondente e a APROVAÇÃO do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS.

2 – Os JUÍZES de cada um ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, apresentam até ao final do MÊS de OUTUBRO do ANO anterior ao das FÉRIAS, a sua SUGESTÃO, em CONSELHO dos MAGISTRADOS do ÓRGÃO de SOBERANIA correspondente, que após a OBSERVAÇÃO e ANÁLISE da OPINIÃO de todos os JUÍZES e a ESPECIFICIDADE dos ACTOS PROCESSUAIS sobre a ALÇADA de cada um, procede a uma ACTA de FÉRIAS, do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO respectivo, a apresentar até ao final do MÊS de NOVEMBRO, ao REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, que após verificar os PERÍODOS, a ESPECIFICIDADE dos actos processuais sobre a sua alçada e a PRESENÇA em todo o MOMENTO da AUSÊNCIA de JUÍZES competentes nas TEMÁTICAS e MATÉRIAS JURÍDICAS, as CORRIGE, APROVA e as faz PUBLICAR INTERNAMENTE nos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS correspondentes.

ARTIGO DÉCIMO NONO – ACTO NORMATIVO.

1 – São ACTOS NORMATIVOS do REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, as ORDENS CONSTITUCIONAIS, INSTITUÍDAS sob a forma de LEIS, PROMULGADAS por SUAS MAJESTADES e pelo REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, empreendidas após a UNIDADE, CONSENSO e CONCORDÂNCIA dos DOIS ÓRGÃOS de SOBERANIA, face às DELIBERAÇÕES das MATÉRIAS a IMPOR, tendo em vista a DEFINIÇÃO dos PRINCÍPIOS e VALORES do CÓDIGO NORMATIVO PORTUGUÊS, pelo qual se REGEM todos os AGENTES ECONÓMICOS no TERRITÓRIO PORTUGUÊS e os PRINCÍPIOS e VALORES por que se regem todos os CIDADÃOS, FAMÍLIAS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES PORTUGUESAS, no TERRITÓRIO IMPERIAL PORTUGUÊS e no MUNDO.

2 – São ACTOS NORMATIVOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, as NORMAS JURÍDICAS, INSTITUÍDAS nas COMUNICAÇÕES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS a SUAS MAJESTADES, tratando as EXPOSIÇÕES, OBSERVAÇÕES, ANÁLISES, CORRECÇÕES e RECOMENDAÇÕES, relativas à REVISÃO do REAL CÓDIGO DO PROCESSO PENAL MONÁRQUICO PORTUGUÊS, à REVISÃO da CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e à ACÇÃO e MOVIMENTO JURÍDICO GOVERNATIVO, bem como o AVISO e o ALERTA para as IRREGULARIDADES e INCORRECÇÕES, que POTENCIAM no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES e RESPONSABILIDADES, todos os ÓRGÃOS de SOBERANIA PORTUGUESES e todos os ORGANISMOS INTERNACIONAIS no TERRITÓRIO PORTUGUÊS presentes, que após ANÁLISE, RIGOR e FIRMEZA de SUAS MAJESTADES e do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, os remete aos ÓRGÃOS de SOBERANIA e ORGANISMOS INTERNACIONAIS VISADOS.

3 – São ACTOS NORMATIVOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, os DESPACHOS NORMATIVOS, empreendidos nas COMUNICAÇÕES INTERNAS entre ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, relativos a toda uma ACÇÃO e MOVIMENTO do REAL CÓDIGO DO PROCESSO PENAL MONÁRQUICO PORTUGUÊS.

4 – São ACTOS NORMATIVOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, os ACÓRDÃOS INSTITUÍDOS em cada um DECISÃO JURÍDICA.

5 – São ACTOS NORMATIVOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, os COOPERATOS JURÍDICOS, EMPREENDIDOS nas COMUNICAÇÕES EXTERNAS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS com os DEMAIS ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES da VIDA do REINO de PORTUGAL.

ARTIGO VIGÉSIMO – PUBLICIDADE DOS ACTOS E PUBLICAÇÃO.

1 – Com a EXCEPÇÃO dos DESPACHOS NORMATIVOS e dos COOPERATOS JURÍDICOS, todos os ACTOS NORMATIVOS empreendidos pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS serão PUBLICADOS, DIVULGADOS e DIFUNDIDOS pelos MEIOS de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO da COROA REAL PORTUGUESA, de modo a que todos os CIDADÃOS, ORGÃOS de

SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES tenham sempre presente a REALIDADE de toda uma RESPONSABILIDADE, ACÇÃO e MOVIMENTO JURÍDICO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS da VIDA do REINO de PORTUGAL.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.

1 – Tendo os MEIOS de COMUNICAÇÃO SOCIAL como RAZÃO, FUNÇÃO e RESPONSABILIDADE, para com a JUSTIÇA, ALERTAR para a IMPOSIÇÃO da LEI, para o EXEMPLO de todo um SER, ESTAR e CUMPRIR em conformidade com a LEI e para o dar a CONHECER a toda a POPULAÇÃO as FALTAS, INFRACÇÕES e INCORRECÇÕES dos CIDADÃOS faltosos à LEI INSTITUIDA, compete-lhe a todo o MOMENTO, em CONFORMIDADE com as INSTÂNCIAS JÚRIDICAS e sobre as MATÉRIAS e TEMÁTICAS em JULGAMENTO, proporcionar à POPULAÇÃO o CONHECIMENTO dos CRIMES PRATICADOS, os CASOS e FACTOS ocorridos nos PROCESSOS em JULGADO, relevando a sua EXEMPLAR PUNIÇÃO pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – ORGANIZAÇÃO.

1 – Os ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS estão DEFINIDOS pelos REAIS TRIBUNAIS CIVIS, estando estes ESTRUTURADOS, por QUINHENTOS e CINQUENTA REAIS TRIBUNAIS CIVIS MUNICIPAIS, correspondendo aos MUNICÍPIOS definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, ORDENADOS por QUARENTA e TRÊS REAIS TRIBUNAIS CIVIS CONCELHIOS, correspondendo aos CONCELHOS de ADMINISTRAÇÃO, definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e ORGANIZADOS por NOVE REAIS TRIBUNAIS CIVIS REGIONAIS, correspondendo às REGIÕES ADMINISTRATIVAS, definidas na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e pelos REAIS TRIBUNAIS MILITARES, estando estes ESTRUTURADOS por QUARENTA e TRÊS REAIS TRIBUNAIS MILITARES CONCELHIOS, correspondendo aos CONCELHOS de ADMINISTRAÇÃO, definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, ORDENADOS por NOVE REAIS TRIBUNAIS MILITARES REGIONAIS, correspondendo às REGIÕES ADMINISTRATIVAS, definidas na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e ORGANIZADOS pelo REAL TRIBUNAL MILITAR PORTUGUÊS, estando ambos os REAIS TRIBUNAIS CIVIS e MILITARES SUBORDINADOS e UNIDOS HIERÁRQUICAMENTE pelo REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, pelo REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS e pelo REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – TUTELA ADMINISTRATIVA.

1 – Compete a SUAS MAJESTADES a TUTELA ADMINISTRATIVA sobre o REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, sobre o REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS e sobre o REAL TRIBUNAL DE CONTAS

PORTUGUÊS e compete ao REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, a TUTELA ADMINISTRATIVA sobre os demais ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS e MILITARES, consistindo na CORRECTA e RIGOROSA RESPONSABILIDADE de verificação dos preceitos e do cumprimento, dos VALORES e PRINCÍPIOS inscritos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, pelos ÓRGÃOS e por todos os seus ELEMENTOS CONSTITUINTES, em termos da FUNÇÃO, COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO, FORMAÇÃO, FUNCIONAMENTO e COMPETÊNCIAS.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – DIREITO DE CONTESTAÇÃO DO ACTO ELEITORAL.

1 – A todos os CANDIDATOS aos CARGOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, compete o DIREITO de CONTESTAÇÃO do ACTO ELEITORAL do qual participem, utilizando a EXPOSIÇÃO CONTESTUTÁRIA JURÍDICA, como INSTRUMENTO capaz de IMPOR a SUAS MAJESTADES e ao REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS uma NOVA AVALIAÇÃO do PROCESSO ELEITORAL em causa.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – REFERENDO.

1 – Os DIFERENDOS INSTITUCIONAIS verificados entre o ÓRGÃO de SOBERANIA RÉGIO e os ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS e o REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, face às POSIÇÕES e DECISÕES das TEMÁTICAS e MATÉRIAS em CURSO na ACÇÃO e MOVIMENTO da VIDA GOVERNATIVA do REINO de PORTUGAL, INSTITUIRAM o REFERENDO como INSTRUMENTO ELEMENTAR e FUNDAMENTAL na RESOLUÇÃO dos PROBLEMAS SUSCITADOS, no qual todos os CIDADÃOS, residentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS e todos os PORTUGUESES residentes no IMPÉRIO PORTUGUÊS e no MUNDO, ELEITOS e ELEITORES, podem ser chamados a pronunciar-se, competindo a decisão do ACTO a SUAS MAJESTADES, ao REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS e ao REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, mediante proposta dos REAIS CONSELHOS de SUAS MAJESTADES e das ASSEMBLEIAS REAIS NACIONAIS DAS ÁREAS PRESIDÊNCIAIS, SECTORES MINISTERIAIS e ARTES BASTONÁRIAS, convocados por ÉDITO REAL, face às matérias das respectivas COMPETÊNCIAS, só podendo ter por objecto questões de RELEVANTE interesse NACIONAL, que devam ser decididas por SUAS MAJESTADES, pelos REAIS CONSELHOS de SUAS MAJESTADES e pelas ASSEMBLEIAS REAIS NACIONAIS das ÁREAS PRESIDENCIAIS, SECTORES MINISTERIAIS e ARTES BASTONÁRIAS, que delegam nas INSTÂNCIAS JÚRIDICAS do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS e do REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS a RESOLUÇÃO das mesmas, através da APROVAÇÃO do ACTO NORMATIVO, podendo o mesmo afirmar um âmbito REGIONAL, CONCELHIO e MUNICIPAL, sempre que o DIFERENDO entre

os ÓRGÃOS de SOBERANIA, se potenciem em termos do ESPAÇO GEOGRÁFICO definido.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – PRINCÍPIO DA RENOVAÇÃO.

1 – Nenhum CIDADÃO que cumpra os CRITÉRIOS de ELEGIBILIDADE dos TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS, pode ser privado do EXERCÍCIO de FUNÇÕES JURÍDICAS, enquanto CANDIDATO a TITULAR dos CARGOS do PODER JURÍDICO, de âmbito INTERNACIONAL, NACIONAL, REGIONAL, CONCELHIO e MUNICIPAL.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – PRINCÍPIO DA CELERIDADE.

1 – A todos os ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS E MILITARES é EXIGIDA, no IMEDIATO MOMENTO após a INSTAURAÇÃO dos PROCESSOS CRIMES movidos pelas AUTORIDADES COMPETENTES, a CELERIDADE EXIGIDA à RESOLUÇÃO dos DIFERENDOS ocorridos, das INFRACÇÕES praticadas à LEI INSTITUÍDA e dos CRIMES praticados INDIVIDUALMENTE e COLECTIVAMENTE na VIDA do REINO de PORTUGAL.

2 – Compete sempre que NECESSÁRIO, PRECISO e EXIGIDO à REAL PROVEDORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA e à REAL PROCURADORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA NOMEAR um ADVOGADO, para o DESEMPENHO das FUNÇÕES correspondentes de DEFESA ou de ACUSAÇÃO, dos PROCESSOS em JULGAMENTO.

3 – Compete ao CONSELHO dos MAGISTRADOS de cada um ÓRGÃO de SOBERANIA JURIDICO envolvidos em cada um PROCESSO JUDICIAL nomear, o JUÍZ que vai PRESIDIR à AUDIÊNCIA na ausência do PRESIDENTE, os JUÍZES que vão constituir o JURÍ de cada um ACTO PROCESSUAL e o JUIZ RESPONSÁVEL pelo CONSELHO de INVESTIGAÇÃO, a quem compete a CONVOCAÇÃO de PERITOS ESPECÍFICOS QUALIFICADOS nas várias ARTES BASTONÁRIAS, SECTORES MINISTERIAIS e ÁREAS PRESIDÊNCIAIS envoltas dos actos processuais para completarem os membros do JÚRI, sendo o CONSELHO de INVESTIGAÇÃO composto pelos MEIOS MATERIAIS, TÉCNICOS e TECNOLÓGICOS necessários, precisos e exigidos a PROVAR a VERACIDADE dos FACTOS PROCESSUAIS.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – SEGURANÇA E ORDEM.

1 – Os ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS são protegidos VINTE e QUATRO HORAS por DIA pelo CORPO do REAL EXÉRCITO PORTUGUÊS, que mantêm a VIGILÂNCIA, a SEGURANÇA e a PROTECÇÃO de toda a INFRA-ESTRUTURA JURÍDICA por turnos CONSECUTIVOS, competindo à GUARDA REAL PORTUGUESA, a ORDEM nas SALAS de AUDIÊNCIA.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO – SOM E IMAGEM, GRAVAÇÃO.

1 – Os ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, possuem EQUIPAMENTOS de SOM e IMAGEM, que utilizaram para a GRAVAÇÃO dos DEPOIMENTOS de cada um INTERVENIENTE em cada um PROCESSO JURÍDICO, para que CONSTITUAM o REGISTO e façam PROVA de todo o PROCESSO e das INTERVENÇÕES proferidas e que acompanharam o desenrolar de todo o PROCESSO JURÍDICO, nas VÁRIAS FASES PROCESSUAIS das INSTÂNCIAS JURÍDICAS envolvidas, até ao MOMENTO do VEREDICTO FINAL.

ARTIGO TRIGÉSIMO – ARGUIDOS, VITIMAS E TESTEMUNHAS.

1 – Os ARGUIDOS são JULGADOS no ESPAÇO de JURISDIÇÃO da OCORRÊNCIA do ACTO CRIMINAL e SALVO os casos em que a LEI PREVÊ a sua DISPENSA dos ACTOS PROCESSUAIS em JULGAMENTO, estarão SEMPRE PRESENTES, NA SALA DE AUDIÊNCIA, podendo as TESTEMUNHAS e os PERITOS QUALIFICADOS nas várias MATÉRIAS, por MOTIVOS PESSOAIS e PSICOLÓGICOS, PRESTAR o DEPOIMENTO por outras VIAS e RECURSOS de COMUNICAÇÃO.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO – PATRIMÓNIO E FINANÇAS.

1 – Os ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, OBEDECENDO ao PRINCÍPIO da CENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA do PODER ESTATAL, cujas FUNÇÕES se CENTRAM no APURAR, JULGAR e FAZER CUMPRIR a LEI, os PRINCÍPIOS e VALORES INSCRITOS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e o REAL CÓDIGO DO PROCESSO PENAL MONÁRQUICO PORTUGUÊS, IMPONDO o PODER JURÍDICO do REINO de PORTUGAL, NÃO POSSUEM PATRIMÓNIO, NEM POSSUEM FINANÇAS PRÓPRIAS.

2 – Os CUSTOS de MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO e REPARAÇÃO das INFRA-ESTRUTURAS do PODER JURÍDICO, bem como os CUSTOS do EXERCÍCIO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, serão INSCRITOS e ORÇAMENTADOS pelo SUPREMO CONSELHO MONÁRQUICO, no ORÇAMENTO do REINO de PORTUGAL de cada um ANO e VIABILIZADOS MENSALMENTE pelo SALDO da CONTA CORRENTE do REAL BANCO DE PORTUGAL, de cada um DUCADO RESPECTIVO e quando por FALTA de LIQUIDEZ do RESPECTIVO DUCADO, por TRANSFERÊNCIA do SALDO da CONTA CORRENTE do ESTADO do REAL BANCO DE PORTUGAL, após APROVAÇÃO dos BALANÇOS MENSAIS do REINO de PORTUGAL e DELIBERAÇÃO do SUPREMO CONSELHO MONÁRQUICO.

3 – Os CUSTOS do DESEMPENHO de FUNÇÕES dos TÍTULARES dos CARGOS JURÍDICOS e dos QUADROS ESPECÍFICOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, bem como os ENCARGOS FISCAIS e SOCIAIS serão INSCRITOS e ORÇAMENTADOS pelo SUPREMO CONSELHO MONÁRQUICO, no ORÇAMENTO do REINO de PORTUGAL de cada um ANO e VIABILIZADOS

MENSALMENTE pelo SALDO da CONTA CORRENTE do ESTADO do REAL BANCO DE PORTUGAL, visando deste modo a JUSTA, CORRECTA e RIGOROSA REPARTIÇÃO dos RECURSOS ESTATAIS por todos os ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS presentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS, face às suas DESPESAS SALARIAIS CORRENTES e a todo um EVOLUIR PRESENTE e PROGRESSIVO da ACÇÃO e MOVIMENTO ECONÓMICO, HUMANO e CULTURAL a EMPREENDER.

4 – Os ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, NÃO DISPÕEM de PODERES TRIBUTÁRIOS, sendo este ESTABELECIDO pelo SUPREMO CONSELHO MONÁRQUICO para todo o REINO de PORTUGAL e de ACORDO com os PRINCÍPIOS e OBJECTIVOS a CUMPRIR, no fazer face às EXIGÊNCIAS dos MOMENTOS.

5 – Aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, NÃO COMPETE o ARRECADAR de RECEITAS e de PATRIMÓNIO PRÓPRIO, mas SIM o DEVER de VIABILIZAR a ACÇÃO NECESSÁRIA, PRECISA e EXIGIDA ao RENTABILIZAR dos MEIOS FÍSICOS do ESTADO, na PROSSECUÇÃO do BEM-ESTAR COMUM da POPULAÇÃO, sendo as RECEITAS APURADAS no EXERCÍCIO e DESEMPENHO das FUNÇÕES de cada um ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, CONTABILIZADAS e TRANSFERIDAS no IMEDIATO MOMENTO ou no FINAL de cada um TURNO JURÍDICO para as CONTAS do REAL BANCO DE PORTUGAL do DUCADO CORRESPONDENTE à sua ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS DOS QUADROS ESPECÍFICOS.

1 – Os QUADROS ESPECÍFICOS CONSTITUINTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS AUFEREM de VENCIMENTOS CORRESPONDENTES às FUNÇÕES, RESPONSABILIDADES e COMPETÊNCIAS RESPECTIVAS, USUFRUINDO como VENCIMENTOS:

a) ADVOGADOS, QUATROCENTOS E TRINTA CONTOS;

b) CONTABILISTAS, QUATROCENTOS e TRINTA CONTOS;

c) TESOUREIROS, QUATROCENTOS e TRINTA CONTOS;

d) SECRETÁRIOS, TREZENTOS e SESSENTA CONTOS;

e) BIBLIOTECÁRIOS, DUZENTOS e NOVENTA CONTOS;

f) MOTORISTAS, DUZENTOS e NOVENTA CONTOS;

g) TELEFONISTAS, DUZENTOS e NOVENTA CONTOS;

h) TÉCNICOS de INFORMÁTICA, TREZENTOS e SESSENTA CONTOS;

i) TÉCNICOS de MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO e REPARAÇÃO, DUZENTOS e NOVENTA CONTOS;

j) TÉCNICOS de HIGIENE, LIMPEZA e ARTES FLORAIS, DUZENTOS e NOVENTA CONTOS;

l) TÉCNICOS de HOTELARIA, DUZENTOS e NOVENTA CONTOS;

m) TÉCNICOS de AUDIOVISUAIS, TREZENTOS e SESSENTA CONTOS;

n) MÉDICOS, QUATROCENTOS e TRINTA CONTOS;

o) ENFERMEIROS, TREZENTOS e SESSENTA CONTOS.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO – FÉRIAS DOS QUADROS ESPECÍFICOS.

1 – As FÉRIAS dos QUADROS ESPECÍFICOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, CORRESPONDEM às FÉRIAS de todo o CICLO LABORAL, sendo estas de VINTE e TRÊS DIAS ÚTEIS, ESTABELECIDAS pelo PRINCÍPIO da CONCORDÂNCIA entre a SUGESTÃO APRESENTADA pelos TÍTULARES dos CARGOS, a ANÁLISE efectuada pela COMISSÃO de PROFISSIONAIS e a APROVAÇÃO do RESPECTIVO REPRESENTANTE MÁXIMO de cada um ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO.

2 – Os TÍTULARES dos QUADROS ESPECÍFICOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, APRESENTAM até ao FINAL do MÊS de OUTUBRO do ANO ANTECEDENTE ao das FÉRIAS, a sua SUGESTÃO à COMISSÃO de PROFISSIONAIS do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO CORRESPONDENTE, que após a OBSERVAÇÃO e ANÁLISE da OPINIÃO de todos os seus ELEMENTOS CONSTITUINTES e a ESPECIFICIDADE do EXERCÍCIO PROFISSIONAL, PROCEDE a uma ACTA de FÉRIAS do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO RESPECTIVO, a APRESENTAR até ao FINAL do MÊS de NOVEMBRO ao REPRESENTANTE MÁXIMO do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO CORRESPONDENTE que após VERIFICAR os PERÍODOS, o EXERCÍCIO PROFISSIONAL e a PRESENÇA em todo o MOMENTO da sua AUSÊNCIA de PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS nas mesmas ARTES BASTONÁRIAS, as CORRIGE, APROVA e as faz PUBLICAR INTERNAMENTE na INSTITUIÇÃO.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO – AUSÊNCIAS E FALTAS DOS QUADROS ESPECÍFICOS DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA JURÍDICOS.

1 – As AUSÊNCIAS e FALTAS dos QUADROS ESPECÍFICOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, deveram ser COMUNICADAS no IMEDIATO, pelo REPRESENTANTE MÁXIMO do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO RESPECTIVO, ao DUCADO da sua ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO CORRESPONDENTE.

2 – A SERIEDADE e a RESPONSABILIDADE que o EXERCÍCIO da FUNÇÃO JURÍDICA COMPORTA, no CONTINUO DESENVOLVIMENTO e PROGRESSO

ECONÓMICO, HUMANO e CULTURAL do REINO de PORTUGAL e do BEM-ESTAR de todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS e o EXEMPLO a PERPETUAR pelos QUADROS ESPECÍFICOS ESTATAIS a todos os CIDADÃOS, do FUNDAMENTAL CUMPRIR as OBRIGAÇÕES, DEVERES e RESPONSABILIDADES que nos são DELEGADAS e para as quais somos NOMEADOS a CUMPRIR, NÃO PERMITE FALTAS INJUSTIFICADAS ao LONGO de cada uma LEGISLATURA, PODENDO EXISTIR FALTAS por MOTIVOS de SAÚDE, CONFIRMADAS por a ÁREA da SAÚDE e as FALTAS no APOIO à FAMÍLIA, CONFIRMADAS pelos MOTIVOS e RAZÕES das MESMAS.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO – PROFISSIONAIS QUALIFICADOS EXTRAORDINÁRIOS.

1 – Sempre que NECESSÁRIO, PRECISO e EXIGIDO, face às EXIGÊNCIAS das RESPONSABILIDADES, FUNÇÕES e COMPETÊNCIAS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, os ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS ENVOLTOS do PROCESSO de ELEIÇÃO dos CANDIDATOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES nos ÓRGÃOS respectivos, ELEGERAM das DEMAIS CANDIDATURAS SELECCIONADAS à correspondente ELEIÇÃO, os respectivos JUÍZES com BASE no CRITÉRIO da EQUITATIVIDADE da SELECÇÃO pelas ÁREAS de CIRCUNSCRIÇÃO correspondentes e da Mais-valia dos ELEITOS ao CARGO a EXERCER.

TÍTULO SEGUNDO – REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO.

1 – O REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, é o ÓRGÃO JURÍDICO, ao qual COMPETE ESPECIFICAMENTE DELIBERAR, as TRANSFORMAÇÕES a OPERAR, na VIDA do REINO de PORTUGAL, em RAZÃO de MATÉRIA de NATUREZA ORGÂNICA do PODER JURÍDICO, DISCIPLINAR NOBILIÁRQUICO e ELECTIVO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA.

ARTIGO SEGUNDO – ESTATUTO.

1 – O REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, é um ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, que AUFERE de ESTATUTO PRÓPRIO.

2 – Os seus ELEMENTOS usufruem de ESTATUTO PRÓPRIO já CONSAGRADO e DEFINIDO em termos HIERÁRQUICOS, pelas RESPONSABILIDADES que EXERCEM DIÁRIAMENTE no DESEMPENHO das suas FUNÇÕES JURÍDICAS e LEGISLATIVAS, em prol do CICLO MONÁRQUICO

EVOLUTIVO LABORAL do REINO de PORTUGAL, nos ÓRGÃOS para que foram NOMEADOS.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL.

1 – O REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, é PRESIDIDO por SUA MAJESTADE, EL REI SUPREMO, por o PRESIDENTE do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, por o PRESIDENTE do REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, por o PRESIDENTE do REAL TRIBUNAL MILITAR PORTUGUÊS e por o PRESIDENTE do REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS, ÓRGÃO COMPOSTO por DOIS REPRESENTANTES do REAL SUPREMO TRIBUNAL de JUSTIÇA PORTUGUÊS, por CINCO REPRESENTANTES do REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, por DOIS REPRESENTANTES do REAL TRIBUNAL MILITAR PORTUGUÊS, por CINCO REPRESENTANTES do REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS, por os NOVE PRESIDENTES de cada um dos REAIS TRIBUNAIS CIVIS REGIONAIS, por os NOVE REPRESENTANTES de cada um dos REAIS TRIBUNAIS MILITARES REGIONAIS, por um REPRESENTANTE dos REAIS TRIBUNAIS CIVIS CONCELHIOS, por um REPRESENTANTE dos REAIS TRIBUNAIS MILITARES CONCELHIOS, por um REPRESENTANTE dos REAIS TRIBUNAIS CIVIS MUNICIPAIS, por o PROVEDOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS, por o PROCURADOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS, por o BASTONÁRIO NACIONAL da ORDEM dos ADVOGADOS, por o PRESIDENTE da ASSEMBLEIA REAL NACIONAL das ÁREAS PRESIDENCIAIS e por o PRESIDENTE NACIONAL da ÁREA PRESIDENCIAL JURÍDICA.

ARTIGO QUARTO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO.

1 – Os ELEMENTOS constituintes do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, não OBEDECEM a quaisquer CRITÉRIOS de ELEIÇÃO, sendo NOMEADOS por SUAS MAJESTADES, pelo DESEMPENHO de FUNÇÕES e RESPONSABILIDADES que CUMPREM nos ÓRGÃOS de SOBERANIA do REINO de PORTUGAL, traduzindo a RAZÃO do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, a IDENTIDADE de toda uma ACÇÃO e a REALIDADE de todo o MOVIMENTO das TEMÁTICAS, TEMAS e MATÉRIAS em OBSERVAÇÃO, DEBATE e DEFINIÇÃO, potenciando a UNIDADE da ORIENTAÇÃO a PRODUZIR.

ARTIGO QUINTO – RESIDÊNCIA OFICIAL.

1 – O REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, reunirá no ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, cito em LISBOA, CAPITAL do REINO de PORTUGAL.

ARTIGO SEXTO – CONVOCAÇÃO.

1 – O REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, é CONVOCADO por MISSIVA REAL de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, ANALISADAS, CORRIGIDAS e APROVADAS, pelo REAL SUPREMO TRIBUNAL de JUSTIÇA PORTUGUÊS.

ARTIGO SÉTIMO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO.

1 – O REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, reunirá sempre que NECESSÁRIO, PRECISO e EXIGIDO, pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA, que o PRESIDEM e por VONTADE EXPRESSA dos REPRESENTANTES da PIRÂMIDE HIERÁRQUICA que o COMPÕE.

2 – Compete a SUA MAJESTADE, em todas as REUNIÕES do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, citando " Ao (número) DIA, do MÊS de (NOME), do ANO (número), em NOME de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, SUA MAJESTADE, EL REI SUPREMO, DOM FILIPE ARMANDO CORREIA SANTOS, com toda a MINHA REALEZA, NOBREZA e HONRA, com todo o MEU SENTIDO de ESTADO, JUSTIÇA e de UNIDADE, com todo o MEU RIGOR, RESPONSABILIDADE e RAZÃO, dou por INICÍADO o EXERCÍCIO da SESSÃO PLENÁRIA do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, a REALIZAR nos PASSOS do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, cito no MUNICÍPIO de LISBOA, CONCELHO de ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA TERRA, do REINO de PORTUGAL, tendo como ORDEM do DIA: (MATÉRIAS), pelo que dou INÍCIO à DISCUSSÃO".

3 – Compete a SUA MAJESTADE, em cada uma REUNIÃO do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS a COMUNICAÇÃO da PAUSA para o ALMOÇO, citando " Tendo SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, presente a IMPORTÂNCIA da PAUSA e de uma ALIMENTAÇÃO EQUILIBRADA como BASE de toda uma CONSCIÊNCIA, SUA MAJESTADE, EL REI SUPREMO, DOM FILIPE ARMANDO CORREIA SANTOS, deseja um BOM MANJAR a toda a FAMÍLIA REAL e um RÁPIDO REGRESSO para a prossecução do EXERCÍCIO em CURSO."

4 – Compete a SUA MAJESTADE, em cada uma REUNIÃO do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, pós REFEIÇÃO, citando "Em NOME de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, SUA MAJESTADE, EL REI SUPREMO, DOM FILIPE ARMANDO CORREIA SANTOS, dá INÍCIO à prossecução da ORDEM do DIA."

5 – Compete a SUA MAJESTADE, em cada uma REUNIÃO do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, o ENCERRAMENTO da SESSÃO PLENÁRIA, citando "Em NOME de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, SUA MAJESTADE, EL REI SUPREMO, DOM FILIPE ARMANDO CORREIA SANTOS, dá por TERMINADA a SESSÃO PLENÁRIA, do

REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, realizada no (número) DIA, do MÊS de (NOME), do ANO (número), nos PASSOS do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, cito no MUNICÍPIO de LISBOA, CONCELHO de ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA TERRA, do REINO de PORTUGAL, tendo esta TRATADO das seguintes RESOLUÇÕES JURÍDICAS (EXPOSIÇÕES, ANÁLISES, SOLUÇÕES) e das VOTAÇÕES que ORIGINARAM o (número) ACORDÃO deste ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO PORTUGUÊS, Majestosamente."

6 – Compete a SUA MAJESTADE, a DEFINIÇÃO durante o DIA das FASES de EXPOSIÇÃO, ANÁLISE, SOLUÇÃO e VOTAÇÃO das RESOLUÇÕES JURÍDICAS em CURSO, concedendo ao longo da SESSÃO PLENÁRIA e no momento PRIORIDADE, às EXPOSIÇÕES, QUESTÕES e DÚVIDAS a PROFERIR pelos ELEMENTOS CONSTITUINTES de cada uma REUNIÃO, às quais RESPONDE SUA MAJESTADE ou os ELEMENTOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA presentes VISADOS por este PROBLEMA, de forma à CORRECTA PERCEPÇÃO das DIFICULDADES REAIS que as DELIBERAÇÕES a IMPÔR ou NÃO, poderão AFECTAR e PERTURBAR a VIDA do REINO de PORTUGAL e da POPULAÇÃO PORTUGUESA.

ARTIGO OITAVO – COMPETÊNCIAS.

1 – São COMPETÊNCIAS do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS:

a) DELIBERAR sobre a ORGÂNICA do PODER JURÍDICO, em termos de COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO, FUNÇÃO e DISCIPLINA;
b) DELIBERAR sobre a DISCIPLINA da ESTRUTURA NOBILIÁRQUICA;
c) EMPOSSAR e NOMEAR os REPRESENTANTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA para SI CONSIGNADOS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA;
d) ELEGER os REPRESENTANTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA para SI CONSIGNADOS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA;
e) Julgar SUAS MAJESTADES, MAGISTRADOS, PROCURADORES DE JUSTIÇA e PROVEDORES de JUSTIÇA pelos crimes praticados no exercício das suas funções e competências;
f) EXERCER as DEMAIS FUNÇÕES que lhe sejam CONFERIDAS pela CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e pela LEI.

2 – Compete aos demais PRESIDENTES do REAL CONSELHO SUPERIOR de MAGISTRATURA PORTUGUÊS e aos seus elementos constitutivos, praticar os actos jurisdicionais relativos ao inquérito, dirigir a instrução, presidir ao debate instrutório e proferir despacho de pronúncia ou não pronúncia nos processos referidos na alínea e) do número anterior.

ARTIGO NONO – POSSE E JURAMENTO.

1 – Os MEMBROS do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, são EMPOSSADOS por SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL e pelos DEMAIS MEMBROS, do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, do REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, do REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS e do REAL TRIBUNAL MILITAR PORTUGUÊS, na CORTE, cita em VILA de REI, no DIA ANTERIOR à tomada de POSSE.

2 – No ACTO da POSSE compete a SUAS MAJESTADES, proferir o ÉDITO da DELEGAÇÃO da RAZÃO JURÍDICA, dos DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS de que USUFRUEM todos os ELEITOS e dos DEVERES, RESPONSABILIDADES e COMPROMISSOS INERENTES a todo o RIGOR que se IMPÕE e EXIGE a todos os ELEITOS no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES e DESEJAR os VOTOS de um FUTURO PRÓSPERO de UNIDADE, IDENTIDADE e ACTIVIDADE JURÍDICA MONÁRQUICA e prestam no ACTO de POSSE todos os ELEITOS como JURAMENTO "Eu, (NOME PRÓPRIO), MEMBRO da FAMÍLIA REAL, com o TÍTULO NOBILIÁRQUICO (NOME), com todo o MEU RESPEITO, LEALDADE e FIDELIDADE, a SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, ao REINO de PORTUGAL e a todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS, afirmo CUMPRIR a COOPERAÇÃO, APOIO e COLABORAÇÃO INSTITUCIONAL do ÓRGÃO de SOBERANIA para o qual FUI INVESTIDO, no FIRMAR com CONSCIÊNCIA, CORAÇÃO e JUSTIÇA as TOMADAS de DECISÃO a IMPOR, pelo REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, correspondendo com toda a MINHA VONTADE, RIGOR e DEDICAÇÃO ao EXERCÍCIO das FUNÇÕES por MIM a EXERCER, tendo presente o MEU VALOR, CONTRIBUTO e Mais-valia, para a VIDA deste ÓRGÃO de SOBERANIA.

ARTIGO DÉCIMO – LEGISLATURA.

1 – A LEGISLATURA dos ELEITOS para o REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, tem a DURAÇÃO de DEZ ANOS, tendo INÍCIO com a PRIMEIRA REUNIÃO do ÓRGÃO de SOBERANIA, após a ELEIÇÃO dos ELEITOS para os ÓRGÃOS de SOBERANIA que o COMPÕE e CESSA com a PRIMEIRA REUNIÃO do PLENÁRIO SUBSEQUENTE, dos NOVOS ELEITOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, sem prejuízo da DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA ou PERDA LASTIMÁVEL de algum dos TÍTULARES em EXERCÍCIO.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS JURÍDICOS e LEGISLATIVOS do REAL CONSELHO SUPERIOR de MAGISTRATURA PORTUGUÊS, podem ser DESTITUÍDOS, mediante INCAPACIDADE FÍSICA, para o DESEMPENHO das FUNÇÕES em EXERCÍCIO para que foram INVESTIDOS, por INCOMPATIBILIDADES para com o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, ocorridas no DECURSO do seu MANDATO, por FALTAS INJUSTIFICADAS às SESSÕES

PLENÁRIAS, por CONDENAÇÃO JUDICIAL, pela prática de qualquer CRIME e VIOLAÇÃO à CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e ao REAL CÓDIGO DO PROCESSO PENAL MONÁRQUICO PORTUGUÊS, por falta de SENTIDO de ESTADO PATRIÓTICO, por PALAVRAS, ACTOS, GESTOS e ATITUDES OFENSIVAS que pratiquem no EXERCÍCIO do seu MANDATO, por ABUSO de PODER e por ULTRAJE ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES para o qual foram INVESTIDOS. As SUSPEIÇÕES e a CONSTITUIÇÃO do ESTATUTO de ARGUIDO, faz com que SUSPENDAM no IMEDIATO o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, até as INSTÃNCIAS JURÍDICAS pronunciarem o VEREDICTO.

2 – Todos os TÍTULARES dos CARGOS JURÍDICOS e LEGISLATIVOS do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, poderão mediante DECLARAÇÃO ESCRITA, RENÚNCIAR ao MANDATO para o qual foram INVESTIDOS, enunciando as RAZÕES e MOTIVOS da sua DEMISSÃO, ORIGENS, CAUSAS e CONSEQUÊNCIAS do seu ACTO.

3 – A todos os TÍTULARES dos CARGOS JURÍDICOS e LEGISLATIVOS do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, serão PRESTADOS na HORA do ADEUS, as mais HUMILDES CONDOLÊNCIAS aos FAMILÍARES e HOMENAGEADOS SUAS ALTEZAS e SUAS EXCELÊNCIAS com HONRAS de ESTADO.

4 – A SUBSTITUIÇÃO nos CASOS de DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA e PERDA LASTIMÁVEL do TÍTULAR em EXERCÍCIO, serão no IMEDIATO colmatadas por ORDEM e NOMEAÇÃO do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, pelo PERÍODO de TEMPO necessário a que SUAS MAJESTADES e os ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, reponham toda a HIERARQUIA JURÍDICA e LEGISLATIVA abalada.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – ACTO NORMATIVO.

1 – São ACTOS NORMATIVOS do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, os ACORDÃOS, empreendidos após as DELIBERAÇÕES das TEMÁTICAS, TEMAS e MATÉRIAS em ASSUNTO por todos os TÍTULARES dos CARGOS em EXERCÍCIO de FUNÇÕES que o CONSTITUEM e revestem um CARÁCTER de LEI, sendo remetidos ao REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, que os PUBLICARÁ na INTEGRA.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS.

1 – As SESSÕES PLENÁRIAS do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, não tendo PERÍODOS nem DATAS estabelecidas e DEFINIDAS para a sua REALIZAÇÃO, não podem ser MARCADAS para o DIA VINTE e QUATRO e VINTE e CINCO do MÊS de DEZEMBRO, nem para os DIAS FESTIVOS de COMEMORAÇÃO do REINO de PORTUGAL e serão MARCADAS por SUAS MAJESTADES, tendo presente a COMUNICAÇÃO dos ÓRGÃOS de

SOBERANIA JURÍDICOS e LEGISLATIVOS, face aos PERÍODOS e DATAS de AUSÊNCIA dos ELEMENTOS ELEITOS que o COMPÕEM.

2 – As SESSÕES PLENÁRIAS do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, têm INÍCIO às NOVE HORAS da MANHÃ e TERMINAM após a DELIBERAÇÃO das MATÉRIAS em CURSO, existindo uma PAUSA para ALMOÇO, para o LANCHE e para o JANTAR se a mesma se proporcionar, sendo o INÍCIO da SESSÃO PLENÁRIA do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, precedida por uma INTERPRETAÇÃO MUSICAL da FANFARRA REAL das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, que ENTOARAM o HINO MONÁRQUICO PORTUGUÊS, seguido de DUAS PEÇAS do seu DESÍGNIO, tendo INÍCIO este ACTO às OITO e MEIA da MANHÃ.

3 – As AUSÊNCIAS e FALTAS dos ELEMENTOS CONSTITUINTES do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, deveram ser COMUNICADAS no IMEDIATO, por ESCRITO a SUAS MAJESTADES, após a RECEPÇÃO das MISSIVAS REAIS de SUAS MAJESTADES, com uma JUSTIFICAÇÃO para o facto e constando nesta o NOME do REPRESENTANTE NOMEADO por o TITULAR do CARGO JURÍDICO e LEGISLATIVO para a sua SUBSTITUIÇÃO.

4 – A SERIEDADE e a RESPONSABILIDADE que o EXERCÍCIO da FUNÇÃO JURÍDICA e LEGISLATIVA comporta, no continuo DESENVOLVIMENTO e PROGRESSO, ECONÓMICO, HUMANO e CULTURAL do REINO de PORTUGAL e do BEM-ESTAR de todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS e o EXEMPLO a PERPETUAR pelos ELEITOS a todos os CIDADÃOS, do fundamental CUMPRIR as OBRIGAÇÕES, DEVERES e RESPONSABILIDADES que nos são DELEGADAS e para as quais somos NOMEADOS a CUMPRIR, não permite FALTAS INJUSTIFICADAS ao longo de cada uma LEGISLATURA, podendo existir faltas por MOTIVOS de SAÚDE, confirmadas por a ÁREA da SAÚDE e as FALTAS no APOIO à FAMÍLIA, confirmadas pelos motivos e RAZÕES das mesmas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – QUÓRUM, DISCUSSÃO, VOTAÇÃO, VETO E PROMULGAÇÃO.

1 – O REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, funciona em PLENO, com a PRESENÇA de todos os MEMBROS CONSTITUINTES e em efectividade de FUNÇÕES, seguindo os procedimentos normais e a continuidade do EXERCÍCIO e da ORDEM do DIA para o qual foi CONVOCADO, por ORDEM de SUA MAJESTADE, quando dos ATRASOS dos TÍTULARES dos CARGOS JURÍDICOS e LEGISLATIVOS nesta constantes, da demora na SUBSTITUIÇÃO de algum dos TÍTULARES e da AUSÊNCIA de algum dos TÍTULARES da SESSÃO PLENÁRIA, devendo SUA MAJESTADE, na sua AUSÊNCIA do PLENÁRIO por PERÍODOS CURTOS e até ao seu REGRESSO, DELEGAR a RESPONSABILIDADE da FUNÇÃO de COORDENAÇÃO dos ACTOS da ASSEMBLEIA a que PRESIDE a um OUTRO ELEMENTO que a PRESIDE.

2 – A DISCUSSÃO das MATÉRIAS e dos TEMAS a DELIBERAR, compreende a EXPOSIÇÃO da OBSERVAÇÃO do PROBLEMA, EFECTUADO pelo TÍTULAR do CARGO JURÍDICO e LEGISLATIVO que lhe deu ORIGEM, um DEBATE de ANÁLISE das MATÉRIAS em estudo, onde todos os TÍTULARES dos CARGOS JURÍDICOS e LEGISLATIVOS nesta constante se pronunciaram, face à RAZÃO da MATÉRIA em ANÁLISE e sobre a sua INTERVENÇÃO na RESOLUÇÃO do PROBLEMA e um DEBATE sobre as SOLUÇÕES a empreender face à RESOLUÇÃO do PROBLEMA e das MATÉRIAS em ESTUDO.

3 – A SOLUÇÃO encontrada para a RESOLUÇÃO do PROBLEMA, será colocada a VOTAÇÃO, que compreende apenas e só uma VOTAÇÃO FINAL GLOBAL, que incluirá a RAZÃO do PROBLEMA, a NECESSIDADE de terminar com o PROBLEMA, as VANTAGENS da RESOLUÇÃO do PROBLEMA, a VONTADE de SOLUCIONAR o PROBLEMA e as DIFICULDADES MATERIAIS, TÉCNICAS e TECNOLOGICAS que se colocam à RESOLUÇÃO do PROBLEMA.

4 – As DELIBERAÇÕES do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, são FIRMADAS com a POSIÇÃO, RESPONSABILIDADE e a DECISÃO de todos os TÍTULARES dos CARGOS JURÍDICOS e LEGISLATIVOS deste ÓRGÃO constantes, assinalando em cada uma VOTAÇÃO e face às MATÉRIAS em DISCUSSÃO, as VANTAGENS e os OBSTÁCULOS por cada um dos TÍTULARES dos CARGOS JURÍDICOS e LEGISLATIVOS verificados em cada uma DELIBERAÇÃO, dispondo cada um TÍTULAR dos CARGOS JURÍDICOS e LEGISLATIVOS que a PRESIDEM e que a COMPÕEM, de um VOTO, competindo a SUA MAJESTADE e aos TÍTULARES dos CARGOS JURÍDICOS que a PRESIDEM, o apuramento do ESCRUTÍNIO de cada uma VOTAÇÃO, o DIREITO de LAVRAR a VOTAÇÃO e de a remeter em ACORDÃO ao REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, para que o PUBLIQUE e IMPONHA como LEI.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – CIRCULOS ELEITORAIS.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS JURÍDICOS e LEGISLATIVOS do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, por serem ELEITOS para o EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, pelos CIRCULOS ELEITORAIS GEOGRÁFICAMENTE definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, asseguram o SISTEMA de REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL, de todos os CIDADÃOS no TERRITÓRIO PORTUGUÊS.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – REPRESENTAÇÃO JURÍDICA E LEGISLATIVA.

1 – Os ELEITOS do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, representam a RESPONSABILIDADE NACIONAL que a cada um COMPETE no ÓRGÃO que lhe CORRESPONDE e estão para DEFENDER, SERVIR e SALVAGUARDAR os INTERESSES de todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de

SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES PORTUGUESES e EXTERNOS residentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS e não os INTERESSES ÚNICOS e PESSOAIS de FAMÍLIAS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURÍDICA E LEGISLATIVA.

1 – Os ELEITOS do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, exercem LIVREMENTE o seu MANDATO, sendo-lhes GARANTIDO as CONDIÇÕES adequadas ao PLENO, EFICAZ e RIGOROSO cumprir do EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, designadamente o DIREITO de COOPERAR, com os DEMAIS TÍTULARES dos CARGOS JURÍDICOS e LEGISLATIVOS que o COMPÕE e o DIREITO de ser INFORMADO sobre o REGULAR FUNCIONAMENTO do ÓRGÃO e sobre as MATÉRIAS e TEMAS em REFLEXÃO.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – DIREITOS E REGALIAS.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS JURÍDICOS e LEGISLATIVOS do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, usufruem dos DIREITOS e REGALIAS, consagrados pelo ESTATUTO do EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES e RESPONSABILIDADES nos ÓRGÃOS que REPRESENTAM.

ARTIGO DÉCIMO NONO – RESPONSABILIDADES E DEVERES.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS JURÍDICOS e LEGISLATIVOS do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, como RESPONSABILIDADES e DEVERES têm o de:

a) Comparecer às REUNIÕES PLENÁRIAS do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, para o qual foram NOMEADOS;
b) Comparecer às COMISSÕES que possam EXISTIR e às quais possam pertencer;
c) Comparecer aos ACTOS, para que forem NOMEADOS, por SUAS MAJESTADES;
d) Desempenhar os CARGOS designados por SUA MAJESTADE, na SESSÃO PLENÁRIA do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS;
e) Desempenhar as suas FUNÇÕES de PARTICIPAÇÃO e INTERVENÇÃO na DISCUSSÃO e VOTAÇÃO das RESOLUÇÕES em CURSO.

ARTIGO VIGÉSIMO – INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS.

1 – São INCOMPATIVEIS e constituem sinal de IMPEDIMENTO, para todos os ELEITOS JURÍDICOS e LEGISLATIVOS do REAL CONSELHO SUPERIOR DE

MAGISTRATURA PORTUGUÊS, o EXERCÍCIO de qualquer outra ACTIVIDADE ESPECÍFICA LABORAL, que não as FUNÇÕES JURÍDICAS e LEGISLATIVAS INERENTES ao EXERCÍCIO das suas RESPONSABILIDADES nos ÓRGÃOS PRÓPRIOS para os quais foram INVESTIDOS.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – PODERES DOS ELEITOS DO REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS.

1 – Constituem PODERES dos ELEITOS do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS:

a) Apresentar RESOLUÇÕES relativas às TEMÁTICAS, TEMAS e MATÉRIAS envoltas da RAZÃO, RESPONSABILIDADES e COMPETÊNCIAS do ÓRGÃO de SOBERANIA;

b) Questionar SUAS MAJESTADES, sobre o NORMAL e REGULAR FUNCIONAMENTO do ÓRGÃO de SOBERANIA para que foram INVESTIDOS e sobre as TEMÁTICAS, TEMAS e MATÉRIAS a DELIBERAR;

c) REQUERER e OBTER dos DEMAIS ELEMENTOS JURÍDICOS e LEGISLATIVOS que COMPÕEM o REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, elementos, informações e publicações OFICIAIS que considerem ÚTEIS para o EXERCÍCIO da sua FUNÇÃO e MANDATO, salvo as INFORMAÇÕES de CARIZ PESSOAL, impostas por SEGREDO de ESTADO.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS JURÍDICOS e LEGISLATIVOS do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, não auferem de qualquer VENCIMENTO pelo desempenho das suas FUNÇÕES.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR.

1 – O REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, dispõe de REGULAMENTO próprio, DEFINIDO, CONSTITUIDO e INSCRITO na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES.

1 – Os ACORDÃOS empreendidos pelo REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, serão PUBLICADOS, COMUNICADOS e DIVULGADOS nos MEIOS de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO da COROA REAL PORTUGUESA, JORNAL QUOTIDIANO MONÁRQUICO, no CANAL TELEVISIVO OFICIAL, CANAL CONSTITUCIONAL e na ESTAÇÃO de RÁDIO OFICIAL, ESTAÇÃO RÉGIA, de modo a que todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS

de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES tenham sempre presente a REALIDADE de toda uma RESPONSABILIDADE, ACÇÃO e MOVIMENTO do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO.

2 – A falta de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO dos ACTOS REALIZADOS pelo REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, implica a sua INEFICÁCIA JURÍDICA.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – DECISÃO JURÍDICA.

1 – As DECISÕES do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, afirmam um carácter OBRIGATÓRIO para todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES e PREVALECEM na NATUREZA da sua RAZÃO, RESPONSABILIDADE e FUNÇÃO sobre quaisquer outras AUTORIDADES, sendo fundamentadas na forma prevista na LEI.

2 – A LEI regula os termos da EXECUÇÃO das DECISÕES do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, relativamente a qualquer AUTORIDADE e determina as SANÇÕES a APLICAR aos RESPONSÁVEIS pela sua INEXECUÇÃO.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ÓRGÃOS DE SOBERANIA JURÍDICOS E AUTORIDADES.

1 – No EXERCÍCIO das suas RESPONSABILIDADES e FUNÇÕES, o REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, tem o DIREITO de EXERCER a COADJUVAÇÃO dos DEMAIS ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS e de todas as DEMAIS AUTORIDADES.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – TRAJO PROFISSIONAL.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS JURÍDICOS do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, no ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO e nas SOLENIDADES em que PARTICIPEM, enquanto MEMBROS REPRESENTATIVOS do ÓRGÃO de SOBERANIA, usam o TRAJO ESPECÍFICO correspondente ao EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES JURÍDICAS nos REAIS TRIBUNAIS PORTUGUESES.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – RELATÓRIO E COLABORAÇÃO.

1 – O REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, remete ANUALMENTE à ASSEMBLEIA REAL NACIONAL das ÁREAS PRESIDENCIAIS, o RELATÓRIO ANUAL da ACTIVIDADE do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, ENUNCIANDO as TEMÁTICAS, TEMAS e MATÉRIAS ENVOLTAS do EXERCÍCIO da sua ACÇÃO, PUBLICANDO o mesmo nos MEIOS de

PUBLICAÇÃO, COMUNICAÇÃO e DIVULGAÇÃO OFICIAIS da COROA REAL PORTUGUESA.

2 – O REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, DELEGARÁ num ELEMENTO CONSTITUINTE do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, a PARTICIPAÇÃO no EXERCÍCIO das SESSÕES PLENÁRIAS da ASSEMBLEIA REAL NACIONAL das ÁREAS PRESIDENCIAIS, a fim de tratar de ASSUNTOS da sua COMPETÊNCIA, quando o JULGAR CONVENIENTE e sempre que SOLICITADO pelo JUÍZ PRESIDENTE que a PRESIDE.

TÍTULO TERCEIRO – REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO.

1 – O REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, é o TRIBUNAL ao qual COMPETE ESPECIFICAMENTE ADMINISTRAR a JUSTIÇA, em RAZÃO de MATÉRIA de NATUREZA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL.

ARTIGO SEGUNDO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO.

1 – As ELEIÇÕES ao ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, são proporcionadas por CONCURSO REAL JURÍDICO, com a DURAÇÃO de TRINTA DIAS, a contar da DATA da sua PUBLICAÇÃO, imposto por ÉDITO de SUAS MAJESTADES, para os QUARENTA e TRÊS CONCELHOS de ADMINISTRAÇÃO, definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, sendo CANDIDATOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, todos os JUÍZES presentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS e todos os JUÍZES a EXERCER FUNÇÕES nos ÓRGÃOS de SOBERANIA DIPLOMÁTICOS do IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO, consistindo a CANDIDATURA, numa INTERVENÇÃO a PROFERIR por cada um CANDIDATO ISOLADAMENTE, sobre a TEMÁTICA do CARGO em ELEIÇÃO, nos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS CONCELHIOS PORTUGUESES, que FILMARAM e GRAVARAM a INTERVENÇÃO para que constitua o REGISTO e expresse a VONTADE de cada um CANDIDATO no EXERCÍCIO da respectiva FUNÇÃO, competindo aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS CONCELHIOS PORTUGUESES, após o TERMINO do PRAZO de CANDIDATURAS, num PERÍODO de TRINTA DIAS, com os PRINCÍPIOS INSTITUÍDOS para cada uma ELEIÇÃO, SELECCIONAR e ELEGER de todas as CANDIDATURAS apresentadas, SETE CANDIDATOS que usufruíram do ESTATUTO de ELEITOS e ELEITORES.

2 – ELEITOS os SETE CANDIDATOS ao CARGO JURÍDICO em ELEIÇÃO, o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO CIVIL CONCELHIO PORTUGUÊS, por um PERÍODO de TRINTA DIAS, reúne os SETE CANDIDATOS ELEITOS, para que juntos, com NOVAS INTERVENÇÕES e CONSENSOS, conquistem o ENTENDIMENTO e a UNIDADE NECESSÁRIA, PRECISA e EXIGIDA, a que sejam

os PRÓPRIOS ELEITOS e ELEITORES com a ESPECIFICIDADE do TEMA e das MATÉRIAS, a ELEGER o REPRESENTANTE do CONCELHO de ADMINISTRAÇÃO, no REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS.

3 – Compete aos REAIS TRIBUNAIS CIVIS CONCELHIOS PORTUGUESES, a NOMEAÇÃO de todos os ELEITOS a TÍTULARES de CARGOS JURÍDICOS do REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL.

1 – O REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS é COMPOSTO por QUARENTA e TRÊS JUÍZES, representantes de cada um dos QUARENTA E TRÊS CONCELHOS de ADMINISTRAÇÃO, DEFINIDOS na ORDENAÇÃO do ESPAÇO TERRITORIAL PORTUGUÊS e CONSTITUÍDOS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, sendo por estes ELEITO o PRESIDENTE do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, a quem compete PRESIDIR ao ÓRGÃO, impondo o EQUILÍBRIO, EQUIDADE e a UNIDADE de toda a VIDA PLENÁRIA do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO.

ARTIGO QUARTO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO.

1 – A SESSÃO LEGISLATIVA, do REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, tem a DURAÇÃO de UM ANO, tendo ÍNICIO o ANO JURÍDICO no PRIMEIRO DIA de JANEIRO de cada ANO e TERMINA no DIA TRINTA e UM de DEZEMBRO de cada ANO.

2 – Compete ao JUÍZ que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO ou ao seu REPRESENTANTE LEGAL, todos os DIAS a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, do REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, convocando o CONSELHO dos MAGISTRADOS do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, citando " Ao (NÚMERO) Dia, do Mês de (NOME), do Ano (NÚMERO), em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, SUA ALTEZA, o JUÍZ (NOME PRÓPRIO), dá por INICÍADO o EXERCÍCIO da SESSÃO PLENÁRIA do REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, cito no MUNICÍPIO de LISBOA, CONCELHO de ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA TERRA do REINO de PORTUGAL, tendo como ORDEM do DIA AVALIAR o DECURSO dos ACTOS PROCESSUAIS em CURSO nas SECÇÕES INSTITUÍDAS (NÚMEROS E NOMES DOS PROCESSOS), pelo que dou INÍCIO à DISCUSSÃO. "

3 – Compete ao JUÍZ que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO ou ao seu REPRESENTANTE LEGAL, todos os DIAS a convocação do CONSELHO dos MAGISTRADOS do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, para COMUNICAÇÃO da PAUSA para ALMOÇO, do REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, citando " Tendo SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, presentes a IMPORTÂNCIA da PAUSA e de uma ALIMENTAÇÃO EQUILIBRADA, como BASE de toda uma CONSCIÊNCIA, SUA ALTEZA, o JUÍZ (NOME PRÓPRIO), deseja

um BOM MANJAR a SUAS ALTEZAS e um RÁPIDO REGRESSO para a prossecução do EXERCÍCIO em CURSO. “

4 – Compete ao JUÍZ que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO ou ao seu REPRESENTANTE LEGAL, todos os DIAS a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, pós REFEIÇÃO, convocando o CONSELHO dos MAGISTRADOS do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, citando “ Em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, SUA ALTEZA, o JUÍZ (NOME PRÓPRIO), dá INICÍO à prossecução da ORDEM do DIA. “

5 – Compete ao JUÍZ que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO ou ao seu REPRESENTANTE LEGAL, todos os DIAS o ENCERRAMENTO da SESSÃO PLENÁRIA do REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, convocando o CONSELHO dos MAGISTRADOS do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, citando “ Em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, SUA ALTEZA, o JUÍZ (NOME PRÓPRIO), dá por TERMINADA a SESSÃO PLENÁRIA, do (NÚMERO) DIA, do Mês de (NOME), do ANO (NÚMERO), do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, cito no MUNICÍPIO de LISBOA, CONCELHO DE ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA TERRA do REINO de PORTUGAL, tendo esta TRATADO dos ACTOS PROCESSUAIS, das SECÇÕES (NÚMEROS E NOMES DOS PROCESSOS), da SESSÃO em PLENÁRIO (NÚMEROS E NOMES DOS PROCESSOS) e das VOTAÇÕES que originaram o (NÚMEROS) ACORDÃO deste ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO PORTUGUÊS, MAJESTOSAMENTE.

6 – Compete ao JUÍZ que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO ou ao seu REPRESENTANTE LEGAL, a DEFINIÇÃO durante o DIA das FASES de EXERCÍCIO por SECÇÃO e por PLENÁRIO, regulando o PERÍODO da SESSÃO PLENÁRIA do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, a EXPOSIÇÃO, ANÁLISE, SOLUÇÃO e VOTAÇÃO dos ACTOS PROCESSUAIS em CURSO, concedendo no momento PRIORIDADE, aos ACTOS PROCESSUAIS cujas DÚVIDAS suscitadas coloquem em CAUSA a UNANIMIDADE das SECÇÕES INSTITUÍDAS e do PLENÁRIO.

ARTIGO QUINTO – COMPETÊNCIAS.

1 – São competências do REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, para além das DEMAIS FUNÇÕES que lhe sejam CONFERIDAS pela CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e pela LEI, face aos DEMAIS ÓRGÃOS de SOBERANIA:

a) EMPOSSAR e NOMEAR os ELEMENTOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA para SI CONSIGNADOS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA;
b) VERIFICAR a MORTE e DECLARAR a IMPOSSIBILIDADE FÍSICA PERMANENTE de SUAS MAJESTADES e dos ELEMENTOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA NACIONAIS, bem como VERIFICAR os

IMPEDIMENTOS TEMPORÁRIOS do EXERCÍCIO das FUNÇÕES respectivas;

c) Dar ASSENTIMENTO à AUSÊNCIA de SUAS MAJESTADES do TERRITÓRIO PORTUGUÊS, ao PRESIDENTE do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, aos DUQUES dos respectivos DUCADOS e ao MARECHAL dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, ao MARECHAL das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA e ao MARECHAL da GUARDA REAL PORTUGUESA;

d) COROAR o SUCESSOR da FAMILIA REAL ao TRONO de PORTUGAL;

e) ELEGER os REPRESENTANTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA para SI CONSIGNADOS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA.

2 – São competências do REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS para além das DEMAIS FUNÇÕES que lhe sejam CONFERIDAS pela CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e pela LEI, para PRÁTICA de ACTOS PRÓPRIOS:

a) PROMULGAR, PUBLICAR e IMPOR a LEI dos ACTOS NORMATIVOS da VIDA do REINO de PORTUGAL, SUBMETIDOS por SUAS MAJESTADES;

b) APRECIAR a INCONSTITUCIONALIDADE e a ILEGALIDADE nos termos da LEI, dos ACTOS NORMATIVOS da VIDA do REINO de PORTUGAL;

c) JULGAR nos termos da LEI, em ULTIMA INSTÂNCIA a REGULARIDADE e a VALIDAÇÃO dos ACTOS do PROCESSO ELEITORAL;

d) APRECIAR e DELIBERAR sobre as DECLARAÇÕES CONTESTUTÁRIAS dos ACTOS do PROCESSO ELEITORAL aos ÓRGÃOS de SOBERANIA do REINO de PORTUGAL;

e) VERIFICAR previamente a CONSTITUCIONALIDADE e a LEGALIDADE dos REFERENDOS a EXISTIR na VIDA do REINO de PORTUGAL, bem como a APRECIAR os REQUISITOS relativos ao respectivo UNIVERSO ELEITORAL;

f) JULGAR nos termos da LEI, a REQUERIMENTO dos ELEMENTOS CONSTITUINTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA, os RECURSOS relativos à PERDA de MANDATO dos respectivos ELEMENTOS CONSTITUINTES;

g) ELEGER os seus REPRESENTANTES aos REAIS CONSELHOS de SUAS MAJESTADES e ao REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS;

h) FISCALIZAR o ORÇAMENTO do REINO de PORTUGAL.

3 – São competências do PRESIDENTE do REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS em matéria penal:

a) Conhecer dos conflitos de competências entre secções;

b) PRESIDIR ao ESTADO-MAIOR da GUARDA REAL PORTUGUESA na AUSÊNCIA do TERRITÓRIO do MARECHAL da GUARDA REAL PORTUGUESA;

c) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

4 – São competências das secções criminais do REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS em matéria penal:

a) Julgar os recursos que não sejam da competência do pleno das secções;

b) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

5 – As secções funcionam com Cinco juízes.

6 – Compete aos presidentes das secções criminais do REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS em matéria penal exercer as atribuições conferidas por lei.

ARTIGO SEXTO – POSSE E JURAMENTO.

1 – Os MEMBROS do REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, são EMPOSSADOS por SUAS MAJESTADES e pelo REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, na CORTE, cita em VILA DE REI, no DIA ANTERIOR à tomada de POSSE.

2 – No ACTO da POSSE compete a SUAS MAJESTADES e a SUAS ALTEZAS, proferir o ÉDITO da DELEGAÇÃO da RAZÃO JURÍDICA, dos DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS de que USUFRUEM todos os ELEITOS e dos DEVERES, RESPONSABILIDADES e COMPROMISSOS INERENTES a todo o RIGOR que se IMPÕE e EXIGE a todos os ELEITOS no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES e DESEJAR os VOTOS de um FUTURO PRÓSPERO de UNIDADE, IDENTIDADE e ACTIVIDADE JURÍDICA MONÁRQUICA e prestam no ACTO de POSSE todos os ELEITOS como JURAMENTO " Eu, (NOME PRÓPRIO), com todo o CORAÇÃO, SENTIMENTO e JUSTIÇA, com toda a minha NOBREZA, HONRA e PÁTRIA, afirmo DEFENDER, RESPEITAR e CUMPRIR a CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, VENERAR a LEALDADE e FIDELIDADE a SUAS MAJESTADES EL REI e RAINHA de PORTUGAL, ao REINO de PORTUGAL e a todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS, HOMENAGEAR o IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO, composto por os REINOS de ANGOLA, BRASIL, CABO-VERDE, GUINÉ-BISSAU, MOÇAMBIQUE, PORTUGAL, SÃO TOMÉ E PRINCIPE e TIMOR, RESPEITAR a PAZ do REINO de PORTUGAL com todos os REINOS e POVOS do MUNDO e AMAR o PLANETA TERRA, que nos FEZ EXISTIR HUMANOS e prometo desempenhar com o MÁXIMO RIGOR, EMPENHO e VIDA, as FUNÇÕES para as quais SOU INVESTIDO.

ARTIGO SÉTIMO – LEGISLATURA.

1 – A LEGISLATURA dos ELEITOS para o REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, tem a DURAÇÃO de DEZ ANOS, tendo INÍCIO com a PRIMEIRA REUNIÃO do PLENÁRIO, NOVENTA DIAS após o INÍCIO da ELEIÇÃO para o respectivo ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO e CESSA com a PRIMEIRA REUNIÃO do PLENÁRIO SUBSEQUENTE, dos NOVOS ELEITOS ao

EXERCÍCIO de FUNÇÕES, sem prejuízo da DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA ou PERDA LASTIMÁVEL de algum dos TITULARES em EXERCÍCIO.

ARTIGO OITAVO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS JURÍDICOS do REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS podem ser DESTITUÍDOS, mediante INCAPACIDADE FÍSICA, para o DESEMPENHO das FUNÇÕES em EXERCÍCIO para que fora INVESTIDO, por INCOMPATIBILIDADES para com o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, ocorridas no DECURSO do seu MANDATO, por FALTAS INJUSTIFICADAS às SESSÕES PLENÁRIAS, por CONDENAÇÃO JUDICIAL, pela prática de qualquer CRIME e VIOLAÇÃO à CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e ao REAL CÓDIGO DO PROCESSO PENAL MONÁRQUICO PORTUGUÊS, por falta de SENTIDO de ESTADO PATRIÓTICO, por PALAVRAS, ACTOS, GESTOS e ATITUDES OFENSIVAS que pratiquem no EXERCÍCIO do seu MANDATO, por ABUSO de PODER e por ULTRAJE ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES para o qual foram INVESTIDOS. As SUSPEIÇÕES e a CONSTUIÇÃO do ESTATUTO de ARGUIDO, faz com que SUSPENDAM no IMEDIATO o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, até as INSTÂNCIAS JURÍDICAS pronunciarem o VEREDICTO.

2 – Todos os TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS do REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, poderão mediante DECLARAÇÃO ESCRITA, RENÚNCIAR ao MANDATO para o qual foram INVESTIDOS, enunciando as RAZÕES e MOTIVOS da sua DEMISSÃO, ORIGENS, CAUSAS e CONSEQUÊNCIAS do seu ACTO.

3 – A todos os TÍTULARES dos CARGOS JURÍDICOS do REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, serão PRESTADOS na HORA do ADEUS, as mais HUMILDES CONDOLÊNCIAS aos FAMILÍARES e HOMENAGEADOS SUAS ALTEZAS com HONRAS de ESTADO.

4 – A SUBSTITUIÇÃO nos CASOS de DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA e PERDA LASTIMÁVEL do TÍTULAR em EXERCÍCIO, serão no IMEDIATO colmatadas por ORDEM e NOMEAÇÃO do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, pelo PERÍODO de TEMPO necessário a que o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO da CIRCUNSCRIÇÃO visada reponha a HIERARQUIA JURÍDICA abalada.

ARTIGO NONO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS.

1 – As SESSÕES PLENÁRIAS do REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, realizam-se todos os dias ÚTEIS do ANO, salvo no dia VINTE e QUATRO e VINTE e CINCO do MÊS de DEZEMBRO, tendo ÍNICIO às NOVE HORAS da MANHÃ e TERMINANDO às DEZOITO HORAS de cada um DIA, existindo uma PAUSA para ALMOÇO das DOZE HORAS às CATORZE HORAS, sendo o INÍCIO da SESSÃO PLENÁRIA precedida por uma INTERPRETAÇÃO MUSICAL da FANFARRA REAL das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA,

que ENTOARAM o HINO MONÁRQUICO PORTUGUÊS, seguido de DUAS PEÇAS do seu DESIGNÍO, tendo ÍNICIO o ACTO às OITO HORAS e MEIA da MANHÃ.

2 – Carecem da APROVAÇÃO de SUAS MAJESTADES, a AUSÊNCIA dos TÍTULARES dos CARGOS JURÍDICOS do REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, para o EXERCÍCIO de DILIGÊNCIAS OFICIAIS, IMPERIAIS e INTERNACIONAIS, da APROVAÇÃO do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, a AUSÊNCIA do PRESIDENTE do REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS e da CONCORDÂNCIA do PRESIDENTE do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, a AUSÊNCIA dos JUÍZES que compõem o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO ao qual PRESIDE, para firmar os COMPROMISSOS e DILIGÊNCIAS OFICIAIS, do ÓRGÃO ao qual EXERCEM FUNÇÕES, bem como para ASSUNTOS de ÂMBITO JÚRIDICO, como sendo JURADOS, ARBITROS, PERITOS ou TESTEMUNHAS. Todas as AUSÊNCIAS e FALTAS, dos TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS do REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, deveram ser comunicadas pelo PRESIDENTE do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO ao REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS.

3 – A SERIEDADE e a RESPONSABILIDADE que o EXERCÍCIO da FUNÇÃO JURÍDICA comporta, no continuo DESENVOLVIMENTO e PROGRESSO, ECONÓMICO, HUMANO e CULTURAL do REINO de PORTUGAL e do BEM-ESTAR INSTITUCIONAL de todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS e o EXEMPLO a PERPETUAR pelos ELEITOS a todos os CIDADÃOS, do fundamental CUMPRIR as OBRIGAÇÕES, DEVERES e RESPONSABILIDADES que nos são DELEGADAS e para as quais somos NOMEADOS a CUMPRIR, não permite FALTAS INJUSTIFICADAS ao longo de cada um ANO JURÍDICO, podendo existir faltas por MOTIVOS de SAÚDE, confirmadas por a ÁREA MÉDICA e as FALTAS no APOIO à FAMÍLIA, confirmadas pelos motivos e RAZÕES das mesmas.

ARTIGO DÉCIMO – QUÓRUM, DISCUSSÃO, VOTAÇÃO, DELIBERAÇÃO E COMUNICAÇÃO.

1 – O REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, funciona por SECÇÕES ou em PLENO, com a PRESENÇA de todos os MEMBROS do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO em efectividade de FUNÇÕES, seguindo os procedimentos normais e a continuidade do EXERCÍCIO e da ORDEM do DIA, por ORDEM do PRESIDENTE, quando dos ATRASOS dos JUÍZES que COMPÕEM o ÓRGÃO ou da AUSÊNCIA de algum dos JUÍZES da SESSÃO PLENÁRIA, devendo o PRESIDENTE, na sua AUSÊNCIA do PLENÁRIO por PERÍODOS CURTOS e até ao seu REGRESSO, NOMEAR e DELEGAR a RESPONSABILIDADE da FUNÇÃO de COORDENAÇÃO dos ACTOS do PLENÁRIO a que PRESIDE, a um dos QUARENTA e DOIS JUÍZES sob a sua ALÇADA, tendo presente o PRINCÍPIO da ROTATIVIDADE dos JUÍZES ELEITOS.

2 – A DISCUSSÃO dos ACTOS PROCESSUAIS em ANÁLISE pelo ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, compreende a EXPOSIÇÃO da OBSERVAÇÃO do

PROCESSO, EFECTUADO por o PRESIDENTE do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, quando da DISCUSSÃO do PROCESSO em REUNIÃO do PLENÁRIO ou por um JUÍZ PRESIDENTE, NOMEADOS pelo CONSELHO dos MAGISTRADOS do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, quando da DISCUSSÃO do PROCESSO por SECÇÃO e a OBSERVAÇÃO de todos os TÍTULARES dos CARGOS JURÍDICOS da SECÇÃO ou do PLENÁRIO do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, um DEBATE de ANÁLISE das MATÉRIAS em estudo, onde todos os JUÍZES CONSTITUINTES da SECÇÃO ou do PLENÁRIO se pronunciaram, face à RAZÃO da MATÉRIA em ANÁLISE e sobre as DÚVIDAS SUSCEPTÍVEIS de uma ANÁLISE mais PROFUNDA e DELICADA e um DEBATE sobre os PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INSTITUÍDOS e REGENTES face à MATÉRIA, considerados ALVO de possível VIOLAÇÃO.

3 – Os ACTOS PROCESSUAIS, serão colocados a VOTAÇÃO do PLENÁRIO ou da SECÇÃO, após a sua DISCUSSÃO e compreende apenas e só uma VOTAÇÃO FINAL GLOBAL, que incluirá a RAZÃO dos PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INSTITUÍDOS face a cada um ACTO PROCESSUAL, as INCONGRUÊNCIAS dos ACTOS PROCESSUAIS em ANÁLISE e DELIBERAÇÃO face aos PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS e a NECESSIDADE de EXCLUIR a PERMISSIBILIDADE da CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, impondo a RAZÃO de uma só LEI a cumprir por todos os INTERVENIENTES na VIDA do REINO de PORTUGAL.

4 – As DELIBERAÇÕES do REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, são FIRMADAS com a POSIÇÃO, RESPONSABILIDADE e a DECISÃO de todos os TÍTULARES dos CARGOS JURÍDICOS deste ÓRGÃO, constituintes do PLENÁRIO ou das respectivas SECÇÕES, assinalando em cada uma VOTAÇÃO e face às MATÉRIAS em DISCUSSÃO, as VANTAGENS e os OBSTÁCULOS por cada UM JUIZ verificados em cada uma DELIBERAÇÃO, dispondo cada um JUÍZ do PLENÁRIO ou das SECÇÕES, de UM VOTO, competindo ao JUIZ que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO ou a SECÇÃO, o apuramento do ESCRUTÍNIO de cada uma VOTAÇÃO respectiva, o DIREITO de LAVRAR a VOTAÇÃO e de no caso de DELIBERAÇÃO por SECÇÕES de elaborar um MEMORANDO dirigido ao JUÍZ que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, enunciando as NORMAS do ACTO PROCESSUAL sobre as quais a SECÇÃO se debruçou e a solução que a SECÇÃO propõe, com INDICAÇÃO SUMÁRIA dos respectivos PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS visados por a MATÉRIA, competindo ao JUÍZ que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO ou ao seu REPRESENTANTE LEGAL, decidir em conformidade com a DECISÃO da SECÇÃO em caso de UNANIMIDADE dos seus JUÍZES constituintes ou SUBMETER a DELIBERAÇÃO do PLENÁRIO em caso de DISSONÂNCIA, FORMULANDO após a DELIBERAÇÃO o ACORDÃO do REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS.

5 – Após o ACORDÃO INSTITUÍDO, COMPETIRÁ ao ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, comunicar por NOTIFICAÇÃO, aos ÓRGÃOS de SOBERANIA e ENTIDADES REQUERENTES, a sua DECISÃO face ao ACTO PROCESSUAL em ANÁLISE.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CÍRCULOS ELEITORAIS.

1 – Os TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS do REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, são ELEITOS por CÍRCULOS ELEITORAIS GEOGRÁFICAMENTE definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, CONSTITUÍDOS por QUARENTA e TRÊS CONCELHOS de ADMINISTRAÇÃO, de forma a assegurar o SISTEMA de REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL, de todos os JUÍZES no TERRITÓRIO PORTUGUÊS.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS.

1 – Os TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS do REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, AUFEREM de VENCIMENTOS CORRESPONDENTES às FUNÇÕES, RESPONSABILIDADES e COMPETÊNCIAS RESPECTIVAS, USUFRUINDO como VENCIMENTO DOIS MIL OITOCENTOS e SESSENTA CONTOS.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR.

1 – O REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS dispõe de REGULAMENTO próprio, DEFINIDO, CONSTITUIDO e INSCRITO na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES.

1 – Com a EXCEPÇÃO dos DESPACHOS NORMATIVOS e dos COOPERATOS, todos os ACTOS NORMATIVOS empreendidos pelo REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, serão PUBLICADOS, COMUNICADOS e DIVULGADOS nos MEIOS de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO da COROA REAL PORTUGUESA, JORNAL, QUOTIDIANO MONÁRQUICO, no CANAL TELEVISIVO OFICIAL, CANAL CONSTITUCIONAL e na ESTAÇÃO de RÁDIO OFICIAL, ESTAÇÃO RÉGIA, de modo a que todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES tenham sempre presente a REALIDADE de toda uma RESPONSABILIDADE, ACÇÃO e MOVIMENTO do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO.

2 – A falta de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e PUBLICAÇÃO dos ACTOS previstos a REALIZAR pelo ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, implica a sua INEFICÁCIA JURÍDICA.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – REFERENDO.

1 – Os DIFERENDOS INSTITUCIONAIS a EXISTIR entre o ÓRGÃO de SOBERANIA RÉGIO e o REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS,

mediante PROPOSTA dos REAIS CONSELHOS de SUAS MAJESTADES e das ASSEMBLEIAS REAIS NACIONAIS das ÁREAS PRESIDENCIAIS, dos SECTORES MINISTERIAIS e das ARTES BASTONÁRIAS, INSTITUIRAM como ACTO NORMATIVO ESSENCIAL e ELEMENTAR à RESOLUÇÃO do DIFERENDO, o REFERENDO, em MATÉRIAS das respectivas COMPETÊNCIAS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA, só podendo ter por objecto questões de RELEVANTE interesse NACIONAL, que devam ser decididas por SUAS MAJESTADES, pelos REAIS CONSELHOS de SUAS MAJESTADES e pelas ASSEMBLEIAS REAIS NACIONAIS das ÁREAS PRESIDENCIAIS, dos SECTORES MINISTERIAIS e das ARTES BASTONÁRIAS, que delegam na INSTÂNCIA JÚRIDICA, a RESOLUÇÃO da mesma, podendo o REFERENDO afirmar um âmbito REGIONAL, CONCELHIO e MUNICIPAL, sempre que o DIFERENDO entre os ÓRGÃOS de SOBERANIA, se potenciem em termos do ESPAÇO GEOGRÁFICO definido, constando:

a) ALTERAÇÕES à CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, LEGISLATIVA, ADMINISTRATIVA e PRODUTIVA, relacionados com a função, organização, formação, composição, competências e funcionamento dos ÓRGÃOS de SOBERANIA;

b) QUESTÕES e ACTOS ECONÓMICOS, relacionados com o conteúdo ORÇAMENTAL, TRIBUTÁRIO e FINANCEIRO;

c) QUESTÕES e ACTOS HUMANOS, relacionados com o modo de SER, ESTAR e EXISTIR HUMANO PORTUGUÊS;

d) QUESTÕES e ACTOS CULTURAIS, relacionados com a HERANÇA perpetuada pelos NOSSOS ANTEPASSADOS REAIS, desde o ano MIL CENTO e VINTE e OITO, que produziram toda uma RAZÃO de EXISTIR SOBERANO, com IDIOMA, com LAÇOS e TRAÇOS que UNEM todo o NOSSO NOBRE POVO PORTUGUÊS;

e) QUESTÕES de ÂMBITO EXTERNO;

f) RECTIFICAÇÃO das FRONTEIRAS.

2 – Cada um referendo recairá sobre uma MATÉRIA ESPECÍFICA, devendo ser formuladas as questões com toda a OBJECTIVIDADE, CLAREZA e PRECISÃO que se lhe IMPÕE, para respostas de SIM e de NÃO, num número máximo de perguntas a FIXAR por LEI em cada momento, a qual determinará igualmente as demais condições de FORMULAÇÃO e de EFECTIVAÇÃO de REFERENDOS.

3 – SUAS MAJESTADES, submetem ao REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, a FORMULAÇÃO dos CONTEÚDOS do REFERENDO, de modo a que o mesmo seja APROVADO ou REVOGADO por o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, que o CONFIRMA ou DEVOLVE com as CORRECÇÕES necessárias e precisas, para que o mesmo seja APROVADO ou CORRIGIDO pelo ÓRGÃO de SOBERANIA RÉGIO, as vezes necessárias até o CONTEÚDO corresponder e EXPLICITAR com o MÁXIMO RIGOR e PRECISÃO o DIFERENDO EXISTENTE e as DIFERENTES ANÁLISES, para que o ELEITORADO possa DECIDIR sobre a APROVAÇÃO ou a RECUSA da MATÉRIA em QUESTÃO.

4 – Aprovado o CONTEÚDO do REFERENDO, SUAS MAJESTADES, por ÉDITO REAL, fazem PUBLICAR nos TRÊS DIAS consecutivos ao ACORDO entre AMBAS as INSTÂNCIAS de SOBERANIA, os CONTEÚDOS FORMALIZADOS e colocam à DISCUSSÃO na PRAÇA PÚBLICA, no TERRITÓRIO PORTUGUÊS, no TERRITÓRIO IMPERIAL e no MUNDO se a questão o IMPUSER, durante QUINZE DIAS as diferentes CORRENTES de OPINIÃO, pelo que no FIM-DE-SEMANA a seguir ao TÉRMINO da discussão e durante os DOIS DIAS que o constituem, se proceda à VOTAÇÃO do mesmo, podendo os ELEITOS e ELEITORES NACIONAIS que se ausentem do seu CÍRCULO ELEITORAL, VOTAR em qualquer um ÓRGÃO LEGISLATIVO do ESTADO PORTUGUÊS, os ELEITOS e ELEITORES residentes no IMPÉRIO, VOTAR nos ÓRGÃOS de SOBERANIA LEGISLATIVO de cada um REINO CONSTITUINTE do IMPÉRIO PORTUGUÊS e os ELEITOS e ELEITORES residentes no MUNDO, em cada uma EMBAIXADA do IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO.

5 – O REFERENDO passa a ter efeito VINCULATIVO, após a ANÁLISE do RESULTADO da VOTAÇÃO dos ELEITOS e ELEITORES no TERRITÓRIO PORTUGUÊS, no TERRITÓRIO IMPERIAL PORTUGUÊS e no MUNDO, pelo REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – DECISÃO JURÍDICA.

1 – As DECISÕES do REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, afirmam um carácter OBRIGATÓRIO para todos os ÓRGÃOS de SOBERANIA e ENTIDADES PÚBLICAS e PRIVADAS e PREVALECEM em MATÉRIA de NATUREZA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL sobre as dos restantes TRIBUNAIS e de quaisquer outras AUTORIDADES, sendo fundamentadas na forma prevista na LEI.

2 – A LEI regula os termos da EXECUÇÃO das DECISÕES do TRIBUNAL relativamente a qualquer AUTORIDADE e determina as SANÇÕES a APLICAR aos RESPONSÁVEIS pela sua INEXECUÇÃO.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – JURISDIÇÃO E SEDE.

1 – O REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, EXERCE a sua ÁREA de JURISDIÇÃO em todo o TERRITÓRIO PORTUGUÊS, CONTINENTAL e ARQUIPÉLAGOS da MADEIRA e dos AÇORES e tem sede INSTITUCIONAL, na CAPITAL do REINO de PORTUGAL, LISBOA.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ORGÃOS DE SOBERANIA JURÍDICOS E AUTORIDADES.

1 – No EXERCÍCIO das suas RESPONSABILIDADES e FUNÇÕES, o REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, tem o DIREITO de EXERCER a COADJUVAÇÃO dos DEMAIS ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS e de todas as OUTRAS AUTORIDADES.

ARTIGO DÉCIMO NONO – CANDIDATURAS.

1 – As CANDIDATURAS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES no REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, são apresentadas nos termos da LEI MONÁRQUICA PORTUGUESA, sob a ÉGIDE de SUAS MAJESTADES e após CONCURSO REAL JURÍDICO, por cada um JUÍZ ISOLADAMENTE, aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JÚRIDICOS CIVIS CONCELHIOS PORTUGUESES, que perante as intervenções de cada um JUÍZ, ELEITO e ELEITOR, o CARGO, a TEMÁTICA e os PRINCÍPIOS definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, para a ELEIÇÃO dos CANDIDATOS, delibera sobre os SETE CANDIDATOS a ELEGER, que vão ELEGER o seu REPRESENTANTE ao ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, não podendo nenhum CANDIDATO ser ELEITO por mais do que um CÍRCULO ELEITORAL, tendo presente o CRITÉRIO da NATURALIDADE, RESIDÊNCIA e da INTERIORIZAÇÃO, quando não existam nesse CIRCULO ELEITORAL CANDIDATOS ao EXERCÍCIO do CARGO a ELEGER, em todo o PROCESSO ELEITORAL.

ARTIGO VIGÉSIMO – TRAJO PROFISSIONAL.

1 – Os TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS do REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, no ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO e nas SOLENIDADES em que PARTICIPEM, enquanto MEMBROS REPRESENTATIVOS do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, usam TRAJO ESPECÍFICO, definido por uma BECA e um COLAR com as INSÍGNIAS do TRIBUNAL, de MODELO a INSTITUIR por SUAS MAJESTADES, podendo usar capa sobre a BECA.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – REPRESENTAÇÃO DA REAL PROVEDORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA.

1 – A REAL PROVEDORIA de JUSTIÇA PORTUGUESA, faz-se representar junto do REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, pelo PROVEDOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS, sempre que NECESSÁRIO, PRECISO e EXIGIDO, perante as MATÉRIAS em RESOLUÇÃO.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – REPRESENTAÇÃO DA REAL PROCURADORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA.

1 – A REAL PROCURADORIA de JUSTIÇA PORTUGUESA, faz-se representar junto do REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, pelo PROCURADOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS, sempre que NECESSÁRIO, PRECISO e EXIGIDO, perante as MATÉRIAS em RESOLUÇÃO.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – QUADROS ESPECÍFICOS.

1 – O REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS INTEGRA nos seus QUADROS ESPECÍFICOS, DOIS CONTABILISTAS, DOIS TESOUREIROS, CINCO SECRETÁRIOS, DOIS BIBLIOTECÁRIOS, TRÊS MOTORISTAS, DOIS TELEFONISTAS, DOIS TÉCNICOS de INFORMÁTICA, DOIS TÉCNICOS de MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO e REPARAÇÃO, DOIS TÉCNICOS de HIGIENE, LIMPEZA e ARTES FLORAIS, DOIS TÉCNICOS de HOTELARIA, DOIS TÉCNICOS de AUDIOVISUAIS, UM MÉDICO e UM ENFERMEIRO.

2 – Os ELEITOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES nos QUADROS ESPECÍFICOS do REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, são PROPOSTOS pelas ARTES BASTONÁRIAS e APROVADOS e NOMEADOS pelo PRESIDENTE do REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – RELATÓRIO E COLABORAÇÃO.

1 – O REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, remete ANUALMENTE à ASSEMBLEIA REAL NACIONAL das ÁREAS PRESIDENCIAIS, o RELATÓRIO ANUAL da ACTIVIDADE do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, ENUNCIANDO as TEMÁTICAS, TEMAS e MATÉRIAS ENVOLTAS do EXERCÍCIO da sua ACÇÃO, PUBLICANDO o mesmo nos MEIOS de PUBLICAÇÃO, COMUNICAÇÃO e DIVULGAÇÃO OFICIAIS da COROA REAL PORTUGUESA.

2 – O REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, DELEGARÁ num ELEMENTO CONSTITUINTE do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, a PARTICIPAÇÃO no EXERCÍCIO das SESSÕES PLENÁRIAS da ASSEMBLEIA REAL NACIONAL das ÁREAS PRESIDENCIAIS, a fim de tratar de ASSUNTOS da sua COMPETÊNCIA, quando o JULGAR CONVENIENTE e sempre que SOLICITADO pelo JUÍZ PRESIDENTE que a PRESIDE.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – PROCESSO.

1 – ESPÉCIES.

São considerados como ACTOS PROCESSUAIS, para OBSERVAÇÃO, ANÁLISE e DELIBERAÇÃO da CONSTITUCIONALIDADE e da LEGALIDADE MONÁRQUICA, pelo REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS as seguintes ESPÉCIES de PROCESSOS:

a) PROCESSOS de FISCALIZAÇÃO LEGISLATIVOS da CONSTITUCIONALIDADE MONÁRQUICA;
b) PROCESSOS de FISCALIZAÇÃO JURÍDICOS da CONSTITUCIONALIDADE MONÁRQUICA;
c) PROCESSOS de FISCALIZAÇÃO GOVERNATIVOS da CONSTITUCIONALIDADE MONÁRQUICA;
d) RECURSOS;
e) RECLAMAÇÕES;

f) PARECERES;
g) OUTROS PROCESSOS.

2 – ENDEREÇADO.

Todos os ACTOS PROCESSUAIS, submetidos ao REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, para OBSERVAÇÃO, ANÁLISE e DELIBERAÇÃO da CONSTITUCIONALIDADE e da LEGALIDADE MONÁRQUICA das ACÇÕES e MOVIMENTO ECONÓMICO, HUMANO e CULTURAL, LEGISLATIVO, ADMINISTRATIVO e PRODUTIVO da VIDA do REINO PORTUGAL, deverão ser ENDEREÇADOS ao PRESIDENTE do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, ao qual competirá ou ao seu REPRESENTANTE LEGAL a DEFINIÇÃO, tendo em conta a TEMÁTICA do PROCESSO, da sua RESOLUÇÃO por SESSÃO PLENÁRIA do ÓRGÃO ou por INSTITUIÇÃO da RESOLUÇÃO por SECÇÕES, previamente INSTITUÍDAS e DEFINIDAS em termos da sua COMPOSIÇÃO por REUNIÃO do CONSELHO dos MAGISTRADOS do ÓRGÃO, devendo ESPECIFICAR as NORMAS cuja APRECIAÇÃO se REQUER e os PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS.

3 – RECEBIMENTO.

Compete à SECRETARIA do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, AUTUAR e REGISTAR todos os PROCESSOS e REQUERIMENTOS submetidos ao REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, segundo a CLASSIFICAÇÃO imposta nos LIVROS CORRESPONDENTES, LEGISLATIVOS, JURÍDICOS, GOVERNATIVOS, RECURSOS, RECLAMAÇÕES, PARECERES e OUTROS PROCESSOS, assinalando a DATA de ENTRADA, a ENTIDADE EMISSORA, a sua LOCALIZAÇÃO no ESPAÇO, REGIONAL, CONCELHIO e MUNICÍPAL, a FUNÇÃO por esta a CUMPRIR na VIDA do REINO de PORTUGAL e o TEMA, ficando por preencher até às DECISÕES do JUÍZ que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, o ESPAÇO no LIVRO correspondente à sua ADMISSÃO ou REJEIÇÃO pelo PRESIDENTE ou pelo seu REPRESENTANTE LEGAL, a DATA da DELIBERAÇÃO, o VEREDICTO FINAL e a DATA da COMUNICAÇÃO do REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS aos ÓRGÃOS ou ENTIDADES REQUERENTES, sendo CONCLUSO o ACTO PROCESSUAL ao PRESIDENTE do ÓRGÃO ou ao seu REPRESENTANTE LEGAL, que DECIDE sobre a sua ADMISSÃO ou REJEIÇÃO.

4 – ADMISSÃO.

a) Compete ao PRESIDENTE do ÓRGÃO ou ao seu REPRESENTANTE LEGAL, num PRAZO de VINTE e QUATRO HORAS após a SECRETARIA do REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS AUTUAR e REGISTAR cada um ACTO PROCESSUAL, DECIDIR sobre a sua ADMISSÃO ou REJEIÇÃO, tendo presente como CRITÉRIOS de FORMULAÇÃO da DECISÃO, a LEGITIMIDADE da PESSOA, ÓRGÃO ou ENTIDADE REQUERENTE, a SUPRESSÃO das DEFICIÊNCIAS nos PROCESSO já ANTERIORMENTE apresentado e o CUMPRIMENTO dos PRAZOS de PROSSECUÇÃO dos ACTOS, pelo AUTOR do ACTO PROCESSUAL.

b) A DECISÃO do PRESIDENTE ou do seu REPRESENTANTE LEGAL que ADMITE o PEDIDO, não faz PRECLUDIR a possibilidade do TRIBUNAL vir em DEFINITIVO a REJEITÁ-LO.

c) A DELIBERAÇÃO do PRESIDENTE do ÓRGÃO ou do seu REPRESENTANTE LEGAL, sobre a ADMISSÃO ou REJEIÇÃO de cada um ACTO PROCESSUAL, PRESSUPÕE a NOTIFICAÇÃO do REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS aos AUTORES REQUERENTES, do DESPACHO de COMUNICAÇÃO JUSTIFICATIVO da DELIBERAÇÃO INSTITUÍDA, empreendido pela SECRETARIA do ÓRGÃO, sendo no caso de REJEIÇÃO, os AUTOS submetidos ao CONSELHO dos MAGISTRADOS e entregues CÓPIAS do ACTO PROCESSUAL a todos os JUÍZES CONSTITUINTES do ÓRGÃO.

5 – DISTRIBUIÇÃO.

Compete ao PRESIDENTE do ÓRGÃO ou ao seu REPRESENTANTE LEGAL, após a ADMISSÃO do ACTO PROCESSUAL a IMEDIATA DEFINIÇÃO da DISTRIBUIÇÃO dos ACTOS PROCESSUAIS, por SESSÃO PLENÁRIA ou por SECÇÃO, tendo como PRINCÍPIO BASE de FORMULAÇÃO desta DECISÃO, que os PROCESSOS que visem e representem alterações à ORDEM CONSTITUCIONAL PORTUGUESA, à ORDEM JURÍDICA e os ÉDITOS INSTITUÍDOS por SUAS MAJESTADES, serão ANALISADOS e DELIBERADOS em SESSÃO PLENÁRIA do REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, por todos os JUÍZES constituintes e que os PROCESSOS relativos à ORDEM GOVERNATIVA da ACÇÃO e do MOVIMENTO da VIDA do REINO de PORTUGAL, dos ÓRGÃOS de SOBERANIA, LEGISLATIVOS, EXECUTIVOS, FISCALIZADORES, GOVERNATIVOS e DIPLOMÁTICOS e os RECURSOS, RECLAMAÇÕES, PARECERES e OUTROS PROCESSOS, serão ANALISADOS e DELIBERADOS por SECÇÕES do ÓRGÃO, sendo NOMEADO em CONSELHO dos MAGISTRADOS do ÓRGÃO, o JUÍZ PRESIDENTE, o JUIZ RELATOR e os três JUÍZES ADJUNTO da SECÇÃO, no IMEDIATO MOMENTO após a ADMISSÃO, sendo entregue CÓPIA do ACTO PROCESSUAL a todos os JUÍZES CONSTITUINTES, da SESSÃO PLENÁRIA ou da SECÇÃO.

6 – RELATORES.

a) Compete ao PRESIDENTE do ÓRGÃO ou ao seu REPRESENTANTE LEGAL, ser o RELATOR de todos os PROCESSOS em RESOLUÇÃO por SESSÃO PLENÁRIA, podendo NOMEAR, DELEGAR e SOLICITAR APOIO e COLABORAÇÃO aos DEMAIS JUÍZES CONSTITUINTES do ÓRGÃO, sempre que NECESSÁRIO, PRECISO e EXIGIDO, competindo aos DEMAIS JUÍZES do ÓRGÃO, ser os RELATORES nos VÁRIOS ACTOS PROCESSUAIS em ANÁLISE e DELIBERAÇÃO por SECÇÕES, sendo NOMEADOS por CONSELHO dos MAGISTRADOS do ÓRGÃO, tendo presente a ESPECIALIDADE MANIFESTADA por cada um JUÍZ, em prol de cada uma TEMÁTICA e MATÉRIA em ANÁLISE, a ROTATIVIDADE de RESPONSABILIDADES e FUNÇÕES por cada um a CUMPRIR e a ELEVAÇÃO das COMPETÊNCIAS por cada um a FIRMAR no ÓRGÃO.

b) Aos RELATORES dos ACTOS PROCESSUAIS em ANÁLISE e RESOLUÇÃO por SECÇÃO, compete no PRAZO de TRÊS DIAS ÚTEIS, a contar da DATA da sua CONSTITUIÇÃO, OBSERVAR, ANALISAR e DECIDIR sobre o ACTO PROCESSUAL e elaborar o MEMORANDO do PROCESSO, contendo o ENUNCIADO das QUESTÕES sobre as quais o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO deverá PRONUNCIAR-SE e das SOLUÇÕES que para as mesmas PROPÕE, com INDICAÇÃO SUMÁRIA dos respectivos FUNDAMENTOS e PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, a REMETER ao PRESIDENTE do ÓRGÃO ou ao seu REPRESENTANTE LEGAL, que DECIDIRÁ em conformidade com a DECISÃO da SECÇÃO, no caso de uma TOTAL UNANIMIDADE dos seus JUÍZES CONSTITUINTES, ou SUBMETERÁ a REUNIÃO da SESSÃO PLENÁRIA, em caso de DIFERENDO INSTITUIDO.

7 – DESISTÊNCIA.

Em CASO ALGUM, poderá ocorrer a DESISTÊNCIA do PEDIDO de CONSTITUCIONALIDADE ou LEGALIDADE de um ACTO PROCESSUAL ADMITIDO pelo REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS.

8 – NOTIFICAÇÕES.

a) As NOTIFICAÇÕES empreendidas pelo REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS aos ÓRGÃOS ou ENTIDADES REQUERENTES dos ACTOS PROCESSUAIS, para EFEITOS da sua ADMISSÃO ou REJEIÇÃO, da CORRECÇÃO das DEFICIÊNCIAS que o PROCESSO incorre e do ACÓRDÃO INSTITUÍDO pelo ÓRGÃO, são EFECTUADOS mediante PROTOCOLO ou por VIA POSTAL, TELEGRÁFICA, TELEX, TELECÓPIA ou por VIA INFORMÁTICA, mediantes os MEIOS de COMUNICAÇÃO constantes dos ÓRGÃOS ou ENTIDADES REQUERENTES do PROCESSO, sendo estas processadas pela SECRETARIA do ÓRGÃO nos PRAZOS definidos pela LEI, acompanhadas de CÓPIA do DESPACHO ou do ACORDÃO do REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, com os respectivos FUNDAMENTOS e da PETIÇÃO APRESENTADA.

b) As NOTIFICAÇÕES tratando-se de ÓRGÃOS COLEGIAIS ou dos seus TITULARES, são ENDEREÇADOS na PESSOA do respectivo PRESIDENTE ou do RESPONSÁVEL MÁXIMO pelo ÓRGÃO.

9 – PRAZOS.

Os PRAZOS dos ACTOS PROCESSUAIS, para ANÁLISE e DELIBERAÇÃO da CONSTITUCIONALIDADE e da LEGALIDADE MONÁRQUICA do REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, são CONTINUOS, sendo de QUINZE DIAS ÚTEIS o PRAZO para a DELIBERAÇÃO do ÓRGÃO de cada um ACTO PROCESSUAL, ACRESCE-SE a DILAÇÃO de DOIS DIAS quando os ACTOS PROCESSUAIS respeitem a ÓRGÃOS ou ENTIDADES SEDIADAS nos ARQUIPÉLAGOS da MADEIRA e dos AÇORES e o PRAZO de CINCO DIAS, quando os ACTOS respeitem a ÓRGÃOS ou ENTIDADES SEDIADAS fora do TERRITÓRIO PORTUGUÊS, sendo de QUINZE DIAS, o PRAZO para que os ÓRGÃOS ou ENTIDADES REQUERENTES possam SUPRIR as DEFICIÊNCIAS constantes do ACTO PROCESSUAL.

10 – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE.

O REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, pode DECLARAR INCONSTITUCIONAL, além das NORMAS REQUERIDAS para AVERIGUAÇÃO da CONSTITUCIONALIDADE, o ACTO PROCESSUAL que as INCORPORA, com FUNDAMENTAÇÃO na VIOLAÇÃO dos PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS MONÁRQUICOS PORTUGUESES REGENTES.

11- ACORDÃO.

Compete ao PRESIDENTE do ÓRGÃO ou ao seu REPRESENTANTE LEGAL, com a COLABORAÇÃO e COOPERAÇÃO dos respectivos JUÍZES RELATORES de cada uma SECÇÃO, ELABORAR, REDIGIR e ASSINAR o ACORDÃO do REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, face aos ACTOS PROCESSUAIS em ANÁLISE.

12 – DIREITO DE CONTESTAÇÃO DO ACORDÃO.

A todos os ÓRGÃOS e ENTIDADES REQUERENTES dos ACTOS PROCESSUAIS, em ANÁLISE e DELIBERAÇÃO da CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE MONÁRQUICA, pelo REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, é devido o DIREITO de se PRONUNCIAR face ao ACORDÃO INSTITUÍDO pelo TRIBUNAL, solicitando no PRAZO de DEZ DIAS ÚTEIS, por uma AUDIÊNCIA com os RELATORES do ACORDÃO, com o PROVEDOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS e com o PROCURADOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS.

TÍTULO QUARTO – REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO.

1 – O REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS, é o TRIBUNAL ao qual COMPETE ESPECIFICAMENTE ADMINISTRAR a JUSTIÇA, em RAZÃO de MATÉRIA de NATUREZA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA, FISCAL, SALARIAL E CONTABILISTICA DO REINO DE PORTUGAL, zelando pela FISCALIZAÇÃO da LEGALIDADE e TRANSPARÊNCIA das CONTAS PÚBLICAS e dos INTERESSES PARTICULARES envoltos dos ACTOS PROCESSUAIS.

ARTIGO SEGUNDO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO.

1 – As ELEIÇÕES ao ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS, são proporcionadas por CONCURSO REAL JURÍDICO, com a DURAÇÃO de TRINTA DIAS, a contar da DATA da sua PUBLICAÇÃO, imposto por ÉDITO de SUAS MAJESTADES, para os QUARENTA e TRÊS CONCELHOS de ADMINISTRAÇÃO, definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, sendo CANDIDATOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, todos os CONTABILISTAS presentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS e todos os CONTABILISTAS a EXERCER FUNÇÕES nos ÓRGÃOS de SOBERANIA

DIPLOMÁTICOS do IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO, consistindo a CANDIDATURA, numa INTERVENÇÃO a PROFERIR por cada um CANDIDATO ISOLADAMENTE, sobre a TEMÁTICA do CARGO em ELEIÇÃO, nos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS CONCELHIOS, que FILMARAM e GRAVARAM a INTERVENÇÃO para que constituam o REGISTO e expressem a VONTADE de cada um CANDIDATO no EXERCÍCIO da respectiva FUNÇÃO, competindo aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS CONCELHIOS, após o TERMINO do PRAZO de CANDIDATURAS, num PERÍODO de TRINTA DIAS, com os PRINCÍPIOS INSTITUÍDOS para cada uma ELEIÇÃO, SELECCIONAR e ELEGER de todas as CANDIDATURAS apresentadas, SETE CANDIDATOS que usufruíram do ESTATUTO de ELEITOS e ELEITORES,

2 – ELEITOS os SETE CANDIDATOS ao CARGO JURÍDICO em ELEIÇÃO, o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO CIVIL CONCELHIO, por um PERÍODO de TRINTA DIAS, reúne os SETE CANDIDATOS ELEITOS, para que juntos, com NOVAS INTERVENÇÕES e CONSENSOS, conquistem o ENTENDIMENTO e a UNIDADE NECESSÁRIA, PRECISA e EXIGIDA, a que sejam os PRÓPRIOS ELEITOS e ELEITORES com a ESPECIFICIDADE do TEMA e das MATÉRIAS, a ELEGER o REPRESENTANTE do CONCELHO de ADMINISTRAÇÃO, no REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS.

3 – Compete aos REAIS TRIBUNAIS CIVIS CONCELHIOS PORTUGUESES, a NOMEAÇÃO de todos os ELEITOS a TÍTULARES de CARGOS JURÍDICOS do REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL.

1 – O REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS é COMPOSTO por QUARENTA e TRÊS CONTABILISTAS, representantes de cada um dos QUARENTA E TRÊS CONCELHOS de ADMINISTRAÇÃO, DEFINIDOS na ORDENAÇÃO do ESPAÇO TERRITORIAL PORTUGUÊS e CONSTITUÍDOS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, sendo por estes ELEITO o PRESIDENTE do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, a quem compete PRESIDIR ao ÓRGÃO, impondo o EQUILÍBRIO, EQUIDADE e a UNIDADE de toda a VIDA PLENÁRIA do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO.

ARTIGO QUARTO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO.

1 – A SESSÃO LEGISLATIVA, do REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS, tem a DURAÇÃO de UM ANO, tendo ÍNICIO o ANO JURÍDICO no PRIMEIRO DIA de JANEIRO de cada ANO e TERMINA no DIA TRINTA e UM de DEZEMBRO de cada ANO.

2 – Compete ao CONTABILISTA que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO ou ao seu REPRESENTANTE LEGAL, todos os DIAS a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, do REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS, convocando o CONSELHO dos CONTABILISTAS do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO,

citando “ Ao (NÚMERO) Dia, do Mês de (NOME), do Ano (NÚMERO), em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, SUA ALTEZA, o CONTABILISTA (NOME PRÓPRIO), dá por INICÍADO o EXERCÍCIO da SESSÃO PLENÁRIA do REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS, cito no MUNICÍPIO de LISBOA, CONCELHO de ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA TERRA do REINO de PORTUGAL, tendo como ORDEM do DIA AVALIAR o DECURSO dos ACTOS PROCESSUAIS em CURSO nas SECÇÕES INSTITUÍDAS (NÚMEROS E NOMES DOS PROCESSOS), pelo que dou INÍCIO à DISCUSSÃO. “

3 – Compete ao JUÍZ que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO ou ao seu REPRESENTANTE LEGAL, todos os DIAS a convocação do CONSELHO dos CONTABILISTAS do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, para a COMUNICAÇÃO da PAUSA para o ALMOÇO, do REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS, citando “ Tendo SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, presentes a IMPORTÂNCIA da PAUSA e de uma ALIMENTAÇÃO EQUILIBRADA, como BASE de toda uma CONSCIÊNCIA, SUA ALTEZA, o CONTABILISTA (NOME PRÓPRIO), deseja um BOM MANJAR a SUAS ALTEZAS e um RÁPIDO REGRESSO para a prossecução do EXERCÍCIO em CURSO. “

4 – Compete ao CONTABILISTA que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO ou ao seu REPRESENTANTE LEGAL, todos os DIAS a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, pós REFEIÇÃO, convocando o CONSELHO dos CONTABILISTAS do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, citando “ Em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, SUA ALTEZA, o CONTABILISTA (NOME PRÓPRIO), dá INICÍO à prossecução da ORDEM do DIA. “

5 – Compete ao CONTABILISTA que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO ou ao seu REPRESENTANTE LEGAL, todos os DIAS o ENCERRAMENTO da SESSÃO PLENÁRIA do REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS, convocando o CONSELHO dos CONTABILISTAS do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, citando “ Em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, SUA ALTEZA, o CONTABILISTA (NOME PRÓPRIO), dá por TERMINADA a SESSÃO PLENÁRIA, do (NÚMERO) DIA, do Mês de (NOME), do ANO (NÚMERO), do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS, cito no MUNICÍPIO de LISBOA, CONCELHO DE ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA TERRA do REINO de PORTUGAL, tendo esta TRATADO dos ACTOS PROCESSUAIS, das SECÇÕES (NÚMEROS E NOMES DOS PROCESSOS), da SESSÃO em PLENÁRIO (NÚMEROS E NOMES DOS PROCESSOS) e das VOTAÇÕES que originaram o (NÚMEROS) ACORDÃO, deste ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO PORTUGUÊS, MAJESTOSAMENTE.

6 – Compete ao CONTABILISTA que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO ou ao seu REPRESENTANTE LEGAL, a DEFINIÇÃO durante o DIA das FASES de EXERCÍCIO por SECÇÃO e por PLENÁRIO, regulando o PERÍODO da SESSÃO PLENÁRIA do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, a EXPOSIÇÃO, ANÁLISE, SOLUÇÃO e VOTAÇÃO dos ACTOS PROCESSUAIS em CURSO,

concedendo no momento PRIORIDADE, aos ACTOS PROCESSUAIS cujas DÚVIDAS suscitadas coloquem em CAUSA a UNANIMIDADE das SECÇÕES INSTITUÍDAS e do PLENÁRIO.

ARTIGO QUINTO – COMPETÊNCIAS.

1 – São competências do REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS, para além das DEMAIS FUNÇÕES que lhe sejam CONFERIDAS pela CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e pela LEI, face aos DEMAIS ÓRGÃOS de SOBERANIA:

a) EMPOSSAR e NOMEAR os ELEMENTOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA para SI CONSIGNADOS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA;

b) COROAR o SUCESSOR da FAMILIA REAL ao TRONO de PORTUGAL;

c) ELEGER os REPRESENTANTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA para SI CONSIGNADOS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUES.

2 – São competências do REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS para além das DEMAIS FUNÇÕES que lhe sejam CONFERIDAS pela CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e pela LEI, para PRÁTICA de ACTOS PRÓPRIOS:

a) RECEBER do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS a relação de AUSÊNCIAS e FALTAS e PROCESSAR os SALÁRIOS dos AGENTES e FUNCIONÁRIOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES ESTATAIS do REINO de PORTUGAL;
b) ELEGER os seus REPRESENTANTES ao REAL CONSELHO JURÍDICO e ao REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS;
c) APRECIAR e JULGAR as CONTAS do ESTADO, dos ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES ESTATAIS;
d) EMITIR PARECERES sobre o ORÇAMENTO e BALANÇOS do REINO de PORTUGAL, bem como sobre o PROCESSO CONTABILISTICO;
e) PROCEDER a AUDITORIAS tendo em vista a TRANSPARÊNCIA da VIDA PÚBLICA ESTATAL, dos ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES ESTATAIS;
f) FISCALIZAR o ORÇAMENTO do REINO de PORTUGAL;

3 – São competências do PRESIDENTE do REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS em matéria penal:

a) Conhecer dos conflitos de competências entre secções;

b) PRESIDIR ao ESTADO-MAIOR dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES; na AUSÊNCIA do TERRITÓRIO do MARECHAL dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES,

c) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

4 – São competências das secções criminais do REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS em matéria penal:

a) Julgar os recursos que não sejam da competência do pleno das secções;

b) Exercer as demais atribuições conferidas por lei

5 – As secções funcionam com Cinco juízes.

6 – Compete aos presidentes das secções criminais do REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS em matéria penal exercer as atribuições conferidas por lei.

ARTIGO SEXTO – POSSE E JURAMENTO.

1 – Os MEMBROS do REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS, são EMPOSSADOS por SUAS MAJESTADES e pelo REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, na CORTE, cita em VILA DE REI, no DIA ANTERIOR à tomada de POSSE.

2 – No ACTO da POSSE compete a SUAS MAJESTADES e a SUAS ALTEZAS, proferir o ÉDITO da DELEGAÇÃO da RAZÃO JURÍDICA, dos DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS de que USUFRUEM todos os ELEITOS e dos DEVERES, RESPONSABILIDADES e COMPROMISSOS INERENTES a todo o RIGOR que se IMPÕE e EXIGE a todos os ELEITOS no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES e DESEJAR os VOTOS de um FUTURO PRÓSPERO de UNIDADE, IDENTIDADE e ACTIVIDADE JURÍDICA MONÁRQUICA e prestam no ACTO de POSSE todos os ELEITOS como JURAMENTO " Eu, (NOME PRÓPRIO), com todo o CORAÇÃO, SENTIMENTO e JUSTIÇA, com toda a minha NOBREZA, HONRA e PÁTRIA, afirmo DEFENDER, RESPEITAR e CUMPRIR a CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, VENERAR a LEALDADE e FIDELIDADE a SUAS MAJESTADES EL REI e RAINHA de PORTUGAL, ao REINO de PORTUGAL e a todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS, HOMENAGEAR o IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO, composto por os REINOS de ANGOLA, BRASIL, CABO-VERDE, GUINÉ-BISSAU, MOÇAMBIQUE, PORTUGAL, SÃO TOMÉ E PRINCIPE e TIMOR, RESPEITAR a PAZ do REINO de PORTUGAL com todos os REINOS e POVOS do MUNDO e AMAR o PLANETA TERRA, que nos FEZ EXISTIR HUMANOS e prometo desempenhar com o MÁXIMO RIGOR, EMPENHO e VIDA, as FUNÇÕES para as quais SOU INVESTIDO.

ARTIGO SÉTIMO – LEGISLATURA.

1 – A LEGISLATURA dos ELEITOS para o REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS, tem a DURAÇÃO de DEZ ANOS, tendo INÍCIO com a PRIMEIRA REUNIÃO do PLENÁRIO, NOVENTA DIAS após o INÍCIO da ELEIÇÃO para o respectivo ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO e CESSA com a PRIMEIRA REUNIÃO do PLENÁRIO SUBSEQUENTE, dos NOVOS ELEITOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, sem prejuízo da DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA ou PERDA LASTIMÁVEL de algum dos TITULARES em EXERCÍCIO.

ARTIGO OITAVO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS JURÍDICOS do REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS, podem ser DESTITUÍDOS, mediante INCAPACIDADE FÍSICA, para o DESEMPENHO das FUNÇÕES em EXERCÍCIO para que fora INVESTIDO, por INCOMPATIBILIDADES para com o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, ocorridas no DECURSO do seu MANDATO, por FALTAS INJUSTIFICADAS às SESSÕES PLENÁRIAS, por CONDENAÇÃO JUDICIAL, pela prática de qualquer CRIME e VIOLAÇÃO à CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e ao REAL CÓDIGO DO PROCESSO PENAL MONÁRQUICO PORTUGUÊS, por falta de SENTIDO de ESTADO PATRIÓTICO, por PALAVRAS, ACTOS, GESTOS e ATITUDES OFENSIVAS que pratiquem no EXERCÍCIO do seu MANDATO, por ABUSO de PODER e por ULTRAJE ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES para o qual foram INVESTIDOS. As SUSPEIÇÕES e a CONSTUIÇÃO do ESTATUTO de ARGUIDO, faz com que SUSPENDAM no IMEDIATO o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, até as INSTÂNCIAS JURÍDICAS pronunciarem o VEREDICTO.

2 – Todos os TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS do REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS, poderão mediante DECLARAÇÃO ESCRITA, RENÚNCIAR ao MANDATO para o qual foram INVESTIDOS, enunciando as RAZÕES e MOTIVOS da sua DEMISSÃO, ORIGENS, CAUSAS e CONSEQUÊNCIAS do seu ACTO.

3 – A todos os TÍTULARES dos CARGOS JURÍDICOS do REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS, serão PRESTADOS na HORA do ADEUS, as mais HUMILDES CONDOLÊNCIAS aos FAMILÍARES e HOMENAGEADOS os CONTABILISTAS com HONRAS de ESTADO.

4 – A SUBSTITUIÇÃO nos CASOS de DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA e PERDA LASTIMÁVEL do TÍTULAR em EXERCÍCIO, serão no IMEDIATO colmatadas por ORDEM e NOMEAÇÃO do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, pelo PERÍODO de TEMPO necessário a que os ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO da CIRCUNSCRIÇÃO visada, reponha a HIERARQUIA JURÍDICA abalada.

ARTIGO NONO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS.

1 – As SESSÕES PLENÁRIAS do REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS, realizam-se todos os dias ÚTEIS do ANO, salvo no dia VINTE e QUATRO e VINTE e CINCO do MÊS de DEZEMBRO, tendo ÍNICIO às NOVE HORAS da MANHÃ e TERMINANDO às DEZOITO HORAS de cada um DIA, existindo uma PAUSA para ALMOÇO das DOZE HORAS às CATORZE HORAS.

2 – Carecem da APROVAÇÃO de SUAS MAJESTADES, a AUSÊNCIA dos TÍTULARES dos CARGOS JURÍDICOS do REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS, para o EXERCÍCIO de DILIGÊNCIAS OFICIAIS, IMPERIAIS e INTERNACIONAIS, da APROVAÇÃO do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, a AUSÊNCIA do PRESIDENTE do REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS e da CONCORDÂNCIA do PRESIDENTE do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, a AUSÊNCIA dos CONTABILISTAS que compõem o

ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO ao qual PRESIDE, para firmar os COMPROMISSOS e DILIGÊNCIAS OFICIAIS, do ÓRGÃO ao qual EXERCEM FUNÇÕES, bem como para ASSUNTOS de ÂMBITO JÚRIDICO, como sendo JURADOS, ARBITROS, PERITOS ou TESTEMUNHAS. Todas as AUSÊNCIAS e FALTAS, dos TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS do REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS, deveram ser comunicadas pelo PRESIDENTE do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO ao REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS.

3 – A SERIEDADE e a RESPONSABILIDADE que o EXERCÍCIO da FUNÇÃO JURÍDICA comporta, no continuo DESENVOLVIMENTO e PROGRESSO, ECONÓMICO, HUMANO e CULTURAL do REINO de PORTUGAL e do BEM-ESTAR INSTITUCIONAL de todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS e o EXEMPLO a PERPETUAR pelos ELEITOS a todos os CIDADÃOS, do fundamental CUMPRIR as OBRIGAÇÕES, DEVERES e RESPONSABILIDADES que nos são DELEGADAS e para as quais somos NOMEADOS a CUMPRIR, não permite FALTAS INJUSTIFICADAS ao longo de cada um ANO JURÍDICO, podendo existir faltas por MOTIVOS de SAÚDE, confirmadas por a ÁREA MÉDICA e as FALTAS no APOIO à FAMÍLIA, confirmadas pelos motivos e RAZÕES das mesmas.

ARTIGO DÉCIMO – QUÓRUM, DISCUSSÃO, VOTAÇÃO, DELIBERAÇÃO E COMUNICAÇÃO.

1 – O REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS, funciona por SECÇÕES ou em PLENO, com a PRESENÇA de todos os MEMBROS do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO em efectividade de FUNÇÕES, seguindo os procedimentos normais e a continuidade do EXERCÍCIO e da ORDEM do DIA, por ORDEM do PRESIDENTE, quando dos ATRASOS dos CONTABILISTAS que COMPÕEM o ÓRGÃO ou da AUSÊNCIA de algum dos CONTABILISTAS da SESSÃO PLENÁRIA, devendo o PRESIDENTE, na sua AUSÊNCIA do PLENÁRIO por PERÍODOS CURTOS e até ao seu REGRESSO, NOMEAR e DELEGAR a RESPONSABILIDADE da FUNÇÃO de COORDENAÇÃO dos ACTOS do PLENÁRIO a que PRESIDE, a um dos QUARENTA e DOIS CONTABILISTAS sob a sua ALÇADA, tendo presente o PRINCÍPIO da ROTATIVIDADE dos CONTABILISTAS ELEITOS.

2 – A DISCUSSÃO dos ACTOS PROCESSUAIS em ANÁLISE pelo ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, compreende a EXPOSIÇÃO da OBSERVAÇÃO do PROCESSO, EFECTUADO por o PRESIDENTE do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, quando da DISCUSSÃO do PROCESSO em REUNIÃO do PLENÁRIO ou por um CONTABILISTA PRESIDENTE constituinte do ÓRGÃO, NOMEADO pelo CONSELHO dos CONTABILISTAS do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, quando da DISCUSSÃO do PROCESSO por SECÇÃO e a OBSERVAÇÃO de todos os TÍTULARES dos CARGOS JURÍDICOS da SECÇÃO ou do PLENÁRIO do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, um DEBATE de ANÁLISE das MATÉRIAS em estudo, onde todos os CONTABILISTAS CONSTITUINTES da SECÇÃO ou do PLENÁRIO se pronunciaram, face à RAZÃO da MATÉRIA em ANÁLISE e sobre as DÚVIDAS SUSCEPTÍVEIS de uma ANÁLISE mais PROFUNDA e DELICADA e um DEBATE

sobre os PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INSTITUÍDOS e REGENTES face à MATÉRIA, considerados ALVO de possível VIOLAÇÃO.

3 – Os ACTOS PROCESSUAIS, serão colocados a VOTAÇÃO do PLENÁRIO ou da SECÇÃO, após a sua DISCUSSÃO, ANÁLISE e apuramento RIGOROSO dos ACTOS PROCESSUAIS e compreende apenas e só uma VOTAÇÃO FINAL GLOBAL, que incluirá a RAZÃO dos PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INSTITUÍDOS face a cada um ACTO PROCESSUAL, as INCONGRUÊNCIAS dos ACTOS PROCESSUAIS em ANÁLISE e DELIBERAÇÃO face aos PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS e a NECESSIDADE de EXCLUIR a PERMISSIBILIDADE da CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, impondo a RAZÃO de uma só LEI a cumprir por todos os INTERVENIENTES na VIDA do REINO de PORTUGAL.

4 – As DELIBERAÇÕES do REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS, são FIRMADOS com a POSIÇÃO, RESPONSABILIDADE e a DECISÃO de todos os TÍTULARES dos CARGOS JURÍDICOS deste ÓRGÃO, constituintes do PLENÁRIO ou das respectivas SECÇÕES, assinalando em cada uma VOTAÇÃO e face às MATÉRIAS em DISCUSSÃO, as VANTAGENS e os OBSTÁCULOS por cada UM CONTABILISTA verificados em cada uma DELIBERAÇÃO, dispondo cada um CONTABILISTA do PLENÁRIO ou das SECÇÕES, de UM VOTO, competindo ao CONTABILISTA que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO ou a SECÇÃO, o apuramento do ESCRUTÍNIO de cada uma VOTAÇÃO respectiva, o DIREITO de LAVRAR a VOTAÇÃO e de no caso de DELIBERAÇÃO por SECÇÕES de elaborar um MEMORANDO dirigido ao CONTABILISTA que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, enunciando as NORMAS do ACTO PROCESSUAL sobre as quais a SECÇÃO se debruçou e a solução que a SECÇÃO propõe, com INDICAÇÃO SUMÁRIA dos respectivos PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS visados por a MATÉRIA, competindo ao CONTABILISTA que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO ou ao seu REPRESENTANTE LEGAL, decidir em conformidade com a DECISÃO da SECÇÃO em caso de UNANIMIDADE dos seus CONTABILISTAS constituintes ou SUBMETER a DELIBERAÇÃO do PLENÁRIO em caso de DISSONÂNCIA, FORMULANDO após a DELIBERAÇÃO o ACORDÃO do REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS.

5 – Após o ACORDÃO INSTITUÍDO, COMPETIRÁ ao ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, comunicar por NOTIFICAÇÃO, aos ÓRGÃOS de SOBERANIA e ENTIDADES REQUERENTES, a sua DECISÃO face ao ACTO PROCESSUAL em ANÁLISE.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CÍRCULOS ELEITORAIS.

1 – Os TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS do REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS, são ELEITOS por CÍRCULOS ELEITORAIS GEOGRÁFICAMENTE definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, CONSTITUÍDOS por QUARENTA e TRÊS CONCELHOS de ADMINISTRAÇÃO, de forma a assegurar o SISTEMA de REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL, de todos os CONTABILISTAS no TERRITÓRIO PORTUGUÊS.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS.

1 – Os TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS do REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS, AUFEREM de VENCIMENTOS CORRESPONDENTES às FUNÇÕES, RESPONSABILIDADES e COMPETÊNCIAS RESPECTIVAS, USUFRUINDO como VENCIMENTO DOIS MIL OITOCENTOS E SESSENTA CONTOS.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR.

1 – O REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS, dispõem de REGULAMENTO próprio, DEFINIDO, CONSTITUIDO e INSCRITO na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES.

1 – Com a EXCEPÇÃO dos DESPACHOS NORMATIVOS e dos COOPERATOS, todos os ACTOS NORMATIVOS empreendidos pelos REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS, serão PUBLICADOS, COMUNICADOS e DIVULGADOS nos MEIOS de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO da COROA REAL PORTUGUESA, JORNAL, QUOTIDIANO MONÁRQUICO, no CANAL TELEVISIVO OFICIAL, CANAL CONSTITUCIONAL e na ESTAÇÃO de RÁDIO OFICIAL, ESTAÇÃO RÉGIA, de modo a que todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES tenham sempre presente a REALIDADE de toda uma RESPONSABILIDADE, ACÇÃO e MOVIMENTO do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO.

2 – A falta de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO dos ACTOS previstos a REALIZAR pelo ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, implica a sua INEFICÁCIA JURÍDICA.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – DECISÃO JURÍDICA.

1 – As DECISÕES do REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS, afirmam um carácter OBRIGATÓRIO para todos os ÓRGÃOS de SOBERANIA e ENTIDADES PÚBLICAS e PRIVADAS e PREVALECEM em MATÉRIA de NATUREZA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA, FISCAL, SALARIAL E CONTABILISTICA sobre as dos DEMAIS TRIBUNAIS e de quaisquer outras AUTORIDADES, sendo fundamentadas na forma prevista na LEI.

2 – A LEI regula os termos da EXECUÇÃO das DECISÕES do TRIBUNAL, relativamente a qualquer AUTORIDADE e determina as SANÇÕES a APLICAR aos RESPONSÁVEIS pela sua INEXECUÇÃO.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – JURISDIÇÃO E SEDE.

1 – O REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS, EXERCE a sua ÁREA de JURISDIÇÃO em todo o TERRITÓRIO PORTUGUÊS, CONTINENTAL e ARQUIPÉLAGOS da MADEIRA e dos AÇORES e tem sede INSTITUCIONAL, na CAPITAL do REINO de PORTUGAL, LISBOA.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ÓRGÃOS DE SOBERANIA JURÍDICOS E AUTORIDADES.

1 – No EXERCÍCIO das suas RESPONSABILIDADES e FUNÇÕES, o REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS, tem o DIREITO de EXERCER a COADJUVAÇÃO dos DEMAIS TRIBUNAIS e de todas as OUTRAS AUTORIDADES.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – CANDIDATURAS.

1 – As CANDIDATURAS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES no REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS, são apresentadas nos termos da LEI MONÁRQUICA PORTUGUESA, sob a ÉGIDE de SUAS MAJESTADES e após CONCURSO REAL JURÍDICO, por cada um CONTABILISTA ISOLADAMENTE, aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JÚRIDICOS CIVIS CONCELHIOS, que perante as intervenções de cada um CONTABILISTA, ELEITO e ELEITOR, o CARGO, a TEMÁTICA e os PRINCÍPIOS definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, para a ELEIÇÃO dos CANDIDATOS, delibera sobre os SETE CANDIDATOS a ELEGER, que vão ELEGER o seu REPRESENTANTE ao ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, não podendo nenhum CANDIDATO ser ELEITO por mais do que um CÍRCULO ELEITORAL, tendo presente o CRITÉRIO da NATURALIDADE, RESIDÊNCIA e da INTERIORIZAÇÃO, quando não existam nesse CIRCULO ELEITORAL CANDIDATOS ao EXERCÍCIO do CARGO a ELEGER, em todo o PROCESSO ELEITORAL.

ARTIGO DÉCIMO NONO – TRAJO PROFISSIONAL.

1 – Os TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS do REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS, no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, no ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO e nas SOLENIDADES em que PARTICIPEM, enquanto MEMBROS REPRESENTATIVOS do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, usam TRAJO ESPECÍFICO, definido por uma BECA e um COLAR com as INSÍGNIAS do TRIBUNAL, de MODELO a INSTITUIR por SUAS MAJESTADES, podendo usar capa sobre a BECA.

ARTIGO VIGÉSIMO – REPRESENTAÇÃO DA REAL PROVEDORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA.

1 – A REAL PROVEDORIA de JUSTIÇA PORTUGUESA, faz-se representar junto do REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS, pelo PROVEDOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS, sempre que NECESSÁRIO, PRECISO e EXIGIDO, perante as MATÉRIAS em RESOLUÇÃO.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – REPRESENTAÇÃO DA REAL PROCURADORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA.

1 – A REAL PROCURADORIA de JUSTIÇA PORTUGUESA, faz-se representar junto do REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS, pelo PROCURADOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS, sempre que NECESSÁRIO, PRECISO e EXIGIDO, perante as MATÉRIAS em RESOLUÇÃO.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – QUADROS ESPECÍFICOS.

1 – O REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS INTEGRA NOS SEUS QUADROS ESPECÍFICOS, DOIS ADVOGADOS, DOIS TESOUREIROS, CINCO SECRETÁRIOS, DOIS BIBLIOTECÁRIOS, TRÊS MOTORISTAS, DOIS TELEFONISTAS, DOIS TÉCNICOS DE INFORMÁTICA, DOIS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E REPARAÇÃO, DOIS TÉCNICOS DE HIGIENE, LIMPEZA E ARTES FLORAIS, DOIS TÉCNICOS DE HOTELARIA, DOIS TÉCNICOS DE AUDIOVISUAIS, UM MÉDICO E UM ENFERMEIRO.

2 – OS ELEITOS AO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES NOS QUADROS ESPECÍFICOS DO REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS, SÃO PROPOSTOS PELAS ARTES BASTONÁRIAS E APROVADOS E NOMEADOS PELO PRESIDENTE DO REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – REPRESENTAÇÃO JURÍDICA.

1 – Os ELEITOS do REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS, representam a RESPONSABILIDADE NACIONAL que a cada um COMPETE no ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO e estão para DEFENDER, SERVIR e SALVAGUARDAR os INTERESSES de todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES PORTUGUESES e EXTERNOS residentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS e não os INTERESSES ÚNICOS e PESSOAIS de FAMÍLIAS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURÍDICA.

1 – Os ELEITOS do REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS, exercem LIVREMENTE o seu MANDATO, sendo-lhes GARANTIDO as CONDIÇÕES adequadas ao PLENO, EFICAZ e RIGOROSO cumprir do EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, designadamente o DIREITO de COOPERAR, com os DEMAIS

TÍTULARES dos CARGOS JURÍDICOS que o COMPÕE e o DIREITO de ser INFORMADO sobre o REGULAR FUNCIONAMENTO do ÓRGÃO e sobre as MATÉRIAS e TEMAS em REFLEXÃO.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – DIREITOS E REGALIAS.

1 – Os CONTABILISTAS do REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS, usufruem dos DIREITOS e REGALIAS, consagrados pelo ESTATUTO do EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES e RESPONSABILIDADES:

a) CARTÃO de IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL, conferindo a SUA TITULATURA;

b) DIREITO a PASSAPORTE DIPLOMÁTICO, nas suas DESLOCAÇÕES OFICIAIS ao ESTRANGEIRO;

c) SUBSÍDIOS que a LEI PRESCREVE, face aos CUSTOS dos TÍTULARES dos ÓRGÃOS JURÍDICOS, nas DESLOCAÇÕES empreendidas fora da sua ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO, para FIRMAR os COMPROMISSOS do EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES (ALIMENTAÇÃO, ALOJAMENTO, TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES, PUBLICAÇÕES, DOCUMENTAÇÃO e IMPRESSOS, MATERIAL de ESCRITÓRIO), mediante apresentação da FACTURA da DESPESA correspondente;

d) SEGURANÇA e TRADUTOR nas DESLOCAÇÕES OFICIAIS ao ESTRANGEIRO, potenciada pelas REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, presentes nas EMBAIXADAS do IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO;

e) TÍTULO HONORÍFICO NOBILIÁRQUICO, VITALÍCIO, ETERNO e INFINITO, HEREDITÁRIO na SUCESSÃO das FAMÍLIAS, conferido por SUAS MAJESTADES.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – RESPONSABILIDADES E DEVERES.

1 – Os CONTABILISTAS do REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS, como RESPONSABILIDADE e DEVERES têm o de:

a) Comparecer no ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO para o qual foram NOMEADOS e DESIGNADOS, nos DIAS e HORÁRIOS de PREVALÊNCIA do EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES;

b) Comparecer às COMISSÕES que possam existir e às quais possam pertencer;

c) Comparecer às SESSÕES de JULGAMENTO para as quais forem NOMEADOS pelo CONSELHO dos CONTABILISTAS do ÓRGÃO de SOBERANIA, cumprindo as FUNÇÕES de JÚRI e de PERITOS LEGAIS,

correspondentes à DECISÃO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS IMPOSTA;

d) Comparecer aos CONSELHOS de INVESTIGAÇÃO, relativos aos PROCESSOS CRIMINAIS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, que possam EXISTIR, possam ser NOMEADOS e aos quais possam PERTENCER;

e) Comparecer aos ACTOS de REPRESENTAÇÃO do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO para o qual foram NOMEADOS, por DELEGAÇÃO do CONSELHO dos CONTABILISTAS;

f) Comparecer aos ACTOS, para que forem NOMEADOS, por SUAS MAJESTADES;

g) Desempenhar os CARGOS designados pelo PRESIDENTE do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, na SESSÃO PLENÁRIA do REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS;

h) Desempenhar as suas FUNÇÕES de PARTICIPAÇÃO e INTERVENÇÃO na DISCUSSÃO e VOTAÇÃO das RESOLUÇÕES em CURSO pelo ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO o qual REPRESENTAM.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – PODERES DOS CONTABILISTAS.

1 – Constituem PODERES dos CONTABILISTAS do REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS:

a) Apresentar ao ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO do qual fazem parte INTEGRANTE, RESOLUÇÕES NORMATIVAS, de ANÁLISE, CORRECÇÃO e APERFEIÇOAMENTO do REAL CÓDIGO DO PROCESSO PENAL MONÁRQUICO PORTUGUÊS;

b) Apresentar ao ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO do qual fazem parte INTEGRANTE, RESOLUÇÕES NORMATIVAS, de REVISÃO da CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA;

c) Apresentar ao ÓRGÃO de SOBERANIA JURIDICO do qual fazem parte INTEGRANTE, RESOLUÇÕES NORMATIVAS relativas à ACÇÃO e MOVIMENTO do PLANO JURÍDICO GOVERNATIVO do REINO de PORTUGAL;

d) Questionar o REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, sobre o NORMAL e REGULAR FUNCIONAMENTO do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO a que pertencem, em termos de FUNÇÃO, COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO, FORMAÇÃO e COMPETÊNCIAS e sobre a ESPECIFICIDADE das MATÉRIAS e TEMAS envoltos no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES;

e) REQUERER e OBTER dos DEMAIS ÓRGÃOS de SOBERANIA da VIDA do REINO de PORTUGAL, elementos, informações e publicações OFICIAIS que considerem úteis para o EXERCÍCIO da sua FUNÇÃO e do seu

MANDATO, salvo as INFORMAÇÕES de CARIZ PESSOAL, impostas por SEGREDO de ESTADO.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS.

1 – São INCOMPATIVEIS e constituem sinal de IMPEDIMENTO, para todos os CONTABILISTAS do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, o EXERCÍCIO e o DESEMPENHO de qualquer outra ACTIVIDADE ESPECÍFICA LABORAL, que não as FUNÇÕES de NATUREZA JURÍDICAS para as quais foram INVESTIDOS, no ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO – RELATÓRIO E COLABORAÇÃO.

1 – O REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS, remete ANUALMENTE à ASSEMBLEIA REAL NACIONAL das ÁREAS PRESIDENCIAIS, o RELATÓRIO ANUAL da ACTIVIDADE do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, ENUNCIANDO as TEMÁTICAS, TEMAS e MATÉRIAS ENVOLTAS do EXERCÍCIO da sua ACÇÃO, PUBLICANDO o mesmo nos MEIOS de PUBLICAÇÃO, COMUNICAÇÃO e DIVULGAÇÃO OFICIAIS da COROA REAL PORTUGUESA.

2 – O REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS, DELEGARÁ num ELEMENTO CONSTITUINTE do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, a PARTICIPAÇÃO no EXERCÍCIO das SESSÕES PLENÁRIAS da ASSEMBLEIA REAL NACIONAL das ÁREAS PRESIDENCIAIS, a fim de tratar de ASSUNTOS da sua COMPETÊNCIA, quando o JULGAR CONVENIENTE e sempre que SOLICITADO pelo JUÍZ PRESIDENTE que a PRESIDE.

ARTIGO TRIGÉSIMO – ESTATUTO DOS CONTABILISTAS DO REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS.

1 – Os CONTABILISTAS do REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS, usufruem do ESTATUTO NOBILIÁRQUICO de SUAS ALTEZAS, exercendo as suas FUNÇÕES DIÁRIAS, no ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO para o qual foram ELEITOS, regendo-se pelos mesmos DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS consignados na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA para todos os CIDADÃOS residentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS e para todos os CIDADÃOS PORTUGUESES a residirem no IMPÉRIO PORTUGUÊS e no MUNDO, respondendo CIVIL e CRIMINALMENTE, pelos ACTOS, PALAVRAS, ATITUDES, GESTOS, ACÇÕES e OMISSÕES que pratiquem no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, tendo presente o MAIOR DEVER e RESPONSABILIDADE perante o EXEMPLO que firmam para com todos os CIDADÃOS no EXERCÍCIO dos mesmos ACTOS e na IMPOSIÇÃO de uma só LEI a CUMPRIR, para cada uma TEMÁTICA e MATÉRIA.

2 – Como CONSEQUÊNCIAS do respectivo INCUMPRIMENTO, serão JULGADOS pelo ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, REAL CONSELHO

SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUES, que agravará e TRIPLICARÁ as penas a aplicar a todos os TITULARES de CARGOS JURÍDICOS, perante os CRIMES por estes PRATICADOS, incluindo no IMEDIATO a DESTITUIÇÃO do CARGO que EXERCE, o FIM do MANDATO que CUMPRE, a perda do TITULO NOBILIÁRQUICO e para toda a VIDA do ESTATUTO de ELEITO e ELEITOR, correspondendo ao fim do EXERCÍCIO de FUNÇÕES JURÍDICAS.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO – ELEGIBILIDADE.

1 – São ELEGÍVEIS, para o desempenho do CARGO de CONTABILISTAS do REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS, todos os CIDADÃOS PORTUGUESES que tenham CONCLUÍDO o CICLO EDUCATIVO no CURSO de CONTABILIDADE em ESCOLAS PORTUGUESAS ou OFICIALMENTE RECONHECIDAS pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS PORTUGUESES e que sendo DOUTORES, MESTRES ou LICENCIADOS estejam prontos a EXERCER FUNÇÕES de NATUREZA JURÍDICA.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO – FÉRIAS.

1 – As FÉRIAS, dos CONTABILISTAS do REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS, correspondem às FÉRIAS de todo o CICLO LABORAL, sendo estas de VINTE e TRÊS DIAS ÚTEIS, estabelecidas em termos JURÍDICOS, pelo PRINCÍPIO da CONCORDÂNCIA, entre a SUGESTÃO apresentada pelos TITULARES dos CARGOS, a ANÁLISE das PROPOSTAS efectuada pelo CONSELHO dos CONTABILISTAS do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO e a APROVAÇÃO do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS.

2 – Os CONTABILISTAS do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, apresentam até ao final do MÊS de OUTUBRO do ANO anterior ao das FÉRIAS, a sua SUGESTÃO, em CONSELHO dos CONTABILISTAS do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, que após a OBSERVAÇÃO e ANÁLISE da OPINIÃO de todos os CONTABILISTAS e a ESPECIFICIDADE das MATÉRIAS sobre a ALÇADA de cada um, procede a uma ACTA de FÉRIAS, do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, a apresentar até ao final do MÊS de NOVEMBRO, ao REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, que após verificar os PERÍODOS, a ESPECIALIDADE de cada um JUÍZ e a PRESENÇA em todo o MOMENTO da AUSÊNCIA, de JUÍZES especializados nas mesmas TEMÁTICAS e MATÉRIAS, as CORRIGE, APROVA e as faz PUBLICAR INTERNAMENTE no ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO – PROCESSO.

1 – INICIATIVA.

a) O REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS, EXERCE a sua FUNÇÃO de PROCESSAMENTO dos SALARIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, com BASE nos ELEMENTOS FORNECIDOS pelos DUCADOS RESPECTIVOS dos

ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES ESTATAIS do REINO de PORTUGAL relativos às AUSÊNCIAS e FALTAS dos QUADROS ESPECÍFICOS e pelo REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS relativamente aos PROFISSIONAIS QUALIFICADOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA e dos REPRESENTANTES e QUADROS ESPECÍFICOS DIPLOMÁTICOS do REINO de PORTUGAL no EXTERIOR e mediante REQUERIMENTO dos REPRESENTANTES MÁXIMOS de cada um ÓRGÃO de SOBERANIA, EMPRESA ou INSTITUIÇÃO ESTATAL ou por INICIATIVA PRÓPRIA relativamente a FACTOS que CONSTATE serem considerados SUSCEPTÍVEIS de AVERIGUAÇÃO, ACTUA na FISCALIZAÇÃO, APURAMENTO e JULGAMENTO da LEGALIDADE CONSTITUCIONAL MONÁRQUICA das CONTAS PÚBLICAS do REINO de PORTUGAL.

b) Os REQUERIMENTOS apresentados ao REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS, obedecem aos INTERESSES DIRECTOS, PESSOAIS e LEGÍTIMOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES ESTATAIS e não OBEDECEM nem são CONDICIONADAS por quaisquer PRAZOS.

2 – ESPÉCIES.

São considerados como ACTOS PROCESSUAIS, para OBSERVAÇÃO, ANÁLISE e DELIBERAÇÃO, da FISCALIZAÇÃO da LEGALIDADE das CONTAS PÚBLICAS do REINO de PORTUGAL, pelo REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS as seguintes ESPÉCIES de PROCESSOS:

a) PROCESSOS de FISCALIZAÇÃO do BALANÇO ANUAL e MENSAL do REINO de PORTUGAL;
b) PROCESSOS de FISCALIZAÇÃO do ORÇAMENTO do REINO de PORTUGAL;
c) PROCESSOS de FISCALIZAÇÃO do BALANÇO ANUAL e MENSAL dos ÓRGÃOS de SOBERANIA do REINO de PORTUGAL;
d) PROCESSOS de FISCALIZAÇÃO do BALANÇO ANUAL e MENSAL das EMPRESAS ESTATAIS do REINO de PORTUGAL;
e) PROCESSOS de FISCALIZAÇÃO do BALANÇO ANUAL e MENSAL das INSTITUIÇÕES ESTATAIS do REINO de PORTUGAL;
f) PARECERES;
g) OUTROS PROCESSOS.

3 – ENDEREÇADO.

Todos os ACTOS PROCESSUAIS, submetidos ao REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS, para OBSERVAÇÃO, ANÁLISE e DELIBERAÇÃO da FISCALIZAÇÃO da LEGALIDADE DAS CONTAS PÚBLICAS do REINO de PORTUGAL, deverão ser ENDEREÇADOS ao PRESIDENTE do ÓRGÃO, ao qual competirá a DEFINIÇÃO, tendo em conta a TEMÁTICA do PROCESSO, da sua RESOLUÇÃO por SESSÃO PLENÁRIA do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO ou por INSTITUIÇÃO da RESOLUÇÃO por SECÇÕES, previamente INSTITUÍDAS e DEFINIDAS em termos da sua COMPOSIÇÃO por REUNIÃO do CONSELHO dos CONTABILISTAS do ÓRGÃO, devendo ESPECIFICAR as RUBRICAS

CONTABILISTICAS cuja APRECIAÇÃO se REQUER e os PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS.

4 – RECEBIMENTO.

Compete à SECRETARIA do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, AUTUAR e REGISTAR todos os PROCESSOS e REQUERIMENTOS submetidos ao REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS, segundo a CLASSIFICAÇÃO imposta nos LIVROS CORRESPONDENTES, REINO de PORTUGAL, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS ESTATAIS, INSTITUIÇÕES ESTATAIS, PARECERES e OUTROS PROCESSOS, assinalando a DATA de ENTRADA, a ENTIDADE EMISSORA e a VISADA pelo ACTO PROCESSUAL, as suas LOCALIZAÇÕES no ESPAÇO, REGIONAL, CONCELHIO e MUNICIPAL, a FUNÇÃO por estas a CUMPRIR na VIDA do REINO de PORTUGAL e o TEMA, ficando por preencher até às DECISÕES do PRESIDENTE do ÓRGÃO ou do seu REPRESENTANTE LEGAL, o ESPAÇO no LIVRO correspondente à sua ADMISSÃO ou REJEIÇÃO, a DATA da DELIBERAÇÃO, o VEREDICTO FINAL e a DATA da COMUNICAÇÃO do REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS aos ÓRGÃOS e ENTIDADES REQUERENTES e VISADAS pelo ACTO PROCESSUAL, sendo CONCLUSO o ACTO PROCESSUAL, ao PRESIDENTE do ÓRGÃO ou ao seu REPRESENTANTE LEGAL, que DECIDE sobre a sua ADMISSÃO ou REJEIÇÃO.

5 – ADMISSÃO.

a) Compete ao PRESIDENTE do ÓRGÃO ou ao seu REPRESENTANTE LEGAL, num PRAZO de VINTE e QUATRO HORAS após a SECRETARIA do ÓRGÃO AUTUAR e REGISTAR cada um ACTO PROCESSUAL, DECIDIR sobre a sua ADMISSÃO ou REJEIÇÃO, tendo presente como CRITÉRIOS de FORMULAÇÃO da DECISÃO, a LEGITIMIDADE da SUSPEITA REQUERIDA e as INICIATIVAS PRÓPRIAS do ÓRGÃO no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES e RESPONSABILIDADES.

b) A DECISÃO do PRESIDENTE que ADMITE o PEDIDO, não faz PRECLUDIR a possibilidade do TRIBUNAL vir em DEFINITIVO a REJEITÁ-LO.

c) A DELIBERAÇÃO do PRESIDENTE do ÓRGÃO ou do seu REPRESENTANTE LEGAL, sobre a ADMISSÃO ou REJEIÇÃO de cada um ACTO PROCESSUAL, PRESSUPÕE a NOTIFICAÇÃO do REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS aos AUTORES REQUERENTES, do DESPACHO de COMUNICAÇÃO JUSTIFICATIVO da DELIBERAÇÃO INSTITUÍDA, empreendido pela SECRETARIA do ÓRGÃO, sendo no caso de REJEIÇÃO, os AUTOS submetidos ao CONSELHO dos CONTABILISTAS e entregues CÓPIAS do ACTO PROCESSUAL a todos os CONTABILISTAS CONSTITUINTES do ÓRGÃO.

6 – DISTRIBUIÇÃO.

Compete ao PRESIDENTE do ÓRGÃO ou ao seu REPRESENTANTE LEGAL, após a ADMISSÃO do ACTO PROCESSUAL a IMEDIATA DEFINIÇÃO da DISTRIBUIÇÃO dos ACTOS PROCESSUAIS, por SESSÃO PLENÁRIA ou por SECÇÃO, tendo como PRINCÍPIO BASE de FORMULAÇÃO da DECISÃO, que os

PROCESSOS que visem e representem a FISCALIZAÇÃO da LEGALIDADE dos BALANÇO ANUAL ou MENSAL e os ORÇAMENTOS do REINO de PORTUGAL, serão ANALISADOS e DELIBERADOS em SESSÃO PLENÁRIA do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, por todos os JUÍZES constituintes do ÓRGÃO e que os PROCESSOS relativos à FISCALIZAÇÃO da LEGALIDADE do BALANÇO ANUAL ou MENSAL dos ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES ESTATAIS, PARECERES e OUTROS PROCESSOS, serão ANALISADOS e DELIBERADOS por SECÇÕES do ÓRGÃO, sendo NOMEADO em CONSELHO dos CONTABILISTAS do ÓRGÃO, o CONTABILISTA PRESIDENTE, o CONTABILISTA RELATOR e os três CONTABILISTAS ADJUNTOS CONSTITUINTES da SECÇÃO, no IMEDIATO MOMENTO após a ADMISSÃO, sendo entregue CÓPIA do ACTO PROCESSUAL a todos os JUÍZES CONSTITUINTES, da SESSÃO PLENÁRIA ou da SECÇÃO.

7 – RELATORES.

a) Compete ao PRESIDENTE do ÓRGÃO ou ao seu REPRESENTANTE LEGAL, ser o RELATOR de todos os PROCESSOS em RESOLUÇÃO por SESSÃO PLENÁRIA, podendo NOMEAR, DELEGAR e SOLICITAR APOIO e COLABORAÇÃO aos DEMAIS CONTABILISTAS CONSTITUINTES do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, sempre que NECESSÁRIO, PRECISO e EXIGIDO, competindo aos DEMAIS CONTABILISTAS do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, ser os RELATORES nos VÁRIOS ACTOS PROCESSUAIS em ANÁLISE e DELIBERAÇÃO por SECÇÕES, sendo NOMEADOS por CONSELHO dos CONTABILISTAS do ÓRGÃO, tendo presente a ESPECIALIDADE MANIFESTADA por cada um CONTABILISTA, em prol de cada uma TEMÁTICA e MATÉRIA em ANÁLISE, a ROTATIVIDADE de RESPONSABILIDADES e FUNÇÕES por cada um a CUMPRIR e a ELEVAÇÃO das COMPETÊNCIAS por cada um a FIRMAR no ÓRGÃO.

b) Aos RELATORES dos ACTOS PROCESSUAIS em ANÁLISE e RESOLUÇÃO por SECÇÃO, compete no PRAZO de TRÊS DIAS ÚTEIS ou no mais CURTO ESPAÇO de TEMPO possível, a contar da DATA da sua CONSTITUIÇÃO, OBSERVAR, ANALISAR e DECIDIR com base na AUDITORIA ao REGISTO CONTABILISTICO das ENTIDADES ESTATAIS visadas pelo ACTO PROCESSUAL, elaborar o MEMORANDO do PROCESSO, contendo o ENUNCIADO das RUBRICAS CONTABILISTICAS sobre as quais o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO se DEBRUÇOU e sobre as suas CONCLUSÕES, com INDICAÇÃO SUMÁRIA dos respectivos FUNDAMENTOS e PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, a REMETER ao PRESIDENTE do ÓRGÃO ou ao seu REPRESENTANTE LEGAL, que DECIDIRÁ em conformidade com a DECISÃO da SECÇÃO, no caso de uma TOTAL UNANIMIDADE dos seus CONTABILISTAS CONSTITUINTES, ou SUBMETERÁ a REUNIÃO da SESSÃO PLENÁRIA, em caso de DIFERENDO INSTITUIDO.

8 – DESISTÊNCIA.

Em CASO ALGUM, poderá ocorrer a DESISTÊNCIA do PEDIDO de FISCALIZAÇÃO da LEGALIDADE das CONTAS PÚBLICAS de um ACTO PROCESSUAL ADMITIDO pelo REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS.

9 – NOTIFICAÇÕES.

a) As NOTIFICAÇÕES empreendidas pelo REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS aos ÓRGÃOS ou ENTIDADES REQUERENTES e VISADAS pelos ACTOS PROCESSUAIS, para EFEITOS da ADMISSÃO ou REJEIÇÃO, da ANALISE das RUBRICAS CONTABILISTICAS e dos DOCUMENTOS respectivos, da CORRECÇÃO das DEFICIÊNCIAS e IRREGULARIDADES decorrentes do ACTO de PROCESSO CONTABILISTICO e do ACÓRDÃO INSTITUÍDO pelo ÓRGÃO, são EFECTUADOS mediante PROTOCOLO ou por VIA POSTAL, TELEGRÁFICA, TELEX, TELECÓPIA ou por VIA INFORMÁTICA, mediantes os MEIOS de COMUNICAÇÃO constantes dos ÓRGÃOS ou ENTIDADES VISADAS e REQUERENTES do ACTO PROCESSUAL, sendo estas processadas pela SECRETARIA do ÓRGÃO nos PRAZOS definidos pela LEI, acompanhadas de CÓPIA do DESPACHO ou do ACORDÃO do REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS, com os respectivos FUNDAMENTOS LEGAIS APRESENTADOS.

b) As NOTIFICAÇÕES tratando-se de ÓRGÃOS COLEGIAIS ou dos seus TITULARES, são ENDEREÇADOS na PESSOA do respectivo PRESIDENTE ou do RESPONSÁVEL MÁXIMO pelo ÓRGÃO.

10 – PRAZOS.

Os PRAZOS dos ACTOS PROCESSUAIS, para ANÁLISE e DELIBERAÇÃO da FISCALIZAÇÃO da LEGALIDADE das CONTAS PÚBLICAS do REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS, são CONTINUOS, sendo de DEZ DIAS ÚTEIS o PRAZO para a DELIBERAÇÃO de cada um ACTO PROCESSUAL, podendo o mesmo ser PRORROGADO pelo PRÓPRIO DECURSO da AUDITORIA e pela EXIGÊNCIA do PRÓPRIO ACTO PROCESSUAL, sendo de DEZ DIAS, o PRAZO para que os ÓRGÃOS ou ENTIDADES VISADAS pelo ACTO PROCESSUAL possam SUPRIR as DEFICIÊNCIAS e IRREGULARIDADES CONTABILISTICAS constantes do ACTO PROCESSUAL.

11 – DECLARAÇÃO DA ILEGALIDADE DAS CONTAS PÚBLICAS.

O REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS, pode DECLARAR A ILEGALIDADE das CONTAS PÚBLICAS, dos ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES ESTATAIS, além das RUBRICAS REQUERIDAS para AVERIGUAÇÃO da LEGALIDADE das CONTAS PÚBLICAS, as DEMAIS RUBRICAS CONTABILISTICAS que INCORPORA os BALANÇOS, com FUNDAMENTAÇÃO na VIOLAÇÃO dos PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS MONÁRQUICOS PORTUGUESES REGENTES.

12 – ACORDÃO.

Compete ao PRESIDENTE do ÓRGÃO ou ao seu REPRESENTANTE LEGAL, com a COLABORAÇÃO e COOPERAÇÃO dos respectivos CONTABILISTAS RELATORES de cada uma SECÇÃO, ELABORAR, REDIGIR e ASSINAR o ACORDÃO do REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS, face aos ACTOS PROCESSUAIS em ANÁLISE.

13 – DIREITO DE CONTESTAÇÃO DO ACORDÃO.

A todos os ÓRGÃOS e ENTIDADES VISADAS pelos ACTOS PROCESSUAIS, em ANÁLISE e DELIBERAÇÃO da FISCALIZAÇÃO da LEGALIDADE das CONTAS PÚBLICAS do REINO de PORTUGAL, pelo REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS, é devido o DIREITO de se PRONUNCIAR face ao ACORDÃO INSTITUÍDO pelo TRIBUNAL, solicitando no PRAZO de DEZ DIAS ÚTEIS, por uma AUDIÊNCIA com os RELATORES do ACORDÃO, com o PROVEDOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS e com o PROCURADOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS.

14 – INSTRUÇÃO.

a) Compete ao PRESIDENTE do REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS ou ao seu REPRESENTANTE LEGAL, pedidos de INFORMAÇÃO, INSPECÇÕES, EXAMES, INQUIRIÇÕES ou outros PROCEDIMENTOS LEGAIS, que não COLIDAM com os DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES ESTATAIS, quando sobre o ESTATUTO de SUSPEITAS das CONSTATAÇÕES do REQUERENTE do ACTO PROCESSUAL e é efectuada por MEIOS FORMAIS, com SUJEIÇÃO às LEIS PROCESSUAIS relativas à produção de PROVA.

b) As DILIGÊNCIAS são efectuadas pelo PRESIDENTE do REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS ou pelos DEMAIS CONTABILISTAS do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, com a CELERIDADE e o CARÁCTER de URGÊNCIA exigido à RESOLUÇÃO das SUSPEITAS e à DEFESA da INTEGRIDADE dos ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES ESTATAIS e dos seus REPRESENTANTES sobre o ESTATUTO de SUSPEITAS de ACTOS ILÍCITOS, podendo ABRANGER em toda a sua ACÇÃO a INTERACÇÃO de outras AUTORIDADES.

15 – DEVER DE COOPERAÇÃO.

a) O REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS, tem o DEVER de COOPERAR com os JUÍZES CONSTITUINTES dos REAIS TRIBUNAIS PORTUGUESES, sempre que NECESSÁRIO, PRECISO e SOLICITADO, face à RESOLUÇÃO dos DIFERENDOS em JULGAMENTO e sobre as SUSPEIÇÕES e ACUSAÇÕES geradas na PRAÇA PÚBLICA, prestando os ESCLARECIMENTOS e as INFORMAÇÕES que detenham sobre os PROCESSOS.

b) Ao REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS, é devido o DEVER de PRESTAREM, todos os ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES ESTATAIS, sempre que SOLICITADOS e nos TEMPOS devidos a COLABORAÇÃO, ESCLARECIMENTOS e INFORMAÇÕES, por VIA da RESOLUÇÃO dos PROCESSOS INSTAURADOS, bem como o DEVER de COOPERAR com as INSPECÇÕES e com a FACULTAÇÃO de DADOS ELEMENTARES no DECURSO do PROCESSO, não PREJUDICANDO as RESTRIÇÕES LEGAIS respeitantes ao SEGREDO de JUSTIÇA, nem a INVOCAÇÃO de INTERESSES SUPERIORES do ESTADO e do SEGREDO DE ESTADO, nos casos devidamente JUSTIFICADOS pelos ÓRGÃOS COMPETENTES.

c) O PRESIDENTE do REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS, pode DETERMINAR a PRESENÇA no ÓRGÃO, dos REPRESENTANTES MÁXIMOS de quaisquer ÓRGÃO de SOBERANIA, EMPRESA ou INSTITUIÇÃO ESTATAL, bem como dos CONTABILISTAS respectivos, mediante NOTIFICAÇÃO, a fim de lhe ser PRESTADA a COOPERAÇÃO devida. O INCUMPRIMENTO, não JUSTIFICADO do DEVER de COOPERAÇÃO, por parte dos REPRESENTANTES MÁXIMOS e dos respectivos CONTABILISTAS, CONSTITUI CRIME de DESOBEDIÊNCIA à LEI e à JUSTIÇA, sendo PUNIDO segundo a CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA como crime por desobediência a ordem legítima de autoridade pública.

16 – DEPOIMENTOS.

a) O PRESIDENTE do REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS ou o seu REPRESENTANTE LEGAL, pode solicitar a qualquer um REPRESENTANTE MÁXIMO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESA ou INSTITUIÇÃO ESTATAL e aos respectivos CONTABILISTAS, o DEPOIMENTO ou INFORMAÇÕES que JULGAR NECESSÁRIAS, PRECISAS e EXIGIDAS ao APURAMENTO da VERACIDADE dos FACTOS, constantes dos ACTOS PROCESSUAIS, sendo a COMPARÊNCIA no ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO JUSTIFICATIVO da FALTA no EXERCÍCIO das FUNÇÕES CORRESPONDENTES.

b) Em caso de RECUSA ou FALTA de COMPARÊNCIA no DIA e HORA designado, mediante aviso POSTAL REGISTADO, o REAL TRIBUNAL CIVIL MUNICIPAL PORTUGUÊS da CIRCUNSCRIÇÃO da ENTIDADE VISADA, NOTIFICA os INTERVENIENTES FALTOSOS, por DESOBEDIÊNCIA ao REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS e por CRIME DELIBERADO, de FALTA INJUSTIFICADA de COMPARÊNCIA ou de RECUSA de DEPOIMENTO, sendo este JULGADO no mesmo ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO.

c) As DESPESAS de DESLOCAÇÃO, TRANSPORTE e quando NECESSÁRIO, PRECISO e EXIGIDO pelas CIRCUNSTÂNCIAS decorrentes do PROCESSO, ALOJAMENTO que forem AUTORIZADAS pelo PRESIDENTE do REAL TRIBUNAL de CONTAS PORTUGUÊS ou pelo seu REPRESENTANTE LEGAL, são RESTITUÍDAS mediante FACTURAS apresentadas e em conformidade com os VALORES ATRIBUIDOS para cada uma DESPESA, pelo próprio TRIBUNAL.

17 – ARQUIVAMENTO.

a) São mandadas ARQUIVAR os REQUERIMENTOS, quando o PRESIDENTE do REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS ou o seu REPRESENTANTE LEGAL, CONCLUA que os mesmos não tem FUNDAMENTO LEGAL, quando não EXISTAM ELEMENTOS SUFICIENTES para ser ADOPTADO qualquer GÉNERO de PROCEDIMENTO LEGAL ou quando a SUSPEITA INVOCADA já tenha sido REPARADA.

b) As SOLICITAÇÕES cuja COMPETÊNCIA não são IMPUTADAS ao REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS, serão ENCAMINHADAS para os ÓRGÃOS COMPETENTES respectivos.

18 – AUDIÇÃO PRÉVIA.

O PRESIDENTE do REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS, deverá ESCUTAR os REPRESENTANTES MÁXIMOS de cada um ÓRGÃO de SOBERANIA, EMPRESA ou INSTITUIÇÃO ESTATAL e os respectivos CONTABILISTAS, quando sobre o ESTATUTO de SUSPEIÇÕES, permitindo-lhes que PRESTEM os ESCLARECIMENTOS devidos, antes de FORMULAR quaisquer CONCLUSÕES sobre os FACTOS que constatem ser PUNÍVEIS de ACÇÃO JURÍDICA.

19 – PROCESSO-CRIME.

Sempre que o PRESIDENTE do REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS ou o seu REPRESENTANTE LEGAL, CONSTATE EXISTIR PROVAS FIDEDIGNAS de ATENTADO, VIOLAÇÃO e FRAUDE das CONTAS PÚBLICAS do REINO de PORTUGAL, INSTITUIRÁ um PROCESSO-CRIME contra os RESPONSÁVEIS pelos ACTOS FRAUDULENTOS E CRIMINOSOS, APURANDO nos termos da LEI, os MONTANTES ENVOLTOS do CRIME e DELIBERANDO o ACORDÃO do ÓRGÃO com uma PENA TRÊS VEZES SUPERIOR aos MONTANTES envoltos do PROCESSO-CRIME.

20 – PUBLICIDADE.

Sempre que NECESSÁRIO, PRECISO e EXIGIDO para ESCLARECIMENTO da OPINIÃO PÚBLICA e dos MEIOS de COMUNICAÇÃO SOCIAL, o PRESIDENTE do REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS ou o seu REPRESENTANTE LEGAL, ORDENARÁ a PUBLICAÇÃO de COMUNICADOS ou INFORMAÇÕES sobre as CONCLUSÕES alcançadas nos PROCESSOS sobre a sua ALÇADA ou sobre outros ASSUNTOS relativos à sua ACTIVIDADE, utilizando os MEIOS de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO OFICIAIS da COROA REAL PORTUGUESA e OUTROS MEIOS de COMUNICAÇÃO SOCIAL, BENEFICIANDO do REGIME LEGAL da PUBLICAÇÃO OBRIGATÓRIA de NOTAS OFICIOSAS, prevista na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA.

21 – IRRECORRIBILIDADE DOS ACTOS DO REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS.

Os ACTOS do REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS, não são SUSCEPTÍVEIS de RECURSO por parte dos REPRESENTANTES MÁXIMOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES ESTATAIS e dos CONTABILISTAS respectivos, só podendo ser OBJECTO de RECLAMAÇÃO para o PRÓPRIO REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS nas INSTÂNCIAS COMPETENTES respectivas.

22 – REQUERIMENTOS DE Má-fé.

Quando se verifique, que o AUTOR do REQUERIMENTO age perante os FACTOS CONSUMADOS de Má-fé, o PRESIDENTE do REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS ou o seu REPRESENTANTE LEGAL PARTICIPA ao MINISTÉRIO PÚBLICO os FACTOS, para a INSTAURAÇÃO do devido PROCEDIMENTO CRIMINAL e para o AGRAVAMENTO em caso de JULGAMENTO, da PENA DELIBERADA ou a DELIBERAR.

23 – RECOMENDAÇÕES.

a) Sempre que NECESSÁRIO, PRECISO e EXIGIDO, o PRESIDENTE do REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS ou o seu REPRESENTANTE LEGAL, pronunciará RECOMENDAÇÕES sobre os ACTOS da ACÇÃO CONTABILISTICA IRREGULARES aos REPRESENTANTES MÁXIMOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES ESTATAIS, de modo à CORRECÇÃO dos mesmos, competindo à ENTIDADE da RECOMENDAÇÃO, com a MÁXIMA CELERIDADE possível, COMUNICAR no PRAZO de DEZ DIAS a POSIÇÃO que quanto a ela AFIRMA, que sendo CONTRÁRIA à RECOMENDAÇÃO deverá ser OBRIGATORIAMENTE FUNDAMENTADA, podendo o PRESIDENTE do REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS ou o seu REPRESENTANTE LEGAL quando não OBTIVER a COLABORAÇÃO NECESSÁRIA, PRECISA e EXIGIDA ao ESCLARECIMENTO dos FACTOS, DIRIGIR RECOMENDAÇÕES às ENTIDADES COMPETENTES, expondo os MOTIVOS da sua tomada de POSIÇÃO.

b) As CONCLUSÕES do REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS, são SEMPRE COMUNICADAS, aos REPRESENTANTES MÁXIMOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS ou INSTITUIÇÕES ESTATAIS REQUERENTES da SOLICITAÇÃO, bem como às ENTIDADES visadas por a mesma, COMPETINDO ao PRESIDENTE do REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS ou ao seu REPRESENTANTE LEGAL nos CASOS de INICIATIVA PRÓPRIA do ÓRGÃO, COMUNICAR às ENTIDADES VISADAS as suas CONCLUSÕES.

24 – CUSTAS PROCESSUAIS e DISPENSA de ADVOGADO.

Os REQUERIMENTOS apresentados ao REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS são ISENTOS de CUSTAS PROCESSUAIS e não OBRIGAM à CONSTITUIÇÃO de ADVOGADO.

TÍTULO QUINTO – REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO.

1 – O REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, é o ÓRGÃO SUPERIOR da HIERARQUIA dos REAIS TRIBUNAIS JUDICIAIS CIVIS e MILITARES PORTUGUESES, é o TRIBUNAL ao qual COMPETE IMPOR a TERCEIRA JUSTIÇA, o VEREDICTO FINAL, em RAZÃO de MATÉRIA JURÍDICA de NATUREZA CRIMINAL.

ARTIGO SEGUNDO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO.

1 – As ELEIÇÕES ao ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, são proporcionadas por CONCURSO REAL JURÍDICO, com a DURAÇÃO de TRINTA DIAS, a contar da DATA da sua PUBLICAÇÃO, imposto por ÉDITO de SUAS MAJESTADES, para as NOVE REGIÕES ADMINISTRATIVAS, definidas na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, sendo CANDIDATOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, todos os

JUÍZES presentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS e todos os JUÍZES a EXERCER FUNÇÕES nos ÓRGÃOS de SOBERANIA DIPLOMÁTICOS do IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO, consistindo a CANDIDATURA, numa INTERVENÇÃO a PROFERIR por cada um CANDIDATO ISOLADAMENTE, sobre a TEMÁTICA do CARGO em ELEIÇÃO, nos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS REGIONAIS PORTUGUESES, que FILMARAM e GRAVARAM a INTERVENÇÃO para que constitua o REGISTO e expresse a VONTADE de cada um CANDIDATO no EXERCÍCIO da respectiva FUNÇÃO, competindo aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS REGIONAIS PORTUGUESES, após o TERMINO do PRAZO de CANDIDATURAS, num PERÍODO de TRINTA DIAS, com os PRINCÍPIOS INSTITUÍDOS para cada uma ELEIÇÃO, SELECCIONAR e ELEGER de todas as CANDIDATURAS apresentadas, SETE CANDIDATOS que usufruíram do ESTATUTO de ELEITOS e ELEITORES.

2 – ELEITOS os SETE CANDIDATOS ao CARGO JURÍDICO em ELEIÇÃO, o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO CIVIL REGIONAL PORTUGUÊS, por um PERÍODO de TRINTA DIAS, reúne os SETE CANDIDATOS ELEITOS, para que juntos, com NOVAS INTERVENÇÕES e CONSENSOS, conquistem o ENTENDIMENTO e a UNIDADE NECESSÁRIA, PRECISA e EXIGIDA, a que sejam os PRÓPRIOS ELEITOS e ELEITORES com a ESPECIFICIDADE do TEMA e das MATÉRIAS, a ELEGER o REPRESENTANTE da REGIÃO ADMINISTRATIVA, no REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS.

3 – Compete aos REAIS TRIBUNAIS CIVIS REGIONAIS PORTUGUESES, a NOMEAÇÃO de todos os ELEITOS a TÍTULARES de CARGOS JURÍDICOS do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL.

1 – O REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS é COMPOSTO por NOVE JUÍZES, representantes de cada uma das NOVE REGIÕES ADMINISTRATIVAS, DEFINIDAS na ORGANIZAÇÃO do ESPAÇO TERRITORIAL PORTUGUÊS e CONSTITUÍDAS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, sendo por estes ELEITO o PRESIDENTE do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, a quem compete PRESIDIR ao ÓRGÃO, impondo o EQUILÍBRIO, EQUIDADE e a UNIDADE de toda a VIDA PLENÁRIA do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO.

ARTIGO QUARTO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO.

1 – A SESSÃO LEGISLATIVA, do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, tem a DURAÇÃO de UM ANO, tendo ÍNICIO o ANO JURÍDICO no PRIMEIRO DIA de JANEIRO de cada ANO e TERMINA no DIA TRINTA e UM de DEZEMBRO de cada ANO.

2 – Compete ao JUÍZ que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO ou ao seu REPRESENTANTE LEGAL, todos os DIAS a ABERTURA da SESSÃO

PLENÁRIA, do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, convocando o CONSELHO dos MAGISTRADOS do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, citando " Ao (NÚMERO) Dia, do Mês de (NOME), do Ano (NÚMERO), em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, SUA ALTEZA, o JUÍZ (NOME PRÓPRIO), dá por INICÍADO o EXERCÍCIO da SESSÃO PLENÁRIA do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, cito no MUNICÍPIO de LISBOA, CONCELHO de ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA TERRA do REINO de PORTUGAL, tendo como ORDEM do DIA APURAR a VERACIDADE dos PROCESSOS CRIMES em JULGAMENTO, sendo estes (NÚMEROS E NOMES DOS PROCESSOS), pelo que dou INÍCIO à SESSÃO PLENÁRIA. "

3 – Compete ao JUÍZ que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO ou ao seu REPRESENTANTE LEGAL, todos os DIAS a convocação do CONSELHO dos MAGISTRADOS do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, para a COMUNICAÇÃO da PAUSA para o ALMOÇO, do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, citando " Tendo SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, presentes a IMPORTÂNCIA da PAUSA e de uma ALIMENTAÇÃO EQUILIBRADA, como BASE de toda uma CONSCIÊNCIA, SUA ALTEZA, o JUÍZ (NOME PRÓPRIO), deseja um BOM MANJAR a SUAS ALTEZAS e um RÁPIDO REGRESSO para a prossecução do EXERCÍCIO em CURSO. "

4 – Compete ao JUÍZ que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO ou ao seu REPRESENTANTE LEGAL, todos os DIAS a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, pós REFEIÇÃO, convocando o CONSELHO dos MAGISTRADOS do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, citando " Em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, SUA ALTEZA, o JUÍZ (NOME PRÓPRIO), dá INICÍO à prossecução da ORDEM do DIA. "

5 – Compete ao JUÍZ que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO ou ao seu REPRESENTANTE LEGAL, todos os DIAS o ENCERRAMENTO da SESSÃO PLENÁRIA do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, convocando o CONSELHO dos MAGISTRADOS do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, citando " Em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, SUA ALTEZA, o JUÍZ (NOME PRÓPRIO), dá por TERMINADA a SESSÃO PLENÁRIA, do (NÚMERO) DIA, do Mês de (NOME), do ANO (NÚMERO), do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, cito no MUNICÍPIO de LISBOA, CONCELHO DE ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA TERRA do REINO de PORTUGAL, tendo esta TRATADO dos PROCESSOS CRIMES (NÚMEROS E NOMES DOS PROCESSOS) e das VOTAÇÕES que originaram o (NÚMEROS) ACORDÃO deste ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO PORTUGUÊS, MAJESTOSAMENTE.

6 – Compete ao JUÍZ que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO ou ao seu REPRESENTANTE LEGAL, a DEFINIÇÃO durante o DIA, dos PERÍODOS das FASES PROCESSUAIS relativos aos JULGAMENTOS em CURSO.

ARTIGO QUINTO – COMPETÊNCIAS.

1 – São competências do REAL SUPREMO TRIBUNAL de JUSTIÇA PORTUGUÊS, para além das DEMAIS FUNÇÕES que lhe sejam CONFERIDAS pela CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e pela LEI, face aos DEMAIS ÓRGÃOS de SOBERANIA:

f) EMPOSSAR e NOMEAR os ELEMENTOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA para SI CONSIGNADOS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA;
g) REGISTAR as AUSÊNCIAS e FALTAS dos DEMAIS ÓRGÃOS de SOBERANIA do REINO de PORTUGAL, bem como dar ASSENTIMENTO aos seus PRESIDENTES;
h) REMETER até ao DIA QUINZE de cada MÊS ao REAL TRIBUNAL de CONTAS a LISTAGEM de AUSÊNCIAS e FALTAS dos PROFISSIONAIS QUALIFICADOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da VIDA do REINO de PORTUGAL;
i) COORDENAR e ORIENTAR a ACÇÃO e o MOVIMENTO do REAL TRIBUNAL MILITAR PORTUGUÊS e dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS REGIONAIS PORTUGUESES;
j) VERIFICAR a MORTE e DECLARAR a IMPOSSIBILIDADE FÍSICA PERMANENTE de SUAS MAJESTADES e dos ELEMENTOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA NACIONAIS, bem como VERIFICAR os IMPEDIMENTOS TEMPORÁRIOS do EXERCÍCIO das FUNÇÕES respectivas;
k) Dar ASSENTIMENTO à AUSÊNCIA de SUAS MAJESTADES do TERRITÓRIO PORTUGUÊS, aos DUQUES dos respectivos DUCADOS e ao MARECHAL dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA e da GUARDA REAL PORTUGUESA;
l) COROAR o SUCESSOR da FAMILIA REAL ao TRONO de PORTUGAL;
m) ELEGER os REPRESENTANTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA para SI CONSIGNADOS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA;
n) PROMOVER o PROCESSO de ACUSAÇÃO contra SUAS MAJESTADES e os ELEMENTOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA NACIONAIS por CRIMES PRATICADOS no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES;
o) COMPETE ao PRESIDENTE do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS na AUSÊNCIA do TERRITÓRIO do MARECHAL das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, PRESIDIR ao ESTADO-MAIOR das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA.

2 – São competências do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS para além das DEMAIS FUNÇÕES que lhe sejam CONFERIDAS pela CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e pela LEI, para PRÁTICA de ACTOS PRÓPRIOS:

a) JULGAR os RECURSOS e os processos de REVISÃO dos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES do REINO de PORTUGAL;

b) ELEGER os seus REPRESENTANTES aos REAIS CONSELHOS de SUAS MAJESTADES e ao REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS;

c) VERIFICAR previamente a CONSTITUCIONALIDADE e a LEGALIDADE dos REFERENDOS a EXISTIR na VIDA do REINO de PORTUGAL, bem como APRECIAR os REQUISITOS relativos ao respectivo UNIVERSO ELEITORAL;

d) FISCALIZAR o ORÇAMENTO do REINO de PORTUGAL;

e) Uniformizar a jurisprudência, nos termos dos artigos 1º e seguintes, do capítulo primeiro, do título segundo, do livro nono, da parte primeira do PROCESSO PENAL.

3 – São competências do PRESIDENTE do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS em matéria penal:

a) Conhecer dos conflitos de competências entre secções;

b) Autorizar a intercepção, a gravação e a transcrição de conversações ou comunicações em que intervenham SUAS MAJESTADES ou elementos dos ÓRGÃOS de SOBERANIA NACIONAIS da vida do REINO de PORTUGAL e determinar a sua destruição nos termos dos artigos 1º e 4º, do capítulo quarto, do título terceiro, do livro terceiro, da parte primeira do PROCESSO PENAL;

c) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

4 – São competências das secções criminais do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS em matéria penal:

a) Julgar os recursos que não sejam da competência do pleno das secções;

b) Conhecer dos pedidos de HABEAS CORPUS em virtude de prisão ilegal da vida do REINO de PORTUGAL;

c) Conhecer dos pedidos de revisão da vida do REINO de PORTUGAL;

d) Decidir sobre o pedido de atribuição de competência a outro tribunal da mesma espécie e hierarquia, nos casos de obstrução ao exercício da jurisdição pelo tribunal competente;

e) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

5 – As secções funcionam com três juízes.

6 – Compete aos presidentes das secções criminais do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS em matéria penal:

a) Conhecer dos conflitos de competência entre relações, entre estas e os tribunais de 1º ou entre tribunais de 1ª e 2ª instância de diferentes concelhos de administração ou região administrativa;

b) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

ARTIGO SEXTO – POSSE E JURAMENTO.

1 – Os MEMBROS do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, são EMPOSSADOS por SUAS MAJESTADES e pelo REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, na CORTE, cita em VILA DE REI, no DIA ANTERIOR à tomada de POSSE.

2 – No ACTO da POSSE compete a SUAS MAJESTADES e a SUAS ALTEZAS, proferir o ÉDITO da DELEGAÇÃO da RAZÃO JURÍDICA, dos DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS de que USUFRUEM todos os ELEITOS e dos DEVERES, RESPONSABILIDADES e COMPROMISSOS INERENTES a todo o RIGOR que se IMPÕE e EXIGE a todos os ELEITOS no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES e DESEJAR os VOTOS de um FUTURO PRÓSPERO de UNIDADE, IDENTIDADE e ACTIVIDADE JURÍDICA MONÁRQUICA e prestam no ACTO de POSSE todos os ELEITOS como JURAMENTO " Eu, (NOME PRÓPRIO), com todo o CORAÇÃO, SENTIMENTO e JUSTIÇA, com toda a minha NOBREZA, HONRA e PÁTRIA, afirmo DEFENDER, RESPEITAR e CUMPRIR a CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, VENERAR a LEALDADE e FIDELIDADE a SUAS MAJESTADES EL REI e RAINHA de PORTUGAL, ao REINO de PORTUGAL e a todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS, HOMENAGEAR o IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO, composto por os REINOS de ANGOLA, BRASIL, CABO-VERDE, GUINÉ-BISSAU, MOÇAMBIQUE, PORTUGAL, SÃO TOMÉ E PRINCIPE e TIMOR, RESPEITAR a PAZ do REINO de PORTUGAL com todos os REINOS e POVOS do MUNDO e AMAR o PLANETA TERRA, que nos FEZ EXISTIR HUMANOS e prometo desempenhar com o MÁXIMO RIGOR, EMPENHO e VIDA, as FUNÇÕES para as quais SOU INVESTIDO.

ARTIGO SÉTIMO – LEGISLATURA.

1 – A LEGISLATURA dos ELEITOS para o REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, tem a DURAÇÃO de DEZ ANOS, tendo INÍCIO com a PRIMEIRA REUNIÃO do PLENÁRIO, NOVENTA DIAS após o INÍCIO da ELEIÇÃO para o respectivo ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO e CESSA com a PRIMEIRA REUNIÃO do PLENÁRIO SUBSEQUENTE, dos NOVOS ELEITOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, sem prejuízo da DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA ou PERDA LASTIMÁVEL de algum dos TITULARES em EXERCÍCIO.

ARTIGO OITAVO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS JURÍDICOS do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS podem ser DESTITUÍDOS, mediante INCAPACIDADE FÍSICA, para o DESEMPENHO das FUNÇÕES em EXERCÍCIO para que fora INVESTIDO, por INCOMPATIBILIDADES para com o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, ocorridas no DECURSO do seu MANDATO, por FALTAS INJUSTIFICADAS às SESSÕES PLENÁRIAS, por CONDENAÇÃO JUDICIAL, pela

prática de qualquer CRIME e VIOLAÇÃO à CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e ao REAL CÓDIGO DO PROCESSO PENAL MONÁRQUICO PORTUGUÊS, por falta de SENTIDO de ESTADO PATRIÓTICO, por PALAVRAS, ACTOS, GESTOS e ATITUDES OFENSIVAS que pratiquem no EXERCÍCIO do seu MANDATO, por ABUSO de PODER e por ULTRAJE ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES para o qual foram INVESTIDOS. As SUSPEIÇÕES e a CONSTITUIÇÃO do ESTATUTO de ARGUIDO, faz com que SUSPENDAM no IMEDIATO o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, até as INSTÂNCIAS JURÍDICAS pronunciarem o VEREDICTO.

2 – Todos os TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, poderão mediante DECLARAÇÃO ESCRITA, RENÚNCIAR ao MANDATO para o qual foram INVESTIDOS, enunciando as RAZÕES e MOTIVOS da sua DEMISSÃO, ORIGENS, CAUSAS e CONSEQUÊNCIAS do seu ACTO.

3 – A todos os TÍTULARES dos CARGOS JURÍDICOS do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, serão PRESTADOS na HORA do ADEUS, as mais HUMILDES CONDOLÊNCIAS aos FAMILÍARES e HOMENAGEADOS os JURISTAS com HONRAS de ESTADO.

4 – A SUBSTITUIÇÃO nos CASOS de DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA e PERDA LASTIMÁVEL do TÍTULAR em EXERCÍCIO, serão no IMEDIATO colmatadas por ORDEM e NOMEAÇÃO do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, pelo PERÍODO de TEMPO necessário a que o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO da CIRCUNSCRIÇÃO visada reponha a HIERARQUIA JURÍDICA abalada.

ARTIGO NONO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS.

1 – As SESSÕES PLENÁRIAS do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, realizam-se todos os dias ÚTEIS do ANO, salvo no dia VINTE e QUATRO e VINTE e CINCO do MÊS de DEZEMBRO, tendo ÍNICIO às NOVE HORAS da MANHÃ e TERMINANDO às DEZOITO HORAS de cada um DIA, existindo uma PAUSA para ALMOÇO das DOZE HORAS às CATORZE HORAS, sendo o INÍCIO da SESSÃO PLENÁRIA precedida por uma INTERPRETAÇÃO MUSICAL da FANFARRA REAL das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, que ENTOARAM o HINO MONÁRQUICO PORTUGUÊS, seguido de DUAS PEÇAS do seu DESIGNÍO, tendo ÍNICIO o ACTO às OITO HORAS e MEIA da MANHÃ.

2 – Carecem da APROVAÇÃO de SUAS MAJESTADES, a AUSÊNCIA dos TÍTULARES dos CARGOS JURÍDICOS do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, para o EXERCÍCIO de DILIGÊNCIAS OFICIAIS, IMPERIAIS e INTERNACIONAIS, da APROVAÇÃO do REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, a AUSÊNCIA do PRESIDENTE do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS e da CONCORDÂNCIA do PRESIDENTE do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, a AUSÊNCIA dos JUÍZES que compõem o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO ao qual PRESIDE, para firmar os COMPROMISSOS e DILIGÊNCIAS OFICIAIS, do ÓRGÃO ao qual EXERCEM FUNÇÕES, bem como para ASSUNTOS de ÂMBITO JÚRIDICO, como sendo

JURADOS, ARBITROS, PERITOS ou TESTEMUNHAS. Todas as AUSÊNCIAS e FALTAS, dos TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, deveram ser comunicadas pelo PRESIDENTE do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO ao REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS.

3 – A SERIEDADE e a RESPONSABILIDADE que o EXERCÍCIO da FUNÇÃO JURÍDICA comporta, no continuo DESENVOLVIMENTO e PROGRESSO, ECONÓMICO, HUMANO e CULTURAL do REINO de PORTUGAL e do BEM-ESTAR INSTITUCIONAL de todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS e o EXEMPLO a PERPETUAR pelos ELEITOS a todos os CIDADÃOS, do fundamental CUMPRIR as OBRIGAÇÕES, DEVERES e RESPONSABILIDADES que nos são DELEGADAS e para as quais somos NOMEADOS a CUMPRIR, não permite FALTAS INJUSTIFICADAS ao longo de cada um ANO JURÍDICO, podendo existir faltas por MOTIVOS de SAÚDE, confirmadas por a ÁREA MÉDICA e as FALTAS no APOIO à FAMÍLIA, confirmadas pelos motivos e RAZÕES das mesmas.

ARTIGO DÉCIMO – QUÓRUM, PROCESSO, VOTAÇÃO, DELIBERAÇÃO E COMUNICAÇÃO.

1 – O REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, funciona por SECÇÕES ou em PLENO, com a PRESENÇA de todos os MEMBROS do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO em efectividade de FUNÇÕES, seguindo os procedimentos normais e a continuidade do EXERCÍCIO e da ORDEM do DIA, por ORDEM do PRESIDENTE, quando dos ATRASOS dos JUÍZES que COMPÕEM o ÓRGÃO ou da AUSÊNCIA de algum dos JUÍZES da SESSÃO PLENÁRIA, devendo o PRESIDENTE, na sua AUSÊNCIA do PLENÁRIO por PERÍODOS CURTOS e até ao seu REGRESSO, NOMEAR e DELEGAR a RESPONSABILIDADE da FUNÇÃO de COORDENAÇÃO dos ACTOS do PLENÁRIO a que PRESIDE, a um dos OITO JUÍZES sob a sua ALÇADA, tendo presente o PRINCÍPIO da ROTATIVIDADE dos JUÍZES ELEITOS.

2 – A DISCUSSÃO dos ACTOS PROCESSUAIS em ANÁLISE pelo ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, compreende a EXPOSIÇÃO da OBSERVAÇÃO do PROCESSO, EFECTUADO por o PRESIDENTE do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, quando da DISCUSSÃO do PROCESSO em REUNIÃO do PLENÁRIO ou por um JUÍZ PRESIDENTE, NOMEADOS pelo CONSELHO dos MAGISTRADOS do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, quando da DISCUSSÃO do PROCESSO por SECÇÃO e a OBSERVAÇÃO de todos os TÍTULARES dos CARGOS JURÍDICOS da SECÇÃO ou do PLENÁRIO do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, um DEBATE de ANÁLISE das MATÉRIAS em estudo, onde todos os JUÍZES CONSTITUINTES da SECÇÃO ou do PLENÁRIO se pronunciaram, face à RAZÃO da MATÉRIA em ANÁLISE e sobre as DÚVIDAS SUSCEPTÍVEIS de uma ANÁLISE mais PROFUNDA e DELICADA e um DEBATE sobre os PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INSTITUÍDOS e REGENTES face à MATÉRIA, considerados ALVO de possível VIOLAÇÃO.

3 – Os ACTOS PROCESSUAIS, serão colocados a VOTAÇÃO do PLENÁRIO ou da SECÇÃO, após a sua DISCUSSÃO e compreende apenas e só uma VOTAÇÃO FINAL GLOBAL, que incluirá a RAZÃO dos PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INSTITUÍDOS face a cada um ACTO PROCESSUAL, as INCONGRUÊNCIAS dos ACTOS PROCESSUAIS em ANÁLISE e DELIBERAÇÃO face aos PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS e a NECESSIDADE de EXCLUIR a PERMISSIBILIDADE da CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, impondo a RAZÃO de uma só LEI a cumprir por todos os INTERVENIENTES na VIDA do REINO de PORTUGAL.

4 – As DELIBERAÇÕES do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, são FIRMADAS com a POSIÇÃO, RESPONSABILIDADE e a DECISÃO de todos os TÍTULARES dos CARGOS JURÍDICOS deste ÓRGÃO, constituintes do PLENÁRIO ou das respectivas SECÇÕES, assinalando em cada uma VOTAÇÃO e face às MATÉRIAS em DISCUSSÃO, as VANTAGENS e os OBSTÁCULOS por cada UM JUIZ verificados em cada uma DELIBERAÇÃO, dispondo cada um JUÍZ do PLENÁRIO ou das SECÇÕES, de UM VOTO, competindo ao JUIZ que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO ou a SECÇÃO, o apuramento do ESCRUTÍNIO de cada uma VOTAÇÃO respectiva, o DIREITO de LAVRAR a VOTAÇÃO e de no caso de DELIBERAÇÃO por SECÇÕES de elaborar um MEMORANDO dirigido ao JUÍZ que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, enunciando as NORMAS do ACTO PROCESSUAL sobre as quais a SECÇÃO se debruçou e a solução que a SECÇÃO propõe, com INDICAÇÃO SUMÁRIA dos respectivos PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS visados por a MATÉRIA, competindo ao JUÍZ que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO ou ao seu REPRESENTANTE LEGAL, decidir em conformidade com a DECISÃO da SECÇÃO em caso de UNANIMIDADE dos seus JUÍZES constituintes ou SUBMETER a DELIBERAÇÃO do PLENÁRIO em caso de DISSONÂNCIA, FORMULANDO após a DELIBERAÇÃO o ACORDÃO do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS.

5 – Após o ACORDÃO INSTITUÍDO, COMPETIRÁ ao ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, comunicar por NOTIFICAÇÃO, aos ÓRGÃOS de SOBERANIA e ENTIDADES REQUERENTES, a sua DECISÃO face ao ACTO PROCESSUAL em ANÁLISE.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CÍRCULOS ELEITORAIS.

1 – Os TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, são ELEITOS por CÍRCULOS ELEITORAIS GEOGRÁFICAMENTE definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, CONSTITUÍDOS por NOVE REGIÕES ADMINISTRATIVAS, de forma a assegurar o SISTEMA de REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL, de todos os JUÍZES no TERRITÓRIO PORTUGUÊS.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS.

1 – Os TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, AUFEREM de VENCIMENTOS CORRESPONDENTES às FUNÇÕES, RESPONSABILIDADES e COMPETÊNCIAS RESPECTIVAS, USUFRUINDO como VENCIMENTO DOIS MIL OITOCENTOS e SESSENTA CONTOS.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR.

1 – O REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS dispõe de REGULAMENTO próprio, DEFINIDO, CONSTITUIDO e INSCRITO na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES.

1 – Todos os ACORDÃOS empreendidos pelos REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, serão PUBLICADOS, COMUNICADOS e DIVULGADOS nos MEIOS de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO da COROA REAL PORTUGUESA, JORNAL, QUOTIDIANO MONÁRQUICO, no CANAL TELEVISIVO OFICIAL, CANAL CONSTITUCIONAL e na ESTAÇÃO de RÁDIO OFICIAL, ESTAÇÃO RÉGIA, de modo a que todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES tenham sempre presente a REALIDADE de toda uma RESPONSABILIDADE, ACÇÃO e MOVIMENTO do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO.

2 – A falta de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO dos ACTOS previstos a REALIZAR pelo ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, implica a sua INEFICÁCIA JURÍDICA.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – REFERENDO.

1 – Os DIFERENDOS INSTITUCIONAIS a EXISTIR entre o ÓRGÃO de SOBERANIA RÉGIO e o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, mediante PROPOSTA dos REAIS CONSELHOS de SUAS MAJESTADES e das ASSEMBLEIAS REAIS NACIONAIS das ÁREAS PRESIDENCIAIS, dos SECTORES MINISTERIAIS e das ARTES BASTONÁRIAS, INSTITUIRAM como ACTO NORMATIVO ESSENCIAL e ELEMENTAR à RESOLUÇÃO do DIFERENDO, o REFERENDO, em MATÉRIAS das respectivas COMPETÊNCIAS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA, só podendo ter por objecto questões de RELEVANTE interesse NACIONAL, que devam ser decididas por SUAS MAJESTADES, pelos REAIS CONSELHOS de SUAS MAJESTADES e pelas ASSEMBLEIAS REAIS NACIONAIS das ÁREAS PRESIDENCIAIS, dos SECTORES MINISTERIAIS e das ARTES BASTONÁRIAS, que delegam na INSTÂNCIA JÚRIDICA, a RESOLUÇÃO da mesma, podendo o REFERENDO afirmar um âmbito REGIONAL, CONCELHIO e MUNICIPAL, sempre que o DIFERENDO entre os

ÓRGÃOS de SOBERANIA, se potenciem em termos do ESPAÇO GEOGRÁFICO definido, constando:

a) ALTERAÇÕES à CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, LEGISLATIVA, ADMINISTRATIVA e PRODUTIVA, relacionados com a função, organização, formação, composição, competências e funcionamento dos ÓRGÃOS de SOBERANIA;

b) QUESTÕES e ACTOS ECONÓMICOS, relacionados com o conteúdo ORÇAMENTAL, TRIBUTÁRIO e FINANCEIRO;

c) QUESTÕES e ACTOS HUMANOS, relacionados com o modo de SER, ESTAR e EXISTIR HUMANO PORTUGUÊS;

d) QUESTÕES e ACTOS CULTURAIS, relacionados com a HERANÇA perpetuada pelos NOSSOS ANTEPASSADOS REAIS, desde o ano MIL CENTO e VINTE e OITO, que produziram toda uma RAZÃO de EXISTIR SOBERANO, com IDIOMA, com LAÇOS e TRAÇOS que UNEM todo o NOSSO NOBRE POVO PORTUGUÊS;

e) QUESTÕES de ÂMBITO EXTERNO;

f) RECTIFICAÇÃO das FRONTEIRAS.

2 – Cada um referendo recairá sobre uma MATÉRIA ESPECÍFICA, devendo ser formuladas as questões com toda a OBJECTIVIDADE, CLAREZA e PRECISÃO que se lhe IMPÕE, para respostas de SIM e de NÃO, num número máximo de perguntas a FIXAR por LEI em cada momento, a qual determinará igualmente as demais condições de FORMULAÇÃO e de EFECTIVAÇÃO de REFERENDOS.

3 – SUAS MAJESTADES, submetem ao REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, a FORMULAÇÃO dos CONTEÚDOS do REFERENDO, de modo a que o mesmo seja APROVADO ou REVOGADO por o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, que o CONFIRMA ou DEVOLVE com as CORRECÇÕES necessárias e precisas, para que o mesmo seja APROVADO ou CORRIGIDO pelo ÓRGÃO de SOBERANIA RÉGIO, as vezes necessárias até o CONTEÚDO corresponder e EXPLICITAR com o MÁXIMO RIGOR e PRECISÃO o DIFERENDO EXISTENTE e as DIFERENTES ANÁLISES, para que o ELEITORADO possa DECIDIR sobre a APROVAÇÃO ou a RECUSA da MATÉRIA em QUESTÃO.

4 – Aprovado o CONTEÚDO do REFERENDO, SUAS MAJESTADES, por ÉDITO REAL, fazem PUBLICAR nos TRÊS DIAS consecutivos ao ACORDO entre AMBAS as INSTÂNCIAS de SOBERANIA, os CONTEÚDOS FORMALIZADOS e colocam à DISCUSSÃO na PRAÇA PÚBLICA, no TERRITÓRIO PORTUGUÊS, no TERRITÓRIO IMPERIAL e no MUNDO se a questão o IMPUSER, durante QUINZE DIAS as diferentes CORRENTES de OPINIÃO, pelo que no FIM-DE-SEMANA a seguir ao TÉRMINO da discussão e durante os DOIS DIAS que o constituem, se procede à VOTAÇÃO do mesmo, podendo os ELEITOS e ELEITORES NACIONAIS que se ausentem do seu CÍRCULO ELEITORAL, VOTAR em qualquer um ÓRGÃO LEGISLATIVO do ESTADO PORTUGUÊS, os ELEITOS e ELEITORES residentes no IMPÉRIO, VOTAR nos ÓRGÃOS de SOBERANIA LEGISLATIVOS de cada um

REINO CONSTITUINTE do IMPÉRIO PORTUGUÊS e os ELEITOS e ELEITORES residentes no MUNDO, em cada uma EMBAIXADA do IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO.

5 – O REFERENDO passa a ter efeito VINCULATIVO, após a ANÁLISE do RESULTADO da VOTAÇÃO dos ELEITOS e ELEITORES no TERRITÓRIO PORTUGUÊS, no TERRITÓRIO IMPERIAL e no MUNDO, pelo REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – DECISÃO JURÍDICA.

1 – As DECISÕES do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, afirmam um carácter OBRIGATÓRIO para todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA e ENTIDADES PÚBLICAS e PRIVADAS e PREVALECEM em MATÉRIA JURÍDICA de NATUREZA CRIMINAL sobre todos os REAIS TRIBUNAIS JUDICIAIS PORTUGUESES, CIVIS e MILITARES e quaisquer outras AUTORIDADES, sem PREJUÍZO da COMPETÊNCIA PRÓPRIA do REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS e do REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS, sendo fundamentadas na forma prevista na LEI.

2 – A LEI regula os termos da EXECUÇÃO das DECISÕES do TRIBUNAL relativamente a qualquer AUTORIDADE e determina as SANÇÕES a APLICAR aos RESPONSÁVEIS pela sua INEXECUÇÃO.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – JURISDIÇÃO E SEDE.

1 – O REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, EXERCE a sua ÁREA de JURISDIÇÃO em todo o TERRITÓRIO PORTUGUÊS, CONTINENTAL e ARQUIPÉLAGOS da MADEIRA e dos AÇORES e tem sede INSTITUCIONAL, na CAPITAL do REINO de PORTUGAL, LISBOA.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ÓRGÃOS DE SOBERANIA JURÍDICOS E AUTORIDADES.

1 – No EXERCÍCIO das suas RESPONSABILIDADES e FUNÇÕES, o REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, tem o DIREITO de EXERCER a COADJUVAÇÃO dos DEMAIS ORGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS e de todas as OUTRAS AUTORIDADES.

ARTIGO DÉCIMO NONO – CANDIDATURAS.

1 – As CANDIDATURAS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES no REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, são apresentadas nos termos da LEI MONÁRQUICA PORTUGUESA, sob a ÉGIDE de SUAS MAJESTADES e após CONCURSO REAL JURÍDICO, por cada um JUÍZ ISOLADAMENTE, aos ÓRGÃOS

de SOBERANIA JÚRIDICOS CIVIS REGIONAIS PORTUGUESES, que perante as intervenções de cada um JUÍZ, ELEITO e ELEITOR, o CARGO, a TEMÁTICA e os PRINCÍPIOS definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, para a ELEIÇÃO dos CANDIDATOS, delibera sobre os SETE CANDIDATOS a ELEGER, que vão ELEGER o seu REPRESENTANTE ao ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, não podendo nenhum CANDIDATO ser ELEITO por mais do que um CÍRCULO ELEITORAL, tendo presente o CRITÉRIO da NATURALIDADE, RESIDÊNCIA e da INTERIORIZAÇÃO, quando não existam nesse CIRCULO ELEITORAL CANDIDATOS ao EXERCÍCIO do CARGO a ELEGER, em todo o PROCESSO ELEITORAL.

ARTIGO VIGÉSIMO – TRAJO PROFISSIONAL.

1 – Os TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, no ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO e nas SOLENIDADES em que PARTICIPEM, enquanto MEMBROS REPRESENTATIVOS do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, usam TRAJO ESPECÍFICO, definido por uma BECA e um COLAR com as INSÍGNIAS do TRIBUNAL, de MODELO a INSTITUIR por SUAS MAJESTADES, podendo usar capa sobre a BECA.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – REPRESENTAÇÃO DA REAL PROVEDORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA.

1 – A REAL PROVEDORIA de JUSTIÇA PORTUGUESA, faz-se representar junto do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, pelo PROVEDOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS, sempre que NECESSÁRIO, PRECISO e EXIGIDO, perante os PROCESSOS CRIMES em JULGAMENTO.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – REPRESENTAÇÃO DA REAL PROCURADORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA.

1 – A REAL PROCURADORIA de JUSTIÇA PORTUGUESA, faz-se representar junto do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, pelo PROCURADOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS, sempre que NECESSÁRIO, PRECISO e EXIGIDO, perante os PROCESSOS CRIMES em JULGAMENTO.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – QUADROS ESPECÍFICOS.

1 – O REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS INTEGRA nos seus QUADROS ESPECÍFICOS, DOIS CONTABILISTAS, DOIS TESOUREIROS, CINCO SECRETÁRIOS, DOIS BIBLIOTECÁRIOS, TRÊS MOTORISTAS, DOIS TELEFONISTAS, DOIS TÉCNICOS de INFORMÁTICA, DOIS TÉCNICOS de MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO e REPARAÇÃO, DOIS

TÉCNICOS de HIGIENE, LIMPEZA e ARTES FLORAIS, DOIS TÉCNICOS de HOTELARIA, DOIS TÉCNICOS de AUDIOVISUAIS, UM MÉDICO e UM ENFERMEIRO.

2 – Os ELEITOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES nos QUADROS ESPECÍFICOS do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, são PROPOSTOS pelas ARTES BASTONÁRIAS e APROVADOS e NOMEADOS pelo PRESIDENTE do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – RELATÓRIO E COLABORAÇÃO.

1 – O REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, remete ANUALMENTE à ASSEMBLEIA REAL NACIONAL das ÁREAS PRESIDENCIAIS, o RELATÓRIO ANUAL da ACTIVIDADE do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, ENUNCIANDO as TEMÁTICAS, TEMAS e MATÉRIAS ENVOLTAS do EXERCÍCIO da sua ACÇÃO, PUBLICANDO o mesmo nos MEIOS de PUBLICAÇÃO, COMUNICAÇÃO e DIVULGAÇÃO OFICIAIS da COROA REAL PORTUGUESA.

2 – O REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, DELEGARÁ num ELEMENTO CONSTITUINTE do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, a PARTICIPAÇÃO no EXERCÍCIO das SESSÕES PLENÁRIAS da ASSEMBLEIA REAL NACIONAL das ÁREAS PRESIDENCIAIS, a fim de tratar de ASSUNTOS da sua COMPETÊNCIA, quando o JULGAR CONVENIENTE e sempre que SOLICITADO pelo JUÍZ PRESIDENTE que a PRESIDE.

TÍTULO SEXTO – REAIS TRIBUNAIS CIVIS REGIONAIS PORTUGUESES.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO.

1 – Os REAIS TRIBUNAIS CIVIS REGIONAIS PORTUGUESES, são os TRIBUNAIS aos quais COMPETE IMPOR a SEGUNDA JUSTIÇA, em RAZÃO de MATÉRIA JURÍDICA de NATUREZA CRIMINAL, de ÂMBITO do ESPAÇO, HOMEM e do MOVIMENTO PERPETRADO, sem RECURSO a ARMAS ou ACTOS VIOLENTOS.

ARTIGO SEGUNDO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO.

1 – As ELEIÇÕES aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, REAIS TRIBUNAIS CIVIS REGIONAIS PORTUGUESES, são proporcionadas por CONCURSO REAL JURÍDICO, com a DURAÇÃO de TRINTA DIAS, a contar da DATA da sua PUBLICAÇÃO, imposto por ÉDITO de SUAS MAJESTADES, para os QUARENTA e TRÊS CONCELHOS de ADMINISTRAÇÃO, definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, sendo CANDIDATOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, todos os JUÍZES presentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS e todos os JUÍZES a EXERCER FUNÇÕES nos ÓRGÃOS de

SOBERANIA DIPLOMÁTICOS do IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO, consistindo a CANDIDATURA, numa INTERVENÇÃO a PROFERIR por cada um CANDIDATO ISOLADAMENTE, sobre a TEMÁTICA do CARGO em ELEIÇÃO, nos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS CONCELHIOS PORTUGUESES, que FILMARAM e GRAVARAM a INTERVENÇÃO para que constitua o REGISTO e expresse a VONTADE de cada um CANDIDATO no EXERCÍCIO da respectiva FUNÇÃO, competindo aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS CONCELHIOS PORTUGUESES, após o TERMINO do PRAZO de CANDIDATURAS, num PERÍODO de TRINTA DIAS, com os PRINCÍPIOS INSTITUÍDOS para cada uma ELEIÇÃO, SELECCIONAR e ELEGER de todas as CANDIDATURAS apresentadas, SETE CANDIDATOS que usufruíram do ESTATUTO de ELEITOS e ELEITORES.

2 – ELEITOS os SETE CANDIDATOS ao CARGO JURÍDICO em ELEIÇÃO, o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO CIVIL CONCELHIO PORTUGUÊS, por um PERÍODO de TRINTA DIAS, reúne os SETE CANDIDATOS ELEITOS, para que juntos, com NOVAS INTERVENÇÕES e CONSENSOS, conquistem o ENTENDIMENTO e a UNIDADE NECESSÁRIA, PRECISA e EXIGIDA, a que sejam os PRÓPRIOS ELEITOS e ELEITORES com a ESPECIFICIDADE do TEMA e das MATÉRIAS, a ELEGER o REPRESENTANTE do CONCELHO de ADMINISTRAÇÃO, nos REAIS TRIBUNAIS CIVIS REGIONAIS PORTUGUESES.

3 – Compete aos REAIS TRIBUNAIS CIVIS CONCELHIOS PORTUGUESES, a NOMEAÇÃO de todos os ELEITOS a TÍTULARES de CARGOS JURÍDICOS dos REAIS TRIBUNAIS CIVIS REGIONAIS PORTUGUESES.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL.

1 – Os REAIS TRIBUNAIS CIVIS REGIONAIS PORTUGUESES, são COMPOSTOS por o CONJUNTO de JUÍZES de cada REGIÃO ADMINISTRATIVA, representantes de cada um dos CONCELHOS de ADMINISTRAÇÃO respectivos, DEFINIDOS na ORDENAÇÃO do ESPAÇO TERRITORIAL PORTUGUÊS e CONSTITUÍDOS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, sendo por estes ELEITO o PRESIDENTE do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, a quem compete PRESIDIR ao ÓRGÃO, impondo o EQUILÍBRIO, EQUIDADE e a UNIDADE de toda a VIDA PLENÁRIA do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO.

ARTIGO QUARTO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO.

1 – A SESSÃO LEGISLATIVA, dos REAIS TRIBUNAIS CIVIS REGIONAIS PORTUGUESES, tem a DURAÇÃO de UM ANO, tendo ÍNICIO o ANO JURÍDICO no PRIMEIRO DIA de JANEIRO de cada ANO e TERMINA no DIA TRINTA e UM de DEZEMBRO de cada ANO.

2 – Compete ao JUÍZ que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO ou ao seu REPRESENTANTE LEGAL, todos os DIAS a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, dos REAIS TRIBUNAIS CIVIS REGIONAIS PORTUGUESES, convocando o CONSELHO dos MAGISTRADOS do ÓRGÃO de SOBERANIA

JURÍDICO, citando " Ao (NÚMERO) Dia, do Mês de (NOME), do Ano (NÚMERO), em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, SUA ALTEZA, o JUÍZ (NOME PRÓPRIO), dá por INICÍADO o EXERCÍCIO da SESSÃO PLENÁRIA do REAL TRIBUNAL CIVIL REGIONAL PORTUGUÊS, cito no MUNICÍPIO (de/da/do) (NOME), CONCELHO de ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA (NOME) do REINO de PORTUGAL, tendo como ORDEM do DIA APURAR a VERACIDADE dos PROCESSOS CRIMES em JULGAMENTO, sendo estes (NÚMEROS E NOMES DOS PROCESSOS), pelo que dou INÍCIO à SESSÃO PLENÁRIA. "

3 – Compete ao JUÍZ que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO ou ao seu REPRESENTANTE LEGAL, todos os DIAS a convocação do CONSELHO dos MAGISTRADOS do ÓRGÃO de SOBERANIA, para a COMUNICAÇÃO da PAUSA para o ALMOÇO, do REAL TRIBUNAL CIVIL REGIONAL PORTUGUÊS, citando " Tendo SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, presentes a IMPORTÂNCIA da PAUSA e de uma ALIMENTAÇÃO EQUILIBRADA, como BASE de toda uma CONSCIÊNCIA, SUA ALTEZA, o JUÍZ (NOME PRÓPRIO), deseja um BOM MANJAR a SUAS ALTEZAS e um RÁPIDO REGRESSO para a prossecução do EXERCÍCIO em CURSO. "

4 – Compete ao JUÍZ que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO ou ao seu REPRESENTANTE LEGAL, todos os DIAS a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, pós REFEIÇÃO, convocando o CONSELHO dos MAGISTRADOS do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, citando " Em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, SUA ALTEZA, o JUÍZ (NOME PRÓPRIO), dá INICÍO à prossecução da ORDEM do DIA. "

5 – Compete ao JUÍZ que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO ou ao seu REPRESENTANTE LEGAL, todos os DIAS o ENCERRAMENTO da SESSÃO PLENÁRIA do REAL TRIBUNAL CIVIL REGIONAL PORTUGUÊS, convocando o CONSELHO dos MAGISTRADOS do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, citando " Em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, SUA ALTEZA, o JUÍZ (NOME PRÓPRIO), dá por TERMINADA a SESSÃO PLENÁRIA, do (NÚMERO) DIA, do Mês de (NOME), do ANO (NÚMERO), do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, REAL TRIBUNAL CIVIL REGIONAL PORTUGUÊS, cito no MUNICÍPIO (de/da/do) (NOME), CONCELHO DE ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA (NOME) do REINO de PORTUGAL, tendo esta TRATADO dos PROCESSOS CRIMES (NÚMEROS E NOMES DOS PROCESSOS) e das VOTAÇÕES que originaram o (NÚMEROS) ACORDÃO deste ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO PORTUGUÊS, MAJESTOSAMENTE.

6 – Compete ao JUÍZ que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO ou ao seu REPRESENTANTE LEGAL, a DEFINIÇÃO durante o DIA, dos PERÍODOS das FASES PROCESSUAIS relativos aos JULGAMENTOS em CURSO.

ARTIGO QUINTO – COMPETÊNCIAS.

1 – São competências dos REAIS TRIBUNAIS CIVIS REGIONAIS PORTUGUESES, para além das DEMAIS FUNÇÕES que lhe sejam CONFERIDAS pela CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e pela LEI, face aos DEMAIS ÓRGÃOS de SOBERANIA:

a) EMPOSSAR e NOMEAR os ELEMENTOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA para SI CONSIGNADOS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA;

b) COORDENAR e ORIENTAR a ACÇÃO e o MOVIMENTO dos REAIS TRIBUNAIS CIVIS CONCELHIOS e MUNICIPAIS PORTUGUESES da sua ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO;

c) VERIFICAR a MORTE e DECLARAR a IMPOSSIBILIDADE FÍSICA PERMANENTE dos ELEMENTOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA LEGISLATIVOS, JURÍDICOS, NOTARIAIS, SOCIAIS e FISCAIS REGIONAIS da sua área de circunscrição, bem como VERIFICAR os IMPEDIMENTOS TEMPORÁRIOS do EXERCÍCIO das FUNÇÕES respectivas;

d) Dar ASSENTIMENTO à AUSÊNCIA dos ELEMENTOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA LEGISLATIVOS, JURÍDICOS, NOTARIAIS, SOCIAIS e FISCAIS REGIONAIS da sua área de circunscrição;

e) ELEGER os REPRESENTANTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA para SI CONSIGNADOS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA;

f) PROMOVER o PROCESSO de ACUSAÇÃO contra ELEMENTOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA REGIONAIS por CRIMES PRATICADOS no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, sem recurso a armas ou actos violentos.

2 – São competências dos REAIS TRIBUNAIS CIVIS REGIONAIS PORTUGUESES para além das DEMAIS FUNÇÕES que lhe sejam CONFERIDAS pela CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e pela LEI, para PRÁTICA de ACTOS PRÓPRIOS:

a) JULGAR os RECURSOS MEDIANOS dos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES do REINO de PORTUGAL, remetidos pelos REAIS TRIBUNAIS CIVIS CONCELHIOS e MUNICIPAIS PORTUGUESES;

b) ELEGER o seu REPRESENTANTE ao REAL CONSELHO JURÍDICO de SUAS MAJESTADES e ao REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS.

3 – São competências dos PRESIDENTES dos REAIS TRIBUNAIS CIVIS REGIONAIS PORTUGUESES em matéria penal:

a) Conhecer dos conflitos de competências entre secções;

b) Autorizar a intercepção, a gravação e a transcrição de conversações ou comunicações em que intervenham os ELEMENTOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA LEGISLATIVOS, JURÍDICOS, NOTARIAIS, SOCIAIS e FISCAIS REGIONAIS da

sua área de circunscrição, competindo ao REAL SUPREMO TRIBUNAL de JUSTIÇA PORTUGUÊS determinar a sua destruição;

c) SUBSTITUIR o GOVERNANTE da respectiva área de circunscrição na REPRESENTAÇÃO dos actos a realizar, na sua AUSÊNCIA do TERRITÓRIO;

d) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

4 – São competências das secções criminais dos REAIS TRIBUNAIS CIVIS REGIONAIS PORTUGUESES em matéria penal:

a) Julgar os recursos que não sejam da competência do pleno das secções;

b) Conhecer dos pedidos de HABEAS CORPUS em virtude de prisão ilegal, da sua área de circunscrição;

c) Conhecer dos pedidos de revisão da sua área de circunscrição;

d) Julgar os processos de revisão e confirmação de sentença penal estrangeira sem recurso a armas ou a actos violentos;

e) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

5 – As secções funcionam com três juízes.

6 – Compete aos presidentes das secções criminais dos REAIS TRIBUNAIS CIVIS REGIONAIS PORTUGUESES em matéria penal:

a) Conhecer dos conflitos de competência entre tribunais de 1ª Instância da sua área de circunscrição;

b) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

ARTIGO SEXTO – POSSE E JURAMENTO.

1 – Os MEMBROS dos REAIS TRIBUNAIS CIVIS REGIONAIS PORTUGUESES, são EMPOSSADOS por SUAS MAJESTADES e pelo REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, na CORTE, cita em VILA DE REI, no DIA ANTERIOR à tomada de POSSE.

2 – No ACTO da POSSE compete a SUAS MAJESTADES e a SUAS ALTEZAS do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, proferir o ÉDITO da DELEGAÇÃO da RAZÃO JURÍDICA, dos DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS de que USUFRUEM todos os ELEITOS e dos DEVERES, RESPONSABILIDADES e COMPROMISSOS INERENTES a todo o RIGOR que se IMPÕE e EXIGE a todos os ELEITOS no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES e DESEJAR os VOTOS de um FUTURO PRÓSPERO de UNIDADE, IDENTIDADE e ACTIVIDADE JURÍDICA MONÁRQUICA e prestam no ACTO de POSSE todos os ELEITOS como JURAMENTO “ Eu, (NOME PRÓPRIO), com todo o CORAÇÃO, SENTIMENTO e JUSTIÇA, com toda a minha NOBREZA, HONRA e PÁTRIA, afirmo DEFENDER, RESPEITAR e CUMPRIR a CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, VENERAR a LEALDADE e FIDELIDADE a SUAS

MAJESTADES EL REI e RAINHA de PORTUGAL, ao REINO de PORTUGAL e a todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS, HOMENAGEAR o IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO, composto por os REINOS de ANGOLA, BRASIL, CABO-VERDE, GUINÉ-BISSAU, MOÇAMBIQUE, PORTUGAL, SÃO TOMÉ E PRINCIPE e TIMOR, RESPEITAR a PAZ do REINO de PORTUGAL com todos os REINOS e POVOS do MUNDO e AMAR o PLANETA TERRA, que nos FEZ EXISTIR HUMANOS e prometo desempenhar com o MÁXIMO RIGOR, EMPENHO e VIDA, as FUNÇÕES para as quais SOU INVESTIDO.

ARTIGO SÉTIMO – LEGISLATURA.

1 – A LEGISLATURA dos ELEITOS para os REAIS TRIBUNAIS CIVIS REGIONAIS PORTUGUESES, tem a DURAÇÃO de DEZ ANOS, tendo INÍCIO com a PRIMEIRA REUNIÃO do PLENÁRIO, NOVENTA DIAS após o INÍCIO da ELEIÇÃO para o respectivo ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO e CESSA com a PRIMEIRA REUNIÃO do PLENÁRIO SUBSEQUENTE, dos NOVOS ELEITOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, sem prejuízo da DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA ou PERDA LASTIMÁVEL de algum dos TITULARES em EXERCÍCIO.

ARTIGO OITAVO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS JURÍDICOS dos REAIS TRIBUNAIS CIVIS REGIONAIS PORTUGUESES, podem ser DESTITUÍDOS, mediante INCAPACIDADE FÍSICA, para o DESEMPENHO das FUNÇÕES em EXERCÍCIO para que fora INVESTIDO, por INCOMPATIBILIDADES para com o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, ocorridas no DECURSO do seu MANDATO, por FALTAS INJUSTIFICADAS às SESSÕES PLENÁRIAS, por CONDENAÇÃO JUDICIAL, pela prática de qualquer CRIME e VIOLAÇÃO à CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e ao REAL CÓDIGO DO PROCESSO PENAL MONÁRQUICO PORTUGUÊS, por falta de SENTIDO de ESTADO PATRIÓTICO, por PALAVRAS, ACTOS, GESTOS e ATITUDES OFENSIVAS que pratiquem no EXERCÍCIO do seu MANDATO, por ABUSO de PODER e por ULTRAJE ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES para o qual foram INVESTIDOS. As SUSPEIÇÕES e a CONSTITUIÇÃO do ESTATUTO de ARGUIDO, faz com que SUSPENDAM no IMEDIATO o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, até as INSTÂNCIAS JURÍDICAS pronunciarem o VEREDICTO.

2 – Todos os TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS dos REAIS TRIBUNAIS CIVIS REGIONAIS PORTUGUESES, poderão mediante DECLARAÇÃO ESCRITA, RENÚNCIAR ao MANDATO para o qual foram INVESTIDOS, enunciando as RAZÕES e MOTIVOS da sua DEMISSÃO, ORIGENS, CAUSAS e CONSEQUÊNCIAS do seu ACTO.

3 – A todos os TÍTULARES dos CARGOS JURÍDICOS dos REAIS TRIBUNAIS CIVIS REGIONAIS PORTUGUESES, serão PRESTADOS na HORA do ADEUS, as

mais HUMILDES CONDOLÊNCIAS aos FAMILÍARES e HOMENAGEADOS os JURISTAS com HONRAS de ESTADO.

4 – A SUBSTITUIÇÃO nos CASOS de DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA e PERDA LASTIMÁVEL do TÍTULAR em EXERCÍCIO, serão no IMEDIATO colmatadas por ORDEM e NOMEAÇÃO do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, pelo PERÍODO de TEMPO necessário a que o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO da CIRCUNSCRIÇÃO visada, reponha a HIERARQUIA JURÍDICA abalada.

ARTIGO NONO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS.

1 – As SESSÕES PLENÁRIAS dos REAIS TRIBUNAIS CIVIS REGIONAIS PORTUGUESES, realizam-se todos os dias ÚTEIS do ANO, salvo no dia VINTE e QUATRO e VINTE e CINCO do MÊS de DEZEMBRO, tendo ÍNICIO às NOVE HORAS da MANHÃ e TERMINANDO às DEZOITO HORAS de cada um DIA, existindo uma PAUSA para ALMOÇO das DOZE HORAS às CATORZE HORAS.

2 – Carecem da APROVAÇÃO de SUAS MAJESTADES, a AUSÊNCIA dos TÍTULARES dos CARGOS JURÍDICOS dos REAIS TRIBUNAIS CIVIS REGIONAIS PORTUGUESES, para o EXERCÍCIO de DILIGÊNCIAS OFICIAIS, IMPERIAIS e INTERNACIONAIS, da APROVAÇÃO do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, a AUSÊNCIA dos PRESIDENTES dos REAIS TRIBUNAIS CIVIS REGIONAIS PORTUGUESES e da CONCORDÂNCIA dos PRESIDENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, a AUSÊNCIA dos JUÍZES que compõem cada um ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO ao qual PRESIDEM, para firmar os COMPROMISSOS e DILIGÊNCIAS OFICIAIS, do ÓRGÃO ao qual EXERCEM FUNÇÕES, bem como para ASSUNTOS de ÂMBITO JÚRIDICO, como sendo JURADOS, ARBITROS, PERITOS ou TESTEMUNHAS. Todas as AUSÊNCIAS e FALTAS, dos TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS dos REAIS TRIBUNAIS CIVIS REGIONAIS PORTUGUESES, deveram ser comunicadas pelos PRESIDENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS ao REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS.

3 – A SERIEDADE e a RESPONSABILIDADE que o EXERCÍCIO da FUNÇÃO JURÍDICA comporta, no continuo DESENVOLVIMENTO e PROGRESSO, ECONÓMICO, HUMANO e CULTURAL do REINO de PORTUGAL e do BEM-ESTAR INSTITUCIONAL de todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS e o EXEMPLO a PERPETUAR pelos ELEITOS a todos os CIDADÃOS, do fundamental CUMPRIR as OBRIGAÇÕES, DEVERES e RESPONSABILIDADES que nos são DELEGADAS e para as quais somos NOMEADOS a CUMPRIR, não permite FALTAS INJUSTIFICADAS ao longo de cada um ANO JURÍDICO, podendo existir faltas por MOTIVOS de SAÚDE, confirmadas por a ÁREA MÉDICA e as FALTAS no APOIO à FAMÍLIA, confirmadas pelos motivos e RAZÕES das mesmas.

ARTIGO DÉCIMO – QUÓRUM, PROCESSO, VOTAÇÃO, DELIBERAÇÃO E COMUNICAÇÃO.

1 – Os REAIS TRIBUNAIS CIVIS REGIONAIS PORTUGUESES, funcionam por SECÇÕES ou em PLENO, com a PRESENÇA de todos os MEMBROS do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO em efectividade de FUNÇÕES, seguindo os procedimentos normais e a continuidade do EXERCÍCIO e da ORDEM do DIA, por ORDEM do PRESIDENTE, quando dos ATRASOS dos JUÍZES que COMPÕEM o ÓRGÃO ou da AUSÊNCIA de algum dos JUÍZES da SESSÃO PLENÁRIA, devendo o PRESIDENTE, na sua AUSÊNCIA do PLENÁRIO por PERÍODOS CURTOS e até ao seu REGRESSO, NOMEAR e DELEGAR a RESPONSABILIDADE da FUNÇÃO de COORDENAÇÃO dos ACTOS do PLENÁRIO a que PRESIDE, a um dos JUÍZES sob a sua ALÇADA, tendo presente o PRINCÍPIO da ROTATIVIDADE dos JUÍZES ELEITOS.

2 – A DISCUSSÃO dos ACTOS PROCESSUAIS em ANÁLISE pelo ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, compreende a EXPOSIÇÃO da OBSERVAÇÃO do PROCESSO, EFECTUADO por o PRESIDENTE do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, quando da DISCUSSÃO do PROCESSO em REUNIÃO do PLENÁRIO ou por um JUÍZ PRESIDENTE, NOMEADOS pelo CONSELHO dos MAGISTRADOS do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, quando da DISCUSSÃO do PROCESSO por SECÇÃO e a OBSERVAÇÃO de todos os TÍTULARES dos CARGOS JURÍDICOS da SECÇÃO ou do PLENÁRIO do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, um DEBATE de ANÁLISE das MATÉRIAS em estudo, onde todos os JUÍZES CONSTITUINTES da SECÇÃO ou do PLENÁRIO se pronunciaram, face à RAZÃO da MATÉRIA em ANÁLISE e sobre as DÚVIDAS SUSCEPTÍVEIS de uma ANÁLISE mais PROFUNDA e DELICADA e um DEBATE sobre os PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INSTITUÍDOS e REGENTES face à MATÉRIA, considerados ALVO de possível VIOLAÇÃO.

3 – Os ACTOS PROCESSUAIS, serão colocados a VOTAÇÃO do PLENÁRIO ou da SECÇÃO, após a sua DISCUSSÃO e compreende apenas e só uma VOTAÇÃO FINAL GLOBAL, que incluirá a RAZÃO dos PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INSTITUÍDOS face a cada um ACTO PROCESSUAL, as INCONGRUÊNCIAS dos ACTOS PROCESSUAIS em ANÁLISE e DELIBERAÇÃO face aos PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS e a NECESSIDADE de EXCLUIR a PERMISSIBILIDADE da CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, impondo a RAZÃO de uma só LEI a cumprir por todos os INTERVENIENTES na VIDA do REINO de PORTUGAL.

4 – As DELIBERAÇÕES dos REAIS TRIBUNAIS CIVIS REGIONAIS PORTUGUESES, são FIRMADAS com a POSIÇÃO, RESPONSABILIDADE e a DECISÃO de todos os TÍTULARES dos CARGOS JURÍDICOS deste ÓRGÃO, constituintes do PLENÁRIO ou das respectivas SECÇÕES, assinalando em cada uma VOTAÇÃO e face às MATÉRIAS em DISCUSSÃO, as VANTAGENS e os OBSTÁCULOS por cada UM JUIZ verificados em cada uma DELIBERAÇÃO, dispondo cada um JUÍZ do PLENÁRIO ou das SECÇÕES, de UM VOTO, competindo ao JUIZ que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO ou a SECÇÃO, o apuramento do ESCRUTÍNIO de cada uma VOTAÇÃO respectiva, o DIREITO de LAVRAR a VOTAÇÃO e de no caso de DELIBERAÇÃO por SECÇÕES de elaborar

um MEMORANDO dirigido ao JUÍZ que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, enunciando as NORMAS do ACTO PROCESSUAL sobre as quais a SECÇÃO se debruçou e a solução que a SECÇÃO propõe, com INDICAÇÃO SUMÁRIA dos respectivos PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS visados por a MATÉRIA, competindo ao JUÍZ que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO ou ao seu REPRESENTANTE, LEGAL decidir em conformidade com a DECISÃO da SECÇÃO em caso de UNANIMIDADE dos seus JUÍZES constituintes ou SUBMETER a DELIBERAÇÃO do PLENÁRIO em caso de DISSONÂNCIA, FORMULANDO após a DELIBERAÇÃO o ACORDÃO do REAL TRIBUNAL CIVIL REGIONAL PORTUGUÊS.

5 – Após o ACORDÃO INSTITUÍDO, COMPETIRÁ ao ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, comunicar por NOTIFICAÇÃO, aos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA e ENTIDADES REQUERENTES, a sua DECISÃO face ao ACTO PROCESSUAL em ANÁLISE.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CÍRCULOS ELEITORAIS.

1 – Os TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS dos REAIS TRIBUNAIS CIVIS REGIONAIS PORTUGUESES são ELEITOS por CÍRCULOS ELEITORAIS GEOGRÁFICAMENTE definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, CONSTITUÍDOS por QUARENTA e TRÊS CONCELHOS de ADMINISTRAÇÃO, de forma a assegurar o SISTEMA de REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL, de todos os JUÍZES no TERRITÓRIO PORTUGUÊS.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS.

1 – Os TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS dos REAIS TRIBUNAIS CIVIS REGIONAIS PORTUGUESES, AUFEREM de VENCIMENTOS CORRESPONDENTES às FUNÇÕES, RESPONSABILIDADES e COMPETÊNCIAS RESPECTIVAS, USUFRUINDO como VENCIMENTO DOIS MIL CENTO e QUARENTA e CINCO CONTOS.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR.

1 – Os REAIS TRIBUNAIS CIVIS REGIONAIS PORTUGUESES dispõem de REGULAMENTO próprio, DEFINIDO, CONSTITUIDO e INSCRITO na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES.

1 – Todos os ACORDÃOS empreendidos pelos REAIS TRIBUNAIS CIVIS REGIONAIS PORTUGUESES serão PUBLICADOS, COMUNICADOS e DIVULGADOS nos MEIOS de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO das ÁREAS de CIRCUNSCRIÇÃO respectivos, de modo a que todos os CIDADÃOS,

ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES tenham sempre presente a REALIDADE de toda uma RESPONSABILIDADE, ACÇÃO e MOVIMENTO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS.

2 – A falta de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO dos ACTOS previstos a REALIZAR pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, implica a sua INEFICÁCIA JURÍDICA.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – DECISÃO JURÍDICA.

1 – As DECISÕES dos REAIS TRIBUNAIS CIVIS REGIONAIS PORTUGUESES, afirmam um carácter OBRIGATÓRIO para todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA e ENTIDADES PÚBLICAS e PRIVADAS e PREVALECEM sobre as DECISÕES dos REAIS TRIBUNAIS CIVIS CONCELHIOS PORTUGUESES e sobre as DECISÕES dos REAIS TRIBUNAIS CIVIS MUNICÍPAIS PORTUGUESES, sendo fundamentadas na forma prevista na LEI.

2 – A LEI regula os termos da EXECUÇÃO das DECISÕES dos TRIBUNAIS, relativamente a qualquer AUTORIDADE e determina as SANÇÕES a APLICAR aos RESPONSÁVEIS pela sua INEXECUÇÃO.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – JURISDIÇÃO E SEDE.

1 – Os REAIS TRIBUNAIS CIVIS REGIONAIS PORTUGUESES, EXERCEM a sua ÁREA de JURISDIÇÃO em cada uma REGIÃO ADMINISTRATIVA correspondente à sua ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO, no TERRITÓRIO PORTUGUÊS, CONTINENTAL e ARQUIPÉLAGOS da MADEIRA e dos AÇORES e têm sede INSTITUCIONAL, em cada uma das CAPITAIS REGIONAIS do REINO de PORTUGAL.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ÓRGÃOS DE SOBERANIA JURÍDICOS E AUTORIDADES.

1 – No EXERCÍCIO das suas RESPONSABILIDADES e FUNÇÕES, os REAIS TRIBUNAIS CIVIS REGIONAIS PORTUGUESES, têm o DIREITO de EXERCER a COADJUVAÇÃO dos DEMAIS ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS e de todas as OUTRAS AUTORIDADES.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – CANDIDATURAS.

1 – As CANDIDATURAS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES nos REAIS TRIBUNAIS CIVIS REGIONAIS PORTUGUESES, são apresentadas nos termos da LEI MONÁRQUICA PORTUGUESA, sob a ÉGIDE de SUAS MAJESTADES e após CONCURSO REAL JURÍDICO, por cada um JUÍZ ISOLADAMENTE, aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JÚRIDICOS CIVIS CONCELHIOS PORTUGUESES, que perante as

intervenções de cada um JUÍZ, ELEITO e ELEITOR, o CARGO, a TEMÁTICA e os PRINCÍPIOS definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, para a ELEIÇÃO dos CANDIDATOS, delibera sobre os SETE CANDIDATOS a ELEGER, que vão ELEGER o seu REPRESENTANTE ao ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, não podendo nenhum CANDIDATO ser ELEITO por mais do que um CÍRCULO ELEITORAL, tendo presente o CRITÉRIO da NATURALIDADE, RESIDÊNCIA e da INTERIORIZAÇÃO, quando não existam nesse CIRCULO ELEITORAL CANDIDATOS ao EXERCÍCIO do CARGO a ELEGER, em todo o PROCESSO ELEITORAL.

ARTIGO DÉCIMO NONO – TRAJO PROFISSIONAL.

1 – Os TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS dos REAIS TRIBUNAIS CIVIS REGIONAIS PORTUGUESES, no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, no ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO e nas SOLENIDADES em que PARTICIPEM, enquanto MEMBROS REPRESENTATIVOS do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, usam TRAJO ESPECÍFICO, definido por uma BECA e um COLAR com as INSÍGNIAS do TRIBUNAL, de MODELO a INSTITUIR por SUAS MAJESTADES, podendo usar capa sobre a BECA.

ARTIGO VIGÉSIMO – REPRESENTAÇÃO DA REAL PROVEDORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA.

1 – A REAL PROVEDORIA de JUSTIÇA PORTUGUESA, faz-se representar junto dos REAIS TRIBUNAIS CIVIS REGIONAIS PORTUGUESES, pelos REPRESENTANTES REGIONAIS do PROVEDOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS, sempre que NECESSÁRIO, PRECISO e EXIGIDO, perante os PROCESSOS CRIMES em JULGAMENTO.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – REPRESENTAÇÃO DA REAL PROCURADORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA.

1 – A REAL PROCURADORIA de JUSTIÇA PORTUGUESA, faz-se representar junto dos REAIS TRIBUNAIS CIVIS REGIONAIS PORTUGUESES, pelos REPRESENTANTES REGIONAIS do PROCURADOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS, sempre que NECESSÁRIO, PRECISO e EXIGIDO, perante os PROCESSOS CRIMES em JULGAMENTO.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – QUADROS ESPECÍFICOS.

1 – Os REAIS TRIBUNAIS CIVIS REGIONAIS PORTUGUESES INTEGRAM nos seus QUADROS ESPECÍFICOS, DOIS CONTABILISTAS, DOIS TESOUREIROS, CINCO SECRETÁRIOS, DOIS BIBLIOTECÁRIOS, QUATRO MOTORISTAS, DOIS TELEFONISTAS, DOIS TÉCNICOS de INFORMÁTICA,

DOIS TÉCNICOS de MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO e REPARAÇÃO, DOIS TÉCNICOS de HIGIENE, LIMPEZA e ARTES FLORAIS, DOIS TÉCNICOS de HOTELARIA, DOIS TÉCNICOS de AUDIOVISUAIS, UM MÉDICO e UM ENFERMEIRO.

2 – Os ELEITOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES nos QUADROS ESPECÍFICOS dos REAIS TRIBUNAIS CIVIS REGIONAIS PORTUGUESES, são PROPOSTOS pelas ARTES BASTONÁRIAS, para cada um ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO CIVIL REGIONAL PORTUGUÊS e APROVADOS e NOMEADOS pelo PRESIDENTE de cada um REAL TRIBUNAL CIVIL REGIONAL PORTUGUÊS.

TÍTULO SÉTIMO – REAIS TRIBUNAIS CIVIS CONCELHIOS PORTUGUESES.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO.

1 – Os REAIS TRIBUNAIS CIVIS CONCELHIOS PORTUGUESES, são os TRIBUNAIS aos quais COMPETE IMPOR a PRIMEIRA JUSTIÇA, em RAZÃO de MATÉRIA JURÍDICA de NATUREZA CRIMINAL, de ÂMBITO do ESPAÇO e do MOVIMENTO PERPETRADO, sem RECURSO a ARMAS ou ACTOS VIOLENTOS.

ARTIGO SEGUNDO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO.

1 – As ELEIÇÕES aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, REAIS TRIBUNAIS CIVIS CONCELHIOS PORTUGUESES, são proporcionadas por CONCURSO REAL JURÍDICO, com a DURAÇÃO de TRINTA DIAS, a contar da DATA da sua PUBLICAÇÃO, imposto por ÉDITO de SUAS MAJESTADES, para os QUINHENTOS e CINQUENTA MUNICÍPIOS, definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, sendo CANDIDATOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, todos os JUÍZES presentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS e todos os JUÍZES a EXERCER FUNÇÕES nos ÓRGÃOS de SOBERANIA DIPLOMÁTICOS do IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO, consistindo a CANDIDATURA, numa INTERVENÇÃO a PROFERIR por cada um CANDIDATO ISOLADAMENTE, sobre a TEMÁTICA do CARGO em ELEIÇÃO, nos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES, que FILMARAM e GRAVARAM a INTERVENÇÃO para que constitua o REGISTO e expresse a VONTADE de cada um CANDIDATO no EXERCÍCIO da respectiva FUNÇÃO, competindo aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES, após o TERMINO do PRAZO de CANDIDATURAS, num PERÍODO de TRINTA DIAS, com os PRINCÍPIOS INSTITUÍDOS para cada uma ELEIÇÃO, SELECCIONAR e ELEGER de todas as CANDIDATURAS apresentadas, SETE CANDIDATOS que usufruíram do ESTATUTO de ELEITOS e ELEITORES.

2 – ELEITOS os SETE CANDIDATOS ao CARGO JURÍDICO em ELEIÇÃO, o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO CIVIL MUNICIPAL PORTUGUÊS, por um PERÍODO de TRINTA DIAS, reúne os SETE CANDIDATOS ELEITOS, para que

juntos, com NOVAS INTERVENÇÕES e CONSENSOS, conquistem o ENTENDIMENTO e a UNIDADE NECESSÁRIA, PRECISA e EXIGIDA, a que sejam os PRÓPRIOS ELEITOS e ELEITORES com a ESPECIFICIDADE do TEMA e das MATÉRIAS, a ELEGER o REPRESENTANTE do MUNICÍPIO, nos REAIS TRIBUNAIS CIVIS CONCELHIOS PORTUGUESES.

3 – Compete aos REAIS TRIBUNAIS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES, a NOMEAÇÃO de todos os ELEITOS a TITULARES de CARGOS JURÍDICOS dos REAIS TRIBUNAIS CIVIS CONCELHIOS PORTUGUESES.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL.

1 – Os REAIS TRIBUNAIS CIVIS CONCELHIOS PORTUGUESES, são COMPOSTOS por o CONJUNTO de JUÍZES de cada CONCELHO de ADMINISTRAÇÃO, representantes de cada um dos MUNICÍPIOS respectivos, DEFINIDOS na ESTRUTURAÇÃO do ESPAÇO TERRITORIAL PORTUGUÊS e CONSTITUÍDOS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, sendo por estes ELEITO o PRESIDENTE do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, a quem compete PRESIDIR ao ÓRGÃO, impondo o EQUILÍBRIO, EQUIDADE e a UNIDADE de toda a VIDA PLENÁRIA do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO.

ARTIGO QUARTO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO.

1 – A SESSÃO LEGISLATIVA, dos REAIS TRIBUNAIS CIVIS CONCELHIOS PORTUGUESES, tem a DURAÇÃO de UM ANO, tendo ÍNICIO o ANO JURÍDICO no PRIMEIRO DIA de JANEIRO de cada ANO e TERMINA no DIA TRINTA e UM de DEZEMBRO de cada ANO.

2 – Compete ao JUÍZ que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO ou ao seu REPRESENTANTE LEGAL nos TURNOS JURÍDICOS em efectividade de FUNÇÕES, todos os DIAS a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, dos REAIS TRIBUNAIS CIVIS CONCELHIOS PORTUGUESES, convocando o CONSELHO dos MAGISTRADOS do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, citando " Ao (NÚMERO) Dia, do Mês de (NOME), do Ano (NÚMERO), em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, SUA ALTEZA, o JUÍZ (NOME PRÓPRIO), dá por INICÍADO o EXERCÍCIO da SESSÃO PLENÁRIA do REAL TRIBUNAL CIVIL CONCELHIO PORTUGUÊS, cito no MUNICÍPIO (de/da/do) (NOME), CONCELHO de ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA (NOME) do REINO de PORTUGAL, tendo como ORDEM do DIA APURAR a VERACIDADE dos PROCESSOS CRIMES em JULGAMENTO, sendo estes (NÚMEROS E NOMES DOS PROCESSOS), pelo que dou INÍCIO à SESSÃO PLENÁRIA. "

3 – Compete ao JUÍZ que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO ou ao seu REPRESENTANTE LEGAL nos TURNOS JURÍDICOS em efectividade de FUNÇÕES, todos os DIAS a convocação do CONSELHO dos MAGISTRADOS do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, para a COMUNICAÇÃO da PAUSA para a REFEIÇÃO, do REAL TRIBUNAL CIVIL CONCELHIO PORTUGUÊS, citando "

Tendo SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, presentes a IMPORTÂNCIA da PAUSA e de uma ALIMENTAÇÃO EQUILIBRADA, como BASE de toda uma CONSCIÊNCIA, SUA ALTEZA, o JUÍZ (NOME PRÓPRIO), deseja um BOM MANJAR a SUAS ALTEZAS e um RÁPIDO REGRESSO para a prossecução do EXERCÍCIO em CURSO. “

4 – Compete ao JUÍZ que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO ou ao seu REPRESENTANTE LEGAL nos TURNOS JURÍDICOS em efectividade de FUNÇÕES, todos os DIAS a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, pós REFEIÇÃO, convocando o CONSELHO dos MAGISTRADOS do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, citando “ Em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, SUA ALTEZA, o JUÍZ (NOME PRÓPRIO), dá INICÍO à prossecução da ORDEM do DIA. “

5 – Compete ao JUÍZ que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO ou ao seu REPRESENTANTE LEGAL nos TURNOS JURÍDICOS em efectividade de FUNÇÕES, todos os DIAS o ENCERRAMENTO da SESSÃO PLENÁRIA do REAL TRIBUNAL CIVIL CONCELHIO PORTUGUÊS, convocando o CONSELHO dos MAGISTRADOS do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, citando “ Em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, SUA ALTEZA, o JUÍZ (NOME PRÓPRIO), dá por TERMINADA a SESSÃO PLENÁRIA, do (NÚMERO) DIA, do Mês de (NOME), do ANO (NÚMERO), do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, REAL TRIBUNAL CIVIL CONCELHIO PORTUGUÊS, cito no MUNICÍPIO (de/da/do), CONCELHO DE ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA (NOME) do REINO de PORTUGAL, tendo esta TRATADO dos PROCESSOS CRIMES (NÚMEROS E NOMES DOS PROCESSOS) e das VOTAÇÕES que originaram o (NÚMEROS) ACORDÃO deste ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO PORTUGUÊS, MAJESTOSAMENTE.

6 – Compete ao JUÍZ que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO ou ao seu REPRESENTANTE LEGAL nos TURNOS JURÍDICOS em efectividade de FUNÇÕES, a DEFINIÇÃO durante o DIA, dos PERÍODOS das FASES PROCESSUAIS relativos aos JULGAMENTOS em CURSO.

ARTIGO QUINTO – COMPETÊNCIAS.

1 – São competências dos REAIS TRIBUNAIS CIVIS CONCELHIOS PORTUGUESES, para além das DEMAIS FUNÇÕES que lhe sejam CONFERIDAS pela CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e pela LEI, face aos DEMAIS ÓRGÃOS de SOBERANIA:

a) EMPOSSAR e NOMEAR os ELEMENTOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA para SI CONSIGNADOS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA;

b) VERIFICAR a MORTE e DECLARAR a IMPOSSIBILIDADE FÍSICA PERMANENTE dos ELEMENTOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA LEGISLATIVOS, JURÍDICOS, NOTARIAIS, SOCIAIS e FISCAIS CONCELHIOS da sua área de

circunscrição, bem como VERIFICAR os IMPEDIMENTOS TEMPORÁRIOS do EXERCÍCIO das FUNÇÕES respectivas;

d) Dar ASSENTIMENTO à AUSÊNCIA dos ELEMENTOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA LEGISLATIVOS, JURÍDICOS, NOTARIAIS, SOCIAIS e FISCAIS CONCELHIOS da sua área de circunscrição;

e) ELEGER os REPRESENTANTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA para SI CONSIGNADOS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA;

f) PROMOVER o PROCESSO de ACUSAÇÃO contra ELEMENTOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA CONCELHIOS por CRIMES PRATICADOS no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, sem recurso a armas ou actos violentos.

2 – São competências dos REAIS TRIBUNAIS CIVIS CONCELHIOS PORTUGUESES para além das DEMAIS FUNÇÕES que lhe sejam CONFERIDAS pela CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e pela LEI, para PRÁTICA de ACTOS PRÓPRIOS:

a) ELEGER o seu REPRESENTANTE ao REAL CONSELHO JURÍDICO de SUAS MAJESTADES e ao REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS;

b) Conhecer dos pedidos de HABEAS CORPUS em virtude de prisão ilegal, da sua área de circunscrição;

c) Conhecer dos pedidos de revisão da sua área de circunscrição;

d) JULGAR os ACTOS PROCESSUAIS JURÍDICOS dos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES do REINO de PORTUGAL, relativos ao PATRIMÓNIO, à VIDA EM SOCIEDADE, à IDENTIDADE CULTURAL E A INTEGRIDADE PESSOAL e ao ESTADO, perpetrado sem RECURSO a ARMAS ou ACTOS VIOLENTOS;

e) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

3 – São competências dos PRESIDENTES dos REAIS TRIBUNAIS CIVIS CONCELHIOS PORTUGUESES em matéria penal:

a) Autorizar a intercepção, a gravação e a transcrição de conversações ou comunicações em que intervenham os ELEMENTOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA LEGISLATIVOS, JURÍDICOS, NOTARIAIS, SOCIAIS e FISCAIS CONCELHIOS da sua área de circunscrição, competindo ao REAL SUPREMO TRIBUNAL de JUSTIÇA PORTUGUÊS determinar a sua destruição;

b) SUBSTITUIR o CONSELHEIRO da respectiva área de circunscrição na REPRESENTAÇÃO dos actos a realizar, na sua AUSÊNCIA do TERRITÓRIO;

c) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

ARTIGO SEXTO – POSSE E JURAMENTO.

1 – Os MEMBROS dos REAIS TRIBUNAIS CIVIS CONCELHIOS PORTUGUESES, são EMPOSSADOS por DELEGAÇÃO de SUAS MAJESTADES em SUAS ALTEZAS CONSTITUINTES do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS e em SUAS ALTEZAS CONSTITUINTES dos REAIS TRIBUNAIS CIVIS REGIONAIS PORTUGUESES, nos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS REGIONAIS PORTUGUESES, cito nas CAPITAIS REGIONAIS do REINO de PORTUGAL, durante os TRÊS DIAS ANTERIORES à tomada de POSSE.

2 – No ACTO da POSSE compete a SUAS ALTEZAS do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS e a SUAS ALTEZAS, dos REAIS TRIBUNAIS CIVIS REGIONAIS PORTUGUESES, proferir o ÉDITO da DELEGAÇÃO da RAZÃO JURÍDICA, dos DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS de que USUFRUEM todos os ELEITOS e dos DEVERES, RESPONSABILIDADES e COMPROMISSOS INERENTES a todo o RIGOR que se IMPÕE e EXIGE a todos os ELEITOS no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES e DESEJAR os VOTOS de um FUTURO PRÓSPERO de UNIDADE, IDENTIDADE e ACTIVIDADE JURÍDICA MONÁRQUICA e prestam no ACTO de POSSE todos os ELEITOS como JURAMENTO " Eu, (NOME PRÓPRIO), com todo o CORAÇÃO, SENTIMENTO e JUSTIÇA, com toda a minha NOBREZA, HONRA e PÁTRIA, afirmo DEFENDER, RESPEITAR e CUMPRIR a CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, VENERAR a LEALDADE e FIDELIDADE a SUAS MAJESTADES EL REI e RAINHA de PORTUGAL, ao REINO de PORTUGAL e a todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS, HOMENAGEAR o IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO, composto por os REINOS de ANGOLA, BRASIL, CABO-VERDE, GUINÉ-BISSAU, MOÇAMBIQUE, PORTUGAL, SÃO TOMÉ E PRINCIPE e TIMOR, RESPEITAR a PAZ do REINO de PORTUGAL com todos os REINOS e POVOS do MUNDO e AMAR o PLANETA TERRA, que nos FEZ EXISTIR HUMANOS e prometo desempenhar com o MÁXIMO RIGOR, EMPENHO e VIDA, as FUNÇÕES para as quais SOU INVESTIDO.

ARTIGO SÉTIMO – LEGISLATURA.

1 – A LEGISLATURA dos ELEITOS para os REAIS TRIBUNAIS CIVIS CONCELHIOS PORTUGUESES, tem a DURAÇÃO de DEZ ANOS, tendo INÍCIO com a PRIMEIRA REUNIÃO do PLENÁRIO, NOVENTA DIAS após o INÍCIO da ELEIÇÃO para o respectivo ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO e CESSA com a PRIMEIRA REUNIÃO do PLENÁRIO SUBSEQUENTE, dos NOVOS ELEITOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, sem prejuízo da DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA ou PERDA LASTIMÁVEL de algum dos TITULARES em EXERCÍCIO.

ARTIGO OITAVO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO.

1 – Os TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS dos REAIS TRIBUNAIS CIVIS CONCELHIOS PORTUGUESES, podem ser DESTITUÍDOS, mediante INCAPACIDADE FÍSICA, para o DESEMPENHO das FUNÇÕES em EXERCÍCIO

para que fora INVESTIDO, por INCOMPATIBILIDADES para com o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, ocorridas no DECURSO do seu MANDATO, por FALTAS INJUSTIFICADAS às SESSÕES PLENÁRIAS, por CONDENAÇÃO JUDICIAL, pela prática de qualquer CRIME e VIOLAÇÃO à CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e ao REAL CÓDIGO DO PROCESSO PENAL MONÁRQUICO PORTUGUÊS, por falta de SENTIDO de ESTADO PATRIÓTICO, por PALAVRAS, ACTOS, GESTOS e ATITUDES OFENSIVAS que pratiquem no EXERCÍCIO do seu MANDATO, por ABUSO de PODER e por ULTRAJE ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES para o qual foram INVESTIDOS. As SUSPEIÇÕES e a CONSTITUIÇÃO do ESTATUTO de ARGUIDO, faz com que SUSPENDAM no IMEDIATO o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, até as INSTÂNCIAS JURÍDICAS pronunciarem o VEREDICTO.

2 – Todos os TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS dos REAIS TRIBUNAIS CIVIS CONCELHIOS PORTUGUESES, poderão mediante DECLARAÇÃO ESCRITA, RENÚNCIAR ao MANDATO para o qual foram INVESTIDOS, enunciando as RAZÕES e MOTIVOS da sua DEMISSÃO, ORIGENS, CAUSAS e CONSEQUÊNCIAS do seu ACTO.

3 – A todos os TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS dos REAIS TRIBUNAIS CIVIS CONCELHIOS PORTUGUESES, serão PRESTADOS na HORA do ADEUS, as mais HUMILDES CONDOLÊNCIAS aos FAMILÍARES e HOMENAGEADOS os JURISTAS com HONRAS de ESTADO.

4 – A SUBSTITUIÇÃO nos CASOS de DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA e PERDA LASTIMÁVEL do TÍTULAR em EXERCÍCIO, serão no IMEDIATO colmatadas por ORDEM e NOMEAÇÃO do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, pelo PERÍODO de TEMPO necessário a que o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO da CIRCUNSCRIÇÃO visada, reponha a HIERARQUIA JURÍDICA abalada.

ARTIGO NONO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS.

1 – As SESSÕES PLENÁRIAS dos REAIS TRIBUNAIS CIVIS CONCELHIOS PORTUGUESES, realizam-se todos os dias do ANO, tendo ÍNICIO às ZERO HORAS e TERMINANDO às VINTE e QUATRO HORAS de cada um DIA, existindo TRÊS TURNOS JURÍDICOS que se vão ALTERNANDO ao longo da SESSÃO PLENÁRIA tendo como HORÁRIOS das ZERO HORAS às OITO HORAS, das OITO HORAS às DEZASSEIS HORAS e das DEZASSEIS HORAS às VINTE e QUATRO HORAS, existindo TRÊS PERÍODOS de PAUSA ao longo do dia para REFEIÇÃO, das TRÊS HORAS às QUATRO HORAS, das DOZE HORAS às TREZE HORAS e das DEZANOVE HORAS às VINTE HORAS.

2 – Carecem da APROVAÇÃO de SUAS MAJESTADES, a AUSÊNCIA dos TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS dos REAIS TRIBUNAIS CIVIS CONCELHIOS PORTUGUESES, para o EXERCÍCIO de DILIGÊNCIAS OFICIAIS, IMPERIAIS e INTERNACIONAIS, da APROVAÇÃO do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, a AUSÊNCIA dos PRESIDENTES dos REAIS TRIBUNAIS CIVIS CONCELHIOS PORTUGUESES e da CONCORDÂNCIA

dos PRESIDENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, a AUSÊNCIA dos JUÍZES que compõem cada um ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO ao qual PRESIDEM, para firmar os COMPROMISSOS e DILIGÊNCIAS OFICIAIS, do ÓRGÃO ao qual EXERCEM FUNÇÕES, bem como para ASSUNTOS de ÂMBITO JÚRIDICO, como sendo JURADOS, ARBITROS, PERITOS ou TESTEMUNHAS. Todas as AUSÊNCIAS e FALTAS, dos TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS dos REAIS TRIBUNAIS CIVIS CONCELHIOS PORTUGUESES, deveram ser comunicadas pelos PRESIDENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS ao REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS.

3 – A SERIEDADE e a RESPONSABILIDADE que o EXERCÍCIO da FUNÇÃO JURÍDICA comporta, no continuo DESENVOLVIMENTO e PROGRESSO, ECONÓMICO, HUMANO e CULTURAL do REINO de PORTUGAL e do BEM-ESTAR INSTITUCIONAL de todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS e o EXEMPLO a PERPETUAR pelos ELEITOS a todos os CIDADÃOS, do fundamental CUMPRIR as OBRIGAÇÕES, DEVERES e RESPONSABILIDADES que nos são DELEGADAS e para as quais somos NOMEADOS a CUMPRIR, não permite FALTAS INJUSTIFICADAS ao longo de cada um ANO JURÍDICO, podendo existir faltas por MOTIVOS de SAÚDE, confirmadas por a ÁREA MÉDICA e as FALTAS no APOIO à FAMÍLIA, confirmadas pelos motivos e RAZÕES das mesmas.

ARTIGO DÉCIMO – QUÓRUM, PROCESSO, VOTAÇÃO, DELIBERAÇÃO E COMUNICAÇÃO.

1 – Os REAIS TRIBUNAIS CIVIS CONCELHIOS PORTUGUESES, funcionam em PLENO, com a PRESENÇA de todos os MEMBROS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS nos TURNOS JURÍDICOS em efectividade de FUNÇÕES, seguindo os procedimentos normais e a continuidade do EXERCÍCIO e da ORDEM do DIA, por ORDEM dos PRESIDENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS ou do seu REPRESENTANTE LEGAL para cada um TURNO, quando dos ATRASOS dos JUÍZES que COMPÕEM cada um ÓRGÃO ou da AUSÊNCIA de algum dos JUÍZES das SESSÕES PLENÁRIAS, devendo os PRESIDENTES ou o seu REPRESENTANTE LEGAL para cada um TURNO, na sua AUSÊNCIA dos PLENÁRIOS por PERÍODOS CURTOS e até ao seu REGRESSO, NOMEAR e DELEGAR a RESPONSABILIDADE da FUNÇÃO de COORDENAÇÃO dos ACTOS do PLENÁRIO a que PRESIDE, a um dos JUÍZES sob a sua ALÇADA, tendo presente o PRINCÍPIO da ROTATIVIDADE dos JUÍZES ELEITOS.

2 – Os REAIS TRIBUNAIS CIVIS CONCELHIOS PORTUGUESES, compreendem nas suas FASES PROCESSUAIS de JULGAMENTO dos PROCESSOS CRIMES, a EXPOSIÇÃO pelo PRESIDENTE do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO ou pelo seu REPRESENTANTE LEGAL em cada um TURNO, do ESPAÇO GEOGRÁFICO, das DATAS e dos ACTOS PROCESSUAIS em JULGAMENTO, a MENÇÃO dos NOMES, CADASTRO e ANTECEDENTES CRIMINAIS dos REÚS, VITIMAS e das TESTEMUNHAS e os PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INFRINGIDOS e VIOLADOS pelo ACTO em JULGADO, competindo ao PRESIDENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS ou ao seu

REPRESENTANTE LEGAL em cada um TURNO a NOMEAÇÃO de um JUÍZ para CONSTITUIR o CONSELHO de INVESTIGAÇÃO, a quem compete CONVOCAR com CARACTER de URGÊNCIA os demais ELEMENTOS do JÚRI de entre os ELEMENTOS das ÁREAS PRESIDENCIAIS, SECTORES MINISTERIAIS e ARTES BASTONÁRIAS envoltas das MATÉRIAS dos ACTOS PROCESSUAIS e INICIAR o JULGAMENTO IMPIEDOSO, CÉLERE, RIGOROSO, DIRECCIONADO e JUSTO dos ACTOS CRIMINOSOS em JULGADO e dos seus INTERVENIENTES, de modo ao APURAMENTO da VERACIDADE dos FACTOS.

3 – Os PROCESSOS CRIMES, serão colocados a VOTAÇÃO do PLENÁRIO após a FASE PROCESSUAL de JULGAMENTO e compreende apenas e só uma VOTAÇÃO FINAL GLOBAL, que incluirá a RAZÃO dos PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS MONÁRQUICOS VIOLADOS, as ORIGENS, CAUSAS, CONSEQUÊNCIAS dos ACTOS para os RÉUS, para as VITIMAS e para toda a POPULAÇÃO PORTUGUESA e as INCONGRUÊNCIAS dos INTERVENIENTES em todo o PROCESSO JURÍDICO, RELEVANDO a IMPORTÂNCIA da RAZÃO de uma só LEI a cumprir por todos os INTERVENIENTES na VIDA do REINO de PORTUGAL.

4 – As DELIBERAÇÕES dos REAIS TRIBUNAIS CIVIS CONCELHIOS PORTUGUESES, são FIRMADAS com a POSIÇÃO, RESPONSABILIDADE e a DECISÃO de todos os JUÍZES de cada um ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO em efectividade de FUNÇÕES em cada um TURNO e dos DEMAIS ELEMENTOS constituintes do JÚRI, assinalando em cada uma VOTAÇÃO e face aos PROCESSOS CRIMES em JULGAMENTO, as ATENUANTES dos ACTOS sempre que se considerem EXISTIR, dispondo cada um JUÍZ e DEMAIS ELEMENTOS do JÚRI, de UM VOTO, competindo aos PRESIDENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS ou ao seu REPRESENTANTE em cada um TURNO, o apuramento do ESCRUTÍNIO de cada uma VOTAÇÃO, o DIREITO de LAVRAR a VOTAÇÃO, de em COLABORAÇÃO e COOPERAÇÃO com os DEMAIS JUÍZES FORMULAR a SENTENÇA e a PENA a APLICAR, ELABORAREM o ACÓRDÃO a INSTITUIR face ao PROCESSO-CRIME, PROFERIR o VEREDICTO FINAL do REAL TRIBUNAL CIVIL CONCELHIO PORTUGUÊS e de o COMUNICAR aos RÉUS, às VITIMAS e aos MEIOS de INFORMAÇÃO.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CÍRCULOS ELEITORAIS.

1 – Os TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS dos REAIS TRIBUNAIS CIVIS CONCELHIOS PORTUGUESES, são ELEITOS por CÍRCULOS ELEITORAIS GEOGRÁFICAMENTE definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, CONSTITUÍDOS por QUINHENTOS e CINQUENTA MUNICÍPIOS, de forma a assegurar o SISTEMA de REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL, de todos os JUÍZES no TERRITÓRIO PORTUGUÊS.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS.

1 – Os TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS dos REAIS TRIBUNAIS CIVIS CONCELHIOS PORTUGUESES, AUFEREM de VENCIMENTOS CORRESPONDENTES às FUNÇÕES, RESPONSABILIDADES e COMPETÊNCIAS RESPECTIVAS, USUFRUINDO como VENCIMENTO MIL QUATROCENTOS e TRINTA CONTOS.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR.

1 – Os REAIS TRIBUNAIS CIVIS CONCELHIOS PORTUGUESES dispõem de REGULAMENTO próprio, DEFINIDO, CONSTITUIDO e INSCRITO na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES.

1 – Todos os ACORDÃOS empreendidos pelos REAIS TRIBUNAIS CIVIS CONCELHIOS PORTUGUESES serão PUBLICADOS, COMUNICADOS e DIVULGADOS nos MEIOS de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO das ÁREAS de CIRCUNSCRIÇÃO respectivos, de modo a que todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES tenham sempre presente a REALIDADE de toda uma RESPONSABILIDADE, ACÇÃO e MOVIMENTO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS.

2 – A falta de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO dos ACTOS previstos a REALIZAR pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, implica a sua INEFICÁCIA JURÍDICA.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – DECISÃO JURÍDICA.

1 – As DECISÕES dos REAIS TRIBUNAIS CIVIS CONCELHIOS PORTUGUESES, afirmam um carácter OBRIGATÓRIO para todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA e ENTIDADES PÚBLICAS e PRIVADAS e PREVALECEM sobre as DECISÕES de todas as AUTORIDADES não JURÍDICAS, sendo fundamentadas na forma prevista na LEI.

2 – A LEI regula os termos da EXECUÇÃO das DECISÕES dos TRIBUNAIS, relativamente a qualquer AUTORIDADE e determina as SANÇÕES a APLICAR aos RESPONSÁVEIS pela sua INEXECUÇÃO.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – JURISDIÇÃO E SEDE.

1 – Os REAIS TRIBUNAIS CIVIS CONCELHIOS PORTUGUESES, EXERCEM a sua ÁREA de JURISDIÇÃO em cada um CONCELHO de AMINISTRAÇÃO correspondente à sua ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO, no TERRITÓRIO PORTUGUÊS, CONTINENTAL e ARQUIPÉLAGOS da MADEIRA e

dos AÇORES e têm sede INSTITUCIONAL, em cada uma das CAPITAIS CONCELHIAS do REINO de PORTUGAL.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ÓRGÃOS DE SOBERANIA JURÍDICOS E AUTORIDADES.

1 – No EXERCÍCIO das suas RESPONSABILIDADES e FUNÇÕES, os REAIS TRIBUNAIS CIVIS CONCELHIOS PORTUGUESES, têm o DIREITO de EXERCER a COADJUVAÇÃO dos DEMAIS ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS e de todas as OUTRAS AUTORIDADES.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – CANDIDATURAS.

1 – As CANDIDATURAS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES nos REAIS TRIBUNAIS CIVIS CONCELHIOS PORTUGUESES, são apresentadas nos termos da LEI MONÁRQUICA PORTUGUESA, sob a ÉGIDE de SUAS MAJESTADES e após CONCURSO REAL JURÍDICO, por cada um JUÍZ ISOLADAMENTE, aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JÚRIDICOS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES, que perante as intervenções de cada um JUÍZ, ELEITO e ELEITOR, o CARGO, a TEMÁTICA e os PRINCÍPIOS definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, para a ELEIÇÃO dos CANDIDATOS, delibera sobre os SETE CANDIDATOS a ELEGER, que vão ELEGER o seu REPRESENTANTE ao ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, não podendo nenhum CANDIDATO ser ELEITO por mais do que um CÍRCULO ELEITORAL, tendo presente o CRITÉRIO da NATURALIDADE, RESIDÊNCIA e da INTERIORIZAÇÃO, quando não existam nesse CIRCULO ELEITORAL CANDIDATOS ao EXERCÍCIO do CARGO a ELEGER, em todo o PROCESSO ELEITORAL.

ARTIGO DÉCIMO NONO – TRAJO PROFISSIONAL.

1 – Os TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS dos REAIS TRIBUNAIS CIVIS CONCELHIOS PORTUGUESES, no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, no ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO e nas SOLENIDADES em que PARTICIPEM, enquanto MEMBROS REPRESENTATIVOS do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, usam TRAJO ESPECÍFICO, definido por uma BECA e um COLAR com as INSÍGNIAS do TRIBUNAL, de MODELO a INSTITUIR por SUAS MAJESTADES, podendo usar capa sobre a BECA.

ARTIGO VIGÉSIMO – REPRESENTAÇÃO DA REAL PROVEDORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA.

1 – A REAL PROVEDORIA de JUSTIÇA PORTUGUESA, faz-se representar junto dos REAIS TRIBUNAIS CIVIS CONCELHIOS PORTUGUESES, pelos REPRESENTANTES CONCELHIOS do PROVEDOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS,

sempre que NECESSÁRIO, PRECISO e EXIGIDO, perante os PROCESSOS CRIMES em JULGAMENTO, NOMEANDO um DEFENSOR JURÍDICO para o ARGUIDO sempre que se verifique a AUSÊNCIA do mesmo.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – REPRESENTAÇÃO DA REAL PROCURADORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA.

1 – A REAL PROCURADORIA de JUSTIÇA PORTUGUESA, faz-se representar junto dos REAIS TRIBUNAIS CIVIS CONCELHIOS PORTUGUESES, pelos REPRESENTANTES CONCELHIOS do PROCURADOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS, sempre que NECESSÁRIO, PRECISO e EXIGIDO, perante os PROCESSOS CRIMES em JULGAMENTO, NOMEANDO um DEFENSOR JURIDICO para as VITÍMAS sempre que se verifique a AUSÊNCIA do mesmo.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – QUADROS ESPECÍFICOS.

1 – Os REAIS TRIBUNAIS CIVIS CONCELHIOS PORTUGUESES INTEGRAM nos seus QUADROS ESPECÍFICOS, SETE CONTABILISTAS, SETE TESOUREIROS, QUINZE SECRETÁRIOS, SETE BIBLIOTECÁRIOS, SETE MOTORISTAS, SETE TELEFONISTAS, SETE TÉCNICOS de INFORMÁTICA, SETE TÉCNICOS de MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO e REPARAÇÃO, SETE TÉCNICOS de HIGIENE, LIMPEZA e ARTES FLORAIS, SETE TÉCNICOS de HOTELARIA, SETE TÉCNICOS de AUDIOVISUAIS, SETE MÉDICOS e SETE ENFERMEIROS.

2 – Os ELEITOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES nos QUADROS ESPECÍFICOS dos REAIS TRIBUNAIS CIVIS CONCELHIOS PORTUGUESES, são PROPOSTOS pelas ARTES BASTONÁRIAS, para cada um ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO CIVIL CONCELHIO PORTUGUÊS e APROVADOS e NOMEADOS pelo PRESIDENTE de cada um REAL TRIBUNAL CIVIL CONCELHIO PORTUGUÊS.

TÍTULO OITAVO – REAIS TRIBUNAIS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO.

1 – Os REAIS TRIBUNAIS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES, são os TRIBUNAIS aos quais COMPETE IMPOR a PRIMEIRA JUSTIÇA, em RAZÃO de MATÉRIA JURÍDICA de NATUREZA CRIMINAL, de ÂMBITO HUMANO, sem RECURSO a ARMAS ou ACTOS VIOLENTOS.

ARTIGO SEGUNDO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO.

1 – As ELEIÇÕES aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, REAIS TRIBUNAIS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES, são proporcionadas por

CONCURSO REAL JURÍDICO, com a DURAÇÃO de TRINTA DIAS, a contar da DATA da sua PUBLICAÇÃO, imposto por ÉDITO de SUAS MAJESTADES, para todas as ALDEIAS, VILAS e CIDADE que COMPÕEM cada um MUNICÍPIO, definidas na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, sendo CANDIDATOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, todos os JUÍZES presentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS, todos os JUÍZES a EXERCER FUNÇÕES nos ÓRGÃOS de SOBERANIA DIPLOMÁTICOS do IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO e todos os CIDADÃOS que tenham concluído o CICLO EDUCATIVO no CURSO de DIREITO, em ESCOLAS PORTUGUESAS ou OFICIALMENTE reconhecidas pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS PORTUGUESES e que sendo DOUTORES, MESTRES ou LICENCIADOS, estejam prontos a EXERCER FUNÇÕES de NATUREZA JURÍDICA, consistindo a CANDIDATURA, numa INTERVENÇÃO a PROFERIR por cada um CANDIDATO ISOLADAMENTE, sobre a TEMÁTICA do CARGO em ELEIÇÃO, nos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES, que FILMARAM e GRAVARAM a INTERVENÇÃO para que constitua o REGISTO e expresse a VONTADE de cada um CANDIDATO no EXERCÍCIO da respectiva FUNÇÃO, competindo aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES, após o TERMINO do PRAZO de CANDIDATURAS, num PERÍODO de TRINTA DIAS, com os PRINCÍPIOS INSTITUÍDOS para cada uma ELEIÇÃO, SELECCIONAR e ELEGER de todas as CANDIDATURAS apresentadas, SETE CANDIDATOS de cada uma ALDEIA, VILA e CIDADE, que usufruíram do ESTATUTO de ELEITOS e ELEITORES.

2 – ELEITOS os SETE CANDIDATOS de cada uma ALDEIA, VILA e CIDADE ao CARGO JURÍDICO em ELEIÇÃO, o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO CIVIL MUNICIPAL PORTUGUÊS, por um PERÍODO de TRINTA DIAS, reúne ISOLADAMENTE os SETE CANDIDATOS ELEITOS para cada uma ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO, para que juntos, com NOVAS INTERVENÇÕES e CONSENSOS, conquistem o ENTENDIMENTO e a UNIDADE NECESSÁRIA, PRECISA e EXIGIDA, a que sejam os PRÓPRIOS ELEITOS e ELEITORES com a ESPECIFICIDADE do TEMA e das MATÉRIAS, a ELEGER o REPRESENTANTE de cada uma ALDEIA, VILA e CIDADE, nos REAIS TRIBUNAIS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES.

3 – Compete aos REAIS TRIBUNAIS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES, a NOMEAÇÃO de todos os ELEITOS a TITULARES de CARGOS JURÍDICOS dos REAIS TRIBUNAIS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL.

1 – Os REAIS TRIBUNAIS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES, são COMPOSTOS por o CONJUNTO de JUÍZES de cada um MUNICÍPIO, representantes de cada uma ALDEIA, VILA e CIDADE respectivas, DEFINIDAS na ESTRUTURAÇÃO do ESPAÇO TERRITORIAL PORTUGUÊS e CONSTITUÍDAS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, sendo por estes ELEITO o PRESIDENTE do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, a quem compete PRESIDIR

ao ÓRGÃO, impondo o EQUILÍBRIO, EQUIDADE e a UNIDADE de toda a VIDA PLENÁRIA do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO.

ARTIGO QUARTO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO.

1 – A SESSÃO LEGISLATIVA, dos REAIS TRIBUNAIS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES, tem a DURAÇÃO de UM ANO, tendo ÍNICIO o ANO JURÍDICO no PRIMEIRO DIA de JANEIRO de cada ANO e TERMINA no DIA TRINTA e UM de DEZEMBRO de cada ANO.

2 – Compete ao JUÍZ que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO ou ao seu REPRESENTANTE LEGAL nos TURNOS JURÍDICOS em efectividade de FUNÇÕES, todos os DIAS a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, dos REAIS TRIBUNAIS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES, convocando o CONSELHO dos MAGISTRADOS do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, citando " Ao (NÚMERO) Dia, do Mês de (NOME), do Ano (NÚMERO), em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, SUA ALTEZA, o JUÍZ (NOME PRÓPRIO), dá por INICÍADO o EXERCÍCIO da SESSÃO PLENÁRIA do REAL TRIBUNAL CIVIL MUNICÍPAL PORTUGUÊS, cito no MUNICÍPIO (de/da/do) (NOME), CONCELHO de ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA (NOME) do REINO de PORTUGAL, tendo como ORDEM do DIA APURAR a VERACIDADE dos PROCESSOS CRIMES em JULGAMENTO, sendo estes (NÚMEROS E NOMES DOS PROCESSOS), pelo que dou INÍCIO à SESSÃO PLENÁRIA. "

3 – Compete ao JUÍZ que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO ou ao seu REPRESENTANTE LEGAL nos TURNOS JURÍDICOS em efectividade de FUNÇÕES, todos os DIAS a convocação do CONSELHO dos MAGISTRADOS do ÓRGÃO de SOBERANIA, para a COMUNICAÇÃO da PAUSA para a REFEIÇÃO, do REAL TRIBUNAL CIVIL MUNICIPAL PORTUGUÊS, citando " Tendo SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, presentes a IMPORTÂNCIA da PAUSA e de uma ALIMENTAÇÃO EQUILIBRADA, como BASE de toda uma CONSCIÊNCIA, SUA ALTEZA, o JUÍZ (NOME PRÓPRIO), deseja um BOM MANJAR a SUAS ALTEZAS e um RÁPIDO REGRESSO para a prossecução do EXERCÍCIO em CURSO. "

4 – Compete ao JUÍZ que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO ou ao seu REPRESENTANTE LEGAL nos TURNOS JURÍDICOS em efectividade de FUNÇÕES, todos os DIAS a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, pós REFEIÇÃO, convocando o CONSELHO dos MAGISTRADOS do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, citando " Em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, SUA ALTEZA, o JUÍZ (NOME PRÓPRIO), dá INICÍO à prossecução da ORDEM do DIA. "

5 – Compete ao JUÍZ que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO ou ao seu REPRESENTANTE LEGAL nos TURNOS JURÍDICOS em efectividade de FUNÇÕES, todos os DIAS o ENCERRAMENTO da SESSÃO PLENÁRIA do REAL TRIBUNAL CIVIL MUNICIPAL PORTUGUÊS, convocando o CONSELHO dos MAGISTRADOS do ÓRGÃO de SOBERANIA, citando " Em Nome de SUAS

MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, SUA ALTEZA, o JUÍZ (NOME PRÓPRIO) dá por TERMINADA a SESSÃO PLENÁRIA, do (NÚMERO) DIA, do Mês de (NOME), do ANO (NÚMERO), do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, REAL TRIBUNAL CIVIL MUNICIPAL PORTUGUÊS, cito no MUNICÍPIO (de/da/do) (NOME), CONCELHO DE ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA 8NOME) do REINO de PORTUGAL, tendo esta TRATADO dos PROCESSOS CRIMES (NÚMEROS E NOMES DOS PROCESSOS) e das VOTAÇÕES que originaram o (NÚMEROS) ACORDÃO deste ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO PORTUGUÊS, MAJESTOSAMENTE.

6 – Compete ao JUÍZ que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO ou ao seu REPRESENTANTE LEGAL nos TURNOS JURÍDICOS em efectividade de FUNÇÕES, a DEFINIÇÃO durante o DIA, dos PERÍODOS das FASES PROCESSUAIS relativos aos JULGAMENTOS em CURSO.

ARTIGO QUINTO – COMPETÊNCIAS.

1 – São competências dos REAIS TRIBUNAIS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES, para além das DEMAIS FUNÇÕES que lhe sejam CONFERIDAS pela CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e pela LEI, face aos DEMAIS ÓRGÃOS de SOBERANIA:

a) EMPOSSAR e NOMEAR os ELEMENTOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA para SI CONSIGNADOS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA;

b) VERIFICAR a MORTE e DECLARAR a IMPOSSIBILIDADE FÍSICA PERMANENTE dos ELEMENTOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA LEGISLATIVOS, JURÍDICOS, NOTARIAIS, SOCIAIS e FISCAIS MUNICIPAIS da sua área de circunscrição, bem como VERIFICAR os IMPEDIMENTOS TEMPORÁRIOS do EXERCÍCIO das FUNÇÕES respectivas;

d) Dar ASSENTIMENTO à AUSÊNCIA dos ELEMENTOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA LEGISLATIVOS, JURÍDICOS, NOTARIAIS, SOCIAIS e FISCAIS MUNICIPAIS da sua área de circunscrição;

e) ELEGER os REPRESENTANTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA para SI CONSIGNADOS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA;

f) PROMOVER o PROCESSO de ACUSAÇÃO contra ELEMENTOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA MUNICIPAIS por CRIMES PRATICADOS no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, sem recurso a armas ou actos violentos.

2 – São competências dos REAIS TRIBUNAIS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES para além das DEMAIS FUNÇÕES que lhe sejam CONFERIDAS pela CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e pela LEI, para PRÁTICA de ACTOS PRÓPRIOS:

a) ELEGER o seu REPRESENTANTE ao REAL CONSELHO JURÍDICO de SUAS MAJESTADES e ao REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS;

b) Conhecer dos pedidos de HABEAS CORPUS em virtude de prisão ilegal, da sua área de circunscrição;

c) Conhecer dos pedidos de revisão da sua área de circunscrição;

d) JULGAR os ACTOS PROCESSUAIS JURÍDICOS dos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES do REINO de PORTUGAL, relativos ao HOMEM, à HUMANIDADE e ao PLANETA TERRA, perpetrado sem RECURSO a ARMAS ou ACTOS VIOLENTOS;

e) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

3 – São competências dos PRESIDENTES dos REAIS TRIBUNAIS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES em matéria penal:

a) Autorizar a intercepção, a gravação e a transcrição de conversações ou comunicações em que intervenham os ELEMENTOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA LEGISLATIVOS, JURÍDICOS, NOTARIAIS, SOCIAIS e FISCAIS MUNICIPAIS da sua área de circunscrição, competindo ao REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS determinar a sua destruição;

b) PRESIDIR o DUCADO, na AUSÊNCIA do TERRITÓRIO PORTUGUÊS do DUQUE ou DUQUESA do respectivo DUCADO;

d) SUBSTITUIR o AUTARCA da respectiva área de circunscrição na REPRESENTAÇÃO dos actos a realizar, na sua AUSÊNCIA do TERRITÓRIO;

e) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

ARTIGO SEXTO – POSSE E JURAMENTO.

1 – Os MEMBROS dos REAIS TRIBUNAIS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES, são EMPOSSADOS por DELEGAÇÃO de SUAS MAJESTADES em SUAS ALTEZAS CONSTITUINTES do REAIS TRIBUNAIS CIVIS REGIONAIS PORTUGUESES e em SUAS ALTEZAS CONSTITUINTES dos REAIS TRIBUNAIS CIVIS CONCELHIOS PORTUGUESES, nos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS CONCELHIOS PORTUGUESES, cito nas CAPITAIS CONCELHIAS do REINO de PORTUGAL, durante os SETE DIAS ANTERIORES à tomada de POSSE.

2 – No ACTO da POSSE compete a SUAS ALTEZAS dos REAIS TRIBUNAIS CIVIS REGIONAIS PORTUGUESES e a SUAS ALTEZAS dos REAIS TRIBUNAIS CIVIS CONCELHIOS PORTUGUESES, proferir o ÉDITO da DELEGAÇÃO da RAZÃO JURÍDICA, dos DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS de que USUFRUEM todos os ELEITOS e dos DEVERES, RESPONSABILIDADES e COMPROMISSOS INERENTES a todo o RIGOR que se IMPÕE e EXIGE a todos os ELEITOS no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES e DESEJAR os VOTOS de um FUTURO PRÓSPERO de UNIDADE, IDENTIDADE e ACTIVIDADE JURÍDICA MONÁRQUICA e prestam no ACTO de POSSE todos os ELEITOS como JURAMENTO “ Eu, (NOME PRÓPRIO), com todo o CORAÇÃO, SENTIMENTO e JUSTIÇA, com toda a minha NOBREZA, HONRA e PÁTRIA, afirmo DEFENDER,

RESPEITAR e CUMPRIR a CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, VENERAR a LEALDADE e FIDELIDADE a SUAS MAJESTADES EL REI e RAINHA de PORTUGAL, ao REINO de PORTUGAL e a todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS, HOMENAGEAR o IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO, composto por os REINOS de ANGOLA, BRASIL, CABO-VERDE, GUINÉ-BISSAU, MOÇAMBIQUE, PORTUGAL, SÃO TOMÉ E PRINCIPE e TIMOR, RESPEITAR a PAZ do REINO de PORTUGAL com todos os REINOS e POVOS do MUNDO e AMAR o PLANETA TERRA, que nos FEZ EXISTIR HUMANOS e prometo desempenhar com o MÁXIMO RIGOR, EMPENHO e VIDA, as FUNÇÕES para as quais SOU INVESTIDO.

ARTIGO SÉTIMO – LEGISLATURA.

1 – A LEGISLATURA dos ELEITOS para os REAIS TRIBUNAIS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES tem a DURAÇÃO de DEZ ANOS, tendo INÍCIO com a PRIMEIRA REUNIÃO do PLENÁRIO, NOVENTA DIAS após o INÍCIO da ELEIÇÃO para o respectivo ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO e CESSA com a PRIMEIRA REUNIÃO do PLENÁRIO SUBSEQUENTE, dos NOVOS ELEITOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, sem prejuízo da DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA ou PERDA LASTIMÁVEL de algum dos TITULARES em EXERCÍCIO.

ARTIGO OITAVO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS JURÍDICOS dos REAIS TRIBUNAIS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES podem ser DESTITUÍDOS, mediante INCAPACIDADE FÍSICA, para o DESEMPENHO das FUNÇÕES em EXERCÍCIO para que fora INVESTIDO, por INCOMPATIBILIDADES para com o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, ocorridas no DECURSO do seu MANDATO, por FALTAS INJUSTIFICADAS às SESSÕES PLENÁRIAS, por CONDENAÇÃO JUDICIAL, pela prática de qualquer CRIME e VIOLAÇÃO à CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e ao REAL CÓDIGO DO PROCESSO PENAL MONÁRQUICO PORTUGUÊS, por falta de SENTIDO de ESTADO PATRIÓTICO, por PALAVRAS, ACTOS, GESTOS e ATITUDES OFENSIVAS que pratiquem no EXERCÍCIO do seu MANDATO, por ABUSO de PODER e por ULTRAJE ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES para o qual foram INVESTIDOS. As SUSPEIÇÕES e a CONSTITUIÇÃO do ESTATUTO de ARGUIDO, faz com que SUSPENDAM no IMEDIATO o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, até as INSTÂNCIAS JURÍDICAS pronunciarem o VEREDICTO.

2 – Todos os TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS dos REAIS TRIBUNAIS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES, poderão mediante DECLARAÇÃO ESCRITA, RENÚNCIAR ao MANDATO para o qual foram INVESTIDOS, enunciando as RAZÕES e MOTIVOS da sua DEMISSÃO, ORIGENS, CAUSAS e CONSEQUÊNCIAS do seu ACTO.

3 – A todos os TÍTULARES dos CARGOS JURÍDICOS dos REAIS TRIBUNAIS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES, serão PRESTADOS na HORA do ADEUS, as mais HUMILDES CONDOLÊNCIAS aos FAMILÍARES e HOMENAGEADOS os JURISTAS com HONRAS de ESTADO.

4 – A SUBSTITUIÇÃO nos CASOS de DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA e PERDA LASTIMÁVEL do TÍTULAR em EXERCÍCIO, serão no IMEDIATO colmatadas por ORDEM e NOMEAÇÃO do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, pelo PERÍODO de TEMPO necessário a que o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO da CIRCUNSCRIÇÃO visada reponha a HIERARQUIA JURÍDICA abalada.

ARTIGO NONO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS.

1 – As SESSÕES PLENÁRIAS dos REAIS TRIBUNAIS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES, realizam-se todos os dias do ANO, tendo ÍNICIO às ZERO HORAS e TERMINANDO às VINTE e QUATRO HORAS de cada um DIA, existindo TRÊS TURNOS JURÍDICOS que se vão ALTERNANDO ao longo da SESSÃO PLENÁRIA tendo como HORÁRIOS das ZERO HORAS às OITO HORAS, das OITO HORAS às DEZASSEIS HORAS e das DEZASSEIS HORAS às VINTE e QUATRO HORAS, existindo TRÊS PERÍODOS de PAUSA ao longo do dia para REFEIÇÃO, das TRÊS HORAS às QUATRO HORAS, das DOZE HORAS às TREZE HORAS e das DEZANOVE HORAS às VINTE HORAS.

2 – Carecem da APROVAÇÃO de SUAS MAJESTADES, a AUSÊNCIA dos TÍTULARES dos CARGOS JURÍDICOS dos REAIS TRIBUNAIS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES, para o EXERCÍCIO de DILIGÊNCIAS OFICIAIS, IMPERIAIS e INTERNACIONAIS, da APROVAÇÃO do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, a AUSÊNCIA dos PRESIDENTES dos REAIS TRIBUNAIS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES e da CONCORDÂNCIA dos PRESIDENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, a AUSÊNCIA dos JUÍZES que compõem cada um ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO ao qual PRESIDEM, para firmar os COMPROMISSOS e DILIGÊNCIAS OFICIAIS, do ÓRGÃO ao qual EXERCEM FUNÇÕES, bem como para ASSUNTOS de ÂMBITO JÚRIDICO, como sendo JURADOS, ARBITROS, PERITOS ou TESTEMUNHAS. Todas as AUSÊNCIAS e FALTAS, dos TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS dos REAIS TRIBUNAIS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES, deveram ser comunicadas pelos PRESIDENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS ao REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS.

3 – A SERIEDADE e a RESPONSABILIDADE que o EXERCÍCIO da FUNÇÃO JURÍDICA comporta, no continuo DESENVOLVIMENTO e PROGRESSO, ECONÓMICO, HUMANO e CULTURAL do REINO de PORTUGAL e do BEM-ESTAR INSTITUCIONAL de todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS e o EXEMPLO a PERPETUAR pelos ELEITOS a todos os CIDADÃOS, do fundamental CUMPRIR as OBRIGAÇÕES, DEVERES e RESPONSABILIDADES que nos são DELEGADAS e para as quais somos NOMEADOS a CUMPRIR, não permite FALTAS INJUSTIFICADAS ao longo de cada um ANO JURÍDICO, podendo existir faltas por

MOTIVOS de SAÚDE, confirmadas por a ÁREA MÉDICA e as FALTAS no APOIO à FAMÍLIA, confirmadas pelos motivos e RAZÕES das mesmas.

ARTIGO DÉCIMO – QUÓRUM, PROCESSO, VOTAÇÃO, DELIBERAÇÃO E COMUNICAÇÃO.

1 – Os REAIS TRIBUNAIS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES, funcionam em PLENO, com a PRESENÇA de todos os MEMBROS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS nos TURNOS JURÍDICOS em efectividade de FUNÇÕES, seguindo os procedimentos normais e a continuidade do EXERCÍCIO e da ORDEM do DIA, por ORDEM dos PRESIDENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS ou do seu REPRESENTANTE LEGAL para cada um TURNO, quando dos ATRASOS dos JUÍZES que COMPÕEM cada um ÓRGÃO ou da AUSÊNCIA de algum dos JUÍZES das SESSÕES PLENÁRIAS, devendo os PRESIDENTES ou o seu REPRESENTANTE LEGAL para cada um TURNO, na sua AUSÊNCIA dos PLENÁRIOS por PERÍODOS CURTOS e até ao seu REGRESSO, NOMEAR e DELEGAR a RESPONSABILIDADE da FUNÇÃO de COORDENAÇÃO dos ACTOS do PLENÁRIO a que PRESIDE, a um dos JUÍZES sob a sua ALÇADA, tendo presente o PRINCÍPIO da ROTATIVIDADE dos JUÍZES ELEITOS.

2 – Os REAIS TRIBUNAIS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES, compreendem nas suas FASES PROCESSUAIS de JULGAMENTO dos PROCESSOS CRIMES, a EXPOSIÇÃO pelo PRESIDENTE do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO ou pelo seu REPRESENTANTE LEGAL em cada um TURNO, do ESPAÇO GEOGRÁFICO, das DATAS e dos ACTOS PROCESSUAIS em JULGAMENTO, a MENÇÃO dos NOMES, CADASTRO e ANTECEDENTES CRIMINAIS dos REÚS, VITIMAS e das TESTEMUNHAS e os PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INFRINGIDOS e VIOLADOS pelo ACTO em JULGADO, competindo ao PRESIDENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS ou ao seu REPRESENTANTE LEGAL em cada um TURNO a NOMEAÇÃO de um JUÍZ para CONSTITUIR o CONSELHO de INVESTIGAÇÃO, a quem compete CONVOCAR com CARACTER de URGÊNCIA os demais ELEMENTOS do JÚRI de entre os ELEMENTOS das ÁREAS PRESIDENCIAIS, SECTORES MINISTERIAIS e ARTES BASTONÁRIAS envoltas das MATÉRIAS dos ACTOS PROCESSUAIS e INICIAR o JULGAMENTO IMPIEDOSO, CÉLERE, RIGOROSO, DIRECCIONADO e JUSTO dos ACTOS CRIMINOSOS em JULGADO e dos seus INTERVENIENTES, de modo ao APURAMENTO da VERACIDADE dos FACTOS.

3 – Os PROCESSOS CRIMES, serão colocados a VOTAÇÃO do PLENÁRIO após a FASE PROCESSUAL de JULGAMENTO e compreende apenas e só uma VOTAÇÃO FINAL GLOBAL, que incluirá a RAZÃO dos PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS MONÁRQUICOS VIOLADOS, as ORIGENS, CAUSAS, CONSEQUÊNCIAS dos ACTOS para os RÉUS, para as VITIMAS e para toda a POPULAÇÃO PORTUGUESA e as INCONGRUÊNCIAS dos INTERVENIENTES em todo o PROCESSO JURÍDICO, RELEVANDO a IMPORTÂNCIA da RAZÃO de uma só LEI a cumprir por todos os INTERVENIENTES na VIDA do REINO de PORTUGAL.

4 – As DELIBERAÇÕES dos REAIS TRIBUNAIS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES, são FIRMADAS com a POSIÇÃO, RESPONSABILIDADE e a DECISÃO de todos os JUÍZES de cada um ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO em efectividade de FUNÇÕES em cada um TURNO e dos DEMAIS ELEMENTOS constituintes do JÚRI, assinalando em cada uma VOTAÇÃO e face aos PROCESSOS CRIMES em JULGAMENTO, as ATENUANTES dos ACTOS sempre que se considerem EXISTIR, dispondo cada um JUÍZ e DEMAIS ELEMENTOS do JÚRI, de UM VOTO, competindo aos PRESIDENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS ou ao seu REPRESENTANTE em cada um TURNO, o apuramento do ESCRUTÍNIO de cada uma VOTAÇÃO, o DIREITO de LAVRAR a VOTAÇÃO, de em COLABORAÇÃO e COOPERAÇÃO com os DEMAIS JUÍZES FORMULAR a SENTENÇA e a PENA a APLICAR, ELABORAREM o ACÓRDÃO a INSTITUIR face ao PROCESSO-CRIME, PROFERIR o VEREDICTO FINAL do REAL TRIBUNAL CIVIL MUNICIPAL PORTUGUÊS e de o COMUNICAR aos RÉUS, às VITIMAS e aos MEIOS de INFORMAÇÃO.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CÍRCULOS ELEITORAIS.

1 – Os TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS dos REAIS TRIBUNAIS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES, são ELEITOS por CÍRCULOS ELEITORAIS GEOGRÁFICAMENTE definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, CONSTITUÍDOS por ALDEIAS, VILAS e CIDADES que COMPÕEM os QUINHENTOS e CINQUENTA MUNICÍPIOS, de forma a assegurar o SISTEMA de REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL, de todos os JUÍZES no TERRITÓRIO PORTUGUÊS.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS.

1 – Os TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS dos REAIS TRIBUNAIS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES, AUFEREM de VENCIMENTOS CORRESPONDENTE às FUNÇÕES, RESPONSABILIDADES e COMPETÊNCIAS RESPECTIVAS, USUFRUINDO como VENCIMENTO SETECENTOS e QUINZE CONTOS.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR.

1 – Os REAIS TRIBUNAIS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES dispõem de REGULAMENTO próprio, DEFINIDO, CONSTITUIDO e INSCRITO na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES.

1 – Todos os ACORDÃOS empreendidos pelos REAIS TRIBUNAIS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES, serão PUBLICADOS, COMUNICADOS e

DIVULGADOS nos MEIOS de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO das ÁREAS de CIRCUNSCRIÇÃO respectivos, de modo a que todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES tenham sempre presente a REALIDADE de toda uma RESPONSABILIDADE, ACÇÃO e MOVIMENTO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS.

2 – A falta de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO dos ACTOS previstos a REALIZAR pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, implica a sua INEFICÁCIA JURÍDICA.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – DECISÃO JURÍDICA.

1 – As DECISÕES dos REAIS TRIBUNAIS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES, afirmam um carácter OBRIGATÓRIO para todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA e ENTIDADES PÚBLICAS e PRIVADAS e PREVALECEM sobre as DECISÕES de todas as AUTORIDADES não JURÍDICAS, sendo fundamentadas na forma prevista na LEI.

2 – A LEI regula os termos da EXECUÇÃO das DECISÕES dos TRIBUNAIS, relativamente a qualquer AUTORIDADE e determina as SANÇÕES a APLICAR aos RESPONSÁVEIS pela sua INEXECUÇÃO.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – JURISDIÇÃO E SEDE.

1 – Os REAIS TRIBUNAIS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES, EXERCEM a sua ÁREA de JURISDIÇÃO em cada um MUNICÍPIO correspondente à sua ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO, no TERRITÓRIO PORTUGUÊS, CONTINENTAL e ARQUIPÉLAGOS da MADEIRA e dos AÇORES e têm sede INSTITUCIONAL, em cada uma das CAPITAIS MUNICÍPAIS do REINO de PORTUGAL.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ÓRGÃOS DE SOBERANIA JURÍDICOS E AUTORIDADES.

1 – No EXERCÍCIO das suas RESPONSABILIDADES e FUNÇÕES, os REAIS TRIBUNAIS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES, têm o DIREITO de EXERCER a COADJUVAÇÃO dos DEMAIS ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS e de todas as OUTRAS AUTORIDADES.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – CANDIDATURAS.

1 – As CANDIDATURAS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES nos REAIS TRIBUNAIS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES, são apresentadas nos termos da LEI MONÁRQUICA PORTUGUESA, sob a ÉGIDE de SUAS MAJESTADES e após CONCURSO REAL JURÍDICO, por cada um JUÍZ e por todos os CIDADÃOS que tenham CONCLUÍDO o CICLO EDUCATIVO no CURSO de DIREITO, em ESCOLAS

PORTUGUESAS ou OFICIALMENTE RECONHECIDAS pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS PORTUGUESES ISOLADAMENTE, aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JÚRIDICOS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES, que perante as intervenções de cada um JUÍZ, ELEITO e ELEITOR, o CARGO, a TEMÁTICA e os PRINCÍPIOS definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, para a ELEIÇÃO dos CANDIDATOS, delibera sobre os SETE CANDIDATOS a ELEGER para cada uma ALDEIA, VILA e CIDADE, que vão ELEGER o seu REPRESENTANTE ao ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, não podendo nenhum CANDIDATO ser ELEITO por mais do que um CÍRCULO ELEITORAL, tendo presente o CRITÉRIO da NATURALIDADE, RESIDÊNCIA e da INTERIORIZAÇÃO, quando não existam nesse CIRCULO ELEITORAL CANDIDATOS ao EXERCÍCIO do CARGO a ELEGER, em todo o PROCESSO ELEITORAL.

ARTIGO DÉCIMO NONO – TRAJO PROFISSIONAL.

1 – Os TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS dos REAIS TRIBUNAIS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES, no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, no ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO e nas SOLENIDADES em que PARTICIPEM, enquanto MEMBROS REPRESENTATIVOS do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, usam TRAJO ESPECÍFICO, definido por uma BECA e um COLAR com as INSÍGNIAS do TRIBUNAL, de MODELO a INSTITUIR por SUAS MAJESTADES, podendo usar capa sobre a BECA.

ARTIGO VIGÉSIMO – REPRESENTAÇÃO DA REAL PROVEDORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA.

1 – A REAL PROVEDORIA de JUSTIÇA PORTUGUESA, faz-se representar junto dos REAIS TRIBUNAIS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES, pelos REPRESENTANTES MUNICIPAIS do PROVEDOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS, sempre que NECESSÁRIO, PRECISO e EXIGIDO, perante os PROCESSOS CRIMES em JULGAMENTO, NOMEANDO um DEFENSOR JURÍDICO para o ARGUIDO sempre que se verifique a AUSÊNCIA do mesmo.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – REPRESENTAÇÃO DA REAL PROCURADORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA.

1 – A REAL PROCURADORIA de JUSTIÇA PORTUGUESA, faz-se representar junto dos REAIS TRIBUNAIS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES, pelos REPRESENTANTES MUNICIPAIS do PROCURADOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS, sempre que NECESSÁRIO, PRECISO e EXIGIDO, perante os PROCESSOS CRIMES em JULGAMENTO, NOMEANDO um DEFENSOR JURIDICO para as VITÍMAS sempre que se verifique a AUSÊNCIA do mesmo.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – QUADROS ESPECÍFICOS.

1 – Os REAIS TRIBUNAIS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES INTEGRAM nos seus QUADROS ESPECÍFICOS, SETE CONTABILISTAS, SETE TESOUREIROS, QUINZE SECRETÁRIOS, SETE BIBLIOTECÁRIOS, SETE MOTORISTAS, SETE TELEFONISTAS, SETE TÉCNICOS de INFORMÁTICA, SETE TÉCNICOS de MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO e REPARAÇÃO, SETE TÉCNICOS de HIGIENE, LIMPEZA e ARTES FLORAIS, SETE TÉCNICOS de HOTELARIA, SETE TÉCNICOS de AUDIOVISUAIS, SETE MÉDICOS e SETE ENFERMEIROS.

2 – Os ELEITOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES nos QUADROS ESPECÍFICOS dos REAIS TRIBUNAIS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES, são PROPOSTOS pelas ARTES BASTONÁRIAS, para cada um ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO CIVIL MUNICIPAL PORTUGUÊS e APROVADOS e NOMEADOS pelo PRESIDENTE de cada um REAL TRIBUNAL CIVIL MUNICIPAL PORTUGUÊS.

TÍTULO NONO – REAL TRIBUNAL MILITAR PORTUGUÊS.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO.

1 – O REAL TRIBUNAL MILITAR PORTUGUÊS, é o TRIBUNAL ao qual COMPETE IMPOR a SEGUNDA JUSTIÇA, em RAZÃO de MATÉRIA JURÍDICA de NATUREZA CRIMINAL, no ÂMBITO de toda a sua ÁREA de ACÇÃO sobre o ESPAÇO, HOMEM e o MOVIMENTO PERPETRADO, nos ACTOS PROCESSUAIS com RECURSO a ARMAS e ACTOS VIOLENTOS, à INVASÃO do ESPAÇO TERRITORAL PORTUGUÊS e aos CRIMES de NATUREZA MILITAR.

ARTIGO SEGUNDO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO.

1 – As ELEIÇÕES ao ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, REAL TRIBUNAL MILITAR PORTUGUÊS, são proporcionadas por CONCURSO REAL JURÍDICO, com a DURAÇÃO de TRINTA DIAS, a contar da DATA da sua PUBLICAÇÃO, imposto por ÉDITO de SUAS MAJESTADES, para as NOVE REGIÕES ADMINISTRATIVAS, definidas na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, sendo CANDIDATOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, todos os JUÍZES presentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS, todos os JUÍZES a EXERCER FUNÇÕES nos ÓRGÃOS de SOBERANIA DIPLOMÁTICOS do IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO e os REPRESENTANTES JURÍDICOS MILITARES dos TRÊS RAMOS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, consistindo a CANDIDATURA, numa INTERVENÇÃO a PROFERIR por cada um CANDIDATO ISOLADAMENTE, sobre a TEMÁTICA do CARGO em ELEIÇÃO, nos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS MILITARES REGIONAIS PORTUGUESES, que FILMARAM e GRAVARAM a INTERVENÇÃO para que constitua o REGISTO e expresse a VONTADE de cada um CANDIDATO no EXERCÍCIO da respectiva FUNÇÃO, competindo aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS MILITARES REGIONAIS PORTUGUESES, após o TERMINO do PRAZO de CANDIDATURAS, num PERÍODO de TRINTA DIAS, com

os PRINCÍPIOS INSTITUÍDOS para cada uma ELEIÇÃO, SELECCIONAR e ELEGER de todas as CANDIDATURAS apresentadas, SETE CANDIDATOS que usufruíram do ESTATUTO de ELEITOS e ELEITORES.

2 – ELEITOS os SETE CANDIDATOS ao CARGO JURÍDICO em ELEIÇÃO, o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO MILITAR REGIONAL PORTUGUÊS, por um PERÍODO de TRINTA DIAS, reúne os SETE CANDIDATOS ELEITOS, para que juntos, com NOVAS INTERVENÇÕES e CONSENSOS, conquistem o ENTENDIMENTO e a UNIDADE NECESSÁRIA, PRECISA e EXIGIDA, a que sejam os PRÓPRIOS ELEITOS e ELEITORES com a ESPECIFICIDADE do TEMA e das MATÉRIAS, a ELEGER o REPRESENTANTE da REGIÃO ADMINISTRATIVA, no REAL TRIBUNAL MILITAR PORTUGUÊS.

3 – Compete aos REAIS TRIBUNAIS MILITARES REGIONAIS PORTUGUESES, a NOMEAÇÃO de todos os ELEITOS a TÍTULARES de CARGOS JURÍDICOS do REAL TRIBUNAL MILITAR PORTUGUÊS.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL.

1 – O REAL TRIBUNAL MILITAR PORTUGUÊS, é COMPOSTO por NOVE JUÍZES, representantes de cada uma das REGIÕES ADMINISTRATIVAS respectivas, DEFINIDAS na ORGANIZAÇÃO do ESPAÇO TERRITORIAL PORTUGUÊS e CONSTITUÍDAS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, sendo por estes ELEITO o PRESIDENTE do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, a quem compete PRESIDIR ao ÓRGÃO, impondo o EQUILÍBRIO, EQUIDADE e a UNIDADE de toda a VIDA PLENÁRIA do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO.

ARTIGO QUARTO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO.

1 – A SESSÃO LEGISLATIVA, do REAL TRIBUNAL MILITAR PORTUGUÊS, tem a DURAÇÃO de UM ANO, tendo ÍNICIO o ANO JURÍDICO no PRIMEIRO DIA de JANEIRO de cada ANO e TERMINA no DIA TRINTA e UM de DEZEMBRO de cada ANO.

2 – Compete ao JUÍZ que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO ou ao seu REPRESENTANTE LEGAL, todos os DIAS a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, do REAL TRIBUNAL MILITAR PORTUGUÊS, convocando o CONSELHO dos MAGISTRADOS do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, citando “ Ao (NÚMERO) Dia, do Mês de (NOME), do Ano (NÚMERO), em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, SUA ALTEZA, o JUÍZ (NOME PRÓPRIO), dá por INICÍADO o EXERCÍCIO da SESSÃO PLENÁRIA do REAL TRIBUNAL MILITAR PORTUGUÊS, cito no MUNICÍPIO de LISBOA, CONCELHO de ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA TERRA do REINO de PORTUGAL, tendo como ORDEM do DIA APURAR a VERACIDADE dos PROCESSOS CRIMES em JULGAMENTO, sendo estes (NÚMEROS E NOMES DOS PROCESSOS), pelo que dou INÍCIO à SESSÃO PLENÁRIA. “

3 – Compete ao JUÍZ que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO ou ao seu REPRESENTANTE LEGAL, todos os DIAS a convocação do CONSELHO dos MAGISTRADOS do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, para a COMUNICAÇÃO da PAUSA para o ALMOÇO, do REAL TRIBUNAL MILITAR PORTUGUÊS, citando " Tendo SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, presentes a IMPORTÂNCIA da PAUSA e de uma ALIMENTAÇÃO EQUILIBRADA, como BASE de toda uma CONSCIÊNCIA, SUA ALTEZA, o JUÍZ (NOME PRÓPRIO), deseja um BOM MANJAR a SUAS ALTEZAS e um RÁPIDO REGRESSO para a prossecução do EXERCÍCIO em CURSO. "

4 – Compete ao JUÍZ que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO ou ao seu REPRESENTANTE LEGAL, todos os DIAS a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, pós REFEIÇÃO, convocando o CONSELHO dos MAGISTRADOS do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, citando " Em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, SUA ALTEZA, o JUÍZ (NOME PRÓPRIO), dá INICÍO à prossecução da ORDEM do DIA. "

5 – Compete ao JUÍZ que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO ou ao seu REPRESENTANTE LEGAL, todos os DIAS o ENCERRAMENTO da SESSÃO PLENÁRIA do REAL TRIBUNAL MILITAR PORTUGUÊS, convocando o CONSELHO dos MAGISTRADOS do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, citando " Em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, SUA ALTEZA, o JUÍZ (NOME PRÓPRIO), dá por TERMINADA a SESSÃO PLENÁRIA, do (NÚMERO) DIA, do Mês de (NOME), do ANO (NÚMERO), do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, REAL TRIBUNAL MILITAR PORTUGUÊS, cito no MUNICÍPIO de LISBOA, CONCELHO DE ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA TERRA do REINO de PORTUGAL, tendo esta TRATADO dos PROCESSOS CRIMES (NÚMEROS E NOMES DOS PROCESSOS) e das VOTAÇÕES que originaram o (NÚMEROS) ACORDÃO deste ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO PORTUGUÊS, MAJESTOSAMENTE.

6 – Compete ao JUÍZ que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO ou ao seu REPRESENTANTE LEGAL, a DEFINIÇÃO durante o DIA, dos PERÍODOS das FASES PROCESSUAIS relativos aos JULGAMENTOS em CURSO.

ARTIGO QUINTO – COMPETÊNCIAS.

1 – São competências do REAL TRIBUNAL MILITAR PORTUGUÊS, para além das DEMAIS FUNÇÕES que lhe sejam CONFERIDAS pela CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e pela LEI, face aos DEMAIS ÓRGÃOS de SOBERANIA:

a) EMPOSSAR e NOMEAR os ELEMENTOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA para SI CONSIGNADOS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA;

b) COORDENAR e ORIENTAR a ACÇÃO e o MOVIMENTO dos REAIS TRIBUNAIS MILITARES REGIONAIS e CONCELHIOS PORTUGUESES;

C) Dar ASSENTIMENTO à AUSÊNCIA dos MARQUESES e dos ALMIRANTES MOR dos ÓRGÃOS de SOBERANIA SAPADORES, MILITARES e POLICIAIS do TERRITÓRIO PORTUGUÊS;

d) COROAR o SUCESSOR da FAMILIA REAL ao TRONO de PORTUGAL;

e) ELEGER os REPRESENTANTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA para SI CONSIGNADOS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA;

f) PROMOVER o PROCESSO de ACUSAÇÃO contra ELEMENTOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA REGIONAIS por CRIMES PRATICADOS no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, com recurso a armas ou actos violentos.

2 – São competências do REAL TRIBUNAL MILITAR PORTUGUÊS para além das DEMAIS FUNÇÕES que lhe sejam CONFERIDAS pela CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e pela LEI, para PRÁTICA de ACTOS PRÓPRIOS:

a) JULGAR os RECURSOS dos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES do REINO de PORTUGAL, remetidos pelos REAIS TRIBUNAIS MILITARES REGIONAIS e CONCELHIOS PORTUGUESES;

b) ELEGER os seus REPRESENTANTES ao REAL CONSELHO JURÍDICO de SUAS MAJESTADES e ao REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS;

c) FISCALIZAR o ORÇAMENTO do REINO de PORTUGAL.

3 – São competências do PRESIDENTE do REAL TRIBUNAL MILITAR PORTUGUÊS em matéria penal:

a) Conhecer dos conflitos de competências entre secções;

b) PRESIDIR as REAIS CHANCELARIAS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA e da GUARDA REAL PORTUGUESA, na AUSÊNCIA dos MARQUESES do TERRITÓRIO;

c) Autorizar a intercepção, a gravação e a transcrição de conversações ou comunicações em que intervenham os ELEMENTOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA SAPADORES, MILITARES e POLICIAIS REGIONAIS, competindo ao REAL SUPREMO TRIBUNAL de JUSTIÇA PORTUGUÊS determinar a sua destruição;

d) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

4 – São competências das secções criminais do REAL TRIBUNAL MILITAR PORTUGUÊS em matéria penal:

a) Julgar os recursos que não sejam da competência do pleno das secções;

b) Conhecer dos pedidos de HABEAS CORPUS em virtude de prisão ilegal da vida do REINO de PORTUGAL;

c) Conhecer dos pedidos de revisão da vida do REINO de PORTUGAL;

d) Julgar os processos judiciais de extradição;

e) Julgar os processos de revisão e confirmação de sentença penal estrangeira, com recurso a armas ou a actos violentos;

f) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

5 – As secções funcionam com três juízes.

6 – Compete aos presidentes das secções criminais do REAL TRIBUNAL MILITAR PORTUGUÊS em matéria penal:

a) Conhecer dos conflitos de competência entre tribunais militares de 1ª instância de diferentes concelhos de administração ou região administrativa;

b) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

ARTIGO SEXTO – POSSE E JURAMENTO.

1 – Os MEMBROS do REAL TRIBUNAL MILITAR PORTUGUÊS, são EMPOSSADOS por SUAS MAJESTADES e pelo REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, na CORTE, cita em VILA DE REI, no DIA ANTERIOR à tomada de POSSE.

2 – No ACTO da POSSE compete a SUAS MAJESTADES e a SUAS ALTEZAS do REAL SUPREMO TRBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, proferir o ÉDITO da DELEGAÇÃO da RAZÃO JURÍDICA, dos DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS de que USUFRUEM todos os ELEITOS e dos DEVERES, RESPONSABILIDADES e COMPROMISSOS INERENTES a todo o RIGOR que se IMPÕE e EXIGE a todos os ELEITOS no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES e DESEJAR os VOTOS de um FUTURO PRÓSPERO de UNIDADE, IDENTIDADE e ACTIVIDADE JURÍDICA MONÁRQUICA e prestam no ACTO de POSSE todos os ELEITOS como JURAMENTO “ Eu, (NOME PRÓPRIO), com todo o CORAÇÃO, SENTIMENTO e JUSTIÇA, com toda a minha NOBREZA, HONRA e PÁTRIA, afirmo DEFENDER, RESPEITAR e CUMPRIR a CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, VENERAR a LEALDADE e FIDELIDADE a SUAS MAJESTADES EL REI e RAINHA de PORTUGAL, ao REINO de PORTUGAL e a todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS, HOMENAGEAR o IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO, composto por os REINOS de ANGOLA, BRASIL, CABO-VERDE, GUINÉ-BISSAU, MOÇAMBIQUE, PORTUGAL, SÃO TOMÉ E PRINCIPE e TIMOR, RESPEITAR a PAZ do REINO de PORTUGAL com todos os REINOS e POVOS do MUNDO e AMAR o PLANETA TERRA, que nos FEZ EXISTIR HUMANOS e prometo desempenhar com o MÁXIMO RIGOR, EMPENHO e VIDA, as FUNÇÕES para as quais SOU INVESTIDO.

ARTIGO SÉTIMO – LEGISLATURA.

1 – A LEGISLATURA dos ELEITOS para o REAL TRIBUNAL MILITAR PORTUGUÊS, tem a DURAÇÃO de DEZ ANOS, tendo INÍCIO com a PRIMEIRA

REUNIÃO do PLENÁRIO, NOVENTA DIAS após o INÍCIO da ELEIÇÃO para o respectivo ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO e CESSA com a PRIMEIRA REUNIÃO do PLENÁRIO SUBSEQUENTE, dos NOVOS ELEITOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, sem prejuízo da DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA ou PERDA LASTIMÁVEL de algum dos TITULARES em EXERCÍCIO.

ARTIGO OITAVO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS JURÍDICOS do REAL TRIBUNAL MILITAR PORTUGUÊS podem ser DESTITUÍDOS, mediante INCAPACIDADE FÍSICA, para o DESEMPENHO das FUNÇÕES em EXERCÍCIO para que fora INVESTIDO, por INCOMPATIBILIDADES para com o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, ocorridas no DECURSO do seu MANDATO, por FALTAS INJUSTIFICADAS às SESSÕES PLENÁRIAS, por CONDENAÇÃO JUDICIAL, pela prática de qualquer CRIME e VIOLAÇÃO à CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e ao REAL CÓDIGO DO PROCESSO PENAL MONÁRQUICO PORTUGUÊS, por falta de SENTIDO de ESTADO PATRIÓTICO, por PALAVRAS, ACTOS, GESTOS e ATITUDES OFENSIVAS que pratiquem no EXERCÍCIO do seu MANDATO, por ABUSO de PODER e por ULTRAJE ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES para o qual foram INVESTIDOS. As SUSPEIÇÕES e a CONSTITUIÇÃO do ESTATUTO de ARGUIDO, faz com que SUSPENDAM no IMEDIATO o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, até as INSTÂNCIAS JURÍDICAS pronunciarem o VEREDICTO.

2 – Todos os TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS do REAL TRIBUNAL MILITAR PORTUGUÊS poderão mediante DECLARAÇÃO ESCRITA, RENÚNCIAR ao MANDATO para o qual foram INVESTIDOS, enunciando as RAZÕES e MOTIVOS da sua DEMISSÃO, ORIGENS, CAUSAS e CONSEQUÊNCIAS do seu ACTO.

3 – A todos os TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS do REAL TRIBUNAL MILITAR PORTUGUÊS, serão PRESTADOS na HORA do ADEUS, as mais HUMILDES CONDOLÊNCIAS aos FAMILÍARES e HOMENAGEADOS os JURISTAS com HONRAS de ESTADO.

4 – A SUBSTITUIÇÃO nos CASOS de DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA e PERDA LASTIMÁVEL do TÍTULAR em EXERCÍCIO, serão no IMEDIATO colmatadas por ORDEM e NOMEAÇÃO do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, pelo PERÍODO de TEMPO necessário a que o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO da CIRCUNSCRIÇÃO visada reponha a HIERARQUIA JURÍDICA abalada.

ARTIGO NONO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS.

1 – As SESSÕES PLENÁRIAS do REAL TRIBUNAL MILITAR PORTUGUÊS, realizam-se todos os dias ÚTEIS do ANO, salvo no dia VINTE e QUATRO e VINTE e CINCO do MÊS de DEZEMBRO, tendo ÍNICIO às NOVE HORAS da MANHÃ e TERMINANDO às DEZOITO HORAS de cada um DIA, existindo uma PAUSA para ALMOÇO das DOZE HORAS às CATORZE HORAS.

2 – Carecem da APROVAÇÃO de SUAS MAJESTADES, a AUSÊNCIA dos TÍTULARES dos CARGOS JURÍDICOS do REAL TRIBUNAL MILITAR PORTUGUÊS, para o EXERCÍCIO de DILIGÊNCIAS OFICIAIS, IMPERIAIS e INTERNACIONAIS, da APROVAÇÃO do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, a AUSÊNCIA do PRESIDENTE do REAL TRIBUNAL MILITAR PORTUGUÊS e da CONCORDÂNCIA do PRESIDENTE do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, a AUSÊNCIA dos JUÍZES que compõem o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO ao qual PRESIDEM, para firmar os COMPROMISSOS e DILIGÊNCIAS OFICIAIS, do ÓRGÃO ao qual EXERCEM FUNÇÕES, bem como para ASSUNTOS de ÂMBITO JÚRIDICO, como sendo JURADOS, ARBITROS, PERITOS ou TESTEMUNHAS. Todas as AUSÊNCIAS e FALTAS, dos TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS do REAL TRIBUNAL MILITAR PORTUGUÊS, deveram ser comunicadas pelo PRESIDENTE do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO ao REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS.

3 – A SERIEDADE e a RESPONSABILIDADE que o EXERCÍCIO da FUNÇÃO JURÍDICA comporta, no continuo DESENVOLVIMENTO e PROGRESSO, ECONÓMICO, HUMANO e CULTURAL do REINO de PORTUGAL e do BEM-ESTAR INSTITUCIONAL de todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS e o EXEMPLO a PERPETUAR pelos ELEITOS a todos os CIDADÃOS, do fundamental CUMPRIR as OBRIGAÇÕES, DEVERES e RESPONSABILIDADES que nos são DELEGADAS e para as quais somos NOMEADOS a CUMPRIR, não permite FALTAS INJUSTIFICADAS ao longo de cada um ANO JURÍDICO, podendo existir faltas por MOTIVOS de SAÚDE, confirmadas por a ÁREA MÉDICA e as FALTAS no APOIO à FAMÍLIA, confirmadas pelos motivos e RAZÕES das mesmas.

ARTIGO DÉCIMO – QUÓRUM, PROCESSO, VOTAÇÃO, DELIBERAÇÃO E COMUNICAÇÃO.

1 – O REAL TRIBUNAL MILITAR PORTUGUÊS, funciona por SECÇÕES ou em PLENO, com a PRESENÇA de todos os MEMBROS do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO em efectividade de FUNÇÕES, seguindo os procedimentos normais e a continuidade do EXERCÍCIO e da ORDEM do DIA, por ORDEM do PRESIDENTE, quando dos ATRASOS dos JUÍZES que COMPÕEM o ÓRGÃO ou da AUSÊNCIA de algum dos JUÍZES da SESSÃO PLENÁRIA, devendo o PRESIDENTE, na sua AUSÊNCIA do PLENÁRIO por PERÍODOS CURTOS e até ao seu REGRESSO, NOMEAR e DELEGAR a RESPONSABILIDADE da FUNÇÃO de COORDENAÇÃO dos ACTOS do PLENÁRIO a que PRESIDE, a um dos OITO JUÍZES sob a sua ALÇADA, tendo presente o PRINCÍPIO da ROTATIVIDADE dos JUÍZES ELEITOS.

2 – A DISCUSSÃO dos ACTOS PROCESSUAIS em ANÁLISE pelo ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, compreende a EXPOSIÇÃO da OBSERVAÇÃO do PROCESSO, EFECTUADO por o PRESIDENTE do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, quando da DISCUSSÃO do PROCESSO em REUNIÃO do PLENÁRIO ou por um JUÍZ PRESIDENTE, NOMEADOS pelo CONSELHO dos MAGISTRADOS do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, quando da DISCUSSÃO do PROCESSO por SECÇÃO e a OBSERVAÇÃO de todos os TÍTULARES dos CARGOS JURÍDICOS da

SECÇÃO ou do PLENÁRIO do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, um DEBATE de ANÁLISE das MATÉRIAS em estudo, onde todos os JUÍZES CONSTITUINTES da SECÇÃO ou do PLENÁRIO se pronunciaram, face à RAZÃO da MATÉRIA em ANÁLISE e sobre as DÚVIDAS SUSCEPTÍVEIS de uma ANÁLISE mais PROFUNDA e DELICADA e um DEBATE sobre os PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INSTITUÍDOS e REGENTES face à MATÉRIA, considerados ALVO de possível VIOLAÇÃO.

3 – Os ACTOS PROCESSUAIS, serão colocados a VOTAÇÃO do PLENÁRIO ou da SECÇÃO, após a sua DISCUSSÃO e compreende apenas e só uma VOTAÇÃO FINAL GLOBAL, que incluirá a RAZÃO dos PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INSTITUÍDOS face a cada um ACTO PROCESSUAL, as INCONGRUÊNCIAS dos ACTOS PROCESSUAIS em ANÁLISE e DELIBERAÇÃO face aos PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS e a NECESSIDADE de EXCLUIR a PERMISSIBILIDADE da CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, impondo a RAZÃO de uma só LEI a cumprir por todos os INTERVENIENTES na VIDA do REINO de PORTUGAL.

4 – As DELIBERAÇÕES do REAL TRIBUNAL MILITAR PORTUGUÊS, são FIRMADAS com a POSIÇÃO, RESPONSABILIDADE e a DECISÃO de todos os TÍTULARES dos CARGOS JURÍDICOS deste ÓRGÃO, constituintes do PLENÁRIO ou das respectivas SECÇÕES, assinalando em cada uma VOTAÇÃO e face às MATÉRIAS em DISCUSSÃO, as VANTAGENS e os OBSTÁCULOS por cada UM JUIZ verificados em cada uma DELIBERAÇÃO, dispondo cada um JUÍZ do PLENÁRIO ou das SECÇÕES, de UM VOTO, competindo ao JUIZ que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO ou a SECÇÃO, o apuramento do ESCRUTÍNIO de cada uma VOTAÇÃO respectiva, o DIREITO de LAVRAR a VOTAÇÃO e de no caso de DELIBERAÇÃO por SECÇÕES de elaborar um MEMORANDO dirigido ao JUÍZ que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, enunciando as NORMAS do ACTO PROCESSUAL sobre as quais a SECÇÃO se debruçou e a solução que a SECÇÃO propõe, com INDICAÇÃO SUMÁRIA dos respectivos PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS visados por a MATÉRIA, competindo ao JUÍZ que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO ou ao seu REPRESENTANTE LEGAL, decidir em conformidade com a DECISÃO da SECÇÃO em caso de UNANIMIDADE dos seus JUÍZES constituintes ou SUBMETER a DELIBERAÇÃO do PLENÁRIO em caso de DISSONÂNCIA, FORMULANDO após a DELIBERAÇÃO o ACORDÃO do REAL TRIBUNAL MILITAR PORTUGUÊS.

5 – Após o ACORDÃO INSTITUÍDO, COMPETIRÁ ao ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, comunicar por NOTIFICAÇÃO, aos ÓRGÃOS de SOBERANIA e ENTIDADES REQUERENTES, a sua DECISÃO face ao ACTO PROCESSUAL em ANÁLISE.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CÍRCULOS ELEITORAIS.

1 – Os TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS do REAL TRIBUNAL MILITAR PORTUGUÊS são ELEITOS por CÍRCULOS ELEITORAIS GEOGRÁFICAMENTE definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA

PORTUGUESA, CONSTITUÍDOS por NOVE REGIÕES ADMINISTRATIVAS, de forma a assegurar o SISTEMA de REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL, de todos os JUÍZES no TERRITÓRIO PORTUGUÊS.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS.

1 – Os TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS do REAL TRIBUNAL MILITAR PORTUGUÊS, AUFEREM de VENCIMENTOS CORRESPONDENTES às FUNÇÕES, RESPONSABILIDADES e COMPETÊNCIAS RESPECTIVAS, USUFRUINDO como VENCIMENTO DOIS MIL OITOCENTOS e SESSENTA CONTOS.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR.

1 – O REAL TRIBUNAL MILITAR PORTUGUÊS dispõe de REGULAMENTO próprio, DEFINIDO, CONSTITUIDO e INSCRITO na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES.

1 – Todos os ACORDÃOS empreendidos pelo REAL TRIBUNAL MILITAR PORTUGUÊS serão PUBLICADOS, COMUNICADOS e DIVULGADOS nos MEIOS de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO das ÁREAS de CIRCUNSCRIÇÃO respectivas dos PROCESSOS CRIMES REGIONAIS ou CONCELHIOS, de modo a que todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES tenham sempre presente a REALIDADE de toda uma RESPONSABILIDADE, ACÇÃO e MOVIMENTO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS.

2 – A falta de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO dos ACTOS previstos a REALIZAR pelo ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, implica a sua INEFICÁCIA JURÍDICA.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – DECISÃO JURÍDICA.

1 – As DECISÕES do REAL TRIBUNAL MILITAR PORTUGUÊS, afirmam um carácter OBRIGATÓRIO para todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA e ENTIDADES PÚBLICAS e PRIVADAS e PREVALECEM sobre as DECISÕES dos REAIS TRIBUNAIS MILITARES REGIONAIS PORTUGUESES e sobre as DECISÕES dos REAIS TRIBUNAIS MILITARES CONCELHIOS PORTUGUESES, sendo fundamentadas na forma prevista na LEI.

2 – A LEI regula os termos da EXECUÇÃO das DECISÕES do TRIBUNAL, relativamente a qualquer AUTORIDADE e determina as SANÇÕES a APLICAR aos RESPONSÁVEIS pela sua INEXECUÇÃO.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – JURISDIÇÃO E SEDE.

1 – O REAL TRIBUNAL MILITAR PORTUGUÊS, EXERCE a sua ÁREA de JURISDIÇÃO em todo o TERRITÓRIO PORTUGUÊS, CONTINENTAL e ARQUIPÉLAGOS da MADEIRA e dos AÇORES e tem sede INSTITUCIONAL, na CAPITAL do REINO de PORTUGAL, LISBOA.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ÓRGÃOS DE SOBERANIA JURÍDICOS E AUTORIDADES.

1 – No EXERCÍCIO das suas RESPONSABILIDADES e FUNÇÕES, o REAL TRIBUNAL MILITAR PORTUGUÊS, tem o DIREITO de EXERCER a COADJUVAÇÃO dos DEMAIS ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS e de todas as OUTRAS AUTORIDADES.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – CANDIDATURAS.

1 – As CANDIDATURAS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES no REAL TRIBUNAL MILITAR PORTUGUÊS, são apresentadas nos termos da LEI MONÁRQUICA PORTUGUESA, sob a ÉGIDE de SUAS MAJESTADES e após CONCURSO REAL JURÍDICO, por cada um JUÍZ ou REPRESENTANTE JURÍDICO MILITAR ISOLADAMENTE, aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JÚRIDICOS MILITARES REGIONAIS PORTUGUESES, que perante as intervenções de cada um JUÍZ ou REPRESENTANTE, ELEITO e ELEITOR, o CARGO, a TEMÁTICA e os PRINCÍPIOS definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, para a ELEIÇÃO dos CANDIDATOS, delibera sobre os SETE CANDIDATOS a ELEGER, que vão ELEGER o seu REPRESENTANTE ao ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, não podendo nenhum CANDIDATO ser ELEITO por mais do que um CÍRCULO ELEITORAL, tendo presente o CRITÉRIO da NATURALIDADE, RESIDÊNCIA e da INTERIORIZAÇÃO, quando não existam nesse CIRCULO ELEITORAL CANDIDATOS ao EXERCÍCIO do CARGO a ELEGER, em todo o PROCESSO ELEITORAL.

ARTIGO DÉCIMO NONO – TRAJO PROFISSIONAL.

1 – Os TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS do REAL TRIBUNAL MILITAR PORTUGUÊS, no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, no ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO e nas SOLENIDADES em que PARTICIPEM, enquanto MEMBROS REPRESENTATIVOS do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, usam TRAJO ESPECÍFICO, definido por uma BECA e um COLAR com as INSÍGNIAS do TRIBUNAL, de MODELO a INSTITUIR por SUAS MAJESTADES, podendo usar capa sobre a BECA.

ARTIGO VIGÉSIMO – REPRESENTAÇÃO DA REAL PROVEDORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA.

1 – A REAL PROVEDORIA de JUSTIÇA PORTUGUESA, faz-se representar junto do REAL TRIBUNAL MILITAR PORTUGUÊS, pelo PROVEDOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS, sempre que NECESSÁRIO, PRECISO e EXIGIDO, perante os PROCESSOS CRIMES em JULGAMENTO.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – REPRESENTAÇÃO DA REAL PROCURADORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA.

1 – A REAL PROCURADORIA de JUSTIÇA PORTUGUESA, faz-se representar junto do REAL TRIBUNAL MILITAR PORTUGUÊS, pelo PROCURADOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS, sempre que NECESSÁRIO, PRECISO e EXIGIDO, perante os PROCESSOS CRIMES em JULGAMENTO.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – QUADROS ESPECÍFICOS.

1 – O REAL TRIBUNAL MILITAR PORTUGUÊS INTEGRA nos seus QUADROS ESPECÍFICOS, DOIS CONTABILISTAS, DOIS TESOUREIROS, CINCO SECRETÁRIOS, DOIS BIBLIOTECÁRIOS, TRÊS MOTORISTAS, DOIS TELEFONISTAS, DOIS TÉCNICOS de INFORMÁTICA, DOIS TÉCNICOS de MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO e REPARAÇÃO, DOIS TÉCNICOS de HIGIENE, LIMPEZA e ARTES FLORAIS, DOIS TÉCNICOS de HOTELARIA, DOIS TÉCNICOS de AUDIOVISUAIS, UM MÉDICO e UM ENFERMEIRO.

2 – Os ELEITOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES nos QUADROS ESPECÍFICOS do REAL TRIBUNAL MILITAR PORTUGUÊS, são PROPOSTOS pelas ARTES BASTONÁRIAS e APROVADOS e NOMEADOS pelo PRESIDENTE do REAL TRIBUNAL MILITAR PORTUGUÊS.

TÍTULO DÉCIMO – REAIS TRIBUNAIS MILITARES REGIONAIS PORTUGUESES.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO.

1 – Os REAIS TRIBUNAIS MILITARES REGIONAIS PORTUGUESES, são os TRIBUNAIS ao qual COMPETE IMPOR a PRIMEIRA JUSTIÇA, em RAZÃO de MATÉRIA JURÍDICA de NATUREZA CRIMINAL, no ÂMBITO de toda a sua ÁREA de ACÇÃO sobre o ESPAÇO, nos ACTOS PROCESSUAIS com RECURSO a ARMAS e ACTOS VIOLENTOS, à INVASÃO do ESPAÇO TERRITORAL PORTUGUÊS e aos CRIMES de NATUREZA MILITAR.

ARTIGO SEGUNDO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO.

1 – As ELEIÇÕES aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, REAIS TRIBUNAIS MILITARES REGIONAIS PORTUGUESES, são proporcionadas por

CONCURSO REAL JURÍDICO, com a DURAÇÃO de TRINTA DIAS, a contar da DATA da sua PUBLICAÇÃO, imposto por ÉDITO de SUAS MAJESTADES, para os QUARENTA e TRÊS CONCELHOS de ADMINISTRAÇÃO, definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, sendo CANDIDATOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, todos os JUÍZES presentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS, todos os JUÍZES a EXERCER FUNÇÕES nos ÓRGÃOS de SOBERANIA DIPLOMÁTICOS do IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO e os REPRESENTANTES JURÍDICOS MILITARES dos TRÊS RAMOS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, consistindo a CANDIDATURA, numa INTERVENÇÃO a PROFERIR por cada um CANDIDATO ISOLADAMENTE, sobre a TEMÁTICA do CARGO em ELEIÇÃO, nos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS MILITARES CONCELHIOS PORTUGUESES, que FILMARAM e GRAVARAM a INTERVENÇÃO para que constitua o REGISTO e expresse a VONTADE de cada um CANDIDATO no EXERCÍCIO da respectiva FUNÇÃO, competindo aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS MILITARES CONCELHIOS PORTUGUESES, após o TERMINO do PRAZO de CANDIDATURAS, num PERÍODO de TRINTA DIAS, com os PRINCÍPIOS INSTITUÍDOS para cada uma ELEIÇÃO, SELECCIONAR e ELEGER de todas as CANDIDATURAS apresentadas, SETE CANDIDATOS que usufruíram do ESTATUTO de ELEITOS e ELEITORES.

2 – ELEITOS os SETE CANDIDATOS ao CARGO JURÍDICO em ELEIÇÃO, o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO MILITAR CONCELHIO PORTUGUÊS, por um PERÍODO de TRINTA DIAS, reúne os SETE CANDIDATOS ELEITOS, para que juntos, com NOVAS INTERVENÇÕES e CONSENSOS, conquistem o ENTENDIMENTO e a UNIDADE NECESSÁRIA, PRECISA e EXIGIDA, a que sejam os PRÓPRIOS ELEITOS e ELEITORES com a ESPECIFICIDADE do TEMA e das MATÉRIAS, a ELEGER o REPRESENTANTE do CONCELHO de ADMINISTRAÇÃO, nos REAIS TRIBUNAIS MILITARES REGIONAIS PORTUGUESES.

3 – Compete aos REAIS TRIBUNAIS MILITARES CONCELHIOS PORTUGUESES, a NOMEAÇÃO de todos os ELEITOS a TÍTULARES de CARGOS JURÍDICOS dos REAIS TRIBUNAIS MILITARES REGIONAIS PORTUGUESES.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL.

1 – Os REAIS TRIBUNAIS MILITARES REGIONAIS PORTUGUESES, são COMPOSTOS por o CONJUNTO de JUÍZES de cada REGIÃO ADMINISTRATIVA, representantes de cada um dos CONCELHOS de ADMINISTRAÇÃO respectivos, DEFINIDOS na ORDENAÇÃO do ESPAÇO TERRITORIAL PORTUGUÊS e CONSTITUÍDOS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, sendo por estes ELEITO o PRESIDENTE do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, a quem compete PRESIDIR ao ÓRGÃO, impondo o EQUILÍBRIO, EQUIDADE e a UNIDADE de toda a VIDA PLENÁRIA do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO.

ARTIGO QUARTO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO.

1 – A SESSÃO LEGISLATIVA, dos REAIS TRIBUNAIS MILITARES REGIONAIS PORTUGUESES, tem a DURAÇÃO de UM ANO, tendo ÍNICIO o ANO JURÍDICO no PRIMEIRO DIA de JANEIRO de cada ANO e TERMINA no DIA TRINTA e UM de DEZEMBRO de cada ANO.

2 – Compete ao JUÍZ que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO ou ao seu REPRESENTANTE LEGAL nos TURNOS JURÍDICOS em efectividade de FUNÇÕES, todos os DIAS a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, dos REAIS TRIBUNAIS MILITARES REGIONAIS PORTUGUESES, convocando o CONSELHO dos MAGISTRADOS do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, citando " Ao (NÚMERO) Dia, do Mês de (NOME), do Ano (NÚMERO), em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, SUA ALTEZA, o JUÍZ (NOME PRÓPRIO), dá por INICÍADO o EXERCÍCIO da SESSÃO PLENÁRIA do REAL TRIBUNAL MILITAR REGIONAL PORTUGUÊS, cito no MUNICÍPIO (de/da/do) (NOME), CONCELHO de ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA (NOME) do REINO de PORTUGAL, tendo como ORDEM do DIA APURAR a VERACIDADE dos PROCESSOS CRIMES em JULGAMENTO, sendo estes (NÚMEROS E NOMES DOS PROCESSOS), pelo que dou INÍCIO à SESSÃO PLENÁRIA. "

3 – Compete ao JUÍZ que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO ou ao seu REPRESENTANTE LEGAL nos TURNOS JURÍDICOS em efectividade de FUNÇÕES, todos os DIAS a convocação do CONSELHO dos MAGISTRADOS do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, para a COMUNICAÇÃO da PAUSA para a REFEIÇÃO, do REAL TRIBUNAL MILITAR REGIONAL PORTUGUÊS, citando " Tendo SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, presentes a IMPORTÂNCIA da PAUSA e de uma ALIMENTAÇÃO EQUILIBRADA, como BASE de toda uma CONSCIÊNCIA, SUA ALTEZA, o JUÍZ (NOME PRÓPRIO), deseja um BOM MANJAR a SUAS ALTEZAS e um RÁPIDO REGRESSO para a prossecução do EXERCÍCIO em CURSO. "

4 – Compete ao JUÍZ que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO ou ao seu REPRESENTANTE LEGAL nos TURNOS JURÍDICOS em efectividade de FUNÇÕES, todos os DIAS a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, pós REFEIÇÃO, convocando o CONSELHO dos MAGISTRADOS do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, citando " Em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, SUA ALTEZA, o JUÍZ (NOME PRÓPRIO), dá INICÍO à prossecução da ORDEM do DIA. "

5 – Compete ao JUÍZ que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO ou ao seu REPRESENTANTE LEGAL nos TURNOS JURÍDICOS em efectividade de FUNÇÕES, todos os DIAS o ENCERRAMENTO da SESSÃO PLENÁRIA do REAL TRIBUNAL MILITAR REGIONAL PORTUGUÊS, convocando o CONSELHO dos MAGISTRADOS do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, citando " Em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, SUA ALTEZA, o JUÍZ (NOME PRÓPRIO), dá por TERMINADA a SESSÃO PLENÁRIA, do (NÚMERO) DIA, do Mês de (NOME), do ANO (NÚMERO), do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, REAL TRIBUNAL MILITAR REGIONAL PORTUGUÊS, cito no

MUNICÍPIO (de/da/do) (NOME), CONCELHO DE ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA (NOME) do REINO de PORTUGAL, tendo esta TRATADO dos PROCESSOS CRIMES (NÚMEROS E NOMES DOS PROCESSOS) e das VOTAÇÕES que originaram o (NÚMEROS) ACORDÃO deste ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO PORTUGUÊS, MAJESTOSAMENTE.

6 – Compete ao JUÍZ que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO ou ao seu REPRESENTANTE LEGAL nos TURNOS JURÍDICOS em efectividade de FUNÇÕES, a DEFINIÇÃO durante o DIA, dos PERÍODOS das FASES PROCESSUAIS relativos aos JULGAMENTOS em CURSO.

ARTIGO QUINTO – COMPETÊNCIAS.

1 – São competências dos REAIS TRIBUNAIS MILITARES REGIONAIS PORTUGUESES, para além das DEMAIS FUNÇÕES que lhe sejam CONFERIDAS pela CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e pela LEI, face aos DEMAIS ÓRGÃOS de SOBERANIA:

a) EMPOSSAR e NOMEAR os ELEMENTOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA para SI CONSIGNADOS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA;

b) VERIFICAR a MORTE e DECLARAR a IMPOSSIBILIDADE FÍSICA PERMANENTE dos ELEMENTOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA SAPADORES, MILITARES e POLICIAIS REGIONAIS da sua área de circunscrição, bem como VERIFICAR os IMPEDIMENTOS TEMPORÁRIOS do EXERCÍCIO das FUNÇÕES respectivas;

d) Dar ASSENTIMENTO à AUSÊNCIA dos ALMIRANTES e GENERAIS MOR dos ÓRGÃOS de SOBERANIA SAPADORES, MILITARES e POLICIAIS REGIONAIS da sua área de circunscrição;

e) ELEGER os REPRESENTANTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA para SI CONSIGNADOS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA;

f) PROMOVER o PROCESSO de ACUSAÇÃO contra ELEMENTOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA CONCELHIOS por CRIMES PRATICADOS no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, com recurso a armas ou actos violentos.

2 – São competências dos REAIS TRIBUNAIS MILITARES REGIONAIS PORTUGUESES para além das DEMAIS FUNÇÕES que lhe sejam CONFERIDAS pela CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e pela LEI, para PRÁTICA de ACTOS PRÓPRIOS:

a) ELEGER o seu REPRESENTANTE ao REAL CONSELHO JURÍDICO de SUAS MAJESTADES e ao REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS;

b) Conhecer dos pedidos de HABEAS CORPUS em virtude de prisão ilegal, da sua área de circunscrição;

c) Conhecer dos pedidos de revisão da sua área de circunscrição;

d) JULGAR os ACTOS PROCESSUAIS JURÍDICOS dos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES do REINO de PORTUGAL, relativos ao PATRIMÓNIO, à VIDA EM SOCIEDADE, à IDENTIDADE CULTURAL E A INTEGRIDADE PESSOAL e ao ESTADO, perpetrado com RECURSO a ARMAS ou ACTOS VIOLENTOS e à invasão territorial;

e) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

3 – São competências dos PRESIDENTES dos REAIS TRIBUNAIS MILITARES REGIONAIS PORTUGUESES em matéria penal:

a) Autorizar a intercepção, a gravação e a transcrição de conversações ou comunicações em que intervenham os ELEMENTOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA SAPADORES, MILITARES e POLICIAIS CONCELHIOS da sua área de circunscrição, competindo ao REAL SUPREMO TRIBUNAL de JUSTIÇA PORTUGUÊS determinar a sua destruição;

b) PRESIDIR as REAIS FILIAIS REGIONAIS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA e da GUARDA REAL PORTUGUESA, na AUSÊNCIA dos ALMIRANTES do TERRITÓRIO;

c) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

ARTIGO SEXTO – POSSE E JURAMENTO.

1 – Os MEMBROS dos REAIS TRIBUNAIS MILITARES REGIONAIS PORTUGUESES, são EMPOSSADOS por SUAS MAJESTADES, pelo REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS e pelo REAL TRIBUNAL MILITAR PORTUGUÊS, na CORTE, cita em VILA DE REI, no DIA ANTERIOR à tomada de POSSE.

2 – No ACTO da POSSE compete a SUAS MAJESTADES e a SUAS ALTEZAS do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS e do REAL TRIBUNAL MILITAR PORTUGUÊS, proferir o ÉDITO da DELEGAÇÃO da RAZÃO JURÍDICA, dos DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS de que USUFRUEM todos os ELEITOS e dos DEVERES, RESPONSABILIDADES e COMPROMISSOS INERENTES a todo o RIGOR que se IMPÕE e EXIGE a todos os ELEITOS no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES e DESEJAR os VOTOS de um FUTURO PRÓSPERO de UNIDADE, IDENTIDADE e ACTIVIDADE JURÍDICA MONÁRQUICA e prestam no ACTO de POSSE todos os ELEITOS como JURAMENTO “ Eu, (NOME PRÓPRIO), com todo o CORAÇÃO, SENTIMENTO e JUSTIÇA, com toda a minha NOBREZA, HONRA e PÁTRIA, afirmo DEFENDER, RESPEITAR e CUMPRIR a CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, VENERAR a LEALDADE e FIDELIDADE a SUAS MAJESTADES EL REI e RAINHA de PORTUGAL, ao REINO de PORTUGAL e a todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS, HOMENAGEAR o IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO, composto por os REINOS de ANGOLA, BRASIL, CABO-VERDE, GUINÉ-BISSAU, MOÇAMBIQUE, PORTUGAL, SÃO TOMÉ E PRINCIPE e TIMOR, RESPEITAR a

PAZ do REINO de PORTUGAL com todos os REINOS e POVOS do MUNDO e AMAR o PLANETA TERRA, que nos FEZ EXISTIR HUMANOS e prometo desempenhar com o MÁXIMO RIGOR, EMPENHO e VIDA, as FUNÇÕES para as quais SOU INVESTIDO.

ARTIGO SÉTIMO – LEGISLATURA.

1 – A LEGISLATURA dos ELEITOS para os REAIS TRIBUNAIS MILITARES REGIONAIS PORTUGUESES, tem a DURAÇÃO de DEZ ANOS, tendo INÍCIO com a PRIMEIRA REUNIÃO do PLENÁRIO, NOVENTA DIAS após o INÍCIO da ELEIÇÃO para o respectivo ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO e CESSA com a PRIMEIRA REUNIÃO do PLENÁRIO SUBSEQUENTE, dos NOVOS ELEITOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, sem prejuízo da DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA ou PERDA LASTIMÁVEL de algum dos TITULARES em EXERCÍCIO.

ARTIGO OITAVO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS JURÍDICOS dos REAIS TRIBUNAIS MILITARES REGIONAIS PORTUGUESES, podem ser DESTITUÍDOS, mediante INCAPACIDADE FÍSICA, para o DESEMPENHO das FUNÇÕES em EXERCÍCIO para que fora INVESTIDO, por INCOMPATIBILIDADES para com o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, ocorridas no DECURSO do seu MANDATO, por FALTAS INJUSTIFICADAS às SESSÕES PLENÁRIAS, por CONDENAÇÃO JUDICIAL, pela prática de qualquer CRIME e VIOLAÇÃO à CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e ao REAL CÓDIGO DO PROCESSO PENAL MONÁRQUICO PORTUGUÊS, por falta de SENTIDO de ESTADO PATRIÓTICO, por PALAVRAS, ACTOS, GESTOS e ATITUDES OFENSIVAS que pratiquem no EXERCÍCIO do seu MANDATO, por ABUSO de PODER e por ULTRAJE ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES para o qual foram INVESTIDOS. As SUSPEIÇÕES e a CONSTITUIÇÃO do ESTATUTO de ARGUIDO, faz com que SUSPENDAM no IMEDIATO o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, até as INSTÂNCIAS JURÍDICAS pronunciarem o VEREDICTO.

2 – Todos os TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS dos REAIS TRIBUNAIS MILITARES REGIONAIS PORTUGUESES poderão mediante DECLARAÇÃO ESCRITA, RENÚNCIAR ao MANDATO para o qual foram INVESTIDOS, enunciando as RAZÕES e MOTIVOS da sua DEMISSÃO, ORIGENS, CAUSAS e CONSEQUÊNCIAS do seu ACTO.

3 – A todos os TÍTULARES dos CARGOS JURÍDICOS dos REAIS TRIBUNAIS MILITARES REGIONAIS PORTUGUESES, serão PRESTADOS na HORA do ADEUS, as mais HUMILDES CONDOLÊNCIAS aos FAMILÍARES e HOMENAGEADOS os JURISTAS com HONRAS de ESTADO.

4 – A SUBSTITUIÇÃO nos CASOS de DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA e PERDA LASTIMÁVEL do TÍTULAR em EXERCÍCIO, serão no IMEDIATO colmatadas por ORDEM e NOMEAÇÃO do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA

PORTUGUÊS, pelo PERÍODO de TEMPO necessário a que o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO da CIRCUNSCRIÇÃO visada, reponha a HIERARQUIA JURÍDICA abalada.

ARTIGO NONO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS.

1 – As SESSÕES PLENÁRIAS dos REAIS TRIBUNAIS MILITARES REGIONAIS PORTUGUESES, realizam-se todos os dias do ANO, tendo ÍNICIO às ZERO HORAS e TERMINANDO às VINTE e QUATRO HORAS de cada um DIA, existindo TRÊS TURNOS JURÍDICOS que se vão ALTERNANDO ao longo da SESSÃO PLENÁRIA tendo como HORÁRIOS das ZERO HORAS às OITO HORAS, das OITO HORAS às DEZASSEIS HORAS e das DEZASSEIS HORAS às VINTE e QUATRO HORAS, existindo TRÊS PERÍODOS de PAUSA ao longo do dia para REFEIÇÃO, das TRÊS HORAS às QUATRO HORAS, das DOZE HORAS às TREZE HORAS e das DEZANOVE HORAS às VINTE HORAS.

2 – Carecem da APROVAÇÃO de SUAS MAJESTADES, a AUSÊNCIA dos TÍTULARES dos CARGOS JURÍDICOS dos REAIS TRIBUNAIS MILITARES REGIONAIS PORTUGUESES, para o EXERCÍCIO de DILIGÊNCIAS OFICIAIS, IMPERIAIS e INTERNACIONAIS, da APROVAÇÃO do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, a AUSÊNCIA dos PRESIDENTES dos REAIS TRIBUNAIS MILITARES REGIONAIS PORTUGUESES e da CONCORDÂNCIA dos PRESIDENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, a AUSÊNCIA dos JUÍZES que compõem cada um ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO ao qual PRESIDEM, para firmar os COMPROMISSOS e DILIGÊNCIAS OFICIAIS, do ÓRGÃO ao qual EXERCEM FUNÇÕES, bem como para ASSUNTOS de ÂMBITO JÚRIDICO, como sendo JURADOS, ARBITROS, PERITOS ou TESTEMUNHAS. Todas as AUSÊNCIAS e FALTAS, dos TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS dos REAIS TRIBUNAIS MILITARES REGIONAIS PORTUGUESES, deveram ser comunicadas pelos PRESIDENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS ao REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS.

3 – A SERIEDADE e a RESPONSABILIDADE que o EXERCÍCIO da FUNÇÃO JURÍDICA comporta, no continuo DESENVOLVIMENTO e PROGRESSO, ECONÓMICO, HUMANO e CULTURAL do REINO de PORTUGAL e do BEM-ESTAR INSTITUCIONAL de todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS e o EXEMPLO a PERPETUAR pelos ELEITOS a todos os CIDADÃOS, do fundamental CUMPRIR as OBRIGAÇÕES, DEVERES e RESPONSABILIDADES que nos são DELEGADAS e para as quais somos NOMEADOS a CUMPRIR, não permite FALTAS INJUSTIFICADAS ao longo de cada um ANO JURÍDICO, podendo existir faltas por MOTIVOS de SAÚDE, confirmadas por a ÁREA MÉDICA e as FALTAS no APOIO à FAMÍLIA, confirmadas pelos motivos e RAZÕES das mesmas.

ARTIGO DÉCIMO – QUÓRUM, PROCESSO, VOTAÇÃO, DELIBERAÇÃO E COMUNICAÇÃO.

1 – Os REAIS TRIBUNAIS MILITARES REGIONAIS PORTUGUESES, funcionam em PLENO, com a PRESENÇA de todos os MEMBROS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS nos TURNOS JURÍDICOS em efectividade de FUNÇÕES, seguindo os procedimentos normais e a continuidade do EXERCÍCIO e da ORDEM do DIA, por ORDEM dos PRESIDENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS ou do seu REPRESENTANTE LEGAL para cada um TURNO, quando dos ATRASOS dos JUÍZES que COMPÕEM cada um ÓRGÃO ou da AUSÊNCIA de algum dos JUÍZES das SESSÕES PLENÁRIAS, devendo os PRESIDENTES ou o seu REPRESENTANTE LEGAL para cada um TURNO, na sua AUSÊNCIA dos PLENÁRIOS por PERÍODOS CURTOS e até ao seu REGRESSO, NOMEAR e DELEGAR a RESPONSABILIDADE da FUNÇÃO de COORDENAÇÃO dos ACTOS do PLENÁRIO a que PRESIDE, a um dos JUÍZES sob a sua ALÇADA, tendo presente o PRINCÍPIO da ROTATIVIDADE dos JUÍZES ELEITOS.

2 – Os REAIS TRIBUNAIS MILITARES REGIONAIS PORTUGUESES, compreendem nas suas FASES PROCESSUAIS de JULGAMENTO dos PROCESSOS CRIMES, a EXPOSIÇÃO pelo PRESIDENTE do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO ou pelo seu REPRESENTANTE LEGAL em cada um TURNO, do ESPAÇO GEOGRÁFICO, das DATAS e dos ACTOS PROCESSUAIS em JULGAMENTO, a MENÇÃO dos NOMES, CADASTRO e ANTECEDENTES CRIMINAIS dos REÚS, VITIMAS e das TESTEMUNHAS e os PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INFRINGIDOS e VIOLADOS pelo ACTO em JULGADO, competindo ao PRESIDENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS ou ao seu REPRESENTANTE LEGAL em cada um TURNO a NOMEAÇÃO de um JUÍZ para CONSTITUIR o CONSELHO de INVESTIGAÇÃO, a quem compete CONVOCAR com CARACTER de URGÊNCIA os demais ELEMENTOS do JÚRI de entre os ELEMENTOS das ÁREAS PRESIDENCIAIS, SECTORES MINISTERIAIS e ARTES BASTONÁRIAS envoltas das MATÉRIAS dos ACTOS PROCESSUAIS e INICIAR o JULGAMENTO IMPIEDOSO, CÉLERE, RIGOROSO, DIRECCIONADO e JUSTO dos ACTOS CRIMINOSOS em JULGADO e dos seus INTERVENIENTES, de modo ao APURAMENTO da VERACIDADE dos FACTOS.

3 – Os PROCESSOS CRIMES, serão colocados a VOTAÇÃO do PLENÁRIO após a FASE PROCESSUAL de JULGAMENTO e compreende apenas e só uma VOTAÇÃO FINAL GLOBAL, que incluirá a RAZÃO dos PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS MONÁRQUICOS VIOLADOS, as ORIGENS, CAUSAS, CONSEQUÊNCIAS dos ACTOS para os RÉUS, para as VITIMAS e para toda a POPULAÇÃO PORTUGUESA e as INCONGRUÊNCIAS dos INTERVENIENTES em todo o PROCESSO JURÍDICO, RELEVANDO a IMPORTÂNCIA da RAZÃO de uma só LEI a cumprir por todos os INTERVENIENTES na VIDA do REINO de PORTUGAL.

4 – As DELIBERAÇÕES dos REAIS TRIBUNAIS MILITARES REGIONAIS PORTUGUESES, são FIRMADAS com a POSIÇÃO, RESPONSABILIDADE e a DECISÃO de todos os JUÍZES de cada um ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO em efectividade de FUNÇÕES em cada um TURNO e dos DEMAIS ELEMENTOS constituintes do JÚRI, assinalando em cada uma VOTAÇÃO e face aos PROCESSOS CRIMES em JULGAMENTO, as ATENUANTES dos ACTOS sempre que se considerem EXISTIR, dispondo cada um JUÍZ e DEMAIS ELEMENTOS do JÚRI, de

UM VOTO, competindo aos PRESIDENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS ou ao seu REPRESENTANTE em cada um TURNO, o apuramento do ESCRUTÍNIO de cada uma VOTAÇÃO, o DIREITO de LAVRAR a VOTAÇÃO, de em COLABORAÇÃO e COOPERAÇÃO com os DEMAIS JUÍZES FORMULAR a SENTENÇA e a PENA a APLICAR, ELABORAREM o ACÓRDÃO a INSTITUIR face ao PROCESSO-CRIME, PROFERIR o VEREDICTO FINAL do REAL TRIBUNAL MILITAR REGIONAL PORTUGUÊS e de o COMUNICAR aos RÉUS, às VITIMAS e aos MEIOS de INFORMAÇÃO.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CÍRCULOS ELEITORAIS.

1 – Os TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS dos REAIS TRIBUNAIS MILITARES REGIONAIS PORTUGUESES são ELEITOS por CÍRCULOS ELEITORAIS GEOGRÁFICAMENTE definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, CONSTITUÍDOS por QUARENTA e TRÊS CONCELHOS de ADMINISTRAÇÃO, de forma a assegurar o SISTEMA de REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL, de todos os JUÍZES no TERRITÓRIO PORTUGUÊS.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS.

1 – Os TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS dos REAIS TRIBUNAIS MILITARES REGIONAIS PORTUGUESES, AUFEREM de VENCIMENTOS CORRESPONDENTES às FUNÇÕES, RESPONSABILIDADES e COMPETÊNCIAS RESPECTIVAS, USUFRUINDO como VENCIMENTO DOIS MIL CENTO e QUARENTA e CINCO CONTOS.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR.

1 – Os REAIS TRIBUNAIS MILITARES REGIONAIS PORTUGUESES dispõem de REGULAMENTO próprio, DEFINIDO, CONSTITUIDO e INSCRITO na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES.

1 – Todos os ACORDÃOS empreendidos pelos REAIS TRIBUNAIS MILITARES REGIONAIS PORTUGUESES serão PUBLICADOS, COMUNICADOS e DIVULGADOS nos MEIOS de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO das ÁREAS de CIRCUNSCRIÇÃO respectivos, de modo a que todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES tenham sempre presente a REALIDADE de toda uma RESPONSABILIDADE, ACÇÃO e MOVIMENTO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS.

2 – A falta de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO dos ACTOS previstos a REALIZAR pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, implica a sua INEFICÁCIA JURÍDICA.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – DECISÃO JURÍDICA.

1 – As DECISÕES dos REAIS TRIBUNAIS MILITARES REGIONAIS PORTUGUESES, afirmam um carácter OBRIGATÓRIO para todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA e ENTIDADES PÚBLICAS e PRIVADAS e PREVALECEM sobre as DECISÕES de todas as AUTORIDADES não JURÍDICAS, sendo fundamentadas na forma prevista na LEI.

2 – A LEI regula os termos da EXECUÇÃO das DECISÕES dos TRIBUNAIS, relativamente a qualquer AUTORIDADE e determina as SANÇÕES a APLICAR aos RESPONSÁVEIS pela sua INEXECUÇÃO.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – JURISDIÇÃO E SEDE.

1 – Os REAIS TRIBUNAIS MILITARES REGIONAIS PORTUGUESES, EXERCEM a sua ÁREA de JURISDIÇÃO, em cada uma REGIÃO ADMINISTRATIVA correspondente à sua ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO, no TERRITÓRIO PORTUGUÊS, CONTINENTAL e ARQUIPÉLAGOS da MADEIRA e dos AÇORES e têm sede INSTITUCIONAL, em cada uma das CAPITAIS REGIONAIS do REINO de PORTUGAL.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ÓRGÃOS DE SOBERANIA JURÍDICOS E AUTORIDADES.

1 – No EXERCÍCIO das suas RESPONSABILIDADES e FUNÇÕES, os REAIS TRIBUNAIS MILITARES REGIONAIS PORTUGUESES, têm o DIREITO de EXERCER a COADJUVAÇÃO dos DEMAIS ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS e de todas as OUTRAS AUTORIDADES.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – CANDIDATURAS.

1 – As CANDIDATURAS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES nos REAIS TRIBUNAIS MILITARES REGIONAIS PORTUGUESES, são apresentadas nos termos da LEI MONÁRQUICA PORTUGUESA, sob a ÉGIDE de SUAS MAJESTADES e após CONCURSO REAL JURÍDICO, por cada um JUÍZ ou REPRESENTANTE JURÍDICO MILITAR ISOLADAMENTE, aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JÚRIDICOS MILITARES CONCELHIOS PORTUGUESES, que perante as intervenções de cada um JUÍZ ou REPRESENTANTE, ELEITO e ELEITOR, o CARGO, a TEMÁTICA e os PRINCÍPIOS definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, para a ELEIÇÃO dos CANDIDATOS, delibera sobre os SETE CANDIDATOS a ELEGER, que vão ELEGER o seu REPRESENTANTE ao ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO,

não podendo nenhum CANDIDATO ser ELEITO por mais do que um CÍRCULO ELEITORAL, tendo presente o CRITÉRIO da NATURALIDADE, RESIDÊNCIA e da INTERIORIZAÇÃO, quando não existam nesse CIRCULO ELEITORAL CANDIDATOS ao EXERCÍCIO do CARGO a ELEGER, em todo o PROCESSO ELEITORAL.

ARTIGO DÉCIMO NONO – TRAJO PROFISSIONAL.

1 – Os TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS dos REAIS TRIBUNAIS MILITARES REGIONAIS PORTUGUESES, no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, no ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO e nas SOLENIDADES em que PARTICIPEM, enquanto MEMBROS REPRESENTATIVOS do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, usam TRAJO ESPECÍFICO, definido por uma BECA e um COLAR com as INSÍGNIAS do TRIBUNAL, de MODELO a INSTITUIR por SUAS MAJESTADES, podendo usar capa sobre a BECA.

ARTIGO VIGÉSIMO – REPRESENTAÇÃO DA REAL PROVEDORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA.

1 – A REAL PROVEDORIA de JUSTIÇA PORTUGUESA, faz-se representar junto dos REAIS TRIBUNAIS MILITARES REGIONAIS PORTUGUESES, pelos REPRESENTANTES REGIONAIS do PROVEDOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS, sempre que NECESSÁRIO, PRECISO e EXIGIDO, perante os PROCESSOS CRIMES em JULGAMENTO, NOMEANDO um DEFENSOR JURÍDICO para os ARGUIDOS, sempre que se verifique a AUSÊNCIA do mesmo.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – REPRESENTAÇÃO DA REAL PROCURADORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA.

1 – A REAL PROCURADORIA de JUSTIÇA PORTUGUESA, faz-se representar junto dos REAIS TRIBUNAIS MILITARES REGIONAIS PORTUGUESES, pelos REPRESENTANTES REGIONAIS do PROCURADOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS, sempre que NECESSÁRIO, PRECISO e EXIGIDO, perante os PROCESSOS CRIMES em JULGAMENTO, NOMEANDO um DEFENSOR JURÍDICO para as VITIMAS, sempre que se verifique a AUSÊNCIA do mesmo.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – QUADROS ESPECÍFICOS.

1 – Os REAIS TRIBUNAIS MILITARES REGIONAIS PORTUGUESES INTEGRAM nos seus QUADROS ESPECÍFICOS, SETE CONTABILISTAS, SETE TESOUREIROS, QUINZE SECRETÁRIOS, SETE BIBLIOTECÁRIOS, SETE MOTORISTAS, SETE TELEFONISTAS, SETE TÉCNICOS de INFORMÁTICA, SETE TÉCNICOS de MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO e REPARAÇÃO, SETE TÉCNICOS de HIGIENE, LIMPEZA e ARTES FLORAIS, SETE TÉCNICOS de

HOTELARIA, SETE TÉCNICOS de AUDIOVISUAIS, SETE MÉDICOS e SETE ENFERMEIROS.

2 – Os ELEITOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES nos QUADROS ESPECÍFICOS dos REAIS TRIBUNAIS MILITARES REGIONAIS PORTUGUESES, são PROPOSTOS pelas ARTES BASTONÁRIAS, para cada um ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO MILITAR REGIONAL PORTUGUÊS e APROVADOS e NOMEADOS pelo PRESIDENTE de cada um REAL TRIBUNAL MILITAR REGIONAL PORTUGUÊS.

TÍTULO DÉCIMO PRIMEIRO – REAIS TRIBUNAIS MILITARES CONCELHIOS PORTUGUESES.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO.

1 – Os REAIS TRIBUNAIS MILITARES CONCELHIOS PORTUGUESES, são os TRIBUNAIS ao qual COMPETE IMPOR a PRIMEIRA JUSTIÇA, em RAZÃO de MATÉRIA JURÍDICA de NATUREZA CRIMINAL, no ÂMBITO de toda a sua ÁREA de ACÇÃO sobre o HOMEM e o MOVIMENTO PERPETRADO, nos ACTOS PROCESSUAIS com RECURSO a ARMAS e ACTOS VIOLENTOS.

ARTIGO SEGUNDO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO.

1 – As ELEIÇÕES aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, REAIS TRIBUNAIS MILITARES CONCELHIOS PORTUGUESES, são proporcionadas por CONCURSO REAL JURÍDICO, com a DURAÇÃO de TRINTA DIAS, a contar da DATA da sua PUBLICAÇÃO, imposto por ÉDITO de SUAS MAJESTADES, para os QUINHENTOS e CINQUENTA MUNICÍPIOS, definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, sendo CANDIDATOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, todos os JUÍZES presentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS, todos os JUÍZES a EXERCER FUNÇÕES nos ÓRGÃOS de SOBERANIA DIPLOMÁTICOS do IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO e os REPRESENTANTES JURÍDICOS MILITARES dos TRÊS RAMOS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, consistindo a CANDIDATURA, numa INTERVENÇÃO a PROFERIR por cada um CANDIDATO ISOLADAMENTE, sobre a TEMÁTICA do CARGO em ELEIÇÃO, nos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES, que FILMARAM e GRAVARAM a INTERVENÇÃO para que constitua o REGISTO e expresse a VONTADE de cada um CANDIDATO no EXERCÍCIO da respectiva FUNÇÃO, competindo aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES, após o TERMINO do PRAZO de CANDIDATURAS, num PERÍODO de TRINTA DIAS, com os PRINCÍPIOS INSTITUÍDOS para cada uma ELEIÇÃO, SELECCIONAR e ELEGER de todas as CANDIDATURAS apresentadas, SETE CANDIDATOS que usufruíram do ESTATUTO de ELEITOS e ELEITORES.

2 – ELEITOS os SETE CANDIDATOS ao CARGO JURÍDICO em ELEIÇÃO, o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO CIVIL MUNICIPAL PORTUGUÊS, por um PERÍODO de TRINTA DIAS, reúne os SETE CANDIDATOS ELEITOS, para que juntos, com NOVAS INTERVENÇÕES e CONSENSOS, conquistem o ENTENDIMENTO e a UNIDADE NECESSÁRIA, PRECISA e EXIGIDA, a que sejam os PRÓPRIOS ELEITOS e ELEITORES com a ESPECIFICIDADE do TEMA e das MATÉRIAS, a ELEGER o REPRESENTANTE do MUNICÍPIO, nos REAIS TRIBUNAIS MILITARES CONCELHIOS PORTUGUESES.

3 – Compete aos REAIS TRIBUNAIS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES, a NOMEAÇÃO de todos os ELEITOS a TÍTULARES de CARGOS JURÍDICOS dos REAIS TRIBUNAIS MILITARES CONCELHIOS PORTUGUESES.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL.

1 – Os REAIS TRIBUNAIS MILITARES CONCELHIOS PORTUGUESES, são COMPOSTOS por o CONJUNTO de JUÍZES de cada CONCELHO de ADMINISTRAÇÃO, representantes de cada um dos MUNICÍPIOS respectivos, DEFINIDOS na ESTRUTURAÇÃO do ESPAÇO TERRITORIAL PORTUGUÊS e CONSTITUÍDOS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, sendo por estes ELEITO o PRESIDENTE do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, a quem compete PRESIDIR ao ÓRGÃO, impondo o EQUILÍBRIO, EQUIDADE e a UNIDADE de toda a VIDA PLENÁRIA do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO.

ARTIGO QUARTO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO.

1 – A SESSÃO LEGISLATIVA, dos REAIS TRIBUNAIS MILITARES CONCELHIOS PORTUGUESES, tem a DURAÇÃO de UM ANO, tendo ÍNICIO o ANO JURÍDICO no PRIMEIRO DIA de JANEIRO de cada ANO e TERMINA no DIA TRINTA e UM de DEZEMBRO de cada ANO.

2 – Compete ao JUÍZ que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO ou ao seu REPRESENTANTE LEGAL nos TURNOS JURÍDICOS em efectividade de FUNÇÕES, todos os DIAS a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, dos REAIS TRIBUNAIS MILITARES CONCELHIOS PORTUGUESES, convocando o CONSELHO dos MAGISTRADOS do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, citando “ Ao (NÚMERO) Dia, do Mês de (NOME), do Ano (NÚMERO), em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, SUA ALTEZA, o JUÍZ (NOME PRÓPRIO), dá por INICÍADO o EXERCÍCIO da SESSÃO PLENÁRIA do REAL TRIBUNAL MILITAR CONCELHIO PORTUGUÊS, cito no MUNICÍPIO (de/da/do) (NOME), CONCELHO de ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA (NOME) do REINO de PORTUGAL, tendo como ORDEM do DIA APURAR a VERACIDADE dos PROCESSOS CRIMES em JULGAMENTO, sendo estes (NÚMEROS E NOMES DOS PROCESSOS), pelo que dou INÍCIO à SESSÃO PLENÁRIA. “

3 – Compete ao JUÍZ que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO ou ao seu REPRESENTANTE LEGAL nos TURNOS JURÍDICOS em efectividade de FUNÇÕES, todos os DIAS a convocação do CONSELHO dos MAGISTRADOS do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, para a COMUNICAÇÃO da PAUSA para a REFEIÇÃO, do REAL TRIBUNAL MILITAR CONCELHIO PORTUGUÊS, citando " Tendo SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, presentes a IMPORTÂNCIA da PAUSA e de uma ALIMENTAÇÃO EQUILIBRADA, como BASE de toda uma CONSCIÊNCIA, SUA ALTEZA, o JUÍZ (NOME PRÓPRIO), deseja um BOM MANJAR a SUAS ALTEZAS e um RÁPIDO REGRESSO para a prossecução do EXERCÍCIO em CURSO. "

4 – Compete ao JUÍZ que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO ou ao seu REPRESENTANTE LEGAL nos TURNOS JURÍDICOS em efectividade de FUNÇÕES, todos os DIAS a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, pós REFEIÇÃO, convocando o CONSELHO dos MAGISTRADOS do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, citando " Em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, SUA ALTEZA, o JUÍZ (NOME PRÓPRIO), dá INICÍO à prossecução da ORDEM do DIA. "

5 – Compete ao JUÍZ que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO ou ao seu REPRESENTANTE LEGAL nos TURNOS JURÍDICOS em efectividade de FUNÇÕES, todos os DIAS o ENCERRAMENTO da SESSÃO PLENÁRIA do REAL TRIBUNAL MILITAR CONCELHIO PORTUGUÊS, convocando o CONSELHO dos MAGISTRADOS do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, citando " Em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, SUA ALTEZA, o JUÍZ (NOME PRÓPRIO), dá por TERMINADA a SESSÃO PLENÁRIA, do (NÚMERO) DIA, do Mês de (NOME), do ANO (NÚMERO), do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, REAL TRIBUNAL MILITAR CONCELHIO PORTUGUÊS, cito no MUNICÍPIO (de/da/do) (NOME), CONCELHO DE ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA (NOME) do REINO de PORTUGAL, tendo esta TRATADO dos PROCESSOS CRIMES (NÚMEROS E NOMES DOS PROCESSOS) e das VOTAÇÕES que originaram o (NÚMEROS) ACORDÃO deste ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO PORTUGUÊS, MAJESTOSAMENTE.

6 – Compete ao JUÍZ que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO ou ao seu REPRESENTANTE LEGAL nos TURNOS JURÍDICOS em efectividade de FUNÇÕES, a DEFINIÇÃO durante o DIA, dos PERÍODOS das FASES PROCESSUAIS relativos aos JULGAMENTOS em CURSO.

ARTIGO QUINTO – COMPETÊNCIAS.

1 – São competências dos REAIS TRIBUNAIS MILITARES CONCELHIOS PORTUGUESES, para além das DEMAIS FUNÇÕES que lhe sejam CONFERIDAS pela CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e pela LEI, face aos DEMAIS ÓRGÃOS de SOBERANIA:

a) EMPOSSAR e NOMEAR os ELEMENTOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA para SI CONSIGNADOS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA;

b) VERIFICAR a MORTE e DECLARAR a IMPOSSIBILIDADE FÍSICA PERMANENTE dos ELEMENTOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA SAPADORES, MILITARES e POLICIAIS CONCELHIOS da sua área de circunscrição, bem como VERIFICAR os IMPEDIMENTOS TEMPORÁRIOS do EXERCÍCIO das FUNÇÕES respectivas;

d) Dar ASSENTIMENTO à AUSÊNCIA dos GENERAIS, CORONÉIS MOR e CORONÉIS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA SAPADORES, MILITARES e POLICIAIS CONCELHIOS e MUNICIPAIS da sua área de circunscrição;

e) ELEGER os REPRESENTANTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA para SI CONSIGNADOS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA;

f) PROMOVER o PROCESSO de ACUSAÇÃO contra ELEMENTOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA MUNICIPAIS por CRIMES PRATICADOS no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, com recurso a armas ou actos violentos.

2 – São competências dos REAIS TRIBUNAIS MILITARES CONCELHIOS PORTUGUESES para além das DEMAIS FUNÇÕES que lhe sejam CONFERIDAS pela CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e pela LEI, para PRÁTICA de ACTOS PRÓPRIOS:

a) ELEGER o seu REPRESENTANTE ao REAL CONSELHO JURÍDICO de SUAS MAJESTADES e ao REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS;

b) Conhecer dos pedidos de HABEAS CORPUS em virtude de prisão ilegal, da sua área de circunscrição;

c) Conhecer dos pedidos de revisão da sua área de circunscrição;

d) JULGAR os ACTOS PROCESSUAIS JURÍDICOS dos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES do REINO de PORTUGAL, relativos ao HOMEM, à HUMANIDADE e ao PLANETA TERRA, perpetrado com RECURSO a ARMAS ou ACTOS VIOLENTOS;

e) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

3 – São competências dos PRESIDENTES dos REAIS TRIBUNAIS MILITARES CONCELHIOS PORTUGUESES em matéria penal:

a) Autorizar a intercepção, a gravação e a transcrição de conversações ou comunicações em que intervenham os ELEMENTOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA SAPADORES, MILITARES e POLICIAIS MUNICIPAIS da sua área de circunscrição, competindo ao REAL SUPREMO TRIBUNAL de JUSTIÇA PORTUGUÊS determinar a sua destruição;

b) PRESIDIR as REAIS SUCURSAIS REGIONAIS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA e da GUARDA REAL PORTUGUESA, na AUSÊNCIA dos GENERAIS do TERRITÓRIO;

c) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

ARTIGO SEXTO – POSSE E JURAMENTO.

1 – Os MEMBROS dos REAIS TRIBUNAIS MILITARES CONCELHIOS PORTUGUESES, são EMPOSSADOS por DELEGAÇÃO de SUAS MAJESTADES em SUAS ALTEZAS CONSTITUINTES do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, em SUAS ALTEZAS CONSTITUINTES do REAL TRIBUNAL MILITAR PORTUGUÊS e em SUAS ALTEZAS CONSTITUINTES dos REAIS TRIBUNAIS MILITARES REGIONAIS PORTUGUESES, nos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS MILITARES REGIONAIS PORTUGUESES, cito nas CAPITAIS REGIONAIS do REINO de PORTUGAL, durante os TRÊS DIAS ANTERIORES à tomada de POSSE.

2 – No ACTO da POSSE compete a SUAS ALTEZAS do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, a SUAS ALTEZAS do REAL TRIBUNAL MILITAR PORTUGUÊS e a SUAS ALTEZAS dos REAIS TRIBUNAIS MILITARES REGIONAIS PORTUGUESES, proferir o ÉDITO da DELEGAÇÃO da RAZÃO JURÍDICA, dos DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS de que USUFRUEM todos os ELEITOS e dos DEVERES, RESPONSABILIDADES e COMPROMISSOS INERENTES a todo o RIGOR que se IMPÕE e EXIGE a todos os ELEITOS no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES e DESEJAR os VOTOS de um FUTURO PRÓSPERO de UNIDADE, IDENTIDADE e ACTIVIDADE JURÍDICA MONÁRQUICA e prestam no ACTO de POSSE todos os ELEITOS como JURAMENTO " Eu, (NOME PRÓPRIO), com todo o CORAÇÃO, SENTIMENTO e JUSTIÇA, com toda a minha NOBREZA, HONRA e PÁTRIA, afirmo DEFENDER, RESPEITAR e CUMPRIR a CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, VENERAR a LEALDADE e FIDELIDADE a SUAS MAJESTADES EL REI e RAINHA de PORTUGAL, ao REINO de PORTUGAL e a todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS, HOMENAGEAR o IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO, composto por os REINOS de ANGOLA, BRASIL, CABO-VERDE, GUINÉ-BISSAU, MOÇAMBIQUE, PORTUGAL, SÃO TOMÉ E PRINCIPE e TIMOR, RESPEITAR a PAZ do REINO de PORTUGAL com todos os REINOS e POVOS do MUNDO e AMAR o PLANETA TERRA, que nos FEZ EXISTIR HUMANOS e prometo desempenhar com o MÁXIMO RIGOR, EMPENHO e VIDA, as FUNÇÕES para as quais SOU INVESTIDO.

ARTIGO SÉTIMO – LEGISLATURA.

1 – A LEGISLATURA dos ELEITOS para os REAIS TRIBUNAIS MILITARES CONCELHIOS PORTUGUESES, tem a DURAÇÃO de DEZ ANOS, tendo INÍCIO com a PRIMEIRA REUNIÃO do PLENÁRIO, NOVENTA DIAS após o INÍCIO da ELEIÇÃO para o respectivo ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO e CESSA com a PRIMEIRA REUNIÃO do PLENÁRIO SUBSEQUENTE, dos NOVOS ELEITOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, sem prejuízo da DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA ou PERDA LASTIMÁVEL de algum dos TITULARES em EXERCÍCIO.

ARTIGO OITAVO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS JURÍDICOS dos REAIS TRIBUNAIS MILITARES CONCELHIOS PORTUGUESES, podem ser DESTITUÍDOS, mediante INCAPACIDADE FÍSICA, para o DESEMPENHO das FUNÇÕES em EXERCÍCIO para que fora INVESTIDO, por INCOMPATIBILIDADES para com o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, ocorridas no DECURSO do seu MANDATO, por FALTAS INJUSTIFICADAS às SESSÕES PLENÁRIAS, por CONDENAÇÃO JUDICIAL, pela prática de qualquer CRIME e VIOLAÇÃO à CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e ao REAL CÓDIGO DO PROCESSO PENAL MONÁRQUICO PORTUGUÊS, por falta de SENTIDO de ESTADO PATRIÓTICO, por PALAVRAS, ACTOS, GESTOS e ATITUDES OFENSIVAS que pratiquem no EXERCÍCIO do seu MANDATO, por ABUSO de PODER e por ULTRAJE ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES para o qual foram INVESTIDOS. As SUSPEIÇÕES e a CONSTITUIÇÃO do ESTATUTO de ARGUIDO, faz com que SUSPENDAM no IMEDIATO o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, até as INSTÂNCIAS JURÍDICAS pronunciarem o VEREDICTO.

2 – Todos os TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS dos REAIS TRIBUNAIS MILITARES CONCELHIOS PORTUGUESES, poderão mediante DECLARAÇÃO ESCRITA, RENÚNCIAR ao MANDATO para o qual foram INVESTIDOS, enunciando as RAZÕES e MOTIVOS da sua DEMISSÃO, ORIGENS, CAUSAS e CONSEQUÊNCIAS do seu ACTO.

3 – A todos os TÍTULARES dos CARGOS JURÍDICOS dos REAIS TRIBUNAIS MILITARES CONCELHIOS PORTUGUESES, serão PRESTADOS na HORA do ADEUS, as mais HUMILDES CONDOLÊNCIAS aos FAMILÍARES e HOMENAGEADOS os JURISTAS com HONRAS de ESTADO.

4 – A SUBSTITUIÇÃO nos CASOS de DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA e PERDA LASTIMÁVEL do TÍTULAR em EXERCÍCIO, serão no IMEDIATO colmatadas por ORDEM e NOMEAÇÃO do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, pelo PERÍODO de TEMPO necessário a que o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO da CIRCUNSCRIÇÃO visada, reponha a HIERARQUIA JURÍDICA abalada.

RAZÃO - VERDADE - JUSTIÇA

ARTIGO NONO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS.

1 – As SESSÕES PLENÁRIAS dos REAIS TRIBUNAIS MILITARES CONCELHIOS PORTUGUESES, realizam-se todos os dias do ANO, tendo ÍNICIO às ZERO HORAS e TERMINANDO às VINTE e QUATRO HORAS de cada um DIA, existindo TRÊS TURNOS JURÍDICOS que se vão ALTERNANDO ao longo da SESSÃO PLENÁRIA, tendo como HORÁRIOS das ZERO HORAS às OITO HORAS, das OITO HORAS às DEZASSEIS HORAS e das DEZASSEIS HORAS às VINTE e QUATRO HORAS, existindo TRÊS PERÍODOS de PAUSA ao longo do dia para REFEIÇÃO, das TRÊS HORAS às QUATRO HORAS, das DOZE HORAS às TREZE HORAS e das DEZANOVE HORAS às VINTE HORAS.

2 – Carecem da APROVAÇÃO de SUAS MAJESTADES, a AUSÊNCIA dos TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS dos REAIS TRIBUNAIS MILITARES CONCELHIOS PORTUGUESES, para o EXERCÍCIO de DILIGÊNCIAS OFICIAIS, IMPERIAIS e INTERNACIONAIS, da APROVAÇÃO do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, a AUSÊNCIA dos PRESIDENTES dos REAIS TRIBUNAIS MILITARES CONCELHIOS PORTUGUESES e da CONCORDÂNCIA dos PRESIDENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, a AUSÊNCIA dos JUÍZES que compõem cada um ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO ao qual PRESIDEM, para firmar os COMPROMISSOS e DILIGÊNCIAS OFICIAIS, do ÓRGÃO ao qual EXERCEM FUNÇÕES, bem como para ASSUNTOS de ÂMBITO JÚRIDICO, como sendo JURADOS, ARBITROS, PERITOS ou TESTEMUNHAS. Todas as AUSÊNCIAS e FALTAS, dos TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS dos REAIS TRIBUNAIS MILITARES CONCELHIOS PORTUGUESES, deveram ser comunicadas pelos PRESIDENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS ao REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS.

3 – A SERIEDADE e a RESPONSABILIDADE que o EXERCÍCIO da FUNÇÃO JURÍDICA comporta, no continuo DESENVOLVIMENTO e PROGRESSO, ECONÓMICO, HUMANO e CULTURAL do REINO de PORTUGAL e do BEM-ESTAR INSTITUCIONAL de todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS e o EXEMPLO a PERPETUAR pelos ELEITOS a todos os CIDADÃOS, do fundamental CUMPRIR as OBRIGAÇÕES, DEVERES e RESPONSABILIDADES que nos são DELEGADAS e para as quais somos NOMEADOS a CUMPRIR, não permite FALTAS INJUSTIFICADAS ao longo de cada um ANO JURÍDICO, podendo existir faltas por MOTIVOS de SAÚDE, confirmadas por a ÁREA MÉDICA e as FALTAS no APOIO à FAMÍLIA, confirmadas pelos motivos e RAZÕES das mesmas.

ARTIGO DÉCIMO – QUÓRUM, PROCESSO, VOTAÇÃO, DELIBERAÇÃO E COMUNICAÇÃO.

1 – Os REAIS TRIBUNAIS MILITARES CONCELHIOS PORTUGUESES, funcionam em PLENO, com a PRESENÇA de todos os MEMBROS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS nos TURNOS JURÍDICOS em efectividade de FUNÇÕES, seguindo os procedimentos normais e a continuidade do EXERCÍCIO e da ORDEM do DIA, por ORDEM dos PRESIDENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS ou do seu REPRESENTANTE LEGAL para cada um TURNO, quando dos ATRASOS dos JUÍZES que COMPÕEM cada um ÓRGÃO ou da AUSÊNCIA de algum dos JUÍZES das SESSÕES PLENÁRIAS, devendo os PRESIDENTES ou o seu REPRESENTANTE LEGAL para cada um TURNO, na sua AUSÊNCIA dos PLENÁRIOS por PERÍODOS CURTOS e até ao seu REGRESSO, NOMEAR e DELEGAR a RESPONSABILIDADE da FUNÇÃO de COORDENAÇÃO dos ACTOS do PLENÁRIO a que PRESIDE, a um dos JUÍZES sob a sua ALÇADA, tendo presente o PRINCÍPIO da ROTATIVIDADE dos JUÍZES ELEITOS.

2 – Os REAIS TRIBUNAIS MILITARES CONCELHIOS PORTUGUESES, compreendem nas suas FASES PROCESSUAIS de JULGAMENTO dos PROCESSOS CRIMES, a EXPOSIÇÃO pelo PRESIDENTE do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO

ou pelo seu REPRESENTANTE LEGAL em cada um TURNO, do ESPAÇO GEOGRÁFICO, das DATAS e dos ACTOS PROCESSUAIS em JULGAMENTO, a MENÇÃO dos NOMES, CADASTRO e ANTECEDENTES CRIMINAIS dos REÚS, VITIMAS e das TESTEMUNHAS e os PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INFRINGIDOS e VIOLADOS pelo ACTO em JULGADO, competindo ao PRESIDENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS ou ao seu REPRESENTANTE LEGAL em cada um TURNO a NOMEAÇÃO de um JUÍZ para CONSTITUIR o CONSELHO de INVESTIGAÇÃO, a quem compete CONVOCAR com CARACTER de URGÊNCIA os demais ELEMENTOS do JÚRI de entre os ELEMENTOS das ÁREAS PRESIDENCIAIS, SECTORES MINISTERIAIS e ARTES BASTONÁRIAS envoltas das MATÉRIAS dos ACTOS PROCESSUAIS e INICIAR o JULGAMENTO IMPIEDOSO, CÉLERE, RIGOROSO, DIRECCIONADO e JUSTO dos ACTOS CRIMINOSOS em JULGADO e dos seus INTERVENIENTES, de modo ao APURAMENTO da VERACIDADE dos FACTOS.

3 – Os PROCESSOS CRIMES, serão colocados a VOTAÇÃO do PLENÁRIO após a FASE PROCESSUAL de JULGAMENTO e compreende apenas e só uma VOTAÇÃO FINAL GLOBAL, que incluirá a RAZÃO dos PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS MONÁRQUICOS VIOLADOS, as ORIGENS, CAUSAS, CONSEQUÊNCIAS dos ACTOS para os RÉUS, para as VITIMAS e para toda a POPULAÇÃO PORTUGUESA e as INCONGRUÊNCIAS dos INTERVENIENTES em todo o PROCESSO JURÍDICO, RELEVANDO a IMPORTÂNCIA da RAZÃO de uma só LEI a cumprir por todos os INTERVENIENTES na VIDA do REINO de PORTUGAL.

4 – As DELIBERAÇÕES dos REAIS TRIBUNAIS MILITARES CONCELHIOS PORTUGUESES, são FIRMADAS com a POSIÇÃO, RESPONSABILIDADE e a DECISÃO de todos os JUÍZES de cada um ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO em efectividade de FUNÇÕES em cada um TURNO e dos DEMAIS ELEMENTOS constituintes do JÚRI, assinalando em cada uma VOTAÇÃO e face aos PROCESSOS CRIMES em JULGAMENTO, as ATENUANTES dos ACTOS sempre que se considerem EXISTIR, dispondo cada um JUÍZ e DEMAIS ELEMENTOS do JÚRI, de UM VOTO, competindo aos PRESIDENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS ou ao seu REPRESENTANTE em cada um TURNO, o apuramento do ESCRUTÍNIO de cada uma VOTAÇÃO, o DIREITO de LAVRAR a VOTAÇÃO, de em COLABORAÇÃO e COOPERAÇÃO com os DEMAIS JUÍZES FORMULAR a SENTENÇA e a PENA a APLICAR, ELABORAREM o ACÓRDÃO a INSTITUIR face ao PROCESSO-CRIME, PROFERIR o VEREDICTO FINAL do REAL TRIBUNAL MILITAR CONCELHIO PORTUGUÊS e de o COMUNICAR aos RÉUS, às VITIMAS e aos MEIOS de INFORMAÇÃO.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CÍRCULOS ELEITORAIS.

1 – Os TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS dos REAIS TRIBUNAIS MILITARES CONCELHIOS PORTUGUESES são ELEITOS por CÍRCULOS ELEITORAIS GEOGRÁFICAMENTE definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, CONSTITUÍDOS por QUINHENTOS e

CINQUENTA MUNICÍPIOS, de forma a assegurar o SISTEMA de REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL, de todos os JUÍZES no TERRITÓRIO PORTUGUÊS.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS.

1 – Os TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS dos REAIS TRIBUNAIS MILITARES CONCELHIOS PORTUGUESES, AUFEREM de VENCIMENTOS CORRESPONDENTES às FUNÇÕES, RESPONSABILIDADES e COMPETÊNCIAS RESPECTIVAS, USUFRUINDO como VENCIMENTO MIL QUATROCENTOS e TRINTA CONTOS.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR.

1 – Os REAIS TRIBUNAIS MILITARES CONCELHIOS PORTUGUESES dispõem de REGULAMENTO próprio, DEFINIDO, CONSTITUIDO e INSCRITO na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES.

1 – Todos os ACORDÃOS empreendidos pelos REAIS TRIBUNAIS MILITARES CONCELHIOS PORTUGUESES serão PUBLICADOS, COMUNICADOS e DIVULGADOS nos MEIOS de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO das ÁREAS de CIRCUNSCRIÇÃO respectivos, de modo a que todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES tenham sempre presente a REALIDADE de toda uma RESPONSABILIDADE, ACÇÃO e MOVIMENTO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS.

2 – A falta de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO dos ACTOS previstos a REALIZAR pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, implica a sua INEFICÁCIA JURÍDICA.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – DECISÃO JURÍDICA.

1 – As DECISÕES dos REAIS TRIBUNAIS MILITARES CONCELHIOS PORTUGUESES, afirmam um carácter OBRIGATÓRIO para todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA e ENTIDADES PÚBLICAS e PRIVADAS e PREVALECEM sobre as DECISÕES de todas as AUTORIDADES não JURÍDICAS, sendo fundamentadas na forma prevista na LEI.

2 – A LEI regula os termos da EXECUÇÃO das DECISÕES dos TRIBUNAIS, relativamente a qualquer AUTORIDADE e determina as SANÇÕES a APLICAR aos RESPONSÁVEIS pela sua INEXECUÇÃO.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – JURISDIÇÃO E SEDE.

1 – Os REAIS TRIBUNAIS MILITARES CONCELHIOS PORTUGUESES, EXERCEM a sua ÁREA de JURISDIÇÃO, em cada um CONCELHO de ADMINISTRAÇÃO correspondente à sua ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO, no TERRITÓRIO PORTUGUÊS, CONTINENTAL e ARQUIPÉLAGOS da MADEIRA e dos AÇORES e têm sede INSTITUCIONAL, em cada uma das CAPITAIS CONCELHIAS do REINO de PORTUGAL.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ÓRGÃOS DE SOBERANIA JURÍDICOS E AUTORIDADES.

1 – No EXERCÍCIO das suas RESPONSABILIDADES e FUNÇÕES, os REAIS TRIBUNAIS MILITARES CONCELHIOS PORTUGUESES, têm o DIREITO de EXERCER a COADJUVAÇÃO dos DEMAIS ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS e de todas as OUTRAS AUTORIDADES.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – CANDIDATURAS.

1 – As CANDIDATURAS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES nos REAIS TRIBUNAIS MILITARES CONCELHIOS PORTUGUESES, são apresentadas nos termos da LEI MONÁRQUICA PORTUGUESA, sob a ÉGIDE de SUAS MAJESTADES e após CONCURSO REAL JURÍDICO, por cada um JUÍZ ou REPRESENTANTE JURÍDICO MILITAR ISOLADAMENTE, aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JÚRIDICOS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES, que perante as intervenções de cada um JUÍZ ou REPRESENTANTE, ELEITO e ELEITOR, o CARGO, a TEMÁTICA e os PRINCÍPIOS definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, para a ELEIÇÃO dos CANDIDATOS, delibera sobre os SETE CANDIDATOS a ELEGER, que vão ELEGER o seu REPRESENTANTE ao ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, não podendo nenhum CANDIDATO ser ELEITO por mais do que um CÍRCULO ELEITORAL, tendo presente o CRITÉRIO da NATURALIDADE, RESIDÊNCIA e da INTERIORIZAÇÃO, quando não existam nesse CIRCULO ELEITORAL CANDIDATOS ao EXERCÍCIO do CARGO a ELEGER, em todo o PROCESSO ELEITORAL.

ARTIGO DÉCIMO NONO – TRAJO PROFISSIONAL.

1 – Os TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS dos REAIS TRIBUNAIS MILITARES CONCELHIOS PORTUGUESES, no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, no ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO e nas SOLENIDADES em que PARTICIPEM, enquanto MEMBROS REPRESENTATIVOS do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, usam TRAJO ESPECÍFICO, definido por uma BECA e um COLAR com as INSÍGNIAS do TRIBUNAL, de MODELO a INSTITUIR por SUAS MAJESTADES, podendo usar capa sobre a BECA.

ARTIGO VIGÉSIMO – REPRESENTAÇÃO DA REAL PROVEDORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA.

1 – A REAL PROVEDORIA de JUSTIÇA PORTUGUESA, faz-se representar junto dos REAIS TRIBUNAIS MILITARES CONCELHIOS PORTUGUESES, pelos REPRESENTANTES CONCELHIOS do PROVEDOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS, sempre que NECESSÁRIO, PRECISO e EXIGIDO, perante os PROCESSOS CRIMES em JULGAMENTO, NOMEANDO um DEFENSOR JURÍDICO para os ARGUIDOS, sempre que se verifique a AUSÊNCIA do mesmo.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – REPRESENTAÇÃO DA REAL PROCURADORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA.

1 – A REAL PROCURADORIA de JUSTIÇA PORTUGUESA, faz-se representar junto dos REAIS TRIBUNAIS MILITARES CONCELHIOS PORTUGUESES, pelos REPRESENTANTES CONCELHIOS do PROCURADOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS, sempre que NECESSÁRIO, PRECISO e EXIGIDO, perante os PROCESSOS CRIMES em JULGAMENTO, NOMEANDO um DEFENSOR JURÍDICO para as VITIMAS, sempre que se verifique a AUSÊNCIA do mesmo.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – QUADROS ESPECÍFICOS.

1 – Os REAIS TRIBUNAIS MILITARES CONCELHIOS PORTUGUESES INTEGRAM nos seus QUADROS ESPECÍFICOS, SETE CONTABILISTAS, SETE TESOUREIROS, QUINZE SECRETÁRIOS, SETE BIBLIOTECÁRIOS, SETE MOTORISTAS, SETE TELEFONISTAS, SETE TÉCNICOS de INFORMÁTICA, SETE TÉCNICOS de MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO e REPARAÇÃO, SETE TÉCNICOS de HIGIENE, LIMPEZA e ARTES FLORAIS, SETE TÉCNICOS de HOTELARIA, SETE TÉCNICOS de AUDIOVISUAIS, SETE MÉDICOS e SETE ENFERMEIROS.

2 – Os ELEITOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES nos QUADROS ESPECÍFICOS dos REAIS TRIBUNAIS MILITARES CONCELHIOS PORTUGUESES, são PROPOSTOS pelas ARTES BASTONÁRIAS, para cada um ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO MILITAR CONCELHIO e APROVADOS e NOMEADOS pelo PRESIDENTE de cada um REAL TRIBUNAL MILITAR CONCELHIO PORTUGUÊS.

TÍTULO DÉCIMO SEGUNDO – REAL PROVEDORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO.

1 – A REAL PROVEDORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA, é um ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, ao qual COMPETE especificamente ADMINISTRAR a DEFESA dos DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS, dos

CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES, quando sobre o ESTATUTO de ARGUIDOS ou VÍTIMAS nos PROCESSOS movidos nos REAIS TRIBUNAIS PORTUGUESES, ou de SUSPEIÇÕES e ACUSAÇÕES, gerados pela OPINIÃO PÚBLICA.

2 – A REAL PROVEDORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA em UNISSONO com a REAL PROCURADORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA, são os ÓRGÃOS SUPERIORES do MINISTÉRIO PÚBLICO.

ARTIGO SEGUNDO – ÂMBITO DE ACTUAÇÃO.

1 – A REAL PROVEDORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA, exerce a sua FUNÇÃO JURISDICIONAL, em todo o TERRITÓRIO PORTUGUÊS, CONTINENTAL e ARQUIPÉLAGOS da MADEIRA e dos AÇORES, tendo SEDE INSTITUCIONAL na CAPITAL do REINO de PORTUGAL, LISBOA e GABINETES do PROVEDOR CITO nos REAIS TRIBUNAIS CIVIS PORTUGUESES, INSTITUÍDOS na ORGANIZAÇÃO JURÍDICA do ESPAÇO TERRITORIAL PORTUGUÊS, em termos REGIONAIS, CONCELHIOS e MUNICIPAIS e EXERCE a sua FUNÇÃO nos REAIS TRIBUNAIS PORTUGUESES, tendo como ÂMBITO de ACTUAÇÃO os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES, quando sobre o ESTATUTO de ARGUIDOS, de SUSPEITOS ou ACUSADOS e a PROTECÇÃO e DEFESA dos seus DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS LEGÍTIMOS.

ARTIGO TERCEIRO – DIREITO DE QUEIXA.

1 – Todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES, quando sobre o ESTATUTO de ARGUIDOS ou VÍTIMAS, de SUSPEITOS ou ACUSADOS, podem APRESENTAR QUEIXA ao PROVEDOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS, quando não vejam ASSEGURADOS e ACAUTELADOS em ACTOS PROCESSUAIS JURÍDICOS e na OPINIÃO PÚBLICA, os seus DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS, que as APRECIA de forma RIGOROSA, DIRIGINDO aos ÓRGÃOS COMPETENTES as RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS, PRECISAS e EXIGIDAS à CORRECÇÃO das INJUSTIÇAS verificadas.

ARTIGO QUARTO – AUTONOMIA.

1 – A REAL PROVEDORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA, é um ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO AUTÓNOMO e INDEPENDENTE dos DEMAIS ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, previsto na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, competindo mediante SOLICITAÇÃO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, de apresentação de QUEIXA ou por INICIATIVA PRÓPRIA, a INTERVENÇÃO nos DEMAIS ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS.

ARTIGO QUINTO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL.

1 – A REAL PROVEDORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA, é COMPOSTA, por o PROVEDOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS e por todos os seus REPRESENTANTES INSTITUÍDOS no PLANO da ORGANIZAÇÃO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, CONSTITUÍDOS e DEFINIDOS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, sendo NOVE os REPRESENTANTES REGIONAIS, QUARENTA e TRÊS os REPRESENTANTES CONCELHIOS e QUINHENTOS e CINQUENTA os REPRESENTANTES MUNICIPAIS.

ARTIGO SEXTO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO.

1 – As ELEIÇÕES para os TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS da REAL PROVEDORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA, são proporcionadas por CONCURSO REAL JURÍDICO, com a DURAÇÃO de TRINTA DIAS, a contar da data da sua PUBLICAÇÃO, imposto por ÉDITO de SUAS MAJESTADES, para os QUINHENTOS e CINQUENTA MUNICÍPIOS, definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, sendo CANDIDATOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, todos os CIDADÃOS PORTUGUESES, que tenham CONCLUÍDO o CURSO de DIREITO em ESCOLAS PORTUGUESAS ou OFICIALMENTE RECONHECIDAS pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS e que sendo DOUTORES, MESTRES ou LICENCIADOS, estejam prontos a EXERCER FUNÇÕES de NATUREZA JURÍDICA, consistindo a CANDIDATURA, numa INTERVENÇÃO a PROFERIR por cada um CANDIDATO ISOLADAMENTE, sobre a TEMÁTICA do CARGO em ELEIÇÃO, nos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS MUNICIPAIS, que FILMARAM e GRAVARAM para que constitua o REGISTO e expresse a VONTADE de cada um CANDIDATO no EXERCÍCIO da respectiva FUNÇÃO, competindo aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES, após o TERMINO do PRAZO de CANDIDATURAS e por um PERÍODO de TRINTA DIAS, com os PRINCÍPIOS INSTITUÍDOS para cada uma ELEIÇÃO, SELECCIONAR e ELEGER de todas as CANDIDATURAS apresentadas, SETE CANDIDATOS que usufruíram do ESTATUTO de ELEITOS e ELEITORES.

2 – ELEITOS os SETE CANDIDATOS MUNICIPAIS, os ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES, por um PERÍODO de TRINTA DIAS, reúnem os SETE CANDIDATOS ELEITOS, para que juntos, com NOVAS INTERVENÇÕES e CONSENSOS, conquistem o ENTENDIMENTO e a UNIDADE necessária e precisa, a que sejam os PRÓPRIOS ELEITOS e ELEITORES com a ESPECIFICIDADE do TEMA e das MATÉRIAS, a definir os LUGARES e as POSIÇÕES de cada um na HIERARQUIA MUNICIPAL JURÍDICA, ELEGENDO desta forma o REPRESENTANTE MUNICIPAL ao CARGO de REPRESENTANTE do PROVEDOR de JUSTIÇA CONCELHIO e o REPRESENTANTE do PROVEDOR de JUSTIÇA MUNICIPAL.

3 – ELEITOS os REPRESENTANTES CONCELHIOS do PROVEDOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS, os ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS CONCELHIOS PORTUGUESES, por um PERÍODO de TRINTA DIAS, reúnem os

ELEITOS e ELEITORES de cada um MUNICÍPIO ao CARGO CONCELHIO, para que juntos, com NOVAS INTERVENÇÕES e CONSENSOS, conquistem o ENTENDIMENTO e a UNIDADE necessária e precisa, a que sejam os PRÓPRIOS ELEITOS e ELEITORES com a ESPECIFICIDADE do TEMA e das MATÉRIAS, a ELEGER o REPRESENTANTE CONCELHIO para o CARGO de REPRESENTANTE REGIONAL do PROVEDOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS, fazendo após a DELIBERAÇÃO do CANDIDATO CONCELHIO ao CARGO REGIONAL, subir na HIERARQUIA o CANDIDATO MUNICIPAL da CIRCUNSCRIÇÃO em FALTA ao CARGO CONCELHIO e colocando o TERCEIRO ELEITO e ELEITOR na HIERARQUIA MUNICIPAL ao CARGO MUNICIPAL.

4 – ELEITOS os REPRESENTANTES CONCELHIOS para o CARGO de REPRESENTANTE REGIONAL do PROVEDOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS, os ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS REGIONAIS PORTUGUESES, por um PERÍODO de TRINTA DIAS, reúnem os ELEITOS e ELEITORES de cada um CONCELHO de ADMINISTRAÇÃO, para que juntos, com NOVAS INTERVENÇÕES e CONSENSOS, conquistem o ENTENDIMENTO e a UNIDADE necessária e precisa, a que sejam os PRÓPRIOS ELEITOS e ELEITORES, com a ESPECIFICIDADE do TEMA e das MATÉRIAS, a ELEGER, o REPRESENTANTE da REGIÃO ao CARGO de PROVEDOR DE JUSTIÇA PORTUGUÊS.

5 – ELEITOS os REPRESENTANTES REGIONAIS para o CARGO de PROVEDOR DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, SUAS MAJESTADES e os ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS NACIONAIS, o REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS e o REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, por um PERÍODO de QUINZE DIAS, reúnem os ELEITOS e ELEITORES de cada uma REGIÃO ADMINISTRATIVA, para que juntos, com NOVAS INTERVENÇÕES e CONSENSOS, conquistem o ENTENDIMENTO e a UNIDADE necessária e precisa, a que sejam os PRÓPRIOS ELEITOS e ELEITORES, com a ESPECIFICIDADE do TEMA e das MATÉRIAS, a ELEGER, o PROVEDOR DE JUSTIÇA PORTUGUÊS.

6 – ELEITO o PROVEDOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS, os REPRESENTANTES REGIONAIS ao CARGO de PROVEDOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS, constituem-se no IMEDIATO REPRESENTANTES REGIONAIS do PROVEDOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS, competindo aos DOIS ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS NACIONAIS, por NORMA ELEITORAL, comunicar no imediato, ao ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO CIVIL CONCELHIO PORTUGUÊS da CIRCUNSCRIÇÃO do ELEITO a PROVEDOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS, a ELEGER num PRAZO de DEZ DIAS, o seu REPRESENTANTE ao CARGO REGIONAL, de modo a que os ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS REGIONAIS PORTUGUESES da CIRCUNSCRIÇÃO do ELEITO a PROVEDOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS, possam num PRAZO de DEZ DIAS ELEGER o REPRESENTANTE do PROVEDOR de JUSTIÇA REGIONAL.

7 – ELEITO o REPRESENTANTE REGIONAL do PROVEDOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS em FALTA, todos os REPRESENTANTES CONCELHIOS de cada uma CIRCUNSCRIÇÃO ao CARGO de REPRESENTANTES REGIONAIS do PROVEDOR DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, CONSTITUEM-SE no imediato REPRESENTANTES

CONCELHIOS do PROVEDOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS, COMPETINDO ao ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO CIVIL REGIONAL PORTUGUÊS da CIRCUNSCRIÇÃO do REPRESENTANTE CONCELHIO em FALTA, por NORMA ELEITORAL, comunicar no imediato, ao ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO CIVIL MUNICIPAL PORTUGUÊS da CIRCUNSCRIÇÃO do ELEITO a REPRESENTANTE REGIONAL do PROVEDOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS, a ELEGER num PRAZO de DEZ DIAS, o seu REPRESENTANTE ao CARGO de REPRESENTANTE CONCELHIO, de modo a que os ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS CONCELHIOS PORTUGUESES da CIRCUNSCRIÇÃO do ELEITO a REPRESENTANTE REGIONAL do PROVEDOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS, possam num PRAZO de DEZ DIAS ELEGER o REPRESENTANTE CONCELHIO.

8 – ELEITO o REPRESENTANTE CONCELHIO do PROVEDOR DE JUSTIÇA PORTUGUÊS em FALTA, todos os REPRESENTANTES MUNICIPAIS de cada uma CIRCUNSCRIÇÃO ao CARGO de REPRESENTANTES CONCELHIOS do PROVEDOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS, CONSTITUEM-SE no imediato REPRESENTANTES MUNICIPAIS do PROVEDOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS, COMPETINDO ao ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO MUNICIPAL PORTUGUÊS da CIRCUNSCRIÇÃO do ELEITO a REPRESENTANTE CONCELHIO a ELEGER num PRAZO de CINCO DIAS o seu ELEITO a REPRESENTANTE MUNICIPAL do PROVEDOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS.

9 – Compete aos REAIS TRIBUNAIS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES, a NOMEAÇÃO de todos os ELEITOS a TITULARES dos CARGOS na REAL PROVEDORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA.

ARTIGO SÉTIMO – POSSE E JURAMENTO.

1 – O PROVEDOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS, é EMPOSSADO por SUAS MAJESTADES e pelo REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, na CORTE, cita em VILA DE REI, no DIA ANTERIOR à tomada de POSSE.

2 – Os REPRESENTANTES REGIONAIS do PROVEDOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS, são EMPOSSADOS por SUAS ALTEZAS, dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS e MILITARES REGIONAIS PORTUGUESES, nos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS dos CENTROS de DECISÃO REGIONAIS, definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, no DIA ANTERIOR à tomada de POSSE.

3 – Os REPRESENTANTES CONCELHIOS do PROVEDOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS, são EMPOSSADOS por SUAS ALTEZAS, dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS e MILITARES CONCELHIOS PORTUGUESES, nos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS dos CENTROS de DECISÃO CONCELHIOS, definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, no DIA ANTERIOR à tomada de POSSE.

4 – Os REPRESENTANTES MUNICIPAIS do PROVEDOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS, são EMPOSSADOS por SUAS ALTEZAS, dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS MUNICIPAIS, nos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS dos CENTROS de DECISÃO MUNICIPAIS, definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, no DIA ANTERIOR à tomada de POSSE.

5 – No ACTO da POSSE compete a SUAS MAJESTADES e a SUAS ALTEZAS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, proferir o ÉDITO da DELEGAÇÃO da RAZÃO JURÍDICA, dos DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS de que USUFRUEM todos os ELEITOS e dos DEVERES, RESPONSABILIDADES e COMPROMISSOS INERENTES a todo o RIGOR que se IMPÕE e EXIGE a todos os ELEITOS no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES e DESEJAR os VOTOS de um FUTURO PRÓSPERO de UNIDADE, IDENTIDADE e ACTIVIDADE JURÍDICA MONÁRQUICA e prestam no ACTO de POSSE todos os ELEITOS como JURAMENTO " Eu, (NOME PRÓPRIO), com todo o CORAÇÃO, SENTIMENTO e JUSTIÇA, com toda a minha NOBREZA, HONRA e PÁTRIA, afirmo DEFENDER, RESPEITAR e CUMPRIR a CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, VENERAR a LEALDADE e FIDELIDADE a SUAS MAJESTADES EL REI e RAINHA de PORTUGAL, ao REINO de PORTUGAL e a todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS, HOMENAGEAR o IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO, composto por os REINOS de ANGOLA, BRASIL, CABO-VERDE, GUINÉ-BISSAU, MOÇAMBIQUE, PORTUGAL, SÃO TOMÉ E PRINCIPE e TIMOR, RESPEITAR a PAZ do REINO de PORTUGAL com todos os REINOS e POVOS do MUNDO e AMAR o PLANETA TERRA, que nos FEZ EXISTIR HUMANOS e prometo desempenhar com o MÁXIMO RIGOR, EMPENHO e VIDA, as FUNÇÕES para as quais SOU INVESTIDO.

ARTIGO OITAVO – LEGISLATURA.

1 – A LEGISLATURA dos ELEITOS para os CARGOS da REAL PROVEDORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA, tem a DURAÇÃO de DEZ ANOS, tendo INÍCIO no PRIMEIRO DIA do OITAVO MÊS, após o INÍCIO da ELEIÇÃO para o respectivo ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO e CESSA após ELEIÇÃO SUBSEQUENTE, dos NOVOS ELEITOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, sem prejuízo da DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA ou PERDA LASTIMÁVEL de algum dos TITULARES em EXERCÍCIO.

ARTIGO NONO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS JURÍDICOS da REAL PROVEDORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA podem ser DESTITUÍDOS, mediante INCAPACIDADE FÍSICA, para o DESEMPENHO das FUNÇÕES em EXERCÍCIO para que fora INVESTIDO, por INCOMPATIBILIDADES para com o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, ocorridas no DECURSO do seu MANDATO, por FALTAS INJUSTIFICADAS às

SESSÕES de JULGAMENTO, por CONDENAÇÃO JUDICIAL, pela prática de qualquer CRIME e VIOLAÇÃO à CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e ao REAL CÓDIGO DO PROCESSO PENAL MONÁRQUICO PORTUGUÊS, por falta de SENTIDO de ESTADO PATRIÓTICO, por PALAVRAS, ACTOS, GESTOS e ATITUDES OFENSIVAS que pratiquem no EXERCÍCIO do seu MANDATO, por ABUSO de PODER e por ULTRAJE ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES para o qual foram INVESTIDOS. As SUSPEIÇÕES e a CONSTITUIÇÃO do ESTATUTO de ARGUIDO, faz com que SUSPENDAM no IMEDIATO o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, até as INSTÂNCIAS JURÍDICAS pronunciarem o VEREDICTO.

2 – Todos os TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS da REAL PROVEDORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA poderão mediante DECLARAÇÃO ESCRITA, RENÚNCIAR ao MANDATO para o qual foram INVESTIDOS, enunciando as RAZÕES e MOTIVOS da sua DEMISSÃO, ORIGENS, CAUSAS e CONSEQUÊNCIAS do seu ACTO.

3 – A todos os TÍTULARES dos CARGOS JURÍDICOS da REAL PROVEDORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA, serão PRESTADOS na HORA do ADEUS, as mais HUMILDES CONDOLÊNCIAS aos FAMILÍARES e HOMENAGEADOS os PROVEDORES com HONRAS de ESTADO.

4 – A SUBSTITUIÇÃO nos CASOS de DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA e PERDA LASTIMÁVEL do TÍTULAR em EXERCÍCIO, serão no IMEDIATO colmatadas por ORDEM e NOMEAÇÃO do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, pelo PERÍODO de TEMPO necessário a que os ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS da CIRCUNSCRIÇÃO abrangida, procedam de acordo com os CRITÉRIOS ELEITORAIS definidos para cada uma ELEIÇÃO, à REPOSIÇÃO de toda a HIERARQUIA JURÍDICA abalada.

ARTIGO DÉCIMO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS JURÍDICOS da REAL PROVEDORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA, exercem FUNÇÕES todos os dias do ANO, na REAL PROVEDORIA de JUSTIÇA PORTUGUESA e nos GABINETES da PROVEDORIA, presentes nos REAIS TRIBUNAIS CIVIS PORTUGUESES, GERINDO os TEMPOS de EXERCÍCIO de FUNÇÕES a CUMPRIR, mediante os ACTOS PROCESSUAIS em JULGAMENTO, as SOLICITAÇÕES dos PRESIDENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS ou dos seus REPRESENTANTES LEGAIS, as QUEIXAS apresentadas pelos REQUERENTES, as suas INICIATIVAS PRÓPRIAS em prol das RESPONSABILIDADES que EXERCEM na VIDA do REINO de PORTUGAL e dos PERÍODOS de FÉRIAS de cada um PROVEDOR de JUSTIÇA.

2 – Carecem da APROVAÇÃO de SUAS MAJESTADES, a AUSÊNCIA dos TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS da REAL PROVEDORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA, para o EXERCÍCIO de DILIGÊNCIAS OFICIAIS, IMPERIAIS e INTERNACIONAIS e da CONCORDÂNCIA do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, a AUSÊNCIA dos TITULARES dos CARGOS da REAL PROVEDORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA, para firmar os COMPROMISSOS e

DILIGÊNCIAS OFICIAIS NACIONAIS, das respectivas CIRCUNSCRIÇÕES ou das DEMAIS e na REPRESENTAÇÃO das MISSÕES do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO correspondente, bem como para ASSUNTOS de ÂMBITO JÚRIDICO, como sendo JURADOS, ARBITROS, PERITOS ou TESTEMUNHAS. Todas as AUSÊNCIAS e FALTAS dos TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS da REAL PROVEDORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA, nos ACTOS PROCESSUAIS em JULGADO, deveram ser comunicadas pelos respectivos PRESIDENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS ao REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, de modo que o mesmo REPONHA a todo o momento a PIRAMIDE HIERÁRQUICA JURÍDICA, convocando os TITULARES dos CARGOS HIERÁRQUICAMENTE INFERIORES ou SUPERIORES, a firmar as responsabilidades do TITULAR AUSENTE.

3 – A SERIEDADE e a RESPONSABILIDADE que o EXERCÍCIO da FUNÇÃO JURÍDICA comporta, no continuo DESENVOLVIMENTO e PROGRESSO, ECONÓMICO, HUMANO e CULTURAL do REINO PORTUGUÊS e do BEM-ESTAR de todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS e o EXEMPLO a PERPETUAR pelos ELEITOS a todos os CIDADÃOS, do fundamental CUMPRIR as OBRIGAÇÕES, DEVERES e RESPONSABILIDADES que nos são DELEGADAS e para as quais somos NOMEADOS a CUMPRIR, não permite FALTAS INJUSTIFICADAS ao longo de cada um ANO JURÍDICO aos ACTOS PROCESSUAIS em JULGADO, podendo existir faltas por MOTIVOS de SAÚDE, confirmadas por a ÁREA MÉDICA e as FALTAS no APOIO à FAMÍLIA, confirmadas pelos motivos e RAZÕES das mesmas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – INDEPENDÊNCIA E AMOVIBILIDADE.

1 – O PROVEDOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS e os REPRESENTANTES do PROVEDOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS, CONSTITUÍDOS no PLANO da ORGANIZAÇÃO JURÍDICA PORTUGUESA, são INDEPENDENTES no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, não podendo cessar FUNÇÕES antes do TERMINO do MANDATO para que foram NOMEADOS, salvo nos CASOS previstos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, podendo face às EXIGÊNCIAS da ACÇÃO, MOVIMENTO e RESPONSABILIDADE dos seus ELEMENTOS CONSTITUINTES ser AMOVÍVEIS por INSTANTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS que COMPÕEM a REAL PROVEDORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA, para FIRMAR os COMPROMISSOS JURÍDICOS em CURSO nos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – CONSELHO DO PROVEDOR.

1 – O CONSELHO do PROVEDOR, é um ÓRGÃO PRESIDIDO pelo PROVEDOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS e COMPOSTO pelos NOVE REPRESENTANTES REGIONAIS do PROVEDOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS, que REUNIRÁ na REAL PROVEDORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA, sempre que NECESSÁRIO, PRECISO e EXIGIDO pelos seus ELEMENTOS CONSTITUINTES, por CONVOCAÇÃO do PROVEDOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS, para ESCLARECER as DÚVIDAS surgidas no ÂMBITO da sua ACÇÃO e PRESTAR o

APOIO DIRECTO e PESSOAL ao PROVEDOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS. ÓRGÃO NÃO REMUNERADO.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS.

1 – São INCOMPATIVEIS e constituem sinal de IMPEDIMENTO, para todos os TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS da REAL PROVEDORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA, o EXERCÍCIO e o DESEMPENHO de qualquer outra ACTIVIDADE ESPECÍFICA LABORAL, que não as FUNÇÕES de NATUREZA JURÍDICAS para as quais foram INVESTIDOS, no ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO respectivo.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – SIGILO PROFISSIONAL.

1 – O PROVEDOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS, os REPRESENTANTES do PROVEDOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS e os QUADROS ESPECIFICOS da REAL PROVEDORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA e dos REAIS TRIBUNAIS PORTUGUESES, OBEDECEM e REGEM-SE pelo PRINCÍPIO do SIGILO PROFISSIONAL, relativamente aos FACTOS que constatem no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, competindo ao PROVEDOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS e aos REPRESENTANTES do PROVEDOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS a COOPERAÇÃO quando solicitada com os ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS e quando CONFIRMADA pelo PROVEDOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS, com os MEIOS de COMUNICAÇÃO SOCIAL.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – ESTATUTO DOS PROVEDORES.

1 – Os TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS da REAL PROVEDORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA, usufruem do ESTATUTO NOBILIÁRQUICO de SUAS ALTEZAS, exercendo as suas FUNÇÕES DIÁRIAS, nos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS para os quais foram ELEITOS, regendo-se pelos mesmos DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS consagrados na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA para todos os CIDADÃOS residentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS e para todos os CIDADÃOS PORTUGUESES a residirem no IMPÉRIO PORTUGUÊS e no MUNDO, respondendo CIVIL e CRIMINALMENTE, pelos ACTOS, PALAVRAS, ATITUDES, GESTOS, ACÇÕES e OMISSÕES que pratiquem no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, tendo presente o MAIOR DEVER e RESPONSABILIDADE perante o EXEMPLO que firmam para com todos os CIDADÃOS no EXERCÍCIO dos mesmos ACTOS e na IMPOSIÇÃO de uma só LEI a CUMPRIR, para cada uma TEMÁTICA e MATÉRIA.

2 – Como CONSEQUÊNCIAS do respectivo INCUMPRIMENTO, serão JULGADOS pelo ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUES, que agravará e TRIPLICARÁ as penas a aplicar a todos os TITULARES de CARGOS JURÍDICOS, perante os CRIMES

por estes PRATICADOS, incluindo no IMEDIATO a DESTITUIÇÃO do CARGO que EXERCE, o FIM do MANDATO que CUMPRE, a perda do TITULO NOBILIÁRQUICO e para toda a VIDA do ESTATUTO de ELEITO e ELEITOR, correspondendo ao fim do EXERCÍCIO de FUNÇÕES JURÍDICAS.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – DIREITOS E REGALIAS.

1 – Os TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS da REAL PROVEDORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA, usufruem dos DIREITOS e REGALIAS, consagrados pelo ESTATUTO do EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES e RESPONSABILIDADES:

a) CARTÃO de IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL, conferindo a SUA TITULATURA, que FACULTA o ACESSO aos DADOS que entendam NECESSÁRIOS, PRECISOS e EXIGIDOS, nas MATÉRIAS PROCESSUAIS em JULGADO, para DEFESA dos ARGUIDOS em PROCESSO de JULGAMENTO e em casos de SUSPEIÇÕES e ACUSAÇÕES presentes na PRAÇA PÚBLICA;

b) DIREITO a PASSAPORTE DIPLOMÁTICO, nas suas DESLOCAÇÕES OFICIAIS ao ESTRANGEIRO;

c) SUBSÍDIOS que a LEI PRESCREVE, face aos CUSTOS dos TÍTULARES dos ÓRGÃOS JURÍDICOS, nas DESLOCAÇÕES empreendidas fora da sua ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO, para FIRMAR os COMPROMISSOS do EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES (ALIMENTAÇÃO, ALOJAMENTO, TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES, PUBLICAÇÕES, DOCUMENTAÇÃO e IMPRESSOS, MATERIAL de ESCRITÓRIO), mediante apresentação da FACTURA da DESPESA correspondente;

d) SEGURANÇA e TRADUTOR nas DESLOCAÇÕES OFICIAIS ao ESTRANGEIRO, potenciada pelas REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, presentes nas EMBAIXADAS do IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO;

e) TÍTULO HONORÍFICO NOBILIÁRQUICO, VITALÍCIO, ETERNO e INFINITO, HEREDITÁRIO na SUCESSÃO das FAMÍLIAS, conferido por SUAS MAJESTADES.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – RESPONSABILIDADES E DEVERES.

1 – Os TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS da REAL PROVEDORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA, como RESPONSABILIDADES e DEVERES têm o de:

a) Comparecer nos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS para os quais foram NOMEADOS e DESIGNADOS, nos DIAS e HORÁRIOS dos ACTOS PROCESSUAIS de JULGAMENTO;

b) Comparecer nos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS para os quais forem NOMEADOS e DESIGNADOS pelo REAL SUPREMO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA PORTUGUESA, por AUSÊNCIA do TITULAR do CARGO RESIDENTE, nos DIAS e HORÁRIOS dos ACTOS PROCESSUAIS de JULGAMENTO;

c) Comparecer aos ACTOS de REPRESENTAÇÃO do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO para o qual forem NOMEADOS, por DELEGAÇÃO do PROVEDOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS ou pelos seus REPRESENTANTES HIERÁRQUICOS SUPERIORES;

d) Comparecer aos ACTOS, para que forem NOMEADOS, por SUAS MAJESTADES;

e) Desempenhar as suas FUNÇÕES de PARTICIPAÇÃO e INTERVENÇÃO nos ACTOS PROCESSUAIS de JULGAMENTO dos PROCESSOS CRIMES para os quais foram SOLICITADOS.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – PODERES DOS PROVEDORES.

1 – Constituem PODERES dos TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS da REAL PROVEDORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA:

a) Apresentar aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS dos quais façam parte INTEGRANTE, RESOLUÇÕES NORMATIVAS, de ANALISE, CORRECÇÃO e APERFEIÇOAMENTO do REAL CÓDIGO DO PROCESSO PENAL MONÁRQUICO PORTUGUÊS;

b) Apresentar aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS dos quais façam parte INTEGRANTE, RESOLUÇÕES NORMATIVAS, de REVISÃO da CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA;

c) Apresentar aos ÓRGÃO de SOBERANIA JURIDICOS dos quais façam parte INTEGRANTE, RESOLUÇÕES NORMATIVAS relativas à ACÇÃO e MOVIMENTO do PLANO JURÍDICO GOVERNATIVO do REINO de PORTUGAL;

d) Questionar os REAIS TRIBUNAIS PORTUGUESES, sobre o NORMAL e REGULAR FUNCIONAMENTO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, em termos de FUNÇÃO, COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO, FORMAÇÃO e COMPETÊNCIAS e sobre a ESPECIFICIDADE das MATÉRIAS e TEMAS envoltos do EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES;

e) REQUERER e OBTER dos DEMAIS ÓRGÃOS de SOBERANIA da VIDA do REINO de PORTUGAL, elementos, informações e publicações OFICIAIS que considerem úteis para o EXERCÍCIO da sua FUNÇÃO e do seu MANDATO, salvo as INFORMAÇÕES de CARIZ PESSOAL, impostas por SEGREDO de ESTADO;

f) Efectuar com ou sem AVISO PRÉVIO, VISITAS a qualquer ENTIDADE envolta nos ACTOS PROCESSUAIS em JULGADO, relativas ao esclarecimento de quaisquer factos que CONSTEM dos PROCESSOS, escutando

os respectivos ÓRGÃOS e AGENTES e solicitar por INFORMAÇÕES, bem como a EXIBIÇÃO de DOCUMENTOS que REPUTAR convenientes;

g) Proceder a INVESTIGAÇÕES e INQUÉRITOS que considere NECESSÁRIOS e CONVENIENTES, adoptando em MATÉRIA de RECOLHA e PRODUÇÃO de PROVAS, os PROCEDIMENTOS que não COLIDAM com os DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS LEGÍTIMOS das VITIMAS, LESADOS ou OFENDIDOS;

h) Procurar em colaboração com os ÓRGÃOS e ENTIDADES competentes, as SOLUÇÕES mais adequadas à DEFESA dos DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS dos ARGUIDOS, SUSPEITOS e ACUSADOS, de FORMA ao APURAMENTO da VERACIDADE dos FACTOS.

ARTIGO DÉCIMO NONO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ÓRGÃOS DE SOBERANIA JURÍDICOS E AUTORIDADES.

1 – No EXERCÍCIO das suas RESPONSABILIDADES e FUNÇÕES, o PROVEDOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS e os REPRESENTANTES do PROVEDOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS, têm o DIREITO de EXERCER a COADJUVAÇÃO dos DEMAIS ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS e de todas as OUTRAS AUTORIDADES.

ARTIGO VIGÉSIMO – CANDIDATURAS.

1 – As CANDIDATURAS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES na REAL PROVEDORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA, são apresentadas nos termos da LEI MONÁRQUICA PORTUGUESA, sob a ÉGIDE de SUAS MAJESTADES e após CONCURSO REAL JURÍDICO, por cada um CIDADÃO, que tenha CONCLUÍDO o CURSO de DIREITO em ESCOLAS PORTUGUESAS ou OFICIALMENTE reconhecidas pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS PORTUGUESES ISOLADAMENTE, aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JÚRIDICOS CIVIS MUNICIPAIS, que perante as intervenções de cada um, ELEITO e ELEITOR, o CARGO, a TEMÁTICA e os PRINCÍPIOS definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, para a ELEIÇÃO dos CANDIDATOS, delibera sobre os SETE CANDIDATOS a ELEGER, não podendo nenhum CANDIDATO ser ELEITO por mais do que um CÍRCULO ELEITORAL, tendo presente o CRITÉRIO da NATURALIDADE, RESIDÊNCIA e da INTERIORIZAÇÃO, quando não existam nesse CIRCULO ELEITORAL CANDIDATOS ao EXERCÍCIO do CARGO a ELEGER, em todo o PROCESSO ELEITORAL.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – TRAJO PROFISSIONAL.

1 – Os TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS da REAL PROVEDORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA, no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, nos ÓRGÃOS de

SOBERANIA JURÍDICOS e nas SOLENIDADES em que PARTICIPEM, enquanto MEMBROS REPRESENTATIVOS do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, usam TRAJO ESPECÍFICO, definido por uma BECA e um COLAR com as INSÍGNIAS da REAL PROVEDORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA, de MODELO a INSTITUIR por SUAS MAJESTADES, podendo usar capa sobre a BECA.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – GARANTIA E AUXÍLIO DE AUTORIDADE.

1 – O PROVEDOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS e os REPRESENTANTES do PROVEDOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS, são AUTORIDADES JURÍDICAS em quaisquer ACTOS no qual se façam REPRESENTAR, devendo todas as AUTORIDADES e AGENTES da AUTORIDADE PRESTAR o AUXÍLIO que lhes for solicitado para o PLENO DESEMPENHO das suas FUNÇÕES.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – LIMITES DE INTERVENÇÃO.

1 – Sendo a REAL PROVEDORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA, um ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO ESSENCIAL e ELEMENTAR no DECURSO dos ACTOS PROCESSUAIS JURÍDICOS em JULGAMENTO, não COMPETE ao PROVEDOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS, nem aos REPRESENTANTES do PROVEDOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS, INGERIR ou INTERFERIR com os PROCEDIMENTOS LEGAIS e com o NORMAL e REGULAR FUNCIONAMENTO dos ACTOS PROCESSUAIS em JULGADO nos REAIS TRIBUNAIS PORTUGUESES, no DECURSO das suas RESPONSABILIDADES e FUNÇÕES, não podendo ANULAR, REVOGAR ou MODIFICAR os ACTOS e os PODERES dos JUÍZES CONSTITUINTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS e as suas DELIBERAÇÕES, nem INTERVIR na SUSPENSÃO de QUAISQUER PRAZOS dos PROCESSOS em CONTENCIOSO.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – RELATÓRIO E COLABORAÇÃO.

1 – O PROVEDOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS e os REPRESENTANTES do PROVEDOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS, REMETEM ANUALMENTE às ASSEMBLEIAS REAIS DAS ÁREAS PRESIDENCIAIS, da sua ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO, um RELATÓRIO da sua ACTIVIDADE, ENUNCIANDO as QUEIXAS RECEBIDAS, as INICIATIVAS EFECTUADAS, as DILIGÊNCIAS REALIZADAS e os RESULTADOS obtidos, PUBLICANDO o mesmo nos MEIOS de COMUNICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO correspondentes à sua ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO.

2 – O PROVEDOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS e os REPRESENTANTES do PROVEDOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS, poderão PARTICIPAR no EXERCÍCIO das SESSÕES PLENÁRIAS das ASSEMBLEIAS REAIS das ÁREAS PRESIDENCIAIS, SECTORES MINISTERIAIS e ARTES BASTONÁRIAS, a fim de tratar de ASSUNTOS

da sua COMPETÊNCIA, quando o JULGAR CONVENIENTE e sempre que SOLICITADOS pelos JUÍZES que as PRESIDEM.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – REPRESENTAÇÃO JURÍDICA.

1 – Os TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS da REAL PROVEDORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA, representam a RESPONSABILIDADE NACIONAL que a cada um COMPETE, na ÁREA de JURISDIÇÃO que lhe CORRESPONDE e estão para DEFENDER, SERVIR e SALVAGUARDAR, os PRINCÍPIOS e VALORES constantes na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e os INTERESSES de todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES PORTUGUESES e EXTERNOS residentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS e não os INTERESSES ÚNICOS e PESSOAIS de FAMÍLIAS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURÍDICA.

1 – Os TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS da REAL PROVEDORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA, exercem LIVREMENTE o seu MANDATO, sendo-lhes GARANTIDO as CONDIÇÕES adequadas ao PLENO, EFICAZ e RIGOROSO cumprir do EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, designadamente o DIREITO de COOPERAR, com os MAGISTRADOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, de ser INFORMADO sobre as MATÉRIAS e TEMAS dos PROCESSOS PENAIS em JULGAMENTO nos REAIS TRIBUNAIS PORTUGUESES e o DIREITO de DETER o CONHECIMENTO sobre o NORMAL e REGULAR FUNCIONAMENTO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – FÉRIAS.

1 – As FÉRIAS dos TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS da REAL PROVEDORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA, correspondem às FÉRIAS de todo o CICLO LABORAL, sendo estas de VINTE e TRÊS DIAS ÚTEIS, estabelecidas em termos JURÍDICOS, pelo PRINCÍPIO da CONCORDÂNCIA, entre a SUGESTÃO apresentada pelos TITULARES dos CARGOS, a ANÁLISE das PROPOSTAS efectuada pelo CONSELHO do PROVEDOR e a APROVAÇÃO do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS.

2 – Os TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS da REAL PROVEDORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA, apresentam até ao final do MÊS de OUTUBRO do ANO anterior ao das FÉRIAS, a sua SUGESTÃO, ao PROVEDOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS, que REÚNE o CONSELHO do PROVEDOR, para OBSERVAR, ANALISAR e CONCLUIR sobre a OPINIÃO de todos os TITULARES dos CARGOS, procedendo a uma ACTA de FÉRIAS, da REAL PROVEDORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA, a apresentar até ao final do MÊS de NOVEMBRO, ao REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, que após verificar os PERÍODOS

e a PRESENÇA em todo o MOMENTO de SUBSTITUTOS face às AUSÊNCIAS verificadas, as CORRIGE, APROVA e as faz PUBLICAR INTERNAMENTE nos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS correspondentes.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – TUTELA ADMINISTRATIVA.

1 – Compete a SUAS MAJESTADES a TUTELA ADMINISTRATIVA sobre a REAL PROVEDORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA e compete ao REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, a TUTELA ADMINISTRATIVA sobre os demais ÓRGÃOS da REAL PROVEDORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA, consistindo na CORRECTA e RIGOROSA RESPONSABILIDADE de verificação dos preceitos e do cumprimento, dos VALORES e PRINCÍPIOS inscritos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, pelos ÓRGÃOS e por todos os seus ELEMENTOS CONSTITUINTES, em termos da FUNÇÃO, COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO, FORMAÇÃO, FUNCIONAMENTO e COMPETÊNCIAS.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO – QUADROS ESPECÍFICOS.

1 – A REAL PROVEDORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA INTEGRA nos seus QUADROS ESPECÍFICOS, DOIS CONTABILISTAS, DOIS TESOUREIROS, CINCO SECRETÁRIOS, DOIS BIBLIOTECÁRIOS, DOIS MOTORISTAS, DOIS TELEFONISTAS, DOIS TÉCNICOS de INFORMÁTICA, DOIS TÉCNICOS de MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO e REPARAÇÃO, DOIS TÉCNICOS de HIGIENE, LIMPEZA e ARTES FLORAIS, DOIS TÉCNICOS de HOTELARIA, DOIS TÉCNICOS de AUDIOVISUAIS, UM MÉDICO e UM ENFERMEIRO.

2 – Os ELEITOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES nos QUADROS ESPECÍFICOS da REAL PROVEDORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA, são PROPOSTOS pelas ARTES BASTONÁRIAS e APROVADOS e NOMEADOS pelo PROVEDOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS.

ARTIGO TRIGÉSIMO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO.

1 – A SESSÃO LEGISLATIVA, da REAL PROVEDORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA, tem a DURAÇÃO de UM ANO, tendo ÍNICIO o ANO JURÍDICO no PRIMEIRO DIA de JANEIRO de cada ANO e TERMINA no DIA TRINTA e UM de DEZEMBRO de cada ANO.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO – CÍRCULOS ELEITORAIS.

1 – Os TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS da REAL PROVEDORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA são ELEITOS por CÍRCULOS ELEITORAIS GEOGRÁFICAMENTE definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, CONSTITUÍDOS por QUINHENTOS e CINQUENTA MUNICÍPIOS,

de forma a assegurar o SISTEMA de REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL, de todos os CIDADÃOS no TERRITÓRIO PORTUGUÊS.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS JURÍDICOS da REAL PROVEDORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA, AUFEREM de VENCIMENTOS CORRESPONDENTES, às FUNÇÕES, RESPONSABILIDADES e COMPETÊNCIAS RESPECTIVAS para cada uma ÁREA de CIRCUNCRIÇÃO do ESPAÇO TERRITORIAL PORTUGUÊS, USUFRUINDO como VENCIMENTO:

a) O PROVEDOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS DOIS MIL OITOCENTOS e SESSENTA CONTOS;

b) Os PROVEDORES de JUSTIÇA REGIONAIS DOIS MIL CENTO e QUARENTA e CINCO CONTOS;

c) Os PROVEDORES de JUSTIÇA CONCELHIOS MIL QUATROCENTOS e TRINTA CONTOS;

d) Os PROVEDORES de JUSTIÇA MUNICIPAIS SETECENTOS e QUINZE CONTOS.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR.

1 – A REAL PROVEDORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA dispõe de REGULAMENTO próprio, DEFINIDO, CONSTITUIDO e INSCRITO na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO – PROCEDIMENTO.

1 – INICIATIVA.

a) O PROVEDOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS e os REPRESENTANTES do PROVEDOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS, EXERCEM as suas FUNÇÕES com BASE nos PROCESSOS CRIMES em JULGADO nos REAIS TRIBUNAIS PORTUGUESES, em QUEIXAS APRESENTADAS por CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES, quando sobre o ESTATUTO, de ARGUIDOS ou VÍTIMAS nos PROCESSOS CRIMES em JULGADO ou de SUSPEITAS e de ACUSAÇÕES ou por INICIATIVA PRÓPRIA, relativamente a FACTOS que OBSERVEM ser considerados na VIDA do REINO de PORTUGAL, SUSCEPTÍVEIS da DEFESA dos DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS.

b) As QUEIXAS apresentadas ao PROVEDOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS e aos seus REPRESENTANTES, obedecem aos INTERESSES DIRECTOS, PESSOAIS e LEGÍTIMOS dos ARGUIDOS, VÍTIMAS, SUSPEITOS e ACUSADOS e não OBEDECEM nem são CONDICIONADAS por quaisquer PRAZOS.

2 – APRESENTAÇÃO DE QUEIXA.

As QUEIXAS deverão ser dirigidas ao PROVEDOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS devendo ser APRESENTADAS na PROVEDORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA ou nos GABINETES JURÍDICOS do PROVEDOR presentes nos REAIS TRIBUNAIS CIVIS PORTUGUESES, no IMEDIATO MOMENTO do ACTO JURÍDICO em JULGADO, sempre que SOLICITADO a PRESENÇA do PROVEDOR de JUSTIÇA ou quando a mesma DESEJADA, por ESCRITO e ORALMENTE, sendo a mesma transformada em AUTO, devendo constar como DADOS constantes da INSTAURAÇÃO do PROCESSO, a IDENTIDADE, a MORADA e a cópia do BILHETE de IDENTIFICAÇÃO, do CIDADÃO, ÓRGÃO de SOBERANIA, EMPRESA ou INSTITUIÇÃO, sendo a sua ASSINATURA ou MARCA de IDENTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA para que a mesma CONSTITUA PROVA da INSTAURAÇÃO do PROCESSO.

3 – QUEIXAS TRANSMITIDAS PELAS ASSEMBLEIAS REAIS.

As ASSEMBLEIAS REAIS das ÁREAS PRESIDENCIAIS, dos SECTORES MINISTERIAIS e das ARTES BASTONÁRIAS, por VIA do seu JUÍZ PRESIDENTE, JUÍZ MINISTERIAL e JUÍZ BASTONÁRIO, poderão CONVOCAR o PROVEDOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS ou os seus REPRESENTANTES em cada uma ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO e SOLICITAR-LHES as DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS, PRECISAS e EXIGIDAS à PROSSECUÇÃO das PETIÇÕES ou QUEIXAS que lhe sejam REMETIDAS.

4 – APRECIAÇÃO PRELIMINAR das QUEIXAS.

As QUEIXAS, são OBJECTO de uma APRECIAÇÃO PRELIMINAR tendente a AVALIAR a sua ADMISSIBILIDADE, sendo INDEFERIDAS LIMINARMENTE as QUEIXAS apresentadas por Má-fé ou DESPROVIDAS de FUNDAMENTO LEGAL.

5 – INSTRUÇÃO.

a) Compete ao PROVEDOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS ou aos seus REPRESENTANTES, pedidos de INFORMAÇÃO, INSPECÇÕES, EXAMES, INQUIRIÇÕES ou outros PROCEDIMENTOS LEGAIS, que não COLIDAM com os DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS dos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES, quando sobre o ESTATUTO de VITIMAS, LESADOS ou OFENDIDOS das ACUSAÇÕES do REQUERENTE e é efectuada por MEIOS INFORMAIS e EXPEDITOS, sem SUJEIÇÃO às LEIS PROCESSUAIS relativas à produção de PROVA.

b) As DILIGÊNCIAS são efectuadas pelo PROVEDOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS ou pelos seus REPRESENTANTES em cada uma ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO GEOGRÁFICA, com a CELERIDADE e o CARÁCTER de URGÊNCIA exigido à RESOLUÇÃO dos CONFLITOS e à DEFESA dos ARGUIDOS, SUSPEITOS e ACUSADOS de ACTOS ILÍCITOS, podendo ABRANGER em toda a sua ACÇÃO a INTERACÇÃO de outras AUTORIDADES.

6 – DEVER DE COOPERAÇÃO.

a) O PROVEDOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS e os seus REPRESENTANTES, têm o DEVER de COOPERAR com os JUÍZES CONSTITUINTES dos REAIS TRIBUNAIS PORTUGUESES e com a REAL PROCURADORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA, sempre que NECESSÁRIO, PRECISO e SOLICITADO, face à RESOLUÇÃO dos DIFERENDOS em JULGAMENTO e sobre SUSPEIÇÕES e ACUSAÇÕES GERADAS na PRAÇA PÚBLICA, prestando os ESCLARECIMENTOS e as INFORMAÇÕES que detenham sobre os PROCESSOS.

b) Ao PROVEDOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS e aos seus REPRESENTANTES, é devido o DEVER de PRESTAREM, todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES, sempre que SOLICITADOS e nos TEMPOS devidos a COLABORAÇÃO, ESCLARECIMENTOS e INFORMAÇÕES, por VIA da RESOLUÇÃO dos PROCESSOS INSTAURADOS, bem como o DEVER de COOPERAR com as INSPECÇÕES e com a FACULTAÇÃO de DADOS ELEMENTARES no DECURSO dos PROCESSOS, não PREJUDICANDO as RESTRIÇÕES LEGAIS respeitantes ao SEGREDO de JUSTIÇA, nem a INVOCAÇÃO de INTERESSES SUPERIORES do ESTADO e do SEGREDO DE ESTADO, nos casos devidamente JUSTIFICADOS pelos ÓRGÃOS COMPETENTES.

c) O PROVEDOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS ou os seus REPRESENTANTES, podem DETERMINAR a PRESENÇA na REAL PROVEDORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA ou nos GABINETES JURÍDICOS do PROVEDOR, de todo o CIDADÃO, REPRESENTANTE DE ÓRGÃO de SOBERANIA, EMPRESA OU INSTITUIÇÃO, mediante NOTIFICAÇÃO, a fim de lhe ser PRESTADA a COOPERAÇÃO devida. O INCUMPRIMENTO, não JUSTIFICADO do DEVER de COOPERAÇÃO, por parte dos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES, CONSTITUI CRIME de DESOBEDIÊNCIA à LEI e à JUSTIÇA, sendo PUNIDO nos termos do CÓDIGO PENAL como crime de desobediência a ordem legítima de autoridade pública.

7 – DEPOIMENTOS.

a) O PROVEDOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS ou os seus REPRESENTANTES, podem solicitar a todo o CIDADÃO, REPRESENTANTE de ÓRGÃO de SOBERANIA, EMPRESA ou INSTITUIÇÕES, o DEPOIMENTO ou INFORMAÇÕES que JULGAR NECESSÁRIAS, PRECISAS e EXIGIDAS, ao APURAMENTO da VERACIDADE dos FACTOS, constantes do ARGUIDO em PROCESSO-CRIME ou dos SUSPEITOS e ACUSADOS, sendo a COMPARÊNCIA no ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO JUSTIFICATIVO da FALTA no EXERCÍCIO das FUNÇÕES CORRESPONDENTES.

b) Em caso de RECUSA ou FALTA de COMPARÊNCIA no DIA e HORA designado, mediante aviso POSTAL REGISTADO, o REAL TRIBUNAL PORTUGUÊS da CIRCUNSCRIÇÃO respectiva ao facto OCORRIDO, NOTIFICA os INTERVENIENTES FALTOSOS, por DESOBEDIÊNCIA ao ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO e por CRIME DELIBERADO, de FALTA INJUSTIFICADA de COMPARÊNCIA ou de RECUSA de DEPOIMENTO, sendo este JULGADO no mesmo ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO.

c) As DESPESAS de DESLOCAÇÃO, TRANSPORTE e quando NECESSÁRIO, PRECISO e EXIGIDO pelas CIRCUNSTÂNCIAS decorrentes do PROCESSO, ALOJAMENTO que forem AUTORIZADAS pelo PROVEDOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS, são RESTITUÍDAS mediante FACTURAS apresentadas e em conformidade com os VALORES ATRIBUIDOS para cada uma DESPESA, pela CONTA do REAL TRIBUNAL em que decorra o processo.

8 – ARQUIVAMENTO.

a) São mandadas ARQUIVAR as QUEIXAS, quando o PROVEDOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS ou os seus REPRESENTANTES, CONCLUAM que a mesma não tem FUNDAMENTO LEGAL, quando não EXISTAM ELEMENTOS SUFICIENTES para ser ADOPTADO qualquer GÉNERO de PROCEDIMENTO LEGAL ou quando a INJUSTIÇA INVOCADA já tenha sido REPARADA.

b) As QUEIXAS cuja COMPETÊNCIA não forem IMPUTADAS à REAL PROVEDORIA de JUSTIÇA PORTUGUESA, serão ENCAMINHADAS para os ÓRGÃOS COMPETENTES respectivos.

9 – ENCAMINHAMENTO.

a) Sempre que o PROVEDOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS ou os seus REPRESENTANTES, reconheçam nos ARGUMENTOS apresentados pelos REQUERENTES sobre o ESTATUTO de ARGUIDOS, SUSPEITAS ou ACUSAÇÕES, RAZÕES que potenciem FACTORES do ESTATUTO de VITIMA, ENCAMINHARAM para o MINISTÉRIO PÚBLICO para a promoção do processo penal.

b) Compete ao PROVEDOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS ou aos seus REPRESENTANTES, INFORMAR e ALERTAR os REQUERENTES das QUEIXAS APRESENTADAS, dos MEIOS LEGAIS CONSTITUIDOS na LEI, necessários ao SUPRIR dos DIFERENDOS INSTITUIDOS.

10 – ACÇÕES SEM ACTO PROCESSUAL JURÍDICO.

Nos casos de ACÇÕES por SUSPEITAS ou ACUSAÇÕES, sem a INSTAURAÇÃO do ACTO PROCESSUAL JURÍDICO, o PROVEDOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS ou os seus REPRESENTANTES, poderão limitar-se a chamadas de ATENÇÃO aos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES, ENVOLTAS das QUEIXAS apresentadas, FUNDAMENTANDO-AS com as devidas JUSTIFICAÇÕES e EXPLICAÇÕES NECESSÁRIAS, PRECISAS e EXIGIDAS, à RESOLUÇÃO dos DIFERENDOS INSTITUÍDOS.

11 – AUDIÇÃO PRÉVIA.

O PROVEDOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS ou os seus REPRESENTANTES, deverão ESCUTAR os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS ou INSTITUIÇÕES, quando sobre o ESTATUTO de ARGUIDOS, SUSPEITAS ou ACUSAÇÕES, permitindo-lhes que PRESTEM os ESCLARECIMENTOS devidos, antes de FORMULAR quaisquer CONCLUSÕES sobre os FACTOS que constatem.

12 – PARTICIPAÇÃO DE INFRACÇÕES.

Sempre que no DECURSO dos PROCESSOS em ANÁLISE pela REAL PROVEDORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA, resultarem INDÍCIOS SUFICIENTES da PRÁTICA pelo ARGUIDO, SUSPEITO ou ACUSADO, de CRIME, INFRACÇÃO e VIOLAÇÃO nos respectivos ACTOS PROCESSUAIS, à CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e ao REAL CÓDIGO DO PROCESSO PENAL MONÁRQUICO PORTUGUÊS, o PROVEDOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS e os seus REPRESENTANTES, comunicarão os FACTOS PROCESSUAIS ao MINISTÉRIO PÚBLICO da ÁREA da CIRCUNSCRIÇÃO respectiva, que actuará de ACORDO com os seus PRINCÍPIOS LEGAIS CONSTITUÍDOS.

13 – PUBLICIDADE.

Sempre que NECESSÁRIO, PRECISO e EXIGIDO para ESCLARECIMENTO da OPINIÃO PÚBLICA e dos MEIOS de COMUNICAÇÃO SOCIAL, o PROVEDOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS, ORDENARÁ aos seus REPRESENTANTES a PUBLICAÇÃO de COMUNICADOS ou INFORMAÇÕES sobre as CONCLUSÕES alcançadas nos PROCESSOS sobre a sua ALÇADA ou sobre outros ASSUNTOS relativos à sua ACTIVIDADE, utilizando os MEIOS de PUBLICAÇÃO, COMUNICAÇÃO e DIVULGAÇÃO OFICIAIS da COROA REAL PORTUGUESA e os DEMAIS MEIOS de COMUNICAÇÃO SOCIAL, BENEFICIANDO do REGIME LEGAL da PUBLICAÇÃO OBRIGATÓRIA de NOTAS OFICIOSAS, prevista na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA.

14 – IRRECORRIBILIDADE DOS ACTOS DO PROVEDOR.

Os ACTOS do PROVEDOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS e dos seus REPRESENTANTES em cada uma CIRCUNSCRIÇÃO, não são SUSCEPTÍVEIS de RECURSO por parte dos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS ou INSTITUIÇÕES REQUERENTES da QUEIXA, só podendo ser OBJECTO de RECLAMAÇÃO para o PRÓPRIO PROVEDOR ou para os seus REPRESENTANTES nas INSTÂNCIAS COMPETENTES respectivas.

15 – QUEIXAS DE Má-fé.

Sempre que se verifique, que o AUTOR da QUEIXA age perante os FACTOS CONSUMADOS de Má-fé, o PROVEDOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS ou os seus REPRESENTANTES PARTICIPAM ao MINISTÉRIO PÚBLICO os FACTOS, para a INSTAURAÇÃO do respectivo PROCEDIMENTO CRIMINAL e para o AGRAVAMENTO em caso de JULGADO, da PENA DELIBERADA ou a DELIBERAR.

16 – RECOMENDAÇÕES.

a) As RECOMENDAÇÕES do PROVEDOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS e dos seus REPRESENTANTES, são DIRIGIDOS aos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES respectivas da QUEIXA, de modo à CORRECÇÃO dos ACTOS ou SITUAÇÕES IRREGULARES, competindo à ENTIDADE da RECOMENDAÇÃO, com a MÁXIMA CELERIDADE possível, COMUNICAR no PRAZO de DEZ DIAS a POSIÇÃO que quanto a ela AFIRMA, que sendo CONTRÁRIA à RECOMENDAÇÃO deverá ser OBRIGATORIAMENTE

FUNDAMENTADA, podendo o PROVEDOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS ou os seus REPRESENTANTES quando não OBTIVER a COLABORAÇÃO NECESSÁRIA, PRECISA e EXIGIDA ao ESCLARECIMENTO dos FACTOS, DIRIGIR RECOMENDAÇÕES às ENTIDADES COMPETENTES, expondo os MOTIVOS da sua tomada de POSIÇÃO.

b) As CONCLUSÕES do PROVEDOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS ou dos seus REPRESENTANTES são SEMPRE COMUNICADAS, aos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS ou INSTITUIÇÕES REQUERENTES da QUEIXA e aos VISADOS por a mesma, COMPETINDO ao PROVEDOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS ou aos seus REPRESENTANTES, nos CASOS de INICIATIVA PRÓPRIA, COMUNICAR às ENTIDADES VISADAS as suas CONCLUSÕES.

17 – CUSTAS PROCESSUAIS E DISPENSA DE ADVOGADO.

As QUEIXAS apresentadas ao PROVEDOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS ou aos seus REPRESENTANTES, são ISENTAS de CUSTAS PROCESSUAIS e não OBRIGAM à CONSTITUIÇÃO de ADVOGADO.

TÍTULO DÉCIMO TERCEIRO – REAL PROCURADORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO.

1 – A REAL PROCURADORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA, é um ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, ao qual COMPETE especificamente ADMINISTRAR a DEFESA dos DEVERES, RESPONSABILIDADES e COMPROMISSOS, dos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES, quando sobre o ESTATUTO de ARGUIDOS ou VITIMAS, nos PROCESSOS movidos nos REAIS TRIBUNAIS PORTUGUESES e quando se SINTAM LESADOS e OFENDIDOS nos seus DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS.

2 – A REAL PROCURADORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA em UNISSONO com a REAL PROVEDORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA, são os ÓRGÃOS SUPERIORES do MINISTÉRIO PÚBLICO.

ARTIGO SEGUNDO – ÂMBITO DE ACTUAÇÃO.

1 – A REAL PROCURADORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA, exerce a sua FUNÇÃO JURISDICIONAL, em todo o TERRITÓRIO PORTUGUÊS, CONTINENTAL e ARQUIPÉLAGOS da MADEIRA e dos AÇORES, tendo SEDE INSTITUCIONAL na CAPITAL do REINO de PORTUGAL, LISBOA e GABINETES do PROCURADOR CITO nos REAIS TRIBUNAIS CIVIS PORTUGUESES, INSTITUÍDOS na ORGANIZAÇÃO JURÍDICA do ESPAÇO TERRITORIAL PORTUGUÊS, em termos REGIONAIS, CONCELHIOS e MUNICIPAIS e EXERCE a sua FUNÇÃO nos REAIS TRIBUNAIS PORTUGUESES, tendo como ÂMBITO de

ACTUAÇÃO os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES, quando sobre o ESTATUTO de ARGUIDOS ou VÍTIMAS, de LESADOS ou OFENDIDOS e a PROTECÇÃO e DEFESA dos seus DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS LEGÍTIMOS.

ARTIGO TERCEIRO – DIREITO DE QUEIXA.

1 – Todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES, quando sobre o ESTATUTO de ARGUIDOS ou VITIMAS, de LESADOS ou OFENDIDOS, podem APRESENTAR QUEIXA ao PROCURADOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS, quando não vejam ASSEGURADOS e ACAUTELADOS em ACTOS PROCESSUAIS JURÍDICOS e na OPINIÃO PÚBLICA, os seus DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS, que as APRECIA de forma RIGOROSA, DIRIGINDO aos ÓRGÃOS COMPETENTES as RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS, PRECISAS e EXIGIDAS à CORRECÇÃO das INJUSTIÇAS verificadas.

ARTIGO QUARTO – AUTONOMIA.

1 – A REAL PROCURADORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA, é um ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO AUTÓNOMO e INDEPENDENTE dos DEMAIS ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, previsto na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, competindo mediante SOLICITAÇÃO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, de apresentação de QUEIXA ou por INICIATIVA PRÓPRIA, a INTERVENÇÃO nos DEMAIS ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS.

ARTIGO QUINTO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL.

1 – A REAL PROCURADORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA, é COMPOSTA, por o PROCURADOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS e por todos os seus REPRESENTANTES INSTITUÍDOS no PLANO da ORGANIZAÇÃO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, CONSTITUÍDOS e DEFINIDOS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, sendo NOVE os REPRESENTANTES REGIONAIS, QUARENTA e TRÊS os REPRESENTANTES CONCELHIOS e QUINHENTOS e CINQUENTA os REPRESENTANTES MUNICIPAIS.

ARTIGO SEXTO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO.

1 – As ELEIÇÕES para os TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS da REAL PROCURADORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA, são proporcionadas por CONCURSO REAL JURÍDICO, com a DURAÇÃO de TRINTA DIAS, a contar da data da sua PUBLICAÇÃO, imposto por ÉDITO de SUAS MAJESTADES, para os QUINHENTOS e CINQUENTA MUNICÍPIOS, definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, sendo CANDIDATOS ao EXERCÍCIO de

FUNÇÕES, todos os CIDADÃOS PORTUGUESES, que tenham CONCLUÍDO o CURSO de DIREITO em ESCOLAS PORTUGUESAS ou OFICIALMENTE RECONHECIDAS pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS e que sendo DOUTORES, MESTRES ou LICENCIADOS, estejam prontos a EXERCER FUNÇÕES de NATUREZA JURÍDICA, consistindo a CANDIDATURA, numa INTERVENÇÃO a PROFERIR por cada um CANDIDATO ISOLADAMENTE, sobre a TEMÁTICA do CARGO em ELEIÇÃO, nos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES, que FILMARAM e GRAVARAM para que constitua o REGISTO e expresse a VONTADE de cada um CANDIDATO no EXERCÍCIO da respectiva FUNÇÃO, competindo aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES, após o TERMINO do PRAZO de CANDIDATURAS e por um PERÍODO de TRINTA DIAS, com os PRINCÍPIOS INSTITUÍDOS para cada uma ELEIÇÃO, SELECCIONAR e ELEGER de todas as CANDIDATURAS apresentadas, SETE CANDIDATOS que usufruíram do ESTATUTO de ELEITOS e ELEITORES,

2 – ELEITOS os SETE CANDIDATOS MUNICIPAIS, os ÓRGÃOS JURÍDICOS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES, por um PERÍODO de TRINTA DIAS, reúnem os SETE CANDIDATOS ELEITOS, para que juntos, com NOVAS INTERVENÇÕES e CONSENSOS, conquistem o ENTENDIMENTO e a UNIDADE necessária e precisa, a que sejam os PRÓPRIOS ELEITOS e ELEITORES com a ESPECIFICIDADE do TEMA e das MATÉRIAS, a definir os LUGARES e as POSIÇÕES de cada um na HIERARQUIA MUNICIPAL JURÍDICA, ELEGENDO desta forma o REPRESENTANTE MUNICIPAL ao CARGO de REPRESENTANTE do PROCURADOR de JUSTIÇA CONCELHIO e o REPRESENTANTE do PROCURADOR de JUSTIÇA MUNICIPAL.

3 – ELEITOS os REPRESENTANTES CONCELHIOS do PROCURADOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS, os ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS CONCELHIOS PORTUGUESES, por um PERÍODO de TRINTA DIAS, reúnem os ELEITOS e ELEITORES de cada um MUNICÍPIO, para que juntos, com NOVAS INTERVENÇÕES e CONSENSOS, conquistem o ENTENDIMENTO e a UNIDADE necessária e precisa, a que sejam os PRÓPRIOS ELEITOS e ELEITORES com a ESPECIFICIDADE do TEMA e das MATÉRIAS, a ELEGER o REPRESENTANTE CONCELHIO para o CARGO de REPRESENTANTE REGIONAL do PROCURADOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS, fazendo após a DELIBERAÇÃO do CANDIDATO CONCELHIO ao CARGO REGIONAL, subir na HIERARQUIA o CANDIDATO MUNICIPAL da CIRCUNSCRIÇÃO em FALTA ao CARGO CONCELHIO e colocando o TERCEIRO ELEITO e ELEITOR na HIERARQUIA MUNICIPAL ao CARGO MUNICIPAL.

4 – ELEITOS os REPRESENTANTES CONCELHIOS para o CARGO de REPRESENTANTE REGIONAL do PROCURADOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS, os ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS REGIONAIS PORTUGUESES, por um PERÍODO de TRINTA DIAS, reúnem os ELEITOS e ELEITORES de cada um CONCELHO de ADMINISTRAÇÃO, para que juntos, com NOVAS INTERVENÇÕES e CONSENSOS, conquistem o ENTENDIMENTO e a UNIDADE necessária e precisa, a que sejam os PRÓPRIOS ELEITOS e ELEITORES, com a ESPECIFICIDADE do

TEMA e das MATÉRIAS, a ELEGER, o REPRESENTANTE da REGIÃO ao CARGO de PROCURADOR DE JUSTIÇA PORTUGUÊS.

5 – ELEITOS os REPRESENTANTES REGIONAIS para o CARGO de PROCURADOR DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, SUAS MAJESTADES e os ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS NACIONAIS, o REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS e o REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, por um PERÍODO de QUINZE DIAS, reúnem os ELEITOS e ELEITORES de cada uma REGIÃO ADMINISTRATIVA, para que juntos, com NOVAS INTERVENÇÕES e CONSENSOS, conquistem o ENTENDIMENTO e a UNIDADE necessária e precisa, a que sejam os PRÓPRIOS ELEITOS e ELEITORES, com a ESPECIFICIDADE do TEMA e das MATÉRIAS, a ELEGER, o PROCURADOR DE JUSTIÇA PORTUGUÊS.

6 – ELEITO o PROCURADOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS, os REPRESENTANTES REGIONAIS ao CARGO de PROCURADOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS, constituem-se no IMEDIATO REPRESENTANTES REGIONAIS do PROCURADOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS, competindo aos DOIS ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS NACIONAIS, por NORMA ELEITORAL, comunicar no imediato, ao ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO CIVIL CONCELHIO PORTUGUÊS da CIRCUNSCRIÇÃO do ELEITO a PROCURADOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS, a ELEGER num PRAZO de DEZ DIAS, o seu REPRESENTANTE ao CARGO REGIONAL, de modo a que os ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS REGIONAIS PORTUGUESES da CIRCUNSCRIÇÃO do ELEITO a PROCURADOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS, possam num PRAZO de DEZ DIAS ELEGER o REPRESENTANTE do PROCURADOR de JUSTIÇA REGIONAL.

7 – ELEITO o REPRESENTANTE REGIONAL do PROCURADOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS em FALTA, todos os REPRESENTANTES CONCELHIOS de cada uma CIRCUNSCRIÇÃO ao CARGO de REPRESENTANTES REGIONAIS do PROCURADOR DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, CONSTITUEM-SE no imediato REPRESENTANTES CONCELHIOS do PROCURADOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS, COMPETINDO ao ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO CIVIL REGIONAL PORTUGUÊS da CIRCUNSCRIÇÃO do REPRESENTANTE CONCELHIO em FALTA, por NORMA ELEITORAL, comunicar no imediato, ao ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO CIVIL MUNICIPAL PORTUGUÊS da CIRCUNSCRIÇÃO do ELEITO a REPRESENTANTE REGIONAL do PROCURADOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS, a ELEGER num PRAZO de DEZ DIAS, o seu REPRESENTANTE ao CARGO de REPRESENTANTE CONCELHIO, de modo a que os ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS CONCELHIOS PORTUGUESES da CIRCUNSCRIÇÃO do ELEITO a REPRESENTANTE REGIONAL do PROCURADOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS, possam num PRAZO de DEZ DIAS ELEGER o REPRESENTANTE CONCELHIO.

8 – ELEITO o REPRESENTANTE CONCELHIO do PROCURADOR DE JUSTIÇA PORTUGUÊS em FALTA, todos os REPRESENTANTES MUNICIPAIS de cada uma CIRCUNSCRIÇÃO ao CARGO de REPRESENTANTES CONCELHIOS do PROCURADOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS, CONSTITUEM-SE no imediato REPRESENTANTES MUNICIPAIS do PROCURADOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS,

COMPETINDO ao ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO MUNICIPAL PORTUGUÊS da CIRCUNSCRIÇÃO do ELEITO a REPRESENTANTE CONCELHIO a ELEGER num PRAZO de CINCO DIAS o seu ELEITO a REPRESENTANTE MUNICIPAL do PROCURADOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS.

9 – Compete aos REAIS TRIBUNAIS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES, a NOMEAÇÃO de todos os ELEITOS a TITULARES dos CARGOS na REAL PROCURADORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA.

ARTIGO SÉTIMO – POSSE E JURAMENTO.

1 – O PROCURADOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS, é EMPOSSADO por SUAS MAJESTADES e pelo REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, na CORTE, cita em VILA DE REI, no DIA ANTERIOR à tomada de POSSE.

2 – Os REPRESENTANTES REGIONAIS do PROCURADOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS, são EMPOSSADOS por SUAS ALTEZAS, dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS e MILITARES REGIONAIS PORTUGUESES, nos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS dos CENTROS de DECISÃO REGIONAIS, definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, no DIA ANTERIOR à tomada de POSSE.

3 – Os REPRESENTANTES CONCELHIOS do PROCURADOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS, são EMPOSSADOS por SUAS ALTEZAS, dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS e MILITARES CONCELHIOS PORTUGUESES, nos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS dos CENTROS de DECISÃO CONCELHIOS, definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, no DIA ANTERIOR à tomada de POSSE.

4 – Os REPRESENTANTES MUNICIPAIS do PROCURADOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS, são EMPOSSADOS por SUAS ALTEZAS, dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES, nos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS dos CENTROS de DECISÃO MUNICIPAIS, definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, no DIA ANTERIOR à tomada de POSSE.

5 – No ACTO da POSSE compete a SUAS MAJESTADES e a SUAS ALTEZAS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, proferir o ÉDITO da DELEGAÇÃO da RAZÃO JURÍDICA, dos DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS de que USUFRUEM todos os ELEITOS e dos DEVERES, RESPONSABILIDADES e COMPROMISSOS INERENTES a todo o RIGOR que se IMPÕE e EXIGE a todos os ELEITOS no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES e DESEJAR os VOTOS de um FUTURO PRÓSPERO de UNIDADE, IDENTIDADE e ACTIVIDADE JURÍDICA MONÁRQUICA e prestam no ACTO de POSSE todos os ELEITOS como JURAMENTO “ Eu, (NOME PRÓPRIO), com todo o CORAÇÃO, SENTIMENTO e JUSTIÇA, com toda a minha NOBREZA, HONRA e PÁTRIA, afirmo DEFENDER, RESPEITAR e CUMPRIR a CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA,

VENERAR a LEALDADE e FIDELIDADE a SUAS MAJESTADES EL REI e RAINHA de PORTUGAL, ao REINO de PORTUGAL e a todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS, HOMENAGEAR o IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO, composto por os REINOS de ANGOLA, BRASIL, CABO-VERDE, GUINÉ-BISSAU, MOÇAMBIQUE, PORTUGAL, SÃO TOMÉ E PRINCIPE e TIMOR, RESPEITAR a PAZ do REINO de PORTUGAL com todos os REINOS e POVOS do MUNDO e AMAR o PLANETA TERRA, que nos FEZ EXISTIR HUMANOS e prometo desempenhar com o MÁXIMO RIGOR, EMPENHO e VIDA, as FUNÇÕES para as quais SOU INVESTIDO.

ARTIGO OITAVO – LEGISLATURA.

1 – A LEGISLATURA dos ELEITOS para os CARGOS da REAL PROCURADORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA, tem a DURAÇÃO de DEZ ANOS, tendo INÍCIO no PRIMEIRO DIA do OITAVO MÊS, após o INÍCIO da ELEIÇÃO para o respectivo ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO e CESSA após ELEIÇÃO SUBSEQUENTE, dos NOVOS ELEITOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, sem prejuízo da DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA ou PERDA LASTIMÁVEL de algum dos TITULARES em EXERCÍCIO.

ARTIGO NONO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS JURÍDICOS da REAL PROCURADORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA, podem ser DESTITUÍDOS, mediante INCAPACIDADE FÍSICA, para o DESEMPENHO das FUNÇÕES em EXERCÍCIO para que fora INVESTIDO, por INCOMPATIBILIDADES para com o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, ocorridas no DECURSO do seu MANDATO, por FALTAS INJUSTIFICADAS às SESSÕES de JULGAMENTO, por CONDENAÇÃO JUDICIAL, pela prática de qualquer CRIME e VIOLAÇÃO à CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e ao REAL CÓDIGO DO PROCESSO PENAL MONÁRQUICO PORTUGUÊS, por falta de SENTIDO de ESTADO PATRIÓTICO, por PALAVRAS, ACTOS, GESTOS e ATITUDES OFENSIVAS que pratiquem no EXERCÍCIO do seu MANDATO, por ABUSO de PODER e por ULTRAJE ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES para o qual foram INVESTIDOS. As SUSPEIÇÕES e a CONSTITUIÇÃO do ESTATUTO de ARGUIDO, faz com que SUSPENDAM no IMEDIATO o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, até as INSTÂNCIAS JURÍDICAS pronunciarem o VEREDICTO.

2 – Todos os TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS da REAL PROCURADORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA, poderão mediante DECLARAÇÃO ESCRITA, RENÚNCIAR ao MANDATO para o qual foram INVESTIDOS, enunciando as RAZÕES e MOTIVOS da sua DEMISSÃO, ORIGENS, CAUSAS e CONSEQUÊNCIAS do seu ACTO.

3 – A todos os TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS da REAL PROCURADORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA, serão PRESTADOS na HORA do

ADEUS, as mais HUMILDES CONDOLÊNCIAS aos FAMILÍARES e HOMENAGEADOS os PROCURADORES com HONRAS de ESTADO.

4 – A SUBSTITUIÇÃO nos CASOS de DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA e PERDA LASTIMÁVEL do TÍTULAR em EXERCÍCIO, serão no IMEDIATO colmatadas por ORDEM e NOMEAÇÃO do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, pelo PERÍODO de TEMPO necessário a que os ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS da CIRCUNSCRIÇÃO abrangida, procedam de acordo com os CRITÉRIOS ELEITORAIS definidos para cada uma ELEIÇÃO, à REPOSIÇÃO de toda a HIERARQUIA JURÍDICA abalada.

ARTIGO DÉCIMO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS JURÍDICOS da REAL PROCURADORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA, exercem FUNÇÕES todos os dias do ANO na REAL PROCURADORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA e nos GABINETES do PROCURADOR, presentes nos REAIS TRIBUNAIS PORTUGUESES, GERINDO os TEMPOS de EXERCÍCIO de FUNÇÕES a CUMPRIR, mediante os ACTOS PROCESSUAIS em JULGAMENTO, as SOLICITAÇÕES dos PRESIDENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS ou dos seus REPRESENTANTES LEGAIS, as QUEIXAS apresentadas pelos REQUERENTES, as suas INICIATIVAS PRÓPRIAS em prol das RESPONSABILIDADES que EXERCEM na VIDA do REINO de PORTUGAL e dos PERÍODOS de FÉRIAS de cada um PROCURADOR de JUSTIÇA.

2 – Carecem da APROVAÇÃO de SUAS MAJESTADES, a AUSÊNCIA dos TÍTULARES dos CARGOS JURÍDICOS da REAL PROCURADORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA, para o EXERCÍCIO de DILIGÊNCIAS OFICIAIS, IMPERIAIS e INTERNACIONAIS e da CONCORDÂNCIA do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, a AUSÊNCIA dos TITULARES dos CARGOS da REAL PROCURADORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA, para firmar os COMPROMISSOS e DILIGÊNCIAS OFICIAIS NACIONAIS, das respectivas CIRCUNSCRIÇÕES ou das DEMAIS e na REPRESENTAÇÃO das MISSÕES do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO correspondente, bem como para ASSUNTOS de ÂMBITO JÚRIDICO, como sendo JURADOS, ARBITROS, PERITOS ou TESTEMUNHAS. Todas as AUSÊNCIAS e FALTAS dos TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS da REAL PROCURADORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA, nos ACTOS PROCESSUAIS em JULGADO, deveram ser comunicadas pelos respectivos PRESIDENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS ao REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, de modo que o mesmo REPONHA a todo o momento a PIRAMIDE HIERÁRQUICA JURÍDICA, convocando os TITULARES dos CARGOS HIERÁRQUICAMENTE INFERIORES ou SUPERIORES, a firmar as responsabilidades do TITULAR AUSENTE.

3 – A SERIEDADE e a RESPONSABILIDADE que o EXERCÍCIO da FUNÇÃO JURÍDICA comporta, no continuo DESENVOLVIMENTO e PROGRESSO, ECONÓMICO, HUMANO e CULTURAL do REINO PORTUGUÊS e do BEM-ESTAR de todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS e o EXEMPLO a PERPETUAR pelos ELEITOS a todos os CIDADÃOS, do fundamental CUMPRIR as OBRIGAÇÕES,

DEVERES e RESPONSABILIDADES que nos são DELEGADAS e para as quais somos NOMEADOS a CUMPRIR, não permite FALTAS INJUSTIFICADAS ao longo de cada um ANO JURÍDICO aos ACTOS PROCESSUAIS em JULGADO, podendo existir faltas por MOTIVOS de SAÚDE, confirmadas por a ÁREA MÉDICA e as FALTAS no APOIO à FAMÍLIA, confirmadas pelos motivos e RAZÕES das mesmas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – INDEPENDÊNCIA E AMOVIBILIDADE.

1 – O PROCURADOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS e os REPRESENTANTES do PROCURADOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS, CONSTITUÍDOS no PLANO da ORGANIZAÇÃO JURÍDICA PORTUGUESA, são INDEPENDENTES no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, não podendo cessar FUNÇÕES antes do TERMINO do MANDATO para que foram NOMEADOS, salvo nos CASOS previstos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, podendo face às EXIGÊNCIAS da ACÇÃO, MOVIMENTO e RESPONSABILIDADE dos seus ELEMENTOS CONSTITUINTES ser AMOVÍVEIS por INSTANTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS que COMPÕEM a REAL PROCURADORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA, para FIRMAR os COMPROMISSOS JURÍDICOS em CURSO nos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – CONSELHO DO PROCURADOR.

1 – O CONSELHO do PROCURADOR, é um ÓRGÃO PRESIDIDO pelo PROCURADOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS e COMPOSTO pelos NOVE REPRESENTANTES REGIONAIS do PROCURADOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS, que REUNIRÁ na REAL PROCURADORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA, sempre que NECESSÁRIO, PRECISO e EXIGIDO pelos seus ELEMENTOS CONSTITUINTES, por CONVOCAÇÃO do PROCURADOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS, para ESCLARECER as DÚVIDAS surgidas no ÂMBITO da sua ACÇÃO e PRESTAR o APOIO DIRECTO e PESSOAL ao PROCURADOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS. ÓRGÃO NÃO REMUNERADO.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS.

1 – São INCOMPATIVEIS e constituem sinal de IMPEDIMENTO, para todos os TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS da REAL PROCURADORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA, o EXERCÍCIO e o DESEMPENHO de qualquer outra ACTIVIDADE ESPECÍFICA LABORAL, que não as FUNÇÕES de NATUREZA JURÍDICAS para as quais foram INVESTIDOS, no ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO respectivo.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – SIGILO PROFISSIONAL.

1 – O PROCURADOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS, os REPRESENTANTES do PROCURADOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS e os QUADROS ESPECÍFICOS da REAL PROCURADORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA e dos REAIS TRIBUNAIS PORTUGUESES, OBEDECEM e REGEM-SE pelo PRINCÍPIO do SIGILO PROFISSIONAL, relativamente aos FACTOS que constatem no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, competindo ao PROCURADOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS e aos REPRESENTANTES do PROCURADOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS a COOPERAÇÃO quando solicitada com os ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS e quando CONFIRMADA pelo PROCURADOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS, com os MEIOS de COMUNICAÇÃO SOCIAL.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – ESTATUTO DOS PROCURADORES.

1 – Os TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS na REAL PROCURADORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA, usufruem do ESTATUTO NOBILIÁRQUICO de SUAS ALTEZAS, exercendo as suas FUNÇÕES DIÁRIAS, nos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS para os quais foram ELEITOS, regendo-se pelos mesmos DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS consagrados na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA para todos os CIDADÃOS residentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS e para todos os CIDADÃOS PORTUGUESES a residirem no IMPÉRIO PORTUGUÊS e no MUNDO, respondendo CIVIL e CRIMINALMENTE, pelos ACTOS, PALAVRAS, ATITUDES, GESTOS, ACÇÕES e OMISSÕES que pratiquem no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, tendo presente o MAIOR DEVER e RESPONSABILIDADE perante o EXEMPLO que firmam para com todos os CIDADÃOS no EXERCÍCIO dos mesmos ACTOS e na IMPOSIÇÃO de uma só LEI a CUMPRIR, para cada uma TEMÁTICA e MATÉRIA.

2 – Como CONSEQUÊNCIAS do respectivo INCUMPRIMENTO, serão JULGADOS pelo ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUES, que agravará e TRIPLICARÁ as penas a aplicar a todos os TITULARES de CARGOS JURÍDICOS, perante os CRIMES por estes PRATICADOS, incluindo no IMEDIATO a DESTITUIÇÃO do CARGO que EXERCE, o FIM do MANDATO que CUMPRE, a perda do TITULO NOBILIÁRQUICO e para toda a VIDA do ESTATUTO de ELEITO e ELEITOR, correspondendo ao fim do EXERCÍCIO de FUNÇÕES JURÍDICAS.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – DIREITOS E REGALIAS.

1 – Os TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS da REAL PROCURADORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA, usufruem dos DIREITOS e REGALIAS, consagrados pelo ESTATUTO do EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES e RESPONSABILIDADES:

a) CARTÃO de IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL, conferindo a SUA TITULATURA, que FACULTA o ACESSO aos DADOS que entendam NECESSÁRIOS, PRECISOS e EXIGIDOS, nas MATÉRIAS PROCESSUAIS em JULGADO, para DEFESA das VITIMAS em PROCESSO de

JULGAMENTO e em casos de LESADOS e OFENDIDOS presentes na PRAÇA PÚBLICA;

b) DIREITO a PASSAPORTE DIPLOMÁTICO, nas suas DESLOCAÇÕES OFICIAIS ao ESTRANGEIRO;

c) SUBSÍDIOS que a LEI PRESCREVE, face aos CUSTOS dos TÍTULARES dos ÓRGÃOS JURÍDICOS, nas DESLOCAÇÕES empreendidas fora da sua ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO, para FIRMAR os COMPROMISSOS do EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES (ALIMENTAÇÃO, ALOJAMENTO, TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES, PUBLICAÇÕES, DOCUMENTAÇÃO e IMPRESSOS, MATERIAL de ESCRITÓRIO), mediante apresentação da FACTURA da DESPESA correspondente;

d) SEGURANÇA e TRADUTOR nas DESLOCAÇÕES OFICIAIS ao ESTRANGEIRO, potenciada pelas REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, presentes nas EMBAIXADAS do IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO;

e) TÍTULO HONORÍFICO NOBILIÁRQUICO, VITALÍCIO, ETERNO e INFINITO, HEREDITÁRIO na SUCESSÃO das FAMÍLIAS, conferido por SUAS MAJESTADES.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – RESPONSABILIDADES E DEVERES.

1 – Os TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS da REAL PROCURADORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA, como RESPONSABILIDADES e DEVERES têm o de:

a) Comparecer nos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS para os quais foram NOMEADOS e DESIGNADOS, nos DIAS e HORÁRIOS dos ACTOS PROCESSUAIS de JULGAMENTO;

b) Comparecer nos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS para os quais forem NOMEADOS e DESIGNADOS pelo REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUESA, por AUSÊNCIA do TITULAR do CARGO RESIDENTE, nos DIAS e HORÁRIOS dos ACTOS PROCESSUAIS de JULGAMENTO;

c) Comparecer aos ACTOS de REPRESENTAÇÃO do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO para o qual foram NOMEADOS, por DELEGAÇÃO do PROCURADOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS ou pelos seus REPRESENTANTES HIERÁRQUICOS SUPERIORES;

d) Comparecer aos ACTOS, para que forem NOMEADOS, por SUAS MAJESTADES;

e) Desempenhar as suas FUNÇÕES de PARTICIPAÇÃO e INTERVENÇÃO nos ACTOS PROCESSUAIS de JULGAMENTO dos PROCESSOS CRIMES para os quais foram SOLICITADOS.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – PODERES DOS PROCURADORES.

1 – Constituem PODERES dos TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS da REAL PROCURADORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA:

a) Apresentar aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS dos quais façam parte INTEGRANTE, RESOLUÇÕES NORMATIVAS, de ANALISE, CORRECÇÃO e APERFEIÇOAMENTO do REAL CÓDIGO DO PROCESSO PENAL MONÁRQUICO PORTUGUÊS;

b) Apresentar aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS dos quais façam parte INTEGRANTE, RESOLUÇÕES NORMATIVAS, de REVISÃO da CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA;

c) Apresentar aos ÓRGÃO de SOBERANIA JURIDICOS dos quais façam parte INTEGRANTE, RESOLUÇÕES NORMATIVAS relativas à ACÇÃO e MOVIMENTO do PLANO JURÍDICO GOVERNATIVO do REINO de PORTUGAL;

d) Questionar os REAIS TRIBUNAIS PORTUGUESES, sobre o NORMAL e REGULAR FUNCIONAMENTO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, em termos de FUNÇÃO, COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO, FORMAÇÃO e COMPETÊNCIAS e sobre a ESPECIFICIDADE das MATÉRIAS e TEMAS envoltos do EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES;

e) REQUERER e OBTER dos DEMAIS ÓRGÃOS de SOBERANIA da VIDA do REINO de PORTUGAL, elementos, informações e publicações OFICIAIS que considerem úteis para o EXERCÍCIO da sua FUNÇÃO e do seu MANDATO, salvo as INFORMAÇÕES de CARIZ PESSOAL, impostas por SEGREDO de ESTADO;

f) Efectuar com ou sem AVISO PRÉVIO, VISITAS a qualquer ENTIDADE envolta nos ACTOS PROCESSUAIS em JULGADO, relativas ao esclarecimento de quaisquer factos que CONSTEM dos PROCESSOS, escutando os respectivos ÓRGÃOS e AGENTES e solicitar por INFORMAÇÕES, bem como a EXIBIÇÃO de DOCUMENTOS que REPUTAR convenientes;

g) Proceder a INVESTIGAÇÕES e INQUÉRITOS que considere NECESSÁRIOS e CONVENIENTES, adoptando em MATÉRIA de RECOLHA e PRODUÇÃO de PROVAS, os PROCEDIMENTOS que não COLIDAM com os DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS LEGÍTIMOS dos ARGUIDOS, SUSPEITOS ou ACUSADOS;

h) Procurar em colaboração com os ÓRGÃOS e ENTIDADES competentes, as SOLUÇÕES mais adequadas à DEFESA dos DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS das VITIMAS, dos LESADOS e dos OFENDIDOS, de FORMA ao APURAMENTO da VERACIDADE dos FACTOS.

ARTIGO DÉCIMO NONO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ÓRGÃOS DE SOBERANIA JURÍDICOS E AUTORIDADES.

1 – No EXERCÍCIO das suas RESPONSABILIDADES e FUNÇÕES, o PROCURADOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS e os REPRESENTANTES do PROCURADOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS, têm o DIREITO de EXERCER a COADJUVAÇÃO dos DEMAIS ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS e de todas as OUTRAS AUTORIDADES.

ARTIGO VIGÉSIMO – CANDIDATURAS.

1 – As CANDIDATURAS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES na REAL PROCURADORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA, são apresentadas nos termos da LEI MONÁRQUICA PORTUGUESA, sob a ÉGIDE de SUAS MAJESTADES e após CONCURSO REAL JURÍDICO, por cada um CIDADÃO, que tenha CONCLUÍDO o CURSO de DIREITO em ESCOLAS PORTUGUESAS ou OFICIALMENTE reconhecidas pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS ISOLADAMENTE, aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JÚRIDICOS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES, que perante as intervenções de cada um, ELEITO e ELEITOR, o CARGO, a TEMÁTICA e os PRINCÍPIOS definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, para a ELEIÇÃO dos CANDIDATOS, delibera sobre os SETE CANDIDATOS a ELEGER, não podendo nenhum CANDIDATO ser ELEITO por mais do que um CÍRCULO ELEITORAL, tendo presente o CRITÉRIO da NATURALIDADE, RESIDÊNCIA e da INTERIORIZAÇÃO, quando não existam nesse CIRCULO ELEITORAL CANDIDATOS ao EXERCÍCIO do CARGO a ELEGER, em todo o PROCESSO ELEITORAL.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – TRAJO PROFISSIONAL.

1 – Os TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS da REAL PROCURADORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA, no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, nos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS e nas SOLENIDADES em que PARTICIPEM, enquanto MEMBROS REPRESENTATIVOS do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, usam TRAJO ESPECÍFICO, definido por uma BECA e um COLAR com as INSÍGNIAS da REAL PROCURADORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA, de MODELO a INSTITUIR por SUAS MAJESTADES, podendo usar capa sobre a BECA.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – GARANTIA E AUXÍLIO DE AUTORIDADE.

1 – O PROCURADOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS e os REPRESENTANTES do PROCURADOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS, são AUTORIDADES JURÍDICAS em quaisquer ACTOS no qual se façam REPRESENTAR, devendo todas as AUTORIDADES e AGENTES da AUTORIDADE PRESTAR o AUXÍLIO que lhes for solicitado para o PLENO DESEMPENHO das suas FUNÇÕES.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – LIMITES DE INTERVENÇÃO.

1 – Sendo a REAL PROCURADORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA, um ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO ESSENCIAL e ELEMENTAR no DECURSO dos ACTOS PROCESSUAIS JURÍDICOS em JULGAMENTO, não COMPETE ao PROCURADOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS, nem aos REPRESENTANTES do PROCURADOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS, INGERIR ou INTERFERIR com os PROCEDIMENTOS LEGAIS e com o NORMAL e REGULAR FUNCIONAMENTO dos ACTOS PROCESSUAIS em JULGADO nos REAIS TRIBUNAIS PORTUGUESES, no DECURSO das suas RESPONSABILIDADES e FUNÇÕES, não podendo ANULAR, REVOGAR ou MODIFICAR os ACTOS e os PODERES dos JUÍZES CONSTITUINTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS e as suas DELIBERAÇÕES, nem INTERVIR na SUSPENSÃO de QUAISQUER PRAZOS dos PROCESSOS em CONTENCIOSO.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – RELATÓRIO E COLABORAÇÃO.

1 – O PROCURADOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS e os REPRESENTANTES do PROCURADOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS, REMETEM ANUALMENTE às ASSEMBLEIAS REAIS DAS ÁREAS PRESIDENCIAIS, da sua ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO, um RELATÓRIO da sua ACTIVIDADE, ENUNCIANDO as QUEIXAS RECEBIDAS, as INICIATIVAS EFECTUADAS, as DILIGÊNCIAS REALIZADAS e os RESULTADOS obtidos, PUBLICANDO o mesmo nos MEIOS de COMUNICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO correspondentes à sua ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO.

2 – O PROCURADOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS e os REPRESENTANTES do PROCURADOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS, poderão PARTICIPAR no EXERCÍCIO das SESSÕES PLENÁRIAS das ASSEMBLEIAS REAIS das ÁREAS PRESIDENCIAIS, SECTORES MINISTERIAIS e ARTES BASTONÁRIAS, a fim de tratar de ASSUNTOS da sua COMPETÊNCIA, quando o JULGAR CONVENIENTE e sempre que SOLICITADOS pelos JUÍZES que as PRESIDEM.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – REPRESENTAÇÃO JÚRIDICA.

1 – Os TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS da REAL PROCURADORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA, representam a RESPONSABILIDADE NACIONAL que a cada um COMPETE, na ÁREA de JURISDIÇÃO que lhe CORRESPONDE e estão para DEFENDER, SERVIR e SALVAGUARDAR, os PRINCÍPIOS e VALORES constantes na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e os INTERESSES de todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES PORTUGUESES e EXTERNOS residentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS e não os INTERESSES ÚNICOS e PESSOAIS de FAMÍLIAS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURÍDICA.

1 – Os TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS da REAL PROCURADORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA, exercem LIVREMENTE o seu MANDATO, sendo-lhes GARANTIDO as CONDIÇÕES adequadas ao PLENO, EFICAZ e RIGOROSO cumprir do EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, designadamente o DIREITO de COOPERAR, com os MAGISTRADOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, de ser INFORMADO sobre as MATÉRIAS e TEMAS dos PROCESSOS PENAIS em JULGAMENTO nos REAIS TRIBUNAIS PORTUGUESES e o DIREITO de DETER o CONHECIMENTO sobre o NORMAL e REGULAR FUNCIONAMENTO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – FÉRIAS.

1 – As FÉRIAS, dos TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS da REAL PROCURADORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA, correspondem às FÉRIAS de todo o CICLO LABORAL, sendo estas de VINTE e TRÊS DIAS ÚTEIS, estabelecidas em termos JURÍDICOS, pelo PRINCÍPIO da CONCORDÂNCIA, entre a SUGESTÃO apresentada pelos TITULARES dos CARGOS, a ANÁLISE das PROPOSTAS efectuada pelo CONSELHO do PROCURADOR e a APROVAÇÃO do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS.

2 – Os TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS da REAL PROCURADORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA, apresentam até ao final do MÊS de OUTUBRO do ANO anterior ao das FÉRIAS, a sua SUGESTÃO, ao PROCURADOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS, que REÚNE o CONSELHO do PROCURADOR, para OBSERVAR, ANALISAR e CONCLUIR sobre a OPINIÃO de todos os TITULARES dos CARGOS, procedendo a uma ACTA de FÉRIAS, da REAL PROCURADORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA, a apresentar até ao final do MÊS de NOVEMBRO, ao REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, que após verificar os PERÍODOS e a PRESENÇA em todo o MOMENTO de SUBSTITUTOS face às AUSÊNCIAS verificadas, as CORRIGE, APROVA e as faz PUBLICAR INTERNAMENTE nos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS correspondentes.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – TUTELA ADMINISTRATIVA.

1 – Compete a SUAS MAJESTADES a TUTELA ADMINISTRATIVA sobre a REAL PROCURADORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA e compete ao REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, a TUTELA ADMINISTRATIVA sobre os demais ÓRGÃOS da REAL PROCURADORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA, consistindo na CORRECTA e RIGOROSA RESPONSABILIDADE de verificação dos preceitos e do cumprimento, dos VALORES e PRINCÍPIOS inscritos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, pelos ÓRGÃOS e por todos os seus ELEMENTOS CONSTITUINTES, em termos da FUNÇÃO, COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO, FORMAÇÃO, FUNCIONAMENTO e COMPETÊNCIAS.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO – QUADROS ESPECÍFICOS.

1 – A REAL PROCURADORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA INTEGRA nos seus QUADROS ESPECÍFICOS, DOIS CONTABILISTAS, DOIS TESOUREIROS, CINCO SECRETÁRIOS, DOIS BIBLIOTECÁRIOS, DOIS MOTORISTAS, DOIS TELEFONISTAS, DOIS TÉCNICOS de INFORMÁTICA, DOIS TÉCNICOS de MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO e REPARAÇÃO, DOIS TÉCNICOS de HIGIENE, LIMPEZA e ARTES FLORAIS, DOIS TÉCNICOS de HOTELARIA, DOIS TÉCNICOS de AUDIOVISUAIS, UM MÉDICO e UM ENFERMEIRO.

2 – Os ELEITOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES nos QUADROS ESPECÍFICOS da REAL PROCURADORIA de JUSTIÇA PORTUGUESA, são PROPOSTOS pelas ARTES BASTONÁRIAS e APROVADOS e NOMEADOS pelo PROCURADOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS.

ARTIGO TRIGÉSIMO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO.

1 – A SESSÃO LEGISLATIVA, da REAL PROCURADORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA, tem a DURAÇÃO de UM ANO, tendo ÍNICIO o ANO JURÍDICO no PRIMEIRO DIA de JANEIRO de cada ANO e TERMINA no DIA TRINTA e UM de DEZEMBRO de cada ANO.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO – CÍRCULOS ELEITORAIS.

1 – Os TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS da REAL PROCURADORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA são ELEITOS por CÍRCULOS ELEITORAIS GEOGRÁFICAMENTE definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, CONSTITUÍDOS por QUINHENTOS e CINQUENTA MUNICÍPIOS, de forma a assegurar o SISTEMA de REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL, de todos os CIDADÃOS no TERRITÓRIO PORTUGUÊS.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS JURÍDICOS da REAL PROCURADORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA, AUFEREM de VENCIMENTOS CORRESPONDENTES, às FUNÇÕES, RESPONSABILIDADES e COMPETÊNCIAS RESPECTIVAS para cada uma ÁREA de CIRCUNCRIÇÃO do ESPAÇO TERRITORIAL PORTUGUÊS, USUFRUINDO como VENCIMENTO:

a) O PROCURADOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS DOIS MIL OITOCENTOS e SESSENTA CONTOS;

b) Os PROCURADORES de JUSTIÇA REGIONAIS DOIS MIL CENTO e QUARENTA e CINCO CONTOS;

c) Os PROCURADORES de JUSTIÇA CONCELHIOS MIL QUATROCENTOS e TRINTA CONTOS;

d) Os PROCURADORES de JUSTIÇA MUNICIPAIS SETECENTOS e QUINZE CONTOS.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR.

1 – A REAL PROCURADORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA dispõe de REGULAMENTO próprio, DEFINIDO, CONSTITUIDO e INSCRITO na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO – PROCEDIMENTO.

1 – INICIATIVA.

a) O PROCURADOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS e os REPRESENTANTES do PROCURADOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS, EXERCEM as suas FUNÇÕES com BASE nos PROCESSOS CRIMES em JULGADO nos REAIS TRIBUNAIS PORTUGUESES, em QUEIXAS APRESENTADAS por CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES, quando sobre o ESTATUTO de ARGUIDOS ou VITIMAS nos PROCESSOS CRIMES em JULGADO ou quando LESADOS e OFENDIDOS nos seus DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS ou por INICIATIVA PRÓPRIA, relativamente a FACTOS que OBSERVEM ser considerados na VIDA do REINO de PORTUGAL, SUSCEPTÍVEIS de ACUSAÇÃO e da EXIGÊNCIA dos DEVERES, RESPONSABILIDADES e COMPROMISSOS.

b) As QUEIXAS apresentadas ao PROCURADOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS e aos seus REPRESENTANTES, obedecem aos INTERESSES DIRECTOS, PESSOAIS e LEGÍTIMOS dos ARGUIDOS ou das VITIMAS, LESADOS e OFENDIDOS e não OBEDECEM nem são CONDICIONADAS por quaisquer PRAZOS.

2 – APRESENTAÇÃO DE QUEIXA.

As QUEIXAS deverão ser dirigidas ao PROCURADOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS devendo ser APRESENTADAS na REAL PROCURADORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA ou nos GABINETES JURÍDICOS do PROCURADOR presentes nos REAIS TRIBUNAIS CIVIS PORTUGUESES, no IMEDIATO MOMENTO do ACTO JURÍDICO em JULGADO, sempre que SOLICITADO a PRESENÇA do PROCURADOR de JUSTIÇA ou quando a mesma DESEJADA, por ESCRITO e ORALMENTE, sendo a mesma transformada em AUTO, devendo constar como DADOS constantes da INSTAURAÇÃO do PROCESSO, a IDENTIDADE, a MORADA e a cópia do BILHETE de IDENTIFICAÇÃO, do CIDADÃO, ÓRGÃO de SOBERANIA, EMPRESA ou INSTITUIÇÃO, sendo a sua ASSINATURA ou MARCA de IDENTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA para que a mesma CONSTITUA PROVA da INSTAURAÇÃO do PROCESSO.

3 – QUEIXAS TRANSMITIDAS PELAS ASSEMBLEIAS REAIS.

As ASSEMBLEIAS REAIS das ÁREAS PRESIDENCIAIS, dos SECTORES MINISTERIAIS e das ARTES BASTONÁRIAS, por VIA do seu JUÍZ PRESIDENTE, JUÍZ MINISTERIAL e JUÍZ BASTONÁRIO, poderão CONVOCAR o PROCURADOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS ou os seus REPRESENTANTES em cada uma CIRCUNSCRIÇÃO e SOLICITAR-LHES as DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS, PRECISAS e EXIGIDAS à PROSSECUÇÃO das PETIÇÕES ou QUEIXAS que lhe sejam REMETIDAS.

4 – APRECIAÇÃO PRELIMINAR DAS QUEIXAS.

As QUEIXAS, são OBJECTO de uma APRECIAÇÃO PRELIMINAR tendente a AVALIAR a sua ADMISSIBILIDADE, sendo INDEFERIDAS LIMINARMENTE as QUEIXAS apresentadas por Má-fé ou DESPROVIDAS de FUNDAMENTO LEGAL.

5 – INSTRUÇÃO.

a) Compete ao PROCURADOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS ou aos seus REPRESENTANTES, pedidos de INFORMAÇÃO, INSPECÇÕES, EXAMES, INQUIRIÇÕES ou outros PROCEDIMENTOS LEGAIS, que não COLIDAM com os DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS dos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES, quando sobre o ESTATUTO de ARGUÍDOS, SUSPEIÇÕES ou ACUSAÇÕES do REQUERENTE e é efectuada por MEIOS INFORMAIS e EXPEDITOS, sem SUJEIÇÃO às LEIS PROCESSUAIS relativas à produção de PROVA.

b) As DILIGÊNCIAS são efectuadas pelo PROCURADOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS ou pelos seus REPRESENTANTES em cada uma ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO GEOGRÁFICA, com a CELERIDADE e o CARÁCTER de URGÊNCIA exigido à RESOLUÇÃO dos CONFLITOS e à DEFESA das VÍTIMAS, LESADOS e OFENDIDOS em ACTOS ILÍCITOS, podendo ABRANGER em toda a sua ACÇÃO a INTERACÇÃO de outras AUTORIDADES.

6 – DEVER DE COOPERAÇÃO.

a) O PROCURADOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS e os seus REPRESENTANTES, têm o DEVER de COOPERAR com os JUÍZES CONSTITUINTES dos REAIS TRIBUNAIS PORTUGUESES e com a REAL PROVEDORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA, sempre que NECESSÁRIO, PRECISO e SOLICITADO, face à RESOLUÇÃO dos DIFERENDOS em JULGAMENTO e sobre os LESADOS e OFENDIDOS gerados na PRAÇA PÚBLICA, prestando os ESCLARECIMENTOS e as INFORMAÇÕES que detenham sobre os PROCESSOS.

b) Ao PROCURADOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS e aos seus REPRESENTANTES, é devido o DEVER de PRESTAREM todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES, sempre que SOLICITADOS e nos TEMPOS devidos a COLABORAÇÃO, ESCLARECIMENTOS e INFORMAÇÕES, por VIA da RESOLUÇÃO dos PROCESSOS INSTAURADOS, bem como o DEVER de COOPERAR com as INSPECÇÕES e com a FACULTAÇÃO de DADOS ELEMENTARES no DECURSO dos PROCESSOS, não PREJUDICANDO

as RESTRIÇÕES LEGAIS respeitantes ao SEGREDO de JUSTIÇA, nem a INVOCAÇÃO de INTERESSES SUPERIORES do ESTADO e do SEGREDO DE ESTADO, nos casos devidamente JUSTIFICADOS pelos ÓRGÃOS COMPETENTES.

c) O PROCURADOR de JUSTIÇA ou os seus REPRESENTANTES, podem DETERMINAR a PRESENÇA na REAL PROCURADORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA ou nos GABINETES JURÍDICOS do PROCURADOR, de todo o CIDADÃO, REPRESENTANTE DE ÓRGÃO de SOBERANIA, EMPRESA OU INSTITUIÇÃO, mediante NOTIFICAÇÃO, a fim de lhe ser PRESTADA a COOPERAÇÃO devida. O INCUMPRIMENTO, não JUSTIFICADO do DEVER de COOPERAÇÃO, por parte dos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES, CONSTITUI CRIME de DESOBEDIÊNCIA à LEI e à JUSTIÇA, sendo PUNIDO nos termos do CÓDIGO PENAL como crime de desobediência a ordem legítima de autoridade pública.

7 – DEPOIMENTOS.

a) O PROCURADOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS ou os seus REPRESENTANTES, podem solicitar a todo o CIDADÃO, REPRESENTANTE de ÓRGÃO de SOBERANIA, EMPRESA ou INSTITUIÇÕES, o DEPOIMENTO ou INFORMAÇÕES que JULGAR NECESSÁRIAS, PRECISAS e EXIGIDAS, ao APURAMENTO da VERACIDADE dos FACTOS, constantes das VÍTIMAS em PROCESSO-CRIME, dos LESADOS ou OFENDIDOS, sendo a COMPARÊNCIA no ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO JUSTIFICATIVO da FALTA no EXERCÍCIO das FUNÇÕES CORRESPONDENTES.

b) Em caso de RECUSA ou FALTA de COMPARÊNCIA no DIA e HORA designado, mediante aviso POSTAL REGISTADO, o REAL TRIBUNAL PORTUGUÊS da CIRCUNSCRIÇÃO respectiva ao facto OCORRIDO, NOTIFICA os INTERVENIENTES FALTOSOS, por DESOBEDIÊNCIA ao ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO e por CRIME DELIBERADO, de FALTA INJUSTIFICADA de COMPARÊNCIA ou de RECUSA de DEPOIMENTO, sendo este JULGADO no mesmo ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO.

c) As DESPESAS de DESLOCAÇÃO, TRANSPORTE e quando NECESSÁRIO, PRECISO e EXIGIDO pelas CIRCUNSTÂNCIAS decorrentes do PROCESSO, ALOJAMENTO que forem AUTORIZADAS pelo PROCURADOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS, são RESTITUÍDAS mediante FACTURAS apresentadas e em conformidade com os VALORES ATRIBUIDOS para cada uma DESPESA, pela CONTA do REAL TRIBUNAL em que decorra o processo.

8 – ARQUIVAMENTO.

a) São mandadas ARQUIVAR as QUEIXAS, quando o PROCURADOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS ou os seus REPRESENTANTES, CONCLUAM que a mesma não tem FUNDAMENTO LEGAL, quando não EXISTAM ELEMENTOS SUFICIENTES para ser ADOPTADO qualquer GÉNERO de PROCEDIMENTO LEGAL ou quando a INJUSTIÇA INVOCADA já tenha sido REPARADA.

b) As QUEIXAS cuja COMPETÊNCIA não forem IMPUTADAS à REAL PROCURADORIA de JUSTIÇA PORTUGUESA, serão ENCAMINHADAS para os ÓRGÃOS COMPETENTES respectivos.

9 – MEIOS LEGAIS.

Compete ao PROCURADOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS ou aos seus REPRESENTANTES, INFORMAR e ALERTAR os REQUERENTES das QUEIXAS APRESENTADAS, dos MEIOS LEGAIS CONSTITUIDOS na LEI, necessários ao SUPRIR dos DIFERENDOS INSTITUIDOS.

10 – ACÇÕES SEM ACTO PROCESSUAL JURÍDICO.

Nos casos de ACÇÕES sem a INSTAURAÇÃO do ACTO PROCESSUAL JURÍDICO e sem FUNDAMENTOS LEGAIS PASSÍVEIS de o CONSTITUIR, o PROCURADOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS ou os seus REPRESENTANTES, poderão limitar-se a chamadas de ATENÇÃO aos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES, envoltas das QUEIXAS apresentadas, FUNDAMENTANDO-AS com as devidas JUSTIFICAÇÕES e EXPLICAÇÕES NECESSÁRIAS, PRECISAS e EXIGIDAS, à RESOLUÇÃO dos DIFERENDOS INSTITUÍDOS.

11 – AUDIÇÃO PRÉVIA.

O PROCURADOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS ou os seus REPRESENTANTES, deverão ESCUTAR os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS ou INSTITUIÇÕES, quando sobre o ESTATUTO de VÍTIMAS, LESADOS ou OFENDIDOS, permitindo-lhes que PRESTEM os ESCLARECIMENTOS devidos, antes de FORMULAR quaisquer CONCLUSÕES sobre os FACTOS que constatem.

12 – PARTICIPAÇÃO DE INFRACÇÕES.

Sempre que no DECURSO dos PROCESSOS em ANÁLISE pela REAL PROCURADORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA, resultarem nos ARGUMENTOS APRESENTADOS, INDÍCIOS SUFICIENTES da PRÁTICA pela VÍTIMA, LESADO ou OFENDIDO, de CRIME, INFRACÇÃO e VIOLAÇÃO nos respectivos ACTOS PROCESSUAIS, à CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e ao REAL CÓDIGO DO PROCESSO PENAL MONÁRQUICO PORTUGUÊS, o PROCURADOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS e os seus REPRESENTANTES, comunicarão os FACTOS PROCESSUAIS ao MINISTÉRIO PÚBLICO da ÁREA da CIRCUNSCRIÇÃO respectiva, que actuará de ACORDO com os seus PRINCÍPIOS LEGAIS CONSTITUÍDOS.

13 – PUBLICIDADE.

Sempre que NECESSÁRIO, PRECISO e EXIGIDO para ESCLARECIMENTO da OPINIÃO PÚBLICA e dos MEIOS de COMUNICAÇÃO SOCIAL, o PROCURADOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS, ORDENARÁ aos seus REPRESENTANTES a PUBLICAÇÃO de COMUNICADOS ou INFORMAÇÕES sobre as CONCLUSÕES alcançadas nos PROCESSOS sobre a sua ALÇADA ou sobre

outros ASSUNTOS relativos à sua ACTIVIDADE, utilizando os MEIOS de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO OFICIAIS da COROA REAL PORTUGUESA e os DEMAIS MEIOS de COMUNICAÇÃO SOCIAL, BENEFICIANDO do REGIME LEGAL da PUBLICAÇÃO OBRIGATÓRIA de NOTAS OFICIOSAS, prevista na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA.

14 – IRRECORRIBILIDADE DOS ACTOS DO PROCURADOR.

Os ACTOS do PROCURADOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS e dos seus REPRESENTANTES em cada uma ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO, não são SUSCEPTÍVEIS de RECURSO por parte dos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS ou INSTITUIÇÕES REQUERENTES da QUEIXA, só podendo ser OBJECTO de RECLAMAÇÃO para o PRÓPRIO PROCURADOR ou para os seus REPRESENTANTES nas INSTÂNCIAS COMPETENTES respectivas.

15 – QUEIXAS DE Má-fé.

Sempre que se verifique, que o AUTOR da QUEIXA age perante os FACTOS CONSUMADOS de Má-fé, o PROCURADOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS ou os seus REPRESENTANTES PARTICIPAM ao MINISTÉRIO PÚBLICO os FACTOS, para a INSTAURAÇÃO do respectivo PROCEDIMENTO CRIMINAL e para o AGRAVAMENTO em caso de JULGADO, da PENA DELIBERADA ou a DELIBERAR.

16 – RECOMENDAÇÕES.

a) As RECOMENDAÇÕES do PROCURADOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS e dos seus REPRESENTANTES, são DIRIGIDOS aos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES respectivas da QUEIXA, de modo à CORRECÇÃO dos ACTOS ou SITUAÇÕES IRREGULARES, competindo à ENTIDADE da RECOMENDAÇÃO, com a MÁXIMA CELERIDADE possível, COMUNICAR no PRAZO de DEZ DIAS a POSIÇÃO que quanto a ela AFIRMA, que sendo CONTRÁRIA à RECOMENDAÇÃO deverá ser OBRIGATORIAMENTE FUNDAMENTADA, podendo o PROCURADOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS ou os seus REPRESENTANTES quando não OBTIVER a COLABORAÇÃO NECESSÁRIA, PRECISA e EXIGIDA ao ESCLARECIMENTO dos FACTOS, DIRIGIR RECOMENDAÇÕES às ENTIDADES COMPETENTES, expondo os MOTIVOS da sua tomada de POSIÇÃO.

b) As CONCLUSÕES do PROCURADOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS ou dos seus REPRESENTANTES são SEMPRE COMUNICADAS, aos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS ou INSTITUIÇÕES REQUERENTES da QUEIXA e aos VISADOS por a mesma, COMPETINDO ao PROCURADOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS ou aos seus REPRESENTANTES, nos CASOS de INICIATIVA PRÓPRIA, COMUNICAR às ENTIDADES VISADAS as suas CONCLUSÕES.

17 – CUSTAS PROCESSUAIS E DISPENSA DE ADVOGADO.

As QUEIXAS apresentadas ao PROCURADOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS ou aos seus REPRESENTANTES, são ISENTAS de CUSTAS PROCESSUAIS e não OBRIGAM à CONSTITUIÇÃO de ADVOGADO.

TÍTULO DÉCIMO QUARTO – MINISTÉRIO PÚBLICO.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO.

1 – O MINISTÉRIO PÚBLICO é o ÓRGÃO dos PROCURADORES de JUSTIÇA e dos PROVEDORES de JUSTIÇA, ao qual COMPETE especificamente REPRESENTAR o ESTADO e DEFENDER os INTERESSES que a LEI DETERMINAR, bem como com observância do disposto no presente TÍTULO e no CONSIGNADO na PARTE PRIMEIRA do PROCESSO PENAL, PARTICIPAR na EXECUÇÃO das DIRECTRIZES CRIMINAIS definidas pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA, EXERCER a ACÇÃO PENAL ORIENTADA pelo PRINCÍPIO da LEGALIDADE e DEFENDER a LEGALIDADE MONÁRQUICA PORTUGUESA.

ARTIGO SEGUNDO – ÂMBITO DE ACTUAÇÃO.

1 – O MINISTÉRIO PÚBLICO exerce a sua FUNÇÃO JURISDICIONAL, em todo o TERRITÓRIO PORTUGUÊS, CONTINENTAL e ARQUIPÉLAGOS da MADEIRA e dos AÇORES, tendo GABINETES CITOS nos REAIS TRIBUNAIS CIVIS e MILITARES PORTUGUESES de 1º INSTÂNCIA, INSTITUÍDOS na ORGANIZAÇÃO JURÍDICA do ESPAÇO TERRITORIAL PORTUGUÊS, em termos MUNICIPAIS, CONCELHIOS e REGIONAIS e EXERCE a sua FUNÇÃO nos REAIS TRIBUNAIS PORTUGUESES, tendo como ÂMBITO de ACTUAÇÃO nos termos da LEI a promoção do PROCESSO PENAL, ADMINISTRANDO as FORMAS e MÉTODOS de IMPUTAR com JUSTIÇA aos ARGUIDOS, SUSPEITOS e ACUSADOS, os ACTOS e FACTOS relativos à VIOLAÇÃO dos DEVERES, RESPONSABILIDADES e COMPROMISSOS a CUMPRIR e a FIRMAR, face à VIDA do REINO de PORTUGAL.

ARTIGO TERCEIRO – DIREITO DE ACUSAÇÃO PARTICULAR, QUEIXA E PARTICIPAÇÃO.

1 – Todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES, quando sobre o ESTATUTO de VITIMAS, OFENDIDOS ou de LESADOS, podem APRESENTAR ACUSAÇÃO PARTICULAR, QUEIXA ou PARTICIPAÇÃO ao MINISTÉRIO PÚBLICO, que as APRECIA de forma à promoção do PROCESSO PENAL.

ARTIGO QUARTO – AUTONOMIA.

1 – O MINISTÉRIO PÚBLICO é um ÓRGÃO AUTÓNOMO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, previsto na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, competindo mediante SOLICITAÇÃO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, de apresentação de ACUSAÇÃO PARTICULAR, QUEIXA ou PARTICIPAÇÃO, ou por INICIATIVA PRÓPRIA, a promoção do PROCESSO PENAL.

ARTIGO QUINTO – SUBORDINAÇÃO.

2 – Os AGENTES do MINISTÉRIO PÚBLICO são MAGISTRADOS RESPONSÁVEIS, HIERARQUICAMENTE SUBORDINADOS à REAL PROCURADORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA e à REAL PROVEDORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA a quem compete em UNISSONO a sua NOMEAÇÃO, COLOCAÇÃO, TRANSFERÊNCIA e o EXERCÍCIO da ACÇÃO DISCIPLINAR.

ARTIGO SEXTO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL.

1 – O MINISTÉRIO PÚBLICO é COMPOSTO por 4 515 MAGISTRADOS INSTITUÍDOS no PLANO da ORGANIZAÇÃO dos REAIS TRIBUNAIS CIVIS e MILITARES PORTUGUESES de 1ª INSTÂNCIA, CONSTITUÍDOS e DEFINIDOS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, sendo 3 850 os seus REPRESENTANTES nos REAIS TRIBUNAIS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES, 301 os seus REPRESENTANTES nos REAIS TRIBUNAIS CIVIS CONCELHIOS PORTUGUESES, 301 os seus REPRESENTANTES nos REAIS TRIBUNAIS MILITARES CONCELHIOS PORTUGUESES e 63 os seus REPRESENTANTES nos REAIS TRIBUNAIS MILITARES REGIONAIS PORTUGUESES.

ARTIGO SÉTIMO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO.

1 – Os MAGISTRADOS do MINISTÉRIO PÚBLICO são ELEITOS por NOMEAÇÃO em UNISSONO dos PROVEDORES de JUSTIÇA e dos PROCURADORES de JUSTIÇA em EXERCÍCIO nos REAIS TRIBUNAIS CIVIS e MILITARES PORTUGUESES de 1ª INSTÂNCIA, tendo presente os JURISTAS, ADVOGADOS e CRIMINALISTAS agregados às ORDENS BASTONÁRIAS JURÍDICAS a EXERCER FUNÇÕES nas respectivas ÁREAS de CIRCUNSCRIÇÃO GEOGRÁFICA, podendo ser NOMEADOS MAGISTRADOS do MINISTÉRIO PÚBLICO de outras ÁREAS de CIRCUNSCRIÇÃO GEOGRÁFICA, sempre que se verificar a AUSÊNCIA de PROFISSIONAIS em EXERCÍCIO na respectiva ÁREA de JURISDIÇÃO.

ARTIGO OITAVO – POSSE E JURAMENTO.

1 – Os MAGISTRADOS do MINISTÉRIO PÚBLICO são EMPOSSADOS por SUAS ALTEZAS, dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS MUNICIPAIS e

CONCELHIOS PORTUGUESES, por SUAS ALTEZAS dos REAIS TRIBUNAIS MILITARES CONCELHIOS e REGIONAIS PORTUGUESES, por o PROCURADOR de JUSTIÇA e por o PROVEDOR de JUSTIÇA respectivos, nos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS dos CENTROS de DECISÃO MUNICIPAIS, definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, no DIA ANTERIOR à tomada de POSSE.

2 – No ACTO da POSSE compete a SUAS ALTEZAS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, ao PROCURADOR de JUSTIÇA e ao PROVEDOR de JUSTIÇA, proferir o ÉDITO da DELEGAÇÃO da RAZÃO JURÍDICA, dos DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS de que USUFRUEM todos os ELEITOS e dos DEVERES, RESPONSABILIDADES e COMPROMISSOS INERENTES a todo o RIGOR que se IMPÕE e EXIGE a todos os ELEITOS no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES e DESEJAR os VOTOS de um FUTURO PRÓSPERO de UNIDADE, IDENTIDADE e ACTIVIDADE JURÍDICA MONÁRQUICA e prestam no ACTO de POSSE todos os ELEITOS como JURAMENTO " Eu, (NOME PRÓPRIO), com todo o CORAÇÃO, SENTIMENTO e JUSTIÇA, com toda a minha NOBREZA, HONRA e PÁTRIA, afirmo DEFENDER, RESPEITAR e CUMPRIR a CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, VENERAR a LEALDADE e FIDELIDADE a SUAS MAJESTADES EL REI e RAINHA de PORTUGAL, ao REINO de PORTUGAL e a todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS, HOMENAGEAR o IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO, composto por os REINOS de ANGOLA, BRASIL, CABO-VERDE, GUINÉ-BISSAU, MOÇAMBIQUE, PORTUGAL, SÃO TOMÉ E PRINCIPE e TIMOR, RESPEITAR a PAZ do REINO de PORTUGAL com todos os REINOS e POVOS do MUNDO e AMAR o PLANETA TERRA, que nos FEZ EXISTIR HUMANOS e prometo desempenhar com o MÁXIMO RIGOR, EMPENHO e VIDA, as FUNÇÕES para as quais SOU INVESTIDO.

ARTIGO NONO – LEGISLATURA.

1 – A LEGISLATURA dos ELEITOS para os CARGOS do MINISTÉRIO PÚBLICO, tem a DURAÇÃO de DEZ ANOS, tendo INÍCIO no PRIMEIRO DIA da ELEIÇÃO para o respectivo ÓRGÃO JURÍDICO e CESSA após ELEIÇÃO SUBSEQUENTE, dos NOVOS ELEITOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, sem prejuízo da DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA ou PERDA LASTIMÁVEL de algum dos TITULARES em EXERCÍCIO.

ARTIGO DÉCIMO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS JURÍDICOS do MINISTÉRIO PÚBLICO, podem ser DESTITUÍDOS, mediante INCAPACIDADE FÍSICA, para o DESEMPENHO das FUNÇÕES em EXERCÍCIO para que fora INVESTIDO, por INCOMPATIBILIDADES para com o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, ocorridas no DECURSO do seu MANDATO, por FALTAS INJUSTIFICADAS às SESSÕES de JULGAMENTO, por CONDENAÇÃO JUDICIAL, pela prática de qualquer CRIME e

VIOLAÇÃO à CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e ao REAL CÓDIGO DO PROCESSO PENAL MONÁRQUICO PORTUGUÊS, por falta de SENTIDO de ESTADO PATRIÓTICO, por PALAVRAS, ACTOS, GESTOS e ATITUDES OFENSIVAS que pratiquem no EXERCÍCIO do seu MANDATO, por ABUSO de PODER e por ULTRAJE ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES para o qual foram INVESTIDOS. As SUSPEIÇÕES e a CONSTITUIÇÃO do ESTATUTO de ARGUIDO, faz com que SUSPENDAM no IMEDIATO o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, até as INSTÂNCIAS JURÍDICAS pronunciarem o VEREDICTO.

2 – Todos os TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS do MINISTÉRIO PÚBLICO, poderão mediante DECLARAÇÃO ESCRITA, RENÚNCIAR ao MANDATO para o qual foram INVESTIDOS, enunciando as RAZÕES e MOTIVOS da sua DEMISSÃO, ORIGENS, CAUSAS e CONSEQUÊNCIAS do seu ACTO.

3 – A todos os TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS do MINISTÉRIO PÚBLICO, serão PRESTADOS na HORA do ADEUS, as mais HUMILDES CONDOLÊNCIAS aos FAMILÍARES e HOMENAGEADOS os MAGISTRADOS com HONRAS de ESTADO.

4 – A SUBSTITUIÇÃO nos CASOS de DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA e PERDA LASTIMÁVEL do TÍTULAR em EXERCÍCIO, serão no IMEDIATO colmatadas por ORDEM e NOMEAÇÃO do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, pelo PERÍODO de TEMPO necessário a que o PROVEDOR de JUSTIÇA e o PROCURADOR de JUSTIÇA da CIRCUNSCRIÇÃO abrangida em UNISSONO, procedam de acordo com os CRITÉRIOS ELEITORAIS definidos à REPOSIÇÃO de toda a HIERARQUIA JURÍDICA abalada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS JURÍDICOS do MINISTÉRIO PÚBLICO, exercem FUNÇÕES todos os dias do ANO nos GABINETES do MINISTÉRIO PÚBLICO presentes nos REAIS TRIBUNAIS CIVIS e MILITARES PORTUGUESES de 1ª INSTÂNCIA, GERINDO os TEMPOS de EXERCÍCIO de FUNÇÕES a CUMPRIR, mediante os ACTOS PROCESSUAIS em JULGAMENTO, as SOLICITAÇÕES dos PRESIDENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS ou dos seus REPRESENTANTES LEGAIS, as ACUSAÇÕES PARTICULARES, QUEIXAS e PARTICIPAÇÕES apresentadas pelos REQUERENTES, as suas INICIATIVAS PRÓPRIAS em prol das RESPONSABILIDADES que EXERCEM na VIDA do REINO de PORTUGAL e dos PERÍODOS de FÉRIAS de cada um MAGISTRADO do MINISTÉRIO PÚBLICO.

2 – Carecem da APROVAÇÃO de SUAS MAJESTADES e do REAL SUPREMO TRIBUNAL de JUSTIÇA PORTUGUÊS, a AUSÊNCIA dos TÍTULARES dos CARGOS JURÍDICOS do MINISTÉRIO PÚBLICO, para o EXERCÍCIO de DILIGÊNCIAS OFICIAIS, IMPERIAIS e INTERNACIONAIS e da CONCORDÂNCIA dos PROCURADORES de JUSTIÇA e dos PROVEDORES de JUSTIÇA respectivos, a AUSÊNCIA dos TITULARES dos CARGOS do MINISTÉRIO PÚBLICO, para firmar os COMPROMISSOS e DILIGÊNCIAS OFICIAIS

NACIONAIS, das respectivas CIRCUNSCRIÇÕES ou das DEMAIS e na REPRESENTAÇÃO das MISSÕES do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO correspondente, bem como para ASSUNTOS de ÂMBITO JÚRIDICO, como sendo JURADOS, ARBITROS, PERITOS ou TESTEMUNHAS. Todas as AUSÊNCIAS e FALTAS dos TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS do MINISTÉRIO PÚBLICO, nos ACTOS PROCESSUAIS em JULGADO, deveram ser comunicadas pelos respectivos PRESIDENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS ao PROCURADOR de JUSTIÇA e ao PROVEDOR de JUSTIÇA respectivo, de modo que os mesmos REPONHAM a todo o momento a PIRAMIDE HIERÁRQUICA JURÍDICA, convocando os demais TITULARES, a firmar as responsabilidades do TITULAR AUSENTE.

3 – A SERIEDADE e a RESPONSABILIDADE que o EXERCÍCIO da FUNÇÃO JURÍDICA comporta, no continuo DESENVOLVIMENTO e PROGRESSO, ECONÓMICO, HUMANO e CULTURAL do REINO PORTUGUÊS e do BEM-ESTAR de todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS e o EXEMPLO a PERPETUAR pelos ELEITOS a todos os CIDADÃOS, do fundamental CUMPRIR as OBRIGAÇÕES, DEVERES e RESPONSABILIDADES que nos são DELEGADAS e para as quais somos NOMEADOS a CUMPRIR, não permite FALTAS INJUSTIFICADAS ao longo de cada um ANO JURÍDICO aos ACTOS PROCESSUAIS em JULGADO, podendo existir faltas por MOTIVOS de SAÚDE, confirmadas por a ÁREA MÉDICA e as FALTAS no APOIO à FAMÍLIA, confirmadas pelos motivos e RAZÕES das mesmas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – INDEPENDÊNCIA E AMOVIBILIDADE.

1 – Os MAGISTRADOS do MINISTÉRIO PÚBLICO CONSTITUÍDOS no PLANO da ORGANIZAÇÃO JURÍDICA PORTUGUESA, são INDEPENDENTES no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, não podendo cessar FUNÇÕES antes do TERMINO do MANDATO para que foram NOMEADOS, salvo nos CASOS previstos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, podendo face às EXIGÊNCIAS da ACÇÃO, MOVIMENTO e RESPONSABILIDADE dos seus ELEMENTOS CONSTITUINTES e às características próprias dos actos processuais em julgado, ser AMOVÍVEIS por INSTANTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS no qual EXERCEM as suas FUNÇÕES, para FIRMAR os COMPROMISSOS JURÍDICOS em CURSO nos DEMAIS ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – CONSELHO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1 – O CONSELHO do MINISTÉRIO PÚBLICO, é um ÓRGÃO PRESIDIDO pelo PROCURADOR de JUSTIÇA e pelo PROVEDOR de JUSTIÇA e é COMPOSTO pelos MAGISTRADOS do MINISTÉRIO PÚBLICO da respectiva ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO GEOGRÁFICA, que REUNIRÁ no REAL TRIBUNAL PORTUGUÊS correspondente da sua ACTUAÇÃO, sempre que NECESSÁRIO, PRECISO e EXIGIDO pelos seus ELEMENTOS CONSTITUINTES, por CONVOCAÇÃO em UNISSONO do PROCURADOR de JUSTIÇA e do PROVEDOR de JUSTIÇA, para ESCLARECER as DÚVIDAS surgidas no ÂMBITO da sua ACÇÃO

e PRESTAR o APOIO DIRECTO e PESSOAL ao PROCURADOR de JUSTIÇA e ao PROVEDOR de JUSTIÇA. ÓRGÃO NÃO REMUNERADO.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS.

1 – São INCOMPATIVEIS e constituem sinal de IMPEDIMENTO, para todos os TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS do MINISTÉRIO PÚBLICO, o EXERCÍCIO e o DESEMPENHO de qualquer outra ACTIVIDADE ESPECÍFICA LABORAL, que não as FUNÇÕES de NATUREZA JURÍDICAS para as quais foram INVESTIDOS, no ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO respectivo.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – SIGILO PROFISSIONAL.

1 – Os MAGISTRADOS do MINISTÉRIO PÚBLICO, OBEDECEM e REGEM-SE pelo PRINCÍPIO do SIGILO PROFISSIONAL, relativamente aos FACTOS que constatem no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, competindo ao PROCURADOR de JUSTIÇA e ao PROVEDOR de JUSTIÇA respectivo a COOPERAÇÃO quando solicitada com os ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS e quando CONFIRMADA em UNISSONO pelo PROCURADOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS e pelo PROVEDOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS, com os MEIOS de COMUNICAÇÃO SOCIAL.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – ESTATUTO DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1 – Os TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS do MINISTÉRIO PÚBLICO, usufruem do ESTATUTO NOBILIÁRQUICO de SUAS ALTEZAS, exercendo as suas FUNÇÕES DIÁRIAS, nos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS para os quais foram ELEITOS, regendo-se pelos mesmos DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS consagrados na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA para todos os CIDADÃOS residentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS e para todos os CIDADÃOS PORTUGUESES a residirem no IMPÉRIO PORTUGUÊS e no MUNDO, respondendo CIVIL e CRIMINALMENTE, pelos ACTOS, PALAVRAS, ATITUDES, GESTOS, ACÇÕES e OMISSÕES que pratiquem no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, tendo presente o MAIOR DEVER e RESPONSABILIDADE perante o EXEMPLO que firmam para com todos os CIDADÃOS no EXERCÍCIO dos mesmos ACTOS e na IMPOSIÇÃO de uma só LEI a CUMPRIR, para cada uma TEMÁTICA e MATÉRIA.

2 – Como CONSEQUÊNCIAS do respectivo INCUMPRIMENTO, serão JULGADOS pelo ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUES, que agravará e TRIPLICARÁ as penas a aplicar a todos os TITULARES de CARGOS JURÍDICOS, perante os CRIMES por estes PRATICADOS, incluindo no IMEDIATO a DESTITUIÇÃO do CARGO que EXERCE, o FIM do MANDATO que CUMPRE, a perda do TITULO

NOBILIÁRQUICO e para toda a VIDA do ESTATUTO de ELEITO e ELEITOR, correspondendo ao fim do EXERCÍCIO de FUNÇÕES JURÍDICAS.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – DIREITOS E REGALIAS.

1 – Os TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS do MINISTÉRIO PÚBLICO, usufruem dos DIREITOS e REGALIAS, consagrados pelo ESTATUTO do EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES e RESPONSABILIDADES:

a) CARTÃO de IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL, conferindo a SUA TITULATURA, que FACULTA o ACESSO aos DADOS que entendam NECESSÁRIOS, PRECISOS e EXIGIDOS, nas MATÉRIAS PROCESSUAIS em JULGADO, para DEFESA das VITIMAS em PROCESSO de JULGAMENTO e em casos de LESADOS e OFENDIDOS presentes na PRAÇA PÚBLICA;

b) DIREITO a PASSAPORTE DIPLOMÁTICO, nas suas DESLOCAÇÕES OFICIAIS ao ESTRANGEIRO;

c) SUBSÍDIOS que a LEI PRESCREVE, face aos CUSTOS dos TÍTULARES dos ÓRGÃOS JURÍDICOS, nas DESLOCAÇÕES empreendidas fora da sua ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO, para FIRMAR os COMPROMISSOS do EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES (ALIMENTAÇÃO, ALOJAMENTO, TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES, PUBLICAÇÕES, DOCUMENTAÇÃO e IMPRESSOS, MATERIAL de ESCRITÓRIO), mediante apresentação da FACTURA da DESPESA correspondente;

d) SEGURANÇA e TRADUTOR nas DESLOCAÇÕES OFICIAIS ao ESTRANGEIRO, potenciada pelas REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, presentes nas EMBAIXADAS do IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO;

e) TÍTULO HONORÍFICO NOBILIÁRQUICO, VITALÍCIO, ETERNO e INFINITO, HEREDITÁRIO na SUCESSÃO das FAMÍLIAS, conferido por SUAS MAJESTADES.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – RESPONSABILIDADES E DEVERES.

1 – Os TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS do MINISTÉRIO PÚBLICO, como RESPONSABILIDADES e DEVERES têm o de:

a) Comparecer nos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS para os quais foram NOMEADOS e DESIGNADOS, nos DIAS e HORÁRIOS dos ACTOS PROCESSUAIS de JULGAMENTO;

b) Comparecer nos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS para os quais forem NOMEADOS e DESIGNADOS em UNISSONO pelos PROCURADORES de JUSTIÇA e pelos PROVEDORES de JUSTIÇA, por

AUSÊNCIA do TITULAR do CARGO RESIDENTE, nos DIAS e HORÁRIOS dos ACTOS PROCESSUAIS de JULGAMENTO;

c) Comparecer aos ACTOS de REPRESENTAÇÃO do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO para o qual foram NOMEADOS, por DELEGAÇÃO em UNISSONO do PROCURADOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS e do PROVEDOR de JUSTIÇA PORTUGUÊS, ou pelos seus REPRESENTANTES HIERÁRQUICOS;

d) Comparecer aos ACTOS, para que forem NOMEADOS, por SUAS MAJESTADES;

e) Desempenhar as suas FUNÇÕES de PARTICIPAÇÃO e INTERVENÇÃO nos ACTOS PROCESSUAIS de JULGAMENTO dos PROCESSOS CRIMES para os quais foram SOLICITADOS.

ARTIGO DÉCIMO NONO – PODERES DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1 – Constituem PODERES dos TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS do MINISTÉRIO PÚBLICO:

a) Apresentar aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS dos quais façam parte INTEGRANTE, RESOLUÇÕES NORMATIVAS, de ANALISE, CORRECÇÃO e APERFEIÇOAMENTO do REAL CÓDIGO DO PROCESSO PENAL MONÁRQUICO PORTUGUÊS;

b) Apresentar aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS dos quais façam parte INTEGRANTE, RESOLUÇÕES NORMATIVAS, de REVISÃO da CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA;

c) Apresentar aos ÓRGÃO de SOBERANIA JURIDICOS dos quais façam parte INTEGRANTE, RESOLUÇÕES NORMATIVAS relativas à ACÇÃO e MOVIMENTO do PLANO JURÍDICO GOVERNATIVO do REINO de PORTUGAL;

d) Questionar os REAIS TRIBUNAIS PORTUGUESES, sobre o NORMAL e REGULAR FUNCIONAMENTO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, em termos de FUNÇÃO, COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO, FORMAÇÃO e COMPETÊNCIAS e sobre a ESPECIFICIDADE das MATÉRIAS e TEMAS envoltos do EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES;

e) REQUERER e OBTER dos DEMAIS ÓRGÃOS de SOBERANIA da VIDA do REINO de PORTUGAL, elementos, informações e publicações OFICIAIS que considerem úteis para o EXERCÍCIO da sua FUNÇÃO e do seu MANDATO, salvo as INFORMAÇÕES de CARIZ PESSOAL, impostas por SEGREDO de ESTADO;

f) Efectuar com ou sem AVISO PRÉVIO, VISITAS a qualquer ENTIDADE envolta nos ACTOS PROCESSUAIS em JULGADO, relativas ao

esclarecimento de quaisquer factos que CONSTEM dos PROCESSOS, escutando os respectivos ÓRGÃOS e AGENTES e solicitar por INFORMAÇÕES, bem como a EXIBIÇÃO de DOCUMENTOS que REPUTAR convenientes;

g) Proceder a INVESTIGAÇÕES e INQUÉRITOS que considere NECESSÁRIOS e CONVENIENTES, adoptando em MATÉRIA de RECOLHA e PRODUÇÃO de PROVAS, os PROCEDIMENTOS que não COLIDAM com os DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS LEGÍTIMOS dos ARGUIDOS, SUSPEITOS ou ACUSADOS;

h) Procurar em colaboração com os ÓRGÃOS e ENTIDADES competentes, apurar as RESPONSABILIDADES dos ACTOS CRIMES de FORMA ao APURAMENTO da VERACIDADE PROCESSUAL e à IMPUTAÇÃO dos FACTOS aos seus AUTORES MATERIAIS.

ARTIGO VIGÉSIMO – COADJUVAÇÃO DAS AUTORIDADES.

1 – No EXERCÍCIO das suas RESPONSABILIDADES e FUNÇÕES, os MAGISTRADOS do MINISTÉRIO PÚBLICO, têm o DIREITO de EXERCER a COADJUVAÇÃO das AUTORIDADES da VIDA do REINO de PORTUGAL.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – ELEGIBILIDADE.

1 – São ELEGÍVEIS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES no MINISTÉRIO PÚBLICO todo o CIDADÃO, que tenha CONCLUÍDO o CURSO de DIREITO em ESCOLAS PORTUGUESAS ou OFICIALMENTE reconhecidas pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS PORTUGUESES e que EXERÇA ou tenha EXERCIDO FUNÇÕES de NATUREZA JURÍDICA no ESPAÇO TERRITORIAL PORTUGUÊS, não podendo nenhum CANDIDATO ser ELEITO para mais do que um CÍRCULO ELEITORAL, tendo presente o CRITÉRIO da NATURALIDADE, RESIDÊNCIA e da INTERIORIZAÇÃO, quando não existam nesse CIRCULO ELEITORAL CANDIDATOS ao EXERCÍCIO do CARGO a ELEGER, em todo o PROCESSO ELEITORAL.

RAZÃO - VERDADE - JUSTIÇA

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – TRAJO PROFISSIONAL.

1 – Os TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS do MINISTÉRIO PÚBLICO no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, nos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS e nas SOLENIDADES em que PARTICIPEM, enquanto MEMBROS REPRESENTATIVOS do ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, usam TRAJO ESPECÍFICO, definido por uma BECA e um COLAR com as INSÍGNIAS do MINISTÉRIO PÚBLICO, de MODELO a INSTITUIR por SUAS MAJESTADES, podendo usar capa sobre a BECA.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – GARANTIA E AUXÍLIO DE AUTORIDADE.

1 – Os TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS do MINISTÉRIO PÚBLICO são AUTORIDADES JURÍDICAS em quaisquer ACTOS no qual se façam REPRESENTAR, devendo todas as AUTORIDADES e AGENTES da AUTORIDADE PRESTAR o AUXÍLIO que lhes for solicitado para o PLENO DESEMPENHO das suas FUNÇÕES.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – LIMITES DE INTERVENÇÃO.

1 – Sendo o MINISTÉRIO PÚBLICO um ÓRGÃO JURÍDICO ESSENCIAL e ELEMENTAR à PROMOÇÃO do PROCESSO PENAL, não COMPETE aos MAGISTRADOS do MINISTÉRIO PÚBLICO, INGERIR ou INTERFERIR com os PROCEDIMENTOS LEGAIS e com o NORMAL e REGULAR FUNCIONAMENTO dos ACTOS PROCESSUAIS em JULGADO nos REAIS TRIBUNAIS PORTUGUESES, no DECURSO das suas RESPONSABILIDADES e FUNÇÕES, não podendo ANULAR, REVOGAR ou MODIFICAR os ACTOS e os PODERES dos JUÍZES CONSTITUINTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS e as suas DELIBERAÇÕES, nem INTERVIR na SUSPENSÃO de QUAISQUER PRAZOS dos PROCESSOS em CONTENCIOSO.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – RELATÓRIO E COLABORAÇÃO.

1 – Os MAGISTRADOS do MINISTÉRIO PÚBLICO, REMETEM ANUALMENTE às ASSEMBLEIAS REAIS DAS ÁREAS PRESIDENCIAIS, da sua ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO, um RELATÓRIO da sua ACTIVIDADE, ENUNCIANDO as ACUSAÇÕES PARTICULARES, QUEIXAS E PARTICIPAÇÕES RECEBIDAS, as INICIATIVAS EFECTUADAS, as DILIGÊNCIAS REALIZADAS e os RESULTADOS obtidos, PUBLICANDO o mesmo nos MEIOS de COMUNICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO correspondentes à sua ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO.

2 – Compete aos PROCURADORES de JUSTIÇA e aos PROVEDORES de JUSTIÇA REPRESENTAR o MINISTÉRIO PÚBLICO na PARTICIPAÇÃO do EXERCÍCIO das SESSÕES PLENÁRIAS das ASSEMBLEIAS REAIS das ÁREAS PRESIDENCIAIS, SECTORES MINISTERIAIS e ARTES BASTONÁRIAS, a fim de tratar de ASSUNTOS da sua COMPETÊNCIA, quando o JULGAR CONVENIENTE e sempre que SOLICITADOS pelos JUÍZES que as PRESIDEM.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – REPRESENTAÇÃO JÚRIDICA.

1 – Os TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS do MINISTÉRIO PÚBLICO, representam a RESPONSABILIDADE NACIONAL que a cada um COMPETE, na ÁREA de JURISDIÇÃO que lhe CORRESPONDE e estão para DEFENDER, SERVIR e SALVAGUARDAR, os PRINCÍPIOS e VALORES constantes na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e os INTERESSES de todas as VÍTIMAS, OFENDIDOS e LESADOS da VIDA do REINO de PORTUGAL e não os INTERESSES

ÚNICOS e PESSOAIS de FAMÍLIAS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURÍDICA.

1 – Os TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS do MINISTÉRIO PÚBLICO, exercem LIVREMENTE o seu MANDATO, sendo-lhes GARANTIDO as CONDIÇÕES adequadas ao PLENO, EFICAZ e RIGOROSO cumprir do EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, designadamente o DIREITO de COOPERAR, com os MAGISTRADOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, de ser INFORMADO sobre as MATÉRIAS e TEMAS dos PROCESSOS PENAIS em JULGAMENTO nos REAIS TRIBUNAIS PORTUGUESES e o DIREITO de DETER o CONHECIMENTO sobre o NORMAL e REGULAR FUNCIONAMENTO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – FÉRIAS.

1 – As FÉRIAS, dos TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS do MINISTÉRIO PÚBLICO, correspondem às FÉRIAS de todo o CICLO LABORAL, sendo estas de VINTE e TRÊS DIAS ÚTEIS, estabelecidas em termos JURÍDICOS, pelo PRINCÍPIO da CONCORDÂNCIA, entre a SUGESTÃO apresentada pelos TITULARES dos CARGOS, a ANÁLISE das PROPOSTAS efectuada pelo CONSELHO do MINISTÉRIO PÚBLICO e a APROVAÇÃO do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS.

2 – Os TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS do MINISTÉRIO PÚBLICO, apresentam até ao final do MÊS de OUTUBRO do ANO anterior ao das FÉRIAS, a sua SUGESTÃO, ao PROCURADOR de JUSTIÇA e ao PROVEDOR de JUSTIÇA respectivos, que em UNISSONO REÚNEM o CONSELHO do MINISTÉRIO PÚBLICO, para OBSERVAR, ANALISAR e CONCLUIR sobre a OPINIÃO de todos os TITULARES dos CARGOS, procedendo a uma ACTA de FÉRIAS, dos CONSELHOS do MINISTÉRIO PÚBLICO, a apresentar até ao final do MÊS de NOVEMBRO, ao REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, que após verificar os PERÍODOS e a PRESENÇA em todo o MOMENTO de SUBSTITUTOS face às AUSÊNCIAS verificadas, as CORRIGE, APROVA e as faz PUBLICAR INTERNAMENTE nos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS correspondentes.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO – TUTELA ADMINISTRATIVA.

1 – Compete aos PROCURADORES de JUSTIÇA e aos PROVEDORES de JUSTIÇA a TUTELA ADMINISTRATIVA sobre o MINISTÉRIO PÚBLICO respectivo, consistindo na CORRECTA e RIGOROSA RESPONSABILIDADE de verificação dos preceitos e do cumprimento, dos VALORES e PRINCÍPIOS inscritos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, pelos ÓRGÃOS e por todos os

seus ELEMENTOS CONSTITUINTES, em termos da FUNÇÃO, COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO, FORMAÇÃO, FUNCIONAMENTO e COMPETÊNCIAS.

ARTIGO TRIGÉSIMO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO.

1 – A SESSÃO LEGISLATIVA, do MINISTÉRIO PÚBLICO, tem a DURAÇÃO de UM ANO, tendo ÍNICIO o ANO JURÍDICO no PRIMEIRO DIA de JANEIRO de cada ANO e TERMINA no DIA TRINTA e UM de DEZEMBRO de cada ANO.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO – CÍRCULOS ELEITORAIS.

1 – Os TITULARES dos CARGOS JURÍDICOS do MINISTÉRIO PÚBLICO são ELEITOS por CÍRCULOS ELEITORAIS GEOGRÁFICAMENTE definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, CONSTITUÍDOS por QUINHENTOS e CINQUENTA MUNICÍPIOS, de forma a assegurar o SISTEMA de REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL, de todos os CIDADÃOS no TERRITÓRIO PORTUGUÊS.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS JURÍDICOS do MINISTÉRIO PÚBLICO, AUFEREM de VENCIMENTOS CORRESPONDENTES, às FUNÇÕES, RESPONSABILIDADES e COMPETÊNCIAS RESPECTIVAS, USUFRUINDO como VENCIMENTO SETECENTOS e QUINZE CONTOS.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR.

1 – O MINISTÉRIO PÚBLICO dispõe de REGULAMENTO próprio, DEFINIDO, CONSTITUIDO e INSCRITO na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA.

MATÉRIA SEXTA

ORGÂNICA DO PODER FISCAL

TÍTULO PRIMEIRO – PRINCÍPIOS GERAIS.

ARTIGO PRIMEIRO – TITULARIDADE E EXERCÍCIO DO PODER FISCAL.

1 – O PODER FISCAL pertence a SUAS MAJESTADES e a todos os ÒRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS presentes na VIDA do REINO de PORTUGAL e é EXERCÍDO nos TERMOS da CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA.

ARTIGO SEGUNDO – FUNÇÃO JURISDICIONAL.

1 – As REAIS MATRIZES FISCAIS são os ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS, com competências, para ADMINISTRAR, IMPOR e FAZER CUMPRIR, a LEI e a EQUIDADE de JUSTIÇA FISCAL de igual MODO e FORMA a todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES PORTUGUESAS e a todos os CIDADÃOS, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES EXTERNAS presentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS, em NOME de SUAS MAJESTADES e de todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS.

2 – Na ADMINISTRAÇÃO da JUSTIÇA FISCAL, incumbe às REAIS MATRIZES FISCAIS assegurar a DEFESA dos DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS dos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES consagrados na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, salvaguardando os INTERESSES LEGALMENTE protegidos e o DEVER de IMPOR e EXIGIR com o MÁXIMO RIGOR, RESPONSABILIDADE e RAZÃO, uma só LEI FISCAL a cumprir por todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES para cada uma TEMÁTICA e MATÉRIA de IMPOSTO a INSTITUIR em prol de toda uma ACÇÃO e MOVIMENTO ECONÓMICO, HUMANO e CULTURAL, com a mais INFIMA PROFUNDIDADE e OBJECTIVIDADE e com a MÁXIMA FIRMEZA EXIGIDA, reprimindo a VIOLAÇÃO da CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e dirimindo os CONFLITOS de INTERESSES PÚBLICOS e PRIVADOS dos AGENTES ECONÓMICOS presentes na VIDA do REINO de PORTUGAL.

3 – No EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, RESPONSABILIDADES e COMPETÊNCIAS, as REAIS MATRIZES FISCAIS têm DIREITO à COADJUVAÇÃO dos DEMAIS ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS, dos ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS e NOTARIAIS consagrados na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e à COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL com as INSTÂNCIAS FINANCEIRAS e da ÁREA JOGO, que envolvam o PLENO e CORRECTO FUNCIONAMENTO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA e o RIGOROSO APURAMENTO da VERDADE e JUSTIÇA FISCAL das MATÉRIAS em CAUSA.

ARTIGO TERCEIRO – ORGÃOS DE SOBERANIA FISCAIS.

1 – São ORGÃOS de SOBERANIA FISCAIS com competência para ADMINISTRAR o EXERCÍCIO do PODER FISCAL, o REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS, a REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA, as REAIS FILIAIS FISCAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, as REAIS SUCURSAIS FISCAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS e as REAIS MATRIZES FISCAIS MUNÍCIPAIS PORTUGUESAS.

ARTIGO QUARTO – INDEPENDÊNCIA, SEPARAÇÃO E INTERDEPENDÊNCIA.

1 – Os ORGÃOS de SOBERANIA FISCAIS são independentes de quaisquer outros ÓRGÃOS de SOBERANIA, regendo-se pela LEI, pelos PRINCÍPIOS e VALORES INSCRITOS, CONSAGRADOS e CONSIGNADOS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, obedecendo entre si à SEPARAÇÃO das COMPETÊNCIAS para os quais foram CONSTITUÍDOS e actuando no fortalecimento dos laços de UNIÃO, COLABORAÇÃO, COOPERAÇÃO, SUPORTE, APOIO e AJUDA, com os demais ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS, face ao RIGOROSO, CORRECTO e EXACTO APURAMENTO da VERDADE FISCAL, da EQUIDADE das EXIGÊNCIAS CONTRIBUTIVAS, do APURAMENTO dos RENDIMENTOS e dos BENS PATRIMONIAIS ADQUIRIDOS no DECURSO de cada um ANO FISCAL pelos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES e da RESOLUÇÃO dos problemas e dos conflitos FISCAIS INERENTES à ACÇÃO e MOVIMENTO da VIDA do REINO de PORTUGAL, não podendo nenhum ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES potenciar situações de INGERÊNCIA face aos DEMAIS ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS, nem delegar as responsabilidades para si DEFINIDAS, CONSTITUÍDAS e INSTITUÍDAS noutros ÓRGÃOS de SOBERANIA.

ARTIGO QUINTO – DIFERENDO.

1 – Nos ACTOS PROCESSUAIS em DIFERENDO, não podem os ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS aplicar NORMAS que INFRIJAM o DISPOSTO na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e na LEI e os PRINCÍPIOS e VALORES nela CONSIGNADOS.

ARTIGO SEXTO – DECISÃO DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA FISCAIS.

1 – As DECISÕES empreendidas pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS são OBRIGATÓRIAS para todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES e PREVALECEM, com EXCEPÇÃO das DELIBERAÇÕES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS sobre as de quaisquer outras AUTORIDADES, sendo fundamentadas na forma prevista na LEI.

2 – A LEI regula os termos da EXECUÇÃO das DECISÕES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS, relativamente aos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES e determina as SANÇÕES a APLICAR aos RESPONSÁVEIS pelo INCUMPRIMENTO das RESPONSABILIDADES TRIBUTÁRIAS.

ARTIGO SÉTIMO – AUDIÊNCIAS DOS CONTRIBUINTES.

1 – Nos casos de DÚVIDAS e INCERTEZAS CONSTANTES do CADASTRO FISCAL de cada um CIDADÃO, ÓRGÃO de SOBERANIA, EMPRESA ou INSTITUIÇÃO, os ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS NOTIFICARAM por VIA POSTAL e REGISTADO os CONTRIBUINTES, sendo as AUDIÊNCIAS REALIZADAS nos PRÓPRIOS ORGÃOS de SOBERANIA FISCAIS e de FORMA PRIVADA, de MODO a SALVAGUARDAR a DIGNIDADE dos CONTRIBUINTES e dos seus FAMILÍARES, a DEFENDER a MORALIDADE PÚBLICA e a GARANTIR o NORMAL FUNCIONAMENTO do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL.

ARTIGO OITAVO – ESTATUTO DOS FISCALISTAS.

1 – Os ELEMENTOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS, usufruem do ESTATUTO NOBILIÁRQUICO de FISCALISTAS, exercendo as suas FUNÇÕES DIÁRIAS, nos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS para os quais foram NOMEADOS, regendo-se pelos mesmos DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS consagrados na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA para todos os CIDADÃOS residentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS e para todos os CIDADÃOS PORTUGUESES a residirem no IMPÉRIO PORTUGUÊS e no MUNDO, respondendo CIVIL e CRIMINALMENTE, pelos ACTOS, PALAVRAS, ATITUDES, GESTOS, ACÇÕES e OMISSÕES que pratiquem no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, tendo presente o MAIOR DEVER e RESPONSABILIDADE perante o EXEMPLO que firmam para com todos os CIDADÃOS no EXERCÍCIO dos mesmos ACTOS e na IMPOSIÇÃO de uma só LEI a CUMPRIR, para cada uma TEMÁTICA e MATÉRIA.

2 – Como CONSEQUÊNCIAS do respectivo INCUMPRIMENTO, serão JULGADOS pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, que agravaram e TRIPLICARAM as penas a aplicar a todos os TITULARES de CARGOS FISCAIS, perante os CRIMES por estes PRATICADOS, incluindo no IMEDIATO a DESTITUIÇÃO do CARGO que EXERCE, o FIM do MANDATO que CUMPRE, a perda do TITULO NOBILIÁRQUICO e para toda a VIDA do ESTATUTO de ELEITO e ELEITOR, correspondendo ao fim do EXERCÍCIO de FUNÇÕES FISCAIS.

ARTIGO NONO – DIREITOS E REGALIAS.

1 – Os FISCALISTAS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS usufruem dos DIREITOS e REGALIAS, consagrados pelo ESTATUTO do EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES e RESPONSABILIDADES:

a) CARTÃO de IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL, conferindo a SUA TITULATURA;

b) DIREITO a PASSAPORTE DIPLOMÁTICO, nas suas DESLOCAÇÕES OFICIAIS ao ESTRANGEIRO;

c) SUBSÍDIOS que a LEI PRESCREVE, face aos CUSTOS dos TÍTULARES dos ÓRGÃOS FISCAIS, nas DESLOCAÇÕES empreendidas fora da sua ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO, para FIRMAR os COMPROMISSOS do EXERCÍCIO das suas

FUNÇÕES (ALIMENTAÇÃO, ALOJAMENTO, TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES, PUBLICAÇÕES, DOCUMENTAÇÃO e IMPRESSOS, MATERIAL de ESCRITÓRIO), mediante apresentação da FACTURA da DESPESA correspondente;

d) SEGURANÇA e TRADUTOR nas DESLOCAÇÕES OFICIAIS ao ESTRANGEIRO, potenciada pelas REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, presentes nas EMBAIXADAS do IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO;

e) TÍTULO HONORÍFICO NOBILIÁRQUICO, VITALÍCIO, ETERNO e INFINITO, HEREDITÁRIO na SUCESSÃO das FAMÍLIAS, conferido por SUAS MAJESTADES.

ARTIGO DÉCIMO – RESPONSABILIDADES E DEVERES.

1 – Os FISCALISTAS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS, como RESPONSABILIDADE e DEVERES têm o de:

a) Comparecer nos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS para os quais foram NOMEADOS e DESIGNADOS, nos DIAS e HORÁRIOS de PREVALÊNCIA do EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES;

b) Comparecer às SESSÕES de JULGAMENTO para as quais forem NOMEADOS pelo CONSELHO dos FISCALISTAS do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL correspondente, cumprindo as FUNÇÕES de TESTEMUNHA e de JÚRI, correspondentes às NECESSIDADES dos PROCESSOS em JULGADO;

c) Comparecer aos CONSELHOS de INVESTIGAÇÃO FISCAIS, relativos a PROCESSO-CRIME ENVOLTOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS correspondentes, que possam EXISTIR, possam ser NOMEADOS e aos quais possam PERTENCER;

d) Comparecer aos ACTOS de REPRESENTAÇÃO do ÓRGÃO de SOBERANIA para o qual foram NOMEADOS, por DELEGAÇÃO do CONSELHO dos FISCALISTAS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS correspondentes;

e) Comparecer aos ACTOS, para que forem NOMEADOS, por SUAS MAJESTADES;

f) Desempenhar as suas FUNÇÕES de PARTICIPAÇÃO e INTERVENÇÃO na DISCUSSÃO e VOTAÇÃO das NORMAS FISCAIS em CURSO pelo ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL o qual REPRESENTAM.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – PODERES DOS FISCALISTAS.

1 – Constituem PODERES dos FISCALISTAS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS:

a) Apresentar aos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS dos quais façam parte INTEGRANTE, RESOLUÇÕES NORMATIVAS, de ANALISE, CORRECÇÃO e

APERFEIÇOAMENTO do REAL CÓDIGO DO PROCESSO TRIBUTÁRIO MONÁRQUICO PORTUGUÊS;

b) Apresentar aos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS dos quais façam parte INTEGRANTE, RESOLUÇÕES NORMATIVAS, de REVISÃO da CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA;

c) Apresentar aos ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAIS dos quais façam parte INTEGRANTE, RESOLUÇÕES NORMATIVAS relativas à ACÇÃO e MOVIMENTO do PLANO TRIBUTÁRIO GOVERNATIVO do REINO de PORTUGAL;

d) Questionar a REAL CHANCELARIA FISCAL, sobre o NORMAL e REGULAR FUNCIONAMENTO do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL a que pertencem, em termos de FUNÇÃO, COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO, FORMAÇÃO e COMPETÊNCIAS e sobre a ESPECIFICIDADE das MATÉRIAS e TEMAS envoltos no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES;

e) REQUERER e OBTER dos DEMAIS ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS, JURÍDICOS e LEGISLATIVOS, elementos, informações e publicações OFICIAIS que considerem úteis para o EXERCÍCIO da sua FUNÇÃO e do seu MANDATO, salvo as INFORMAÇÕES de CARIZ PESSOAL, impostas por SEGREDO de ESTADO.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS.

1 – São INCOMPATIVEIS e constituem sinal de IMPEDIMENTO, para todos os FISCALISTAS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS, o EXERCÍCIO e o DESEMPENHO de qualquer outra ACTIVIDADE ESPECÍFICA LABORAL, que não as FUNÇÕES de NATUREZA FISCAL para as quais foram INVESTIDOS, nos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS respectivos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – REPRESENTAÇÃO FISCAL.

1 – Os FISCALISTAS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS, representam a RESPONSABILIDADE NACIONAL que a cada um COMPETE, na ÁREA de JURISDIÇÃO que lhe CORRESPONDE e estão para DEFENDER, SERVIR e SALVAGUARDAR, os PRINCÍPIOS e VALORES constantes na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e os INTERESSES de todos os CIDADÃOS PORTUGUESES e de todos os CIDADÃOS EXTERNOS residentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS e não os INTERESSES ÚNICOS e PESSOAIS de FAMÍLIAS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO FISCAL.

1 – Os FISCALISTAS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS, exercem LIVREMENTE o seu MANDATO, sendo-lhes GARANTIDO as CONDIÇÕES adequadas ao EFICAZ e RIGOROSO cumprir do EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES,

designadamente o DIREITO de COOPERAR, com os DEMAIS FISCALISTAS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS para os quais foram NOMEADOS e o DIREITO de ser INFORMADO sobre o REGULAR FUNCIONAMENTO do ÓRGÃO de SOBERANIA e sobre as MATÉRIAS e TEMAS dos PROCESSOS TRIBUTÁRIOS PENDENTES e em JULGADO.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – ELEGIBILIDADE.

1 – São ELEGÍVEIS, para o desempenho do CARGO de FISCALISTAS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS, todos os CIDADÃOS PORTUGUESES que tenham EXERCIDO, EXERÇAM ou tenham CONCLUÍDO o CICLO EDUCATIVO no CURSO de CONTABILIDADE e de DIREITO em ESCOLAS PORTUGUESAS ou OFICIALMENTE RECONHECIDAS pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS PORTUGUESES e que sendo DOUTORES, MESTRES ou LICENCIADOS estejam prontos a EXERCER FUNÇÕES de NATUREZA FISCAL.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – FÉRIAS.

1 – As FÉRIAS dos FISCALISTAS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS correspondem às FÉRIAS de todo o CICLO LABORAL, sendo estas de VINTE e TRÊS DIAS ÚTEIS, estabelecidas em termos FISCAIS, pelo PRINCÍPIO da CONCORDÂNCIA, entre a SUGESTÃO apresentada pelos TITULARES dos CARGOS, a ANÁLISE das PROPOSTAS efectuada pelo CONSELHO dos FISCALISTAS CONSTITUINTES de cada um ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL correspondente e a APROVAÇÃO da REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA.

2 – Os FISCALISTAS de cada um ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, apresentam até ao final do MÊS de OUTUBRO do ANO anterior ao das FÉRIAS, a sua SUGESTÃO, em CONSELHO dos FISCALISTAS do ÓRGÃO de SOBERANIA correspondente, que após a OBSERVAÇÃO e ANÁLISE da OPINIÃO de todos os FISCALISTAS e a ESPECIFICIDADE das MATÉRIAS sobre a ALÇADA de cada um, procede a uma ACTA de FÉRIAS, do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL respectivo, a apresentar até ao final do MÊS de NOVEMBRO, à REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA, que após verificar os PERÍODOS, a ESPECIALIDADE de cada um FISCALISTA e a PRESENÇA em todo o MOMENTO da AUSÊNCIA, de FISCALISTAS especializados nas mesmas TEMÁTICAS e MATÉRIAS, as CORRIGE, APROVA e as faz PUBLICAR INTERNAMENTE nos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS correspondentes.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – ACTOS NORMATIVOS.

1 – São ACTOS NORMATIVOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS, as NORMAS FISCAIS, INSTITUÍDAS nas COMUNICAÇÕES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS a SUAS MAJESTADES, tratando as EXPOSIÇÕES,

OBSERVAÇÕES, ANÁLISES, CORRECÇÕES e RECOMENDAÇÕES, relativas à REVISÃO do REAL CÓDIGO DO PROCESSO TRIBUTÁRIO MONÁRQUICO PORTUGUÊS, à REVISÃO da CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e à ACÇÃO e MOVIMENTO FISCAL GOVERNATIVO, bem como o AVISO e o ALERTA para as IRREGULARIDADES e INCORRECÇÕES, que POTENCIAM no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES e RESPONSABILIDADES, todos os ÓRGÃOS de SOBERANIA PORTUGUESES e todos os ORGANISMOS INTERNACIONAIS no TERRITÓRIO PORTUGUÊS presentes, que após ANÁLISE, RIGOR e FIRMEZA de SUAS MAJESTADES e do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, os remete aos ÓRGÃOS de SOBERANIA e ORGANISMOS INTERNACIONAIS VISADOS.

2 – São ACTOS NORMATIVOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS, os DESPACHOS FISCAIS, empreendidos nas COMUNICAÇÕES INTERNAS entre ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS, relativos a toda uma ACÇÃO e MOVIMENTO do REAL CÓDIGO DO PROCESSO TRIBUTÁRIO MONÁRQUICO PORTUGUÊS.

3 – São ACTOS NORMATIVOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS, os ACÓRDÃOS FISCAIS INSTITUÍDOS em cada um DECISÃO FISCAL.

4 – São ACTOS NORMATIVOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS, os COOPERATOS FISCAIS relativos às COMUNICAÇÕES EXTERNAS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS com os DEMAIS ÓRGÃOS de SOBERANIA e INSTÂNCIAS da VIDA do REINO de PORTUGAL.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – PUBLICIDADE DOS ACTOS E PUBLICAÇÃO.

1 – Apenas as NORMAS FISCAIS e os ACÓRDÃOS FISCAIS, empreendidos pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS serão PUBLICADOS, DIVULGADOS E DIFUNDIDOS pelos MEIOS de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO da COROA REAL PORTUGUESA, de modo a que todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES tenham sempre presente a REALIDADE de toda uma RESPONSABILIDADE, ACÇÃO e MOVIMENTO FISCAL dos ÓRGÃOS de SOBERANIA que o CONSTITUEM.

ARTIGO DÉCIMO NONO – MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.

1 – Tendo os MEIOS de COMUNICAÇÃO SOCIAL como RAZÃO, FUNÇÃO e RESPONSABILIDADE, para com a ACÇÃO TRIBUTÁRIA, ALERTAR para a IMPOSIÇÃO da LEI, para o EXEMPLO de todo um SER, ESTAR e CUMPRIR em conformidade com a LEI e para o dar a CONHECER a toda a POPULAÇÃO as FALTAS, INFRACÇÕES e INCORRECÇÕES dos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES à LEI INSTITUIDA, compete-lhes a todo o MOMENTO, em CONFORMIDADE com as INSTÂNCIAS FISCAIS e sobre as MATÉRIAS e TEMÁTICAS em LITÍGIO, proporcionar à POPULAÇÃO o CONHECIMENTO dos CRIMES PRATICADOS, os CASOS e FACTOS ocorridos nos

PROCESSOS em JULGADO, relevando a sua EXEMPLAR PUNIÇÃO pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS.

ARTIGO VIGÉSIMO – ORGANIZAÇÃO.

1 – Os ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS estão ESTRUTURADOS, por QUINHENTAS e CINQUENTA REAIS MATRIZES FISCAIS MUNICÍPAIS, correspondendo aos MUNICÍPIOS definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, ORDENADOS por QUARENTA e TRÊS REAIS SUCURSAIS FISCAIS CONCELHIAS, correspondendo aos CONCELHOS de ADMINISTRAÇÃO, definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, ORGANIZADOS por NOVE REAIS FILIAIS FISCAIS REGIONAIS, correspondendo às REGIÕES ADMINISTRATIVAS, definidas na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e UNIDAS HIERÁRQUICAMENTE pela REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – TUTELA ADMINISTRATIVA.

1 – Compete a SUAS MAJESTADES a TUTELA ADMINISTRATIVA sobre a REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA e compete ao REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, a TUTELA ADMINISTRATIVA sobre os demais ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS, consistindo na CORRECTA e RIGOROSA RESPONSABILIDADE de verificação dos preceitos e do cumprimento, dos VALORES e PRINCÍPIOS inscritos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, pelos ÓRGÃOS e por todos os seus ELEMENTOS CONSTITUINTES, em termos da FUNÇÃO, COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO, FORMAÇÃO, FUNCIONAMENTO e COMPETÊNCIAS.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – DIREITO DE CONTESTAÇÃO DO ACTO ELEITORAL.

1 – A todos os CANDIDATOS aos CARGOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS, compete o DIREITO de CONTESTAÇÃO do ACTO ELEITORAL do qual participem, utilizando a EXPOSIÇÃO CONTESTUTÁRIA FISCAL, como INSTRUMENTO capaz de IMPOR a SUAS MAJESTADES e ao REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS uma NOVA AVALIAÇÃO do PROCESSO ELEITORAL em causa.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – PRINCÍPIO DA RENOVAÇÃO.

1 – Nenhum CIDADÃO que cumpra os CRITÉRIOS de ELEGIBILIDADE dos TITULARES dos CARGOS FISCAIS pode ser privado do EXERCÍCIO de FUNÇÕES FISCAIS, enquanto CANDIDATO a TITULAR dos CARGOS do PODER FISCAL, de âmbito IMPERIAL, NACIONAL, REGIONAL, CONCELHIO e MUNICIPAL.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – PRINCÍPIO DA CELERIDADE.

1 – A todos os ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS é EXIGIDA, no IMEDIATO MOMENTO após a INSTAURAÇÃO dos LITÍGIOS FISCAIS, movidos pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS e JURÍDICOS, a RESOLUÇÃO dos DIFERENDOS ocorridos, das INFRACÇÕES praticadas à LEI INSTITUÍDA e dos CRIMES praticados INDIVIDUALMENTE e COLECTIVAMENTE na VIDA do REINO de PORTUGAL.

2 – Compete ao CONSELHO dos FISCALISTAS de cada um ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL envolvidos em cada um LITÍGIO FISCAL, nomear o FISCALISTA ENCARREGADO por CONVOCAR os ELEMENTOS dos PODERES SOCIAL e NOTARIAL e das ÁREAS das FINANÇAS e do JOGO CONSTITUINTES do CONSELHO de INVESTIGAÇÃO FISCAL para o APURAMENTO das PROVAS do CRIME dos PROCESSOS em LITÍGIO, sendo este CONSELHO de INVESTIGAÇÃO composto pelos MEIOS MATERIAIS, TÉCNICOS e TECNOLOGICOS necessários e precisos a fazer PROVAR a VERACIDADE do CRIME e do CRIMINOSO, bem como a REPRESENTAR o ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL no ACTO PROCESSUAL de JULGAMENTO, sendo TESTEMUNHA e JÚRI.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – SEGURANÇA.

1 – Os ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS são protegidos VINTE e QUATRO HORAS por DIA pelo CORPO do REAL EXÉRCITO PORTUGUÊS, que mantêm a VIGILÂNCIA, a SEGURANÇA e a PROTECÇÃO de toda a INFRA-ESTRUTURA FISCAL por turnos CONSECUTIVOS.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – INFORMÁTICA.

1 – Os ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS possuem EQUIPAMENTOS INFORMÁTICOS RIGOROSOS e ESPECIFÍCOS ao EXERCÍCIO e DESEMPENHO das suas FUNÇÕES, que utilizaram para a EFICAZ, PERMANENTE e CONSTANTE ACTUALIZAÇÃO dos DADOS, ELEMENTOS e INFORMAÇÕES REFERENTES à ACÇÃO e MOVIMENTO CONTRIBUTIVO de cada um CIDADÃO, ÓRGÃO de SOBERANIA, EMPRESA e INSTITUÍÇÃO, ao LONGO de todo o seu PERCURSO CONTRIBUTIVO, sendo um INSTRUMENTO de REGISTO e PROVA do CADASTRO FISCAL.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – SIGILO PROFISSIONAL.

1 – Os FISCALISTAS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS e os ELEMENTOS CONSTITUINTES dos QUADROS ESPECÍFICOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS, OBEDECEM e REGEM-SE pelo PRINCÍPIO do SIGILO PROFISSIONAL, relativamente aos FACTOS que constatem no EXERCÍCIO das suas

FUNÇÕES, competindo aos PRESIDENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS a COOPERAÇÃO quando solicitada com os ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS e quando CONFIRMADA pelo PRESIDENTE da REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA, com os MEIOS de COMUNICAÇÃO SOCIAL.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – GARANTIA E AUXÍLIO DE AUTORIDADE.

1 – Os FISCALISTAS CONSTITUINTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS, são AUTORIDADES FISCAIS em quaisquer ACTOS no qual se façam REPRESENTAR, devendo todas as AUTORIDADES e AGENTES da AUTORIDADE PRESTAR o AUXÍLIO que lhes for solicitado para o BOM DESEMPENHO das suas FUNÇÕES.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO – PATRIMÓNIO E FINANÇAS.

1 – Os ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS, OBEDECENDO ao PRINCÍPIO da CENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA do PODER ESTATAL, cujas FUNÇÕES se CENTRAM na DELIBERAÇÃO, REPRESENTAÇÃO e IMPOSIÇÃO do PODER FISCAL do REINO de PORTUGAL, NÃO POSSUEM PATRIMÓNIO, NEM POSSUEM FINANÇAS PRÓPRIAS.

2 – Os CUSTOS de MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO e REPARAÇÃO das INFRA-ESTRUTURAS do PODER FISCAL, bem como os CUSTOS do EXERCÍCIO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS, serão INSCRITOS e ORÇAMENTADOS pelo SUPREMO CONSELHO MONÁRQUICO, no ORÇAMENTO do REINO de PORTUGAL de cada um ANO e VIABILIZADOS MENSALMENTE pelo SALDO da CONTA CORRENTE do REAL BANCO DE PORTUGAL, de cada um DUCADO RESPECTIVO e quando por FALTA de LIQUIDEZ do RESPECTIVO DUCADO, por TRANSFERÊNCIA do SALDO da CONTA CORRENTE do ESTADO do REAL BANCO DE PORTUGAL, após APROVAÇÃO dos BALANÇOS MENSAIS do REINO de PORTUGAL e DELIBERAÇÃO do SUPREMO CONSELHO MONÁRQUICO.

3 – Os CUSTOS do DESEMPENHO de FUNÇÕES dos TÍTULARES dos CARGOS FISCAIS e dos QUADROS ESPECÍFICOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS, bem como os ENCARGOS FISCAIS e SOCIAIS serão INSCRITOS e ORÇAMENTADOS pelo SUPREMO CONSELHO MONÁRQUICO, no ORÇAMENTO do REINO de PORTUGAL de cada um ANO e VIABILIZADOS MENSALMENTE pelo SALDO da CONTA CORRENTE do ESTADO do REAL BANCO DE PORTUGAL, visando deste modo a JUSTA, CORRECTA e RIGOROSA REPARTIÇÃO dos RECURSOS ESTATAIS por todos os ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS presentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS, face às suas DESPESAS SALARIAIS CORRENTES e a todo um EVOLUIR PRESENTE e PROGRESSIVO da ACÇÃO e MOVIMENTO ECONÓMICO, HUMANO e CULTURAL a EMPREENDER.

4 – Os ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS NÃO DISPÕEM de PODERES TRIBUTÁRIOS, sendo este ESTABELECIDO pelo SUPREMO CONSELHO MONÁRQUICO para todo o REINO de PORTUGAL e de ACORDO com os PRINCÍPIOS e OBJECTIVOS a CUMPRIR, no fazer face às EXIGÊNCIAS dos MOMENTOS.

5 – Aos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS, NÃO COMPETE o ARRECADAR de RECEITAS e de PATRIMÓNIO PRÓPRIO, mas SIM o DEVER de VIABILIZAR a ACÇÃO NECESSÁRIA, PRECISA e EXIGIDA ao RENTABILIZAR dos MEIOS FÍSICOS do ESTADO, na PROSSECUÇÃO do BEM-ESTAR COMUM da POPULAÇÃO, sendo as RECEITAS APURADAS no EXERCÍCIO e DESEMPENHO das FUNÇÕES de cada um ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, CONTABILIZADAS e TRANSFERIDAS no IMEDIATO MOMENTO ou no FINAL de cada um TURNO FISCAL para as CONTAS do REAL BANCO DE PORTUGAL do DUCADO CORRESPONDENTE à sua ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO.

ARTIGO TRIGÉSIMO – VENCIMENTOS DOS QUADROS ESPECÍFICOS.

1 – Os QUADROS ESPECÍFICOS CONSTITUINTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS AUFEREM de VENCIMENTOS CORRESPONDENTES às FUNÇÕES, RESPONSABILIDADES e COMPETÊNCIAS RESPECTIVAS, USUFRUINDO como VENCIMENTOS:

a) ADVOGADOS, QUATROCENTOS e TRINTA CONTOS;

b) TESOUREIROS, QUATROCENTOS e TRINTA CONTOS;

c) SECRETÁRIOS, TREZENTOS e SESSENTA CONTOS;

d) BIBLIOTECÁRIOS, DUZENTOS e NOVENTA CONTOS;

e) MOTORISTAS, DUZENTOS e NOVENTA CONTOS;

f) TELEFONISTAS, DUZENTOS e NOVENTA CONTOS;

g) TÉCNICOS de INFORMÁTICA, TREZENTOS e SESSENTA CONTOS;

h) TÉCNICOS de MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO e REPARAÇÃO, DUZENTOS e NOVENTA CONTOS;

i) TÉCNICOS de HIGIENE, LIMPEZA e ARTES FLORAIS, DUZENTOS e NOVENTA CONTOS;

j) TÉCNICOS de HOTELARIA, DUZENTOS e NOVENTA CONTOS;

l) MÉDICOS, QUATROCENTOS e TRINTA CONTOS;

m) ENFERMEIROS, TREZENTOS e SESSENTA CONTOS.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO – FÉRIAS DOS QUADROS ESPECÍFICOS.

1 – As FÉRIAS dos QUADROS ESPECÍFICOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS, CORRESPONDEM às FÉRIAS de todo o CICLO LABORAL, sendo estas de VINTE e TRÊS DIAS ÚTEIS, ESTABELECIDAS pelo PRINCÍPIO da CONCORDÂNCIA entre a SUGESTÃO APRESENTADA pelos TÍTULARES dos CARGOS, a ANÁLISE efectuada pela COMISSÃO de PROFISSIONAIS e a APROVAÇÃO do RESPECTIVO REPRESENTANTE MÁXIMO de cada um ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL.

2 – Os TÍTULARES dos QUADROS ESPECÍFICOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS, APRESENTAM até ao FINAL do MÊS de OUTUBRO do ANO ANTECEDENTE ao das FÉRIAS, a sua SUGESTÃO à COMISSÃO de PROFISSIONAIS do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL CORRESPONDENTE, que após a OBSERVAÇÃO e ANÁLISE da OPINIÃO de todos os seus ELEMENTOS CONSTITUINTES e a ESPECIFICIDADE do EXERCÍCIO PROFISSIONAL, PROCEDE a uma ACTA de FÉRIAS do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL RESPECTIVO, a APRESENTAR até ao FINAL do MÊS de NOVEMBRO ao REPRESENTANTE MÁXIMO do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL CORRESPONDENTE que após VERIFICAR os PERÍODOS, o EXERCÍCIO PROFISSIONAL e a PRESENÇA em todo o MOMENTO da sua AUSÊNCIA de PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS nas mesmas ARTES BASTONÁRIAS, as CORRIGE, APROVA e as faz PUBLICAR INTERNAMENTE na INSTITUIÇÃO.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO – AUSÊNCIAS E FALTAS DOS QUADROS ESPECÍFICOS DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA FISCAIS.

1 – As AUSÊNCIAS e FALTAS dos QUADROS ESPECÍFICOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS deveram ser COMUNICADAS no IMEDIATO, pelo REPRESENTANTE MÁXIMO do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL RESPECTIVO, ao DUCADO da sua ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO CORRESPONDENTE.

2 – A SERIEDADE e a RESPONSABILIDADE que o EXERCÍCIO da FUNÇÃO FISCAL COMPORTA, no CONTINUO DESENVOLVIMENTO e PROGRESSO ECONÓMICO, HUMANO e CULTURAL do REINO de PORTUGAL e do BEM-ESTAR de todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS e o EXEMPLO a PERPETUAR pelos QUADROS ESPECÍFICOS ESTATAIS a todos os CIDADÃOS, do FUNDAMENTAL CUMPRIR as OBRIGAÇÕES, DEVERES e RESPONSABILIDADES que nos são DELEGADAS e para as quais somos NOMEADOS a CUMPRIR, NÃO PERMITE FALTAS INJUSTIFICADAS ao LONGO de cada uma LEGISLATURA, PODENDO EXISTIR FALTAS por MOTIVOS de SAÚDE, CONFIRMADAS por a ÁREA da SAÚDE e as FALTAS no APOIO à FAMÍLIA, CONFIRMADAS pelos MOTIVOS e RAZÕES das MESMAS.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO – PROFISSIONAIS QUALIFICADOS EXTRAORDINÁRIOS.

1 – Sempre que NECESSÁRIO, PRECISO e EXIGIDO, face às EXIGÊNCIAS das RESPONSABILIDADES, FUNÇÕES e COMPETÊNCIAS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS, os ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS das ÁREAS de CIRCUNSCRIÇÃO correspondentes, farão subir na HIERARQUIA FISCAL os FISCALISTAS ELEITOS HIERARQUICAMENTE a CARGOS INFERIORES, a firmar o EXERCÍCIO das FUNÇÕES EXIGIDAS, tendo presente como CRITÉRIO de SELECÇÃO a EQUITATIVIDADE da SELECÇÃO pelas ÁREAS de CIRCUNSCRIÇÃO correspondentes e a Mais-valia dos ELEITOS ao CARGO a EXERCER.

TÍTULO SEGUNDO – REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO.

1 – O REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS, é o ÓRGÃO FISCAL, ao qual COMPETE ESPECIFICAMENTE DELIBERAR, as TRANSFORMAÇÕES a OPERAR, na VIDA do REINO de PORTUGAL, em RAZÃO de MATÉRIA de NATUREZA ORGÂNICA do PODER FISCAL, em termos de COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO, FUNÇÃO e DISCIPLINA dos FISCALISTAS e dos seus ÓRGÃOS de SOBERANIA.

ARTIGO SEGUNDO – ESTATUTO.

1 – O REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS, é um ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, que AUFERE de ESTATUTO PRÓPRIO.

2 – Os seus ELEMENTOS usufruem de ESTATUTO PRÓPRIO já CONSAGRADO e DEFINIDO em termos HIERÁRQUICOS, pelas RESPONSABILIDADES que EXERCEM DIÁRIAMENTE no DESEMPENHO das suas FUNÇÕES FISCAIS e LEGISLATIVAS, em prol do CICLO MONÁRQUICO EVOLUTIVO LABORAL do REINO de PORTUGAL, nos ÓRGÃOS para que foram NOMEADOS.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL.

1 – O REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS é PRESIDIDO por SUA MAJESTADE e por o PRESIDENTE da REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA e é COMPOSTO, por DOIS REPRESENTANTES da REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA, pelos NOVE PRESIDENTES das REAIS FILIAIS FISCAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, por UM REPRESENTANTE das REAIS SUCURSAIS FISCAIS PORTUGUESAS, por UM REPRESENTANTE das REAIS MATRIZES FISCAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS, por o BASTONÁRIO NACIONAL da ARTE BASTONÁRIA dos CONTABILISTAS, por o BASTONÁRIO NACIONAL da ARTE BASTONÁRIA dos ADVOGADOS, pelo JUÍZ PRESIDENTE

da ASSEMBLEIA REAL NACIONAL das ÁREAS PRESIDENCIAIS, pelo PRESIDENTE NACIONAL da ÁREA FISCAL, pelo PRESIDENTE do REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS e pelo PRESIDENTE do REAL SUPREMO TRIBUNAL de JUSTIÇA PORTUGUÊS.

ARTIGO QUARTO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO.

1 – Os ELEMENTOS constituintes do REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS, não OBEDECEM a quaisquer CRITÉRIOS de ELEIÇÃO, sendo NOMEADOS por SUAS MAJESTADES, pelo DESEMPENHO de FUNÇÕES e RESPONSABILIDADES que CUMPREM nos ÓRGÃOS de SOBERANIA do REINO de PORTUGAL, traduzindo a RAZÃO do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, a IDENTIDADE de toda uma ACÇÃO e a REALIDADE de todo o MOVIMENTO das TEMÁTICAS, TEMAS e MATÉRIAS em OBSERVAÇÃO, DEBATE e DEFINIÇÃO, potenciando a UNIDADE da ORIENTAÇÃO a PRODUZIR.

ARTIGO QUINTO – RESIDÊNCIA OFICIAL.

1 – O REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS, reunirá no ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA, cito em LISBOA, CAPITAL do REINO de PORTUGAL.

ARTIGO SEXTO – CONVOCAÇÃO.

1 – O REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS é CONVOCADO por MISSIVA REAL de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, ANALISADAS, CORRIGIDAS e APROVADAS, pelo REAL SUPREMO TRIBUNAL de JUSTIÇA PORTUGUÊS.

ARTIGO SÉTIMO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO.

1 – O REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS, reunirá sempre que NECESSÁRIO, PRECISO e EXIGIDO, pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA, que o PRESIDEM e por VONTADE EXPRESSA dos REPRESENTANTES da PIRÂMIDE HIERÁRQUICA que o COMPÕE.

2 – Compete a SUA MAJESTADE, em todas as REUNIÕES do REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, citando “ Ao (número) DIA, do MÊS de (NOME), do ANO (número), em NOME de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, SUA MAJESTADE, EL REI SUPREMO, DOM FILIPE ARMANDO CORREIA SANTOS, com toda a MINHA REALEZA, NOBREZA e HONRA, com todo o MEU SENTIDO de ESTADO, JUSTIÇA e de UNIDADE, com todo o MEU RIGOR, RESPONSABILIDADE e RAZÃO, dou por INICÍADO o EXERCÍCIO da SESSÃO PLENÁRIA do REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS, a REALIZAR

nos PASSOS da REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA, cita no MUNICÍPIO de LISBOA, CONCELHO de ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA TERRA, do REINO de PORTUGAL, tendo como ORDEM do DIA: (MATÉRIAS), pelo que dou INÍCIO à DISCUSSÃO".

3 – Compete a SUA MAJESTADE, em cada uma REUNIÃO do REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS a COMUNICAÇÃO da PAUSA para o ALMOÇO, citando " Tendo SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, presente a IMPORTÂNCIA da PAUSA e de uma ALIMENTAÇÃO EQUILIBRADA como BASE de toda uma CONSCIÊNCIA, SUA MAJESTADE, EL REI SUPREMO, DOM FILIPE ARMANDO CORREIA SANTOS, deseja um BOM MANJAR a toda a FAMÍLIA REAL e um RÁPIDO REGRESSO para a prossecução do EXERCÍCIO em CURSO."

4 – Compete a SUA MAJESTADE, em cada uma REUNIÃO do REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS, a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, pós REFEIÇÃO, citando "Em NOME de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, SUA MAJESTADE, EL REI SUPREMO, DOM FILIPE ARMANDO CORREIA SANTOS, dá INÍCIO à prossecução da ORDEM do DIA."

5 – Compete a SUA MAJESTADE, em cada uma REUNIÃO do REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS, o ENCERRAMENTO da SESSÃO PLENÁRIA, citando "Em NOME de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, SUA MAJESTADE, EL REI SUPREMO, DOM FILIPE ARMANDO CORREIA SANTOS, dá por TERMINADA a SESSÃO PLENÁRIA, do REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS, realizada no (número) DIA, do MÊS de (NOME), do ANO (número), nos PASSOS da REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA, cita no MUNICÍPIO de LISBOA, CONCELHO de ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA TERRA, do REINO de PORTUGAL, tendo esta TRATADO das seguintes RESOLUÇÕES FISCAIS (EXPOSIÇÕES, ANÁLISES, SOLUÇÕES) e das VOTAÇÕES que ORIGINARAM o (número) ACORDÃO deste ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL PORTUGUÊS, Majestosamente."

6 – Compete a SUA MAJESTADE, a DEFINIÇÃO durante o DIA das FASES de EXPOSIÇÃO, ANÁLISE, SOLUÇÃO e VOTAÇÃO das RESOLUÇÕES FISCAIS em CURSO, concedendo ao longo da SESSÃO PLENÁRIA e no momento PRIORIDADE, às EXPOSIÇÕES, QUESTÕES e DÚVIDAS a PROFERIR pelos ELEMENTOS CONSTITUINTES de cada uma REUNIÃO, às quais RESPONDE SUA MAJESTADE ou os ELEMENTOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA presentes VISADOS por este PROBLEMA, de forma à CORRECTA PERCEPÇÃO das DIFICULDADES REAIS que as DELIBERAÇÕES a IMPÔR ou NÃO, poderão AFECTAR e PERTURBAR a VIDA do REINO de PORTUGAL e da POPULAÇÃO PORTUGUESA.

ARTIGO OITAVO – COMPETÊNCIAS.

1 – São COMPETÊNCIAS do REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS:

a) DELIBERAR sobre a ORGÂNICA do PODER FISCAL, em termos de COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO, FUNÇÃO e DISCIPLINA;

b) EXERCER as DEMAIS FUNÇÕES que lhe sejam CONFERIDAS pela CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e pela LEI.

ARTIGO NONO – POSSE E JURAMENTO.

1 – Os MEMBROS do REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS, são EMPOSSADOS por SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL e pelos MEMBROS, do REAL SUPREMO TRIBUNAL de JUSTIÇA PORTUGUÊS, do REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS e demais MEMBROS do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, na CORTE, cita em VILA de REI, no DIA ANTERIOR à tomada de POSSE.

2 – No ACTO da POSSE compete a SUAS MAJESTADES, proferir o ÉDITO da DELEGAÇÃO da RAZÃO FISCAL, dos DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS de que USUFRUEM todos os ELEITOS e dos DEVERES, RESPONSABILIDADES e COMPROMISSOS INERENTES a todo o RIGOR que se IMPÕE e EXIGE a todos os ELEITOS no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES e DESEJAR os VOTOS de um FUTURO PRÓSPERO de UNIDADE, IDENTIDADE e ACTIVIDADE FISCAL MONÁRQUICA e prestam no ACTO de POSSE todos os ELEITOS como JURAMENTO “Eu, (NOME PRÓPRIO), MEMBRO da FAMÍLIA REAL, com o TÍTULO NOBILIÁRQUICO (NOME), com todo o MEU RESPEITO, LEALDADE e FIDELIDADE, a SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, ao REINO de PORTUGAL e a todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS, afirmo CUMPRIR a COOPERAÇÃO, APOIO e COLABORAÇÃO INSTITUCIONAL do ÓRGÃO de SOBERANIA para o qual FUI INVESTIDO, no FIRMAR com CONSCIÊNCIA, CORAÇÃO e JUSTIÇA as TOMADAS de DECISÃO a IMPOR, pelo REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS, correspondendo com toda a MINHA VONTADE, RIGOR e DEDICAÇÃO ao EXERCÍCIO das FUNÇÕES por MIM a EXERCER, tendo presente o MEU VALOR, CONTRIBUTO e Mais-valia, para a VIDA deste ÓRGÃO de SOBERANIA.

ARTIGO DÉCIMO – LEGISLATURA.

1 – A LEGISLATURA dos ELEITOS para o REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS, tem a DURAÇÃO de DEZ ANOS, tendo INÍCIO com a PRIMEIRA REUNIÃO do ÓRGÃO de SOBERANIA, após a ELEIÇÃO dos ELEITOS para os ÓRGÃOS de SOBERANIA que o COMPÕE e CESSA com a PRIMEIRA REUNIÃO do PLENÁRIO SUBSEQUENTE, dos NOVOS ELEITOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, sem prejuízo da DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA ou PERDA LASTIMÁVEL de algum dos TÍTULARES em EXERCÍCIO.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS FISCAIS e LEGISLATIVOS do REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS podem ser DESTITUÍDOS, mediante INCAPACIDADE FÍSICA, para o DESEMPENHO das FUNÇÕES em EXERCÍCIO para que fora INVESTIDO, por INCOMPATIBILIDADES para com o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, ocorridas no DECURSO do seu MANDATO, por FALTAS INJUSTIFICADAS às SESSÕES PLENÁRIAS, por CONDENAÇÃO JUDICIAL, pela prática de qualquer CRIME e VIOLAÇÃO à CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e ao REAL CÓDIGO DO PROCESSO TRIBUTÁRIO MONÁRQUICO PORTUGUÊS, por falta de SENTIDO de ESTADO PATRIÓTICO, por PALAVRAS, ACTOS, GESTOS e ATITUDES OFENSIVAS que pratiquem no EXERCÍCIO do seu MANDATO, por ABUSO de PODER e por ULTRAJE ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES para o qual foram INVESTIDOS. As SUSPEIÇÕES e a CONSTITUIÇÃO do ESTATUTO de ARGUIDO, faz com que SUSPENDAM no IMEDIATO o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, até as INSTÂNCIAS JURÍDICAS pronunciarem o VEREDICTO.

2 – Todos os TÍTULARES dos CARGOS FISCAIS e LEGISLATIVOS do REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS poderão mediante DECLARAÇÃO ESCRITA, RENÚNCIAR ao MANDATO para o qual foram INVESTIDOS, enunciando as RAZÕES e MOTIVOS da sua DEMISSÃO, ORIGENS, CAUSAS e CONSEQUÊNCIAS do seu ACTO.

3 – A todos os TÍTULARES dos CARGOS FISCAIS e LEGISLATIVOS do REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS, serão PRESTADOS na HORA do ADEUS, as mais HUMILDES CONDOLÊNCIAS aos FAMILÍARES e HOMENAGEADOS os FISCALISTAS e LEGISLADORES com HONRAS de ESTADO.

4 – A SUBSTITUIÇÃO nos CASOS de DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA e PERDA LASTIMÁVEL do TÍTULAR em EXERCÍCIO, serão no IMEDIATO colmatadas por ORDEM e NOMEAÇÃO do REAL CONSELHO SUPERIOR de MAGISTRATURA PORTUGUÊS, pelo PERÍODO de TEMPO necessário a que SUAS MAJESTADES e os ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS reponham toda a HIERARQUIA FISCAL e LEGISLATIVA abalada.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – ACTO NORMATIVO.

1 – São ACTOS NORMATIVOS do REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS, os ACORDÃOS, empreendidos após as DELIBERAÇÕES das TEMÁTICAS, TEMAS e MATÉRIAS em ASSUNTO por todos os TÍTULARES dos CARGOS em EXERCÍCIO de FUNÇÕES que o CONSTITUEM e revestem um CARÁCTER de LEI, sendo remetidos ao REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, que os PUBLICARÁ na INTEGRA.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS.

1 – As SESSÕES PLENÁRIAS do REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS, não tendo PERÍODOS nem DATAS estabelecidas e DEFINIDAS para a sua REALIZAÇÃO, não podem ser MARCADAS para o DIA VINTE e QUATRO e VINTE e CINCO do MÊS de DEZEMBRO, nem para os DIAS FESTIVOS de COMEMORAÇÃO do REINO de PORTUGAL e serão MARCADAS por SUAS MAJESTADES, tendo presente a COMUNICAÇÃO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS e LEGISLATIVOS, face aos PERÍODOS e DATAS de AUSÊNCIA dos ELEMENTOS ELEITOS que o COMPÕEM.

2 – As SESSÕES PLENÁRIAS do REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS, têm INÍCIO às NOVE HORAS da MANHÃ e TERMINAM após a DELIBERAÇÃO das MATÉRIAS em CURSO, existindo uma PAUSA para ALMOÇO, para o LANCHE e para o JANTAR se a mesma se proporcionar, sendo o INÍCIO da SESSÃO PLENÁRIA do REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS, precedida por uma INTERPRETAÇÃO MUSICAL da FANFARRA REAL das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, que ENTOARAM o HINO MONÁRQUICO PORTUGUÊS, seguido de DUAS PEÇAS do seu DESÍGNIO, tendo INÍCIO este ACTO às OITO e MEIA da MANHÃ.

3 – As AUSÊNCIAS e FALTAS dos ELEMENTOS CONSTITUINTES do REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS, deveram ser COMUNICADAS no IMEDIATO, por ESCRITO a SUAS MAJESTADES, após a RECEPÇÃO das MISSIVAS REAIS de SUAS MAJESTADES, com uma JUSTIFICAÇÃO para o facto e constando nesta o NOME do REPRESENTANTE NOMEADO por o TITULAR do CARGO FISCAL e LEGISLATIVO para a sua SUBSTITUIÇÃO.

4 – A SERIEDADE e a RESPONSABILIDADE que o EXERCÍCIO da FUNÇÃO FISCAL e LEGISLATIVA comporta, no continuo DESENVOLVIMENTO e PROGRESSO, ECONÓMICO, HUMANO e CULTURAL do REINO de PORTUGAL e do BEM-ESTAR de todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS e o EXEMPLO a PERPETUAR pelos ELEITOS a todos os CIDADÃOS, do fundamental CUMPRIR as OBRIGAÇÕES, DEVERES e RESPONSABILIDADES que nos são DELEGADAS e para as quais somos NOMEADOS a CUMPRIR, não permite FALTAS INJUSTIFICADAS ao longo de cada uma LEGISLATURA, podendo existir faltas por MOTIVOS de SAÚDE, confirmadas por a ÁREA da SAÚDE e as FALTAS no APOIO à FAMÍLIA, confirmadas pelos motivos e RAZÕES das mesmas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – QUÓRUM, DISCUSSÃO, VOTAÇÃO, VETO E PROMULGAÇÃO.

1 – O REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS, funciona em PLENO, com a PRESENÇA de todos os MEMBROS CONSTITUINTES e em efectividade de FUNÇÕES, seguindo os procedimentos normais e a continuidade do EXERCÍCIO e da ORDEM do DIA para o qual foi CONVOCADO, por ORDEM de SUA MAJESTADE, quando dos ATRASOS dos TÍTULARES dos CARGOS FISCAIS e

LEGISLATIVOS nesta constantes, da demora na SUBSTITUIÇÃO de algum dos TÍTULARES e da AUSÊNCIA de algum dos TÍTULARES da SESSÃO PLENÁRIA, devendo SUA MAJESTADE, na sua AUSÊNCIA do PLENÁRIO por PERÍODOS CURTOS e até ao seu REGRESSO, DELEGAR a RESPONSABILIDADE da FUNÇÃO de COORDENAÇÃO dos ACTOS da ASSEMBLEIA a que PRESIDE ao PRESIDENTE da REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA.

2 – A DISCUSSÃO das MATÉRIAS e dos TEMAS a DELIBERAR, compreende a EXPOSIÇÃO da OBSERVAÇÃO do PROBLEMA, EFECTUADO pelo TÍTULAR do CARGO FISCAL e LEGISLATIVO que lhe deu ORIGEM, um DEBATE de ANÁLISE das MATÉRIAS em estudo, onde todos os TÍTULARES dos CARGOS FISCAIS e LEGISLATIVOS nesta constante se pronunciaram, face à RAZÃO da MATÉRIA em ANÁLISE e sobre a sua INTERVENÇÃO na RESOLUÇÃO do PROBLEMA e um DEBATE sobre as SOLUÇÕES a empreender face à RESOLUÇÃO do PROBLEMA e das MATÉRIAS em ESTUDO.

3 – A SOLUÇÃO encontrada para a RESOLUÇÃO do PROBLEMA será colocada a VOTAÇÃO, que compreende apenas e só uma VOTAÇÃO FINAL GLOBAL, que incluirá a RAZÃO do PROBLEMA, a NECESSIDADE de terminar com o PROBLEMA, as VANTAGENS da RESOLUÇÃO do PROBLEMA, a VONTADE de SOLUCIONAR o PROBLEMA e as DIFICULDADES MATERIAIS, TÉCNICAS e TECNOLÓGICAS que se colocam à RESOLUÇÃO do PROBLEMA.

4 – As DELIBERAÇÕES do REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS, são FIRMADAS com a POSIÇÃO, RESPONSABILIDADE e a DECISÃO de todos os TÍTULARES dos CARGOS FISCAIS e LEGISLATIVOS deste ÓRGÃO constantes, assinalando em cada uma VOTAÇÃO e face às MATÉRIAS em DISCUSSÃO, as VANTAGENS e os OBSTÁCULOS por cada um dos TÍTULARES dos CARGOS FISCAIS e LEGISLATIVOS verificados em cada uma DELIBERAÇÃO, dispondo cada um TÍTULAR dos CARGOS FISCAIS e LEGISLATIVOS que a PRESIDEM e que a COMPÕEM, de um VOTO, competindo a SUA MAJESTADE e ao PRESIDENTE da REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA, o apuramento do ESCRUTÍNIO de cada uma VOTAÇÃO, o DIREITO de LAVRAR a VOTAÇÃO e de a remeter em ACORDÃO ao REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, para que o PUBLIQUE e IMPONHA como LEI.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – CÍRCULOS ELEITORAIS.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS FISCAIS e LEGISLATIVOS do REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS, por serem ELEITOS para o EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, pelos CÍRCULOS ELEITORAIS GEOGRÁFICAMENTE definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, asseguram o SISTEMA de REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL, de todos os CIDADÃOS no TERRITÓRIO PORTUGUÊS.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – REPRESENTAÇÃO FISCAL E LEGISLATIVA.

1 – Os ELEITOS do REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS, representam a RESPONSABILIDADE NACIONAL que a cada um COMPETE no ÓRGÃO que lhe CORRESPONDE e estão para DEFENDER, SERVIR e SALVAGUARDAR os INTERESSES de todos os CIDADÃOS PORTUGUESES e de todos os CIDADÃOS EXTERNOS residentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS e não os INTERESSES ÚNICOS e PESSOAIS de FAMÍLIAS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO FISCAL E LEGISLATIVA.

1 – Os ELEITOS do REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS, exercem LIVREMENTE o seu MANDATO, sendo-lhes GARANTIDO as CONDIÇÕES adequadas ao EFICAZ e RIGOROSO cumprir do EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, designadamente o DIREITO de COOPERAR, com os DEMAIS TÍTULARES dos CARGOS FISCAIS e LEGISLATIVOS que o COMPÕE e o DIREITO de ser INFORMADO sobre o REGULAR FUNCIONAMENTO do ÓRGÃO e sobre as MATÉRIAS e TEMAS em REFLEXÃO.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – DIREITOS E REGALIAS.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS FISCAIS e LEGISLATIVOS do REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS, usufruem dos DIREITOS e REGALIAS, consagrados pelo ESTATUTO do EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES e RESPONSABILIDADES nos ÓRGÃOS que REPRESENTAM.

ARTIGO DÉCIMO NONO – RESPONSABILIDADES E DEVERES.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS FISCAIS e LEGISLATIVOS do REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS, como RESPONSABILIDADES e DEVERES têm o de:

a) Comparecer às REUNIÕES PLENÁRIAS do REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS, para o qual foram NOMEADOS;

b) Comparecer às COMISSÕES que possam EXISTIR e às quais possam pertencer;

c) Comparecer aos ACTOS, para que forem NOMEADOS, por SUAS MAJESTADES;

d) Desempenhar os CARGOS designados por SUA MAJESTADE, na SESSÃO PLENÁRIA do REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS;

e) Desempenhar as suas FUNÇÕES de PARTICIPAÇÃO e INTERVENÇÃO na DISCUSSÃO e VOTAÇÃO das RESOLUÇÕES em CURSO.

ARTIGO VIGÉSIMO – INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS.

1 – São INCOMPATIVEIS e constituem sinal de IMPEDIMENTO, para todos os ELEITOS FISCAIS e LEGISLATIVOS do REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS, o EXERCÍCIO de qualquer outra ACTIVIDADE ESPECÍFICA LABORAL, que não as FUNÇÕES FISCAIS e LEGISLATIVAS INERENTES ao EXERCÍCIO das suas RESPONSABILIDADES nos ÓRGÃOS PRÓPRIOS para os quais foram INVESTIDOS.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – PODERES DOS ELEITOS DO REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS.

1 – Constituem PODERES dos ELEITOS do REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS:

a) Apresentar RESOLUÇÕES relativas às TEMÁTICAS, TEMAS e MATÉRIAS envoltas da RAZÃO, RESPONSABILIDADES e COMPETÊNCIAS do ÓRGÃO de SOBERANIA;

b) Questionar SUAS MAJESTADES, sobre o NORMAL e REGULAR FUNCIONAMENTO do ÓRGÃO de SOBERANIA para que foram INVESTIDOS e sobre as TEMÁTICAS, TEMAS e MATÉRIAS a DELIBERAR;

c) REQUERER e OBTER dos DEMAIS ELEMENTOS FISCAIS e LEGISLATIVOS que COMPÕEM o REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS, elementos, informações e publicações OFICIAIS que considerem ÚTEIS para o EXERCÍCIO da sua FUNÇÃO e MANDATO, salvo as INFORMAÇÕES de CARIZ PESSOAL, impostas por SEGREDO de ESTADO.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS FISCAIS e LEGISLATIVOS do REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS, não auferem de qualquer VENCIMENTO pelo desempenho das suas FUNÇÕES.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR.

1 – O REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS dispõe de REGULAMENTO próprio, DEFINIDO, CONSTITUIDO e INSCRITO na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES.

1 – Os ACORDÃOS empreendidos pelo REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS serão PUBLICADOS, DIVULGADOS e DIFUNDIDOS nos MEIOS de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO da COROA REAL

PORTUGUESA, JORNAL QUOTIDIANO MONÁRQUICO, no CANAL TELEVISIVO OFICIAL, CANAL CONSTITUCIONAL e na ESTAÇÃO de RÁDIO OFICIAL, ESTAÇÃO RÉGIA, de modo a que todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES tenham sempre presente a REALIDADE de toda uma RESPONSABILIDADE, ACÇÃO e MOVIMENTO do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL.

2 – A falta de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO dos ACTOS REALIZADOS pelo REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS, implica a sua INEFICÁCIA JURÍDICA.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – DECISÃO JURÍDICA.

1 – As DECISÕES do REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS, afirmam um carácter OBRIGATÓRIO para todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES e PREVALECEM na NATUREZA da sua RAZÃO, RESPONSABILIDADE e FUNÇÃO sobre quaisquer outras AUTORIDADES, sendo fundamentadas na forma prevista na LEI.

2 – A LEI regula os termos da EXECUÇÃO das DECISÕES do REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS, relativamente a qualquer AUTORIDADE e determina as SANÇÕES a APLICAR aos RESPONSÁVEIS pela sua INEXECUÇÃO.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ÓRGÃOS DE SOBERANIA FISCAIS E AUTORIDADES.

1 – No EXERCÍCIO das suas RESPONSABILIDADES e FUNÇÕES, o REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS, tem o DIREITO de EXERCER a COADJUVAÇÃO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS e de todas as DEMAIS AUTORIDADES.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – TRAJO PROFISSIONAL.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS FISCAIS do REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS, no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, no ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL e nas SOLENIDADES em que PARTICIPEM, enquanto MEMBROS REPRESENTATIVOS do ÓRGÃO de SOBERANIA, usam o TRAJO ESPECÍFICO correspondente ao EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES FISCAIS nos ÓRGÃOS de SOBERANIA que REPRESENTAM.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – RELATÓRIO E COLABORAÇÃO.

1 – O REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS, remete ANUALMENTE à ASSEMBLEIA REAL NACIONAL das ÁREAS PRESIDENCIAIS,

o RELATÓRIO ANUAL da ACTIVIDADE do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, ENUNCIANDO as TEMÁTICAS, TEMAS e MATÉRIAS ENVOLTAS do EXERCÍCIO da sua ACÇÃO, PUBLICANDO o mesmo nos MEIOS de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO OFICIAIS da COROA REAL PORTUGUESA.

2 – O REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS, DELEGARÁ num ELEMENTO CONSTITUINTE do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, a PARTICIPAÇÃO no EXERCÍCIO das SESSÕES PLENÁRIAS da ASSEMBLEIA REAL NACIONAL das ÁREAS PRESIDENCIAIS, a fim de tratar de ASSUNTOS da sua COMPETÊNCIA, quando o JULGAR CONVENIENTE e sempre que SOLICITADO pelo JUÍZ PRESIDENTE que a PRESIDE.

TITULO TERCEIRO – REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO.

1 – A REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA, é o ÓRGÃO SUPERIOR da HIERARQUIA FISCAL, ao qual COMPETE IMPOR a LEI CONTRIBUTIVA FISCAL a CUMPRIR pelos AGENTES ECONÓMICOS em todo o ESPAÇO TERRITORIAL PORTUGUÊS, ADMINISTRANDO e COORDENANDO a ACÇÃO e MOVIMENTO REGIONAL, em RAZÃO de MATÉRIA JURÍDICA de NATUREZA FISCAL.

ARTIGO SEGUNDO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO.

1 – As ELEIÇÕES ao ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA, são proporcionadas por CONCURSO REAL FISCAL, com a DURAÇÃO de TRINTA DIAS, a contar da DATA da sua PUBLICAÇÃO, imposto por ÉDITO de SUAS MAJESTADES, para as NOVE REGIÕES ADMINISTRATIVAS, definidas na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, sendo CANDIDATOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, todos os CONTABILISTAS e FISCALISTAS presentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS e todos os CONTABILISTAS e FISCALISTAS a EXERCER FUNÇÕES nos ÓRGÃOS de SOBERANIA DIPLOMÁTICOS do IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO, consistindo a CANDIDATURA, numa INTERVENÇÃO a PROFERIR por cada um CANDIDATO ISOLADAMENTE, sobre a TEMÁTICA do CARGO em ELEIÇÃO, nos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS REGIONAIS PORTUGUESES, que FILMARAM e GRAVARAM a INTERVENÇÃO para que constituam o REGISTO e expressem a VONTADE de cada um CANDIDATO no EXERCÍCIO da respectiva FUNÇÃO, competindo aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS REGIONAIS PORTUGUESES, após o TERMINO do PRAZO de CANDIDATURAS, num PERÍODO de TRINTA DIAS, com os PRINCÍPIOS INSTITUÍDOS para cada uma ELEIÇÃO, SELECCIONAR e ELEGER de todas as CANDIDATURAS apresentadas, SETE CANDIDATOS que usufruíram do ESTATUTO de ELEITOS e ELEITORES.

2 – ELEITOS os SETE CANDIDATOS ao CARGO FISCAL em ELEIÇÃO, o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO CIVIL REGIONAL PORTUGUÊS, por um PERÍODO de TRINTA DIAS, reúne os SETE CANDIDATOS ELEITOS, para que juntos, com NOVAS INTERVENÇÕES e CONSENSOS, conquistem o ENTENDIMENTO e a UNIDADE NECESSÁRIA, PRECISA e EXIGIDA, a que sejam os PRÓPRIOS ELEITOS e ELEITORES com a ESPECIFICIDADE do TEMA e das MATÉRIAS, a ELEGER o REPRESENTANTE da REGIÃO ADMINISTRATIVA, à REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA.

3 – Compete aos REAIS TRIBUNAIS CIVIS REGIONAIS PORTUGUESES, a NOMEAÇÃO de todos os ELEITOS a TÍTULARES de CARGOS FISCAIS da REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL.

1 – O REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA é COMPOSTA por NOVE FISCALISTAS, representantes de cada uma das NOVE REGIÕES ADMINISTRATIVAS, DEFINIDAS na ORGANIZAÇÃO do ESPAÇO TERRITORIAL PORTUGUÊS e CONSTITUÍDOS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, sendo por estes ELEITO o PRESIDENTE do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, a quem compete PRESIDIR ao ÓRGÃO, impondo o EQUILÍBRIO, EQUIDADE e a UNIDADE de toda a VIDA PLENÁRIA do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL.

ARTIGO QUARTO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO.

1 – A SESSÃO LEGISLATIVA, da REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA, tem a DURAÇÃO de UM ANO tendo ÍNICIO o ANO FISCAL no PRIMEIRO DIA de JANEIRO de cada ANO e TERMINA no DIA TRINTA e UM de DEZEMBRO de cada ANO.

2 – Compete ao FISCALISTA que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, todos os DIAS a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, da REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA, convocando o CONSELHO dos FISCALISTAS do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, citando " Ao (NÚMERO) Dia, do Mês de (NOME), do Ano (NÚMERO), em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, o FISCALISTA (NOME PRÓPRIO), dá por INICÍADO o EXERCÍCIO da SESSÃO PLENÁRIA da REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA, cita no MUNICÍPIO de LISBOA, CONCELHO de ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA TERRA do REINO de PORTUGAL, tendo como ORDEM do DIA APURAR a VERACIDADE da ACÇÃO e MOVIMENTO CONTRIBUTIVO FISCAL da VIDA do REINO de PORTUGAL e dos PROCESSOS CRIMES FISCAIS em JULGAMENTO, sendo estes (NÚMEROS E NOMES DOS PROCESSOS), pelo que dou INÍCIO à SESSÃO PLENÁRIA. "

3 – Compete ao FISCALISTA que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, todos os DIAS a convocação do CONSELHO dos FISCALISTAS do ÓRGÃO

de SOBERANIA, para a COMUNICAÇÃO da PAUSA para o ALMOÇO, da REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA, citando " Tendo SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, presentes a IMPORTÂNCIA da PAUSA e de uma ALIMENTAÇÃO EQUILIBRADA, como BASE de toda uma CONSCIÊNCIA, o FISCALISTA (NOME PRÓPRIO), deseja um BOM MANJAR a SUAS ALTEZAS e um RÁPIDO REGRESSO para a prossecução do EXERCÍCIO em CURSO. "

4 – Compete ao FISCALISTA que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, todos os DIAS a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, pós REFEIÇÃO, convocando o CONSELHO dos FISCALISTAS do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, citando " Em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, o FISCALISTA (NOME PRÓPRIO), dá INICÍO à prossecução da ORDEM do DIA. "

5 – Compete ao FISCALISTA que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, todos os DIAS o ENCERRAMENTO da SESSÃO PLENÁRIA da REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA, convocando o CONSELHO dos FISCALISTAS do ÓRGÃO de SOBERANIA, citando " Em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, o FISCALISTA (NOME PRÓPRIO), dá por TERMINADA a SESSÃO PLENÁRIA, do (NÚMERO) DIA, do Mês de (NOME), do ANO (NÚMERO), do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA, cito no MUNICÍPIO de LISBOA, CONCELHO DE ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA TERRA do REINO de PORTUGAL, tendo esta TRATADO dos PROCESSOS CRIMES FISCAIS (NÚMEROS E NOMES DOS PROCESSOS), e das DELIBERAÇÕES que originaram o (NÚMEROS) ACORDÃO, deste ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL PORTUGUÊS, MAJESTOSAMENTE.

6 – Compete ao FISCALISTA que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, a DEFINIÇÃO durante o DIA, dos PERÍODOS das FASES PROCESSUAIS relativos aos PROCESSOS FISCAIS em CURSO.

ARTIGO QUINTO – COMPETÊNCIAS.

1 – São COMPETÊNCIAS da REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA:

a) APURAR os MONTANTES NACIONAIS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS em cada MÊS de EXERCÍCIO, em cada uma RUBRICA de IMPOSTO ARRECADADO e dos SERVIÇOS FISCAIS PRESTADOS aos CONTRIBUINTES, bem como dos RENDIMENTOS que o POTENCIARAM;
b) PROCEDER à VENDA em HASTA PÚBLICA da PROPRIEDADE ALICERÇADA aos CONTRIBUINTES, pelo NÃO CUMPRIMENTO das suas RESPONSABILIDADES FISCAIS;
c) COORDENAR, ORIENTAR e AUXILIAR a ACÇÃO e o MOVIMENTO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS REGIONAIS;
d) EMPOSSAR e NOMEAR os REPRESENTANTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS para SI CONSIGNADOS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA;

e) ELEGER os seus REPRESENTANTES ao REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS;
f) EXERCER as DEMAIS FUNÇÕES que lhe sejam CONFERIDAS pela CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e pela LEI.

ARTIGO SEXTO – POSSE E JURAMENTO.

1 – Os MEMBROS da REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA, são EMPOSSADOS por SUAS MAJESTADES e pelo REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, na CORTE, cita em VILA DE REI, no DIA ANTERIOR à tomada de POSSE.

2 – No ACTO da POSSE compete a SUAS MAJESTADES e a SUAS ALTEZAS do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, proferir o ÉDITO da DELEGAÇÃO da RAZÃO FISCAL, dos DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS de que USUFRUEM todos os ELEITOS e dos DEVERES, RESPONSABILIDADES e COMPROMISSOS INERENTES a todo o RIGOR que se IMPÕE e EXIGE a todos os ELEITOS no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES e DESEJAR os VOTOS de um FUTURO PRÓSPERO de UNIDADE, IDENTIDADE e ACTIVIDADE FISCAL MONÁRQUICA e prestam no ACTO de POSSE todos os ELEITOS como JURAMENTO " Eu, (NOME PRÓPRIO), com todo o CORAÇÃO, SENTIMENTO e JUSTIÇA, com toda a minha NOBREZA, HONRA e PÁTRIA, afirmo DEFENDER, RESPEITAR e CUMPRIR a CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, VENERAR a LEALDADE e FIDELIDADE a SUAS MAJESTADES EL REI e RAINHA de PORTUGAL, ao REINO de PORTUGAL e a todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS, HOMENAGEAR o IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO, composto por os REINOS de ANGOLA, BRASIL, CABO-VERDE, GUINÉ-BISSAU, MOÇAMBIQUE, PORTUGAL, SÃO TOMÉ E PRINCIPE e TIMOR, RESPEITAR a PAZ do REINO de PORTUGAL com todos os REINOS e POVOS do MUNDO e AMAR o PLANETA TERRA, que nos FEZ EXISTIR HUMANOS e prometo desempenhar com o MÁXIMO RIGOR, EMPENHO e VIDA, as FUNÇÕES para as quais SOU INVESTIDO.

ARTIGO SÉTIMO – LEGISLATURA.

1 – A LEGISLATURA dos ELEITOS para a REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA, tem a DURAÇÃO de DEZ ANOS, tendo INÍCIO com a PRIMEIRA REUNIÃO do PLENÁRIO, NOVENTA DIAS após o INÍCIO da ELEIÇÃO para o respectivo ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL e CESSA com a PRIMEIRA REUNIÃO do PLENÁRIO SUBSEQUENTE, dos NOVOS ELEITOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, sem prejuízo da DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA ou PERDA LASTIMÁVEL de algum dos TITULARES em EXERCÍCIO.

ARTIGO OITAVO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS FISCAIS da REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA podem ser DESTITUÍDOS, mediante INCAPACIDADE FÍSICA, para o DESEMPENHO das FUNÇÕES em EXERCÍCIO para que fora INVESTIDO, por INCOMPATIBILIDADES para com o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, ocorridas no DECURSO do seu MANDATO, por FALTAS INJUSTIFICADAS às SESSÕES PLENÁRIAS, por CONDENAÇÃO JUDICIAL, pela prática de qualquer CRIME e VIOLAÇÃO à CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e ao REAL CÓDIGO DO PROCESSO TRIBUTÁRIO MONÁRQUICO PORTUGUÊS, por falta de SENTIDO de ESTADO PATRIÓTICO, por PALAVRAS, ACTOS, GESTOS e ATITUDES OFENSIVAS que pratiquem no EXERCÍCIO do seu MANDATO, por ABUSO de PODER e por ULTRAJE ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES para o qual foram INVESTIDOS. As SUSPEIÇÕES e a CONSTITUIÇÃO do ESTATUTO de ARGUIDO, faz com que SUSPENDAM no IMEDIATO o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, até as INSTÂNCIAS JURÍDICAS pronunciarem o VEREDICTO.

2 – Todos os TITULARES dos CARGOS FISCAIS da REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA poderão mediante DECLARAÇÃO ESCRITA, RENÚNCIAR ao MANDATO para o qual foram INVESTIDOS, enunciando as RAZÕES e MOTIVOS da sua DEMISSÃO, ORIGENS, CAUSAS e CONSEQUÊNCIAS do seu ACTO.

3 – A todos os TÍTULARES dos CARGOS FISCAIS da REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA, serão PRESTADOS na HORA do ADEUS, as mais HUMILDES CONDOLÊNCIAS aos FAMILÍARES e HOMENAGEADOS os FISCALISTAS com HONRAS de ESTADO.

4 – A SUBSTITUIÇÃO nos CASOS de DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA e PERDA LASTIMÁVEL do TÍTULAR em EXERCÍCIO, serão no IMEDIATO colmatadas por ORDEM e NOMEAÇÃO do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, pelo PERÍODO de TEMPO necessário a que o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO da CIRCUNSCRIÇÃO visada reponha a HIERARQUIA FISCAL abalada.

ARTIGO NONO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS.

1 – As SESSÕES PLENÁRIAS da REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA, realizam-se todos os dias ÚTEIS do ANO, salvo no dia VINTE e QUATRO e VINTE e CINCO do MÊS de DEZEMBRO, tendo ÍNICIO às NOVE HORAS da MANHÃ e TERMINANDO às DEZOITO HORAS de cada um DIA, existindo uma PAUSA para ALMOÇO das DOZE HORAS às CATORZE HORAS.

2 – Carecem da APROVAÇÃO de SUAS MAJESTADES, a AUSÊNCIA dos TÍTULARES dos CARGOS FISCAIS da REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA, para o EXERCÍCIO de DILIGÊNCIAS OFICIAIS, IMPERIAIS e INTERNACIONAIS, da APROVAÇÃO do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, a AUSÊNCIA do PRESIDENTE da REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA e da CONCORDÂNCIA do PRESIDENTE do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, a AUSÊNCIA dos FISCALISTAS que compõem o ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL ao qual PRESIDE, para firmar os COMPROMISSOS e DILIGÊNCIAS OFICIAIS, do ÓRGÃO ao qual EXERCEM FUNÇÕES, bem como para

ASSUNTOS de ÂMBITO JÚRIDICO, como sendo JURADOS, ARBITROS, PERITOS ou TESTEMUNHAS. Todas as AUSÊNCIAS e FALTAS, dos TITULARES dos CARGOS FISCAIS da REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA, deveram ser comunicadas pelo PRESIDENTE do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL ao REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS.

3 – A SERIEDADE e a RESPONSABILIDADE que o EXERCÍCIO da FUNÇÃO FISCAL comporta, no continuo DESENVOLVIMENTO e PROGRESSO, ECONÓMICO, HUMANO e CULTURAL do REINO de PORTUGAL e do BEM-ESTAR INSTITUCIONAL de todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS e o EXEMPLO a PERPETUAR pelos ELEITOS a todos os CIDADÃOS, do fundamental CUMPRIR as OBRIGAÇÕES, DEVERES e RESPONSABILIDADES que nos são DELEGADAS e para as quais somos NOMEADOS a CUMPRIR, não permite FALTAS INJUSTIFICADAS ao longo de cada um ANO FISCAL, podendo existir faltas por MOTIVOS de SAÚDE, confirmadas por a ÁREA MÉDICA e as FALTAS no APOIO à FAMÍLIA, confirmadas pelos motivos e RAZÕES das mesmas.

ARTIGO DÉCIMO – QUÓRUM, PROCESSO, VOTAÇÃO, DELIBERAÇÃO E COMUNICAÇÃO.

1 – A REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA, funciona em PLENO, com a PRESENÇA de todos os MEMBROS do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL em efectividade de FUNÇÕES, seguindo os procedimentos normais e a continuidade do EXERCÍCIO e da ORDEM do DIA, por ORDEM do PRESIDENTE, quando dos ATRASOS dos FISCALISTAS que COMPÕEM o ÓRGÃO ou da AUSÊNCIA de algum dos FISCALISTAS da SESSÃO PLENÁRIA, devendo o PRESIDENTE, na sua AUSÊNCIA do PLENÁRIO por PERÍODOS CURTOS e até ao seu REGRESSO, NOMEAR e DELEGAR a RESPONSABILIDADE da FUNÇÃO de COORDENAÇÃO dos ACTOS do PLENÁRIO a que PRESIDE, a um dos OITO FISCALISTAS sob a sua ALÇADA, tendo presente o PRINCÍPIO da ROTATIVIDADE dos FISCALISTAS ELEITOS.

2 – A REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA compreende nas suas FASES PROCESSUAIS de DELIBERAÇÃO dos ACTOS e PROCESSOS FISCAIS, a EXPOSIÇÃO pelo PRESIDENTE do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, das MATÉRIAS, TEMAS e TEMÁTICAS FISCAIS em ANÁLISE, a OBSERVAÇÃO do ESPAÇO GEOGRÁFICO, das DATAS e dos ACTOS PROCESSUAIS OCORRIDOS, a MENÇÃO dos NOMES, CADASTRO e ANTECEDENTES CRIMINAIS FISCAIS dos ARGUIDOS e os PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INFRINGIDOS e VIOLADOS pelo ACTO cometido, competindo a todos os FISCALISTAS CONSTITUINTES do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, a OBSERVAÇÃO e a ANÁLISE das PROVAS REUNIDAS pelo CONSELHO de INVESTIGAÇÃO CONSTITUÍDO e das DELIBERAÇÕES e FUNDAMENTOS FISCAIS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS HIERARQUICAMENTE INFERIORES, inerentes a todo o PROCESSO FISCAL e a DELIBERAÇÃO IMPIEDOSA, CÉLERE, RIGOROSA, DIRECCIONADA e JUSTA às QUESTÕES SUSCEPTÍVEIS de DÚVIDA por parte dos AUTORES do PROCESSO.

3 – Os PROCESSOS FISCAIS, serão colocados a VOTAÇÃO do PLENÁRIO após a FASE PROCESSUAL de ESTUDO, ANÁLISE e APURAMENTO da LEI FISCAL MONÁRQUICA e compreende apenas e só uma VOTAÇÃO FINAL GLOBAL, que incluirá a RAZÃO dos PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS MONÁRQUICOS VIOLADOS, as ORIGENS, CAUSAS, CONSEQUÊNCIAS dos ACTOS para os ARGUIDOS, para o ESTADO e para toda a POPULAÇÃO PORTUGUESA e as INCONGRUÊNCIAS dos INTERVENIENTES ao longo de todo o PROCESSO FISCAL, RELEVANDO a IMPORTÂNCIA da RAZÃO de uma só LEI a cumprir por todos os INTERVENIENTES na VIDA do REINO de PORTUGAL.

4 – As DELIBERAÇÕES da REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA, são FIRMADAS com a POSIÇÃO, RESPONSABILIDADE e a DECISÃO de todos os FISCALISTAS do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, assinalando em cada uma VOTAÇÃO e face aos PROCESSOS FISCAIS em JULGAMENTO, as ATENUANTES dos ACTOS sempre que se considerem EXISTIR, dispondo cada um FISCALISTA do PLENÁRIO, de UM VOTO, competindo ao PRESIDENTE do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, o apuramento do ESCRUTÍNIO de cada uma VOTAÇÃO, o DIREITO de LAVRAR a VOTAÇÃO, de em COLABORAÇÃO e COOPERAÇÃO com os DEMAIS FISCALISTAS FORMULAR a SENTENÇA e a DELIBERAÇÃO a CUMPRIR, ELABORAREM o ACÓRDÃO a INSTITUIR face ao PROCESSO FISCAL, PROFERIR o VEREDICTO FINAL da REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA e de a COMUNICAR aos ARGUIDOS, aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS e aos MEIOS de INFORMAÇÃO.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CÍRCULOS ELEITORAIS.

1 – Os TITULARES dos CARGOS FISCAIS da REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA são ELEITOS por CÍRCULOS ELEITORAIS GEOGRÁFICAMENTE definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, CONSTITUÍDOS por NOVE REGIÕES ADMINISTRATIVAS, de forma a assegurar o SISTEMA de REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL, de todos os FISCALISTAS no TERRITÓRIO PORTUGUÊS.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS.

1 – Os TITULARES dos CARGOS FISCAIS da REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA, AUFEREM de VENCIMENTOS CORRESPONDENTES às FUNÇÕES, RESPONSABILIDADES e COMPETÊNCIAS RESPECTIVAS, USUFRUINDO como VENCIMENTO DOIS MIL OITOCENTOS e SESSENTA CONTOS.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR.

1 – A REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA dispõe de REGULAMENTO próprio, DEFINIDO, CONSTITUIDO e INSCRITO na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES.

1 – Todos os ACORDÃOS empreendidos pela REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA serão PUBLICADOS, DIVULGADOS e DIFUNDIDOS nos MEIOS de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO da COROA REAL PORTUGUESA, JORNAL, QUOTIDIANO MONÁRQUICO, no CANAL TELEVISIVO OFICIAL, CANAL CONSTITUCIONAL e na ESTAÇÃO de RÁDIO OFICIAL, ESTAÇÃO RÉGIA, de modo a que todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES tenham sempre presente a REALIDADE de toda uma RESPONSABILIDADE, ACÇÃO e MOVIMENTO do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL.

2 – A falta de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO dos ACTOS previstos a REALIZAR pelo ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, implica a sua INEFICÁCIA JURÍDICA.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – JURISDIÇÃO E SEDE.

1 – A REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA, EXERCE a sua ÁREA de JURISDIÇÃO em todo o ESPAÇO TERRITORIAL PORTUGUÊS, CONTINENTAL e ARQUIPÉLAGOS da MADEIRA e dos AÇORES e tem sede INSTITUCIONAL, na CAPITAL do REINO de PORTUGAL, LISBOA.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ORGÃOS DE SOBERANIA FISCAIS E AUTORIDADES.

1 – No EXERCÍCIO das suas RESPONSABILIDADES e FUNÇÕES, a REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA, tem o DIREITO de EXERCER a COADJUVAÇÃO dos DEMAIS ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS e de todas as OUTRAS AUTORIDADES.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – CANDIDATURAS.

1 – As CANDIDATURAS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES na REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA, são apresentadas nos termos da LEI MONÁRQUICA PORTUGUESA, sob a ÉGIDE de SUAS MAJESTADES e após CONCURSO REAL FISCAL, por cada um CONTABILISTA e FISCALISTA ISOLADAMENTE, aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JÚRIDICOS CIVIS REGIONAIS PORTUGUESES, que perante as intervenções de cada um CONTABILISTA e FISCALISTA, ELEITO e ELEITOR, o CARGO, a TEMÁTICA e os PRINCÍPIOS definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, para a ELEIÇÃO dos

CANDIDATOS, delibera sobre os SETE CANDIDATOS a ELEGER, que vão ELEGER o seu REPRESENTANTE ao ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, não podendo nenhum CANDIDATO ser ELEITO por mais do que um CÍRCULO ELEITORAL, tendo presente o CRITÉRIO da NATURALIDADE, RESIDÊNCIA e da INTERIORIZAÇÃO, quando não existam nesse CIRCULO ELEITORAL CANDIDATOS ao EXERCÍCIO do CARGO a ELEGER, em todo o PROCESSO ELEITORAL.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – TRAJO PROFISSIONAL.

1 – Os TITULARES dos CARGOS FISCAIS da REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA, no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, no ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL e nas SOLENIDADES em que PARTICIPEM, enquanto MEMBROS REPRESENTATIVOS do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, usam TRAJO ESPECÍFICO, definido por uma BECA e um COLAR com as INSÍGNIAS do ÓRGÃO de SOBERANIA que REPRESENTAM, de MODELO a INSTITUIR por SUAS MAJESTADES, podendo usar capa sobre a BECA.

ARTIGO DÉCIMO NONO – RELATÓRIO E COLABORAÇÃO.

1 – O PRESIDENTE da REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA, REMETE ANUALMENTE à ASSEMBLEIA REAL NACIONAL DAS ÁREAS PRESIDENCIAIS, um RELATÓRIO da ACTIVIDADE do ÓRGÃO de SOBERANIA, ENUNCIANDO as QUEIXAS RECEBIDAS, as INICIATIVAS EFECTUADAS, as DILIGÊNCIAS REALIZADAS e os RESULTADOS obtidos, PUBLICANDO o mesmo nos MEIOS de COMUNICAÇÃO OFICIAIS da COROA REAL PORTUGUESA.

2 – O PRESIDENTE da REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA, poderá PARTICIPAR no EXERCÍCIO das SESSÕES PLENÁRIAS da ASSEMBLEIA REAL NACIONAL das ÁREAS PRESIDENCIAIS, a fim de tratar de ASSUNTOS da sua COMPETÊNCIA, quando o JULGAR CONVENIENTE e sempre que SOLICITADO pelo JUÍZ que a PRESIDE.

ARTIGO VIGÉSIMO – QUADROS ESPECÍFICOS.

1 – A REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA INTEGRA nos seus QUADROS ESPECÍFICOS, DOIS ADVOGADOS, DOIS TESOUREIROS, CINCO SECRETÁRIOS, DOIS BIBLIOTECÁRIOS, DOIS MOTORISTAS, DOIS TELEFONISTAS, DOIS TÉCNICOS de INFORMÁTICA, DOIS TÉCNICOS de MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO e REPARAÇÃO, DOIS TÉCNICOS de HIGIENE, LIMPEZA e ARTES FLORAIS, DOIS TÉCNICOS de HOTELARIA, UM MÉDICO e UM ENFERMEIRO.

2 – Os ELEITOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES nos QUADROS ESPECÍFICOS da REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA são PROPOSTOS pelas ARTES BASTONÁRIAS e APROVADOS e NOMEADOS pelo PRESIDENTE da REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA.

TITULO QUARTO – REAIS FILIAIS FISCAIS REGIONAIS PORTUGUESAS.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO.

1 – As REAIS FILIAIS FISCAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, são os ÓRGÃOS da HIERARQUIA FISCAL, ao qual COMPETE IMPOR a LEI CONTRIBUTIVA a CUMPRIR pelos AGENTES ECONÓMICOS para cada uma CIRCUNSCRIÇÃO do ESPAÇO TERRITORIAL REGIONAL CORRESPONDENTE a cada um DOMÍNIO, ADMINISTRANDO e COORDENANDO a ACÇÃO e MOVIMENTO CONCELHIO, em RAZÃO de MATÉRIA JURÍDICA de NATUREZA FISCAL.

ARTIGO SEGUNDO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO.

1 – As ELEIÇÕES aos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS, REAIS FILIAIS FISCAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, são proporcionadas por CONCURSO REAL FISCAL, com a DURAÇÃO de TRINTA DIAS, a contar da DATA da sua PUBLICAÇÃO, imposto por ÉDITO de SUAS MAJESTADES, para os QUARENTA e TRÊS CONCELHOS de ADMINISTRAÇÃO, definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, sendo CANDIDATOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, todos os CONTABILISTAS e FISCALISTAS presentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS e todos os CONTABILISTAS e FISCALISTAS a EXERCER FUNÇÕES nos ÓRGÃOS de SOBERANIA DIPLOMÁTICOS do IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO, consistindo a CANDIDATURA, numa INTERVENÇÃO a PROFERIR por cada um CANDIDATO ISOLADAMENTE, sobre a TEMÁTICA do CARGO em ELEIÇÃO, nos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS CONCELHIOS PORTUGUESES, que FILMARAM e GRAVARAM a INTERVENÇÃO para que constituam o REGISTO e expressem a VONTADE de cada um CANDIDATO no EXERCÍCIO da respectiva FUNÇÃO, competindo aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS CONCELHIOS PORTUGUESES, após o TERMINO do PRAZO de CANDIDATURAS, num PERÍODO de TRINTA DIAS, com os PRINCÍPIOS INSTITUÍDOS para cada uma ELEIÇÃO, SELECCIONAR e ELEGER de todas as CANDIDATURAS apresentadas, SETE CANDIDATOS que usufruíram do ESTATUTO de ELEITOS e ELEITORES.

2 – ELEITOS os SETE CANDIDATOS ao CARGO FISCAL em ELEIÇÃO, o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO CIVIL CONCELHIO PORTUGUÊS, por um PERÍODO de TRINTA DIAS, reúne os SETE CANDIDATOS ELEITOS, para que juntos, com NOVAS INTERVENÇÕES e CONSENSOS, conquistem o ENTENDIMENTO e a UNIDADE NECESSÁRIA, PRECISA e EXIGIDA, a que sejam os PRÓPRIOS ELEITOS e ELEITORES com a ESPECIFICIDADE do TEMA e das MATÉRIAS, a ELEGER o REPRESENTANTE do CONCELHO de ADMINISTRAÇÃO, à REAL FILIAL FISCAL REGIONAL PORTUGUESA RESPECTIVA.

3 – Compete aos REAIS TRIBUNAIS CIVIS CONCELHIOS PORTUGUESES, a NOMEAÇÃO de todos os ELEITOS a TÍTULARES de CARGOS FISCAIS das REAIS FILIAIS FISCAIS REGIONAIS PORTUGUESAS.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL.

1 – As REAIS FILIAIS FISCAIS REGIONAIS PORTUGUESAS são COMPOSTAS por o CONJUNTO de FISCALISTAS de cada uma REGIÃO ADMINISTRATIVA, representantes de cada um dos CONCELHOS de ADMINISTRAÇÃO respectivos, DEFINIDOS na ORDENAÇÃO do ESPAÇO TERRITORIAL PORTUGUÊS e CONSTITUÍDOS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, sendo por estes ELEITO o PRESIDENTE do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, a quem compete PRESIDIR ao ÓRGÃO, impondo o EQUILÍBRIO, EQUIDADE e a UNIDADE de toda a VIDA PLENÁRIA do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL.

ARTIGO QUARTO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO.

1 – A SESSÃO LEGISLATIVA, das REAIS FILIAIS FISCAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, tem a DURAÇÃO de UM ANO tendo ÍNICIO o ANO JURÍDICO no PRIMEIRO DIA de JANEIRO de cada ANO e TERMINA no DIA TRINTA e UM de DEZEMBRO de cada ANO.

2 – Compete ao FISCALISTA que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, todos os DIAS a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, das REAIS FILIAIS FISCAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, convocando o CONSELHO dos FISCALISTAS do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, citando “ Ao (NÚMERO) Dia, do Mês de (NOME), do Ano (NÚMERO), em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, o FISCALISTA (NOME PRÓPRIO), dá por INICÍADO o EXERCÍCIO da SESSÃO PLENÁRIA da REAL FILIAL FISCAL REGIONAL PORTUGUESA, cita no MUNICÍPIO (de/da/do) (NOME), CONCELHO de ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA (NOME) do REINO de PORTUGAL, tendo como ORDEM do DIA APURAR a VERACIDADE da ACÇÃO e MOVIMENTO CONTRIBUTIVO da VIDA do REINO de PORTUGAL e dos PROCESSOS CRIMES FISCAIS em JULGAMENTO, sendo estes (NÚMEROS E NOMES DOS PROCESSOS), pelo que dou INÍCIO à SESSÃO PLENÁRIA. “

3 – Compete ao FISCALISTA que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, todos os DIAS a convocação do CONSELHO dos FISCALISTAS do ÓRGÃO de SOBERANIA, para a COMUNICAÇÃO da PAUSA para o ALMOÇO, da REAL FILIAL FISCAL REGIONAL PORTUGUESA, citando “ Tendo SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, presentes a IMPORTÂNCIA da PAUSA e de uma ALIMENTAÇÃO EQUILIBRADA, como BASE de toda uma CONSCIÊNCIA, o FISCALISTA (NOME PRÓPRIO), deseja um BOM MANJAR a SUAS ALTEZAS e um RÁPIDO REGRESSO para a prossecução do EXERCÍCIO em CURSO. “

4 – Compete ao FISCALISTA que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, todos os DIAS a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, pós REFEIÇÃO, convocando o CONSELHO dos FISCALISTAS do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, citando " Em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, o FISCALISTA (NOME PRÓPRIO), dá INICÍO à prossecução da ORDEM do DIA. "

5 – Compete ao FISCALISTA que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, todos os DIAS o ENCERRAMENTO da SESSÃO PLENÁRIA da REAL FILIAL FISCAL REGIONAL PORTUGUESA, convocando o CONSELHO dos FISCALISTAS do ÓRGÃO de SOBERANIA, citando " Em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, o FISCALISTA (NOME PRÓPRIO), dá por TERMINADA a SESSÃO PLENÁRIA, do (NÚMERO) DIA, do Mês de (NOME), do ANO (NÚMERO), do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, REAL FILIAL FISCAL REGIONAL PORTUGUESA, cito no MUNICÍPIO (de/da/do) (NOME), CONCELHO DE ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA (NOME) do REINO de PORTUGAL, tendo esta TRATADO dos PROCESSOS CRIMES FISCAIS (NÚMEROS E NOMES DOS PROCESSOS) e das DELIBERAÇÕES que originaram o (NÚMEROS) ACORDÃO, deste ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL PORTUGUÊS, MAJESTOSAMENTE.

6 – Compete ao FISCALISTA que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, a DEFINIÇÃO durante o DIA, dos PERÍODOS das FASES PROCESSUAIS relativos aos PROCESSOS FISCAIS em CURSO.

ARTIGO QUINTO – COMPETÊNCIAS.

1 – São COMPETÊNCIAS das REAIS FILIAIS FISCAIS REGIONAIS PORTUGUESAS:

a) APURAR os MONTANTES REGIONAIS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS respectivos, em cada uma RUBRICA de IMPOSTO ARRECADADO e dos SERVIÇOS FISCAIS PRESTADOS aos CONTRIBUINTES, bem como dos RENDIMENTOS que o POTENCIARAM;
b) INSTAURAR os PROCESSOS JURÍDICOS nos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS da respectiva ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO, aos CONTRIBUINTES cuja RESOLUÇÃO OBRIGATÓRIA nos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS CONCELHIOS não se PROCESSE, INSTITUINDO a respectiva COIMA, as CUSTAS PROCESSUAIS e os JUROS relativos a cada um PROCESSO;
c) COORDENAR, ORIENTAR e AUXILIAR a ACÇÃO e o MOVIMENTO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS CONCELHIOS;
d) EMPOSSAR e NOMEAR os REPRESENTANTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS para SI CONSIGNADOS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA;

e) ELEGER o seu REPRESENTANTE ao REAL CONSELHO TRIBUTÁRIO de SUAS MAJESTADES e ao REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS;

f) EXERCER as DEMAIS FUNÇÕES que lhe sejam CONFERIDAS pela CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e pela LEI;

g) REMETER à REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA, a LISTAGEM e os BENS ALICERÇADOS nos CONTENCIOSOS INSTITUIDOS aos CONTRIBUINTES NÃO CUMPRIDORES das RESPONSABILIDADES FISCAIS.

ARTIGO SEXTO – POSSE E JURAMENTO.

1 – Os MEMBROS das REAIS FILIAIS FISCAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, são EMPOSSADOS por SUAS MAJESTADES e pela REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA, na CORTE, cita em VILA DE REI, no DIA ANTERIOR à tomada de POSSE.

2 – No ACTO da POSSE compete a SUAS MAJESTADES e aos FISCALISTAS da REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA, proferir o ÉDITO da DELEGAÇÃO da RAZÃO FISCAL, dos DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS de que USUFRUEM todos os ELEITOS e dos DEVERES, RESPONSABILIDADES e COMPROMISSOS INERENTES a todo o RIGOR que se IMPÕE e EXIGE a todos os ELEITOS no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES e DESEJAR os VOTOS de um FUTURO PRÓSPERO de UNIDADE, IDENTIDADE e ACTIVIDADE FISCAL MONÁRQUICA e prestam no ACTO de POSSE todos os ELEITOS como JURAMENTO “ Eu, (NOME PRÓPRIO), com todo o CORAÇÃO, SENTIMENTO e JUSTIÇA, com toda a minha NOBREZA, HONRA e PÁTRIA, afirmo DEFENDER, RESPEITAR e CUMPRIR a CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, VENERAR a LEALDADE e FIDELIDADE a SUAS MAJESTADES EL REI e RAINHA de PORTUGAL, ao REINO de PORTUGAL e a todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS, HOMENAGEAR o IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO, composto por os REINOS de ANGOLA, BRASIL, CABO-VERDE, GUINÉ-BISSAU, MOÇAMBIQUE, PORTUGAL, SÃO TOMÉ E PRINCIPE e TIMOR, RESPEITAR a PAZ do REINO de PORTUGAL com todos os REINOS e POVOS do MUNDO e AMAR o PLANETA TERRA, que nos FEZ EXISTIR HUMANOS e prometo desempenhar com o MÁXIMO RIGOR, EMPENHO e VIDA, as FUNÇÕES para as quais SOU INVESTIDO.

ARTIGO SÉTIMO – LEGISLATURA.

1 – A LEGISLATURA dos ELEITOS para as REAIS FILIAIS FISCAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, tem a DURAÇÃO de DEZ ANOS, tendo INÍCIO com a PRIMEIRA REUNIÃO do PLENÁRIO, NOVENTA DIAS após o INÍCIO da ELEIÇÃO para o respectivo ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL e CESSA com a PRIMEIRA REUNIÃO do PLENÁRIO SUBSEQUENTE, dos NOVOS ELEITOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, sem prejuízo da DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA ou PERDA LASTIMÁVEL de algum dos TITULARES em EXERCÍCIO.

ARTIGO OITAVO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS FISCAIS das REAIS FILIAIS FISCAIS REGIONAIS PORTUGUESAS podem ser DESTITUÍDOS, mediante INCAPACIDADE FÍSICA, para o DESEMPENHO das FUNÇÕES em EXERCÍCIO para que fora INVESTIDO, por INCOMPATIBILIDADES para com o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, ocorridas no DECURSO do seu MANDATO, por FALTAS INJUSTIFICADAS às SESSÕES PLENÁRIAS, por CONDENAÇÃO JUDICIAL, pela prática de qualquer CRIME e VIOLAÇÃO à CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e ao REAL CÓDIGO DO PROCESSO TRIBUTÁRIO MONÁRQUICO PORTUGUÊS, por falta de SENTIDO de ESTADO PATRIÓTICO, por PALAVRAS, ACTOS, GESTOS e ATITUDES OFENSIVAS que pratiquem no EXERCÍCIO do seu MANDATO, por ABUSO de PODER e por ULTRAJE ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES para o qual foram INVESTIDOS. As SUSPEIÇÕES e a CONSTITUIÇÃO do ESTATUTO de ARGUIDO, faz com que SUSPENDAM no IMEDIATO o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, até as INSTÂNCIAS JURÍDICAS pronunciarem o VEREDICTO.

2 – Todos os TITULARES dos CARGOS FISCAIS das REAIS FILIAIS FISCAIS REGIONAIS PORTUGUESAS poderão mediante DECLARAÇÃO ESCRITA, RENÚNCIAR ao MANDATO para o qual foram INVESTIDOS, enunciando as RAZÕES e MOTIVOS da sua DEMISSÃO, ORIGENS, CAUSAS e CONSEQUÊNCIAS do seu ACTO.

3 – A todos os TÍTULARES dos CARGOS FISCAIS das REAIS FILIAIS FISCAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, serão PRESTADOS na HORA do ADEUS, as mais HUMILDES CONDOLÊNCIAS aos FAMILÍARES e HOMENAGEADOS os FISCALISTAS com HONRAS de ESTADO.

4 – A SUBSTITUIÇÃO nos CASOS de DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA e PERDA LASTIMÁVEL do TÍTULAR em EXERCÍCIO, serão no IMEDIATO colmatadas por ORDEM e NOMEAÇÃO do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, pelo PERÍODO de TEMPO necessário a que o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO da CIRCUNSCRIÇÃO visada reponha a HIERARQUIA FISCAL abalada.

ARTIGO NONO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS.

1 – As SESSÕES PLENÁRIAS das REAIS FILIAIS FISCAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, realizam-se todos os dias ÚTEIS do ANO, salvo no dia VINTE e QUATRO e VINTE e CINCO do MÊS de DEZEMBRO, tendo ÍNICIO às NOVE HORAS da MANHÃ e TERMINANDO às DEZOITO HORAS de cada um DIA, existindo uma PAUSA para ALMOÇO das DOZE HORAS às CATORZE HORAS.

2 – Carecem da APROVAÇÃO de SUAS MAJESTADES, a AUSÊNCIA dos TÍTULARES dos CARGOS FISCAIS das REAIS FILIAIS FISCAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, para o EXERCÍCIO de DILIGÊNCIAS OFICIAIS, IMPERIAIS e

INTERNACIONAIS, da APROVAÇÃO do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, a AUSÊNCIA dos PRESIDENTES das REAIS FILIAIS FISCAIS REGIONAIS PORTUGUESAS e da CONCORDÂNCIA dos PRESIDENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS, a AUSÊNCIA dos FISCALISTAS que compõem cada um ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL ao qual PRESIDEM, para firmar os COMPROMISSOS e DILIGÊNCIAS OFICIAIS, do ÓRGÃO ao qual EXERCEM FUNÇÕES, bem como para ASSUNTOS de ÂMBITO JÚRIDICO, como sendo JURADOS, ARBITROS, PERITOS ou TESTEMUNHAS. Todas as AUSÊNCIAS e FALTAS, dos TITULARES dos CARGOS FISCAIS das REAIS FILIAIS FISCAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, deveram ser comunicadas pelos PRESIDENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS ao REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS.

3 – A SERIEDADE e a RESPONSABILIDADE que o EXERCÍCIO da FUNÇÃO FISCAL comporta, no continuo DESENVOLVIMENTO e PROGRESSO, ECONÓMICO, HUMANO e CULTURAL do REINO de PORTUGAL e do BEM-ESTAR INSTITUCIONAL de todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS e o EXEMPLO a PERPETUAR pelos ELEITOS a todos os CIDADÃOS, do fundamental CUMPRIR as OBRIGAÇÕES, DEVERES e RESPONSABILIDADES que nos são DELEGADAS e para as quais somos NOMEADOS a CUMPRIR, não permite FALTAS INJUSTIFICADAS ao longo de cada um ANO FISCAL, podendo existir faltas por MOTIVOS de SAÚDE, confirmadas por a ÁREA MÉDICA e as FALTAS no APOIO à FAMÍLIA, confirmadas pelos motivos e RAZÕES das mesmas.

ARTIGO DÉCIMO – QUÓRUM, PROCESSO, VOTAÇÃO, DELIBERAÇÃO E COMUNICAÇÃO.

1 – As REAIS FILIAIS FISCAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, funcionam em PLENO, com a PRESENÇA de todos os MEMBROS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS em efectividade de FUNÇÕES, seguindo os procedimentos normais e a continuidade do EXERCÍCIO e da ORDEM do DIA, por ORDEM dos PRESIDENTES, quando dos ATRASOS dos FISCALISTAS que COMPÕEM cada um ÓRGÃO ou da AUSÊNCIA de algum dos FISCALISTAS das SESSÕES PLENÁRIAS, devendo os PRESIDENTES, na sua AUSÊNCIA dos PLENÁRIOS por PERÍODOS CURTOS e até ao seu REGRESSO, NOMEAR e DELEGAR a RESPONSABILIDADE da FUNÇÃO de COORDENAÇÃO dos ACTOS do PLENÁRIO a que PRESIDE, a um dos FISCALISTAS sob a sua ALÇADA, tendo presente o PRINCÍPIO da ROTATIVIDADE dos FISCALISTAS ELEITOS.

2 – As REAIS FILIAIS FISCAIS REGIONAIS PORTUGUESAS compreendem nas suas FASES PROCESSUAIS de DELIBERAÇÃO dos ACTOS e PROCESSOS FISCAIS, a EXPOSIÇÃO pelo PRESIDENTE do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, das MATÉRIAS, TEMAS e TEMÁTICAS FISCAIS em ANÁLISE, a OBSERVAÇÃO do ESPAÇO GEOGRÁFICO, das DATAS e dos ACTOS PROCESSUAIS OCORRIDOS, a MENÇÃO dos NOMES, CADASTRO e ANTECEDENTES CRIMINAIS FISCAIS dos ARGUIDOS e os PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INFRINGIDOS e VIOLADOS pelo ACTO cometido, competindo a todos os

FISCALISTAS CONSTITUINTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAL, a OBSERVAÇÃO e a ANÁLISE das PROVAS REUNIDAS pelo CONSELHO de INVESTIGAÇÃO CONSTITUÍDO e das DELIBERAÇÕES e FUNDAMENTOS FISCAIS do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL HIERARQUICAMENTE INFERIOR, inerente a todo o PROCESSO FISCAL e a DELIBERAÇÃO IMPIEDOSA, CÉLERE, RIGOROSA, DIRECCIONADA e JUSTA às QUESTÕES SUSCEPTÍVEIS de DÚVIDA por parte dos AUTORES do PROCESSO.

3 – Os PROCESSOS FISCAIS, serão colocados a VOTAÇÃO do PLENÁRIO após a FASE PROCESSUAL de ESTUDO, ANÁLISE e APURAMENTO da LEI CONTRIBUTIVA MONÁRQUICA e compreende apenas e só uma VOTAÇÃO FINAL GLOBAL, que incluirá a RAZÃO dos PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS MONÁRQUICOS VIOLADOS, as ORIGENS, CAUSAS, CONSEQUÊNCIAS dos ACTOS para os ARGUIDOS, para o ESTADO e para toda a POPULAÇÃO PORTUGUESA e as INCONGRUÊNCIAS dos INTERVENIENTES ao longo de todo o PROCESSO FISCAL, RELEVANDO a IMPORTÂNCIA da RAZÃO de uma só LEI a cumprir por todos os INTERVENIENTES na VIDA do REINO de PORTUGAL.

4 – As DELIBERAÇÕES das REAIS FILIAIS FISCAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, são FIRMADAS com a POSIÇÃO, RESPONSABILIDADE e a DECISÃO de todos os FISCALISTAS de cada um ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, assinalando em cada uma VOTAÇÃO e face aos PROCESSOS FISCAIS em JULGAMENTO, as ATENUANTES dos ACTOS sempre que se considerem EXISTIR, dispondo cada um FISCALISTA de cada um PLENÁRIO, de UM VOTO, competindo aos PRESIDENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS, o apuramento do ESCRUTÍNIO de cada uma VOTAÇÃO, o DIREITO de LAVRAR a VOTAÇÃO, de em COLABORAÇÃO e COOPERAÇÃO com os DEMAIS FISCALISTAS FORMULAR a SENTENÇA e a DELIBERAÇÃO a CUMPRIR, ELABORAREM o ACÓRDÃO a INSTITUIR face ao PROCESSO FISCAL, PROFERIR o VEREDICTO FINAL da REAL FILIAL FISCAL REGIONAL PORTUGUESA e de a COMUNICAR aos ARGUIDOS, aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS e aos MEIOS de INFORMAÇÃO.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CÍRCULOS ELEITORAIS.

1 – Os TITULARES dos CARGOS FISCAIS das REAIS FILIAIS FISCAIS REGIONAIS PORTUGUESAS são ELEITOS por CÍRCULOS ELEITORAIS GEOGRÁFICAMENTE definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, CONSTITUÍDOS por QUARENTA e TRÊS CONCELHOS de ADMINISTRAÇÃO, de forma a assegurar o SISTEMA de REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL, de todos os FISCALISTAS no TERRITÓRIO PORTUGUÊS.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS.

1 – Os TITULARES dos CARGOS FISCAIS das REAIS FILIAIS FISCAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, AUFEREM de VENCIMENTOS

CORRESPONDENTES às FUNÇÕES, RESPONSABILIDADES e COMPETÊNCIAS RESPECTIVAS, USUFRUINDO como VENCIMENTO DOIS MIL CENTO e QUARENTA e CINCO CONTOS.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR.

1 – As REAIS FILIAIS FISCAIS REGIONAIS PORTUGUESAS dispõem de REGULAMENTO próprio, DEFINIDO, CONSTITUIDO e INSCRITO na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES.

1 – Todos os ACORDÃOS empreendidos pelas REAIS FILIAIS FISCAIS REGIONAIS PORTUGUESAS serão PUBLICADOS, DIVULGADOS e DIFUNDIDOS nos MEIOS de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO das ÁREAS de CIRCUNSCRIÇÃO respectivas, de modo a que todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES tenham sempre presente a REALIDADE de toda uma RESPONSABILIDADE, ACÇÃO e MOVIMENTO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS.

2 – A falta de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO dos ACTOS previstos a REALIZAR pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS, implica a sua INEFICÁCIA JURÍDICA.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – JURISDIÇÃO E SEDE.

1 – As REAIS FILIAIS FISCAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, EXERCEM a sua ÁREA de JURISDIÇÃO em cada uma REGIÃO ADMINISTRATIVA correspondente à sua ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO, no TERRITÓRIO PORTUGUÊS, CONTINENTAL e ARQUIPÉLAGOS da MADEIRA e dos AÇORES e têm sede INSTITUCIONAL, em cada uma das CAPITAIS REGIONAIS do REINO de PORTUGAL.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ORGÃOS DE SOBERANIA FISCAIS E AUTORIDADES.

1 – No EXERCÍCIO das suas RESPONSABILIDADES e FUNÇÕES, as REAIS FILIAIS FISCAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, têm o DIREITO de EXERCER a COADJUVAÇÃO dos DEMAIS ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS e de todas as OUTRAS AUTORIDADES.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – CANDIDATURAS.

1 – As CANDIDATURAS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES nas REAIS FILIAIS FISCAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, são apresentadas nos termos da LEI MONÁRQUICA PORTUGUESA, sob a ÉGIDE de SUAS MAJESTADES e após CONCURSO REAL FISCAL, por cada um CONTABILISTA e FISCALISTA ISOLADAMENTE, aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JÚRIDICOS CIVIS CONCELHIOS PORTUGUESES, que perante as intervenções de cada um CONTABILISTA e FISCALISTA, ELEITO e ELEITOR, o CARGO, a TEMÁTICA e os PRINCÍPIOS definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, para a ELEIÇÃO dos CANDIDATOS, delibera sobre os SETE CANDIDATOS a ELEGER, que vão ELEGER o seu REPRESENTANTE ao ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, não podendo nenhum CANDIDATO ser ELEITO por mais do que um CÍRCULO ELEITORAL, tendo presente o CRITÉRIO da NATURALIDADE, RESIDÊNCIA e da INTERIORIZAÇÃO, quando não existam nesse CIRCULO ELEITORAL CANDIDATOS ao EXERCÍCIO do CARGO a ELEGER, em todo o PROCESSO ELEITORAL.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – TRAJO PROFISSIONAL.

1 – Os TITULARES dos CARGOS FISCAIS das REAIS FILIAIS FISCAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, no ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL e nas SOLENIDADES em que PARTICIPEM, enquanto MEMBROS REPRESENTATIVOS do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, usam TRAJO ESPECÍFICO, definido por uma BECA e um COLAR com as INSÍGNIAS do ÓRGÃO de SOBERANIA que REPRESENTAM, de MODELO a INSTITUIR por SUAS MAJESTADES, podendo usar capa sobre a BECA.

ARTIGO DÉCIMO NONO – RELATÓRIO E COLABORAÇÃO.

1 – Os PRESIDENTES das REAIS FILIAIS FISCAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, REMETEM ANUALMENTE à ASSEMBLEIA REAL REGIONAL DAS ÁREAS PRESIDENCAIS RESPECTIVAS, um RELATÓRIO da ACTIVIDADE do ÓRGÃO de SOBERANIA, ENUNCIANDO as QUEIXAS RECEBIDAS, as INICIATIVAS EFECTUADAS, as DILIGÊNCIAS REALIZADAS e os RESULTADOS obtidos, PUBLICANDO o mesmo nos MEIOS de COMUNICAÇÃO das ÁREAS de CIRCUNSCRIÇÃO respectivas.

2 – Os PRESIDENTES das REAIS FILIAIS FISCAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, poderão PARTICIPAR no EXERCÍCIO das SESSÕES PLENÁRIAS das ASSEMBLEIAS REAIS REGIONAIS das ÁREAS PRESIDENCIAIS correspondentes, a fim de tratar de ASSUNTOS da sua COMPETÊNCIA, quando o JULGAR CONVENIENTE e sempre que SOLICITADO pelos JUÍZES que as PRESIDEM.

ARTIGO VIGÉSIMO – QUADROS ESPECÍFICOS.

1 – As REAIS FILIAIS FISCAIS REGIONAIS PORTUGUESAS INTEGRAM nos seus QUADROS ESPECÍFICOS, DOIS ADVOGADOS, DOIS TESOUREIROS, CINCO SECRETÁRIOS, DOIS BIBLIOTECÁRIOS, DOIS MOTORISTAS, DOIS TELEFONISTAS, DOIS TÉCNICOS de INFORMÁTICA, DOIS TÉCNICOS de MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO e REPARAÇÃO, DOIS TÉCNICOS de HIGIENE, LIMPEZA e ARTES FLORAIS, DOIS TÉCNICOS de HOTELARIA, UM MÉDICO e UM ENFERMEIRO.

2 – Os ELEITOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES nos QUADROS ESPECÍFICOS das REAIS FILIAIS FISCAIS REGIONAIS PORTUGUESAS são PROPOSTOS pelas ARTES BASTONÁRIAS e APROVADOS e NOMEADOS pelo PRESIDENTE da REAL FILIAL FISCAL REGIONAL PORTUGUESA RESPECTIVO.

TITULO QUINTO – REAIS SUCURSAIS FISCAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO.

1 – As REAIS SUCURSAIS FISCAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, são os ÓRGÃOS da HIERARQUIA FISCAL, ao qual COMPETE IMPOR a LEI CONTRIBUTIVA a CUMPRIR para cada uma CIRCUNSCRIÇÃO do ESPAÇO TERRITORIAL CONCELHIO CORRESPONDENTE a cada um DOMÍNIO, COORDENANDO a ACÇÃO e MOVIMENTO MUNICIPAL, em RAZÃO de MATÉRIA JURÍDICA de NATUREZA FISCAL.

ARTIGO SEGUNDO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO.

1 – As ELEIÇÕES aos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS, REAIS SUCURSAIS FISCAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, são proporcionadas por CONCURSO REAL FISCAL, com a DURAÇÃO de TRINTA DIAS, a contar da DATA da sua PUBLICAÇÃO, imposto por ÉDITO de SUAS MAJESTADES, para os QUINHENTOS e CINQUENTA MUNICÍPIOS, definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, sendo CANDIDATOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, todos os CONTABILISTAS e FISCALISTAS presentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS e todos os CONTABILISTAS e FISCALISTAS a EXERCER FUNÇÕES nos ÓRGÃOS de SOBERANIA DIPLOMÁTICOS do IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO, consistindo a CANDIDATURA, numa INTERVENÇÃO a PROFERIR por cada um CANDIDATO ISOLADAMENTE, sobre a TEMÁTICA do CARGO em ELEIÇÃO, nos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES, que FILMARAM e GRAVARAM a INTERVENÇÃO para que constituam o REGISTO e expressem a VONTADE de cada um CANDIDATO no EXERCÍCIO da respectiva FUNÇÃO, competindo aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES, após o TERMINO do PRAZO de CANDIDATURAS, num PERÍODO de TRINTA DIAS, com os PRINCÍPIOS INSTITUÍDOS para cada uma ELEIÇÃO, SELECCIONAR e ELEGER de todas as

CANDIDATURAS apresentadas, SETE CANDIDATOS que usufruíram do ESTATUTO de ELEITOS e ELEITORES.

2 – ELEITOS os SETE CANDIDATOS ao CARGO FISCAL em ELEIÇÃO, o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO CIVIL MUNICIPAL PORTUGUÊS, por um PERÍODO de TRINTA DIAS, reúne os SETE CANDIDATOS ELEITOS, para que juntos, com NOVAS INTERVENÇÕES e CONSENSOS, conquistem o ENTENDIMENTO e a UNIDADE NECESSÁRIA, PRECISA e EXIGIDA, a que sejam os PRÓPRIOS ELEITOS e ELEITORES com a ESPECIFICIDADE do TEMA e das MATÉRIAS, a ELEGER o REPRESENTANTE do MUNICÍPIO, nas REAIS SUCURSAIS FISCAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS.

3 – Compete aos REAIS TRIBUNAIS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES, a NOMEAÇÃO de todos os ELEITOS a TÍTULARES de CARGOS FISCAIS das REAIS SUCURSAIS FISCAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL.

1 – As REAIS SUCURSAIS FISCAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS são COMPOSTAS por o CONJUNTO de FISCALISTAS de cada um CONCELHO de ADMINISTRAÇÃO, representantes de cada um dos MUNICÍPIOS respectivos, DEFINIDOS na ESTRUTURAÇÃO do ESPAÇO TERRITORIAL PORTUGUÊS e CONSTITUÍDOS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, sendo por estes ELEITO o PRESIDENTE do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, a quem compete PRESIDIR ao ÓRGÃO, impondo o EQUILÍBRIO, EQUIDADE e a UNIDADE de toda a VIDA PLENÁRIA do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL.

ARTIGO QUARTO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO.

1 – A SESSÃO LEGISLATIVA, das REAIS SUCURSAIS FISCAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, tem a DURAÇÃO de UM ANO tendo ÍNICIO o ANO FISCAL no PRIMEIRO DIA de JANEIRO de cada ANO e TERMINA no DIA TRINTA e UM de DEZEMBRO de cada ANO.

2 – Compete ao FISCALISTA que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL ou ao seu REPRESENTANTE nos TURNOS FISCAIS em efectividade de FUNÇÕES, todos os DIAS a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, das REAIS SUCURSAIS FISCAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, convocando o CONSELHO dos FISCALISTAS do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, citando " Ao (NÚMERO) Dia, do Mês de (NOME), do Ano (NÚMERO), em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, o FISCALISTA (NOME PRÓPRIO), dá por INICÍADO o EXERCÍCIO da SESSÃO PLENÁRIA da REAL SUCURSAL FISCAL CONCELHIA PORTUGUESA, cita no MUNICÍPIO (de/da/do) (NOME), CONCELHO de ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA (NOME) do REINO de PORTUGAL, tendo como ORDEM do DIA APURAR a VERACIDADE da ACÇÃO e MOVIMENTO CONTRIBUTIVO da VIDA do REINO de PORTUGAL e dos

PROCESSOS CRIMES FISCAIS em JULGAMENTO, sendo estes (NÚMEROS E NOMES DOS PROCESSOS), pelo que dou INÍCIO à SESSÃO PLENÁRIA. “

3 – Compete ao FISCALISTA que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL ou ao seu REPRESENTANTE nos TURNOS FISCAIS em efectividade de FUNÇÕES, todos os DIAS a convocação do CONSELHO dos FISCALISTAS do ÓRGÃO de SOBERANIA, para a COMUNICAÇÃO da PAUSA para a REFEIÇÃO, da REAL SUCURSAL FISCAL CONCELHIA PORTUGUESA, citando “ Tendo SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, presentes a IMPORTÂNCIA da PAUSA e de uma ALIMENTAÇÃO EQUILIBRADA, como BASE de toda uma CONSCIÊNCIA, o FISCALISTA (NOME PRÓPRIO), deseja um BOM MANJAR a SUAS ALTEZAS e um RÁPIDO REGRESSO para a prossecução do EXERCÍCIO em CURSO. “

4 – Compete ao FISCALISTA que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL ou ao seu REPRESENTANTE nos TURNOS FISCAIS em efectividade de FUNÇÕES, todos os DIAS a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, pós REFEIÇÃO, convocando o CONSELHO dos FISCALISTAS do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, citando “ Em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, o FISCALISTA (NOME PRÓPRIO), dá INICÍO à prossecução da ORDEM do DIA. “

5 – Compete ao FISCALISTA que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL ou ao seu REPRESENTANTE nos TURNOS FISCAIS em efectividade de FUNÇÕES, todos os DIAS o ENCERRAMENTO da SESSÃO PLENÁRIA da REAL SUCURSAL FISCAL CONCELHIA PORTUGUESA, convocando o CONSELHO dos FISCALISTAS do ÓRGÃO de SOBERANIA, citando “ Em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, o FISCALISTA (NOME PRÓPRIO), dá por TERMINADA a SESSÃO PLENÁRIA, do (NÚMERO) DIA, do Mês de (NOME), do ANO (NÚMERO), do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, REAL SUCURSAL FISCAL CONCELHIA PORTUGUESA, cito no MUNICÍPIO (de/da/do) (NOME), CONCELHO DE ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA (NOME) do REINO de PORTUGAL, tendo esta TRATADO dos PROCESSOS CRIMES FISCAIS (NÚMEROS E NOMES DOS PROCESSOS) e das DELIBERAÇÕES que originaram o (NÚMEROS) ACORDÃO, deste ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL PORTUGUÊS, MAJESTOSAMENTE.

6 – Compete ao FISCALISTA que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL ou ao seu REPRESENTANTE nos TURNOS FISCAIS em efectividade de FUNÇÕES, a DEFINIÇÃO durante o DIA, dos PERÍODOS das FASES PROCESSUAIS relativos aos PROCESSOS FISCAIS em CURSO.

ARTIGO QUINTO – COMPETÊNCIAS.

1 – São COMPETÊNCIAS das REAIS SUCURSAIS FISCAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS:

a) APURAR os MONTANTES CONCELHIOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS respectivos, em cada uma RUBRICA de

IMPOSTO ARRECADADO e dos SERVIÇOS FISCAIS PRESTADOS aos CONTRIBUINTES, bem como dos RENDIMENTOS que o POTENCIARAM;

b) CONVOCAR os CONTRIBUINTES cuja RESOLUÇÃO VOLUNTÁRIA dos DIFERENDOS FISCAIS MUNICIPAIS INSTITUÍDOS não se PROCESSE;

c) ACORDAR em SEGUNDA INSTÂNCIA as formas de RESOLUÇÃO OBRIGATÓRIA dos DIFERENDOS FISCAIS INSTITUIDOS nos ÓRGÃOS de SOBERANIA MUNICIPAIS;

d) COORDENAR, ORIENTAR e AUXILIAR a ACÇÃO e o MOVIMENTO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS MUNICIPAIS;

e) REMETER aos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS REGIONAIS da sua ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO, o CADASTRO FISCAL dos CONTRIBUINTES NÃO CUMPRIDORES às RESPONSABILIDADES FISCAIS;

f) EMPOSSAR e NOMEAR os REPRESENTANTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS para SI CONSIGNADOS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA;

g) ELEGER o seu REPRESENTANTE ao REAL CONSELHO TRIBUTÁRIO de SUAS MAJESTADES e ao REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS;

h) EXERCER as DEMAIS FUNÇÕES que lhe sejam CONFERIDAS pela CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e pela LEI.

ARTIGO SEXTO – POSSE E JURAMENTO.

1 – Os MEMBROS das REAIS SUCURSAIS FISCAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, são EMPOSSADOS por DELEGAÇÃO de SUAS MAJESTADES nos FISCALISTAS CONSTITUINTES da REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA e nos FISCALISTAS CONSTITUINTES das REAIS FILIAIS FISCAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, nos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS REGIONAIS PORTUGUESES, cito nas CAPITAIS REGIONAIS do REINO de PORTUGAL, durante os TRÊS DIAS ANTERIORES à tomada de POSSE.

2 – No ACTO da POSSE compete aos FISCALISTAS da REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA e aos FISCALISTAS das REAIS FILIAIS FISCAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, proferir o ÉDITO da DELEGAÇÃO da RAZÃO FISCAL, dos DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS de que USUFRUEM todos os ELEITOS e dos DEVERES, RESPONSABILIDADES e COMPROMISSOS INERENTES a todo o RIGOR que se IMPÕE e EXIGE a todos os ELEITOS no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES e DESEJAR os VOTOS de um FUTURO PRÓSPERO de UNIDADE, IDENTIDADE e ACTIVIDADE FISCAL MONÁRQUICA e prestam no ACTO de POSSE todos os ELEITOS como JURAMENTO “ Eu, (NOME PRÓPRIO), com todo o CORAÇÃO, SENTIMENTO e JUSTIÇA, com toda a minha NOBREZA, HONRA e PÁTRIA, afirmo DEFENDER, RESPEITAR e CUMPRIR a CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, VENERAR a LEALDADE e FIDELIDADE a SUAS MAJESTADES EL REI e RAINHA de PORTUGAL, ao REINO de PORTUGAL e a todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS, HOMENAGEAR o

IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO, composto por os REINOS de ANGOLA, BRASIL, CABO-VERDE, GUINÉ-BISSAU, MOÇAMBIQUE, PORTUGAL, SÃO TOMÉ E PRINCIPE e TIMOR, RESPEITAR a PAZ do REINO de PORTUGAL com todos os REINOS e POVOS do MUNDO e AMAR o PLANETA TERRA, que nos FEZ EXISTIR HUMANOS e prometo desempenhar com o MÁXIMO RIGOR, EMPENHO e VIDA, as FUNÇÕES para as quais SOU INVESTIDO.

ARTIGO SÉTIMO – LEGISLATURA.

1 – A LEGISLATURA dos ELEITOS para as REAIS SUCURSAIS FISCAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, tem a DURAÇÃO de DEZ ANOS, tendo INÍCIO com a PRIMEIRA REUNIÃO do PLENÁRIO, NOVENTA DIAS após o INÍCIO da ELEIÇÃO para o respectivo ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL e CESSA com a PRIMEIRA REUNIÃO do PLENÁRIO SUBSEQUENTE, dos NOVOS ELEITOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, sem prejuízo da DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA ou PERDA LASTIMÁVEL de algum dos TITULARES em EXERCÍCIO.

ARTIGO OITAVO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS FISCAIS das REAIS SUCURSAIS FISCAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS podem ser DESTITUÍDOS, mediante INCAPACIDADE FÍSICA, para o DESEMPENHO das FUNÇÕES em EXERCÍCIO para que fora INVESTIDO, por INCOMPATIBILIDADES para com o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, ocorridas no DECURSO do seu MANDATO, por FALTAS INJUSTIFICADAS às SESSÕES PLENÁRIAS, por CONDENAÇÃO JUDICIAL, pela prática de qualquer CRIME e VIOLAÇÃO à CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e ao REAL CÓDIGO DO PROCESSO TRIBUTÁRIO MONÁRQUICO PORTUGUÊS, por falta de SENTIDO de ESTADO PATRIÓTICO, por PALAVRAS, ACTOS, GESTOS e ATITUDES OFENSIVAS que pratiquem no EXERCÍCIO do seu MANDATO, por ABUSO de PODER e por ULTRAJE ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES para o qual foram INVESTIDOS. As SUSPEIÇÕES e a CONSTITUIÇÃO do ESTATUTO de ARGUIDO, faz com que SUSPENDAM no IMEDIATO o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, até as INSTÂNCIAS JURÍDICAS pronunciarem o VEREDICTO.

2 – Todos os TITULARES dos CARGOS FISCAIS das REAIS SUCURSAIS FISCAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS poderão mediante DECLARAÇÃO ESCRITA, RENÚNCIAR ao MANDATO para o qual foram INVESTIDOS, enunciando as RAZÕES e MOTIVOS da sua DEMISSÃO, ORIGENS, CAUSAS e CONSEQUÊNCIAS do seu ACTO.

3 – A todos os TÍTULARES dos CARGOS FISCAIS das REAIS SUCURSAIS FISCAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, serão PRESTADOS na HORA do ADEUS, as mais HUMILDES CONDOLÊNCIAS aos FAMILÍARES e HOMENAGEADOS os FISCALISTAS com HONRAS de ESTADO.

4 – A SUBSTITUIÇÃO nos CASOS de DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA e PERDA LASTIMÁVEL do TÍTULAR em EXERCÍCIO, serão no IMEDIATO colmatadas por ORDEM e NOMEAÇÃO do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, pelo PERÍODO de TEMPO necessário a que o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO da CIRCUNSCRIÇÃO visada reponha a HIERARQUIA FISCAL abalada.

ARTIGO NONO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS.

1 – As SESSÕES PLENÁRIAS das REAIS SUCURSAIS FISCAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, realizam-se todos os dias do ANO, tendo ÍNICIO às ZERO HORAS e TERMINANDO às VINTE e QUATRO HORAS de cada um DIA, existindo TRÊS TURNOS FISCAIS que se vão ALTERNANDO ao longo da SESSÃO PLENÁRIA tendo como HORÁRIOS das ZERO HORAS às OITO HORAS, das OITO HORAS às DEZASSEIS HORAS e das DEZASSEIS HORAS às VINTE e QUATRO HORAS, existindo TRÊS PERÍODOS de PAUSA ao longo do dia para REFEIÇÃO, das TRÊS HORAS às QUATRO HORAS, das DOZE HORAS às TREZE HORAS e das DEZANOVE HORAS às VINTE HORAS.

2 – Carecem da APROVAÇÃO de SUAS MAJESTADES, a AUSÊNCIA dos TÍTULARES dos CARGOS FISCAIS das REAIS SUCURSAIS FISCAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, para o EXERCÍCIO de DILIGÊNCIAS OFICIAIS, IMPERIAIS e INTERNACIONAIS, da APROVAÇÃO do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, a AUSÊNCIA dos PRESIDENTES das REAIS SUCURSAIS FISCAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS e da CONCORDÂNCIA dos PRESIDENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS, a AUSÊNCIA dos FISCALISTAS que compõem cada um ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL ao qual PRESIDEM, para firmar os COMPROMISSOS e DILIGÊNCIAS OFICIAIS, do ÓRGÃO ao qual EXERCEM FUNÇÕES, bem como para ASSUNTOS de ÂMBITO JÚRIDICO, como sendo JURADOS, ARBITROS, PERITOS ou TESTEMUNHAS. Todas as AUSÊNCIAS e FALTAS, dos TITULARES dos CARGOS FISCAIS das REAIS SUCURSAIS FISCAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, deveram ser comunicadas pelos PRESIDENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS ao REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS.

3 – A SERIEDADE e a RESPONSABILIDADE que o EXERCÍCIO da FUNÇÃO FISCAL comporta, no continuo DESENVOLVIMENTO e PROGRESSO, ECONÓMICO, HUMANO e CULTURAL do REINO de PORTUGAL e do BEM-ESTAR INSTITUCIONAL de todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS e o EXEMPLO a PERPETUAR pelos ELEITOS a todos os CIDADÃOS, do fundamental CUMPRIR as OBRIGAÇÕES, DEVERES e RESPONSABILIDADES que nos são DELEGADAS e para as quais somos NOMEADOS a CUMPRIR, não permite FALTAS INJUSTIFICADAS ao longo de cada um ANO FISCAL, podendo existir faltas por MOTIVOS de SAÚDE, confirmadas por a ÁREA MÉDICA e as FALTAS no APOIO à FAMÍLIA, confirmadas pelos motivos e RAZÕES das mesmas.

ARTIGO DÉCIMO – QUÓRUM, PROCESSO, VOTAÇÃO, DELIBERAÇÃO E COMUNICAÇÃO.

1 – As REAIS SUCURSAIS FISCAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, funcionam em PLENO, com a PRESENÇA de todos os MEMBROS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS nos TURNOS FISCAIS em efectividade de FUNÇÕES, seguindo os procedimentos normais e a continuidade do EXERCÍCIO e da ORDEM do DIA, por ORDEM dos PRESIDENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS ou dos seus REPRESENTANTES para cada um TURNO, quando dos ATRASOS dos FISCALISTAS que COMPÕEM cada um ÓRGÃO ou da AUSÊNCIA de algum dos FISCALISTAS das SESSÕES PLENÁRIAS, devendo os PRESIDENTES ou os seus REPRESENTANTES para cada um TURNO, na sua AUSÊNCIA dos PLENÁRIOS por PERÍODOS CURTOS e até ao seu REGRESSO, NOMEAR e DELEGAR a RESPONSABILIDADE da FUNÇÃO de COORDENAÇÃO dos ACTOS do PLENÁRIO a que PRESIDE, a um dos FISCALISTAS sob a sua ALÇADA, tendo presente o PRINCÍPIO da ROTATIVIDADE dos FISCALISTAS ELEITOS.

2 – As REAIS SUCURSAIS FISCAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, compreendem nas suas FASES PROCESSUAIS de DELIBERAÇÃO dos ACTOS e PROCESSOS FISCAIS, a EXPOSIÇÃO pelo PRESIDENTE do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL ou pelo seu REPRESENTANTE em cada um TURNO, das MATÉRIAS, TEMAS e TEMÁTICAS FISCAIS em ANÁLISE, a OBSERVAÇÃO do ESPAÇO GEOGRÁFICO, das DATAS e dos ACTOS PROCESSUAIS OCORRIDOS, a MENÇÃO dos NOMES, CADASTRO e ANTECEDENTES CRIMINAIS FISCAIS dos ARGUIDOS e os PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INFRINGIDOS e VIOLADOS pelo ACTO cometido, competindo ao PRESIDENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS ou aos seus REPRESENTANTES em cada um TURNO a NOMEAÇÃO de um FISCALISTA para CONSTITUIR o CONSELHO de INVESTIGAÇÃO do PROCESSO FISCAL, que potenciará a todos os FISCALISTAS CONSTITUINTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS em efectividade de FUNÇÕES em cada um TURNO, a OBSERVAÇÃO e a ANÁLISE das PROVAS REUNIDAS, bem como NOTIFICAR com carácter de URGÊNCIA as AUTORIDADES MARINHAS, AÉREAS e TERRESTRES INERENTES a cada um PROCESSO FISCAL e INICIAR as DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS, PRECISAS e EXIGIDAS ao IMPIEDOSO, CÉLERE, RIGOROSO, DIRECCIONADO e JUSTO APURAMENTO dos ACTOS PROCESSUAIS FISCAIS em JULGADO e dos seus INTERVENIENTES, de modo à VERACIDADE dos FACTOS.

3 – Os PROCESSOS FISCAIS, serão colocados a VOTAÇÃO do PLENÁRIO após a FASE PROCESSUAL de ESTUDO, ANÁLISE e APURAMENTO da LEI CONTRIBUTIVA MONÁRQUICA e compreende apenas e só uma VOTAÇÃO FINAL GLOBAL, que incluirá a RAZÃO dos PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS MONÁRQUICOS VIOLADOS, as ORIGENS, CAUSAS, CONSEQUÊNCIAS dos ACTOS para os ARGUIDOS, para o ESTADO e para toda a POPULAÇÃO PORTUGUESA e as INCONGRUÊNCIAS dos INTERVENIENTES em todo o PROCESSO FISCAL, RELEVANDO a IMPORTÂNCIA da RAZÃO de uma só LEI a cumprir por todos os INTERVENIENTES na VIDA do REINO de PORTUGAL.

4 – As DELIBERAÇÕES das REAIS SUCURSAIS FISCAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, são FIRMADAS com a POSIÇÃO, RESPONSABILIDADE e a DECISÃO de todos os FISCALISTAS de cada um ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL em efectividade de FUNÇÕES em cada um TURNO, assinalando em cada uma VOTAÇÃO e face aos PROCESSOS FISCAIS em JULGAMENTO, as ATENUANTES dos ACTOS sempre que se considerem EXISTIR, dispondo cada um FISCALISTA de cada um PLENÁRIO, de UM VOTO, competindo aos PRESIDENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS ou aos seus REPRESENTANTES em cada um TURNO, o apuramento do ESCRUTÍNIO de cada uma VOTAÇÃO, o DIREITO de LAVRAR a VOTAÇÃO, de em COLABORAÇÃO e COOPERAÇÃO com os DEMAIS FISCALISTAS FORMULAR a SENTENÇA e a DELIBERAÇÃO a CUMPRIR, ELABORAREM o ACÓRDÃO a INSTITUIR face ao PROCESSO FISCAL, PROFERIR o VEREDICTO FINAL da REAL SUCURSAL FISCAL CONCELHIA PORTUGUESA e de a COMUNICAR aos ARGUIDOS, aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS e aos MEIOS de INFORMAÇÃO.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CÍRCULOS ELEITORAIS.

1 – Os TITULARES dos CARGOS FISCAIS das REAIS SUCURSAIS FISCAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS são ELEITOS por CÍRCULOS ELEITORAIS GEOGRÁFICAMENTE definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, CONSTITUÍDOS por QUINHENTOS e CINQUENTA MUNICÍPIOS, de forma a assegurar o SISTEMA de REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL, de todos os FISCALISTAS no TERRITÓRIO PORTUGUÊS.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS.

1 – Os TITULARES dos CARGOS FISCAIS das REAIS SUCURSAIS FISCAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, AUFEREM de VENCIMENTOS CORRESPONDENTES às FUNÇÕES, RESPONSABILIDADES e COMPETÊNCIAS RESPECTIVAS, USUFRUINDO como VENCIMENTO MIL QUATROCENTOS e TRINTA CONTOS.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR.

1 – As REAIS SUCURSAIS FISCAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS dispõem de REGULAMENTO próprio, DEFINIDO, CONSTITUIDO e INSCRITO na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES.

1 – Todos os ACORDÃOS empreendidos pelas REAIS SUCURSAIS FISCAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS serão PUBLICADOS, DIVULGADOS e DIFUNDIDOS nos MEIOS de PUBLICAÇÃO, COMUNICAÇÃO e DIVULGAÇÃO

das ÁREAS de CIRCUNSCRIÇÃO respectivas, de modo a que todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES tenham sempre presente a REALIDADE de toda uma RESPONSABILIDADE, ACÇÃO e MOVIMENTO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS.

2 – A falta de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO dos ACTOS previstos a REALIZAR pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS, implica a sua INEFICÁCIA JURÍDICA.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – JURISDIÇÃO E SEDE.

1 – As REAIS SUCURSAIS FISCAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, EXERCEM a sua ÁREA de JURISDIÇÃO em cada um CONCELHO de ADMINISTRAÇÃO correspondente à sua ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO, no TERRITÓRIO PORTUGUÊS, CONTINENTAL e ARQUIPÉLAGOS da MADEIRA e dos AÇORES e têm sede INSTITUCIONAL, em cada uma das CAPITAIS CONCELHIAS do REINO de PORTUGAL.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ÓRGÃOS DE SOBERANIA FISCAIS E AUTORIDADES.

1 – No EXERCÍCIO das suas RESPONSABILIDADES e FUNÇÕES, as REAIS SUCURSAIS FISCAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, têm o DIREITO de EXERCER a COADJUVAÇÃO dos DEMAIS ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS e de todas as OUTRAS AUTORIDADES.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – CANDIDATURAS.

1 – As CANDIDATURAS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES nas REAIS SUCURSAIS FISCAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, são apresentadas nos termos da LEI MONÁRQUICA PORTUGUESA, sob a ÉGIDE de SUAS MAJESTADES e após CONCURSO REAL FISCAL, por cada um CONTABILISTA e FISCALISTA ISOLADAMENTE, aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JÚRIDICOS CIVIS MUNICÍPAIS PORTUGUESES, que perante as intervenções de cada um CONTABILISTA e FISCALISTA, ELEITO e ELEITOR, o CARGO, a TEMÁTICA e os PRINCÍPIOS definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, para a ELEIÇÃO dos CANDIDATOS, delibera sobre os SETE CANDIDATOS a ELEGER, que vão ELEGER o seu REPRESENTANTE ao ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, não podendo nenhum CANDIDATO ser ELEITO por mais do que um CÍRCULO ELEITORAL, tendo presente o CRITÉRIO da NATURALIDADE, RESIDÊNCIA e da INTERIORIZAÇÃO, quando não existam nesse CIRCULO ELEITORAL CANDIDATOS ao EXERCÍCIO do CARGO a ELEGER, em todo o PROCESSO ELEITORAL.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – TRAJO PROFISSIONAL.

1 – Os TITULARES dos CARGOS FISCAIS das REAIS SUCURSAIS FISCAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, no ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL e nas SOLENIDADES em que PARTICIPEM, enquanto MEMBROS REPRESENTATIVOS do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, usam TRAJO ESPECÍFICO, definido por uma BECA e um COLAR com as INSÍGNIAS do ÓRGÃO de SOBERANIA que REPRESENTAM, de MODELO a INSTITUIR por SUAS MAJESTADES, podendo usar capa sobre a BECA.

ARTIGO DÉCIMO NONO – RELATÓRIO E COLABORAÇÃO.

1 – Os PRESIDENTES das REAIS SUCURSAIS FISCAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, REMETEM ANUALMENTE à ASSEMBLEIA REAL CONCELHIA DAS ÁREAS PRESIDENCIAIS RESPECTIVAS, um RELATÓRIO da ACTIVIDADE do ÓRGÃO de SOBERANIA, ENUNCIANDO as QUEIXAS RECEBIDAS, as INICIATIVAS EFECTUADAS, as DILIGÊNCIAS REALIZADAS e os RESULTADOS obtidos, PUBLICANDO o mesmo nos MEIOS de COMUNICAÇÃO das ÁREAS de CIRCUNSCRIÇÃO respectivas.

2 – Os PRESIDENTES das REAIS SUCURSAIS FISCAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, poderão PARTICIPAR no EXERCÍCIO das SESSÕES PLENÁRIAS das ASSEMBLEIAS REAIS CONCELHIAS das ÁREAS PRESIDENCIAIS correspondentes, a fim de tratar de ASSUNTOS da sua COMPETÊNCIA, quando o JULGAR CONVENIENTE e sempre que SOLICITADO pelos JUÍZES que as PRESIDEM.

ARTIGO VIGÉSIMO – QUADROS ESPECÍFICOS.

1 – As REAIS SUCURSAIS FISCAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS INTEGRAM nos seus QUADROS ESPECÍFICOS, SETE ADVOGADOS, SETE TESOUREIROS, QUINZE SECRETÁRIOS, SETE BIBLIOTECÁRIOS, SETE MOTORISTAS, SETE TELEFONISTAS, SETE TÉCNICOS de INFORMÁTICA, SETE TÉCNICOS de MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO e REPARAÇÃO, SETE TÉCNICOS de HIGIENE, LIMPEZA e ARTES FLORAIS, SETE TÉCNICOS de HOTELARIA, SETE MÉDICOS e SETE ENFERMEIROS.

2 – Os ELEITOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES nos QUADROS ESPECÍFICOS das REAIS SUCURSAIS FISCAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS são PROPOSTOS pelas ARTES BASTONÁRIAS e APROVADOS e NOMEADOS pelo PRESIDENTE da REAL SUCURSAL FISCAL CONCELHIA PORTUGUESA RESPECTIVO.

TITULO SEXTO – REAIS MATRIZES FISCAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO.

1 – As REAIS MATRIZES FISCAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS, são os ÓRGÃOS da HIERARQUIA FISCAL, ao qual COMPETE IMPOR a LEI CONTRIBUTIVA a CUMPRIR para cada uma CIRCUNSCRIÇÃO do ESPAÇO TERRITORIAL MUNICIPAL CORRESPONDENTE a cada um DOMÍNIO, ADMINISTRANDO a ACÇÃO e MOVIMENTO LOCAL e das FRONTEIRAS AÉREAS, MARINHAS e TERRESTRES, em RAZÃO de MATÉRIA JURÍDICA de NATUREZA FISCAL.

ARTIGO SEGUNDO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO.

1 – As ELEIÇÕES aos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS, REAIS MATRIZES FISCAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS, são proporcionadas por CONCURSO REAL FISCAL, com a DURAÇÃO de TRINTA DIAS, a contar da DATA da sua PUBLICAÇÃO, imposto por ÉDITO de SUAS MAJESTADES, para todas as ALDEIAS, VILAS e CIDADE que COMPÕEM cada um MUNICÍPIO, definidas na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, sendo CANDIDATOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, todos os CONTABILISTAS e FISCALISTAS presentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS e todos os CONTABILISTAS e FISCALISTAS a EXERCER FUNÇÕES nos ÓRGÃOS de SOBERANIA DIPLOMÁTICOS do IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO, consistindo a CANDIDATURA, numa INTERVENÇÃO a PROFERIR por cada um CANDIDATO ISOLADAMENTE, sobre a TEMÁTICA do CARGO em ELEIÇÃO, nos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES, que FILMARAM e GRAVARAM a INTERVENÇÃO para que constituam o REGISTO e expressem a VONTADE de cada um CANDIDATO no EXERCÍCIO da respectiva FUNÇÃO, competindo aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES, após o TERMINO do PRAZO de CANDIDATURAS, num PERÍODO de TRINTA DIAS, com os PRINCÍPIOS INSTITUÍDOS para cada uma ELEIÇÃO, SELECCIONAR e ELEGER de todas as CANDIDATURAS apresentadas, SETE CANDIDATOS de cada uma ALDEIA, VILA e CIDADE, que usufruíram do ESTATUTO de ELEITOS e ELEITORES.

2 – ELEITOS os SETE CANDIDATOS de cada uma ALDEIA, VILA e CIDADE ao CARGO FISCAL em ELEIÇÃO, o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO CIVIL MUNICIPAL PORTUGUÊS, por um PERÍODO de TRINTA DIAS, reúne ISOLADAMENTE os SETE CANDIDATOS ELEITOS para cada uma ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO, para que juntos, com NOVAS INTERVENÇÕES e CONSENSOS, conquistem o ENTENDIMENTO e a UNIDADE NECESSÁRIA, PRECISA e EXIGIDA, a que sejam os PRÓPRIOS ELEITOS e ELEITORES com a ESPECIFICIDADE do TEMA e das MATÉRIAS, a ELEGER o REPRESENTANTE de cada uma ALDEIA, VILA e CIDADE, nas REAIS MATRIZES FISCAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS.

3 – Compete aos REAIS TRIBUNAIS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES, a NOMEAÇÃO de todos os ELEITOS a TÍTULARES de CARGOS FISCAIS das REAIS MATRIZES FISCAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL.

1 – As REAIS MATRIZES FISCAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS são COMPOSTAS por o CONJUNTO de FISCALISTAS de cada um MUNICÍPIO, representantes de cada um ALDEIA, VILA e CIDADE respectivas, DEFINIDAS na ESTRUTURAÇÃO do ESPAÇO TERRITORIAL PORTUGUÊS e CONSTITUÍDOS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, sendo por estes ELEITO o PRESIDENTE do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, a quem compete PRESIDIR ao ÓRGÃO, impondo o EQUILÍBRIO, EQUIDADE e a UNIDADE de toda a VIDA PLENÁRIA do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL.

ARTIGO QUARTO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO.

1 – A SESSÃO LEGISLATIVA, das REAIS MATRIZES FISCAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS, tem a DURAÇÃO de UM ANO tendo ÍNICIO o ANO FISCAL no PRIMEIRO DIA de JANEIRO de cada ANO e TERMINA no DIA TRINTA e UM de DEZEMBRO de cada ANO.

2 – Compete ao FISCALISTA que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL ou ao seu REPRESENTANTE nos TURNOS FISCAIS em efectividade de FUNÇÕES, todos os DIAS a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, das REAIS MATRIZES FISCAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS, convocando o CONSELHO dos FISCALISTAS do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, citando “ Ao (NÚMERO) Dia, do Mês de (NOME), do Ano (NÚMERO), em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, o FISCALISTA (NOME PRÓPRIO), dá por INICÍADO o EXERCÍCIO da SESSÃO PLENÁRIA da REAL MATRIZ FISCAL MUNICIPAL PORTUGUESA, cita no MUNICÍPIO (de/da/do) (NOME), CONCELHO de ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA (NOME) do REINO de PORTUGAL, tendo como ORDEM do DIA APURAR a VERACIDADE da ACÇÃO e MOVIMENTO CONTRIBUTIVO da VIDA do REINO de PORTUGAL e dos PROCESSOS CRIMES FISCAIS em JULGAMENTO, sendo estes (NÚMEROS E NOMES DOS PROCESSOS), pelo que dou INÍCIO à SESSÃO PLENÁRIA. “

3 – Compete ao FISCALISTA que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL ou ao seu REPRESENTANTE nos TURNOS FISCAIS em efectividade de FUNÇÕES, todos os DIAS a convocação do CONSELHO dos FISCALISTAS do ÓRGÃO de SOBERANIA, para a COMUNICAÇÃO da PAUSA para a REFEIÇÃO, da REAL MATRIZ FISCAL MUNICIPAL PORTUGUESA, citando “ Tendo SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, presentes a IMPORTÂNCIA da PAUSA e de uma ALIMENTAÇÃO EQUILIBRADA, como BASE de toda uma CONSCIÊNCIA, o FISCALISTA (NOME PRÓPRIO), deseja um BOM MANJAR a SUAS ALTEZAS e um RÁPIDO REGRESSO para a prossecução do EXERCÍCIO em CURSO. “

4 – Compete ao FISCALISTA que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL ou ao seu REPRESENTANTE nos TURNOS FISCAIS em efectividade de FUNÇÕES, todos os DIAS a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, pós REFEIÇÃO, convocando o CONSELHO dos FISCALISTAS do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL,

citando " Em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, o FISCALISTA (NOME PRÓPRIO), dá INICÍO à prossecução da ORDEM do DIA. "

5 – Compete ao FISCALISTA que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL ou ao seu REPRESENTANTE nos TURNOS FISCAIS em efectividade de FUNÇÕES, todos os DIAS o ENCERRAMENTO da SESSÃO PLENÁRIA da REAL MATRIZ FISCAL MUNICIPAL PORTUGUESA, convocando o CONSELHO dos FISCALISTAS do ÓRGÃO de SOBERANIA, citando " Em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, o FISCALISTA (NOME PRÓPRIO), dá por TERMINADA a SESSÃO PLENÁRIA, do (NÚMERO) DIA, do Mês de (NOME), do ANO (NÚMERO), do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, REAL MATRIZ FISCAL MUNICIPAL PORTUGUESA, cito no MUNICÍPIO (de/da/do) (NOME), CONCELHO DE ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA (NOME) do REINO de PORTUGAL, tendo este TRATADO dos PROCESSOS CRIMES FISCAIS (NÚMEROS E NOMES DOS PROCESSOS) e das DELIBERAÇÕES que originaram o (NÚMEROS) ACORDÃO, deste ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL PORTUGUÊS, MAJESTOSAMENTE.

6 – Compete ao FISCALISTA que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL ou ao seu REPRESENTANTE nos TURNOS FISCAIS em efectividade de FUNÇÕES, a DEFINIÇÃO durante o DIA, dos PERÍODOS das FASES PROCESSUAIS relativos aos PROCESSOS FISCAIS em CURSO.

ARTIGO QUINTO – COMPETÊNCIAS.

1 – São COMPETÊNCIAS das REAIS MATRIZES FISCAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS:

a) REPRESENTAR o PODER FISCAL a todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES, esclarecendo os DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS CONSIGNADOS, bem como os DEVERES, RESPONSABILIDADES e COMPROMISSOS FISCAIS EXIGIDOS;
b) REGISTAR os MOVIMENTOS CONTRIBUTIVOS dos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES, em cada uma ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO MUNICIPAL, bem como os SERVIÇOS FISCAIS PRESTADOS aos CONTRIBUINTES;
c) APURAR os MONTANTES MUNICIPAIS, em cada uma RUBRICA de IMPOSTO ARRECADADO e dos SERVIÇOS FISCAIS PRESTADOS, bem como dos RENDIMENTOS que o POTENCIARAM;
d) APURAR os CONTRIBUINTES NÃO CUMPRIDORES em cada um MÊS de EXERCÍCIO e os MONTANTES envoltos de cada um PROCESSO FISCAL;
e) CONVOCAR os CONTRIBUINTES NÃO CUMPRIDORES em cada um MÊS de EXERCÍCIO;

f) ACORDAR em PRIMEIRA INSTÂNCIA as formas de RESOLUÇÃO VOLUNTÁRIA dos DIFERENDOS FISCAIS INSTITUIDOS;

g) REMETER aos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS CONCELHIOS da sua ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO, o CADASTRO FISCAL dos CONTRIBUINTES NÃO CUMPRIDORES;

h) ELEGER o seu REPRESENTANTE ao REAL CONSELHO TRIBUTÁRIO de SUAS MAJESTADES e ao REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS;

i) EXERCER as DEMAIS FUNÇÕES que lhe sejam CONFERIDAS pela CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e pela LEI.

ARTIGO SEXTO – POSSE E JURAMENTO.

1 – Os MEMBROS das REAIS MATRIZES FISCAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS, são EMPOSSADOS por DELEGAÇÃO de SUAS MAJESTADES nos FISCALISTAS CONSTITUINTES das REAIS FILIAIS FISCAIS REGIONAIS PORTUGUESAS e nos FISCALISTAS CONSTITUINTES das REAIS SUCURSAIS FISCAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, nos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS CONCELHIOS PORTUGUESES, cito nas CAPITAIS CONCELHIAS do REINO de PORTUGAL, durante os SETE DIAS ANTERIORES à tomada de POSSE.

2 – No ACTO da POSSE compete aos FISCALISTAS das REAIS FILIAIS FISCAIS REGIONAIS PORTUGUESAS e aos FISCALISTAS das REAIS SUCURSAIS FISCAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, proferir o ÉDITO da DELEGAÇÃO da RAZÃO FISCAL, dos DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS de que USUFRUEM todos os ELEITOS e dos DEVERES, RESPONSABILIDADES e COMPROMISSOS INERENTES a todo o RIGOR que se IMPÕE e EXIGE a todos os ELEITOS no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES e DESEJAR os VOTOS de um FUTURO PRÓSPERO de UNIDADE, IDENTIDADE e ACTIVIDADE FISCAL MONÁRQUICA e prestam no ACTO de POSSE todos os ELEITOS como JURAMENTO “ Eu, (NOME PRÓPRIO), com todo o CORAÇÃO, SENTIMENTO e JUSTIÇA, com toda a minha NOBREZA, HONRA e PÁTRIA, afirmo DEFENDER, RESPEITAR e CUMPRIR a CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, VENERAR a LEALDADE e FIDELIDADE a SUAS MAJESTADES EL REI e RAINHA de PORTUGAL, ao REINO de PORTUGAL e a todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS, HOMENAGEAR o IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO, composto por os REINOS de ANGOLA, BRASIL, CABO-VERDE, GUINÉ-BISSAU, MOÇAMBIQUE, PORTUGAL, SÃO TOMÉ E PRINCIPE e TIMOR, RESPEITAR a PAZ do REINO de PORTUGAL com todos os REINOS e POVOS do MUNDO e AMAR o PLANETA TERRA, que nos FEZ EXISTIR HUMANOS e prometo desempenhar com o MÁXIMO RIGOR, EMPENHO e VIDA, as FUNÇÕES para as quais SOU INVESTIDO.

ARTIGO SÉTIMO – LEGISLATURA.

1 – A LEGISLATURA dos ELEITOS para as REAIS MATRIZES FISCAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS, tem a DURAÇÃO de DEZ ANOS, tendo INÍCIO com a PRIMEIRA REUNIÃO do PLENÁRIO, NOVENTA DIAS após o INÍCIO da ELEIÇÃO para o respectivo ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL e CESSA com a PRIMEIRA REUNIÃO do PLENÁRIO SUBSEQUENTE, dos NOVOS ELEITOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, sem prejuízo da DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA ou PERDA LASTIMÁVEL de algum dos TITULARES em EXERCÍCIO.

ARTIGO OITAVO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS FISCAIS das REAIS MATRIZES FISCAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS podem ser DESTITUÍDOS, mediante INCAPACIDADE FÍSICA, para o DESEMPENHO das FUNÇÕES em EXERCÍCIO para que fora INVESTIDO, por INCOMPATIBILIDADES para com o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, ocorridas no DECURSO do seu MANDATO, por FALTAS INJUSTIFICADAS às SESSÕES PLENÁRIAS, por CONDENAÇÃO JUDICIAL, pela prática de qualquer CRIME e VIOLAÇÃO à CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e ao REAL CÓDIGO DO PROCESSO TRIBUTÁRIO MONÁRQUICO PORTUGUÊS, por falta de SENTIDO de ESTADO PATRIÓTICO, por PALAVRAS, ACTOS, GESTOS e ATITUDES OFENSIVAS que pratiquem no EXERCÍCIO do seu MANDATO, por ABUSO de PODER e por ULTRAJE ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES para o qual foram INVESTIDOS. As SUSPEIÇÕES e a CONSTITUIÇÃO do ESTATUTO de ARGUIDO, faz com que SUSPENDAM no IMEDIATO o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, até as INSTÂNCIAS JURÍDICAS pronunciarem o VEREDICTO.

2 – Todos os TITULARES dos CARGOS FISCAIS das REAIS MATRIZES FISCAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS poderão mediante DECLARAÇÃO ESCRITA, RENÚNCIAR ao MANDATO para o qual foram INVESTIDOS, enunciando as RAZÕES e MOTIVOS da sua DEMISSÃO, ORIGENS, CAUSAS e CONSEQUÊNCIAS do seu ACTO.

3 – A todos os TÍTULARES dos CARGOS FISCAIS das REAIS MATRIZES FISCAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS, serão PRESTADOS na HORA do ADEUS, as mais HUMILDES CONDOLÊNCIAS aos FAMILÍARES e HOMENAGEADOS os FISCALISTAS com HONRAS de ESTADO.

4 – A SUBSTITUIÇÃO nos CASOS de DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA e PERDA LASTIMÁVEL do TÍTULAR em EXERCÍCIO, serão no IMEDIATO colmatadas por ORDEM e NOMEAÇÃO do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, pelo PERÍODO de TEMPO necessário a que o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO da CIRCUNSCRIÇÃO visada reponha a HIERARQUIA FISCAL abalada.

ARTIGO NONO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS.

1 – As SESSÕES PLENÁRIAS das REAIS MATRIZES FISCAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS, realizam-se todos os dias do ANO, tendo ÍNICIO às ZERO HORAS e TERMINANDO às VINTE e QUATRO HORAS de cada um DIA, existindo TRÊS TURNOS FISCAIS que se vão ALTERNANDO ao longo da SESSÃO PLENÁRIA tendo como HORÁRIOS das ZERO HORAS às OITO HORAS, das OITO HORAS às DEZASSEIS HORAS e das DEZASSEIS HORAS às VINTE e QUATRO HORAS, existindo TRÊS PERÍODOS de PAUSA ao longo do dia para REFEIÇÃO, das TRÊS HORAS às QUATRO HORAS, das DOZE HORAS às TREZE HORAS e das DEZANOVE HORAS às VINTE HORAS.

2 – Carecem da APROVAÇÃO de SUAS MAJESTADES, a AUSÊNCIA dos TÍTULARES dos CARGOS FISCAIS das REAIS MATRIZES FISCAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS, para o EXERCÍCIO de DILIGÊNCIAS OFICIAIS, IMPERIAIS e INTERNACIONAIS, da APROVAÇÃO do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, a AUSÊNCIA dos PRESIDENTES das REAIS MATRIZES FISCAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS e da CONCORDÂNCIA dos PRESIDENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS, a AUSÊNCIA dos FISCALISTAS que compõem cada um ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL ao qual PRESIDEM, para firmar os COMPROMISSOS e DILIGÊNCIAS OFICIAIS, do ÓRGÃO ao qual EXERCEM FUNÇÕES, bem como para ASSUNTOS de ÂMBITO JÚRIDICO, como sendo JURADOS, ARBITROS, PERITOS ou TESTEMUNHAS. Todas as AUSÊNCIAS e FALTAS, dos TITULARES dos CARGOS FISCAIS das REAIS MATRIZES FISCAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS, deveram ser comunicadas pelos PRESIDENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS ao REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS.

3 – A SERIEDADE e a RESPONSABILIDADE que o EXERCÍCIO da FUNÇÃO FISCAL comporta, no continuo DESENVOLVIMENTO e PROGRESSO, ECONÓMICO, HUMANO e CULTURAL do REINO de PORTUGAL e do BEM-ESTAR INSTITUCIONAL de todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS e o EXEMPLO a PERPETUAR pelos ELEITOS a todos os CIDADÃOS, do fundamental CUMPRIR as OBRIGAÇÕES, DEVERES e RESPONSABILIDADES que nos são DELEGADAS e para as quais somos NOMEADOS a CUMPRIR, não permite FALTAS INJUSTIFICADAS ao longo de cada um ANO FISCAL, podendo existir faltas por MOTIVOS de SAÚDE, confirmadas por a ÁREA MÉDICA e as FALTAS no APOIO à FAMÍLIA, confirmadas pelos motivos e RAZÕES das mesmas.

ARTIGO DÉCIMO – QUÓRUM, PROCESSO, VOTAÇÃO, DELIBERAÇÃO E COMUNICAÇÃO.

1 – As REAIS MATRIZES FISCAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS, funcionam em PLENO, com a PRESENÇA de todos os MEMBROS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS nos TURNOS FISCAIS em efectividade de FUNÇÕES, seguindo os procedimentos normais e a continuidade do EXERCÍCIO e da ORDEM do DIA, por ORDEM dos PRESIDENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS ou dos seus REPRESENTANTES para cada um TURNO, quando dos ATRASOS dos FISCALISTAS que COMPÕEM cada um ÓRGÃO ou da AUSÊNCIA de algum dos

FISCALISTAS das SESSÕES PLENÁRIAS, devendo os PRESIDENTES ou os seus REPRESENTANTES para cada um TURNO, na sua AUSÊNCIA dos PLENÁRIOS por PERÍODOS CURTOS e até ao seu REGRESSO, NOMEAR e DELEGAR a RESPONSABILIDADE da FUNÇÃO de COORDENAÇÃO dos ACTOS do PLENÁRIO a que PRESIDE, a um dos FISCALISTAS sob a sua ALÇADA, tendo presente o PRINCÍPIO da ROTATIVIDADE dos FISCALISTAS ELEITOS.

2 – As REAIS MATRIZES FISCAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS, compreendem nas suas FASES PROCESSUAIS de DELIBERAÇÃO dos ACTOS e PROCESSOS FISCAIS, a EXPOSIÇÃO pelo PRESIDENTE do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL ou pelo seu REPRESENTANTE em cada um TURNO, das MATÉRIAS, TEMAS e TEMÁTICAS FISCAIS em ANÁLISE, a OBSERVAÇÃO do ESPAÇO GEOGRÁFICO, das DATAS e dos ACTOS PROCESSUAIS OCORRIDOS, a MENÇÃO dos NOMES, CADASTRO e ANTECEDENTES CRIMINAIS FISCAIS dos ARGUIDOS e os PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INFRINGIDOS e VIOLADOS pelo ACTO cometido, competindo ao PRESIDENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS ou aos seus REPRESENTANTES em cada um TURNO a NOMEAÇÃO de um FISCALISTA para CONSTITUIR o CONSELHO de INVESTIGAÇÃO do PROCESSO FISCAL, que potenciará a todos os FISCALISTAS CONSTITUINTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS em efectividade de FUNÇÕES em cada um TURNO, a OBSERVAÇÃO e a ANÁLISE das PROVAS REUNIDAS, bem como NOTIFICAR com carácter de URGÊNCIA as INSTÂNCIAS FINANCEIRAS, SOCIAIS, NOTARIAIS e do JOGO INERENTES a cada um PROCESSO FISCAL e INICIAR as DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS, PRECISAS e EXIGIDAS ao IMPIEDOSO, CÉLERE, RIGOROSO, DIRECCIONADO e JUSTO APURAMENTO dos ACTOS PROCESSUAIS FISCAIS em JULGADO e dos seus INTERVENIENTES, de modo à VERACIDADE dos FACTOS.

3 – Os PROCESSOS FISCAIS, serão colocados a VOTAÇÃO do PLENÁRIO após a FASE PROCESSUAL de ESTUDO, ANÁLISE e APURAMENTO da LEI CONTRIBUTIVA MONÁRQUICA e compreende apenas e só uma VOTAÇÃO FINAL GLOBAL, que incluirá a RAZÃO dos PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS MONÁRQUICOS VIOLADOS, as ORIGENS, CAUSAS, CONSEQUÊNCIAS dos ACTOS para os ARGUIDOS, para o ESTADO e para toda a POPULAÇÃO PORTUGUESA e as INCONGRUÊNCIAS dos INTERVENIENTES em todo o PROCESSO FISCAL, RELEVANDO a IMPORTÂNCIA da RAZÃO de uma só LEI a cumprir por todos os INTERVENIENTES na VIDA do REINO de PORTUGAL.

4 – As DELIBERAÇÕES das REAIS MATRIZES FISCAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS, são FIRMADAS com a POSIÇÃO, RESPONSABILIDADE e a DECISÃO de todos os FISCALISTAS de cada um ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL em efectividade de FUNÇÕES em cada um TURNO, assinalando em cada uma VOTAÇÃO e face aos PROCESSOS FISCAIS em JULGAMENTO, as ATENUANTES dos ACTOS sempre que se considerem EXISTIR, dispondo cada um FISCALISTA de cada um PLENÁRIO, de UM VOTO, competindo aos PRESIDENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS ou aos seus REPRESENTANTES em cada um TURNO, o apuramento do ESCRUTÍNIO de cada uma VOTAÇÃO, o DIREITO de LAVRAR a VOTAÇÃO, de em COLABORAÇÃO e COOPERAÇÃO com os DEMAIS

FISCALISTAS FORMULAR a SENTENÇA e a DELIBERAÇÃO a CUMPRIR, ELABORAREM o ACÓRDÃO a INSTITUIR face ao PROCESSO FISCAL, PROFERIR o VEREDICTO FINAL da REAL MATRIZ FISCAL MUNICIPAL PORTUGUESA e de a COMUNICAR aos ARGUIDOS, aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS e aos MEIOS de INFORMAÇÃO.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CÍRCULOS ELEITORAIS.

1 – Os TITULARES dos CARGOS FISCAIS das REAIS MATRIZES FISCAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS, são ELEITOS por CÍRCULOS ELEITORAIS GEOGRÁFICAMENTE definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, CONSTITUÍDOS por ALDEIAS, VILAS e CIDADE que COMPÕEM os QUINHENTOS e CINQUENTA MUNICÍPIOS, de forma a assegurar o SISTEMA de REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL, de todos os FISCALISTAS no TERRITÓRIO PORTUGUÊS.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS.

1 – Os TITULARES dos CARGOS FISCAIS das REAIS MATRIZES FISCAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS, AUFEREM de VENCIMENTOS CORRESPONDENTES às FUNÇÕES, RESPONSABILIDADES e COMPETÊNCIAS RESPECTIVAS, USUFRUINDO como VENCIMENTO SETECENTOS e QUINZE CONTOS.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR.

1 – As REAIS MATRIZES FISCAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS dispõem de REGULAMENTO próprio, DEFINIDO, CONSTITUIDO e INSCRITO na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES.

1 – Todos os ACORDÃOS empreendidos pelas REAIS MATRIZES FISCAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS serão PUBLICADOS, DIVULGADOS e DIFUNDIDOS nos MEIOS de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO das ÁREAS de CIRCUNSCRIÇÃO respectivas, de modo a que todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES tenham sempre presente a REALIDADE de toda uma RESPONSABILIDADE, ACÇÃO e MOVIMENTO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS.

2 – A falta de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO dos ACTOS previstos a REALIZAR pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS, implica a sua INEFICÁCIA JURÍDICA.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – JURISDIÇÃO E SEDE.

1 – As REAIS MATRIZES FISCAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS, EXERCEM a sua ÁREA de JURISDIÇÃO em cada um MUNICÍPIO correspondente à sua ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO, no TERRITÓRIO PORTUGUÊS, CONTINENTAL e ARQUIPÉLAGOS da MADEIRA e dos AÇORES e têm sede INSTITUCIONAL, em cada uma das CAPITAIS MUNICIPAIS do REINO de PORTUGAL.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ÓRGÃOS DE SOBERANIA FISCAIS E AUTORIDADES.

1 – No EXERCÍCIO das suas RESPONSABILIDADES e FUNÇÕES, as REAIS MATRIZES FISCAIS MUNICIPIAIS PORTUGUESAS, têm o DIREITO de EXERCER a COADJUVAÇÃO dos DEMAIS ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS e de todas as OUTRAS AUTORIDADES.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – CANDIDATURAS.

1 – As CANDIDATURAS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES nas REAIS MATRIZES FISCAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS, são apresentadas nos termos da LEI MONÁRQUICA PORTUGUESA, sob a ÉGIDE de SUAS MAJESTADES e após CONCURSO REAL FISCAL, por cada um CONTABILISTA e FISCALISTA ISOLADAMENTE, aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JÚRIDICOS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES, que perante as intervenções de cada um CONTABILISTA e FISCALISTA, ELEITO e ELEITOR, o CARGO, a TEMÁTICA e os PRINCÍPIOS definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, para a ELEIÇÃO dos CANDIDATOS, delibera sobre os SETE CANDIDATOS a ELEGER para cada uma ALDEIA, VILA e CIDADE, que vão ELEGER o seu REPRESENTANTE ao ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, não podendo nenhum CANDIDATO ser ELEITO por mais do que um CÍRCULO ELEITORAL, tendo presente o CRITÉRIO da NATURALIDADE, RESIDÊNCIA e da INTERIORIZAÇÃO, quando não existam nesse CIRCULO ELEITORAL CANDIDATOS ao EXERCÍCIO do CARGO a ELEGER, em todo o PROCESSO ELEITORAL.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – TRAJO PROFISSIONAL.

1 – Os TITULARES dos CARGOS FISCAIS das REAIS MATRIZES FISCAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS, no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, no ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL e nas SOLENIDADES em que PARTICIPEM, enquanto MEMBROS REPRESENTATIVOS do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, usam TRAJO ESPECÍFICO, definido por uma BECA e um COLAR com as INSÍGNIAS do ÓRGÃO de SOBERANIA que REPRESENTAM, de MODELO a INSTITUIR por SUAS MAJESTADES, podendo usar capa sobre a BECA.

ARTIGO DÉCIMO NONO – RELATÓRIO E COLABORAÇÃO.

1 – Os PRESIDENTES das REAIS MATRIZES FISCAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS, REMETEM ANUALMENTE à ASSEMBLEIA REAL MUNÍCIPAL DAS ÁREAS PRESIDENCIAIS RESPECTIVAS, um RELATÓRIO da ACTIVIDADE do ÓRGÃO de SOBERANIA, ENUNCIANDO as QUEIXAS RECEBIDAS, as INICIATIVAS EFECTUADAS, as DILIGÊNCIAS REALIZADAS e os RESULTADOS obtidos, PUBLICANDO o mesmo nos MEIOS de COMUNICAÇÃO das ÁREAS de CIRCUNSCRIÇÃO respectivas.

2 – Os PRESIDENTES das REAIS MATRIZES FISCAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS, poderão PARTICIPAR no EXERCÍCIO das SESSÕES PLENÁRIAS das ASSEMBLEIAS REAIS MUNÍCIPAIS das ÁREAS PRESIDENCIAIS correspondentes, a fim de tratar de ASSUNTOS da sua COMPETÊNCIA, quando o JULGAR CONVENIENTE e sempre que SOLICITADO pelos JUÍZES que as PRESIDEM.

ARTIGO VIGÉSIMO – QUADROS ESPECÍFICOS.

1 – As REAIS MATRIZES FISCAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS INTEGRAM nos seus QUADROS ESPECÍFICOS, SETE ADVOGADOS, SETE TESOUREIROS, QUINZE SECRETÁRIOS, SETE BIBLIOTECÁRIOS, SETE MOTORISTAS, SETE TELEFONISTAS, SETE TÉCNICOS de INFORMÁTICA, SETE TÉCNICOS de MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO e REPARAÇÃO, SETE TÉCNICOS de HIGIENE, LIMPEZA e ARTES FLORAIS, SETE TÉCNICOS de HOTELARIA, SETE MÉDICOS e SETE ENFERMEIROS.

2 – Os ELEITOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES nos QUADROS ESPECÍFICOS das REAIS MATRIZES FISCAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS são PROPOSTOS pelas ARTES BASTONÁRIAS e APROVADOS e NOMEADOS pelo PRESIDENTE da REAL MATRIZ FISCAL MUNICIPAL PORTUGUESA RESPECTIVO.

MATÉRIA SÉTIMA

ORGÂNICA DO PODER SOCIAL

TÍTULO PRIMEIRO – PRINCÍPIOS GERAIS.

ARTIGO PRIMEIRO – TITULARIDADE E EXERCÍCIO DO PODER SOCIAL.

1 – O PODER SOCIAL pertence a SUAS MAJESTADES e a todos os ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS presentes na VIDA do REINO de PORTUGAL e é EXERCÍDO nos TERMOS da CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA.

ARTIGO SEGUNDO – FUNÇÃO JURISDICIONAL.

1 – As REAIS MATRIZES SOCIAIS são os ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS, com competências, para ADMINISTRAR, IMPOR e FAZER CUMPRIR, a LEI e a EQUIDADE da JUSTIÇA SOCIAL de igual MODO e FORMA a todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES PORTUGUESAS e a todos os CIDADÃOS, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES EXTERNAS presentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS, em NOME de SUAS MAJESTADES e de todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS.

2 – Na ADMINISTRAÇÃO da JUSTIÇA SOCIAL, incumbe às REAIS MATRIZES SOCIAIS assegurar a DEFESA dos DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS dos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES consagrados na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, salvaguardando os INTERESSES LEGALMENTE protegidos e o DEVER de IMPOR e EXIGIR com o MÁXIMO RIGOR, RESPONSABILIDADE e RAZÃO, uma só LEI SOCIAL a cumprir por todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES para cada uma TEMÁTICA e MATÉRIA CONTRIBUTIVA a INSTITUIR em prol de toda uma ACÇÃO e MOVIMENTO ECONÓMICO, HUMANO e CULTURAL da VIDA da NAÇÃO PORTUGUESA, com a mais INFIMA PROFUNDIDADE e OBJECTIVIDADE e com a MÁXIMA FIRMEZA EXIGIDA, reprimindo a VIOLAÇÃO da CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e dirimindo os CONFLITOS de INTERESSES PÚBLICOS e PRIVADOS dos AGENTES ECONÓMICOS presentes na VIDA do REINO de PORTUGAL.

3 – No EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, RESPONSABILIDADES e COMPETÊNCIAS, as REAIS MATRIZES SOCIAIS têm DIREITO à COADJUVAÇÃO dos DEMAIS ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS, dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS e NOTARIAIS consagrados na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e à COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL com as INSTÂNCIAS FINANCEIRAS e da ÁREA JOGO, que envolvam o PLENO e CORRECTO FUNCIONAMENTO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA e o RIGOROSO APURAMENTO da VERDADE e JUSTIÇA SOCIAL das MATÉRIAS em CAUSA.

ARTIGO TERCEIRO – ORGÃOS DE SOBERANIA SOCIAIS.

1 – São ORGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS com competência para ADMINISTRAR o EXERCÍCIO do PODER SOCIAL, o REAL CONSELHO SUPERIOR SOCIAL PORTUGUÊS, a REAL CHANCELARIA SOCIAL PORTUGUESA, as REAIS FILIAIS SOCIAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, as

REAIS SUCURSAIS SOCIAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS e as REAIS MATRIZES SOCIAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS.

ARTIGO QUARTO – INDEPENDÊNCIA, SEPARAÇÃO E INTERDEPENDÊNCIA.

1 – Os ORGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS são independentes de quaisquer outros ÓRGÃOS de SOBERANIA, regendo-se pela LEI, pelos PRINCÍPIOS e VALORES INSCRITOS, CONSAGRADOS e CONSIGNADOS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, obedecendo entre si à SEPARAÇÃO das COMPETÊNCIAS para os quais foram CONSTITUÍDOS e actuando no fortalecimento dos laços de UNIÃO, COLABORAÇÃO, COOPERAÇÃO, SUPORTE, APOIO e AJUDA, com os demais ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS, face ao RIGOROSO, CORRECTO e EXACTO APURAMENTO da VERDADE SOCIAL, da EQUIDADE das EXIGÊNCIAS CONTRIBUTIVAS, do APURAMENTO dos RENDIMENTOS AUFERIDOS no DECURSO de cada um ANO SOCIAL pelos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES e da RESOLUÇÃO dos problemas e dos conflitos SOCIAIS INERENTES à ACÇÃO e MOVIMENTO da VIDA do REINO de PORTUGAL, não podendo nenhum ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL, no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES potenciar situações de INGERÊNCIA face aos DEMAIS ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS, nem delegar as responsabilidades para si DEFINIDAS, CONSTITUÍDAS e INSTITUÍDAS noutros ÓRGÃOS de SOBERANIA.

ARTIGO QUINTO – DIFERENDO.

1 – Nos ACTOS PROCESSUAIS em DIFERENDO, não podem os ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS aplicar NORMAS que INFRIJAM o DISPOSTO na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e na LEI e os PRINCÍPIOS e VALORES nela CONSIGNADOS.

ARTIGO SEXTO – DECISÃO DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA SOCIAIS.

1 – As DECISÕES empreendidas pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS são OBRIGATÓRIAS para todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES e PREVALECEM, com EXCEPÇÃO das DELIBERAÇÕES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS sobre as de quaisquer outras AUTORIDADES, sendo fundamentadas na forma prevista na LEI.

2 – A LEI regula os termos da EXECUÇÃO das DECISÕES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS, relativamente aos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES e determina as SANÇÕES a APLICAR aos RESPONSÁVEIS pelo INCUMPRIMENTO das RESPONSABILIDADES CONTRIBUTIVAS.

ARTIGO SÉTIMO – AUDIÊNCIAS DOS CONTRIBUINTES.

1 – Nos casos de DÚVIDAS e INCERTEZAS CONSTANTES do CADASTRO SOCIAL de cada um CIDADÃO, ÓRGÃO de SOBERANIA, EMPRESA ou INSTITUIÇÃO, os ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS NOTIFICARAM por VIA POSTAL e REGISTADO os CONTRIBUINTES, sendo as AUDIÊNCIAS REALIZADAS nos PRÓPRIOS ORGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS e de FORMA PRIVADA, de MODO a SALVAGUARDAR a DIGNIDADE dos CONTRIBUINTES e dos seus FAMILÍARES, a DEFENDER a MORALIDADE PÚBLICA e a GARANTIR o NORMAL FUNCIONAMENTO do ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL.

ARTIGO OITAVO – ESTATUTO DOS SOCIÓLOGOS.

1 – Os ELEMENTOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS, usufruem do ESTATUTO NOBILIÁRQUICO de SOCIÓLOGOS, exercendo as suas FUNÇÕES DIÁRIAS, nos ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS para os quais foram NOMEADOS, regendo-se pelos mesmos DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS consagrados na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA para todos os CIDADÃOS residentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS e para todos os CIDADÃOS PORTUGUESES a residirem no IMPÉRIO PORTUGUÊS e no MUNDO, respondendo CIVIL e CRIMINALMENTE, pelos ACTOS, PALAVRAS, ATITUDES, GESTOS, ACÇÕES e OMISSÕES que pratiquem no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, tendo presente o MAIOR DEVER e RESPONSABILIDADE perante o EXEMPLO que firmam para com todos os CIDADÃOS no EXERCÍCIO dos mesmos ACTOS e na IMPOSIÇÃO de uma só LEI a CUMPRIR, para cada uma TEMÁTICA e MATÉRIA.

2 – Como CONSEQUÊNCIAS do respectivo INCUMPRIMENTO, serão JULGADOS pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, que agravaram e TRIPLICARAM as penas a aplicar a todos os TITULARES de CARGOS SOCIAIS, perante os CRIMES por estes PRATICADOS, incluindo no IMEDIATO a DESTITUIÇÃO do CARGO que EXERCE, o FIM do MANDATO que CUMPRE, a perda do TITULO NOBILIÁRQUICO e para toda a VIDA do ESTATUTO de ELEITO e ELEITOR, correspondendo ao fim do EXERCÍCIO de FUNÇÕES SOCIAIS.

ARTIGO NONO – DIREITOS E REGALIAS.

1 – Os SOCIÓLOGOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS usufruem dos DIREITOS e REGALIAS, consagrados pelo ESTATUTO do EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES e RESPONSABILIDADES:

a) CARTÃO de IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL, conferindo a SUA TITULATURA;

b) DIREITO a PASSAPORTE DIPLOMÁTICO, nas suas DESLOCAÇÕES OFICIAIS ao ESTRANGEIRO;

c) SUBSÍDIOS que a LEI PRESCREVE, face aos CUSTOS dos TÍTULARES dos ÓRGÃOS SOCIAIS, nas DESLOCAÇÕES empreendidas fora da sua ÁREA de

CIRCUNSCRIÇÃO, para FIRMAR os COMPROMISSOS do EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES (ALIMENTAÇÃO, ALOJAMENTO, TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES, PUBLICAÇÕES, DOCUMENTAÇÃO e IMPRESSOS, MATERIAL de ESCRITÓRIO), mediante apresentação da FACTURA da DESPESA correspondente;

d) SEGURANÇA e TRADUTOR nas DESLOCAÇÕES OFICIAIS ao ESTRANGEIRO, potenciada pelas REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, presentes nas EMBAIXADAS do IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO;

e) TÍTULO HONORÍFICO NOBILIÁRQUICO, VITALÍCIO, ETERNO e INFINITO, HEREDITÁRIO na SUCESSÃO das FAMÍLIAS, conferido por SUAS MAJESTADES.

ARTIGO DÉCIMO – RESPONSABILIDADES E DEVERES.

1 – Os SOCIÓLOGOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS, como RESPONSABILIDADE e DEVERES têm o de:

a) Comparecer nos ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS para os quais foram NOMEADOS e DESIGNADOS, nos DIAS e HORÁRIOS de PREVALÊNCIA do EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES;

b) Comparecer às SESSÕES de JULGAMENTO para as quais forem NOMEADOS pelo CONSELHO dos SOCIÓLOGOS do ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL correspondente, cumprindo as FUNÇÕES de TESTEMUNHA e de JÚRI, correspondentes às NECESSIDADES dos PROCESSOS em JULGADO;

c) Comparecer aos CONSELHOS de INVESTIGAÇÃO SOCIAIS, relativos a PROCESSO-CRIME ENVOLTOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS correspondentes, que possam EXISTIR, possam ser NOMEADOS e aos quais possam PERTENCER;

d) Comparecer aos ACTOS de REPRESENTAÇÃO do ÓRGÃO de SOBERANIA para o qual foram NOMEADOS, por DELEGAÇÃO do CONSELHO dos SOCIÓLOGOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS correspondentes;

e) Comparecer aos ACTOS, para que forem NOMEADOS, por SUAS MAJESTADES;

f) Desempenhar as suas FUNÇÕES de PARTICIPAÇÃO e INTERVENÇÃO na DISCUSSÃO e VOTAÇÃO das NORMAS SOCIAIS em CURSO pelo ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL o qual REPRESENTAM.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – PODERES DOS SOCIÓLOGOS.

1 – Constituem PODERES dos SOCIÓLOGOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS:

a) Apresentar aos ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS dos quais façam parte INTEGRANTE, RESOLUÇÕES NORMATIVAS, de ANALISE, CORRECÇÃO e APERFEIÇOAMENTO do REAL CÓDIGO DO PROCESSO SOCIAL MONÁRQUICO PORTUGUÊS;

b) Apresentar aos ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS dos quais façam parte INTEGRANTE, RESOLUÇÕES NORMATIVAS, de REVISÃO da CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA;

c) Apresentar aos ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAIS dos quais façam parte INTEGRANTE, RESOLUÇÕES NORMATIVAS relativas à ACÇÃO e MOVIMENTO do PLANO SOCIAL GOVERNATIVO do REINO de PORTUGAL;

d) Questionar a REAL CHANCELARIA SOCIAL, sobre o NORMAL e REGULAR FUNCIONAMENTO do ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL a que pertencem, em termos de FUNÇÃO, COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO, FORMAÇÃO e COMPETÊNCIAS e sobre a ESPECIFICIDADE das MATÉRIAS e TEMAS envoltos no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES;

e) REQUERER e OBTER dos DEMAIS ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS, JURÍDICOS e LEGISLATIVOS, elementos, informações e publicações OFICIAIS que considerem úteis para o EXERCÍCIO da sua FUNÇÃO e do seu MANDATO, salvo as INFORMAÇÕES de CARIZ PESSOAL, impostas por SEGREDO de ESTADO.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS.

1 – São INCOMPATIVEIS e constituem sinal de IMPEDIMENTO, para todos os SOCIÓLOGOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS, o EXERCÍCIO e o DESEMPENHO de qualquer outra ACTIVIDADE ESPECÍFICA LABORAL, que não as FUNÇÕES de NATUREZA SOCIAL para as quais foram INVESTIDOS, nos ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS respectivos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – REPRESENTAÇÃO SOCIAL.

1 – Os SOCIÓLOGOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS, representam a RESPONSABILIDADE NACIONAL que a cada um COMPETE, na ÁREA de JURISDIÇÃO que lhe CORRESPONDE e estão para DEFENDER, SERVIR e SALVAGUARDAR, os PRINCÍPIOS e VALORES constantes na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e os INTERESSES de todos os CIDADÃOS PORTUGUESES e de todos os CIDADÃOS EXTERNOS residentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS e não os INTERESSES ÚNICOS e PESSOAIS de FAMÍLIAS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO SOCIAL.

1 – Os SOCIÓLOGOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS, exercem LIVREMENTE o seu MANDATO, sendo-lhes GARANTIDO as CONDIÇÕES adequadas ao EFICAZ e RIGOROSO cumprir do EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, designadamente o DIREITO de COOPERAR, com os DEMAIS SOCIÓLOGOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS para os quais foram NOMEADOS e o DIREITO de ser INFORMADO sobre o REGULAR FUNCIONAMENTO do ÓRGÃO de SOBERANIA e sobre as MATÉRIAS e TEMAS dos PROCESSOS CONTRIBUTIVOS PENDENTES e em JULGADO.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – ELEGIBILIDADE.

1 – São ELEGÍVEIS, para o desempenho do CARGO de SOCIÓLOGOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS, todos os CIDADÃOS PORTUGUESES que tenham EXERCIDO, EXERÇAM ou tenham CONCLUÍDO o CICLO EDUCATIVO no CURSO de SOCIOLOGIA e de DIREITO em ESCOLAS PORTUGUESAS ou OFICIALMENTE RECONHECIDAS pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS PORTUGUESES e que sendo DOUTORES, MESTRES ou LICENCIADOS estejam prontos a EXERCER FUNÇÕES de NATUREZA SOCIAL.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – FÉRIAS.

1 – As FÉRIAS dos SOCIÓLOGOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS correspondem às FÉRIAS de todo o CICLO LABORAL, sendo estas de VINTE e TRÊS DIAS ÚTEIS, estabelecidas em termos SOCIAIS, pelo PRINCÍPIO da CONCORDÂNCIA, entre a SUGESTÃO apresentada pelos TITULARES dos CARGOS, a ANÁLISE das PROPOSTAS efectuada pelo CONSELHO dos SOCIÓLOGOS CONSTITUINTES de cada um ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL correspondente e a APROVAÇÃO da REAL CHANCELARIA SOCIAL PORTUGUESA.

2 – Os SOCIÓLOGOS de cada um ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL, apresentam até ao final do MÊS de OUTUBRO do ANO anterior ao das FÉRIAS, a sua SUGESTÃO, em CONSELHO dos SOCIÓLOGOS do ÓRGÃO de SOBERANIA correspondente, que após a OBSERVAÇÃO e ANÁLISE da OPINIÃO de todos os SOCIÓLOGOS e a ESPECIFICIDADE das MATÉRIAS sobre a ALÇADA de cada um, procede a uma ACTA de FÉRIAS, do ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL respectivo, a apresentar até ao final do MÊS de NOVEMBRO, à REAL CHANCELARIA SOCIAL PORTUGUESA, que após verificar os PERÍODOS, a ESPECIALIDADE de cada um SOCIÓLOGO e a PRESENÇA em todo o MOMENTO da AUSÊNCIA, de SOCIÓLOGOS especializados nas mesmas TEMÁTICAS e MATÉRIAS, as CORRIGE, APROVA e as faz PUBLICAR INTERNAMENTE nos ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS correspondentes.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – ACTOS NORMATIVOS.

1 – São ACTOS NORMATIVOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS, as NORMAS SOCIAIS, INSTITUÍDAS nas COMUNICAÇÕES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS a SUAS MAJESTADES, tratando as EXPOSIÇÕES, OBSERVAÇÕES, ANÁLISES, CORRECÇÕES e RECOMENDAÇÕES, relativas à REVISÃO do REAL CÓDIGO DO PROCESSO SOCIAL MONÁRQUICO PORTUGUÊS, à REVISÃO da CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e à ACÇÃO e MOVIMENTO SOCIAL GOVERNATIVO, bem como o AVISO e o ALERTA para as IRREGULARIDADES e INCORRECÇÕES, que POTENCIAM no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES e RESPONSABILIDADES, todos os ÓRGÃOS de SOBERANIA PORTUGUESES e todos os ORGANISMOS INTERNACIONAIS no TERRITÓRIO PORTUGUÊS presentes, que após ANÁLISE, RIGOR e FIRMEZA de SUAS MAJESTADES e do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, os remete aos ÓRGÃOS de SOBERANIA e ORGANISMOS INTERNACIONAIS VISADOS.

2 – São ACTOS NORMATIVOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS, os DESPACHOS SOCIAIS, empreendidos nas COMUNICAÇÕES INTERNAS entre ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS, relativos a toda uma ACÇÃO e MOVIMENTO do REAL CÓDIGO DO PROCESSO SOCIAL MONÁRQUICO PORTUGUÊS.

3 – São ACTOS NORMATIVOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS, os ACÓRDÃOS SOCIAIS INSTITUÍDOS em cada um DECISÃO SOCIAL.

4 – São ACTOS NORMATIVOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS, os COOPERATOS SOCIAIS relativos às COMUNICAÇÕES EXTERNAS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS com os DEMAIS ÓRGÃOS de SOBERANIA e INSTÂNCIAS da VIDA do REINO de PORTUGAL.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – PUBLICIDADE DOS ACTOS E PUBLICAÇÃO.

1 – Apenas as NORMAS SOCIAIS e os ACÓRDÃOS SOCIAIS, empreendidos pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS serão PUBLICADOS, DIVULGADOS e DIFUNDIDOS pelos MEIOS de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO da COROA REAL PORTUGUESA, de modo a que todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES tenham sempre presente a REALIDADE de toda uma RESPONSABILIDADE, ACÇÃO e MOVIMENTO SOCIAL dos ÓRGÃOS de SOBERANIA que o CONSTITUEM.

ARTIGO DÉCIMO NONO – MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.

1 – Tendo os MEIOS de COMUNICAÇÃO SOCIAL como RAZÃO, FUNÇÃO e RESPONSABILIDADE, para com a ACÇÃO SOCIAL, ALERTAR para a IMPOSIÇÃO da LEI, para o EXEMPLO de todo um SER, ESTAR e CUMPRIR em conformidade com a LEI e para o dar a CONHECER a toda a POPULAÇÃO as FALTAS, INFRACÇÕES e INCORRECÇÕES dos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES faltosos à LEI INSTITUIDA, compete-lhes a todo o

MOMENTO, em CONFORMIDADE com as INSTÂNCIAS SOCIAIS e sobre as MATÉRIAS e TEMÁTICAS em LITÍGIO, proporcionar à POPULAÇÃO o CONHECIMENTO dos CRIMES PRATICADOS, os CASOS e FACTOS ocorridos nos PROCESSOS em JULGADO, relevando a sua EXEMPLAR PUNIÇÃO pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS.

ARTIGO VIGÉSIMO – ORGANIZAÇÃO.

1 – Os ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS estão ESTRUTURADOS, por QUINHENTAS e CINQUENTA REAIS MATRIZES SOCIAIS MUNICIPAIS, correspondendo aos MUNICÍPIOS definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, ORDENADOS por QUARENTA e TRÊS REAIS SUCURSAIS SOCIAIS CONCELHIAS, correspondendo aos CONCELHOS de ADMINISTRAÇÃO, definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, ORGANIZADOS por NOVE REAIS FILIAIS SOCIAIS REGIONAIS, correspondendo às REGIÕES ADMINISTRATIVAS, definidas na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e UNIDAS HIERÁRQUICAMENTE pela REAL CHANCELARIA SOCIAL PORTUGUESA.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – TUTELA ADMINISTRATIVA.

1 – Compete a SUAS MAJESTADES a TUTELA ADMINISTRATIVA sobre a REAL CHANCELARIA SOCIAL PORTUGUESA e compete ao REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, a TUTELA ADMINISTRATIVA sobre os demais ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS, consistindo na CORRECTA e RIGOROSA RESPONSABILIDADE de verificação dos preceitos e do cumprimento, dos VALORES e PRINCÍPIOS inscritos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, pelos ÓRGÃOS e por todos os seus ELEMENTOS CONSTITUINTES, em termos da FUNÇÃO, COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO, FORMAÇÃO, FUNCIONAMENTO e COMPETÊNCIAS.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – DIREITO DE CONTESTAÇÃO DO ACTO ELEITORAL.

1 – A todos os CANDIDATOS aos CARGOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS, compete o DIREITO de CONTESTAÇÃO do ACTO ELEITORAL do qual participem, utilizando a EXPOSIÇÃO CONTESTUTÁRIA SOCIAL, como INSTRUMENTO capaz de IMPOR a SUAS MAJESTADES e ao REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS uma NOVA AVALIAÇÃO do PROCESSO ELEITORAL em causa.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – PRINCÍPIO DA RENOVAÇÃO.

1 – Nenhum CIDADÃO que cumpra os CRITÉRIOS de ELEGIBILIDADE dos TITULARES dos CARGOS SOCIAIS pode ser privado do EXERCÍCIO de FUNÇÕES SOCIAIS, enquanto CANDIDATO a TITULAR dos CARGOS do PODER SOCIAL, de âmbito IMPERIAL, NACIONAL, REGIONAL, CONCELHIO e MUNICIPAL.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – PRINCÍPIO DA CELERIDADE.

1 – A todos os ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS é EXIGIDA, no IMEDIATO MOMENTO após a INSTAURAÇÃO dos LITÍGIOS SOCIAIS, movidos pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS e JURÍDICOS, a RESOLUÇÃO dos DIFERENDOS ocorridos, das INFRACÇÕES praticadas à LEI INSTITUÍDA e dos CRIMES praticados INDIVIDUALMENTE e COLECTIVAMENTE na VIDA do REINO de PORTUGAL.

2 – Compete ao CONSELHO dos SOCIÓLOGOS de cada um ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL envolvidos em cada um LITÍGIO SOCIAL, nomear o SOCIÓLOGO ENCARREGADO por CONVOCAR os ELEMENTOS dos PODERES FISCAL e NOTARIAL e das ÁREAS das FINANÇAS e do JOGO CONSTITUINTES do CONSELHO de INVESTIGAÇÃO SOCIAL para o APURAMENTO das PROVAS do CRIME dos PROCESSOS em LITÍGIO, sendo este CONSELHO de INVESTIGAÇÃO composto pelos MEIOS MATERIAIS, TÉCNICOS e TECNOLÓGICOS necessários e precisos a fazer PROVAR a VERACIDADE do CRIME e do CRIMINOSO, bem como a REPRESENTAR o ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL no ACTO PROCESSUAL de JULGAMENTO, sendo TESTEMUNHA e JÚRI.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – SEGURANÇA.

1 – Os ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS são protegidos VINTE e QUATRO HORAS por DIA pelo CORPO do REAL EXÉRCITO PORTUGUÊS, que mantêm a VIGILÂNCIA, a SEGURANÇA e a PROTECÇÃO de toda a INFRA-ESTRUTURA SOCIAL por turnos CONSECUTIVOS.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – INFORMÁTICA.

1 – Os ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS possuem EQUIPAMENTOS INFORMÁTICOS RIGOROSOS e ESPECIFÍCOS ao EXERCÍCIO e DESEMPENHO das suas FUNÇÕES, que utilizaram para a EFICAZ, PERMANENTE e CONSTANTE ACTUALIZAÇÃO dos DADOS, ELEMENTOS e INFORMAÇÕES REFERENTES à ACÇÃO e MOVIMENTO CONTRIBUTIVO de cada um CIDADÃO, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESA e INSTITUÍÇÃO, ao LONGO de todo o seu PERCURSO CONTRIBUTIVO, sendo um INSTRUMENTO de REGISTO e PROVA do CADASTRO SOCIAL.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – SIGILO PROFISSIONAL.

1 – Os SOCIÓLOGOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS e os ELEMENTOS CONSTITUINTES dos QUADROS ESPECÍFICOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS, OBEDECEM e REGEM-SE pelo PRINCÍPIO do SIGILO PROFISSIONAL, relativamente aos FACTOS que constatem no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, competindo aos PRESIDENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS a COOPERAÇÃO quando solicitada com os ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS e quando CONFIRMADA pelo PRESIDENTE da REAL CHANCELARIA SOCIAL PORTUGUESA, com os MEIOS de COMUNICAÇÃO SOCIAL.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – GARANTIA E AUXÍLIO DE AUTORIDADE.

1 – Os SOCIÓLOGOS CONSTITUINTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS, são AUTORIDADES SOCIAIS em quaisquer ACTOS no qual se façam REPRESENTAR, devendo todas as AUTORIDADES e AGENTES da AUTORIDADE PRESTAR o AUXÍLIO que lhes for solicitado para o BOM DESEMPENHO das suas FUNÇÕES.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO – PATRIMÓNIO E FINANÇAS.

1 – Os ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS, OBEDECENDO ao PRINCÍPIO da CENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA do PODER ESTATAL, cujas FUNÇÕES se CENTRAM na DELIBERAÇÃO, REPRESENTAÇÃO e IMPOSIÇÃO do PODER SOCIAL do REINO de PORTUGAL, NÃO POSSUEM PATRIMÓNIO, NEM POSSUEM FINANÇAS PRÓPRIAS.

2 – Os CUSTOS de MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO e REPARAÇÃO das INFRA-ESTRUTURAS do PODER SOCIAL, bem como os CUSTOS do EXERCÍCIO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS, serão INSCRITOS e ORÇAMENTADOS pelo SUPREMO CONSELHO MONÁRQUICO, no ORÇAMENTO do REINO de PORTUGAL de cada um ANO e VIABILIZADOS MENSALMENTE pelo SALDO da CONTA CORRENTE do REAL BANCO DE PORTUGAL, de cada um DUCADO RESPECTIVO e quando por FALTA de LIQUIDEZ do RESPECTIVO DUCADO, por TRANSFERÊNCIA do SALDO da CONTA CORRENTE do ESTADO do REAL BANCO DE PORTUGAL, após APROVAÇÃO dos BALANÇOS MENSAIS do REINO de PORTUGAL e DELIBERAÇÃO do SUPREMO CONSELHO MONÁRQUICO.

3 – Os CUSTOS do DESEMPENHO de FUNÇÕES dos TÍTULARES dos CARGOS SOCIAIS e dos QUADROS ESPECÍFICOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS, bem como os ENCARGOS FISCAIS e SOCIAIS serão INSCRITOS e ORÇAMENTADOS pelo SUPREMO CONSELHO MONÁRQUICO, no ORÇAMENTO do REINO de PORTUGAL de cada um ANO e VIABILIZADOS MENSALMENTE pelo SALDO da CONTA CORRENTE do ESTADO do REAL BANCO DE PORTUGAL, visando deste modo a JUSTA, CORRECTA e RIGOROSA REPARTIÇÃO dos RECURSOS ESTATAIS por todos os ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS presentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS, face às suas DESPESAS

SALARIAIS CORRENTES e a todo um EVOLUIR PRESENTE e PROGRESSIVO da ACÇÃO e MOVIMENTO ECONÓMICO, HUMANO e CULTURAL a EMPREENDER.

4 – Os ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS NÃO DISPÕEM de PODERES TRIBUTÁRIOS, sendo este ESTABELECIDO pelo SUPREMO CONSELHO MONÁRQUICO para todo o REINO de PORTUGAL e de ACORDO com os PRINCÍPIOS e OBJECTIVOS a CUMPRIR, no fazer face às EXIGÊNCIAS dos MOMENTOS.

5 – Aos ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS, NÃO COMPETE o ARRECADAR de RECEITAS e de PATRIMÓNIO PRÓPRIO, mas SIM o DEVER de VIABILIZAR a ACÇÃO NECESSÁRIA, PRECISA e EXIGIDA ao RENTABILIZAR dos MEIOS FÍSICOS do ESTADO, na PROSSECUÇÃO do BEM-ESTAR COMUM da POPULAÇÃO, sendo as RECEITAS APURADAS no EXERCÍCIO e DESEMPENHO das FUNÇÕES de cada um ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL, CONTABILIZADAS e TRANSFERIDAS no IMEDIATO MOMENTO ou no FINAL de cada um TURNO SOCIAL para as CONTAS do REAL BANCO DE PORTUGAL do DUCADO CORRESPONDENTE à sua ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO.

ARTIGO TRIGÉSIMO – VENCIMENTOS DOS QUADROS ESPECÍFICOS.

1 – Os QUADROS ESPECÍFICOS CONSTITUINTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS AUFEREM de VENCIMENTOS CORRESPONDENTES às FUNÇÕES, RESPONSABILIDADES e COMPETÊNCIAS RESPECTIVAS, USUFRUINDO como VENCIMENTOS:

a) ADVOGADOS, QUATROCENTOS e TRINTA CONTOS;

b) CONTABILISTAS, QUATROCENTOS e TRINTA CONTOS;

c) TESOUREIROS, QUATROCENTOS e TRINTA CONTOS;

d) SECRETÁRIOS, TREZENTOS e SESSENTA CONTOS;

e) BIBLIOTECÁRIOS, DUZENTOS e NOVENTA CONTOS;

f) MOTORISTAS, DUZENTOS e NOVENTA CONTOS;

g) TELEFONISTAS, DUZENTOS e NOVENTA CONTOS;

h) TÉCNICOS de INFORMÁTICA, TREZENTOS e SESSENTA CONTOS;

i) TÉCNICOS de MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO e REPARAÇÃO, DUZENTOS e NOVENTA CONTOS;

j) TÉCNICOS de HIGIENE, LIMPEZA e ARTES FLORAIS, DUZENTOS e NOVENTA CONTOS;

l) TÉCNICOS de HOTELARIA, DUZENTOS e NOVENTA CONTOS;

m) MÉDICOS, QUATROCENTOS e TRINTA CONTOS;

n) ENFERMEIROS, TREZENTOS e SESSENTA CONTOS.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO – FÉRIAS DOS QUADROS ESPECÍFICOS.

1 – As FÉRIAS dos QUADROS ESPECÍFICOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS, CORRESPONDEM às FÉRIAS de todo o CICLO LABORAL, sendo estas de VINTE e TRÊS DIAS ÚTEIS, ESTABELECIDAS pelo PRINCÍPIO da CONCORDÂNCIA entre a SUGESTÃO APRESENTADA pelos TÍTULARES dos CARGOS, a ANÁLISE efectuada pela COMISSÃO de PROFISSIONAIS e a APROVAÇÃO do RESPECTIVO REPRESENTANTE MÁXIMO de cada um ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL.

2 – Os TÍTULARES dos QUADROS ESPECÍFICOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS, APRESENTAM até ao FINAL do MÊS de OUTUBRO do ANO ANTECEDENTE ao das FÉRIAS, a sua SUGESTÃO à COMISSÃO de PROFISSIONAIS do ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL CORRESPONDENTE, que após a OBSERVAÇÃO e ANÁLISE da OPINIÃO de todos os seus ELEMENTOS CONSTITUINTES e a ESPECIFICIDADE do EXERCÍCIO PROFISSIONAL, PROCEDE a uma ACTA de FÉRIAS do ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL RESPECTIVO, a APRESENTAR até ao FINAL do MÊS de NOVEMBRO ao REPRESENTANTE MÁXIMO do ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL CORRESPONDENTE que após VERIFICAR os PERÍODOS, o EXERCÍCIO PROFISSIONAL e a PRESENÇA em todo o MOMENTO da sua AUSÊNCIA de PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS nas mesmas ARTES BASTONÁRIAS, as CORRIGE, APROVA e as faz PUBLICAR INTERNAMENTE na INSTITUIÇÃO.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO – AUSÊNCIAS E FALTAS DOS QUADROS ESPECÍFICOS DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA SOCIAIS.

1 – As AUSÊNCIAS e FALTAS dos QUADROS ESPECÍFICOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS deveram ser COMUNICADAS no IMEDIATO, pelo REPRESENTANTE MÁXIMO do ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL RESPECTIVO, ao DUCADO da sua ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO CORRESPONDENTE.

2 – A SERIEDADE e a RESPONSABILIDADE que o EXERCÍCIO da FUNÇÃO SOCIAL COMPORTA, no CONTINUO DESENVOLVIMENTO e PROGRESSO ECONÓMICO, HUMANO e CULTURAL do REINO de PORTUGAL e do BEM-ESTAR de todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS e o EXEMPLO a PERPETUAR pelos QUADROS ESPECÍFICOS ESTATAIS a todos os CIDADÃOS, do FUNDAMENTAL CUMPRIR as OBRIGAÇÕES, DEVERES e RESPONSABILIDADES que nos são DELEGADAS e para as quais somos NOMEADOS a CUMPRIR, NÃO PERMITE FALTAS INJUSTIFICADAS ao LONGO de cada uma LEGISLATURA, PODENDO EXISTIR FALTAS por MOTIVOS de SAÚDE, CONFIRMADAS por a ÁREA da SAÚDE e as FALTAS no APOIO à FAMÍLIA, CONFIRMADAS pelos MOTIVOS e RAZÕES das MESMAS.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO – PROFISSIONAIS QUALIFICADOS EXTRAORDINÁRIOS.

1 – Sempre que NECESSÁRIO, PRECISO e EXIGIDO, face às EXIGÊNCIAS das RESPONSABILIDADES, FUNÇÕES e COMPETÊNCIAS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS, os ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS das ÁREAS de CIRCUNSCRIÇÃO correspondentes, farão subir na HIERARQUIA SOCIAL os SOCIÓLOGOS ELEITOS HIERARQUICAMENTE a CARGOS INFERIORES, a firmar o EXERCÍCIO das FUNÇÕES EXIGIDAS, tendo presente como CRITÉRIO de SELECÇÃO a EQUITATIVIDADE da SELECÇÃO pelas ÁREAS de CIRCUNSCRIÇÃO correspondentes e a Mais-valia dos ELEITOS ao CARGO a EXERCER.

TÍTULO SEGUNDO – REAL CONSELHO SUPERIOR SOCIAL PORTUGUÊS.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO.

1 – O REAL CONSELHO SUPERIOR SOCIAL PORTUGUÊS, é o ÓRGÃO SOCIAL, ao qual COMPETE ESPECIFICAMENTE DELIBERAR, as TRANSFORMAÇÕES a OPERAR, na VIDA do REINO de PORTUGAL, em RAZÃO de MATÉRIA de NATUREZA ORGÂNICA do PODER SOCIAL, em termos de COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO, FUNÇÃO e DISCIPLINA dos SOCIÓLOGOS e dos seus ÓRGÃOS de SOBERANIA.

ARTIGO SEGUNDO – ESTATUTO.

1 – O REAL CONSELHO SUPERIOR SOCIAL PORTUGUÊS, é um ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL, que AUFERE de ESTATUTO PRÓPRIO.

2 – Os seus ELEMENTOS usufruem de ESTATUTO PRÓPRIO já CONSAGRADO e DEFINIDO em termos HIERÁRQUICOS, pelas RESPONSABILIDADES que EXERCEM DIÁRIAMENTE no DESEMPENHO das suas FUNÇÕES SOCIAIS e LEGISLATIVAS, em prol do CICLO MONÁRQUICO EVOLUTIVO LABORAL do REINO de PORTUGAL, nos ÓRGÃOS para que foram NOMEADOS.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL.

1 – O REAL CONSELHO SUPERIOR SOCIAL PORTUGUÊS é PRESIDIDO por SUA MAJESTADE e por o PRESIDENTE da REAL CHANCELARIA SOCIAL PORTUGUESA e é COMPOSTO, por DOIS REPRESENTANTES da REAL CHANCELARIA SOCIAL PORTUGUESA, pelos NOVE PRESIDENTES das REAIS FILIAIS SOCIAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, por UM REPRESENTANTE das

REAIS SUCURSAIS SOCIAIS PORTUGUESAS, por UM REPRESENTANTE das REAIS MATRIZES SOCIAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS, por o BASTONÁRIO NACIONAL da ARTE BASTONÁRIA dos SOCIÓLOGOS, por o BASTONÁRIO NACIONAL da ARTE BASTONÁRIA dos ADVOGADOS, pelo JUÍZ PRESIDENTE da ASSEMBLEIA REAL NACIONAL das ÁREAS PRESIDENCIAIS, pelo PRESIDENTE NACIONAL da ÁREA SOCIAL, pelo PRESIDENTE do REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS e pelo PRESIDENTE do REAL SUPREMO TRIBUNAL de JUSTIÇA PORTUGUÊS.

ARTIGO QUARTO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO.

1 – Os ELEMENTOS constituintes do REAL CONSELHO SUPERIOR SOCIAL PORTUGUÊS, não OBEDECEM a quaisquer CRITÉRIOS de ELEIÇÃO, sendo NOMEADOS por SUAS MAJESTADES, pelo DESEMPENHO de FUNÇÕES e RESPONSABILIDADES que CUMPREM nos ÓRGÃOS de SOBERANIA do REINO de PORTUGAL, traduzindo a RAZÃO do ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL, a IDENTIDADE de toda uma ACÇÃO e a REALIDADE de todo o MOVIMENTO das TEMÁTICAS, TEMAS e MATÉRIAS em OBSERVAÇÃO, DEBATE e DEFINIÇÃO, potenciando a UNIDADE da ORIENTAÇÃO a PRODUZIR.

ARTIGO QUINTO – RESIDÊNCIA OFICIAL.

1 – O REAL CONSELHO SUPERIOR SOCIAL PORTUGUÊS, reunirá no ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL, REAL CHANCELARIA SOCIAL PORTUGUESA, cito em LISBOA, CAPITAL do REINO de PORTUGAL.

ARTIGO SEXTO – CONVOCAÇÃO.

1 – O REAL CONSELHO SUPERIOR SOCIAL PORTUGUÊS é CONVOCADO por MISSIVA REAL de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, ANALISADAS, CORRIGIDAS e APROVADAS, pelo REAL SUPREMO TRIBUNAL de JUSTIÇA PORTUGUÊS.

ARTIGO SÉTIMO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO.

1 – O REAL CONSELHO SUPERIOR SOCIAL PORTUGUÊS, reunirá sempre que NECESSÁRIO, PRECISO e EXIGIDO, pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA, que o PRESIDEM e por VONTADE EXPRESSA dos REPRESENTANTES da PIRÂMIDE HIERÁRQUICA que o COMPÕE.

2 – Compete a SUA MAJESTADE, em todas as REUNIÕES do REAL CONSELHO SUPERIOR SOCIAL PORTUGUÊS a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, citando “ Ao (número) DIA, do MÊS de (NOME), do ANO (número), em NOME de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, SUA MAJESTADE, EL REI SUPREMO, DOM FILIPE ARMANDO CORREIA SANTOS,

com toda a MINHA REALEZA, NOBREZA e HONRA, com todo o MEU SENTIDO de ESTADO, JUSTIÇA e de UNIDADE, com todo o MEU RIGOR, RESPONSABILIDADE e RAZÃO, dou por INICÍADO o EXERCÍCIO da SESSÃO PLENÁRIA do REAL CONSELHO SUPERIOR SOCIAL PORTUGUÊS, a REALIZAR nos PASSOS da REAL CHANCELARIA SOCIAL PORTUGUESA, cita no MUNICÍPIO de LISBOA, CONCELHO de ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA TERRA, do REINO de PORTUGAL, tendo como ORDEM do DIA: (MATÉRIAS), pelo que dou INÍCIO à DISCUSSÃO".

3 – Compete a SUA MAJESTADE, em cada uma REUNIÃO do REAL CONSELHO SUPERIOR SOCIAL PORTUGUÊS a COMUNICAÇÃO da PAUSA para o ALMOÇO, citando " Tendo SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, presente a IMPORTÂNCIA da PAUSA e de uma ALIMENTAÇÃO EQUILIBRADA como BASE de toda uma CONSCIÊNCIA, SUA MAJESTADE, EL REI SUPREMO, DOM FILIPE ARMANDO CORREIA SANTOS, deseja um BOM MANJAR a toda a FAMÍLIA REAL e um RÁPIDO REGRESSO para a prossecução do EXERCÍCIO em CURSO."

4 – Compete a SUA MAJESTADE, em cada uma REUNIÃO do REAL CONSELHO SUPERIOR SOCIAL PORTUGUÊS, a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, pós REFEIÇÃO, citando "Em NOME de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, SUA MAJESTADE, EL REI SUPREMO, DOM FILIPE ARMANDO CORREIA SANTOS, dá INÍCIO à prossecução da ORDEM do DIA."

5 – Compete a SUA MAJESTADE, em cada uma REUNIÃO do REAL CONSELHO SUPERIOR SOCIAL PORTUGUÊS, o ENCERRAMENTO da SESSÃO PLENÁRIA, citando "Em NOME de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, SUA MAJESTADE, EL REI SUPREMO, DOM FILIPE ARMANDO CORREIA SANTOS, dá por TERMINADA a SESSÃO PLENÁRIA, do REAL CONSELHO SUPERIOR SOCIAL PORTUGUÊS, realizada no (número) DIA, do MÊS de (NOME), do ANO (número), nos PASSOS da REAL CHANCELARIA SOCIAL PORTUGUESA, cita no MUNICÍPIO de LISBOA, CONCELHO de ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA TERRA, do REINO de PORTUGAL, tendo esta TRATADO das seguintes RESOLUÇÕES SOCIAIS (EXPOSIÇÕES, ANÁLISES, SOLUÇÕES) e das VOTAÇÕES que ORIGINARAM o (número) ACORDÃO deste ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL PORTUGUÊS, Majestosamente."

6 – Compete a SUA MAJESTADE, a DEFINIÇÃO durante o DIA das FASES de EXPOSIÇÃO, ANÁLISE, SOLUÇÃO e VOTAÇÃO das RESOLUÇÕES SOCIAIS em CURSO, concedendo ao longo da SESSÃO PLENÁRIA e no momento PRIORIDADE, às EXPOSIÇÕES, QUESTÕES e DÚVIDAS a PROFERIR pelos ELEMENTOS CONSTITUINTES de cada uma REUNIÃO, às quais RESPONDE SUA MAJESTADE ou os ELEMENTOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA presentes VISADOS por este PROBLEMA, de forma à CORRECTA PERCEPÇÃO das DIFICULDADES REAIS que as DELIBERAÇÕES a IMPÔR ou NÃO, poderão AFECTAR e PERTURBAR a VIDA do REINO de PORTUGAL e da POPULAÇÃO PORTUGUESA.

ARTIGO OITAVO – COMPETÊNCIAS.

1 – São COMPETÊNCIAS do REAL CONSELHO SUPERIOR SOCIAL PORTUGUÊS:

a) DELIBERAR sobre a ORGÂNICA do PODER SOCIAL, em termos de COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO, FUNÇÃO e DISCIPLINA;
b) EXERCER as DEMAIS FUNÇÕES que lhe sejam CONFERIDAS pela CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e pela LEI.

ARTIGO NONO – POSSE E JURAMENTO.

1 – Os MEMBROS do REAL CONSELHO SUPERIOR SOCIAL PORTUGUÊS, são EMPOSSADOS por SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL e pelos MEMBROS, do REAL SUPREMO TRIBUNAL de JUSTIÇA PORTUGUÊS, do REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS e demais MEMBROS do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, na CORTE, cita em VILA de REI, no DIA ANTERIOR à tomada de POSSE.

2 – No ACTO da POSSE compete a SUAS MAJESTADES, proferir o ÉDITO da DELEGAÇÃO da RAZÃO SOCIAL, dos DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS de que USUFRUEM todos os ELEITOS e dos DEVERES, RESPONSABILIDADES e COMPROMISSOS INERENTES a todo o RIGOR que se IMPÕE e EXIGE a todos os ELEITOS no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES e DESEJAR os VOTOS de um FUTURO PRÓSPERO de UNIDADE, IDENTIDADE e ACTIVIDADE SOCIAL MONÁRQUICA e prestam no ACTO de POSSE todos os ELEITOS como JURAMENTO “Eu, (NOME PRÓPRIO), MEMBRO da FAMÍLIA REAL, com o TÍTULO NOBILIÁRQUICO (NOME), com todo o MEU RESPEITO, LEALDADE e FIDELIDADE, a SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, ao REINO de PORTUGAL e a todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS, afirmo CUMPRIR a COOPERAÇÃO, APOIO e COLABORAÇÃO INSTITUCIONAL do ÓRGÃO de SOBERANIA para o qual FUI INVESTIDO, no FIRMAR com CONSCIÊNCIA, CORAÇÃO e JUSTIÇA as TOMADAS de DECISÃO a IMPOR, pelo REAL CONSELHO SUPERIOR SOCIAL PORTUGUÊS, correspondendo com toda a MINHA VONTADE, RIGOR e DEDICAÇÃO ao EXERCÍCIO das FUNÇÕES por MIM a EXERCER, tendo presente o MEU VALOR, CONTRIBUTO e Mais-valia, para a VIDA deste ÓRGÃO de SOBERANIA.

ARTIGO DÉCIMO – LEGISLATURA.

1 – A LEGISLATURA dos ELEITOS para o REAL CONSELHO SUPERIOR SOCIAL PORTUGUÊS, tem a DURAÇÃO de DEZ ANOS, tendo INÍCIO com a PRIMEIRA REUNIÃO do ÓRGÃO de SOBERANIA, após a ELEIÇÃO dos ELEITOS para os ÓRGÃOS de SOBERANIA que o COMPÕE e CESSA com a PRIMEIRA REUNIÃO do PLENÁRIO SUBSEQUENTE, dos NOVOS ELEITOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, sem prejuízo da DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA ou PERDA LASTIMÁVEL de algum dos TÍTULARES em EXERCÍCIO.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS SOCIAIS e LEGISLATIVOS do REAL CONSELHO SUPERIOR SOCIAL PORTUGUÊS podem ser DESTITUÍDOS, mediante INCAPACIDADE FÍSICA, para o DESEMPENHO das FUNÇÕES em EXERCÍCIO para que fora INVESTIDO, por INCOMPATIBILIDADES para com o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, ocorridas no DECURSO do seu MANDATO, por FALTAS INJUSTIFICADAS às SESSÕES PLENÁRIAS, por CONDENAÇÃO JUDICIAL, pela prática de qualquer CRIME e VIOLAÇÃO à CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e ao REAL CÓDIGO DO PROCESSO SOCIAL MONÁRQUICO PORTUGUÊS, por falta de SENTIDO de ESTADO PATRIÓTICO, por PALAVRAS, ACTOS, GESTOS e ATITUDES OFENSIVAS que pratiquem no EXERCÍCIO do seu MANDATO, por ABUSO de PODER e por ULTRAJE ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES para o qual foram INVESTIDOS. As SUSPEIÇÕES e a CONSTITUIÇÃO do ESTATUTO de ARGUIDO, faz com que SUSPENDAM no IMEDIATO o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, até as INSTÂNCIAS JURÍDICAS pronunciarem o VEREDICTO.

2 – Todos os TÍTULARES dos CARGOS SOCIAIS e LEGISLATIVOS do REAL CONSELHO SUPERIOR SOCIAL PORTUGUÊS poderão mediante DECLARAÇÃO ESCRITA, RENÚNCIAR ao MANDATO para o qual foram INVESTIDOS, enunciando as RAZÕES e MOTIVOS da sua DEMISSÃO, ORIGENS, CAUSAS e CONSEQUÊNCIAS do seu ACTO.

3 – A todos os TÍTULARES dos CARGOS SOCIAIS e LEGISLATIVOS do REAL CONSELHO SUPERIOR SOCIAL PORTUGUÊS, serão PRESTADOS na HORA do ADEUS, as mais HUMILDES CONDOLÊNCIAS aos FAMILÍARES e HOMENAGEADOS os SOCIÓLOGOS e LEGISLADORES com HONRAS de ESTADO.

4 – A SUBSTITUIÇÃO nos CASOS de DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA e PERDA LASTIMÁVEL do TÍTULAR em EXERCÍCIO, serão no IMEDIATO colmatadas por ORDEM e NOMEAÇÃO do REAL CONSELHO SUPERIOR de MAGISTRATURA PORTUGUÊS, pelo PERÍODO de TEMPO necessário a que SUAS MAJESTADES e os ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS reponham toda a HIERARQUIA SOCIAL e LEGISLATIVA abalada.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – ACTO NORMATIVO.

1 – São ACTOS NORMATIVOS do REAL CONSELHO SUPERIOR SOCIAL PORTUGUÊS, os ACORDÃOS, empreendidos após as DELIBERAÇÕES das TEMÁTICAS, TEMAS e MATÉRIAS em ASSUNTO por todos os TÍTULARES dos CARGOS em EXERCÍCIO de FUNÇÕES que o CONSTITUEM e revestem um CARÁCTER de LEI, sendo remetidos ao REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, que os PUBLICARÁ na INTEGRA.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS.

1 – As SESSÕES PLENÁRIAS do REAL CONSELHO SUPERIOR SOCIAL PORTUGUÊS, não tendo PERÍODOS nem DATAS estabelecidas e DEFINIDAS para a sua REALIZAÇÃO, não podem ser MARCADAS para o DIA VINTE e QUATRO e VINTE e CINCO do MÊS de DEZEMBRO, nem para os DIAS FESTIVOS de COMEMORAÇÃO do REINO de PORTUGAL e serão MARCADAS por SUAS MAJESTADES, tendo presente a COMUNICAÇÃO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS e LEGISLATIVOS, face aos PERÍODOS e DATAS de AUSÊNCIA dos ELEMENTOS ELEITOS que o COMPÕEM.

2 – As SESSÕES PLENÁRIAS do REAL CONSELHO SUPERIOR SOCIAL PORTUGUÊS, têm INÍCIO às NOVE HORAS da MANHÃ e TERMINAM após a DELIBERAÇÃO das MATÉRIAS em CURSO, existindo uma PAUSA para ALMOÇO, para o LANCHE e para o JANTAR se a mesma se proporcionar, sendo o INÍCIO da SESSÃO PLENÁRIA do REAL CONSELHO SUPERIOR SOCIAL PORTUGUÊS, precedida por uma INTERPRETAÇÃO MUSICAL da FANFARRA REAL das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, que ENTOARAM o HINO MONÁRQUICO PORTUGUÊS, seguido de DUAS PEÇAS do seu DESÍGNIO, tendo INÍCIO este ACTO às OITO e MEIA da MANHÃ.

3 – As AUSÊNCIAS e FALTAS dos ELEMENTOS CONSTITUINTES do REAL CONSELHO SUPERIOR SOCIAL PORTUGUÊS, deveram ser COMUNICADAS no IMEDIATO, por ESCRITO a SUAS MAJESTADES, após a RECEPÇÃO das MISSIVAS REAIS de SUAS MAJESTADES, com uma JUSTIFICAÇÃO para o facto e constando nesta o NOME do REPRESENTANTE NOMEADO por o TITULAR do CARGO SOCIAL e LEGISLATIVO para a sua SUBSTITUIÇÃO.

4 – A SERIEDADE e a RESPONSABILIDADE que o EXERCÍCIO da FUNÇÃO SOCIAL e LEGISLATIVA comporta, no continuo DESENVOLVIMENTO e PROGRESSO, ECONÓMICO, HUMANO e CULTURAL do REINO de PORTUGAL e do BEM-ESTAR de todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS e o EXEMPLO a PERPETUAR pelos ELEITOS a todos os CIDADÃOS, do fundamental CUMPRIR as OBRIGAÇÕES, DEVERES e RESPONSABILIDADES que nos são DELEGADAS e para as quais somos NOMEADOS a CUMPRIR, não permite FALTAS INJUSTIFICADAS ao longo de cada uma LEGISLATURA, podendo existir faltas por MOTIVOS de SAÚDE, confirmadas por a ÁREA da SAÚDE e as FALTAS no APOIO à FAMÍLIA, confirmadas pelos motivos e RAZÕES das mesmas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – QUÓRUM, DISCUSSÃO, VOTAÇÃO, VETO E PROMULGAÇÃO.

1 – O REAL CONSELHO SUPERIOR SOCIAL PORTUGUÊS, funciona em PLENO, com a PRESENÇA de todos os MEMBROS CONSTITUINTES e em efectividade de FUNÇÕES, seguindo os procedimentos normais e a continuidade do EXERCÍCIO e da ORDEM do DIA para o qual foi CONVOCADO, por ORDEM de SUA MAJESTADE, quando dos ATRASOS dos TÍTULARES dos CARGOS SOCIAIS e

LEGISLATIVOS nesta constantes, da demora na SUBSTITUIÇÃO de algum dos TÍTULARES e da AUSÊNCIA de algum dos TÍTULARES da SESSÃO PLENÁRIA, devendo SUA MAJESTADE, na sua AUSÊNCIA do PLENÁRIO por PERÍODOS CURTOS e até ao seu REGRESSO, DELEGAR a RESPONSABILIDADE da FUNÇÃO de COORDENAÇÃO dos ACTOS da ASSEMBLEIA a que PRESIDE ao PRESIDENTE da REAL CHANCELARIA SOCIAL PORTUGUESA.

2 – A DISCUSSÃO das MATÉRIAS e dos TEMAS a DELIBERAR, compreende a EXPOSIÇÃO da OBSERVAÇÃO do PROBLEMA, EFECTUADO pelo TÍTULAR do CARGO SOCIAL e LEGISLATIVO que lhe deu ORIGEM, um DEBATE de ANÁLISE das MATÉRIAS em estudo, onde todos os TÍTULARES dos CARGOS SOCIAIS e LEGISLATIVOS nesta constante se pronunciaram, face à RAZÃO da MATÉRIA em ANÁLISE e sobre a sua INTERVENÇÃO na RESOLUÇÃO do PROBLEMA e um DEBATE sobre as SOLUÇÕES a empreender face à RESOLUÇÃO do PROBLEMA e das MATÉRIAS em ESTUDO.

3 – A SOLUÇÃO encontrada para a RESOLUÇÃO do PROBLEMA será colocada a VOTAÇÃO, que compreende apenas e só uma VOTAÇÃO FINAL GLOBAL, que incluirá a RAZÃO do PROBLEMA, a NECESSIDADE de terminar com o PROBLEMA, as VANTAGENS da RESOLUÇÃO do PROBLEMA, a VONTADE de SOLUCIONAR o PROBLEMA e as DIFICULDADES MATERIAIS, TÉCNICAS e TECNOLÓGICAS que se colocam à RESOLUÇÃO do PROBLEMA.

4 – As DELIBERAÇÕES do REAL CONSELHO SUPERIOR SOCIAL PORTUGUÊS, são FIRMADAS com a POSIÇÃO, RESPONSABILIDADE e a DECISÃO de todos os TÍTULARES dos CARGOS SOCIAIS e LEGISLATIVOS deste ÓRGÃO constantes, assinalando em cada uma VOTAÇÃO e face às MATÉRIAS em DISCUSSÃO, as VANTAGENS e os OBSTÁCULOS por cada um dos TÍTULARES dos CARGOS SOCIAIS e LEGISLATIVOS verificados em cada uma DELIBERAÇÃO, dispondo cada um TÍTULAR dos CARGOS SOCIAIS e LEGISLATIVOS que a PRESIDEM e que a COMPÕEM, de um VOTO, competindo a SUA MAJESTADE e ao PRESIDENTE da REAL CHANCELARIA SOCIAL PORTUGUESA, o apuramento do ESCRUTÍNIO de cada uma VOTAÇÃO, o DIREITO de LAVRAR a VOTAÇÃO e de a remeter em ACORDÃO ao REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, para que o PUBLIQUE e IMPONHA como LEI.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – CÍRCULOS ELEITORAIS.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS SOCIAIS e LEGISLATIVOS do REAL CONSELHO SUPERIOR SOCIAL PORTUGUÊS, por serem ELEITOS para o EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, pelos CÍRCULOS ELEITORAIS GEOGRÁFICAMENTE definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, asseguram o SISTEMA de REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL, de todos os CIDADÃOS no TERRITÓRIO PORTUGUÊS.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – REPRESENTAÇÃO SOCIAL E LEGISLATIVA.

1 – Os ELEITOS do REAL CONSELHO SUPERIOR SOCIAL PORTUGUÊS, representam a RESPONSABILIDADE NACIONAL que a cada um COMPETE no ÓRGÃO que lhe CORRESPONDE e estão para DEFENDER, SERVIR e SALVAGUARDAR os INTERESSES de todos os CIDADÃOS PORTUGUESES e de todos os CIDADÃOS EXTERNOS residentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS e não os INTERESSES ÚNICOS e PESSOAIS de FAMÍLIAS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO SOCIAL E LEGISLATIVA.

1 – Os ELEITOS do REAL CONSELHO SUPERIOR SOCIAL PORTUGUÊS, exercem LIVREMENTE o seu MANDATO, sendo-lhes GARANTIDO as CONDIÇÕES adequadas ao EFICAZ e RIGOROSO cumprir do EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, designadamente o DIREITO de COOPERAR, com os DEMAIS TÍTULARES dos CARGOS SOCIAIS e LEGISLATIVOS que o COMPÕE e o DIREITO de ser INFORMADO sobre o REGULAR FUNCIONAMENTO do ÓRGÃO e sobre as MATÉRIAS e TEMAS em REFLEXÃO.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – DIREITOS E REGALIAS.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS SOCIAIS e LEGISLATIVOS do REAL CONSELHO SUPERIOR SOCIAL PORTUGUÊS, usufruem dos DIREITOS e REGALIAS, consagrados pelo ESTATUTO do EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES e RESPONSABILIDADES nos ÓRGÃOS que REPRESENTAM.

ARTIGO DÉCIMO NONO – RESPONSABILIDADES E DEVERES.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS SOCIAIS e LEGISLATIVOS do REAL CONSELHO SUPERIOR SOCIAL PORTUGUÊS, como RESPONSABILIDADES e DEVERES têm o de:

a) Comparecer às REUNIÕES PLENÁRIAS do REAL CONSELHO SUPERIOR SOCIAL PORTUGUÊS, para o qual foram NOMEADOS;

b) Comparecer às COMISSÕES que possam EXISTIR e às quais possam pertencer;

c) Comparecer aos ACTOS, para que forem NOMEADOS, por SUAS MAJESTADES;

d) Desempenhar os CARGOS designados por SUA MAJESTADE, na SESSÃO PLENÁRIA do REAL CONSELHO SUPERIOR SOCIAL PORTUGUÊS;

e) Desempenhar as suas FUNÇÕES de PARTICIPAÇÃO e INTERVENÇÃO na DISCUSSÃO e VOTAÇÃO das RESOLUÇÕES em CURSO.

ARTIGO VIGÉSIMO – INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS.

1 – São INCOMPATIVEIS e constituem sinal de IMPEDIMENTO, para todos os ELEITOS SOCIAIS e LEGISLATIVOS do REAL CONSELHO SUPERIOR SOCIAL PORTUGUÊS, o EXERCÍCIO de qualquer outra ACTIVIDADE ESPECÍFICA LABORAL, que não as FUNÇÕES SOCIAIS e LEGISLATIVAS INERENTES ao EXERCÍCIO das suas RESPONSABILIDADES nos ÓRGÃOS PRÓPRIOS para os quais foram INVESTIDOS.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – PODERES DOS ELEITOS DO REAL CONSELHO SUPERIOR SOCIAL PORTUGUÊS.

1 – Constituem PODERES dos ELEITOS do REAL CONSELHO SUPERIOR SOCIAL PORTUGUÊS:

a) Apresentar RESOLUÇÕES relativas às TEMÁTICAS, TEMAS e MATÉRIAS envoltas da RAZÃO, RESPONSABILIDADES e COMPETÊNCIAS do ÓRGÃO de SOBERANIA;

b) Questionar SUAS MAJESTADES, sobre o NORMAL e REGULAR FUNCIONAMENTO do ÓRGÃO de SOBERANIA para que foram INVESTIDOS e sobre as TEMÁTICAS, TEMAS e MATÉRIAS a DELIBERAR;

c) REQUERER e OBTER dos DEMAIS ELEMENTOS SOCIAIS e LEGISLATIVOS que COMPÕEM o REAL CONSELHO SUPERIOR SOCIAL PORTUGUÊS, elementos, informações e publicações OFICIAIS que considerem ÚTEIS para o EXERCÍCIO da sua FUNÇÃO e MANDATO, salvo as INFORMAÇÕES de CARIZ PESSOAL, impostas por SEGREDO de ESTADO.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS SOCIAIS e LEGISLATIVOS do REAL CONSELHO SUPERIOR SOCIAL PORTUGUÊS, não auferem de qualquer VENCIMENTO pelo desempenho das suas FUNÇÕES.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR.

1 – O REAL CONSELHO SUPERIOR SOCIAL PORTUGUÊS dispõe de REGULAMENTO próprio, DEFINIDO, CONSTITUIDO e INSCRITO na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES.

1 – Os ACORDÃOS empreendidos pelo REAL CONSELHO SUPERIOR SOCIAL PORTUGUÊS serão PUBLICADOS, DIVULGADOS e DIFUNDIDOS nos MEIOS de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO da COROA REAL

PORTUGUESA, JORNAL QUOTIDIANO MONÁRQUICO, no CANAL TELEVISIVO OFICIAL, CANAL CONSTITUCIONAL e na ESTAÇÃO de RÁDIO OFICIAL, ESTAÇÃO RÉGIA, de modo a que todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES tenham sempre presente a REALIDADE de toda uma RESPONSABILIDADE, ACÇÃO e MOVIMENTO do ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL.

2 – A falta de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO dos ACTOS REALIZADOS pelo REAL CONSELHO SUPERIOR SOCIAL PORTUGUÊS, implica a sua INEFICÁCIA JURÍDICA.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – DECISÃO JURÍDICA.

1 – As DECISÕES do REAL CONSELHO SUPERIOR SOCIAL PORTUGUÊS, afirmam um carácter OBRIGATÓRIO para todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES e PREVALECEM na NATUREZA da sua RAZÃO, RESPONSABILIDADE e FUNÇÃO sobre quaisquer outras AUTORIDADES, sendo fundamentadas na forma prevista na LEI.

2 – A LEI regula os termos da EXECUÇÃO das DECISÕES do REAL CONSELHO SUPERIOR SOCIAL PORTUGUÊS, relativamente a qualquer AUTORIDADE e determina as SANÇÕES a APLICAR aos RESPONSÁVEIS pela sua INEXECUÇÃO.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ÓRGÃOS DE SOBERANIA SOCIAIS E AUTORIDADES.

1 – No EXERCÍCIO das suas RESPONSABILIDADES e FUNÇÕES, o REAL CONSELHO SUPERIOR SOCIAL PORTUGUÊS, tem o DIREITO de EXERCER a COADJUVAÇÃO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS e de todas as DEMAIS AUTORIDADES.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – TRAJO PROFISSIONAL.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS SOCIAIS do REAL CONSELHO SUPERIOR SOCIAL PORTUGUÊS, no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, no ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL e nas SOLENIDADES em que PARTICIPEM, enquanto MEMBROS REPRESENTATIVOS do ÓRGÃO de SOBERANIA, usam o TRAJO ESPECÍFICO correspondente ao EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES SOCIAIS nos ÓRGÃOS de SOBERANIA que REPRESENTAM.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – RELATÓRIO E COLABORAÇÃO.

1 – O REAL CONSELHO SUPERIOR SOCIAL PORTUGUÊS, remete ANUALMENTE à ASSEMBLEIA REAL NACIONAL das ÁREAS PRESIDENCIAIS,

o RELATÓRIO ANUAL da ACTIVIDADE do ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL, ENUNCIANDO as TEMÁTICAS, TEMAS e MATÉRIAS ENVOLTAS do EXERCÍCIO da sua ACÇÃO, PUBLICANDO o mesmo nos MEIOS de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO OFICIAIS da COROA REAL PORTUGUESA.

2 – O REAL CONSELHO SUPERIOR SOCIAL PORTUGUÊS, DELEGARÁ num ELEMENTO CONSTITUINTE do ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL, a PARTICIPAÇÃO no EXERCÍCIO das SESSÕES PLENÁRIAS da ASSEMBLEIA REAL NACIONAL das ÁREAS PRESIDENCIAIS, a fim de tratar de ASSUNTOS da sua COMPETÊNCIA, quando o JULGAR CONVENIENTE e sempre que SOLICITADO pelo JUÍZ PRESIDENTE que a PRESIDE.

TITULO TERCEIRO – REAL CHANCELARIA SOCIAL PORTUGUESA.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO.

1 – A REAL CHANCELARIA SOCIAL PORTUGUESA, é o ÓRGÃO SUPERIOR da HIERARQUIA SOCIAL, ao qual COMPETE IMPOR a LEI SOCIAL a CUMPRIR pelos AGENTES ECONÓMICOS em todo o ESPAÇO TERRITORIAL PORTUGUÊS, ADMINISTRANDO e COORDENANDO a ACÇÃO e MOVIMENTO REGIONAL, em RAZÃO de MATÉRIA JURÍDICA de NATUREZA SOCIAL.

ARTIGO SEGUNDO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO.

1 – As ELEIÇÕES ao ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL, REAL CHANCELARIA SOCIAL PORTUGUESA, são proporcionadas por CONCURSO REAL SOCIAL, com a DURAÇÃO de TRINTA DIAS, a contar da DATA da sua PUBLICAÇÃO, imposto por ÉDITO de SUAS MAJESTADES, para as NOVE REGIÕES ADMINISTRATIVAS, definidas na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, sendo CANDIDATOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, todos os SOCIÓLOGOS presentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS e todos os SOCIÓLOGOS a EXERCER FUNÇÕES nos ÓRGÃOS de SOBERANIA DIPLOMÁTICOS do IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO, consistindo a CANDIDATURA, numa INTERVENÇÃO a PROFERIR por cada um CANDIDATO ISOLADAMENTE, sobre a TEMÁTICA do CARGO em ELEIÇÃO, nos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS REGIONAIS PORTUGUESES, que FILMARAM e GRAVARAM a INTERVENÇÃO para que constituam o REGISTO e expressem a VONTADE de cada um CANDIDATO no EXERCÍCIO da respectiva FUNÇÃO, competindo aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS REGIONAIS PORTUGUESES, após o TERMINO do PRAZO de CANDIDATURAS, num PERÍODO de TRINTA DIAS, com os PRINCÍPIOS INSTITUÍDOS para cada uma ELEIÇÃO, SELECCIONAR e ELEGER de todas as CANDIDATURAS apresentadas, SETE CANDIDATOS que usufruíram do ESTATUTO de ELEITOS e ELEITORES.

2 – ELEITOS os SETE CANDIDATOS ao CARGO SOCIAL em ELEIÇÃO, o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO CIVIL REGIONAL PORTUGUÊS, por um PERÍODO de TRINTA DIAS, reúne os SETE CANDIDATOS ELEITOS, para que juntos, com NOVAS INTERVENÇÕES e CONSENSOS, conquistem o ENTENDIMENTO e a UNIDADE NECESSÁRIA, PRECISA e EXIGIDA, a que sejam os PRÓPRIOS ELEITOS e ELEITORES com a ESPECIFICIDADE do TEMA e das MATÉRIAS, a ELEGER o REPRESENTANTE da REGIÃO ADMINISTRATIVA, à REAL CHANCELARIA SOCIAL PORTUGUESA.

3 – Compete aos REAIS TRIBUNAIS CIVIS REGIONAIS PORTUGUESES, a NOMEAÇÃO de todos os ELEITOS a TÍTULARES de CARGOS SOCIAIS da REAL CHANCELARIA SOCIAL PORTUGUESA.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL.

1 – O REAL CHANCELARIA SOCIAL PORTUGUESA é COMPOSTA por NOVE SOCIÓLOGOS, representantes de cada uma das NOVE REGIÕES ADMINISTRATIVAS, DEFINIDAS na ORGANIZAÇÃO do ESPAÇO TERRITORIAL PORTUGUÊS e CONSTITUÍDAS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, sendo por estes ELEITO o PRESIDENTE do ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL, a quem compete PRESIDIR ao ÓRGÃO, impondo o EQUILÍBRIO, EQUIDADE e a UNIDADE de toda a VIDA PLENÁRIA do ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL.

ARTIGO QUARTO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO.

1 – A SESSÃO LEGISLATIVA, da REAL CHANCELARIA SOCIAL PORTUGUESA, tem a DURAÇÃO de UM ANO tendo ÍNICIO o ANO SOCIAL no PRIMEIRO DIA de JANEIRO de cada ANO e TERMINA no DIA TRINTA e UM de DEZEMBRO de cada ANO.

2 – Compete ao SOCIÓLOGO que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL, todos os DIAS a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, da REAL CHANCELARIA SOCIAL PORTUGUESA, convocando o CONSELHO dos SOCIÓLOGOS do ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL, citando “ Ao (NÚMERO) Dia, do Mês de (NOME), do Ano (NÚMERO), em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, o SOCIÓLOGO (NOME PRÓPRIO), dá por INICÍADO o EXERCÍCIO da SESSÃO PLENÁRIA da REAL CHANCELARIA SOCIAL PORTUGUESA, cita no MUNICÍPIO de LISBOA, CONCELHO de ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA TERRA do REINO de PORTUGAL, tendo como ORDEM do DIA APURAR a VERACIDADE da ACÇÃO e MOVIMENTO SOCIAL da VIDA do REINO de PORTUGAL e dos PROCESSOS CRIMES SOCIAIS em JULGAMENTO, sendo estes (NÚMEROS E NOMES DOS PROCESSOS), pelo que dou INÍCIO à SESSÃO PLENÁRIA. “

3 – Compete ao SOCIÓLOGO que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL, todos os DIAS a convocação do CONSELHO dos SOCIÓLOGOS do ÓRGÃO

de SOBERANIA, para a COMUNICAÇÃO da PAUSA para o ALMOÇO, da REAL CHANCELARIA SOCIAL PORTUGUESA, citando " Tendo SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, presentes a IMPORTÂNCIA da PAUSA e de uma ALIMENTAÇÃO EQUILIBRADA, como BASE de toda uma CONSCIÊNCIA, o SOCIÓLOGO (NOME PRÓPRIO), deseja um BOM MANJAR a SUAS ALTEZAS e um RÁPIDO REGRESSO para a prossecução do EXERCÍCIO em CURSO. "

4 – Compete ao SOCIÓLOGO que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL, todos os DIAS a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, pós REFEIÇÃO, convocando o CONSELHO dos SOCIÓLOGOS do ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL, citando " Em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, o SOCIÓLOGO (NOME PRÓPRIO), dá INICÍO à prossecução da ORDEM do DIA. "

5 – Compete ao SOCIÓLOGO que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL, todos os DIAS o ENCERRAMENTO da SESSÃO PLENÁRIA da REAL CHANCELARIA SOCIAL PORTUGUESA, convocando o CONSELHO dos SOCIÓLOGOS do ÓRGÃO de SOBERANIA, citando " Em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, o SOCIÓLOGO (NOME PRÓPRIO), dá por TERMINADA a SESSÃO PLENÁRIA, do (NÚMERO) DIA, do Mês de (NOME), do ANO (NÚMERO), do ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL, REAL CHANCELARIA SOCIAL PORTUGUESA, cito no MUNICÍPIO de LISBOA, CONCELHO DE ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA TERRA do REINO de PORTUGAL, tendo esta TRATADO dos PROCESSOS CRIMES SOCIAIS (NÚMEROS E NOMES DOS PROCESSOS) e das DELIBERAÇÕES que originaram o (NÚMEROS) ACORDÃO deste ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL PORTUGUÊS, MAJESTOSAMENTE.

6 – Compete ao SOCIÓLOGO que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL, a DEFINIÇÃO durante o DIA, dos PERÍODOS das FASES PROCESSUAIS relativos aos PROCESSOS SOCIAIS em CURSO.

ARTIGO QUINTO – COMPETÊNCIAS.

1 – São COMPETÊNCIAS da REAL CHANCELARIA SOCIAL PORTUGUESA:

a) APURAR os MONTANTES NACIONAIS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS em cada um MÊS de EXERCÍCIO, em cada uma RUBRICA de CONTRIBUIÇÕES ARRECADADAS, dos SERVIÇOS SOCIAIS PRESTADOS e dos SUBSÍDIOS ATRIBUIDOS aos CONTRIBUINTES, bem como dos RENDIMENTOS que o POTENCIARAM;
b) PROCEDER à VENDA em HASTA PÚBLICA da PROPRIEDADE ALICERÇADA aos CONTRIBUINTES, pelo NÃO CUMPRIMENTO das suas RESPONSABILIDADES SOCIAIS;
c) COORDENAR, ORIENTAR e AUXILIAR a ACÇÃO e o MOVIMENTO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS REGIONAIS;
d) EMPOSSAR e NOMEAR os REPRESENTANTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS para SI CONSIGNADOS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA;

e) ELEGER os seus REPRESENTANTES ao REAL CONSELHO SUPERIOR SOCIAL PORTUGUÊS;
f) EXERCER as DEMAIS FUNÇÕES que lhe sejam CONFERIDAS pela CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e pela LEI.

ARTIGO SEXTO – POSSE E JURAMENTO.

1 – Os MEMBROS da REAL CHANCELARIA SOCIAL PORTUGUESA, são EMPOSSADOS por SUAS MAJESTADES e pelo REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, na CORTE, cita em VILA DE REI, no DIA ANTERIOR à tomada de POSSE.

2 – No ACTO da POSSE compete a SUAS MAJESTADES e a SUAS ALTEZAS do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, proferir o ÉDITO da DELEGAÇÃO da RAZÃO SOCIAL, dos DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS de que USUFRUEM todos os ELEITOS e dos DEVERES, RESPONSABILIDADES e COMPROMISSOS INERENTES a todo o RIGOR que se IMPÕE e EXIGE a todos os ELEITOS no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES e DESEJAR os VOTOS de um FUTURO PRÓSPERO de UNIDADE, IDENTIDADE e ACTIVIDADE SOCIAL MONÁRQUICA e prestam no ACTO de POSSE todos os ELEITOS como JURAMENTO " Eu, (NOME PRÓPRIO), com todo o CORAÇÃO, SENTIMENTO e JUSTIÇA, com toda a minha NOBREZA, HONRA e PÁTRIA, afirmo DEFENDER, RESPEITAR e CUMPRIR a CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, VENERAR a LEALDADE e FIDELIDADE a SUAS MAJESTADES EL REI e RAINHA de PORTUGAL, ao REINO de PORTUGAL e a todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS, HOMENAGEAR o IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO, composto por os REINOS de ANGOLA, BRASIL, CABO-VERDE, GUINÉ-BISSAU, MOÇAMBIQUE, PORTUGAL, SÃO TOMÉ E PRINCIPE e TIMOR, RESPEITAR a PAZ do REINO de PORTUGAL com todos os REINOS e POVOS do MUNDO e AMAR o PLANETA TERRA, que nos FEZ EXISTIR HUMANOS e prometo desempenhar com o MÁXIMO RIGOR, EMPENHO e VIDA, as FUNÇÕES para as quais SOU INVESTIDO.

ARTIGO SÉTIMO – LEGISLATURA.

1 – A LEGISLATURA dos ELEITOS para a REAL CHANCELARIA SOCIAL PORTUGUESA, tem a DURAÇÃO de DEZ ANOS, tendo INÍCIO com a PRIMEIRA REUNIÃO do PLENÁRIO, NOVENTA DIAS após o INÍCIO da ELEIÇÃO para o respectivo ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL e CESSA com a PRIMEIRA REUNIÃO do PLENÁRIO SUBSEQUENTE, dos NOVOS ELEITOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, sem prejuízo da DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA ou PERDA LASTIMÁVEL de algum dos TITULARES em EXERCÍCIO.

ARTIGO OITAVO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS SOCIAIS da REAL CHANCELARIA SOCIAL PORTUGUESA podem ser DESTITUÍDOS, mediante INCAPACIDADE FÍSICA, para o DESEMPENHO das FUNÇÕES em EXERCÍCIO para que fora INVESTIDO, por INCOMPATIBILIDADES para com o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, ocorridas no DECURSO do seu MANDATO, por FALTAS INJUSTIFICADAS às SESSÕES PLENÁRIAS, por CONDENAÇÃO JUDICIAL, pela prática de qualquer CRIME e VIOLAÇÃO à CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e ao REAL CÓDIGO DO PROCESSO SOCIAL MONÁRQUICO PORTUGUÊS, por falta de SENTIDO de ESTADO PATRIÓTICO, por PALAVRAS, ACTOS, GESTOS e ATITUDES OFENSIVAS que pratiquem no EXERCÍCIO do seu MANDATO, por ABUSO de PODER e por ULTRAJE ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES para o qual foram INVESTIDOS. As SUSPEIÇÕES e a CONSTITUIÇÃO do ESTATUTO de ARGUIDO, faz com que SUSPENDAM no IMEDIATO o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, até as INSTÂNCIAS JURÍDICAS pronunciarem o VEREDICTO.

2 – Todos os TITULARES dos CARGOS SOCIAIS da REAL CHANCELARIA SOCIAL PORTUGUESA poderão mediante DECLARAÇÃO ESCRITA, RENÚNCIAR ao MANDATO para o qual foram INVESTIDOS, enunciando as RAZÕES e MOTIVOS da sua DEMISSÃO, ORIGENS, CAUSAS e CONSEQUÊNCIAS do seu ACTO.

3 – A todos os TÍTULARES dos CARGOS SOCIAIS da REAL CHANCELARIA SOCIAL PORTUGUESA, serão PRESTADOS na HORA do ADEUS, as mais HUMILDES CONDOLÊNCIAS aos FAMILÍARES e HOMENAGEADOS os SOCIÓLOGOS com HONRAS de ESTADO.

4 – A SUBSTITUIÇÃO nos CASOS de DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA e PERDA LASTIMÁVEL do TÍTULAR em EXERCÍCIO, serão no IMEDIATO colmatadas por ORDEM e NOMEAÇÃO do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, pelo PERÍODO de TEMPO necessário a que o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO da CIRCUNSCRIÇÃO visada reponha a HIERARQUIA SOCIAL abalada.

ARTIGO NONO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS.

1 – As SESSÕES PLENÁRIAS da REAL CHANCELARIA SOCIAL PORTUGUESA, realizam-se todos os dias ÚTEIS do ANO, salvo no dia VINTE e QUATRO e VINTE e CINCO do MÊS de DEZEMBRO, tendo ÍNICIO às NOVE HORAS da MANHÃ e TERMINANDO às DEZOITO HORAS de cada um DIA, existindo uma PAUSA para ALMOÇO das DOZE HORAS às CATORZE HORAS.

2 – Carecem da APROVAÇÃO de SUAS MAJESTADES, a AUSÊNCIA dos TÍTULARES dos CARGOS SOCIAIS da REAL CHANCELARIA SOCIAL PORTUGUESA, para o EXERCÍCIO de DILIGÊNCIAS OFICIAIS, IMPERIAIS e INTERNACIONAIS, da APROVAÇÃO do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, a AUSÊNCIA do PRESIDENTE da REAL CHANCELARIA SOCIAL PORTUGUESA e da CONCORDÂNCIA do PRESIDENTE do ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL, a AUSÊNCIA dos SOCIÓLOGOS que compõem o ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL ao qual PRESIDE, para firmar os COMPROMISSOS e DILIGÊNCIAS OFICIAIS, do ÓRGÃO ao qual EXERCEM FUNÇÕES, bem como para

ASSUNTOS de ÂMBITO JÚRIDICO, como sendo JURADOS, ARBITROS, PERITOS ou TESTEMUNHAS. Todas as AUSÊNCIAS e FALTAS, dos TITULARES dos CARGOS SOCIAIS da REAL CHANCELARIA SOCIAL PORTUGUESA, deveram ser comunicadas pelo PRESIDENTE do ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL ao REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS.

3 – A SERIEDADE e a RESPONSABILIDADE que o EXERCÍCIO da FUNÇÃO SOCIAL comporta, no continuo DESENVOLVIMENTO e PROGRESSO, ECONÓMICO, HUMANO e CULTURAL do REINO de PORTUGAL e do BEM-ESTAR INSTITUCIONAL de todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS e o EXEMPLO a PERPETUAR pelos ELEITOS a todos os CIDADÃOS, do fundamental CUMPRIR as OBRIGAÇÕES, DEVERES e RESPONSABILIDADES que nos são DELEGADAS e para as quais somos NOMEADOS a CUMPRIR, não permite FALTAS INJUSTIFICADAS ao longo de cada um ANO SOCIAL, podendo existir faltas por MOTIVOS de SAÚDE, confirmadas por a ÁREA MÉDICA e as FALTAS no APOIO à FAMÍLIA, confirmadas pelos motivos e RAZÕES das mesmas.

ARTIGO DÉCIMO – QUÓRUM, PROCESSO, VOTAÇÃO, DELIBERAÇÃO E COMUNICAÇÃO.

1 – A REAL CHANCELARIA SOCIAL PORTUGUESA, funciona em PLENO, com a PRESENÇA de todos os MEMBROS do ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL em efectividade de FUNÇÕES, seguindo os procedimentos normais e a continuidade do EXERCÍCIO e da ORDEM do DIA, por ORDEM do PRESIDENTE, quando dos ATRASOS dos SOCIÓLOGOS que COMPÕEM o ÓRGÃO ou da AUSÊNCIA de algum dos SOCIÓLOGOS da SESSÃO PLENÁRIA, devendo o PRESIDENTE, na sua AUSÊNCIA do PLENÁRIO por PERÍODOS CURTOS e até ao seu REGRESSO, NOMEAR e DELEGAR a RESPONSABILIDADE da FUNÇÃO de COORDENAÇÃO dos ACTOS do PLENÁRIO a que PRESIDE, a um dos OITO SOCIÓLOGOS sob a sua ALÇADA, tendo presente o PRINCÍPIO da ROTATIVIDADE dos SOCIÓLOGOS ELEITOS.

2 – A REAL CHANCELARIA SOCIAL PORTUGUESA compreende nas suas FASES PROCESSUAIS de DELIBERAÇÃO dos ACTOS e PROCESSOS SOCIAIS, a EXPOSIÇÃO pelo PRESIDENTE do ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL, das MATÉRIAS, TEMAS e TEMÁTICAS SOCIAIS em ANÁLISE, a OBSERVAÇÃO do ESPAÇO GEOGRÁFICO, das DATAS e dos ACTOS PROCESSUAIS OCORRIDOS, a MENÇÃO dos NOMES, CADASTRO e ANTECEDENTES CRIMINAIS SOCIAIS dos ARGUIDOS e os PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INFRINGIDOS e VIOLADOS pelo ACTO cometido, competindo a todos os SOCIÓLOGOS CONSTITUINTES do ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL, a OBSERVAÇÃO e a ANÁLISE das PROVAS REUNIDAS pelo CONSELHO de INVESTIGAÇÃO CONSTITUÍDO e das DELIBERAÇÕES e FUNDAMENTOS SOCIAIS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS HIERARQUICAMENTE INFERIORES, inerentes a todo o PROCESSO SOCIAL e a DELIBERAÇÃO IMPIEDOSA, CÉLERE, RIGOROSA, DIRECCIONADA e JUSTA às QUESTÕES SUSCEPTÍVEIS de DÚVIDA por parte dos AUTORES do PROCESSO.

3 – Os PROCESSOS SOCIAIS, serão colocados a VOTAÇÃO do PLENÁRIO após a FASE PROCESSUAL de ESTUDO, ANÁLISE e APURAMENTO da LEI SOCIAL MONÁRQUICA e compreende apenas e só uma VOTAÇÃO FINAL GLOBAL, que incluirá a RAZÃO dos PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS MONÁRQUICOS VIOLADOS, as ORIGENS, CAUSAS, CONSEQUÊNCIAS dos ACTOS para os ARGUIDOS, para o ESTADO e para toda a POPULAÇÃO PORTUGUESA e as INCONGRUÊNCIAS dos INTERVENIENTES ao longo de todo o PROCESSO SOCIAL, RELEVANDO a IMPORTÂNCIA da RAZÃO de uma só LEI a cumprir por todos os INTERVENIENTES na VIDA do REINO de PORTUGAL.

4 – As DELIBERAÇÕES da REAL CHANCELARIA SOCIAL PORTUGUESA, são FIRMADAS com a POSIÇÃO, RESPONSABILIDADE e a DECISÃO de todos os SOCIÓLOGOS do ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL, assinalando em cada uma VOTAÇÃO e face aos PROCESSOS SOCIAIS em JULGAMENTO, as ATENUANTES dos ACTOS sempre que se considerem EXISTIR, dispondo cada um SOCIÓLOGO do PLENÁRIO, de UM VOTO, competindo ao PRESIDENTE do ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL, o apuramento do ESCRUTÍNIO de cada uma VOTAÇÃO, o DIREITO de LAVRAR a VOTAÇÃO, de em COLABORAÇÃO e COOPERAÇÃO com os DEMAIS SOCIÓLOGOS FORMULAR a SENTENÇA e a DELIBERAÇÃO a CUMPRIR, ELABORAREM o ACÓRDÃO a INSTITUIR face ao PROCESSO SOCIAL, PROFERIR o VEREDICTO FINAL da REAL CHANCELARIA SOCIAL PORTUGUESA e de a COMUNICAR aos ARGUIDOS, aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS e aos MEIOS de INFORMAÇÃO.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CÍRCULOS ELEITORAIS.

1 – Os TITULARES dos CARGOS SOCIAIS da REAL CHANCELARIA SOCIAL PORTUGUESA são ELEITOS por CÍRCULOS ELEITORAIS GEOGRÁFICAMENTE definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, CONSTITUÍDOS por NOVE REGIÕES ADMINISTRATIVAS, de forma a assegurar o SISTEMA de REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL, de todos os SOCIÓLOGOS no TERRITÓRIO PORTUGUÊS.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS.

1 – Os TITULARES dos CARGOS SOCIAIS da REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA, AUFEREM de VENCIMENTOS CORRESPONDENTES às FUNÇÕES, RESPONSABILIDADES e COMPETÊNCIAS RESPECTIVAS, USUFRUINDO como VENCIMENTO DOIS MIL OITOCENTOS E SESSENTA CONTOS.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR.

1 – A REAL CHANCELARIA SOCIAL PORTUGUESA dispõe de REGULAMENTO próprio, DEFINIDO, CONSTITUIDO e INSCRITO na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES.

1 – Todos os ACORDÃOS empreendidos pela REAL CHANCELARIA SOCIAL PORTUGUESA serão PUBLICADOS, DIVULGADOS e DIFUNDIDOS nos MEIOS de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO da COROA REAL PORTUGUESA, JORNAL, QUOTIDIANO MONÁRQUICO, no CANAL TELEVISIVO OFICIAL, CANAL CONSTITUCIONAL e na ESTAÇÃO de RÁDIO OFICIAL, ESTAÇÃO RÉGIA, de modo a que todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES tenham sempre presente a REALIDADE de toda uma RESPONSABILIDADE, ACÇÃO e MOVIMENTO do ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL.

2 – A falta de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO dos ACTOS previstos a REALIZAR pelo ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL, implica a sua INEFICÁCIA JURÍDICA.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – JURISDIÇÃO E SEDE.

1 – A REAL CHANCELARIA SOCIAL PORTUGUESA, EXERCE a sua ÁREA de JURISDIÇÃO em todo o ESPAÇO TERRITORIAL PORTUGUÊS, CONTINENTAL e ARQUIPÉLAGOS da MADEIRA e dos AÇORES e tem sede INSTITUCIONAL, na CAPITAL do REINO de PORTUGAL, LISBOA.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ORGÃOS DE SOBERANIA SOCIAIS E AUTORIDADES.

1 – No EXERCÍCIO das suas RESPONSABILIDADES e FUNÇÕES, a REAL CHANCELARIA SOCIAL PORTUGUESA, tem o DIREITO de EXERCER a COADJUVAÇÃO dos DEMAIS ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS e de todas as OUTRAS AUTORIDADES.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – CANDIDATURAS.

1 – As CANDIDATURAS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES na REAL CHANCELARIA SOCIAL PORTUGUESA, são apresentadas nos termos da LEI MONÁRQUICA PORTUGUESA, sob a ÉGIDE de SUAS MAJESTADES e após CONCURSO REAL SOCIAL, por cada um SOCIÓLOGO ISOLADAMENTE, aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JÚRIDICOS CIVIS REGIONAIS PORTUGUESES, que perante as intervenções de cada um SOCIÓLOGO, ELEITO e ELEITOR, o CARGO, a TEMÁTICA e os PRINCÍPIOS definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, para a ELEIÇÃO dos CANDIDATOS, delibera sobre os SETE

CANDIDATOS a ELEGER, que vão ELEGER o seu REPRESENTANTE ao ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL, não podendo nenhum CANDIDATO ser ELEITO por mais do que um CÍRCULO ELEITORAL, tendo presente o CRITÉRIO da NATURALIDADE, RESIDÊNCIA e da INTERIORIZAÇÃO, quando não existam nesse CIRCULO ELEITORAL CANDIDATOS ao EXERCÍCIO do CARGO a ELEGER, em todo o PROCESSO ELEITORAL.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – TRAJO PROFISSIONAL.

1 – Os TITULARES dos CARGOS SOCIAIS da REAL CHANCELARIA SOCIAL PORTUGUESA, no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, no ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL e nas SOLENIDADES em que PARTICIPEM, enquanto MEMBROS REPRESENTATIVOS do ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL, usam TRAJO ESPECÍFICO, definido por uma BECA e um COLAR com as INSÍGNIAS do ÓRGÃO de SOBERANIA que REPRESENTAM, de MODELO a INSTITUIR por SUAS MAJESTADES, podendo usar capa sobre a BECA.

ARTIGO DÉCIMO NONO – RELATÓRIO E COLABORAÇÃO.

1 – O PRESIDENTE da REAL CHANCELARIA SOCIAL PORTUGUESA, REMETE ANUALMENTE à ASSEMBLEIA REAL NACIONAL DAS ÁREAS PRESIDENCIAIS, um RELATÓRIO da ACTIVIDADE do ÓRGÃO de SOBERANIA, ENUNCIANDO as QUEIXAS RECEBIDAS, as INICIATIVAS EFECTUADAS, as DILIGÊNCIAS REALIZADAS e os RESULTADOS obtidos, PUBLICANDO o mesmo nos MEIOS de COMUNICAÇÃO OFICIAIS da COROA REAL PORTUGUESA.

2 – O PRESIDENTE da REAL CHANCELARIA SOCIAL PORTUGUESA, poderá PARTICIPAR no EXERCÍCIO das SESSÕES PLENÁRIAS da ASSEMBLEIA REAL NACIONAL das ÁREAS PRESIDENCIAIS, a fim de tratar de ASSUNTOS da sua COMPETÊNCIA, quando o JULGAR CONVENIENTE e sempre que SOLICITADO pelo JUÍZ que a PRESIDE.

ARTIGO VIGÉSIMO – QUADROS ESPECÍFICOS.

1 – A REAL CHANCELARIA SOCIAL PORTUGUESA INTEGRA nos seus QUADROS ESPECÍFICOS, DOIS ADVOGADOS, DOIS CONTABILISTAS, DOIS TESOUREIROS, CINCO SECRETÁRIOS, DOIS BIBLIOTECÁRIOS, DOIS MOTORISTAS, DOIS TELEFONISTAS, DOIS TÉCNICOS de INFORMÁTICA, DOIS TÉCNICOS de MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO e REPARAÇÃO, DOIS TÉCNICOS de HIGIENE, LIMPEZA e ARTES FLORAIS, DOIS TÉCNICOS de HOTELARIA, UM MÉDICO e UM ENFERMEIRO.

2 – Os ELEITOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES nos QUADROS ESPECÍFICOS da REAL CHANCELARIA SOCIAL PORTUGUESA são PROPOSTOS pelas ARTES BASTONÁRIAS e APROVADOS e NOMEADOS pelo PRESIDENTE da REAL CHANCELARIA SOCIAL PORTUGUESA.

TITULO QUARTO – REAIS FILIAIS SOCIAIS REGIONAIS PORTUGUESAS.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO.

1 – As REAIS FILIAIS SOCIAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, são os ÓRGÃOS da HIERARQUIA SOCIAL, ao qual COMPETE IMPOR a LEI SOCIAL a CUMPRIR pelos AGENTES ECONÓMICOS para cada uma CIRCUNSCRIÇÃO do ESPAÇO TERRITORIAL REGIONAL CORRESPONDENTE a cada um DOMÍNIO, ADMINISTRANDO e COORDENANDO a ACÇÃO e MOVIMENTO CONCELHIO, em RAZÃO de MATÉRIA JURÍDICA de NATUREZA SOCIAL.

ARTIGO SEGUNDO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO.

1 – As ELEIÇÕES aos ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS, REAIS FILIAIS SOCIAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, são proporcionadas por CONCURSO REAL SOCIAL, com a DURAÇÃO de TRINTA DIAS, a contar da DATA da sua PUBLICAÇÃO, imposto por ÉDITO de SUAS MAJESTADES, para os QUARENTA e TRÊS CONCELHOS de ADMINISTRAÇÃO, definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, sendo CANDIDATOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, todos os SOCIÓLOGOS presentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS e todos os SOCIÓLOGOS a EXERCER FUNÇÕES nos ÓRGÃOS de SOBERANIA DIPLOMÁTICOS do IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO, consistindo a CANDIDATURA, numa INTERVENÇÃO a PROFERIR por cada um CANDIDATO ISOLADAMENTE, sobre a TEMÁTICA do CARGO em ELEIÇÃO, nos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS CONCELHIOS PORTUGUESES, que FILMARAM e GRAVARAM a INTERVENÇÃO para que constituam o REGISTO e expressem a VONTADE de cada um CANDIDATO no EXERCÍCIO da respectiva FUNÇÃO, competindo aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS CONCELHIOS PORTUGUESES, após o TERMINO do PRAZO de CANDIDATURAS, num PERÍODO de TRINTA DIAS, com os PRINCÍPIOS INSTITUÍDOS para cada uma ELEIÇÃO, SELECCIONAR e ELEGER de todas as CANDIDATURAS apresentadas, SETE CANDIDATOS que usufruíram do ESTATUTO de ELEITOS e ELEITORES.

2 – ELEITOS os SETE CANDIDATOS ao CARGO SOCIAL em ELEIÇÃO, o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO CIVIL CONCELHIO PORTUGUÊS, por um PERÍODO de TRINTA DIAS, reúne os SETE CANDIDATOS ELEITOS, para que juntos, com NOVAS INTERVENÇÕES e CONSENSOS, conquistem o ENTENDIMENTO e a UNIDADE NECESSÁRIA, PRECISA e EXIGIDA, a que sejam os PRÓPRIOS ELEITOS e ELEITORES com a ESPECIFICIDADE do TEMA e das MATÉRIAS, a ELEGER o REPRESENTANTE do CONCELHO de ADMINISTRAÇÃO, à REAL FILIAL SOCIAL REGIONAL PORTUGUESA RESPECTIVA.

3 – Compete aos REAIS TRIBUNAIS CIVIS CONCELHIOS PORTUGUESES, a NOMEAÇÃO de todos os ELEITOS a TÍTULARES de CARGOS SOCIAIS das REAIS FILIAIS SOCIAIS REGIONAIS PORTUGUESAS.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL.

1 – As REAIS FILIAIS SOCIAIS REGIONAIS PORTUGUESAS são COMPOSTAS por o CONJUNTO de SOCIÓLOGOS de cada uma REGIÃO ADMINISTRATIVA, representantes de cada um dos CONCELHOS de ADMINISTRAÇÃO respectivos, DEFINIDOS na ORDENAÇÃO do ESPAÇO TERRITORIAL PORTUGUÊS e CONSTITUÍDOS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, sendo por estes ELEITO o PRESIDENTE do ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL, a quem compete PRESIDIR ao ÓRGÃO, impondo o EQUILÍBRIO, EQUIDADE e a UNIDADE de toda a VIDA PLENÁRIA do ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL.

ARTIGO QUARTO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO.

1 – A SESSÃO LEGISLATIVA, das REAIS FILIAIS SOCIAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, tem a DURAÇÃO de UM ANO tendo ÍNICIO o ANO JURÍDICO no PRIMEIRO DIA de JANEIRO de cada ANO e TERMINA no DIA TRINTA e UM de DEZEMBRO de cada ANO.

2 – Compete ao SOCIÓLOGO que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL, todos os DIAS a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, das REAIS FILIAIS SOCIAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, convocando o CONSELHO dos SOCIÓLOGOS do ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL, citando " Ao (NÚMERO) Dia, do Mês de (NOME), do Ano (NÚMERO), em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, o SOCIÓLOGO (NOME PRÓPRIO), dá por INICÍADO o EXERCÍCIO da SESSÃO PLENÁRIA da REAL FILIAL SOCIAL REGIONAL PORTUGUESA, cita no MUNICÍPIO (de/da/do) (NOME), CONCELHO de ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA (NOME) do REINO de PORTUGAL, tendo como ORDEM do DIA APURAR a VERACIDADE da ACÇÃO e MOVIMENTO SOCIAL da VIDA do REINO de PORTUGAL e dos PROCESSOS CRIMES SOCIAIS em JULGAMENTO, sendo estes (NÚMEROS E NOMES DOS PROCESSOS), pelo que dou INÍCIO à SESSÃO PLENÁRIA. "

3 – Compete ao SOCIÓLOGO que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL, todos os DIAS a convocação do CONSELHO dos SOCIÓLOGOS do ÓRGÃO de SOBERANIA, para a COMUNICAÇÃO da PAUSA para o ALMOÇO, da REAL FILIAL SOCIAL REGIONAL PORTUGUESA, citando " Tendo SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, presentes a IMPORTÂNCIA da PAUSA e de uma ALIMENTAÇÃO EQUILIBRADA, como BASE de toda uma CONSCIÊNCIA, o SOCIÓLOGO (NOME PRÓPRIO), deseja um BOM MANJAR a SUAS ALTEZAS e um RÁPIDO REGRESSO para a prossecução do EXERCÍCIO em CURSO. "

4 – Compete ao SOCIÓLOGO que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL, todos os DIAS a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, pós REFEIÇÃO, convocando o CONSELHO dos SOCIÓLOGOS do ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL, citando " Em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, o SOCIÓLOGO (NOME PRÓPRIO), dá INICÍO à prossecução da ORDEM do DIA. "

5 – Compete ao SOCIÓLOGO que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL, todos os DIAS o ENCERRAMENTO da SESSÃO PLENÁRIA da REAL FILIAL SOCIAL REGIONAL PORTUGUESA, convocando o CONSELHO dos SOCIÓLOGOS do ÓRGÃO de SOBERANIA, citando " Em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, o SOCIÓLOGO (NOME PRÓPRIO), dá por TERMINADA a SESSÃO PLENÁRIA, do (NÚMERO) DIA, do Mês de (NOME), do ANO (NÚMERO), do ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL, REAL FILIAL SOCIAL REGIONAL PORTUGUESA, cito no MUNICÍPIO (de/da/do) (NOME), CONCELHO DE ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA (NOME) do REINO de PORTUGAL, tendo esta TRATADO dos PROCESSOS CRIMES SOCIAIS (NÚMEROS E NOMES DOS PROCESSOS) e das DELIBERAÇÕES que originaram o (NÚMEROS) ACORDÃO deste ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL PORTUGUÊS, MAJESTOSAMENTE.

6 – Compete ao SOCIÓLOGO que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL, a DEFINIÇÃO durante o DIA, dos PERÍODOS das FASES PROCESSUAIS relativos aos PROCESSOS SOCIAIS em CURSO.

ARTIGO QUINTO – COMPETÊNCIAS.

1 – São COMPETÊNCIAS das REAIS FILIAIS SOCIAIS REGIONAIS PORTUGUESAS:

a) APURAR os MONTANTES REGIONAIS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS respectivos, em cada uma RUBRICA de CONTRIBUIÇÕES ARRECADADAS, dos SERVIÇOS SOCIAIS PRESTADOS e dos SUBSÍDIOS ATRIBUIDOS aos CONTRIBUINTES, bem como dos RENDIMENTOS que o POTENCIARAM;
b) INSTAURAR os PROCESSOS JURÍDICOS nos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS da respectiva ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO, aos CONTRIBUINTES cuja RESOLUÇÃO OBRIGATÓRIA nos ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS CONCELHIOS não se PROCESSE, INSTITUINDO a respectiva COIMA, as CUSTAS PROCESSUAIS e os JUROS relativos a cada um PROCESSO;
c) COORDENAR, ORIENTAR e AUXILIAR a ACÇÃO e o MOVIMENTO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS CONCELHIOS;
d) EMPOSSAR e NOMEAR os REPRESENTANTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS para SI CONSIGNADOS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA;
e) ELEGER o seu REPRESENTANTE ao REAL CONSELHO SOCIETAL de SUAS MAJESTADES e ao REAL CONSELHO SUPERIOR SOCIAL PORTUGUÊS;

f) EXERCER as DEMAIS FUNÇÕES que lhe sejam CONFERIDAS pela CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e pela LEI;
g) REMETER à REAL CHANCELARIA SOCIAL PORTUGUESA, a LISTAGEM e os BENS ALICERÇADOS nos CONTENCIOSOS INSTITUIDOS aos CONTRIBUINTES NÃO CUMPRIDORES das RESPONSABILIDADES SOCIAIS.

ARTIGO SEXTO – POSSE E JURAMENTO.

1 – Os MEMBROS das REAIS FILIAIS SOCIAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, são EMPOSSADOS por SUAS MAJESTADES e pela REAL CHANCELARIA SOCIAL PORTUGUESA, na CORTE, cita em VILA DE REI, no DIA ANTERIOR à tomada de POSSE.

2 – No ACTO da POSSE compete a SUAS MAJESTADES e aos SOCIÓLOGOS da REAL CHANCELARIA SOCIAL PORTUGUESA, proferir o ÉDITO da DELEGAÇÃO da RAZÃO SOCIAL, dos DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS de que USUFRUEM todos os ELEITOS e dos DEVERES, RESPONSABILIDADES e COMPROMISSOS INERENTES a todo o RIGOR que se IMPÕE e EXIGE a todos os ELEITOS no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES e DESEJAR os VOTOS de um FUTURO PRÓSPERO de UNIDADE, IDENTIDADE e ACTIVIDADE SOCIAL MONÁRQUICA e prestam no ACTO de POSSE todos os ELEITOS como JURAMENTO " Eu, (NOME PRÓPRIO), com todo o CORAÇÃO, SENTIMENTO e JUSTIÇA, com toda a minha NOBREZA, HONRA e PÁTRIA, afirmo DEFENDER, RESPEITAR e CUMPRIR a CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, VENERAR a LEALDADE e FIDELIDADE a SUAS MAJESTADES EL REI e RAINHA de PORTUGAL, ao REINO de PORTUGAL e a todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS, HOMENAGEAR o IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO, composto por os REINOS de ANGOLA, BRASIL, CABO-VERDE, GUINÉ-BISSAU, MOÇAMBIQUE, PORTUGAL, SÃO TOMÉ E PRINCIPE e TIMOR, RESPEITAR a PAZ do REINO de PORTUGAL com todos os REINOS e POVOS do MUNDO e AMAR o PLANETA TERRA, que nos FEZ EXISTIR HUMANOS e prometo desempenhar com o MÁXIMO RIGOR, EMPENHO e VIDA, as FUNÇÕES para as quais SOU INVESTIDO.

ARTIGO SÉTIMO – LEGISLATURA.

1 – A LEGISLATURA dos ELEITOS para as REAIS FILIAIS SOCIAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, tem a DURAÇÃO de DEZ ANOS, tendo INÍCIO com a PRIMEIRA REUNIÃO do PLENÁRIO, NOVENTA DIAS após o INÍCIO da ELEIÇÃO para o respectivo ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL e CESSA com a PRIMEIRA REUNIÃO do PLENÁRIO SUBSEQUENTE, dos NOVOS ELEITOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, sem prejuízo da DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA ou PERDA LASTIMÁVEL de algum dos TITULARES em EXERCÍCIO.

ARTIGO OITAVO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS SOCIAIS das REAIS FILIAIS SOCIAIS REGIONAIS PORTUGUESAS podem ser DESTITUÍDOS, mediante INCAPACIDADE FÍSICA, para o DESEMPENHO das FUNÇÕES em EXERCÍCIO para que fora INVESTIDO, por INCOMPATIBILIDADES para com o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, ocorridas no DECURSO do seu MANDATO, por FALTAS INJUSTIFICADAS às SESSÕES PLENÁRIAS, por CONDENAÇÃO JUDICIAL, pela prática de qualquer CRIME e VIOLAÇÃO à CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e ao REAL CÓDIGO DO PROCESSO SOCIAL MONÁRQUICO PORTUGUÊS, por falta de SENTIDO de ESTADO PATRIÓTICO, por PALAVRAS, ACTOS, GESTOS e ATITUDES OFENSIVAS que pratiquem no EXERCÍCIO do seu MANDATO, por ABUSO de PODER e por ULTRAJE ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES para o qual foram INVESTIDOS. As SUSPEIÇÕES e a CONSTITUIÇÃO do ESTATUTO de ARGUIDO, faz com que SUSPENDAM no IMEDIATO o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, até as INSTÂNCIAS JURÍDICAS pronunciarem o VEREDICTO.

2 – Todos os TITULARES dos CARGOS SOCIAIS das REAIS FILIAIS SOCIAIS REGIONAIS PORTUGUESAS poderão mediante DECLARAÇÃO ESCRITA, RENÚNCIAR ao MANDATO para o qual foram INVESTIDOS, enunciando as RAZÕES e MOTIVOS da sua DEMISSÃO, ORIGENS, CAUSAS e CONSEQUÊNCIAS do seu ACTO.

3 – A todos os TÍTULARES dos CARGOS SOCIAIS das REAIS FILIAIS SOCIAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, serão PRESTADOS na HORA do ADEUS, as mais HUMILDES CONDOLÊNCIAS aos FAMILÍARES e HOMENAGEADOS os SOCIÓLOGOS com HONRAS de ESTADO.

4 – A SUBSTITUIÇÃO nos CASOS de DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA e PERDA LASTIMÁVEL do TÍTULAR em EXERCÍCIO, serão no IMEDIATO colmatadas por ORDEM e NOMEAÇÃO do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, pelo PERÍODO de TEMPO necessário a que o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO da CIRCUNSCRIÇÃO visada reponha a HIERARQUIA SOCIAL abalada.

ARTIGO NONO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS.

1 – As SESSÕES PLENÁRIAS das REAIS FILIAIS SOCIAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, realizam-se todos os dias ÚTEIS do ANO, salvo no dia VINTE e QUATRO e VINTE e CINCO do MÊS de DEZEMBRO, tendo ÍNICIO às NOVE HORAS da MANHÃ e TERMINANDO às DEZOITO HORAS de cada um DIA, existindo uma PAUSA para ALMOÇO das DOZE HORAS às CATORZE HORAS.

2 – Carecem da APROVAÇÃO de SUAS MAJESTADES, a AUSÊNCIA dos TÍTULARES dos CARGOS SOCIAIS das REAIS FILIAIS SOCIAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, para o EXERCÍCIO de DILIGÊNCIAS OFICIAIS, IMPERIAIS e INTERNACIONAIS, da APROVAÇÃO do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, a AUSÊNCIA dos PRESIDENTES das REAIS FILIAIS

SOCIAIS REGIONAIS PORTUGUESAS e da CONCORDÂNCIA dos PRESIDENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS, a AUSÊNCIA dos SOCIÓLOGOS que compõem cada um ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL ao qual PRESIDEM, para firmar os COMPROMISSOS e DILIGÊNCIAS OFICIAIS, do ÓRGÃO ao qual EXERCEM FUNÇÕES, bem como para ASSUNTOS de ÂMBITO JÚRIDICO, como sendo JURADOS, ARBITROS, PERITOS ou TESTEMUNHAS. Todas as AUSÊNCIAS e FALTAS, dos TITULARES dos CARGOS SOCIAIS das REAIS FILIAIS SOCIAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, deveram ser comunicadas pelos PRESIDENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS ao REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS.

3 – A SERIEDADE e a RESPONSABILIDADE que o EXERCÍCIO da FUNÇÃO SOCIAL comporta, no continuo DESENVOLVIMENTO e PROGRESSO, ECONÓMICO, HUMANO e CULTURAL do REINO de PORTUGAL e do BEM-ESTAR INSTITUCIONAL de todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS e o EXEMPLO a PERPETUAR pelos ELEITOS a todos os CIDADÃOS, do fundamental CUMPRIR as OBRIGAÇÕES, DEVERES e RESPONSABILIDADES que nos são DELEGADAS e para as quais somos NOMEADOS a CUMPRIR, não permite FALTAS INJUSTIFICADAS ao longo de cada um ANO SOCIAL, podendo existir faltas por MOTIVOS de SAÚDE, confirmadas por a ÁREA MÉDICA e as FALTAS no APOIO à FAMÍLIA, confirmadas pelos motivos e RAZÕES das mesmas.

ARTIGO DÉCIMO – QUÓRUM, PROCESSO, VOTAÇÃO, DELIBERAÇÃO E COMUNICAÇÃO.

1 – As REAIS FILIAIS SOCIAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, funcionam em PLENO, com a PRESENÇA de todos os MEMBROS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS em efectividade de FUNÇÕES, seguindo os procedimentos normais e a continuidade do EXERCÍCIO e da ORDEM do DIA, por ORDEM dos PRESIDENTES, quando dos ATRASOS dos SOCIÓLOGOS que COMPÕEM cada um ÓRGÃO ou da AUSÊNCIA de algum dos SOCIÓLOGOS das SESSÕES PLENÁRIAS, devendo os PRESIDENTES, na sua AUSÊNCIA dos PLENÁRIOS por PERÍODOS CURTOS e até ao seu REGRESSO, NOMEAR e DELEGAR a RESPONSABILIDADE da FUNÇÃO de COORDENAÇÃO dos ACTOS do PLENÁRIO a que PRESIDE, a um dos SOCIÓLOGOS sob a sua ALÇADA, tendo presente o PRINCÍPIO da ROTATIVIDADE dos SOCIÓLOGOS ELEITOS.

2 – As REAIS FILIAIS SOCIAIS REGIONAIS PORTUGUESAS compreendem nas suas FASES PROCESSUAIS de DELIBERAÇÃO dos ACTOS e PROCESSOS SOCIAIS, a EXPOSIÇÃO pelo PRESIDENTE do ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL, das MATÉRIAS, TEMAS e TEMÁTICAS SOCIAIS em ANÁLISE, a OBSERVAÇÃO do ESPAÇO GEOGRÁFICO, das DATAS e dos ACTOS PROCESSUAIS OCORRIDOS, a MENÇÃO dos NOMES, CADASTRO e ANTECEDENTES CRIMINAIS SOCIAIS dos ARGUIDOS e os PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INFRINGIDOS e VIOLADOS pelo ACTO cometido, competindo a todos os SOCIÓLOGOS CONSTITUINTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS, a OBSERVAÇÃO e a ANÁLISE das PROVAS REUNIDAS pelo CONSELHO de

INVESTIGAÇÃO CONSTITUÍDO e das DELIBERAÇÕES e FUNDAMENTOS SOCIAIS do ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL HIERARQUICAMENTE INFERIOR, inerente a todo o PROCESSO SOCIAL e a DELIBERAÇÃO IMPIEDOSA, CÉLERE, RIGOROSA, DIRECCIONADA e JUSTA às QUESTÕES SUSCEPTÍVEIS de DÚVIDA por parte dos AUTORES do PROCESSO.

3 – Os PROCESSOS SOCIAIS, serão colocados a VOTAÇÃO do PLENÁRIO após a FASE PROCESSUAL de ESTUDO, ANÁLISE e APURAMENTO da LEI SOCIAL MONÁRQUICA e compreende apenas e só uma VOTAÇÃO FINAL GLOBAL, que incluirá a RAZÃO dos PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS MONÁRQUICOS VIOLADOS, as ORIGENS, CAUSAS, CONSEQUÊNCIAS dos ACTOS para os ARGUIDOS, para o ESTADO e para toda a POPULAÇÃO PORTUGUESA e as INCONGRUÊNCIAS dos INTERVENIENTES ao longo de todo o PROCESSO SOCIAL, RELEVANDO a IMPORTÂNCIA da RAZÃO de uma só LEI a cumprir por todos os INTERVENIENTES na VIDA do REINO de PORTUGAL.

4 – As DELIBERAÇÕES das REAIS FILIAIS SOCIAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, são FIRMADAS com a POSIÇÃO, RESPONSABILIDADE e a DECISÃO de todos os SOCIÓLOGOS de cada um ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL, assinalando em cada uma VOTAÇÃO e face aos PROCESSOS SOCIAIS em JULGAMENTO, as ATENUANTES dos ACTOS sempre que se considerem EXISTIR, dispondo cada um SOCIÓLOGO de cada um PLENÁRIO, de UM VOTO, competindo aos PRESIDENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS, o apuramento do ESCRUTÍNIO de cada uma VOTAÇÃO, o DIREITO de LAVRAR a VOTAÇÃO, de em COLABORAÇÃO e COOPERAÇÃO com os DEMAIS SOCIÓLOGOS FORMULAR a SENTENÇA e a DELIBERAÇÃO a CUMPRIR, ELABORAREM o ACÓRDÃO a INSTITUIR face ao PROCESSO SOCIAL, PROFERIR o VEREDICTO FINAL da REAL FILIAL SOCIAL REGIONAL PORTUGUESA e de a COMUNICAR aos ARGUIDOS, aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS e aos MEIOS de INFORMAÇÃO.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CÍRCULOS ELEITORAIS.

1 – Os TITULARES dos CARGOS SOCIAIS das REAIS FILIAIS SOCIAIS REGIONAIS PORTUGUESAS são ELEITOS por CÍRCULOS ELEITORAIS GEOGRÁFICAMENTE definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, CONSTITUÍDOS por QUARENTA e TRÊS CONCELHOS de ADMINISTRAÇÃO, de forma a assegurar o SISTEMA de REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL, de todos os SOCIÓLOGOS no TERRITÓRIO PORTUGUÊS.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS.

1 – Os TITULARES dos CARGOS SOCIAIS das REAIS FILIAIS SOCIAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, AUFEREM de VENCIMENTOS CORRESPONDENTES às FUNÇÕES, RESPONSABILIDADES e COMPETÊNCIAS

RESPECTIVAS, USUFRUINDO como VENCIMENTO DOIS MIL CENTO e QUARENTA e CINCO CONTOS.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR.

1 – As REAIS FILIAIS SOCIAIS REGIONAIS PORTUGUESAS dispõem de REGULAMENTO próprio, DEFINIDO, CONSTITUIDO e INSCRITO na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES.

1 – Todos os ACORDÃOS empreendidos pelas REAIS FILIAIS SOCIAIS REGIONAIS PORTUGUESAS serão PUBLICADOS, DIVULGADOS e DIFUNDIDOS nos MEIOS de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO das ÁREAS de CIRCUNSCRIÇÃO respectivas, de modo a que todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES tenham sempre presente a REALIDADE de toda uma RESPONSABILIDADE, ACÇÃO e MOVIMENTO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS.

2 – A falta de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO dos ACTOS previstos a REALIZAR pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS, implica a sua INEFICÁCIA JURÍDICA.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – JURISDIÇÃO E SEDE.

1 – As REAIS FILIAIS SOCIAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, EXERCEM a sua ÁREA de JURISDIÇÃO em cada uma REGIÃO ADMINISTRATIVA correspondente à sua ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO, no TERRITÓRIO PORTUGUÊS, CONTINENTAL e ARQUIPÉLAGOS da MADEIRA e dos AÇORES e tem sede INSTITUCIONAL, em cada uma das CAPITAIS REGIONAIS do REINO de PORTUGAL.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ORGÃOS DE SOBERANIA SOCIAIS E AUTORIDADES.

1 – No EXERCÍCIO das suas RESPONSABILIDADES e FUNÇÕES, as REAIS FILIAIS SOCIAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, têm o DIREITO de EXERCER a COADJUVAÇÃO dos DEMAIS ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS e de todas as OUTRAS AUTORIDADES.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – CANDIDATURAS.

1 – As CANDIDATURAS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES nas REAIS FILIAIS SOCIAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, são apresentadas nos termos da LEI

MONÁRQUICA PORTUGUESA, sob a ÉGIDE de SUAS MAJESTADES e após CONCURSO REAL SOCIAL, por cada um SOCIÓLOGO ISOLADAMENTE, aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JÚRIDICOS CIVIS CONCELHIOS PORTUGUESES, que perante as intervenções de cada um SOCIÓLOGO, ELEITO e ELEITOR, o CARGO, a TEMÁTICA e os PRINCÍPIOS definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, para a ELEIÇÃO dos CANDIDATOS, delibera sobre os SETE CANDIDATOS a ELEGER, que vão ELEGER o seu REPRESENTANTE ao ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL, não podendo nenhum CANDIDATO ser ELEITO por mais do que um CÍRCULO ELEITORAL, tendo presente o CRITÉRIO da NATURALIDADE, RESIDÊNCIA e da INTERIORIZAÇÃO, quando não existam nesse CIRCULO ELEITORAL CANDIDATOS ao EXERCÍCIO do CARGO a ELEGER, em todo o PROCESSO ELEITORAL.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – TRAJO PROFISSIONAL.

1 – Os TITULARES dos CARGOS SOCIAIS das REAIS FILIAIS SOCIAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, no ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL e nas SOLENIDADES em que PARTICIPEM, enquanto MEMBROS REPRESENTATIVOS do ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL, usam TRAJO ESPECÍFICO, definido por uma BECA e um COLAR com as INSÍGNIAS do ÓRGÃO de SOBERANIA que REPRESENTAM, de MODELO a INSTITUIR por SUAS MAJESTADES, podendo usar capa sobre a BECA.

ARTIGO DÉCIMO NONO – RELATÓRIO E COLABORAÇÃO.

1 – Os PRESIDENTES das REAIS FILIAIS SOCIAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, REMETEM ANUALMENTE à ASSEMBLEIA REAL REGIONAL DAS ÁREAS PRESIDENCIAIS RESPECTIVAS, um RELATÓRIO da ACTIVIDADE do ÓRGÃO de SOBERANIA, ENUNCIANDO as QUEIXAS RECEBIDAS, as INICIATIVAS EFECTUADAS, as DILIGÊNCIAS REALIZADAS e os RESULTADOS obtidos, PUBLICANDO o mesmo nos MEIOS de COMUNICAÇÃO das ÁREAS de CIRCUNSCRIÇÃO respectivas.

2 – Os PRESIDENTES das REAIS FILIAIS SOCIAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, poderão PARTICIPAR no EXERCÍCIO das SESSÕES PLENÁRIAS das ASSEMBLEIAS REAIS REGIONAIS das ÁREAS PRESIDENCIAIS correspondentes, a fim de tratar de ASSUNTOS da sua COMPETÊNCIA, quando o JULGAR CONVENIENTE e sempre que SOLICITADO pelos JUÍZES que as PRESIDEM.

ARTIGO VIGÉSIMO – QUADROS ESPECÍFICOS.

1 – As REAIS FILIAIS SOCIAIS REGIONAIS PORTUGUESAS INTEGRAM nos seus QUADROS ESPECÍFICOS, DOIS ADVOGADOS, DOIS CONTABILISTAS, DOIS TESOUREIROS, CINCO SECRETÁRIOS, DOIS BIBLIOTECÁRIOS, DOIS

MOTORISTAS, DOIS TELEFONISTAS, DOIS TÉCNICOS de INFORMÁTICA, DOIS TÉCNICOS de MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO e REPARAÇÃO, DOIS TÉCNICOS de HIGIENE, LIMPEZA e ARTES FLORAIS, DOIS TÉCNICOS de HOTELARIA, UM MÉDICO e UM ENFERMEIRO.

2 – Os ELEITOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES nos QUADROS ESPECÍFICOS das REAIS FILIAIS SOCIAIS REGIONAIS PORTUGUESAS são PROPOSTOS pelas ARTES BASTONÁRIAS e APROVADOS e NOMEADOS pelo PRESIDENTE da REAL FILIAL SOCIAL REGIONAL PORTUGUESA RESPECTIVO.

TITULO QUINTO – REAIS SUCURSAIS SOCIAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO.

1 – As REAIS SUCURSAIS SOCIAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, são os ÓRGÃOS da HIERARQUIA SOCIAL, ao qual COMPETE IMPOR a LEI SOCIAL a CUMPRIR pelos AGENTES ECONÓMICOS para cada uma CIRCUNSCRIÇÃO do ESPAÇO TERRITORIAL CONCELHIO CORRESPONDENTE a cada um DOMÍNIO, COORDENANDO a ACÇÃO e MOVIMENTO MUNICIPAL, em RAZÃO de MATÉRIA JURÍDICA de NATUREZA SOCIAL.

ARTIGO SEGUNDO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO.

1 – As ELEIÇÕES aos ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS, REAIS SUCURSAIS SOCIAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, são proporcionadas por CONCURSO REAL SOCIAL, com a DURAÇÃO de TRINTA DIAS, a contar da DATA da sua PUBLICAÇÃO, imposto por ÉDITO de SUAS MAJESTADES, para os QUINHENTOS e CINQUENTA MUNICÍPIOS, definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, sendo CANDIDATOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, todos os SOCIÓLOGOS presentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS e todos os SOCIÓLOGOS a EXERCER FUNÇÕES nos ÓRGÃOS de SOBERANIA DIPLOMÁTICOS do IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO, consistindo a CANDIDATURA, numa INTERVENÇÃO a PROFERIR por cada um CANDIDATO ISOLADAMENTE, sobre a TEMÁTICA do CARGO em ELEIÇÃO, nos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES, que FILMARAM e GRAVARAM a INTERVENÇÃO para que constituam o REGISTO e expressem a VONTADE de cada um CANDIDATO no EXERCÍCIO da respectiva FUNÇÃO, competindo aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES, após o TERMINO do PRAZO de CANDIDATURAS, num PERÍODO de TRINTA DIAS, com os PRINCÍPIOS INSTITUÍDOS para cada uma ELEIÇÃO, SELECCIONAR e ELEGER de todas as CANDIDATURAS apresentadas, SETE CANDIDATOS que usufruíram do ESTATUTO de ELEITOS e ELEITORES.

2 – ELEITOS os SETE CANDIDATOS ao CARGO SOCIAL em ELEIÇÃO, o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO CIVIL MUNICIPAL PORTUGUÊS, por um

PERÍODO de TRINTA DIAS, reúne os SETE CANDIDATOS ELEITOS, para que juntos, com NOVAS INTERVENÇÕES e CONSENSOS, conquistem o ENTENDIMENTO e a UNIDADE NECESSÁRIA, PRECISA e EXIGIDA, a que sejam os PRÓPRIOS ELEITOS e ELEITORES com a ESPECIFICIDADE do TEMA e das MATÉRIAS, a ELEGER o REPRESENTANTE do MUNICÍPIO, nas REAIS SUCURSAIS SOCIAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS.

3 – Compete aos REAIS TRIBUNAIS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES, a NOMEAÇÃO de todos os ELEITOS a TÍTULARES de CARGOS SOCIAIS das REAIS SUCURSAIS SOCIAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL.

1 – As REAIS SUCURSAIS SOCIAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS são COMPOSTAS por o CONJUNTO de SOCIÓLOGOS de cada um CONCELHO de ADMINISTRAÇÃO, representantes de cada um dos MUNICÍPIOS respectivos, DEFINIDOS na ESTRUTURAÇÃO do ESPAÇO TERRITORIAL PORTUGUÊS e CONSTITUÍDOS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, sendo por estes ELEITO o PRESIDENTE do ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL, a quem compete PRESIDIR ao ÓRGÃO, impondo o EQUILÍBRIO, EQUIDADE e a UNIDADE de toda a VIDA PLENÁRIA do ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL.

ARTIGO QUARTO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO.

1 – A SESSÃO LEGISLATIVA, das REAIS SUCURSAIS SOCIAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, tem a DURAÇÃO de UM ANO tendo ÍNICIO o ANO SOCIAL no PRIMEIRO DIA de JANEIRO de cada ANO e TERMINA no DIA TRINTA e UM de DEZEMBRO de cada ANO.

2 – Compete ao SOCIÓLOGO que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL ou ao seu REPRESENTANTE nos TURNOS SOCIAIS em efectividade de FUNÇÕES, todos os DIAS a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, das REAIS SUCURSAIS SOCIAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, convocando o CONSELHO dos SOCIÓLOGOS do ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL, citando " Ao (NÚMERO) Dia, do Mês de (NOME), do Ano (NÚMERO), em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, o SOCIÓLOGO (NOME PRÓPRIO), dá por INICÍADO o EXERCÍCIO da SESSÃO PLENÁRIA da REAL SUCURSAL SOCIAL CONCELHIA PORTUGUESA, cita no MUNICÍPIO (de/da/do) (NOME), CONCELHO de ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA (NOME) do REINO de PORTUGAL, tendo como ORDEM do DIA APURAR a VERACIDADE da ACÇÃO e MOVIMENTO SOCIAL da VIDA do REINO de PORTUGAL e dos PROCESSOS CRIMES SOCIAIS em JULGAMENTO, sendo estes (NÚMEROS E NOMES DOS PROCESSOS), pelo que dou INÍCIO à SESSÃO PLENÁRIA. "

3 – Compete ao SOCIÓLOGO que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL ou ao seu REPRESENTANTE nos TURNOS SOCIAIS em efectividade de FUNÇÕES, todos os DIAS a convocação do CONSELHO dos SOCIÓLOGOS do

ÓRGÃO de SOBERANIA, para a COMUNICAÇÃO da PAUSA para a REFEIÇÃO, da REAL SUCURSAL SOCIAL CONCELHIA PORTUGUESA, citando " Tendo SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, presentes a IMPORTÂNCIA da PAUSA e de uma ALIMENTAÇÃO EQUILIBRADA, como BASE de toda uma CONSCIÊNCIA, o SOCIÓLOGO (NOME PRÓPRIO), deseja um BOM MANJAR a SUAS ALTEZAS e um RÁPIDO REGRESSO para a prossecução do EXERCÍCIO em CURSO. "

4 – Compete ao SOCIÓLOGO que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL ou ao seu REPRESENTANTE nos TURNOS SOCIAIS em efectividade de FUNÇÕES, todos os DIAS a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, pós REFEIÇÃO, convocando o CONSELHO dos SOCIÓLOGOS do ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL, citando " Em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, o SOCIÓLOGO (NOME PRÓPRIO), dá INICÍO à prossecução da ORDEM do DIA. "

5 – Compete ao SOCIÓLOGO que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL ou ao seu REPRESENTANTE nos TURNOS SOCIAIS em efectividade de FUNÇÕES, todos os DIAS o ENCERRAMENTO da SESSÃO PLENÁRIA da REAL SUCURSAL SOCIAL CONCELHIA PORTUGUESA, convocando o CONSELHO dos SOCIÓLOGOS do ÓRGÃO de SOBERANIA, citando " Em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, o SOCIÓLOGO (NOME PRÓPRIO), dá por TERMINADA a SESSÃO PLENÁRIA, do (NÚMERO) DIA, do Mês de (NOME), do ANO (NÚMERO), do ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL, REAL SUCURSAL SOCIAL CONCELHIA PORTUGUESA, cito no MUNICÍPIO (de/da/do) (NOME), CONCELHO DE ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA (NOME) do REINO de PORTUGAL, tendo esta TRATADO dos PROCESSOS CRIMES SOCIAIS (NÚMEROS E NOMES DOS PROCESSOS) e das DELIBERAÇÕES que originaram o (NÚMEROS) ACORDÃO deste ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL PORTUGUÊS, MAJESTOSAMENTE.

6 – Compete ao SOCIÓLOGO que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL ou ao seu REPRESENTANTE nos TURNOS SOCIAIS em efectividade de FUNÇÕES, a DEFINIÇÃO durante o DIA, dos PERÍODOS das FASES PROCESSUAIS relativos aos PROCESSOS SOCIAIS em CURSO.

RAZÃO - VERDADE - JUSTIÇA

ARTIGO QUINTO – COMPETÊNCIAS.

1 – São COMPETÊNCIAS das REAIS SUCURSAIS SOCIAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS:

a) APURAR os MONTANTES CONCELHIOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS respectivos, em cada uma RUBRICA de IMPOSTO ARRECADADO, dos SERVIÇOS SOCIAIS PRESTADOS e dos SUBSÍDIOS ATRIBUIDOS aos CONTRIBUINTES, bem como dos RENDIMENTOS que o POTENCIARAM;
b) CONVOCAR os CONTRIBUINTES cuja RESOLUÇÃO VOLUNTÁRIA dos DIFERENDOS SOCIAIS MUNICIPAIS INSTITUÍDOS não se PROCESSE;

c) ACORDAR em SEGUNDA INSTÂNCIA as formas de RESOLUÇÃO OBRIGATÓRIA dos DIFERENDOS SOCIAIS INSTITUIDOS nos ÓRGÃOS de SOBERANIA MUNICIPAIS;

d) COORDENAR, ORIENTAR e AUXILIAR a ACÇÃO e o MOVIMENTO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS MUNICIPAIS;

e) REMETER aos ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS REGIONAIS da sua ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO, o CADASTRO SOCIAL dos CONTRIBUINTES NÃO CUMPRIDORES às RESPONSABILIDADES SOCIAIS;

f) EMPOSSAR e NOMEAR os REPRESENTANTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS para SI CONSIGNADOS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA;

g) ELEGER o seu REPRESENTANTE ao REAL CONSELHO SOCIETAL de SUAS MAJESTADES e ao REAL CONSELHO SUPERIOR SOCIAL PORTUGUÊS;

h) EXERCER as DEMAIS FUNÇÕES que lhe sejam CONFERIDAS pela CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e pela LEI.

ARTIGO SEXTO – POSSE E JURAMENTO.

1 – Os MEMBROS das REAIS SUCURSAIS SOCIAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, são EMPOSSADOS por DELEGAÇÃO de SUAS MAJESTADES nos SOCIÓLOGOS CONSTITUINTES da REAL CHANCELARIA SOCIAL PORTUGUESA e nos SOCIÓLOGOS CONSTITUINTES das REAIS FILIAIS SOCIAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, nos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS REGIONAIS PORTUGUESES, cito nas CAPITAIS REGIONAIS do REINO de PORTUGAL, durante os TRÊS DIAS ANTERIORES à tomada de POSSE.

2 – No ACTO da POSSE compete aos SOCIÓLOGOS da REAL CHANCELARIA SOCIAL PORTUGUESA e aos SOCIÓLOGOS das REAIS FILIAIS SOCIAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, proferir o ÉDITO da DELEGAÇÃO da RAZÃO SOCIAL, dos DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS de que USUFRUEM todos os ELEITOS e dos DEVERES, RESPONSABILIDADES e COMPROMISSOS INERENTES a todo o RIGOR que se IMPÕE e EXIGE a todos os ELEITOS no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES e DESEJAR os VOTOS de um FUTURO PRÓSPERO de UNIDADE, IDENTIDADE e ACTIVIDADE SOCIAL MONÁRQUICA e prestam no ACTO de POSSE todos os ELEITOS como JURAMENTO " Eu, (NOME PRÓPRIO), com todo o CORAÇÃO, SENTIMENTO e JUSTIÇA, com toda a minha NOBREZA, HONRA e PÁTRIA, afirmo DEFENDER, RESPEITAR e CUMPRIR a CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, VENERAR a LEALDADE e FIDELIDADE a SUAS MAJESTADES EL REI e RAINHA de PORTUGAL, ao REINO de PORTUGAL e a todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS, HOMENAGEAR o IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO, composto por os REINOS de ANGOLA, BRASIL, CABO-VERDE, GUINÉ-BISSAU, MOÇAMBIQUE, PORTUGAL, SÃO TOMÉ E PRINCIPE e TIMOR, RESPEITAR a PAZ do REINO de PORTUGAL com todos os REINOS e POVOS do MUNDO e AMAR o PLANETA TERRA, que nos FEZ

EXISTIR HUMANOS e prometo desempenhar com o MÁXIMO RIGOR, EMPENHO e VIDA, as FUNÇÕES para as quais SOU INVESTIDO.

ARTIGO SÉTIMO – LEGISLATURA.

1 – A LEGISLATURA dos ELEITOS para as REAIS SUCURSAIS SOCIAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, tem a DURAÇÃO de DEZ ANOS, tendo INÍCIO com a PRIMEIRA REUNIÃO do PLENÁRIO, NOVENTA DIAS após o INÍCIO da ELEIÇÃO para o respectivo ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL e CESSA com a PRIMEIRA REUNIÃO do PLENÁRIO SUBSEQUENTE, dos NOVOS ELEITOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, sem prejuízo da DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA ou PERDA LASTIMÁVEL de algum dos TITULARES em EXERCÍCIO.

ARTIGO OITAVO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS SOCIAIS das REAIS SUCURSAIS SOCIAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS podem ser DESTITUÍDOS, mediante INCAPACIDADE FÍSICA, para o DESEMPENHO das FUNÇÕES em EXERCÍCIO para que fora INVESTIDO, por INCOMPATIBILIDADES para com o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, ocorridas no DECURSO do seu MANDATO, por FALTAS INJUSTIFICADAS às SESSÕES PLENÁRIAS, por CONDENAÇÃO JUDICIAL, pela prática de qualquer CRIME e VIOLAÇÃO à CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e ao REAL CÓDIGO DO PROCESSO SOCIAL MONÁRQUICO PORTUGUÊS, por falta de SENTIDO de ESTADO PATRIÓTICO, por PALAVRAS, ACTOS, GESTOS e ATITUDES OFENSIVAS que pratiquem no EXERCÍCIO do seu MANDATO, por ABUSO de PODER e por ULTRAJE ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES para o qual foram INVESTIDOS. As SUSPEIÇÕES e a CONSTITUIÇÃO do ESTATUTO de ARGUIDO, faz com que SUSPENDAM no IMEDIATO o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, até as INSTÂNCIAS JURÍDICAS pronunciarem o VEREDICTO.

2 – Todos os TITULARES dos CARGOS SOCIAIS das REAIS SUCURSAIS SOCIAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS poderão mediante DECLARAÇÃO ESCRITA, RENÚNCIAR ao MANDATO para o qual foram INVESTIDOS, enunciando as RAZÕES e MOTIVOS da sua DEMISSÃO, ORIGENS, CAUSAS e CONSEQUÊNCIAS do seu ACTO.

3 – A todos os TÍTULARES dos CARGOS SOCIAIS das REAIS SUCURSAIS SOCIAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, serão PRESTADOS na HORA do ADEUS, as mais HUMILDES CONDOLÊNCIAS aos FAMILÍARES e HOMENAGEADOS os SOCIÓLOGOS com HONRAS de ESTADO.

4 – A SUBSTITUIÇÃO nos CASOS de DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA e PERDA LASTIMÁVEL do TÍTULAR em EXERCÍCIO, serão no IMEDIATO colmatadas por ORDEM e NOMEAÇÃO do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, pelo PERÍODO de TEMPO necessário a que o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO da CIRCUNSCRIÇÃO visada reponha a HIERARQUIA SOCIAL abalada.

ARTIGO NONO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS.

1 – As SESSÕES PLENÁRIAS das REAIS SUCURSAIS SOCIAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, realizam-se todos os dias do ANO, tendo ÍNICIO às ZERO HORAS e TERMINANDO às VINTE e QUATRO HORAS de cada um DIA, existindo TRÊS TURNOS SOCIAIS que se vão ALTERNANDO ao longo da SESSÃO PLENÁRIA tendo como HORÁRIOS das ZERO HORAS às OITO HORAS, das OITO HORAS às DEZASSEIS HORAS e das DEZASSEIS HORAS às VINTE e QUATRO HORAS, existindo TRÊS PERÍODOS de PAUSA ao longo do dia para REFEIÇÃO, das TRÊS HORAS às QUATRO HORAS, das DOZE HORAS às TREZE HORAS e das DEZANOVE HORAS às VINTE HORAS.

2 – Carecem da APROVAÇÃO de SUAS MAJESTADES, a AUSÊNCIA dos TÍTULARES dos CARGOS SOCIAIS das REAIS SUCURSAIS SOCIAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, para o EXERCÍCIO de DILIGÊNCIAS OFICIAIS, IMPERIAIS e INTERNACIONAIS, da APROVAÇÃO do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, a AUSÊNCIA dos PRESIDENTES das REAIS SUCURSAIS SOCIAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS e da CONCORDÂNCIA dos PRESIDENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS, a AUSÊNCIA dos SOCIÓLOGOS que compõem cada um ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL ao qual PRESIDEM, para firmar os COMPROMISSOS e DILIGÊNCIAS OFICIAIS, do ÓRGÃO ao qual EXERCEM FUNÇÕES, bem como para ASSUNTOS de ÂMBITO JÚRIDICO, como sendo JURADOS, ARBITROS, PERITOS ou TESTEMUNHAS. Todas as AUSÊNCIAS e FALTAS, dos TITULARES dos CARGOS SOCIAIS das REAIS SUCURSAIS SOCIAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, deveram ser comunicadas pelos PRESIDENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS ao REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS.

3 – A SERIEDADE e a RESPONSABILIDADE que o EXERCÍCIO da FUNÇÃO SOCIAL comporta, no continuo DESENVOLVIMENTO e PROGRESSO, ECONÓMICO, HUMANO e CULTURAL do REINO de PORTUGAL e do BEM-ESTAR INSTITUCIONAL de todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS e o EXEMPLO a PERPETUAR pelos ELEITOS a todos os CIDADÃOS, do fundamental CUMPRIR as OBRIGAÇÕES, DEVERES e RESPONSABILIDADES que nos são DELEGADAS e para as quais somos NOMEADOS a CUMPRIR, não permite FALTAS INJUSTIFICADAS ao longo de cada um ANO SOCIAL, podendo existir faltas por MOTIVOS de SAÚDE, confirmadas por a ÁREA MÉDICA e as FALTAS no APOIO à FAMÍLIA, confirmadas pelos motivos e RAZÕES das mesmas.

ARTIGO DÉCIMO – QUÓRUM, PROCESSO, VOTAÇÃO, DELIBERAÇÃO E COMUNICAÇÃO.

1 – As REAIS SUCURSAIS SOCIAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, funcionam em PLENO, com a PRESENÇA de todos os MEMBROS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS nos TURNOS SOCIAIS em efectividade de FUNÇÕES, seguindo os procedimentos normais e a continuidade do EXERCÍCIO e da ORDEM do

DIA, por ORDEM dos PRESIDENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS ou dos seus REPRESENTANTES para cada um TURNO, quando dos ATRASOS dos SOCIÓLOGOS que COMPÕEM cada um ÓRGÃO ou da AUSÊNCIA de algum dos SOCIÓLOGOS das SESSÕES PLENÁRIAS, devendo os PRESIDENTES ou os seus REPRESENTANTES para cada um TURNO, na sua AUSÊNCIA dos PLENÁRIOS por PERÍODOS CURTOS e até ao seu REGRESSO, NOMEAR e DELEGAR a RESPONSABILIDADE da FUNÇÃO de COORDENAÇÃO dos ACTOS do PLENÁRIO a que PRESIDE, a um dos SOCIÓLOGOS sob a sua ALÇADA, tendo presente o PRINCÍPIO da ROTATIVIDADE dos SOCIÓLOGOS ELEITOS.

2 – As REAIS SUCURSAIS SOCIAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, compreendem nas suas FASES PROCESSUAIS de DELIBERAÇÃO dos ACTOS e PROCESSOS SOCIAIS, a EXPOSIÇÃO pelo PRESIDENTE do ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL ou pelo seu REPRESENTANTE em cada um TURNO, das MATÉRIAS, TEMAS e TEMÁTICAS SOCIAIS em ANÁLISE, a OBSERVAÇÃO do ESPAÇO GEOGRÁFICO, das DATAS e dos ACTOS PROCESSUAIS OCORRIDOS, a MENÇÃO dos NOMES, CADASTRO e ANTECEDENTES CRIMINAIS SOCIAIS dos ARGUIDOS e os PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INFRINGIDOS e VIOLADOS pelo ACTO cometido, competindo ao PRESIDENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS ou aos seus REPRESENTANTES em cada um TURNO a NOMEAÇÃO de um SOCIÓLOGO para CONSTITUIR o CONSELHO de INVESTIGAÇÃO do PROCESSO SOCIAL, que potenciará a todos os SOCIÓLOGOS CONSTITUINTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS em efectividade de FUNÇÕES em cada um TURNO, a OBSERVAÇÃO e a ANÁLISE das PROVAS REUNIDAS, bem como NOTIFICAR com carácter de URGÊNCIA as INSTÂNCIAS FINANCEIRAS, NOTARIAIS, FISCAIS e do JOGO INERENTES a cada um PROCESSO SOCIAL e INICIAR as DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS, PRECISAS e EXIGIDAS ao IMPIEDOSO, CÉLERE, RIGOROSO, DIRECCIONADO e JUSTO APURAMENTO dos ACTOS PROCESSUAIS SOCIAIS em JULGADO e dos seus INTERVENIENTES, de modo à VERACIDADE dos FACTOS.

3 – Os PROCESSOS SOCIAIS, serão colocados a VOTAÇÃO do PLENÁRIO após a FASE PROCESSUAL de ESTUDO, ANÁLISE e APURAMENTO da LEI SOCIAL MONÁRQUICA e compreende apenas e só uma VOTAÇÃO FINAL GLOBAL, que incluirá a RAZÃO dos PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS MONÁRQUICOS VIOLADOS, as ORIGENS, CAUSAS, CONSEQUÊNCIAS dos ACTOS para os ARGUIDOS, para o ESTADO e para toda a POPULAÇÃO PORTUGUESA e as INCONGRUÊNCIAS dos INTERVENIENTES em todo o PROCESSO SOCIAL, RELEVANDO a IMPORTÂNCIA da RAZÃO de uma só LEI a cumprir por todos os INTERVENIENTES na VIDA do REINO de PORTUGAL.

4 – As DELIBERAÇÕES das REAIS SUCURSAIS SOCIAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, são FIRMADAS com a POSIÇÃO, RESPONSABILIDADE e a DECISÃO de todos os SOCIÓLOGOS de cada um ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL em efectividade de FUNÇÕES em cada um TURNO, assinalando em cada uma VOTAÇÃO e face aos PROCESSOS SOCIAIS em JULGAMENTO, as ATENUANTES dos ACTOS sempre que se considerem EXISTIR, dispondo cada um SOCIÓLOGO de cada um PLENÁRIO, de UM VOTO, competindo aos PRESIDENTES dos ÓRGÃOS de

SOBERANIA SOCIAIS ou aos seus REPRESENTANTES em cada um TURNO, o apuramento do ESCRUTÍNIO de cada uma VOTAÇÃO, o DIREITO de LAVRAR a VOTAÇÃO, de em COLABORAÇÃO e COOPERAÇÃO com os DEMAIS SOCIÓLOGOS FORMULAR a SENTENÇA e a DELIBERAÇÃO a CUMPRIR, ELABORAREM o ACÓRDÃO a INSTITUIR face ao PROCESSO SOCIAL, PROFERIR o VEREDICTO FINAL da REAL SUCURSAL SOCIAL CONCELHIA PORTUGUESA e de a COMUNICAR aos ARGUIDOS, aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS e aos MEIOS de INFORMAÇÃO.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CÍRCULOS ELEITORAIS.

1 – Os TITULARES dos CARGOS SOCIAIS das REAIS SUCURSAIS SOCIAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS são ELEITOS por CÍRCULOS ELEITORAIS GEOGRÁFICAMENTE definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, CONSTITUÍDOS por QUINHENTOS e CINQUENTA MUNICÍPIOS, de forma a assegurar o SISTEMA de REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL, de todos os SOCIÓLOGOS no TERRITÓRIO PORTUGUÊS.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS.

1 – Os TITULARES dos CARGOS SOCIAIS das REAIS SUCURSAIS SOCIAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, AUFEREM de VENCIMENTOS CORRESPONDENTES às FUNÇÕES, RESPONSABILIDADES e COMPETÊNCIAS RESPECTIVAS, USUFRUINDO como VENCIMENTO MIL QUATROCENTOS e TRINTA CONTOS.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR.

1 – As REAIS SUCURSAIS SOCIAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS dispõem de REGULAMENTO próprio, DEFINIDO, CONSTITUIDO e INSCRITO na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES.

1 – Todos os ACORDÃOS empreendidos pelas REAIS SUCURSAIS SOCIAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS serão PUBLICADOS, DIVULGADOS e DIFUNDIDOS nos MEIOS de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO das ÁREAS de CIRCUNSCRIÇÃO respectivas, de modo a que todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES tenham sempre presente a REALIDADE de toda uma RESPONSABILIDADE, ACÇÃO e MOVIMENTO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS.

2 – A falta de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO dos ACTOS previstos a REALIZAR pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS, implica a sua INEFICÁCIA JURÍDICA.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – JURISDIÇÃO E SEDE.

1 – As REAIS SUCURSAIS SOCIAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, EXERCEM a sua ÁREA de JURISDIÇÃO em cada um CONCELHO de ADMINISTRAÇÃO correspondente à sua ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO, no TERRITÓRIO PORTUGUÊS, CONTINENTAL e ARQUIPÉLAGOS da MADEIRA e dos AÇORES e têm sede INSTITUCIONAL, em cada uma das CAPITAIS CONCELHIAS do REINO de PORTUGAL.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ÓRGÃOS DE SOBERANIA SOCIAIS E AUTORIDADES.

1 – No EXERCÍCIO das suas RESPONSABILIDADES e FUNÇÕES, as REAIS SUCURSAIS SOCIAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, têm o DIREITO de EXERCER a COADJUVAÇÃO dos DEMAIS ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS e de todas as OUTRAS AUTORIDADES.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – CANDIDATURAS.

1 – As CANDIDATURAS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES nas REAIS SUCURSAIS SOCIAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, são apresentadas nos termos da LEI MONÁRQUICA PORTUGUESA, sob a ÉGIDE de SUAS MAJESTADES e após CONCURSO REAL SOCIAL, por cada um SOCIÓLOGO ISOLADAMENTE, aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JÚRIDICOS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES, que perante as intervenções de cada um SOCIÓLOGO, ELEITO e ELEITOR, o CARGO, a TEMÁTICA e os PRINCÍPIOS definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, para a ELEIÇÃO dos CANDIDATOS, delibera sobre os SETE CANDIDATOS a ELEGER, que vão ELEGER o seu REPRESENTANTE ao ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL, não podendo nenhum CANDIDATO ser ELEITO por mais do que um CÍRCULO ELEITORAL, tendo presente o CRITÉRIO da NATURALIDADE, RESIDÊNCIA e da INTERIORIZAÇÃO, quando não existam nesse CIRCULO ELEITORAL CANDIDATOS ao EXERCÍCIO do CARGO a ELEGER, em todo o PROCESSO ELEITORAL.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – TRAJO PROFISSIONAL.

1 – Os TITULARES dos CARGOS SOCIAIS das REAIS SUCURSAIS SOCIAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, no ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL e nas SOLENIDADES em que PARTICIPEM, enquanto MEMBROS REPRESENTATIVOS do ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL, usam TRAJO ESPECÍFICO, definido por uma BECA e um COLAR com as INSÍGNIAS do ÓRGÃO de SOBERANIA que REPRESENTAM, de MODELO a INSTITUIR por SUAS MAJESTADES, podendo usar capa sobre a BECA.

ARTIGO DÉCIMO NONO – RELATÓRIO E COLABORAÇÃO.

1 – Os PRESIDENTES das REAIS SUCURSAIS SOCIAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, REMETEM ANUALMENTE à ASSEMBLEIA REAL CONCELHIA DAS ÁREAS PRESIDENCIAIS RESPECTIVAS, um RELATÓRIO da ACTIVIDADE do ÓRGÃO de SOBERANIA, ENUNCIANDO as QUEIXAS RECEBIDAS, as INICIATIVAS EFECTUADAS, as DILIGÊNCIAS REALIZADAS e os RESULTADOS obtidos, PUBLICANDO o mesmo nos MEIOS de COMUNICAÇÃO das ÁREAS de CIRCUNSCRIÇÃO respectivas.

2 – Os PRESIDENTES das REAIS SUCURSAIS SOCIAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, poderão PARTICIPAR no EXERCÍCIO das SESSÕES PLENÁRIAS das ASSEMBLEIAS REAIS CONCELHIAS das ÁREAS PRESIDENCIAIS correspondentes, a fim de tratar de ASSUNTOS da sua COMPETÊNCIA, quando o JULGAR CONVENIENTE e sempre que SOLICITADO pelos JUÍZES que as PRESIDEM.

ARTIGO VIGÉSIMO – QUADROS ESPECÍFICOS.

1 – As REAIS SUCURSAIS SOCIAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS INTEGRAM nos seus QUADROS ESPECÍFICOS, SETE ADVOGADOS, SETE CONTABILISTAS, SETE TESOUREIROS, QUINZE SECRETÁRIOS, SETE BIBLIOTECÁRIOS, SETE MOTORISTAS, SETE TELEFONISTAS, SETE TÉCNICOS de INFORMÁTICA, SETE TÉCNICOS de MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO e REPARAÇÃO, SETE TÉCNICOS de HIGIENE, LIMPEZA e ARTES FLORAIS, SETE TÉCNICOS de HOTELARIA, SETE MÉDICOS e SETE ENFERMEIROS.

2 – Os ELEITOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES nos QUADROS ESPECÍFICOS das REAIS SUCURSAIS SOCIAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS são PROPOSTOS pelas ARTES BASTONÁRIAS e APROVADOS e NOMEADOS pelo PRESIDENTE da REAL SUCURSAL SOCIAL CONCELHIA PORTUGUESA RESPECTIVO.

TITULO SEXTO – REAIS MATRIZES SOCIAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO.

1 – As REAIS MATRIZES SOCIAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS, são os ÓRGÃOS da HIERARQUIA SOCIAL, ao qual COMPETE IMPOR a LEI SOCIAL a CUMPRIR pelos AGENTES ECONÓMICOS para cada uma CIRCUNSCRIÇÃO do ESPAÇO TERRITORIAL MUNICIPAL CORRESPONDENTE a cada um DOMÍNIO, ADMINISTRANDO a ACÇÃO e MOVIMENTO LOCAL, em RAZÃO de MATÉRIA JURÍDICA de NATUREZA SOCIAL.

ARTIGO SEGUNDO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO.

1 – As ELEIÇÕES aos ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS, REAIS MATRIZES SOCIAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS, são proporcionadas por CONCURSO REAL SOCIAL, com a DURAÇÃO de TRINTA DIAS, a contar da DATA da sua PUBLICAÇÃO, imposto por ÉDITO de SUAS MAJESTADES, para todas as ALDEIAS, VILAS e CIDADE que COMPÕEM cada um MUNICÍPIO, definidas na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, sendo CANDIDATOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, todos os SOCIÓLOGOS presentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS e todos os SOCIÓLOGOS a EXERCER FUNÇÕES nos ÓRGÃOS de SOBERANIA DIPLOMÁTICOS do IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO, consistindo a CANDIDATURA, numa INTERVENÇÃO a PROFERIR por cada um CANDIDATO ISOLADAMENTE, sobre a TEMÁTICA do CARGO em ELEIÇÃO, nos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES, que FILMARAM e GRAVARAM a INTERVENÇÃO para que constituam o REGISTO e expressem a VONTADE de cada um CANDIDATO no EXERCÍCIO da respectiva FUNÇÃO, competindo aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES, após o TERMINO do PRAZO de CANDIDATURAS, num PERÍODO de TRINTA DIAS, com os PRINCÍPIOS INSTITUÍDOS para cada uma ELEIÇÃO, SELECCIONAR e ELEGER de todas as CANDIDATURAS apresentadas, SETE CANDIDATOS de cada uma ALDEIA, VILA e CIDADE, que usufruíram do ESTATUTO de ELEITOS e ELEITORES.

2 – ELEITOS os SETE CANDIDATOS de cada uma ALDEIA, VILA e CIDADE ao CARGO SOCIAL em ELEIÇÃO, o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO CIVIL MUNICIPAL PORTUGUÊS, por um PERÍODO de TRINTA DIAS, reúne ISOLADAMENTE os SETE CANDIDATOS ELEITOS para cada uma ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO, para que juntos, com NOVAS INTERVENÇÕES e CONSENSOS, conquistem o ENTENDIMENTO e a UNIDADE NECESSÁRIA, PRECISA e EXIGIDA, a que sejam os PRÓPRIOS ELEITOS e ELEITORES com a ESPECIFICIDADE do TEMA e das MATÉRIAS, a ELEGER o REPRESENTANTE de cada uma ALDEIA, VILA e CIDADE, nas REAIS MATRIZES SOCIAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS.

3 – Compete aos REAIS TRIBUNAIS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES, a NOMEAÇÃO de todos os ELEITOS a TÍTULARES de CARGOS SOCIAIS das REAIS MATRIZES SOCIAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL.

1 – As REAIS MATRIZES SOCIAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS são COMPOSTAS por o CONJUNTO de SOCIÓLOGOS de cada um MUNICÍPIO, representantes de cada um ALDEIA, VILA e CIDADE respectivas, DEFINIDAS na ESTRUTURAÇÃO do ESPAÇO TERRITORIAL PORTUGUÊS e CONSTITUÍDAS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, sendo por estes ELEITO o PRESIDENTE do ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL, a quem compete PRESIDIR ao

ÓRGÃO, impondo o EQUILÍBRIO, EQUIDADE e a UNIDADE de toda a VIDA PLENÁRIA do ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL.

ARTIGO QUARTO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO.

1 – A SESSÃO LEGISLATIVA, das REAIS MATRIZES SOCIAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS, tem a DURAÇÃO de UM ANO tendo ÍNICIO o ANO SOCIAL no PRIMEIRO DIA de JANEIRO de cada ANO e TERMINA no DIA TRINTA e UM de DEZEMBRO de cada ANO.

2 – Compete ao SOCIÓLOGO que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL ou ao seu REPRESENTANTE nos TURNOS SOCIAIS em efectividade de FUNÇÕES, todos os DIAS a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, das REAIS MATRIZES SOCIAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS, convocando o CONSELHO dos SOCIÓLOGOS do ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL, citando " Ao (NÚMERO) Dia, do Mês de (NOME), do Ano (NÚMERO), em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, o SOCIÓLOGO (NOME PRÓPRIO), dá por INICÍADO o EXERCÍCIO da SESSÃO PLENÁRIA da REAL MATRIZ SOCIAL MUNICIPAL PORTUGUESA, cita no MUNICÍPIO (de/da/do) (NOME), CONCELHO de ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA (NOME) do REINO de PORTUGAL, tendo como ORDEM do DIA APURAR a VERACIDADE da ACÇÃO e MOVIMENTO SOCIAL da VIDA do REINO de PORTUGAL e dos PROCESSOS CRIMES SOCIAIS em JULGAMENTO, sendo estes (NÚMEROS E NOMES DOS PROCESSOS), pelo que dou INÍCIO à SESSÃO PLENÁRIA. "

3 – Compete ao SOCIÓLOGO que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL ou ao seu REPRESENTANTE nos TURNOS SOCIAIS em efectividade de FUNÇÕES, todos os DIAS a convocação do CONSELHO dos SOCIÓLOGOS do ÓRGÃO de SOBERANIA, para a COMUNICAÇÃO da PAUSA para a REFEIÇÃO, da REAL MATRIZ SOCIAL MUNICIPAL PORTUGUESA, citando " Tendo SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, presentes a IMPORTÂNCIA da PAUSA e de uma ALIMENTAÇÃO EQUILIBRADA, como BASE de toda uma CONSCIÊNCIA, o SOCIÓLOGO (NOME PRÓPRIO), deseja um BOM MANJAR a SUAS ALTEZAS e um RÁPIDO REGRESSO para a prossecução do EXERCÍCIO em CURSO. "

4 – Compete ao SOCIÓLOGO que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL ou ao seu REPRESENTANTE nos TURNOS SOCIAIS em efectividade de FUNÇÕES, todos os DIAS a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, pós REFEIÇÃO, convocando o CONSELHO dos SOCIÓLOGOS do ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL, citando " Em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, o SOCIÓLOGO (NOME PRÓPRIO), dá INICÍO à prossecução da ORDEM do DIA. "

5 – Compete ao SOCIÓLOGO que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL ou ao seu REPRESENTANTE nos TURNOS SOCIAIS em efectividade de FUNÇÕES, todos os DIAS o ENCERRAMENTO da SESSÃO PLENÁRIA da REAL MATRIZ SOCIAL MUNICIPAL PORTUGUESA, convocando o CONSELHO dos SOCIÓLOGOS do ÓRGÃO de SOBERANIA, citando " Em Nome de SUAS

MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, o SOCIÓLOGO (NOME PRÓPRIO), dá por TERMINADA a SESSÃO PLENÁRIA, do (NÚMERO) DIA, do Mês de (NOME), do ANO (NÚMERO), do ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL, REAL MATRIZ SOCIAL MUNICIPAL PORTUGUESA, cito no MUNICÍPIO (de/da/do) (NOME), CONCELHO DE ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA (NOME) do REINO de PORTUGAL, tendo esta TRATADO dos PROCESSOS CRIMES SOCIAIS (NÚMEROS E NOMES DOS PROCESSOS) e das DELIBERAÇÕES que originaram o (NÚMEROS) ACORDÃO deste ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL PORTUGUÊS, MAJESTOSAMENTE.

6 – Compete ao SOCIÓLOGO que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL ou ao seu REPRESENTANTE nos TURNOS SOCIAIS em efectividade de FUNÇÕES, a DEFINIÇÃO durante o DIA, dos PERÍODOS das FASES PROCESSUAIS relativos aos PROCESSOS SOCIAIS em CURSO.

ARTIGO QUINTO – COMPETÊNCIAS.

1 – São COMPETÊNCIAS das REAIS MATRIZES SOCIAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS:

a) REPRESENTAR o PODER SOCIAL a todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES, esclarecendo os DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS CONSIGNADOS, bem como os DEVERES, RESPONSABILIDADES e COMPROMISSOS SOCIAIS EXIGIDOS;
b) REGISTAR os MOVIMENTOS CONTRIBUTIVOS dos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES, em cada uma ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO MUNICIPAL, os SERVIÇOS SOCIAIS PRESTADOS e os SUBSÍDIOS ATRIBUIDOS aos CONTRIBUINTES;
c) APURAR os MONTANTES MUNICIPAIS, em cada uma RUBRICA de CONTRIBUIÇÃO ARRECADADA, dos SERVIÇOS SOCIAIS PRESTADOS e dos SUBSÍDIOS ATRIBUIDOS, bem como dos RENDIMENTOS que o POTENCIARAM;
d) APURAR em COLABORAÇÃO e COOPERAÇÃO com as INSTÂNCIAS COMPETENTES os CONTRIBUINTES NÃO CUMPRIDORES em cada um MÊS de EXERCÍCIO e os MONTANTES envoltos de cada um PROCESSO SOCIAL;
e) CONVOCAR os CONTRIBUINTES NÃO CUMPRIDORES em cada um MÊS de EXERCÍCIO;
f) ACORDAR em PRIMEIRA INSTÂNCIA as formas de RESOLUÇÃO VOLUNTÁRIA dos DIFERENDOS SOCIAIS INSTITUIDOS;
g) REMETER aos ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS CONCELHIOS da sua ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO, o CADASTRO SOCIAL dos CONTRIBUINTES NÃO CUMPRIDORES;
h) ELEGER o seu REPRESENTANTE ao REAL CONSELHO SOCIETAL de SUAS MAJESTADES e ao REAL CONSELHO SUPERIOR SOCIAL PORTUGUÊS;

i) EXERCER as DEMAIS FUNÇÕES que lhe sejam CONFERIDAS pela CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e pela LEI.

ARTIGO SEXTO – POSSE E JURAMENTO.

1 – Os MEMBROS das REAIS MATRIZES SOCIAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS, são EMPOSSADOS por DELEGAÇÃO de SUAS MAJESTADES nos SOCIÓLOGOS CONSTITUINTES das REAIS FILIAIS SOCIAIS REGIONAIS PORTUGUESAS e nos SOCIÓLOGOS CONSTITUINTES das REAIS SUCURSAIS SOCIAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, nos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS CONCELHIOS PORTUGUESES, cito nas CAPITAIS CONCELHIAS do REINO de PORTUGAL, durante os SETE DIAS ANTERIORES à tomada de POSSE.

2 – No ACTO da POSSE compete aos SOCIÓLOGOS das REAIS FILIAIS SOCIAIS REGIONAIS PORTUGUESAS e aos SOCIÓLOGOS das REAIS SUCURSAIS SOCIAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, proferir o ÉDITO da DELEGAÇÃO da RAZÃO SOCIAL, dos DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS de que USUFRUEM todos os ELEITOS e dos DEVERES, RESPONSABILIDADES e COMPROMISSOS INERENTES a todo o RIGOR que se IMPÕE e EXIGE a todos os ELEITOS no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES e DESEJAR os VOTOS de um FUTURO PRÓSPERO de UNIDADE, IDENTIDADE e ACTIVIDADE SOCIAL MONÁRQUICA e prestam no ACTO de POSSE todos os ELEITOS como JURAMENTO " Eu, (NOME PRÓPRIO), com todo o CORAÇÃO, SENTIMENTO e JUSTIÇA, com toda a minha NOBREZA, HONRA e PÁTRIA, afirmo DEFENDER, RESPEITAR e CUMPRIR a CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, VENERAR a LEALDADE e FIDELIDADE a SUAS MAJESTADES EL REI e RAINHA de PORTUGAL, ao REINO de PORTUGAL e a todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS, HOMENAGEAR o IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO, composto por os REINOS de ANGOLA, BRASIL, CABO-VERDE, GUINÉ-BISSAU, MOÇAMBIQUE, PORTUGAL, SÃO TOMÉ E PRINCIPE e TIMOR, RESPEITAR a PAZ do REINO de PORTUGAL com todos os REINOS e POVOS do MUNDO e AMAR o PLANETA TERRA, que nos FEZ EXISTIR HUMANOS e prometo desempenhar com o MÁXIMO RIGOR, EMPENHO e VIDA, as FUNÇÕES para as quais SOU INVESTIDO.

ARTIGO SÉTIMO – LEGISLATURA.

1 – A LEGISLATURA dos ELEITOS para as REAIS MATRIZES SOCIAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS, tem a DURAÇÃO de DEZ ANOS, tendo INÍCIO com a PRIMEIRA REUNIÃO do PLENÁRIO, NOVENTA DIAS após o INÍCIO da ELEIÇÃO para o respectivo ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL e CESSA com a PRIMEIRA REUNIÃO do PLENÁRIO SUBSEQUENTE, dos NOVOS ELEITOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, sem prejuízo da DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA ou PERDA LASTIMÁVEL de algum dos TITULARES em EXERCÍCIO.

ARTIGO OITAVO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS SOCIAIS das REAIS MATRIZES SOCIAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS podem ser DESTITUÍDOS, mediante INCAPACIDADE FÍSICA, para o DESEMPENHO das FUNÇÕES em EXERCÍCIO para que fora INVESTIDO, por INCOMPATIBILIDADES para com o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, ocorridas no DECURSO do seu MANDATO, por FALTAS INJUSTIFICADAS às SESSÕES PLENÁRIAS, por CONDENAÇÃO JUDICIAL, pela prática de qualquer CRIME e VIOLAÇÃO à CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e ao REAL CÓDIGO DO PROCESSO SOCIAL MONÁRQUICO PORTUGUÊS, por falta de SENTIDO de ESTADO PATRIÓTICO, por PALAVRAS, ACTOS, GESTOS e ATITUDES OFENSIVAS que pratiquem no EXERCÍCIO do seu MANDATO, por ABUSO de PODER e por ULTRAJE ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES para o qual foram INVESTIDOS. As SUSPEIÇÕES e a CONSTITUIÇÃO do ESTATUTO de ARGUIDO, faz com que SUSPENDAM no IMEDIATO o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, até as INSTÂNCIAS JURÍDICAS pronunciarem o VEREDICTO.

2 – Todos os TITULARES dos CARGOS SOCIAIS das REAIS MATRIZES SOCIAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS poderão mediante DECLARAÇÃO ESCRITA, RENÚNCIAR ao MANDATO para o qual foram INVESTIDOS, enunciando as RAZÕES e MOTIVOS da sua DEMISSÃO, ORIGENS, CAUSAS e CONSEQUÊNCIAS do seu ACTO.

3 – A todos os TÍTULARES dos CARGOS SOCIAIS das REAIS MATRIZES SOCIAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS, serão PRESTADOS na HORA do ADEUS, as mais HUMILDES CONDOLÊNCIAS aos FAMILÍARES e HOMENAGEADOS os SOCIÓLOGOS com HONRAS de ESTADO.

4 – A SUBSTITUIÇÃO nos CASOS de DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA e PERDA LASTIMÁVEL do TÍTULAR em EXERCÍCIO, serão no IMEDIATO colmatadas por ORDEM e NOMEAÇÃO do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, pelo PERÍODO de TEMPO necessário a que o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO da CIRCUNSCRIÇÃO visada reponha a HIERARQUIA SOCIAL abalada.

ARTIGO NONO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS.

1 – As SESSÕES PLENÁRIAS das REAIS MATRIZES SOCIAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS, realizam-se todos os dias do ANO, tendo ÍNICIO às ZERO HORAS e TERMINANDO às VINTE e QUATRO HORAS de cada um DIA, existindo TRÊS TURNOS SOCIAIS que se vão ALTERNANDO ao longo da SESSÃO PLENÁRIA tendo como HORÁRIOS das ZERO HORAS às OITO HORAS, das OITO HORAS às DEZASSEIS HORAS e das DEZASSEIS HORAS às VINTE e QUATRO HORAS, existindo TRÊS PERÍODOS de PAUSA ao longo do dia para REFEIÇÃO, das TRÊS HORAS às QUATRO HORAS, das DOZE HORAS às TREZE HORAS e das DEZANOVE HORAS às VINTE HORAS.

2 – Carecem da APROVAÇÃO de SUAS MAJESTADES, a AUSÊNCIA dos TÍTULARES dos CARGOS SOCIAIS das REAIS MATRIZES SOCIAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS, para o EXERCÍCIO de DILIGÊNCIAS OFICIAIS, IMPERIAIS e INTERNACIONAIS, da APROVAÇÃO do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, a AUSÊNCIA dos PRESIDENTES das REAIS MATRIZES SOCIAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS e da CONCORDÂNCIA dos PRESIDENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS, a AUSÊNCIA dos SOCIÓLOGOS que compõem cada um ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL ao qual PRESIDEM, para firmar os COMPROMISSOS e DILIGÊNCIAS OFICIAIS, do ÓRGÃO ao qual EXERCEM FUNÇÕES, bem como para ASSUNTOS de ÂMBITO JÚRIDICO, como sendo JURADOS, ARBITROS, PERITOS ou TESTEMUNHAS. Todas as AUSÊNCIAS e FALTAS, dos TITULARES dos CARGOS SOCIAIS das REAIS MATRIZES SOCIAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS, deveram ser comunicadas pelos PRESIDENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS ao REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS.

3 – A SERIEDADE e a RESPONSABILIDADE que o EXERCÍCIO da FUNÇÃO SOCIAL comporta, no continuo DESENVOLVIMENTO e PROGRESSO, ECONÓMICO, HUMANO e CULTURAL do REINO de PORTUGAL e do BEM-ESTAR INSTITUCIONAL de todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS e o EXEMPLO a PERPETUAR pelos ELEITOS a todos os CIDADÃOS, do fundamental CUMPRIR as OBRIGAÇÕES, DEVERES e RESPONSABILIDADES que nos são DELEGADAS e para as quais somos NOMEADOS a CUMPRIR, não permite FALTAS INJUSTIFICADAS ao longo de cada um ANO SOCIAL, podendo existir faltas por MOTIVOS de SAÚDE, confirmadas por a ÁREA MÉDICA e as FALTAS no APOIO à FAMÍLIA, confirmadas pelos motivos e RAZÕES das mesmas.

ARTIGO DÉCIMO – QUÓRUM, PROCESSO, VOTAÇÃO, DELIBERAÇÃO E COMUNICAÇÃO.

1 – As REAIS MATRIZES SOCIAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS, funcionam em PLENO, com a PRESENÇA de todos os MEMBROS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS nos TURNOS SOCIAIS em efectividade de FUNÇÕES, seguindo os procedimentos normais e a continuidade do EXERCÍCIO e da ORDEM do DIA, por ORDEM dos PRESIDENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS ou dos seus REPRESENTANTES para cada um TURNO, quando dos ATRASOS dos SOCIÓLOGOS que COMPÕEM cada um ÓRGÃO ou da AUSÊNCIA de algum dos SOCIÓLOGOS das SESSÕES PLENÁRIAS, devendo os PRESIDENTES ou os seus REPRESENTANTES para cada um TURNO, na sua AUSÊNCIA dos PLENÁRIOS por PERÍODOS CURTOS e até ao seu REGRESSO, NOMEAR e DELEGAR a RESPONSABILIDADE da FUNÇÃO de COORDENAÇÃO dos ACTOS do PLENÁRIO a que PRESIDE, a um dos SOCIÓLOGOS sob a sua ALÇADA, tendo presente o PRINCÍPIO da ROTATIVIDADE dos SOCIÓLOGOS ELEITOS.

2 – As REAIS MATRIZES SOCIAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS, compreendem nas suas FASES PROCESSUAIS de DELIBERAÇÃO dos ACTOS e PROCESSOS SOCIAIS, a EXPOSIÇÃO pelo PRESIDENTE do ÓRGÃO de

SOBERANIA SOCIAL ou pelo seu REPRESENTANTE em cada um TURNO, das MATÉRIAS, TEMAS e TEMÁTICAS SOCIAIS em ANÁLISE, a OBSERVAÇÃO do ESPAÇO GEOGRÁFICO, das DATAS e dos ACTOS PROCESSUAIS OCORRIDOS, a MENÇÃO dos NOMES, CADASTRO e ANTECEDENTES CRIMINAIS SOCIAIS dos ARGUIDOS e os PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INFRINGIDOS e VIOLADOS pelo ACTO cometido, competindo ao PRESIDENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS ou aos seus REPRESENTANTES em cada um TURNO a NOMEAÇÃO de um SOCIÓLOGO para CONSTITUIR o CONSELHO de INVESTIGAÇÃO do PROCESSO SOCIAL, que potenciará a todos os SOCIÓLOGOS CONSTITUINTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS em efectividade de FUNÇÕES em cada um TURNO, a OBSERVAÇÃO e a ANÁLISE das PROVAS REUNIDAS, bem como NOTIFICAR com carácter de URGÊNCIA as INSTÂNCIAS FINANCEIRAS, FISCAIS, NOTARIAIS e do JOGO INERENTES a cada um PROCESSO SOCIAL e INICIAR as DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS, PRECISAS e EXIGIDAS ao IMPIEDOSO, CÉLERE, RIGOROSO, DIRECCIONADO e JUSTO APURAMENTO dos ACTOS PROCESSUAIS SOCIAIS em JULGADO e dos seus INTERVENIENTES, de modo à VERACIDADE dos FACTOS.

3 – Os PROCESSOS SOCIAIS, serão colocados a VOTAÇÃO do PLENÁRIO após a FASE PROCESSUAL de ESTUDO, ANÁLISE e APURAMENTO da LEI SOCIAL MONÁRQUICA e compreende apenas e só uma VOTAÇÃO FINAL GLOBAL, que incluirá a RAZÃO dos PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS MONÁRQUICOS VIOLADOS, as ORIGENS, CAUSAS, CONSEQUÊNCIAS dos ACTOS para os ARGUIDOS, para o ESTADO e para toda a POPULAÇÃO PORTUGUESA e as INCONGRUÊNCIAS dos INTERVENIENTES em todo o PROCESSO SOCIAL, RELEVANDO a IMPORTÂNCIA da RAZÃO de uma só LEI a cumprir por todos os INTERVENIENTES na VIDA do REINO de PORTUGAL.

4 – As DELIBERAÇÕES das REAIS MATRIZES SOCIAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS, são FIRMADAS com a POSIÇÃO, RESPONSABILIDADE e a DECISÃO de todos os SOCIÓLOGOS de cada um ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL em efectividade de FUNÇÕES em cada um TURNO, assinalando em cada uma VOTAÇÃO e face aos PROCESSOS SOCIAIS em JULGAMENTO, as ATENUANTES dos ACTOS sempre que se considerem EXISTIR, dispondo cada um SOCIÓLOGO de cada um PLENÁRIO, de UM VOTO, competindo aos PRESIDENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS ou aos seus REPRESENTANTES em cada um TURNO, o apuramento do ESCRUTÍNIO de cada uma VOTAÇÃO, o DIREITO de LAVRAR a VOTAÇÃO, de em COLABORAÇÃO e COOPERAÇÃO com os DEMAIS SOCIÓLOGOS FORMULAR a SENTENÇA e a DELIBERAÇÃO a CUMPRIR, ELABORAREM o ACÓRDÃO a INSTITUIR face ao PROCESSO SOCIAL, PROFERIR o VEREDICTO FINAL da REAL MATRIZ SOCIAL MUNICIPAL PORTUGUESA e de a COMUNICAR aos ARGUIDOS, aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS e aos MEIOS de INFORMAÇÃO.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CÍRCULOS ELEITORAIS.

1 – Os TITULARES dos CARGOS SOCIAIS das REAIS MATRIZES SOCIAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS, são ELEITOS por CÍRCULOS ELEITORAIS GEOGRÁFICAMENTE definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, CONSTITUÍDOS por ALDEIAS, VILAS e CIDADE que COMPÕEM os QUINHENTOS e CINQUENTA MUNICÍPIOS, de forma a assegurar o SISTEMA de REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL, de todos os SOCIÓLOGOS no TERRITÓRIO PORTUGUÊS.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS.

1 – Os TITULARES dos CARGOS SOCIAIS das REAIS MATRIZES SOCIAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS, AUFEREM de VENCIMENTOS CORRESPONDENTES às FUNÇÕES, RESPONSABILIDADES e COMPETÊNCIAS RESPECTIVAS, USUFRUINDO como VENCIMENTO SETECENTOS e QUINZE CONTOS.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR.

1 – As REAIS MATRIZES SOCIAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS dispõem de REGULAMENTO próprio, DEFINIDO, CONSTITUIDO e INSCRITO na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES.

1 – Todos os ACORDÃOS empreendidos pelas REAIS MATRIZES SOCIAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS serão PUBLICADOS, DIVULGADOS e DIFUNDIDOS nos MEIOS de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO das ÁREAS de CIRCUNSCRIÇÃO respectivas, de modo a que todos os CIDADÃOS, ÓRGAOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES tenham sempre presente a REALIDADE de toda uma RESPONSABILIDADE, ACÇÃO e MOVIMENTO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS.

2 – A falta de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO dos ACTOS previstos a REALIZAR pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS, implica a sua INEFICÁCIA JURÍDICA.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – JURISDIÇÃO E SEDE.

1 – As REAIS MATRIZES SOCIAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS, EXERCEM a sua ÁREA de JURISDIÇÃO em cada um MUNICÍPIO correspondente à sua ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO, no TERRITÓRIO PORTUGUÊS, CONTINENTAL e ARQUIPÉLAGOS da MADEIRA e dos AÇORES e têm sede INSTITUCIONAL, em cada uma das CAPITAIS MUNICIPAIS do REINO de PORTUGAL.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ÓRGÃOS DE SOBERANIA SOCIAIS E AUTORIDADES.

1 – No EXERCÍCIO das suas RESPONSABILIDADES e FUNÇÕES, as REAIS MATRIZES SOCIAIS MUNICIPIAIS PORTUGUESAS, têm o DIREITO de EXERCER a COADJUVAÇÃO dos DEMAIS ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS e de todas as OUTRAS AUTORIDADES.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – CANDIDATURAS.

1 – As CANDIDATURAS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES nas REAIS MATRIZES SOCIAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS, são apresentadas nos termos da LEI MONÁRQUICA PORTUGUESA, sob a ÉGIDE de SUAS MAJESTADES e após CONCURSO REAL SOCIAL, por cada um SOCIÓLOGO ISOLADAMENTE, aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JÚRIDICOS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES, que perante as intervenções de cada um SOCIÓLOGO, ELEITO e ELEITOR, o CARGO, a TEMÁTICA e os PRINCÍPIOS definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, para a ELEIÇÃO dos CANDIDATOS, delibera sobre os SETE CANDIDATOS a ELEGER para cada uma ALDEIA, VILA e CIDADE, que vão ELEGER o seu REPRESENTANTE ao ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL, não podendo nenhum CANDIDATO ser ELEITO por mais do que um CÍRCULO ELEITORAL, tendo presente o CRITÉRIO da NATURALIDADE, RESIDÊNCIA e da INTERIORIZAÇÃO, quando não existam nesse CIRCULO ELEITORAL CANDIDATOS ao EXERCÍCIO do CARGO a ELEGER, em todo o PROCESSO ELEITORAL.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – TRAJO PROFISSIONAL.

1 – Os TITULARES dos CARGOS SOCIAIS das REAIS MATRIZES SOCIAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS, no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, no ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL e nas SOLENIDADES em que PARTICIPEM, enquanto MEMBROS REPRESENTATIVOS do ÓRGÃO de SOBERANIA SOCIAL, usam TRAJO ESPECÍFICO, definido por uma BECA e um COLAR com as INSÍGNIAS do ÓRGÃO de SOBERANIA que REPRESENTAM, de MODELO a INSTITUIR por SUAS MAJESTADES, podendo usar capa sobre a BECA.

ARTIGO DÉCIMO NONO – RELATÓRIO E COLABORAÇÃO.

1 – Os PRESIDENTES das REAIS MATRIZES SOCIAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS, REMETEM ANUALMENTE à ASSEMBLEIA REAL MUNÍCIPAL DAS ÁREAS PRESIDENCIAIS RESPECTIVAS, um RELATÓRIO da ACTIVIDADE do ÓRGÃO de SOBERANIA, ENUNCIANDO as QUEIXAS RECEBIDAS, as INICIATIVAS EFECTUADAS, as DILIGÊNCIAS REALIZADAS e os RESULTADOS obtidos, PUBLICANDO o mesmo nos MEIOS de COMUNICAÇÃO das ÁREAS de CIRCUNSCRIÇÃO respectivas.

2 – Os PRESIDENTES das REAIS MATRIZES SOCIAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS, poderão PARTICIPAR no EXERCÍCIO das SESSÕES PLENÁRIAS das ASSEMBLEIAS REAIS MUNICIPAIS das ÁREAS PRESIDENCIAIS correspondentes, a fim de tratar de ASSUNTOS da sua COMPETÊNCIA, quando o JULGAR CONVENIENTE e sempre que SOLICITADO pelos JUÍZES que as PRESIDEM.

ARTIGO VIGÉSIMO – QUADROS ESPECÍFICOS.

1 – As REAIS MATRIZES SOCIAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS INTEGRAM nos seus QUADROS ESPECÍFICOS, SETE ADVOGADOS, SETE CONTABILISTAS, SETE TESOUREIROS, QUINZE SECRETÁRIOS, SETE BIBLIOTECÁRIOS, SETE MOTORISTAS, SETE TELEFONISTAS, SETE TÉCNICOS de INFORMÁTICA, SETE TÉCNICOS de MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO e REPARAÇÃO, SETE TÉCNICOS de HIGIENE, LIMPEZA e ARTES FLORAIS, SETE TÉCNICOS de HOTELARIA, SETE MÉDICOS e SETE ENFERMEIROS.

2 – Os ELEITOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES nos QUADROS ESPECÍFICOS das REAIS MATRIZES SOCIAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS são PROPOSTOS pelas ARTES BASTONÁRIAS e APROVADOS e NOMEADOS pelo PRESIDENTE da REAL MATRIZ SOCIAL MUNICIPAL PORTUGUESA RESPECTIVO.

MATÉRIA OITAVA

ORGÂNICA DO PODER NOTARIAL

TÍTULO PRIMEIRO – PRINCÍPIOS GERAIS.

ARTIGO PRIMEIRO – TITULARIDADE E EXERCÍCIO DO PODER NOTARIAL.

1 – O PODER NOTARIAL pertence a SUAS MAJESTADES e a todos os ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS presentes na VIDA do REINO de PORTUGAL e é EXERCÍDO nos TERMOS da CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA.

ARTIGO SEGUNDO – FUNÇÃO JURISDICIONAL.

1 – As REAIS CONSERVATÓRIAS NOTARIAIS são os ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS, com competências, para ADMINISTRAR, IMPOR e

FAZER CUMPRIR, a LEI e a EQUIDADE da JUSTIÇA NOTARIAL de igual MODO e FORMA a todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES PORTUGUESAS e a todos os CIDADÃOS, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES EXTERNAS presentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS, em NOME de SUAS MAJESTADES e de todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS.

2 – Na ADMINISTRAÇÃO da JUSTIÇA NOTARIAL, incumbe às REAIS CONSERVATÓRIAS NOTARIAIS assegurar a DEFESA dos DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS dos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES consagrados na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, salvaguardando os INTERESSES LEGALMENTE protegidos e o DEVER de IMPOR e EXIGIR com o MÁXIMO RIGOR, RESPONSABILIDADE e RAZÃO, uma só LEI NOTARIAL a cumprir por todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES para cada uma TEMÁTICA e MATÉRIA de REGISTO a INSTITUIR em prol de toda uma ACÇÃO e MOVIMENTO ECONÓMICO, HUMANO e CULTURAL da VIDA da NAÇÃO PORTUGUESA, com a mais INFIMA PROFUNDIDADE e OBJECTIVIDADE e com a MÁXIMA FIRMEZA EXIGIDA, reprimindo a VIOLAÇÃO da CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e dirimindo os CONFLITOS de INTERESSES PÚBLICOS e PRIVADOS dos AGENTES ECONÓMICOS presentes na VIDA do REINO de PORTUGAL.

3 – No EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, RESPONSABILIDADES e COMPETÊNCIAS, as REAIS CONSERVATÓRIAS NOTARIAIS têm DIREITO à COADJUVAÇÃO dos DEMAIS ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS, dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS e SOCIAIS consagrados na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e à COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL com as INSTÂNCIAS FINANCEIRAS e da ÁREA JOGO, que envolvam o PLENO e CORRECTO FUNCIONAMENTO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA e o RIGOROSO APURAMENTO da VERDADE e JUSTIÇA NOTARIAL das MATÉRIAS em CAUSA.

ARTIGO TERCEIRO – ORGÃOS DE SOBERANIA NOTARIAIS.

1 – São ORGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS com competência para ADMINISTRAR o EXERCÍCIO do PODER NOTARIAL, o REAL CONSELHO SUPERIOR NOTARIAL PORTUGUÊS, a REAL CHANCELARIA NOTARIAL PORTUGUESA, as REAIS FILIAIS NOTARIAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, as REAIS SUCURSAIS NOTARIAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS e as REAIS CONSERVATÓRIAS NOTARIAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS.

ARTIGO QUARTO – INDEPENDÊNCIA, SEPARAÇÃO E INTERDEPENDÊNCIA.

1 – Os ORGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS são independentes de quaisquer outros ÓRGÃOS de SOBERANIA, regendo-se pela LEI, pelos PRINCÍPIOS e VALORES INSCRITOS, CONSAGRADOS e CONSIGNADOS na CONSTITUIÇÃO

MONÁRQUICA PORTUGUESA, obedecendo entre si à SEPARAÇÃO das COMPETÊNCIAS para os quais foram CONSTITUÍDOS e actuando no fortalecimento dos laços de UNIÃO, COLABORAÇÃO, COOPERAÇÃO, SUPORTE, APOIO e AJUDA, com os DEMAIS ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS, face ao RIGOROSO, CORRECTO e EXACTO APURAMENTO da VERDADE NOTARIAL, da EQUIDADE das EXIGÊNCIAS de REGISTO, do APURAMENTO da REALIDADE da POPULAÇÃO, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES, da RESPONSABILIDADE CONTRATUAL, da AQUISIÇÃO e TRANSFERÊNCIA dos BENS e da sua PROPRIEDADE no DECURSO de cada um ANO NOTARIAL pelos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES e na RESOLUÇÃO dos problemas e dos conflitos NOTARIAIS INERENTES à ACÇÃO e MOVIMENTO da VIDA do REINO de PORTUGAL, não podendo nenhum ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL, no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES potenciar situações de INGERÊNCIA face aos DEMAIS ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS, nem delegar as responsabilidades para si DEFINIDAS, CONSTITUÍDAS e INSTITUÍDAS noutros ÓRGÃOS de SOBERANIA.

ARTIGO QUINTO – DIFERENDO.

1 – Nos ACTOS PROCESSUAIS em DIFERENDO, não podem os ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS aplicar NORMAS que INFRIJAM o DISPOSTO na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e na LEI e os PRINCÍPIOS e VALORES nela CONSIGNADOS.

ARTIGO SEXTO – DECISÃO DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA NOTARIAIS.

1 – As DECISÕES empreendidas pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS são OBRIGATÓRIAS para todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES e PREVALECEM, com EXCEPÇÃO das DELIBERAÇÕES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS sobre as de quaisquer outras AUTORIDADES, sendo fundamentadas na forma prevista na LEI.

2 – A LEI regula os termos da EXECUÇÃO das DECISÕES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS, relativamente aos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES e determina as SANÇÕES a APLICAR aos RESPONSÁVEIS pelo INCUMPRIMENTO das RESPONSABILIDADES NOTARIAIS.

ARTIGO SÉTIMO – AUDIÊNCIAS DOS CONTRIBUINTES.

1 – Nos casos de DÚVIDAS e INCERTEZAS CONSTANTES do CADASTRO NOTARIAL de cada um CIDADÃO, ÓRGÃO de SOBERANIA, EMPRESA ou INSTITUIÇÃO, os ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS NOTIFICARAM por VIA POSTAL e REGISTADO os CONTRIBUINTES, sendo as AUDIÊNCIAS REALIZADAS nos PRÓPRIOS ORGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS e de FORMA

PRIVADA, de MODO a SALVAGUARDAR a DIGNIDADE dos CONTRIBUINTES e dos seus FAMILÍARES, a DEFENDER a MORALIDADE PÚBLICA e a GARANTIR o NORMAL FUNCIONAMENTO do ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL.

ARTIGO OITAVO – ESTATUTO DOS SOLICITADORES.

1 – Os ELEMENTOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS, usufruem do ESTATUTO NOBILIÁRQUICO de SOLICITADORES, exercendo as suas FUNÇÕES DIÁRIAS, nos ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS para os quais foram NOMEADOS, regendo-se pelos mesmos DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS consagrados na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA para todos os CIDADÃOS residentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS e para todos os CIDADÃOS PORTUGUESES a residirem no IMPÉRIO PORTUGUÊS e no MUNDO, respondendo CIVIL e CRIMINALMENTE, pelos ACTOS, PALAVRAS, ATITUDES, GESTOS, ACÇÕES e OMISSÕES que pratiquem no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, tendo presente o MAIOR DEVER e RESPONSABILIDADE perante o EXEMPLO que firmam para com todos os CIDADÃOS no EXERCÍCIO dos mesmos ACTOS e na IMPOSIÇÃO de uma só LEI a CUMPRIR, para cada uma TEMÁTICA e MATÉRIA.

2 – Como CONSEQUÊNCIAS do respectivo INCUMPRIMENTO, serão JULGADOS pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, que agravaram e TRIPLICARAM as penas a aplicar a todos os TITULARES de CARGOS NOTARIAIS, perante os CRIMES por estes PRATICADOS, incluindo no IMEDIATO a DESTITUIÇÃO do CARGO que EXERCE, o FIM do MANDATO que CUMPRE, a perda do TITULO NOBILIÁRQUICO e para toda a VIDA do ESTATUTO de ELEITO e ELEITOR, correspondendo ao fim do EXERCÍCIO de FUNÇÕES NOTARIAIS.

ARTIGO NONO – DIREITOS E REGALIAS.

1 – Os SOLICITADORES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS usufruem dos DIREITOS e REGALIAS, consagrados pelo ESTATUTO do EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES e RESPONSABILIDADES:

a) CARTÃO de IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL, conferindo a SUA TITULATURA;

b) DIREITO a PASSAPORTE DIPLOMÁTICO, nas suas DESLOCAÇÕES OFICIAIS ao ESTRANGEIRO;

c) SUBSÍDIOS que a LEI PRESCREVE, face aos CUSTOS dos TÍTULARES dos ÓRGÃOS NOTARIAIS, nas DESLOCAÇÕES empreendidas fora da sua ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO, para FIRMAR os COMPROMISSOS do EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES (ALIMENTAÇÃO, ALOJAMENTO, TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES, PUBLICAÇÕES, DOCUMENTAÇÃO e IMPRESSOS, MATERIAL de ESCRITÓRIO), mediante apresentação da FACTURA da DESPESA correspondente;

d) SEGURANÇA e TRADUTOR nas DESLOCAÇÕES OFICIAIS ao ESTRANGEIRO, potenciada pelas REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, presentes nas EMBAIXADAS do IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO;

e) TÍTULO HONORÍFICO NOBILIÁRQUICO, VITALÍCIO, ETERNO e INFINITO, HEREDITÁRIO na SUCESSÃO das FAMÍLIAS, conferido por SUAS MAJESTADES.

ARTIGO DÉCIMO – RESPONSABILIDADES E DEVERES.

1 – Os SOLICITADORES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS, como RESPONSABILIDADE e DEVERES têm o de:

a) Comparecer nos ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS para os quais foram NOMEADOS e DESIGNADOS, nos DIAS e HORÁRIOS de PREVALÊNCIA do EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES;

b) Comparecer às SESSÕES de JULGAMENTO para as quais forem NOMEADOS pelo CONSELHO dos SOLICITADORES do ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL correspondente, cumprindo as FUNÇÕES de TESTEMUNHA e de JÚRI, correspondentes às NECESSIDADES dos PROCESSOS em JULGADO;

c) Comparecer aos CONSELHOS de INVESTIGAÇÃO NOTARIAIS, relativos a PROCESSO-CRIME ENVOLTOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS correspondentes, que possam EXISTIR, possam ser NOMEADOS e aos quais possam PERTENCER;

d) Comparecer aos ACTOS de REPRESENTAÇÃO do ÓRGÃO de SOBERANIA para o qual foram NOMEADOS, por DELEGAÇÃO do CONSELHO dos SOLICITADORES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS correspondentes;

e) Comparecer aos ACTOS, para que forem NOMEADOS, por SUAS MAJESTADES;

f) Desempenhar as suas FUNÇÕES de PARTICIPAÇÃO e INTERVENÇÃO na DISCUSSÃO e VOTAÇÃO das NORMAS NOTARIAIS em CURSO pelo ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL o qual REPRESENTAM.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – PODERES DOS SOLICITADORES.

1 – Constituem PODERES dos SOLICITADORES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS:

a) Apresentar aos ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS dos quais façam parte INTEGRANTE, RESOLUÇÕES NORMATIVAS, de ANALISE, CORRECÇÃO e APERFEIÇOAMENTO do REAL CÓDIGO DO PROCESSO NOTARIAL MONÁRQUICO PORTUGUÊS;

b) Apresentar aos ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS dos quais façam parte INTEGRANTE, RESOLUÇÕES NORMATIVAS, de REVISÃO da CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA;

c) Apresentar aos ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAIS dos quais façam parte INTEGRANTE, RESOLUÇÕES NORMATIVAS relativas à ACÇÃO e MOVIMENTO do PLANO NOTARIAL GOVERNATIVO do REINO de PORTUGAL;

d) Questionar a REAL CHANCELARIA NOTARIAL, sobre o NORMAL e REGULAR FUNCIONAMENTO do ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL a que pertencem, em termos de FUNÇÃO, COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO, FORMAÇÃO e COMPETÊNCIAS e sobre a ESPECIFICIDADE das MATÉRIAS e TEMAS envoltos no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES;

e) REQUERER e OBTER dos OUTROS ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS, JURÍDICOS e LEGISLATIVOS, elementos, informações e publicações OFICIAIS que considerem úteis para o EXERCÍCIO da sua FUNÇÃO e do seu MANDATO, salvo as INFORMAÇÕES de CARIZ PESSOAL, impostas por SEGREDO de ESTADO.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS.

1 – São INCOMPATIVEIS e constituem sinal de IMPEDIMENTO, para todos os SOLICITADORES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS, o EXERCÍCIO e o DESEMPENHO de qualquer outra ACTIVIDADE ESPECÍFICA LABORAL, que não as FUNÇÕES de NATUREZA NOTARIAL para as quais foram INVESTIDOS, nos ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS respectivos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – REPRESENTAÇÃO NOTARIAL.

1 – Os SOLICITADORES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS, representam a RESPONSABILIDADE NACIONAL que a cada um COMPETE, na ÁREA de JURISDIÇÃO que lhe CORRESPONDE e estão para DEFENDER, SERVIR e SALVAGUARDAR, os PRINCÍPIOS e VALORES constantes na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e os INTERESSES de todos os CIDADÃOS PORTUGUESES e de todos os CIDADÃOS EXTERNOS residentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS e não os INTERESSES ÚNICOS e PESSOAIS de FAMÍLIAS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO NOTARIAL.

1 – Os SOLICITADORES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS, exercem LIVREMENTE o seu MANDATO, sendo-lhes GARANTIDO as CONDIÇÕES adequadas ao EFICAZ e RIGOROSO cumprir do EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, designadamente o DIREITO de COOPERAR, com os DEMAIS SOLICITADORES dos

ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS para os quais foram NOMEADOS e o DIREITO de ser INFORMADO sobre o REGULAR FUNCIONAMENTO do ÓRGÃO de SOBERANIA e sobre as MATÉRIAS e TEMAS dos PROCESSOS NOTARIAIS PENDENTES e em JULGADO.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – ELEGIBILIDADE.

1 – São ELEGÍVEIS, para o desempenho do CARGO de SOLICITADORES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS, todos os CIDADÃOS PORTUGUESES que tenham EXERCIDO, EXERÇAM ou tenham CONCLUÍDO o CICLO EDUCATIVO no CURSO de SOLICITADORIA e de DIREITO em ESCOLAS PORTUGUESAS ou OFICIALMENTE RECONHECIDAS pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS PORTUGUESES e que sendo DOUTORES, MESTRES ou LICENCIADOS estejam prontos a EXERCER FUNÇÕES de NATUREZA NOTARIAL.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – FÉRIAS.

1 – As FÉRIAS dos SOLICITADORES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS correspondem às FÉRIAS de todo o CICLO LABORAL, sendo estas de VINTE e TRÊS DIAS ÚTEIS, estabelecidas em termos NOTARIAIS, pelo PRINCÍPIO da CONCORDÂNCIA, entre a SUGESTÃO apresentada pelos TITULARES dos CARGOS, a ANÁLISE das PROPOSTAS efectuada por CONSELHO dos SOLICITADORES CONSTITUINTES de cada um ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL correspondente e a APROVAÇÃO da REAL CHANCELARIA NOTARIAL PORTUGUESA.

2 – Os SOLICITADORES de cada um ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL, apresentam até ao final do MÊS de OUTUBRO do ANO anterior ao das FÉRIAS, a sua SUGESTÃO, em CONSELHO dos SOLICITADORES do ÓRGÃO de SOBERANIA correspondente, que após a OBSERVAÇÃO e ANÁLISE da OPINIÃO de todos os SOLICITADORES e a ESPECIFICIDADE das MATÉRIAS sobre a ALÇADA de cada um, procede a uma ACTA de FÉRIAS, do ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL respectivo, a apresentar até ao final do MÊS de NOVEMBRO, à REAL CHANCELARIA NOTARIAL PORTUGUESA, que após verificar os PERÍODOS, a ESPECIALIDADE de cada um SOLICITADOR e a PRESENÇA em todo o MOMENTO da AUSÊNCIA, de SOLICITADORES especializados nas mesmas TEMÁTICAS e MATÉRIAS, as CORRIGE, APROVA e as faz PUBLICAR INTERNAMENTE nos ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS correspondentes.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – ACTOS NORMATIVOS.

1 – São ACTOS NORMATIVOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS, as NORMAS NOTARIAIS, INSTITUÍDAS nas COMUNICAÇÕES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS a SUAS MAJESTADES, tratando as EXPOSIÇÕES, OBSERVAÇÕES, ANÁLISES, CORRECÇÕES e RECOMENDAÇÕES, relativas à

REVISÃO do REAL CÓDIGO DO PROCESSO NOTARIAL MONÁRQUICO PORTUGUÊS, à REVISÃO da CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e à ACÇÃO e MOVIMENTO NOTARIAL GOVERNATIVO, bem como o AVISO e o ALERTA para as IRREGULARIDADES e INCORRECÇÕES, que POTENCIAM no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES e RESPONSABILIDADES, todos os ÓRGÃOS de SOBERANIA PORTUGUESES e todos os ORGANISMOS INTERNACIONAIS no TERRITÓRIO PORTUGUÊS presentes, que após ANÁLISE, RIGOR e FIRMEZA de SUAS MAJESTADES e do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, os remete aos ÓRGÃOS de SOBERANIA e ORGANISMOS INTERNACIONAIS VISADOS.

2 – São ACTOS NORMATIVOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS, os DESPACHOS NOTARIAIS, empreendidos nas COMUNICAÇÕES INTERNAS entre ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS, relativos a toda uma ACÇÃO e MOVIMENTO do REAL CÓDIGO DO PROCESSO NOTARIAL MONÁRQUICO PORTUGUÊS.

3 – São ACTOS NORMATIVOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS, os ACÓRDÃOS NOTARIAIS INSTITUÍDOS em cada um DECISÃO NOTARIAL.

4 – São ACTOS NORMATIVOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS, os COOPERATOS NOTARIAIS relativos às COMUNICAÇÕES EXTERNAS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS com os DEMAIS ÒRGÃOS de SOBERANIA e INSTÂNCIAS da VIDA do REINO de PORTUGAL.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – PUBLICIDADE DOS ACTOS E PUBLICAÇÃO.

1 – Apenas as NORMAS NOTARIAIS e os ACÓRDÃOS NOTARIAIS, empreendidos pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS serão PUBLICADOS, DIVULGADOS e DIFUNDIDOS pelos MEIOS de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO da COROA REAL PORTUGUESA, de modo a que todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES tenham sempre presente a REALIDADE de toda uma RESPONSABILIDADE, ACÇÃO e MOVIMENTO NOTARIAL dos ÓRGÃOS de SOBERANIA que o CONSTITUEM.

ARTIGO DÉCIMO NONO – MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.

1 – Tendo os MEIOS de COMUNICAÇÃO SOCIAL como RAZÃO, FUNÇÃO e RESPONSABILIDADE, para com a ACÇÃO NOTARIAL, ALERTAR para a IMPOSIÇÃO da LEI, para o EXEMPLO de todo um SER, ESTAR e CUMPRIR em conformidade com a LEI e para o dar a CONHECER a toda a POPULAÇÃO as FALTAS, INFRACÇÕES e INCORRECÇÕES dos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES faltosos à LEI INSTITUIDA, compete-lhes a todo o MOMENTO, em CONFORMIDADE com as INSTÂNCIAS NOTARIAIS e sobre as MATÉRIAS e TEMÁTICAS em LITÍGIO, proporcionar à POPULAÇÃO o CONHECIMENTO dos CRIMES PRATICADOS, os CASOS e FACTOS ocorridos nos

PROCESSOS em JULGADO, relevando a sua EXEMPLAR PUNIÇÃO pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS.

ARTIGO VIGÉSIMO – ORGANIZAÇÃO.

1 – Os ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS estão ESTRUTURADOS, por QUINHENTAS e CINQUENTA REAIS CONSERVATÓRIAS NOTARIAIS MUNICIPAIS, correspondendo aos MUNICÍPIOS definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, ORDENADOS por QUARENTA e TRÊS REAIS SUCURSAIS NOTARIAIS CONCELHIAS, correspondendo aos CONCELHOS de ADMINISTRAÇÃO, definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, ORGANIZADOS por NOVE REAIS FILIAIS NOTARIAIS REGIONAIS, correspondendo às REGIÕES ADMINISTRATIVAS, definidas na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e UNIDAS HIERÁRQUICAMENTE pela REAL CHANCELARIA NOTARIAL PORTUGUESA.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – TUTELA ADMINISTRATIVA.

1 – Compete a SUAS MAJESTADES a TUTELA ADMINISTRATIVA sobre a REAL CHANCELARIA NOTARIAL PORTUGUESA e compete ao REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, a TUTELA ADMINISTRATIVA sobre os demais ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS, consistindo na CORRECTA e RIGOROSA RESPONSABILIDADE de verificação dos preceitos e do cumprimento, dos VALORES e PRINCÍPIOS inscritos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, pelos ÓRGÃOS e por todos os seus ELEMENTOS CONSTITUINTES, em termos da FUNÇÃO, COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO, FORMAÇÃO, FUNCIONAMENTO e COMPETÊNCIAS.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – DIREITO DE CONTESTAÇÃO DO ACTO ELEITORAL.

1 – A todos os CANDIDATOS aos CARGOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS, compete o DIREITO de CONTESTAÇÃO do ACTO ELEITORAL do qual participem, utilizando a EXPOSIÇÃO CONTESTUTÁRIA NOTARIAL, como INSTRUMENTO capaz de IMPOR a SUAS MAJESTADES e ao REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS uma NOVA AVALIAÇÃO do PROCESSO ELEITORAL em causa.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – PRINCÍPIO DA RENOVAÇÃO.

1 – Nenhum CIDADÃO que cumpra os CRITÉRIOS de ELEGIBILIDADE dos TITULARES dos CARGOS NOTARIAIS pode ser privado do EXERCÍCIO de FUNÇÕES NOTARIAIS, enquanto CANDIDATO a TITULAR dos CARGOS do

PODER NOTARIAL, de âmbito IMPERIAL, NACIONAL, REGIONAL, CONCELHIO e MUNICIPAL.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – PRINCÍPIO DA CELERIDADE.

1 – A todos os ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS é EXIGIDA, no IMEDIATO MOMENTO após a INSTAURAÇÃO dos LITÍGIOS NOTARIAIS, movidos pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS e JURÍDICOS, a RESOLUÇÃO dos DIFERENDOS ocorridos, das INFRACÇÕES praticadas à LEI INSTITUÍDA e dos CRIMES praticados INDIVIDUALMENTE e COLECTIVAMENTE na VIDA do REINO de PORTUGAL.

2 – Compete ao CONSELHO dos SOLICITADORES de cada um ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL envolvidos em cada um LITÍGIO NOTARIAL, nomear o SOLICITADOR ENCARREGADO por CONVOCAR os ELEMENTOS dos PODERES FISCAL e SOCIAL e das ÁREAS das FINANÇAS e do JOGO CONSTITUINTES do CONSELHO de INVESTIGAÇÃO NOTARIAL para o APURAMENTO das PROVAS do CRIME dos PROCESSOS em LITÍGIO, sendo este CONSELHO de INVESTIGAÇÃO composto pelos MEIOS MATERIAIS, TÉCNICOS e TECNOLÓGICOS necessários e precisos a fazer PROVAR a VERACIDADE do CRIME e do CRIMINOSO, bem como a REPRESENTAR o ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL no ACTO PROCESSUAL de JULGAMENTO, sendo TESTEMUNHA e JÚRI.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – SEGURANÇA.

1 – Os ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS são protegidos VINTE e QUATRO HORAS por DIA pelo CORPO do REAL EXÉRCITO PORTUGUÊS, que mantêm a VIGILÂNCIA, a SEGURANÇA e a PROTECÇÃO de toda a INFRA-ESTRUTURA NOTARIAL por turnos CONSECUTIVOS.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – INFORMÁTICA.

1 – Os ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS possuem EQUIPAMENTOS INFORMÁTICOS RIGOROSOS e ESPECÍFICOS ao EXERCÍCIO e DESEMPENHO das suas FUNÇÕES, que utilizaram para a EFICAZ, PERMANENTE e CONSTANTE ACTUALIZAÇÃO dos DADOS, ELEMENTOS e INFORMAÇÕES REFERENTES à ACÇÃO e MOVIMENTO NOTARIAL de cada um CIDADÃO, ÓRGÃO de SOBERANIA, EMPRESA e INSTITUÍÇÃO, ao LONGO de todo o seu PERCURSO NOTARIAL, sendo um INSTRUMENTO de REGISTO e PROVA do CADASTRO NOTARIAL.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – SIGILO PROFISSIONAL.

1 – Os SOLICITADORES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS e os ELEMENTOS CONSTITUINTES dos QUADROS ESPECÍFICOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS, OBEDECEM e REGEM-SE pelo PRINCÍPIO do SIGILO PROFISSIONAL, relativamente aos FACTOS que constatem no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, competindo aos PRESIDENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS a COOPERAÇÃO quando solicitada com os ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS e quando CONFIRMADA pelo PRESIDENTE da REAL CHANCELARIA NOTARIAL PORTUGUESA, com os MEIOS de COMUNICAÇÃO SOCIAL.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – GARANTIA E AUXÍLIO DE AUTORIDADE.

1 – Os SOLICITADORES CONSTITUINTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS, são AUTORIDADES NOTARIAIS em quaisquer ACTOS no qual se façam REPRESENTAR, devendo todas as AUTORIDADES e AGENTES da AUTORIDADE PRESTAR o AUXÍLIO que lhes for solicitado para o BOM DESEMPENHO das suas FUNÇÕES.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO – PATRIMÓNIO E FINANÇAS.

1 – Os ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS, OBEDECENDO ao PRINCÍPIO da CENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA do PODER ESTATAL, cujas FUNÇÕES se CENTRAM na DELIBERAÇÃO, REPRESENTAÇÃO e IMPOSIÇÃO do PODER NOTARIAL do REINO de PORTUGAL, NÃO POSSUEM PATRIMÓNIO, NEM POSSUEM FINANÇAS PRÓPRIAS.

2 – Os CUSTOS de MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO e REPARAÇÃO das INFRA-ESTRUTURAS do PODER NOTARIAL, bem como os CUSTOS do EXERCÍCIO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS, serão INSCRITOS e ORÇAMENTADOS pelo SUPREMO CONSELHO MONÁRQUICO, no ORÇAMENTO do REINO de PORTUGAL de cada um ANO e VIABILIZADOS MENSALMENTE pelo SALDO da CONTA CORRENTE do REAL BANCO DE PORTUGAL, de cada um DUCADO RESPECTIVO e quando por FALTA de LIQUIDEZ do RESPECTIVO DUCADO, por TRANSFERÊNCIA do SALDO da CONTA CORRENTE do ESTADO do REAL BANCO DE PORTUGAL, após APROVAÇÃO dos BALANÇOS MENSAIS do REINO de PORTUGAL e DELIBERAÇÃO do SUPREMO CONSELHO MONÁRQUICO.

3 – Os CUSTOS do DESEMPENHO de FUNÇÕES dos TÍTULARES dos CARGOS NOTARIAIS e dos QUADROS ESPECÍFICOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS, bem como os ENCARGOS FISCAIS e SOCIAIS serão INSCRITOS e ORÇAMENTADOS pelo SUPREMO CONSELHO MONÁRQUICO, no ORÇAMENTO do REINO de PORTUGAL de cada um ANO e VIABILIZADOS MENSALMENTE pelo SALDO da CONTA CORRENTE do ESTADO do REAL BANCO DE PORTUGAL, visando deste modo a JUSTA, CORRECTA e RIGOROSA REPARTIÇÃO dos RECURSOS ESTATAIS por todos os ÓRGÃOS de SOBERANIA

NOTARIAIS presentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS, face às suas DESPESAS SALARIAIS CORRENTES e a todo um EVOLUIR PRESENTE e PROGRESSIVO da ACÇÃO e MOVIMENTO ECONÓMICO, HUMANO e CULTURAL a EMPREENDER.

4 – Os ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS NÃO DISPÕEM de PODERES TRIBUTÁRIOS, sendo este ESTABELECIDO pelo SUPREMO CONSELHO MONÁRQUICO para todo o REINO de PORTUGAL e de ACORDO com os PRINCÍPIOS e OBJECTIVOS a CUMPRIR, no fazer face às EXIGÊNCIAS dos MOMENTOS.

5 – Aos ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS, NÃO COMPETE o ARRECADAR de RECEITAS e de PATRIMÓNIO PRÓPRIO, mas SIM o DEVER de VIABILIZAR a ACÇÃO NECESSÁRIA, PRECISA e EXIGIDA ao RENTABILIZAR dos MEIOS FÍSICOS do ESTADO, na PROSSECUÇÃO do BEM-ESTAR COMUM da POPULAÇÃO, sendo as RECEITAS APURADAS no EXERCÍCIO e DESEMPENHO das FUNÇÕES de cada um ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL, CONTABILIZADAS e TRANSFERIDAS no IMEDIATO MOMENTO ou no FINAL de cada um TURNO NOTARIAL para as CONTAS do REAL BANCO DE PORTUGAL do DUCADO CORRESPONDENTE à sua ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO.

ARTIGO TRIGÉSIMO – VENCIMENTOS DOS QUADROS ESPECÍFICOS.

1 – Os QUADROS ESPECÍFICOS CONSTITUINTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS AUFEREM de VENCIMENTOS CORRESPONDENTES às FUNÇÕES, RESPONSABILIDADES e COMPETÊNCIAS RESPECTIVAS, USUFRUINDO como VENCIMENTOS:

a) ADVOGADOS, QUATROCENTOS e TRINTA CONTOS;

b) CONTABILISTAS, QUATROCENTOS e TRINTA CONTOS;

c) TESOUREIROS, QUATROCENTOS e TRINTA CONTOS;

d) SECRETÁRIOS, TREZENTOS e SESSENTA CONTOS;

e) BIBLIOTECÁRIOS, DUZENTOS e NOVENTA CONTOS;

f) MOTORISTAS, DUZENTOS e NOVENTA CONTOS;

g) TELEFONISTAS, DUZENTOS e NOVENTA CONTOS;

h) TÉCNICOS de INFORMÁTICA, TREZENTOS e SESSENTA CONTOS;

i) TÉCNICOS de MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO e REPARAÇÃO, DUZENTOS e NOVENTA CONTOS;

j) TÉCNICOS de HIGIENE, LIMPEZA e ARTES FLORAIS, DUZENTOS e NOVENTA CONTOS;

l) TÉCNICOS de HOTELARIA, DUZENTOS e NOVENTA CONTOS;

m) MÉDICOS, QUATROCENTOS e TRINTA CONTOS;

n) ENFERMEIROS, TREZENTOS e SESSENTA CONTOS.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO – FÉRIAS DOS QUADROS ESPECÍFICOS.

1 – As FÉRIAS dos QUADROS ESPECÍFICOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS, CORRESPONDEM às FÉRIAS de todo o CICLO LABORAL, sendo estas de VINTE e TRÊS DIAS ÚTEIS, ESTABELECIDAS pelo PRINCÍPIO da CONCORDÂNCIA entre a SUGESTÃO APRESENTADA pelos TÍTULARES dos CARGOS, a ANÁLISE efectuada pela COMISSÃO de PROFISSIONAIS e a APROVAÇÃO do RESPECTIVO REPRESENTANTE MÁXIMO de cada um ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL.

2 – Os TÍTULARES dos QUADROS ESPECÍFICOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS, APRESENTAM até ao FINAL do MÊS de OUTUBRO do ANO ANTECEDENTE ao das FÉRIAS, a sua SUGESTÃO à COMISSÃO de PROFISSIONAIS do ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL CORRESPONDENTE, que após a OBSERVAÇÃO e ANÁLISE da OPINIÃO de todos os seus ELEMENTOS CONSTITUINTES e a ESPECIFICIDADE do EXERCÍCIO PROFISSIONAL, PROCEDE a uma ACTA de FÉRIAS do ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL RESPECTIVO, a APRESENTAR até ao FINAL do MÊS de NOVEMBRO ao REPRESENTANTE MÁXIMO do ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL CORRESPONDENTE que após VERIFICAR os PERÍODOS, o EXERCÍCIO PROFISSIONAL e a PRESENÇA em todo o MOMENTO da sua AUSÊNCIA de PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS nas mesmas ARTES BASTONÁRIAS, as CORRIGE, APROVA e as faz PUBLICAR INTERNAMENTE na INSTITUIÇÃO.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO – AUSÊNCIAS E FALTAS DOS QUADROS ESPECÍFICOS DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA NOTARIAIS.

1 – As AUSÊNCIAS e FALTAS dos QUADROS ESPECÍFICOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS deveram ser COMUNICADAS no IMEDIATO, pelo REPRESENTANTE MÁXIMO do ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL RESPECTIVO, ao DUCADO da sua ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO CORRESPONDENTE.

2 – A SERIEDADE e a RESPONSABILIDADE que o EXERCÍCIO da FUNÇÃO NOTARIAL COMPORTA, no CONTINUO DESENVOLVIMENTO e PROGRESSO ECONÓMICO, HUMANO e CULTURAL do REINO de PORTUGAL e do BEM-ESTAR de todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS e o EXEMPLO a PERPETUAR pelos QUADROS ESPECÍFICOS ESTATAIS a todos os CIDADÃOS, do FUNDAMENTAL CUMPRIR as OBRIGAÇÕES, DEVERES e RESPONSABILIDADES que nos são DELEGADAS e para as quais somos NOMEADOS a CUMPRIR, NÃO PERMITE FALTAS INJUSTIFICADAS ao LONGO de cada uma LEGISLATURA, PODENDO EXISTIR FALTAS por MOTIVOS de SAÚDE, CONFIRMADAS por a ÁREA da

SAÚDE e as FALTAS no APOIO à FAMÍLIA, CONFIRMADAS pelos MOTIVOS e RAZÕES das MESMAS.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO – PROFISSIONAIS QUALIFICADOS EXTRAORDINÁRIOS.

1 – Sempre que NECESSÁRIO, PRECISO e EXIGIDO, face às EXIGÊNCIAS das RESPONSABILIDADES, FUNÇÕES e COMPETÊNCIAS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS, os ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS das ÁREAS de CIRCUNSCRIÇÃO correspondentes, farão subir na HIERARQUIA NOTARIAL os SOLICITADORES ELEITOS HIERARQUICAMENTE a CARGOS INFERIORES, a firmar o EXERCÍCIO das FUNÇÕES EXIGIDAS, tendo presente como CRITÉRIO de SELECÇÃO a EQUITATIVIDADE da SELECÇÃO pelas ÁREAS de CIRCUNSCRIÇÃO correspondentes e a Mais-valia dos ELEITOS ao CARGO a EXERCER.

TÍTULO SEGUNDO – REAL CONSELHO SUPERIOR NOTARIAL PORTUGUÊS.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO.

1 – O REAL CONSELHO SUPERIOR NOTARIAL PORTUGUÊS, é o ÓRGÃO NOTARIAL, ao qual COMPETE ESPECIFICAMENTE DELIBERAR, as TRANSFORMAÇÕES a OPERAR, na VIDA do REINO de PORTUGAL, em RAZÃO de MATÉRIA de NATUREZA ORGÂNICA do PODER NOTARIAL, em termos de COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO, FUNÇÃO e DISCIPLINA dos SOLICITADORES e dos seus ÓRGÃOS de SOBERANIA.

ARTIGO SEGUNDO – ESTATUTO.

1 – O REAL CONSELHO SUPERIOR NOTARIAL PORTUGUÊS, é um ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL, que AUFERE de ESTATUTO PRÓPRIO.

2 – Os seus ELEMENTOS usufruem de ESTATUTO PRÓPRIO já CONSAGRADO e DEFINIDO em termos HIERÁRQUICOS, pelas RESPONSABILIDADES que EXERCEM DIÁRIAMENTE no DESEMPENHO das suas FUNÇÕES NOTARIAIS e LEGISLATIVAS, em prol do CICLO MONÁRQUICO EVOLUTIVO LABORAL do REINO de PORTUGAL, nos ÓRGÃOS para que foram NOMEADOS.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL.

1 – O REAL CONSELHO SUPERIOR NOTARIAL PORTUGUÊS é PRESIDIDO por SUA MAJESTADE e por o PRESIDENTE da REAL CHANCELARIA NOTARIAL PORTUGUESA e é COMPOSTO, por DOIS REPRESENTANTES da

REAL CHANCELARIA NOTARIAL PORTUGUESA, pelos NOVE PRESIDENTES das REAIS FILIAIS NOTARIAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, por UM REPRESENTANTE das REAIS SUCURSAIS NOTARIAIS PORTUGUESAS, por UM REPRESENTANTE das REAIS CONSERVATÓRIAS NOTARIAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS, por o BASTONÁRIO NACIONAL da ARTE BASTONÁRIA dos SOLICITADORES, por o BASTONÁRIO NACIONAL da ARTE BASTONARIA dos ADVOGADOS, pelo JUÍZ PRESIDENTE da ASSEMBLEIA REAL NACIONAL das ÁREAS PRESIDENCIAIS, pelo PRESIDENTE NACIONAL da ÁREA NOTARIAL, pelo PRESIDENTE do REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS e pelo PRESIDENTE do REAL SUPREMO TRIBUNAL de JUSTIÇA PORTUGUÊS.

ARTIGO QUARTO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO.

1 – Os ELEMENTOS constituintes do REAL CONSELHO SUPERIOR NOTARIAL PORTUGUÊS, não OBEDECEM a quaisquer CRITÉRIOS de ELEIÇÃO, sendo NOMEADOS por SUAS MAJESTADES, pelo DESEMPENHO de FUNÇÕES e RESPONSABILIDADES que CUMPREM nos ÓRGÃOS de SOBERANIA do REINO de PORTUGAL, traduzindo a RAZÃO do ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL, a IDENTIDADE de toda uma ACÇÃO e a REALIDADE de todo o MOVIMENTO das TEMÁTICAS, TEMAS e MATÉRIAS em OBSERVAÇÃO, DEBATE e DEFINIÇÃO, potenciando a UNIDADE da ORIENTAÇÃO a PRODUZIR.

ARTIGO QUINTO – RESIDÊNCIA OFICIAL.

1 – O REAL CONSELHO SUPERIOR NOTARIAL PORTUGUÊS, reunirá no ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL, REAL CHANCELARIA NOTARIAL PORTUGUESA, cito em LISBOA, CAPITAL do REINO de PORTUGAL.

ARTIGO SEXTO – CONVOCAÇÃO.

1 – O REAL CONSELHO SUPERIOR NOTARIAL PORTUGUÊS é CONVOCADO por MISSIVA REAL de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, ANALISADAS, CORRIGIDAS e APROVADAS, pelo REAL SUPREMO TRIBUNAL de JUSTIÇA PORTUGUÊS.

ARTIGO SÉTIMO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO.

1 – O REAL CONSELHO SUPERIOR NOTARIAL PORTUGUÊS, reunirá sempre que NECESSÁRIO, PRECISO e EXIGIDO, pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA, que o PRESIDEM e por VONTADE EXPRESSA dos REPRESENTANTES da PIRÂMIDE HIERÁRQUICA que o COMPÕE.

2 – Compete a SUA MAJESTADE, em todas as REUNIÕES do REAL CONSELHO SUPERIOR NOTARIAL PORTUGUÊS a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, citando “ Ao (número) DIA, do MÊS de (NOME), do ANO (número), em

NOME de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, SUA MAJESTADE, EL REI SUPREMO, DOM FILIPE ARMANDO CORREIA SANTOS, com toda a MINHA REALEZA, NOBREZA e HONRA, com todo o MEU SENTIDO de ESTADO, JUSTIÇA e de UNIDADE, com todo o MEU RIGOR, RESPONSABILIDADE e RAZÃO, dou por INICÍADO o EXERCÍCIO da SESSÃO PLENÁRIA do REAL CONSELHO SUPERIOR NOTARIAL PORTUGUÊS, a REALIZAR nos PASSOS da REAL CHANCELARIA NOTARIAL PORTUGUESA, cita no MUNICÍPIO de LISBOA, CONCELHO de ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA TERRA, do REINO de PORTUGAL, tendo como ORDEM do DIA: (MATÉRIAS), pelo que dou INÍCIO à DISCUSSÃO".

3 – Compete a SUA MAJESTADE, em cada uma REUNIÃO do REAL CONSELHO SUPERIOR NOTARIAL PORTUGUÊS a COMUNICAÇÃO da PAUSA para o ALMOÇO, citando " Tendo SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, presente a IMPORTÂNCIA da PAUSA e de uma ALIMENTAÇÃO EQUILIBRADA como BASE de toda uma CONSCIÊNCIA, SUA MAJESTADE, EL REI SUPREMO, DOM FILIPE ARMANDO CORREIA SANTOS, deseja um BOM MANJAR a toda a FAMÍLIA REAL e um RÁPIDO REGRESSO para a prossecução do EXERCÍCIO em CURSO."

4 – Compete a SUA MAJESTADE, em cada uma REUNIÃO do REAL CONSELHO SUPERIOR NOTARIAL PORTUGUÊS, a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, pós REFEIÇÃO, citando "Em NOME de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, SUA MAJESTADE, EL REI SUPREMO, DOM FILIPE ARMANDO CORREIA SANTOS, dá INÍCIO à prossecução da ORDEM do DIA."

5 – Compete a SUA MAJESTADE, em cada uma REUNIÃO do REAL CONSELHO SUPERIOR NOTARIAL PORTUGUÊS, o ENCERRAMENTO da SESSÃO PLENÁRIA, citando "Em NOME de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, SUA MAJESTADE, EL REI SUPREMO, DOM FILIPE ARMANDO CORREIA SANTOS, dá por TERMINADA a SESSÃO PLENÁRIA, do REAL CONSELHO SUPERIOR NOTARIAL PORTUGUÊS, realizada no (número) DIA, do MÊS de (NOME), do ANO (número), nos PASSOS da REAL CHANCELARIA NOTARIAL PORTUGUESA, cita no MUNICÍPIO de LISBOA, CONCELHO de ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA TERRA, do REINO de PORTUGAL, tendo esta TRATADO das seguintes RESOLUÇÕES NOTARIAIS (EXPOSIÇÕES, ANÁLISES, SOLUÇÕES) e das VOTAÇÕES que ORIGINARAM o (número) ACORDÃO deste ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL PORTUGUÊS, Majestosamente."

6 – Compete a SUA MAJESTADE, a DEFINIÇÃO durante o DIA das FASES de EXPOSIÇÃO, ANÁLISE, SOLUÇÃO e VOTAÇÃO das RESOLUÇÕES NOTARIAIS em CURSO, concedendo ao longo da SESSÃO PLENÁRIA e no momento PRIORIDADE, às EXPOSIÇÕES, QUESTÕES e DÚVIDAS a PROFERIR pelos ELEMENTOS CONSTITUINTES de cada uma REUNIÃO, às quais RESPONDE SUA MAJESTADE ou os ELEMENTOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA presentes VISADOS por este PROBLEMA, de forma à CORRECTA PERCEPÇÃO das DIFICULDADES REAIS que as DELIBERAÇÕES a IMPÔR ou NÃO, poderão

AFECTAR e PERTURBAR a VIDA do REINO de PORTUGAL e da POPULAÇÃO PORTUGUESA.

ARTIGO OITAVO – COMPETÊNCIAS.

1 – São COMPETÊNCIAS do REAL CONSELHO SUPERIOR NOTARIAL PORTUGUÊS:

a) DELIBERAR sobre a ORGÂNICA do PODER NOTARIAL, em termos de COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO, FUNÇÃO e DISCIPLINA;
b) EXERCER as DEMAIS FUNÇÕES que lhe sejam CONFERIDAS pela CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e pela LEI.

ARTIGO NONO – POSSE E JURAMENTO.

1 – Os MEMBROS do REAL CONSELHO SUPERIOR NOTARIAL PORTUGUÊS, são EMPOSSADOS por SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL e pelos MEMBROS, do REAL SUPREMO TRIBUNAL de JUSTIÇA PORTUGUÊS, do REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS e demais MEMBROS do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, na CORTE, cita em VILA de REI, no DIA ANTERIOR à tomada de POSSE.

2 – No ACTO da POSSE compete a SUAS MAJESTADES, proferir o ÉDITO da DELEGAÇÃO da RAZÃO NOTARIAL, dos DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS de que USUFRUEM todos os ELEITOS e dos DEVERES, RESPONSABILIDADES e COMPROMISSOS INERENTES a todo o RIGOR que se IMPÕE e EXIGE a todos os ELEITOS no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES e DESEJAR os VOTOS de um FUTURO PRÓSPERO de UNIDADE, IDENTIDADE e ACTIVIDADE NOTARIAL MONÁRQUICA e prestam no ACTO de POSSE todos os ELEITOS como JURAMENTO “Eu, (NOME PRÓPRIO), MEMBRO da FAMÍLIA REAL, com o TÍTULO NOBILIÁRQUICO (NOME), com todo o MEU RESPEITO, LEALDADE e FIDELIDADE, a SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, ao REINO de PORTUGAL e a todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS, afirmo CUMPRIR a COOPERAÇÃO, APOIO e COLABORAÇÃO INSTITUCIONAL do ÓRGÃO de SOBERANIA para o qual FUI INVESTIDO, no FIRMAR com CONSCIÊNCIA, CORAÇÃO e JUSTIÇA as TOMADAS de DECISÃO a IMPOR, pelo REAL CONSELHO SUPERIOR NOTARIAL PORTUGUÊS, correspondendo com toda a MINHA VONTADE, RIGOR e DEDICAÇÃO ao EXERCÍCIO das FUNÇÕES por MIM a EXERCER, tendo presente o MEU VALOR, CONTRIBUTO e Mais-valia, para a VIDA deste ÓRGÃO de SOBERANIA.

ARTIGO DÉCIMO – LEGISLATURA.

1 – A LEGISLATURA dos ELEITOS para o REAL CONSELHO SUPERIOR NOTARIAL PORTUGUÊS, tem a DURAÇÃO de DEZ ANOS, tendo INÍCIO com a

PRIMEIRA REUNIÃO do ÓRGÃO de SOBERANIA, após a ELEIÇÃO dos ELEITOS para os ÓRGÃOS de SOBERANIA que o COMPÕE e CESSA com a PRIMEIRA REUNIÃO do PLENÁRIO SUBSEQUENTE, dos NOVOS ELEITOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, sem prejuízo da DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA ou PERDA LASTIMÁVEL de algum dos TÍTULARES em EXERCÍCIO.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS NOTARIAIS e LEGISLATIVOS do REAL CONSELHO SUPERIOR NOTARIAL PORTUGUÊS podem ser DESTITUÍDOS, mediante INCAPACIDADE FÍSICA, para o DESEMPENHO das FUNÇÕES em EXERCÍCIO para que fora INVESTIDO, por INCOMPATIBILIDADES para com o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, ocorridas no DECURSO do seu MANDATO, por FALTAS INJUSTIFICADAS às SESSÕES PLENÁRIAS, por CONDENAÇÃO JUDICIAL, pela prática de qualquer CRIME e VIOLAÇÃO à CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e ao REAL CÓDIGO DO PROCESSO NOTARIAL MONÁRQUICO PORTUGUÊS, por falta de SENTIDO de ESTADO PATRIÓTICO, por PALAVRAS, ACTOS, GESTOS e ATITUDES OFENSIVAS que pratiquem no EXERCÍCIO do seu MANDATO, por ABUSO de PODER e por ULTRAJE ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES para o qual foram INVESTIDOS. As SUSPEIÇÕES e a CONSTITUIÇÃO do ESTATUTO de ARGUIDO, faz com que SUSPENDAM no IMEDIATO o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, até as INSTÃNCIAS JURÍDICAS pronunciarem o VEREDICTO.

2 – Todos os TÍTULARES dos CARGOS NOTARIAIS e LEGISLATIVOS do REAL CONSELHO SUPERIOR NOTARIAL PORTUGUÊS poderão mediante DECLARAÇÃO ESCRITA, RENÚNCIAR ao MANDATO para o qual foram INVESTIDOS, enunciando as RAZÕES e MOTIVOS da sua DEMISSÃO, ORIGENS, CAUSAS e CONSEQUÊNCIAS do seu ACTO.

3 – A todos os TÍTULARES dos CARGOS NOTARIAIS e LEGISLATIVOS do REAL CONSELHO SUPERIOR NOTARIAL PORTUGUÊS, serão PRESTADOS na HORA do ADEUS, as mais HUMILDES CONDOLÊNCIAS aos FAMILÍARES e HOMENAGEADOS os SOLICITADORES e LEGISLADORES com HONRAS de ESTADO.

4 – A SUBSTITUIÇÃO nos CASOS de DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA e PERDA LASTIMÁVEL do TÍTULAR em EXERCÍCIO, serão no IMEDIATO colmatadas por ORDEM e NOMEAÇÃO do REAL CONSELHO SUPERIOR de MAGISTRATURA PORTUGUÊS, pelo PERÍODO de TEMPO necessário a que SUAS MAJESTADES e os ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS reponham toda a HIERARQUIA NOTARIAL e LEGISLATIVA abalada.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – ACTO NORMATIVO.

1 – São ACTOS NORMATIVOS do REAL CONSELHO SUPERIOR NOTARIAL PORTUGUÊS, os ACORDÃOS, empreendidos após as DELIBERAÇÕES

das TEMÁTICAS, TEMAS e MATÉRIAS em ASSUNTO por todos os TÍTULARES dos CARGOS em EXERCÍCIO de FUNÇÕES que o CONSTITUEM e revestem um CARÁCTER de LEI, sendo remetidos ao REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, que os PUBLICARÁ na INTEGRA.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS.

1 – As SESSÕES PLENÁRIAS do REAL CONSELHO SUPERIOR NOTARIAL PORTUGUÊS, não tendo PERÍODOS nem DATAS estabelecidas e DEFINIDAS para a sua REALIZAÇÃO, não podem ser MARCADAS para o DIA VINTE e QUATRO e VINTE e CINCO do MÊS de DEZEMBRO, nem para os DIAS FESTIVOS de COMEMORAÇÃO do REINO de PORTUGAL e serão MARCADAS por SUAS MAJESTADES, tendo presente a COMUNICAÇÃO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS e LEGISLATIVOS, face aos PERÍODOS e DATAS de AUSÊNCIA dos ELEMENTOS ELEITOS que o COMPÕEM.

2 – As SESSÕES PLENÁRIAS do REAL CONSELHO SUPERIOR NOTARIAL PORTUGUÊS, têm INÍCIO às NOVE HORAS da MANHÃ e TERMINAM após a DELIBERAÇÃO das MATÉRIAS em CURSO, existindo uma PAUSA para ALMOÇO, para o LANCHE e para o JANTAR se a mesma se proporcionar, sendo o INÍCIO da SESSÃO PLENÁRIA do REAL CONSELHO SUPERIOR NOTARIAL PORTUGUÊS, precedida por uma INTERPRETAÇÃO MUSICAL da FANFARRA REAL das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, que ENTOARAM o HINO MONÁRQUICO PORTUGUÊS, seguido de DUAS PEÇAS do seu DESÍGNIO, tendo INÍCIO este ACTO às OITO e MEIA da MANHÃ.

3 – As AUSÊNCIAS e FALTAS dos ELEMENTOS CONSTITUINTES do REAL CONSELHO SUPERIOR NOTARIAL PORTUGUÊS, deveram ser COMUNICADAS no IMEDIATO, por ESCRITO a SUAS MAJESTADES, após a RECEPÇÃO das MISSIVAS REAIS de SUAS MAJESTADES, com uma JUSTIFICAÇÃO para o facto e constando nesta o NOME do REPRESENTANTE NOMEADO por o TITULAR do CARGO NOTARIAL e LEGISLATIVO para a sua SUBSTITUIÇÃO.

4 – A SERIEDADE e a RESPONSABILIDADE que o EXERCÍCIO da FUNÇÃO NOTARIAL e LEGISLATIVA comporta, no continuo DESENVOLVIMENTO e PROGRESSO, ECONÓMICO, HUMANO e CULTURAL do REINO de PORTUGAL e do BEM-ESTAR de todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS e o EXEMPLO a PERPETUAR pelos ELEITOS a todos os CIDADÃOS, do fundamental CUMPRIR as OBRIGAÇÕES, DEVERES e RESPONSABILIDADES que nos são DELEGADAS e para as quais somos NOMEADOS a CUMPRIR, não permite FALTAS INJUSTIFICADAS ao longo de cada uma LEGISLATURA, podendo existir faltas por MOTIVOS de SAÚDE, confirmadas por a ÁREA da SAÚDE e as FALTAS no APOIO à FAMÍLIA, confirmadas pelos motivos e RAZÕES das mesmas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – QUÓRUM, DISCUSSÃO, VOTAÇÃO, VETO E PROMULGAÇÃO.

1 – O REAL CONSELHO SUPERIOR NOTARIAL PORTUGUÊS, funciona em PLENO, com a PRESENÇA de todos os MEMBROS CONSTITUINTES e em efectividade de FUNÇÕES, seguindo os procedimentos normais e a continuidade do EXERCÍCIO e da ORDEM do DIA para o qual foi CONVOCADO, por ORDEM de SUA MAJESTADE, quando dos ATRASOS dos TÍTULARES dos CARGOS NOTARIAIS e LEGISLATIVOS nesta constantes, da demora na SUBSTITUIÇÃO de algum dos TÍTULARES e da AUSÊNCIA de algum dos TÍTULARES da SESSÃO PLENÁRIA, devendo SUA MAJESTADE, na sua AUSÊNCIA do PLENÁRIO por PERÍODOS CURTOS e até ao seu REGRESSO, DELEGAR a RESPONSABILIDADE da FUNÇÃO de COORDENAÇÃO dos ACTOS da ASSEMBLEIA a que PRESIDE ao PRESIDENTE da REAL CHANCELARIA NOTARIAL PORTUGUESA.

2 – A DISCUSSÃO das MATÉRIAS e dos TEMAS a DELIBERAR, compreende a EXPOSIÇÃO da OBSERVAÇÃO do PROBLEMA, EFECTUADO pelo TÍTULAR do CARGO NOTARIAL e LEGISLATIVO que lhe deu ORIGEM, um DEBATE de ANÁLISE das MATÉRIAS em estudo, onde todos os TÍTULARES dos CARGOS NOTARIAIS e LEGISLATIVOS nesta constante se pronunciaram, face à RAZÃO da MATÉRIA em ANÁLISE e sobre a sua INTERVENÇÃO na RESOLUÇÃO do PROBLEMA e um DEBATE sobre as SOLUÇÕES a empreender face à RESOLUÇÃO do PROBLEMA e das MATÉRIAS em ESTUDO.

3 – A SOLUÇÃO encontrada para a RESOLUÇÃO do PROBLEMA será colocada a VOTAÇÃO, que compreende apenas e só uma VOTAÇÃO FINAL GLOBAL, que incluirá a RAZÃO do PROBLEMA, a NECESSIDADE de terminar com o PROBLEMA, as VANTAGENS da RESOLUÇÃO do PROBLEMA, a VONTADE de SOLUCIONAR o PROBLEMA e as DIFICULDADES MATERIAIS, TÉCNICAS e TECNOLÓGICAS que se colocam à RESOLUÇÃO do PROBLEMA.

4 – As DELIBERAÇÕES do REAL CONSELHO SUPERIOR NOTARIAL PORTUGUÊS, são FIRMADAS com a POSIÇÃO, RESPONSABILIDADE e a DECISÃO de todos os TÍTULARES dos CARGOS NOTARIAIS e LEGISLATIVOS deste ÓRGÃO constantes, assinalando em cada uma VOTAÇÃO e face às MATÉRIAS em DISCUSSÃO, as VANTAGENS e os OBSTÁCULOS por cada um dos TÍTULARES dos CARGOS NOTARIAIS e LEGISLATIVOS verificados em cada uma DELIBERAÇÃO, dispondo cada um TÍTULAR dos CARGOS NOTARIAIS e LEGISLATIVOS que a PRESIDEM e que a COMPÕEM, de um VOTO, competindo a SUA MAJESTADE e ao PRESIDENTE da REAL CHANCELARIA NOTARIAL PORTUGUESA, o apuramento do ESCRUTÍNIO de cada uma VOTAÇÃO, o DIREITO de LAVRAR a VOTAÇÃO e de a remeter em ACORDÃO ao REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, para que o PUBLIQUE e IMPONHA como LEI.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – CÍRCULOS ELEITORAIS.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS NOTARIAIS e LEGISLATIVOS do REAL CONSELHO SUPERIOR NOTARIAL PORTUGUÊS, por serem ELEITOS para o

EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, pelos CÍRCULOS ELEITORAIS GEOGRÁFICAMENTE definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, asseguram o SISTEMA de REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL, de todos os CIDADÃOS no TERRITÓRIO PORTUGUÊS.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – REPRESENTAÇÃO NOTARIAL E LEGISLATIVA.

1 – Os ELEITOS do REAL CONSELHO SUPERIOR NOTARIAL PORTUGUÊS, representam a RESPONSABILIDADE NACIONAL que a cada um COMPETE no ÓRGÃO que lhe CORRESPONDE e estão para DEFENDER, SERVIR e SALVAGUARDAR os INTERESSES de todos os CIDADÃOS PORTUGUESES e de todos os CIDADÃOS EXTERNOS residentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS e não os INTERESSES ÚNICOS e PESSOAIS de FAMÍLIAS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO NOTARIAL E LEGISLATIVA.

1 – Os ELEITOS do REAL CONSELHO SUPERIOR NOTARIAL PORTUGUÊS, exercem LIVREMENTE o seu MANDATO, sendo-lhes GARANTIDO as CONDIÇÕES adequadas ao EFICAZ e RIGOROSO cumprir do EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, designadamente o DIREITO de COOPERAR, com os DEMAIS TÍTULARES dos CARGOS NOTARIAIS e LEGISLATIVOS que o COMPÕE e o DIREITO de ser INFORMADO sobre o REGULAR FUNCIONAMENTO do ÓRGÃO e sobre as MATÉRIAS e TEMAS em REFLEXÃO.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – DIREITOS E REGALIAS.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS NOTARIAIS e LEGISLATIVOS do REAL CONSELHO SUPERIOR NOTARIAL PORTUGUÊS, usufruem dos DIREITOS e REGALIAS, consagrados pelo ESTATUTO do EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES e RESPONSABILIDADES nos ÓRGÃOS que REPRESENTAM.

ARTIGO DÉCIMO NONO – RESPONSABILIDADES E DEVERES.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS NOTARIAIS e LEGISLATIVOS do REAL CONSELHO SUPERIOR NOTARIAL PORTUGUÊS, como RESPONSABILIDADES e DEVERES têm o de:

a) Comparecer às REUNIÕES PLENÁRIAS do REAL CONSELHO SUPERIOR NOTARIAL PORTUGUÊS, para o qual foram NOMEADOS;

b) Comparecer às COMISSÕES que possam EXISTIR e às quais possam pertencer;

c) Comparecer aos ACTOS, para que forem NOMEADOS, por SUAS MAJESTADES;

d) Desempenhar os CARGOS designados por SUA MAJESTADE, na SESSÃO PLENÁRIA do REAL CONSELHO SUPERIOR NOTARIAL PORTUGUÊS;

e) Desempenhar as suas FUNÇÕES de PARTICIPAÇÃO e INTERVENÇÃO na DISCUSSÃO e VOTAÇÃO das RESOLUÇÕES em CURSO.

ARTIGO VIGÉSIMO – INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS.

1 – São INCOMPATIVEIS e constituem sinal de IMPEDIMENTO, para todos os ELEITOS NOTARIAIS e LEGISLATIVOS do REAL CONSELHO SUPERIOR NOTARIAL PORTUGUÊS, o EXERCÍCIO de qualquer outra ACTIVIDADE ESPECÍFICA LABORAL, que não as FUNÇÕES NOTARIAIS e LEGISLATIVAS INERENTES ao EXERCÍCIO das suas RESPONSABILIDADES nos ÓRGÃOS PRÓPRIOS para os quais foram INVESTIDOS.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – PODERES DOS ELEITOS DO REAL CONSELHO SUPERIOR NOTARIAL PORTUGUÊS.

1 – Constituem PODERES dos ELEITOS do REAL CONSELHO SUPERIOR NOTARIAL PORTUGUÊS:

a) Apresentar RESOLUÇÕES relativas às TEMÁTICAS, TEMAS e MATÉRIAS envoltas da RAZÃO, RESPONSABILIDADES e COMPETÊNCIAS do ÓRGÃO de SOBERANIA;

b) Questionar SUAS MAJESTADES, sobre o NORMAL e REGULAR FUNCIONAMENTO do ÓRGÃO de SOBERANIA para que foram INVESTIDOS e sobre as TEMÁTICAS, TEMAS e MATÉRIAS a DELIBERAR;

c) REQUERER e OBTER dos DEMAIS ELEMENTOS NOTARIAIS e LEGISLATIVOS que COMPÕEM o REAL CONSELHO SUPERIOR NOTARIAL PORTUGUÊS, elementos, informações e publicações OFICIAIS que considerem ÚTEIS para o EXERCÍCIO da sua FUNÇÃO e MANDATO, salvo as INFORMAÇÕES de CARIZ PESSOAL, impostas por SEGREDO de ESTADO.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS NOTARIAIS e LEGISLATIVOS do REAL CONSELHO SUPERIOR NOTARIAL PORTUGUÊS, não auferem de qualquer VENCIMENTO pelo desempenho das suas FUNÇÕES.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR.

1 – O REAL CONSELHO SUPERIOR NOTARIAL PORTUGUÊS dispõe de REGULAMENTO próprio, DEFINIDO, CONSTITUIDO e INSCRITO na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES.

1 – Os ACORDÃOS empreendidos pelo REAL CONSELHO SUPERIOR NOTARIAL PORTUGUÊS serão PUBLICADOS, DIVULGADOS e DIFUNDIDOS nos MEIOS de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO da COROA REAL PORTUGUESA, JORNAL QUOTIDIANO MONÁRQUICO, no CANAL TELEVISIVO OFICIAL, CANAL CONSTITUCIONAL e na ESTAÇÃO de RÁDIO OFICIAL, ESTAÇÃO RÉGIA, de modo a que todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES tenham sempre presente a REALIDADE de toda uma RESPONSABILIDADE, ACÇÃO e MOVIMENTO do ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL.

2 – A falta de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO dos ACTOS REALIZADOS pelo REAL CONSELHO SUPERIOR NOTARIAL PORTUGUÊS, implica a sua INEFICÁCIA JURÍDICA.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – DECISÃO JURÍDICA.

1 – As DECISÕES do REAL CONSELHO SUPERIOR NOTARIAL PORTUGUÊS, afirmam um carácter OBRIGATÓRIO para todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES e PREVALECEM na NATUREZA da sua RAZÃO, RESPONSABILIDADE e FUNÇÃO sobre quaisquer outras AUTORIDADES, sendo fundamentadas na forma prevista na LEI.

2 – A LEI regula os termos da EXECUÇÃO das DECISÕES do REAL CONSELHO SUPERIOR NOTARIAL PORTUGUÊS, relativamente a qualquer AUTORIDADE e determina as SANÇÕES a APLICAR aos RESPONSÁVEIS pela sua INEXECUÇÃO.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ÓRGÃOS DE SOBERANIA NOTARIAIS E AUTORIDADES.

1 – No EXERCÍCIO das suas RESPONSABILIDADES e FUNÇÕES, o REAL CONSELHO SUPERIOR NOTARIAL PORTUGUÊS, tem o DIREITO de EXERCER a COADJUVAÇÃO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS e de todas as DEMAIS AUTORIDADES.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – TRAJO PROFISSIONAL.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS NOTARIAIS do REAL CONSELHO SUPERIOR NOTARIAL PORTUGUÊS, no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, no

ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL e nas SOLENIDADES em que PARTICIPEM, enquanto MEMBROS REPRESENTATIVOS do ÓRGÃO de SOBERANIA, usam o TRAJO ESPECÍFICO correspondente ao EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES NOTARIAIS nos ÓRGÃOS de SOBERANIA que REPRESENTAM.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – RELATÓRIO E COLABORAÇÃO.

1 – O REAL CONSELHO SUPERIOR NOTARIAL PORTUGUÊS, remete ANUALMENTE à ASSEMBLEIA REAL NACIONAL das ÁREAS PRESIDENCIAIS, o RELATÓRIO ANUAL da ACTIVIDADE do ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL, ENUNCIANDO as TEMÁTICAS, TEMAS e MATÉRIAS ENVOLTAS do EXERCÍCIO da sua ACÇÃO, PUBLICANDO o mesmo nos MEIOS de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO da COROA REAL PORTUGUESA.

2 – O REAL CONSELHO SUPERIOR NOTARIAL PORTUGUÊS, DELEGARÁ num ELEMENTO CONSTITUINTE do ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL, a PARTICIPAÇÃO no EXERCÍCIO das SESSÕES PLENÁRIAS da ASSEMBLEIA REAL NACIONAL das ÁREAS PRESIDENCIAIS, a fim de tratar de ASSUNTOS da sua COMPETÊNCIA, quando o JULGAR CONVENIENTE e sempre que SOLICITADO pelo JUÍZ PRESIDENTE que a PRESIDE.

TÍTULO TERCEIRO – REAL CHANCELARIA NOTARIAL PORTUGUESA.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO.

1 – A REAL CHANCELARIA NOTARIAL PORTUGUESA, é o ÓRGÃO SUPERIOR da HIERARQUIA NOTARIAL, ao qual COMPETE IMPOR a LEI NOTARIAL a CUMPRIR pelos AGENTES ECONÓMICOS em todo o ESPAÇO TERRITORIAL PORTUGUÊS, ADMINISTRANDO e COORDENANDO a ACÇÃO e MOVIMENTO REGIONAL, em RAZÃO de MATÉRIA JURÍDICA de NATUREZA NOTARIAL.

ARTIGO SEGUNDO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO.

1 – As ELEIÇÕES ao ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL, REAL CHANCELARIA NOTARIAL PORTUGUESA, são proporcionadas por CONCURSO REAL NOTARIAL, com a DURAÇÃO de TRINTA DIAS, a contar da DATA da sua PUBLICAÇÃO, imposto por ÉDITO de SUAS MAJESTADES, para as NOVE REGIÕES ADMINISTRATIVAS, definidas na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, sendo CANDIDATOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, todos os SOLICITADORES presentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS e todos os SOLICITADORES a EXERCER FUNÇÕES nos ÓRGÃOS de SOBERANIA DIPLOMÁTICOS do IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO, consistindo a CANDIDATURA, numa INTERVENÇÃO a PROFERIR por cada um CANDIDATO

ISOLADAMENTE, sobre a TEMÁTICA do CARGO em ELEIÇÃO, nos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS REGIONAIS PORTUGUESES, que FILMARAM e GRAVARAM a INTERVENÇÃO para que constituam o REGISTO e expressem a VONTADE de cada um CANDIDATO no EXERCÍCIO da respectiva FUNÇÃO, competindo aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS REGIONAIS PORTUGUESES, após o TERMINO do PRAZO de CANDIDATURAS, num PERÍODO de TRINTA DIAS, com os PRINCÍPIOS INSTITUÍDOS para cada uma ELEIÇÃO, SELECCIONAR e ELEGER de todas as CANDIDATURAS apresentadas, SETE CANDIDATOS que usufruíram do ESTATUTO de ELEITOS e ELEITORES.

2 – ELEITOS os SETE CANDIDATOS ao CARGO NOTARIAL em ELEIÇÃO, o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO CIVIL REGIONAL PORTUGUÊS, por um PERÍODO de TRINTA DIAS, reúne os SETE CANDIDATOS ELEITOS, para que juntos, com NOVAS INTERVENÇÕES e CONSENSOS, conquistem o ENTENDIMENTO e a UNIDADE NECESSÁRIA, PRECISA e EXIGIDA, a que sejam os PRÓPRIOS ELEITOS e ELEITORES com a ESPECIFICIDADE do TEMA e das MATÉRIAS, a ELEGER o REPRESENTANTE da REGIÃO ADMINISTRATIVA, à REAL CHANCELARIA NOTARIAL PORTUGUESA.

3 – Compete aos REAIS TRIBUNAIS CIVIS REGIONAIS PORTUGUESES, a NOMEAÇÃO de todos os ELEITOS a TÍTULARES de CARGOS NOTARIAIS da REAL CHANCELARIA NOTARIAL PORTUGUESA.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL.

1 – A REAL CHANCELARIA NOTARIAL PORTUGUESA é COMPOSTA por NOVE SOLICITADORES, representantes de cada uma das NOVE REGIÕES ADMINISTRATIVAS, DEFINIDAS na ORGANIZAÇÃO do ESPAÇO TERRITORIAL PORTUGUÊS e CONSTITUÍDAS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, sendo por estes ELEITO o PRESIDENTE do ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL, a quem compete PRESIDIR ao ÓRGÃO, impondo o EQUILÍBRIO, EQUIDADE e a UNIDADE de toda a VIDA PLENÁRIA do ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL.

ARTIGO QUARTO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO.

1 – A SESSÃO LEGISLATIVA, da REAL CHANCELARIA NOTARIAL PORTUGUESA, tem a DURAÇÃO de UM ANO tendo ÍNICIO o ANO NOTARIAL no PRIMEIRO DIA de JANEIRO de cada ANO e TERMINA no DIA TRINTA e UM de DEZEMBRO de cada ANO.

2 – Compete ao SOLICITADOR que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL, todos os DIAS a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, da REAL CHANCELARIA NOTARIAL PORTUGUESA, convocando o CONSELHO dos SOLICITADORES do ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL, citando “ Ao (NÚMERO) Dia, do Mês de (NOME), do Ano (NÚMERO), em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, o SOLICITADOR (NOME

PRÓPRIO), dá por INICÍADO o EXERCÍCIO da SESSÃO PLENÁRIA da REAL CHANCELARIA NOTARIAL PORTUGUESA, cita no MUNICÍPIO de LISBOA, CONCELHO de ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA TERRA do REINO de PORTUGAL, tendo como ORDEM do DIA APURAR a VERACIDADE da ACÇÃO e MOVIMENTO NOTARIAL da VIDA do REINO de PORTUGAL e dos PROCESSOS CRIMES NOTARIAIS em JULGAMENTO, sendo estes (NÚMEROS E NOMES DOS PROCESSOS), pelo que dou INÍCIO à SESSÃO PLENÁRIA. “

3 – Compete ao SOLICITADOR que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL, todos os DIAS a convocação do CONSELHO dos SOLICITADORES do ÓRGÃO de SOBERANIA, para a COMUNICAÇÃO da PAUSA para o ALMOÇO, da REAL CHANCELARIA NOTARIAL PORTUGUESA, citando “ Tendo SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, presentes a IMPORTÂNCIA da PAUSA e de uma ALIMENTAÇÃO EQUILIBRADA, como BASE de toda uma CONSCIÊNCIA, o SOLICITADOR (NOME PRÓPRIO), deseja um BOM MANJAR a SUAS ALTEZAS e um RÁPIDO REGRESSO para a prossecução do EXERCÍCIO em CURSO. “

4 – Compete ao SOLICITADOR que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL, todos os DIAS a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, pós REFEIÇÃO, convocando o CONSELHO dos SOLICITADORES do ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL, citando “ Em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, o SOLICITADOR (NOME PRÓPRIO), dá INICÍO à prossecução da ORDEM do DIA. “

5 – Compete ao SOLICITADOR que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL, todos os DIAS o ENCERRAMENTO da SESSÃO PLENÁRIA da REAL CHANCELARIA NOTARIAL PORTUGUESA, convocando o CONSELHO dos SOLICITADORES do ÓRGÃO de SOBERANIA, citando “ Em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, o SOLICITADOR (NOME PRÓPRIO), dá por TERMINADA a SESSÃO PLENÁRIA, do (NÚMERO) DIA, do Mês de (NOME), do ANO (NÚMERO), do ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL, REAL CHANCELARIA NOTARIAL PORTUGUESA, cito no MUNICÍPIO de LISBOA, CONCELHO DE ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA TERRA do REINO de PORTUGAL, tendo esta TRATADO dos PROCESSOS CRIMES NOTARIAIS (NÚMEROS E NOMES DOS PROCESSOS) e das DELIBERAÇÕES que originaram o (NÚMEROS) ACORDÃO deste ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL PORTUGUÊS, MAJESTOSAMENTE.

6 – Compete ao SOLICITADOR que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL, a DEFINIÇÃO durante o DIA, dos PERÍODOS das FASES PROCESSUAIS relativos aos PROCESSOS NOTARIAIS em CURSO.

ARTIGO QUINTO – COMPETÊNCIAS.

1 – São COMPETÊNCIAS da REAL CHANCELARIA NOTARIAL PORTUGUESA:

a) APURAR os MONTANTES NACIONAIS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS em cada um MÊS de EXERCÍCIO, em cada uma RUBRICA de REGISTOS NOTARIAIS EFECTUADOS e dos SERVIÇOS NOTARIAIS PRESTADOS aos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES, bem como dos VALORES que o POTENCIARAM;
b) PROCEDER à VENDA em HASTA PÚBLICA da PROPRIEDADE ALICERÇADA aos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES, pelo NÃO CUMPRIMENTO das suas RESPONSABILIDADES NOTARIAIS;
c) COORDENAR, ORIENTAR e AUXILIAR a ACÇÃO e o MOVIMENTO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS REGIONAIS;
d) EMPOSSAR e NOMEAR os REPRESENTANTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS para SI CONSIGNADOS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA;
e) ELEGER os seus REPRESENTANTES ao REAL CONSELHO SUPERIOR NOTARIAL PORTUGUÊS;
f) EXERCER as DEMAIS FUNÇÕES que lhe sejam CONFERIDAS pela CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e pela LEI.

ARTIGO SEXTO – POSSE E JURAMENTO.

1 – Os MEMBROS da REAL CHANCELARIA NOTARIAL PORTUGUESA, são EMPOSSADOS por SUAS MAJESTADES e pelo REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, na CORTE, cita em VILA DE REI, no DIA ANTERIOR à tomada de POSSE.

2 – No ACTO da POSSE compete a SUAS MAJESTADES e a SUAS ALTEZAS do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, proferir o ÉDITO da DELEGAÇÃO da RAZÃO NOTARIAL, dos DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS de que USUFRUEM todos os ELEITOS e dos DEVERES, RESPONSABILIDADES e COMPROMISSOS INERENTES a todo o RIGOR que se IMPÕE e EXIGE a todos os ELEITOS no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES e DESEJAR os VOTOS de um FUTURO PRÓSPERO de UNIDADE, IDENTIDADE e ACTIVIDADE NOTARIAL MONÁRQUICA e prestam no ACTO de POSSE todos os ELEITOS como JURAMENTO " Eu, (NOME PRÓPRIO), com todo o CORAÇÃO, SENTIMENTO e JUSTIÇA, com toda a minha NOBREZA, HONRA e PÁTRIA, afirmo DEFENDER, RESPEITAR e CUMPRIR a CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, VENERAR a LEALDADE e FIDELIDADE a SUAS MAJESTADES EL REI e RAINHA de PORTUGAL, ao REINO de PORTUGAL e a todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS, HOMENAGEAR o IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO, composto por os REINOS de ANGOLA, BRASIL, CABO-VERDE, GUINÉ-BISSAU, MOÇAMBIQUE, PORTUGAL, SÃO TOMÉ E PRINCIPE e TIMOR, RESPEITAR a PAZ do REINO de PORTUGAL com todos os REINOS e POVOS do MUNDO e AMAR o PLANETA TERRA, que nos FEZ EXISTIR HUMANOS e prometo desempenhar com o MÁXIMO RIGOR, EMPENHO e VIDA, as FUNÇÕES para as quais SOU INVESTIDO.

ARTIGO SÉTIMO – LEGISLATURA.

1 – A LEGISLATURA dos ELEITOS para a REAL CHANCELARIA NOTARIAL PORTUGUESA, tem a DURAÇÃO de DEZ ANOS, tendo INÍCIO com a PRIMEIRA REUNIÃO do PLENÁRIO, NOVENTA DIAS após o INÍCIO da ELEIÇÃO para o respectivo ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL e CESSA com a PRIMEIRA REUNIÃO do PLENÁRIO SUBSEQUENTE, dos NOVOS ELEITOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, sem prejuízo da DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA ou PERDA LASTIMÁVEL de algum dos TITULARES em EXERCÍCIO.

ARTIGO OITAVO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS NOTARIAIS da REAL CHANCELARIA NOTARIAL PORTUGUESA podem ser DESTITUÍDOS, mediante INCAPACIDADE FÍSICA, para o DESEMPENHO das FUNÇÕES em EXERCÍCIO para que fora INVESTIDO, por INCOMPATIBILIDADES para com o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, ocorridas no DECURSO do seu MANDATO, por FALTAS INJUSTIFICADAS às SESSÕES PLENÁRIAS, por CONDENAÇÃO JUDICIAL, pela prática de qualquer CRIME e VIOLAÇÃO à CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e ao REAL CÓDIGO DO PROCESSO NOTARIAL MONÁRQUICO PORTUGUÊS, por falta de SENTIDO de ESTADO PATRIÓTICO, por PALAVRAS, ACTOS, GESTOS e ATITUDES OFENSIVAS que pratiquem no EXERCÍCIO do seu MANDATO, por ABUSO de PODER e por ULTRAJE ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES para o qual foram INVESTIDOS. As SUSPEIÇÕES e a CONSTITUIÇÃO do ESTATUTO de ARGUIDO, faz com que SUSPENDAM no IMEDIATO o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, até as INSTÂNCIAS JURÍDICAS pronunciarem o VEREDICTO.

2 – Todos os TITULARES dos CARGOS NOTARIAIS da REAL CHANCELARIA NOTARIAL PORTUGUESA poderão mediante DECLARAÇÃO ESCRITA, RENÚNCIAR ao MANDATO para o qual foram INVESTIDOS, enunciando as RAZÕES e MOTIVOS da sua DEMISSÃO, ORIGENS, CAUSAS e CONSEQUÊNCIAS do seu ACTO.

3 – A todos os TÍTULARES dos CARGOS NOTARIAIS da REAL CHANCELARIA NOTARIAL PORTUGUESA, serão PRESTADOS na HORA do ADEUS, as mais HUMILDES CONDOLÊNCIAS aos FAMILÍARES e HOMENAGEADOS os SOLICITADORES com HONRAS de ESTADO.

4 – A SUBSTITUIÇÃO nos CASOS de DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA e PERDA LASTIMÁVEL do TÍTULAR em EXERCÍCIO, serão no IMEDIATO colmatadas por ORDEM e NOMEAÇÃO do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, pelo PERÍODO de TEMPO necessário a que o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO da CIRCUNSCRIÇÃO visada reponha a HIERARQUIA NOTARIAL abalada.

ARTIGO NONO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS.

1 – As SESSÕES PLENÁRIAS da REAL CHANCELARIA NOTARIAL PORTUGUESA, realizam-se todos os dias ÚTEIS do ANO, salvo no dia VINTE e QUATRO e VINTE e CINCO do MÊS de DEZEMBRO, tendo ÍNICIO às NOVE HORAS da MANHÃ e TERMINANDO às DEZOITO HORAS de cada um DIA, existindo uma PAUSA para ALMOÇO das DOZE HORAS às CATORZE HORAS.

2 – Carecem da APROVAÇÃO de SUAS MAJESTADES, a AUSÊNCIA dos TÍTULARES dos CARGOS NOTARIAIS da REAL CHANCELARIA NOTARIAL PORTUGUESA, para o EXERCÍCIO de DILIGÊNCIAS OFICIAIS, IMPERIAIS e INTERNACIONAIS, da APROVAÇÃO do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, a AUSÊNCIA do PRESIDENTE da REAL CHANCELARIA NOTARIAL PORTUGUESA e da CONCORDÂNCIA do PRESIDENTE do ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL, a AUSÊNCIA dos SOLICITADORES que compõem o ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL ao qual PRESIDE, para firmar os COMPROMISSOS e DILIGÊNCIAS OFICIAIS, do ÓRGÃO ao qual EXERCEM FUNÇÕES, bem como para ASSUNTOS de ÂMBITO JÚRIDICO, como sendo JURADOS, ARBITROS, PERITOS ou TESTEMUNHAS. Todas as AUSÊNCIAS e FALTAS, dos TITULARES dos CARGOS NOTARIAIS da REAL CHANCELARIA NOTARIAL PORTUGUESA, deveram ser comunicadas pelo PRESIDENTE do ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL ao REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS.

3 – A SERIEDADE e a RESPONSABILIDADE que o EXERCÍCIO da FUNÇÃO NOTARIAL comporta, no continuo DESENVOLVIMENTO e PROGRESSO, ECONÓMICO, HUMANO e CULTURAL do REINO de PORTUGAL e do BEM-ESTAR INSTITUCIONAL de todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS e o EXEMPLO a PERPETUAR pelos ELEITOS a todos os CIDADÃOS, do fundamental CUMPRIR as OBRIGAÇÕES, DEVERES e RESPONSABILIDADES que nos são DELEGADAS e para as quais somos NOMEADOS a CUMPRIR, não permite FALTAS INJUSTIFICADAS ao longo de cada um ANO NOTARIAL, podendo existir faltas por MOTIVOS de SAÚDE, confirmadas por a ÁREA MÉDICA e as FALTAS no APOIO à FAMÍLIA, confirmadas pelos motivos e RAZÕES das mesmas.

ARTIGO DÉCIMO – QUÓRUM, PROCESSO, VOTAÇÃO, DELIBERAÇÃO E COMUNICAÇÃO.

1 – A REAL CHANCELARIA NOTARIAL PORTUGUESA, funciona em PLENO, com a PRESENÇA de todos os MEMBROS do ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL em efectividade de FUNÇÕES, seguindo os procedimentos normais e a continuidade do EXERCÍCIO e da ORDEM do DIA, por ORDEM do PRESIDENTE, quando dos ATRASOS dos SOLICITADORES que COMPÕEM o ÓRGÃO ou da AUSÊNCIA de algum dos SOLICITADORES da SESSÃO PLENÁRIA, devendo o PRESIDENTE, na sua AUSÊNCIA do PLENÁRIO por PERÍODOS CURTOS e até ao seu REGRESSO, NOMEAR e DELEGAR a RESPONSABILIDADE da FUNÇÃO de COORDENAÇÃO dos ACTOS do PLENÁRIO a que PRESIDE, a um dos OITO SOLICITADORES sob a sua ALÇADA, tendo presente o PRINCÍPIO da ROTATIVIDADE dos SOLICITADORES ELEITOS.

2 – A REAL CHANCELARIA NOTARIAL PORTUGUESA compreende nas suas FASES PROCESSUAIS de DELIBERAÇÃO dos ACTOS e PROCESSOS NOTARIAIS, a EXPOSIÇÃO pelo PRESIDENTE do ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL, das MATÉRIAS, TEMAS e TEMÁTICAS NOTARIAIS em ANÁLISE, a OBSERVAÇÃO do ESPAÇO GEOGRÁFICO, das DATAS e dos ACTOS PROCESSUAIS OCORRIDOS, a MENÇÃO dos NOMES, CADASTRO e ANTECEDENTES CRIMINAIS NOTARIAIS dos ARGUIDOS e os PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INFRINGIDOS e VIOLADOS pelo ACTO cometido, competindo a todos os SOLICITADORES CONSTITUINTES do ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL, a OBSERVAÇÃO e a ANÁLISE das PROVAS REUNIDAS pelo CONSELHO de INVESTIGAÇÃO CONSTITUÍDO e das DELIBERAÇÕES e FUNDAMENTOS NOTARIAIS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS HIERARQUICAMENTE INFERIORES, inerentes a todo o PROCESSO NOTARIAL e a DELIBERAÇÃO IMPIEDOSA, CÉLERE, RIGOROSA, DIRECCIONADA e JUSTA às QUESTÕES SUSCEPTÍVEIS de DÚVIDA por parte dos AUTORES do PROCESSO.

3 – Os PROCESSOS NOTARIAIS, serão colocados a VOTAÇÃO do PLENÁRIO após a FASE PROCESSUAL de ESTUDO, ANÁLISE e APURAMENTO da LEI NOTARIAL MONÁRQUICA e compreende apenas e só uma VOTAÇÃO FINAL GLOBAL, que incluirá a RAZÃO dos PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS MONÁRQUICOS VIOLADOS, as ORIGENS, CAUSAS, CONSEQUÊNCIAS dos ACTOS para os ARGUIDOS, para o ESTADO e para toda a POPULAÇÃO PORTUGUESA e as INCONGRUÊNCIAS dos INTERVENIENTES ao longo de todo o PROCESSO NOTARIAL, RELEVANDO a IMPORTÂNCIA da RAZÃO de uma só LEI a cumprir por todos os INTERVENIENTES na VIDA do REINO de PORTUGAL.

4 – As DELIBERAÇÕES da REAL CHANCELARIA NOTARIAL PORTUGUESA, são FIRMADAS com a POSIÇÃO, RESPONSABILIDADE e a DECISÃO de todos os SOLICITADORES do ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL, assinalando em cada uma VOTAÇÃO e face aos PROCESSOS NOTARIAIS em JULGAMENTO, as ATENUANTES dos ACTOS sempre que se considerem EXISTIR, dispondo cada um SOLICITADOR do PLENÁRIO, de UM VOTO, competindo ao PRESIDENTE do ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL, o apuramento do ESCRUTÍNIO de cada uma VOTAÇÃO, o DIREITO de LAVRAR a VOTAÇÃO, de em COLABORAÇÃO e COOPERAÇÃO com os DEMAIS SOLICITADORES FORMULAR a SENTENÇA e a DELIBERAÇÃO a CUMPRIR, ELABORAREM o ACÓRDÃO a INSTITUIR face ao PROCESSO NOTARIAL, PROFERIR o VEREDICTO FINAL da REAL CHANCELARIA NOTARIAL PORTUGUESA e de a COMUNICAR aos ARGUIDOS, aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS e aos MEIOS de INFORMAÇÃO.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CÍRCULOS ELEITORAIS.

1 – Os TITULARES dos CARGOS NOTARIAIS da REAL CHANCELARIA NOTARIAL PORTUGUESA são ELEITOS por CÍRCULOS ELEITORAIS GEOGRÁFICAMENTE definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, CONSTITUÍDOS por NOVE REGIÕES ADMINISTRATIVAS, de

forma a assegurar o SISTEMA de REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL, de todos os SOLICITADORES no TERRITÓRIO PORTUGUÊS.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS.

1 – Os TITULARES dos CARGOS NOTARIAIS da REAL CHANCELARIA NOTARIAL PORTUGUESA, AUFEREM de VENCIMENTOS CORRESPONDENTES às FUNÇÕES, RESPONSABILIDADES e COMPETÊNCIAS RESPECTIVAS, USUFRUINDO como VENCIMENTO DOIS MIL OITOCENTOS E SESSENTA CONTOS.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR.

1 – A REAL CHANCELARIA NOTARIAL PORTUGUESA dispõe de REGULAMENTO próprio, DEFINIDO, CONSTITUIDO e INSCRITO na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES.

1 – Todos os ACORDÃOS empreendidos pela REAL CHANCELARIA NOTARIAL PORTUGUESA serão PUBLICADOS, DIVULGADOS e DIFUNDIDOS nos MEIOS de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO da COROA REAL PORTUGUESA, JORNAL, QUOTIDIANO MONÁRQUICO, no CANAL TELEVISIVO OFICIAL, CANAL CONSTITUCIONAL e na ESTAÇÃO de RÁDIO OFICIAL, ESTAÇÃO RÉGIA, de modo a que todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES tenham sempre presente a REALIDADE de toda uma RESPONSABILIDADE, ACÇÃO e MOVIMENTO do ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL.

2 – A falta de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO dos ACTOS previstos a REALIZAR pelo ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL, implica a sua INEFICÁCIA JURÍDICA.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – JURISDIÇÃO E SEDE.

1 – A REAL CHANCELARIA NOTARIAL PORTUGUESA, EXERCE a sua ÁREA de JURISDIÇÃO em todo o ESPAÇO TERRITORIAL PORTUGUÊS, CONTINENTAL e ARQUIPÉLAGOS da MADEIRA e dos AÇORES e tem sede INSTITUCIONAL, na CAPITAL do REINO de PORTUGAL, LISBOA.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ORGÃOS DE SOBERANIA NOTARIAIS E AUTORIDADES.

1 – No EXERCÍCIO das suas RESPONSABILIDADES e FUNÇÕES, a REAL CHANCELARIA NOTARIAL PORTUGUESA, tem o DIREITO de EXERCER a COADJUVAÇÃO dos DEMAIS ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS e de todas as OUTRAS AUTORIDADES.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – CANDIDATURAS.

1 – As CANDIDATURAS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES na REAL CHANCELARIA NOTARIAL PORTUGUESA, são apresentadas nos termos da LEI MONÁRQUICA PORTUGUESA, sob a ÉGIDE de SUAS MAJESTADES e após CONCURSO REAL NOTARIAL, por cada um SOLICITADOR ISOLADAMENTE, aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JÚRIDICOS CIVIS REGIONAIS PORTUGUESES, que perante as intervenções de cada um SOLICITADOR, ELEITO e ELEITOR, o CARGO, a TEMÁTICA e os PRINCÍPIOS definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, para a ELEIÇÃO dos CANDIDATOS, delibera sobre os SETE CANDIDATOS a ELEGER, que vão ELEGER o seu REPRESENTANTE ao ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL, não podendo nenhum CANDIDATO ser ELEITO por mais do que um CÍRCULO ELEITORAL, tendo presente o CRITÉRIO da NATURALIDADE, RESIDÊNCIA e da INTERIORIZAÇÃO, quando não existam nesse CIRCULO ELEITORAL CANDIDATOS ao EXERCÍCIO do CARGO a ELEGER, em todo o PROCESSO ELEITORAL.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – TRAJO PROFISSIONAL.

1 – Os TITULARES dos CARGOS NOTARIAIS da REAL CHANCELARIA NOTARIAL PORTUGUESA, no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, no ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL e nas SOLENIDADES em que PARTICIPEM, enquanto MEMBROS REPRESENTATIVOS do ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL, usam TRAJO ESPECÍFICO, definido por uma BECA e um COLAR com as INSÍGNIAS do ÓRGÃO de SOBERANIA que REPRESENTAM, de MODELO a INSTITUIR por SUAS MAJESTADES, podendo usar capa sobre a BECA.

ARTIGO DÉCIMO NONO – RELATÓRIO E COLABORAÇÃO.

1 – O PRESIDENTE da REAL CHANCELARIA NOTARIAL PORTUGUESA, REMETE ANUALMENTE à ASSEMBLEIA REAL NACIONAL DAS ÁREAS PRESIDENCIAIS, um RELATÓRIO da ACTIVIDADE do ÓRGÃO de SOBERANIA, ENUNCIANDO as QUEIXAS RECEBIDAS, as INICIATIVAS EFECTUADAS, as DILIGÊNCIAS REALIZADAS e os RESULTADOS obtidos, PUBLICANDO o mesmo nos MEIOS de COMUNICAÇÃO OFICIAIS da COROA REAL PORTUGUESA.

2 – O PRESIDENTE da REAL CHANCELARIA NOTARIAL PORTUGUESA, poderá PARTICIPAR no EXERCÍCIO das SESSÕES PLENÁRIAS da ASSEMBLEIA REAL NACIONAL das ÁREAS PRESIDENCIAIS, a fim de tratar de ASSUNTOS da

sua COMPETÊNCIA, quando o JULGAR CONVENIENTE e sempre que SOLICITADO pelo JUÍZ que a PRESIDE.

ARTIGO VIGÉSIMO – QUADROS ESPECÍFICOS.

1 – A REAL CHANCELARIA NOTARIAL PORTUGUESA INTEGRA nos seus QUADROS ESPECÍFICOS, DOIS ADVOGADOS, DOIS CONTABILISTAS, DOIS TESOUREIROS, CINCO SECRETÁRIOS, DOIS BIBLIOTECÁRIOS, DOIS MOTORISTAS, DOIS TELEFONISTAS, DOIS TÉCNICOS de INFORMÁTICA, DOIS TÉCNICOS de MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO e REPARAÇÃO, DOIS TÉCNICOS de HIGIENE, LIMPEZA e ARTES FLORAIS, DOIS TÉCNICOS de HOTELARIA, UM MÉDICO e UM ENFERMEIRO.

2 – Os ELEITOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES nos QUADROS ESPECÍFICOS da REAL CHANCELARIA NOTARIAL PORTUGUESA são PROPOSTOS pelas ARTES BASTONÁRIAS e APROVADOS e NOMEADOS pelo PRESIDENTE da REAL CHANCELARIA NOTARIAL PORTUGUESA.

TITULO QUARTO – REAIS FILIAIS NOTARIAIS REGIONAIS PORTUGUESAS.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO.

1 – As REAIS FILIAIS NOTARIAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, são os ÓRGÃOS da HIERARQUIA NOTARIAL, ao qual COMPETE IMPOR a LEI NOTARIAL a CUMPRIR pelos AGENTES ECONÓMICOS para cada uma CIRCUNSCRIÇÃO do ESPAÇO TERRITORIAL REGIONAL CORRESPONDENTE a cada um DOMÍNIO, ADMINISTRANDO e COORDENANDO a ACÇÃO e MOVIMENTO CONCELHIO, em RAZÃO de MATÉRIA JURÍDICA de NATUREZA NOTARIAL.

ARTIGO SEGUNDO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO.

1 – As ELEIÇÕES aos ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS, REAIS FILIAIS NOTARIAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, são proporcionadas por CONCURSO REAL NOTARIAL, com a DURAÇÃO de TRINTA DIAS, a contar da DATA da sua PUBLICAÇÃO, imposto por ÉDITO de SUAS MAJESTADES, para os QUARENTA e TRÊS CONCELHOS de ADMINISTRAÇÃO, definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, sendo CANDIDATOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, todos os SOLICITADORES presentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS e todos os SOLICITADORES a EXERCER FUNÇÕES nos ÓRGÃOS de SOBERANIA DIPLOMÁTICOS do IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO, consistindo a CANDIDATURA, numa INTERVENÇÃO a PROFERIR por cada um CANDIDATO ISOLADAMENTE, sobre a TEMÁTICA do CARGO em ELEIÇÃO, nos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS CONCELHIOS PORTUGUESES, que FILMARAM

e GRAVARAM a INTERVENÇÃO para que constituam o REGISTO e expressem a VONTADE de cada um CANDIDATO no EXERCÍCIO da respectiva FUNÇÃO, competindo aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS CONCELHIOS PORTUGUESES, após o TERMINO do PRAZO de CANDIDATURAS, num PERÍODO de TRINTA DIAS, com os PRINCÍPIOS INSTITUÍDOS para cada uma ELEIÇÃO, SELECCIONAR e ELEGER de todas as CANDIDATURAS apresentadas, SETE CANDIDATOS que usufruíram do ESTATUTO de ELEITOS e ELEITORES.

2 – ELEITOS os SETE CANDIDATOS ao CARGO NOTARIAL em ELEIÇÃO, o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO CIVIL CONCELHIO PORTUGUÊS, por um PERÍODO de TRINTA DIAS, reúne os SETE CANDIDATOS ELEITOS, para que juntos, com NOVAS INTERVENÇÕES e CONSENSOS, conquistem o ENTENDIMENTO e a UNIDADE NECESSÁRIA, PRECISA e EXIGIDA, a que sejam os PRÓPRIOS ELEITOS e ELEITORES com a ESPECIFICIDADE do TEMA e das MATÉRIAS, a ELEGER o REPRESENTANTE do CONCELHO de ADMINISTRAÇÃO, à REAL FILIAL NOTARIAL REGIONAL PORTUGUESA RESPECTIVA.

3 – Compete aos REAIS TRIBUNAIS CIVIS CONCELHIOS PORTUGUESES, a NOMEAÇÃO de todos os ELEITOS a TÍTULARES de CARGOS NOTARIAIS das REAIS FILIAIS NOTARIAIS REGIONAIS PORTUGUESAS.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL.

1 – As REAIS FILIAIS NOTARIAIS REGIONAIS PORTUGUESAS são COMPOSTAS por o CONJUNTO de SOLICITADORES de cada uma REGIÃO ADMINISTRATIVA, representantes de cada um dos CONCELHOS de ADMINISTRAÇÃO respectivos, DEFINIDOS na ORDENAÇÃO do ESPAÇO TERRITORIAL PORTUGUÊS e CONSTITUÍDOS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, sendo por estes ELEITO o PRESIDENTE do ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL, a quem compete PRESIDIR ao ÓRGÃO, impondo o EQUILÍBRIO, EQUIDADE e a UNIDADE de toda a VIDA PLENÁRIA do ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL.

ARTIGO QUARTO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO.

1 – A SESSÃO LEGISLATIVA, das REAIS FILIAIS NOTARIAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, tem a DURAÇÃO de UM ANO tendo ÍNICIO o ANO JURÍDICO no PRIMEIRO DIA de JANEIRO de cada ANO e TERMINA no DIA TRINTA e UM de DEZEMBRO de cada ANO.

2 – Compete ao SOLICITADOR que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL, todos os DIAS a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, das REAIS FILIAIS NOTARIAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, convocando o CONSELHO dos SOLICITADORES do ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL, citando “ Ao (NÚMERO) Dia, do Mês de (NOME), do Ano (NÚMERO), em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, o SOLICITADOR (NOME

PRÓPRIO), dá por INICÍADO o EXERCÍCIO da SESSÃO PLENÁRIA da REAL FILIAL NOTARIAL REGIONAL PORTUGUESA, cita no MUNICÍPIO (de/da/do) (NOME), CONCELHO de ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA (NOME) do REINO de PORTUGAL, tendo como ORDEM do DIA APURAR a VERACIDADE da ACÇÃO e MOVIMENTO NOTARIAL da VIDA do REINO de PORTUGAL e dos PROCESSOS CRIMES NOTARIAIS em JULGAMENTO, sendo estes (NÚMEROS E NOMES DOS PROCESSOS), pelo que dou INÍCIO à SESSÃO PLENÁRIA. “

3 – Compete ao SOLICITADOR que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL, todos os DIAS a convocação do CONSELHO dos SOLICITADORES do ÓRGÃO de SOBERANIA, para a COMUNICAÇÃO da PAUSA para o ALMOÇO, da REAL FILIAL NOTARIAL REGIONAL PORTUGUESA, citando “ Tendo SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, presentes a IMPORTÂNCIA da PAUSA e de uma ALIMENTAÇÃO EQUILIBRADA, como BASE de toda uma CONSCIÊNCIA, o SOLICITADOR (NOME PRÓPRIO), deseja um BOM MANJAR a SUAS ALTEZAS e um RÁPIDO REGRESSO para a prossecução do EXERCÍCIO em CURSO. “

4 – Compete ao SOLICITADOR que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL, todos os DIAS a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, pós REFEIÇÃO, convocando o CONSELHO dos SOLICITADORES do ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL, citando “ Em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, o SOLICITADOR (NOME PRÓPRIO), dá INICÍO à prossecução da ORDEM do DIA. “

5 – Compete ao SOLICITADOR que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL, todos os DIAS o ENCERRAMENTO da SESSÃO PLENÁRIA da REAL FILIAL NOTARIAL REGIONAL PORTUGUESA, convocando o CONSELHO dos SOLICITADORES do ÓRGÃO de SOBERANIA, citando “ Em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, o SOLICITADOR (NOME PRÓPRIO), dá por TERMINADA a SESSÃO PLENÁRIA, do (NÚMERO) DIA, do Mês de (NOME), do ANO (NÚMERO), do ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL, REAL FILIAL NOTARIAL REGIONAL PORTUGUESA, cito no MUNICÍPIO (de/da/do) (NOME), CONCELHO DE ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA (NOME) do REINO de PORTUGAL, tendo esta TRATADO dos PROCESSOS CRIMES NOTARIAIS (NÚMEROS E NOMES DOS PROCESSOS) e das DELIBERAÇÕES que originaram o (NÚMEROS) ACORDÃO deste ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL PORTUGUÊS, MAJESTOSAMENTE.

6 – Compete ao SOLICITADOR que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL, a DEFINIÇÃO durante o DIA, dos PERÍODOS das FASES PROCESSUAIS relativos aos PROCESSOS NOTARIAIS em CURSO.

ARTIGO QUINTO – COMPETÊNCIAS.

1 – São COMPETÊNCIAS das REAIS FILIAIS NOTARIAIS REGIONAIS PORTUGUESAS:

a) APURAR os MONTANTES REGIONAIS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS respectivos, em cada uma RUBRICA de REGISTOS NOTARIAIS EFECTUADOS e dos SERVIÇOS NOTARIAIS PRESTADOS aos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES, bem como dos VALORES que o POTENCIARAM;
b) INSTAURAR os PROCESSOS JURÍDICOS nos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS da respectiva ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO, aos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES cuja RESOLUÇÃO OBRIGATÓRIA nos ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS CONCELHIOS não se PROCESSE, INSTITUINDO a respectiva COIMA, as CUSTAS PROCESSUAIS e os JUROS relativos a cada um PROCESSO;
c) COORDENAR, ORIENTAR e AUXILIAR a ACÇÃO e o MOVIMENTO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS CONCELHIOS;
d) EMPOSSAR e NOMEAR os REPRESENTANTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS para SI CONSIGNADOS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA;
e) ELEGER o seu REPRESENTANTE ao REAL CONSELHO NOTARIAL de SUAS MAJESTADES e ao REAL CONSELHO SUPERIOR NOTARIAL PORTUGUÊS;
f) EXERCER as DEMAIS FUNÇÕES que lhe sejam CONFERIDAS pela CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e pela LEI;
g) REMETER à REAL CHANCELARIA NOTARIAL PORTUGUESA, a LISTAGEM e os BENS ALICERÇADOS nos CONTENCIOSOS INSTITUIDOS aos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES NÃO CUMPRIDORES das RESPONSABILIDADES NOTARIAIS.

ARTIGO SEXTO – POSSE E JURAMENTO.

1 – Os MEMBROS das REAIS FILIAIS NOTARIAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, são EMPOSSADOS por SUAS MAJESTADES e pela REAL CHANCELARIA NOTARIAL PORTUGUESA, na CORTE, cita em VILA DE REI, no DIA ANTERIOR à tomada de POSSE.

2 – No ACTO da POSSE compete a SUAS MAJESTADES e aos SOLICITADORES da REAL CHANCELARIA NOTARIAL PORTUGUESA, proferir o ÉDITO da DELEGAÇÃO da RAZÃO NOTARIAL, dos DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS de que USUFRUEM todos os ELEITOS e dos DEVERES, RESPONSABILIDADES e COMPROMISSOS INERENTES a todo o RIGOR que se IMPÕE e EXIGE a todos os ELEITOS no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES e DESEJAR os VOTOS de um FUTURO PRÓSPERO de UNIDADE, IDENTIDADE e ACTIVIDADE NOTARIAL MONÁRQUICA e prestam no ACTO de POSSE todos os ELEITOS como JURAMENTO " Eu, (NOME PRÓPRIO), com todo o CORAÇÃO, SENTIMENTO e JUSTIÇA, com toda a minha NOBREZA, HONRA e PÁTRIA, afirmo DEFENDER, RESPEITAR e CUMPRIR a CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, VENERAR a LEALDADE e FIDELIDADE a SUAS MAJESTADES EL REI e RAINHA de PORTUGAL, ao REINO de PORTUGAL e a todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS, HOMENAGEAR o IMPÉRIO PORTUGUÊS no

MUNDO, composto por os REINOS de ANGOLA, BRASIL, CABO-VERDE, GUINÉ-BISSAU, MOÇAMBIQUE, PORTUGAL, SÃO TOMÉ E PRINCIPE e TIMOR, RESPEITAR a PAZ do REINO de PORTUGAL com todos os REINOS e POVOS do MUNDO e AMAR o PLANETA TERRA, que nos FEZ EXISTIR HUMANOS e prometo desempenhar com o MÁXIMO RIGOR, EMPENHO e VIDA, as FUNÇÕES para as quais SOU INVESTIDO.

ARTIGO SÉTIMO – LEGISLATURA.

1 – A LEGISLATURA dos ELEITOS para as REAIS FILIAIS NOTARIAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, tem a DURAÇÃO de DEZ ANOS, tendo INÍCIO com a PRIMEIRA REUNIÃO do PLENÁRIO, NOVENTA DIAS após o INÍCIO da ELEIÇÃO para o respectivo ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL e CESSA com a PRIMEIRA REUNIÃO do PLENÁRIO SUBSEQUENTE, dos NOVOS ELEITOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, sem prejuízo da DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA ou PERDA LASTIMÁVEL de algum dos TITULARES em EXERCÍCIO.

ARTIGO OITAVO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS NOTARIAIS das REAIS FILIAIS NOTARIAIS REGIONAIS PORTUGUESAS podem ser DESTITUÍDOS, mediante INCAPACIDADE FÍSICA, para o DESEMPENHO das FUNÇÕES em EXERCÍCIO para que fora INVESTIDO, por INCOMPATIBILIDADES para com o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, ocorridas no DECURSO do seu MANDATO, por FALTAS INJUSTIFICADAS às SESSÕES PLENÁRIAS, por CONDENAÇÃO JUDICIAL, pela prática de qualquer CRIME e VIOLAÇÃO à CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e ao REAL CÓDIGO DO PROCESSO NOTARIAL MONÁRQUICO PORTUGUÊS, por falta de SENTIDO de ESTADO PATRIÓTICO, por PALAVRAS, ACTOS, GESTOS e ATITUDES OFENSIVAS que pratiquem no EXERCÍCIO do seu MANDATO, por ABUSO de PODER e por ULTRAJE ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES para o qual foram INVESTIDOS. As SUSPEIÇÕES e a CONSTITUIÇÃO do ESTATUTO de ARGUIDO, faz com que SUSPENDAM no IMEDIATO o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, até as INSTÂNCIAS JURÍDICAS pronunciarem o VEREDICTO.

2 – Todos os TITULARES dos CARGOS NOTARIAIS das REAIS FILIAIS NOTARIAIS REGIONAIS PORTUGUESAS poderão mediante DECLARAÇÃO ESCRITA, RENÚNCIAR ao MANDATO para o qual foram INVESTIDOS, enunciando as RAZÕES e MOTIVOS da sua DEMISSÃO, ORIGENS, CAUSAS e CONSEQUÊNCIAS do seu ACTO.

3 – A todos os TÍTULARES dos CARGOS NOTARIAIS das REAIS FILIAIS NOTARIAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, serão PRESTADOS na HORA do ADEUS, as mais HUMILDES CONDOLÊNCIAS aos FAMILÍARES e HOMENAGEADOS os SOLICITADORES com HONRAS de ESTADO.

4 – A SUBSTITUIÇÃO nos CASOS de DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA e PERDA LASTIMÁVEL do TÍTULAR em EXERCÍCIO, serão no IMEDIATO colmatadas por ORDEM e NOMEAÇÃO do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, pelo PERÍODO de TEMPO necessário a que o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO da CIRCUNSCRIÇÃO visada reponha a HIERARQUIA NOTARIAL abalada.

ARTIGO NONO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS.

1 – As SESSÕES PLENÁRIAS das REAIS FILIAIS NOTARIAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, realizam-se todos os dias ÚTEIS do ANO, salvo no dia VINTE e QUATRO e VINTE e CINCO do MÊS de DEZEMBRO, tendo ÍNICIO às NOVE HORAS da MANHÃ e TERMINANDO às DEZOITO HORAS de cada um DIA, existindo uma PAUSA para ALMOÇO das DOZE HORAS às CATORZE HORAS.

2 – Carecem da APROVAÇÃO de SUAS MAJESTADES, a AUSÊNCIA dos TÍTULARES dos CARGOS NOTARIAIS das REAIS FILIAIS NOTARIAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, para o EXERCÍCIO de DILIGÊNCIAS OFICIAIS, IMPERIAIS e INTERNACIONAIS, da APROVAÇÃO do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, a AUSÊNCIA dos PRESIDENTES das REAIS FILIAIS NOTARIAIS REGIONAIS PORTUGUESAS e da CONCORDÂNCIA dos PRESIDENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS, a AUSÊNCIA dos SOLICITADORES que compõem cada um ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL ao qual PRESIDEM, para firmar os COMPROMISSOS e DILIGÊNCIAS OFICIAIS, do ÓRGÃO ao qual EXERCEM FUNÇÕES, bem como para ASSUNTOS de ÂMBITO JÚRIDICO, como sendo JURADOS, ARBITROS, PERITOS ou TESTEMUNHAS. Todas as AUSÊNCIAS e FALTAS, dos TITULARES dos CARGOS NOTARIAIS das REAIS FILIAIS NOTARIAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, deveram ser comunicadas pelos PRESIDENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS ao REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS.

3 – A SERIEDADE e a RESPONSABILIDADE que o EXERCÍCIO da FUNÇÃO NOTARIAL comporta, no continuo DESENVOLVIMENTO e PROGRESSO, ECONÓMICO, HUMANO e CULTURAL do REINO de PORTUGAL e do BEM-ESTAR INSTITUCIONAL de todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS e o EXEMPLO a PERPETUAR pelos ELEITOS a todos os CIDADÃOS, do fundamental CUMPRIR as OBRIGAÇÕES, DEVERES e RESPONSABILIDADES que nos são DELEGADAS e para as quais somos NOMEADOS a CUMPRIR, não permite FALTAS INJUSTIFICADAS ao longo de cada um ANO NOTARIAL, podendo existir faltas por MOTIVOS de SAÚDE, confirmadas por a ÁREA MÉDICA e as FALTAS no APOIO à FAMÍLIA, confirmadas pelos motivos e RAZÕES das mesmas.

ARTIGO DÉCIMO – QUÓRUM, PROCESSO, VOTAÇÃO, DELIBERAÇÃO E COMUNICAÇÃO.

1 – As REAIS FILIAIS NOTARIAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, funcionam em PLENO, com a PRESENÇA de todos os MEMBROS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS em efectividade de FUNÇÕES, seguindo os procedimentos normais e a continuidade do EXERCÍCIO e da ORDEM do DIA, por ORDEM dos PRESIDENTES, quando dos ATRASOS dos SOLICITADORES que COMPÕEM cada um ÓRGÃO ou da AUSÊNCIA de algum dos SOLICITADORES das SESSÕES PLENÁRIAS, devendo os PRESIDENTES, na sua AUSÊNCIA dos PLENÁRIOS por PERÍODOS CURTOS e até ao seu REGRESSO, NOMEAR e DELEGAR a RESPONSABILIDADE da FUNÇÃO de COORDENAÇÃO dos ACTOS do PLENÁRIO a que PRESIDE, a um dos SOLICITADORES sob a sua ALÇADA, tendo presente o PRINCÍPIO da ROTATIVIDADE dos SOLICITADORES ELEITOS.

2 – As REAIS FILIAIS NOTARIAIS REGIONAIS PORTUGUESAS compreendem nas suas FASES PROCESSUAIS de DELIBERAÇÃO dos ACTOS e PROCESSOS NOTARIAIS, a EXPOSIÇÃO pelo PRESIDENTE do ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL, das MATÉRIAS, TEMAS e TEMÁTICAS NOTARIAIS em ANÁLISE, a OBSERVAÇÃO do ESPAÇO GEOGRÁFICO, das DATAS e dos ACTOS PROCESSUAIS OCORRIDOS, a MENÇÃO dos NOMES, CADASTRO e ANTECEDENTES CRIMINAIS NOTARIAIS dos ARGUIDOS e os PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INFRINGIDOS e VIOLADOS pelo ACTO cometido, competindo a todos os SOLICITADORES CONSTITUINTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS, a OBSERVAÇÃO e a ANÁLISE das PROVAS REUNIDAS pelo CONSELHO de INVESTIGAÇÃO CONSTITUÍDO e das DELIBERAÇÕES e FUNDAMENTOS NOTARIAIS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS HIERARQUICAMENTE INFERIORES, inerente a todo o PROCESSO NOTARIAL e a DELIBERAÇÃO IMPIEDOSA, CÉLERE, RIGOROSA, DIRECCIONADA e JUSTA às QUESTÕES SUSCEPTÍVEIS de DÚVIDA por parte dos AUTORES do PROCESSO.

3 – Os PROCESSOS NOTARIAIS, serão colocados a VOTAÇÃO do PLENÁRIO após a FASE PROCESSUAL de ESTUDO, ANÁLISE e APURAMENTO da LEI NOTARIAL MONÁRQUICA e compreende apenas e só uma VOTAÇÃO FINAL GLOBAL, que incluirá a RAZÃO dos PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS MONÁRQUICOS VIOLADOS, as ORIGENS, CAUSAS, CONSEQUÊNCIAS dos ACTOS para os ARGUIDOS, para o ESTADO e para toda a POPULAÇÃO PORTUGUESA e as INCONGRUÊNCIAS dos INTERVENIENTES ao longo de todo o PROCESSO NOTARIAL, RELEVANDO a IMPORTÂNCIA da RAZÃO de uma só LEI a cumprir por todos os INTERVENIENTES na VIDA do REINO de PORTUGAL.

4 – As DELIBERAÇÕES das REAIS FILIAIS NOTARIAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, são FIRMADAS com a POSIÇÃO, RESPONSABILIDADE e a DECISÃO de todos os SOLICITADORES de cada um ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL, assinalando em cada uma VOTAÇÃO e face aos PROCESSOS NOTARIAIS em JULGAMENTO, as ATENUANTES dos ACTOS sempre que se considerem EXISTIR, dispondo cada um SOLICITADOR de cada um PLENÁRIO, de UM VOTO, competindo aos PRESIDENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS, o apuramento do ESCRUTÍNIO de cada uma VOTAÇÃO, o DIREITO de LAVRAR a VOTAÇÃO, de em COLABORAÇÃO e COOPERAÇÃO com os DEMAIS SOLICITADORES FORMULAR a SENTENÇA e a DELIBERAÇÃO a CUMPRIR,

ELABORAREM o ACÓRDÃO a INSTITUIR face ao PROCESSO NOTARIAL, PROFERIR o VEREDICTO FINAL da REAL FILIAL NOTARIAL REGIONAL PORTUGUESA e de a COMUNICAR aos ARGUIDOS, aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS e aos MEIOS de INFORMAÇÃO.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CÍRCULOS ELEITORAIS.

1 – Os TITULARES dos CARGOS NOTARIAIS das REAIS FILIAIS NOTARIAIS REGIONAIS PORTUGUESAS são ELEITOS por CÍRCULOS ELEITORAIS GEOGRÁFICAMENTE definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, CONSTITUÍDOS por QUARENTA e TRÊS CONCELHOS de ADMINISTRAÇÃO, de forma a assegurar o SISTEMA de REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL, de todos os SOLICITADORES no TERRITÓRIO PORTUGUÊS.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS.

1 – Os TITULARES dos CARGOS NOTARIAIS das REAIS FILIAIS NOTARIAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, AUFEREM de VENCIMENTOS CORRESPONDENTES às FUNÇÕES, RESPONSABILIDADES e COMPETÊNCIAS RESPECTIVAS, USUFRUINDO como VENCIMENTO DOIS MIL CENTO e QUARENTA e CINCO CONTOS.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR.

1 – As REAIS FILIAIS NOTARIAIS REGIONAIS PORTUGUESAS dispõem de REGULAMENTO próprio, DEFINIDO, CONSTITUIDO e INSCRITO na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES.

1 – Todos os ACORDÃOS empreendidos pelas REAIS FILIAIS NOTARIAIS REGIONAIS PORTUGUESAS serão PUBLICADOS, DIVULGADOS e DIFUNDIDOS nos MEIOS de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO das ÁREAS de CIRCUNSCRIÇÃO respectivas, de modo a que todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES tenham sempre presente a REALIDADE de toda uma RESPONSABILIDADE, ACÇÃO e MOVIMENTO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS.

2 – A falta de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO dos ACTOS previstos a REALIZAR pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS, implica a sua INEFICÁCIA JURÍDICA.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – JURISDIÇÃO E SEDE.

1 – As REAIS FILIAIS NOTARIAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, EXERCEM a sua ÁREA de JURISDIÇÃO em cada uma REGIÃO ADMINISTRATIVA correspondente à sua ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO, no TERRITÓRIO PORTUGUÊS, CONTINENTAL e ARQUIPÉLAGOS da MADEIRA e dos AÇORES e têm sede INSTITUCIONAL, em cada uma das CAPITAIS REGIONAIS do REINO de PORTUGAL.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ORGÃOS DE SOBERANIA NOTARIAIS E AUTORIDADES.

1 – No EXERCÍCIO das suas RESPONSABILIDADES e FUNÇÕES, as REAIS FILIAIS NOTARIAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, têm o DIREITO de EXERCER a COADJUVAÇÃO dos DEMAIS ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS e de todas as OUTRAS AUTORIDADES.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – CANDIDATURAS.

1 – As CANDIDATURAS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES nas REAIS FILIAIS NOTARIAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, são apresentadas nos termos da LEI MONÁRQUICA PORTUGUESA, sob a ÉGIDE de SUAS MAJESTADES e após CONCURSO REAL NOTARIAL, por cada um SOLICITADOR ISOLADAMENTE, aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JÚRIDICOS CIVIS CONCELHIOS PORTUGUESES, que perante as intervenções de cada um SOLICITADOR, ELEITO e ELEITOR, o CARGO, a TEMÁTICA e os PRINCÍPIOS definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, para a ELEIÇÃO dos CANDIDATOS, delibera sobre os SETE CANDIDATOS a ELEGER, que vão ELEGER o seu REPRESENTANTE ao ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL, não podendo nenhum CANDIDATO ser ELEITO por mais do que um CÍRCULO ELEITORAL, tendo presente o CRITÉRIO da NATURALIDADE, RESIDÊNCIA e da INTERIORIZAÇÃO, quando não existam nesse CIRCULO ELEITORAL CANDIDATOS ao EXERCÍCIO do CARGO a ELEGER, em todo o PROCESSO ELEITORAL.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – TRAJO PROFISSIONAL.

1 – Os TITULARES dos CARGOS NOTARIAIS das REAIS FILIAIS NOTARIAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, no ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL e nas SOLENIDADES em que PARTICIPEM, enquanto MEMBROS REPRESENTATIVOS do ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL, usam TRAJO ESPECÍFICO, definido por uma BECA e um COLAR com as INSÍGNIAS do ÓRGÃO de SOBERANIA que REPRESENTAM, de MODELO a INSTITUIR por SUAS MAJESTADES, podendo usar capa sobre a BECA.

ARTIGO DÉCIMO NONO – RELATÓRIO E COLABORAÇÃO.

1 – Os PRESIDENTES das REAIS FILIAIS NOTARIAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, REMETEM ANUALMENTE à ASSEMBLEIA REAL REGIONAL DAS ÁREAS PRESIDENCIAIS RESPECTIVAS, um RELATÓRIO da ACTIVIDADE do ÓRGÃO de SOBERANIA, ENUNCIANDO as QUEIXAS RECEBIDAS, as INICIATIVAS EFECTUADAS, as DILIGÊNCIAS REALIZADAS e os RESULTADOS obtidos, PUBLICANDO o mesmo nos MEIOS de COMUNICAÇÃO das ÁREAS de CIRCUNSCRIÇÃO respectivas.

2 – Os PRESIDENTES das REAIS FILIAIS NOTARIAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, poderão PARTICIPAR no EXERCÍCIO das SESSÕES PLENÁRIAS das ASSEMBLEIAS REAIS REGIONAIS das ÁREAS PRESIDENCIAIS correspondentes, a fim de tratar de ASSUNTOS da sua COMPETÊNCIA, quando o JULGAR CONVENIENTE e sempre que SOLICITADO pelos JUÍZES que as PRESIDEM.

ARTIGO VIGÉSIMO – QUADROS ESPECÍFICOS.

1 – As REAIS FILIAIS NOTARIAIS REGIONAIS PORTUGUESAS INTEGRAM nos seus QUADROS ESPECÍFICOS, DOIS ADVOGADOS, DOIS CONTABILISTAS, DOIS TESOUREIROS, CINCO SECRETÁRIOS, DOIS BIBLIOTECÁRIOS, DOIS MOTORISTAS, DOIS TELEFONISTAS, DOIS TÉCNICOS de INFORMÁTICA, DOIS TÉCNICOS de MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO e REPARAÇÃO, DOIS TÉCNICOS de HIGIENE, LIMPEZA e ARTES FLORAIS, DOIS TÉCNICOS de HOTELARIA, UM MÉDICO e UM ENFERMEIRO.

2 – Os ELEITOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES nos QUADROS ESPECÍFICOS das REAIS FILIAIS NOTARIAIS REGIONAIS PORTUGUESAS são PROPOSTOS pelas ARTES BASTONÁRIAS e APROVADOS e NOMEADOS pelo PRESIDENTE da REAL FILIAL NOTARIAL REGIONAL PORTUGUESA RESPECTIVO.

TITULO QUINTO – REAIS SUCURSAIS NOTARIAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO.

1 – As REAIS SUCURSAIS NOTARIAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, são os ÓRGÃOS da HIERARQUIA NOTARIAL, ao qual COMPETE IMPOR a LEI NOTARIAL a CUMPRIR pelos AGENTES ECONÓMICOS para cada uma CIRCUNSCRIÇÃO do ESPAÇO TERRITORIAL CONCELHIO CORRESPONDENTE a cada um DOMÍNIO, COORDENANDO a ACÇÃO e MOVIMENTO MUNÍCIPAL, em RAZÃO de MATÉRIA JURÍDICA de NATUREZA NOTARIAL.

ARTIGO SEGUNDO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO.

1 – As ELEIÇÕES aos ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS, REAIS SUCURSAIS NOTARIAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, são proporcionadas por CONCURSO REAL NOTARIAL, com a DURAÇÃO de TRINTA DIAS, a contar da DATA da sua PUBLICAÇÃO, imposto por ÉDITO de SUAS MAJESTADES, para os QUINHENTOS e CINQUENTA MUNICÍPIOS, definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, sendo CANDIDATOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, todos os SOLICITADORES presentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS e todos os SOLICITADORES a EXERCER FUNÇÕES nos ÓRGÃOS de SOBERANIA DIPLOMÁTICOS do IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO, consistindo a CANDIDATURA, numa INTERVENÇÃO a PROFERIR por cada um CANDIDATO ISOLADAMENTE, sobre a TEMÁTICA do CARGO em ELEIÇÃO, nos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES, que FILMARAM e GRAVARAM a INTERVENÇÃO para que constituam o REGISTO e expressem a VONTADE de cada um CANDIDATO no EXERCÍCIO da respectiva FUNÇÃO, competindo aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES, após o TERMINO do PRAZO de CANDIDATURAS, num PERÍODO de TRINTA DIAS, com os PRINCÍPIOS INSTITUÍDOS para cada uma ELEIÇÃO, SELECCIONAR e ELEGER de todas as CANDIDATURAS apresentadas, SETE CANDIDATOS que usufruíram do ESTATUTO de ELEITOS e ELEITORES.

2 – ELEITOS os SETE CANDIDATOS ao CARGO NOTARIAL em ELEIÇÃO, o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO CIVIL MUNICIPAL PORTUGUÊS, por um PERÍODO de TRINTA DIAS, reúne os SETE CANDIDATOS ELEITOS, para que juntos, com NOVAS INTERVENÇÕES e CONSENSOS, conquistem o ENTENDIMENTO e a UNIDADE NECESSÁRIA, PRECISA e EXIGIDA, a que sejam os PRÓPRIOS ELEITOS e ELEITORES com a ESPECIFICIDADE do TEMA e das MATÉRIAS, a ELEGER o REPRESENTANTE do MUNICÍPIO, nas REAIS SUCURSAIS NOTARIAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS.

3 – Compete aos REAIS TRIBUNAIS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES, a NOMEAÇÃO de todos os ELEITOS a TÍTULARES de CARGOS NOTARIAIS das REAIS SUCURSAIS NOTARIAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL.

1 – As REAIS SUCURSAIS NOTARIAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS são COMPOSTAS por o CONJUNTO de SOLICITADORES de cada um CONCELHO de ADMINISTRAÇÃO, representantes de cada um dos MUNICÍPIOS respectivos, DEFINIDOS na ESTRUTURAÇÃO do ESPAÇO TERRITORIAL PORTUGUÊS e CONSTITUÍDOS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, sendo por estes ELEITO o PRESIDENTE do ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL, a quem compete PRESIDIR ao ÓRGÃO, impondo o EQUILÍBRIO, EQUIDADE e a UNIDADE de toda a VIDA PLENÁRIA do ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL.

ARTIGO QUARTO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO.

1 – A SESSÃO LEGISLATIVA, das REAIS SUCURSAIS NOTARIAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, tem a DURAÇÃO de UM ANO tendo ÍNICIO o ANO NOTARIAL no PRIMEIRO DIA de JANEIRO de cada ANO e TERMINA no DIA TRINTA e UM de DEZEMBRO de cada ANO.

2 – Compete ao SOLICITADOR que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL ou ao seu REPRESENTANTE nos TURNOS NOTARIAIS em efectividade de FUNÇÕES, todos os DIAS a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, das REAIS SUCURSAIS NOTARIAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, convocando o CONSELHO dos SOLICITADORES do ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL, citando " Ao (NÚMERO) Dia, do Mês de (NOME), do Ano (NÚMERO), em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, o SOLICITADOR (NOME PRÓPRIO), dá por INICÍADO o EXERCÍCIO da SESSÃO PLENÁRIA da REAL SUCURSAL NOTARIAL CONCELHIA PORTUGUESA, cita no MUNICÍPIO (de/da/do) (NOME), CONCELHO de ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA (NOME) do REINO de PORTUGAL, tendo como ORDEM do DIA APURAR a VERACIDADE da ACÇÃO e MOVIMENTO NOTARIAL da VIDA do REINO de PORTUGAL e dos PROCESSOS CRIMES NOTARIAIS em JULGAMENTO, sendo estes (NÚMEROS E NOMES DOS PROCESSOS), pelo que dou INÍCIO à SESSÃO PLENÁRIA. "

3 – Compete ao SOLICITADOR que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL ou ao seu REPRESENTANTE nos TURNOS NOTARIAIS em efectividade de FUNÇÕES, todos os DIAS a convocação do CONSELHO dos SOLICITADORES do ÓRGÃO de SOBERANIA, para a COMUNICAÇÃO da PAUSA para a REFEIÇÃO, da REAL SUCURSAL NOTARIAL CONCELHIA PORTUGUESA, citando " Tendo SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, presentes a IMPORTÂNCIA da PAUSA e de uma ALIMENTAÇÃO EQUILIBRADA, como BASE de toda uma CONSCIÊNCIA, o SOLICITADOR (NOME PRÓPRIO), deseja um BOM MANJAR a SUAS ALTEZAS e um RÁPIDO REGRESSO para a prossecução do EXERCÍCIO em CURSO. "

4 – Compete ao SOLICITADOR que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL ou ao seu REPRESENTANTE nos TURNOS NOTARIAIS em efectividade de FUNÇÕES, todos os DIAS a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, pós REFEIÇÃO, convocando o CONSELHO dos SOLICITADORES do ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL, citando " Em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, o SOLICITADOR (NOME PRÓPRIO), dá INICÍO à prossecução da ORDEM do DIA. "

5 – Compete ao SOLICITADOR que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL ou ao seu REPRESENTANTE nos TURNOS NOTARIAIS em efectividade de FUNÇÕES, todos os DIAS o ENCERRAMENTO da SESSÃO PLENÁRIA da REAL SUCURSAL NOTARIAL CONCELHIA PORTUGUESA, convocando o CONSELHO dos SOLICITADORES do ÓRGÃO de SOBERANIA, citando " Em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, o SOLICITADOR (NOME PRÓPRIO), dá por TERMINADA a SESSÃO PLENÁRIA, do (NÚMERO) DIA, do Mês de (NOME), do ANO (NÚMERO), do ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL, REAL

SUCURSAL NOTARIAL CONCELHIA PORTUGUESA, cito no MUNICÍPIO (de/da/do) (NOME), CONCELHO DE ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA (NOME) do REINO de PORTUGAL, tendo esta TRATADO dos PROCESSOS CRIMES NOTARIAIS (NÚMEROS E NOMES DOS PROCESSOS) e das DELIBERAÇÕES que originaram o (NÚMEROS) ACORDÃO deste ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL PORTUGUÊS, MAJESTOSAMENTE.

6 – Compete ao SOLICITADOR que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL ou ao seu REPRESENTANTE nos TURNOS NOTARIAIS em efectividade de FUNÇÕES, a DEFINIÇÃO durante o DIA, dos PERÍODOS das FASES PROCESSUAIS relativos aos PROCESSOS NOTARIAIS em CURSO.

ARTIGO QUINTO – COMPETÊNCIAS.

1 – São COMPETÊNCIAS das REAIS SUCURSAIS NOTARIAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS:

a) APURAR os MONTANTES CONCELHIOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS respectivos, em cada uma RUBRICA de REGISTO NOTARIAL EFECTUADO e dos SERVIÇOS NOTARIAIS PRESTADOS aos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES, bem como dos VALORES que o POTENCIARAM;
b) CONVOCAR os CIDADÃOS, ÓRGÃOS e SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES cuja RESOLUÇÃO VOLUNTÁRIA dos DIFERENDOS NOTARIAIS MUNICIPAIS INSTITUÍDOS não se PROCESSE;
c) ACORDAR em SEGUNDA INSTÂNCIA as formas de RESOLUÇÃO OBRIGATÓRIA dos DIFERENDOS NOTARIAIS INSTITUIDOS nos ÓRGÃOS de SOBERANIA MUNICIPAIS;
d) COORDENAR, ORIENTAR e AUXILIAR a ACÇÃO e o MOVIMENTO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS MUNICIPAIS;
e) REMETER aos ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS REGIONAIS da sua ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO, o CADASTRO NOTARIAL dos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES NÃO CUMPRIDORES às RESPONSABILIDADES NOTARIAIS;
f) EMPOSSAR e NOMEAR os REPRESENTANTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS para SI CONSIGNADOS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA;
g) ELEGER o seu REPRESENTANTE ao REAL CONSELHO NOTARIAL e SUAS MAJESTADES e ao REAL CONSELHO SUPERIOR NOTARIAL PORTUGUÊS;
h) EXERCER as DEMAIS FUNÇÕES que lhe sejam CONFERIDAS pela CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e pela LEI.

ARTIGO SEXTO – POSSE E JURAMENTO.

1 – Os MEMBROS das REAIS SUCURSAIS NOTARIAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, são EMPOSSADOS por DELEGAÇÃO de SUAS MAJESTADES nos SOLICITADORES CONSTITUINTES da REAL CHANCELARIA NOTARIAL PORTUGUESA e nos SOLICITADORES CONSTITUINTES das REAIS FILIAIS NOTARIAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, nos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS REGIONAIS PORTUGUESES, cito nas CAPITAIS REGIONAIS do REINO de PORTUGAL, durante os TRÊS DIAS ANTERIORES à tomada de POSSE.

2 – No ACTO da POSSE compete aos SOLICITADORES da REAL CHANCELARIA NOTARIAL PORTUGUESA e aos SOLICITADORES das REAIS FILIAIS NOTARIAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, proferir o ÉDITO da DELEGAÇÃO da RAZÃO NOTARIAL, dos DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS de que USUFRUEM todos os ELEITOS e dos DEVERES, RESPONSABILIDADES e COMPROMISSOS INERENTES a todo o RIGOR que se IMPÕE e EXIGE a todos os ELEITOS no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES e DESEJAR os VOTOS de um FUTURO PRÓSPERO de UNIDADE, IDENTIDADE e ACTIVIDADE NOTARIAL MONÁRQUICA e prestam no ACTO de POSSE todos os ELEITOS como JURAMENTO " Eu, (NOME PRÓPRIO), com todo o CORAÇÃO, SENTIMENTO e JUSTIÇA, com toda a minha NOBREZA, HONRA e PÁTRIA, afirmo DEFENDER, RESPEITAR e CUMPRIR a CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, VENERAR a LEALDADE e FIDELIDADE a SUAS MAJESTADES EL REI e RAINHA de PORTUGAL, ao REINO de PORTUGAL e a todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS, HOMENAGEAR o IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO, composto por os REINOS de ANGOLA, BRASIL, CABO-VERDE, GUINÉ-BISSAU, MOÇAMBIQUE, PORTUGAL, SÃO TOMÉ E PRINCIPE e TIMOR, RESPEITAR a PAZ do REINO de PORTUGAL com todos os REINOS e POVOS do MUNDO e AMAR o PLANETA TERRA, que nos FEZ EXISTIR HUMANOS e prometo desempenhar com o MÁXIMO RIGOR, EMPENHO e VIDA, as FUNÇÕES para as quais SOU INVESTIDO.

ARTIGO SÉTIMO – LEGISLATURA.

1 – A LEGISLATURA dos ELEITOS para as REAIS SUCURSAIS NOTARIAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, tem a DURAÇÃO de DEZ ANOS, tendo INÍCIO com a PRIMEIRA REUNIÃO do PLENÁRIO, NOVENTA DIAS após o INÍCIO da ELEIÇÃO para o respectivo ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL e CESSA com a PRIMEIRA REUNIÃO do PLENÁRIO SUBSEQUENTE, dos NOVOS ELEITOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, sem prejuízo da DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA ou PERDA LASTIMÁVEL de algum dos TITULARES em EXERCÍCIO.

ARTIGO OITAVO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS NOTARIAIS das REAIS SUCURSAIS NOTARIAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS podem ser DESTITUÍDOS, mediante INCAPACIDADE FÍSICA, para o DESEMPENHO das FUNÇÕES em EXERCÍCIO

para que fora INVESTIDO, por INCOMPATIBILIDADES para com o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, ocorridas no DECURSO do seu MANDATO, por FALTAS INJUSTIFICADAS às SESSÕES PLENÁRIAS, por CONDENAÇÃO JUDICIAL, pela prática de qualquer CRIME e VIOLAÇÃO à CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e ao REAL CÓDIGO DO PROCESSO NOTARIAL MONÁRQUICO PORTUGUÊS, por falta de SENTIDO de ESTADO PATRIÓTICO, por PALAVRAS, ACTOS, GESTOS e ATITUDES OFENSIVAS que pratiquem no EXERCÍCIO do seu MANDATO, por ABUSO de PODER e por ULTRAJE ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES para o qual foram INVESTIDOS. As SUSPEIÇÕES e a CONSTITUIÇÃO do ESTATUTO de ARGUIDO, faz com que SUSPENDAM no IMEDIATO o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, até as INSTÂNCIAS JURÍDICAS pronunciarem o VEREDICTO.

2 – Todos os TITULARES dos CARGOS NOTARIAIS das REAIS SUCURSAIS NOTARIAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS poderão mediante DECLARAÇÃO ESCRITA, RENÚNCIAR ao MANDATO para o qual foram INVESTIDOS, enunciando as RAZÕES e MOTIVOS da sua DEMISSÃO, ORIGENS, CAUSAS e CONSEQUÊNCIAS do seu ACTO.

3 – A todos os TÍTULARES dos CARGOS NOTARIAIS das REAIS SUCURSAIS NOTARIAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, serão PRESTADOS na HORA do ADEUS, as mais HUMILDES CONDOLÊNCIAS aos FAMILÍARES e HOMENAGEADOS os SOLICITADORES com HONRAS de ESTADO.

4 – A SUBSTITUIÇÃO nos CASOS de DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA e PERDA LASTIMÁVEL do TÍTULAR em EXERCÍCIO, serão no IMEDIATO colmatadas por ORDEM e NOMEAÇÃO do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, pelo PERÍODO de TEMPO necessário a que o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO da CIRCUNSCRIÇÃO visada reponha a HIERARQUIA NOTARIAL abalada.

ARTIGO NONO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS.

1 – As SESSÕES PLENÁRIAS das REAIS SUCURSAIS NOTARIAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, realizam-se todos os dias do ANO, tendo ÍNICIO às ZERO HORAS e TERMINANDO às VINTE e QUATRO HORAS de cada um DIA, existindo TRÊS TURNOS NOTARIAIS que se vão ALTERNANDO ao longo da SESSÃO PLENÁRIA tendo como HORÁRIOS das ZERO HORAS às OITO HORAS, das OITO HORAS às DEZASSEIS HORAS e das DEZASSEIS HORAS às VINTE e QUATRO HORAS, existindo TRÊS PERÍODOS de PAUSA ao longo do dia para REFEIÇÃO, das TRÊS HORAS às QUATRO HORAS, das DOZE HORAS às TREZE HORAS e das DEZANOVE HORAS às VINTE HORAS.

2 – Carecem da APROVAÇÃO de SUAS MAJESTADES, a AUSÊNCIA dos TÍTULARES dos CARGOS NOTARIAIS das REAIS SUCURSAIS NOTARIAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, para o EXERCÍCIO de DILIGÊNCIAS OFICIAIS, IMPERIAIS e INTERNACIONAIS, da APROVAÇÃO do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, a AUSÊNCIA dos PRESIDENTES das REAIS SUCURSAIS NOTARIAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS e da

CONCORDÂNCIA dos PRESIDENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS, a AUSÊNCIA dos SOLICITADORES que compõem cada um ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL ao qual PRESIDEM, para firmar os COMPROMISSOS e DILIGÊNCIAS OFICIAIS, do ÓRGÃO ao qual EXERCEM FUNÇÕES, bem como para ASSUNTOS de ÂMBITO JÚRIDICO, como sendo JURADOS, ARBITROS, PERITOS ou TESTEMUNHAS. Todas as AUSÊNCIAS e FALTAS, dos TITULARES dos CARGOS NOTARIAIS das REAIS SUCURSAIS NOTARIAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, deveram ser comunicadas pelos PRESIDENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS ao REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS.

3 – A SERIEDADE e a RESPONSABILIDADE que o EXERCÍCIO da FUNÇÃO NOTARIAL comporta, no continuo DESENVOLVIMENTO e PROGRESSO, ECONÓMICO, HUMANO e CULTURAL do REINO de PORTUGAL e do BEM-ESTAR INSTITUCIONAL de todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS e o EXEMPLO a PERPETUAR pelos ELEITOS a todos os CIDADÃOS, do fundamental CUMPRIR as OBRIGAÇÕES, DEVERES e RESPONSABILIDADES que nos são DELEGADAS e para as quais somos NOMEADOS a CUMPRIR, não permite FALTAS INJUSTIFICADAS ao longo de cada um ANO NOTARIAL, podendo existir faltas por MOTIVOS de SAÚDE, confirmadas por a ÁREA MÉDICA e as FALTAS no APOIO à FAMÍLIA, confirmadas pelos motivos e RAZÕES das mesmas.

ARTIGO DÉCIMO – QUÓRUM, PROCESSO, VOTAÇÃO, DELIBERAÇÃO E COMUNICAÇÃO.

1 – As REAIS SUCURSAIS NOTARIAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, funcionam em PLENO, com a PRESENÇA de todos os MEMBROS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS nos TURNOS NOTARIAIS em efectividade de FUNÇÕES, seguindo os procedimentos normais e a continuidade do EXERCÍCIO e da ORDEM do DIA, por ORDEM dos PRESIDENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS ou dos seus REPRESENTANTES para cada um TURNO, quando dos ATRASOS dos SOLICITADORES que COMPÕEM cada um ÓRGÃO ou da AUSÊNCIA de algum dos SOLICITADORES das SESSÕES PLENÁRIAS, devendo os PRESIDENTES ou os seus REPRESENTANTES para cada um TURNO, na sua AUSÊNCIA dos PLENÁRIOS por PERÍODOS CURTOS e até ao seu REGRESSO, NOMEAR e DELEGAR a RESPONSABILIDADE da FUNÇÃO de COORDENAÇÃO dos ACTOS do PLENÁRIO a que PRESIDE, a um dos SOLICITADORES sob a sua ALÇADA, tendo presente o PRINCÍPIO da ROTATIVIDADE dos SOLICITADORES ELEITOS.

2 – As REAIS SUCURSAIS NOTARIAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, compreendem nas suas FASES PROCESSUAIS de DELIBERAÇÃO dos ACTOS e PROCESSOS NOTARIAIS, a EXPOSIÇÃO pelo PRESIDENTE do ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL ou pelo seu REPRESENTANTE em cada um TURNO, das MATÉRIAS, TEMAS e TEMÁTICAS NOTARIAIS em ANÁLISE, a OBSERVAÇÃO do ESPAÇO GEOGRÁFICO, das DATAS e dos ACTOS PROCESSUAIS OCORRIDOS, a MENÇÃO dos NOMES, CADASTRO e ANTECEDENTES CRIMINAIS NOTARIAIS dos ARGUIDOS e os PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INFRINGIDOS e VIOLADOS pelo ACTO cometido, competindo aos PRESIDENTES

dos ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS ou aos seus REPRESENTANTES em cada um TURNO a NOMEAÇÃO de um SOLICITADOR para CONSTITUIR o CONSELHO de INVESTIGAÇÃO do PROCESSO NOTARIAL, que potenciará a todos os SOLICITADORES CONSTITUINTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS em efectividade de FUNÇÕES em cada um TURNO, a OBSERVAÇÃO e a ANÁLISE das PROVAS REUNIDAS, bem como NOTIFICAR com carácter de URGÊNCIA as AUTORIDADES, MARINHAS, AÉREAS e TERRESTRES INERENTES a cada um PROCESSO NOTARIAL e INICIAR as DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS, PRECISAS e EXIGIDAS ao IMPIEDOSO, CÉLERE, RIGOROSO, DIRECCIONADO e JUSTO APURAMENTO dos ACTOS PROCESSUAIS NOTARIAIS em JULGADO e dos seus INTERVENIENTES, de modo à VERACIDADE dos FACTOS.

3 – Os PROCESSOS NOTARIAIS, serão colocados a VOTAÇÃO do PLENÁRIO após a FASE PROCESSUAL de ESTUDO, ANÁLISE e APURAMENTO da LEI NOTARIAL MONÁRQUICA e compreende apenas e só uma VOTAÇÃO FINAL GLOBAL, que incluirá a RAZÃO dos PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS MONÁRQUICOS VIOLADOS, as ORIGENS, CAUSAS, CONSEQUÊNCIAS dos ACTOS para os ARGUIDOS, para o ESTADO e para toda a POPULAÇÃO PORTUGUESA e as INCONGRUÊNCIAS dos INTERVENIENTES em todo o PROCESSO NOTARIAL, RELEVANDO a IMPORTÂNCIA da RAZÃO de uma só LEI a cumprir por todos os INTERVENIENTES na VIDA do REINO de PORTUGAL.

4 – As DELIBERAÇÕES das REAIS SUCURSAIS NOTARIAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, são FIRMADAS com a POSIÇÃO, RESPONSABILIDADE e a DECISÃO de todos os SOLICITADORES de cada um ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL em efectividade de FUNÇÕES em cada um TURNO, assinalando em cada uma VOTAÇÃO e face aos PROCESSOS NOTARIAIS em JULGAMENTO, as ATENUANTES dos ACTOS sempre que se considerem EXISTIR, dispondo cada um SOLICITADOR de cada um PLENÁRIO, de UM VOTO, competindo aos PRESIDENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS ou aos seus REPRESENTANTES em cada um TURNO, o apuramento do ESCRUTÍNIO de cada uma VOTAÇÃO, o DIREITO de LAVRAR a VOTAÇÃO, de em COLABORAÇÃO e COOPERAÇÃO com os DEMAIS SOLICITADORES FORMULAR a SENTENÇA e a DELIBERAÇÃO a CUMPRIR, ELABORAREM o ACÓRDÃO a INSTITUIR face ao PROCESSO NOTARIAL, PROFERIR o VEREDICTO FINAL da REAL SUCURSAL NOTARIAL CONCELHIA PORTUGUESA e de a COMUNICAR aos ARGUIDOS, aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS e aos MEIOS de INFORMAÇÃO.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CÍRCULOS ELEITORAIS.

1 – Os TITULARES dos CARGOS NOTARIAIS das REAIS SUCURSAIS NOTARIAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS são ELEITOS por CÍRCULOS ELEITORAIS GEOGRÁFICAMENTE definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, CONSTITUÍDOS por QUINHENTOS e CINQUENTA MUNICÍPIOS, de forma a assegurar o SISTEMA de REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL, de todos os SOLICITADORES no TERRITÓRIO PORTUGUÊS.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS.

1 – Os TITULARES dos CARGOS NOTARIAIS das REAIS SUCURSAIS NOTARIAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, AUFEREM de VENCIMENTOS CORRESPONDENTES às FUNÇÕES, RESPONSABILIDADES e COMPETÊNCIAS RESPECTIVAS, USUFRUINDO como VENCIMENTO MIL QUATROCENTOS e TRINTA CONTOS.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR.

1 – As REAIS SUCURSAIS NOTARIAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS dispõem de REGULAMENTO próprio, DEFINIDO, CONSTITUIDO e INSCRITO na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES.

1 – Todos os ACORDÃOS empreendidos pelas REAIS SUCURSAIS NOTARIAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS serão PUBLICADOS, DIVULGADOS e DIFUNDIDOS nos MEIOS de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO das ÁREAS de CIRCUNSCRIÇÃO respectivas, de modo a que todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES tenham sempre presente a REALIDADE de toda uma RESPONSABILIDADE, ACÇÃO e MOVIMENTO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS.

2 – A falta de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO dos ACTOS previstos a REALIZAR pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS, implica a sua INEFICÁCIA JURÍDICA.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – JURISDIÇÃO E SEDE.

1 – As REAIS SUCURSAIS NOTARIAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, EXERCEM a sua ÁREA de JURISDIÇÃO em cada um CONCELHO de AMINISTRAÇÃO correspondente à sua ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO, no TERRITÓRIO PORTUGUÊS, CONTINENTAL e ARQUIPÉLAGOS da MADEIRA e dos AÇORES e têm sede INSTITUCIONAL, em cada uma das CAPITAIS CONCELHIAS do REINO de PORTUGAL.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ÓRGÃOS DE SOBERANIA NOTARIAIS E AUTORIDADES.

1 – No EXERCÍCIO das suas RESPONSABILIDADES e FUNÇÕES, as REAIS SUCURSAIS NOTARIAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, têm o DIREITO de EXERCER a COADJUVAÇÃO dos DEMAIS ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS e de todas as OUTRAS AUTORIDADES.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – CANDIDATURAS.

1 – As CANDIDATURAS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES nas REAIS SUCURSAIS NOTARIAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, são apresentadas nos termos da LEI MONÁRQUICA PORTUGUESA, sob a ÉGIDE de SUAS MAJESTADES e após CONCURSO REAL NOTARIAL, por cada um SOLICITADOR ISOLADAMENTE, aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JÚRIDICOS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES, que perante as intervenções de cada um SOLICITADOR, ELEITO e ELEITOR, o CARGO, a TEMÁTICA e os PRINCÍPIOS definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, para a ELEIÇÃO dos CANDIDATOS, delibera sobre os SETE CANDIDATOS a ELEGER, que vão ELEGER o seu REPRESENTANTE ao ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL, não podendo nenhum CANDIDATO ser ELEITO por mais do que um CÍRCULO ELEITORAL, tendo presente o CRITÉRIO da NATURALIDADE, RESIDÊNCIA e da INTERIORIZAÇÃO, quando não existam nesse CIRCULO ELEITORAL CANDIDATOS ao EXERCÍCIO do CARGO a ELEGER, em todo o PROCESSO ELEITORAL.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – TRAJO PROFISSIONAL.

1 – Os TITULARES dos CARGOS NOTARIAIS das REAIS SUCURSAIS NOTARIAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, no ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL e nas SOLENIDADES em que PARTICIPEM, enquanto MEMBROS REPRESENTATIVOS do ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL, usam TRAJO ESPECÍFICO, definido por uma BECA e um COLAR com as INSÍGNIAS do ÓRGÃO de SOBERANIA que REPRESENTAM, de MODELO a INSTITUIR por SUAS MAJESTADES, podendo usar capa sobre a BECA.

ARTIGO DÉCIMO NONO – RELATÓRIO E COLABORAÇÃO.

1 – Os PRESIDENTES das REAIS SUCURSAIS NOTARIAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, REMETEM ANUALMENTE à ASSEMBLEIA REAL CONCELHIA DAS ÁREAS PRESIDENCIAIS RESPECTIVAS, um RELATÓRIO da ACTIVIDADE do ÓRGÃO de SOBERANIA, ENUNCIANDO as QUEIXAS RECEBIDAS, as INICIATIVAS EFECTUADAS, as DILIGÊNCIAS REALIZADAS e os RESULTADOS obtidos, PUBLICANDO o mesmo nos MEIOS de COMUNICAÇÃO das ÁREAS de CIRCUNSCRIÇÃO respectivas.

2 – Os PRESIDENTES das REAIS SUCURSAIS NOTARIAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, poderão PARTICIPAR no EXERCÍCIO das SESSÕES PLENÁRIAS das ASSEMBLEIAS REAIS CONCELHIAS das ÁREAS PRESIDENCIAIS correspondentes, a fim de tratar de ASSUNTOS da sua COMPETÊNCIA, quando o JULGAR CONVENIENTE e sempre que SOLICITADO pelos JUÍZES que as PRESIDEM.

ARTIGO VIGÉSIMO – QUADROS ESPECÍFICOS.

1 – As REAIS SUCURSAIS NOTARIAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS INTEGRAM nos seus QUADROS ESPECÍFICOS, SETE ADVOGADOS, SETE CONTABILISTAS, SETE TESOUREIROS, QUINZE SECRETÁRIOS, SETE BIBLIOTECÁRIOS, SETE MOTORISTAS, SETE TELEFONISTAS, SETE TÉCNICOS de INFORMÁTICA, SETE TÉCNICOS de MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO e REPARAÇÃO, SETE TÉCNICOS de HIGIENE, LIMPEZA e ARTES FLORAIS, SETE TÉCNICOS de HOTELARIA, SETE MÉDICOS e SETE ENFERMEIROS.

2 – Os ELEITOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES nos QUADROS ESPECÍFICOS das REAIS SUCURSAIS NOTARIAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS são PROPOSTOS pelas ARTES BASTONÁRIAS e APROVADOS e NOMEADOS pelo PRESIDENTE da REAL SUCURSAL NOTARIAL CONCELHIA PORTUGUESA RESPECTIVO.

TITULO SEXTO – REAIS CONSERVATÓRIAS NOTARIAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO.

1 – As REAIS CONSERVATÓRIAS NOTARIAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS, são os ÓRGÃOS da HIERARQUIA NOTARIAL, ao qual COMPETE IMPOR a LEI NOTARIAL a CUMPRIR pelos AGENTES ECONÓMICOS para cada uma CIRCUNSCRIÇÃO do ESPAÇO TERRITORIAL MUNICIPAL CORRESPONDENTE a cada um DOMÍNIO, ADMINISTRANDO a ACÇÃO e MOVIMENTO LOCAL e das FRONTEIRAS ÁEREAS, MARINHAS e TERRESTRES, em RAZÃO de MATÉRIA JURÍDICA de NATUREZA NOTARIAL.

ARTIGO SEGUNDO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO.

1 – As ELEIÇÕES aos ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS, REAIS CONSERVATÓRIAS NOTARIAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS, são proporcionadas por CONCURSO REAL NOTARIAL, com a DURAÇÃO de TRINTA DIAS, a contar da DATA da sua PUBLICAÇÃO, imposto por ÉDITO de SUAS MAJESTADES, para todas as ALDEIAS, VILAS e CIDADE que COMPÕEM cada um MUNICÍPIO, definidas na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, sendo CANDIDATOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, todos os SOLICITADORES presentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS e todos os SOLICITADORES a EXERCER FUNÇÕES nos ÓRGÃOS de SOBERANIA DIPLOMÁTICOS do IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO, consistindo a CANDIDATURA, numa INTERVENÇÃO a PROFERIR por cada um CANDIDATO ISOLADAMENTE, sobre a TEMÁTICA do CARGO em ELEIÇÃO, nos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES, que FILMARAM e GRAVARAM a INTERVENÇÃO para que

constituam o REGISTO e expressem a VONTADE de cada um CANDIDATO no EXERCÍCIO da respectiva FUNÇÃO, competindo aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES, após o TERMINO do PRAZO de CANDIDATURAS, num PERÍODO de TRINTA DIAS, com os PRINCÍPIOS INSTITUÍDOS para cada uma ELEIÇÃO, SELECCIONAR e ELEGER de todas as CANDIDATURAS apresentadas, SETE CANDIDATOS de cada uma ALDEIA, VILA e CIDADE, que usufruíram do ESTATUTO de ELEITOS e ELEITORES.

2 – ELEITOS os SETE CANDIDATOS de cada uma ALDEIA, VILA e CIDADE ao CARGO NOTARIAL em ELEIÇÃO, o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO CIVIL MUNICIPAL PORTUGUÊS, por um PERÍODO de TRINTA DIAS, reúne ISOLADAMENTE os SETE CANDIDATOS ELEITOS para cada uma ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO, para que juntos, com NOVAS INTERVENÇÕES e CONSENSOS, conquistem o ENTENDIMENTO e a UNIDADE NECESSÁRIA, PRECISA e EXIGIDA, a que sejam os PRÓPRIOS ELEITOS e ELEITORES com a ESPECIFICIDADE do TEMA e das MATÉRIAS, a ELEGER o REPRESENTANTE de cada uma ALDEIA, VILA e CIDADE, nas REAIS CONSERVATÓRIAS NOTARIAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS.

3 – Compete aos REAIS TRIBUNAIS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES, a NOMEAÇÃO de todos os ELEITOS a TÍTULARES de CARGOS NOTARIAIS das REAIS CONSERVATÓRIAS NOTARIAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL.

1 – As REAIS CONSERVATÓRIAS NOTARIAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS são COMPOSTAS por o CONJUNTO de SOLICITADORES de cada um MUNICÍPIO, representantes de cada um ALDEIA, VILA e CIDADE respectivas, DEFINIDAS na ESTRUTURAÇÃO do ESPAÇO TERRITORIAL PORTUGUÊS e CONSTITUÍDAS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, sendo por estes ELEITO o PRESIDENTE do ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL, a quem compete PRESIDIR ao ÓRGÃO, impondo o EQUILÍBRIO, EQUIDADE e a UNIDADE de toda a VIDA PLENÁRIA do ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL.

ARTIGO QUARTO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO.

1 – A SESSÃO LEGISLATIVA, das REAIS CONSERVATÓRIAS NOTARIAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS, tem a DURAÇÃO de UM ANO tendo ÍNICIO o ANO NOTARIAL no PRIMEIRO DIA de JANEIRO de cada ANO e TERMINA no DIA TRINTA e UM de DEZEMBRO de cada ANO.

2 – Compete ao SOLICITADOR que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL ou ao seu REPRESENTANTE nos TURNOS NOTARIAIS em efectividade de FUNÇÕES, todos os DIAS a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, das REAIS CONSERVATÓRIAS NOTARIAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS, convocando o CONSELHO dos SOLICITADORES do ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL, citando " Ao (NÚMERO) Dia, do Mês de (NOME), do Ano (NÚMERO), em Nome de

SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, o SOLICITADOR (NOME PRÓPRIO), dá por INICÍADO o EXERCÍCIO da SESSÃO PLENÁRIA da REAL CONSERVATÓRIA NOTARIAL MUNICIPAL PORTUGUESA, cita no MUNICÍPIO (de/da/do) (NOME), CONCELHO de ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA (NOME) do REINO de PORTUGAL, tendo como ORDEM do DIA APURAR a VERACIDADE da ACÇÃO e MOVIMENTO NOTARIAL da VIDA do REINO de PORTUGAL e dos PROCESSOS CRIMES NOTARIAIS em JULGAMENTO, sendo estes (NÚMEROS E NOMES DOS PROCESSOS), pelo que dou INÍCIO à SESSÃO PLENÁRIA. “

3 – Compete ao SOLICITADOR que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL ou ao seu REPRESENTANTE nos TURNOS NOTARIAIS em efectividade de FUNÇÕES, todos os DIAS a convocação do CONSELHO dos SOLICITADORES do ÓRGÃO de SOBERANIA, para a COMUNICAÇÃO da PAUSA para a REFEIÇÃO, da REAL CONSERVATÓRIA NOTARIAL MUNICIPAL PORTUGUESA, citando “ Tendo SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, presentes a IMPORTÂNCIA da PAUSA e de uma ALIMENTAÇÃO EQUILIBRADA, como BASE de toda uma CONSCIÊNCIA, o SOLICITADOR (NOME PRÓPRIO), deseja um BOM MANJAR a SUAS ALTEZAS e um RÁPIDO REGRESSO para a prossecução do EXERCÍCIO em CURSO. “

4 – Compete ao SOLICITADOR que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL ou ao seu REPRESENTANTE nos TURNOS NOTARIAIS em efectividade de FUNÇÕES, todos os DIAS a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, pós REFEIÇÃO, convocando o CONSELHO dos SOLICITADORES do ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL, citando “ Em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, o SOLICITADOR (NOME PRÓPRIO), dá INICÍO à prossecução da ORDEM do DIA. “

5 – Compete ao SOLICITADOR que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL ou ao seu REPRESENTANTE nos TURNOS NOTARIAIS em efectividade de FUNÇÕES, todos os DIAS o ENCERRAMENTO da SESSÃO PLENÁRIA da REAL CONSERVATÓRIA NOTARIAL MUNICIPAL PORTUGUESA, convocando o CONSELHO dos SOLICITADORES do ÓRGÃO de SOBERANIA, citando “ Em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, o SOLICITADOR (NOME PRÓPRIO), dá por TERMINADA a SESSÃO PLENÁRIA, do (NÚMERO) DIA, do Mês de (NOME), do ANO (NÚMERO), do ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL, REAL CONSERVATÓRIA NOTARIAL MUNICIPAL PORTUGUESA, cito no MUNICÍPIO (de/da/do) (NOME), CONCELHO DE ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA (NOME) do REINO de PORTUGAL, tendo esta TRATADO dos PROCESSOS CRIMES NOTARIAIS (NÚMEROS E NOMES DOS PROCESSOS) e das DELIBERAÇÕES que originaram o (NÚMEROS) ACORDÃO deste ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL PORTUGUÊS, MAJESTOSAMENTE.

6 – Compete ao SOLICITADOR que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL ou ao seu REPRESENTANTE nos TURNOS NOTARIAIS em efectividade

de FUNÇÕES, a DEFINIÇÃO durante o DIA, dos PERÍODOS das FASES PROCESSUAIS relativos aos PROCESSOS NOTARIAIS em CURSO.

ARTIGO QUINTO – COMPETÊNCIAS.

1 – São COMPETÊNCIAS das REAIS CONSERVATÓRIAS NOTARIAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS:

a) REPRESENTAR o PODER NOTARIAL a todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES, esclarecendo os DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS CONSIGNADOS, bem como os DEVERES, RESPONSABILIDADES e COMPROMISSOS NOTARIAIS EXIGIDOS;

b) REGISTAR os MOVIMENTOS de REGISTO NOTARIAL dos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES, em cada uma ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO MUNICIPAL, bem como os SERVIÇOS NOTARIAIS PRESTADOS aos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES;

c) APURAR os MONTANTES MUNICIPAIS, em cada uma RUBRICA de REGISTO NOTARIAL EFECTUADO e dos SERVIÇOS NOTARIAIS PRESTADOS, bem como dos VALORES que os POTENCIARAM;

d) APURAR em COLABORAÇÃO e COOPERAÇÃO com as INSTÂNCIAS COMPETENTES os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES NÃO CUMPRIDORES em cada um MÊS de EXERCÍCIO e os MONTANTES envoltos de cada um PROCESSO NOTARIAL;

e) CONVOCAR os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES NÃO CUMPRIDORES em cada um MÊS de EXERCÍCIO;

f) ACORDAR em PRIMEIRA INSTÂNCIA as formas de RESOLUÇÃO VOLUNTÁRIA dos DIFERENDOS NOTARIAIS INSTITUIDOS;

g) REMETER aos ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS CONCELHIOS da sua ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO, o CADASTRO NOTARIAL dos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES NÃO CUMPRIDORES;

h) ELEGER o seu REPRESENTANTE ao REAL CONSELHO NOTARIAL de SUAS MAJESTADES e ao REAL CONSELHO SUPERIOR NOTARIAL PORTUGUÊS;

i) EXERCER as DEMAIS FUNÇÕES que lhe sejam CONFERIDAS pela CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e pela LEI.

ARTIGO SEXTO – POSSE E JURAMENTO.

1 – Os MEMBROS das REAIS CONSERVATÓRIAS NOTARIAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS, são EMPOSSADOS por DELEGAÇÃO de SUAS

MAJESTADES nos SOLICITADORES CONSTITUINTES das REAIS FILIAIS NOTARIAIS REGIONAIS PORTUGUESAS e nos SOLICITADORES CONSTITUINTES das REAIS SUCURSAIS NOTARIAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, nos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS CONCELHIOS PORTUGUESES, cito nas CAPITAIS CONCELHIAS do REINO de PORTUGAL, durante os SETE DIAS ANTERIORES à tomada de POSSE.

2 – No ACTO da POSSE compete aos SOLICITADORES das REAIS FILIAIS NOTARIAIS REGIONAIS PORTUGUESAS e aos SOLICITADORES das REAIS SUCURSAIS NOTARIAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, proferir o ÉDITO da DELEGAÇÃO da RAZÃO NOTARIAL, dos DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS de que USUFRUEM todos os ELEITOS e dos DEVERES, RESPONSABILIDADES e COMPROMISSOS INERENTES a todo o RIGOR que se IMPÕE e EXIGE a todos os ELEITOS no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES e DESEJAR os VOTOS de um FUTURO PRÓSPERO de UNIDADE, IDENTIDADE e ACTIVIDADE NOTARIAL MONÁRQUICA e prestam no ACTO de POSSE todos os ELEITOS como JURAMENTO " Eu, (NOME PRÓPRIO), com todo o CORAÇÃO, SENTIMENTO e JUSTIÇA, com toda a minha NOBREZA, HONRA e PÁTRIA, afirmo DEFENDER, RESPEITAR e CUMPRIR a CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, VENERAR a LEALDADE e FIDELIDADE a SUAS MAJESTADES EL REI e RAINHA de PORTUGAL, ao REINO de PORTUGAL e a todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS, HOMENAGEAR o IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO, composto por os REINOS de ANGOLA, BRASIL, CABO-VERDE, GUINÉ-BISSAU, MOÇAMBIQUE, PORTUGAL, SÃO TOMÉ E PRINCIPE e TIMOR, RESPEITAR a PAZ do REINO de PORTUGAL com todos os REINOS e POVOS do MUNDO e AMAR o PLANETA TERRA, que nos FEZ EXISTIR HUMANOS e prometo desempenhar com o MÁXIMO RIGOR, EMPENHO e VIDA, as FUNÇÕES para as quais SOU INVESTIDO.

ARTIGO SÉTIMO – LEGISLATURA.

1 – A LEGISLATURA dos ELEITOS para as REAIS CONSERVATÓRIAS NOTARIAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS, tem a DURAÇÃO de DEZ ANOS, tendo INÍCIO com a PRIMEIRA REUNIÃO do PLENÁRIO, NOVENTA DIAS após o INÍCIO da ELEIÇÃO para o respectivo ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL e CESSA com a PRIMEIRA REUNIÃO do PLENÁRIO SUBSEQUENTE, dos NOVOS ELEITOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, sem prejuízo da DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA ou PERDA LASTIMÁVEL de algum dos TITULARES em EXERCÍCIO.

ARTIGO OITAVO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS NOTARIAIS das REAIS CONSERVATÓRIAS NOTARIAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS podem ser DESTITUÍDOS, mediante INCAPACIDADE FÍSICA, para o DESEMPENHO das FUNÇÕES em EXERCÍCIO para que fora INVESTIDO, por INCOMPATIBILIDADES

para com o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, ocorridas no DECURSO do seu MANDATO, por FALTAS INJUSTIFICADAS às SESSÕES PLENÁRIAS, por CONDENAÇÃO JUDICIAL, pela prática de qualquer CRIME e VIOLAÇÃO à CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e ao REAL CÓDIGO DO PROCESSO NOTARIAL MONÁRQUICO PORTUGUÊS, por falta de SENTIDO de ESTADO PATRIÓTICO, por PALAVRAS, ACTOS, GESTOS e ATITUDES OFENSIVAS que pratiquem no EXERCÍCIO do seu MANDATO, por ABUSO de PODER e por ULTRAJE ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES para o qual foram INVESTIDOS. As SUSPEIÇÕES e a CONSTITUIÇÃO do ESTATUTO de ARGUIDO, faz com que SUSPENDAM no IMEDIATO o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, até as INSTÂNCIAS JURÍDICAS pronunciarem o VEREDICTO.

2 – Todos os TITULARES dos CARGOS NOTARIAIS das REAIS CONSERVATÓRIAS NOTARIAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS poderão mediante DECLARAÇÃO ESCRITA, RENÚNCIAR ao MANDATO para o qual foram INVESTIDOS, enunciando as RAZÕES e MOTIVOS da sua DEMISSÃO, ORIGENS, CAUSAS e CONSEQUÊNCIAS do seu ACTO.

3 – A todos os TÍTULARES dos CARGOS NOTARIAIS das REAIS CONSERVATÓRIAS NOTARIAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS, serão PRESTADOS na HORA do ADEUS, as mais HUMILDES CONDOLÊNCIAS aos FAMILÍARES e HOMENAGEADOS os SOLICITADORES com HONRAS de ESTADO.

4 – A SUBSTITUIÇÃO nos CASOS de DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA e PERDA LASTIMÁVEL do TÍTULAR em EXERCÍCIO, serão no IMEDIATO colmatadas por ORDEM e NOMEAÇÃO do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, pelo PERÍODO de TEMPO necessário a que o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO da CIRCUNSCRIÇÃO visada reponha a HIERARQUIA NOTARIAL abalada.

ARTIGO NONO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS.

1 – As SESSÕES PLENÁRIAS das REAIS CONSERVATÓRIAS NOTARIAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS, realizam-se todos os dias do ANO, tendo ÍNICIO às ZERO HORAS e TERMINANDO às VINTE e QUATRO HORAS de cada um DIA, existindo TRÊS TURNOS NOTARIAIS que se vão ALTERNANDO ao longo da SESSÃO PLENÁRIA tendo como HORÁRIOS das ZERO HORAS às OITO HORAS, das OITO HORAS às DEZASSEIS HORAS e das DEZASSEIS HORAS às VINTE e QUATRO HORAS, existindo TRÊS PERÍODOS de PAUSA ao longo do dia para REFEIÇÃO, das TRÊS HORAS às QUATRO HORAS, das DOZE HORAS às TREZE HORAS e das DEZANOVE HORAS às VINTE HORAS.

2 – Carecem da APROVAÇÃO de SUAS MAJESTADES, a AUSÊNCIA dos TÍTULARES dos CARGOS NOTARIAIS das REAIS CONSERVATÓRIAS NOTARIAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS, para o EXERCÍCIO de DILIGÊNCIAS OFICIAIS, IMPERIAIS e INTERNACIONAIS, da APROVAÇÃO do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, a AUSÊNCIA dos

PRESIDENTES das REAIS CONSERVATÓRIAS NOTARIAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS e da CONCORDÂNCIA dos PRESIDENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS, a AUSÊNCIA dos SOLICITADORES que compõem cada um ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL ao qual PRESIDEM, para firmar os COMPROMISSOS e DILIGÊNCIAS OFICIAIS, do ÓRGÃO ao qual EXERCEM FUNÇÕES, bem como para ASSUNTOS de ÂMBITO JÚRIDICO, como sendo JURADOS, ARBITROS, PERITOS ou TESTEMUNHAS. Todas as AUSÊNCIAS e FALTAS, dos TITULARES dos CARGOS NOTARIAIS das REAIS CONSERVATÓRIAS NOTARIAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS, deveram ser comunicadas pelos PRESIDENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS ao REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS.

3 – A SERIEDADE e a RESPONSABILIDADE que o EXERCÍCIO da FUNÇÃO NOTARIAL comporta, no continuo DESENVOLVIMENTO e PROGRESSO, ECONÓMICO, HUMANO e CULTURAL do REINO de PORTUGAL e do BEM-ESTAR INSTITUCIONAL de todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS e o EXEMPLO a PERPETUAR pelos ELEITOS a todos os CIDADÃOS, do fundamental CUMPRIR as OBRIGAÇÕES, DEVERES e RESPONSABILIDADES que nos são DELEGADAS e para as quais somos NOMEADOS a CUMPRIR, não permite FALTAS INJUSTIFICADAS ao longo de cada um ANO NOTARIAL, podendo existir faltas por MOTIVOS de SAÚDE, confirmadas por a ÁREA MÉDICA e as FALTAS no APOIO à FAMÍLIA, confirmadas pelos motivos e RAZÕES das mesmas.

ARTIGO DÉCIMO – QUÓRUM, PROCESSO, VOTAÇÃO, DELIBERAÇÃO E COMUNICAÇÃO.

1 – As REAIS CONSERVATÓRIAS NOTARIAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS, funcionam em PLENO, com a PRESENÇA de todos os MEMBROS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS nos TURNOS NOTARIAIS em efectividade de FUNÇÕES, seguindo os procedimentos normais e a continuidade do EXERCÍCIO e da ORDEM do DIA, por ORDEM dos PRESIDENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS ou dos seus REPRESENTANTES para cada um TURNO, quando dos ATRASOS dos SOLICITADORES que COMPÕEM cada um ÓRGÃO ou da AUSÊNCIA de algum dos SOLICITADORES das SESSÕES PLENÁRIAS, devendo os PRESIDENTES ou os seus REPRESENTANTES para cada um TURNO, na sua AUSÊNCIA dos PLENÁRIOS por PERÍODOS CURTOS e até ao seu REGRESSO, NOMEAR e DELEGAR a RESPONSABILIDADE da FUNÇÃO de COORDENAÇÃO dos ACTOS do PLENÁRIO a que PRESIDE, a um dos SOLICITADORES sob a sua ALÇADA, tendo presente o PRINCÍPIO da ROTATIVIDADE dos SOLICITADORES ELEITOS.

2 – As REAIS CONSERVATÓRIAS NOTARIAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS, compreendem nas suas FASES PROCESSUAIS de DELIBERAÇÃO dos ACTOS e PROCESSOS NOTARIAIS, a EXPOSIÇÃO pelo PRESIDENTE do ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL ou pelo seu REPRESENTANTE em cada um TURNO, das MATÉRIAS, TEMAS e TEMÁTICAS NOTARIAIS em ANÁLISE, a OBSERVAÇÃO do ESPAÇO GEOGRÁFICO, das DATAS e dos ACTOS

PROCESSUAIS OCORRIDOS, a MENÇÃO dos NOMES, CADASTRO e ANTECEDENTES CRIMINAIS NOTARIAIS dos ARGUIDOS e os PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INFRINGIDOS e VIOLADOS pelo ACTO cometido, competindo aos PRESIDENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS ou aos seus REPRESENTANTES em cada um TURNO a NOMEAÇÃO de um SOLICITADOR para CONSTITUIR o CONSELHO de INVESTIGAÇÃO do PROCESSO NOTARIAL, que potenciará a todos os SOLICITADORES CONSTITUINTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAL em efectividade de FUNÇÕES em cada um TURNO, a OBSERVAÇÃO e a ANÁLISE das PROVAS REUNIDAS, bem como NOTIFICAR com carácter de URGÊNCIA as INSTÂNCIAS FINANCEIRAS, FISCAIS, SOCIAIS e do JOGO INERENTES a cada um PROCESSO NOTARIAL e INICIAR as DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS, PRECISAS e EXIGIDAS ao IMPIEDOSO, CÉLERE, RIGOROSO, DIRECCIONADO e JUSTO APURAMENTO dos ACTOS PROCESSUAIS NOTARIAIS em JULGADO e dos seus INTERVENIENTES, de modo à VERACIDADE dos FACTOS.

3 – Os PROCESSOS NOTARIAIS, serão colocados a VOTAÇÃO do PLENÁRIO após a FASE PROCESSUAL de ESTUDO, ANÁLISE e APURAMENTO da LEI NOTARIAL MONÁRQUICA e compreende apenas e só uma VOTAÇÃO FINAL GLOBAL, que incluirá a RAZÃO dos PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS MONÁRQUICOS VIOLADOS, as ORIGENS, CAUSAS, CONSEQUÊNCIAS dos ACTOS para os ARGUIDOS, para o ESTADO e para toda a POPULAÇÃO PORTUGUESA e as INCONGRUÊNCIAS dos INTERVENIENTES em todo o PROCESSO NOTARIAL, RELEVANDO a IMPORTÂNCIA da RAZÃO de uma só LEI a cumprir por todos os INTERVENIENTES na VIDA do REINO de PORTUGAL.

4 – As DELIBERAÇÕES das REAIS CONSERVATÓRIAS NOTARIAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS, são FIRMADAS com a POSIÇÃO, RESPONSABILIDADE e a DECISÃO de todos os SOLICITADORES de cada um ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL em efectividade de FUNÇÕES em cada um TURNO, assinalando em cada uma VOTAÇÃO e face aos PROCESSOS NOTARIAIS em JULGAMENTO, as ATENUANTES dos ACTOS sempre que se considerem EXISTIR, dispondo cada um SOLICITADOR de cada um PLENÁRIO, de UM VOTO, competindo aos PRESIDENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS ou aos seus REPRESENTANTES em cada um TURNO, o apuramento do ESCRUTÍNIO de cada uma VOTAÇÃO, o DIREITO de LAVRAR a VOTAÇÃO, de em COLABORAÇÃO e COOPERAÇÃO com os DEMAIS SOLICITADORES FORMULAR a SENTENÇA e a DELIBERAÇÃO a CUMPRIR, ELABORAREM o ACÓRDÃO a INSTITUIR face ao PROCESSO NOTARIAL, PROFERIR o VEREDICTO FINAL da REAL CONSERVATÓRIA NOTARIAL MUNICIPAL PORTUGUESA e de a COMUNICAR aos ARGUIDOS, aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS e aos MEIOS de INFORMAÇÃO.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CÍRCULOS ELEITORAIS.

1 – Os TITULARES dos CARGOS NOTARIAIS das REAIS CONSERVATÓRIAS NOTARIAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS, são ELEITOS

por CÍRCULOS ELEITORAIS GEOGRÁFICAMENTE definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, CONSTITUÍDOS por ALDEIAS, VILAS e CIDADE que COMPÕEM os QUINHENTOS e CINQUENTA MUNICÍPIOS, de forma a assegurar o SISTEMA de REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL, de todos os SOLICITADORES no TERRITÓRIO PORTUGUÊS.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS.

1 – Os TITULARES dos CARGOS NOTARIAIS das REAIS CONSERVATÓRIAS NOTARIAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS, AUFEREM de VENCIMENTOS CORRESPONDENTES às FUNÇÕES, RESPONSABILIDADES e COMPETÊNCIAS RESPECTIVAS, USUFRUINDO como VENCIMENTO SETECENTOS e QUINZE CONTOS.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR.

1 – As REAIS CONSERVATÓRIAS MUNÍCIPAIS PORTUGUESAS dispõem de REGULAMENTO próprio, DEFINIDO, CONSTITUIDO e INSCRITO na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES.

1 – Todos os ACORDÃOS empreendidos pelas REAIS CONSERVATÓRIAS NOTARIAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS serão PUBLICADOS, DIVULGADOS e DIFUNDIDOS nos MEIOS de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO das ÁREAS de CIRCUNSCRIÇÃO respectivas, de modo a que todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES tenham sempre presente a REALIDADE de toda uma RESPONSABILIDADE, ACÇÃO e MOVIMENTO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS.

2 – A falta de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO dos ACTOS previstos a REALIZAR pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS, implica a sua INEFICÁCIA JURÍDICA.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – JURISDIÇÃO E SEDE.

1 – As REAIS CONSERVATÓRIAS NOTARIAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS, EXERCEM a sua ÁREA de JURISDIÇÃO em cada um MUNICÍPIO correspondente à sua ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO, no TERRITÓRIO PORTUGUÊS, CONTINENTAL e ARQUIPÉLAGOS da MADEIRA e dos AÇORES e têm sede INSTITUCIONAL, em cada uma das CAPITAIS MUNICIPAIS do REINO de PORTUGAL.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ÓRGÃOS DE SOBERANIA NOTARIAIS E AUTORIDADES.

1 – No EXERCÍCIO das suas RESPONSABILIDADES e FUNÇÕES, as REAIS CONSERVATÓRIAS NOTARIAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS, têm o DIREITO de EXERCER a COADJUVAÇÃO dos DEMAIS ÓRGÃOS de SOBERANIA NOTARIAIS e de todas as OUTRAS AUTORIDADES.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – CANDIDATURAS.

1 – As CANDIDATURAS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES nas REAIS CONSERVATÓRIAS NOTARIAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS, são apresentadas nos termos da LEI MONÁRQUICA PORTUGUESA, sob a ÉGIDE de SUAS MAJESTADES e após CONCURSO REAL NOTARIAL, por cada um SOLICITADOR ISOLADAMENTE, aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JÚRIDICOS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES, que perante as intervenções de cada um SOLICITADOR, ELEITO e ELEITOR, o CARGO, a TEMÁTICA e os PRINCÍPIOS definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, para a ELEIÇÃO dos CANDIDATOS, delibera sobre os SETE CANDIDATOS a ELEGER para cada uma ALDEIA, VILA e CIDADE, que vão ELEGER o seu REPRESENTANTE ao ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL, não podendo nenhum CANDIDATO ser ELEITO por mais do que um CÍRCULO ELEITORAL, tendo presente o CRITÉRIO da NATURALIDADE, RESIDÊNCIA e da INTERIORIZAÇÃO, quando não existam nesse CIRCULO ELEITORAL CANDIDATOS ao EXERCÍCIO do CARGO a ELEGER, em todo o PROCESSO ELEITORAL.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – TRAJO PROFISSIONAL.

1 – Os TITULARES dos CARGOS NOTARIAIS das REAIS CONSERVATÓRIAS NOTARIAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS, no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, no ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL e nas SOLENIDADES em que PARTICIPEM, enquanto MEMBROS REPRESENTATIVOS do ÓRGÃO de SOBERANIA NOTARIAL, usam TRAJO ESPECÍFICO, definido por uma BECA e um COLAR com as INSÍGNIAS do ÓRGÃO de SOBERANIA que REPRESENTAM, de MODELO a INSTITUIR por SUAS MAJESTADES, podendo usar capa sobre a BECA.

ARTIGO DÉCIMO NONO – RELATÓRIO E COLABORAÇÃO.

1 – Os PRESIDENTES das REAIS CONSERVATÓRIAS NOTARIAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS, REMETEM ANUALMENTE à ASSEMBLEIA REAL MUNICIPAL DAS ÁREAS PRESIDENCIAIS RESPECTIVAS, um RELATÓRIO da ACTIVIDADE do ÓRGÃO de SOBERANIA, ENUNCIANDO as QUEIXAS RECEBIDAS, as INICIATIVAS EFECTUADAS, as DILIGÊNCIAS REALIZADAS e os RESULTADOS obtidos, PUBLICANDO o mesmo nos MEIOS de COMUNICAÇÃO das ÁREAS de CIRCUNSCRIÇÃO respectivas.

2 – Os PRESIDENTES das REAIS CONSERVATÓRIAS NOTARIAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS, poderão PARTICIPAR no EXERCÍCIO das SESSÕES PLENÁRIAS das ASSEMBLEIAS REAIS MUNICIPAIS das ÁREAS PRESIDENCIAIS correspondentes, a fim de tratar de ASSUNTOS da sua COMPETÊNCIA, quando o JULGAR CONVENIENTE e sempre que SOLICITADO pelos JUÍZES que as PRESIDEM.

ARTIGO VIGÉSIMO – QUADROS ESPECÍFICOS.

1 – As REAIS CONSERVATÓRIAS NOTARIAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS INTEGRAM nos seus QUADROS ESPECÍFICOS, SETE ADVOGADOS, SETE CONTABILISTAS, SETE TESOUREIROS, QUINZE SECRETÁRIOS, SETE BIBLIOTECÁRIOS, SETE MOTORISTAS, SETE TELEFONISTAS, SETE TÉCNICOS de INFORMÁTICA, SETE TÉCNICOS de MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO e REPARAÇÃO, SETE TÉCNICOS de HIGIENE, LIMPEZA e ARTES FLORAIS, SETE TÉCNICOS de HOTELARIA, SETE MÉDICOS e SETE ENFERMEIRO.

2 – Os ELEITOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES nos QUADROS ESPECÍFICOS das REAIS CONSERVATÓRIAS NOTARIAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS são PROPOSTOS pelas ARTES BASTONÁRIAS e APROVADOS e NOMEADOS pelo PRESIDENTE da REAL CONSERVATÓRIA NOTARIAL MUNICIPAL PORTUGUESA RESPECTIVO.

MATÉRIA NONA

ORGÂNICA DO PODER DA PREVENÇÃO

TÍTULO PRIMEIRO – PRINCÍPIOS GERAIS.

ARTIGO PRIMEIRO – DIREITO SOBERANO.

1 – O ESTADO GARANTE, ASSEGURA e AFIRMA, a OBRIGAÇÃO das FORÇAS da PREVENÇÃO, em todo o MOMENTO da VIDA do REINO de PORTUGAL.

ARTIGO SEGUNDO – TITULARIDADE E EXERCÍCIO DO PODER DA PREVENÇÃO.

1 – O PODER da PREVENÇÃO pertence a SUAS MAJESTADES e a todos os ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO presentes na VIDA do REINO de

PORTUGAL e é EXERCÍDO nos TERMOS da CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA.

ARTIGO TERCEIRO – FUNÇÃO JURISDICIONAL.

1 – Os REAIS QUARTÉIS de BOMBEIROS são os ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO, com competências, para ADMINISTRAR, IMPOR e FAZER CUMPRIR, a LEI e a EQUIDADE da JUSTIÇA da PREVENÇÃO de igual MODO e FORMA a todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES PORTUGUESAS e a todos os CIDADÃOS, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES EXTERNAS presentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS, em NOME de SUAS MAJESTADES e de todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS.

2 – Na ADMINISTRAÇÃO da JUSTIÇA da PREVENÇÃO, incumbe aos REAIS QUARTÉIS de BOMBEIROS assegurar a DEFESA dos DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS dos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES consagrados na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, salvaguardando os INTERESSES LEGALMENTE protegidos e o DEVER de IMPOR e EXIGIR com o MÁXIMO RIGOR, RESPONSABILIDADE e RAZÃO, uma só LEI da PREVENÇÃO a cumprir por todos os CIDADÃOS, para cada uma TEMÁTICA e MATÉRIA de DEFESA, PROTECÇÃO e PREVENÇÃO a INSTITUIR em prol de toda uma ACÇÃO e MOVIMENTO ECONÓMICO, HUMANO e CULTURAL da VIDA do REINO de PORTUGAL, com a mais INFIMA PROFUNDIDADE e OBJECTIVIDADE e com a MÁXIMA FIRMEZA EXIGIDA, reprimindo a VIOLAÇÃO da CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e dirimindo os CONFLITOS de INTERESSES PÚBLICOS e PRIVADOS dos AGENTES ECONÓMICOS presentes na VIDA do REINO de PORTUGAL.

3 – No EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, RESPONSABILIDADES e COMPETÊNCIAS, os REAIS QUARTÉIS de BOMBEIROS têm DIREITO à COADJUVAÇÃO de todas as AUTORIDADES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA do PODER da SEGURANÇA e da ORDEM, consagradas na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, que envolvam o PLENO e CORRECTO FUNCIONAMENTO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA e o RIGOROSO APURAMENTO da VERDADE da PREVENÇÃO das MATÉRIAS em CAUSA.

ARTIGO QUARTO – ORGÃOS DE SOBERANIA DA PREVENÇÃO.

1 – São ORGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO com competência para ADMINISTRAR o EXERCÍCIO do PODER da PREVENÇÃO, o REAL CONSELHO SUPERIOR DA PREVENÇÃO PORTUGUÊS, o ESTADO-MAIOR dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, as REAIS CHANCELARIAS dos REAIS SAPADORES do REINO PORTUGUÊS, dos REAIS SAPADORES MARINHOS PORTUGUESES e dos REAIS SAPADORES AEROPORTUÁRIOS PORTUGUESES, as REAIS FILIAIS REGIONAIS dos REAIS SAPADORES do REINO PORTUGUÊS, dos REAIS SAPADORES MARINHOS PORTUGUESES e dos REAIS SAPADORES

AEROPORTUÁRIOS PORTUGUESES, as REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS dos REAIS SAPADORES do REINO PORTUGUÊS, dos REAIS SAPADORES MARINHOS PORTUGUESES e dos REAIS SAPADORES AEROPORTUÁRIOS PORTUGUESES e os REAIS QUARTÉIS de BOMBEIROS MUNICIPAIS dos REAIS SAPADORES do REINO PORTUGUÊS, dos REAIS SAPADORES MARINHOS PORTUGUESES e dos REAIS SAPADORES AEROPORTUÁRIOS PORTUGUESES.

ARTIGO QUINTO – INDEPENDÊNCIA, SEPARAÇÃO E INTERDEPENDÊNCIA.

1 – Os ORGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO são independentes de quaisquer outros ÓRGÃOS de SOBERANIA, regendo-se pela LEI, pelos PRINCÍPIOS e VALORES INSCRITOS, CONSAGRADOS e CONSIGNADOS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, obedecendo entre si à SEPARAÇÃO das COMPETÊNCIAS para os quais foram CONSTITUÍDOS e actuando no fortalecimento dos laços de UNIÃO, COLABORAÇÃO, COOPERAÇÃO, SUPORTE, APOIO e AJUDA, com os demais ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO, face ao RIGOROSO, CORRECTO e EXACTO APURAMENTO das NECESSIDADES da PREVENÇÃO INERENTES aos COMPROMISSOS ENVOLTOS do EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, à EQUIDADE das EXIGÊNCIAS de DEFESA, PROTECÇÃO e PREVENÇÃO do REINO de PORTUGAL, do REGIME MONÁRQUICO PORTUGUÊS e da POPULAÇÃO PORTUGUESA e à RESOLUÇÃO dos problemas e dos conflitos PREVENTIVOS INERENTES à ACÇÃO e MOVIMENTO da VIDA do REINO de PORTUGAL, não podendo nenhum ÓRGÃO de SOBERANIA da PREVENÇÃO, no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES potenciar situações de INGERÊNCIA face aos demais ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO, nem delegar as responsabilidades para si DEFINIDAS, CONSTITUÍDAS e INSTITUÍDAS noutros ÓRGÃOS de SOBERANIA.

ARTIGO SEXTO – DIFERENDO.

1 – Nos ACTOS PROCESSUAIS em DIFERENDO, não podem os ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO aplicar NORMAS que INFRIJAM o DISPOSTO na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e na LEI e os PRINCÍPIOS e VALORES nela CONSIGNADOS.

ARTIGO SÉTIMO – DECISÃO DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA DA PREVENÇÃO.

1 – As DECISÕES empreendidas pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO são OBRIGATÓRIAS para todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES e PREVALECEM, com EXCEPÇÃO das DELIBERAÇÕES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, sobre as de quaisquer outras AUTORIDADES, sendo fundamentadas na forma prevista na LEI.

2 – A LEI regula os termos da EXECUÇÃO das DECISÕES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO, relativamente aos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES e determina as SANÇÕES a APLICAR aos RESPONSÁVEIS pelo INCUMPRIMENTO das RESPONSABILIDADES da PREVENÇÃO.

ARTIGO OITAVO – AUDIÊNCIAS DOS CIDADÃOS.

1 – Nos casos de DÚVIDAS e INCERTEZAS CONSTANTES do CADASTRO SAPADOR de cada um CIDADÃO, ÓRGÃO de SOBERANIA, EMPRESA ou INSTITUIÇÃO, os ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO NOTIFICARAM os PRÓPRIOS por VIA POSTAL e REGISTADO, sendo as AUDIÊNCIAS REALIZADAS nos PRÓPRIOS ORGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO e de FORMA PRIVADA, de MODO a SALVAGUARDAR a DIGNIDADE dos CIDADÃOS e dos seus FAMILÍARES, dos ÓRGÃOS de SOBERANIA, das EMPRESAS e INSTITUIÇÕES, a DEFENDER a MORALIDADE PÚBLICA e a GARANTIR o NORMAL FUNCIONAMENTO do ÓRGÃO de SOBERANIA da PREVENÇÃO.

ARTIGO NONO – ESTATUTO DOS SAPADORES.

1 – Os ELEMENTOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO, usufruem do ESTATUTO NOBILIÁRQUICO de SAPADORES, exercendo as suas FUNÇÕES DIÁRIAS, nos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO para os quais foram NOMEADOS, regendo-se pelos mesmos DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS consagrados na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA para todos os CIDADÃOS residentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS e para todos os CIDADÃOS PORTUGUESES a residirem no IMPÉRIO PORTUGUÊS e no MUNDO, respondendo CIVIL e CRIMINALMENTE, pelos ACTOS, PALAVRAS, ATITUDES, GESTOS, ACÇÕES e OMISSÕES que pratiquem no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, tendo presente o MAIOR DEVER e RESPONSABILIDADE perante o EXEMPLO que firmam para com todos os CIDADÃOS no EXERCÍCIO dos mesmos ACTOS e na IMPOSIÇÃO de uma só LEI a CUMPRIR, para cada uma TEMÁTICA e MATÉRIA.

2 – Como CONSEQUÊNCIAS do respectivo INCUMPRIMENTO, serão JULGADOS pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS MILITARES, que agravaram e TRIPLICARAM as penas a aplicar a todos os TITULARES de CARGOS SAPADORES, perante os CRIMES por estes PRATICADOS, incluindo no IMEDIATO a DESTITUIÇÃO do CARGO que EXERCE, o FIM do MANDATO que CUMPRE, a perda do TITULO NOBILIÁRQUICO e para toda a VIDA do ESTATUTO de ELEITO e ELEITOR, correspondendo ao fim do EXERCÍCIO de FUNÇÕES SAPADORAS.

ARTIGO DÉCIMO – DIREITOS E REGALIAS.

1 – Os SAPADORES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO usufruem dos DIREITOS e REGALIAS, consagrados pelo ESTATUTO do EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES e RESPONSABILIDADES:

a) CARTÃO de IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL, conferindo a SUA TITULATURA;

b) DIREITO a PASSAPORTE DIPLOMÁTICO, nas suas DESLOCAÇÕES OFICIAIS ao ESTRANGEIRO;

c) SUBSÍDIOS que a LEI PRESCREVE, face aos CUSTOS dos TÍTULARES dos ÓRGÃOS SAPADORES, nas DESLOCAÇÕES empreendidas fora da sua ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO, para FIRMAR os COMPROMISSOS do EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES (ALIMENTAÇÃO, ALOJAMENTO, TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES, PUBLICAÇÕES, DOCUMENTAÇÃO e IMPRESSOS, MATERIAL de ESCRITÓRIO), mediante apresentação da FACTURA da DESPESA correspondente;

d) SEGURANÇA e TRADUTOR nas DESLOCAÇÕES OFICIAIS ao ESTRANGEIRO, potenciada pelas REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, presentes nas EMBAIXADAS do IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO;

e) TÍTULO HONORÍFICO NOBILIÁRQUICO, VITALÍCIO, ETERNO e INFINITO, HEREDITÁRIO na SUCESSÃO das FAMÍLIAS, conferido por SUAS MAJESTADES.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – RESPONSABILIDADES E DEVERES.

1 – Os SAPADORES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO, como RESPONSABILIDADE e DEVERES têm o de:

a) Comparecer nos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO para os quais foram NOMEADOS e DESIGNADOS, nos DIAS e HORÁRIOS de PREVALÊNCIA do EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES;

b) Comparecer às SESSÕES de JULGAMENTO para as quais forem NOMEADOS pelo CONSELHO dos SAPADORES do ÓRGÃO de SOBERANIA da PREVENÇÃO correspondente, cumprindo as FUNÇÕES de TESTEMUNHA e de JÚRI, correspondentes às NECESSIDADES dos PROCESSOS em JULGADO;

c) Comparecer aos CONSELHOS de INVESTIGAÇÃO PREVENTIVOS, relativos a PROCESSOS CRIMES ENVOLTOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO correspondentes, que possam EXISTIR, possam ser NOMEADOS e aos quais possam PERTENCER;

d) Comparecer aos ACTOS de REPRESENTAÇÃO do ÓRGÃO de SOBERANIA para o qual foram NOMEADOS, por DELEGAÇÃO do CONSELHO dos SAPADORES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO correspondentes;

e) Comparecer aos ACTOS, para que forem NOMEADOS, por SUAS MAJESTADES;

f) Desempenhar as suas FUNÇÕES de PARTICIPAÇÃO e INTERVENÇÃO na DISCUSSÃO e VOTAÇÃO das NORMAS SAPADORAS em CURSO pelo ÓRGÃO de SOBERANIA da PREVENÇÃO o qual REPRESENTAM.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – PODERES DOS SAPADORES.

1 – Constituem PODERES dos SAPADORES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO:

a) Apresentar aos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO dos quais façam parte INTEGRANTE, RESOLUÇÕES NORMATIVAS, de ANALISE, CORRECÇÃO e APERFEIÇOAMENTO do REAL CÓDIGO DO PROCESSO SAPADOR MONÁRQUICO PORTUGUÊS;

b) Apresentar aos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO dos quais façam parte INTEGRANTE, RESOLUÇÕES NORMATIVAS, de REVISÃO da CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA;

c) Apresentar aos ÓRGÃO de SOBERANIA da PREVENÇÃO dos quais façam parte INTEGRANTE, RESOLUÇÕES NORMATIVAS relativas à ACÇÃO e MOVIMENTO do PLANO SAPADOR GOVERNATIVO do REINO de PORTUGAL;

d) Questionar a REAL CHANCELARIA respectiva dos REAIS SAPADORES do REINO PORTUGUÊS, dos REAIS SAPADORES MARINHOS PORTUGUESES e dos REAIS SAPADORES AEROPORTUÁRIOS PORTUGUESES, sobre o NORMAL e REGULAR FUNCIONAMENTO do ÓRGÃO de SOBERANIA da PREVENÇÃO a que pertencem, em termos de FUNÇÃO, COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO, FORMAÇÃO e COMPETÊNCIAS e sobre a ESPECIFICIDADE das MATÉRIAS e TEMAS envoltos no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES;

e) REQUERER e OBTER dos OUTROS ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO, JURÍDICOS e LEGISLATIVOS, elementos, informações e publicações OFICIAIS que considerem úteis para o EXERCÍCIO da sua FUNÇÃO e do seu MANDATO, salvo as INFORMAÇÕES de CARIZ PESSOAL, impostas por SEGREDO de ESTADO.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS.

1 – São INCOMPATIVEIS e constituem sinal de IMPEDIMENTO, para todos os SAPADORES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO, o EXERCÍCIO e o DESEMPENHO de qualquer outra ACTIVIDADE ESPECÍFICA LABORAL, que não as FUNÇÕES de NATUREZA PREVENTIVA para as quais foram INVESTIDOS, nos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO respectivos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – REPRESENTAÇÃO SAPADORA.

1 – Os SAPADORES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO, representam a RESPONSABILIDADE NACIONAL que a cada um COMPETE, na ÁREA de JURISDIÇÃO que lhe CORRESPONDE e estão para DEFENDER, SERVIR e SALVAGUARDAR, os PRINCÍPIOS e VALORES constantes na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e os INTERESSES de todos os CIDADÃOS PORTUGUESES e de todos os CIDADÃOS EXTERNOS residentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS e não os INTERESSES ÚNICOS e PESSOAIS de FAMÍLIAS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO SAPADORA.

1 – Os SAPADORES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO, exercem LIVREMENTE o seu MANDATO, sendo-lhes GARANTIDO as CONDIÇÕES adequadas ao EFICAZ e RIGOROSO cumprir do EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, designadamente o DIREITO de COOPERAR, com os demais SAPADORES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO para os quais foram NOMEADOS e o DIREITO de ser INFORMADO sobre o REGULAR FUNCIONAMENTO do ÓRGÃO de SOBERANIA e sobre as MATÉRIAS e TEMAS dos PROCESSOS SAPADORES PENDENTES e em JULGADO.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – ELEGIBILIDADE.

1 – São ELEGÍVEIS, para o desempenho do CARGO de SAPADORES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO, todos os CIDADÃOS PORTUGUESES que tenham EXERCIDO, EXERÇAM ou tenham CONCLUÍDO o CICLO EDUCATIVO nos CURSOS INERENTES ao DESEMPENHO do EXERCÍCIO de FUNÇÕES da PREVENÇÃO em ESCOLAS PORTUGUESAS ou OFICIALMENTE RECONHECIDAS pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS PORTUGUESES e que sendo DOUTORES, MESTRES ou LICENCIADOS estejam prontos a EXERCER FUNÇÕES de NATUREZA da PREVENÇÃO.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – FÉRIAS.

1 – As FÉRIAS, dos SAPADORES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO, correspondem às FÉRIAS de todo o CICLO LABORAL, sendo estas de VINTE e TRÊS DIAS ÚTEIS, estabelecidas em termos SAPADORES, pelo PRINCÍPIO da CONCORDÂNCIA, entre a SUGESTÃO apresentada pelos TITULARES dos CARGOS, a ANÁLISE das PROPOSTAS efectuada pelo CONSELHO dos SAPADORES CONSTITUINTES de cada um ÓRGÃO de SOBERANIA da PREVENÇÃO correspondente e a APROVAÇÃO da REAL CHANCELARIA respectiva dos REAIS SAPADORES do REINO PORTUGUÊS, dos REAIS SAPADORES MARINHOS PORTUGUESES e dos REAIS SAPADORES AEROPORTUÁRIOS PORTUGUESES.

2 – Os SAPADORES de cada um ÓRGÃO de SOBERANIA da PREVENÇÃO, apresentam até ao final do MÊS de OUTUBRO do ANO anterior ao das FÉRIAS, a sua SUGESTÃO, em CONSELHO dos SAPADORES do ÓRGÃO de SOBERANIA correspondente, que após a OBSERVAÇÃO e ANÁLISE da OPINIÃO de todos os SAPADORES e a ESPECIFICIDADE das MATÉRIAS sobre a ALÇADA de cada um, procede a uma ACTA de FÉRIAS, do ÓRGÃO de SOBERANIA da PREVENÇÃO respectivo, a apresentar até ao final do MÊS de NOVEMBRO, à REAL CHANCELARIA respectiva, que após verificar os PERÍODOS, a ESPECIALIDADE de cada um SAPADOR e a PRESENÇA em todo o MOMENTO da AUSÊNCIA, de SAPADORES especializados nas mesmas TEMÁTICAS e MATÉRIAS, as CORRIGE, APROVA e as faz PUBLICAR INTERNAMENTE nos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO correspondentes.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – ACTOS NORMATIVOS.

1 – São ACTOS NORMATIVOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO, as NORMAS SAPADORAS, INSTITUÍDAS nas COMUNICAÇÕES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO a SUAS MAJESTADES, tratando as EXPOSIÇÕES, OBSERVAÇÕES, ANÁLISES, CORRECÇÕES e RECOMENDAÇÕES, relativas à REVISÃO do REAL CÓDIGO DO PROCESSO SAPADOR MONÁRQUICO PORTUGUÊS, à REVISÃO da CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e à ACÇÃO e MOVIMENTO SAPADOR GOVERNATIVO, bem como o AVISO e o ALERTA para as IRREGULARIDADES e INCORRECÇÕES, que POTENCIAM no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES e RESPONSABILIDADES, todos os ÓRGÃOS de SOBERANIA PORTUGUESES e todos os ORGANISMOS INTERNACIONAIS no TERRITÓRIO PORTUGUÊS presentes, que após ANÁLISE, RIGOR e FIRMEZA de SUAS MAJESTADES e do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, os remete aos ÓRGÃOS de SOBERANIA e ORGANISMOS INTERNACIONAIS VISADOS.

2 – São ACTOS NORMATIVOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO, os DESPACHOS SAPADORES, empreendidos nas COMUNICAÇÕES INTERNAS entre ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO, relativos a toda uma ACÇÃO e MOVIMENTO do REAL CÓDIGO DO PROCESSO SAPADOR MONÁRQUICO PORTUGUÊS.

3 – São ACTOS NORMATIVOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO, os ACÓRDÃOS SAPADORES, INSTITUÍDOS em cada um DECISÃO SAPADORA.

4 – São ACTOS NORMATIVOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO, os COOPERATOS SAPADORES, relativos às COMUNICAÇÕES EXTERNAS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO com os DEMAIS ÒRGÃOS de SOBERANIA e INSTÂNCIAS da VIDA do REINO de PORTUGAL.

ARTIGO DÉCIMO NONO – PUBLICIDADE DOS ACTOS E PUBLICAÇÃO.

1 – Apenas as NORMAS SAPADORAS e os ACÓRDÃOS SAPADORES, empreendidos pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO serão PUBLICADOS, DIVULGADOS e DIFUNDIDOS pelos MEIOS de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO da COROA REAL PORTUGUESA, de modo a que todos os CIDADÃOS tenham sempre presente a REALIDADE de toda uma RESPONSABILIDADE, ACÇÃO e MOVIMENTO SAPADOR dos ÓRGÃOS de SOBERANIA que o CONSTITUEM.

ARTIGO VIGÉSIMO – MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.

1 – Tendo os MEIOS de COMUNICAÇÃO SOCIAL como RAZÃO, FUNÇÃO e RESPONSABILIDADE, para com a ACÇÃO da PREVENÇÃO, ALERTAR para a IMPOSIÇÃO da LEI, para o EXEMPLO de todo um SER, ESTAR e CUMPRIR em conformidade com a LEI e para o dar a CONHECER a toda a POPULAÇÃO as FALTAS, INFRACÇÕES e INCORRECÇÕES dos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES faltosos à LEI INSTITUIDA, compete-lhes a todo o MOMENTO, em CONFORMIDADE com as INSTÂNCIAS da PREVENÇÃO e sobre as MATÉRIAS e TEMÁTICAS em LITÍGIO, proporcionar à POPULAÇÃO o CONHECIMENTO dos CRIMES PRATICADOS, os CASOS e FACTOS ocorridos nos PROCESSOS em JULGADO, relevando a sua EXEMPLAR PUNIÇÃO pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – ORGANIZAÇÃO.

1 – Os ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO estão ESTRUTURADOS, por QUINHENTOS e CINQUENTA REAIS QUARTÉIS de BOMBEIROS MUNICIPAIS dos REAIS SAPADORES do REINO PORTUGUÊS, por QUINHENTOS e CINQUENTA REAIS QUARTÉIS de BOMBEIROS MUNICIPAIS dos REAIS SAPADORES MARINHOS PORTUGUESES e por QUINHENTOS e CINQUENTA QUARTÉIS de BOMBEIROS MUNICIPAIS dos REAIS SAPADORES AEROPORTUÁRIOS PORTUGUESES, correspondendo aos MUNICÍPIOS definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, ORDENADOS por QUARENTA e TRÊS REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS dos REAIS SAPADORES do REINO PORTUGUÊS, por QUARENTA e TRÊS REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS dos REAIS SAPADORES MARINHOS PORTUGUESES e por QUARENTA e TRÊS REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS dos REAIS SAPADORES AEROPORTUÁRIOS PORTUGUESES, correspondendo aos CONCELHOS de ADMINISTRAÇÃO, definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, ORGANIZADOS por NOVE REAIS FILIAIS REGIONAIS dos REAIS SAPADORES do REINO PORTUGUÊS, por NOVE REAIS FILIAIS REGIONAIS dos REAIS SAPADORES MARINHOS PORTUGUESES e por NOVE REAIS FILIAIS REGIONAIS dos REAIS SAPADORES AEROPORTUÁRIOS PORTUGUESES, correspondendo às REGIÕES ADMINISTRATIVAS, definidas na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, FUNDADAS pela REAL CHANCELARIA dos REAIS SAPADORES do REINO PORTUGUÊS, pela REAL CHANCELARIA dos

REAIS SAPADORES MARINHOS PORTUGUESES e pela REAL CHANCELARIA dos REAIS SAPADORES AEROPORTUÁRIOS PORTUGUESES e UNIDAS HIERÁRQUICAMENTE pelo ESTADO-MAIOR dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – TUTELA ADMINISTRATIVA.

1 – Compete a SUAS MAJESTADES a TUTELA ADMINISTRATIVA sobre o ESTADO-MAIOR dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES e sobre as REAIS CHANCELARIAS dos REAIS SAPADORES do REINO PORTUGUÊS, dos REAIS SAPADORES MARINHOS PORTUGUESES e dos REAIS SAPADORES AEROPORTUÁRIOS PORTUGUESES e compete ao REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, a TUTELA ADMINISTRATIVA sobre os demais ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO, consistindo na CORRECTA e RIGOROSA RESPONSABILIDADE de verificação dos preceitos e do cumprimento, dos VALORES e PRINCÍPIOS inscritos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, pelos ÓRGÃOS e por todos os seus ELEMENTOS CONSTITUINTES, em termos da FUNÇÃO, COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO, FORMAÇÃO, FUNCIONAMENTO e COMPETÊNCIAS.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – DIREITO DE CONTESTAÇÃO DO ACTO ELEITORAL.

1 – A todos os CANDIDATOS aos CARGOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO, compete o DIREITO de CONTESTAÇÃO do ACTO ELEITORAL do qual participem, utilizando a EXPOSIÇÃO CONTESTUTÁRIA SAPADORA, como INSTRUMENTO capaz de IMPOR a SUAS MAJESTADES e ao REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS uma NOVA AVALIAÇÃO do PROCESSO ELEITORAL em causa.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – PRINCÍPIO DA RENOVAÇÃO.

1 – Nenhum CIDADÃO que cumpra os CRITÉRIOS de ELEGIBILIDADE dos TITULARES dos CARGOS SAPADORES pode ser privado do EXERCÍCIO de FUNÇÕES SAPADORAS, enquanto CANDIDATO a TITULAR dos CARGOS do PODER da PREVENÇÃO, de âmbito INTERNACIONAL, IMPERIAL, NACIONAL, REGIONAL, CONCELHIO e MUNICIPAL.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – PRINCÍPIO DA CELERIDADE.

1 – A todos os ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO é EXIGIDA, no IMEDIATO MOMENTO após a INSTAURAÇÃO dos LITÍGIOS SAPADORES, movidos pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO e JURÍDICOS, a RESOLUÇÃO dos DIFERENDOS ocorridos, das INFRACÇÕES praticadas à LEI

INSTITUÍDA e dos CRIMES praticados INDIVIDUALMENTE e COLECTIVAMENTE na VIDA do REINO de PORTUGAL.

2 – Compete ao CONSELHO dos SAPADORES de cada um ÓRGÃO de SOBERANIA da PREVENÇÃO envolvidos em cada um LITÍGIO SAPADOR, nomear o SAPADOR ENCARREGADO por CONVOCAR os ELEMENTOS dos PODERES da SEGURANÇA e da ORDEM CONSTITUINTES do CONSELHO de INVESTIGAÇÃO SAPADOR para o APURAMENTO das PROVAS do CRIME dos PROCESSOS em LITÍGIO, sendo este CONSELHO de INVESTIGAÇÃO composto pelos MEIOS MATERIAIS, TÉCNICOS e TECNOLÓGICOS necessários e precisos a fazer PROVAR a VERACIDADE do CRIME e do CRIMINOSO, bem como a REPRESENTAR o ÓRGÃO de SOBERANIA da PREVENÇÃO no ACTO PROCESSUAL de JULGAMENTO, sendo TESTEMUNHA e JÚRI.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – SEGURANÇA.

1 – Os ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO são protegidos VINTE e QUATRO HORAS por DIA pelo CORPO do REAL EXÉRCITO PORTUGUÊS, que mantêm a VIGILÂNCIA, a SEGURANÇA e a PROTECÇÃO de toda a INFRA-ESTRUTURA da PREVENÇÃO por turnos CONSECUTIVOS.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – INFORMÁTICA E MEIOS DE COMUNICAÇÃO.

1 – Os ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO possuem EQUIPAMENTOS INFORMÁTICOS e MEIOS de COMUNICAÇÃO RIGOROSOS e ESPECIFÍCOS ao SECRETO EXERCÍCIO e DESEMPENHO das suas FUNÇÕES, que utilizaram para a EFICAZ, PERMANENTE e CONSTANTE ACTUALIZAÇÃO dos DADOS, ELEMENTOS e INFORMAÇÕES REFERENTES à ACÇÃO e MOVIMENTO SAPADOR de cada um CIDADÃO, ÓRGÃO de SOBERANIA, EMPRESA e INSTITUÍÇÃO, ao LONGO de todo o seu PERCURSO SAPADOR, sendo INSTRUMENTOS de REGISTO e PROVA do CADASTRO SAPADOR.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – SIGILO PROFISSIONAL.

1 – Os SAPADORES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO e os ELEMENTOS CONSTITUINTES dos QUADROS ESPECÍFICOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO, OBEDECEM e REGEM-SE pelo PRINCÍPIO do SIGILO PROFISSIONAL, relativamente aos FACTOS que constatem no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, competindo aos REPRESENTANTES MÁXIMOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO a COOPERAÇÃO quando solicitada com os ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS e quando CONFIRMADA pelo MARQUÊS da REAL CHANCELARIA RESPECTIVA com os MEIOS de COMUNICAÇÃO SOCIAL.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO – GARANTIA E AUXÍLIO DE AUTORIDADE.

1 – Os SAPADORES CONSTITUINTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO, são AUTORIDADES da PREVENÇÃO em quaisquer ACTOS no qual se façam REPRESENTAR, devendo todas as AUTORIDADES e AGENTES da AUTORIDADE PRESTAR o AUXÍLIO que lhes for solicitado para o BOM DESEMPENHO das suas FUNÇÕES.

ARTIGO TRIGÉSIMO – PATRIMÓNIO E FINANÇAS.

1 – Os ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO, OBEDECENDO ao PRINCÍPIO da CENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA do PODER ESTATAL, cujas FUNÇÕES se CENTRAM na DELIBERAÇÃO, REPRESENTAÇÃO e IMPOSIÇÃO do PODER da PREVENÇÃO do REINO de PORTUGAL, NÃO POSSUEM PATRIMÓNIO, NEM POSSUEM FINANÇAS PRÓPRIAS.

2 – Os CUSTOS de MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO e REPARAÇÃO das INFRA-ESTRUTURAS do PODER da PREVENÇÃO, bem como os CUSTOS do EXERCÍCIO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO, serão INSCRITOS e ORÇAMENTADOS pelo SUPREMO CONSELHO MONÁRQUICO, no ORÇAMENTO do REINO de PORTUGAL de cada um ANO e VIABILIZADOS MENSALMENTE pelo SALDO da CONTA CORRENTE do REAL BANCO DE PORTUGAL, de cada um DUCADO RESPECTIVO e quando por FALTA de LIQUIDEZ do RESPECTIVO DUCADO, por TRANSFERÊNCIA do SALDO da CONTA CORRENTE do ESTADO do REAL BANCO DE PORTUGAL, após APROVAÇÃO dos BALANÇOS MENSAIS do REINO de PORTUGAL e DELIBERAÇÃO do SUPREMO CONSELHO MONÁRQUICO.

3 – Os CUSTOS do DESEMPENHO de FUNÇÕES dos TÍTULARES dos CARGOS SAPADORES e dos QUADROS ESPECÍFICOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO, bem como os ENCARGOS FISCAIS e SOCIAIS serão INSCRITOS e ORÇAMENTADOS pelo SUPREMO CONSELHO MONÁRQUICO, no ORÇAMENTO do REINO de PORTUGAL de cada um ANO e VIABILIZADOS MENSALMENTE pelo SALDO da CONTA CORRENTE do ESTADO do REAL BANCO DE PORTUGAL, visando deste modo a JUSTA, CORRECTA e RIGOROSA REPARTIÇÃO dos RECURSOS ESTATAIS por todos os ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO presentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS, face às suas DESPESAS SALARIAIS CORRENTES e a todo um EVOLUIR PRESENTE e PROGRESSIVO da ACÇÃO e MOVIMENTO ECONÓMICO, HUMANO e CULTURAL a EMPREENDER.

4 – Os ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO NÃO DISPÕEM de PODERES TRIBUTÁRIOS, sendo este ESTABELECIDO pelo SUPREMO CONSELHO MONÁRQUICO para todo o REINO de PORTUGAL e de ACORDO com os PRINCÍPIOS e OBJECTIVOS a CUMPRIR, no fazer face às EXIGÊNCIAS dos MOMENTOS.

5 – Aos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO, NÃO COMPETE o ARRECADAR de RECEITAS e de PATRIMÓNIO PRÓPRIO, mas SIM o DEVER de VIABILIZAR a ACÇÃO NECESSÁRIA, PRECISA e EXIGIDA ao RENTABILIZAR dos MEIOS FÍSICOS do ESTADO, na PROSSECUÇÃO do BEM-ESTAR COMUM da POPULAÇÃO, sendo as RECEITAS APURADAS no EXERCÍCIO e DESEMPENHO das FUNÇÕES de cada um ÓRGÃO de SOBERANIA da PREVENÇÃO, CONTABILIZADAS e TRANSFERIDAS no IMEDIATO MOMENTO ou no FINAL de cada um TURNO SAPADOR para as CONTAS do REAL BANCO DE PORTUGAL do DUCADO CORRESPONDENTE à sua ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO – VENCIMENTOS DOS QUADROS ESPECÍFICOS.

1 – Os QUADROS ESPECÍFICOS CONSTITUINTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO AUFEREM de VENCIMENTOS CORRESPONDENTES às FUNÇÕES, RESPONSABILIDADES e COMPETÊNCIAS RESPECTIVAS, USUFRUINDO como VENCIMENTOS:

a) ADVOGADOS, QUATROCENTOS e TRINTA CONTOS;

b) CONTABILISTAS, QUATROCENTOS e TRINTA CONTOS;

c) TESOUREIROS, QUATROCENTOS e TRINTA CONTOS;

d) SECRETÁRIOS, TREZENTOS e SESSENTA CONTOS;

e) BIBLIOTECÁRIOS, DUZENTOS e NOVENTA CONTOS;

f) MOTORISTAS, DUZENTOS e NOVENTA CONTOS;

g) TELEFONISTAS, DUZENTOS e NOVENTA CONTOS;

h) TÉCNICOS de INFORMÁTICA, TREZENTOS e SESSENTA CONTOS;

i) TÉCNICOS de MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO e REPARAÇÃO, DUZENTOS e NOVENTA CONTOS;

j) TÉCNICOS de HIGIENE, LIMPEZA e ARTES FLORAIS, DUZENTOS e NOVENTA CONTOS;

l) TÉCNICOS de HOTELARIA, DUZENTOS e NOVENTA CONTOS;

m) MÉDICOS, QUATROCENTOS e TRINTA CONTOS;

n) ENFERMEIROS, TREZENTOS e SESSENTA CONTOS.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO – FÉRIAS DOS QUADROS ESPECÍFICOS.

1 – As FÉRIAS dos QUADROS ESPECÍFICOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO, CORRESPONDEM às FÉRIAS de todo o CICLO LABORAL, sendo

estas de VINTE e TRÊS DIAS ÚTEIS, ESTABELECIDAS pelo PRINCÍPIO da CONCORDÂNCIA entre a SUGESTÃO APRESENTADA pelos TÍTULARES dos CARGOS, a ANÁLISE efectuada pela COMISSÃO de PROFISSIONAIS e a APROVAÇÃO do RESPECTIVO REPRESENTANTE MÁXIMO de cada um ÓRGÃO de SOBERANIA da PREVENÇÃO.

2 – Os TÍTULARES dos QUADROS ESPECÍFICOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO, APRESENTAM até ao FINAL do MÊS de OUTUBRO do ANO ANTECEDENTE ao das FÉRIAS, a sua SUGESTÃO à COMISSÃO de PROFISSIONAIS do ÓRGÃO de SOBERANIA da PREVENÇÃO CORRESPONDENTE, que após a OBSERVAÇÃO e ANÁLISE da OPINIÃO de todos os seus ELEMENTOS CONSTITUINTES e a ESPECIFICIDADE do EXERCÍCIO PROFISSIONAL, PROCEDE a uma ACTA de FÉRIAS do ÓRGÃO de SOBERANIA da PREVENÇÃO RESPECTIVO, a APRESENTAR até ao FINAL do MÊS de NOVEMBRO ao REPRESENTANTE MÁXIMO do ÓRGÃO de SOBERANIA da PREVENÇÃO CORRESPONDENTE que após VERIFICAR os PERÍODOS, o EXERCÍCIO PROFISSIONAL e a PRESENÇA em todo o MOMENTO da sua AUSÊNCIA de PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS nas mesmas ARTES BASTONÁRIAS, as CORRIGE, APROVA e as faz PUBLICAR INTERNAMENTE na INSTITUIÇÃO.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO – AUSÊNCIAS E FALTAS DOS QUADROS ESPECÍFICOS DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA DA PREVENÇÃO.

1 – As AUSÊNCIAS e FALTAS dos QUADROS ESPECÍFICOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO deveram ser COMUNICADAS no IMEDIATO, pelo REPRESENTANTE MÁXIMO do ÓRGÃO de SOBERANIA da PREVENÇÃO RESPECTIVO, ao DUCADO da sua ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO CORRESPONDENTE.

2 – A SERIEDADE e a RESPONSABILIDADE que o EXERCÍCIO da FUNÇÃO SAPADORA COMPORTA, no CONTINUO DESENVOLVIMENTO e PROGRESSO ECONÓMICO, HUMANO e CULTURAL do REINO de PORTUGAL e do BEM-ESTAR de todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS e o EXEMPLO a PERPETUAR pelos QUADROS ESPECÍFICOS ESTATAIS a todos os CIDADÃOS, do FUNDAMENTAL CUMPRIR as OBRIGAÇÕES, DEVERES e RESPONSABILIDADES que nos são DELEGADAS e para as quais somos NOMEADOS a CUMPRIR, NÃO PERMITE FALTAS INJUSTIFICADAS ao LONGO de cada uma LEGISLATURA, PODENDO EXISTIR FALTAS por MOTIVOS de SAÚDE, CONFIRMADAS por a ÁREA da SAÚDE e as FALTAS no APOIO à FAMÍLIA, CONFIRMADAS pelos MOTIVOS e RAZÕES das MESMAS.

TÍTULO SEGUNDO – REAIS SAPADORES PORTUGUESES.

ARTIGO PRIMEIRO – PODER DA PREVENÇÃO.

1 – Os REAIS SAPADORES PORTUGUESES, são COMPOSTOS pelos REAIS SAPADORES do REINO PORTUGUÊS, pelos REAIS SAPADORES MARINHOS PORTUGUESES e pelos REAIS SAPADORES AEROPORTUÁRIOS PORTUGUESES e como FUNÇÃO tem a de HONRAR DEFENDER e PROTEGER a LEGALIDADE e o RESPEITO pela ORDEM CONSTITUCIONAL MONÁRQUICA PORTUGUESA, pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA PORTUGUESES, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES do ESTADO e pelas CONVENÇÕES INTERNACIONAIS a que PORTUGAL esteja AGREGADO, GARANTINDO e ASSEGURANDO a DEFESA da SOBERANIA NACIONAL, a INDEPENDÊNCIA do REINO de PORTUGAL face ao MUNDO de INÚMERAS NAÇÕES SOBERANAS, a DEFESA, PROTECÇÃO e a PREVENÇÃO das POPULAÇÕES face a quaisquer AMEAÇAS ou AGRESSÕES EXTERNAS, a COLABORAÇÃO, COOPERAÇÃO e o AUXÍLIO às CATASTROFES HUMANITÁRIAS e NATURAIS e ao DESENVOLVIMENTO, PROGRESSO e FUTURO do REINO de PORTUGAL, bem como a INTEGRAÇÃO, COOPERAÇÃO e AUXÍLIO nas FORÇAS de INTERVENÇÃO da PROTECÇÃO CIVIL em toda a sua ACÇÃO e MOVIMENTO, MILITAR e POLICIAL.

ARTIGO SEGUNDO – REAIS SAPADORES PORTUGUESES.

1 – Aos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, incumbe a DEFESA, PROTECÇÃO e PREVENÇÃO SAPADORA do REINO de PORTUGAL e da POPULAÇÃO PORTUGUESA, a COLABORAÇÃO, COOPERAÇÃO e AUXÍLIO ao DESENVOLVIMENTO, PROGRESSO e FUTURO do REINO de PORTUGAL, o DEVER, RESPONSABILIDADE e COMPROMISSO face aos ACORDOS SAPADORES IMPERIAIS PORTUGUESES e INTERNACIONAIS CONSIGNADOS e a INTEGRAÇÃO PLENA, EFECTIVA e ACTIVA na FORÇA de INTERVENÇÃO da PROTECÇÃO CIVIL.

2 – Os REAIS SAPADORES PORTUGUESES, COMPÕEM-SE nos SEUS QUADROS EFECTIVOS por CIDADÃOS PORTUGUESES, dos REINOS CONSTITUINTES do IMPÉRIO PORTUGUÊS e pelos CIDADÃOS EXTERNOS ao IMPÉRIO PORTUGUÊS, com uma SITUAÇÃO de EMPREGABILIDADE ou de ESCOLARIDADE PRESENTE e EFECTIVA há mais de DEZ ANOS na VIDA do REINO de PORTUGAL e a sua ORGANIZAÇÃO é ÚNICA para todo o ESPAÇO TERRITORIAL PORTUGUÊS.

3 – Os REAIS SAPADORES PORTUGUESES OBEDECEM e estão OBRIGADOS ao REAL CONSELHO SUPERIOR DA PREVENÇÃO PORTUGUÊS, nos TERMOS da CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e da LEI.

4 – Os REAIS SAPADORES PORTUGUESES, são LEAIS e FIEIS a SUAS MAJESTADES, GARANTE da IDENTIDADE, UNIDADE e SOBERANIA do REINO de PORTUGAL e ao REGIME MONÁRQUICO PORTUGUÊS e estão ao SERVIÇO de SUAS MAJESTADES, do NOBRE POVO PORTUGUÊS e de todos os NOBRES CIDADÃOS EXTERNOS RESIDENTES no ESPAÇO TERRITORIAL PORTUGUÊS e os seus ELEMENTOS não podem usar do GRAU ou FUNÇÃO, para USO e ABUSO

das suas COMPETÊNCIAS em PROVEITO PRÓPRIO ou PARTICULAR, sendo-lhes CONFERIDOS todos os DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS de todo o CIDADÃO CONSIGNADOS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e EXIGIDOS a OBRIGAÇÃO dos mesmos DEVERES, RESPONSABILIDADES e COMPROMISSOS a CUMPRIR, INERENTES ao EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES.

5 – IMCUMBE aos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, nos TERMOS da LEI, ORGULHAR, HONRAR e GLORIFICAR os ACORDOS e COMPROMISSOS IMPERIAIS PORTUGUESES e INTERNACIONAIS do ESTADO PORTUGUÊS no AMBITO da ACÇÃO SAPADORA de PARTICIPAÇÃO, COLABORAÇÃO, COOPERAÇÃO e AUXÍLIO em MISSÕES HUMANITÁRIAS, NATURAIS e de PAZ AFIRMADOS pelas ORGANIZAÇÕES de que o REINO de PORTUGAL conste como MEMBRO INTEGRANTE, CONSTITUINTE e INTERVENTIVO.

6 – Os REAIS SAPADORES PORTUGUESES estão INCUMBIDOS nos TERMOS da LEI, de COLABORAR em MISSÕES de PROTECÇÃO CIVIL, em TAREFAS relacionadas com a SATISFAÇÃO das NECESSIDADES BÁSICAS e a MELHORIA da QUALIDADE de VIDA das POPULAÇÕES e em ACÇÕES de COOPERAÇÃO TÉCNICO-SAPADORAS no ÂMBITO das DIRECTRIZES NACIONAIS de COOPERAÇÃO ESTRATÉGICA.

7 – As LEIS que REGULAM a DECLARAÇÃO do ESTADO de SÍTIO e do ESTADO de EMERGÊNCIA, FIXAM as CONDIÇÕES de VOLUNTARIADO NECESSÁRIO, PRECISO e EXIGIDO à SATISFAÇÃO das NECESSIDADES dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES nos PERÍODOS respectivos.

8 – Em caso algum os SAPADORES dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES integraram MISSÕES em PERÍODOS de COMBATE e GUERRA EFECTIVA das FORÇAS de INTERVENÇÃO MILITARIZADAS INTERNACIONAIS, nos DEMAIS ESTADOS SOBERANOS MUNDIAIS, competindo participar no IMEDIATO MOMENTO em termos INTERNACIONAIS em MISSÕES de COOPERAÇÃO ESTRATÉGICA de AUXÍLIO, COLABORAÇÃO e APOIO nos TERRITÓRIOS VISADOS por CRISES HUMANITÁRIAS e por CATÁSTROFES NATURAIS

ARTIGO TERCEIRO – DEFESA, PROTECÇÃO E PREVENÇÃO DA PÁTRIA.

1 – A DEFESA, PROTECÇÃO e PREVENÇÃO da PÁTRIA PORTUGUESA, é um DIREITO CONSIGNADO FUNDAMENTAL, ELEMENTAR e ESSENCIAL à SOBERANIA, INDEPENDÊNCIA e AUTORIDADE do REINO de PORTUGAL no GLOBO TERRESTRE e REPRESENTA e SIMBOLIZA a REALEZA, NOBREZA e HONRA de todo um EXISTIR SOBERANO, o SENTIDO de ESTADO, JUSTIÇA e de UNIDADE PORTUGUÊS e o SENTIMENTO de ORGULHO, HONRA e GLÓRIA da MISSÃO CUMPRIDA.

ARTIGO QUARTO – PELOUROS.

1 – São PELOUROS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, dedicados aos MAJORES:

a) BASE, cuja função se centra no plano INFRA-ESTRUTURAL;
b) CASERNA, cuja função se centra no plano do ALOJAMENTO;
c) RESTAURAÇÃO, cuja função se centra no plano ALIMENTAR;
d) FARDA, cuja função se centra no plano do FARDAMENTO e ACESSÓRIOS;
e) EQUIPAMENTO, cuja função se centra no plano dos EQUIPAMENTOS;
f) COMUNICAÇÃO, cuja função se centra no plano das COMUNICAÇÕES;
g) TRANSPORTES, cuja função se centra no plano dos TRANSPORTES;
h) COMÉRCIO, cuja função se centra no plano COMERCIAL;
i) SAÚDE, cuja função se centra no plano da SAÚDE;
j) JURÍDICO, cuja função se centra no plano JURÍDICO;
k) RELIGIÃO, cuja função se centra no plano RELIGIOSO;
l) EDUCAÇÃO, cuja função se centra no plano EDUCATIVO;
m) DESPORTO, cuja função se centra no plano DESPORTIVO.

2 – São PELOUROS dos REAIS SAPADORES AEROPORTUÁRIOS PORTUGUESES, dedicados aos CAPITÃES:

a) AEROPORTUÁRIO, cuja função se centra no plano da PREVENÇÃO dos AEROPORTOS e AERÓDROMOS;
b) PISTA, cuja função se centra no plano da LIMPEZA das PISTAS;
c) HONRA, cuja função se centra no plano das HONRAS MILITARES;
d) COMBATE, cuja função se centra no plano das VIATURAS RODOVIÁRIAS de COMBATE;
e) AÉREO, cuja função se centra no plano das AERONAVES de COMBATE;
f) FANFARRA, cuja função se centra no plano da FANFARRA.

3 – São PELOUROS dos REAIS SAPADORES MARINHOS PORTUGUESES, dedicados aos CAPITÃES:

a) PORTUÁRIO, cuja função se centra no plano da PREVENÇÃO dos PORTOS ADUANEIROS, MARINAS e ANCORADOUROS;
b) DESPOLUIDOR, cuja função se centra no plano da DESPOLUIÇÃO dos RECURSOS HÍDRICOS;
c) DRENAGEM, cuja função se centra na DRENAGEM dos RECURSOS HÍDRICOS;
d) HONRA, cuja função se centra no plano das HONRAS MILITARES;
e) EMBARCAÇÃO, cuja função se centra no plano das EMBARCAÇÕES;
f) FANFARRA, cuja função se centra no plano da FANFARRA;
g) RESGATE, cuja função se centra no plano do SOCORRO NAVAL;
h) MERGULHO, cuja função se centra no plano dos MERGULHADORES;
i) NADADOR, cuja função se centra nos NADADORES SALVADORES.

4 – São PELOUROS dos REAIS SAPADORES do REINO PORTUGUÊS, dedicados aos CAPITÃES:

a) FRONTEIRA, cuja função se centra no plano das ESTRUTURAS FRONTEIRIÇAS TERRESTRES, RODOVIÁRIAS e FERROVIÁRIAS;
b) ALVARÁ, cuja função se centra no plano da CONCESSÃO dos ALVARÁS de CONSTRUÇÃO;
c) URBANO, cuja função se centra no plano dos EDIFÍFIOS URBANOS;
d) ESTRUTURAL, cuja função se centra no plano das INFRA-ESTRUTURAS e ACESSIBILIDADES;
e) RESGATE, cuja função se centra no plano do RESGATE TERRESTRE;
f) FLORESTAL, cuja função se centra no plano da FLORESTA;
g) RODOVIÁRIO, cuja função se centra no plano da SINISTRALIDADE RODOVIÁRIA;
h) VIAS, cuja função se centra no plano da LIMPEZA das VIAS de CIRCULAÇÃO RODOVIÁRIAS e FERROVIÁRIAS;
i) INUNDAÇÕES cuja função se centra no plano das INUNDAÇÕES;
j) SOTERRAMENTOS, cuja função se centra no plano dos SOTERRAMENTOS;
k) HONRA, cuja função se centra no plano das HONRAS MILITARES;
l) COMBATE, cuja função se centra no plano das VIATURAS de COMBATE;
m) FANFARRA, cuja função se centra no plano da FANFARRA.

ARTIGO QUINTO – GRAUS DOS REAIS SAPADORES PORTUGUESES.

1 – Os REAIS SAPADORES PORTUGUESES, estão ORGANIZADOS, ESTRUTURADOS e CLASSIFICADOS HIERÁRQUICAMENTE em TERMOS de PATENTES, EXERCÍCIO e DESEMPENHO de FUNÇÕES de FORMA UNIFORME e FIEL nos TRÊS RAMOS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES que o COMPÕEM, sendo estes DEFINIDOS por:

SUAS MAJESTADES são

COMANDANTES SUPREMO DOS REAIS SAPADORES PORTUGUESES;

MARECHAL DO ESTADO-MAIOR DOS REAIS SAPADORES PORTUGUESES;

MARQUESES, NACIONAL;

ALMIRANTES MOR, NACIONAL;

ALMIRANTES, REGIONAL;

GENERAIS MOR, REGIONAL;

GENERAIS, CONCELHIO;

CORONEL MOR, CONCELHIO;

CORONEL, MUNICÍPIO;

COMANDANTES dos EQUIPAMENTOS de INTERVENÇÃO MÓVEIS, TERRESTRES, MARINHOS e AÉREOS;

MAJOR, ÁREAS;

CAPITÃO, SECTORES;

TENENTES, ARTES;

SARGENTOS, FORMADORES;

SOLDADOS, MARINHEIROS e PILOTOS.

TÍTULO TERCEIRO – REAL CONSELHO SUPERIOR DA PREVENÇÃO PORTUGUÊS.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO.

1 – O REAL CONSELHO SUPERIOR DA PREVENÇÃO PORTUGUÊS, é o ÓRGÃO SAPADOR, ao qual COMPETE ESPECIFICAMENTE DELIBERAR, as TRANSFORMAÇÕES a OPERAR, na VIDA do REINO de PORTUGAL, em RAZÃO de MATÉRIA de NATUREZA ORGÂNICA do PODER da PREVENÇÃO, em termos de COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO, FUNÇÃO e DISCIPLINA dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES e dos seus ÓRGÃOS de SOBERANIA, bem como aos ASSUNTOS referentes à DEFESA, PROTECÇÃO e PREVENÇÃO NACIONAL, podendo DISPOR de COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA que lhe for ATRIBUIDA por LEI.

ARTIGO SEGUNDO – ESTATUTO.

1 – O REAL CONSELHO SUPERIOR DA PREVENÇÃO PORTUGUÊS, é um ÓRGÃO de SOBERANIA da PREVENÇÃO, que AUFERE de ESTATUTO PRÓPRIO.

2 – Os seus ELEMENTOS usufruem de ESTATUTO PRÓPRIO já CONSAGRADO e DEFINIDO em termos HIERÁRQUICOS, pelas RESPONSABILIDADES que EXERCEM DIÁRIAMENTE no DESEMPENHO das suas FUNÇÕES SAPADORAS e LEGISLATIVAS, em prol do CICLO MONÁRQUICO EVOLUTIVO LABORAL do REINO de PORTUGAL, nos ÓRGÃOS para que foram NOMEADOS.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL.

1 – O REAL CONSELHO SUPERIOR DA PREVENÇÃO PORTUGUÊS, é PRESIDIDO por SUA MAJESTADE e por o MARECHAL dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES e é COMPOSTO, por os MARQUESES dos REAIS SAPADORES do REINO PORTUGUÊS, dos REAIS SAPADORES MARINHOS PORTUGUESES e dos

REAIS SAPADORES AEROPORTUÁRIOS PORTUGUESES, por UM ALMIRANTE dos REAIS SAPADORES do REINO PORTUGUÊS, dos REAIS SAPADORES MARINHOS PORTUGUESES e dos REAIS SAPADORES AEROPORTUÁRIOS PORTUGUESES, por UM GENERAL dos REAIS SAPADORES do REINO PORTUGUÊS, dos REAIS SAPADORES MARINHOS PORTUGUESES e dos REAIS SAPADORES AEROPORTUÁRIOS PORTUGUESES, por UM CORONEL dos REAIS SAPADORES do REINO PORTUGUÊS, dos REAIS SAPADORES MARINHOS PORTUGUESES e dos REAIS SAPADORES AEROPORTUÁRIOS PORTUGUESES, por UM COMANDANTE dos REAIS SAPADORES do REINO PORTUGUÊS, dos REAIS SAPADORES MARINHOS PORTUGUESES e dos REAIS SAPADORES AEROPORTUÁRIOS PORTUGUESES, por UM MAJOR dos REAIS SAPADORES do REINO PORTUGUÊS, dos REAIS SAPADORES MARINHOS PORTUGUESES e dos REAIS SAPADORES AEROPORTUÁRIOS PORTUGUESES, por UM CAPITÃO dos REAIS SAPADORES do REINO PORTUGUÊS, dos REAIS SAPADORES MARINHOS PORTUGUESES e dos REAIS SAPADORES AEROPORTUÁRIOS PORTUGUESES, por UM TENENTE dos REAIS SAPADORES do REINO PORTUGUÊS, dos REAIS SAPADORES MARINHOS PORTUGUESES e dos REAIS SAPADORES AEROPORTUÁRIOS PORTUGUESES, por UM SARGENTO dos REAIS SAPADORES do REINO PORTUGUÊS, dos REAIS SAPADORES MARINHOS PORTUGUESES e dos REAIS SAPADORES AEROPORTUÁRIOS PORTUGUESES, por UM SOLDADO, UM MARINHEIRO e UM PILOTO, pelo JUÍZ PRESIDENTE da ASSEMBLEIA REAL NACIONAL das ÁREAS PRESIDENCIAIS, pelo PRESIDENTE NACIONAL da ÁREA da PREVENÇÃO, pelo PRESIDENTE do REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS e pelo PRESIDENTE do REAL SUPREMO TRIBUNAL de JUSTIÇA PORTUGUÊS.

ARTIGO QUARTO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO.

1 – Os ELEMENTOS constituintes do REAL CONSELHO SUPERIOR DA PREVENÇÃO PORTUGUÊS, não OBEDECEM a quaisquer CRITÉRIOS de ELEIÇÃO, sendo NOMEADOS por SUAS MAJESTADES, pelo DESEMPENHO de FUNÇÕES e RESPONSABILIDADES que CUMPREM nos ÓRGÃOS de SOBERANIA do REINO de PORTUGAL, traduzindo a RAZÃO do ÓRGÃO de SOBERANIA da PREVENÇÃO, a IDENTIDADE de toda uma ACÇÃO e a REALIDADE de todo o MOVIMENTO das TEMÁTICAS, TEMAS e MATÉRIAS em OBSERVAÇÃO, DEBATE e DEFINIÇÃO, potenciando a UNIDADE da ORIENTAÇÃO a PRODUZIR.

ARTIGO QUINTO – RESIDÊNCIA OFICIAL.

1 – O REAL CONSELHO SUPERIOR da PREVENÇÃO PORTUGUÊS, reunirá no ÓRGÃO de SOBERANIA da PREVENÇÃO, REAL CHANCELARIA dos REAIS SAPADORES do REINO PORTUGUÊS, cito em LISBOA, CAPITAL do REINO de PORTUGAL.

ARTIGO SEXTO – CONVOCAÇÃO.

1 – O REAL CONSELHO SUPERIOR DA PREVENÇÃO PORTUGUÊS é CONVOCADO por MISSIVA REAL de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, ANALISADAS, CORRIGIDAS e APROVADAS, pelo REAL SUPREMO TRIBUNAL de JUSTIÇA PORTUGUÊS.

ARTIGO SÉTIMO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO.

1 – O REAL CONSELHO SUPERIOR DA PREVENÇÃO PORTUGUÊS, reunirá sempre que NECESSÁRIO, PRECISO e EXIGIDO, pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA, que o PRESIDEM e por VONTADE EXPRESSA dos REPRESENTANTES da PIRÂMIDE HIERÁRQUICA que o COMPÕE.

2 – Compete a SUA MAJESTADE, em todas as REUNIÕES do REAL CONSELHO SUPERIOR DA PREVENÇÃO PORTUGUÊS a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, citando " Ao (número) DIA, do MÊS de (NOME), do ANO (número), em NOME de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, SUA MAJESTADE, EL REI SUPREMO, DOM FILIPE ARMANDO CORREIA SANTOS, com toda a MINHA REALEZA, NOBREZA e HONRA, com todo o MEU SENTIDO de ESTADO, JUSTIÇA e de UNIDADE, com todo o MEU RIGOR, RESPONSABILIDADE e RAZÃO, dou por INICÍADO o EXERCÍCIO da SESSÃO PLENÁRIA do REAL CONSELHO SUPERIOR DA PREVENÇÃO PORTUGUÊS, a REALIZAR nos PASSOS da REAL CHANCELARIA dos REAIS SAPADORES do REINO PORTUGUÊS, cita no MUNICÍPIO de LISBOA, CONCELHO de ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA TERRA, do REINO de PORTUGAL, tendo como ORDEM do DIA: (MATÉRIAS), pelo que dou INÍCIO à DISCUSSÃO".

3 – Compete a SUA MAJESTADE, em cada uma REUNIÃO do REAL CONSELHO SUPERIOR DA PREVENÇÃO PORTUGUÊS a COMUNICAÇÃO da PAUSA para o ALMOÇO, citando " Tendo SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, presente a IMPORTÂNCIA da PAUSA e de uma ALIMENTAÇÃO EQUILIBRADA como BASE de toda uma CONSCIÊNCIA, SUA MAJESTADE, EL REI SUPREMO, DOM FILIPE ARMANDO CORREIA SANTOS, deseja um BOM MANJAR a toda a FAMÍLIA REAL e um RÁPIDO REGRESSO para a prossecução do EXERCÍCIO em CURSO."

4 – Compete a SUA MAJESTADE, em cada uma REUNIÃO do REAL CONSELHO SUPERIOR DA PREVENÇÃO PORTUGUÊS, a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, pós REFEIÇÃO, citando "Em NOME de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, SUA MAJESTADE, EL REI SUPREMO, DOM FILIPE ARMANDO CORREIA SANTOS, dá INÍCIO à prossecução da ORDEM do DIA."

5 – Compete a SUA MAJESTADE, em cada uma REUNIÃO do REAL CONSELHO SUPERIOR DA PREVENÇÃO PORTUGUÊS, o ENCERRAMENTO da SESSÃO PLENÁRIA, citando "Em NOME de SUAS MAJESTADES, EL REI e

RAINHA de PORTUGAL, SUA MAJESTADE, EL REI SUPREMO, DOM FILIPE ARMANDO CORREIA SANTOS, dá por TERMINADA a SESSÃO PLENÁRIA, do REAL CONSELHO SUPERIOR DA PREVENÇÃO PORTUGUÊS, realizada no (número) DIA, do MÊS de (NOME), do ANO (número), nos PASSOS da REAL CHANCELARIA dos REAIS SAPADORES do REINO PORTUGUÊS, cita no MUNICÍPIO de LISBOA, CONCELHO de ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA TERRA, do REINO de PORTUGAL, tendo esta TRATADO das seguintes RESOLUÇÕES SAPADORAS (EXPOSIÇÕES, ANÁLISES, SOLUÇÕES) e das VOTAÇÕES que ORIGINARAM o (número) ACORDÃO deste ÓRGÃO de SOBERANIA SAPADOR PORTUGUÊS, Majestosamente."

6 – Compete a SUA MAJESTADE, a DEFINIÇÃO durante o DIA das FASES de EXPOSIÇÃO, ANÁLISE, SOLUÇÃO e VOTAÇÃO das RESOLUÇÕES SAPADORAS em CURSO, concedendo ao longo da SESSÃO PLENÁRIA e no momento PRIORIDADE, às EXPOSIÇÕES, QUESTÕES e DÚVIDAS a PROFERIR pelos ELEMENTOS CONSTITUINTES de cada uma REUNIÃO, às quais RESPONDE SUA MAJESTADE ou os ELEMENTOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA presentes VISADOS por este PROBLEMA, de forma à CORRECTA PERCEPÇÃO das DIFICULDADES REAIS que as DELIBERAÇÕES a IMPÔR ou NÃO, poderão AFECTAR e PERTURBAR a VIDA do REINO de PORTUGAL e da POPULAÇÃO PORTUGUESA.

ARTIGO OITAVO – COMPETÊNCIAS.

1 – São COMPETÊNCIAS do REAL CONSELHO SUPERIOR DA PREVENÇÃO PORTUGUÊS:

a) DELIBERAR sobre a ORGÂNICA do PODER da PREVENÇÃO, em termos de COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO, FUNÇÃO e DISCIPLINA.
b) DELIBERAR sobre TEMÁTICAS, TEMAS e MATÉRIAS envolventes da DEFESA, PROTECÇÃO e PREVENÇÃO NACIONAL.
c) EXERCER as DEMAIS FUNÇÕES que lhe sejam CONFERIDAS pela CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e pela LEI.

ARTIGO NONO – POSSE E JURAMENTO.

1 – Os MEMBROS do REAL CONSELHO SUPERIOR DA PREVENÇÃO PORTUGUÊS, são EMPOSSADOS por SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL e pelos MEMBROS, do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, do REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS e do REAL TRIBUNAL MILITAR PORTUGUÊS, na CORTE, cita em VILA de REI, no DIA ANTERIOR à tomada de POSSE.

2 – No ACTO da POSSE compete a SUAS MAJESTADES, proferir o ÉDITO da DELEGAÇÃO da RAZÃO SAPADORA, dos DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS de que USUFRUEM todos os ELEITOS e dos

DEVERES, RESPONSABILIDADES e COMPROMISSOS INERENTES a todo o RIGOR que se IMPÕE e EXIGE a todos os ELEITOS no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES e DESEJAR os VOTOS de um FUTURO PRÓSPERO de UNIDADE, IDENTIDADE e ACTIVIDADE SAPADORA MONÁRQUICA e prestam no ACTO de POSSE todos os ELEITOS como JURAMENTO "Eu, (NOME PRÓPRIO), MEMBRO da FAMÍLIA REAL, com o TÍTULO NOBILIÁRQUICO (NOME), com todo o MEU RESPEITO, LEALDADE e FIDELIDADE, a SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, ao REINO de PORTUGAL e a todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS, afirmo CUMPRIR a COOPERAÇÃO, APOIO e COLABORAÇÃO INSTITUCIONAL do ÓRGÃO de SOBERANIA para o qual FUI INVESTIDO, no FIRMAR com CONSCIÊNCIA, CORAÇÃO e JUSTIÇA as TOMADAS de DECISÃO a IMPOR, pelo REAL CONSELHO SUPERIOR DA PREVENÇÃO PORTUGUÊS, correspondendo com toda a MINHA VONTADE, RIGOR e DEDICAÇÃO ao EXERCÍCIO das FUNÇÕES por MIM a EXERCER, tendo presente o MEU VALOR, CONTRIBUTO e Mais-valia, para a VIDA deste ÓRGÃO de SOBERANIA.

ARTIGO DÉCIMO – LEGISLATURA.

1 – A LEGISLATURA dos ELEITOS para o REAL CONSELHO SUPERIOR DA PREVENÇÃO PORTUGUÊS, tem a DURAÇÃO de DEZ ANOS, tendo INÍCIO com a PRIMEIRA REUNIÃO do ÓRGÃO de SOBERANIA, após a ELEIÇÃO dos ELEITOS para os ÓRGÃOS de SOBERANIA que o COMPÕE e CESSA com a PRIMEIRA REUNIÃO do PLENÁRIO SUBSEQUENTE, dos NOVOS ELEITOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, sem prejuízo da DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA ou PERDA LASTIMÁVEL de algum dos TÍTULARES em EXERCÍCIO.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS SAPADORES e LEGISLATIVOS do REAL CONSELHO SUPERIOR DA PREVENÇÃO PORTUGUÊS podem ser DESTITUÍDOS, mediante INCAPACIDADE FÍSICA, para o DESEMPENHO das FUNÇÕES em EXERCÍCIO para que fora INVESTIDO, por INCOMPATIBILIDADES para com o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, ocorridas no DECURSO do seu MANDATO, por FALTAS INJUSTIFICADAS às SESSÕES PLENÁRIAS, por CONDENAÇÃO JUDICIAL, pela prática de qualquer CRIME e VIOLAÇÃO à CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e ao REAL CÓDIGO DO PROCESSO SAPADOR MONÁRQUICO PORTUGUÊS, por falta de SENTIDO de ESTADO PATRIÓTICO, por PALAVRAS, ACTOS, GESTOS e ATITUDES OFENSIVAS que pratiquem no EXERCÍCIO do seu MANDATO, por ABUSO de PODER e por ULTRAJE ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES para o qual foram INVESTIDOS. As SUSPEIÇÕES e a CONSTITUIÇÃO do ESTATUTO de ARGUIDO, faz com que SUSPENDAM no IMEDIATO o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, até as INSTÂNCIAS JURÍDICAS pronunciarem o VEREDICTO.

2 – Todos os TÍTULARES dos CARGOS SAPADORES e LEGISLATIVOS do REAL CONSELHO SUPERIOR DA PREVENÇÃO PORTUGUÊS poderão mediante DECLARAÇÃO ESCRITA, RENÚNCIAR ao MANDATO para o qual foram INVESTIDOS, enunciando as RAZÕES e MOTIVOS da sua DEMISSÃO, ORIGENS, CAUSAS e CONSEQUÊNCIAS do seu ACTO.

3 – A todos os TÍTULARES dos CARGOS SAPADORES e LEGISLATIVOS do REAL CONSELHO SUPERIOR DA PREVENÇÃO PORTUGUÊS, serão PRESTADOS na HORA do ADEUS, as mais HUMILDES CONDOLÊNCIAS aos FAMILIARES e HOMENAGEADOS os SAPADORES e LEGISLADORES com HONRAS de ESTADO.

4 – A SUBSTITUIÇÃO nos CASOS de DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA e PERDA LASTIMÁVEL do TÍTULAR em EXERCÍCIO, serão no IMEDIATO colmatadas por ORDEM e NOMEAÇÃO do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, pelo PERÍODO de TEMPO necessário a que SUAS MAJESTADES e os ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS reponham toda a HIERARQUIA SAPADORA e LEGISLATIVA abalada.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – ACTO NORMATIVO.

1 – São ACTOS NORMATIVOS do REAL CONSELHO SUPERIOR DA PREVENÇÃO PORTUGUÊS, os ACORDÃOS, empreendidos após as DELIBERAÇÕES das TEMÁTICAS, TEMAS e MATÉRIAS em ASSUNTO por todos os TÍTULARES dos CARGOS em EXERCÍCIO de FUNÇÕES que o CONSTITUEM e revestem um CARÁCTER de LEI, sendo remetidos ao REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, que os PUBLICARÁ na INTEGRA.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS.

1 – As SESSÕES PLENÁRIAS do REAL CONSELHO SUPERIOR DA PREVENÇÃO PORTUGUÊS, não tendo PERÍODOS nem DATAS estabelecidas e DEFINIDAS para a sua REALIZAÇÃO, não podem ser MARCADAS para o DIA VINTE e QUATRO e VINTE e CINCO do MÊS de DEZEMBRO, nem para os DIAS FESTIVOS de COMEMORAÇÃO do REINO de PORTUGAL e serão MARCADAS por SUAS MAJESTADES, tendo presente a COMUNICAÇÃO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA SAPADORES e LEGISLATIVOS, face aos PERÍODOS e DATAS de AUSÊNCIA dos ELEMENTOS ELEITOS que o COMPÕEM.

2 – As SESSÕES PLENÁRIAS do REAL CONSELHO SUPERIOR DA PREVENÇÃO PORTUGUÊS, têm INÍCIO às NOVE HORAS da MANHÃ e TERMINAM após a DELIBERAÇÃO das MATÉRIAS em CURSO, existindo uma PAUSA para ALMOÇO, para o LANCHE e para o JANTAR se a mesma se proporcionar, sendo o INÍCIO da SESSÃO PLENÁRIA do REAL CONSELHO SUPERIOR DA PREVENÇÃO PORTUGUÊS, precedida por uma INTERPRETAÇÃO MUSICAL da FANFARRA REAL dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, que ENTOARAM o

HINO MONÁRQUICO PORTUGUÊS, seguido de DUAS PEÇAS do seu DESÍGNIO, tendo INÍCIO este ACTO às OITO e MEIA da MANHÃ.

3 – As AUSÊNCIAS e FALTAS dos ELEMENTOS CONSTITUINTES do REAL CONSELHO SUPERIOR DA PREVENÇÃO PORTUGUÊS, deveram ser COMUNICADAS no IMEDIATO, por ESCRITO a SUAS MAJESTADES, após a RECEPÇÃO das MISSIVAS REAIS de SUAS MAJESTADES, com uma JUSTIFICAÇÃO para o facto e constando nesta o NOME do REPRESENTANTE NOMEADO por o TITULAR do CARGO SAPADOR e LEGISLATIVO para a sua SUBSTITUIÇÃO.

4 – A SERIEDADE e a RESPONSABILIDADE que o EXERCÍCIO da FUNÇÃO SAPADORA e LEGISLATIVA comporta, no continuo DESENVOLVIMENTO e PROGRESSO, ECONÓMICO, HUMANO e CULTURAL do REINO de PORTUGAL e do BEM-ESTAR de todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS e o EXEMPLO a PERPETUAR pelos ELEITOS a todos os CIDADÃOS, do fundamental CUMPRIR as OBRIGAÇÕES, DEVERES e RESPONSABILIDADES que nos são DELEGADAS e para as quais somos NOMEADOS a CUMPRIR, não permite FALTAS INJUSTIFICADAS ao longo de cada uma LEGISLATURA, podendo existir faltas por MOTIVOS de SAÚDE, confirmadas por a ÁREA da SAÚDE e as FALTAS no APOIO à FAMÍLIA, confirmadas pelos motivos e RAZÕES das mesmas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – QUÓRUM, DISCUSSÃO, VOTAÇÃO, VETO E PROMULGAÇÃO.

1 – O REAL CONSELHO SUPERIOR DA PREVENÇÃO PORTUGUÊS, funciona em PLENO, com a PRESENÇA de todos os MEMBROS CONSTITUINTES e em efectividade de FUNÇÕES, seguindo os procedimentos normais e a continuidade do EXERCÍCIO e da ORDEM do DIA para o qual foi CONVOCADO, por ORDEM de SUA MAJESTADE, quando dos ATRASOS dos TÍTULARES dos CARGOS SAPADORES e LEGISLATIVOS nesta constantes, da demora na SUBSTITUIÇÃO de algum dos TÍTULARES e da AUSÊNCIA de algum dos TÍTULARES da SESSÃO PLENÁRIA, devendo SUA MAJESTADE, na sua AUSÊNCIA do PLENÁRIO por PERÍODOS CURTOS e até ao seu REGRESSO, DELEGAR a RESPONSABILIDADE da FUNÇÃO de COORDENAÇÃO dos ACTOS da ASSEMBLEIA a que PRESIDE ao MARECHAL dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES.

2 – A DISCUSSÃO das MATÉRIAS e dos TEMAS a DELIBERAR, compreende a EXPOSIÇÃO da OBSERVAÇÃO do PROBLEMA, EFECTUADO pelo TÍTULAR do CARGO SAPADOR e LEGISLATIVO que lhe deu ORIGEM, um DEBATE de ANÁLISE das MATÉRIAS em estudo, onde todos os TÍTULARES dos CARGOS SAPADORES e LEGISLATIVOS nesta constante se pronunciaram, face à RAZÃO da MATÉRIA em ANÁLISE e sobre a sua INTERVENÇÃO na RESOLUÇÃO do PROBLEMA e um DEBATE sobre as SOLUÇÕES a empreender face à RESOLUÇÃO do PROBLEMA e das MATÉRIAS em ESTUDO.

3 – A SOLUÇÃO encontrada para a RESOLUÇÃO do PROBLEMA será colocada a VOTAÇÃO, que compreende apenas e só uma VOTAÇÃO FINAL

GLOBAL, que incluirá a RAZÃO do PROBLEMA, a NECESSIDADE de terminar com o PROBLEMA, as VANTAGENS da RESOLUÇÃO do PROBLEMA, a VONTADE de SOLUCIONAR o PROBLEMA e as DIFICULDADES MATERIAIS, TÉCNICAS e TECNOLÓGICAS que se colocam à RESOLUÇÃO do PROBLEMA.

4 – As DELIBERAÇÕES do REAL CONSELHO SUPERIOR DA PREVENÇÃO PORTUGUÊS, são FIRMADAS com a POSIÇÃO, RESPONSABILIDADE e a DECISÃO de todos os TÍTULARES dos CARGOS SAPADORES e LEGISLATIVOS deste ÓRGÃO constantes, assinalando em cada uma VOTAÇÃO e face às MATÉRIAS em DISCUSSÃO, as VANTAGENS e os OBSTÁCULOS por cada um dos TÍTULARES dos CARGOS SAPADORES e LEGISLATIVOS verificados em cada uma DELIBERAÇÃO, dispondo cada um TÍTULAR dos CARGOS SAPADORES e LEGISLATIVOS que a PRESIDEM e que a COMPÕEM, de um VOTO, competindo a SUA MAJESTADE e ao MARECHAL dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, o apuramento do ESCRUTÍNIO de cada uma VOTAÇÃO, o DIREITO de LAVRAR a VOTAÇÃO e de a remeter em ACORDÃO ao REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, para que o PUBLIQUE e IMPONHA como LEI.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – CÍRCULOS ELEITORAIS.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS SAPADORES e LEGISLATIVOS do REAL CONSELHO SUPERIOR DA PREVENÇÃO PORTUGUÊS, por serem ELEITOS para o EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, pelos CÍRCULOS ELEITORAIS GEOGRÁFICAMENTE definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, asseguram o SISTEMA de REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL, de todos os CIDADÃOS no TERRITÓRIO PORTUGUÊS.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – REPRESENTAÇÃO SAPADORA E LEGISLATIVA.

1 – Os ELEITOS do REAL CONSELHO SUPERIOR DA PREVENÇÃO PORTUGUÊS, representam a RESPONSABILIDADE NACIONAL que a cada um COMPETE no ÓRGÃO que lhe CORRESPONDE e estão para DEFENDER, SERVIR e SALVAGUARDAR os INTERESSES de todos os CIDADÃOS PORTUGUESES e de todos os CIDADÃOS EXTERNOS residentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS e não os INTERESSES ÚNICOS e PESSOAIS de FAMÍLIAS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO SAPADORA E LEGISLATIVA.

1 – Os ELEITOS do REAL CONSELHO SUPERIOR DA PREVENÇÃO PORTUGUÊS, exercem LIVREMENTE o seu MANDATO, sendo-lhes GARANTIDO as CONDIÇÕES adequadas ao EFICAZ e RIGOROSO cumprir do EXERCÍCIO das suas

FUNÇÕES, designadamente o DIREITO de COOPERAR, com os DEMAIS TÍTULARES dos CARGOS SAPADORES e LEGISLATIVOS que o COMPÕE e o DIREITO de ser INFORMADO sobre o REGULAR FUNCIONAMENTO do ÓRGÃO e sobre as MATÉRIAS e TEMAS em REFLEXÃO.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – DIREITOS E REGALIAS.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS SAPADORES e LEGISLATIVOS do REAL CONSELHO SUPERIOR DA PREVENÇÃO PORTUGUÊS, usufruem dos DIREITOS e REGALIAS, consagrados pelo ESTATUTO do EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES e RESPONSABILIDADES nos ÓRGÃOS que REPRESENTAM.

ARTIGO DÉCIMO NONO – RESPONSABILIDADES E DEVERES.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS SAPADORES e LEGISLATIVOS do REAL CONSELHO SUPERIOR DA PREVENÇÃO PORTUGUÊS, como RESPONSABILIDADES e DEVERES têm o de:

a) Comparecer às REUNIÕES PLENÁRIAS do REAL CONSELHO SUPERIOR DA PREVENÇÃO PORTUGUÊS, para o qual foram NOMEADOS;

b) Comparecer às COMISSÕES que possam EXISTIR e às quais possam pertencer;

c) Comparecer aos ACTOS, para que forem NOMEADOS, por SUAS MAJESTADES;

d) Desempenhar os CARGOS designados por SUA MAJESTADE, na SESSÃO PLENÁRIA do REAL CONSELHO SUPERIOR DA PREVENÇÃO PORTUGUÊS;

e) Desempenhar as suas FUNÇÕES de PARTICIPAÇÃO e INTERVENÇÃO na DISCUSSÃO e VOTAÇÃO das RESOLUÇÕES em CURSO.

ARTIGO VIGÉSIMO – INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS.

1 – São INCOMPATIVEIS e constituem sinal de IMPEDIMENTO, para todos os ELEITOS SAPADORES e LEGISLATIVOS do REAL CONSELHO SUPERIOR DA PREVENÇÃO PORTUGUÊS, o EXERCÍCIO de qualquer outra ACTIVIDADE ESPECÍFICA LABORAL, que não as FUNÇÕES SAPADORAS e LEGISLATIVAS INERENTES ao EXERCÍCIO das suas RESPONSABILIDADES nos ÓRGÃOS PRÓPRIOS para os quais foram INVESTIDOS.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – PODERES DOS ELEITOS DO REAL CONSELHO SUPERIOR DA PREVENÇÃO PORTUGUÊS.

1 – Constituem PODERES dos ELEITOS do REAL CONSELHO SUPERIOR DA PREVENÇÃO PORTUGUÊS:

a) Apresentar RESOLUÇÕES relativas às TEMÁTICAS, TEMAS e MATÉRIAS envoltas da RAZÃO, RESPONSABILIDADES e COMPETÊNCIAS do ÓRGÃO de SOBERANIA;

b) Questionar SUAS MAJESTADES, sobre o NORMAL e REGULAR FUNCIONAMENTO do ÓRGÃO de SOBERANIA para que foram INVESTIDOS e sobre as TEMÁTICAS, TEMAS e MATÉRIAS a DELIBERAR;

c) REQUERER e OBTER dos DEMAIS ELEMENTOS SAPADORES e LEGISLATIVOS que COMPÕEM o REAL CONSELHO SUPERIOR DA PREVENÇÃO PORTUGUÊS, elementos, informações e publicações OFICIAIS que considerem ÚTEIS para o EXERCÍCIO da sua FUNÇÃO e MANDATO, salvo as INFORMAÇÕES de CARIZ PESSOAL, impostas por SEGREDO de ESTADO.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS SAPADORES e LEGISLATIVOS do REAL CONSELHO SUPERIOR DA PREVENÇÃO PORTUGUÊS, não auferem de qualquer VENCIMENTO pelo desempenho das suas FUNÇÕES.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR.

1 – O REAL CONSELHO SUPERIOR DA PREVENÇÃO PORTUGUÊS dispõe de REGULAMENTO próprio, DEFINIDO, CONSTITUIDO e INSCRITO na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES.

1 – Os ACORDÃOS empreendidos pelo REAL CONSELHO SUPERIOR DA PREVENÇÃO PORTUGUÊS serão PUBLICADOS, DIVULGADOS e DIFUNDIDOS nos MEIOS de PUBLICAÇÃO, COMUNICAÇÃO e DIVULGAÇÃO da COROA REAL PORTUGUESA, JORNAL QUOTIDIANO MONÁRQUICO, no CANAL TELEVISIVO OFICIAL, CANAL CONSTITUCIONAL e na ESTAÇÃO de RÁDIO OFICIAL, ESTAÇÃO RÉGIA, de modo a que todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES tenham sempre presente a REALIDADE de toda uma RESPONSABILIDADE, ACÇÃO e MOVIMENTO do ÓRGÃO de SOBERANIA da PREVENÇÃO.

2 – A falta de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO dos ACTOS REALIZADOS pelo REAL CONSELHO SUPERIOR DA PREVENÇÃO PORTUGUÊS, implica a sua INEFICÁCIA JURÍDICA.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – DECISÃO JURÍDICA.

1 – As DECISÕES do REAL CONSELHO SUPERIOR DA PREVENÇÃO PORTUGUÊS, afirmam um carácter OBRIGATÓRIO para todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES e PREVALECEM na NATUREZA da sua RAZÃO, RESPONSABILIDADE e FUNÇÃO sobre quaisquer outras AUTORIDADES, sendo fundamentadas na forma prevista na LEI.

2 – A LEI regula os termos da EXECUÇÃO das DECISÕES do REAL CONSELHO SUPERIOR DA PREVENÇÃO PORTUGUÊS, relativamente a qualquer AUTORIDADE e determina as SANÇÕES a APLICAR aos RESPONSÁVEIS pela sua INEXECUÇÃO.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – COADJUVAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA DA PREVENÇÃO E AUTORIDADES.

1 – No EXERCÍCIO das suas RESPONSABILIDADES e FUNÇÕES, o REAL CONSELHO SUPERIOR DA PREVENÇÃO PORTUGUÊS, tem o DIREITO de EXERCER a COADJUVAÇÃO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO e de todas as DEMAIS AUTORIDADES.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – TRAJO PROFISSIONAL.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS SAPADORES do REAL CONSELHO SUPERIOR DA PREVENÇÃO PORTUGUÊS, no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, no ÓRGÃO de SOBERANIA da PREVENÇÃO e nas SOLENIDADES em que PARTICIPEM, enquanto MEMBROS REPRESENTATIVOS do ÓRGÃO de SOBERANIA, usam a FARDA ESPECÍFICA correspondente ao EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES SAPADORAS nos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – RELATÓRIO E COLABORAÇÃO.

1 – O REAL CONSELHO SUPERIOR DA PREVENÇÃO PORTUGUÊS, remete ANUALMENTE à ASSEMBLEIA REAL NACIONAL das ÁREAS PRESIDENCIAIS, o RELATÓRIO ANUAL da ACTIVIDADE do ÓRGÃO de SOBERANIA da PREVENÇÃO, ENUNCIANDO as TEMÁTICAS, TEMAS e MATÉRIAS ENVOLTAS do EXERCÍCIO da sua ACÇÃO, PUBLICANDO o mesmo nos MEIOS de PUBLICAÇÃO, COMUNICAÇÃO e DIVULGAÇÃO OFICIAIS da COROA REAL PORTUGUESA.

2 – O REAL CONSELHO SUPERIOR DA PREVENÇÃO PORTUGUÊS, DELEGARÁ num ELEMENTO CONSTITUINTE do ÓRGÃO de SOBERANIA da PREVENÇÃO, a PARTICIPAÇÃO no EXERCÍCIO das SESSÕES PLENÁRIAS da ASSEMBLEIA REAL NACIONAL das ÁREAS PRESIDENCIAIS, a fim de tratar de ASSUNTOS da sua COMPETÊNCIA, quando o JULGAR CONVENIENTE e sempre que SOLICITADO pelo JUÍZ PRESIDENTE que a PRESIDE.

TÍTULO QUARTO – ESTADO-MAIOR DOS REAIS SAPADORES PORTUGUESES.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO.

1 – O ESTADO-MAIOR dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, é REPRESENTADO pelo MARECHAL ELEITO por NOMEAÇÃO dos TRÊS RAMOS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES a quem compete PRESIDIR ao ÓRGÃO de SOBERANIA e é COMPOSTO pelo MARQUÊS dos REAIS SAPADORES do REINO PORTUGUÊS, pelo MARQUÊS dos REAIS SAPADORES MARINHOS PORTUGUESES e pelo MARQUÊS dos REAIS SAPADORES AEROPORTUÁRIOS PORTUGUESES e como MISSÃO tem o de APRECIAR, INCENTIVAR e UNIR o DECURSO da ACÇÃO e MOVIMENTO SAPADOR dos TRÊS RAMOS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, RESPONSABILIDADES e COMPETÊNCIAS, bem como o de REPRESENTAR o PODER da PREVENÇÃO na VIDA de SUAS MAJESTADES e o de POTENCIAR os MEIOS NECESSÁRIOS, PRECISOS e EXIGIDOS à DEFESA, PROTECÇÃO e PREVENÇÃO da ACÇÃO e MOVIMENTO de SUAS MAJESTADES na VIDA do REINO de PORTUGAL, no IMPÉRIO PORTUGUÊS e no ESPAÇO INTERNACIONAL.

ARTIGO SEGUNDO – JURISDIÇÃO E SEDE.

1 – O ESTADO-MAIOR dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, EXERCE a sua ÁREA de JURISDIÇÃO em todo o ESPAÇO TERRITORIAL PORTUGUÊS, CONTINENTAL e ARQUIPÉLAGOS da MADEIRA e dos AÇORES e em TODO o ESPAÇO TERRITORIAL INTERNACIONAL cuja PRESENÇA de EFECTIVOS SAPADORES PORTUGUESES se faça SENTIR e NOTAR e tem RESIDÊNCIA OFICIAL na CORTE REAL PORTUGUESA, cita em VILA de REI.

ARTIGO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR.

1 – O ESTADO-MAIOR dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES dispõe de REGULAMENTO próprio, DEFINIDO, CONSTITUIDO e INSCRITO na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA.

ARTIGO QUARTO – COMPETÊNCIAS.

1 – São COMPETÊNCIAS do ESTADO-MAIOR dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES:

a) APRECIAR, INCENTIVAR e UNIR a ACÇÃO e o MOVIMENTO dos TRÊS RAMOS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES;
b) REPRESENTAR o PODER da PREVENÇÃO na VIDA de SUAS MAJESTADES;

c) POTENCIAR os MEIOS NECESSÁRIOS, PRECISOS e EXIDOS à DEFESA, PROTECÇÃO e PREVENÇÃO de SUAS MAJESTADES.

ARTIGO QUINTO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO DO ESTADO-MAIOR DOS REAIS SAPADORES PORTUGUESES.

1 – O ESTADO-MAIOR dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES reunirá sempre que NECESSÁRIO, PRECISO e EXIGIDO, pelo MARECHAL que o PRESIDE e por VONTADE EXPRESSA dos MARQUESES dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES que o COMPÕE.

2 – Compete ao MARECHAL em todas as REUNIÕES do ESTADO-MAIOR dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, citando " Ao (número) DIA, do MÊS de (NOME), do ANO (número), em NOME de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, Eu, o MARECHAL, (NOME PRÓPRIO), dou por INICÍADO o EXERCÍCIO da SESSÃO PLENÁRIA do ESTADO-MAIOR dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, a REALIZAR nos PASSOS da CORTE REAL PORTUGUESA, cita no MUNICÍPIO de VILA de REI, CONCELHO de ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA MARTE do REINO de PORTUGAL, tendo como ORDEM do DIA: (MATÉRIAS), pelo que dou INÍCIO à DISCUSSÃO".

3 – Compete ao MARECHAL, em cada uma REUNIÃO do ESTADO-MAIOR dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES a COMUNICAÇÃO da PAUSA para o ALMOÇO, citando " Tendo SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, presente a IMPORTÂNCIA da PAUSA e de uma ALIMENTAÇÃO EQUILIBRADA como BASE de toda uma CONSCIÊNCIA, Eu, o MARECHAL (NOME PRÓPRIO), desejo um BOM MANJAR a todos os MEUS MARQUESES e um RÁPIDO REGRESSO para a prossecução do EXERCÍCIO em CURSO."

4 – Compete ao MARECHAL, em cada uma REUNIÃO do ESTADO-MAIOR dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, pós REFEIÇÃO, citando "Em NOME de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, Eu, o MARECHAL (NOME PRÓPRIO), dou INÍCIO à prossecução da ORDEM do DIA."

5 – Compete ao MARECHAL, em cada uma REUNIÃO do ESTADO-MAIOR dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, o ENCERRAMENTO da SESSÃO PLENÁRIA, citando "Em NOME de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, Eu, o MARECHAL (NOME PRÓPRIO), dá por TERMINADA a SESSÃO PLENÁRIA, do ESTADO-MAIOR dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, realizada no (número) DIA, do MÊS de (NOME), do ANO (número), nos PASSOS da CORTE REAL PORTUGUESA, cita no MUNICÍPIO de VILA de REI, CONCELHO de ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA MARTE do REINO de PORTUGAL, tendo esta TRATADO das seguintes RESOLUÇÕES SAPADORAS (EXPOSIÇÕES, ANÁLISES, SOLUÇÕES) e das VOTAÇÕES que ORIGINARAM o (número) ACORDÃO do ESTADO-MAIOR dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES. Majestosamente."

6 – Compete ao MARECHAL, a DEFINIÇÃO durante o DIA das FASES de EXPOSIÇÃO, ANÁLISE, SOLUÇÃO e VOTAÇÃO das RESOLUÇÕES SAPADORAS em CURSO, concedendo ao longo da SESSÃO PLENÁRIA e no momento PRIORIDADE, às EXPOSIÇÕES, QUESTÕES e DÚVIDAS a PROFERIR pelos MARQUESES CONSTITUINTES de cada uma REUNIÃO, às quais RESPONDE o MARECHAL ou os DEMAIS MARQUESES VISADOS por este PROBLEMA, de forma à CORRECTA PERCEPÇÃO das DIFICULDADES REAIS que as DELIBERAÇÕES a IMPÔR ou NÃO, poderão AFECTAR e PERTURBAR a VIDA da ACÇÃO e MOVIMENTO SAPADOR, dos respectivos CONCIDADÃOS e do REINO de PORTUGAL.

7 – As SESSÕES PLENÁRIAS do ESTADO-MAIOR dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, não tendo PERÍODOS nem DATAS estabelecidas e DEFINIDAS para a sua REALIZAÇÃO, não podem ser MARCADAS para o DIA VINTE e QUATRO e VINTE e CINCO do MÊS de DEZEMBRO, nem para os DIAS FESTIVOS de COMEMORAÇÃO do REINO de PORTUGAL e serão MARCADAS por o MARECHAL tendo presente a OBSERVAÇÃO dos PERÍODOS e DATAS de AUSÊNCIA dos MARQUESES que o COMPÕEM.

ARTIGO SEXTO – QUÓRUM, DISCUSSÃO, VOTAÇÃO, VETO E PROMULGAÇÃO.

1 – O ESTADO-MAIOR dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, funciona em PLENO, com a PRESENÇA de todos os MEMBROS CONSTITUINTES, seguindo os procedimentos normais e a continuidade do EXERCÍCIO e da ORDEM do DIA para o qual foi CONVOCADO, por ORDEM do MARECHAL, quando dos ATRASOS dos MARQUESES nesta constantes e da AUSÊNCIA de algum dos MARQUESES da SESSÃO PLENÁRIA, devendo o MARECHAL na sua AUSÊNCIA do PLENÁRIO por PERÍODOS CURTOS e até ao seu REGRESSO, DELEGAR a RESPONSABILIDADE da FUNÇÃO de COORDENAÇÃO dos ACTOS do ÓRGÃO de SOBERANIA a que PRESIDE a um dos MARQUESES que o COMPÕE, tendo PRESENTE o PRINCÍPIO da ROTATIVIDADE dos MARQUESES dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES.

2 – A DISCUSSÃO das MATÉRIAS e dos TEMAS a DELIBERAR, compreende a EXPOSIÇÃO da OBSERVAÇÃO do PROBLEMA, EFECTUADO pelo MARECHAL ou pelo MARQUÊS que lhe deu ORIGEM, um DEBATE de ANÁLISE das MATÉRIAS em estudo, onde todos os TÍTULARES dos CARGOS nesta constante se pronunciaram, face à RAZÃO da MATÉRIA em ANÁLISE e sobre a sua INTERVENÇÃO na RESOLUÇÃO do PROBLEMA e um DEBATE sobre as SOLUÇÕES a empreender face à RESOLUÇÃO do PROBLEMA e das MATÉRIAS em ESTUDO.

3 – A SOLUÇÃO encontrada para a RESOLUÇÃO do PROBLEMA será colocada a VOTAÇÃO, que compreende apenas e só uma VOTAÇÃO FINAL GLOBAL, que incluirá a RAZÃO do PROBLEMA, a NECESSIDADE de terminar com o PROBLEMA, as VANTAGENS da RESOLUÇÃO do PROBLEMA, a VONTADE de SOLUCIONAR o PROBLEMA e as DIFICULDADES MATERIAIS, TÉCNICAS e TECNOLÓGICAS que se colocam à RESOLUÇÃO do PROBLEMA.

4 – As DELIBERAÇÕES do ESTADO-MAIOR dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, são FIRMADAS com a POSIÇÃO, RESPONSABILIDADE e a DECISÃO de todos os ELEMENTOS do ESTADO-MAIOR constantes, assinalando em cada uma VOTAÇÃO e face às MATÉRIAS em DISCUSSÃO, as VANTAGENS e os OBSTÁCULOS por cada um dos TÍTULARES verificados em cada uma DELIBERAÇÃO, dispondo o MARECHAL e cada um MARQUÊS que o COMPÕEM, de um VOTO, competindo ao MARECHAL, o apuramento do ESCRUTÍNIO de cada uma VOTAÇÃO, o DIREITO de LAVRAR a VOTAÇÃO e de a remeter com a CONCORDÂNCIA de todos os ELEMENTOS SAPADORES CONSTITUINTES, em ACORDÃO às INSTÂNCIAS PRÓPRIAS COMPETENTES, para que se potencie o PLANO EXECUTÓRIO e o PLANO FISCALIZADOR.

5 – No caso de a DECISÃO do ESTADO-MAIOR não REUNIR o CONSENSO, NECESSÁRIO, PRECISO e EXIGIDO, o MARECHAL CONVOCARÁ SUAS MAJESTADES para que por VIA da RESOLUÇÃO do PROBLEMA ou por VIA da CONVOCAÇÃO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO COMPETENTES se proceda à RESOLUÇÃO dos DIFERENDOS INSTITUÍDOS.

ARTIGO SÉTIMO – ACTO NORMATIVO.

1 – Os ACTOS NORMATIVOS do ESTADO-MAIOR dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES são os ACORDÃOS empreendidos pelo MARECHAL nas COMUNICAÇÕES a SUAS MAJESTADES e aos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO COMPETENTES, para RESOLUÇÃO das TEMÁTICAS, TEMAS e MATÉRIAS INERENTES às RESPONSABILIDADES do EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES e COMPETÊNCIAS SAPADORAS e revestem um CARÁCTER FORMAL.

ARTIGO OITAVO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES.

1 – Os ACORDÃOS empreendidos pelo ESTADO-MAIOR dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, por RAZÕES de NATUREZA SECRETA ESTRATÉGICO-SAPADORAS estão OBRIGADOS nos termos da LEI ao SEGREDO do ESTADO.

ARTIGO NONO – DECISÃO JURÍDICA.

1 – As DECISÕES do ESTADO-MAIOR dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, afirmam um carácter OBRIGATÓRIO para todos os ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO e PREVALECEM na NATUREZA da sua RAZÃO, RESPONSABILIDADE e FUNÇÃO SAPADORA, com excepção das DELIBERAÇÕES do REAL CONSELHO SUPERIOR DA PREVENÇÃO PORTUGUÊS, sobre quaisquer outras AUTORIDADES, sendo fundamentadas na forma prevista na LEI.

2 – A LEI regula os termos da EXECUÇÃO das DECISÕES do ESTADO-MAIOR dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, relativamente a qualquer

AUTORIDADE e determina as SANÇÕES a APLICAR aos RESPONSÁVEIS pela sua INEXECUÇÃO.

ARTIGO DÉCIMO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ÓRGÃOS de SOBERANIA DA PREVENÇÃO.

1 – No EXERCÍCIO das suas RESPONSABILIDADES e FUNÇÕES, o ESTADO-MAIOR dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES tem o DIREITO de EXERCER a COADJUVAÇÃO dos DEMAIS ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – RELATÓRIOS E COLABORAÇÃO.

1 – O ESTADO-MAIOR dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES remete a SUAS MAJESTADES no IMEDIATO MOMENTO após a DELIBERAÇÃO, os ACORDÃOS empreendidos em cada uma REUNIÃO PLENÁRIA do ESTADO-MAIOR dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, relativos às TEMÁTICAS, TEMAS e MATÉRIAS em VOGA na VIDA SAPADORA do REINO de PORTUGAL.

2 – O MARECHAL do ESTADO-MAIOR dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, poderá PARTICIPAR no EXERCÍCIO das SESSÕES PLENÁRIAS da ASSEMBLEIA REAL NACIONAL das ÁREAS PRESIDENCIAIS, a fim de tratar de ASSUNTOS da sua COMPETÊNCIA, quando o JULGAR CONVENIENTE e sempre que SOLICITADO pelo JUÍZ PRESIDENTE que a PRESIDE.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – TUTELA ADMINISTRATIVA.

1 – Compete a SUAS MAJESTADES a TUTELA ADMINISTRATIVA sobre o ESTADO-MAIOR dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, consistindo na CORRECTA e RIGOROSA RESPONSABILIDADE de VERIFICAÇÃO dos preceitos e do cumprimento, dos VALORES e PRINCÍPIOS inscritos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, pelo ÓRGÃO de SOBERANIA da PREVENÇÃO e por todos os seus ELEMENTOS CONSTITUINTES, em termos da FUNÇÃO, COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO, FORMAÇÃO, FUNCIONAMENTO e COMPETÊNCIAS.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – ESTATUTO DO MARECHAL.

1 – O MARECHAL usufrui do ESTATUTO NOBILIÁRQUICO INERENTE à sua RAZÃO, RESPONSABILIDADES e COMPETÊNCIAS, em prol do CICLO MONÁRQUICO EVOLUTIVO do REINO de PORTUGAL, exercendo as suas FUNÇÕES no ÓRGÃO de SOBERANIA para o qual foi NOMEADO, regendo-se pelos mesmos DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS consagrados na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA para todos os CIDADÃOS residentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS e para todos os CIDADÃOS

PORTUGUESES a residirem no IMPÉRIO PORTUGUÊS e no MUNDO, respondendo CIVIL e CRIMINALMENTE, pelos ACTOS, PALAVRAS, ATITUDES, GESTOS ACÇÕES e OMISSÕES que pratique no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, tendo presente o MAIOR DEVER e RESPONSABILIDADE perante o EXEMPLO que firma para com todos os CIDADÃOS no EXERCÍCIO dos mesmos ACTOS e na IMPOSIÇÃO de uma só LEI a CUMPRIR, para cada uma TEMÁTICA e MATÉRIA.

2 – Como CONSEQUÊNCIAS do respectivo INCUMPRIMENTO, será JULGADO pelo ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, que agravará e TRIPLICARÁ a PENA a aplicar, perante os CRIMES por este PRATICADO, incluindo no IMEDIATO a DESTITUIÇÃO do CARGO que EXERCE, o FIM do MANDATO que CUMPRE, a perda do TÍTULO NOBILIÁRQUICO, correspondendo ao fim do EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES SAPADORAS.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – NOMEAÇÃO DO MARECHAL.

1 – O MARECHAL é NOMEADO pela DELIBERAÇÃO dos TRÊS RAMOS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, de ACORDO com o CRITÉRIO da MÁXIMA, COMPETÊNCIA, RESPONSABILIDADE e BRAVURA que ao MARECHAL COMPETIU, COMPETE e COMPETIRÁ em prol da UNIDADE, RAZÃO e IDENTIDADE da ACÇÃO e MOVIMENTO SAPADOR dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES e do DESENVOLVIMENTO, PROGRESSO e FUTURO SAPADOR da VIDA SOBERANA do REINO de PORTUGAL, dos ÓRGÃOS de SOBERANIA, dos CIDADÃOS, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES, RELEVANDO, FORTALECENDO e TRADUZINDO a REALEZA, NOBREZA e HONRA da MISSÃO a CUMPRIR.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – POSSE E JURAMENTO.

1 – O MARECHAL é EMPOSSADO por SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, por o REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, por o REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, por o REAL TRIBUNAL MILITAR PORTUGUÊS, por o REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS e por os DEMAIS MEMBROS do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, na CORTE, cita em VILA de REI, no DIA ANTERIOR à tomada de POSSE.

2 – No ACTO da POSSE compete a SUAS MAJESTADES, proferir o ÉDITO da DELEGAÇÃO da RAZÃO SAPADORA, dos DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS de que USUFRUI o MARECHAL e dos DEVERES, RESPONSABILIDADES e COMPROMISSOS INERENTES a todo o RIGOR que se IMPÕE e EXIGE ao MARECHAL no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES e DESEJAR os VOTOS de um FUTURO PRÓSPERO de UNIDADE, IDENTIDADE e ACTIVIDADE SAPADORA MONÁRQUICA e presta no ACTO de POSSE o MARECHAL como JURAMENTO, Eu, (NOME PRÓPRIO), com todo o CORAÇÃO, SENTIMENTO e

JUSTIÇA, com toda a minha NOBREZA, HONRA e PÁTRIA, afirmo DEFENDER, RESPEITAR e CUMPRIR a CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, VENERAR a LEALDADE e FIDELIDADE a SUAS MAJESTADES EL REI e RAINHA de PORTUGAL, ao REINO de PORTUGAL e a todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS, HOMENAGEAR o IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO, composto por os REINOS de ANGOLA, BRASIL, CABO-VERDE, GUINÉ-BISSAU, MOÇAMBIQUE, PORTUGAL, SÃO TOMÉ E PRINCIPE e TIMOR, RESPEITAR a PAZ do REINO de PORTUGAL com todos os REINOS e POVOS do MUNDO e AMAR o PLANETA TERRA, que nos FEZ EXISTIR HUMANOS e prometo desempenhar com o MÁXIMO RIGOR, EMPENHO e VIDA, as FUNÇÕES para as quais SOU INVESTIDO.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – LEGISLATURA.

1 – A LEGISLATURA do MARECHAL do ESTADO-MAIOR dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, tem a DURAÇÃO de DEZ ANOS, tendo INÍCIO com a PRIMEIRA REUNIÃO do ÓRGÃO de SOBERANIA, após a NOMEAÇÃO do ELEITO pelos TRÊS RAMOS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES que o COMPÕE e CESSA com a PRIMEIRA REUNIÃO do PLENÁRIO SUBSEQUENTE, do NOVO ELEITO ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, sem prejuízo da DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA ou PERDA LASTIMÁVEL do TITULAR em EXERCÍCIO.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO MARECHAL EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO.

1 – O MARECHAL pode ser DESTITUÍDO, por INCUMPRIMENTO dos seus DEVERES, RESPONSABILIDADES e COMPROMISSOS INERENTES ao EXERCÍCIO e DESEMPENHO das suas FUNÇÕES e COMPETÊNCIAS no ESTADO-MAIOR dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, por CONDENAÇÃO JUDICIAL, pela prática de qualquer CRIME e VIOLAÇÃO à CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e ao REAL CÓDIGO DO PROCESSO SAPADOR MONÁRQUICO PORTUGUÊS, por falta de SENTIDO de ESTADO PATRIÓTICO, por PALAVRAS, ACTOS, GESTOS e ATITUDES OFENSIVAS que pratique no EXERCÍCIO do seu MANDATO e por ABUSO de PODER. As SUSPEIÇÕES e a CONSTITUIÇÃO do ESTATUTO de ARGUIDO, faz com que SUSPENDA no IMEDIATO o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, até as INSTÂNCIAS JURÍDICAS pronunciarem o VEREDICTO.

2 – O MARECHAL poderá mediante DECLARAÇÃO ESCRITA, RENÚNCIAR ao MANDATO no ESTADO-MAIOR dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES para o qual foi INVESTIDO, enunciando as RAZÕES e MOTIVOS da sua DEMISSÃO, ORIGENS, CAUSAS e CONSEQUÊNCIAS do seu ACTO.

3 – Ao MARECHAL será PRESTADO na HORA do ADEUS, as mais HUMILDES CONDOLÊNCIAS aos FAMILIARES e HOMENAGEADO o MARECHAL com HONRAS de ESTADO.

4 – A SUBSTITUIÇÃO do MARECHAL nos CASOS de DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA e PERDA LASTIMÁVEL em EXERCÍCIO, será no IMEDIATO colmatada por ORDEM e NOMEAÇÃO do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, pelo PERÍODO de TEMPO necessário a que os TRÊS RAMOS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, REÚNAM os CONSENSOS NECESSÁRIOS, PRECISOS e EXIGIDOS à ELEIÇÃO do SUCESSOR ao CARGO de MARECHAL.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – AUSÊNCIA DO MARECHAL DO TERRITÓRIO PORTUGUÊS.

1 – O MARECHAL não pode AUSENTAR-SE do REINO de PORTUGAL, sem o ASSENTIMENTO de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS e da ASSEMBLEIA REAL NACIONAL das ÁREAS PRESIDENCIAIS, bem como dos MARQUESES dos TRÊS RAMOS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, sendo SUBSTITUÍDO no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, RESPONSABILIDADES e COMPETÊNCIAS por o PRESIDENTE do REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS, pelo PERÍODO de TEMPO correspondente à sua AUSÊNCIA.

ARTIGO DÉCIMO NONO – CÍRCULOS ELEITORAIS.

1 – O MARECHAL por ser ELEITO para o EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, pelo CRITÉRIO da NOMEAÇÃO dos TRÊS RAMOS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, assegura o SISTEMA de REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL, de todos os SAPADORES no TERRITÓRIO PORTUGUÊS.

ARTIGO VIGÉSIMO – REPRESENTAÇÃO SAPADORA.

1 – O MARECHAL, representa a RESPONSABILIDADE NACIONAL que lhe COMPETE e CORRESPONDE e está para DEFENDER, SERVIR e SALVAGUARDAR os INTERESSES de todos os CIDADÃOS PORTUGUESES e de todos os CIDADÃOS EXTERNOS residentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS e não os INTERESSES ÚNICOS e PESSOAIS de FAMÍLIAS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO SAPADORA.

1 – O MARECHAL, exerce LIVREMENTE o seu MANDATO, sendo-lhes GARANTIDO as CONDIÇÕES adequadas ao EFICAZ e RIGOROSO cumprir do EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, designadamente o DIREITO de COOPERAR, com os ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO e o DIREITO de ser INFORMADO sobre o NORMAL e REGULAR FUNCIONAMENTO dos mesmos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – DIREITOS E REGALIAS.

1 – O MARECHAL usufrui dos DIREITOS e REGALIAS, consagrados pelo ESTATUTO do EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES e RESPONSABILIDADES:

a) CARTÃO de IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL, conferindo a sua TITULATURA;

b) DIREITO a PASSAPORTE DIPLOMÁTICO, nas suas DESLOCAÇÕES OFICIAIS ao ESTRANGEIRO;

c) SUBSÍDIOS que a LEI PRESCREVE, face aos CUSTOS dos TÍTULARES dos ÓRGÃOS SAPADORES, nas DESLOCAÇÕES empreendidas fora da sua ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO, para FIRMAR os COMPROMISSOS do EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES (ALIMENTAÇÃO, ALOJAMENTO, TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES, PUBLICAÇÕES, DOCUMENTAÇÃO e IMPRESSOS, MATERIAL de ESCRITÓRIO) mediante apresentação da FACTURA da DESPESA correspondente;

d) SEGURANÇA e TRADUTOR nas DESLOCAÇÕES OFICIAIS ao ESTRANGEIRO, potenciada pelas REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, presentes nas EMBAIXADAS do IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO;

e) TÍTULO HONORÍFICO NOBILIÁRQUICO, VITALÍCIO, ETERNO e INFINITO, HEREDITÁRIO na SUCESSÃO das FAMÍLIAS, conferido por SUAS MAJESTADES.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – RESPONSABILIDADES E DEVERES.

1 – O MARECHAL dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, como RESPONSABILIDADES e DEVERES têm o de:

a) REPRESENTAR, APRECIAR e INCENTIVAR, a ACÇÃO e o MOVIMENTO dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, no DESEMPENHO das suas FUNÇÕES e RESPONSABILIDADES SAPADORAS ESPECÍFICAS;

b) Comparecer quando DESEJADO e sempre que SOLICITADO à PRESENÇA de SUAS MAJESTADES;

c) POTENCIAR os MEIOS de DEFESA, PROTECÇÃO e PREVENÇÃO à ACÇÃO e MOVIMENTO de SUAS MAJESTADES, em todo o ESPAÇO MUNDIAL;

d) Comparecer aos ACTOS de REPRESENTAÇÃO do ESTADO-MAIOR dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, nos ACTOS a REALIZAR pelos TRÊS RAMOS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES;

e) Comparecer aos ACTOS, para que for NOMEADO, por SUAS MAJESTADES;

f) FORMULAR os CONSENSOS NECESSÁRIOS, PRECISOS e EXIGIDOS à UNIDADE, RAZÃO e IDENTIDADE dos TRÊS RAMOS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS.

1 – É INCOMPATIVEL e constitui sinal de IMPEDIMENTO, para o MARECHAL dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, o EXERCÍCIO de qualquer outra ACTIVIDADE ESPECÍFICA LABORAL, que não as FUNÇÕES SAPADORAS INERENTES ao EXERCÍCIO das suas RESPONSABILIDADES no ÓRGÃO PRÓPRIO para o qual foi INVESTIDO.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – PODERES DO MARECHAL.

1 – Constituem PODERES do MARECHAL:

a) Apresentar RESOLUÇÕES relativas às TEMÁTICAS, TEMAS e MATÉRIAS envoltas da RAZÃO, RESPONSABILIDADES e COMPETÊNCIAS SAPADORAS;

b) Questionar SUAS MAJESTADES, sobre o NORMAL e REGULAR FUNCIONAMENTO do ESTADO-MAIOR dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES para o qual foi INVESTIDO e sobre as TEMÁTICAS, TEMAS e MATÉRIAS INERENTES ao EXERCÍCIO da sua FUNÇÃO;

c) REQUERER e OBTER dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO, LEGISLATIVOS e JURÍDICOS elementos, informações e publicações OFICIAIS que considere ÚTEIS para o EXERCÍCIO da sua FUNÇÃO e MANDATO, salvo as INFORMAÇÕES de CARIZ PESSOAL, impostas por SEGREDO de ESTADO.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – VENCIMENTO.

1 – O MARECHAL dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, AUFERE de VENCIMENTO CORRESPONDENTE às FUNÇÕES, RESPONSABILIDADES e COMPETÊNCIAS RESPECTIVAS, USUFRUINDO como VENCIMENTO DOIS MIL OITOCENTOS e SESSENTA CONTOS.

TÍTULO QUINTO – REAIS CHANCELARIAS DOS REAIS SAPADORES PORTUGUESES.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO.

1 – As REAIS CHANCELARIAS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, compreendem a REAL CHANCELARIA dos REAIS SAPADORES do REINO PORTUGUÊS, a REAL CHANCELARIA dos REAIS SAPADORES MARINHOS PORTUGUESES e a REAL CHANCELARIA dos REAIS SAPADORES AEROPORTUÁRIOS PORTUGUESES e são os ÓRGÃOS SUPERIORES da HIERARQUIA SAPADORA, TERRESTRE, MARINHO e AÉREO, aos quais

COMPETE IMPOR a LEI SAPADORA a CUMPRIR pelos AGENTES ECONÓMICOS em todo o ESPAÇO TERRITORIAL PORTUGUÊS, ADMINISTRANDO e COORDENANDO a ACÇÃO e MOVIMENTO REGIONAL, em RAZÃO de MATÉRIA JURÍDICA de NATUREZA SAPADORA.

ARTIGO SEGUNDO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO.

1 – As ELEIÇÕES aos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO, REAIS CHANCELARIAS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, são proporcionadas por CONCURSO REAL SAPADOR, com a DURAÇÃO de TRINTA DIAS, a contar da DATA da sua PUBLICAÇÃO, imposto por ÉDITO de SUAS MAJESTADES, para as NOVE REGIÕES ADMINISTRATIVAS, definidas na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, sendo CANDIDATOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, todos os SAPADORES presentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS, todos os SAPADORES a EXERCER FUNÇÕES nos ÓRGÃOS de SOBERANIA DIPLOMÁTICOS do IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO e todos os SAPADORES em EXERCÍCIO de FUNÇÕES nas MISSÕES de COOPERAÇÃO INTERNACIONAIS, consistindo a CANDIDATURA, numa INTERVENÇÃO a PROFERIR por cada um CANDIDATO ISOLADAMENTE, sobre a TEMÁTICA do CARGO em ELEIÇÃO, no REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, que FILMARÁ e GRAVARÁ a INTERVENÇÃO para que constitua o REGISTO e expresse a VONTADE de cada um CANDIDATO no EXERCÍCIO da respectiva FUNÇÃO, competindo ao REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, após o TERMINO do PRAZO de CANDIDATURAS, submeter à APRECIAÇÃO do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS para que num PERÍODO de TRINTA DIAS, com os PRINCÍPIOS INSTITUÍDOS para cada uma ELEIÇÃO, SELECCIONE e ELEGA de todas as CANDIDATURAS apresentadas, SETE CANDIDATOS que usufruíram do ESTATUTO de ELEITOS e ELEITORES.

2 – ELEITOS os SETE CANDIDATOS ao CARGO SAPADOR em ELEIÇÃO, o REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, por um PERÍODO de TRINTA DIAS, reúne os SETE CANDIDATOS ELEITOS, para que juntos, com NOVAS INTERVENÇÕES e CONSENSOS conquistem o ENTENDIMENTO e a UNIDADE NECESSÁRIA, PRECISA e EXIGIDA, a que sejam os PRÓPRIOS ELEITOS e ELEITORES com a ESPECIFICIDADE do TEMA e das MATÉRIAS, a ELEGER o REPRESENTANTE da REGIÃO ADMINISTRATIVA, à REAL CHANCELARIA dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES correspondente e o SUCESSOR ao CARGO no CASO de o ELEITO ser NOMEADO MARQUÊS.

3 – Compete ao REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, a NOMEAÇÃO de todos os ELEITOS a TITULARES de CARGOS SAPADORES das REAIS CHANCELARIAS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL.

1 – As REAIS CHANCELARIAS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES são COMPOSTAS pelo MARQUÊS NOMEADO pela DELIBERAÇÃO dos NOVE REPRESENTANTES DIRECTOS REGIONAIS ELEITOS para o EXERCÍCIO de FUNÇÕES nas REAIS CHANCELARIAS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, a quem compete PRESIDIR ao ÓRGÃO, impondo o EQUILÍBRIO, EQUIDADE e a UNIDADE de toda a VIDA PLENÁRIA do ÓRGÃO de SOBERANIA SAPADOR e por NOVE ALMIRANTES MOR, representantes de cada uma das NOVE REGIÕES ADMINISTRATIVAS, DEFINIDAS na ORGANIZAÇÃO do ESPAÇO TERRITORIAL PORTUGUÊS e CONSTITUÍDAS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA.

ARTIGO QUARTO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO.

1 – A SESSÃO LEGISLATIVA, das REAIS CHANCELARIAS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, tem a DURAÇÃO de UM ANO tendo ÍNICIO o ANO SAPADOR no PRIMEIRO DIA de JANEIRO de cada ANO e TERMINA no DIA TRINTA e UM de DEZEMBRO de cada ANO.

2 – Compete ao MARQUÊS que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA SAPADOR, todos os DIAS a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, da REAL CHANCELARIA SAPADORA PORTUGUESA, convocando o CONSELHO do MARQUÊS do ÓRGÃO de SOBERANIA da PREVENÇÃO, citando " Ao (NÚMERO) Dia, do Mês de (NOME), do Ano (NÚMERO), em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, o MARQUÊS (NOME PRÓPRIO), dá por INICÍADO o EXERCÍCIO da SESSÃO PLENÁRIA da REAL CHANCELARIA dos (REAIS SAPADORES do REINO PORTUGUÊS/REAIS SAPADORES MARINHOS PORTUGUESES/REAIS SAPADORES AEROPORTUÁRIOS PORTUGUESES), cita no MUNICÍPIO de LISBOA, CONCELHO de ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA TERRA do REINO de PORTUGAL, tendo como ORDEM do DIA APURAR a VERACIDADE da ACÇÃO e MOVIMENTO SAPADOR da VIDA do REINO de PORTUGAL e dos PROCESSOS CRIMES SAPADORES em JULGAMENTO, sendo estes (NÚMEROS E NOMES DOS PROCESSOS), pelo que dou INÍCIO à SESSÃO PLENÁRIA. "

3 – Compete ao MARQUÊS que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA da PREVENÇÃO, todos os DIAS a convocação do CONSELHO do MARQUÊS do ÓRGÃO de SOBERANIA, para a COMUNICAÇÃO da PAUSA para o ALMOÇO, da REAL CHANCELARIA dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, citando " Tendo SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, presentes a IMPORTÂNCIA da PAUSA e de uma ALIMENTAÇÃO EQUILIBRADA, como BASE de toda uma CONSCIÊNCIA, o MARQUÊS (NOME PRÓPRIO), deseja um BOM MANJAR aos MEUS ALMIRANTES MOR e um RÁPIDO REGRESSO para a prossecução do EXERCÍCIO em CURSO. "

4 – Compete ao MARQUÊS que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, todos os DIAS a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, pós REFEIÇÃO, convocando o CONSELHO do MARQUÊS do ÓRGÃO

de SOBERANIA da PREVENÇÃO, citando " Em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, o MARQUÊS (NOME PRÓPRIO), dá INICÍO à prossecução da ORDEM do DIA. "

5 – Compete ao MARQUÊS que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA da PREVENÇÃO, todos os DIAS o ENCERRAMENTO da SESSÃO PLENÁRIA da REAL CHANCELARIA dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, convocando o CONSELHO do MARQUÊS do ÓRGÃO de SOBERANIA, citando " Em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, o MARQUÊS (NOME PRÓPRIO), dá por TERMINADA a SESSÃO PLENÁRIA, do (NÚMERO) DIA, do Mês de (NOME), do ANO (NÚMERO), do ÓRGÃO de SOBERANIA da PREVENÇÃO, REAL CHANCELARIA dos (REAIS SAPADORES do REINO PORTUGUÊS/REAIS SAPADORES MARINHOS PORTUGUESES/REAIS SAPADORES AEROPORTUÁRIOS PORTUGUESES), cito no MUNICÍPIO de LISBOA, CONCELHO DE ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA TERRA do REINO de PORTUGAL, tendo esta TRATADO dos PROCESSOS CRIMES SAPADORES (NÚMEROS E NOMES DOS PROCESSOS) e das DELIBERAÇÕES que originaram o (NÚMEROS) ACORDÃO deste ÓRGÃO de SOBERANIA da PREVENÇÃO PORTUGUÊS, MAJESTOSAMENTE.

6 – Compete ao MARQUÊS que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA da PREVENÇÃO, a DEFINIÇÃO durante o DIA, dos PERÍODOS das FASES PROCESSUAIS relativos aos PROCESSOS SAPADORES em CURSO.

ARTIGO QUINTO – COMPETÊNCIAS.

1 – São COMPETÊNCIAS das REAIS CHANCELARIAS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES:

a) APURAR os MONTANTES NACIONAIS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA SAPADORES em cada um MÊS de EXERCÍCIO, em cada uma RUBRICA de SERVIÇOS SAPADORES PRESTADOS aos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES, bem como os DADOS das INTERVENÇÕES REALIZADAS pelos REAIS SAPADORES PORTUGUESES na COMUNIDADE;
b) PROCEDER à VENDA em HASTA PÚBLICA da PROPRIEDADE ALICERÇADA aos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES, pelo NÃO CUMPRIMENTO das suas RESPONSABILIDADES SAPADORAS;
c) COORDENAR, ORIENTAR e AUXILIAR a ACÇÃO e o MOVIMENTO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO REGIONAIS;
d) EMPOSSAR e NOMEAR os REPRESENTANTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO para SI CONSIGNADOS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA;
e) EXERCER as DEMAIS FUNÇÕES que lhe sejam CONFERIDAS pela CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e pela LEI.

ARTIGO SEXTO – POSSE E JURAMENTO.

1 – Os MEMBROS das REAIS CHANCELARIAS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, são EMPOSSADOS por SUAS MAJESTADES EL REI e RAINHA de PORTUGAL e pelo REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, na CORTE, cita em VILA DE REI, no DIA ANTERIOR à tomada de POSSE.

2 – No ACTO da POSSE compete a SUAS MAJESTADES e a SUAS ALTEZAS, proferir o ÉDITO da DELEGAÇÃO da RAZÃO SAPADORA, dos DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS de que USUFRUEM todos os ELEITOS e dos DEVERES, RESPONSABILIDADES e COMPROMISSOS INERENTES a todo o RIGOR que se IMPÕE e EXIGE a todos os ELEITOS no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES e DESEJAR os VOTOS de um FUTURO PRÓSPERO de UNIDADE, IDENTIDADE e ACTIVIDADE SAPADORA MONÁRQUICA e prestam no ACTO de POSSE todos os ELEITOS como JURAMENTO " Eu, (NOME PRÓPRIO), com todo o CORAÇÃO, SENTIMENTO e JUSTIÇA, com toda a minha NOBREZA, HONRA e PÁTRIA, afirmo DEFENDER, RESPEITAR e CUMPRIR a CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, VENERAR a LEALDADE e FIDELIDADE a SUAS MAJESTADES EL REI e RAINHA de PORTUGAL, ao REINO de PORTUGAL e a todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS, HOMENAGEAR o IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO, composto por os REINOS de ANGOLA, BRASIL, CABO-VERDE, GUINÉ-BISSAU, MOÇAMBIQUE, PORTUGAL, SÃO TOMÉ E PRINCIPE e TIMOR, RESPEITAR a PAZ do REINO de PORTUGAL com todos os REINOS e POVOS do MUNDO e AMAR o PLANETA TERRA, que nos FEZ EXISTIR HUMANOS e prometo desempenhar com o MÁXIMO RIGOR, EMPENHO e VIDA, as FUNÇÕES para as quais SOU INVESTIDO.

ARTIGO SÉTIMO – LEGISLATURA.

1 – A LEGISLATURA dos ELEITOS para as REAIS CHANCELARIAS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, tem a DURAÇÃO de DEZ ANOS, tendo INÍCIO com a PRIMEIRA REUNIÃO do PLENÁRIO, NOVENTA DIAS após o INÍCIO da ELEIÇÃO para o respectivo ÓRGÃO de SOBERANIA da PREVENÇÃO e CESSA com a PRIMEIRA REUNIÃO do PLENÁRIO SUBSEQUENTE, dos NOVOS ELEITOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, sem prejuízo da DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA ou PERDA LASTIMÁVEL de algum dos TITULARES em EXERCÍCIO.

ARTIGO OITAVO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS SAPADORES das REAIS CHANCELARIAS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES podem ser DESTITUÍDOS, mediante INCAPACIDADE FÍSICA, para o DESEMPENHO das FUNÇÕES em EXERCÍCIO para que fora INVESTIDO, por INCOMPATIBILIDADES para com o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, ocorridas no DECURSO do seu MANDATO, por FALTAS INJUSTIFICADAS às SESSÕES PLENÁRIAS, por CONDENAÇÃO JUDICIAL, pela prática de qualquer CRIME e VIOLAÇÃO à CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA

PORTUGUESA e ao REAL CÓDIGO DO PROCESSO SAPADOR MONÁRQUICO PORTUGUÊS, por falta de SENTIDO de ESTADO PATRIÓTICO, por PALAVRAS, ACTOS, GESTOS e ATITUDES OFENSIVAS que pratiquem no EXERCÍCIO do seu MANDATO, por ABUSO de PODER e por ULTRAJE ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES para o qual foram INVESTIDOS. As SUSPEIÇÕES e a CONSTITUIÇÃO do ESTATUTO de ARGUIDO, faz com que SUSPENDAM no IMEDIATO o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, até as INSTÂNCIAS JURÍDICAS pronunciarem o VEREDICTO.

2 – Todos os TITULARES dos CARGOS SAPADORES das REAIS CHANCELARIAS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES poderão mediante DECLARAÇÃO ESCRITA, RENÚNCIAR ao MANDATO para o qual foram INVESTIDOS, enunciando as RAZÕES e MOTIVOS da sua DEMISSÃO, ORIGENS, CAUSAS e CONSEQUÊNCIAS do seu ACTO.

3 – A todos os TÍTULARES dos CARGOS SAPADORES das REAIS CHANCELARIAS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, serão PRESTADOS na HORA do ADEUS, as mais HUMILDES CONDOLÊNCIAS aos FAMILIARES e HOMENAGEADOS os SAPADORES com HONRAS de ESTADO.

4 – A SUBSTITUIÇÃO nos CASOS de DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA e PERDA LASTIMÁVEL do TÍTULAR em EXERCÍCIO, serão no IMEDIATO colmatadas por ORDEM e NOMEAÇÃO do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, pelo PERÍODO de TEMPO necessário a que o mesmo ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO reponha a HIERARQUIA SAPADORA abalada.

ARTIGO NONO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS.

1 – As SESSÕES PLENÁRIAS das REAIS CHANCELARIAS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, realizam-se todos os dias ÚTEIS do ANO, salvo no dia VINTE e QUATRO e VINTE e CINCO do MÊS de DEZEMBRO, tendo ÍNICIO às NOVE HORAS da MANHÃ e TERMINANDO às DEZOITO HORAS de cada um DIA, existindo uma PAUSA para ALMOÇO das DOZE HORAS às CATORZE HORAS.

2 – Carecem da APROVAÇÃO de SUAS MAJESTADES, a AUSÊNCIA dos TÍTULARES dos CARGOS SAPADORES das REAIS CHANCELARIAS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, para o EXERCÍCIO de DILIGÊNCIAS OFICIAIS, IMPERIAIS e INTERNACIONAIS, da APROVAÇÃO do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, a AUSÊNCIA dos MARQUESES das REAIS CHANCELARIAS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES e da CONCORDÂNCIA dos MARQUESES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO, a AUSÊNCIA dos ALMIRANTES MOR que compõem os ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO ao qual PRESIDEM, para firmar os COMPROMISSOS e DILIGÊNCIAS OFICIAIS, dos ÓRGÃOS ao qual EXERCEM FUNÇÕES, bem como para ASSUNTOS de ÂMBITO JÚRIDICO, como sendo JURADOS, ARBITROS, PERITOS ou TESTEMUNHAS. Todas as AUSÊNCIAS e FALTAS, dos TITULARES dos CARGOS SAPADORES das REAIS CHANCELARIAS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, deveram ser comunicadas pelos MARQUESES dos ÓRGÃOS de

SOBERANIA da PREVENÇÃO ao REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS.

3 – A SERIEDADE e a RESPONSABILIDADE que o EXERCÍCIO da FUNÇÃO SAPADORA comporta, no continuo DESENVOLVIMENTO e PROGRESSO, ECONÓMICO, HUMANO e CULTURAL do REINO de PORTUGAL e do BEM-ESTAR INSTITUCIONAL de todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS e o EXEMPLO a PERPETUAR pelos ELEITOS a todos os CIDADÃOS, do fundamental CUMPRIR as OBRIGAÇÕES, DEVERES e RESPONSABILIDADES que nos são DELEGADAS e para as quais somos NOMEADOS a CUMPRIR, não permite FALTAS INJUSTIFICADAS ao longo de cada um ANO SAPADOR, podendo existir faltas por MOTIVOS de SAÚDE, confirmadas por a ÁREA MÉDICA e as FALTAS no APOIO à FAMÍLIA, confirmadas pelos motivos e RAZÕES das mesmas.

ARTIGO DÉCIMO – QUÓRUM, PROCESSO, VOTAÇÃO, DELIBERAÇÃO E COMUNICAÇÃO.

1 – As REAIS CHANCELARIAS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, funcionam em PLENO, com a PRESENÇA de todos os MEMBROS do ÓRGÃO de SOBERANIA da PREVENÇÃO em efectividade de FUNÇÕES, seguindo os procedimentos normais e a continuidade do EXERCÍCIO e da ORDEM do DIA, por ORDEM do MARQUÊS, quando dos ATRASOS dos ALMIRANTES MOR que COMPÕEM o ÓRGÃO ou da AUSÊNCIA de algum dos ALMIRANTES MOR da SESSÃO PLENÁRIA, devendo os MARQUESES, na sua AUSÊNCIA do PLENÁRIO por PERÍODOS CURTOS e até ao seu REGRESSO, NOMEAR e DELEGAR a RESPONSABILIDADE da FUNÇÃO de COORDENAÇÃO dos ACTOS do PLENÁRIO a que PRESIDE, a um dos NOVE ALMIRANTES MOR sob a sua ALÇADA, tendo presente o PRINCÍPIO da ROTATIVIDADE dos ALMIRANTES MOR ELEITOS.

2 – As REAIS CHANCELARIAS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES compreendem nas suas FASES PROCESSUAIS de DELIBERAÇÃO dos ACTOS e PROCESSOS SAPADORES, a EXPOSIÇÃO pelos MARQUESES do ÓRGÃO de SOBERANIA da PREVENÇÃO, das MATÉRIAS, TEMAS e TEMÁTICAS SAPADORAS em ANÁLISE, a OBSERVAÇÃO do ESPAÇO GEOGRÁFICO, das DATAS e dos ACTOS PROCESSUAIS OCORRIDOS, a MENÇÃO dos NOMES, CADASTRO e ANTECEDENTES CRIMINAIS SAPADORES dos ARGUIDOS e os PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INFRINGIDOS e VIOLADOS pelo ACTO cometido, competindo a todos os ALMIRANTES MOR CONSTITUINTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO, a OBSERVAÇÃO e a ANÁLISE das PROVAS REUNIDAS pelo CONSELHO de INVESTIGAÇÃO CONSTITUÍDO e das DELIBERAÇÕES e FUNDAMENTOS SAPADORES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO HIERARQUICAMENTE INFERIORES, inerentes a todo o PROCESSO SAPADOR e a DELIBERAÇÃO IMPIEDOSA, CÉLERE, RIGOROSA, DIRECCIONADA e JUSTA às QUESTÕES SUSCEPTÍVEIS de DÚVIDA por parte dos AUTORES do PROCESSO.

3 – Os PROCESSOS SAPADORES, serão colocados a VOTAÇÃO do PLENÁRIO após a FASE PROCESSUAL de ESTUDO, ANÁLISE e APURAMENTO da LEI SAPADORA MONÁRQUICA e compreende apenas e só uma VOTAÇÃO FINAL GLOBAL, que incluirá a RAZÃO dos PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS MONÁRQUICOS VIOLADOS, as ORIGENS, CAUSAS, CONSEQUÊNCIAS dos ACTOS para os ARGUIDOS, para o ESTADO e para toda a POPULAÇÃO PORTUGUESA e as INCONGRUÊNCIAS dos INTERVENIENTES ao longo de todo o PROCESSO SAPADOR, RELEVANDO a IMPORTÂNCIA da RAZÃO de uma só LEI a cumprir por todos os INTERVENIENTES na VIDA do REINO de PORTUGAL.

4 – As DELIBERAÇÕES das REAIS CHANCELARIAS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, são FIRMADAS com a POSIÇÃO, RESPONSABILIDADE e a DECISÃO de todos os MARQUESES e ALMIRANTES MOR dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO, assinalando em cada uma VOTAÇÃO e face aos PROCESSOS SAPADORES em JULGAMENTO, as ATENUANTES dos ACTOS sempre que se considerem EXISTIR, dispondo cada um MARQUÊS e cada um ALMIRANTE MOR do PLENÁRIO, de UM VOTO, competindo ao MARQUÊS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO, o apuramento do ESCRUTÍNIO de cada uma VOTAÇÃO, o DIREITO de LAVRAR a VOTAÇÃO, de em COLABORAÇÃO e COOPERAÇÃO com os ALMIRANTES MOR FORMULAR a SENTENÇA e a DELIBERAÇÃO a CUMPRIR, ELABORAREM o ACÓRDÃO a INSTITUIR face ao PROCESSO SAPADOR, PROFERIR o VEREDICTO FINAL das REAIS CHANCELARIAS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES e de o COMUNICAR aos ARGUIDOS, aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS e aos MEIOS de INFORMAÇÃO.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CÍRCULOS ELEITORAIS.

1 – Os TITULARES dos CARGOS SAPADORES das REAIS CHANCELARIAS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES são ELEITOS por CÍRCULOS ELEITORAIS GEOGRÁFICAMENTE definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, CONSTITUÍDOS por NOVE REGIÕES ADMINISTRATIVAS, de forma a assegurar o SISTEMA de REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL, de todos os SAPADORES no TERRITÓRIO PORTUGUÊS.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS.

1 – Os TITULARES dos CARGOS SAPADORES das REAIS CHANCELARIAS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, AUFEREM de VENCIMENTOS CORRESPONDENTES às FUNÇÕES, RESPONSABILIDADES e COMPETÊNCIAS RESPECTIVAS, USUFRUINDO como VENCIMENTO DOIS MIL OITOCENTOS E SESSENTA CONTOS.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR.

1 – As REAIS CHANCELARIAS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES dispõem de REGULAMENTO próprio, DEFINIDO, CONSTITUIDO e INSCRITO na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES.

1 – Todos os ACORDÃOS empreendidos pelas REAIS CHANCELARIAS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES serão PUBLICADOS, DIVULGADOS e DIFUNDIDOS nos MEIOS de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO da COROA REAL PORTUGUESA, JORNAL, QUOTIDIANO MONÁRQUICO, no CANAL TELEVISIVO OFICIAL, CANAL CONSTITUCIONAL e na ESTAÇÃO de RÁDIO OFICIAL, ESTAÇÃO RÉGIA, de modo a que todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES tenham sempre presente a REALIDADE de toda uma RESPONSABILIDADE, ACÇÃO e MOVIMENTO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO.

2 – A falta de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO dos ACTOS previstos a REALIZAR pelo ÓRGÃO de SOBERANIA da PREVENÇÃO, implica a sua INEFICÁCIA JURÍDICA.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – JURISDIÇÃO E SEDE.

1 – As REAIS CHANCELARIAS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, EXERCEM a sua ÁREA de JURISDIÇÃO em todo o ESPAÇO TERRITORIAL PORTUGUÊS, CONTINENTAL e ARQUIPÉLAGOS da MADEIRA e dos AÇORES e têm sede INSTITUCIONAL, na CAPITAL do REINO de PORTUGAL, LISBOA.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ÓRGÃOS DE SOBERANIA DA PREVENÇÃO E AUTORIDADES.

1 – No EXERCÍCIO das suas RESPONSABILIDADES e FUNÇÕES, as REAIS CHANCELARIAS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, têm o DIREITO de EXERCER a COADJUVAÇÃO dos DEMAIS ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO e de todas as DEMAIS AUTORIDADES.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – CANDIDATURAS.

1 – As CANDIDATURAS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES nas REAIS CHANCELARIAS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, são apresentadas nos termos da LEI MONÁRQUICA PORTUGUESA, sob a ÉGIDE de SUAS MAJESTADES e após CONCURSO REAL SAPADOR, por cada um SAPADOR ISOLADAMENTE, ao REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, que perante as intervenções de cada um SAPADOR, ELEITO e ELEITOR, o CARGO, a TEMÁTICA e os PRINCÍPIOS definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, para a ELEIÇÃO dos CANDIDATOS, delibera sobre

os SETE CANDIDATOS a ELEGER, que vão ELEGER o seu REPRESENTANTE ao ÓRGÃO de SOBERANIA da PREVENÇÃO, não podendo nenhum CANDIDATO ser ELEITO por mais do que um CÍRCULO ELEITORAL, tendo presente o CRITÉRIO da NATURALIDADE, RESIDÊNCIA e da INTERIORIZAÇÃO, quando não existam nesse CIRCULO ELEITORAL CANDIDATOS ao EXERCÍCIO do CARGO a ELEGER, em todo o PROCESSO ELEITORAL.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – TRAJO PROFISSIONAL.

1 – Os TITULARES dos CARGOS SAPADORES das REAIS CHANCELARIAS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, nos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO e nas SOLENIDADES em que PARTICIPEM, enquanto MEMBROS REPRESENTATIVOS do ÓRGÃO de SOBERANIA da PREVENÇÃO, usam FARDA ESPECÍFICA, definida pela COR do RAMO dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES que REPRESENTAM, pelo GALÃO do GRAU e da PATENTE SAPADORA correspondente e pelas INSÍGNIAS respectivas da BRAVURA de cada um SAPADOR, de MODELO a INSTITUIR por SUAS MAJESTADES.

ARTIGO DÉCIMO NONO – RELATÓRIO E COLABORAÇÃO.

1 – Os MARQUESES das REAIS CHANCELARIAS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, REMETEM ANUALMENTE à ASSEMBLEIA REAL NACIONAL DAS ÁREAS PRESIDENCIAIS, um RELATÓRIO da ACTIVIDADE dos ÓRGÃOS de SOBERANIA, ENUNCIANDO as QUEIXAS RECEBIDAS, as INICIATIVAS EFECTUADAS, as DILIGÊNCIAS REALIZADAS e os RESULTADOS obtidos, PUBLICANDO o mesmo nos MEIOS de COMUNICAÇÃO OFICIAIS da COROA REAL PORTUGUESA.

2 – Os MARQUESES das REAIS CHANCELARIAS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, poderão PARTICIPAR no EXERCÍCIO das SESSÕES PLENÁRIAS da ASSEMBLEIA REAL NACIONAL das ÁREAS PRESIDENCIAIS, a fim de tratar de ASSUNTOS da sua COMPETÊNCIA, quando o JULGAR CONVENIENTE e sempre que SOLICITADO pelo JUÍZ que a PRESIDE.

ARTIGO VIGÉSIMO – QUADROS ESPECÍFICOS.

1 – As REAIS CHANCELARIAS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES INTEGRAM nos seus QUADROS ESPECÍFICOS, DOIS ADVOGADOS, DOIS CONTABILISTAS, DOIS TESOUREIROS, CINCO SECRETÁRIOS, DOIS BIBLIOTECÁRIOS, TRÊS MOTORISTAS, DOIS TELEFONISTAS, DOIS TÉCNICOS de INFORMÁTICA, DOIS TÉCNICOS de MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO e REPARAÇÃO, DOIS TÉCNICOS de HIGIENE, LIMPEZA e ARTES FLORAIS, DOIS TÉCNICOS de HOTELARIA, UM MÉDICO e UM ENFERMEIRO.

2 – Os ELEITOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES nos QUADROS ESPECÍFICOS das REAIS CHANCELARIAS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES são PROPOSTOS pelas ARTES BASTONÁRIAS e APROVADOS e NOMEADOS pelo MARQUÊS da REAL CHANCELARIA dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES RESPECTIVO.

TÍTULO SEXTO – REAIS FILIAIS REGIONAIS DOS REAIS SAPADORES PORTUGUESES.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO.

1 – As REAIS FILIAIS REGIONAIS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, compreendem as REAIS FILIAIS REGIONAIS dos REAIS SAPADORES do REINO PORTUGUÊS, as REAIS FILIAIS REGIONAIS dos REAIS SAPADORES MARINHOS PORTUGUESES e as REAIS FILIAIS REGIONAIS dos REAIS SAPADORES AEROPORTUÁRIOS PORTUGUESES e são os ÓRGÃOS da HIERARQUIA SAPADORA, TERRESTRE, MARINHO e AÉREO aos quais COMPETE IMPOR a LEI SAPADORA a CUMPRIR pelos AGENTES ECONÓMICOS para cada uma CIRCUNSCRIÇÃO do ESPAÇO TERRITORIAL REGIONAL CORRESPONDENTE a cada um DOMÍNIO, ADMINISTRANDO e COORDENANDO a ACÇÃO e MOVIMENTO CONCELHIO, em RAZÃO de MATÉRIA JURÍDICA de NATUREZA SAPADORA.

ARTIGO SEGUNDO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO.

1 – As ELEIÇÕES aos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO, REAIS FILIAIS REGIONAIS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, são proporcionadas por CONCURSO REAL SAPADOR, com a DURAÇÃO de TRINTA DIAS, a contar da DATA da sua PUBLICAÇÃO, imposto por ÉDITO de SUAS MAJESTADES, para os QUARENTA e TRÊS CONCELHOS de ADMINISTRAÇÃO, definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, sendo CANDIDATOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, todos os SAPADORES presentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS, todos os SAPADORES a EXERCER FUNÇÕES nos ÓRGÃOS de SOBERANIA DIPLOMÁTICOS do IMPÉRIO PORTUGUÊS e todos os SAPADORES em EXERCÍCIO de FUNÇÕES nas MISSÕES de COOPERAÇÃO INTERNACIONAIS, consistindo a CANDIDATURA, numa INTERVENÇÃO a PROFERIR por cada um CANDIDATO ISOLADAMENTE, sobre a TEMÁTICA do CARGO em ELEIÇÃO, no ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, REAL TRIBUNAL MILITAR PORTUGUÊS, que FILMARÁ e GRAVARÁ as INTERVENÇÕES para que constitua o REGISTO e expresse a VONTADE de cada um CANDIDATO no EXERCÍCIO da respectiva FUNÇÃO, competindo ao ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, REAL TRIBUNAL MILITAR PORTUGUÊS, após o TERMINO do PRAZO de CANDIDATURAS, num PERÍODO de TRINTA DIAS, com os PRINCÍPIOS INSTITUÍDOS para a ELEIÇÃO, SELECCIONAR e ELEGER de todas

as CANDIDATURAS apresentadas, SETE CANDIDATOS que usufruíram do ESTATUTO de ELEITOS e ELEITORES.

2 – ELEITOS os SETE CANDIDATOS ao CARGO SAPADOR em ELEIÇÃO, o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, REAL TRIBUNAL MILITAR PORTUGUÊS, por um PERÍODO de TRINTA DIAS, reúne os SETE CANDIDATOS ELEITOS, para que juntos, com NOVAS INTERVENÇÕES e CONSENSOS conquistem o ENTENDIMENTO e a UNIDADE NECESSÁRIA, PRECISA e EXIGIDA, a que sejam os PRÓPRIOS ELEITOS e ELEITORES com a ESPECIFICIDADE do TEMA e das MATÉRIAS, a ELEGER o REPRESENTANTE do CONCELHO de ADMINISTRAÇÃO, à REAL FILIAL REGIONAL dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES RESPECTIVA e o SUCESSOR ao CARGO no CASO de o ELEITO ser NOMEADO ALMIRANTE.

3 – Compete ao REAL TRIBUNAL MILITAR PORTUGUÊS, a NOMEAÇÃO de todos os ELEITOS a TÍTULARES de CARGOS SAPADORES das REAIS FILIAIS REGIONAIS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL.

1 – As REAIS FILIAIS REGIONAIS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES são COMPOSTAS pelos ALMIRANTES NOMEADOS pela DELIBERAÇÃO dos REPRESENTANTES DIRECTOS CONCELHIOS ELEITOS para o EXERCÍCIO de FUNÇÕES nas REAIS FILIAIS REGIONAIS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, a quem compete PRESIDIR ao ÓRGÃO, impondo o EQUILÍBRIO, EQUIDADE e a UNIDADE de toda a VIDA PLENÁRIA do ÓRGÃO de SOBERANIA da PREVENÇÃO e por o CONJUNTO de GENERAIS MOR de cada uma REGIÃO ADMINISTRATIVA, representantes de cada um dos CONCELHOS de ADMINISTRAÇÃO respectivos, DEFINIDOS na ORDENAÇÃO do ESPAÇO TERRITORIAL PORTUGUÊS e CONSTITUÍDOS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA.

ARTIGO QUARTO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO.

1 – A SESSÃO LEGISLATIVA, das REAIS FILIAIS REGIONAIS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, tem a DURAÇÃO de UM ANO tendo ÍNICIO o ANO SAPADOR no PRIMEIRO DIA de JANEIRO de cada ANO e TERMINA no DIA TRINTA e UM de DEZEMBRO de cada ANO.

2 – Compete ao ALMIRANTE que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA SAPADOR, todos os DIAS a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, das REAIS FILIAIS REGIONAIS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, convocando o CONSELHO do ALMIRANTE do ÓRGÃO de SOBERANIA da PREVENÇÃO, citando " Ao (NÚMERO) Dia, do Mês de (NOME), do Ano (NÚMERO), em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, o ALMIRANTE (NOME PRÓPRIO), dá por INICÍADO o EXERCÍCIO da SESSÃO PLENÁRIA da REAL FILIAL dos (REAIS SAPADORES do REINO PORTUGUÊS/REAIS SAPADORES

MARINHOS PORTUGUESES/REAIS SAPADORES AEROPORTUÁRIOS PORTUGUESES), cita no MUNICÍPIO (de/da/do) (NOME), CONCELHO de ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA (NOME) do REINO de PORTUGAL, tendo como ORDEM do DIA APURAR a VERACIDADE da ACÇÃO e MOVIMENTO SAPADOR da VIDA do REINO de PORTUGAL e dos PROCESSOS CRIMES SAPADORES em JULGAMENTO, sendo estes (NÚMEROS E NOMES DOS PROCESSOS), pelo que dou INÍCIO à SESSÃO PLENÁRIA. “

3 – Compete ao ALMIRANTE que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA da PREVENÇÃO, todos os DIAS a convocação do CONSELHO do ALMIRANTE do ÓRGÃO de SOBERANIA, para a COMUNICAÇÃO da PAUSA para o ALMOÇO, da REAL FILIAL REGIONAL dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, citando “ Tendo SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, presentes a IMPORTÂNCIA da PAUSA e de uma ALIMENTAÇÃO EQUILIBRADA, como BASE de toda uma CONSCIÊNCIA, o ALMIRANTE (NOME PRÓPRIO), deseja um BOM MANJAR aos MEUS GENERAIS MOR e um RÁPIDO REGRESSO para a prossecução do EXERCÍCIO em CURSO. “

4 – Compete ao ALMIRANTE que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA da PREVENÇÃO, todos os DIAS a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, pós REFEIÇÃO, convocando o CONSELHO do ALMIRANTE do ÓRGÃO de SOBERANIA da PREVENÇÃO, citando “ Em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, o ALMIRANTE (NOME PRÓPRIO), dá INICÍO à prossecução da ORDEM do DIA. “

5 – Compete ao ALMIRANTE que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA da PREVENÇÃO, todos os DIAS o ENCERRAMENTO da SESSÃO PLENÁRIA da REAL FILIAL REGIONAL dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, convocando o CONSELHO do ALMIRANTE do ÓRGÃO de SOBERANIA, citando “ Em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, o ALMIRANTE (NOME PRÓPRIO), dá por TERMINADA a SESSÃO PLENÁRIA, do (NÚMERO) DIA, do Mês de (NOME), do ANO (NÚMERO), do ÓRGÃO de SOBERANIA da PREVENÇÃO, REAL FILIAL REGIONAL dos (REAIS SAPADORES do REINO PORTUGUÊS/REAIS SAPADORES MARINHOS PORTUGUESES/REAIS SAPADORES AEROPORTUÁRIOS PORTUGUESES), cito no MUNICÍPIO (de/da/do) (NOME), CONCELHO DE ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA (NOME) do REINO de PORTUGAL, tendo esta TRATADO dos PROCESSOS CRIMES SAPADORES (NÚMEROS E NOMES DOS PROCESSOS) e das DELIBERAÇÕES que originaram o (NÚMEROS) ACORDÃO deste ÓRGÃO de SOBERANIA da PREVENÇÃO PORTUGUÊS, MAJESTOSAMENTE.

6 – Compete ao ALMIRANTE que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA da PREVENÇÃO, a DEFINIÇÃO durante o DIA, dos PERÍODOS das FASES PROCESSUAIS relativos aos PROCESSOS SAPADORES em CURSO.

ARTIGO QUINTO – COMPETÊNCIAS.

1 – São COMPETÊNCIAS das REAIS FILIAIS REGIONAIS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES:

a) APURAR os MONTANTES REGIONAIS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO respectivos, em cada uma RUBRICA de SERVIÇOS SAPADORES PRESTADOS aos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES, bem como os DADOS das INTERVENÇÕES REALIZADAS pelos SAPADORES na COMUNIDADE;
b) INSTAURAR os PROCESSOS JURÍDICOS nos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS COMPETENTES da respectiva ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO, aos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES cuja RESOLUÇÃO OBRIGATÓRIA nos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO CONCELHIOS não se PROCESSE, INSTITUINDO a respectiva COIMA, as CUSTAS PROCESSUAIS e os JUROS relativos a cada um PROCESSO;
c) COORDENAR, ORIENTAR e AUXILIAR a ACÇÃO e o MOVIMENTO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO CONCELHIOS;
d) EMPOSSAR e NOMEAR os REPRESENTANTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO para SI CONSIGNADOS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA;
e) ELEGER o seu REPRESENTANTE ao REAL CONSELHO SUPERIOR DA PREVENÇÃO PORTUGUÊS;
f) EXERCER as DEMAIS FUNÇÕES que lhe sejam CONFERIDAS pela CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e pela LEI;
g) REMETER à REAL CHANCELARIA dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES respectiva, a LISTAGEM e os BENS ALICERÇADOS nos CONTENCIOSOS INSTITUIDOS aos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES NÃO CUMPRIDORES das RESPONSABILIDADES SAPADORAS.

ARTIGO SEXTO – POSSE E JURAMENTO.

1 – Os MEMBROS das REAIS FILIAIS REGIONAIS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, são EMPOSSADOS por SUAS MAJESTADES EL REI e RAINHA de PORTUGAL e pela REAL CHANCELARIA dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES CORRESPONDENTE, na CORTE, cita em VILA DE REI, no DIA ANTERIOR à tomada de POSSE.

2 – No ACTO da POSSE compete a SUAS MAJESTADES e aos SAPADORES da REAL CHANCELARIA dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, proferir o ÉDITO da DELEGAÇÃO da RAZÃO SAPADORA, dos DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS de que USUFRUEM todos os ELEITOS e dos DEVERES, RESPONSABILIDADES e COMPROMISSOS INERENTES a todo o RIGOR que se IMPÕE e EXIGE a todos os ELEITOS no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES e DESEJAR os VOTOS de um FUTURO PRÓSPERO de UNIDADE, IDENTIDADE e ACTIVIDADE SAPADORA MONÁRQUICA e prestam no ACTO de POSSE todos os ELEITOS como JURAMENTO “ Eu, (NOME PRÓPRIO), com todo o CORAÇÃO, SENTIMENTO e JUSTIÇA, com toda a minha NOBREZA, HONRA e PÁTRIA, afirmo DEFENDER, RESPEITAR e CUMPRIR a CONSTITUIÇÃO

MONÁRQUICA PORTUGUESA, VENERAR a LEALDADE e FIDELIDADE a SUAS MAJESTADES EL REI e RAINHA de PORTUGAL, ao REINO de PORTUGAL e a todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS, HOMENAGEAR o IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO, composto por os REINOS de ANGOLA, BRASIL, CABO-VERDE, GUINÉ-BISSAU, MOÇAMBIQUE, PORTUGAL, SÃO TOMÉ E PRINCIPE e TIMOR, RESPEITAR a PAZ do REINO de PORTUGAL com todos os REINOS e POVOS do MUNDO e AMAR o PLANETA TERRA, que nos FEZ EXISTIR HUMANOS e prometo desempenhar com o MÁXIMO RIGOR, EMPENHO e VIDA, as FUNÇÕES para as quais SOU INVESTIDO.

ARTIGO SÉTIMO – LEGISLATURA.

1 – A LEGISLATURA dos ELEITOS para as REAIS FILIAIS REGIONAIS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, tem a DURAÇÃO de DEZ ANOS, tendo INÍCIO com a PRIMEIRA REUNIÃO do PLENÁRIO, NOVENTA DIAS após o INÍCIO da ELEIÇÃO para o respectivo ÓRGÃO de SOBERANIA da PREVENÇÃO e CESSA com a PRIMEIRA REUNIÃO do PLENÁRIO SUBSEQUENTE, dos NOVOS ELEITOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, sem prejuízo da DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA ou PERDA LASTIMÁVEL de algum dos TITULARES em EXERCÍCIO.

ARTIGO OITAVO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS SAPADORES das REAIS FILIAIS REGIONAIS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES podem ser DESTITUÍDOS, mediante INCAPACIDADE FÍSICA, para o DESEMPENHO das FUNÇÕES em EXERCÍCIO para que fora INVESTIDO, por INCOMPATIBILIDADES para com o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, ocorridas no DECURSO do seu MANDATO, por FALTAS INJUSTIFICADAS às SESSÕES PLENÁRIAS, por CONDENAÇÃO JUDICIAL, pela prática de qualquer CRIME e VIOLAÇÃO à CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e ao REAL CÓDIGO DO PROCESSO SAPADOR MONÁRQUICO PORTUGUÊS, por falta de SENTIDO de ESTADO PATRIÓTICO, por PALAVRAS, ACTOS, GESTOS e ATITUDES OFENSIVAS que pratiquem no EXERCÍCIO do seu MANDATO, por ABUSO de PODER e por ULTRAJE ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES para o qual foram INVESTIDOS. As SUSPEIÇÕES e a CONSTITUIÇÃO do ESTATUTO de ARGUIDO, faz com que SUSPENDAM no IMEDIATO o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, até as INSTÂNCIAS JURÍDICAS pronunciarem o VEREDICTO.

2 – Todos os TITULARES dos CARGOS SAPADORES das REAIS FILIAIS REGIONAIS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES poderão mediante DECLARAÇÃO ESCRITA, RENÚNCIAR ao MANDATO para o qual foram INVESTIDOS, enunciando as RAZÕES e MOTIVOS da sua DEMISSÃO, ORIGENS, CAUSAS e CONSEQUÊNCIAS do seu ACTO.

3 – A todos os TÍTULARES dos CARGOS SAPADORES das REAIS FILIAIS REGIONAIS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, serão PRESTADOS na

HORA do ADEUS, as mais HUMILDES CONDOLÊNCIAS aos FAMILIARES e HOMENAGEADOS os SAPADORES com HONRAS de ESTADO.

4 – A SUBSTITUIÇÃO nos CASOS de DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA e PERDA LASTIMÁVEL do TÍTULAR em EXERCÍCIO, serão no IMEDIATO colmatadas por ORDEM e NOMEAÇÃO do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, pelo PERÍODO de TEMPO necessário a que o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, REAL TRIBUNAL MILITAR PORTUGUÊS, reponha a HIERARQUIA POLICIAL abalada.

ARTIGO NONO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS.

1 – As SESSÕES PLENÁRIAS das REAIS FILIAIS REGIONAIS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, realizam-se todos os dias ÚTEIS do ANO, salvo no dia VINTE e QUATRO e VINTE e CINCO do MÊS de DEZEMBRO, tendo ÍNICIO às NOVE HORAS da MANHÃ e TERMINANDO às DEZOITO HORAS de cada um DIA, existindo uma PAUSA para ALMOÇO das DOZE HORAS às CATORZE HORAS.

2 – Carecem da APROVAÇÃO de SUAS MAJESTADES, a AUSÊNCIA dos TÍTULARES dos CARGOS SAPADORES das REAIS FILIAIS REGIONAIS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, para o EXERCÍCIO de DILIGÊNCIAS OFICIAIS, IMPERIAIS e INTERNACIONAIS, da APROVAÇÃO do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, a AUSÊNCIA dos ALMIRANTES das REAIS FILIAIS REGIONAIS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES e da CONCORDÂNCIA dos ALMIRANTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO, a AUSÊNCIA dos GENERAIS MOR que compõem cada um ÓRGÃO de SOBERANIA da PREVENÇÃO ao qual PRESIDEM, para firmar os COMPROMISSOS e DILIGÊNCIAS OFICIAIS, do ÓRGÃO ao qual EXERCEM FUNÇÕES, bem como para ASSUNTOS de ÂMBITO JÚRIDICO, como sendo JURADOS, ARBITROS, PERITOS ou TESTEMUNHAS. Todas as AUSÊNCIAS e FALTAS, dos TITULARES dos CARGOS SAPADORES das REAIS FILIAIS REGIONAIS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, deveram ser comunicadas pelos ALMIRANTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO ao REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS.

3 – A SERIEDADE e a RESPONSABILIDADE que o EXERCÍCIO da FUNÇÃO SAPADORA comporta, no continuo DESENVOLVIMENTO e PROGRESSO, ECONÓMICO, HUMANO e CULTURAL do REINO de PORTUGAL e do BEM-ESTAR INSTITUCIONAL de todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS e o EXEMPLO a PERPETUAR pelos ELEITOS a todos os CIDADÃOS, do fundamental CUMPRIR as OBRIGAÇÕES, DEVERES e RESPONSABILIDADES que nos são DELEGADAS e para as quais somos NOMEADOS a CUMPRIR, não permite FALTAS INJUSTIFICADAS ao longo de cada um ANO SAPADOR, podendo existir faltas por MOTIVOS de SAÚDE, confirmadas por a ÁREA MÉDICA e as FALTAS no APOIO à FAMÍLIA, confirmadas pelos motivos e RAZÕES das mesmas.

ARTIGO DÉCIMO – QUÓRUM, PROCESSO, VOTAÇÃO, DELIBERAÇÃO E COMUNICAÇÃO.

1 – As REAIS FILIAIS REGIONAIS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, funcionam em PLENO, com a PRESENÇA de todos os MEMBROS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO em efectividade de FUNÇÕES, seguindo os procedimentos normais e a continuidade do EXERCÍCIO e da ORDEM do DIA, por ORDEM dos ALMIRANTES, quando dos ATRASOS dos GENERAIS MOR que COMPÕEM cada um ÓRGÃO ou da AUSÊNCIA de algum dos GENERAIS MOR das SESSÕES PLENÁRIAS, devendo os ALMIRANTES, na sua AUSÊNCIA dos PLENÁRIOS por PERÍODOS CURTOS e até ao seu REGRESSO, NOMEAR e DELEGAR a RESPONSABILIDADE da FUNÇÃO de COORDENAÇÃO dos ACTOS do PLENÁRIO a que PRESIDE, a um dos GENERAIS MOR sob a sua ALÇADA, tendo presente o PRINCÍPIO da ROTATIVIDADE dos GENERAIS MOR ELEITOS.

2 – As REAIS FILIAIS REGIONAIS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES compreendem nas suas FASES PROCESSUAIS de DELIBERAÇÃO dos ACTOS e PROCESSOS SAPADORES, a EXPOSIÇÃO pelo ALMIRANTE do ÓRGÃO de SOBERANIA da PREVENÇÃO, das MATÉRIAS, TEMAS e TEMÁTICAS SAPADORAS em ANÁLISE, a OBSERVAÇÃO do ESPAÇO GEOGRÁFICO, das DATAS e dos ACTOS PROCESSUAIS OCORRIDOS, a MENÇÃO dos NOMES, CADASTRO e ANTECEDENTES CRIMINAIS SAPADORES dos ARGUIDOS e os PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INFRINGIDOS e VIOLADOS pelo ACTO cometido, competindo a todos os GENERAIS MOR CONSTITUINTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA SAPADORES, a OBSERVAÇÃO e a ANÁLISE das PROVAS REUNIDAS pelo CONSELHO de INVESTIGAÇÃO CONSTITUÍDO e das DELIBERAÇÕES e FUNDAMENTOS SAPADORES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO HIERARQUICAMENTE INFERIORES, inerente a todo o PROCESSO SAPADOR e a DELIBERAÇÃO IMPIEDOSA, CÉLERE, RIGOROSA, DIRECCIONADA e JUSTA às QUESTÕES SUSCEPTÍVEIS de DÚVIDA por parte dos AUTORES do PROCESSO.

3 – Os PROCESSOS SAPADORES, serão colocados a VOTAÇÃO do PLENÁRIO após a FASE PROCESSUAL de ESTUDO, ANÁLISE e APURAMENTO da LEI SAPADORA MONÁRQUICA e compreende apenas e só uma VOTAÇÃO FINAL GLOBAL, que incluirá a RAZÃO dos PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS MONÁRQUICOS VIOLADOS, as ORIGENS, CAUSAS, CONSEQUÊNCIAS dos ACTOS para os ARGUIDOS, para o ESTADO e para toda a POPULAÇÃO PORTUGUESA e as INCONGRUÊNCIAS dos INTERVENIENTES ao longo de todo o PROCESSO SAPADOR, RELEVANDO a IMPORTÂNCIA da RAZÃO de uma só LEI a cumprir por todos os INTERVENIENTES na VIDA do REINO de PORTUGAL.

4 – As DELIBERAÇÕES das REAIS FILIAIS REGIONAIS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, são FIRMADAS com a POSIÇÃO, RESPONSABILIDADE e a DECISÃO de todos os ALMIRANTES e GENERAIS MOR de cada um ÓRGÃO de SOBERANIA SAPADOR, assinalando em cada uma VOTAÇÃO e face aos PROCESSOS SAPADORES em JULGAMENTO, as ATENUANTES dos ACTOS sempre que se considerem EXISTIR, dispondo cada um

ALMIRANTE e cada um GENERAL MOR de cada um PLENÁRIO, de UM VOTO, competindo aos ALMIRANTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO, o apuramento do ESCRUTÍNIO de cada uma VOTAÇÃO, o DIREITO de LAVRAR a VOTAÇÃO, de em COLABORAÇÃO e COOPERAÇÃO com os GENERAIS MOR FORMULAR a SENTENÇA e a DELIBERAÇÃO a CUMPRIR, ELABORAREM o ACÓRDÃO a INSTITUIR face ao PROCESSO SAPADOR, PROFERIR o VEREDICTO FINAL da REAL FILIAL REGIONAL dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES e de o COMUNICAR aos ARGUIDOS, aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS e aos MEIOS de INFORMAÇÃO.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CÍRCULOS ELEITORAIS.

1 – Os TITULARES dos CARGOS SAPADORES das REAIS FILIAIS REGIONAIS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES são ELEITOS por CÍRCULOS ELEITORAIS GEOGRÁFICAMENTE definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, CONSTITUÍDOS por QUARENTA e TRÊS CONCELHOS de ADMINISTRAÇÃO, de forma a assegurar o SISTEMA de REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL, de todos os SAPADORES no TERRITÓRIO PORTUGUÊS.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS.

1 – Os TITULARES dos CARGOS SAPADORES das REAIS FILIAIS REGIONAIS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, AUFEREM de VENCIMENTOS CORRESPONDENTES às FUNÇÕES, RESPONSABILIDADES e COMPETÊNCIAS RESPECTIVAS, USUFRUINDO como VENCIMENTO DOIS MIL CENTO e QUARENTA e CINCO CONTOS.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR.

1 – As REAIS FILIAIS REGIONAIS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES dispõem de REGULAMENTO próprio, DEFINIDO, CONSTITUIDO e INSCRITO na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES.

1 – Todos os ACORDÃOS empreendidos pelas REAIS FILIAIS REGIONAIS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES serão PUBLICADOS, DIVULGADOS e DIFUNDIDOS nos MEIOS de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO das ÁREAS de CIRCUNSCRIÇÃO respectivos, de modo a que todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES tenham sempre presente a REALIDADE de toda uma RESPONSABILIDADE, ACÇÃO e MOVIMENTO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO.

2 – A falta de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO dos ACTOS previstos a REALIZAR pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO, implica a sua INEFICÁCIA JURÍDICA.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – JURISDIÇÃO E SEDE.

1 – As REAIS FILIAIS REGIONAIS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, EXERCEM a sua ÁREA de JURISDIÇÃO em cada uma REGIÃO ADMINISTRATIVA correspondente à sua ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO, no TERRITÓRIO PORTUGUÊS, CONTINENTAL e ARQUIPÉLAGOS da MADEIRA e dos AÇORES e têm sede INSTITUCIONAL, em cada uma das CAPITAIS REGIONAIS do REINO de PORTUGAL.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ORGÃOS DE SOBERANIA DA PREVENÇÃO E AUTORIDADES.

1 – No EXERCÍCIO das suas RESPONSABILIDADES e FUNÇÕES, as REAIS FILIAIS REGIONAIS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, têm o DIREITO de EXERCER a COADJUVAÇÃO dos DEMAIS ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO e de todas as DEMAIS AUTORIDADES.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – CANDIDATURAS.

1 – As CANDIDATURAS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES nas REAIS FILIAIS REGIONAIS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, são apresentadas nos termos da LEI MONÁRQUICA PORTUGUESA, sob a ÉGIDE de SUAS MAJESTADES e após CONCURSO REAL SAPADOR, por cada um SAPADOR ISOLADAMENTE, ao ÓRGÃO de SOBERANIA JÚRIDICO, REAL TRIBUNAL MILITAR PORTUGUÊS, que perante as intervenções de cada um SAPADOR, ELEITO e ELEITOR, o CARGO, a TEMÁTICA e os PRINCÍPIOS definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, para a ELEIÇÃO dos CANDIDATOS, delibera sobre os SETE CANDIDATOS a ELEGER, que vão ELEGER o seu REPRESENTANTE ao ÓRGÃO de SOBERANIA da PREVENÇÃO, não podendo nenhum CANDIDATO ser ELEITO por mais do que um CÍRCULO ELEITORAL, tendo presente o CRITÉRIO da NATURALIDADE, RESIDÊNCIA e da INTERIORIZAÇÃO, quando não existam nesse CIRCULO ELEITORAL CANDIDATOS ao EXERCÍCIO do CARGO a ELEGER, em todo o PROCESSO ELEITORAL.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – TRAJO PROFISSIONAL.

1 – Os TITULARES dos CARGOS SAPADORES das REAIS FILIAIS REGIONAIS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, no ÓRGÃO de SOBERANIA da PREVENÇÃO e nas SOLENIDADES em que PARTICIPEM, enquanto MEMBROS REPRESENTATIVOS do ÓRGÃO de

SOBERANIA da PREVENÇÃO, usam FARDA ESPECÍFICA, definida pela COR do RAMO dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES que REPRESENTAM, pelo GALÃO do GRAU e da PATENTE SAPADORA correspondente e pelas INSÍGNIAS respectivas da BRAVURA de cada um SAPADOR, de MODELO a INSTITUIR por SUAS MAJESTADES.

ARTIGO DÉCIMO NONO – RELATÓRIO E COLABORAÇÃO.

1 – Os ALMIRANTES das REAIS FILIAIS REGIONAIS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, REMETEM ANUALMENTE à ASSEMBLEIA REAL REGIONAL DAS ÁREAS PRESIDENCIAIS RESPECTIVAS, um RELATÓRIO da ACTIVIDADE do ÓRGÃO de SOBERANIA, ENUNCIANDO as QUEIXAS RECEBIDAS, as INICIATIVAS EFECTUADAS, as DILIGÊNCIAS REALIZADAS e os RESULTADOS obtidos, PUBLICANDO o mesmo nos MEIOS de COMUNICAÇÃO das ÁREAS de CIRCUNSCRIÇÃO respectivos.

2 – Os ALMIRANTES das REAIS FILIAIS REGIONAIS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, poderão PARTICIPAR no EXERCÍCIO das SESSÕES PLENÁRIAS das ASSEMBLEIAS REAIS REGIONAIS das ÁREAS PRESIDENCIAIS correspondente, a fim de tratar de ASSUNTOS da sua COMPETÊNCIA, quando o JULGAR CONVENIENTE e sempre que SOLICITADO pelos JUÍZES que as PRESIDEM.

ARTIGO VIGÉSIMO – QUADROS ESPECÍFICOS.

1 – As REAIS FILIAIS REGIONAIS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES INTEGRAM nos seus QUADROS ESPECÍFICOS, DOIS ADVOGADOS, DOIS CONTABILISTAS, DOIS TESOUREIROS, CINCO SECRETÁRIOS, DOIS BIBLIOTECÁRIOS, TRÊS MOTORISTAS, DOIS TELEFONISTAS, DOIS TÉCNICOS de INFORMÁTICA, DOIS TÉCNICOS de MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO e REPARAÇÃO, DOIS TÉCNICOS de HIGIENE, LIMPEZA e ARTES FLORAIS, DOIS TÉCNICOS de HOTELARIA, UM MÉDICO e UM ENFERMEIRO.

2 – Os ELEITOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES nos QUADROS ESPECÍFICOS das REAIS FILIAIS REGIONAIS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES são PROPOSTOS pelas ARTES BASTONÁRIAS e APROVADOS e NOMEADOS pelo ALMIRANTE da REAL FILIAL REGIONAL dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES RESPECTIVO.

TÍTULO SÉTIMO – REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS DOS REAIS SAPADORES PORTUGUESES.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO.

1 – As REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, compreendem as REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS dos REAIS SAPADORES do REINO PORTUGUÊS, as REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS dos REAIS SAPADORES MARINHOS PORTUGUESES e as REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS dos REAIS SAPADORES AEROPORTUÁRIOS PORTUGUESES e são os ÓRGÃOS da HIERARQUIA SAPADORA, TERRESTRE, MARINHO e AÉREO, aos quais COMPETE IMPOR a LEI SAPADORA a CUMPRIR pelos AGENTES ECONÓMICOS para cada uma CIRCUNSCRIÇÃO do ESPAÇO TERRITORIAL CONCELHIO CORRESPONDENTE a cada um DOMÍNIO, COORDENANDO a ACÇÃO e MOVIMENTO MUNICIPAL, em RAZÃO de MATÉRIA JURÍDICA de NATUREZA SAPADORA.

ARTIGO SEGUNDO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO.

1 – As ELEIÇÕES aos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO, REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, são proporcionadas por CONCURSO REAL SAPADOR, com a DURAÇÃO de TRINTA DIAS, a contar da DATA da sua PUBLICAÇÃO, imposto por ÉDITO de SUAS MAJESTADES, para os QUINHENTOS e CINQUENTA MUNICÍPIOS, definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, sendo CANDIDATOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, todos os SAPADORES presentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS, todos os SAPADORES a EXERCER FUNÇÕES nos ÓRGÃOS de SOBERANIA DIPLOMÁTICOS do IMPÉRIO PORTUGUÊS e todos os SAPADORES em EXERCÍCIO de FUNÇÕES nas MISSÕES de COOPERAÇÃO INTERNACIONAIS, consistindo a CANDIDATURA, numa INTERVENÇÃO a PROFERIR por cada um CANDIDATO ISOLADAMENTE, sobre a TEMÁTICA do CARGO em ELEIÇÃO, nos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, REAIS TRIBUNAIS MILITARES REGIONAIS PORTUGUESES, que FILMARAM e GRAVARAM a INTERVENÇÃO para que constitua o REGISTO e expresse a VONTADE de cada um CANDIDATO no EXERCÍCIO da respectiva FUNÇÃO, competindo aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, REAIS TRIBUNAIS MILITARES REGIONAIS PORTUGUESES, após o TERMINO do PRAZO de CANDIDATURAS, num PERÍODO de TRINTA DIAS, com os PRINCÍPIOS INSTITUÍDOS para cada uma ELEIÇÃO, SELECCIONAR e ELEGER de todas as CANDIDATURAS apresentadas, SETE CANDIDATOS que usufruíram do ESTATUTO de ELEITOS e ELEITORES.

2 – ELEITOS os SETE CANDIDATOS ao CARGO SAPADOR em ELEIÇÃO, o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, REAL TRIBUNAL MILITAR REGIONAL PORTUGUÊS, por um PERÍODO de TRINTA DIAS, reúne os SETE CANDIDATOS ELEITOS, para que juntos, com NOVAS INTERVENÇÕES e CONSENSOS conquistem o ENTENDIMENTO e a UNIDADE NECESSÁRIA, PRECISA e EXIGIDA, a que sejam os PRÓPRIOS ELEITOS e ELEITORES com a ESPECIFICIDADE do TEMA e das MATÉRIAS, a ELEGER o REPRESENTANTE do MUNICÍPIO, nas REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS dos REAIS SAPADORES

PORTUGUESES RESPECTIVA e o SUCESSOR ao CARGO no CASO de o ELEITO ser NOMEADO GENERAL.

3 – Compete aos REAIS TRIBUNAIS MILITARES REGIONAIS PORTUGUESES, a NOMEAÇÃO de todos os ELEITOS a TÍTULARES de CARGOS SAPADORES das REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL.

1 – As REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES são COMPOSTOS pelos GENERAIS NOMEADOS pela DELIBERAÇÃO dos REPRESENTANTES DIRECTOS MUNICIPAIS ELEITOS para o EXERCÍCIO de FUNÇÕES nas REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, a quem compete PRESIDIR ao ÓRGÃO, impondo o EQUILÍBRIO, EQUIDADE e a UNIDADE de toda a VIDA PLENÁRIA do ÓRGÃO de SOBERANIA da PREVENÇÃO e por o CONJUNTO dos CORONÉIS MOR de cada um CONCELHO de ADMINISTRAÇÃO, representantes de cada um dos MUNICÍPIOS respectivos, DEFINIDOS na ESTRUTURAÇÃO do ESPAÇO TERRITORIAL PORTUGUÊS e CONSTITUÍDOS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA.

ARTIGO QUARTO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO.

1 – A SESSÃO LEGISLATIVA, das REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, tem a DURAÇÃO de UM ANO tendo ÍNICIO o ANO SAPADOR no PRIMEIRO DIA de JANEIRO de cada ANO e TERMINA no DIA TRINTA e UM de DEZEMBRO de cada ANO.

2 – Compete aos GENERAIS que PRESIDEM os ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO ou aos seus REPRESENTANTES nos TURNOS SAPADORES em efectividade de FUNÇÕES, todos os DIAS a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, das REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, convocando o CONSELHO do GENERAL do ÓRGÃO de SOBERANIA da PREVENÇÃO, citando " Ao (NÚMERO) Dia, do Mês de (NOME), do Ano (NÚMERO), em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, o GENERAL (NOME PRÓPRIO), dá por INICÍADO o EXERCÍCIO da SESSÃO PLENÁRIA da REAL SUCURSAL CONCELHIA dos (REAIS SAPADORES do REINO PORTUGUÊS/REAIS SAPADORES MARINHOS PORTUGUESES/REAIS SAPADORES AEROPORTUÁRIOS PORTUGUESES), cita no MUNICÍPIO (de/da/do) (NOME), CONCELHO de ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA (NOME) do REINO de PORTUGAL, tendo como ORDEM do DIA APURAR a VERACIDADE da ACÇÃO e MOVIMENTO SAPADOR da VIDA do REINO de PORTUGAL e dos PROCESSOS CRIMES SAPADORES em JULGAMENTO, sendo estes (NÚMEROS E NOMES DOS PROCESSOS), pelo que dou INÍCIO à SESSÃO PLENÁRIA. "

3 – Compete ao GENERAL que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA da PREVENÇÃO ou aos seus REPRESENTANTES nos TURNOS SAPADORES em efectividade de FUNÇÕES, todos os DIAS a convocação do CONSELHO do GENERAL do ÓRGÃO de SOBERANIA, para a COMUNICAÇÃO da PAUSA para a REFEIÇÃO, da REAL SUCURSAL CONCELHIA dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, citando " Tendo SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, presentes a IMPORTÂNCIA da PAUSA e de uma ALIMENTAÇÃO EQUILIBRADA, como BASE de toda uma CONSCIÊNCIA, o GENERAL (NOME PRÓPRIO), deseja um BOM MANJAR aos MEUS CORONÉIS MOR e um RÁPIDO REGRESSO para a prossecução do EXERCÍCIO em CURSO. "

4 – Compete ao GENERAL que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA da PREVENÇÃO ou aos seus REPRESENTANTES nos TURNOS SAPADORES em efectividade de FUNÇÕES, todos os DIAS a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, pós REFEIÇÃO, convocando o CONSELHO do GENERAL do ÓRGÃO de SOBERANIA da PREVENÇÃO, citando " Em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, o GENERAL (NOME PRÓPRIO) dá INICÍO à prossecução da ORDEM do DIA. "

5 – Compete ao GENERAL que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA da PREVENÇÃO ou aos seus REPRESENTANTES nos TURNOS SAPADORES em efectividade de FUNÇÕES, todos os DIAS o ENCERRAMENTO da SESSÃO PLENÁRIA da REAL SUCURSAL CONCELHIA dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, convocando o CONSELHO do GENERAL do ÓRGÃO de SOBERANIA, citando " Em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, o GENERAL (NOME PRÓPRIO), dá por TERMINADA a SESSÃO PLENÁRIA, do (NÚMERO) DIA, do Mês de (NOME), do ANO (NÚMERO), do ÓRGÃO de SOBERANIA da PREVENÇÃO, REAL SUCURSAL CONCELHIA dos (REAIS SAPADORES do REINO PORTUGUÊS/REAIS SAPADORES MARINHOS PORTUGUESES/REAIS SAPADORES AEROPORTUÁRIOS PORTUGUESES), cito no MUNICÍPIO (de/da/do) (NOME), CONCELHO DE ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA (NOME) do REINO de PORTUGAL, tendo esta TRATADO dos PROCESSOS CRIMES SAPADORES (NÚMEROS E NOMES DOS PROCESSOS) e das DELIBERAÇÕES que originaram o (NÚMEROS) ACORDÃO deste ÓRGÃO de SOBERANIA da PREVENÇÃO PORTUGUÊS, MAJESTOSAMENTE.

6 – Compete ao GENERAL que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA da PREVENÇÃO ou aos seus REPRESENTANTES nos TURNOS SAPADORES em efectividade de FUNÇÕES, a DEFINIÇÃO durante o DIA, dos PERÍODOS das FASES PROCESSUAIS relativos aos PROCESSOS SAPADORES em CURSO.

ARTIGO QUINTO – COMPETÊNCIAS.

1 – São COMPETÊNCIAS das REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES:

a) APURAR os MONTANTES CONCELHIOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO respectivos, em cada uma RUBRICA de SERVIÇOS SAPADORES PRESTADOS aos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES, bem como os DADOS das INTERVENÇÕES REALIZADAS pelos SAPADORES na COMUNIDADE;

b) CONVOCAR os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES cuja RESOLUÇÃO VOLUNTÁRIA dos DIFERENDOS SAPADORES MUNICIPAIS INSTITUÍDOS não se PROCESSE;

c) ACORDAR em SEGUNDA INSTÂNCIA as formas de RESOLUÇÃO OBRIGATÓRIA dos DIFERENDOS SAPADORES INSTITUIDOS nos ÓRGÃOS de SOBERANIA MUNICIPAIS;

d) COORDENAR, ORIENTAR e AUXILIAR a ACÇÃO e o MOVIMENTO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO MUNICIPAIS;

e) REMETER aos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO REGIONAIS da sua ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO, o CADASTRO SAPADOR dos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES NÃO CUMPRIDORES às RESPONSABILIDADES SAPADORAS;

f) EMPOSSAR e NOMEAR os REPRESENTANTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO para SI CONSIGNADOS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA;

g) ELEGER o seu REPRESENTANTE ao REAL CONSELHO SUPERIOR DA PREVENÇÃO PORTUGUÊS;

h) EXERCER as DEMAIS FUNÇÕES que lhe sejam CONFERIDAS pela CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e pela LEI.

ARTIGO SEXTO – POSSE E JURAMENTO.

1 – Os MEMBROS das REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, são EMPOSSADOS por DELEGAÇÃO de SUAS MAJESTADES EL REI e RAINHA de PORTUGAL nos SAPADORES CONSTITUINTES da REAL CHANCELARIA dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES correspondente e nos SAPADORES CONSTITUINTES das REAIS FILIAIS REGIONAIS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES respectiva, nos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, REAIS TRIBUNAIS MILITARES REGIONAIS PORTUGUESES, cito nas CAPITAIS REGIONAIS do REINO de PORTUGAL, durante os TRÊS DIAS ANTERIORES à tomada de POSSE.

2 – No ACTO da POSSE compete aos SAPADORES da REAL CHANCELARIA dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES correspondente e aos SAPADORES das REAIS FILIAIS REGIONAIS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES respectiva, proferir o ÉDITO da DELEGAÇÃO da RAZÃO SAPADORA, dos DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS de que USUFRUEM todos os ELEITOS e dos DEVERES, RESPONSABILIDADES e COMPROMISSOS INERENTES a todo o RIGOR que se IMPÕE e EXIGE a todos os ELEITOS no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES e DESEJAR os VOTOS de um FUTURO PRÓSPERO

de UNIDADE, IDENTIDADE e ACTIVIDADE SAPADORA MONÁRQUICA e prestam no ACTO de POSSE todos os ELEITOS como JURAMENTO " Eu, (NOME PRÓPRIO), com todo o CORAÇÃO, SENTIMENTO e JUSTIÇA, com toda a minha NOBREZA, HONRA e PÁTRIA, afirmo DEFENDER, RESPEITAR e CUMPRIR a CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, VENERAR a LEALDADE e FIDELIDADE a SUAS MAJESTADES EL REI e RAINHA de PORTUGAL, ao REINO de PORTUGAL e a todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS, HOMENAGEAR o IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO, composto por os REINOS de ANGOLA, BRASIL, CABO-VERDE, GUINÉ-BISSAU, MOÇAMBIQUE, PORTUGAL, SÃO TOMÉ E PRINCIPE e TIMOR, RESPEITAR a PAZ do REINO de PORTUGAL com todos os REINOS e POVOS do MUNDO e AMAR o PLANETA TERRA, que nos FEZ EXISTIR HUMANOS e prometo desempenhar com o MÁXIMO RIGOR, EMPENHO e VIDA, as FUNÇÕES para as quais SOU INVESTIDO.

ARTIGO SÉTIMO – LEGISLATURA.

1 – A LEGISLATURA dos ELEITOS para as REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, tem a DURAÇÃO de DEZ ANOS, tendo INÍCIO com a PRIMEIRA REUNIÃO do PLENÁRIO, NOVENTA DIAS após o INÍCIO da ELEIÇÃO para o respectivo ÓRGÃO de SOBERANIA da PREVENÇÃO e CESSA com a PRIMEIRA REUNIÃO do PLENÁRIO SUBSEQUENTE, dos NOVOS ELEITOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, sem prejuízo da DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA ou PERDA LASTIMÁVEL de algum dos TITULARES em EXERCÍCIO.

ARTIGO OITAVO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS SAPADORES das REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES podem ser DESTITUÍDOS, mediante INCAPACIDADE FÍSICA, para o DESEMPENHO das FUNÇÕES em EXERCÍCIO para que fora INVESTIDO, por INCOMPATIBILIDADES para com o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, ocorridas no DECURSO do seu MANDATO, por FALTAS INJUSTIFICADAS às SESSÕES PLENÁRIAS, por CONDENAÇÃO JUDICIAL, pela prática de qualquer CRIME e VIOLAÇÃO à CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e ao REAL CÓDIGO DO PROCESSO SAPADOR MONÁRQUICO PORTUGUÊS, por falta de SENTIDO de ESTADO PATRIÓTICO, por PALAVRAS, ACTOS, GESTOS e ATITUDES OFENSIVAS que pratiquem no EXERCÍCIO do seu MANDATO, por ABUSO de PODER e por ULTRAJE ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES para o qual foram INVESTIDOS. As SUSPEIÇÕES e a CONSTITUIÇÃO do ESTATUTO de ARGUIDO, faz com que SUSPENDAM no IMEDIATO o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, até as INSTÂNCIAS JURÍDICAS pronunciarem o VEREDICTO.

2 – Todos os TITULARES dos CARGOS SAPADORES das REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES poderão

mediante DECLARAÇÃO ESCRITA, RENÚNCIAR ao MANDATO para o qual foram INVESTIDOS, enunciando as RAZÕES e MOTIVOS da sua DEMISSÃO, ORIGENS, CAUSAS e CONSEQUÊNCIAS do seu ACTO.

3 – A todos os TÍTULARES dos CARGOS SAPADORES das REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, serão PRESTADOS na HORA do ADEUS, as mais HUMILDES CONDOLÊNCIAS aos FAMILIARES e HOMENAGEADOS os SAPADORES com HONRAS de ESTADO.

4 – A SUBSTITUIÇÃO nos CASOS de DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA e PERDA LASTIMÁVEL do TÍTULAR em EXERCÍCIO, serão no IMEDIATO colmatadas por ORDEM e NOMEAÇÃO do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, pelo PERÍODO de TEMPO necessário a que o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, REAL TRIBUNAL MILITAR REGIONAL PORTUGUÊS da CIRCUNSCRIÇÃO visada, reponha a HIERARQUIA SAPADORA abalada.

ARTIGO NONO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS.

1 – As SESSÕES PLENÁRIAS das REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, realizam-se todos os dias do ANO, tendo ÍNICIO às ZERO HORAS e TERMINANDO às VINTE e QUATRO HORAS de cada um DIA, existindo TRÊS TURNOS SAPADORES que se vão ALTERNANDO ao longo da SESSÃO PLENÁRIA tendo como HORÁRIOS das ZERO HORAS às OITO HORAS, das OITO HORAS às DEZASSEIS HORAS e das DEZASSEIS HORAS às VINTE e QUATRO HORAS, existindo TRÊS PERÍODOS de PAUSA ao longo do dia para REFEIÇÃO, das TRÊS HORAS às QUATRO HORAS, das DOZE HORAS às TREZE HORAS e das DEZANOVE HORAS às VINTE HORAS.

2 – Carecem da APROVAÇÃO de SUAS MAJESTADES, a AUSÊNCIA dos TÍTULARES dos CARGOS SAPADORES das REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, para o EXERCÍCIO de DILIGÊNCIAS OFICIAIS, IMPERIAIS e INTERNACIONAIS, da APROVAÇÃO do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, a AUSÊNCIA dos GENERAIS das REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES e da CONCORDÂNCIA dos GENERAIS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO, a AUSÊNCIA dos CORONÉIS MOR que compõem cada um ÓRGÃO de SOBERANIA da PREVENÇÃO ao qual PRESIDEM, para firmar os COMPROMISSOS e DILIGÊNCIAS OFICIAIS, do ÓRGÃO ao qual EXERCEM FUNÇÕES, bem como para ASSUNTOS de ÂMBITO JÚRIDICO, como sendo JURADOS, ARBITROS, PERITOS ou TESTEMUNHAS. Todas as AUSÊNCIAS e FALTAS, dos TITULARES dos CARGOS SAPADORES das REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, deveram ser comunicadas pelos GENERAIS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO ao REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS.

3 – A SERIEDADE e a RESPONSABILIDADE que o EXERCÍCIO da FUNÇÃO SAPADORA comporta, no continuo DESENVOLVIMENTO e PROGRESSO, ECONÓMICO, HUMANO e CULTURAL do REINO de PORTUGAL e

do BEM-ESTAR INSTITUCIONAL de todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS e o EXEMPLO a PERPETUAR pelos ELEITOS a todos os CIDADÃOS, do fundamental CUMPRIR as OBRIGAÇÕES, DEVERES e RESPONSABILIDADES que nos são DELEGADAS e para as quais somos NOMEADOS a CUMPRIR, não permite FALTAS INJUSTIFICADAS ao longo de cada um ANO SAPADOR, podendo existir faltas por MOTIVOS de SAÚDE, confirmadas por a ÁREA MÉDICA e as FALTAS no APOIO à FAMÍLIA, confirmadas pelos motivos e RAZÕES das mesmas.

ARTIGO DÉCIMO – QUÓRUM, PROCESSO, VOTAÇÃO, DELIBERAÇÃO E COMUNICAÇÃO.

1 – As REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, funcionam em PLENO, com a PRESENÇA de todos os MEMBROS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO nos TURNOS SAPADORES em efectividade de FUNÇÕES, seguindo os procedimentos normais e a continuidade do EXERCÍCIO e da ORDEM do DIA, por ORDEM dos GENERAIS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO ou dos seus REPRESENTANTES para cada um TURNO, quando dos ATRASOS dos CORONÉIS MOR que COMPÕEM cada um ÓRGÃO ou da AUSÊNCIA de algum dos CORONÉIS MOR das SESSÕES PLENÁRIAS, devendo os GENERAIS ou os seus REPRESENTANTES para cada um TURNO, na sua AUSÊNCIA dos PLENÁRIOS por PERÍODOS CURTOS e até ao seu REGRESSO, NOMEAR e DELEGAR a RESPONSABILIDADE da FUNÇÃO de COORDENAÇÃO dos ACTOS do PLENÁRIO a que PRESIDE, a um dos CORONÉIS MOR sob a sua ALÇADA, tendo presente o PRINCÍPIO da ROTATIVIDADE dos CORONÉIS MOR ELEITOS.

2 – As REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, compreendem nas suas FASES PROCESSUAIS de DELIBERAÇÃO dos ACTOS e PROCESSOS SAPADORES, a EXPOSIÇÃO pelo GENERAL do ÓRGÃO de SOBERANIA SAPADOR ou pelo seu REPRESENTANTE em cada um TURNO, das MATÉRIAS, TEMAS e TEMÁTICAS SAPADORAS em ANÁLISE, a OBSERVAÇÃO do ESPAÇO GEOGRÁFICO, das DATAS e dos ACTOS PROCESSUAIS OCORRIDOS, a MENÇÃO dos NOMES, CADASTRO e ANTECEDENTES CRIMINAIS SAPADORES dos ARGUIDOS e os PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INFRINGIDOS e VIOLADOS pelo ACTO cometido, competindo aos GENERAIS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO ou aos seus REPRESENTANTES em cada um TURNO a NOMEAÇÃO de um CORONEL MOR, para CONSTITUIR o CONSELHO de INVESTIGAÇÃO do PROCESSO SAPADOR, que potenciará a todos os CORONÉIS MOR CONSTITUINTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO em efectividade de FUNÇÕES em cada um TURNO, a OBSERVAÇÃO e a ANÁLISE das PROVAS REUNIDAS, bem como NOTIFICAR com carácter de URGÊNCIA as AUTORIDADES, MARINHAS, AÉREAS e TERRESTRES INERENTES a cada um PROCESSO SAPADOR e INICIAR as DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS, PRECISAS e EXIGIDAS ao IMPIEDOSO, CÉLERE, RIGOROSO, DIRECCIONADO e JUSTO APURAMENTO dos ACTOS PROCESSUAIS

SAPADORES em JULGADO e dos seus INTERVENIENTES, de modo à VERACIDADE dos FACTOS.

3 – Os PROCESSOS SAPADORES, serão colocados a VOTAÇÃO do PLENÁRIO após a FASE PROCESSUAL de ESTUDO, ANÁLISE e APURAMENTO da LEI SAPADORA MONÁRQUICA e compreende apenas e só uma VOTAÇÃO FINAL GLOBAL, que incluirá a RAZÃO dos PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS MONÁRQUICOS VIOLADOS, as ORIGENS, CAUSAS, CONSEQUÊNCIAS dos ACTOS para os ARGUIDOS, para o ESTADO e para toda a POPULAÇÃO PORTUGUESA e as INCONGRUÊNCIAS dos INTERVENIENTES em todo o PROCESSO SAPADOR, RELEVANDO a IMPORTÂNCIA da RAZÃO de uma só LEI a cumprir por todos os INTERVENIENTES na VIDA do REINO de PORTUGAL.

4 – As DELIBERAÇÕES das REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, são FIRMADAS com a POSIÇÃO, RESPONSABILIDADE e a DECISÃO de todos os GENERAIS e CORONÉIS MOR de cada um ÓRGÃO de SOBERANIA da PREVENÇÃO em efectividade de FUNÇÕES em cada um TURNO, assinalando em cada uma VOTAÇÃO e face aos PROCESSOS SAPADORES em JULGAMENTO, as ATENUANTES dos ACTOS sempre que se considerem EXISTIR, dispondo cada um GENERAL e cada um CORONEL MOR de cada um PLENÁRIO, de UM VOTO, competindo aos GENERAIS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO ou aos seus REPRESENTANTES em cada um TURNO, o apuramento do ESCRUTÍNIO de cada uma VOTAÇÃO, o DIREITO de LAVRAR a VOTAÇÃO, de em COLABORAÇÃO e COOPERAÇÃO com os CORONÉIS MOR FORMULAR a SENTENÇA e a DELIBERAÇÃO a CUMPRIR, ELABORAREM o ACÓRDÃO a INSTITUIR face ao PROCESSO SAPADOR, PROFERIR o VEREDICTO FINAL da REAL SUCURSAL CONCELHIA dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES e de o COMUNICAR aos ARGUIDOS, aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS e aos MEIOS de INFORMAÇÃO.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CÍRCULOS ELEITORAIS.

1 – Os TITULARES dos CARGOS SAPADORES das REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES são ELEITOS por CÍRCULOS ELEITORAIS GEOGRÁFICAMENTE definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, CONSTITUÍDOS por QUINHENTOS e CINQUENTA MUNICÍPIOS, de forma a assegurar o SISTEMA de REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL, de todos os SAPADORES no TERRITÓRIO PORTUGUÊS.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS.

1 – Os TITULARES dos CARGOS SAPADORES das REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, AUFEREM de VENCIMENTOS CORRESPONDENTES às FUNÇÕES, RESPONSABILIDADES e COMPETÊNCIAS RESPECTIVAS, USUFRUINDO como VENCIMENTO MIL QUATROCENTOS e TRINTA CONTOS.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR.

1 – As REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES dispõem de REGULAMENTO próprio, DEFINIDO, CONSTITUIDO e INSCRITO na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES.

1 – Todos os ACORDÃOS empreendidos pelas REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES serão PUBLICADOS, DIVULGADOS e DIFUNDIDOS nos MEIOS de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO das ÁREAS de CIRCUNSCRIÇÃO respectivos, de modo a que todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES tenham sempre presente a REALIDADE de toda uma RESPONSABILIDADE, ACÇÃO e MOVIMENTO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO.

2 – A falta de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO dos ACTOS previstos a REALIZAR pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO, implica a sua INEFICÁCIA JURÍDICA.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – JURISDIÇÃO E SEDE.

1 – As REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, EXERCEM a sua ÁREA de JURISDIÇÃO em cada um CONCELHO de AMINISTRAÇÃO correspondente à sua ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO, no TERRITÓRIO PORTUGUÊS, CONTINENTAL e ARQUIPÉLAGOS da MADEIRA e dos AÇORES e têm sede INSTITUCIONAL, em cada uma das CAPITAIS CONCELHIAS do REINO de PORTUGAL.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ÓRGÃOS DE SOBERANIA DA PREVENÇÃO E AUTORIDADES.

1 – No EXERCÍCIO das suas RESPONSABILIDADES e FUNÇÕES, as REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, têm o DIREITO de EXERCER a COADJUVAÇÃO dos DEMAIS ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO e de todas as DEMAIS AUTORIDADES.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – CANDIDATURAS.

1 – As CANDIDATURAS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES nas REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, são apresentadas nos termos da LEI MONÁRQUICA PORTUGUESA, sob a ÉGIDE de SUAS MAJESTADES e após CONCURSO REAL SAPADOR, por cada um SAPADOR ISOLADAMENTE, aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JÚRIDICOS, REAIS TRIBUNAIS

MILITARES REGIONAIS PORTUGUESES, que perante as intervenções de cada um SAPADOR, ELEITO e ELEITOR, o CARGO, a TEMÁTICA e os PRINCÍPIOS definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, para a ELEIÇÃO dos CANDIDATOS, delibera sobre os SETE CANDIDATOS a ELEGER, que vão ELEGER o seu REPRESENTANTE ao ÓRGÃO de SOBERANIA da PREVENÇÃO, não podendo nenhum CANDIDATO ser ELEITO por mais do que um CÍRCULO ELEITORAL, tendo presente o CRITÉRIO da NATURALIDADE, RESIDÊNCIA e da INTERIORIZAÇÃO, quando não existam nesse CIRCULO ELEITORAL CANDIDATOS ao EXERCÍCIO do CARGO a ELEGER, em todo o PROCESSO ELEITORAL.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – TRAJO PROFISSIONAL.

1 – Os TITULARES dos CARGOS SAPADORES das REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, no ÓRGÃO de SOBERANIA da PREVENÇÃO e nas SOLENIDADES em que PARTICIPEM, enquanto MEMBROS REPRESENTATIVOS do ÓRGÃO de SOBERANIA da PREVENÇÃO, usam FARDA ESPECÍFICA, definida pela COR do RAMO dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES que REPRESENTAM, pelo GALÃO do GRAU e da PATENTE SAPADORA correspondente e pelas INSÍGNIAS respectivas da BRAVURA de cada um SAPADOR, de MODELO a INSTITUIR por SUAS MAJESTADES.

ARTIGO DÉCIMO NONO – RELATÓRIO E COLABORAÇÃO.

1 – Os GENERAIS das REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, REMETEM ANUALMENTE à ASSEMBLEIA REAL CONCELHIA DAS ÁREAS PRESIDENCIAIS RESPECTIVAS, um RELATÓRIO da ACTIVIDADE do ÓRGÃO de SOBERANIA, ENUNCIANDO as QUEIXAS RECEBIDAS, as INICIATIVAS EFECTUADAS, as DILIGÊNCIAS REALIZADAS e os RESULTADOS obtidos, PUBLICANDO o mesmo nos MEIOS de COMUNICAÇÃO das ÁREAS de CIRCUNSCRIÇÃO respectivos.

2 – Os GENERAIS das REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, poderão PARTICIPAR no EXERCÍCIO das SESSÕES PLENÁRIAS das ASSEMBLEIAS REAIS CONCELHIAS das ÁREAS PRESIDENCIAIS correspondente, a fim de tratar de ASSUNTOS da sua COMPETÊNCIA, quando o JULGAR CONVENIENTE e sempre que SOLICITADO pelos JUÍZES que as PRESIDEM.

ARTIGO VIGÉSIMO – QUADROS ESPECÍFICOS.

1 – As REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES INTEGRAM nos seus QUADROS ESPECÍFICOS, SETE ADVOGADOS, SETE CONTABILISTAS, SETE TESOUREIROS, QUINZE SECRETÁRIOS, SETE BIBLIOTECÁRIOS, SETE MOTORISTAS, SETE

TELEFONISTAS, SETE TÉCNICOS de INFORMÁTICA, SETE TÉCNICOS de MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO e REPARAÇÃO, SETE TÉCNICOS de HIGIENE, LIMPEZA e ARTES FLORAIS, SETE TÉCNICOS de HOTELARIA, SETE MÉDICOS e SETE ENFERMEIROS.

2 – Os ELEITOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES nos QUADROS ESPECÍFICOS das REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES são PROPOSTOS pelas ARTES BASTONÁRIAS e APROVADOS e NOMEADOS pelo GENERAL da REAL SUCURSAL CONCELHIA dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES RESPECTIVO.

TÍTULO OITAVO – REAIS QUARTÉIS MUNICIPAIS DOS REAIS SAPADORES PORTUGUESES.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO.

1 – Os REAIS QUARTÉIS MUNICIPAIS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, compreendem os REAIS QUARTÉIS MUNICIPAIS dos REAIS SAPADORES do REINO PORTUGUÊS, os REAIS QUARTÉIS MUNICIPAIS dos REAIS SAPADORES MARINHOS PORTUGUESES e os REAIS QUARTÉIS MUNICIPAIS dos REAIS SAPADORES AEROPORTUÁRIOS PORTUGUESES e são os ÓRGÃOS da HIERARQUIA SAPADORA, TERRESTRE, MARINHO e AÉREO aos quais COMPETE IMPOR a LEI SAPADORA a CUMPRIR pelos AGENTES ECONÓMICOS para cada uma CIRCUNSCRIÇÃO do ESPAÇO TERRITORIAL MUNICIPAL CORRESPONDENTE a cada um DOMÍNIO, ADMINISTRANDO a ACÇÃO e MOVIMENTO LOCAL e das FRONTEIRAS AÉREAS, MARINHAS e TERRESTRES, em RAZÃO de MATÉRIA JURÍDICA de NATUREZA SAPADORA.

ARTIGO SEGUNDO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO.

1 – As ELEIÇÕES aos ÓRGÃOS de SOBERANIA SAPADORES, REAIS QUARTÉIS MUNICIPAIS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, são proporcionadas por CONCURSO REAL SAPADOR, com a DURAÇÃO de TRINTA DIAS, a contar da DATA da sua PUBLICAÇÃO, imposto por ÉDITO de SUAS MAJESTADES, para todas as ALDEIAS, VILAS e CIDADE que COMPÕEM cada um MUNICÍPIO, definidas na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, sendo CANDIDATOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, todos os SAPADORES presentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS, todos os SAPADORES a EXERCER FUNÇÕES nos ÓRGÃOS de SOBERANIA DIPLOMÁTICOS do IMPÉRIO PORTUGUÊS e todos os SAPADORES em EXERCÍCIO de FUNÇÕES nas MISSÕES de COOPERAÇÃO INTERNACIONAIS, consistindo a CANDIDATURA, numa INTERVENÇÃO a PROFERIR por cada um CANDIDATO ISOLADAMENTE, sobre a TEMÁTICA do CARGO em ELEIÇÃO, nos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, REAIS TRIBUNAIS MILITARES CONCELHIOS PORTUGUESES, que FILMARAM e GRAVARAM a INTERVENÇÃO para que constitua o REGISTO e expresse a

VONTADE de cada um CANDIDATO no EXERCÍCIO da respectiva FUNÇÃO, competindo aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, REAIS TRIBUNAIS MILITARES CONCELHIOS PORTUGUESES, após o TERMINO do PRAZO de CANDIDATURAS, num PERÍODO de TRINTA DIAS, com os PRINCÍPIOS INSTITUÍDOS para cada uma ELEIÇÃO, SELECCIONAR e ELEGER de todas as CANDIDATURAS apresentadas, SETE CANDIDATOS de cada uma ALDEIA, VILA e CIDADE, que usufruíram do ESTATUTO de ELEITOS e ELEITORES.

2 – ELEITOS os SETE CANDIDATOS de cada uma ALDEIA, VILA e CIDADE ao CARGO SAPADOR em ELEIÇÃO, o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, REAL TRIBUNAL MILITAR CONCELHIO PORTUGUÊS, por um PERÍODO de TRINTA DIAS, reúne ISOLADAMENTE os SETE CANDIDATOS ELEITOS para cada uma ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO, para que juntos, com NOVAS INTERVENÇÕES e CONSENSOS, conquistem o ENTENDIMENTO e a UNIDADE NECESSÁRIA, PRECISA e EXIGIDA, a que sejam os PRÓPRIOS ELEITOS e ELEITORES com a ESPECIFICIDADE do TEMA e das MATÉRIAS, a ELEGER o REPRESENTANTE de cada uma ALDEIA, VILA e CIDADE, nos REAIS QUARTÉIS MUNICIPAIS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES.

3 – Compete aos REAIS TRIBUNAIS MILITARES CONCELHIOS PORTUGUESES, a NOMEAÇÃO de todos os ELEITOS a TÍTULARES de CARGOS SAPADORES dos REAIS QUARTÉIS MUNICIPAIS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL.

1 – Os REAIS QUARTÉIS MUNICIPAIS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, são COMPOSTOS pelos CORONÉIS NOMEADOS pela DELIBERAÇÃO dos REPRESENTANTES DIRECTOS LOCAIS ELEITOS para o EXERCÍCIO de FUNÇÕES nos REAIS QUARTÉIS MUNICIPAIS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, a quem compete PRESIDIR ao ÓRGÃO, impondo o EQUILÍBRIO, EQUIDADE e a UNIDADE de toda a VIDA PLENÁRIA do ÓRGÃO de SOBERANIA da PREVENÇÃO e DELEGAR nos DEMAIS REPRESENTANTES DIRECTOS LOCAIS ELEITOS para o EXERCÍCIO de FUNÇÕES nos REAIS QUARTÉIS MUNICIPAIS com BASE nas QUALIFICAÇÕES, RESPONSABILIDADES e COMPETÊNCIAS respectivas de cada UM SAPADOR ELEITO, a ATRIBUIÇÃO de cada UM dos PELOUROS correspondentes de cada um REAL QUARTEL MUNICIPAL dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES e pelo CONJUNTO, dos COMANDANTES dos EQUIPAMENTOS de INTERVENÇÃO MÓVEIS, TERRESTRES, MARINHOS e AÉREOS, dos MAJORES de cada uma ÁREA a quem COMPETE LIDERAR a ÁREA e CONSTITUIR a EQUIPA PROFISSIONAL respectiva, dos CAPITÃES de cada um SECTOR a quem COMPETE LIDERAR o SECTOR e CONSTITUIR a EQUIPA PROFISSIONAL respectiva, dos TENENTES de cada uma ARTE a quem compete LIDERAR a ARTE e CONSTITUIR a EQUIPA PROFISSIONAL, dos SARGENTOS envoltos da RAZÃO de FORMAÇÃO SAPADORA e dos SOLDADOS, MARINHEIROS e PILOTOS respectivos.

ARTIGO QUARTO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO.

1 – A SESSÃO LEGISLATIVA, dos REAIS QUARTÉIS MUNICIPAIS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, tem a DURAÇÃO de UM ANO tendo ÍNICIO o ANO SAPADOR no PRIMEIRO DIA de JANEIRO de cada ANO e TERMINA no DIA TRINTA e UM de DEZEMBRO de cada ANO.

2 – Compete aos CORONÉIS que PRESIDEM o ÓRGÃO de SOBERANIA da PREVENÇÃO ou aos seus REPRESENTANTES nos TURNOS SAPADORES em efectividade de FUNÇÕES, todos os DIAS a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, dos REAIS QUARTÉIS MUNICIPAIS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, convocando o CONSELHO do CORONEL do ÓRGÃO de SOBERANIA da PREVENÇÃO, citando " Ao (NÚMERO) Dia, do Mês de (NOME), do Ano (NÚMERO), em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, o CORONEL (NOME PRÓPRIO), dá por INICÍADO o EXERCÍCIO da SESSÃO PLENÁRIA do REAL QUARTEL MUNICIPAL dos (REAIS SAPADORES do REINO PORTUGUÊS/REAIS SAPADORES MARINHOS PORTUGUESES/REAIS SAPADORES AEROPORTUÁRIOS PORTUGUESES), cita no MUNICÍPIO (de/da/do) (NOME), CONCELHO de ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA (NOME) do REINO de PORTUGAL, tendo como ORDEM do DIA APURAR a VERACIDADE da ACÇÃO e MOVIMENTO SAPADOR da VIDA do REINO de PORTUGAL e dos PROCESSOS CRIMES SAPADORES em JULGAMENTO, sendo estes (NÚMEROS E NOMES DOS PROCESSOS), pelo que dou INÍCIO à SESSÃO PLENÁRIA. "

3 – Compete ao CORONEL que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA da PREVENÇÃO ou aos seus REPRESENTANTES nos TURNOS SAPADORES em efectividade de FUNÇÕES, todos os DIAS a convocação do CONSELHO do CORONEL do ÓRGÃO de SOBERANIA, para a COMUNICAÇÃO da PAUSA para a REFEIÇÃO, do REAL QUARTEL MUNICIPAL dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, citando " Tendo SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, presentes a IMPORTÂNCIA da PAUSA e de uma ALIMENTAÇÃO EQUILIBRADA, como BASE de toda uma CONSCIÊNCIA, o CORONEL (NOME PRÓPRIO), deseja um BOM MANJAR aos MEUS SAPADORES e um RÁPIDO REGRESSO para a prossecução do EXERCÍCIO em CURSO. "

4 – Compete ao CORONEL que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA da PREVENÇÃO ou aos seus REPRESENTANTES nos TURNOS SAPADORES em efectividade de FUNÇÕES, todos os DIAS a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, pós REFEIÇÃO, convocando o CONSELHO do CORONEL do ÓRGÃO de SOBERANIA SAPADOR, citando " Em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, o CORONEL (NOME PRÓPRIO), dá INICÍO à prossecução da ORDEM do DIA. "

5 – Compete ao CORONEL que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA da PREVENÇÃO ou aos seus REPRESENTANTES nos TURNOS SAPADORES em efectividade de FUNÇÕES, todos os DIAS o ENCERRAMENTO da SESSÃO

PLENÁRIA do REAL QUARTEL MUNICIPAL dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, convocando o CONSELHO do CORONEL do ÓRGÃO de SOBERANIA, citando " Em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, o CORONEL (NOME PRÓPRIO), dá por TERMINADA a SESSÃO PLENÁRIA, do (NÚMERO) DIA, do Mês de (NOME), do ANO (NÚMERO), do ÓRGÃO de SOBERANIA da PREVENÇÃO, REAL QUARTEL MUNICIPAL dos (REAIS SAPADORES do REINO PORTUGUÊS/REAIS SAPADORES MARINHOS PORTUGUESES/REAIS SAPADORES AEROPORTUÁRIOS PORTUGUESES), cito no MUNICÍPIO (de/da/do) (NOME), CONCELHO DE ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA (NOME) do REINO de PORTUGAL, tendo esta TRATADO dos PROCESSOS CRIMES SAPADORES (NÚMEROS E NOMES DOS PROCESSOS) e das DELIBERAÇÕES que originaram o (NÚMEROS) ACORDÃO deste ÓRGÃO de SOBERANIA da PREVENÇÃO PORTUGUÊS, MAJESTOSAMENTE.

6 – Compete ao CORONEL que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA da PREVENÇÃO ou aos seus REPRESENTANTES nos TURNOS SAPADORES em efectividade de FUNÇÕES, a DEFINIÇÃO em todo o momento e face à RESOLUÇÃO dos PROCESSOS SAPADORES em CURSO da COMPOSIÇÃO do CONSELHO do CORONEL, bem como a DEFINIÇÃO durante o DIA, dos PERÍODOS das FASES PROCESSUAIS relativos aos PROCESSOS SAPADORES em CURSO.

ARTIGO QUINTO – COMPETÊNCIAS.

1 – São COMPETÊNCIAS dos REAIS QUARTÉIS MUNICIPAIS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES:

a) REPRESENTAR o PODER da PREVENÇÃO a todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES, esclarecendo os DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS CONSIGNADOS, bem como os DEVERES, RESPONSABILIDADES e COMPROMISSOS SAPADORES EXIGIDOS;

b) REGISTAR os MOVIMENTOS da ACÇÃO e dos SERVIÇOS SAPADORES PRESTADOS aos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES, em cada uma ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO MUNICIPAL, bem como das INTERVENÇÕES REALIZADAS pelos SAPADORES na COMUNIDADE;

c) APURAR os MONTANTES MUNICIPAIS ARRECADADOS, em cada uma RUBRICA de SERVIÇOS SAPADORES PRESTADOS, bem como os DADOS das INTERVENÇÕES REALIZADAS;

d) APURAR em COLABORAÇÃO e COOPERAÇÃO com as INSTÂNCIAS COMPETENTES os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES NÃO CUMPRIDORES das suas RESPONSABILIDADES SAPADORAS em cada um MÊS de EXERCÍCIO e os MONTANTES envoltos da

respectiva COIMA a APLICAR em cada um PROCESSO SAPADOR;

e) CONVOCAR os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES NÃO CUMPRIDORES em cada um MÊS de EXERCÍCIO;

f) ACORDAR em PRIMEIRA INSTÂNCIA as formas de RESOLUÇÃO VOLUNTÁRIA dos DIFERENDOS SAPADORES INSTITUIDOS;

g) REMETER aos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO CONCELHIOS da sua ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO, o CADASTRO SAPADOR dos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES NÃO CUMPRIDORES;

h) ELEGER os seus REPRESENTANTES ao REAL CONSELHO DAS ARMAS e ao REAL CONSELHO SUPERIOR DA PREVENÇÃO PORTUGUÊS;

i) EXERCER as DEMAIS FUNÇÕES que lhe sejam CONFERIDAS pela CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e pela LEI.

ARTIGO SEXTO – POSSE E JURAMENTO.

1 – Os MEMBROS dos REAIS QUARTÉIS MUNICIPAIS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, são EMPOSSADOS por DELEGAÇÃO de SUAS MAJESTADES EL REI e RAINHA de PORTUGAL nos SAPADORES CONSTITUINTES das REAIS FILIAIS REGIONAIS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES correspondente e nos SAPADORES CONSTITUINTES das REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES respectiva, nos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, REAIS TRIBUNAIS MILITARES CONCELHIOS PORTUGUESES, cito nas CAPITAIS CONCELHIAS do REINO de PORTUGAL, durante os SETE DIAS ANTERIORES à tomada de POSSE.

2 – No ACTO da POSSE compete aos SAPADORES das REAIS FILIAIS REGIONAIS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES correspondente e aos SAPADORES das REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES respectiva, proferir o ÉDITO da DELEGAÇÃO da RAZÃO SAPADORA, dos DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS de que USUFRUEM todos os ELEITOS e dos DEVERES, RESPONSABILIDADES e COMPROMISSOS INERENTES a todo o RIGOR que se IMPÕE e EXIGE a todos os ELEITOS no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES e DESEJAR os VOTOS de um FUTURO PRÓSPERO de UNIDADE, IDENTIDADE e ACTIVIDADE SAPADORA MONÁRQUICA e prestam no ACTO de POSSE todos os ELEITOS como JURAMENTO “ Eu, (NOME PRÓPRIO), com todo o CORAÇÃO, SENTIMENTO e JUSTIÇA, com toda a minha NOBREZA, HONRA e PÁTRIA, afirmo DEFENDER, RESPEITAR e CUMPRIR a CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, VENERAR a LEALDADE e FIDELIDADE a SUAS MAJESTADES EL REI e RAINHA de PORTUGAL, ao REINO de PORTUGAL e a todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS, HOMENAGEAR o IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO, composto por os REINOS de ANGOLA, BRASIL, CABO-VERDE, GUINÉ-BISSAU, MOÇAMBIQUE, PORTUGAL, SÃO TOMÉ E PRINCIPE e TIMOR, RESPEITAR a

PAZ do REINO de PORTUGAL com todos os REINOS e POVOS do MUNDO e AMAR o PLANETA TERRA, que nos FEZ EXISTIR HUMANOS e prometo desempenhar com o MÁXIMO RIGOR, EMPENHO e VIDA, as FUNÇÕES para as quais SOU INVESTIDO.

ARTIGO SÉTIMO – LEGISLATURA.

1 – A LEGISLATURA dos ELEITOS para os REAIS QUARTÉIS MUNICIPAIS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, tem a DURAÇÃO de DEZ ANOS, tendo INÍCIO com a PRIMEIRA REUNIÃO do PLENÁRIO, NOVENTA DIAS após o INÍCIO da ELEIÇÃO para o respectivo ÓRGÃO de SOBERANIA da PREVENÇÃO e CESSA com a PRIMEIRA REUNIÃO do PLENÁRIO SUBSEQUENTE, dos NOVOS ELEITOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, sem prejuízo da DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA ou PERDA LASTIMÁVEL de algum dos TITULARES em EXERCÍCIO.

ARTIGO OITAVO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS SAPADORES dos REAIS QUARTÉIS MUNICIPAIS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES podem ser DESTITUÍDOS, mediante INCAPACIDADE FÍSICA, para o DESEMPENHO das FUNÇÕES em EXERCÍCIO para que fora INVESTIDO, por INCOMPATIBILIDADES para com o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, ocorridas no DECURSO do seu MANDATO, por FALTAS INJUSTIFICADAS às SESSÕES PLENÁRIAS, por CONDENAÇÃO JUDICIAL, pela prática de qualquer CRIME e VIOLAÇÃO à CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e ao REAL CÓDIGO DO PROCESSO SAPADOR MONÁRQUICO PORTUGUÊS, por falta de SENTIDO de ESTADO PATRIÓTICO, por PALAVRAS, ACTOS, GESTOS e ATITUDES OFENSIVAS que pratiquem no EXERCÍCIO do seu MANDATO, por ABUSO de PODER e por ULTRAJE ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES para o qual foram INVESTIDOS. As SUSPEIÇÕES e a CONSTITUIÇÃO do ESTATUTO de ARGUIDO, faz com que SUSPENDAM no IMEDIATO o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, até as INSTÂNCIAS JURÍDICAS pronunciarem o VEREDICTO.

2 – Todos os TITULARES dos CARGOS SAPADORES dos REAIS QUARTÉIS MUNICIPAIS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES poderão mediante DECLARAÇÃO ESCRITA, RENÚNCIAR ao MANDATO para o qual foram INVESTIDOS, enunciando as RAZÕES e MOTIVOS da sua DEMISSÃO, ORIGENS, CAUSAS e CONSEQUÊNCIAS do seu ACTO.

3 – A todos os TITULARES dos CARGOS SAPADORES dos REAIS QUARTÉIS MUNICIPAIS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, serão PRESTADOS na HORA do ADEUS, as mais HUMILDES CONDOLÊNCIAS aos FAMILIARES e HOMENAGEADOS os SAPADORES com HONRAS de ESTADO.

4 – A SUBSTITUIÇÃO nos CASOS de DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA e PERDA LASTIMÁVEL do TÍTULAR em EXERCÍCIO, serão no IMEDIATO colmatadas por ORDEM e NOMEAÇÃO do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA

PORTUGUÊS, pelo PERÍODO de TEMPO necessário a que o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, REAL TRIBUNAL MILITAR CONCELHIO PORTUGUÊS da CIRCUNSCRIÇÃO visada, reponha a HIERARQUIA SAPADORA abalada.

ARTIGO NONO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS.

1 – As SESSÕES PLENÁRIAS dos REAIS QUARTÉIS MUNICIPAIS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, realizam-se todos os dias do ANO, tendo ÍNICIO às ZERO HORAS e TERMINANDO às VINTE e QUATRO HORAS de cada um DIA, existindo TRÊS TURNOS SAPADORES que se vão ALTERNANDO ao longo da SESSÃO PLENÁRIA tendo como HORÁRIOS das ZERO HORAS às OITO HORAS, das OITO HORAS às DEZASSEIS HORAS e das DEZASSEIS HORAS às VINTE e QUATRO HORAS, existindo TRÊS PERÍODOS de PAUSA ao longo do dia para REFEIÇÃO, das TRÊS HORAS às QUATRO HORAS, das DOZE HORAS às TREZE HORAS e das DEZANOVE HORAS às VINTE HORAS.

2 – Carecem da APROVAÇÃO de SUAS MAJESTADES, a AUSÊNCIA dos TITULARES dos CARGOS SAPADORES dos REAIS QUARTÉIS MUNICIPAIS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, para o EXERCÍCIO de DILIGÊNCIAS OFICIAIS, IMPERIAIS e INTERNACIONAIS, da APROVAÇÃO do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, a AUSÊNCIA dos CORONÉIS dos REAIS QUARTÉIS MUNICIPAIS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES e da CONCORDÂNCIA dos CORONÉIS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO, a AUSÊNCIA dos SAPADORES que compõem cada um ÓRGÃO de SOBERANIA da PREVENÇÃO ao qual PRESIDEM, para firmar os COMPROMISSOS e DILIGÊNCIAS OFICIAIS, do ÓRGÃO ao qual EXERCEM FUNÇÕES, bem como para ASSUNTOS de ÂMBITO JÚRIDICO, como sendo JURADOS, ARBITROS, PERITOS ou TESTEMUNHAS. Todas as AUSÊNCIAS e FALTAS, dos TITULARES dos CARGOS SAPADORES dos REAIS QUARTÉIS MUNICIPAIS dos REAIS SAPADORES PORTGUESES, deveram ser comunicadas pelos CORONÉIS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA SAPADORES ao REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS.

3 – A SERIEDADE e a RESPONSABILIDADE que o EXERCÍCIO da FUNÇÃO SAPADORA comporta, no continuo DESENVOLVIMENTO e PROGRESSO, ECONÓMICO, HUMANO e CULTURAL do REINO de PORTUGAL e do BEM-ESTAR INSTITUCIONAL de todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS e o EXEMPLO a PERPETUAR pelos ELEITOS a todos os CIDADÃOS, do fundamental CUMPRIR as OBRIGAÇÕES, DEVERES e RESPONSABILIDADES que nos são DELEGADAS e para as quais somos NOMEADOS a CUMPRIR, não permite FALTAS INJUSTIFICADAS ao longo de cada um ANO SAPADOR, podendo existir faltas por MOTIVOS de SAÚDE, confirmadas por a ÁREA MÉDICA e as FALTAS no APOIO à FAMÍLIA, confirmadas pelos motivos e RAZÕES das mesmas.

ARTIGO DÉCIMO – QUÓRUM, PROCESSO, VOTAÇÃO, DELIBERAÇÃO E COMUNICAÇÃO.

1 – Os REAIS QUARTÉIS MUNICIPAIS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, funcionam em PLENO, com a PRESENÇA de todos os MEMBROS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO nos TURNOS SAPADORES em efectividade de FUNÇÕES, seguindo os procedimentos normais e a continuidade do EXERCÍCIO e da ORDEM do DIA, por ORDEM dos CORONÉIS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO ou dos seus REPRESENTANTES para cada um TURNO, quando dos ATRASOS dos SAPADORES que COMPÕEM cada um ÓRGÃO ou da AUSÊNCIA de algum dos SAPADORES das SESSÕES PLENÁRIAS, devendo os CORONÉIS ou os seus REPRESENTANTES para cada um TURNO, na sua AUSÊNCIA dos PLENÁRIOS por PERÍODOS CURTOS e até ao seu REGRESSO, NOMEAR e DELEGAR a RESPONSABILIDADE da FUNÇÃO de COORDENAÇÃO dos ACTOS do PLENÁRIO a que PRESIDE, a um dos SAPADORES sob a sua ALÇADA, tendo presente o PRINCÍPIO da ROTATIVIDADE dos SAPADORES ELEITOS.

2 – Os REAIS QUARTÉIS MUNICIPAIS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, compreendem nas suas FASES PROCESSUAIS de DELIBERAÇÃO dos ACTOS e PROCESSOS SAPADORES, a EXPOSIÇÃO pelo CORONEL do ÓRGÃO de SOBERANIA da PREVENÇÃO ou pelo seu REPRESENTANTE em cada um TURNO, das MATÉRIAS, TEMAS e TEMÁTICAS SAPADORAS em ANÁLISE, a OBSERVAÇÃO do ESPAÇO GEOGRÁFICO, das DATAS e dos ACTOS PROCESSUAIS OCORRIDOS, a MENÇÃO dos NOMES, CADASTRO e ANTECEDENTES CRIMINAIS SAPADORES dos ARGUIDOS e os PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INFRINGIDOS e VIOLADOS pelo ACTO cometido, competindo aos CORONÉIS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO ou aos seus REPRESENTANTES em cada um TURNO a NOMEAÇÃO de um SAPADOR para CONSTITUIR o CONSELHO de INVESTIGAÇÃO do PROCESSO SAPADOR, que potenciará a todos os SAPADORES CONSTITUINTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO em efectividade de FUNÇÕES em cada um TURNO, a OBSERVAÇÃO e a ANÁLISE das PROVAS REUNIDAS, bem como NOTIFICAR com carácter de URGÊNCIA as AUTORIDADES TERRESTRES, MARINHAS e AÉREAS INERENTES a cada um PROCESSO SAPADOR e INICIAR as DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS, PRECISAS e EXIGIDAS ao IMPIEDOSO, CÉLERE, RIGOROSO, DIRECCIONADO e JUSTO APURAMENTO dos ACTOS PROCESSUAIS SAPADORES em JULGADO e dos seus INTERVENIENTES, de modo à VERACIDADE dos FACTOS.

3 – Os PROCESSOS SAPADORES, serão colocados a VOTAÇÃO do PLENÁRIO após a FASE PROCESSUAL de ESTUDO, ANÁLISE e APURAMENTO da LEI SAPADORA MONÁRQUICA e compreende apenas e só uma VOTAÇÃO FINAL GLOBAL, que incluirá a RAZÃO dos PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS MONÁRQUICOS VIOLADOS, as ORIGENS, CAUSAS, CONSEQUÊNCIAS dos ACTOS para os ARGUIDOS, para o ESTADO e para toda a POPULAÇÃO PORTUGUESA e as INCONGRUÊNCIAS dos INTERVENIENTES em todo o PROCESSO SAPADOR, RELEVANDO a IMPORTÂNCIA da RAZÃO de uma só LEI a cumprir por todos os INTERVENIENTES na VIDA do REINO de PORTUGAL.

4 – As DELIBERAÇÕES dos REAIS QUARTÉIS MUNICIPAIS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, são FIRMADAS com a POSIÇÃO, RESPONSABILIDADE e a DECISÃO de todos os CORONÉIS e SAPADORES de cada um ÓRGÃO de SOBERANIA da PREVENÇÃO em efectividade de FUNÇÕES em cada um TURNO, assinalando em cada uma VOTAÇÃO e face aos PROCESSOS SAPADORES em JULGAMENTO, as ATENUANTES dos ACTOS sempre que se considerem EXISTIR, dispondo cada um CORONEL e cada um SAPADOR de cada um PLENÁRIO, de UM VOTO, competindo aos CORONÉIS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO ou aos seus REPRESENTANTES em cada um TURNO, o apuramento do ESCRUTÍNIO de cada uma VOTAÇÃO, o DIREITO de LAVRAR a VOTAÇÃO, de em COLABORAÇÃO e COOPERAÇÃO com os DEMAIS SAPADORES FORMULAR a SENTENÇA e a DELIBERAÇÃO a CUMPRIR, ELABORAREM o ACÓRDÃO a INSTITUIR face ao PROCESSO SAPADOR, PROFERIR o VEREDICTO FINAL do REAL QUARTEL MUNICIPAL dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES e de o COMUNICAR aos ARGUIDOS, aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS e aos MEIOS de INFORMAÇÃO.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CÍRCULOS ELEITORAIS.

1 – Os TITULARES dos CARGOS SAPADORES dos REAIS QUARTÉIS MUNICIPAIS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, são ELEITOS por CÍRCULOS ELEITORAIS GEOGRÁFICAMENTE definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, CONSTITUÍDOS por ALDEIAS, VILAS e CIDADE que COMPÕEM os QUINHENTOS e CINQUENTA MUNICÍPIOS, de forma a assegurar o SISTEMA de REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL, de todos os SAPADORES no TERRITÓRIO PORTUGUÊS.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS.

1 – Os TITULARES dos CARGOS SAPADORES dos REAIS QUARTÉIS MUNICIPAIS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, AUFEREM de VENCIMENTOS CORRESPONDENTES às FUNÇÕES, RESPONSABILIDADES e COMPETÊNCIAS RESPECTIVAS, USUFRUINDO como VENCIMENTOS, os CORONÉIS e os COMANDANTES dos MEIOS MARINHOS e AÉREOS SETECENTOS e QUINZE CONTOS, os MAJORES, CAPITÃES e TENENTES QUINHENTOS CONTOS, os COMANDANTES dos MEIOS RODOVIÁRIOS e LANCHAS e os SARGENTOS TREZENTOS e SESSENTA CONTOS e os SOLDADOS e MARINHEIROS DUZENTOS e NOVENTA CONTOS.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR.

1 – Os REAIS QUARTÉIS MUNICIPAIS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES dispõem de REGULAMENTO próprio, DEFINIDO, CONSTITUIDO e INSCRITO na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES.

1 – Todos os ACORDÃOS empreendidos pelos REAIS QUARTÉIS MUNICIPAIS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES serão PUBLICADOS, DIVULGADOS e DIFUNDIDOS nos MEIOS de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO das ÁREAS de CIRCUNSCRIÇÃO respectivos, de modo a que todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES tenham sempre presente a REALIDADE de toda uma RESPONSABILIDADE, ACÇÃO e MOVIMENTO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO.

2 – A falta de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO dos ACTOS previstos a REALIZAR pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO, implica a sua INEFICÁCIA JURÍDICA.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – JURISDIÇÃO E SEDE.

1 – Os REAIS QUARTÉIS MUNICIPAIS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, EXERCEM a sua ÁREA de JURISDIÇÃO em cada um MUNICÍPIO correspondente à sua ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO, no TERRITÓRIO PORTUGUÊS, CONTINENTAL e ARQUIPÉLAGOS da MADEIRA e dos AÇORES e têm sede INSTITUCIONAL, nas CIDADES do REINO de PORTUGAL.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ÓRGÃOS DE SOBERANIA DA PREVENÇÃO E AUTORIDADES.

1 – No EXERCÍCIO das suas RESPONSABILIDADES e FUNÇÕES, os REAIS QUARTÉIS MUNICIPAIS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, têm o DIREITO de EXERCER a COADJUVAÇÃO dos DEMAIS ÓRGÃOS de SOBERANIA da PREVENÇÃO e de todas as DEMAIS AUTORIDADES.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – CANDIDATURAS.

1 – As CANDIDATURAS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES nos REAIS QUARTÉIS MUNICIPAIS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, são apresentadas nos termos da LEI MONÁRQUICA PORTUGUESA, sob a ÉGIDE de SUAS MAJESTADES e após CONCURSO REAL SAPADOR, por cada um SAPADOR ISOLADAMENTE, aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, REAIS TRIBUNAIS MILITARES CONCELHIOS PORTUGUESES, que perante as intervenções de cada um SAPADOR, ELEITO e ELEITOR, o CARGO, a TEMÁTICA e os PRINCÍPIOS definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, para a ELEIÇÃO dos CANDIDATOS, delibera sobre os SETE CANDIDATOS a ELEGER para cada uma ALDEIA, VILA e CIDADE, que vão ELEGER o seu REPRESENTANTE ao ÓRGÃO de SOBERANIA SAPADOR, não podendo nenhum CANDIDATO ser ELEITO por mais do que um CÍRCULO ELEITORAL, tendo presente o CRITÉRIO da

NATURALIDADE, RESIDÊNCIA e da INTERIORIZAÇÃO, quando não existam nesse CIRCULO ELEITORAL CANDIDATOS ao EXERCÍCIO do CARGO a ELEGER, em todo o PROCESSO ELEITORAL.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – TRAJO PROFISSIONAL.

1 – Os TITULARES dos CARGOS SAPADORES dos REAIS QUARTÉIS MUNICIPAIS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, no ÓRGÃO de SOBERANIA da PREVENÇÃO e nas SOLENIDADES em que PARTICIPEM, enquanto MEMBROS REPRESENTATIVOS do ÓRGÃO de SOBERANIA da PREVENÇÃO, usam FARDA ESPECÍFICA, definida pela COR do RAMO dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES que REPRESENTAM, pelo GALÃO do GRAU e da PATENTE SAPADORA correspondente e pelas INSÍGNIAS respectivas da BRAVURA de cada um SAPADOR, de MODELO a INSTITUIR por SUAS MAJESTADES.

ARTIGO DÉCIMO NONO – RELATÓRIO E COLABORAÇÃO.

1 – Os CORONÉIS dos REAIS QUARTÉIS MUNICIPAIS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, REMETEM ANUALMENTE à ASSEMBLEIA REAL MUNICIPAL DAS ÁREAS PRESIDENCIAIS RESPECTIVA, um RELATÓRIO da ACTIVIDADE do ÓRGÃO de SOBERANIA, ENUNCIANDO as QUEIXAS RECEBIDAS, as INICIATIVAS EFECTUADAS, as DILIGÊNCIAS REALIZADAS e os RESULTADOS obtidos, PUBLICANDO o mesmo nos MEIOS de COMUNICAÇÃO das ÁREAS de CIRCUNSCRIÇÃO respectivos.

2 – Os CORONÉIS dos REAIS QUARTÉIS MUNICIPAIS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES, poderão PARTICIPAR no EXERCÍCIO das SESSÕES PLENÁRIAS das ASSEMBLEIAS REAIS MUNICIPAIS das ÁREAS PRESIDENCIAIS correspondente, a fim de tratar de ASSUNTOS da sua COMPETÊNCIA, quando o JULGAR CONVENIENTE e sempre que SOLICITADO pelos JUÍZES que as PRESIDEM.

ARTIGO VIGÉSIMO – QUADROS ESPECÍFICOS.

1 – Os REAIS QUARTÉIS MUNICIPAIS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES INTEGRAM nos seus QUADROS ESPECÍFICOS, SETE ADVOGADOS, SETE CONTABILISTAS, SETE TESOUREIROS, QUINZE SECRETÁRIOS, SETE BIBLIOTECÁRIOS, SETE MOTORISTAS, SETE TELEFONISTAS, SETE TÉCNICOS de INFORMÁTICA, SETE TÉCNICOS de MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO e REPARAÇÃO, SETE TÉCNICOS de HIGIENE, LIMPEZA e ARTES FLORAIS, SETE TÉCNICOS de HOTELARIA, SETE MÉDICOS e SETE ENFERMEIROS.

2 – Os ELEITOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES nos QUADROS ESPECÍFICOS dos REAIS QUARTÉIS MUNICIPAIS dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES são

PROPOSTOS pelas ARTES BASTONÁRIAS e APROVADOS e NOMEADOS pelo CORONEL do REAL QUARTEL MUNICIPAL dos REAIS SAPADORES PORTUGUESES RESPECTIVO.

MATÉRIA DÉCIMA

ORGÂNICA DO PODER DA SEGURANÇA

TÍTULO PRIMEIRO – PRINCÍPIOS GERAIS.

ARTIGO PRIMEIRO – DIREITO SOBERANO.

1 – O ESTADO GARANTE, ASSEGURA e AFIRMA, a OBRIGAÇÃO das FORÇAS da SEGURANÇA, em todo o MOMENTO da VIDA do REINO de PORTUGAL.

ARTIGO SEGUNDO – TITULARIDADE E EXERCÍCIO DO PODER DA SEGURANÇA.

1 – O PODER da SEGURANÇA pertence a SUAS MAJESTADES e a todos os ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA presentes na VIDA do REINO de PORTUGAL e é EXERCÍDO nos TERMOS da CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA.

ARTIGO TERCEIRO – FUNÇÃO JURISDICIONAL.

1 – As REAIS BASES MILITARES são os ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA, com competências, para ADMINISTRAR, IMPOR e FAZER CUMPRIR, a LEI e a EQUIDADE da JUSTIÇA MILITAR de igual MODO e FORMA a todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES PORTUGUESAS e a todos os CIDADÃOS, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES EXTERNAS presentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS, em NOME de SUAS MAJESTADES e de todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS.

2 – Na ADMINISTRAÇÃO da JUSTIÇA MILITAR, incumbe às REAIS BASES MILITARES assegurar a DEFESA dos DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS dos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES consagrados na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, salvaguardando os INTERESSES LEGALMENTE protegidos e o DEVER de IMPOR e EXIGIR com o MÁXIMO RIGOR, RESPONSABILIDADE e RAZÃO, uma só LEI MILITAR a cumprir por todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA,

EMPRESAS e INSTITUIÇÕES para cada uma TEMÁTICA e MATÉRIA de DEFESA, PROTECÇÃO e SEGURANÇA a INSTITUIR em prol de toda uma ACÇÃO e MOVIMENTO ECONÓMICO, HUMANO e CULTURAL da VIDA do REINO de PORTUGAL, com a mais INFIMA PROFUNDIDADE e OBJECTIVIDADE e com a MÁXIMA FIRMEZA EXIGIDA, reprimindo a VIOLAÇÃO da CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e dirimindo os CONFLITOS de INTERESSES PÚBLICOS e PRIVADOS dos AGENTES ECONÓMICOS presentes na VIDA do REINO de PORTUGAL.

3 – No EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, RESPONSABILIDADES e COMPETÊNCIAS, as REAIS BASES MILITARES têm DIREITO à COADJUVAÇÃO de todas as AUTORIDADES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA do PODER da PREVENÇÃO e da ORDEM, consagradas na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, que envolvam o PLENO e CORRECTO FUNCIONAMENTO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA e o RIGOROSO APURAMENTO da VERDADE MILITAR das MATÉRIAS em CAUSA.

ARTIGO QUARTO – ORGÃOS DE SOBERANIA DA SEGURANÇA.

1 – São ORGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA com competência para ADMINISTRAR o EXERCÍCIO do PODER da SEGURANÇA, o REAL CONSELHO SUPERIOR DA SEGURANÇA PORTUGUÊS, o ESTADO-MAIOR das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, as REAIS CHANCELARIAS do REAL EXÉRCITO PORTUGUÊS, da REAL MARINHA PORTUGUESA e da REAL FORÇA AÉREA PORTUGUESA, as REAIS FILIAIS REGIONAIS do REAL EXÉRCITO PORTUGUÊS, da REAL MARINHA PORTUGUESA e da REAL FORÇA AÉREA PORTUGUESA, as REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS do REAL EXÉRCITO PORTUGUÊS, da REAL MARINHA PORTUGUESA e da REAL FORÇA AÉREA PORTUGUESA e as REAIS BASES MILITARES MUNICIPAIS do REAL EXÉRCITO PORTUGUÊS, da REAL MARINHA PORTUGUESA e da REAL FORÇA AÉREA PORTUGUESA.

ARTIGO QUINTO – INDEPENDÊNCIA, SEPARAÇÃO E INTERDEPENDÊNCIA.

1 – Os ORGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA são independentes de quaisquer outros ÓRGÃOS de SOBERANIA, regendo-se pela LEI, pelos PRINCÍPIOS e VALORES INSCRITOS, CONSAGRADOS e CONSIGNADOS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, obedecendo entre si à SEPARAÇÃO das COMPETÊNCIAS para os quais foram CONSTITUÍDOS e actuando no fortalecimento dos laços de UNIÃO, COLABORAÇÃO, COOPERAÇÃO, SUPORTE, APOIO e AJUDA, com os demais ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA, face ao RIGOROSO, CORRECTO e EXACTO APURAMENTO das NECESSIDADES MILITARES INERENTES aos COMPROMISSOS ENVOLTOS do EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, à EQUIDADE das EXIGÊNCIAS de DEFESA, PROTECÇÃO e SEGURANÇA do REINO de PORTUGAL, do REGIME MONÁRQUICO

PORTUGUÊS e da POPULAÇÃO PORTUGUESA e à RESOLUÇÃO dos problemas e dos conflitos MILITARES INERENTES à ACÇÃO e MOVIMENTO da VIDA do REINO de PORTUGAL, não podendo nenhum ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA, no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES potenciar situações de INGERÊNCIA face aos demais ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA, nem delegar as responsabilidades para si DEFINIDAS, CONSTITUÍDAS e INSTITUÍDAS noutros ÓRGÃOS de SOBERANIA.

ARTIGO SEXTO – DIFERENDO.

1 – Nos ACTOS PROCESSUAIS em DIFERENDO, não podem os ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA aplicar NORMAS que INFRIJAM o DISPOSTO na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e na LEI e os PRINCÍPIOS e VALORES nela CONSIGNADOS.

ARTIGO SÉTIMO – DECISÃO DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA DA SEGURANÇA.

1 – As DECISÕES empreendidas pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA são OBRIGATÓRIAS para todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES e PREVALECEM, com EXCEPÇÃO das DELIBERAÇÕES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS do REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, do REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS e do REAL SUPREMO TRIBUNAL de JUSTIÇA PORTUGUÊS, sobre as de quaisquer outras AUTORIDADES, sendo fundamentadas na forma prevista na LEI.

2 – A LEI regula os termos da EXECUÇÃO das DECISÕES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA, relativamente aos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES e determina as SANÇÕES a APLICAR aos RESPONSÁVEIS pelo INCUMPRIMENTO das RESPONSABILIDADES MILITARES.

ARTIGO OITAVO – AUDIÊNCIAS DOS CIDADÃOS.

1 – Nos casos de DÚVIDAS e INCERTEZAS CONSTANTES do CADASTRO MILITAR de cada um CIDADÃO, ÓRGÃO de SOBERANIA, EMPRESA ou INSTITUIÇÃO, os ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA NOTIFICARAM os PRÓPRIOS por VIA POSTAL e REGISTADO, sendo as AUDIÊNCIAS REALIZADAS nos PRÓPRIOS ORGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA e de FORMA PRIVADA, de MODO a SALVAGUARDAR a DIGNIDADE dos CIDADÃOS e dos seus FAMILIARES, das EMPRESAS e INSTITUIÇÕES, a DEFENDER a MORALIDADE PÚBLICA e a GARANTIR o NORMAL FUNCIONAMENTO do ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA.

ARTIGO NONO – ESTATUTO DOS MILITARES.

1 – Os ELEMENTOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA, usufruem do ESTATUTO NOBILIÁRQUICO de MILITARES, exercendo as suas FUNÇÕES DIÁRIAS, nos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA para os quais foram NOMEADOS, regendo-se pelos mesmos DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS consagrados na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA para todos os CIDADÃOS residentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS e para todos os CIDADÃOS PORTUGUESES a residirem no IMPÉRIO PORTUGUÊS e no MUNDO, respondendo CIVIL e CRIMINALMENTE, pelos ACTOS, PALAVRAS, ATITUDES, GESTOS, ACÇÕES e OMISSÕES que pratiquem no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, tendo presente o MAIOR DEVER e RESPONSABILIDADE perante o EXEMPLO que firmam para com todos os CIDADÃOS no EXERCÍCIO dos mesmos ACTOS e na IMPOSIÇÃO de uma só LEI a CUMPRIR, para cada uma TEMÁTICA e MATÉRIA.

2 – Como CONSEQUÊNCIAS do respectivo INCUMPRIMENTO, serão JULGADOS pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS MILITARES, que agravaram e TRIPLICARAM as penas a aplicar a todos os TITULARES de CARGOS MILITARES, perante os CRIMES por estes PRATICADOS, incluindo no IMEDIATO a DESTITUIÇÃO do CARGO que EXERCE, o FIM do MANDATO que CUMPRE, a perda do TITULO NOBILIÁRQUICO e para toda a VIDA do ESTATUTO de ELEITO e ELEITOR, correspondendo ao fim do EXERCÍCIO de FUNÇÕES MILITARES.

ARTIGO DÉCIMO – DIREITOS E REGALIAS.

1 – Os MILITARES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA usufruem dos DIREITOS e REGALIAS, consagrados pelo ESTATUTO do EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES e RESPONSABILIDADES:

a) CARTÃO de IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL, conferindo a SUA TITULATURA;

b) DIREITO a PASSAPORTE DIPLOMÁTICO, nas suas DESLOCAÇÕES OFICIAIS ao ESTRANGEIRO;

c) SUBSÍDIOS que a LEI PRESCREVE, face aos CUSTOS dos TÍTULARES dos ÓRGÃOS MILITARES, nas DESLOCAÇÕES empreendidas fora da sua ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO, para FIRMAR os COMPROMISSOS do EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES (ALIMENTAÇÃO, ALOJAMENTO, TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES, PUBLICAÇÕES, DOCUMENTAÇÃO e IMPRESSOS, MATERIAL de ESCRITÓRIO), mediante apresentação da FACTURA da DESPESA correspondente;

d) SEGURANÇA e TRADUTOR nas DESLOCAÇÕES OFICIAIS ao ESTRANGEIRO, potenciada pelas REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, presentes nas EMBAIXADAS do IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO;

e) TÍTULO HONORÍFICO NOBILIÁRQUICO, VITALÍCIO, ETERNO e INFINITO, HEREDITÁRIO na SUCESSÃO das FAMÍLIAS, conferido por SUAS MAJESTADES.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – RESPONSABILIDADES E DEVERES.

1 – Os MILITARES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA, como RESPONSABILIDADE e DEVERES têm o de:

a) Comparecer nos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA para os quais foram NOMEADOS e DESIGNADOS, nos DIAS e HORÁRIOS de PREVALÊNCIA do EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES;

b) Comparecer às SESSÕES de JULGAMENTO para as quais forem NOMEADOS pelo CONSELHO dos MILITARES do ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA correspondente, cumprindo as FUNÇÕES de TESTEMUNHA e de JÚRI, correspondentes às NECESSIDADES dos PROCESSOS em JULGADO;

c) Comparecer aos CONSELHOS de INVESTIGAÇÃO MILITARES, relativos a PROCESSOS CRIMES ENVOLTOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA correspondentes, que possam EXISTIR, possam ser NOMEADOS e aos quais possam PERTENCER;

d) Comparecer aos ACTOS de REPRESENTAÇÃO do ÓRGÃO de SOBERANIA para o qual foram NOMEADOS, por DELEGAÇÃO do CONSELHO dos MILITARES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA correspondentes;

e) Comparecer aos ACTOS, para que forem NOMEADOS, por SUAS MAJESTADES;

f) Desempenhar as suas FUNÇÕES de PARTICIPAÇÃO e INTERVENÇÃO na DISCUSSÃO e VOTAÇÃO das NORMAS MILITARES em CURSO pelo ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA o qual REPRESENTAM.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – PODERES DOS MILITARES.

1 – Constituem PODERES dos MILITARES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA:

a) Apresentar aos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA dos quais façam parte INTEGRANTE, RESOLUÇÕES NORMATIVAS, de ANALISE, CORRECÇÃO e APERFEIÇOAMENTO do REAL CÓDIGO DO PROCESSO MILITAR MONÁRQUICO PORTUGUÊS;

b) Apresentar aos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA dos quais façam parte INTEGRANTE, RESOLUÇÕES NORMATIVAS, de REVISÃO da CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA;

c) Apresentar aos ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA dos quais façam parte INTEGRANTE, RESOLUÇÕES NORMATIVAS relativas à ACÇÃO e MOVIMENTO do PLANO MILITAR GOVERNATIVO do REINO de PORTUGAL;

d) Questionar a REAL CHANCELARIA respectiva do REAL EXÉRCITO PORTUGUÊS, da REAL MARINHA PORTUGUESA e da REAL FORÇA AÉREA PORTUGUESA, sobre o NORMAL e REGULAR FUNCIONAMENTO do ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA a que pertencem, em termos de FUNÇÃO, COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO, FORMAÇÃO e COMPETÊNCIAS e sobre a ESPECIFICIDADE das MATÉRIAS e TEMAS envoltos no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES;

e) REQUERER e OBTER dos OUTROS ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA, JURÍDICOS e LEGISLATIVOS, elementos, informações e publicações OFICIAIS que considerem úteis para o EXERCÍCIO da sua FUNÇÃO e do seu MANDATO, salvo as INFORMAÇÕES de CARIZ PESSOAL, impostas por SEGREDO de ESTADO;

f) USO de ARMA PESSOAL em todo o DECURSO da EFECTIVIDADE do EXERCÍCIO e DESEMPENHO de FUNÇÕES MILITARES.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS.

1 – São INCOMPATIVEIS e constituem sinal de IMPEDIMENTO, para todos os MILITARES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA, o EXERCÍCIO e o DESEMPENHO de qualquer outra ACTIVIDADE ESPECÍFICA LABORAL, que não as FUNÇÕES de NATUREZA MILITAR para as quais foram INVESTIDOS, nos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA respectivos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – REPRESENTAÇÃO MILITAR.

1 – Os MILITARES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA, representam a RESPONSABILIDADE NACIONAL que a cada um COMPETE, na ÁREA de JURISDIÇÃO que lhe CORRESPONDE e estão para DEFENDER, SERVIR e SALVAGUARDAR, os PRINCÍPIOS e VALORES constantes na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e os INTERESSES de todos os CIDADÃOS PORTUGUESES e de todos os CIDADÃOS EXTERNOS residentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS e não os INTERESSES ÚNICOS e PESSOAIS de FAMÍLIAS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO MILITAR.

1 – Os MILITARES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA, exercem LIVREMENTE o seu MANDATO, sendo-lhes GARANTIDO as CONDIÇÕES adequadas ao EFICAZ e RIGOROSO cumprir do EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES,

designadamente o DIREITO de COOPERAR, com os demais MILITARES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA para os quais foram NOMEADOS e o DIREITO de ser INFORMADO sobre o REGULAR FUNCIONAMENTO do ÓRGÃO de SOBERANIA e sobre as MATÉRIAS e TEMAS dos PROCESSOS MILITARES PENDENTES e em JULGADO.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – ELEGIBILIDADE.

1 – São ELEGÍVEIS, para o desempenho do CARGO de MILITARES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA, todos os CIDADÃOS PORTUGUESES que tenham EXERCIDO, EXERÇAM ou tenham CONCLUÍDO o CICLO EDUCATIVO nos CURSOS INERENTES ao DESEMPENHO do EXERCÍCIO de FUNÇÕES MILITARES em ESCOLAS PORTUGUESAS ou OFICIALMENTE RECONHECIDAS pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS PORTUGUESES e que sendo DOUTORES, MESTRES ou LICENCIADOS estejam prontos a EXERCER FUNÇÕES de NATUREZA MILITAR, bem como todos os CIDADÃOS PORTADORES de ARMAS REGISTADAS.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – FÉRIAS.

1 – As FÉRIAS, dos MILITARES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA, correspondem às FÉRIAS de todo o CICLO LABORAL, sendo estas de VINTE e TRÊS DIAS ÚTEIS, estabelecidas em termos MILITARES, pelo PRINCÍPIO da CONCORDÂNCIA, entre a SUGESTÃO apresentada pelos TITULARES dos CARGOS, a ANÁLISE das PROPOSTAS efectuada pelo CONSELHO dos MILITARES CONSTITUINTES de cada um ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA correspondente e a APROVAÇÃO da REAL CHANCELARIA respectiva do REAL EXÉRCITO PORTUGUÊS, da REAL MARINHA PORTUGUESA e da REAL FORÇA AÉREA PORTUGUESA.

2 – Os MILITARES de cada um ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA, apresentam até ao final do MÊS de OUTUBRO do ANO anterior ao das FÉRIAS, a sua SUGESTÃO, em CONSELHO dos MILITARES do ÓRGÃO de SOBERANIA correspondente, que após a OBSERVAÇÃO e ANÁLISE da OPINIÃO de todos os MILITARES e a ESPECIFICIDADE das MATÉRIAS sobre a ALÇADA de cada um, procede a uma ACTA de FÉRIAS, do ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA respectivo, a apresentar até ao final do MÊS de NOVEMBRO, à REAL CHANCELARIA respectiva, que após verificar os PERÍODOS, a ESPECIALIDADE de cada um MILITAR e a PRESENÇA em todo o MOMENTO da AUSÊNCIA, de MILITARES especializados nas mesmas TEMÁTICAS e MATÉRIAS, as CORRIGE, APROVA e as faz PUBLICAR INTERNAMENTE nos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA correspondentes.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – ACTOS NORMATIVOS.

1 – São ACTOS NORMATIVOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA, as NORMAS MILITARES, INSTITUÍDAS nas COMUNICAÇÕES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA a SUAS MAJESTADES, tratando as EXPOSIÇÕES, OBSERVAÇÕES, ANÁLISES, CORRECÇÕES e RECOMENDAÇÕES, relativas à REVISÃO do REAL CÓDIGO DO PROCESSO MILITAR MONÁRQUICO PORTUGUÊS, à REVISÃO da CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e à ACÇÃO e MOVIMENTO MILITAR GOVERNATIVO, bem como o AVISO e o ALERTA para as IRREGULARIDADES e INCORRECÇÕES, que POTENCIAM no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES e RESPONSABILIDADES, todos os ÓRGÃOS de SOBERANIA PORTUGUESES e todos os ORGANISMOS INTERNACIONAIS no TERRITÓRIO PORTUGUÊS presentes, que após ANÁLISE, RIGOR e FIRMEZA de SUAS MAJESTADES e do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, os remete aos ÓRGÃOS de SOBERANIA e ORGANISMOS INTERNACIONAIS VISADOS.

2 – São ACTOS NORMATIVOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA, os DESPACHOS MILITARES, empreendidos nas COMUNICAÇÕES INTERNAS entre ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA, relativos a toda uma ACÇÃO e MOVIMENTO do REAL CÓDIGO DO PROCESSO MILITAR MONÁRQUICO PORTUGUÊS.

3 – São ACTOS NORMATIVOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA, os ACÓRDÃOS MILITARES, INSTITUÍDOS em cada um DECISÃO MILITAR.

4 – São ACTOS NORMATIVOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA, os COOPERATOS MILITARES, relativos às COMUNICAÇÕES EXTERNAS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA com os DEMAIS ÒRGÃOS de SOBERANIA e INSTÂNCIAS da VIDA do REINO de PORTUGAL.

ARTIGO DÉCIMO NONO – PUBLICIDADE DOS ACTOS E PUBLICAÇÃO.

1 – Apenas as NORMAS MILITARES e os ACÓRDÃOS MILITARES, empreendidos pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA serão PUBLICADOS, DIVULGADOS e DIFUNDIDOS pelos MEIOS de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO da COROA REAL PORTUGUESA, de modo a que todos os CIDADÃOS tenham sempre presente a REALIDADE de toda uma RESPONSABILIDADE, ACÇÃO e MOVIMENTO MILITAR dos ÓRGÃOS de SOBERANIA que o CONSTITUEM.

ARTIGO VIGÉSIMO – MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.

1 – Tendo os MEIOS de COMUNICAÇÃO SOCIAL como RAZÃO, FUNÇÃO e RESPONSABILIDADE, para com a ACÇÃO MILITAR, ALERTAR para a IMPOSIÇÃO da LEI, para o EXEMPLO de todo um SER, ESTAR e CUMPRIR em conformidade com a LEI e para o dar a CONHECER a toda a POPULAÇÃO as FALTAS, INFRACÇÕES e INCORRECÇÕES dos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA,

EMPRESAS e INSTITUIÇÕES faltosos à LEI INSTITUIDA, compete-lhe a todo o MOMENTO, em CONFORMIDADE com as INSTÂNCIAS MILITARES e sobre as MATÉRIAS e TEMÁTICAS em LITÍGIO, proporcionar à POPULAÇÃO o CONHECIMENTO dos CRIMES PRATICADOS, os CASOS e FACTOS ocorridos nos PROCESSOS em JULGADO, relevando a sua EXEMPLAR PUNIÇÃO pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – ORGANIZAÇÃO.

1 – Os ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA estão ESTRUTURADOS, por QUINHENTAS e CINQUENTA REAIS BASES MILITARES TERRESTRES MUNICIPAIS do REAL EXÉRCITO PORTUGUÊS, por QUINHENTAS e CINQUENTA REAIS BASES MILITARES MARINHAS MUNICIPAIS da REAL MARINHA PORTUGUESA e por QUINHENTAS e CINQUENTA REAIS BASES MILITARES AÉREAS MUNICIPAIS da REAL FORÇA AÉREA PORTUGUESA, correspondendo aos MUNICÍPIOS definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, ORDENADOS por QUARENTA e TRÊS REAIS SUCURSAIS MILITARES CONCELHIAS do REAL EXÉRCITO PORTUGUÊS, por QUARENTA e TRÊS SUCURSAIS MILITARES CONCELHIAS da REAL MARINHA PORTUGUESA e por QUARENTA e TRÊS SUCURSAIS MILITARES CONCELHIAS da REAL FORÇA AÉREA PORTUGUESA, correspondendo aos CONCELHOS de ADMINISTRAÇÃO, definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, ORGANIZADOS por NOVE REAIS FILIAIS MILITARES REGIONAIS do REAL EXÉRCITO PORTUGUÊS, por NOVE REAIS FILIAIS MILITARES REGIONAIS da REAL MARINHA PORTUGUESA e por NOVE REAIS FILIAIS MILITARES REGIONAIS da REAL FORÇA AÉREA PORTUGUESA, correspondendo às REGIÕES ADMINISTRATIVAS, definidas na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, FUNDADAS pela REAL CHANCELARIA MILITAR do REAL EXÉRCITO PORTUGUÊS, pela REAL CHANCELARIA MILITAR da REAL MARINHA PORTUGUESA e pela REAL CHANCELARIA MILITAR da REAL FORÇA AÉREA PORTUGUESA e UNIDAS HIERÁRQUICAMENTE pelo ESTADO-MAIOR das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – TUTELA ADMINISTRATIVA.

1 – Compete a SUAS MAJESTADES a TUTELA ADMINISTRATIVA sobre o ESTADO-MAIOR das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, sobre as REAIS CHANCELARIAS do REAL EXÉRCITO PORTUGUÊS, da REAL MARINHA PORTUGUESA e da REAL FORÇA AÉREA PORTUGUESA e compete ao REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, a TUTELA ADMINISTRATIVA sobre os demais ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA, consistindo na CORRECTA e RIGOROSA RESPONSABILIDADE de verificação dos preceitos e do cumprimento, dos VALORES e PRINCÍPIOS inscritos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, pelos ÓRGÃOS e por todos os seus ELEMENTOS

CONSTITUINTES, em termos da FUNÇÃO, COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO, FORMAÇÃO, FUNCIONAMENTO e COMPETÊNCIAS.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – DIREITO DE CONTESTAÇÃO DO ACTO ELEITORAL.

1 – A todos os CANDIDATOS aos CARGOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA, compete o DIREITO de CONTESTAÇÃO do ACTO ELEITORAL do qual participem, utilizando a EXPOSIÇÃO CONTESTUTÁRIA MILITAR, como INSTRUMENTO capaz de IMPOR a SUAS MAJESTADES e ao REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS uma NOVA AVALIAÇÃO do PROCESSO ELEITORAL em causa.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – PRINCÍPIO DA RENOVAÇÃO.

1 – Nenhum CIDADÃO que cumpra os CRITÉRIOS de ELEGIBILIDADE dos TITULARES dos CARGOS MILITARES pode ser privado do EXERCÍCIO de FUNÇÕES MILITARES, enquanto CANDIDATO a TITULAR dos CARGOS do PODER da SEGURANÇA, de âmbito INTERNACIONAL, IMPERIAL, NACIONAL, REGIONAL, CONCELHIO e MUNICIPAL.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – PRINCÍPIO DA CELERIDADE.

1 – A todos os ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA é EXIGIDA, no IMEDIATO MOMENTO após a INSTAURAÇÃO dos LITÍGIOS MILITARES, movidos pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA e JURÍDICOS, a RESOLUÇÃO dos DIFERENDOS ocorridos, das INFRACÇÕES praticadas à LEI INSTITUÍDA e dos CRIMES praticados INDIVIDUALMENTE e COLECTIVAMENTE na VIDA do REINO de PORTUGAL.

2 – Compete ao CONSELHO dos MILITARES de cada um ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA envolvidos em cada um LITÍGIO MILITAR, nomear o MILITAR ENCARREGADO por CONVOCAR os ELEMENTOS dos PODERES da PREVENÇÃO e da ORDEM CONSTITUINTES do CONSELHO de INVESTIGAÇÃO MILITAR para o APURAMENTO das PROVAS do CRIME dos PROCESSOS em LITÍGIO, sendo este CONSELHO de INVESTIGAÇÃO composto pelos MEIOS MATERIAIS, TÉCNICOS e TECNOLÓGICOS necessários e precisos a fazer PROVAR a VERACIDADE do CRIME e do CRIMINOSO, bem como a REPRESENTAR o ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA no ACTO PROCESSUAL de JULGAMENTO, sendo TESTEMUNHA e JÚRI.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – SEGURANÇA.

1 – Os ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA são protegidos VINTE e QUATRO HORAS por DIA pelo CORPO do REAL EXÉRCITO PORTUGUÊS, que

mantêm a VIGILÂNCIA, a SEGURANÇA e a PROTECÇÃO de toda a INFRA-ESTRUTURA MILITAR por turnos CONSECUTIVOS.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – INFORMÁTICA E MEIOS DE COMUNICAÇÃO.

1 – Os ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA possuem EQUIPAMENTOS INFORMÁTICOS e MEIOS de COMUNICAÇÃO RIGOROSOS e ESPECIFÍCOS ao SECRETO EXERCÍCIO e DESEMPENHO das suas FUNÇÕES, que utilizaram para a EFICAZ, PERMANENTE e CONSTANTE ACTUALIZAÇÃO dos DADOS, ELEMENTOS e INFORMAÇÕES REFERENTES à ACÇÃO e MOVIMENTO MILITAR de cada um CIDADÃO, ÓRGÃO de SOBERANIA, EMPRESA e INSTITUÍÇÃO, ao LONGO de todo o seu PERCURSO MILITAR, sendo INSTRUMENTOS de REGISTO e PROVA do CADASTRO MILITAR.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – SIGILO PROFISSIONAL.

1 – Os MILITARES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA e os ELEMENTOS CONSTITUINTES dos QUADROS ESPECÍFICOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA, OBEDECEM e REGEM-SE pelo PRINCÍPIO do SIGILO PROFISSIONAL, relativamente aos FACTOS que constatem no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, competindo aos REPRESENTANTES MÁXIMOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA a COOPERAÇÃO quando solicitada com os ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS e quando CONFIRMADA pelo MARQUÊS da REAL CHANCELARIA RESPECTIVA com os MEIOS de COMUNICAÇÃO SOCIAL.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO – GARANTIA E AUXÍLIO DE AUTORIDADE.

1 – Os MILITARES CONSTITUINTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA, são AUTORIDADES MILITARES em quaisquer ACTOS no qual se façam REPRESENTAR, devendo todas as AUTORIDADES e AGENTES da AUTORIDADE PRESTAR o AUXÍLIO que lhes for solicitado para o BOM DESEMPENHO das suas FUNÇÕES.

ARTIGO TRIGÉSIMO – PATRIMÓNIO E FINANÇAS.

1 – Os ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA, OBEDECENDO ao PRINCÍPIO da CENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA do PODER ESTATAL, cujas FUNÇÕES se CENTRAM na DELIBERAÇÃO, REPRESENTAÇÃO e IMPOSIÇÃO do PODER MILITAR do REINO de PORTUGAL, NÃO POSSUEM PATRIMÓNIO, NEM POSSUEM FINANÇAS PRÓPRIAS.

2 – Os CUSTOS de MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO e REPARAÇÃO das INFRA-ESTRUTURAS do PODER MILITAR, bem como os CUSTOS do EXERCÍCIO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA, serão INSCRITOS e

ORÇAMENTADOS pelo SUPREMO CONSELHO MONÁRQUICO, no ORÇAMENTO do REINO de PORTUGAL de cada um ANO e VIABILIZADOS MENSALMENTE pelo SALDO da CONTA CORRENTE do REAL BANCO DE PORTUGAL, de cada um DUCADO RESPECTIVO e quando por FALTA de LIQUIDEZ do RESPECTIVO DUCADO, por TRANSFERÊNCIA do SALDO da CONTA CORRENTE do ESTADO do REAL BANCO DE PORTUGAL, após APROVAÇÃO dos BALANÇOS MENSAIS do REINO de PORTUGAL e DELIBERAÇÃO do SUPREMO CONSELHO MONÁRQUICO.

3 – Os CUSTOS do DESEMPENHO de FUNÇÕES dos TÍTULARES dos CARGOS MILITARES e dos QUADROS ESPECÍFICOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA, bem como os ENCARGOS FISCAIS e SOCIAIS serão INSCRITOS e ORÇAMENTADOS pelo SUPREMO CONSELHO MONÁRQUICO, no ORÇAMENTO do REINO de PORTUGAL de cada um ANO e VIABILIZADOS MENSALMENTE pelo SALDO da CONTA CORRENTE do ESTADO do REAL BANCO DE PORTUGAL, visando deste modo a JUSTA, CORRECTA e RIGOROSA REPARTIÇÃO dos RECURSOS ESTATAIS por todos os ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA presentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS, face às suas DESPESAS SALARIAIS CORRENTES e a todo um EVOLUIR PRESENTE e PROGRESSIVO da ACÇÃO e MOVIMENTO ECONÓMICO, HUMANO e CULTURAL a EMPREENDER.

4 – Os ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA NÃO DISPÕEM de PODERES TRIBUTÁRIOS, sendo este ESTABELECIDO pelo SUPREMO CONSELHO MONÁRQUICO para todo o REINO de PORTUGAL e de ACORDO com os PRINCÍPIOS e OBJECTIVOS a CUMPRIR, no fazer face às EXIGÊNCIAS dos MOMENTOS.

5 – Aos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA, NÃO COMPETE o ARRECADAR de RECEITAS e de PATRIMÓNIO PRÓPRIO, mas SIM o DEVER de VIABILIZAR a ACÇÃO NECESSÁRIA, PRECISA e EXIGIDA ao RENTABILIZAR dos MEIOS FÍSICOS do ESTADO, na PROSSECUÇÃO do BEM-ESTAR COMUM da POPULAÇÃO, sendo as RECEITAS APURADAS no EXERCÍCIO e DESEMPENHO das FUNÇÕES de cada um ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA, CONTABILIZADAS e TRANSFERIDAS no IMEDIATO MOMENTO ou no FINAL de cada um TURNO MILITAR para as CONTAS do REAL BANCO DE PORTUGAL do DUCADO CORRESPONDENTE à sua ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO – VENCIMENTOS DOS QUADROS ESPECÍFICOS.

1 – Os QUADROS ESPECÍFICOS CONSTITUINTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA AUFEREM de VENCIMENTOS CORRESPONDENTES às FUNÇÕES, RESPONSABILIDADES e COMPETÊNCIAS RESPECTIVAS, USUFRUINDO como VENCIMENTOS:

a) ADVOGADOS, QUATROCENTOS e TRINTA CONTOS;

b) CONTABILISTAS, QUATROCENTOS e TRINTA CONTOS;

c) TESOUREIROS, QUATROCENTOS e TRINTA CONTOS;

d) SECRETÁRIOS, TREZENTOS e SESSENTA CONTOS;

e) BIBLIOTECÁRIOS, DUZENTOS e NOVENTA CONTOS;

f) MOTORISTAS, DUZENTOS e NOVENTA CONTOS;

g) TELEFONISTAS, DUZENTOS e NOVENTA CONTOS;

h) TÉCNICOS de INFORMÁTICA, TREZENTOS e SESSENTA CONTOS;

i) TÉCNICOS de MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO e REPARAÇÃO, DUZENTOS e NOVENTA CONTOS;

j) TÉCNICOS de HIGIENE, LIMPEZA e ARTES FLORAIS, DUZENTOS e NOVENTA CONTOS;

l) TÉCNICOS de HOTELARIA, DUZENTOS e NOVENTA CONTOS;

m) MÉDICOS, QUATROCENTOS e TRINTA CONTOS;

n) ENFERMEIROS, TREZENTOS e SESSENTA CONTOS.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO – FÉRIAS DOS QUADROS ESPECÍFICOS.

1 – As FÉRIAS dos QUADROS ESPECÍFICOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA, CORRESPONDEM às FÉRIAS de todo o CICLO LABORAL, sendo estas de VINTE e TRÊS DIAS ÚTEIS, ESTABELECIDAS pelo PRINCÍPIO da CONCORDÂNCIA entre a SUGESTÃO APRESENTADA pelos TÍTULARES dos CARGOS, a ANÁLISE efectuada pela COMISSÃO de PROFISSIONAIS e a APROVAÇÃO do RESPECTIVO REPRESENTANTE MÁXIMO de cada um ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA.

2 – Os TÍTULARES dos QUADROS ESPECÍFICOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA, APRESENTAM até ao FINAL do MÊS de OUTUBRO do ANO ANTECEDENTE ao das FÉRIAS, a sua SUGESTÃO à COMISSÃO de PROFISSIONAIS do ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA CORRESPONDENTE, que após a OBSERVAÇÃO e ANÁLISE da OPINIÃO de todos os seus ELEMENTOS CONSTITUINTES e a ESPECIFICIDADE do EXERCÍCIO PROFISSIONAL, PROCEDE a uma ACTA de FÉRIAS do ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA RESPECTIVO, a APRESENTAR até ao FINAL do MÊS de NOVEMBRO ao REPRESENTANTE MÁXIMO do ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA CORRESPONDENTE que após VERIFICAR os PERÍODOS, o EXERCÍCIO PROFISSIONAL e a PRESENÇA em todo o MOMENTO da sua AUSÊNCIA de PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS nas mesmas ARTES BASTONÁRIAS, as CORRIGE, APROVA e as faz PUBLICAR INTERNAMENTE na INSTITUIÇÃO.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO – AUSÊNCIAS E FALTAS DOS QUADROS ESPECÍFICOS DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA DA SEGURANÇA.

1 – As AUSÊNCIAS e FALTAS dos QUADROS ESPECÍFICOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA deveram ser COMUNICADAS no IMEDIATO, pelo REPRESENTANTE MÁXIMO do ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA RESPECTIVO, ao DUCADO da sua ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO CORRESPONDENTE.

2 – A SERIEDADE e a RESPONSABILIDADE que o EXERCÍCIO da FUNÇÃO MILITAR COMPORTA, no CONTINUO DESENVOLVIMENTO e PROGRESSO ECONÓMICO, HUMANO e CULTURAL do REINO de PORTUGAL e do BEM-ESTAR de todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS e o EXEMPLO a PERPETUAR pelos QUADROS ESPECÍFICOS ESTATAIS a todos os CIDADÃOS, do FUNDAMENTAL CUMPRIR as OBRIGAÇÕES, DEVERES e RESPONSABILIDADES que nos são DELEGADAS e para as quais somos NOMEADOS a CUMPRIR, NÃO PERMITE FALTAS INJUSTIFICADAS ao LONGO de cada uma LEGISLATURA, PODENDO EXISTIR FALTAS por MOTIVOS de SAÚDE, CONFIRMADAS por a ÁREA da SAÚDE e as FALTAS no APOIO à FAMÍLIA, CONFIRMADAS pelos MOTIVOS e RAZÕES das MESMAS.

TÍTULO SEGUNDO – REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA.

ARTIGO PRIMEIRO – PODER DA SEGURANÇA.

1 – As REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, são COMPOSTAS pelo REAL EXERCITO PORTUGUÊS, pela REAL MARINHA PORTUGUESA e pela REAL FORÇA AÉREA PORTUGUESA e como FUNÇÃO tem a de HONRAR DEFENDER e PROTEGER a LEGALIDADE e o RESPEITO pela ORDEM CONSTITUCIONAL MONÁRQUICA PORTUGUESA, pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA PORTUGUESES, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES do ESTADO e pelas CONVENÇÕES INTERNACIONAIS a que PORTUGAL esteja AGREGADO, GARANTINDO e ASSEGURANDO a DEFESA da SOBERANIA NACIONAL, a INDEPENDÊNCIA do REINO de PORTUGAL face ao MUNDO de INÚMERAS NAÇÕES SOBERANAS, a INTEGRIDADE, UNIDADE E INVIOLABILIDADE do ESPAÇO TERRITORIAL PORTUGUÊS, CONTINENTAL e ARQUIPÉLAGOS da MADEIRA e dos AÇORES, a DEFESA, PROTECÇÃO e a SEGURANÇA das POPULAÇÕES face a quaisquer AMEAÇAS ou AGRESSÕES EXTERNAS, a COLABORAÇÃO, COOPERAÇÃO e o AUXÍLIO às CATASTROFES HUMANITÁRIAS e NATURAIS e ao DESENVOLVIMENTO, PROGRESSO e FUTURO do REINO de PORTUGAL, bem como a INTEGRAÇÃO, COOPERAÇÃO e AUXÍLIO nas FORÇAS de INTERVENÇÃO da PROTECÇÃO CIVIL em toda a sua ACÇÃO e MOVIMENTO, SAPADOR e POLICIAL.

ARTIGO SEGUNDO – REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA.

1 – Às REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, incumbe a DEFESA, PROTECÇÃO e SEGURANÇA MILITAR do REINO de PORTUGAL e da POPULAÇÃO PORTUGUESA, a COLABORAÇÃO, COOPERAÇÃO e AUXÍLIO ao DESENVOLVIMENTO, PROGRESSO e FUTURO do REINO de PORTUGAL, o DEVER, RESPONSABILIDADE e COMPROMISSO face aos ACORDOS MILITARES IMPERIAIS PORTUGUESES e INTERNACIONAIS CONSIGNADOS e a INTEGRAÇÃO PLENA, EFECTIVA e ACTIVA na FORÇA de INTERVENÇÃO da PROTECÇÃO CIVIL.

2 – As REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, COMPÕEM-SE nos SEUS QUADROS EFECTIVOS EXCLUSIVAMENTE por CIDADÃOS PORTUGUESES e dos REINOS CONSTITUINTES do IMPÉRIO PORTUGUÊS, constando os CIDADÃOS EXTERNOS ao IMPÉRIO PORTUGUÊS, como ELEMENTOS TEMPORÁRIOS nos PERÍODOS do CICLO EDUCATIVO da FORMAÇÃO PROFISSIONAL e a sua ORGANIZAÇÃO é ÚNICA para todo o ESPAÇO TERRITORIAL PORTUGUÊS.

3 – As REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA OBEDECEM e estão OBRIGADOS ao REAL CONSELHO SUPERIOR DA SEGURANÇA PORTUGUÊS, nos TERMOS da CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e da LEI.

4 – As REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, são LEAIS e FIEIS a SUAS MAJESTADES EL REI e RAINHA de PORTUGAL, GARANTE da IDENTIDADE, UNIDADE e SOBERANIA do REINO de PORTUGAL e ao REGIME MONÁRQUICO PORTUGUÊS e estão ao SERVIÇO de SUAS MAJESTADES EL REI e RAINHA de PORTUGAL, do NOBRE POVO PORTUGUÊS e de todos os NOBRES CIDADÃOS EXTERNOS RESIDENTES no ESPAÇO TERRITORIAL PORTUGUÊS e os seus ELEMENTOS não podem usar da sua ARMA, GRAU ou FUNÇÃO, para USO e ABUSO das suas COMPETÊNCIAS em PROVEITO PRÓPRIO ou PARTICULAR, sendo-lhes CONFERIDOS todos os DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS de todo o CIDADÃO CONSIGNADOS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e EXIGIDOS a OBRIGAÇÃO dos mesmos DEVERES, RESPONSABILIDADES e COMPROMISSOS a CUMPRIR, INERENTES ao EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES.

5 – IMCUMBE às REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, nos TERMOS da LEI, ORGULHAR, HONRAR e GLORIFICAR os ACORDOS e COMPROMISSOS IMPERIAIS PORTUGUESES e INTERNACIONAIS do ESTADO PORTUGUÊS no AMBITO da ACÇÃO MILITAR de PARTICIPAÇÃO, COLABORAÇÃO, COOPERAÇÃO e AUXÍLIO em MISSÕES HUMANITÁRIAS, NATURAIS e de PAZ AFIRMADOS pelas ORGANIZAÇÕES de que o REINO de PORTUGAL conste como MEMBRO INTEGRANTE, CONSTITUINTE e INTERVENTIVO.

6 – As REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA estão INCUMBIDAS nos TERMOS da LEI, de COLABORAR em MISSÕES de PROTECÇÃO CIVIL, em TAREFAS relacionadas com a SATISFAÇÃO das NECESSIDADES BÁSICAS e a

MELHORIA da QUALIDADE de VIDA das POPULAÇÕES e em ACÇÕES de COOPERAÇÃO TÉCNICO-MILITAR no ÂMBITO das DIRECTRIZES NACIONAIS de COOPERAÇÃO ESTRATÉGICA.

7 – As LEIS que REGULAM a DECLARAÇÃO do ESTADO de SÍTIO e do ESTADO de EMERGÊNCIA, FIXAM as CONDIÇÕES de VOLUNTARIADO NECESSÁRIO, PRECISO e EXIGIDO à SATISFAÇÃO das NECESSIDADES das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA nos PERÍODOS respectivos.

8 – Em caso algum os MILITARES das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA integraram MISSÕES de COMBATE e GUERRA EFECTIVA das FORÇAS de INTERVENÇÃO MILITARIZADAS INTERNACIONAIS, nos DEMAIS ESTADOS SOBERANOS MUNDIAIS, competindo participar em termos INTERNACIONAIS em MISSÕES de COOPERAÇÃO ESTRATÉGICA de CAPTURA, RESPONSABILIZAÇÃO e JULGAMENTO dos RESPONSÁVEIS MÁXIMOS pelos ACTOS que COLOCAREM em CAUSA a PAZ, a ESTABILIDADE e a UNIDADE das NAÇÕES SOBERANAS MUNDIAIS e do GLOBO TERRESTRE e ATENTARAM contra a SOBERANIA do REINO de PORTUGAL, dos REINOS CONSTITUINTES do IMPÉRIO PORTUGUÊS e da COMUNIDADE IMPERIAL PORTUGUESA.

ARTIGO TERCEIRO – DEFESA, PROTECÇÃO E SEGURANÇA DA PÁTRIA.

1 – A DEFESA, PROTECÇÃO e SEGURANÇA da PÁTRIA PORTUGUESA, é um DIREITO CONSIGNADO FUNDAMENTAL, ELEMENTAR e ESSENCIAL à SOBERANIA, INDEPENDÊNCIA e AUTORIDADE do REINO de PORTUGAL no GLOBO TERRESTRE, CONSTITUI um DEVER, RESPONSABILIDADE e COMPROMISSO de todos os CIDADÃOS PORTUGUESES RESIDENTES no ESPAÇO TERRITORIAL PORTUGUÊS, nos REINOS CONSTITUINTES do IMPÉRIO PORTUGUÊS e no MUNDO e de todos os CIDADÃOS EXTERNOS RESIDENTES no ESPAÇO TERRITORIAL PORTUGUÊS e REPRESENTA e SIMBOLIZA a REALEZA, NOBREZA e HONRA de todo um EXISTIR SOBERANO, o SENTIDO de ESTADO, de JUSTIÇA e de UNIDADE PORTUGUÊS e o SENTIMENTO de ORGULHO, HONRA e GLÓRIA da MISSÃO CUMPRIDA.

ARTIGO QUARTO – SERVIÇO MILITAR.

1 – O SERVIÇO MILITAR, é REGULADO e ESTRUTURADO nos TERMOS da LEI, que FIXA as FORMAS e a sua NATUREZA, OBRIGATÓRIA e VOLUNTÁRIA, bem como a sua DURAÇÃO e o CONTEÚDO da RESPECTIVA PRESTAÇÃO.

2 – A todos os CIDADÃOS RESIDENTES no ESPAÇO TERRITORIAL PORTUGUÊS e a todos os CIDADÃOS PORTUGUESES RESIDENTES no REINOS CONSTITUINTES do IMPÉRIO PORTUGUÊS e no MUNDO, após a CONCLUSÃO do CICLO EDUCATIVO UNIVERSITÁRIO, é DEVIDO e EXIGIDO nos TERMOS da

LEI, a OBRIGAÇÃO de PRESTAR SERVIÇO MILITAR de UM ANO, nas REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, correspondendo em FUNÇÕES, COMPETÊNCIAS e EXERCÍCIO ao PERÍODO do ESTÁGIO PROFISSIONAL, que ANTECEDERÁ o INGRESSO no EXERCÍCIO das FUNÇÕES LABORAIS, bem como à PRESTAÇÃO de SERVIÇO MILITAR EFECTIVO, podendo ser CONSIDERADOS nos QUADROS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, APTOS ou INAPTOS para o EXERCÍCIO e DESEMPENHO de FUNÇÕES ESTRITAMENTE MILITARES.

3 – Nenhum CIDADÃO poderá CONSERVAR ou OBTER EMPREGO do ESTADO e das DEMAIS ENTIDADES PÚBLICAS se ABDICAR de CUMPRIR os seus DEVERES, RESPONSABILIDADES e COMPROMISSOS MILITARES.

4 – A todos os CIDADÃOS PORTUGUESES RESIDENTES no EXTERIOR do REINO de PORTUGAL, será EXIGIDO o CUMPRIR do SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO de um ANO, após a CONCLUSÃO do CICLO EDUCATIVO, no ESPAÇO TERRITORIAL PORTUGUÊS.

5 – O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO será REMUNERADO com a QUANTIA de 150 CONTOS, para todos os RECRUTAS em ESTÁGIO PROFISSIONAL.

6 – Nenhum CIDADÃO pode ser PREJUDICADO na sua COLOCAÇÃO, BENEFÍCIOS SOCIAIS ou EMPREGO em VIRTUDE do CORRECTO, RIGOROSO e PRECISO CUMPRIR do SERVIÇO MILITAR.

ARTIGO QUINTO – ESTÁGIO PROFISSIONAL.

1 – Face ao ESTÁGIO PROFISSIONAL dos RECRUTAS em ÁREAS, SECTORES e ARTES não CONSTANTES do âmbito do EXERCÍCIO das FUNÇÕES, RESPONSABILIDADES e COMPETÊNCIAS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, será ESTABELECIDA com os SECTORES de ACTIVIDADE, PÚBLICOS e PRIVADOS, da VIDA do REINO de PORTUGAL ADEQUADAS FORMAS de estabelecer PARCERIAS ESTRATÉGICAS, de MODO e FORMA a FIRMAR as RESPONSABILIDADES de QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL dos RECRUTAS, bem como a CUMPRIR o EXERCÍCIO das COMPETÊNCIAS de FORMAÇÃO MILITAR respectivas.

ARTIGO SEXTO – PELOUROS.

1 – São PELOUROS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, dedicados aos MAJORES:

a) BASE, cuja função se centra no plano INFRA-ESTRUTURAL;
b) CASERNA, cuja função se centra no plano do ALOJAMENTO;
c) RESTAURAÇÃO, cuja função se centra no plano ALIMENTAR;
d) FARDA, cuja função se centra no plano do FARDAMENTO e ACESSÓRIOS;

e) EQUIPAMENTO, cuja função se centra no plano dos EQUIPAMENTOS;
f) COMUNICAÇÃO, cuja função se centra no plano das COMUNICAÇÕES;
g) TRANSPORTES, cuja função se centra no plano dos TRANSPORTES;
h) COMÉRCIO, cuja função se centra no plano COMERCIAL;
i) SAÚDE, cuja função se centra no plano da SAÚDE;
j) JURÍDICO, cuja função se centra no plano JURÍDICO;
k) RELIGIÃO, cuja função se centra no plano RELIGIOSO;
l) EDUCAÇÃO, cuja função se centra no plano EDUCATIVO;
m) SOCIAL, cuja função se centra no plano SOCIAL;
n) DESPORTO, cuja função se centra no plano DESPORTIVO;
o) BÉLICO, cuja função se centra no plano do ARMAMENTO;
p) SEGURANÇA, cuja função se centra no plano da SEGURANÇA.

2 – São PELOUROS da REAL FORÇA AÉREA PORTUGUESA, dedicados aos CAPITÃES:

a) FRONTEIRA, cuja função se centra no plano das FRONTEIRAS AÉREAS;
b) CONTROLO, cuja função se centra no plano do CONTROLO do ESPAÇO AÉREO PORTUGUÊS;
c) PATRULHA, cuja função se centra no plano do PATRULHAMENTO do ESPAÇO AÉREO PORTUGUÊS;
d) AEROPORTUÁRIO, cuja função se centra no plano da SEGURANÇA dos AEROPORTOS e AERÓDROMOS;
e) RESGATE, cuja função se centra no plano do RESGATE MARINHO;
f) XAMÃ, cuja função se centra no plano do AUXÍLIO MÉDICO das POPULAÇÕES;
g) HONRA, cuja função se centra no plano das HONRAS MILITARES;
h) PÁRA-QUEDISTAS, cuja função se centra no plano dos PÁRA-QUEDISTAS;
i) AERONAVE, cuja função se centra no plano das AERONAVES;
j) FANFARRA, cuja função se centra no plano da FANFARRA;
k) OFICINA, cuja função se centra no plano das OFICINAS AERONÁUTICAS;
l) FISCAL, cuja função se centra no plano da FISCALIZAÇÃO dos CIDADÃOS, MERCADORIAS e AERONAVES.

3 – São PELOUROS da REAL MARINHA PORTUGUESA, dedicados aos CAPITÃES:

a) FRONTEIRA, cuja função se centra no plano das FRONTEIRAS MARINHAS;
b) CONTROLO, cuja função se centra no plano do CONTROLO do ESPAÇO MARINHO PORTUGUÊS;
c) PATRULHA, cuja função se centra no plano de PATRULHAMENTO do ESPAÇO MARINHO PORTUGUÊS;
d) PORTUÁRIO, cuja função se centra no plano da SEGURANÇA dos PORTOS ADUANEIROS, MARINAS e PORTOS ARTESANAIS;
e) RESGATE, cuja função se centra no plano do RESGATE MARINHO;
f) XAMÃ, cuja função se centra no plano do AUXÍLIO MÉDICO aos TRIPULANTES das EMBARCAÇÕES;
g) HONRA, cuja função se centra no plano das HONRAS MILITARES;
h) FUZILEIROS, cuja função se centra no plano dos FUZILEIROS;
i) EMBARCAÇÃO, cuja função se centra no plano das EMBARCAÇÕES;

j) MINAS, cuja função se centra no plano das MINAS MARINAS;
k) FANFARRA, cuja função se centra no plano da FANFARRA;
l) OFICINA, cuja função se centra no plano das OFICINAS NAVAIS;
m) FISCAL, cuja função se centra no plano da FISCALIZAÇÃO dos CIDADÃOS, MERCADORIAS e EMBARCAÇÕES.

4 – São PELOUROS do REAL EXÉRCITO PORTUGUÊS, dedicados aos CAPITÃES:

a) FRONTEIRA, cuja função se centra no plano das FRONTEIRAS TERRESTRES, RODOVIÁRIAS e FERROVIÁRIAS;
b) CONTROLO, cuja função se centra no plano do CONTROLO do ESPAÇO TERRESTRE PORTUGUÊS;
c) PATRULHA, cuja função se centra no plano do PATRULHAMENTO das FRONTEIRAS TERRESTRES, RODOVIÁRIAS e FERROVIÁRIAS;
d) RESGATE, cuja função se centra no plano do RESGATE TERRESTRE;
e) FLORESTAL, cuja função se centra no plano da FLORESTA;
f) RODOVIÁRIO, cuja função se centra no plano RODOVIÁRIO;
g) MINAS e ARMADILHAS, cuja função se centra no plano dos EXPLOSIVOS;
h) ENGENHARIA, cuja função se centra no plano da ENGENHARIA;
i) INFANTARIA, cuja função se centra no plano da INFANTARIA;
j) COMANDOS, cuja função se centra no plano dos COMANDOS;
k) XAMÃ, cuja função se centra no plano do AUXÍLIO MÉDICO das POPULAÇÕES;
l) HONRA, cuja função se centra no plano das HONRAS MILITARES;
m) COMBATE, cuja função se centra no plano das VIATURAS de COMBATE;
n) FANFARRA, cuja função se centra no plano da FANFARRA;
o) OFICINA, cuja função se centra no plano das OFICINAS RODOVIÁRIAS;
p) POLICIAL, cuja função se centra no plano da POLICIA MILITAR;
q) MONTADA, cuja função se centra no plano da EQUITAÇÃO;
r) FISCAL, cuja função se centra no plano da FISCALIZAÇÃO dos CIDADÃOS, MERCADORIAS e VIATURAS RODOVIÁRIAS;
s) PROTECÇÃO, cuja função se centra no plano da SEGURANÇA dos ÓRGÃOS de SOBERANIA.

ARTIGO SÉTIMO – GRAUS DAS REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA.

1 – As REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, estão ORGANIZADAS, ESTRUTURADAS e CLASSIFICADAS HIERÁRQUICAMENTE em TERMOS de PATENTES, EXERCÍCIO e DESEMPENHO de FUNÇÕES de FORMA UNIFORME e FIEL nos TRÊS RAMOS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA que o COMPÕEM, sendo esta DEFINIDA por:

SUAS MAJESTADES são

COMANDANTES SUPREMO DAS REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA,

MARECHAL DO ESTADO-MAIOR DAS REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA,

MARQUESES, NACIONAL.

ALMIRANTES MOR, NACIONAL.

ALMIRANTES, REGIONAL.

GENERAIS MOR, REGIONAL.

GENERAIS, CONCELHIO.

CORONEL MOR, CONCELHIO.

CORONEL, MUNICÍPIO.

COMANDANTES dos EQUIPAMENTOS BÉLICOS MÓVEIS, TERRESTRES, MARINHOS e AÉREOS.

MAJOR, ÁREAS.

CAPITÃO, SECTORES.

TENENTES, ARTES.

SARGENTOS, FORMADORES.

SOLDADOS, MARINHEIROS e PILOTOS.

RECRUTAS.

TÍTULO TERCEIRO – REAL CONSELHO SUPERIOR DA SEGURANÇA PORTUGUÊS.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO.

1 – O REAL CONSELHO SUPERIOR DA SEGURANÇA PORTUGUÊS, é o ÓRGÃO MILITAR, ao qual COMPETE ESPECIFICAMENTE DELIBERAR, as TRANSFORMAÇÕES a OPERAR, na VIDA do REINO de PORTUGAL, em RAZÃO de MATÉRIA de NATUREZA ORGÂNICA do PODER da SEGURANÇA, em termos de COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO, FUNÇÃO e DISCIPLINA das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA e dos seus ÓRGÃOS de SOBERANIA, bem como aos ASSUNTOS referentes à DEFESA, PROTECÇÃO e SEGURANÇA NACIONAL, podendo DISPOR de COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA que lhe for ATRIBUIDA por LEI.

ARTIGO SEGUNDO – ESTATUTO.

1 – O REAL CONSELHO SUPERIOR DA SEGURANÇA PORTUGUÊS, é um ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA, que AUFERE de ESTATUTO PRÓPRIO.

2 – Os seus ELEMENTOS usufruem de ESTATUTO PRÓPRIO já CONSAGRADO e DEFINIDO em termos HIERÁRQUICOS, pelas RESPONSABILIDADES que EXERCEM DIÁRIAMENTE no DESEMPENHO das suas FUNÇÕES MILITARES e LEGISLATIVAS, em prol do CICLO MONÁRQUICO EVOLUTIVO LABORAL do REINO de PORTUGAL, nos ÓRGÃOS para que foram NOMEADOS.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL.

1 – O REAL CONSELHO SUPERIOR DA SEGURANÇA PORTUGUÊS, é PRESIDIDO por SUA MAJESTADE e por o MARECHAL das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA e é COMPOSTO, pelos MARQUESES do REAL EXERCÍTO PORTUGUÊS, da REAL MARINHA PORTUGUESA e da REAL FORÇA AÉREA PORTUGUESA, por UM ALMIRANTE do REAL EXÉRCITO PORTUGUÊS, da REAL MARINHA PORTUGUESA e da REAL FORÇA AÉREA PORTUGUESA, por UM GENERAL do REAL EXÉRCITO PORTUGUÊS, da REAL MARINHA PORTUGUESA e da REAL FORÇA AÉREA PORTUGUESA, por UM CORONEL do REAL EXÉRCITO PORTUGUÊS, da REAL MARINHA PORTUGUESA e da REAL FORÇA AÉREA PORTUGUESA, por UM COMANDANTE do REAL EXÉRCITO PORTUGUÊS, da REAL MARINHA PORTUGUESA e da REAL FORÇA AÉREA PORTUGUESA, por UM MAJOR do REAL EXÉRCITO PORTUGUÊS, da REAL MARINHA PORTUGUESA e da REAL FORÇA AÉREA PORTUGUESA, por UM CAPITÃO do REAL EXÉRCITO PORTUGUÊS, da REAL MARINHA PORTUGUESA e da REAL FORÇA AÉREA PORTUGUESA, por UM TENENTE do REAL EXÉRCITO PORTUGUÊS, da REAL MARINHA PORTUGUESA e da REAL FORÇA AÉREA PORTUGUESA, por UM SARGENTO do REAL EXÉRCITO PORTUGUÊS, da REAL MARINHA PORTUGUESA e da REAL FORÇA AÉREA PORTUGUESA, por UM SOLDADO, UM MARINHEIRO e PILOTO, pelo JUÍZ PRESIDENTE da ASSEMBLEIA REAL NACIONAL das ÁREAS PRESIDENCIAIS, pelo PRESIDENTE NACIONAL da ÁREA da SEGURANÇA, pelo PRESIDENTE do REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS e pelo PRESIDENTE do REAL SUPREMO TRIBUNAL de JUSTIÇA PORTUGUÊS.

ARTIGO QUARTO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO.

1 – Os ELEMENTOS constituintes do REAL CONSELHO SUPERIOR DA SEGURANÇA PORTUGUÊS, não OBEDECEM a quaisquer CRITÉRIOS de ELEIÇÃO, sendo NOMEADOS por SUAS MAJESTADES, pelo DESEMPENHO de FUNÇÕES e RESPONSABILIDADES que CUMPREM nos ÓRGÃOS de SOBERANIA do REINO de PORTUGAL, traduzindo a RAZÃO do ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA, a IDENTIDADE de toda uma ACÇÃO e a REALIDADE de todo o MOVIMENTO das TEMÁTICAS, TEMAS e MATÉRIAS em

OBSERVAÇÃO, DEBATE e DEFINIÇÃO, potenciando a UNIDADE da ORIENTAÇÃO a PRODUZIR.

ARTIGO QUINTO – RESIDÊNCIA OFICIAL.

1 – O REAL CONSELHO SUPERIOR DA SEGURANÇA PORTUGUÊS, reunirá no ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA, REAL CHANCELARIA do REAL EXÉRCITO PORTUGUÊS, cito em LISBOA, CAPITAL do REINO de PORTUGAL.

ARTIGO SEXTO – CONVOCAÇÃO.

1 – O REAL CONSELHO SUPERIOR DA SEGURANÇA PORTUGUÊS é CONVOCADO por MISSIVA REAL de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, ANALISADAS, CORRIGIDAS e APROVADAS, pelo REAL SUPREMO TRIBUNAL de JUSTIÇA PORTUGUÊS.

ARTIGO SÉTIMO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO.

1 – O REAL CONSELHO SUPERIOR DA SEGURANÇA PORTUGUÊS, reunirá sempre que NECESSÁRIO, PRECISO e EXIGIDO, pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA, que o PRESIDEM e por VONTADE EXPRESSA dos REPRESENTANTES da PIRÂMIDE HIERÁRQUICA que o COMPÕE.

2 – Compete a SUA MAJESTADE, em todas as REUNIÕES do REAL CONSELHO SUPERIOR DA SEGURANÇA PORTUGUÊS a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, citando " Ao (número) DIA, do MÊS de (NOME), do ANO (número), em NOME de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, SUA MAJESTADE, EL REI SUPREMO, DOM FILIPE ARMANDO CORREIA SANTOS, com toda a MINHA REALEZA, NOBREZA e HONRA, com todo o MEU SENTIDO de ESTADO, JUSTIÇA e de UNIDADE, com todo o MEU RIGOR, RESPONSABILIDADE e RAZÃO, dou por INICÍADO o EXERCÍCIO da SESSÃO PLENÁRIA do REAL CONSELHO SUPERIOR DA SEGURANÇA PORTUGUÊS, a REALIZAR nos PASSOS da REAL CHANCELARIA do REAL EXÉRCITO PORTUGUÊS, cita no MUNICÍPIO de LISBOA, CONCELHO de ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA TERRA, do REINO de PORTUGAL, tendo como ORDEM do DIA: (MATÉRIAS), pelo que dou INÍCIO à DISCUSSÃO".

3 – Compete a SUA MAJESTADE, em cada uma REUNIÃO do REAL CONSELHO SUPERIOR DA SEGURANÇA PORTUGUÊS a COMUNICAÇÃO da PAUSA para o ALMOÇO, citando " Tendo SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, presente a IMPORTÂNCIA da PAUSA e de uma ALIMENTAÇÃO EQUILIBRADA como BASE de toda uma CONSCIÊNCIA, SUA MAJESTADE, EL REI SUPREMO, DOM FILIPE ARMANDO CORREIA SANTOS, deseja um BOM MANJAR a toda a FAMÍLIA REAL e um RÁPIDO REGRESSO para a prossecução do EXERCÍCIO em CURSO."

4 – Compete a SUA MAJESTADE, em cada uma REUNIÃO do REAL CONSELHO SUPERIOR DA SEGURANÇA PORTUGUÊS, a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, pós REFEIÇÃO, citando "Em NOME de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, SUA MAJESTADE, EL REI SUPREMO, DOM FILIPE ARMANDO CORREIA SANTOS, dá INÍCIO à prossecução da ORDEM do DIA."

5 – Compete a SUA MAJESTADE, em cada uma REUNIÃO do REAL CONSELHO SUPERIOR DA SEGURANÇA PORTUGUÊS, o ENCERRAMENTO da SESSÃO PLENÁRIA, citando "Em NOME de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, SUA MAJESTADE, EL REI SUPREMO, DOM FILIPE ARMANDO CORREIA SANTOS, dá por TERMINADA a SESSÃO PLENÁRIA, do REAL CONSELHO SUPERIOR DA SEGURANÇA PORTUGUÊS, realizada no (número) DIA, do MÊS de (NOME), do ANO (número), nos PASSOS da REAL CHANCELARIA do REAL EXÉRCITO PORTUGUÊS, cita no MUNICÍPIO de LISBOA, CONCELHO de ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA TERRA, do REINO de PORTUGAL, tendo esta TRATADO das seguintes RESOLUÇÕES MILITARES (EXPOSIÇÕES, ANÁLISES, SOLUÇÕES) e das VOTAÇÕES que ORIGINARAM o (número) ACORDÃO deste ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA PORTUGUÊS, Majestosamente."

6 – Compete a SUA MAJESTADE, a DEFINIÇÃO durante o DIA das FASES de EXPOSIÇÃO, ANÁLISE, SOLUÇÃO e VOTAÇÃO das RESOLUÇÕES MILITARES em CURSO, concedendo ao longo da SESSÃO PLENÁRIA e no momento PRIORIDADE, às EXPOSIÇÕES, QUESTÕES e DÚVIDAS a PROFERIR pelos ELEMENTOS CONSTITUINTES de cada uma REUNIÃO, às quais RESPONDE SUA MAJESTADE ou os ELEMENTOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA presentes VISADOS por este PROBLEMA, de forma à CORRECTA PERCEPÇÃO das DIFICULDADES REAIS que as DELIBERAÇÕES a IMPÔR ou NÃO, poderão AFECTAR e PERTURBAR a VIDA do REINO de PORTUGAL e da POPULAÇÃO PORTUGUESA.

ARTIGO OITAVO – COMPETÊNCIAS.

1 – São COMPETÊNCIAS do REAL CONSELHO SUPERIOR DA SEGURANÇA PORTUGUÊS:

a) DELIBERAR sobre a ORGÂNICA do PODER da SEGURANÇA, em termos de COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO, FUNÇÃO e DISCIPLINA;
b) DELIBERAR sobre TEMÁTICAS, TEMAS e MATÉRIAS envolventes da DEFESA, PROTECÇÃO e SEGURANÇA NACIONAL;
c) EXERCER as DEMAIS FUNÇÕES que lhe sejam CONFERIDAS pela CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e pela LEI.

ARTIGO NONO – POSSE E JURAMENTO.

1 – Os MEMBROS do REAL CONSELHO SUPERIOR DA SEGURANÇA PORTUGUÊS, são EMPOSSADOS por SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL e pelos MEMBROS, do REAL SUPREMO TRIBUNAL de JUSTIÇA PORTUGUÊS, do REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS e do REAL TRIBUNAL MILITAR PORTUGUÊS, na CORTE, cita em VILA de REI, no DIA ANTERIOR à tomada de POSSE.

2 – No ACTO da POSSE compete a SUAS MAJESTADES, proferir o ÉDITO da DELEGAÇÃO da RAZÃO MILITAR, dos DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS de que USUFRUEM todos os ELEITOS e dos DEVERES, RESPONSABILIDADES e COMPROMISSOS INERENTES a todo o RIGOR que se IMPÕE e EXIGE a todos os ELEITOS no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES e DESEJAR os VOTOS de um FUTURO PRÓSPERO de UNIDADE, IDENTIDADE e ACTIVIDADE MILITAR MONÁRQUICA e prestam no ACTO de POSSE todos os ELEITOS como JURAMENTO "Eu, (NOME PRÓPRIO), MEMBRO da FAMÍLIA REAL, com o TÍTULO NOBILIÁRQUICO (NOME), com todo o MEU RESPEITO, LEALDADE e FIDELIDADE, a SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, ao REINO de PORTUGAL e a todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS, afirmo CUMPRIR a COOPERAÇÃO, APOIO e COLABORAÇÃO INSTITUCIONAL do ÓRGÃO de SOBERANIA para o qual FUI INVESTIDO, no FIRMAR com CONSCIÊNCIA, CORAÇÃO e JUSTIÇA as TOMADAS de DECISÃO a IMPOR, pelo REAL CONSELHO SUPERIOR DA SEGURANÇA PORTUGUÊS, correspondendo com toda a MINHA VONTADE, RIGOR e DEDICAÇÃO ao EXERCÍCIO das FUNÇÕES por MIM a EXERCER, tendo presente o MEU VALOR, CONTRIBUTO e Mais-valia, para a VIDA deste ÓRGÃO de SOBERANIA.

ARTIGO DÉCIMO – LEGISLATURA.

1 – A LEGISLATURA dos ELEITOS para o REAL CONSELHO SUPERIOR DA SEGURANÇA PORTUGUÊS, tem a DURAÇÃO de DEZ ANOS, tendo INÍCIO com a PRIMEIRA REUNIÃO do ÓRGÃO de SOBERANIA, após a ELEIÇÃO dos ELEITOS para os ÓRGÃOS de SOBERANIA que o COMPÕE e CESSA com a PRIMEIRA REUNIÃO do PLENÁRIO SUBSEQUENTE, dos NOVOS ELEITOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, sem prejuízo da DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA ou PERDA LASTIMÁVEL de algum dos TÍTULARES em EXERCÍCIO.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS MILITARES e LEGISLATIVOS do REAL CONSELHO SUPERIOR DA SEGURANÇA PORTUGUÊS podem ser DESTITUÍDOS, mediante INCAPACIDADE FÍSICA, para o DESEMPENHO das FUNÇÕES em EXERCÍCIO para que fora INVESTIDO, por INCOMPATIBILIDADES para com o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, ocorridas no DECURSO do seu MANDATO, por FALTAS INJUSTIFICADAS às SESSÕES PLENÁRIAS, por CONDENAÇÃO JUDICIAL, pela prática de qualquer CRIME e VIOLAÇÃO à CONSTITUIÇÃO

MONÁRQUICA PORTUGUESA e ao REAL CÓDIGO DO PROCESSO MILITAR MONÁRQUICO PORTUGUÊS, por falta de SENTIDO de ESTADO PATRIÓTICO, por PALAVRAS, ACTOS, GESTOS e ATITUDES OFENSIVAS que pratiquem no EXERCÍCIO do seu MANDATO, por ABUSO de PODER e por ULTRAJE ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES para o qual foram INVESTIDOS. As SUSPEIÇÕES e a CONSTITUIÇÃO do ESTATUTO de ARGUIDO, faz com que SUSPENDAM no IMEDIATO o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, até as INSTÂNCIAS JURÍDICAS pronunciarem o VEREDICTO.

2 – Todos os TÍTULARES dos CARGOS MILITARES e LEGISLATIVOS do REAL CONSELHO SUPERIOR DA SEGURANÇA PORTUGUÊS poderão mediante DECLARAÇÃO ESCRITA, RENÚNCIAR ao MANDATO para o qual foram INVESTIDOS, enunciando as RAZÕES e MOTIVOS da sua DEMISSÃO, ORIGENS, CAUSAS e CONSEQUÊNCIAS do seu ACTO.

3 – A todos os TÍTULARES dos CARGOS MILITARES e LEGISLATIVOS do REAL CONSELHO SUPERIOR DA SEGURANÇA PORTUGUÊS, serão PRESTADOS na HORA do ADEUS, as mais HUMILDES CONDOLÊNCIAS aos FAMILIARES e HOMENAGEADOS os MILITARES e LEGISLADORES com HONRAS de ESTADO.

4 – A SUBSTITUIÇÃO nos CASOS de DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA e PERDA LASTIMÁVEL do TÍTULAR em EXERCÍCIO, serão no IMEDIATO colmatadas por ORDEM e NOMEAÇÃO do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, pelo PERÍODO de TEMPO necessário a que SUAS MAJESTADES e os ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS reponham toda a HIERARQUIA MILITAR e LEGISLATIVA abalada.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – ACTO NORMATIVO.

1 – São ACTOS NORMATIVOS do REAL CONSELHO SUPERIOR DA SEGURANÇA PORTUGUÊS, os ACORDÃOS, empreendidos após as DELIBERAÇÕES das TEMÁTICAS, TEMAS e MATÉRIAS em ASSUNTO por todos os TÍTULARES dos CARGOS em EXERCÍCIO de FUNÇÕES que o CONSTITUEM e revestem um CARÁCTER de LEI, sendo remetidos ao REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, que os PUBLICARÁ na INTEGRA.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS.

1 – As SESSÕES PLENÁRIAS do REAL CONSELHO SUPERIOR DA SEGURANÇA PORTUGUÊS, não tendo PERÍODOS nem DATAS estabelecidas e DEFINIDAS para a sua REALIZAÇÃO, não podem ser MARCADAS para o DIA VINTE e QUATRO e VINTE e CINCO do MÊS de DEZEMBRO, nem para os DIAS FESTIVOS de COMEMORAÇÃO do REINO de PORTUGAL e serão MARCADAS por SUAS MAJESTADES, tendo presente a COMUNICAÇÃO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA MILITARES e LEGISLATIVOS, face aos PERÍODOS e DATAS de AUSÊNCIA dos ELEMENTOS ELEITOS que o COMPÕEM.

2 – As SESSÕES PLENÁRIAS do REAL CONSELHO SUPERIOR DA SEGURANÇA PORTUGUÊS, têm INÍCIO às NOVE HORAS da MANHÃ e TERMINAM após a DELIBERAÇÃO das MATÉRIAS em CURSO, existindo uma PAUSA para ALMOÇO, para o LANCHE e para o JANTAR se a mesma se proporcionar, sendo o INÍCIO da SESSÃO PLENÁRIA do REAL CONSELHO SUPERIOR DA SEGURANÇA PORTUGUÊS, precedida por uma INTERPRETAÇÃO MUSICAL da FANFARRA REAL das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, que ENTOARAM o HINO MONÁRQUICO PORTUGUÊS, seguido de DUAS PEÇAS do seu DESÍGNIO, tendo INÍCIO este ACTO às OITO e MEIA da MANHÃ.

3 – As AUSÊNCIAS e FALTAS dos ELEMENTOS CONSTITUINTES do REAL CONSELHO SUPERIOR DA SEGURANÇA PORTUGUÊS, deveram ser COMUNICADAS no IMEDIATO, por ESCRITO a SUAS MAJESTADES, após a RECEPÇÃO das MISSIVAS REAIS de SUAS MAJESTADES, com uma JUSTIFICAÇÃO para o facto e constando nesta o NOME do REPRESENTANTE NOMEADO por o TITULAR do CARGO MILITAR e LEGISLATIVO para a sua SUBSTITUIÇÃO.

4 – A SERIEDADE e a RESPONSABILIDADE que o EXERCÍCIO da FUNÇÃO MILITAR e LEGISLATIVA comporta, no continuo DESENVOLVIMENTO e PROGRESSO, ECONÓMICO, HUMANO e CULTURAL do REINO de PORTUGAL e do BEM-ESTAR de todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS e o EXEMPLO a PERPETUAR pelos ELEITOS a todos os CIDADÃOS, do fundamental CUMPRIR as OBRIGAÇÕES, DEVERES e RESPONSABILIDADES que nos são DELEGADAS e para as quais somos NOMEADOS a CUMPRIR, não permite FALTAS INJUSTIFICADAS ao longo de cada uma LEGISLATURA, podendo existir faltas por MOTIVOS de SAÚDE, confirmadas por a ÁREA da SAÚDE e as FALTAS no APOIO à FAMÍLIA, confirmadas pelos motivos e RAZÕES das mesmas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – QUÓRUM, DISCUSSÃO, VOTAÇÃO, VETO E PROMULGAÇÃO.

1 – O REAL CONSELHO SUPERIOR DA SEGURANÇA PORTUGUÊS, funciona em PLENO, com a PRESENÇA de todos os MEMBROS CONSTITUINTES e em efectividade de FUNÇÕES, seguindo os procedimentos normais e a continuidade do EXERCÍCIO e da ORDEM do DIA para o qual foi CONVOCADO, por ORDEM de SUA MAJESTADE, quando dos ATRASOS dos TÍTULARES dos CARGOS MILITARES e LEGISLATIVOS nesta constantes, da demora na SUBSTITUIÇÃO de algum dos TÍTULARES e da AUSÊNCIA de algum dos TÍTULARES da SESSÃO PLENÁRIA, devendo SUA MAJESTADE, na sua AUSÊNCIA do PLENÁRIO por PERÍODOS CURTOS e até ao seu REGRESSO, DELEGAR a RESPONSABILIDADE da FUNÇÃO de COORDENAÇÃO dos ACTOS da ASSEMBLEIA a que PRESIDE ao MARECHAL das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA.

2 – A DISCUSSÃO das MATÉRIAS e dos TEMAS a DELIBERAR, compreende a EXPOSIÇÃO da OBSERVAÇÃO do PROBLEMA, EFECTUADO pelo TÍTULAR do CARGO MILITAR e LEGISLATIVO que lhe deu ORIGEM, um DEBATE de

ANÁLISE das MATÉRIAS em estudo, onde todos os TÍTULARES dos CARGOS MILITARES e LEGISLATIVOS nesta constante se pronunciaram, face à RAZÃO da MATÉRIA em ANÁLISE e sobre a sua INTERVENÇÃO na RESOLUÇÃO do PROBLEMA e um DEBATE sobre as SOLUÇÕES a empreender face à RESOLUÇÃO do PROBLEMA e das MATÉRIAS em ESTUDO.

3 – A SOLUÇÃO encontrada para a RESOLUÇÃO do PROBLEMA será colocada a VOTAÇÃO, que compreende apenas e só uma VOTAÇÃO FINAL GLOBAL, que incluirá a RAZÃO do PROBLEMA, a NECESSIDADE de terminar com o PROBLEMA, as VANTAGENS da RESOLUÇÃO do PROBLEMA, a VONTADE de SOLUCIONAR o PROBLEMA e as DIFICULDADES MATERIAIS, TÉCNICAS e TECNOLÓGICAS que se colocam à RESOLUÇÃO do PROBLEMA.

4 – As DELIBERAÇÕES do REAL CONSELHO SUPERIOR DA SEGURANÇA PORTUGUÊS, são FIRMADAS com a POSIÇÃO, RESPONSABILIDADE e a DECISÃO de todos os TÍTULARES dos CARGOS MILITARES e LEGISLATIVOS deste ÓRGÃO constantes, assinalando em cada uma VOTAÇÃO e face às MATÉRIAS em DISCUSSÃO, as VANTAGENS e os OBSTÁCULOS por cada um dos TÍTULARES dos CARGOS MILITARES e LEGISLATIVOS verificados em cada uma DELIBERAÇÃO, dispondo cada um TÍTULAR dos CARGOS MILITARES e LEGISLATIVOS que a PRESIDEM e que a COMPÕEM, de um VOTO, competindo a SUA MAJESTADE e ao MARECHAL das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, o apuramento do ESCRUTÍNIO de cada uma VOTAÇÃO, o DIREITO de LAVRAR a VOTAÇÃO e de a remeter em ACORDÃO ao REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, para que o PUBLIQUE e IMPONHA como LEI.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – CÍRCULOS ELEITORAIS.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS MILITARES e LEGISLATIVOS do REAL CONSELHO SUPERIOR DA SEGURANÇA PORTUGUÊS, por serem ELEITOS para o EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, pelos CIRCULOS ELEITORAIS GEOGRÁFICAMENTE definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, asseguram o SISTEMA de REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL, de todos os CIDADÃOS no TERRITÓRIO PORTUGUÊS.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – REPRESENTAÇÃO MILITAR E LEGISLATIVA.

1 – Os ELEITOS do REAL CONSELHO SUPERIOR DA SEGURANÇA PORTUGUÊS, representam a RESPONSABILIDADE NACIONAL que a cada um COMPETE no ÓRGÃO que lhe CORRESPONDE e estão para DEFENDER, SERVIR e SALVAGUARDAR os INTERESSES de todos os CIDADÃOS PORTUGUESES e de todos os CIDADÃOS EXTERNOS residentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS e não os INTERESSES ÚNICOS e PESSOAIS de FAMÍLIAS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO MILITAR E LEGISLATIVA.

1 – Os ELEITOS do REAL CONSELHO SUPERIOR DA SEGURANÇA PORTUGUÊS, exercem LIVREMENTE o seu MANDATO, sendo-lhes GARANTIDO as CONDIÇÕES adequadas ao EFICAZ e RIGOROSO cumprir do EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, designadamente o DIREITO de COOPERAR, com os DEMAIS TÍTULARES dos CARGOS MILITARES e LEGISLATIVOS que o COMPÕE e o DIREITO de ser INFORMADO sobre o REGULAR FUNCIONAMENTO do ÓRGÃO e sobre as MATÉRIAS e TEMAS em REFLEXÃO.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – DIREITOS E REGALIAS.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS MILITARES e LEGISLATIVOS do REAL CONSELHO SUPERIOR DA SEGURANÇA PORTUGUÊS, usufruem dos DIREITOS e REGALIAS, consagrados pelo ESTATUTO do EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES e RESPONSABILIDADES nos ÓRGÃOS que REPRESENTAM.

ARTIGO DÉCIMO NONO – RESPONSABILIDADES E DEVERES.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS MILITARES e LEGISLATIVOS do REAL CONSELHO SUPERIOR DA SEGURANÇA PORTUGUÊS, como RESPONSABILIDADES e DEVERES têm o de:

a) Comparecer às REUNIÕES PLENÁRIAS do REAL CONSELHO SUPERIOR DA SEGURANÇA PORTUGUÊS, para o qual foram NOMEADOS;

b) Comparecer às COMISSÕES que possam EXISTIR e às quais possam pertencer;

c) Comparecer aos ACTOS, para que forem NOMEADOS, por SUAS MAJESTADES;

d) Desempenhar os CARGOS designados por SUA MAJESTADE, na SESSÃO PLENÁRIA do REAL CONSELHO SUPERIOR DA SEGURANÇA PORTUGUÊS;

e) Desempenhar as suas FUNÇÕES de PARTICIPAÇÃO e INTERVENÇÃO na DISCUSSÃO e VOTAÇÃO das RESOLUÇÕES em CURSO.

ARTIGO VIGÉSIMO – INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS.

1 – São INCOMPATIVEIS e constituem sinal de IMPEDIMENTO, para todos os ELEITOS MILITARES e LEGISLATIVOS do REAL CONSELHO SUPERIOR DA SEGURANÇA PORTUGUÊS, o EXERCÍCIO de qualquer outra ACTIVIDADE ESPECÍFICA LABORAL, que não as FUNÇÕES MILITARES e LEGISLATIVAS

INERENTES ao EXERCÍCIO das suas RESPONSABILIDADES nos ÓRGÃOS PRÓPRIOS para os quais foram INVESTIDOS.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – PODERES DOS ELEITOS DO REAL CONSELHO SUPERIOR DA SEGURANÇA PORTUGUÊS.

1 – Constituem PODERES dos ELEITOS do REAL CONSELHO SUPERIOR DA SEGURANÇA PORTUGUÊS:

a) Apresentar RESOLUÇÕES relativas às TEMÁTICAS, TEMAS e MATÉRIAS envoltas da RAZÃO, RESPONSABILIDADES e COMPETÊNCIAS do ÓRGÃO de SOBERANIA;

b) Questionar SUAS MAJESTADES, sobre o NORMAL e REGULAR FUNCIONAMENTO do ÓRGÃO de SOBERANIA para que foram INVESTIDOS e sobre as TEMÁTICAS, TEMAS e MATÉRIAS a DELIBERAR;

c) REQUERER e OBTER dos DEMAIS ELEMENTOS MILITARES e LEGISLATIVOS que COMPÕEM o REAL CONSELHO SUPERIOR DA SEGURANÇA PORTUGUÊS, elementos, informações e publicações OFICIAIS que considerem ÚTEIS para o EXERCÍCIO da sua FUNÇÃO e MANDATO, salvo as INFORMAÇÕES de CARIZ PESSOAL, impostas por SEGREDO de ESTADO.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS MILITARES e LEGISLATIVOS do REAL CONSELHO SUPERIOR DA SEGURANÇA PORTUGUÊS, não auferem de qualquer VENCIMENTO pelo desempenho das suas FUNÇÕES.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR.

1 – O REAL CONSELHO SUPERIOR DA SEGURANÇA PORTUGUÊS dispõe de REGULAMENTO próprio, DEFINIDO, CONSTITUIDO e INSCRITO na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES.

1 – Os ACORDÃOS empreendidos pelo REAL CONSELHO SUPERIOR DA SEGURANÇA PORTUGUÊS serão PUBLICADOS, DIVULGADOS e DIFUNDIDOS nos MEIOS de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO da COROA REAL PORTUGUESA, JORNAL QUOTIDIANO MONÁRQUICO, no CANAL TELEVISIVO OFICIAL, CANAL CONSTITUCIONAL e na ESTAÇÃO de RÁDIO OFICIAL, ESTAÇÃO RÉGIA, de modo a que todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES tenham sempre presente a REALIDADE de toda uma RESPONSABILIDADE, ACÇÃO e MOVIMENTO do ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA.

2 – A falta de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO dos ACTOS REALIZADOS pelo REAL CONSELHO SUPERIOR DA SEGURANÇA PORTUGUÊS, implica a sua INEFICÁCIA JURÍDICA.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – DECISÃO JURÍDICA.

1 – As DECISÕES do REAL CONSELHO SUPERIOR DA SEGURANÇA PORTUGUÊS, afirmam um carácter OBRIGATÓRIO para todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES e PREVALECEM na NATUREZA da sua RAZÃO, RESPONSABILIDADE e FUNÇÃO sobre quaisquer outras AUTORIDADES, sendo fundamentadas na forma prevista na LEI.

2 – A LEI regula os termos da EXECUÇÃO das DECISÕES do REAL CONSELHO SUPERIOR DA SEGURANÇA PORTUGUÊS, relativamente a qualquer AUTORIDADE e determina as SANÇÕES a APLICAR aos RESPONSÁVEIS pela sua INEXECUÇÃO.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ÓRGÃOS DE SOBERANIA DA SEGURANÇA E AUTORIDADES.

1 – No EXERCÍCIO das suas RESPONSABILIDADES e FUNÇÕES, o REAL CONSELHO SUPERIOR DA SEGURANÇA PORTUGUÊS, tem o DIREITO de EXERCER a COADJUVAÇÃO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA e de todas as DEMAIS AUTORIDADES.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – TRAJO PROFISSIONAL.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS MILITARES do REAL CONSELHO SUPERIOR DA SEGURANÇA PORTUGUÊS, no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, no ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA e nas SOLENIDADES em que PARTICIPEM, enquanto MEMBROS REPRESENTATIVOS do ÓRGÃO de SOBERANIA, usam a FARDA ESPECÍFICA correspondente ao EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES MILITARES nos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – RELATÓRIO E COLABORAÇÃO.

1 – O REAL CONSELHO SUPERIOR DA SEGURANÇA PORTUGUÊS, remete ANUALMENTE à ASSEMBLEIA REAL NACIONAL das ÁREAS PRESIDENCIAIS, o RELATÓRIO ANUAL da ACTIVIDADE do ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA, ENUNCIANDO as TEMÁTICAS, TEMAS e MATÉRIAS ENVOLTAS do EXERCÍCIO da sua ACÇÃO, PUBLICANDO o mesmo nos MEIOS de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO OFICIAIS da COROA REAL PORTUGUESA.

2 – O REAL CONSELHO SUPERIOR DA SEGURANÇA PORTUGUÊS, DELEGARÁ num ELEMENTO CONSTITUINTE do ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA, a PARTICIPAÇÃO no EXERCÍCIO das SESSÕES PLENÁRIAS da ASSEMBLEIA REAL NACIONAL das ÁREAS PRESIDENCIAIS, a fim de tratar de ASSUNTOS da sua COMPETÊNCIA, quando o JULGAR CONVENIENTE e sempre que SOLICITADO pelo JUÍZ PRESIDENTE que a PRESIDE.

TÍTULO QUARTO – ESTADO-MAIOR DAS REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO.

1 – O ESTADO-MAIOR das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, é REPRESENTADO pelo MARECHAL ELEITO por NOMEAÇÃO dos TRÊS RAMOS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA a quem compete PRESIDIR ao ÓRGÃO de SOBERANIA e é COMPOSTO pelo MARQUÊS do REAL EXÉRCITO PORTUGUÊS, pelo MARQUÊS da REAL MARINHA PORTUGUESA e pelo MARQUÊS da REAL FORÇA AÉREA PORTUGUESA e como MISSÃO tem o de APRECIAR, INCENTIVAR e UNIR o DECURSO da ACÇÃO e MOVIMENTO MILITAR dos TRÊS RAMOS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, RESPONSABILIDADES e COMPETÊNCIAS, bem como o de REPRESENTAR o PODER da SEGURANÇA na VIDA de SUAS MAJESTADES e o de POTENCIAR os MEIOS NECESSÁRIOS, PRECISOS e EXIGIDOS à DEFESA, PROTECÇÃO e SEGURANÇA da ACÇÃO e MOVIMENTO de SUAS MAJESTADES na VIDA do REINO de PORTUGAL, no IMPÉRIO PORTUGUÊS e no ESPAÇO INTERNACIONAL.

ARTIGO SEGUNDO – JURISDIÇÃO E SEDE.

1 – O ESTADO-MAIOR das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, EXERCE a sua ÁREA de JURISDIÇÃO em todo o ESPAÇO TERRITORIAL PORTUGUÊS, CONTINENTAL e ARQUIPÉLAGOS da MADEIRA e dos AÇORES e em TODO o ESPAÇO TERRITORIAL INTERNACIONAL cuja PRESENÇA de EFECTIVOS MILITARES PORTUGUESES se faça SENTIR e NOTAR e tem RESIDÊNCIA OFICIAL na CORTE REAL PORTUGUESA, cita em VILA de REI.

ARTIGO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR.

1 – O ESTADO-MAIOR das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA dispõe de REGULAMENTO próprio, DEFINIDO, CONSTITUIDO e INSCRITO na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA.

ARTIGO QUARTO – COMPETÊNCIAS.

1 – São COMPETÊNCIAS do ESTADO-MAIOR das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA:

a) APRECIAR, INCENTIVAR e UNIR a ACÇÃO e o MOVIMENTO dos TRÊS RAMOS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA;
b) REPRESENTAR o PODER da SEGURANÇA na VIDA de SUAS MAJESTADES;
c) POTENCIAR os MEIOS NECESSÁRIOS, PRECISOS e EXIDOS à DEFESA, PROTECÇÃO e SEGURANÇA de SUAS MAJESTADES.

ARTIGO QUINTO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO DO ESTADO-MAIOR DAS REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA.

1 – O ESTADO-MAIOR das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA reunirá sempre que NECESSÁRIO, PRECISO e EXIGIDO, pelo MARECHAL que o PRESIDE e por VONTADE EXPRESSA dos MARQUESES das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA que o COMPÕE.

2 – Compete ao MARECHAL em todas as REUNIÕES do ESTADO-MAIOR das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, citando " Ao (número) DIA, do MÊS de (NOME), do ANO (número), em NOME de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, Eu, o MARECHAL, (NOME PRÓPRIO), dou por INICÍADO o EXERCÍCIO da SESSÃO PLENÁRIA do ESTADO-MAIOR das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, a REALIZAR nos PASSOS da CORTE REAL PORTUGUESA, cita no MUNICÍPIO de VILA de REI, CONCELHO de ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA MARTE do REINO de PORTUGAL, tendo como ORDEM do DIA: (MATÉRIAS), pelo que dou INÍCIO à DISCUSSÃO".

3 – Compete ao MARECHAL, em cada uma REUNIÃO do ESTADO-MAIOR das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA a COMUNICAÇÃO da PAUSA para o ALMOÇO, citando " Tendo SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, presente a IMPORTÂNCIA da PAUSA e de uma ALIMENTAÇÃO EQUILIBRADA como BASE de toda uma CONSCIÊNCIA, Eu, o MARECHAL (NOME PRÓPRIO), desejo um BOM MANJAR a todos os MEUS MARQUESES e um RÁPIDO REGRESSO para a prossecução do EXERCÍCIO em CURSO."

4 – Compete ao MARECHAL, em cada uma REUNIÃO do ESTADO-MAIOR das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, pós REFEIÇÃO, citando "Em NOME de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, Eu, o MARECHAL (NOME PRÓPRIO), dou INÍCIO à prossecução da ORDEM do DIA."

5 – Compete ao MARECHAL, em cada uma REUNIÃO do ESTADO-MAIOR das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, o ENCERRAMENTO da SESSÃO PLENÁRIA, citando "Em NOME de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, Eu, o MARECHAL (NOME PRÓPRIO), dá por TERMINADA a SESSÃO PLENÁRIA, do ESTADO-MAIOR das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, realizada no (número) DIA, do MÊS de (NOME), do ANO (número),

nos PASSOS da CORTE REAL PORTUGUESA, cita no MUNICÍPIO de VILA de REI, CONCELHO de ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA MARTE do REINO de PORTUGAL, tendo esta TRATADO das seguintes RESOLUÇÕES MILITARES (EXPOSIÇÕES, ANÁLISES, SOLUÇÕES) e das VOTAÇÕES que ORIGINARAM o (número) ACORDÃO do ESTADO-MAIOR das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA. Majestosamente."

6 – Compete ao MARECHAL, a DEFINIÇÃO durante o DIA das FASES de EXPOSIÇÃO, ANÁLISE, SOLUÇÃO e VOTAÇÃO das RESOLUÇÕES MILITARES em CURSO, concedendo ao longo da SESSÃO PLENÁRIA e no momento PRIORIDADE, às EXPOSIÇÕES, QUESTÕES e DÚVIDAS a PROFERIR pelos MARQUESES CONSTITUINTES de cada uma REUNIÃO, às quais RESPONDE o MARECHAL ou os DEMAIS MARQUESES VISADOS por este PROBLEMA, de forma à CORRECTA PERCEPÇÃO das DIFICULDADES REAIS que as DELIBERAÇÕES a IMPÔR ou NÃO, poderão AFECTAR e PERTURBAR a VIDA da ACÇÃO e MOVIMENTO MILITAR, dos respectivos CONCIDADÃOS e do REINO de PORTUGAL.

7 – As SESSÕES PLENÁRIAS do ESTADO-MAIOR das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, não tendo PERÍODOS nem DATAS estabelecidas e DEFINIDAS para a sua REALIZAÇÃO, não podem ser MARCADAS para o DIA VINTE e QUATRO e VINTE e CINCO do MÊS de DEZEMBRO, nem para os DIAS FESTIVOS de COMEMORAÇÃO do REINO de PORTUGAL e serão MARCADAS por o MARECHAL tendo presente a OBSERVAÇÃO dos PERÍODOS e DATAS de AUSÊNCIA dos MARQUESES que o COMPÕEM.

ARTIGO SEXTO – QUÓRUM, DISCUSSÃO, VOTAÇÃO, VETO E PROMULGAÇÃO.

1 – O ESTADO-MAIOR das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, funciona em PLENO, com a PRESENÇA de todos os MEMBROS CONSTITUINTES, seguindo os procedimentos normais e a continuidade do EXERCÍCIO e da ORDEM do DIA para o qual foi CONVOCADO, por ORDEM do MARECHAL, quando dos ATRASOS dos MARQUESES nesta constantes e da AUSÊNCIA de algum dos MARQUESES da SESSÃO PLENÁRIA, devendo o MARECHAL na sua AUSÊNCIA do PLENÁRIO por PERÍODOS CURTOS e até ao seu REGRESSO, DELEGAR a RESPONSABILIDADE da FUNÇÃO de COORDENAÇÃO dos ACTOS do ÓRGÃO de SOBERANIA a que PRESIDE a um dos MARQUESES que o COMPÕE, tendo PRESENTE o PRINCÍPIO da ROTATIVIDADE dos MARQUESES das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA.

2 – A DISCUSSÃO das MATÉRIAS e dos TEMAS a DELIBERAR, compreende a EXPOSIÇÃO da OBSERVAÇÃO do PROBLEMA, EFECTUADO pelo MARECHAL ou pelo MARQUÊS que lhe deu ORIGEM, um DEBATE de ANÁLISE das MATÉRIAS em estudo, onde todos os TÍTULARES dos CARGOS nesta constante se pronunciaram, face à RAZÃO da MATÉRIA em ANÁLISE e sobre a sua INTERVENÇÃO na

RESOLUÇÃO do PROBLEMA e um DEBATE sobre as SOLUÇÕES a empreender face à RESOLUÇÃO do PROBLEMA e das MATÉRIAS em ESTUDO.

3 – A SOLUÇÃO encontrada para a RESOLUÇÃO do PROBLEMA será colocada a VOTAÇÃO, que compreende apenas e só uma VOTAÇÃO FINAL GLOBAL, que incluirá a RAZÃO do PROBLEMA, a NECESSIDADE de terminar com o PROBLEMA, as VANTAGENS da RESOLUÇÃO do PROBLEMA, a VONTADE de SOLUCIONAR o PROBLEMA e as DIFICULDADES MATERIAIS, TÉCNICAS e TECNOLÓGICAS que se colocam à RESOLUÇÃO do PROBLEMA.

4 – As DELIBERAÇÕES do ESTADO-MAIOR das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, são FIRMADAS com a POSIÇÃO, RESPONSABILIDADE e a DECISÃO de todos os ELEMENTOS do ESTADO-MAIOR constantes, assinalando em cada uma VOTAÇÃO e face às MATÉRIAS em DISCUSSÃO, as VANTAGENS e os OBSTÁCULOS por cada um dos TÍTULARES verificados em cada uma DELIBERAÇÃO, dispondo o MARECHAL e cada um MARQUÊS que o COMPÕEM, de um VOTO, competindo ao MARECHAL, o apuramento do ESCRUTÍNIO de cada uma VOTAÇÃO, o DIREITO de LAVRAR a VOTAÇÃO e de a remeter com a CONCORDÂNCIA de todos os ELEMENTOS MILITARES CONSTITUINTES, em ACORDÃO às INSTÂNCIAS PRÓPRIAS COMPETENTES, para que se potencie o PLANO EXECUTÓRIO e o PLANO FISCALIZADOR.

5 – No caso de a DECISÃO do ESTADO-MAIOR não REUNIR o CONSENSO, NECESSÁRIO, PRECISO e EXIGIDO, o MARECHAL CONVOCARÁ SUAS MAJESTADES para que por VIA da RESOLUÇÃO do PROBLEMA ou por VIA da CONVOCAÇÃO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA COMPETENTES se proceda à RESOLUÇÃO dos DIFERENDOS INSTITUÍDOS.

ARTIGO SÉTIMO – ACTO NORMATIVO.

1 – Os ACTOS NORMATIVOS do ESTADO-MAIOR das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA são os ACORDÃOS empreendidos pelo MARECHAL nas COMUNICAÇÕES a SUAS MAJESTADES e aos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA COMPETENTES, para RESOLUÇÃO das TEMÁTICAS, TEMAS e MATÉRIAS INERENTES às RESPONSABILIDADES do EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES e COMPETÊNCIAS MILITARES e revestem um CARÁCTER FORMAL.

ARTIGO OITAVO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES.

1 – Os ACORDÃOS empreendidos pelo ESTADO-MAIOR das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, por RAZÕES de NATUREZA SECRETA ESTRATÉGICO-MILITARES estão OBRIGADOS nos termos da LEI ao SEGREDO do ESTADO.

ARTIGO NONO – DECISÃO JURÍDICA.

1 – As DECISÕES do ESTADO-MAIOR das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, afirmam um carácter OBRIGATÓRIO para todos os ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA e PREVALECEM na NATUREZA da sua RAZÃO, RESPONSABILIDADE e FUNÇÃO MILITAR, com excepção das DELIBERAÇÕES do REAL CONSELHO SUPERIOR DA SEGURANÇA PORTUGUÊS, sobre quaisquer outras AUTORIDADES, sendo fundamentadas na forma prevista na LEI.

2 – A LEI regula os termos da EXECUÇÃO das DECISÕES do ESTADO-MAIOR das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, relativamente a qualquer AUTORIDADE e determina as SANÇÕES a APLICAR aos RESPONSÁVEIS pela sua INEXECUÇÃO.

ARTIGO DÉCIMO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ÓRGÃOS DE SOBERANIA DA SEGURANÇA.

1 – No EXERCÍCIO das suas RESPONSABILIDADES e FUNÇÕES, o ESTADO-MAIOR das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA tem o DIREITO de EXERCER a COADJUVAÇÃO dos DEMAIS ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – RELATÓRIOS E COLABORAÇÃO.

1 – O ESTADO-MAIOR das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA remete a SUAS MAJESTADES no IMEDIATO MOMENTO após a DELIBERAÇÃO, os ACORDÃOS empreendidos em cada uma REUNIÃO PLENÁRIA do ESTADO-MAIOR das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, relativos às TEMÁTICAS, TEMAS e MATÉRIAS em VOGA na VIDA MILITAR do REINO de PORTUGAL.

2 – O MARECHAL do ESTADO-MAIOR das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, poderá PARTICIPAR no EXERCÍCIO das SESSÕES PLENÁRIAS da ASSEMBLEIA REAL NACIONAL das ÁREAS PRESIDENCIAIS, a fim de tratar de ASSUNTOS da sua COMPETÊNCIA, quando o JULGAR CONVENIENTE e sempre que SOLICITADO pelo JUÍZ PRESIDENTE que a PRESIDE.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – TUTELA ADMINISTRATIVA.

1 – Compete a SUAS MAJESTADES a TUTELA ADMINISTRATIVA sobre o ESTADO-MAIOR das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, consistindo na CORRECTA e RIGOROSA RESPONSABILIDADE de VERIFICAÇÃO dos preceitos e do cumprimento, dos VALORES e PRINCÍPIOS inscritos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, pelo ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA e por todos os seus ELEMENTOS CONSTITUINTES, em termos da FUNÇÃO, COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO, FORMAÇÃO, FUNCIONAMENTO e COMPETÊNCIAS.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – ESTATUTO DO MARECHAL.

1 – O MARECHAL usufrui do ESTATUTO NOBILIÁRQUICO INERENTE à sua RAZÃO, RESPONSABILIDADES e COMPETÊNCIAS, em prol do CICLO MONÁRQUICO EVOLUTIVO do REINO de PORTUGAL, exercendo as suas FUNÇÕES no ÓRGÃO de SOBERANIA para o qual foi NOMEADO, regendo-se pelos mesmos DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS consagrados na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA para todos os CIDADÃOS residentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS e para todos os CIDADÃOS PORTUGUESES a residirem no IMPÉRIO PORTUGUÊS e no MUNDO, respondendo CIVIL e CRIMINALMENTE, pelos ACTOS, PALAVRAS, ATITUDES, GESTOS ACÇÕES e OMISSÕES que pratique no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, tendo presente o MAIOR DEVER e RESPONSABILIDADE perante o EXEMPLO que firma para com todos os CIDADÃOS no EXERCÍCIO dos mesmos ACTOS e na IMPOSIÇÃO de uma só LEI a CUMPRIR, para cada uma TEMÁTICA e MATÉRIA.

2 – Como CONSEQUÊNCIAS do respectivo INCUMPRIMENTO, será JULGADO pelo ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, que agravará e TRIPLICARÁ a PENA a aplicar, perante os CRIMES por este PRATICADO, incluindo no IMEDIATO a DESTITUIÇÃO do CARGO que EXERCE, o FIM do MANDATO que CUMPRE, a perda do TÍTULO NOBILIÁRQUICO, correspondendo ao fim do EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES MILITARES.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – NOMEAÇÃO DO MARECHAL.

1 – O MARECHAL é NOMEADO pela DELIBERAÇÃO dos TRÊS RAMOS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, de ACORDO com o CRITÉRIO da MÁXIMA, COMPETÊNCIA, RESPONSABILIDADE e BRAVURA que ao MARECHAL COMPETIU, COMPETE e COMPETIRÁ em prol da UNIDADE, RAZÃO e IDENTIDADE da ACÇÃO e MOVIMENTO MILITAR das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA e do DESENVOLVIMENTO, PROGRESSO e FUTURO MILITAR da VIDA SOBERANA do REINO de PORTUGAL, dos ÓRGÃOS de SOBERANIA, dos CIDADÃOS, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES, RELEVANDO, FORTALECENDO e TRADUZINDO a REALEZA, NOBREZA e HONRA da MISSÃO a CUMPRIR.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – POSSE E JURAMENTO.

1 – O MARECHAL é EMPOSSADO por SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, por o REAL SUPREMO TRIBUNAL de JUSTIÇA PORTUGUÊS, por o REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, por o REAL TRIBUNAL MILITAR PORTUGUÊS, por o REAL TRIBUNAL de CONTAS PORTUGUÊS e por os DEMAIS MEMBROS do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, na CORTE, cita em VILA de REI, no DIA ANTERIOR à tomada de POSSE.

2 – No ACTO da POSSE compete a SUAS MAJESTADES, proferir o ÉDITO da DELEGAÇÃO da RAZÃO MILITAR, dos DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS de que USUFRUI o MARECHAL e dos DEVERES, RESPONSABILIDADES e COMPROMISSOS INERENTES a todo o RIGOR que se IMPÕE e EXIGE ao MARECHAL no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES e DESEJAR os VOTOS de um FUTURO PRÓSPERO de UNIDADE, IDENTIDADE e ACTIVIDADE MILITAR MONÁRQUICA e presta no ACTO de POSSE o MARECHAL como JURAMENTO, Eu, (NOME PRÓPRIO), com todo o CORAÇÃO, SENTIMENTO e JUSTIÇA, com toda a minha NOBREZA, HONRA e PÁTRIA, afirmo DEFENDER, RESPEITAR e CUMPRIR a CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, VENERAR a LEALDADE e FIDELIDADE a SUAS MAJESTADES EL REI e RAINHA de PORTUGAL, ao REINO de PORTUGAL e a todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS, HOMENAGEAR o IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO, composto por os REINOS de ANGOLA, BRASIL, CABO-VERDE, GUINÉ-BISSAU, MOÇAMBIQUE, PORTUGAL, SÃO TOMÉ E PRINCIPE e TIMOR, RESPEITAR a PAZ do REINO de PORTUGAL com todos os REINOS e POVOS do MUNDO e AMAR o PLANETA TERRA, que nos FEZ EXISTIR HUMANOS e prometo desempenhar com o MÁXIMO RIGOR, EMPENHO e VIDA, as FUNÇÕES para as quais SOU INVESTIDO.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – LEGISLATURA.

1 – A LEGISLATURA do MARECHAL do ESTADO-MAIOR das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, tem a DURAÇÃO de DEZ ANOS, tendo INÍCIO com a PRIMEIRA REUNIÃO do ÓRGÃO de SOBERANIA, após a NOMEAÇÃO do ELEITO pelos TRÊS RAMOS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA que o COMPÕE e CESSA com a PRIMEIRA REUNIÃO do PLENÁRIO SUBSEQUENTE, do NOVO ELEITO ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, sem prejuízo da DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA ou PERDA LASTIMÁVEL do TITULAR em EXERCÍCIO.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO MARECHAL EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO.

1 – O MARECHAL pode ser DESTITUÍDO, por INCUMPRIMENTO dos seus DEVERES, RESPONSABILIDADES e COMPROMISSOS INERENTES ao EXERCÍCIO e DESEMPENHO das suas FUNÇÕES e COMPETÊNCIAS no ESTADO-MAIOR das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, por CONDENAÇÃO JUDICIAL, pela prática de qualquer CRIME e VIOLAÇÃO à CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e ao REAL CÓDIGO DO PROCESSO MILITAR MONÁRQUICO PORTUGUÊS, por falta de SENTIDO de ESTADO PATRIÓTICO, por PALAVRAS, ACTOS, GESTOS e ATITUDES OFENSIVAS que pratique no EXERCÍCIO do seu MANDATO e por ABUSO de PODER. As SUSPEIÇÕES e a CONSTITUIÇÃO do ESTATUTO de ARGUIDO, faz com que SUSPENDA no

IMEDIATO o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, até as INSTÂNCIAS JURÍDICAS pronunciarem o VEREDICTO.

2 – O MARECHAL poderá mediante DECLARAÇÃO ESCRITA, RENÚNCIAR ao MANDATO no ESTADO-MAIOR das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA para o qual foi INVESTIDO, enunciando as RAZÕES e MOTIVOS da sua DEMISSÃO, ORIGENS, CAUSAS e CONSEQUÊNCIAS do seu ACTO.

3 – Ao MARECHAL será PRESTADO na HORA do ADEUS, as mais HUMILDES CONDOLÊNCIAS aos FAMILIARES e HOMENAGEADO o MARECHAL com HONRAS de ESTADO.

4 – A SUBSTITUIÇÃO do MARECHAL nos CASOS de DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA e PERDA LASTIMÁVEL em EXERCÍCIO, será no IMEDIATO colmatada por ORDEM e NOMEAÇÃO do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, pelo PERÍODO de TEMPO necessário a que os TRÊS RAMOS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, REÚNAM os CONSENSOS NECESSÁRIOS, PRECISOS e EXIGIDOS à ELEIÇÃO do SUCESSOR ao CARGO de MARECHAL.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – AUSÊNCIA DO MARECHAL DO TERRITÓRIO PORTUGUÊS.

1 – O MARECHAL não pode AUSENTAR-SE do REINO de PORTUGAL, sem o ASSENTIMENTO de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, do REAL SUPREMO TRIBUNAL de JUSTIÇA PORTUGUÊS e da ASSEMBLEIA REAL NACIONAL das ÁREAS PRESIDENCIAIS, bem como dos MARQUESES dos TRÊS RAMOS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, sendo SUBSTITUÍDO no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, RESPONSABILIDADES e COMPETÊNCIAS por o PRESIDENTE do REAL SUPREMO TRIBUNAL de JUSTIÇA PORTUGUÊS, pelo PERÍODO de TEMPO correspondente à sua AUSÊNCIA.

ARTIGO DÉCIMO NONO – CÍRCULOS ELEITORAIS.

1 – O MARECHAL por ser ELEITO para o EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, pelo CRITÉRIO da NOMEAÇÃO dos TRÊS RAMOS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, assegura o SISTEMA de REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL, de todos os MILITARES no TERRITÓRIO PORTUGUÊS.

ARTIGO VIGÉSIMO – REPRESENTAÇÃO MILITAR.

1 – O MARECHAL, representa a RESPONSABILIDADE NACIONAL que lhe COMPETE e CORRESPONDE e está para DEFENDER, SERVIR e SALVAGUARDAR os INTERESSES de todos os CIDADÃOS PORTUGUESES e de todos os CIDADÃOS EXTERNOS residentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS e não os

INTERESSES ÚNICOS e PESSOAIS de FAMÍLIAS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO MILITAR.

1 – O MARECHAL, exerce LIVREMENTE o seu MANDATO, sendo-lhes GARANTIDO as CONDIÇÕES adequadas ao EFICAZ e RIGOROSO cumprir do EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, designadamente o DIREITO de COOPERAR, com os ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA e o DIREITO de ser INFORMADO sobre o NORMAL e REGULAR FUNCIONAMENTO dos mesmos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – DIREITOS E REGALIAS.

1 – O MARECHAL usufrui dos DIREITOS e REGALIAS, consagrados pelo ESTATUTO do EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES e RESPONSABILIDADES:

a) CARTÃO de IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL, conferindo a sua TITULATURA;

b) DIREITO a PASSAPORTE DIPLOMÁTICO, nas suas DESLOCAÇÕES OFICIAIS ao ESTRANGEIRO;

c) SUBSÍDIOS que a LEI PRESCREVE, face aos CUSTOS dos TÍTULARES dos ÓRGÃOS MILITARES, nas DESLOCAÇÕES empreendidas fora da sua ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO, para FIRMAR os COMPROMISSOS do EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES (ALIMENTAÇÃO, ALOJAMENTO, TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES, PUBLICAÇÕES, DOCUMENTAÇÃO e IMPRESSOS, MATERIAL de ESCRITÓRIO) mediante apresentação da FACTURA da DESPESA correspondente;

d) SEGURANÇA e TRADUTOR nas DESLOCAÇÕES OFICIAIS ao ESTRANGEIRO, potenciada pelas REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, presentes nas EMBAIXADAS do IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO;

e) TÍTULO HONORÍFICO NOBILIÁRQUICO, VITALÍCIO, ETERNO e INFINITO, HEREDITÁRIO na SUCESSÃO das FAMÍLIAS, conferido por SUAS MAJESTADES.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – RESPONSABILIDADES E DEVERES.

1 – O MARECHAL das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, como RESPONSABILIDADES e DEVERES têm o de:

a) REPRESENTAR, APRECIAR e INCENTIVAR, a ACÇÃO e o MOVIMENTO das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, no DESEMPENHO das suas FUNÇÕES e RESPONSABILIDADES MILITARES ESPECÍFICAS;

b) Comparecer quando DESEJADO e sempre que SOLICITADO à PRESENÇA de SUAS MAJESTADES;

c) POTENCIAR os MEIOS de DEFESA, PROTECÇÃO e SEGURANÇA à ACÇÃO e MOVIMENTO de SUAS MAJESTADES, em todo o ESPAÇO MUNDIAL;

d) Comparecer aos ACTOS de REPRESENTAÇÃO do ESTADO-MAIOR das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, nos ACTOS a REALIZAR pelos TRÊS RAMOS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA;

e) Comparecer aos ACTOS, para que for NOMEADO, por SUAS MAJESTADES;

f) FORMULAR os CONSENSOS NECESSÁRIOS, PRECISOS e EXIGIDOS à UNIDADE, RAZÃO e IDENTIDADE dos TRÊS RAMOS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS.

1 – É INCOMPATIVEL e constitui sinal de IMPEDIMENTO, para o MARECHAL das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, o EXERCÍCIO de qualquer outra ACTIVIDADE ESPECÍFICA LABORAL, que não as FUNÇÕES MILITARES INERENTES ao EXERCÍCIO das suas RESPONSABILIDADES no ÓRGÃO PRÓPRIO para o qual foi INVESTIDO.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – PODERES DO MARECHAL.

1 – Constituem PODERES do MARECHAL:

a) Apresentar RESOLUÇÕES relativas às TEMÁTICAS, TEMAS e MATÉRIAS envoltas da RAZÃO, RESPONSABILIDADES e COMPETÊNCIAS MILITARES;

b) Questionar SUAS MAJESTADES, sobre o NORMAL e REGULAR FUNCIONAMENTO do ESTADO-MAIOR das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA para o qual foi INVESTIDO e sobre as TEMÁTICAS, TEMAS e MATÉRIAS INERENTES ao EXERCÍCIO da sua FUNÇÃO;

c) REQUERER e OBTER dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA, LEGISLATIVOS e JURÍDICOS elementos, informações e publicações OFICIAIS que considere ÚTEIS para o EXERCÍCIO da sua FUNÇÃO e MANDATO, salvo as INFORMAÇÕES de CARIZ PESSOAL, impostas por SEGREDO de ESTADO.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – VENCIMENTO.

1 – O MARECHAL das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, AUFERE de VENCIMENTO CORRESPONDENTE às FUNÇÕES,

RESPONSABILIDADES e COMPETÊNCIAS RESPECTIVAS, USUFRUINDO como VENCIMENTO DOIS MIL OITOCENTOS e SESSENTA CONTOS.

TÍTULO QUINTO – REAIS CHANCELARIAS DAS REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO.

1 – As REAIS CHANCELARIAS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, compreendem a REAL CHANCELARIA do REAL EXÉRCITO PORTUGUÊS, a REAL CHANCELARIA da REAL MARINHA PORTUGUESA e a REAL CHANCELARIA da REAL FORÇA AÉREA PORTUGUESA e são os ÓRGÃOS SUPERIORES da HIERARQUIA MILITAR, TERRESTRE, MARINHO e AÉREO, aos quais COMPETE IMPOR a LEI MILITAR a CUMPRIR pelos AGENTES ECONÓMICOS em todo o ESPAÇO TERRITORIAL PORTUGUÊS, ADMINISTRANDO e COORDENANDO a ACÇÃO e MOVIMENTO REGIONAL, em RAZÃO de MATÉRIA JURÍDICA de NATUREZA MILITAR.

ARTIGO SEGUNDO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO.

1 – As ELEIÇÕES aos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA, REAIS CHANCELARIAS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, são proporcionadas por CONCURSO REAL MILITAR, com a DURAÇÃO de TRINTA DIAS, a contar da DATA da sua PUBLICAÇÃO, imposto por ÉDITO de SUAS MAJESTADES, para as NOVE REGIÕES ADMINISTRATIVAS, definidas na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, sendo CANDIDATOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, todos os MILITARES presentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS, todos os MILITARES a EXERCER FUNÇÕES nos ÓRGÃOS de SOBERANIA DIPLOMÁTICOS do IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO e todos os MILITARES em EXERCÍCIO de FUNÇÕES nas MISSÕES de COOPERAÇÃO INTERNACIONAIS, consistindo a CANDIDATURA, numa INTERVENÇÃO a PROFERIR por cada um CANDIDATO ISOLADAMENTE, sobre a TEMÁTICA do CARGO em ELEIÇÃO, no REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, que FILMARÁ e GRAVARÁ a INTERVENÇÃO para que constitua o REGISTO e expresse a VONTADE de cada um CANDIDATO no EXERCÍCIO da respectiva FUNÇÃO, competindo ao REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, após o TERMINO do PRAZO de CANDIDATURAS, submeter à APRECIAÇÃO do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS para que num PERÍODO de TRINTA DIAS, com os PRINCÍPIOS INSTITUÍDOS para cada uma ELEIÇÃO, SELECCIONE e ELEGA de todas as CANDIDATURAS apresentadas, SETE CANDIDATOS que usufruíram do ESTATUTO de ELEITOS e ELEITORES.

2 – ELEITOS os SETE CANDIDATOS ao CARGO MILITAR em ELEIÇÃO, o REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, por um

PERÍODO de TRINTA DIAS, reúne os SETE CANDIDATOS ELEITOS, para que juntos, com NOVAS INTERVENÇÕES e CONSENSOS conquistem o ENTENDIMENTO e a UNIDADE NECESSÁRIA, PRECISA e EXIGIDA, a que sejam os PRÓPRIOS ELEITOS e ELEITORES com a ESPECIFICIDADE do TEMA e das MATÉRIAS, a ELEGER o REPRESENTANTE da REGIÃO ADMINISTRATIVA, à REAL CHANCELARIA das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA correspondente e o SUCESSOR ao CARGO no CASO de o ELEITO ser NOMEADO MARQUÊS.

3 – Compete ao REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, a NOMEAÇÃO de todos os ELEITOS a TITULARES de CARGOS MILITARES das REAIS CHANCELARIAS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL.

1 – As REAIS CHANCELARIAS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA são COMPOSTAS pelo MARQUÊS NOMEADO pela DELIBERAÇÃO dos NOVE REPRESENTANTES DIRECTOS REGIONAIS ELEITOS para o EXERCÍCIO de FUNÇÕES nas REAIS CHANCELARIAS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, a quem compete PRESIDIR ao ÓRGÃO, impondo o EQUILÍBRIO, EQUIDADE e a UNIDADE de toda a VIDA PLENÁRIA do ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA e por NOVE ALMIRANTES MOR, representantes de cada uma das NOVE REGIÕES ADMINISTRATIVAS, DEFINIDAS na ORGANIZAÇÃO do ESPAÇO TERRITORIAL PORTUGUÊS e CONSTITUÍDAS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA.

ARTIGO QUARTO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO.

1 – A SESSÃO LEGISLATIVA, das REAIS CHANCELARIAS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, tem a DURAÇÃO de UM ANO tendo ÍNICIO o ANO MILITAR no PRIMEIRO DIA de JANEIRO de cada ANO e TERMINA no DIA TRINTA e UM de DEZEMBRO de cada ANO.

2 – Compete ao MARQUÊS que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA, todos os DIAS a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, da REAL CHANCELARIA MILITAR PORTUGUESA, convocando o CONSELHO do MARQUÊS do ÓRGÃO de SOBERANIA MILITAR, citando " Ao (NÚMERO) Dia, do Mês de (NOME), do Ano (NÚMERO), em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, o MARQUÊS (NOME PRÓPRIO), dá por INICÍADO o EXERCÍCIO da SESSÃO PLENÁRIA da REAL CHANCELARIA (do/da) (REAL EXÉRCITO PORTUGUÊS/REAL MARINHA PORTUGUESA/REAL FORÇA AÉREA PORTUGUESA), cita no MUNICÍPIO de LISBOA, CONCELHO de ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA TERRA do REINO de PORTUGAL, tendo como ORDEM do DIA APURAR a VERACIDADE da ACÇÃO e MOVIMENTO MILITAR da VIDA do REINO de PORTUGAL e dos PROCESSOS

CRIMES MILITARES em JULGAMENTO, sendo estes (NÚMEROS E NOMES DOS PROCESSOS), pelo que dou INÍCIO à SESSÃO PLENÁRIA. “

3 – Compete ao MARQUÊS que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA, todos os DIAS a convocação do CONSELHO do MARQUÊS do ÓRGÃO de SOBERANIA, para a COMUNICAÇÃO da PAUSA para o ALMOÇO, da REAL CHANCELARIA das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, citando “ Tendo SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, presentes a IMPORTÂNCIA da PAUSA e de uma ALIMENTAÇÃO EQUILIBRADA, como BASE de toda uma CONSCIÊNCIA, o MARQUÊS (NOME PRÓPRIO), deseja um BOM MANJAR aos MEUS ALMIRANTES MOR e um RÁPIDO REGRESSO para a prossecução do EXERCÍCIO em CURSO. “

4 – Compete ao MARQUÊS que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA, todos os DIAS a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, pós REFEIÇÃO, convocando o CONSELHO do MARQUÊS do ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA, citando “ Em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, o MARQUÊS (NOME PRÓPRIO), dá INICÍO à prossecução da ORDEM do DIA. “

5 – Compete ao MARQUÊS que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA, todos os DIAS o ENCERRAMENTO da SESSÃO PLENÁRIA da REAL CHANCELARIA das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, convocando o CONSELHO do MARQUÊS do ÓRGÃO de SOBERANIA, citando “ Em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, o MARQUÊS (NOME PRÓPRIO), dá por TERMINADA a SESSÃO PLENÁRIA, do (NÚMERO) DIA, do Mês de (NOME), do ANO (NÚMERO), do ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA, REAL CHANCELARIA (do/da) (REAL EXÉRCITO PORTUGUÊS/REAL MARINHA PORTUGUESA/REAL FORÇA AÉREA PORTUGUESA), cito no MUNICÍPIO de LISBOA, CONCELHO DE ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA TERRA do REINO de PORTUGAL, tendo esta TRATADO dos PROCESSOS CRIMES MILITARES (NÚMEROS E NOMES DOS PROCESSOS) e das DELIBERAÇÕES que originaram o (NÚMEROS) ACORDÃO deste ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA PORTUGUÊS, MAJESTOSAMENTE.

6 – Compete ao MARQUÊS que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA, a DEFINIÇÃO durante o DIA, dos PERÍODOS das FASES PROCESSUAIS relativos aos PROCESSOS MILITARES em CURSO.

ARTIGO QUINTO – COMPETÊNCIAS.

1 – São COMPETÊNCIAS das REAIS CHANCELARIAS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA:

a) APURAR os MONTANTES NACIONAIS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA em cada um MÊS de EXERCÍCIO, em cada uma RUBRICA de SERVIÇOS MILITARES PRESTADOS aos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES, bem como os

DADOS das INTERVENÇÕES REALIZADAS pelos MILITARES na COMUNIDADE;

b) PROCEDER à VENDA em HASTA PÚBLICA da PROPRIEDADE ALICERÇADA aos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES, pelo NÃO CUMPRIMENTO das suas RESPONSABILIDADES MILITARES;
c) COORDENAR, ORIENTAR e AUXILIAR a ACÇÃO e o MOVIMENTO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA REGIONAIS;
d) EMPOSSAR e NOMEAR os REPRESENTANTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA para SI CONSIGNADOS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA;
e) EXERCER as DEMAIS FUNÇÕES que lhe sejam CONFERIDAS pela CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e pela LEI.

ARTIGO SEXTO – POSSE E JURAMENTO.

1 – Os MEMBROS das REAIS CHANCELARIAS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, são EMPOSSADOS por SUAS MAJESTADES EL REI e RAINHA de PORTUGAL e pelo REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, na CORTE, cita em VILA DE REI, no DIA ANTERIOR à tomada de POSSE.

2 – No ACTO da POSSE compete a SUAS MAJESTADES e a SUAS ALTEZAS, proferir o ÉDITO da DELEGAÇÃO da RAZÃO MILITAR, dos DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS de que USUFRUEM todos os ELEITOS e dos DEVERES, RESPONSABILIDADES e COMPROMISSOS INERENTES a todo o RIGOR que se IMPÕE e EXIGE a todos os ELEITOS no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES e DESEJAR os VOTOS de um FUTURO PRÓSPERO de UNIDADE, IDENTIDADE e ACTIVIDADE MILITAR MONÁRQUICA e prestam no ACTO de POSSE todos os ELEITOS como JURAMENTO “ Eu, (NOME PRÓPRIO), com todo o CORAÇÃO, SENTIMENTO e JUSTIÇA, com toda a minha NOBREZA, HONRA e PÁTRIA, afirmo DEFENDER, RESPEITAR e CUMPRIR a CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, VENERAR a LEALDADE e FIDELIDADE a SUAS MAJESTADES EL REI e RAINHA de PORTUGAL, ao REINO de PORTUGAL e a todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS, HOMENAGEAR o IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO, composto por os REINOS de ANGOLA, BRASIL, CABO-VERDE, GUINÉ-BISSAU, MOÇAMBIQUE, PORTUGAL, SÃO TOMÉ E PRINCIPE e TIMOR, RESPEITAR a PAZ do REINO de PORTUGAL com todos os REINOS e POVOS do MUNDO e AMAR o PLANETA TERRA, que nos FEZ EXISTIR HUMANOS e prometo desempenhar com o MÁXIMO RIGOR, EMPENHO e VIDA, as FUNÇÕES para as quais SOU INVESTIDO.

ARTIGO SÉTIMO – LEGISLATURA.

1 – A LEGISLATURA dos ELEITOS para as REAIS CHANCELARIAS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, tem a DURAÇÃO de DEZ ANOS, tendo INÍCIO com a PRIMEIRA REUNIÃO do PLENÁRIO, NOVENTA DIAS após o

INÍCIO da ELEIÇÃO para o respectivo ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA e CESSA com a PRIMEIRA REUNIÃO do PLENÁRIO SUBSEQUENTE, dos NOVOS ELEITOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, sem prejuízo da DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA ou PERDA LASTIMÁVEL de algum dos TITULARES em EXERCÍCIO.

ARTIGO OITAVO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS MILITARES das REAIS CHANCELARIAS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA podem ser DESTITUÍDOS, mediante INCAPACIDADE FÍSICA, para o DESEMPENHO das FUNÇÕES em EXERCÍCIO para que fora INVESTIDO, por INCOMPATIBILIDADES para com o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, ocorridas no DECURSO do seu MANDATO, por FALTAS INJUSTIFICADAS às SESSÕES PLENÁRIAS, por CONDENAÇÃO JUDICIAL, pela prática de qualquer CRIME e VIOLAÇÃO à CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e ao REAL CÓDIGO DO PROCESSO MILITAR MONÁRQUICO PORTUGUÊS, por falta de SENTIDO de ESTADO PATRIÓTICO, por PALAVRAS, ACTOS, GESTOS e ATITUDES OFENSIVAS que pratiquem no EXERCÍCIO do seu MANDATO, por ABUSO de PODER e por ULTRAJE ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES para o qual foram INVESTIDOS. As SUSPEIÇÕES e a CONSTITUIÇÃO do ESTATUTO de ARGUIDO, faz com que SUSPENDAM no IMEDIATO o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, até as INSTÂNCIAS JURÍDICAS pronunciarem o VEREDICTO.

2 – Todos os TITULARES dos CARGOS MILITARES das REAIS CHANCELARIAS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA poderão mediante DECLARAÇÃO ESCRITA, RENÚNCIAR ao MANDATO para o qual foram INVESTIDOS, enunciando as RAZÕES e MOTIVOS da sua DEMISSÃO, ORIGENS, CAUSAS e CONSEQUÊNCIAS do seu ACTO.

3 – A todos os TÍTULARES dos CARGOS MILITARES das REAIS CHANCELARIAS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, serão PRESTADOS na HORA do ADEUS, as mais HUMILDES CONDOLÊNCIAS aos FAMILIARES e HOMENAGEADOS os MILITARES com HONRAS de ESTADO.

4 – A SUBSTITUIÇÃO nos CASOS de DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA e PERDA LASTIMÁVEL do TÍTULAR em EXERCÍCIO, serão no IMEDIATO colmatadas por ORDEM e NOMEAÇÃO do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, pelo PERÍODO de TEMPO necessário a que o mesmo ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO reponha a HIERARQUIA MILITAR abalada.

ARTIGO NONO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS.

1 – As SESSÕES PLENÁRIAS das REAIS CHANCELARIAS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, realizam-se todos os dias ÚTEIS do ANO, salvo no dia VINTE e QUATRO e VINTE e CINCO do MÊS de DEZEMBRO, tendo ÍNICIO às NOVE HORAS da MANHÃ e TERMINANDO às DEZOITO HORAS de cada um DIA, existindo uma PAUSA para ALMOÇO das DOZE HORAS às CATORZE HORAS.

2 – Carecem da APROVAÇÃO de SUAS MAJESTADES, a AUSÊNCIA dos TÍTULARES dos CARGOS MILITARES das REAIS CHANCELARIAS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, para o EXERCÍCIO de DILIGÊNCIAS OFICIAIS, IMPERIAIS e INTERNACIONAIS, da APROVAÇÃO do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, a AUSÊNCIA dos MARQUESES das REAIS CHANCELARIAS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA e da CONCORDÂNCIA dos MARQUESES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA, a AUSÊNCIA dos ALMIRANTES MOR que compõem os ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA ao qual PRESIDEM, para firmar os COMPROMISSOS e DILIGÊNCIAS OFICIAIS, dos ÓRGÃOS ao qual EXERCEM FUNÇÕES, bem como para ASSUNTOS de ÂMBITO JÚRIDICO, como sendo JURADOS, ARBITROS, PERITOS ou TESTEMUNHAS. Todas as AUSÊNCIAS e FALTAS, dos TITULARES dos CARGOS MILITARES das REAIS CHANCELARIAS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, deveram ser comunicadas pelos MARQUESES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA ao REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS.

3 – A SERIEDADE e a RESPONSABILIDADE que o EXERCÍCIO da FUNÇÃO MILITAR comporta, no continuo DESENVOLVIMENTO e PROGRESSO, ECONÓMICO, HUMANO e CULTURAL do REINO de PORTUGAL e do BEM-ESTAR INSTITUCIONAL de todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS e o EXEMPLO a PERPETUAR pelos ELEITOS a todos os CIDADÃOS, do fundamental CUMPRIR as OBRIGAÇÕES, DEVERES e RESPONSABILIDADES que nos são DELEGADAS e para as quais somos NOMEADOS a CUMPRIR, não permite FALTAS INJUSTIFICADAS ao longo de cada um ANO MILITAR, podendo existir faltas por MOTIVOS de SAÚDE, confirmadas por a ÁREA MÉDICA e as FALTAS no APOIO à FAMÍLIA, confirmadas pelos motivos e RAZÕES das mesmas.

ARTIGO DÉCIMO – QUÓRUM, PROCESSO, VOTAÇÃO, DELIBERAÇÃO E COMUNICAÇÃO.

1 – As REAIS CHANCELARIAS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, funcionam em PLENO, com a PRESENÇA de todos os MEMBROS do ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA em efectividade de FUNÇÕES, seguindo os procedimentos normais e a continuidade do EXERCÍCIO e da ORDEM do DIA, por ORDEM do MARQUÊS, quando dos ATRASOS dos ALMIRANTES MOR que COMPÕEM o ÓRGÃO ou da AUSÊNCIA de algum dos ALMIRANTES MOR da SESSÃO PLENÁRIA, devendo os MARQUESES, na sua AUSÊNCIA do PLENÁRIO por PERÍODOS CURTOS e até ao seu REGRESSO, NOMEAR e DELEGAR a RESPONSABILIDADE da FUNÇÃO de COORDENAÇÃO dos ACTOS do PLENÁRIO a que PRESIDE, a um dos NOVE ALMIRANTES MOR sob a sua ALÇADA, tendo presente o PRINCÍPIO da ROTATIVIDADE dos ALMIRANTES MOR ELEITOS.

2 – As REAIS CHANCELARIAS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA compreendem nas suas FASES PROCESSUAIS de DELIBERAÇÃO dos ACTOS e PROCESSOS MILITARES, a EXPOSIÇÃO pelos MARQUESES do

ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA, das MATÉRIAS, TEMAS e TEMÁTICAS MILITARES em ANÁLISE, a OBSERVAÇÃO do ESPAÇO GEOGRÁFICO, das DATAS e dos ACTOS PROCESSUAIS OCORRIDOS, a MENÇÃO dos NOMES, CADASTRO e ANTECEDENTES CRIMINAIS MILITARES dos ARGUIDOS e os PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INFRINGIDOS e VIOLADOS pelo ACTO cometido, competindo a todos os ALMIRANTES MOR CONSTITUINTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA, a OBSERVAÇÃO e a ANÁLISE das PROVAS REUNIDAS pelo CONSELHO de INVESTIGAÇÃO CONSTITUÍDO e das DELIBERAÇÕES e FUNDAMENTOS MILITARES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA HIERARQUICAMENTE INFERIORES, inerentes a todo o PROCESSO MILITAR e a DELIBERAÇÃO IMPIEDOSA, CÉLERE, RIGOROSA, DIRECCIONADA e JUSTA às QUESTÕES SUSCEPTÍVEIS de DÚVIDA por parte dos AUTORES do PROCESSO.

3 – Os PROCESSOS MILITARES, serão colocados a VOTAÇÃO do PLENÁRIO após a FASE PROCESSUAL de ESTUDO, ANÁLISE e APURAMENTO da LEI MILITAR MONÁRQUICA e compreende apenas e só uma VOTAÇÃO FINAL GLOBAL, que incluirá a RAZÃO dos PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS MONÁRQUICOS VIOLADOS, as ORIGENS, CAUSAS, CONSEQUÊNCIAS dos ACTOS para os ARGUIDOS, para o ESTADO e para toda a POPULAÇÃO PORTUGUESA e as INCONGRUÊNCIAS dos INTERVENIENTES ao longo de todo o PROCESSO MILITAR, RELEVANDO a IMPORTÂNCIA da RAZÃO de uma só LEI a cumprir por todos os INTERVENIENTES na VIDA do REINO de PORTUGAL.

4 – As DELIBERAÇÕES das REAIS CHANCELARIAS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, são FIRMADAS com a POSIÇÃO, RESPONSABILIDADE e a DECISÃO de todos os MARQUESES e ALMIRANTES MOR dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA, assinalando em cada uma VOTAÇÃO e face aos PROCESSOS MILITARES em JULGAMENTO, as ATENUANTES dos ACTOS sempre que se considerem EXISTIR, dispondo cada um MARQUÊS e cada um ALMIRANTE MOR do PLENÁRIO, de UM VOTO, competindo ao MARQUÊS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA, o apuramento do ESCRUTÍNIO de cada uma VOTAÇÃO, o DIREITO de LAVRAR a VOTAÇÃO, de em COLABORAÇÃO e COOPERAÇÃO com os ALMIRANTES MOR FORMULAR a SENTENÇA e a DELIBERAÇÃO a CUMPRIR, ELABORAREM o ACÓRDÃO a INSTITUIR face ao PROCESSO MILITAR, PROFERIR o VEREDICTO FINAL das REAIS CHANCELARIAS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA e de o COMUNICAR aos ARGUIDOS, aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS e aos MEIOS de INFORMAÇÃO.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CÍRCULOS ELEITORAIS.

1 – Os TITULARES dos CARGOS MILITARES das REAIS CHANCELARIAS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA são ELEITOS por CÍRCULOS ELEITORAIS GEOGRÁFICAMENTE definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, CONSTITUÍDOS por NOVE REGIÕES

ADMINISTRATIVAS, de forma a assegurar o SISTEMA de REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL, de todos os MILITARES no TERRITÓRIO PORTUGUÊS.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS.

1 – Os TITULARES dos CARGOS MILITARES das REAIS CHANCELARIAS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, AUFEREM de VENCIMENTOS CORRESPONDENTES às FUNÇÕES, RESPONSABILIDADES e COMPETÊNCIAS RESPECTIVAS, USUFRUINDO como VENCIMENTO DOIS MIL OITOCENTOS E SESSENTA CONTOS.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR.

1 – As REAIS CHANCELARIAS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA dispõem de REGULAMENTO próprio, DEFINIDO, CONSTITUIDO e INSCRITO na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES.

1 – Todos os ACORDÃOS empreendidos pelas REAIS CHANCELARIAS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA serão PUBLICADOS, DIVULGADOS e DIFUNDIDOS nos MEIOS de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO da COROA REAL PORTUGUESA, JORNAL, QUOTIDIANO MONÁRQUICO, no CANAL TELEVISIVO OFICIAL, CANAL CONSTITUCIONAL e na ESTAÇÃO de RÁDIO OFICIAL, ESTAÇÃO RÉGIA, de modo a que todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES tenham sempre presente a REALIDADE de toda uma RESPONSABILIDADE, ACÇÃO e MOVIMENTO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA.

2 – A falta de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO dos ACTOS previstos a REALIZAR pelo ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA, implica a sua INEFICÁCIA JURÍDICA.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – JURISDIÇÃO E SEDE.

1 – As REAIS CHANCELARIAS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, EXERCEM a sua ÁREA de JURISDIÇÃO em todo o ESPAÇO TERRITORIAL PORTUGUÊS, CONTINENTAL e ARQUIPÉLAGOS da MADEIRA e dos AÇORES e têm sede INSTITUCIONAL, na CAPITAL do REINO de PORTUGAL, LISBOA.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ORGÃOS DE SOBERANIA DA SEGURANÇA E AUTORIDADES.

1 – No EXERCÍCIO das suas RESPONSABILIDADES e FUNÇÕES, as REAIS CHANCELARIAS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, têm o DIREITO de EXERCER a COADJUVAÇÃO dos DEMAIS ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA e de todas as DEMAIS AUTORIDADES.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – CANDIDATURAS.

1 – As CANDIDATURAS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES nas REAIS CHANCELARIAS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, são apresentadas nos termos da LEI MONÁRQUICA PORTUGUESA, sob a ÉGIDE de SUAS MAJESTADES e após CONCURSO REAL MILITAR, por cada um MILITAR ISOLADAMENTE, ao REAL CONSELHO SUPERIOR de MAGISTRATURA PORTUGUÊS, que perante as intervenções de cada um MILITAR, ELEITO e ELEITOR, o CARGO, a TEMÁTICA e os PRINCÍPIOS definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, para a ELEIÇÃO dos CANDIDATOS, delibera sobre os SETE CANDIDATOS a ELEGER, que vão ELEGER o seu REPRESENTANTE ao ÓRGÃO de SOBERANIA MILITAR, não podendo nenhum CANDIDATO ser ELEITO por mais do que um CÍRCULO ELEITORAL, tendo presente o CRITÉRIO da NATURALIDADE, RESIDÊNCIA e da INTERIORIZAÇÃO, quando não existam nesse CIRCULO ELEITORAL CANDIDATOS ao EXERCÍCIO do CARGO a ELEGER, em todo o PROCESSO ELEITORAL.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – TRAJO PROFISSIONAL.

1 – Os TITULARES dos CARGOS MILITARES das REAIS CHANCELARIAS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, nos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA e nas SOLENIDADES em que PARTICIPEM, enquanto MEMBROS REPRESENTATIVOS do ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA, usam FARDA ESPECÍFICA, definida pela COR do RAMO das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA que REPRESENTAM, pelo GALÃO do GRAU e da PATENTE MILITAR correspondente e pelas INSÍGNIAS respectivas da BRAVURA de cada um MILITAR, de MODELO a INSTITUIR por SUAS MAJESTADES.

ARTIGO DÉCIMO NONO – RELATÓRIO E COLABORAÇÃO.

1 – Os MARQUESES das REAIS CHANCELARIAS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, REMETEM ANUALMENTE à ASSEMBLEIA REAL NACIONAL DAS ÁREAS PRESIDENCIAIS, um RELATÓRIO da ACTIVIDADE dos ÓRGÃOS de SOBERANIA, ENUNCIANDO as QUEIXAS RECEBIDAS, as INICIATIVAS EFECTUADAS, as DILIGÊNCIAS REALIZADAS e os RESULTADOS obtidos, PUBLICANDO o mesmo nos MEIOS de COMUNICAÇÃO OFICIAIS da COROA REAL PORTUGUESA.

2 – Os MARQUESES das REAIS CHANCELARIAS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, poderão PARTICIPAR no EXERCÍCIO das SESSÕES PLENÁRIAS da ASSEMBLEIA REAL NACIONAL das ÁREAS PRESIDENCIAIS, a fim de tratar de ASSUNTOS da sua COMPETÊNCIA, quando o JULGAR CONVENIENTE e sempre que SOLICITADO pelo JUÍZ que a PRESIDE.

ARTIGO VIGÉSIMO – QUADROS ESPECÍFICOS.

1 – As REAIS CHANCELARIAS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA INTEGRAM nos seus QUADROS ESPECÍFICOS, DOIS ADVOGADOS, DOIS CONTABILISTAS, DOIS TESOUREIROS, CINCO SECRETÁRIOS, DOIS BIBLIOTECÁRIOS, TRÊS MOTORISTAS, DOIS TELEFONISTAS, DOIS TÉCNICOS de INFORMÁTICA, DOIS TÉCNICOS de MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO e REPARAÇÃO, DOIS TÉCNICOS de HIGIENE, LIMPEZA e ARTES FLORAIS, DOIS TÉCNICOS de HOTELARIA, UM MÉDICO e UM ENFERMEIRO.

2 – Os ELEITOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES nos QUADROS ESPECÍFICOS das REAIS CHANCELARIAS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, são PROPOSTOS pelas ARTES BASTONÁRIAS e APROVADOS e NOMEADOS pelo MARQUÊS da REAL CHANCELARIA das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA RESPECTIVO.

TÍTULO SEXTO – REAIS FILIAIS REGIONAIS DAS REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO.

1 – As REAIS FILIAIS REGIONAIS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, compreendem as REAIS FILIAIS REGIONAIS do REAL EXÉRCITO PORTUGUÊS, as REAIS FILIAIS REGIONAIS da REAL MARINHA PORTUGUESA e as REAIS FILIAIS REGIONAIS da REAL FORÇA AÉREA PORTUGUESA e são os ÓRGÃOS da HIERARQUIA MILITAR, TERRESTRE, MARINHO e AÉREO aos quais COMPETE IMPOR a LEI MILITAR a CUMPRIR pelos AGENTES ECONÓMICOS para cada uma CIRCUNSCRIÇÃO do ESPAÇO TERRITORIAL REGIONAL CORRESPONDENTE a cada um DOMÍNIO, ADMINISTRANDO e COORDENANDO a ACÇÃO e MOVIMENTO CONCELHIO, em RAZÃO de MATÉRIA JURÍDICA de NATUREZA MILITAR.

ARTIGO SEGUNDO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO.

1 – As ELEIÇÕES aos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA, REAIS FILIAIS REGIONAIS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, são proporcionadas por CONCURSO REAL MILITAR, com a DURAÇÃO de TRINTA

DIAS, a contar da DATA da sua PUBLICAÇÃO, imposto por ÉDITO de SUAS MAJESTADES, para os QUARENTA e TRÊS CONCELHOS de ADMINISTRAÇÃO, definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, sendo CANDIDATOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, todos os MILITARES presentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS, todos os MILITARES a EXERCER FUNÇÕES nos ÓRGÃOS de SOBERANIA DIPLOMÁTICOS do IMPÉRIO PORTUGUÊS e todos os MILITARES em EXERCÍCIO de FUNÇÕES nas MISSÕES de COOPERAÇÃO INTERNACIONAIS, consistindo a CANDIDATURA, numa INTERVENÇÃO a PROFERIR por cada um CANDIDATO ISOLADAMENTE, sobre a TEMÁTICA do CARGO em ELEIÇÃO, no ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, REAL TRIBUNAL MILITAR PORTUGUÊS, que FILMARÁ e GRAVARÁ as INTERVENÇÕES para que constitua o REGISTO e expresse a VONTADE de cada um CANDIDATO no EXERCÍCIO da respectiva FUNÇÃO, competindo ao ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, REAL TRIBUNAL MILITAR PORTUGUÊS, após o TERMINO do PRAZO de CANDIDATURAS, num PERÍODO de TRINTA DIAS, com os PRINCÍPIOS INSTITUÍDOS para a ELEIÇÃO, SELECCIONAR e ELEGER de todas as CANDIDATURAS apresentadas, SETE CANDIDATOS que usufruíram do ESTATUTO de ELEITOS e ELEITORES.

2 – ELEITOS os SETE CANDIDATOS ao CARGO MILITAR em ELEIÇÃO, o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, REAL TRIBUNAL MILITAR PORTUGUÊS, por um PERÍODO de TRINTA DIAS, reúne os SETE CANDIDATOS ELEITOS, para que juntos, com NOVAS INTERVENÇÕES e CONSENSOS conquistem o ENTENDIMENTO e a UNIDADE NECESSÁRIA, PRECISA e EXIGIDA, a que sejam os PRÓPRIOS ELEITOS e ELEITORES com a ESPECIFICIDADE do TEMA e das MATÉRIAS, a ELEGER o REPRESENTANTE do CONCELHO de ADMINISTRAÇÃO, à REAL FILIAL REGIONAL das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA RESPECTIVA e o SUCESSOR ao CARGO no CASO de o ELEITO ser NOMEADO ALMIRANTE.

3 – Compete ao REAL TRIBUNAL MILITAR PORTUGUÊS, a NOMEAÇÃO de todos os ELEITOS a TÍTULARES de CARGOS MILITARES das REAIS FILIAIS MILITARES REGIONAIS PORTUGUESAS.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL.

1 – As REAIS FILIAIS REGIONAIS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, são COMPOSTAS pelos ALMIRANTES NOMEADOS pela DELIBERAÇÃO dos REPRESENTANTES DIRECTOS CONCELHIOS ELEITOS para o EXERCÍCIO de FUNÇÕES nas REAIS FILIAIS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, a quem compete PRESIDIR ao ÓRGÃO, impondo o EQUILÍBRIO, EQUIDADE e a UNIDADE de toda a VIDA PLENÁRIA do ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA e por o CONJUNTO de GENERAIS MOR de cada uma REGIÃO ADMINISTRATIVA, representantes de cada um dos CONCELHOS de ADMINISTRAÇÃO respectivos, DEFINIDOS na ORDENAÇÃO do ESPAÇO TERRITORIAL PORTUGUÊS e CONSTITUÍDOS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA,

ARTIGO QUARTO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO.

1 – A SESSÃO LEGISLATIVA, das REAIS FILIAIS REGIONAIS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, tem a DURAÇÃO de UM ANO tendo ÍNICIO o ANO MILITAR no PRIMEIRO DIA de JANEIRO de cada ANO e TERMINA no DIA TRINTA e UM de DEZEMBRO de cada ANO.

2 – Compete ao ALMIRANTE que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA, todos os DIAS a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, das REAIS FILIAIS REGIONAIS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, convocando o CONSELHO do ALMIRANTE do ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA, citando " Ao (NÚMERO) Dia, do Mês de (NOME), do Ano (NÚMERO), em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, o ALMIRANTE (NOME PRÓPRIO), dá por INICÍADO o EXERCÍCIO da SESSÃO PLENÁRIA da REAL FILIAL REGIONAL (do/da) (REAL EXÉRCITO PORTUGUÊS/REAL MARINHA PORTUGUESA/REAL FORÇA AÉREA PORTUGUESA), cita no MUNICÍPIO (de/da/do) (NOME), CONCELHO de ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA (NOME) do REINO de PORTUGAL, tendo como ORDEM do DIA APURAR a VERACIDADE da ACÇÃO e MOVIMENTO MILITAR da VIDA do REINO de PORTUGAL e dos PROCESSOS CRIMES MILITARES em JULGAMENTO, sendo estes (NÚMEROS E NOMES DOS PROCESSOS), pelo que dou INÍCIO à SESSÃO PLENÁRIA. "

3 – Compete ao ALMIRANTE que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA, todos os DIAS a convocação do CONSELHO do ALMIRANTE do ÓRGÃO de SOBERANIA, para a COMUNICAÇÃO da PAUSA para o ALMOÇO, da REAL FILIAL REGIONAL das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, citando " Tendo SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, presentes a IMPORTÂNCIA da PAUSA e de uma ALIMENTAÇÃO EQUILIBRADA, como BASE de toda uma CONSCIÊNCIA, o ALMIRANTE (NOME PRÓPRIO), deseja um BOM MANJAR aos MEUS GENERAIS MOR e um RÁPIDO REGRESSO para a prossecução do EXERCÍCIO em CURSO. "

4 – Compete ao ALMIRANTE que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA, todos os DIAS a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, pós REFEIÇÃO, convocando o CONSELHO do ALMIRANTE do ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA, citando " Em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, o ALMIRANTE (NOME PRÓPRIO), dá INICÍO à prossecução da ORDEM do DIA. "

5 – Compete ao ALMIRANTE que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA, todos os DIAS o ENCERRAMENTO da SESSÃO PLENÁRIA da REAL FILIAL REGIONAL das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, convocando o CONSELHO do ALMIRANTE do ÓRGÃO de SOBERANIA, citando " Em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, o ALMIRANTE (NOME PRÓPRIO), dá por TERMINADA a SESSÃO PLENÁRIA, do (NÚMERO) DIA, do Mês de (NOME), do ANO (NÚMERO), do ÓRGÃO de

SOBERANIA da SEGURANÇA, REAL FILIAL REGIONAL (do/da) (REAL EXÉRCITO PORTUGUÊS/REAL MARINHA PORTUGUESA/REAL FORÇA AÉREA PORTUGUESA), cito no MUNICÍPIO (de/da/do) (NOME), CONCELHO DE ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA (NOME) do REINO de PORTUGAL, tendo esta TRATADO dos PROCESSOS CRIMES MILITARES (NÚMEROS E NOMES DOS PROCESSOS) e das DELIBERAÇÕES que originaram o (NÚMEROS) ACORDÃO deste ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA PORTUGUÊS, MAJESTOSAMENTE.

6 – Compete ao ALMIRANTE que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA, a DEFINIÇÃO durante o DIA, dos PERÍODOS das FASES PROCESSUAIS relativos aos PROCESSOS MILITARES em CURSO.

ARTIGO QUINTO – COMPETÊNCIAS.

1 – São COMPETÊNCIAS das REAIS FILIAIS REGIONAIS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA:

a) APURAR os MONTANTES REGIONAIS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA respectivos, em cada uma RUBRICA de SERVIÇOS MILITARES PRESTADOS aos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES, bem como os DADOS das INTERVENÇÕES REALIZADAS pelos MILITARES na COMUNIDADE;
b) INSTAURAR os PROCESSOS JURÍDICOS nos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS COMPETENTES da respectiva ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO, aos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES cuja RESOLUÇÃO OBRIGATÓRIA nos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA CONCELHIOS não se PROCESSE, INSTITUINDO a respectiva COIMA, as CUSTAS PROCESSUAIS e os JUROS relativos a cada um PROCESSO;
c) COORDENAR, ORIENTAR e AUXILIAR a ACÇÃO e o MOVIMENTO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA CONCELHIOS;
d) EMPOSSAR e NOMEAR os REPRESENTANTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA para SI CONSIGNADOS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA;
e) ELEGER o seu REPRESENTANTE ao REAL CONSELHO SUPERIOR DA SEGURANÇA PORTUGUÊS;
f) EXERCER as DEMAIS FUNÇÕES que lhe sejam CONFERIDAS pela CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e pela LEI;
g) REMETER à REAL CHANCELARIA das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA respectiva, a LISTAGEM e os BENS ALICERÇADOS nos CONTENCIOSOS INSTITUIDOS aos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES NÃO CUMPRIDORES das RESPONSABILIDADES MILITARES.

ARTIGO SEXTO – POSSE E JURAMENTO.

1 – Os MEMBROS das REAIS FILIAIS REGIONAIS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, são EMPOSSADOS por SUAS MAJESTADES EL REI e RAINHA de PORTUGAL e pela REAL CHANCELARIA das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA CORRESPONDENTE, na CORTE, cita em VILA DE REI, no DIA ANTERIOR à tomada de POSSE.

2 – No ACTO da POSSE compete a SUAS MAJESTADES e aos MILITARES da REAL CHANCELARIA das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, proferir o ÉDITO da DELEGAÇÃO da RAZÃO MILITAR, dos DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS de que USUFRUEM todos os ELEITOS e dos DEVERES, RESPONSABILIDADES e COMPROMISSOS INERENTES a todo o RIGOR que se IMPÕE e EXIGE a todos os ELEITOS no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES e DESEJAR os VOTOS de um FUTURO PRÓSPERO de UNIDADE, IDENTIDADE e ACTIVIDADE MILITAR MONÁRQUICA e prestam no ACTO de POSSE todos os ELEITOS como JURAMENTO " Eu, (NOME PRÓPRIO), com todo o CORAÇÃO, SENTIMENTO e JUSTIÇA, com toda a minha NOBREZA, HONRA e PÁTRIA, afirmo DEFENDER, RESPEITAR e CUMPRIR a CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, VENERAR a LEALDADE e FIDELIDADE a SUAS MAJESTADES EL REI e RAINHA de PORTUGAL, ao REINO de PORTUGAL e a todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS, HOMENAGEAR o IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO, composto por os REINOS de ANGOLA, BRASIL, CABO-VERDE, GUINÉ-BISSAU, MOÇAMBIQUE, PORTUGAL, SÃO TOMÉ E PRINCIPE e TIMOR, RESPEITAR a PAZ do REINO de PORTUGAL com todos os REINOS e POVOS do MUNDO e AMAR o PLANETA TERRA, que nos FEZ EXISTIR HUMANOS e prometo desempenhar com o MÁXIMO RIGOR, EMPENHO e VIDA, as FUNÇÕES para as quais SOU INVESTIDO.

ARTIGO SÉTIMO – LEGISLATURA.

1 – A LEGISLATURA dos ELEITOS para as REAIS FILIAIS REGIONAIS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, tem a DURAÇÃO de DEZ ANOS, tendo INÍCIO com a PRIMEIRA REUNIÃO do PLENÁRIO, NOVENTA DIAS após o INÍCIO da ELEIÇÃO para o respectivo ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA e CESSA com a PRIMEIRA REUNIÃO do PLENÁRIO SUBSEQUENTE, dos NOVOS ELEITOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, sem prejuízo da DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA ou PERDA LASTIMÁVEL de algum dos TITULARES em EXERCÍCIO.

ARTIGO OITAVO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS MILITARES das REAIS FILIAIS REGIONAIS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA podem ser DESTITUÍDOS, mediante INCAPACIDADE FÍSICA, para o DESEMPENHO das FUNÇÕES em EXERCÍCIO para que fora INVESTIDO, por INCOMPATIBILIDADES

para com o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, ocorridas no DECURSO do seu MANDATO, por FALTAS INJUSTIFICADAS às SESSÕES PLENÁRIAS, por CONDENAÇÃO JUDICIAL, pela prática de qualquer CRIME e VIOLAÇÃO à CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e ao REAL CÓDIGO DO PROCESSO MILITAR MONÁRQUICO PORTUGUÊS, por falta de SENTIDO de ESTADO PATRIÓTICO, por PALAVRAS, ACTOS, GESTOS e ATITUDES OFENSIVAS que pratiquem no EXERCÍCIO do seu MANDATO, por ABUSO de PODER e por ULTRAJE ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES para o qual foram INVESTIDOS. As SUSPEIÇÕES e a CONSTITUIÇÃO do ESTATUTO de ARGUIDO, faz com que SUSPENDAM no IMEDIATO o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, até as INSTÂNCIAS JURÍDICAS pronunciarem o VEREDICTO.

2 – Todos os TITULARES dos CARGOS MILITARES das REAIS FILIAIS REGIONAIS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA poderão mediante DECLARAÇÃO ESCRITA, RENÚNCIAR ao MANDATO para o qual foram INVESTIDOS, enunciando as RAZÕES e MOTIVOS da sua DEMISSÃO, ORIGENS, CAUSAS e CONSEQUÊNCIAS do seu ACTO.

3 – A todos os TÍTULARES dos CARGOS MILITARES das REAIS FILIAIS REGIONAIS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, serão PRESTADOS na HORA do ADEUS, as mais HUMILDES CONDOLÊNCIAS aos FAMILIARES e HOMENAGEADOS os MILITARES com HONRAS de ESTADO.

4 – A SUBSTITUIÇÃO nos CASOS de DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA e PERDA LASTIMÁVEL do TÍTULAR em EXERCÍCIO, serão no IMEDIATO colmatadas por ORDEM e NOMEAÇÃO do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, pelo PERÍODO de TEMPO necessário a que o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, REAL TRIBUNAL MILITAR PORTUGUÊS, reponha a HIERARQUIA MILITAR abalada.

ARTIGO NONO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS.

1 – As SESSÕES PLENÁRIAS das REAIS FILIAIS REGIONAIS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, realizam-se todos os dias ÚTEIS do ANO, salvo no dia VINTE e QUATRO e VINTE e CINCO do MÊS de DEZEMBRO, tendo ÍNICIO às NOVE HORAS da MANHÃ e TERMINANDO às DEZOITO HORAS de cada um DIA, existindo uma PAUSA para ALMOÇO das DOZE HORAS às CATORZE HORAS.

2 – Carecem da APROVAÇÃO de SUAS MAJESTADES, a AUSÊNCIA dos TÍTULARES dos CARGOS MILITARES das REAIS FILIAIS REGIONAIS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, para o EXERCÍCIO de DILIGÊNCIAS OFICIAIS, IMPERIAIS e INTERNACIONAIS, da APROVAÇÃO do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, a AUSÊNCIA dos ALMIRANTES das REAIS FILIAIS REGIONAIS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA e da CONCORDÂNCIA dos ALMIRANTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA, a AUSÊNCIA dos GENERAIS MOR que compõem cada um ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA ao qual PRESIDEM, para firmar os COMPROMISSOS e DILIGÊNCIAS OFICIAIS, do ÓRGÃO ao qual EXERCEM

FUNÇÕES, bem como para ASSUNTOS de ÂMBITO JÚRIDICO, como sendo JURADOS, ARBITROS, PERITOS ou TESTEMUNHAS. Todas as AUSÊNCIAS e FALTAS, dos TITULARES dos CARGOS MILITARES das REAIS FILIAIS MILITARES REGIONAIS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, deveram ser comunicadas pelos ALMIRANTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA ao REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS.

3 – A SERIEDADE e a RESPONSABILIDADE que o EXERCÍCIO da FUNÇÃO MILITAR comporta, no continuo DESENVOLVIMENTO e PROGRESSO, ECONÓMICO, HUMANO e CULTURAL do REINO de PORTUGAL e do BEM-ESTAR INSTITUCIONAL de todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS e o EXEMPLO a PERPETUAR pelos ELEITOS a todos os CIDADÃOS, do fundamental CUMPRIR as OBRIGAÇÕES, DEVERES e RESPONSABILIDADES que nos são DELEGADAS e para as quais somos NOMEADOS a CUMPRIR, não permite FALTAS INJUSTIFICADAS ao longo de cada um ANO MILITAR, podendo existir faltas por MOTIVOS de SAÚDE, confirmadas por a ÁREA MÉDICA e as FALTAS no APOIO à FAMÍLIA, confirmadas pelos motivos e RAZÕES das mesmas.

ARTIGO DÉCIMO – QUÓRUM, PROCESSO, VOTAÇÃO, DELIBERAÇÃO E COMUNICAÇÃO.

1 – As REAIS FILIAIS REGIONAIS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, funcionam em PLENO, com a PRESENÇA de todos os MEMBROS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA em efectividade de FUNÇÕES, seguindo os procedimentos normais e a continuidade do EXERCÍCIO e da ORDEM do DIA, por ORDEM dos ALMIRANTES, quando dos ATRASOS dos GENERAIS MOR que COMPÕEM cada um ÓRGÃO ou da AUSÊNCIA de algum dos GENERAIS MOR das SESSÕES PLENÁRIAS, devendo os ALMIRANTES, na sua AUSÊNCIA dos PLENÁRIOS por PERÍODOS CURTOS e até ao seu REGRESSO, NOMEAR e DELEGAR a RESPONSABILIDADE da FUNÇÃO de COORDENAÇÃO dos ACTOS do PLENÁRIO a que PRESIDE, a um dos GENERAIS MOR sob a sua ALÇADA, tendo presente o PRINCÍPIO da ROTATIVIDADE dos GENERAIS MOR ELEITOS.

2 – As REAIS FILIAIS REGIONAIS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA compreendem nas suas FASES PROCESSUAIS de DELIBERAÇÃO dos ACTOS e PROCESSOS MILITARES, a EXPOSIÇÃO pelo ALMIRANTE do ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA, das MATÉRIAS, TEMAS e TEMÁTICAS MILITARES em ANÁLISE, a OBSERVAÇÃO do ESPAÇO GEOGRÁFICO, das DATAS e dos ACTOS PROCESSUAIS OCORRIDOS, a MENÇÃO dos NOMES, CADASTRO e ANTECEDENTES CRIMINAIS MILITARES dos ARGUIDOS e os PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INFRINGIDOS e VIOLADOS pelo ACTO cometido, competindo a todos os GENERAIS MOR CONSTITUINTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA, a OBSERVAÇÃO e a ANÁLISE das PROVAS REUNIDAS pelo CONSELHO de INVESTIGAÇÃO CONSTITUÍDO e das DELIBERAÇÕES e FUNDAMENTOS MILITARES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA HIERARQUICAMENTE INFERIORES, inerente a todo o PROCESSO MILITAR e a

DELIBERAÇÃO IMPIEDOSA, CÉLERE, RIGOROSA, DIRECCIONADA e JUSTA às QUESTÕES SUSCEPTÍVEIS de DÚVIDA por parte dos AUTORES do PROCESSO.

3 – Os PROCESSOS MILITARES, serão colocados a VOTAÇÃO do PLENÁRIO após a FASE PROCESSUAL de ESTUDO, ANÁLISE e APURAMENTO da LEI MILITAR MONÁRQUICA e compreende apenas e só uma VOTAÇÃO FINAL GLOBAL, que incluirá a RAZÃO dos PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS MONÁRQUICOS VIOLADOS, as ORIGENS, CAUSAS, CONSEQUÊNCIAS dos ACTOS para os ARGUIDOS, para o ESTADO e para toda a POPULAÇÃO PORTUGUESA e as INCONGRUÊNCIAS dos INTERVENIENTES ao longo de todo o PROCESSO MILITAR, RELEVANDO a IMPORTÂNCIA da RAZÃO de uma só LEI a cumprir por todos os INTERVENIENTES na VIDA do REINO de PORTUGAL.

4 – As DELIBERAÇÕES das REAIS FILIAIS REGIONAIS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, são FIRMADAS com a POSIÇÃO, RESPONSABILIDADE e a DECISÃO de todos os ALMIRANTES e GENERAIS MOR de cada um ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA, assinalando em cada uma VOTAÇÃO e face aos PROCESSOS MILITARES em JULGAMENTO, as ATENUANTES dos ACTOS sempre que se considerem EXISTIR, dispondo cada um ALMIRANTE e cada um GENERAL MOR de cada um PLENÁRIO, de UM VOTO, competindo aos ALMIRANTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA, o apuramento do ESCRUTÍNIO de cada uma VOTAÇÃO, o DIREITO de LAVRAR a VOTAÇÃO, de em COLABORAÇÃO e COOPERAÇÃO com os GENERAIS MOR FORMULAR a SENTENÇA e a DELIBERAÇÃO a CUMPRIR, ELABORAREM o ACÓRDÃO a INSTITUIR face ao PROCESSO MILITAR, PROFERIR o VEREDICTO FINAL da REAL FILIAL REGIONAL das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA e de o COMUNICAR aos ARGUIDOS, aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS e aos MEIOS de INFORMAÇÃO.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CÍRCULOS ELEITORAIS.

1 – Os TITULARES dos CARGOS MILITARES das REAIS FILIAIS REGIONAIS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA são ELEITOS por CÍRCULOS ELEITORAIS GEOGRÁFICAMENTE definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, CONSTITUÍDOS por QUARENTA e TRÊS CONCELHOS de ADMINISTRAÇÃO, de forma a assegurar o SISTEMA de REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL, de todos os MILITARES no TERRITÓRIO PORTUGUÊS.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS.

1 – Os TITULARES dos CARGOS MILITARES das REAIS FILIAIS REGIONAIS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, AUFEREM de VENCIMENTOS CORRESPONDENTES às FUNÇÕES, RESPONSABILIDADES e COMPETÊNCIAS RESPECTIVAS, USUFRUINDO como VENCIMENTO DOIS MIL CENTO e QUARENTA e CINCO CONTOS.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR.

1 – As REAIS FILIAIS REGIONAIS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA dispõem de REGULAMENTO próprio, DEFINIDO, CONSTITUIDO e INSCRITO na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES.

1 – Todos os ACORDÃOS empreendidos pelas REAIS FILIAIS REGIONAIS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA serão PUBLICADOS, DIVULGADOS e DIFUNDIDOS nos MEIOS de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO das ÁREAS de CIRCUNSCRIÇÃO respectivos, de modo a que todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES tenham sempre presente a REALIDADE de toda uma RESPONSABILIDADE, ACÇÃO e MOVIMENTO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA.

2 – A falta de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO dos ACTOS previstos a REALIZAR pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA, implica a sua INEFICÁCIA JURÍDICA.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – JURISDIÇÃO E SEDE.

1 – As REAIS FILIAIS REGIONAIS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, EXERCEM a sua ÁREA de JURISDIÇÃO em cada uma REGIÃO ADMINISTRATIVA correspondente à sua ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO, no TERRITÓRIO PORTUGUÊS, CONTINENTAL e ARQUIPÉLAGOS da MADEIRA e dos AÇORES e têm sede INSTITUCIONAL, em cada uma das CAPITAIS REGIONAIS do REINO de PORTUGAL.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ORGÃOS DE SOBERANIA DA SEGURANÇA E AUTORIDADES.

1 – No EXERCÍCIO das suas RESPONSABILIDADES e FUNÇÕES, as REAIS FILIAIS REGIONAIS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, têm o DIREITO de EXERCER a COADJUVAÇÃO dos DEMAIS ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA e de todas as DEMAIS AUTORIDADES.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – CANDIDATURAS.

1 – As CANDIDATURAS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES nas REAIS FILIAIS REGIONAIS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, são apresentadas nos termos da LEI MONÁRQUICA PORTUGUESA, sob a ÉGIDE de SUAS MAJESTADES e após CONCURSO REAL MILITAR, por cada um MILITAR ISOLADAMENTE, ao ÓRGÃO de SOBERANIA JÚRIDICO, REAL TRIBUNAL

MILITAR PORTUGUÊS, que perante as intervenções de cada um MILITAR, ELEITO e ELEITOR, o CARGO, a TEMÁTICA e os PRINCÍPIOS definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, para a ELEIÇÃO dos CANDIDATOS, delibera sobre os SETE CANDIDATOS a ELEGER, que vão ELEGER o seu REPRESENTANTE ao ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA, não podendo nenhum CANDIDATO ser ELEITO por mais do que um CÍRCULO ELEITORAL, tendo presente o CRITÉRIO da NATURALIDADE, RESIDÊNCIA e da INTERIORIZAÇÃO, quando não existam nesse CIRCULO ELEITORAL CANDIDATOS ao EXERCÍCIO do CARGO a ELEGER, em todo o PROCESSO ELEITORAL.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – TRAJO PROFISSIONAL.

1 – Os TITULARES dos CARGOS MILITARES das REAIS FILIAIS REGIONAIS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, no ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA e nas SOLENIDADES em que PARTICIPEM, enquanto MEMBROS REPRESENTATIVOS do ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA, usam FARDA ESPECÍFICA, definida pela COR do RAMO das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA que REPRESENTAM, pelo GALÃO do GRAU e da PATENTE MILITAR correspondente e pelas INSÍGNIAS respectivas da BRAVURA de cada um MILITAR, de MODELO a INSTITUIR por SUAS MAJESTADES.

ARTIGO DÉCIMO NONO – RELATÓRIO E COLABORAÇÃO.

1 – Os ALMIRANTES das REAIS FILIAIS REGIONAIS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, REMETEM ANUALMENTE à ASSEMBLEIA REAL REGIONAL DAS ÁREAS PRESIDENCIAIS RESPECTIVAS, um RELATÓRIO da ACTIVIDADE do ÓRGÃO de SOBERANIA, ENUNCIANDO as QUEIXAS RECEBIDAS, as INICIATIVAS EFECTUADAS, as DILIGÊNCIAS REALIZADAS e os RESULTADOS obtidos, PUBLICANDO o mesmo nos MEIOS de COMUNICAÇÃO das ÁREAS de CIRCUNSCRIÇÃO respectivos.

2 – Os ALMIRANTES das REAIS FILIAIS REGIONAIS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, poderão PARTICIPAR no EXERCÍCIO das SESSÕES PLENÁRIAS das ASSEMBLEIAS REAIS REGIONAIS das ÁREAS PRESIDENCIAIS correspondente, a fim de tratar de ASSUNTOS da sua COMPETÊNCIA, quando o JULGAR CONVENIENTE e sempre que SOLICITADO pelos JUÍZES que as PRESIDEM.

ARTIGO VIGÉSIMO – QUADROS ESPECÍFICOS.

1 – As REAIS FILIAIS REGIONAIS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA INTEGRAM nos seus QUADROS ESPECÍFICOS, DOIS ADVOGADOS, DOIS CONTABILISTAS, DOIS TESOUREIROS, CINCO SECRETÁRIOS, DOIS BIBLIOTECÁRIOS, TRÊS MOTORISTAS, DOIS

TELEFONISTAS, DOIS TÉCNICOS de INFORMÁTICA, DOIS TÉCNICOS de MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO e REPARAÇÃO, DOIS TÉCNICOS de HIGIENE, LIMPEZA e ARTES FLORAIS, DOIS TÉCNICOS de HOTELARIA, UM MÉDICO e UM ENFERMEIRO.

2 – Os ELEITOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES nos QUADROS ESPECÍFICOS das REAIS FILIAIS REGIONAIS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA são PROPOSTOS pelas ARTES BASTONÁRIAS e APROVADOS e NOMEADOS pelo ALMIRANTE da REAL FILIAL REGIONAL das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA RESPECTIVO.

TÍTULO SÉTIMO – REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS DAS REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO.

1 – As REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, compreendem as REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS do REAL EXÉRCITO PORTUGUÊS, as REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS da REAL MARINHA PORTUGUESA e as REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS da REAL FORÇA AÉREA PORTUGUESA e são os ÓRGÃOS da HIERARQUIA MILITAR, TERRESTRE, MARINHO e AÉREO, aos quais COMPETE IMPOR a LEI MILITAR a CUMPRIR pelos AGENTES ECONÓMICOS para cada uma CIRCUNSCRIÇÃO do ESPAÇO TERRITORIAL CONCELHIO CORRESPONDENTE a cada um DOMÍNIO, COORDENANDO a ACÇÃO e MOVIMENTO MUNICIPAL, em RAZÃO de MATÉRIA JURÍDICA de NATUREZA MILITAR.

ARTIGO SEGUNDO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO.

1 – As ELEIÇÕES aos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA, REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, são proporcionadas por CONCURSO REAL MILITAR, com a DURAÇÃO de TRINTA DIAS, a contar da DATA da sua PUBLICAÇÃO, imposto por ÉDITO de SUAS MAJESTADES, para os QUINHENTOS e CINQUENTA MUNICÍPIOS, definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, sendo CANDIDATOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, todos os MILITARES presentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS, todos os MILITARES a EXERCER FUNÇÕES nos ÓRGÃOS de SOBERANIA DIPLOMÁTICOS do IMPÉRIO PORTUGUÊS e todos os MILITARES em EXERCÍCIO de FUNÇÕES nas MISSÕES de COOPERAÇÃO INTERNACIONAIS, consistindo a CANDIDATURA, numa INTERVENÇÃO a PROFERIR por cada um CANDIDATO ISOLADAMENTE, sobre a TEMÁTICA do CARGO em ELEIÇÃO, nos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, REAIS TRIBUNAIS MILITARES REGIONAIS PORTUGUESES, que FILMARAM e GRAVARAM a INTERVENÇÃO para que constitua o REGISTO e expresse a VONTADE de cada um CANDIDATO no EXERCÍCIO da respectiva FUNÇÃO,

competindo aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, REAIS TRIBUNAIS MILITARES REGIONAIS PORTUGUESES, após o TERMINO do PRAZO de CANDIDATURAS, num PERÍODO de TRINTA DIAS, com os PRINCÍPIOS INSTITUÍDOS para cada uma ELEIÇÃO, SELECCIONAR e ELEGER de todas as CANDIDATURAS apresentadas, SETE CANDIDATOS que usufruíram do ESTATUTO de ELEITOS e ELEITORES.

2 – ELEITOS os SETE CANDIDATOS ao CARGO MILITAR em ELEIÇÃO, o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, REAL TRIBUNAL MILITAR REGIONAL PORTUGUÊS, por um PERÍODO de TRINTA DIAS, reúne os SETE CANDIDATOS ELEITOS, para que juntos, com NOVAS INTERVENÇÕES e CONSENSOS conquistem o ENTENDIMENTO e a UNIDADE NECESSÁRIA, PRECISA e EXIGIDA, a que sejam os PRÓPRIOS ELEITOS e ELEITORES com a ESPECIFICIDADE do TEMA e das MATÉRIAS, a ELEGER o REPRESENTANTE do MUNICÍPIO, nas REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA RESPECTIVA e o SUCESSOR ao CARGO no CASO de o ELEITO ser NOMEADO GENERAL.

3 – Compete aos REAIS TRIBUNAIS MILITARES REGIONAIS PORTUGUESES, a NOMEAÇÃO de todos os ELEITOS a TÍTULARES de CARGOS MILITARES das REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL.

1 – As REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA são COMPOSTOS pelos GENERAIS NOMEADOS pela DELIBERAÇÃO dos REPRESENTANTES DIRECTOS MUNICIPAIS ELEITOS para o EXERCÍCIO de FUNÇÕES nas REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, a quem compete PRESIDIR ao ÓRGÃO, impondo o EQUILÍBRIO, EQUIDADE e a UNIDADE de toda a VIDA PLENÁRIA do ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA e por o CONJUNTO dos CORONÉIS MOR de cada um CONCELHO de ADMINISTRAÇÃO, representantes de cada um dos MUNICÍPIOS respectivos, DEFINIDOS na ESTRUTURAÇÃO do ESPAÇO TERRITORIAL PORTUGUÊS e CONSTITUÍDOS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA.

ARTIGO QUARTO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO.

1 – A SESSÃO LEGISLATIVA, das REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, tem a DURAÇÃO de UM ANO tendo ÍNICIO o ANO MILITAR no PRIMEIRO DIA de JANEIRO de cada ANO e TERMINA no DIA TRINTA e UM de DEZEMBRO de cada ANO.

2 – Compete aos GENERAIS que PRESIDEM os ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA ou aos seus REPRESENTANTES nos TURNOS MILITARES em efectividade de FUNÇÕES, todos os DIAS a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, das

REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, convocando o CONSELHO do GENERAL do ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA, citando " Ao (NÚMERO) Dia, do Mês de (NOME), do Ano (NÚMERO), em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, o GENERAL (NOME PRÓPRIO), dá por INICÍADO o EXERCÍCIO da SESSÃO PLENÁRIA da REAL SUCURSAL CONCELHIA (do/da) (REAL EXÉRCITO PORTUGUÊS/REAL MARINHA PORTUGUESA/REAL FORÇA AÉREA PORTUGUESA), cita no MUNICÍPIO (de/da/do) (NOME), CONCELHO de ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA (NOME) do REINO de PORTUGAL, tendo como ORDEM do DIA APURAR a VERACIDADE da ACÇÃO e MOVIMENTO MILITAR da VIDA do REINO de PORTUGAL e dos PROCESSOS CRIMES MILITARES em JULGAMENTO, sendo estes (NÚMEROS E NOMES DOS PROCESSOS), pelo que dou INÍCIO à SESSÃO PLENÁRIA. "

3 – Compete ao GENERAL que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA ou aos seus REPRESENTANTES nos TURNOS MILITARES em efectividade de FUNÇÕES, todos os DIAS a convocação do CONSELHO do GENERAL do ÓRGÃO de SOBERANIA, para a COMUNICAÇÃO da PAUSA para a REFEIÇÃO, da REAL SUCURSAL CONCELHIA das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, citando " Tendo SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, presentes a IMPORTÂNCIA da PAUSA e de uma ALIMENTAÇÃO EQUILIBRADA, como BASE de toda uma CONSCIÊNCIA, o GENERAL (NOME PRÓPRIO), deseja um BOM MANJAR aos MEUS CORONÉIS MOR e um RÁPIDO REGRESSO para a prossecução do EXERCÍCIO em CURSO. "

4 – Compete ao GENERAL que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA ou aos seus REPRESENTANTES nos TURNOS MILITARES em efectividade de FUNÇÕES, todos os DIAS a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, pós REFEIÇÃO, convocando o CONSELHO do GENERAL do ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA, citando " Em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, o GENERAL (NOME PRÓPRIO) dá INICÍO à prossecução da ORDEM do DIA. "

5 – Compete ao GENERAL que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA ou aos seus REPRESENTANTES nos TURNOS MILITARES em efectividade de FUNÇÕES, todos os DIAS o ENCERRAMENTO da SESSÃO PLENÁRIA da REAL SUCURSAL CONCELHIA das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, convocando o CONSELHO do GENERAL do ÓRGÃO de SOBERANIA, citando " Em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, o GENERAL (NOME PRÓPRIO), dá por TERMINADA a SESSÃO PLENÁRIA, do (NÚMERO) DIA, do Mês de (NOME), do ANO (NÚMERO), do ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA, REAL SUCURSAL CONCELHIA (do/da) (REAL EXÉRCITO PORTUGUÊS/REAL MARINHA PORTUGUESA/REAL FORÇA AÉREA PORTUGUESA), cito no MUNICÍPIO (de/da/do) (NOME), CONCELHO DE ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA (NOME) do REINO de PORTUGAL, tendo esta TRATADO dos PROCESSOS CRIMES MILITARES (NÚMEROS E NOMES DOS PROCESSOS) e das DELIBERAÇÕES que

originaram o (NÚMEROS) ACORDÃO deste ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA PORTUGUÊS, MAJESTOSAMENTE.

6 – Compete ao GENERAL que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA ou aos seus REPRESENTANTES nos TURNOS MILITARES em efectividade de FUNÇÕES, a DEFINIÇÃO durante o DIA, dos PERÍODOS das FASES PROCESSUAIS relativos aos PROCESSOS MILITARES em CURSO.

ARTIGO QUINTO – COMPETÊNCIAS.

1 – São COMPETÊNCIAS das REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA:

a) APURAR os MONTANTES CONCELHIOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA respectivos, em cada uma RUBRICA de SERVIÇOS MILITARES PRESTADOS aos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES, bem como os DADOS das INTERVENÇÕES REALIZADAS pelos MILITARES na COMUNIDADE;
b) CONVOCAR os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES cuja RESOLUÇÃO VOLUNTÁRIA dos DIFERENDOS MILITARES MUNICIPAIS INSTITUÍDOS não se PROCESSE;
c) ACORDAR em SEGUNDA INSTÂNCIA as formas de RESOLUÇÃO OBRIGATÓRIA dos DIFERENDOS MILITARES INSTITUIDOS nos ÓRGÃOS de SOBERANIA MUNICIPAIS;
d) COORDENAR, ORIENTAR e AUXILIAR a ACÇÃO e o MOVIMENTO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA MUNICIPAIS;
e) REMETER aos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA REGIONAIS da sua ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO, o CADASTRO MILITAR dos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES NÃO CUMPRIDORES às RESPONSABILIDADES MILITARES;
f) EMPOSSAR e NOMEAR os REPRESENTANTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA para SI CONSIGNADOS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA;
g) ELEGER o seu REPRESENTANTE ao REAL CONSELHO SUPERIOR DA SEGURANÇA PORTUGUÊS;
h) EXERCER as DEMAIS FUNÇÕES que lhe sejam CONFERIDAS pela CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e pela LEI.

ARTIGO SEXTO – POSSE E JURAMENTO.

1 – Os MEMBROS das REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, são EMPOSSADOS por DELEGAÇÃO de SUAS MAJESTADES EL REI e RAINHA de PORTUGAL nos MILITARES CONSTITUINTES da REAL CHANCELARIA das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA correspondente e nos MILITARES CONSTITUINTES das REAIS

FILIAIS REGIONAIS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA respectiva, nos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, REAIS TRIBUNAIS MILITARES REGIONAIS PORTUGUESES, cito nas CAPITAIS REGIONAIS do REINO de PORTUGAL, durante os TRÊS DIAS ANTERIORES à tomada de POSSE.

2 – No ACTO da POSSE compete aos MILITARES da REAL CHANCELARIA das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA correspondente e aos MILITARES das REAIS FILIAIS REGIONAIS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA respectiva, proferir o ÉDITO da DELEGAÇÃO da RAZÃO MILITAR, dos DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS de que USUFRUEM todos os ELEITOS e dos DEVERES, RESPONSABILIDADES e COMPROMISSOS INERENTES a todo o RIGOR que se IMPÕE e EXIGE a todos os ELEITOS no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES e DESEJAR os VOTOS de um FUTURO PRÓSPERO de UNIDADE, IDENTIDADE e ACTIVIDADE MILITAR MONÁRQUICA e prestam no ACTO de POSSE todos os ELEITOS como JURAMENTO " Eu, (NOME PRÓPRIO), com todo o CORAÇÃO, SENTIMENTO e JUSTIÇA, com toda a minha NOBREZA, HONRA e PÁTRIA, afirmo DEFENDER, RESPEITAR e CUMPRIR a CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, VENERAR a LEALDADE e FIDELIDADE a SUAS MAJESTADES EL REI e RAINHA de PORTUGAL, ao REINO de PORTUGAL e a todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS, HOMENAGEAR o IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO, composto por os REINOS de ANGOLA, BRASIL, CABO-VERDE, GUINÉ-BISSAU, MOÇAMBIQUE, PORTUGAL, SÃO TOMÉ E PRINCIPE e TIMOR, RESPEITAR a PAZ do REINO de PORTUGAL com todos os REINOS e POVOS do MUNDO e AMAR o PLANETA TERRA, que nos FEZ EXISTIR HUMANOS e prometo desempenhar com o MÁXIMO RIGOR, EMPENHO e VIDA, as FUNÇÕES para as quais SOU INVESTIDO.

ARTIGO SÉTIMO – LEGISLATURA.

1 – A LEGISLATURA dos ELEITOS para as REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, tem a DURAÇÃO de DEZ ANOS, tendo INÍCIO com a PRIMEIRA REUNIÃO do PLENÁRIO, NOVENTA DIAS após o INÍCIO da ELEIÇÃO para o respectivo ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA e CESSA com a PRIMEIRA REUNIÃO do PLENÁRIO SUBSEQUENTE, dos NOVOS ELEITOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, sem prejuízo da DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA ou PERDA LASTIMÁVEL de algum dos TITULARES em EXERCÍCIO.

ARTIGO OITAVO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS MILITARES das REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA podem ser DESTITUÍDOS, mediante INCAPACIDADE FÍSICA, para o DESEMPENHO das FUNÇÕES em EXERCÍCIO para que fora INVESTIDO, por INCOMPATIBILIDADES para com o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, ocorridas no DECURSO do seu MANDATO,

por FALTAS INJUSTIFICADAS às SESSÕES PLENÁRIAS, por CONDENAÇÃO JUDICIAL, pela prática de qualquer CRIME e VIOLAÇÃO à CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e ao REAL CÓDIGO DO PROCESSO MILITAR MONÁRQUICO PORTUGUÊS, por falta de SENTIDO de ESTADO PATRIÓTICO, por PALAVRAS, ACTOS, GESTOS e ATITUDES OFENSIVAS que pratiquem no EXERCÍCIO do seu MANDATO, por ABUSO de PODER e por ULTRAJE ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES para o qual foram INVESTIDOS. As SUSPEIÇÕES e a CONSTITUIÇÃO do ESTATUTO de ARGUIDO, faz com que SUSPENDAM no IMEDIATO o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, até as INSTÂNCIAS JURÍDICAS pronunciarem o VEREDICTO.

2 – Todos os TITULARES dos CARGOS MILITARES das REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA poderão mediante DECLARAÇÃO ESCRITA, RENÚNCIAR ao MANDATO para o qual foram INVESTIDOS, enunciando as RAZÕES e MOTIVOS da sua DEMISSÃO, ORIGENS, CAUSAS e CONSEQUÊNCIAS do seu ACTO.

3 – A todos os TÍTULARES dos CARGOS MILITARES das REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, serão PRESTADOS na HORA do ADEUS, as mais HUMILDES CONDOLÊNCIAS aos FAMILIARES e HOMENAGEADOS os MILITARES com HONRAS de ESTADO.

4 – A SUBSTITUIÇÃO nos CASOS de DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA e PERDA LASTIMÁVEL do TÍTULAR em EXERCÍCIO, serão no IMEDIATO colmatadas por ORDEM e NOMEAÇÃO do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, pelo PERÍODO de TEMPO necessário a que o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, REAL TRIBUNAL MILITAR REGIONAL PORTUGUÊS da CIRCUNSCRIÇÃO visada, reponha a HIERARQUIA MILITAR abalada.

ARTIGO NONO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS.

1 – As SESSÕES PLENÁRIAS das REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, realizam-se todos os dias do ANO, tendo ÍNICIO às ZERO HORAS e TERMINANDO às VINTE e QUATRO HORAS de cada um DIA, existindo TRÊS TURNOS MILITARES que se vão ALTERNANDO ao longo da SESSÃO PLENÁRIA tendo como HORÁRIOS das ZERO HORAS às OITO HORAS, das OITO HORAS às DEZASSEIS HORAS e das DEZASSEIS HORAS às VINTE e QUATRO HORAS, existindo TRÊS PERÍODOS de PAUSA ao longo do dia para REFEIÇÃO, das TRÊS HORAS às QUATRO HORAS, das DOZE HORAS às TREZE HORAS e das DEZANOVE HORAS às VINTE HORAS.

2 – Carecem da APROVAÇÃO de SUAS MAJESTADES, a AUSÊNCIA dos TÍTULARES dos CARGOS MILITARES das REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, para o EXERCÍCIO de DILIGÊNCIAS OFICIAIS, IMPERIAIS e INTERNACIONAIS, da APROVAÇÃO do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, a AUSÊNCIA dos GENERAIS das REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA e da CONCORDÂNCIA dos GENERAIS dos ÓRGÃOS de

SOBERANIA da SEGURANÇA, a AUSÊNCIA dos CORONÉIS MOR que compõem cada um ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA ao qual PRESIDEM, para firmar os COMPROMISSOS e DILIGÊNCIAS OFICIAIS, do ÓRGÃO ao qual EXERCEM FUNÇÕES, bem como para ASSUNTOS de ÂMBITO JÚRIDICO, como sendo JURADOS, ARBITROS, PERITOS ou TESTEMUNHAS. Todas as AUSÊNCIAS e FALTAS, dos TITULARES dos CARGOS MILITARES das REAIS SUCURSAIS MILITARES CONCELHIAS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, deveram ser comunicadas pelos GENERAIS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA ao REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS.

3 – A SERIEDADE e a RESPONSABILIDADE que o EXERCÍCIO da FUNÇÃO MILITAR comporta, no continuo DESENVOLVIMENTO e PROGRESSO, ECONÓMICO, HUMANO e CULTURAL do REINO de PORTUGAL e do BEM-ESTAR INSTITUCIONAL de todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS e o EXEMPLO a PERPETUAR pelos ELEITOS a todos os CIDADÃOS, do fundamental CUMPRIR as OBRIGAÇÕES, DEVERES e RESPONSABILIDADES que nos são DELEGADAS e para as quais somos NOMEADOS a CUMPRIR, não permite FALTAS INJUSTIFICADAS ao longo de cada um ANO MILITAR, podendo existir faltas por MOTIVOS de SAÚDE, confirmadas por a ÁREA MÉDICA e as FALTAS no APOIO à FAMÍLIA, confirmadas pelos motivos e RAZÕES das mesmas.

ARTIGO DÉCIMO – QUÓRUM, PROCESSO, VOTAÇÃO, DELIBERAÇÃO E COMUNICAÇÃO.

1 – As REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, funcionam em PLENO, com a PRESENÇA de todos os MEMBROS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA nos TURNOS MILITARES em efectividade de FUNÇÕES, seguindo os procedimentos normais e a continuidade do EXERCÍCIO e da ORDEM do DIA, por ORDEM dos GENERAIS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA ou dos seus REPRESENTANTES para cada um TURNO, quando dos ATRASOS dos CORONÉIS MOR que COMPÕEM cada um ÓRGÃO ou da AUSÊNCIA de algum dos CORONÉIS MOR das SESSÕES PLENÁRIAS, devendo os GENERAIS ou os seus REPRESENTANTES para cada um TURNO, na sua AUSÊNCIA dos PLENÁRIOS por PERÍODOS CURTOS e até ao seu REGRESSO, NOMEAR e DELEGAR a RESPONSABILIDADE da FUNÇÃO de COORDENAÇÃO dos ACTOS do PLENÁRIO a que PRESIDE, a um dos CORONÉIS MOR sob a sua ALÇADA, tendo presente o PRINCÍPIO da ROTATIVIDADE dos CORONÉIS MOR ELEITOS.

2 – As REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, compreendem nas suas FASES PROCESSUAIS de DELIBERAÇÃO dos ACTOS e PROCESSOS MILITARES, a EXPOSIÇÃO pelo GENERAL do ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA ou pelo seu REPRESENTANTE em cada um TURNO, das MATÉRIAS, TEMAS e TEMÁTICAS MILITARES em ANÁLISE, a OBSERVAÇÃO do ESPAÇO GEOGRÁFICO, das DATAS e dos ACTOS PROCESSUAIS OCORRIDOS, a MENÇÃO dos NOMES, CADASTRO e ANTECEDENTES CRIMINAIS MILITARES dos ARGUIDOS e os PRINCÍPIOS

CONSTITUCIONAIS INFRINGIDOS e VIOLADOS pelo ACTO cometido, competindo aos GENERAIS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA ou aos seus REPRESENTANTES em cada um TURNO a NOMEAÇÃO de um CORONEL MOR, para CONSTITUIR o CONSELHO de INVESTIGAÇÃO do PROCESSO MILITAR, que potenciará a todos os CORONÉIS MOR CONSTITUINTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA em efectividade de FUNÇÕES em cada um TURNO, a OBSERVAÇÃO e a ANÁLISE das PROVAS REUNIDAS, bem como NOTIFICAR com carácter de URGÊNCIA as AUTORIDADES, MARINHAS, AÉREAS e TERRESTRES INERENTES a cada um PROCESSO MILITAR e INICIAR as DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS, PRECISAS e EXIGIDAS ao IMPIEDOSO, CÉLERE, RIGOROSO, DIRECCIONADO e JUSTO APURAMENTO dos ACTOS PROCESSUAIS MILITARES em JULGADO e dos seus INTERVENIENTES, de modo à VERACIDADE dos FACTOS.

3 – Os PROCESSOS MILITARES, serão colocados a VOTAÇÃO do PLENÁRIO após a FASE PROCESSUAL de ESTUDO, ANÁLISE e APURAMENTO da LEI MILITAR MONÁRQUICA e compreende apenas e só uma VOTAÇÃO FINAL GLOBAL, que incluirá a RAZÃO dos PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS MONÁRQUICOS VIOLADOS, as ORIGENS, CAUSAS, CONSEQUÊNCIAS dos ACTOS para os ARGUIDOS, para o ESTADO e para toda a POPULAÇÃO PORTUGUESA e as INCONGRUÊNCIAS dos INTERVENIENTES em todo o PROCESSO MILITAR, RELEVANDO a IMPORTÂNCIA da RAZÃO de uma só LEI a cumprir por todos os INTERVENIENTES na VIDA do REINO de PORTUGAL.

4 – As DELIBERAÇÕES das REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, são FIRMADAS com a POSIÇÃO, RESPONSABILIDADE e a DECISÃO de todos os GENERAIS e CORONÉIS MOR de cada um ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA em efectividade de FUNÇÕES em cada um TURNO, assinalando em cada uma VOTAÇÃO e face aos PROCESSOS MILITARES em JULGAMENTO, as ATENUANTES dos ACTOS sempre que se considerem EXISTIR, dispondo cada um GENERAL e cada um CORONEL MOR de cada um PLENÁRIO, de UM VOTO, competindo aos GENERAIS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA ou aos seus REPRESENTANTES em cada um TURNO, o apuramento do ESCRUTÍNIO de cada uma VOTAÇÃO, o DIREITO de LAVRAR a VOTAÇÃO, de em COLABORAÇÃO e COOPERAÇÃO com os CORONÉIS MOR FORMULAR a SENTENÇA e a DELIBERAÇÃO a CUMPRIR, ELABORAREM o ACÓRDÃO a INSTITUIR face ao PROCESSO MILITAR, PROFERIR o VEREDICTO FINAL da REAL SUCURSAL CONCELHIA das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA e de o COMUNICAR aos ARGUIDOS, aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS e aos MEIOS de INFORMAÇÃO.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CÍRCULOS ELEITORAIS.

1 – Os TITULARES dos CARGOS MILITARES das REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA são ELEITOS por CÍRCULOS ELEITORAIS GEOGRÁFICAMENTE definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, CONSTITUÍDOS por QUINHENTOS e

CINQUENTA MUNICÍPIOS, de forma a assegurar o SISTEMA de REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL, de todos os MILITARES no TERRITÓRIO PORTUGUÊS.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS.

1 – Os TITULARES dos CARGOS MILITARES das REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, AUFEREM de VENCIMENTOS CORRESPONDENTES às FUNÇÕES, RESPONSABILIDADES e COMPETÊNCIAS RESPECTIVAS, USUFRUINDO como VENCIMENTO MIL QUATROCENTOS e TRINTA CONTOS.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR.

1 – As REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA dispõem de REGULAMENTO próprio, DEFINIDO, CONSTITUIDO e INSCRITO na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES.

1 – Todos os ACORDÃOS empreendidos pelas REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA serão PUBLICADOS, DIVULGADOS e DIFUNDIDOS nos MEIOS de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO das ÁREAS de CIRCUNSCRIÇÃO respectivos, de modo a que todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES tenham sempre presente a REALIDADE de toda uma RESPONSABILIDADE, ACÇÃO e MOVIMENTO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA.

2 – A falta de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO dos ACTOS previstos a REALIZAR pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA, implica a sua INEFICÁCIA JURÍDICA.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – JURISDIÇÃO E SEDE.

1 – As REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, EXERCEM a sua ÁREA de JURISDIÇÃO em cada um CONCELHO de AMINISTRAÇÃO correspondente à sua ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO, no TERRITÓRIO PORTUGUÊS, CONTINENTAL e ARQUIPÉLAGOS da MADEIRA e dos AÇORES e têm sede INSTITUCIONAL, em cada uma das CAPITAIS CONCELHIAS do REINO de PORTUGAL.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ÓRGÃOS DE SOBERANIA DA SEGURANÇA E AUTORIDADES.

1 – No EXERCÍCIO das suas RESPONSABILIDADES e FUNÇÕES, as REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, têm o DIREITO de EXERCER a COADJUVAÇÃO dos DEMAIS ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA e de todas as DEMAIS AUTORIDADES.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – CANDIDATURAS.

1 – As CANDIDATURAS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES nas REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, são apresentadas nos termos da LEI MONÁRQUICA PORTUGUESA, sob a ÉGIDE de SUAS MAJESTADES e após CONCURSO REAL MILITAR, por cada um MILITAR ISOLADAMENTE, aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JÚRIDICOS, REAIS TRIBUNAIS MILITARES REGIONAIS PORTUGUESES, que perante as intervenções de cada um MILITAR, ELEITO e ELEITOR, o CARGO, a TEMÁTICA e os PRINCÍPIOS definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, para a ELEIÇÃO dos CANDIDATOS, delibera sobre os SETE CANDIDATOS a ELEGER, que vão ELEGER o seu REPRESENTANTE ao ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA, não podendo nenhum CANDIDATO ser ELEITO por mais do que um CÍRCULO ELEITORAL, tendo presente o CRITÉRIO da NATURALIDADE, RESIDÊNCIA e da INTERIORIZAÇÃO, quando não existam nesse CIRCULO ELEITORAL CANDIDATOS ao EXERCÍCIO do CARGO a ELEGER, em todo o PROCESSO ELEITORAL.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – TRAJO PROFISSIONAL.

1 – Os TITULARES dos CARGOS MILITARES das REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, no ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA e nas SOLENIDADES em que PARTICIPEM, enquanto MEMBROS REPRESENTATIVOS do ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA, usam FARDA ESPECÍFICA, definida pela COR do RAMO das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA que REPRESENTAM, pelo GALÃO do GRAU e da PATENTE MILITAR correspondente e pelas INSÍGNIAS respectivas da BRAVURA de cada um MILITAR, de MODELO a INSTITUIR por SUAS MAJESTADES.

ARTIGO DÉCIMO NONO – RELATÓRIO E COLABORAÇÃO.

1 – Os GENERAIS das REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, REMETEM ANUALMENTE à ASSEMBLEIA REAL CONCELHIA DAS ÁREAS PRESIDENCIAIS RESPECTIVAS, um RELATÓRIO da ACTIVIDADE do ÓRGÃO de SOBERANIA, ENUNCIANDO as QUEIXAS RECEBIDAS, as INICIATIVAS EFECTUADAS, as DILIGÊNCIAS REALIZADAS e os RESULTADOS obtidos, PUBLICANDO o mesmo nos MEIOS de COMUNICAÇÃO das ÁREAS de CIRCUNSCRIÇÃO respectivos.

2 – Os GENERAIS das REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, poderão PARTICIPAR no EXERCÍCIO das SESSÕES PLENÁRIAS das ASSEMBLEIAS REAIS CONCELHIAS das ÁREAS PRESIDENCIAIS correspondente, a fim de tratar de ASSUNTOS da sua COMPETÊNCIA, quando o JULGAR CONVENIENTE e sempre que SOLICITADO pelos JUÍZES que as PRESIDEM.

ARTIGO VIGÉSIMO – QUADROS ESPECÍFICOS.

1 – As REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA INTEGRAM nos seus QUADROS ESPECÍFICOS, SETE ADVOGADOS, SETE CONTABILISTAS, SETE TESOUREIROS, QUINZE SECRETÁRIOS, SETE BIBLIOTECÁRIOS, SETE MOTORISTAS, SETE TELEFONISTAS, SETE TÉCNICOS de INFORMÁTICA, SETE TÉCNICOS de MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO e REPARAÇÃO, SETE TÉCNICOS de HIGIENE, LIMPEZA e ARTES FLORAIS, SETE TÉCNICOS de HOTELARIA, SETE MÉDICOS e SETE ENFERMEIROS.

2 – Os ELEITOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES nos QUADROS ESPECÍFICOS das REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA são PROPOSTOS pelas ARTES BASTONÁRIAS e APROVADOS e NOMEADOS pelo GENERAL da REAL SUCURSAL CONCELHIA das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA RESPECTIVO.

TÍTULO OITAVO – REAIS BASES MUNICIPAIS DAS REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO.

1 – As REAIS BASES MUNICIPAIS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, compreendem as REAIS BASES MUNICIPAIS do REAL EXÉRCITO PORTUGUÊS, as REAIS BASES MUNICIPAIS da REAL MARINHA PORTUGUESA e as REAIS BASES MUNICIPAIS da REAL FORÇA AÉREA PORTUGUESA e são os ÓRGÃOS da HIERARQUIA MILITAR, TERRESTRE, MARINHO e AÉREO aos quais COMPETE IMPOR a LEI MILITAR a CUMPRIR pelos AGENTES ECONÓMICOS para cada uma CIRCUNSCRIÇÃO do ESPAÇO TERRITORIAL MUNICIPAL CORRESPONDENTE a cada um DOMÍNIO, ADMINISTRANDO a ACÇÃO e MOVIMENTO LOCAL e das FRONTEIRAS AÉREAS, MARINHAS e TERRESTRES, em RAZÃO de MATÉRIA JURÍDICA de NATUREZA MILITAR.

ARTIGO SEGUNDO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO.

1 – As ELEIÇÕES aos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA, REAIS BASES MUNICIPAIS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, são

proporcionadas por CONCURSO REAL MILITAR, com a DURAÇÃO de TRINTA DIAS, a contar da DATA da sua PUBLICAÇÃO, imposto por ÉDITO de SUAS MAJESTADES, para todas as ALDEIAS, VILAS e CIDADE que COMPÕEM cada um MUNICÍPIO, definidas na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, sendo CANDIDATOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, todos os MILITARES presentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS, todos os MILITARES a EXERCER FUNÇÕES nos ÓRGÃOS de SOBERANIA DIPLOMÁTICOS do IMPÉRIO PORTUGUÊS e todos os MILITARES em EXERCÍCIO de FUNÇÕES nas MISSÕES de COOPERAÇÃO INTERNACIONAIS, consistindo a CANDIDATURA, numa INTERVENÇÃO a PROFERIR por cada um CANDIDATO ISOLADAMENTE, sobre a TEMÁTICA do CARGO em ELEIÇÃO, nos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, REAIS TRIBUNAIS MILITARES CONCELHIOS PORTUGUESES, que FILMARAM e GRAVARAM a INTERVENÇÃO para que constitua o REGISTO e expresse a VONTADE de cada um CANDIDATO no EXERCÍCIO da respectiva FUNÇÃO, competindo aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, REAIS TRIBUNAIS MILITARES CONCELHIOS PORTUGUESES, após o TERMINO do PRAZO de CANDIDATURAS, num PERÍODO de TRINTA DIAS, com os PRINCÍPIOS INSTITUÍDOS para cada uma ELEIÇÃO, SELECCIONAR e ELEGER de todas as CANDIDATURAS apresentadas, SETE CANDIDATOS de cada uma ALDEIA, VILA e CIDADE, que usufruíram do ESTATUTO de ELEITOS e ELEITORES.

2 – ELEITOS os SETE CANDIDATOS de cada uma ALDEIA, VILA e CIDADE ao CARGO MILITAR em ELEIÇÃO, o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, REAL TRIBUNAL MILITAR CONCELHIO PORTUGUÊS, por um PERÍODO de TRINTA DIAS, reúne ISOLADAMENTE os SETE CANDIDATOS ELEITOS para cada uma ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO, para que juntos, com NOVAS INTERVENÇÕES e CONSENSOS, conquistem o ENTENDIMENTO e a UNIDADE NECESSÁRIA, PRECISA e EXIGIDA, a que sejam os PRÓPRIOS ELEITOS e ELEITORES com a ESPECIFICIDADE do TEMA e das MATÉRIAS, a ELEGER o REPRESENTANTE de cada uma ALDEIA, VILA e CIDADE, nas REAIS BASES MUNICIPAIS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA.

3 – Compete aos REAIS TRIBUNAIS MILITARES CONCELHIOS PORTUGUESES, a NOMEAÇÃO de todos os ELEITOS a TÍTULARES de CARGOS MILITARES das REAIS BASES MUNICIPAIS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL.

1 – As REAIS BASES MUNICIPAIS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, são COMPOSTAS pelos CORONÉIS NOMEADOS pela DELIBERAÇÃO dos REPRESENTANTES DIRECTOS LOCAIS ELEITOS para o EXERCÍCIO de FUNÇÕES nas REAIS BASES MUNICIPAIS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, a quem compete PRESIDIR ao ÓRGÃO, impondo o EQUILÍBRIO, EQUIDADE e a UNIDADE de toda a VIDA PLENÁRIA do ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA e DELEGAR nos DEMAIS REPRESENTANTES DIRECTOS LOCAIS ELEITOS para o EXERCÍCIO de FUNÇÕES nas REAIS BASES

MUNICIPAIS com BASE nas QUALIFICAÇÕES, RESPONSABILIDADES e COMPETÊNCIAS respectivas de cada UM MILITAR ELEITO, a ATRIBUIÇÃO de cada UM dos PELOUROS correspondentes de cada uma REAL BASE MUNICIPAL das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA e pelo CONJUNTO, dos COMANDANTES dos EQUIPAMENTOS BÉLICOS MÓVEIS, TERRESTRES, MARINHOS e AÉREOS, dos MAJORES de cada uma ÁREA a quem COMPETE LIDERAR a ÁREA e CONSTITUIR a EQUIPA PROFISSIONAL respectiva, dos CAPITÃES de cada um SECTOR a quem COMPETE LIDERAR o SECTOR e CONSTITUIR a EQUIPA PROFISSIONAL respectiva, dos TENENTES de cada uma ARTE a quem compete LIDERAR a ARTE e CONSTITUIR a EQUIPA PROFISSIONAL, dos SARGENTOS envoltos da RAZÃO de FORMAÇÃO MILITAR, dos SOLDADOS, MARINHEIROS e PILOTOS respectivos e dos RECRUTAS.

2 – Após a ATRIBUIÇÃO pelo CORONEL dos PELOUROS a todos os REPRESENTANTES DIRECTOS LOCAIS ELEITOS para o EXERCÍCIO de FUNÇÕES nas REAIS BASES MUNICIPAIS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, competirá ao CORONEL em COOPERAÇÃO com os ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS e MILITARES da respectiva ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO MUNICIPAL e CONCELHIA colmatar as FALTAS nos PELOUROS verificadas, OBSERVANDO e ELEGENDO os SUPLENTES aos ÓRGÃOS de SOBERANIA LEGISLATIVOS das ÁREAS, SECTORES e ARTES correspondentes e os DEMAIS REPRESENTANTES ELEITOS e ELEITORES a TITULARES dos CARGOS nas REAIS BASES MUNICIPAIS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA.

ARTIGO QUARTO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO.

1 – A SESSÃO LEGISLATIVA, das REAIS BASES MUNICIPAIS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, tem a DURAÇÃO de UM ANO tendo ÍNICIO o ANO MILITAR no PRIMEIRO DIA de JANEIRO de cada ANO e TERMINA no DIA TRINTA e UM de DEZEMBRO de cada ANO.

2 – Compete aos CORONÉIS que PRESIDEM o ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA ou aos seus REPRESENTANTES nos TURNOS MILITARES em efectividade de FUNÇÕES, todos os DIAS a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, das REAIS BASES MUNICIPAIS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, convocando o CONSELHO do CORONEL do ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA, citando " Ao (NÚMERO) Dia, do Mês de (NOME), do Ano (NÚMERO), em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, o CORONEL (NOME PRÓPRIO), dá por INICÍADO o EXERCÍCIO da SESSÃO PLENÁRIA da REAL BASE MUNICIPAL (do/da) (REAL EXÉRCITO PORTUGUÊS/REAL MARINHA PORTUGUESA/REAL FORÇA AÉREA PORTUGUESA), cita no MUNICÍPIO (de/da/do) (NOME), CONCELHO de ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA (NOME) do REINO de PORTUGAL, tendo como ORDEM do DIA APURAR a VERACIDADE da ACÇÃO e MOVIMENTO MILITAR da VIDA do REINO de PORTUGAL e dos PROCESSOS CRIMES MILITARES em

JULGAMENTO, sendo estes (NÚMEROS E NOMES DOS PROCESSOS), pelo que dou INÍCIO à SESSÃO PLENÁRIA. “

3 – Compete ao CORONEL que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA ou aos seus REPRESENTANTES nos TURNOS MILITARES em efectividade de FUNÇÕES, todos os DIAS a convocação do CONSELHO do CORONEL do ÓRGÃO de SOBERANIA, para a COMUNICAÇÃO da PAUSA para a REFEIÇÃO, da REAL BASE MUNICIPAL das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, citando “ Tendo SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, presentes a IMPORTÂNCIA da PAUSA e de uma ALIMENTAÇÃO EQUILIBRADA, como BASE de toda uma CONSCIÊNCIA, o CORONEL (NOME PRÓPRIO), deseja um BOM MANJAR aos MEUS MILITARES e um RÁPIDO REGRESSO para a prossecução do EXERCÍCIO em CURSO. “

4 – Compete ao CORONEL que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA ou aos seus REPRESENTANTES nos TURNOS MILITARES em efectividade de FUNÇÕES, todos os DIAS a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, pós REFEIÇÃO, convocando o CONSELHO do CORONEL do ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA, citando “ Em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, o CORONEL (NOME PRÓPRIO), dá INICÍO à prossecução da ORDEM do DIA. “

5 – Compete ao CORONEL que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA ou aos seus REPRESENTANTES nos TURNOS MILITARES em efectividade de FUNÇÕES, todos os DIAS o ENCERRAMENTO da SESSÃO PLENÁRIA da REAL BASE MUNICIPAL das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, convocando o CONSELHO do CORONEL do ÓRGÃO de SOBERANIA, citando “ Em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, o CORONEL (NOME PRÓPRIO), dá por TERMINADA a SESSÃO PLENÁRIA, do (NÚMERO) DIA, do Mês de (NOME), do ANO (NÚMERO), do ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA, REAL BASE MUNICIPAL (do/da) (REAL EXÉRCITO PORTUGUÊS/REAL MARINHA PORTUGUESA/REAL FORÇA AÉREA PORTUGUESA), cito no MUNICÍPIO (de/da/do) (NOME), CONCELHO DE ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA (NOME) do REINO de PORTUGAL, tendo esta TRATADO dos PROCESSOS CRIMES MILITARES (NÚMEROS E NOMES DOS PROCESSOS) e das DELIBERAÇÕES que originaram o (NÚMEROS) ACORDÃO deste ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA PORTUGUÊS, MAJESTOSAMENTE.

6 – Compete ao CORONEL que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA ou aos seus REPRESENTANTES nos TURNOS MILITARES em efectividade de FUNÇÕES, a DEFINIÇÃO em todo o momento e face à RESOLUÇÃO dos PROCESSOS MILITARES em CURSO da COMPOSIÇÃO do CONSELHO do CORONEL, bem como a DEFINIÇÃO durante o DIA, dos PERÍODOS das FASES PROCESSUAIS relativos aos PROCESSOS MILITARES em CURSO.

ARTIGO QUINTO – COMPETÊNCIAS.

1 – São COMPETÊNCIAS das REAIS BASES MUNICIPAIS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA:

a) REPRESENTAR o PODER da SEGURANÇA a todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES, esclarecendo os DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS CONSIGNADOS, bem como os DEVERES, RESPONSABILIDADES e COMPROMISSOS MILITARES EXIGIDOS;

b) REGISTAR os MOVIMENTOS da ACÇÃO e dos SERVIÇOS MILITARES PRESTADOS aos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES, em cada uma ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO MUNICIPAL, bem como das INTERVENÇÕES REALIZADAS pelos MILITARES na COMUNIDADE;

c) APURAR os MONTANTES MUNICIPAIS ARRECADADOS, em cada uma RUBRICA de SERVIÇOS MILITARES PRESTADOS, bem como os DADOS das INTERVENÇÕES REALIZADAS;

d) APURAR em COLABORAÇÃO e COOPERAÇÃO com as INSTÂNCIAS COMPETENTES os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES NÃO CUMPRIDORES das suas RESPONSABILIDADES MILITARES em cada um MÊS de EXERCÍCIO e os MONTANTES envoltos da respectiva COIMA a APLICAR em cada um PROCESSO MILITAR;

e) CONVOCAR os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES NÃO CUMPRIDORES em cada um MÊS de EXERCÍCIO;

f) ACORDAR em PRIMEIRA INSTÂNCIA as formas de RESOLUÇÃO VOLUNTÁRIA dos DIFERENDOS MILITARES INSTITUIDOS;

g) REMETER aos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA CONCELHIOS da sua ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO, o CADASTRO MILITAR dos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES NÃO CUMPRIDORES;

h) ELEGER os seus REPRESENTANTES ao REAL CONSELHO das ARMAS e ao REAL CONSELHO SUPERIOR DA SEGURANÇA PORTUGUÊS;

i) EXERCER as DEMAIS FUNÇÕES que lhe sejam CONFERIDAS pela CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e pela LEI.

ARTIGO SEXTO – POSSE E JURAMENTO.

1 – Os MEMBROS das REAIS BASES MUNICIPAIS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, são EMPOSSADOS por DELEGAÇÃO de SUAS MAJESTADES EL REI e RAINHA de PORTUGAL nos MILITARES CONSTITUINTES das REAIS FILIAIS REGIONAIS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA correspondente e nos MILITARES CONSTITUINTES das REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA respectiva, nos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, REAIS TRIBUNAIS MILITARES CONCELHIOS PORTUGUESES, cito nas CAPITAIS

CONCELHIAS do REINO de PORTUGAL, durante os SETE DIAS ANTERIORES à tomada de POSSE.

2 – No ACTO da POSSE compete aos MILITARES das REAIS FILIAIS REGIONAIS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA correspondente e aos MILITARES das REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA respectiva, proferir o ÉDITO da DELEGAÇÃO da RAZÃO MILITAR, dos DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS de que USUFRUEM todos os ELEITOS e dos DEVERES, RESPONSABILIDADES e COMPROMISSOS INERENTES a todo o RIGOR que se IMPÕE e EXIGE a todos os ELEITOS no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES e DESEJAR os VOTOS de um FUTURO PRÓSPERO de UNIDADE, IDENTIDADE e ACTIVIDADE MILITAR MONÁRQUICA e prestam no ACTO de POSSE todos os ELEITOS como JURAMENTO " Eu, (NOME PRÓPRIO), com todo o CORAÇÃO, SENTIMENTO e JUSTIÇA, com toda a minha NOBREZA, HONRA e PÁTRIA, afirmo DEFENDER, RESPEITAR e CUMPRIR a CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, VENERAR a LEALDADE e FIDELIDADE a SUAS MAJESTADES EL REI e RAINHA de PORTUGAL, ao REINO de PORTUGAL e a todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS, HOMENAGEAR o IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO, composto por os REINOS de ANGOLA, BRASIL, CABO-VERDE, GUINÉ-BISSAU, MOÇAMBIQUE, PORTUGAL, SÃO TOMÉ E PRINCIPE e TIMOR, RESPEITAR a PAZ do REINO de PORTUGAL com todos os REINOS e POVOS do MUNDO e AMAR o PLANETA TERRA, que nos FEZ EXISTIR HUMANOS e prometo desempenhar com o MÁXIMO RIGOR, EMPENHO e VIDA, as FUNÇÕES para as quais SOU INVESTIDO.

ARTIGO SÉTIMO – LEGISLATURA.

1 – A LEGISLATURA dos ELEITOS para as REAIS BASES MUNICIPAIS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, tem a DURAÇÃO de DEZ ANOS, tendo INÍCIO com a PRIMEIRA REUNIÃO do PLENÁRIO, NOVENTA DIAS após o INÍCIO da ELEIÇÃO para o respectivo ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA e CESSA com a PRIMEIRA REUNIÃO do PLENÁRIO SUBSEQUENTE, dos NOVOS ELEITOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, sem prejuízo da DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA ou PERDA LASTIMÁVEL de algum dos TITULARES em EXERCÍCIO.

ARTIGO OITAVO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS MILITARES das REAIS BASES MUNICIPAIS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA podem ser DESTITUÍDOS, mediante INCAPACIDADE FÍSICA, para o DESEMPENHO das FUNÇÕES em EXERCÍCIO para que fora INVESTIDO, por INCOMPATIBILIDADES para com o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, ocorridas no DECURSO do seu MANDATO, por FALTAS INJUSTIFICADAS às SESSÕES PLENÁRIAS, por CONDENAÇÃO JUDICIAL, pela prática de qualquer CRIME e VIOLAÇÃO à CONSTITUIÇÃO

MONÁRQUICA PORTUGUESA e ao REAL CÓDIGO DO PROCESSO MILITAR MONÁRQUICO PORTUGUÊS, por falta de SENTIDO de ESTADO PATRIÓTICO, por PALAVRAS, ACTOS, GESTOS e ATITUDES OFENSIVAS que pratiquem no EXERCÍCIO do seu MANDATO, por ABUSO de PODER e por ULTRAJE ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES para o qual foram INVESTIDOS. As SUSPEIÇÕES e a CONSTITUIÇÃO do ESTATUTO de ARGUIDO, faz com que SUSPENDAM no IMEDIATO o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, até as INSTÂNCIAS JURÍDICAS pronunciarem o VEREDICTO.

2 – Todos os TITULARES dos CARGOS MILITARES das REAIS BASES MUNICIPAIS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA poderão mediante DECLARAÇÃO ESCRITA, RENÚNCIAR ao MANDATO para o qual foram INVESTIDOS, enunciando as RAZÕES e MOTIVOS da sua DEMISSÃO, ORIGENS, CAUSAS e CONSEQUÊNCIAS do seu ACTO.

3 – A todos os TITULARES dos CARGOS MILITARES das REAIS BASES MUNICIPAIS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, serão PRESTADOS na HORA do ADEUS, as mais HUMILDES CONDOLÊNCIAS aos FAMILIARES e HOMENAGEADOS os MILITARES com HONRAS de ESTADO.

4 – A SUBSTITUIÇÃO nos CASOS de DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA e PERDA LASTIMÁVEL do TÍTULAR em EXERCÍCIO, serão no IMEDIATO colmatadas por ORDEM e NOMEAÇÃO do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, pelo PERÍODO de TEMPO necessário a que o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, REAL TRIBUNAL MILITAR CONCELHIO PORTUGUÊS da CIRCUNSCRIÇÃO visada, reponha a HIERARQUIA MILITAR abalada.

ARTIGO NONO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS.

1 – As SESSÕES PLENÁRIAS das REAIS BASES MUNICIPAIS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, realizam-se todos os dias do ANO, tendo ÍNICIO às ZERO HORAS e TERMINANDO às VINTE e QUATRO HORAS de cada um DIA, existindo TRÊS TURNOS MILITARES que se vão ALTERNANDO ao longo da SESSÃO PLENÁRIA tendo como HORÁRIOS das ZERO HORAS às OITO HORAS, das OITO HORAS às DEZASSEIS HORAS e das DEZASSEIS HORAS às VINTE e QUATRO HORAS, existindo TRÊS PERÍODOS de PAUSA ao longo do dia para REFEIÇÃO, das TRÊS HORAS às QUATRO HORAS, das DOZE HORAS às TREZE HORAS e das DEZANOVE HORAS às VINTE HORAS.

2 – Carecem da APROVAÇÃO de SUAS MAJESTADES, a AUSÊNCIA dos TITULARES dos CARGOS MILITARES das REAIS BASES MUNICIPAIS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, para o EXERCÍCIO de DILIGÊNCIAS OFICIAIS, IMPERIAIS e INTERNACIONAIS, da APROVAÇÃO do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, a AUSÊNCIA dos CORONÉIS das REAIS BASES MUNICIPAIS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA e da CONCORDÂNCIA dos CORONÉIS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA, a AUSÊNCIA dos MILITARES que compõem cada um ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA ao qual PRESIDEM, para firmar os COMPROMISSOS

e DILIGÊNCIAS OFICIAIS, do ÓRGÃO ao qual EXERCEM FUNÇÕES, bem como para ASSUNTOS de ÂMBITO JÚRIDICO, como sendo JURADOS, ARBITROS, PERITOS ou TESTEMUNHAS. Todas as AUSÊNCIAS e FALTAS, dos TITULARES dos CARGOS MILITARES das REAIS BASES MUNICIPAIS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, deveram ser comunicadas pelos CORONÉIS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA ao REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS.

3 – A SERIEDADE e a RESPONSABILIDADE que o EXERCÍCIO da FUNÇÃO MILITAR comporta, no continuo DESENVOLVIMENTO e PROGRESSO, ECONÓMICO, HUMANO e CULTURAL do REINO de PORTUGAL e do BEM-ESTAR INSTITUCIONAL de todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS e o EXEMPLO a PERPETUAR pelos ELEITOS a todos os CIDADÃOS, do fundamental CUMPRIR as OBRIGAÇÕES, DEVERES e RESPONSABILIDADES que nos são DELEGADAS e para as quais somos NOMEADOS a CUMPRIR, não permite FALTAS INJUSTIFICADAS ao longo de cada um ANO MILITAR, podendo existir faltas por MOTIVOS de SAÚDE, confirmadas por a ÁREA MÉDICA e as FALTAS no APOIO à FAMÍLIA, confirmadas pelos motivos e RAZÕES das mesmas.

ARTIGO DÉCIMO – QUÓRUM, PROCESSO, VOTAÇÃO, DELIBERAÇÃO E COMUNICAÇÃO.

1 – As REAIS BASES MUNICIPAIS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, funcionam em PLENO, com a PRESENÇA de todos os MEMBROS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA nos TURNOS MILITARES em efectividade de FUNÇÕES, seguindo os procedimentos normais e a continuidade do EXERCÍCIO e da ORDEM do DIA, por ORDEM dos CORONÉIS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA ou dos seus REPRESENTANTES para cada um TURNO, quando dos ATRASOS dos MILITARES que COMPÕEM cada um ÓRGÃO ou da AUSÊNCIA de algum dos MILITARES das SESSÕES PLENÁRIAS, devendo os CORONÉIS ou os seus REPRESENTANTES para cada um TURNO, na sua AUSÊNCIA dos PLENÁRIOS por PERÍODOS CURTOS e até ao seu REGRESSO, NOMEAR e DELEGAR a RESPONSABILIDADE da FUNÇÃO de COORDENAÇÃO dos ACTOS do PLENÁRIO a que PRESIDE, a um dos MILITARES sob a sua ALÇADA, tendo presente o PRINCÍPIO da ROTATIVIDADE dos MILITARES ELEITOS.

2 – As REAIS BASES MUNICIPAIS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, compreendem nas suas FASES PROCESSUAIS de DELIBERAÇÃO dos ACTOS e PROCESSOS MILITARES, a EXPOSIÇÃO pelo CORONEL do ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA ou pelo seu REPRESENTANTE em cada um TURNO, das MATÉRIAS, TEMAS e TEMÁTICAS MILITARES em ANÁLISE, a OBSERVAÇÃO do ESPAÇO GEOGRÁFICO, das DATAS e dos ACTOS PROCESSUAIS OCORRIDOS, a MENÇÃO dos NOMES, CADASTRO e ANTECEDENTES CRIMINAIS MILITARES dos ARGUIDOS e os PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INFRINGIDOS e VIOLADOS pelo ACTO cometido, competindo aos CORONÉIS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA ou aos seus REPRESENTANTES em cada um TURNO a NOMEAÇÃO de um MILITAR para

CONSTITUIR o CONSELHO de INVESTIGAÇÃO do PROCESSO MILITAR, que potenciará a todos os MILITARES CONSTITUINTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA em efectividade de FUNÇÕES em cada um TURNO, a OBSERVAÇÃO e a ANÁLISE das PROVAS REUNIDAS, bem como NOTIFICAR com carácter de URGÊNCIA as AUTORIDADES TERRESTRES, MARINHAS e AÉREAS INERENTES a cada um PROCESSO MILITAR e INICIAR as DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS, PRECISAS e EXIGIDAS ao IMPIEDOSO, CÉLERE, RIGOROSO, DIRECCIONADO e JUSTO APURAMENTO dos ACTOS PROCESSUAIS MILITARES em JULGADO e dos seus INTERVENIENTES, de modo à VERACIDADE dos FACTOS.

3 – Os PROCESSOS MILITARES, serão colocados a VOTAÇÃO do PLENÁRIO após a FASE PROCESSUAL de ESTUDO, ANÁLISE e APURAMENTO da LEI MILITAR MONÁRQUICA e compreende apenas e só uma VOTAÇÃO FINAL GLOBAL, que incluirá a RAZÃO dos PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS MONÁRQUICOS VIOLADOS, as ORIGENS, CAUSAS, CONSEQUÊNCIAS dos ACTOS para os ARGUIDOS, para o ESTADO e para toda a POPULAÇÃO PORTUGUESA e as INCONGRUÊNCIAS dos INTERVENIENTES em todo o PROCESSO MILITAR, RELEVANDO a IMPORTÂNCIA da RAZÃO de uma só LEI a cumprir por todos os INTERVENIENTES na VIDA do REINO de PORTUGAL.

4 – As DELIBERAÇÕES das REAIS BASES MUNICIPAIS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, são FIRMADAS com a POSIÇÃO, RESPONSABILIDADE e a DECISÃO de todos os CORONÉIS e MILITARES de cada um ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA em efectividade de FUNÇÕES em cada um TURNO, assinalando em cada uma VOTAÇÃO e face aos PROCESSOS MILITARES em JULGAMENTO, as ATENUANTES dos ACTOS sempre que se considerem EXISTIR, dispondo cada um CORONEL e cada um MILITAR de cada um PLENÁRIO, de UM VOTO, competindo aos CORONÉIS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA ou aos seus REPRESENTANTES em cada um TURNO, o apuramento do ESCRUTÍNIO de cada uma VOTAÇÃO, o DIREITO de LAVRAR a VOTAÇÃO, de em COLABORAÇÃO e COOPERAÇÃO com os DEMAIS MILITARES FORMULAR a SENTENÇA e a DELIBERAÇÃO a CUMPRIR, ELABORAREM o ACÓRDÃO a INSTITUIR face ao PROCESSO MILITAR, PROFERIR o VEREDICTO FINAL da REAL BASE MUNICIPAL das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA e de o COMUNICAR aos ARGUIDOS, aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS e aos MEIOS de INFORMAÇÃO.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CÍRCULOS ELEITORAIS.

1 – Os TITULARES dos CARGOS MILITARES das REAIS BASES MUNICIPAIS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, são ELEITOS por CÍRCULOS ELEITORAIS GEOGRÁFICAMENTE definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, CONSTITUÍDOS por ALDEIAS, VILAS e CIDADE que COMPÕEM os QUINHENTOS e CINQUENTA MUNICÍPIOS, de forma a assegurar o SISTEMA de REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL, de todos os MILITARES no TERRITÓRIO PORTUGUÊS.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS.

1 – Os TITULARES dos CARGOS MILITARES das REAIS BASES MUNICIPAIS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, AUFEREM de VENCIMENTOS CORRESPONDENTES às FUNÇÕES, RESPONSABILIDADES e COMPETÊNCIAS RESPECTIVAS, USUFRUINDO como VENCIMENTOS, os CORONÉIS e os COMANDANTES dos MEIOS BÉLICOS MARINHOS e AÉREOS SETECENTOS e QUINZE CONTOS, os COMANDANTES dos MEIOS BÉLICOS TERRESTRES, MAJORES, CAPITÃES e TENENTES QUINHENTOS CONTOS, os COMANDANTES dos MEIOS TERRESTRES AUXILIARES e LANCHAS e os SARGENTOS TREZENTOS e SESSENTA CONTOS, os SOLDADOS, MARINHEIROS e PILOTOS DUZENTOS e NOVENTA CONTOS e os RECRUTAS CENTO e CINQUENTA CONTOS.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR.

1 – As REAIS BASES MUNICIPAIS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA dispõem de REGULAMENTO próprio, DEFINIDO, CONSTITUIDO e INSCRITO na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES.

1 – Todos os ACORDÃOS empreendidos pelas REAIS BASES MUNICIPAIS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA serão PUBLICADOS, DIVULGADOS e DIFUNDIDOS nos MEIOS de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO das ÁREAS de CIRCUNSCRIÇÃO respectivos, de modo a que todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES tenham sempre presente a REALIDADE de toda uma RESPONSABILIDADE, ACÇÃO e MOVIMENTO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA.

2 – A falta de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO dos ACTOS previstos a REALIZAR pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA, implica a sua INEFICÁCIA JURÍDICA.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – JURISDIÇÃO E SEDE.

1 – As REAIS BASES MUNICIPAIS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, EXERCEM a sua ÁREA de JURISDIÇÃO em cada um MUNICÍPIO correspondente à sua ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO, no TERRITÓRIO PORTUGUÊS, CONTINENTAL e ARQUIPÉLAGOS da MADEIRA e dos AÇORES e têm sede INSTITUCIONAL, nas IMEDIAÇÕES de cada uma das CAPITAIS MUNICIPAIS do REINO de PORTUGAL.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ÓRGÃOS DE SOBERANIA DA SEGURANÇA E AUTORIDADES.

1 – No EXERCÍCIO das suas RESPONSABILIDADES e FUNÇÕES, as REAIS BASES MUNICIPAIS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, têm o DIREITO de EXERCER a COADJUVAÇÃO dos DEMAIS ÓRGÃOS de SOBERANIA da SEGURANÇA e de todas as OUTRAS AUTORIDADES.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – CANDIDATURAS.

1 – As CANDIDATURAS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES nas REAIS BASES MUNICIPAIS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, são apresentadas nos termos da LEI MONÁRQUICA PORTUGUESA, sob a ÉGIDE de SUAS MAJESTADES e após CONCURSO REAL MILITAR, por cada um MILITAR ISOLADAMENTE, aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, REAIS TRIBUNAIS MILITARES CONCELHIOS PORTUGUESES, que perante as intervenções de cada um MILITAR, ELEITO e ELEITOR, o CARGO, a TEMÁTICA e os PRINCÍPIOS definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, para a ELEIÇÃO dos CANDIDATOS, delibera sobre os SETE CANDIDATOS a ELEGER para cada uma ALDEIA, VILA e CIDADE, que vão ELEGER o seu REPRESENTANTE ao ÓRGÃO de SOBERANIA MILITAR, não podendo nenhum CANDIDATO ser ELEITO por mais do que um CÍRCULO ELEITORAL, tendo presente o CRITÉRIO da NATURALIDADE, RESIDÊNCIA e da INTERIORIZAÇÃO, quando não existam nesse CIRCULO ELEITORAL CANDIDATOS ao EXERCÍCIO do CARGO a ELEGER, em todo o PROCESSO ELEITORAL.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – TRAJO PROFISSIONAL.

1 – Os TITULARES dos CARGOS MILITARES das REAIS BASES MUNICIPAIS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, no ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA e nas SOLENIDADES em que PARTICIPEM, enquanto MEMBROS REPRESENTATIVOS do ÓRGÃO de SOBERANIA da SEGURANÇA, usam FARDA ESPECÍFICA, definida pela COR do RAMO das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA que REPRESENTAM, pelo GALÃO do GRAU e da PATENTE MILITAR correspondente e pelas INSÍGNIAS respectivas da BRAVURA de cada um MILITAR, de MODELO a INSTITUIR por SUAS MAJESTADES.

ARTIGO DÉCIMO NONO – RELATÓRIO E COLABORAÇÃO.

1 – Os CORONÉIS das REAIS BASES MUNICIPAIS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, REMETEM ANUALMENTE à ASSEMBLEIA REAL MUNICIPAL DAS ÁREAS PRESIDENCIAIS RESPECTIVA, um RELATÓRIO da ACTIVIDADE do ÓRGÃO de SOBERANIA, ENUNCIANDO as QUEIXAS RECEBIDAS, as INICIATIVAS EFECTUADAS, as DILIGÊNCIAS REALIZADAS e

os RESULTADOS obtidos, PUBLICANDO o mesmo nos MEIOS de COMUNICAÇÃO das ÁREAS de CIRCUNSCRIÇÃO respectivos.

2 – Os CORONÉIS das REAIS BASES MUNICIPAIS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, poderão PARTICIPAR no EXERCÍCIO das SESSÕES PLENÁRIAS das ASSEMBLEIAS REAIS MUNICIPAIS das ÁREAS PRESIDENCIAIS correspondente, a fim de tratar de ASSUNTOS da sua COMPETÊNCIA, quando o JULGAR CONVENIENTE e sempre que SOLICITADO pelos JUÍZES que as PRESIDEM.

ARTIGO VIGÉSIMO – QUADROS ESPECÍFICOS.

1 – As REAIS BASES MUNICIPAIS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA INTEGRAM nos seus QUADROS ESPECÍFICOS, SETE ADVOGADOS, SETE CONTABILISTAS, SETE TESOUREIROS, QUINZE SECRETÁRIOS, SETE BIBLIOTECÁRIOS, SETE MOTORISTAS, SETE TELEFONISTAS, SETE TÉCNICOS de INFORMÁTICA, SETE TÉCNICOS de MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO e REPARAÇÃO, SETE TÉCNICOS de HIGIENE, LIMPEZA e ARTES FLORAIS, SETE TÉCNICOS de HOTELARIA, SETE MÉDICOS e SETE ENFERMEIROS.

2 – Os ELEITOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES nos QUADROS ESPECÍFICOS das REAIS BASES MUNICIPAIS das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA são PROPOSTOS pelas ARTES BASTONÁRIAS e APROVADOS e NOMEADOS pelo CORONEL da REAL BASE MUNICIPAL das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA RESPECTIVO.

MATÉRIA DÉCIMA PRIMEIRA

ORGÂNICA DO PODER DA ORDEM

TÍTULO PRIMEIRO – PRINCÍPIOS GERAIS.

ARTIGO PRIMEIRO – DIREITO SOBERANO.

1 – O ESTADO GARANTE, ASSEGURA e AFIRMA, a OBRIGAÇÃO das FORÇAS da ORDEM, em todo o MOMENTO da VIDA do REINO de PORTUGAL.

ARTIGO SEGUNDO – TITULARIDADE E EXERCÍCIO DO PODER DA ORDEM.

1 – O PODER da ORDEM pertence a SUAS MAJESTADES e a todos os ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM presentes na VIDA do REINO de PORTUGAL e é EXERCÍDO nos TERMOS da CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA.

ARTIGO TERCEIRO – FUNÇÃO JURISDICIONAL.

1 – As REAIS ESQUADRAS POLICIAIS são os ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM, com competências, para ADMINISTRAR, IMPOR e FAZER CUMPRIR, a LEI e a EQUIDADE da JUSTIÇA POLICIAL de igual MODO e FORMA a todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES PORTUGUESAS e a todos os CIDADÃOS, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES EXTERNAS presentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS, em NOME de SUAS MAJESTADES e de todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS.

2 – Na ADMINISTRAÇÃO da JUSTIÇA POLICIAL, incumbe às REAIS ESQUADRAS POLICIAIS assegurar a DEFESA dos DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS dos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES consagrados na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, salvaguardando os INTERESSES LEGALMENTE protegidos e o DEVER de IMPOR e EXIGIR com o MÁXIMO RIGOR, RESPONSABILIDADE e RAZÃO, uma só LEI POLICIAL a cumprir por todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES para cada uma TEMÁTICA e MATÉRIA de DEFESA, PROTECÇÃO e ORDEM a INSTITUIR em prol de toda uma ACÇÃO e MOVIMENTO ECONÓMICO, HUMANO e CULTURAL da VIDA do REINO de PORTUGAL, com a mais INFIMA PROFUNDIDADE e OBJECTIVIDADE e com a MÁXIMA FIRMEZA EXIGIDA, reprimindo a VIOLAÇÃO da CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e dirimindo os CONFLITOS de INTERESSES PÚBLICOS e PRIVADOS dos AGENTES ECONÓMICOS presentes na VIDA do REINO de PORTUGAL.

3 – No EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, RESPONSABILIDADES e COMPETÊNCIAS, as REAIS ESQUADRAS POLICIAIS têm DIREITO à COADJUVAÇÃO de todas as AUTORIDADES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA do PODER da PREVENÇÃO e da SEGURANÇA, consagradas na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, que envolvam o PLENO e CORRECTO FUNCIONAMENTO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA e o RIGOROSO APURAMENTO da VERDADE POLICIAL das MATÉRIAS em CAUSA.

ARTIGO QUARTO – ORGÃOS DE SOBERANIA DA ORDEM.

1 – São ORGÃOS de SOBERANIA da ORDEM com competência para ADMINISTRAR o EXERCÍCIO do PODER da ORDEM, o REAL CONSELHO SUPERIOR DA ORDEM PORTUGUÊS, o ESTADO-MAIOR da GUARDA REAL PORTUGUESA, as REAIS CHANCELARIAS da GUARDA REAL do REINO PORTUGUÊS, da GUARDA REAL MARINHA PORTUGUESA e da GUARDA REAL AEROPORTUÁRIA PORTUGUESA, as REAIS FILIAIS REGIONAIS da GUARDA

REAL do REINO PORTUGUÊS, da GUARDA REAL MARINHA PORTUGUESA e da GUARDA REAL AEROPORTUÁRIA PORTUGUESA, as REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS da GUARDA REAL do REINO PORTUGUÊS, da GUARDA REAL MARINHA PORTUGUESA e da GUARDA REAL AEROPORTUÁRIA PORTUGUESA e as ESQUADRAS POLICIAIS MUNICIPAIS da GUARDA REAL do REINO PORTUGUÊS, da GUARDA REAL MARINHA PORTUGUESA e da GUARDA REAL AEROPORTUÁRIA PORTUGUESA.

ARTIGO QUINTO – INDEPENDÊNCIA, SEPARAÇÃO E INTERDEPENDÊNCIA.

1 – Os ORGÃOS de SOBERANIA da ORDEM são independentes de quaisquer outros ÓRGÃOS de SOBERANIA, regendo-se pela LEI, pelos PRINCÍPIOS e VALORES INSCRITOS, CONSAGRADOS e CONSIGNADOS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, obedecendo entre si à SEPARAÇÃO das COMPETÊNCIAS para os quais foram CONSTITUÍDOS e actuando no fortalecimento dos laços de UNIÃO, COLABORAÇÃO, COOPERAÇÃO, SUPORTE, APOIO e AJUDA, com os demais ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM, face ao RIGOROSO, CORRECTO e EXACTO APURAMENTO das NECESSIDADES POLICIAIS INERENTES aos COMPROMISSOS ENVOLTOS do EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, à EQUIDADE das EXIGÊNCIAS de DEFESA, PROTECÇÃO e ORDEM do REINO de PORTUGAL, do REGIME MONÁRQUICO PORTUGUÊS e da POPULAÇÃO PORTUGUESA e à RESOLUÇÃO dos problemas e dos conflitos POLICIAIS INERENTES à ACÇÃO e MOVIMENTO da VIDA do REINO de PORTUGAL, não podendo nenhum ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM, no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES potenciar situações de INGERÊNCIA face aos demais ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM, nem delegar as responsabilidades para si DEFINIDAS, CONSTITUÍDAS e INSTITUÍDAS noutros ÓRGÃOS de SOBERANIA.

ARTIGO SEXTO – DIFERENDO.

1 – Nos ACTOS PROCESSUAIS em DIFERENDO, não podem os ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM aplicar NORMAS que INFRIJAM o DISPOSTO na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e na LEI e os PRINCÍPIOS e VALORES nela CONSIGNADOS.

ARTIGO SÉTIMO – DECISÃO DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA DA ORDEM.

1 – As DECISÕES empreendidas pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM são OBRIGATÓRIAS para todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES e PREVALECEM, com EXCEPÇÃO das DELIBERAÇÕES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, sobre as de quaisquer outras AUTORIDADES, sendo fundamentadas na forma prevista na LEI.

2 – A LEI regula os termos da EXECUÇÃO das DECISÕES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM, relativamente aos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES e determina as SANÇÕES a APLICAR aos RESPONSÁVEIS pelo INCUMPRIMENTO das RESPONSABILIDADES POLICIAIS.

ARTIGO OITAVO – AUDIÊNCIAS DOS CIDADÃOS.

1 – Nos casos de DÚVIDAS e INCERTEZAS CONSTANTES do CADASTRO POLICIAL de cada um CIDADÃO, ÓRGÃO de SOBERANIA, EMPRESA ou INSTITUIÇÃO, os ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM NOTIFICARAM os PRÓPRIOS por VIA POSTAL e REGISTADO, sendo as AUDIÊNCIAS REALIZADAS nos PRÓPRIOS ORGÃOS de SOBERANIA da ORDEM e de FORMA PRIVADA, de MODO a SALVAGUARDAR a DIGNIDADE dos CIDADÃOS e dos seus FAMILÍARES, dos ÓRGÃOS de SOBERANIA, das EMPRESAS e INSTITUIÇÕES, a DEFENDER a MORALIDADE PÚBLICA e a GARANTIR o NORMAL FUNCIONAMENTO do ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM.

ARTIGO NONO – ESTATUTO DOS AGENTES.

1 – Os ELEMENTOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM, usufruem do ESTATUTO NOBILIÁRQUICO de AGENTES, exercendo as suas FUNÇÕES DIÁRIAS, nos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM para os quais foram NOMEADOS, regendo-se pelos mesmos DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS consagrados na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA para todos os CIDADÃOS residentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS e para todos os CIDADÃOS PORTUGUESES a residirem no IMPÉRIO PORTUGUÊS e no MUNDO, respondendo CIVIL e CRIMINALMENTE, pelos ACTOS, PALAVRAS, ATITUDES, GESTOS, ACÇÕES e OMISSÕES que pratiquem no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, tendo presente o MAIOR DEVER e RESPONSABILIDADE perante o EXEMPLO que firmam para com todos os CIDADÃOS no EXERCÍCIO dos mesmos ACTOS e na IMPOSIÇÃO de uma só LEI a CUMPRIR, para cada uma TEMÁTICA e MATÉRIA.

2 – Como CONSEQUÊNCIAS do respectivo INCUMPRIMENTO, serão JULGADOS pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS MILITARES, que agravaram e TRIPLICARAM as penas a aplicar a todos os TITULARES de CARGOS POLICIAIS, perante os CRIMES por estes PRATICADOS, incluindo no IMEDIATO a DESTITUIÇÃO do CARGO que EXERCE, o FIM do MANDATO que CUMPRE, a perda do TITULO NOBILIÁRQUICO e para toda a VIDA do ESTATUTO de ELEITO e ELEITOR, correspondendo ao fim do EXERCÍCIO de FUNÇÕES POLICIAIS.

ARTIGO DÉCIMO – DIREITOS E REGALIAS.

1 – Os AGENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM usufruem dos DIREITOS e REGALIAS, consagrados pelo ESTATUTO do EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES e RESPONSABILIDADES:

a) CARTÃO de IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL, conferindo a SUA TITULATURA;

b) DIREITO a PASSAPORTE DIPLOMÁTICO, nas suas DESLOCAÇÕES OFICIAIS ao ESTRANGEIRO;

c) SUBSÍDIOS que a LEI PRESCREVE, face aos CUSTOS dos TÍTULARES dos ÓRGÃOS POLICIAIS, nas DESLOCAÇÕES empreendidas fora da sua ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO, para FIRMAR os COMPROMISSOS do EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES (ALIMENTAÇÃO, ALOJAMENTO, TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES, PUBLICAÇÕES, DOCUMENTAÇÃO e IMPRESSOS, MATERIAL de ESCRITÓRIO), mediante apresentação da FACTURA da DESPESA correspondente;

d) SEGURANÇA e TRADUTOR nas DESLOCAÇÕES OFICIAIS ao ESTRANGEIRO, potenciada pelas REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, presentes nas EMBAIXADAS do IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO;

e) TÍTULO HONORÍFICO NOBILIÁRQUICO, VITALÍCIO, ETERNO e INFINITO, HEREDITÁRIO na SUCESSÃO das FAMÍLIAS, conferido por SUAS MAJESTADES.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – RESPONSABILIDADES E DEVERES.

1 – Os AGENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM, como RESPONSABILIDADE e DEVERES têm o de:

a) Comparecer nos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM para os quais foram NOMEADOS e DESIGNADOS, nos DIAS e HORÁRIOS de PREVALÊNCIA do EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES;

b) Comparecer às SESSÕES de JULGAMENTO para as quais forem NOMEADOS pelo CONSELHO dos AGENTES do ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM correspondente, cumprindo as FUNÇÕES de TESTEMUNHA e de JÚRI, correspondentes às NECESSIDADES dos PROCESSOS em JULGADO;

c) Comparecer aos CONSELHOS de INVESTIGAÇÃO POLICIAIS, relativos a PROCESSOS CRIMES ENVOLTOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM correspondentes, que possam EXISTIR, possam ser NOMEADOS e aos quais possam PERTENCER;

d) Comparecer aos ACTOS de REPRESENTAÇÃO do ÓRGÃO de SOBERANIA para o qual foram NOMEADOS, por DELEGAÇÃO do CONSELHO dos AGENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM correspondentes;

e) Comparecer aos ACTOS, para que forem NOMEADOS, por SUAS MAJESTADES;

f) Desempenhar as suas FUNÇÕES de PARTICIPAÇÃO e INTERVENÇÃO na DISCUSSÃO e VOTAÇÃO das NORMAS POLICIAIS em CURSO pelo ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM o qual REPRESENTAM.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – PODERES DOS AGENTES.

1 – Constituem PODERES dos AGENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM:

a) Apresentar aos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM dos quais façam parte INTEGRANTE, RESOLUÇÕES NORMATIVAS, de ANALISE, CORRECÇÃO e APERFEIÇOAMENTO do REAL CÓDIGO DO PROCESSO POLICIAL MONÁRQUICO PORTUGUÊS;

b) Apresentar aos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM dos quais façam parte INTEGRANTE, RESOLUÇÕES NORMATIVAS, de REVISÃO da CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA;

c) Apresentar aos ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM dos quais façam parte INTEGRANTE, RESOLUÇÕES NORMATIVAS relativas à ACÇÃO e MOVIMENTO do PLANO POLICIAL GOVERNATIVO do REINO de PORTUGAL;

d) Questionar a REAL CHANCELARIA respectiva da GUARDA REAL do REINO PORTUGUÊS, da GUARDA REAL MARINHA PORTUGUESA e da GUARDA REAL AEROPORTUÁRIA PORTUGUESA, sobre o NORMAL e REGULAR FUNCIONAMENTO do ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM a que pertencem, em termos de FUNÇÃO, COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO, FORMAÇÃO e COMPETÊNCIAS e sobre a ESPECIFICIDADE das MATÉRIAS e TEMAS envoltos no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES;

e) REQUERER e OBTER dos OUTROS ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM, JURÍDICOS e LEGISLATIVOS, elementos, informações e publicações OFICIAIS que considerem úteis para o EXERCÍCIO da sua FUNÇÃO e do seu MANDATO, salvo as INFORMAÇÕES de CARIZ PESSOAL, impostas por SEGREDO de ESTADO;

f) USO de ARMA PESSOAL em todo o DECURSO da EFECTIVIDADE do EXERCÍCIO e DESEMPENHO de FUNÇÕES POLICIAIS.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS.

1 – São INCOMPATIVEIS e constituem sinal de IMPEDIMENTO, para todos os AGENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM, o EXERCÍCIO e o DESEMPENHO de qualquer outra ACTIVIDADE ESPECÍFICA LABORAL, que não as FUNÇÕES de NATUREZA POLICIAL para as quais foram INVESTIDOS, nos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM respectivos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – REPRESENTAÇÃO POLICIAL.

1 – Os AGENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM, representam a RESPONSABILIDADE NACIONAL que a cada um COMPETE, na ÁREA de JURISDIÇÃO que lhe CORRESPONDE e estão para DEFENDER, SERVIR e SALVAGUARDAR, os PRINCÍPIOS e VALORES constantes na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e os INTERESSES de todos os CIDADÃOS PORTUGUESES e de todos os CIDADÃOS EXTERNOS residentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS e não os INTERESSES ÚNICOS e PESSOAIS de FAMÍLIAS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO POLICIAL.

1 – Os AGENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM, exercem LIVREMENTE o seu MANDATO, sendo-lhes GARANTIDO as CONDIÇÕES adequadas ao EFICAZ e RIGOROSO cumprir do EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, designadamente o DIREITO de COOPERAR, com os demais AGENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM para os quais foram NOMEADOS e o DIREITO de ser INFORMADO sobre o REGULAR FUNCIONAMENTO do ÓRGÃO de SOBERANIA e sobre as MATÉRIAS e TEMAS dos PROCESSOS POLICIAIS PENDENTES e em JULGADO.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – ELEGIBILIDADE.

1 – São ELEGÍVEIS, para o desempenho do CARGO de AGENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM, todos os CIDADÃOS PORTUGUESES que tenham EXERCIDO, EXERÇAM ou tenham CONCLUÍDO o CICLO EDUCATIVO nos CURSOS INERENTES ao DESEMPENHO do EXERCÍCIO de FUNÇÕES POLICIAIS em ESCOLAS PORTUGUESAS ou OFICIALMENTE RECONHECIDAS pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS PORTUGUESES e que sendo DOUTORES, MESTRES ou LICENCIADOS estejam prontos a EXERCER FUNÇÕES de NATUREZA POLICIAL, bem como todos os CIDADÃOS PORTADORES de ARMAS REGISTADAS.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – FÉRIAS.

1 – As FÉRIAS, dos AGENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM, correspondem às FÉRIAS de todo o CICLO LABORAL, sendo estas de VINTE e TRÊS DIAS ÚTEIS, estabelecidas em termos POLICIAIS, pelo PRINCÍPIO da CONCORDÂNCIA, entre a SUGESTÃO apresentada pelos TITULARES dos CARGOS, a ANÁLISE das PROPOSTAS efectuada pelo CONSELHO dos AGENTES CONSTITUINTES de cada um ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM correspondente e a APROVAÇÃO da REAL CHANCELARIA respectiva da GUARDA REAL do REINO PORTUGUÊS, da GUARDA REAL MARINHA PORTUGUESA e da GUARDA REAL AEROPORTUÁRIA PORTUGUESA.

2 – Os AGENTES de cada um ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM, apresentam até ao final do MÊS de OUTUBRO do ANO anterior ao das FÉRIAS, a sua SUGESTÃO, em CONSELHO dos AGENTES do ÓRGÃO de SOBERANIA correspondente, que após a OBSERVAÇÃO e ANÁLISE da OPINIÃO de todos os AGENTES e a ESPECIFICIDADE das MATÉRIAS sobre a ALÇADA de cada um, procede a uma ACTA de FÉRIAS, do ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM respectivo, a apresentar até ao final do MÊS de NOVEMBRO, à REAL CHANCELARIA respectiva, que após verificar os PERÍODOS, a ESPECIALIDADE de cada um AGENTE e a PRESENÇA em todo o MOMENTO da AUSÊNCIA, de AGENTES especializados nas mesmas TEMÁTICAS e MATÉRIAS, as CORRIGE, APROVA e as faz PUBLICAR INTERNAMENTE nos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM correspondentes.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – ACTOS NORMATIVOS.

1 – São ACTOS NORMATIVOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM, as NORMAS POLICIAIS, INSTITUÍDAS nas COMUNICAÇÕES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM a SUAS MAJESTADES, tratando as EXPOSIÇÕES, OBSERVAÇÕES, ANÁLISES, CORRECÇÕES e RECOMENDAÇÕES, relativas à REVISÃO do REAL CÓDIGO DO PROCESSO POLICIAL MONÁRQUICO PORTUGUÊS, à REVISÃO da CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e à ACÇÃO e MOVIMENTO POLICIAL GOVERNATIVO, bem como o AVISO e o ALERTA para as IRREGULARIDADES e INCORRECÇÕES, que POTENCIAM no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES e RESPONSABILIDADES, todos os ÓRGÃOS de SOBERANIA PORTUGUESES e todos os ORGANISMOS INTERNACIONAIS no TERRITÓRIO PORTUGUÊS presentes, que após ANÁLISE, RIGOR e FIRMEZA de SUAS MAJESTADES e do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, os remete aos ÓRGÃOS de SOBERANIA e ORGANISMOS INTERNACIONAIS VISADOS.

2 – São ACTOS NORMATIVOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM, os DESPACHOS POLICIAIS, empreendidos nas COMUNICAÇÕES INTERNAS entre ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM, relativos a toda uma ACÇÃO e MOVIMENTO do REAL CÓDIGO DO PROCESSO POLICIAL MONÁRQUICO PORTUGUÊS.

3 – São ACTOS NORMATIVOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM, os ACÓRDÃOS POLICIAIS INSTITUÍDOS em cada um DECISÃO POLICIAL.

4 – São ACTOS NORMATIVOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM, os COOPERATOS POLICIAIS, relativos às COMUNICAÇÕES EXTERNAS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM com os DEMAIS ÒRGÃOS de SOBERANIA e INSTÂNCIAS da VIDA do REINO de PORTUGAL.

ARTIGO DÉCIMO NONO – PUBLICIDADE DOS ACTOS E PUBLICAÇÃO.

1 – Apenas as NORMAS POLICIAIS e os ACÓRDÃOS POLICIAIS, empreendidos pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM serão PUBLICADOS, DIVULGADOS e DIFUNDIDOS pelos MEIOS de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e

DIFUSÃO da COROA REAL PORTUGUESA, de modo a que todos os CIDADÃOS tenham sempre presente a REALIDADE de toda uma RESPONSABILIDADE, ACÇÃO e MOVIMENTO POLICIAL dos ÓRGÃOS de SOBERANIA que o CONSTITUEM.

ARTIGO VIGÉSIMO – MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.

1 – Tendo os MEIOS de COMUNICAÇÃO SOCIAL como RAZÃO, FUNÇÃO e RESPONSABILIDADE, para com a ACÇÃO POLICIAL, ALERTAR para a IMPOSIÇÃO da LEI, para o EXEMPLO de todo um SER, ESTAR e CUMPRIR em conformidade com a LEI e para o dar a CONHECER a toda a POPULAÇÃO as FALTAS, INFRACÇÕES e INCORRECÇÕES dos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES faltosos à LEI INSTITUIDA, compete-lhe a todo o MOMENTO, em CONFORMIDADE com as INSTÂNCIAS POLICIAIS e sobre as MATÉRIAS e TEMÁTICAS em LITÍGIO, proporcionar à POPULAÇÃO o CONHECIMENTO dos CRIMES PRATICADOS, os CASOS e FACTOS ocorridos nos PROCESSOS em JULGADO, relevando a sua EXEMPLAR PUNIÇÃO pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – ORGANIZAÇÃO.

1 – Os ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM estão ESTRUTURADOS, por QUINHENTAS e CINQUENTA REAIS ESQUADRAS POLICIAIS TERRESTRES MUNICIPAIS da GUARDA REAL do REINO PORTUGUÊS, por QUINHENTAS e CINQUENTA REAIS ESQUADRAS POLICIAIS MARINHAS MUNICIPAIS da GUARDA REAL MARINHA PORTUGUESA e por QUINHENTAS e CINQUENTA REAIS ESQUADRAS POLICIAIS AÉREAS MUNICIPAIS da GUARDA REAL AEROPORTUÁRIA PORTUGUESA, correspondendo aos MUNICÍPIOS definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, ORDENADOS por QUARENTA e TRÊS REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS da GUARDA REAL do REINO PORTUGUÊS, por QUARENTA e TRÊS REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS da GUARDA REAL MARINHA PORTUGUESA e por QUARENTA e TRÊS REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS da GUARDA REAL AEROPORTUÁRIA PORTUGUESA, correspondendo aos CONCELHOS de ADMINISTRAÇÃO, definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, ORGANIZADOS por NOVE REAIS FILIAIS REGIONAIS da GUARDA REAL do REINO PORTUGUÊS, por NOVE REAIS FILIAIS REGIONAIS da GUARDA REAL MARINHA PORTUGUESA e por NOVE REAIS FILIAIS REGIONAIS da GUARDA REAL AEROPORTUÁRIA PORTUGUESA, correspondendo às REGIÕES ADMINISTRATIVAS, definidas na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, FUNDADAS pela REAL CHANCELARIA da GUARDA REAL do REINO PORTUGUÊS, pela REAL CHANCELARIA da GUARDA REAL MARINHA PORTUGUESA e pela REAL CHANCELARIA da GUARDA REAL AEROPORTUÁRIA PORTUGUESA e UNIDAS HIERÁRQUICAMENTE pelo ESTADO-MAIOR da GUARDA REAL PORTUGUESA.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – TUTELA ADMINISTRATIVA.

1 – Compete a SUAS MAJESTADES a TUTELA ADMINISTRATIVA sobre o ESTADO-MAIOR da GUARDA REAL PORTUGUESA, sobre as REAIS CHANCELARIAS da GUARDA REAL do REINO PORTUGUÊS, da GUARDA REAL MARINHA PORTUGUESA e da GUARDA REAL AEROPORTUÁRIA PORTUGUESA e compete ao REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, a TUTELA ADMINISTRATIVA sobre os demais ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM, consistindo na CORRECTA e RIGOROSA RESPONSABILIDADE de verificação dos preceitos e do cumprimento, dos VALORES e PRINCÍPIOS inscritos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, pelos ÓRGÃOS e por todos os seus ELEMENTOS CONSTITUINTES, em termos da FUNÇÃO, COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO, FORMAÇÃO, FUNCIONAMENTO e COMPETÊNCIAS.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – DIREITO DE CONTESTAÇÃO DO ACTO ELEITORAL.

1 – A todos os CANDIDATOS aos CARGOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM, compete o DIREITO de CONTESTAÇÃO do ACTO ELEITORAL do qual participem, utilizando a EXPOSIÇÃO CONTESTUTÁRIA POLICIAL, como INSTRUMENTO capaz de IMPOR a SUAS MAJESTADES e ao REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS uma NOVA AVALIAÇÃO do PROCESSO ELEITORAL em causa.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – PRINCÍPIO DA RENOVAÇÃO.

1 – Nenhum CIDADÃO que cumpra os CRITÉRIOS de ELEGIBILIDADE dos TITULARES dos CARGOS POLICIAIS pode ser privado do EXERCÍCIO de FUNÇÕES POLICIAIS, enquanto CANDIDATO a TITULAR dos CARGOS do PODER da ORDEM, de âmbito INTERNACIONAL, IMPERIAL, NACIONAL, REGIONAL, CONCELHIO e MUNICIPAL.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – PRINCÍPIO DA CELERIDADE.

1 – A todos os ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM é EXIGIDA, no IMEDIATO MOMENTO após a INSTAURAÇÃO dos LITÍGIOS POLICIAIS, movidos pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM e JURÍDICOS, a RESOLUÇÃO dos DIFERENDOS ocorridos, das INFRACÇÕES praticadas à LEI INSTITUÍDA e dos CRIMES praticados INDIVIDUALMENTE e COLECTIVAMENTE na VIDA do REINO de PORTUGAL.

2 – Compete ao CONSELHO dos AGENTES de cada um ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM envolvidos em cada um LITÍGIO POLICIAL, nomear o AGENTE ENCARREGADO por CONVOCAR os ELEMENTOS dos PODERES da PREVENÇÃO e da SEGURANÇA CONSTITUINTES do CONSELHO de INVESTIGAÇÃO POLICIAL para o APURAMENTO das PROVAS do CRIME dos

PROCESSOS em LITÍGIO, sendo este CONSELHO de INVESTIGAÇÃO composto pelos MEIOS MATERIAIS, TÉCNICOS e TECNOLÓGICOS necessários e precisos a fazer PROVAR a VERACIDADE do CRIME e do CRIMINOSO, bem como a REPRESENTAR o ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM no ACTO PROCESSUAL de JULGAMENTO, sendo TESTEMUNHA e JÚRI.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – SEGURANÇA.

1 – Os ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM são protegidos VINTE e QUATRO HORAS por DIA pelo CORPO da GUARDA REAL do REINO PORTUGUÊS, que mantêm a VIGILÂNCIA, a SEGURANÇA e a PROTECÇÃO de toda a INFRA-ESTRUTURA POLICIAL por turnos CONSECUTIVOS.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – INFORMÁTICA E MEIOS DE COMUNICAÇÃO.

1 – Os ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM possuem EQUIPAMENTOS INFORMÁTICOS e MEIOS de COMUNICAÇÃO RIGOROSOS e ESPECIFÍCOS ao SECRETO EXERCÍCIO e DESEMPENHO das suas FUNÇÕES, que utilizaram para a EFICAZ, PERMANENTE e CONSTANTE ACTUALIZAÇÃO dos DADOS, ELEMENTOS e INFORMAÇÕES REFERENTES à ACÇÃO e MOVIMENTO POLICIAL de cada um CIDADÃO, ÓRGÃO de SOBERANIA, EMPRESA e INSTITUÍÇÃO, ao LONGO de todo o seu PERCURSO POLICIAL, sendo INSTRUMENTOS de REGISTO e PROVA do CADASTRO POLICIAL.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – SIGILO PROFISSIONAL.

1 – Os AGENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM e os ELEMENTOS CONSTITUINTES dos QUADROS ESPECÍFICOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM, OBEDECEM e REGEM-SE pelo PRINCÍPIO do SIGILO PROFISSIONAL, relativamente aos FACTOS que constatem no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, competindo aos REPRESENTANTES MÁXIMOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM a COOPERAÇÃO quando solicitada com os ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS e quando CONFIRMADA pelo MARQUÊS da REAL CHANCELARIA RESPECTIVA com os MEIOS de COMUNICAÇÃO SOCIAL.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO – GARANTIA E AUXÍLIO DE AUTORIDADE.

1 – Os AGENTES CONSTITUINTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM, são AUTORIDADES POLICIAIS em quaisquer ACTOS no qual se façam REPRESENTAR, devendo todas as AUTORIDADES e AGENTES da AUTORIDADE PRESTAR o AUXÍLIO que lhes for solicitado para o BOM DESEMPENHO das suas FUNÇÕES.

ARTIGO TRIGÉSIMO – PATRIMÓNIO E FINANÇAS.

1 – Os ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM, OBEDECENDO ao PRINCÍPIO da CENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA do PODER ESTATAL, cujas FUNÇÕES se CENTRAM na DELIBERAÇÃO, REPRESENTAÇÃO e IMPOSIÇÃO do PODER da ORDEM do REINO de PORTUGAL, NÃO POSSUEM PATRIMÓNIO, NEM POSSUEM FINANÇAS PRÓPRIAS.

2 – Os CUSTOS de MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO e REPARAÇÃO das INFRA-ESTRUTURAS do PODER da ORDEM, bem como os CUSTOS do EXERCÍCIO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM, serão INSCRITOS e ORÇAMENTADOS pelo SUPREMO CONSELHO MONÁRQUICO, no ORÇAMENTO do REINO de PORTUGAL de cada um ANO e VIABILIZADOS MENSALMENTE pelo SALDO da CONTA CORRENTE do REAL BANCO DE PORTUGAL, de cada um DUCADO RESPECTIVO e quando por FALTA de LIQUIDEZ do RESPECTIVO DUCADO, por TRANSFERÊNCIA do SALDO da CONTA CORRENTE do ESTADO do REAL BANCO DE PORTUGAL, após APROVAÇÃO dos BALANÇOS MENSAIS do REINO de PORTUGAL e DELIBERAÇÃO do SUPREMO CONSELHO MONÁRQUICO.

3 – Os CUSTOS do DESEMPENHO de FUNÇÕES dos TÍTULARES dos CARGOS POLICIAIS e dos QUADROS ESPECÍFICOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM, bem como os ENCARGOS FISCAIS e SOCIAIS serão INSCRITOS e ORÇAMENTADOS pelo SUPREMO CONSELHO MONÁRQUICO, no ORÇAMENTO do REINO de PORTUGAL de cada um ANO e VIABILIZADOS MENSALMENTE pelo SALDO da CONTA CORRENTE do ESTADO do REAL BANCO DE PORTUGAL, visando deste modo a JUSTA, CORRECTA e RIGOROSA REPARTIÇÃO dos RECURSOS ESTATAIS por todos os ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM presentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS, face às suas DESPESAS SALARIAIS CORRENTES e a todo um EVOLUIR PRESENTE e PROGRESSIVO da ACÇÃO e MOVIMENTO ECONÓMICO, HUMANO e CULTURAL a EMPREENDER.

4 – Os ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM NÃO DISPÕEM de PODERES TRIBUTÁRIOS, sendo este ESTABELECIDO pelo SUPREMO CONSELHO MONÁRQUICO para todo o REINO de PORTUGAL e de ACORDO com os PRINCÍPIOS e OBJECTIVOS a CUMPRIR, no fazer face às EXIGÊNCIAS dos MOMENTOS.

5 – Aos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM, NÃO COMPETE o ARRECADAR de RECEITAS e de PATRIMÓNIO PRÓPRIO, mas SIM o DEVER de VIABILIZAR a ACÇÃO NECESSÁRIA, PRECISA e EXIGIDA ao RENTABILIZAR dos MEIOS FÍSICOS do ESTADO, na PROSSECUÇÃO do BEM-ESTAR COMUM da POPULAÇÃO, sendo as RECEITAS APURADAS no EXERCÍCIO e DESEMPENHO das FUNÇÕES de cada um ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM, CONTABILIZADAS e TRANSFERIDAS no IMEDIATO MOMENTO ou no FINAL de cada um TURNO POLICIAL para as CONTAS do REAL BANCO DE PORTUGAL do DUCADO CORRESPONDENTE à sua ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO – VENCIMENTOS DOS QUADROS ESPECÍFICOS.

1 – Os QUADROS ESPECÍFICOS CONSTITUINTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM AUFEREM de VENCIMENTOS CORRESPONDENTES às FUNÇÕES, RESPONSABILIDADES e COMPETÊNCIAS RESPECTIVAS, USUFRUINDO como VENCIMENTOS:

a) ADVOGADOS, QUATROCENTOS e TRINTA CONTOS;

b) CONTABILISTAS, QUATROCENTOS e TRINTA CONTOS;

c) TESOUREIROS, QUATROCENTOS e TRINTA CONTOS;

d) SECRETÁRIOS, TREZENTOS e SESSENTA CONTOS;

e) BIBLIOTECÁRIOS, DUZENTOS e NOVENTA CONTOS;

f) MOTORISTAS, DUZENTOS e NOVENTA CONTOS;

g) TELEFONISTAS, DUZENTOS e NOVENTA CONTOS;

h) TÉCNICOS de INFORMÁTICA, TREZENTOS e SESSENTA CONTOS;

i) TÉCNICOS de MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO e REPARAÇÃO, DUZENTOS e NOVENTA CONTOS;

j) TÉCNICOS de HIGIENE, LIMPEZA e ARTES FLORAIS, DUZENTOS e NOVENTA CONTOS;

l) TÉCNICOS de HOTELARIA, DUZENTOS e NOVENTA CONTOS;

m) MÉDICOS, QUATROCENTOS e TRINTA CONTOS;

n) ENFERMEIROS, TREZENTOS e SESSENTA CONTOS.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO – FÉRIAS DOS QUADROS ESPECÍFICOS.

1 – As FÉRIAS dos QUADROS ESPECÍFICOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM, CORRESPONDEM às FÉRIAS de todo o CICLO LABORAL, sendo estas de VINTE e TRÊS DIAS ÚTEIS, ESTABELECIDAS pelo PRINCÍPIO da CONCORDÂNCIA entre a SUGESTÃO APRESENTADA pelos TÍTULARES dos CARGOS, a ANÁLISE efectuada pela COMISSÃO de PROFISSIONAIS e a APROVAÇÃO do RESPECTIVO REPRESENTANTE MÁXIMO de cada um ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM.

2 – Os TÍTULARES dos QUADROS ESPECÍFICOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM, APRESENTAM até ao FINAL do MÊS de OUTUBRO do ANO ANTECEDENTE ao das FÉRIAS, a sua SUGESTÃO à COMISSÃO de PROFISSIONAIS do ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM CORRESPONDENTE,

que após a OBSERVAÇÃO e ANÁLISE da OPINIÃO de todos os seus ELEMENTOS CONSTITUINTES e a ESPECIFICIDADE do EXERCÍCIO PROFISSIONAL, PROCEDE a uma ACTA de FÉRIAS do ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM RESPECTIVO, a APRESENTAR até ao FINAL do MÊS de NOVEMBRO ao REPRESENTANTE MÁXIMO do ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM CORRESPONDENTE que após VERIFICAR os PERÍODOS, o EXERCÍCIO PROFISSIONAL e a PRESENÇA em todo o MOMENTO da sua AUSÊNCIA de PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS nas mesmas ARTES BASTONÁRIAS, as CORRIGE, APROVA e as faz PUBLICAR INTERNAMENTE na INSTITUIÇÃO.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO – AUSÊNCIAS E FALTAS DOS QUADROS ESPECÍFICOS DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA DA ORDEM.

1 – As AUSÊNCIAS e FALTAS dos QUADROS ESPECÍFICOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM deveram ser COMUNICADAS no IMEDIATO, pelo REPRESENTANTE MÁXIMO do ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM RESPECTIVO, ao DUCADO da sua ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO CORRESPONDENTE.

2 – A SERIEDADE e a RESPONSABILIDADE que o EXERCÍCIO da FUNÇÃO POLICIAL COMPORTA, no CONTINUO DESENVOLVIMENTO e PROGRESSO ECONÓMICO, HUMANO e CULTURAL do REINO de PORTUGAL e do BEM-ESTAR de todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS e o EXEMPLO a PERPETUAR pelos QUADROS ESPECÍFICOS ESTATAIS a todos os CIDADÃOS, do FUNDAMENTAL CUMPRIR as OBRIGAÇÕES, DEVERES e RESPONSABILIDADES que nos são DELEGADAS e para as quais somos NOMEADOS a CUMPRIR, NÃO PERMITE FALTAS INJUSTIFICADAS ao LONGO de cada uma LEGISLATURA, PODENDO EXISTIR FALTAS por MOTIVOS de SAÚDE, CONFIRMADAS por a ÁREA da SAÚDE e as FALTAS no APOIO à FAMÍLIA, CONFIRMADAS pelos MOTIVOS e RAZÕES das MESMAS.

TÍTULO SEGUNDO – GUARDA REAL PORTUGUESA.

ARTIGO PRIMEIRO – PODER DA ORDEM.

1 – A GUARDA REAL PORTUGUESA, é CONSTITUÍDA pela GUARDA REAL AÉROPORTUÁRIA PORTUGUESA, pela GUARDA REAL MARINHA PORTUGUESA e pela GUARDA REAL do REINO PORTUGUÊS e como FUNÇÃO tem a de HONRAR DEFENDER e PROTEGER a LEGALIDADE e o RESPEITO pela ORDEM CONSTITUCIONAL MONÁRQUICA PORTUGUESA, pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA PORTUGUESES, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES do ESTADO e pelas CONVENÇÕES INTERNACIONAIS a que PORTUGAL esteja AGREGADO, GARANTINDO e ASSEGURANDO a DEFESA da SOBERANIA PORTUGUESA, a INDEPENDÊNCIA do REINO de PORTUGAL face ao MUNDO de INÚMERAS NAÇÕES SOBERANAS, a INTEGRIDADE, UNIDADE E INVIOLABILIDADE do

ESPAÇO TERRITORIAL PORTUGUÊS, CONTINENTAL e ARQUIPÉLAGOS da MADEIRA e dos AÇORES, a DEFESA, PROTECÇÃO e a SEGURANÇA das POPULAÇÕES face a quaisquer AMEAÇAS ou AGRESSÕES EXTERNAS, a DEFESA, SEGURANÇA e ORDEM INTERNA do REINO de PORTUGAL, CONTINENTAL e ARQUIPÉLAGOS da MADEIRA e dos AÇORES e dos DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS dos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES, bem como o EXIGIR a OBRIGATORIEDADE de todo um RIGOROSO, CORRECTO e PRECISO CUMPRIR, os DEVERES, RESPONSABILIDADES e COMPROMISSOS CONSIGNADOS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e na LEI e a INTEGRAÇÃO, COOPERAÇÃO e AUXÍLIO nas FORÇAS de INTERVENÇÃO da PROTECÇÃO CIVIL em toda a sua ACÇÃO e MOVIMENTO, MILITAR e SAPADOR.

2 – As MEDIDAS POLICIAIS constam dos TERMOS da LEI, sendo IMPOSTAS de FORMA e MODO ESTRITAMENTE NECESSÁRIO, PRECISO e EXIGIDO à RESTITUIÇÃO da ORDEM PÚBLICA MONÁRQUICA.

3 – A PREVENÇÃO dos CRIMES, VIOLAÇÕES e ATENTADOS à CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, à DEFESA DA SOBERANIA e à SEGURANÇA do ESTADO, IMPÕE-SE com OBSERVÃNCIA das LEIS CONSTITUCIONAIS MONÁRQUICAS PORTUGUESAS e das LEIS do REAL CÓDIGO DO PROCESSO POLICIAL MONÁRQUICO PORTUGUÊS e com SENTIDO, JUSTIÇA e ORDEM pelos DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS dos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES.

4 – A CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA CONSAGRA, o REGIME da GUARDA REAL PORTUGUESA, bem como a sua FUNÇÃO, COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO, FORMAÇÃO, FUNCIONAMENTO e COMPETÊNCIAS no TODO do ESPAÇO TERRITORIAL PORTUGUÊS.

ARTIGO SEGUNDO – GUARDA REAL PORTUGUESA.

1 – À GUARDA REAL PORTUGUESA, incumbe a DEFESA, PROTECÇÃO e ORDEM POLICIAL do REINO de PORTUGAL e da POPULAÇÃO PORTUGUESA, o DEVER, RESPONSABILIDADE e COMPROMISSO face aos ACORDOS POLICIAIS IMPERIAIS PORTUGUESES e INTERNACIONAIS CONSIGNADOS e a INTEGRAÇÃO PLENA, EFECTIVA e ACTIVA na FORÇA de INTERVENÇÃO da PROTECÇÃO CIVIL.

2 – A GUARDA REAL PORTUGUESA, COMPÕEM-SE nos SEUS QUADROS EFECTIVOS por CIDADÃOS PORTUGUESES, dos REINOS CONSTITUINTES do IMPÉRIO PORTUGUÊS e por CIDADÃOS EXTERNOS ao IMPÉRIO PORTUGUÊS com uma SITUAÇÃO de EMPREGABILIDADE ou de ESCOLARIDADE PRESENTE e EFECTIVA há mais de DEZ ANOS na VIDA do REINO de PORTUGAL e a sua ORGANIZAÇÃO é ÚNICA para todo o ESPAÇO TERRITORIAL PORTUGUÊS.

3 – A GUARDA REAL PORTUGUESA OBEDECE e está OBRIGADA ao REAL CONSELHO SUPERIOR DA ORDEM PORTUGUÊS, nos TERMOS da CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e da LEI.

4 – A GUARDA REAL PORTUGUESA, é LEAL e FIEL a SUAS MAJESTADES EL REI e RAINHA de PORTUGAL, GARANTE da IDENTIDADE, UNIDADE e SOBERANIA do REINO de PORTUGAL e ao REGIME MONÁRQUICO PORTUGUÊS e está ao SERVIÇO de SUAS MAJESTADES, do NOBRE POVO PORTUGUÊS e de todos os NOBRES CIDADÃOS EXTERNOS RESIDENTES no ESPAÇO TERRITORIAL PORTUGUÊS e os seus ELEMENTOS não podem usar da sua ARMA, GRAU ou FUNÇÃO, para USO e ABUSO das suas COMPETÊNCIAS em PROVEITO PRÓPRIO ou PARTICULAR, sendo-lhes CONFERIDOS todos os DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS de todo o CIDADÃO CONSIGNADOS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e EXIGIDOS a OBRIGAÇÃO dos mesmos DEVERES, RESPONSABILIDADES e COMPROMISSOS a CUMPRIR, INERENTES ao EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES.

5 – IMCUMBE à GUARDA REAL PORTUGUESA, nos TERMOS da LEI, ORGULHAR, HONRAR e GLORIFICAR os ACORDOS e COMPROMISSOS IMPERIAIS PORTUGUESES e INTERNACIONAIS do ESTADO PORTUGUÊS no AMBITO da ACÇÃO POLICIAL de PARTICIPAÇÃO, COLABORAÇÃO, COOPERAÇÃO e AUXÍLIO em MISSÕES HUMANITÁRIAS, NATURAIS e de PAZ AFIRMADOS pelas ORGANIZAÇÕES de que o REINO de PORTUGAL conste como MEMBRO INTEGRANTE, CONSTITUINTE e INTERVENTIVO.

6 – A GUARDA REAL PORTUGUESA está INCUMBIDA nos TERMOS da LEI, de COLABORAR em MISSÕES de PROTECÇÃO CIVIL e em ACÇÕES de COOPERAÇÃO TÉCNICO-POLICIAIS no ÂMBITO das DIRECTRIZES NACIONAIS de COOPERAÇÃO ESTRATÉGICA.

7 – As LEIS que REGULAM a DECLARAÇÃO do ESTADO de SÍTIO e do ESTADO de EMERGÊNCIA, FIXAM as CONDIÇÕES de VOLUNTARIADO NECESSÁRIO, PRECISO e EXIGIDO à SATISFAÇÃO das NECESSIDADES das GUARDA REAL PORTUGUESA nos PERÍODOS respectivos.

8 – Em caso algum os AGENTES da GUARDA REAL PORTUGUESA integraram MISSÕES de COMBATE e GUERRA EFECTIVA das FORÇAS de INTERVENÇÃO POLICIAIS INTERNACIONAIS, nos DEMAIS ESTADOS SOBERANOS MUNDIAIS, competindo participar em termos INTERNACIONAIS em MISSÕES de COOPERAÇÃO ESTRATÉGICA de CAPTURA, RESPONSABILIZAÇÃO e JULGAMENTO dos RESPONSÁVEIS MÁXIMOS pelos ACTOS que COLOCAREM em CAUSA a PAZ, a ESTABILIDADE e a UNIDADE das NAÇÕES SOBERANAS MUNDIAIS e do GLOBO TERRESTRE e ATENTARAM contra a SOBERANIA do REINO de PORTUGAL, dos REINOS CONSTITUINTES do IMPÉRIO PORTUGUÊS e da COMUNIDADE IMPERIAL PORTUGUESA.

ARTIGO TERCEIRO – DEFESA, PROTECÇÃO E ORDEM DA PÁTRIA.

1 – A DEFESA, PROTECÇÃO e ORDEM da PÁTRIA PORTUGUESA, é um DIREITO CONSIGNADO FUNDAMENTAL, ELEMENTAR e ESSENCIAL à SOBERANIA, INDEPENDÊNCIA e AUTORIDADE do REINO de PORTUGAL no GLOBO TERRESTRE e REPRESENTA e SIMBOLIZA a REALEZA, NOBREZA e HONRA de todo um EXISTIR SOBERANO, o SENTIDO de ESTADO, JUSTIÇA e de UNIDADE PORTUGUÊS e o SENTIMENTO de ORGULHO, HONRA e GLÓRIA da MISSÃO CUMPRIDA.

ARTIGO QUARTO – PELOUROS.

1 – São PELOUROS da GUARDA REAL PORTUGUESA, dedicados aos MAJORES:

a) BASE, cuja função se centra no plano INFRA-ESTRUTURAL;
b) CASERNA, cuja função se centra no plano do ALOJAMENTO;
c) RESTAURAÇÃO, cuja função se centra no plano ALIMENTAR;
d) FARDA, cuja função se centra no plano do FARDAMENTO e ACESSÓRIOS;
e) EQUIPAMENTO, cuja função se centra no plano dos EQUIPAMENTOS;
f) COMUNICAÇÃO, cuja função se centra no plano das COMUNICAÇÕES;
g) TRANSPORTES, cuja função se centra no plano dos TRANSPORTES;
h) COMÉRCIO, cuja função se centra no plano COMERCIAL;
i) SAÚDE, cuja função se centra no plano da SAÚDE;
j) JURÍDICO, cuja função se centra no plano JURÍDICO;
k) RELIGIÃO, cuja função se centra no plano RELIGIOSO;
l) EDUCAÇÃO, cuja função se centra no plano EDUCATIVO;
m) DESPORTO, cuja função se centra no plano DESPORTIVO;
n) BÉLICO, cuja função se centra no plano do ARMAMENTO;
o) SEGURANÇA, cuja função se centra no plano da SEGURANÇA.

2 – São PELOUROS da GUARDA REAL AEROPORTUÁRIA PORTUGUESA, dedicados aos CAPITÃES:

a) AEROPORTUÁRIO, cuja função se centra no plano da ORDEM dos AEROPORTOS e AERODROMOS;
b) CONTROLO, cuja função se centra no plano do CONTROLO do TRÁFEGO RODOVIÁRIO e CONTROLO da FLORESTA;
c) INSPECTOR AERONÁUTICO, cuja função se centra na INSPECÇÃO das AERONAVES;
d) HONRA, cuja função se centra no plano das HONRAS MILITARES;
e) TRIPULAÇÃO, cuja função se centra no plano do CORPO de AGENTES INTEGRADOS como PASSAGEIROS nas AERONAVES;
f) AERONAVES, cuja função se centra no plano das AERONAVES;
g) FANFARRA, cuja função se centra no plano da FANFARRA;
h) FISCAL, cuja função se centra no plano da FISCALIZAÇÃO dos CIDADÃOS, MERCADORIAS e AERONAVES.

3 – São PELOUROS da GUARDA REAL MARINHA PORTUGUESA, dedicados aos CAPITÃES:

a) PORTUÁRIO, cuja função se centra no plano da ORDEM dos PORTOS ADUANEIROS, MARINAS e PORTOS ARTESANAIS;
b) CONTROLO, cuja função se centra no plano do CONTROLO da ORLA COSTEIRA;
c) PATRULHA, cuja função se centra no plano do PATRULHAMENTO do ESPAÇO MARINHO PORTUGUÊS;
d) INSPECTOR MARINHO, cuja função se centra na INSPECÇÃO das EMBARCAÇÕES;
e) HONRA, cuja função se centra no plano das HONRAS MILITARES;
f) TRIPULAÇÃO, cuja função se centra no plano do CORPO de AGENTES INTEGRADOS como PASSAGEIROS nas EMBARCAÇÕES;
g) MERGULHO, cuja função se centra no plano dos MERGULHADORES;
h) EMBARCAÇÕES, cuja função se centra no plano das EMBARCAÇÕES;
i) FANFARRA, cuja função se centra no plano da FANFARRA;
j) FISCAL, cuja função se centra no plano da FISCALIZAÇÃO dos CIDADÃOS, MERCADORIAS e EMBARCAÇÕES.

4 – São PELOUROS da GUARDA REAL do REINO PORTUGUÊS, dedicados aos CAPITÃES:

a) FRONTEIRA, cuja função se centra no plano da ORDEM das ESTRUTURAS FRONTEIRIÇAS TERRESTRES, RODOVIÁRIAS e FERROVIÁRIAS;
b) PÚBLICO, cuja função se centra no plano da ORDEM PÚBLICA;
c) FLORESTAL, cuja função se centra no plano da ORDEM FLORESTAL;
d) INSPECTOR RODOVIÁRIO, cuja função se centra na INSPECÇÃO das VIATURAS RODOVIÁRIAS;
e) INSPECTOR FERROVIÁRIO, cuja função se centra na INSPECÇÃO das LOCOMOTIVAS;
f) RODOVIÁRIO, cuja função se centra no plano da FISCALIZAÇÃO dos CIDADÃOS, MERCADORIAS e VIATURAS RODOVIÁRIAS;
g) FERROVIÁRIO, cuja função se centra no plano da FISCALIZAÇÃO dos CIDADÃOS e MERCADORIAS nos MEIOS FERROVIÁRIOS;
h) TRIPULAÇÃO, cuja função se centra no plano do CORPO de AGENTES INTEGRADOS como PASSAGEIROS nas COMPOSIÇÕES FÉRREAS;
i) TIRO, cuja função se centra no plano da FISCALIZAÇÃO dos CAÇADORES nas RESERVAS de CAÇA, RESERVAS de TIRO ao PRATO e nas CARREIRAS de TIRO;
j) SECRETA, cuja função se centra no plano dos SERVIÇOS SECRETOS;
k) ESTRANGEIROS, cuja função se centra no plano dos SERVIÇOS de ESTRANGEIROS e FRONTEIRAS;
l) JUDICIÁRIO, cuja função se centra no plano dos SERVIÇOS JUDICIÁRIOS;
m) ESPECIAL, cuja função se centra no plano das FORÇAS ESPECIAIS;

n) PRISIONAL, cuja função se centra no plano dos SERVIÇOS PRISIONAIS;
o) CHOQUE, cuja função se centra no plano das FORÇAS de CHOQUE;
p) MINAS e ARMADILHAS, cuja função se centra no plano dos EXPLOSIVOS;
q) HONRA, cuja função se centra no plano das HONRAS MILITARES;
r) FANFARRA, cuja função se centra no plano da FANFARRA;
s) MONTADA, cuja função se centra no plano das FORÇAS de EQUITAÇÃO;
t) PROTECÇÃO, cuja função se centra no plano da SEGURANÇA de SUAS MAJESTADES e dos ELEMENTOS CONSTITUINTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA NACIONAIS;
u) COMBATE, cuja função se centra no plano das VIATURAS de COMBATE;
v) NARCÓTICO, cuja função se centra no plano dos NARCÓTICOS;
w) CINO-TÉCNICA, cuja função se centra no plano dos CANINOS;
x) CIENTÍFICO, cuja função se centra no plano da INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA.

ARTIGO QUINTO – GRAUS DA GUARDA REAL PORTUGUESA.

1 – A GUARDA REAL PORTUGUESA, está ORGANIZADA, ESTRUTURADA e CLASSIFICADA HIERÁRQUICAMENTE em TERMOS de PATENTES, EXERCÍCIO e DESEMPENHO de FUNÇÕES de FORMA UNIFORME e FIEL nos TRÊS RAMOS da GUARDA REAL PORTUGUESA que a COMPÕEM, sendo esta DEFINIDA por:

SUAS MAJESTADES são

COMANDANTES SUPREMO DA GUARDA REAL PORTUGUESA,

MARECHAL DO ESTADO-MAIOR DA GUARDA REAL PORTUGUESA,

MARQUESES, NACIONAL.

ALMIRANTES MOR, NACIONAL.

ALMIRANTES, REGIONAL.

GENERAIS MOR, REGIONAL.

GENERAIS, CONCELHIO.

CORONEL MOR, CONCELHIO.

CORONEL, MUNICÍPIO.

COMANDANTES dos EQUIPAMENTOS BÉLICOS MÓVEIS, TERRESTRES, MARINHOS e AÉREOS.

MAJOR, ÁREAS.

CAPITÃO, SECTORES.

TENENTES, ARTES.

SARGENTOS, FORMADORES.

SOLDADOS, MARINHEIROS e PILOTOS.

TÍTULO TERCEIRO – REAL CONSELHO SUPERIOR DA ORDEM PORTUGUÊS.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO.

1 – O REAL CONSELHO SUPERIOR DA ORDEM PORTUGUÊS, é o ÓRGÃO POLICIAL, ao qual COMPETE ESPECIFICAMENTE DELIBERAR, as TRANSFORMAÇÕES a OPERAR, na VIDA do REINO de PORTUGAL, em RAZÃO de MATÉRIA de NATUREZA ORGÂNICA do PODER da ORDEM, em termos de COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO, FUNÇÃO e DISCIPLINA da GUARDA REAL PORTUGUESA e dos seus ÓRGÃOS de SOBERANIA, bem como aos ASSUNTOS referentes à DEFESA, PROTECÇÃO e ORDEM NACIONAL, podendo DISPOR de COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA que lhe for ATRIBUIDA por LEI.

ARTIGO SEGUNDO – ESTATUTO.

1 – O REAL CONSELHO SUPERIOR da ORDEM PORTUGUÊS, é um ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM, que AUFERE de ESTATUTO PRÓPRIO.

2 – Os seus ELEMENTOS usufruem de ESTATUTO PRÓPRIO já CONSAGRADO e DEFINIDO em termos HIERÁRQUICOS, pelas RESPONSABILIDADES que EXERCEM DIÁRIAMENTE no DESEMPENHO das suas FUNÇÕES POLICIAIS e LEGISLATIVAS, em prol do CICLO MONÁRQUICO EVOLUTIVO LABORAL do REINO de PORTUGAL, nos ÓRGÃOS para que foram NOMEADOS.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL.

1 – O REAL CONSELHO SUPERIOR DA ORDEM PORTUGUÊS, é PRESIDIDO por SUA MAJESTADE e por o MARECHAL da GUARDA REAL PORTUGUESA e é COMPOSTO, pelos MARQUESES da GUARDA REAL DO REINO PORTUGUÊS, da GUATRDA REAL MARINHA PORTUGUESA e da GUARDA REAL AEROPORTUÁRIA PORTUGUESA, por UM ALMIRANTE da GUARDA REAL DO REINO PORTUGUÊS, da GUARDA REAL MARINHA PORTUGUESA e da GUARDA REAL AEROPORTUÁRIA PORTUGUESA, por UM GENERAL da GUARDA REAL DO REINO PORTUGUÊS, da GUARDA REAL MARINHA PORTUGUESA e da GUARDA REAL AEROPORTUÁRIA PORTUGUESA, por UM CORONEL da GUARDA REAL DO REINO PORTUGUÊS, da GUARDA REAL MARINHA PORTUGUESA e da GUARDA REAL

AEROPORTUÁRIA PORTUGUESA, por UM COMANDANTE da GUARDA REAL DO REINO PORTUGUÊS, da GUARDA REAL MARINHA PORTUGUESA e da GUARDA REAL AEROPORTUÁRIA PORTUGUESA, por UM MAJOR da GUARDA REAL DO REINO PORTUGUÊS, da GUARDA REAL MARINHA PORTUGUESA e da GUARDA REAL AEROPORTUÁRIA PORTUGUESA, por UM CAPITÃO da GUARDA REAL do REINO PORTUGUÊS, da GUARDA REAL MARINHA PORTUGUESA e da GUARDA REAL AEROPORTUÁRIA PORTUGUESA, por UM TENENTE da GUARDA REAL DO REINO PORTUGUÊS, da GUARDA REAL MARINHA PORTUGUESA e da GUARDA REAL AEROPORTUÁRIA PORTUGUESA, por UM SARGENTO da GUARDA REAL DO REINO PORTUGUÊS, da GUARDA REAL MARINHA PORTUGUESA e da GUARDA REAL AEROPORTUÁRIA PORTUGUESA, por UM SOLDADO, UM MARINHEIRO e PILOTO, pelo JUÍZ PRESIDENTE da ASSEMBLEIA REAL NACIONAL das ÁREAS PRESIDENCIAIS, pelo PRESIDENTE NACIONAL da ÁREA da SEGURANÇA, pelo PRESIDENTE do REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS e pelo PRESIDENTE do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS.

ARTIGO QUARTO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO.

1 – Os ELEMENTOS constituintes do REAL CONSELHO SUPERIOR DA ORDEM PORTUGUÊS, não OBEDECEM a quaisquer CRITÉRIOS de ELEIÇÃO, sendo NOMEADOS por SUAS MAJESTADES, pelo DESEMPENHO de FUNÇÕES e RESPONSABILIDADES que CUMPREM nos ÓRGÃOS de SOBERANIA do REINO de PORTUGAL, traduzindo a RAZÃO do ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM, a IDENTIDADE de toda uma ACÇÃO e a REALIDADE de todo o MOVIMENTO das TEMÁTICAS, TEMAS e MATÉRIAS em OBSERVAÇÃO, DEBATE e DEFINIÇÃO, potenciando a UNIDADE da ORIENTAÇÃO a PRODUZIR.

ARTIGO QUINTO – RESIDÊNCIA OFICIAL.

1 – O REAL CONSELHO SUPERIOR DA ORDEM PORTUGUÊS, reunirá no ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM, REAL CHANCELARIA da GUARDA REAL do REINO PORTUGUÊS, cito em LISBOA, CAPITAL do REINO de PORTUGAL.

ARTIGO SEXTO – CONVOCAÇÃO.

1 – O REAL CONSELHO SUPERIOR DA ORDEM PORTUGUÊS é CONVOCADO por MISSIVA REAL de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, ANALISADAS, CORRIGIDAS e APROVADAS, pelo REAL SUPREMO TRIBUNAL de JUSTIÇA PORTUGUÊS.

ARTIGO SÉTIMO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO.

1 – O REAL CONSELHO SUPERIOR DA ORDEM PORTUGUÊS, reunirá sempre que NECESSÁRIO, PRECISO e EXIGIDO, pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA, que o PRESIDEM e por VONTADE EXPRESSA dos REPRESENTANTES da PIRÂMIDE HIERÁRQUICA que o COMPÕE.

2 – Compete a SUA MAJESTADE, em todas as REUNIÕES do REAL CONSELHO SUPERIOR DA ORDEM PORTUGUÊS a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, citando " Ao (número) DIA, do MÊS de (NOME), do ANO (número), em NOME de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, SUA MAJESTADE, EL REI SUPREMO, DOM FILIPE ARMANDO CORREIA SANTOS, com toda a MINHA REALEZA, NOBREZA e HONRA, com todo o MEU SENTIDO de ESTADO, JUSTIÇA e de UNIDADE, com todo o MEU RIGOR, RESPONSABILIDADE e RAZÃO, dou por INICÍADO o EXERCÍCIO da SESSÃO PLENÁRIA do REAL CONSELHO SUPERIOR DA ORDEM PORTUGUÊS, a REALIZAR nos PASSOS da REAL CHANCELARIA da GUARDA REAL DO REINO PORTUGUÊS, cita no MUNICÍPIO de LISBOA, CONCELHO de ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA TERRA, do REINO de PORTUGAL, tendo como ORDEM do DIA: (MATÉRIAS), pelo que dou INÍCIO à DISCUSSÃO".

3 – Compete a SUA MAJESTADE, em cada uma REUNIÃO do REAL CONSELHO SUPERIOR DA ORDEM PORTUGUÊS a COMUNICAÇÃO da PAUSA para o ALMOÇO, citando " Tendo SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, presente a IMPORTÂNCIA da PAUSA e de uma ALIMENTAÇÃO EQUILIBRADA como BASE de toda uma CONSCIÊNCIA, SUA MAJESTADE, EL REI SUPREMO, DOM FILIPE ARMANDO CORREIA SANTOS, deseja um BOM MANJAR a toda a FAMÍLIA REAL e um RÁPIDO REGRESSO para a prossecução do EXERCÍCIO em CURSO."

4 – Compete a SUA MAJESTADE, em cada uma REUNIÃO do REAL CONSELHO SUPERIOR DA ORDEM PORTUGUÊS, a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, pós REFEIÇÃO, citando "Em NOME de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, SUA MAJESTADE, EL REI SUPREMO, DOM FILIPE ARMANDO CORREIA SANTOS, dá INÍCIO à prossecução da ORDEM do DIA."

5 – Compete a SUA MAJESTADE, em cada uma REUNIÃO do REAL CONSELHO SUPERIOR DA ORDEM PORTUGUÊS, o ENCERRAMENTO da SESSÃO PLENÁRIA, citando "Em NOME de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, SUA MAJESTADE, EL REI SUPREMO, DOM FILIPE ARMANDO CORREIA SANTOS, dá por TERMINADA a SESSÃO PLENÁRIA, do REAL CONSELHO SUPERIOR DA ORDEM PORTUGUÊS, realizada no (número) DIA, do MÊS de (NOME), do ANO (número), nos PASSOS da REAL CHANCELARIA da GUARDA REAL DO REINO PORTUGUÊS, cita no MUNICÍPIO de LISBOA, CONCELHO de ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA TERRA, do REINO de PORTUGAL, tendo esta TRATADO das seguintes RESOLUÇÕES POLICIAIS (EXPOSIÇÕES, ANÁLISES, SOLUÇÕES) e das VOTAÇÕES que ORIGINARAM o (número) ACORDÃO deste ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM PORTUGUÊS, Majestosamente."

6 – Compete a SUA MAJESTADE, a DEFINIÇÃO durante o DIA das FASES de EXPOSIÇÃO, ANÁLISE, SOLUÇÃO e VOTAÇÃO das RESOLUÇÕES POLICIAIS em CURSO, concedendo ao longo da SESSÃO PLENÁRIA e no momento PRIORIDADE, às EXPOSIÇÕES, QUESTÕES e DÚVIDAS a PROFERIR pelos ELEMENTOS CONSTITUINTES de cada uma REUNIÃO, às quais RESPONDE SUA MAJESTADE ou os ELEMENTOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA presentes VISADOS por este PROBLEMA, de forma à CORRECTA PERCEPÇÃO das DIFICULDADES REAIS que as DELIBERAÇÕES a IMPÔR ou NÃO, poderão AFECTAR e PERTURBAR a VIDA do REINO de PORTUGAL e da POPULAÇÃO PORTUGUESA.

ARTIGO OITAVO – COMPETÊNCIAS.

1 – São COMPETÊNCIAS do REAL CONSELHO SUPERIOR DA ORDEM PORTUGUÊS:

a) DELIBERAR sobre a ORGÂNICA do PODER da ORDEM, em termos de COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO, FUNÇÃO e DISCIPLINA;
b) DELIBERAR sobre TEMÁTICAS, TEMAS e MATÉRIAS envolventes da DEFESA, PROTECÇÃO e ORDEM NACIONAL;
c) EXERCER as DEMAIS FUNÇÕES que lhe sejam CONFERIDAS pela CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e pela LEI.

ARTIGO NONO – POSSE E JURAMENTO.

1 – Os MEMBROS do REAL CONSELHO SUPERIOR DA ORDEM PORTUGUÊS, são EMPOSSADOS por SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL e pelos MEMBROS, do REAL SUPREMO TRIBUNAL de JUSTIÇA PORTUGUÊS, do REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS e do REAL TRIBUNAL MILITAR PORTUGUÊS, na CORTE, cita em VILA de REI, no DIA ANTERIOR à tomada de POSSE.

2 – No ACTO da POSSE compete a SUAS MAJESTADES EL REI e RAINHA de PORTUGAL, proferir o ÉDITO da DELEGAÇÃO da RAZÃO POLICIAL, dos DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS de que USUFRUEM todos os ELEITOS e dos DEVERES, RESPONSABILIDADES e COMPROMISSOS INERENTES a todo o RIGOR que se IMPÕE e EXIGE a todos os ELEITOS no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES e DESEJAR os VOTOS de um FUTURO PRÓSPERO de UNIDADE, IDENTIDADE e ACTIVIDADE POLICIAL MONÁRQUICA e prestam no ACTO de POSSE todos os ELEITOS como JURAMENTO “Eu, (NOME PRÓPRIO), MEMBRO da FAMÍLIA REAL, com o TÍTULO NOBILIÁRQUICO (NOME), com todo o MEU RESPEITO, LEALDADE e FIDELIDADE, a SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, ao REINO de PORTUGAL e a todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS, afirmo CUMPRIR a COOPERAÇÃO, APOIO e COLABORAÇÃO INSTITUCIONAL do ÓRGÃO de SOBERANIA para o qual FUI INVESTIDO, no FIRMAR com CONSCIÊNCIA, CORAÇÃO e JUSTIÇA as TOMADAS de DECISÃO

a IMPOR, pelo REAL CONSELHO SUPERIOR DA ORDEM PORTUGUÊS, correspondendo com toda a MINHA VONTADE, RIGOR e DEDICAÇÃO ao EXERCÍCIO das FUNÇÕES por MIM a EXERCER, tendo presente o MEU VALOR, CONTRIBUTO e Mais-valia, para a VIDA deste ÓRGÃO de SOBERANIA.

ARTIGO DÉCIMO – LEGISLATURA.

1 – A LEGISLATURA dos ELEITOS para o REAL CONSELHO SUPERIOR DA ORDEM PORTUGUÊS, tem a DURAÇÃO de DEZ ANOS, tendo INÍCIO com a PRIMEIRA REUNIÃO do ÓRGÃO de SOBERANIA, após a ELEIÇÃO dos ELEITOS para os ÓRGÃOS de SOBERANIA que o COMPÕE e CESSA com a PRIMEIRA REUNIÃO do PLENÁRIO SUBSEQUENTE, dos NOVOS ELEITOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, sem prejuízo da DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA ou PERDA LASTIMÁVEL de algum dos TÍTULARES em EXERCÍCIO.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS POLICIAIS e LEGISLATIVOS do REAL CONSELHO SUPERIOR DA ORDEM PORTUGUÊS podem ser DESTITUÍDOS, mediante INCAPACIDADE FÍSICA, para o DESEMPENHO das FUNÇÕES em EXERCÍCIO para que fora INVESTIDO, por INCOMPATIBILIDADES para com o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, ocorridas no DECURSO do seu MANDATO, por FALTAS INJUSTIFICADAS às SESSÕES PLENÁRIAS, por CONDENAÇÃO JUDICIAL, pela prática de qualquer CRIME e VIOLAÇÃO à CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e ao REAL CÓDIGO DO PROCESSO POLICIAL MONÁRQUICO PORTUGUÊS, por falta de SENTIDO de ESTADO PATRIÓTICO, por PALAVRAS, ACTOS, GESTOS e ATITUDES OFENSIVAS que pratiquem no EXERCÍCIO do seu MANDATO, por ABUSO de PODER e por ULTRAJE ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES para o qual foram INVESTIDOS. As SUSPEIÇÕES e a CONSTITUIÇÃO do ESTATUTO de ARGUIDO, faz com que SUSPENDAM no IMEDIATO o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, até as INSTÃNCIAS JURÍDICAS pronunciarem o VEREDICTO.

2 – Todos os TÍTULARES dos CARGOS POLICIAIS e LEGISLATIVOS do REAL CONSELHO SUPERIOR DA ORDEM PORTUGUÊS poderão mediante DECLARAÇÃO ESCRITA, RENÚNCIAR ao MANDATO para o qual foram INVESTIDOS, enunciando as RAZÕES e MOTIVOS da sua DEMISSÃO, ORIGENS, CAUSAS e CONSEQUÊNCIAS do seu ACTO.

3 – A todos os TÍTULARES dos CARGOS POLICIAIS e LEGISLATIVOS do REAL CONSELHO SUPERIOR DA ORDEM PORTUGUÊS, serão PRESTADOS na HORA do ADEUS, as mais HUMILDES CONDOLÊNCIAS aos FAMILIARES e HOMENAGEADOS os AGENTES e LEGISLADORES com HONRAS de ESTADO.

4 – A SUBSTITUIÇÃO nos CASOS de DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA e PERDA LASTIMÁVEL do TÍTULAR em EXERCÍCIO, serão no IMEDIATO colmatadas por ORDEM e NOMEAÇÃO do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA

PORTUGUÊS, pelo PERÍODO de TEMPO necessário a que SUAS MAJESTADES e os ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS reponham toda a HIERARQUIA POLICIAL e LEGISLATIVA abalada.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – ACTO NORMATIVO.

1 – São ACTOS NORMATIVOS do REAL CONSELHO SUPERIOR DA ORDEM PORTUGUÊS, os ACORDÃOS, empreendidos após as DELIBERAÇÕES das TEMÁTICAS, TEMAS e MATÉRIAS em ASSUNTO por todos os TÍTULARES dos CARGOS em EXERCÍCIO de FUNÇÕES que o CONSTITUEM e revestem um CARÁCTER de LEI, sendo remetidos ao REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, que os PUBLICARÁ na INTEGRA.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS.

1 – As SESSÕES PLENÁRIAS do REAL CONSELHO SUPERIOR DA ORDEM PORTUGUÊS, não tendo PERÍODOS nem DATAS estabelecidas e DEFINIDAS para a sua REALIZAÇÃO, não podem ser MARCADAS para o DIA VINTE e QUATRO e VINTE e CINCO do MÊS de DEZEMBRO, nem para os DIAS FESTIVOS de COMEMORAÇÃO do REINO de PORTUGAL e serão MARCADAS por SUAS MAJESTADES, tendo presente a COMUNICAÇÃO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA POLICIAIS e LEGISLATIVOS, face aos PERÍODOS e DATAS de AUSÊNCIA dos ELEMENTOS ELEITOS que o COMPÕEM.

2 – As SESSÕES PLENÁRIAS do REAL CONSELHO SUPERIOR DA ORDEM PORTUGUÊS, têm INÍCIO às NOVE HORAS da MANHÃ e TERMINAM após a DELIBERAÇÃO das MATÉRIAS em CURSO, existindo uma PAUSA para ALMOÇO, para o LANCHE e para o JANTAR se a mesma se proporcionar, sendo o INÍCIO da SESSÃO PLENÁRIA do REAL CONSELHO SUPERIOR DA ORDEM PORTUGUÊS, precedida por uma INTERPRETAÇÃO MUSICAL da FANFARRA REAL da GUARDA REAL PORTUGUESA, que ENTOARAM o HINO MONÁRQUICO PORTUGUÊS, seguido de DUAS PEÇAS do seu DESÍGNIO, tendo INÍCIO este ACTO às OITO e MEIA da MANHÃ.

3 – As AUSÊNCIAS e FALTAS dos ELEMENTOS CONSTITUINTES do REAL CONSELHO SUPERIOR DA ORDEM PORTUGUÊS, deveram ser COMUNICADAS no IMEDIATO, por ESCRITO a SUAS MAJESTADES, após a RECEPÇÃO das MISSIVAS REAIS de SUAS MAJESTADES, com uma JUSTIFICAÇÃO para o facto e constando nesta o NOME do REPRESENTANTE NOMEADO por o TITULAR do CARGO POLICIAL e LEGISLATIVO para a sua SUBSTITUIÇÃO.

4 – A SERIEDADE e a RESPONSABILIDADE que o EXERCÍCIO da FUNÇÃO POLICIAL e LEGISLATIVA comporta, no continuo DESENVOLVIMENTO e PROGRESSO, ECONÓMICO, HUMANO e CULTURAL do REINO de PORTUGAL e do BEM-ESTAR de todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS e o EXEMPLO a PERPETUAR pelos ELEITOS a todos os CIDADÃOS, do fundamental CUMPRIR as

OBRIGAÇÕES, DEVERES e RESPONSABILIDADES que nos são DELEGADAS e para as quais somos NOMEADOS a CUMPRIR, não permite FALTAS INJUSTIFICADAS ao longo de cada uma LEGISLATURA, podendo existir faltas por MOTIVOS de SAÚDE, confirmadas por a ÁREA da SAÚDE e as FALTAS no APOIO à FAMÍLIA, confirmadas pelos motivos e RAZÕES das mesmas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – QUÓRUM, DISCUSSÃO, VOTAÇÃO, VETO E PROMULGAÇÃO.

1 – O REAL CONSELHO SUPERIOR DA ORDEM PORTUGUÊS, funciona em PLENO, com a PRESENÇA de todos os MEMBROS CONSTITUINTES e em efectividade de FUNÇÕES, seguindo os procedimentos normais e a continuidade do EXERCÍCIO e da ORDEM do DIA para o qual foi CONVOCADO, por ORDEM de SUA MAJESTADE, quando dos ATRASOS dos TÍTULARES dos CARGOS POLICIAIS e LEGISLATIVOS nesta constantes, da demora na SUBSTITUIÇÃO de algum dos TÍTULARES e da AUSÊNCIA de algum dos TÍTULARES da SESSÃO PLENÁRIA, devendo SUA MAJESTADE, na sua AUSÊNCIA do PLENÁRIO por PERÍODOS CURTOS e até ao seu REGRESSO, DELEGAR a RESPONSABILIDADE da FUNÇÃO de COORDENAÇÃO dos ACTOS da ASSEMBLEIA a que PRESIDE ao MARECHAL da GUARDA REAL PORTUGUESA.

2 – A DISCUSSÃO das MATÉRIAS e dos TEMAS a DELIBERAR, compreende a EXPOSIÇÃO da OBSERVAÇÃO do PROBLEMA, EFECTUADO pelo TÍTULAR do CARGO POLICIAL e LEGISLATIVO que lhe deu ORIGEM, um DEBATE de ANÁLISE das MATÉRIAS em estudo, onde todos os TÍTULARES dos CARGOS POLICIAIS e LEGISLATIVOS nesta constante se pronunciaram, face à RAZÃO da MATÉRIA em ANÁLISE e sobre a sua INTERVENÇÃO na RESOLUÇÃO do PROBLEMA e um DEBATE sobre as SOLUÇÕES a empreender face à RESOLUÇÃO do PROBLEMA e das MATÉRIAS em ESTUDO.

3 – A SOLUÇÃO encontrada para a RESOLUÇÃO do PROBLEMA será colocada a VOTAÇÃO, que compreende apenas e só uma VOTAÇÃO FINAL GLOBAL, que incluirá a RAZÃO do PROBLEMA, a NECESSIDADE de terminar com o PROBLEMA, as VANTAGENS da RESOLUÇÃO do PROBLEMA, a VONTADE de SOLUCIONAR o PROBLEMA e as DIFICULDADES MATERIAIS, TÉCNICAS e TECNOLÓGICAS que se colocam à RESOLUÇÃO do PROBLEMA.

4 – As DELIBERAÇÕES do REAL CONSELHO SUPERIOR DA ORDEM PORTUGUÊS, são FIRMADAS com a POSIÇÃO, RESPONSABILIDADE e a DECISÃO de todos os TÍTULARES dos CARGOS POLICIAIS e LEGISLATIVOS deste ÓRGÃO constantes, assinalando em cada uma VOTAÇÃO e face às MATÉRIAS em DISCUSSÃO, as VANTAGENS e os OBSTÁCULOS por cada um dos TÍTULARES dos CARGOS POLICIAIS e LEGISLATIVOS verificados em cada uma DELIBERAÇÃO, dispondo cada um TÍTULAR dos CARGOS POLICIAIS e LEGISLATIVOS que a PRESIDEM e que a COMPÕEM, de um VOTO, competindo a SUA MAJESTADE e ao MARECHAL da GUARDA REAL PORTUGUESA, o apuramento do ESCRUTÍNIO de cada uma VOTAÇÃO, o DIREITO de LAVRAR a

VOTAÇÃO e de a remeter em ACORDÃO ao REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, para que o PUBLIQUE e IMPONHA como LEI.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – CÍRCULOS ELEITORAIS.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS POLICIAIS e LEGISLATIVOS do REAL CONSELHO SUPERIOR DA ORDEM PORTUGUÊS, por serem ELEITOS para o EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, pelos CIRCULOS ELEITORAIS GEOGRÁFICAMENTE definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, asseguram o SISTEMA de REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL, de todos os CIDADÃOS no TERRITÓRIO PORTUGUÊS.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – REPRESENTAÇÃO POLICIAL E LEGISLATIVA.

1 – Os ELEITOS do REAL CONSELHO SUPERIOR DA ORDEM PORTUGUÊS, representam a RESPONSABILIDADE NACIONAL que a cada um COMPETE no ÓRGÃO que lhe CORRESPONDE e estão para DEFENDER, SERVIR e SALVAGUARDAR os INTERESSES de todos os CIDADÃOS PORTUGUESES e de todos os CIDADÃOS EXTERNOS residentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS e não os INTERESSES ÚNICOS e PESSOAIS de FAMÍLIAS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO POLICIAL E LEGISLATIVA.

1 – Os ELEITOS do REAL CONSELHO SUPERIOR DA ORDEM PORTUGUÊS, exercem LIVREMENTE o seu MANDATO, sendo-lhes GARANTIDO as CONDIÇÕES adequadas ao EFICAZ e RIGOROSO cumprir do EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, designadamente o DIREITO de COOPERAR, com os DEMAIS TÍTULARES dos CARGOS POLICIAIS e LEGISLATIVOS que o COMPÕE e o DIREITO de ser INFORMADO sobre o REGULAR FUNCIONAMENTO do ÓRGÃO e sobre as MATÉRIAS e TEMAS em REFLEXÃO.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – DIREITOS E REGALIAS.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS POLICIAIS e LEGISLATIVOS do REAL CONSELHO SUPERIOR DA ORDEM PORTUGUÊS, usufruem dos DIREITOS e REGALIAS, consagrados pelo ESTATUTO do EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES e RESPONSABILIDADES nos ÓRGÃOS que REPRESENTAM.

ARTIGO DÉCIMO NONO – RESPONSABILIDADES E DEVERES.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS POLICIAIS e LEGISLATIVOS do REAL CONSELHO SUPERIOR DA ORDEM PORTUGUÊS, como RESPONSABILIDADES e DEVERES têm o de:

a) Comparecer às REUNIÕES PLENÁRIAS do REAL CONSELHO SUPERIOR DA ORDEM PORTUGUÊS, para o qual foram NOMEADOS;

b) Comparecer às COMISSÕES que possam EXISTIR e às quais possam pertencer;

c) Comparecer aos ACTOS, para que forem NOMEADOS, por SUAS MAJESTADES;

d) Desempenhar os CARGOS designados por SUA MAJESTADE, na SESSÃO PLENÁRIA do REAL CONSELHO SUPERIOR DA ORDEM PORTUGUÊS;

e) Desempenhar as suas FUNÇÕES de PARTICIPAÇÃO e INTERVENÇÃO na DISCUSSÃO e VOTAÇÃO das RESOLUÇÕES em CURSO.

ARTIGO VIGÉSIMO – INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS.

1 – São INCOMPATIVEIS e constituem sinal de IMPEDIMENTO, para todos os ELEITOS POLICIAIS e LEGISLATIVOS do REAL CONSELHO SUPERIOR DA ORDEM PORTUGUÊS, o EXERCÍCIO de qualquer outra ACTIVIDADE ESPECÍFICA LABORAL, que não as FUNÇÕES POLICIAIS e LEGISLATIVAS INERENTES ao EXERCÍCIO das suas RESPONSABILIDADES nos ÓRGÃOS PRÓPRIOS para os quais foram INVESTIDOS.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – PODERES DOS ELEITOS DO REAL CONSELHO SUPERIOR DA ORDEM PORTUGUÊS.

1 – Constituem PODERES dos ELEITOS do REAL CONSELHO SUPERIOR DA ORDEM PORTUGUÊS:

a) Apresentar RESOLUÇÕES relativas às TEMÁTICAS, TEMAS e MATÉRIAS envoltas da RAZÃO, RESPONSABILIDADES e COMPETÊNCIAS do ÓRGÃO de SOBERANIA;

b) Questionar SUAS MAJESTADES, sobre o NORMAL e REGULAR FUNCIONAMENTO do ÓRGÃO de SOBERANIA para que foram INVESTIDOS e sobre as TEMÁTICAS, TEMAS e MATÉRIAS a DELIBERAR;

c) REQUERER e OBTER dos DEMAIS ELEMENTOS POLICIAIS e LEGISLATIVOS que COMPÕEM o REAL CONSELHO SUPERIOR DA ORDEM PORTUGUÊS, elementos, informações e publicações OFICIAIS que considerem ÚTEIS para o EXERCÍCIO da sua FUNÇÃO e MANDATO, salvo as INFORMAÇÕES de CARIZ PESSOAL, impostas por SEGREDO de ESTADO.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS POLICIAIS e LEGISLATIVOS do REAL CONSELHO SUPERIOR DA ORDEM PORTUGUÊS, não auferem de qualquer VENCIMENTO pelo desempenho das suas FUNÇÕES.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR.

1 – O REAL CONSELHO SUPERIOR DA ORDEM PORTUGUÊS dispõe de REGULAMENTO próprio, DEFINIDO, CONSTITUIDO e INSCRITO na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES.

1 – Os ACORDÃOS empreendidos pelo REAL CONSELHO SUPERIOR DA ORDEM PORTUGUÊS serão PUBLICADOS, DIVULGADOS e DIFUNDIDOS nos MEIOS de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO da COROA REAL PORTUGUESA, JORNAL QUOTIDIANO MONÁRQUICO, no CANAL TELEVISIVO OFICIAL, CANAL CONSTITUCIONAL e na ESTAÇÃO de RÁDIO OFICIAL, ESTAÇÃO RÉGIA, de modo a que todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES tenham sempre presente a REALIDADE de toda uma RESPONSABILIDADE, ACÇÃO e MOVIMENTO do ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM.

2 – A falta de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO dos ACTOS REALIZADOS pelo REAL CONSELHO SUPERIOR DA ORDEM PORTUGUÊS, implica a sua INEFICÁCIA JURÍDICA.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – DECISÃO JURÍDICA.

1 – As DECISÕES do REAL CONSELHO SUPERIOR DA ORDEM PORTUGUÊS, afirmam um carácter OBRIGATÓRIO para todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES e PREVALECEM na NATUREZA da sua RAZÃO, RESPONSABILIDADE e FUNÇÃO sobre quaisquer outras AUTORIDADES, sendo fundamentadas na forma prevista na LEI.

2 – A LEI regula os termos da EXECUÇÃO das DECISÕES do REAL CONSELHO SUPERIOR DA ORDEM PORTUGUÊS, relativamente a qualquer AUTORIDADE e determina as SANÇÕES a APLICAR aos RESPONSÁVEIS pela sua INEXECUÇÃO.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – COADJUVAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA DA ORDEM E AUTORIDADES.

1 – No EXERCÍCIO das suas RESPONSABILIDADES e FUNÇÕES, o REAL CONSELHO SUPERIOR DA ORDEM PORTUGUÊS, tem o DIREITO de EXERCER

a COADJUVAÇÃO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM e de todas as DEMAIS AUTORIDADES.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – TRAJO PROFISSIONAL.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS POLICIAIS do REAL CONSELHO SUPERIOR DA ORDEM PORTUGUÊS, no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, no ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM e nas SOLENIDADES em que PARTICIPEM, enquanto MEMBROS REPRESENTATIVOS do ÓRGÃO de SOBERANIA, usam a FARDA ESPECÍFICA correspondente ao EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES POLICIAIS nos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – RELATÓRIO E COLABORAÇÃO.

1 – O REAL CONSELHO SUPERIOR DA ORDEM PORTUGUÊS, remete ANUALMENTE à ASSEMBLEIA REAL NACIONAL das ÁREAS PRESIDENCIAIS, o RELATÓRIO ANUAL da ACTIVIDADE do ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM, ENUNCIANDO as TEMÁTICAS, TEMAS e MATÉRIAS ENVOLTAS do EXERCÍCIO da sua ACÇÃO, PUBLICANDO o mesmo nos MEIOS de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO OFICIAIS da COROA REAL PORTUGUESA.

2 – O REAL CONSELHO SUPERIOR DA ORDEM PORTUGUÊS, DELEGARÁ num ELEMENTO CONSTITUINTE do ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM, a PARTICIPAÇÃO no EXERCÍCIO das SESSÕES PLENÁRIAS da ASSEMBLEIA REAL NACIONAL das ÁREAS PRESIDENCIAIS, a fim de tratar de ASSUNTOS da sua COMPETÊNCIA, quando o JULGAR CONVENIENTE e sempre que SOLICITADO pelo JUÍZ PRESIDENTE que a PRESIDE.

TÍTULO QUARTO – ESTADO-MAIOR DA GUARDA REAL PORTUGUESA.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO.

1 – O ESTADO-MAIOR da GUARDA REAL PORTUGUESA, é REPRESENTADO pelo MARECHAL ELEITO por NOMEAÇÃO dos TRÊS RAMOS da GUARDA REAL PORTUGUESA a quem compete PRESIDIR ao ÓRGÃO de SOBERANIA e é COMPOSTO pelo MARQUÊS da GUARDA REAL do REINO PORTUGUÊS, pelo MARQUÊS da GUARDA REAL MARINHA PORTUGUESA e pelo MARQUÊS da GUARDA REAL AEROPORTUÁRIA PORTUGUESA e como MISSÃO tem o de APRECIAR, INCENTIVAR e UNIR o DECURSO da ACÇÃO e MOVIMENTO POLICIAL dos TRÊS RAMOS da GUARDA REAL PORTUGUESA, no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, RESPONSABILIDADES e COMPETÊNCIAS, bem como o de REPRESENTAR o PODER da ORDEM na VIDA de SUAS MAJESTADES e o de POTENCIAR os MEIOS NECESSÁRIOS, PRECISOS e EXIGIDOS à DEFESA, PROTECÇÃO e ORDEM da ACÇÃO e MOVIMENTO de

SUAS MAJESTADES na VIDA do REINO de PORTUGAL, no IMPÉRIO PORTUGUÊS e no ESPAÇO INTERNACIONAL.

ARTIGO SEGUNDO – JURISDIÇÃO E SEDE.

1 – O ESTADO-MAIOR da GUARDA REAL PORTUGUESA, EXERCE a sua ÁREA de JURISDIÇÃO em todo o ESPAÇO TERRITORIAL PORTUGUÊS, CONTINENTAL e ARQUIPÉLAGOS da MADEIRA e dos AÇORES e em TODO o ESPAÇO TERRITORIAL INTERNACIONAL cuja PRESENÇA de EFECTIVOS POLICIAIS PORTUGUESES se faça SENTIR e NOTAR e tem RESIDÊNCIA OFICIAL na CORTE REAL PORTUGUESA, cita em VILA de REI.

ARTIGO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR.

1 – O ESTADO-MAIOR da GUARDA REAL PORTUGUESA dispõe de REGULAMENTO próprio, DEFINIDO, CONSTITUIDO e INSCRITO na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA.

ARTIGO QUARTO – COMPETÊNCIAS.

1 – São COMPETÊNCIAS do ESTADO-MAIOR da GUARDA REAL PORTUGUESA:

a) APRECIAR, INCENTIVAR e UNIR a ACÇÃO e o MOVIMENTO dos TRÊS RAMOS da GUARDA REAL PORTUGUESA;

b) REPRESENTAR o PODER da ORDEM na VIDA de SUAS MAJESTADES;

c) POTENCIAR os MEIOS NECESSÁRIOS, PRECISOS e EXIDOS à DEFESA, PROTECÇÃO e ORDEM de SUAS MAJESTADES.

ARTIGO QUINTO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO DO ESTADO-MAIOR DA GUARDA REAL PORTUGUESA.

1 – O ESTADO-MAIOR da GUARDA REAL PORTUGUESA reunirá sempre que NECESSÁRIO, PRECISO e EXIGIDO, pelo MARECHAL que o PRESIDE e por VONTADE EXPRESSA dos MARQUESES da GUARDA REAL PORTUGUESA que o COMPÕE.

2 – Compete ao MARECHAL em todas as REUNIÕES do ESTADO-MAIOR da GUARDA REAL PORTUGUESA, a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, citando “ Ao (número) DIA, do MÊS de (NOME), do ANO (número), em NOME de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, Eu, o MARECHAL, (NOME PRÓPRIO), dou por INICÍADO o EXERCÍCIO da SESSÃO PLENÁRIA do ESTADO-MAIOR da GUARDA REAL PORTUGUESA, a REALIZAR nos PASSOS da CORTE REAL PORTUGUESA, cita no MUNICÍPIO de VILA de REI, CONCELHO de

ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA MARTE do REINO de PORTUGAL, tendo como ORDEM do DIA: (MATÉRIAS), pelo que dou INÍCIO à DISCUSSÃO".

3 – Compete ao MARECHAL, em cada uma REUNIÃO do ESTADO-MAIOR da GUARDA REAL PORTUGUESA a COMUNICAÇÃO da PAUSA para o ALMOÇO, citando " Tendo SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, presente a IMPORTÂNCIA da PAUSA e de uma ALIMENTAÇÃO EQUILIBRADA como BASE de toda uma CONSCIÊNCIA, Eu, o MARECHAL (NOME PRÓPRIO), desejo um BOM MANJAR a todos os MEUS MARQUESES e um RÁPIDO REGRESSO para a prossecução do EXERCÍCIO em CURSO."

4 – Compete ao MARECHAL, em cada uma REUNIÃO do ESTADO-MAIOR da GUARDA REAL PORTUGUESA, a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, pós REFEIÇÃO, citando "Em NOME de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, Eu, o MARECHAL (NOME PRÓPRIO), dou INÍCIO à prossecução da ORDEM do DIA."

5 – Compete ao MARECHAL, em cada uma REUNIÃO do ESTADO-MAIOR da GUARDA REAL PORTUGUESA, o ENCERRAMENTO da SESSÃO PLENÁRIA, citando "Em NOME de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, Eu, o MARECHAL (NOME PRÓPRIO), dá por TERMINADA a SESSÃO PLENÁRIA, do ESTADO-MAIOR da GUARDA REAL PORTUGUESA, realizada no (número) DIA, do MÊS de (NOME), do ANO (número), nos PASSOS da CORTE REAL PORTUGUESA, cita no MUNICÍPIO de VILA de REI, CONCELHO de ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA MARTE do REINO de PORTUGAL, tendo esta TRATADO das seguintes RESOLUÇÕES POLICIAIS (EXPOSIÇÕES, ANÁLISES, SOLUÇÕES) e das VOTAÇÕES que ORIGINARAM o (número) ACORDÃO do ESTADO-MAIOR da GUARDA REAL PORTUGUESA. Majestosamente."

6 – Compete ao MARECHAL, a DEFINIÇÃO durante o DIA das FASES de EXPOSIÇÃO, ANÁLISE, SOLUÇÃO e VOTAÇÃO das RESOLUÇÕES POLICIAIS em CURSO, concedendo ao longo da SESSÃO PLENÁRIA e no momento PRIORIDADE, às EXPOSIÇÕES, QUESTÕES e DÚVIDAS a PROFERIR pelos MARQUESES CONSTITUINTES de cada uma REUNIÃO, às quais RESPONDE o MARECHAL ou os DEMAIS MARQUESES VISADOS por este PROBLEMA, de forma à CORRECTA PERCEPÇÃO das DIFICULDADES REAIS que as DELIBERAÇÕES a IMPÔR ou NÃO, poderão AFECTAR e PERTURBAR a VIDA da ACÇÃO e MOVIMENTO POLICIAL, dos respectivos CONCIDADÃOS e do REINO de PORTUGAL.

7 – As SESSÕES PLENÁRIAS do ESTADO-MAIOR da GUARDA REAL PORTUGUESA, não tendo PERÍODOS nem DATAS estabelecidas e DEFINIDAS para a sua REALIZAÇÃO, não podem ser MARCADAS para o DIA VINTE e QUATRO e VINTE e CINCO do MÊS de DEZEMBRO, nem para os DIAS FESTIVOS de COMEMORAÇÃO do REINO de PORTUGAL e serão MARCADAS por o MARECHAL tendo presente a OBSERVAÇÃO dos PERÍODOS e DATAS de AUSÊNCIA dos MARQUESES que o COMPÕEM.

ARTIGO SEXTO – QUÓRUM, DISCUSSÃO, VOTAÇÃO, VETO E PROMULGAÇÃO.

1 – O ESTADO-MAIOR da GUARDA REAL PORTUGUESA, funciona em PLENO, com a PRESENÇA de todos os MEMBROS CONSTITUINTES, seguindo os procedimentos normais e a continuidade do EXERCÍCIO e da ORDEM do DIA para o qual foi CONVOCADO, por ORDEM do MARECHAL, quando dos ATRASOS dos MARQUESES nesta constantes e da AUSÊNCIA de algum dos MARQUESES da SESSÃO PLENÁRIA, devendo o MARECHAL na sua AUSÊNCIA do PLENÁRIO por PERÍODOS CURTOS e até ao seu REGRESSO, DELEGAR a RESPONSABILIDADE da FUNÇÃO de COORDENAÇÃO dos ACTOS do ÓRGÃO de SOBERANIA a que PRESIDE a um dos MARQUESES que o COMPÕE, tendo PRESENTE o PRINCÍPIO da ROTATIVIDADE dos MARQUESES da GUARDA REAL PORTUGUESA.

2 – A DISCUSSÃO das MATÉRIAS e dos TEMAS a DELIBERAR, compreende a EXPOSIÇÃO da OBSERVAÇÃO do PROBLEMA, EFECTUADO pelo MARECHAL ou pelo MARQUÊS que lhe deu ORIGEM, um DEBATE de ANÁLISE das MATÉRIAS em estudo, onde todos os TÍTULARES dos CARGOS nesta constante se pronunciaram, face à RAZÃO da MATÉRIA em ANÁLISE e sobre a sua INTERVENÇÃO na RESOLUÇÃO do PROBLEMA e um DEBATE sobre as SOLUÇÕES a empreender face à RESOLUÇÃO do PROBLEMA e das MATÉRIAS em ESTUDO.

3 – A SOLUÇÃO encontrada para a RESOLUÇÃO do PROBLEMA será colocada a VOTAÇÃO, que compreende apenas e só uma VOTAÇÃO FINAL GLOBAL, que incluirá a RAZÃO do PROBLEMA, a NECESSIDADE de terminar com o PROBLEMA, as VANTAGENS da RESOLUÇÃO do PROBLEMA, a VONTADE de SOLUCIONAR o PROBLEMA e as DIFICULDADES MATERIAIS, TÉCNICAS e TECNOLÓGICAS que se colocam à RESOLUÇÃO do PROBLEMA.

4 – As DELIBERAÇÕES do ESTADO-MAIOR da GUARDA REAL PORTUGUESA, são FIRMADAS com a POSIÇÃO, RESPONSABILIDADE e a DECISÃO de todos os ELEMENTOS do ESTADO-MAIOR constantes, assinalando em cada uma VOTAÇÃO e face às MATÉRIAS em DISCUSSÃO, as VANTAGENS e os OBSTÁCULOS por cada um dos TÍTULARES verificados em cada uma DELIBERAÇÃO, dispondo o MARECHAL e cada um MARQUÊS que o COMPÕEM, de um VOTO, competindo ao MARECHAL, o apuramento do ESCRUTÍNIO de cada uma VOTAÇÃO, o DIREITO de LAVRAR a VOTAÇÃO e de a remeter com a CONCORDÂNCIA de todos os ELEMENTOS POLICIAIS CONSTITUINTES, em ACORDÃO às INSTÂNCIAS PRÓPRIAS COMPETENTES, para que se potencie o PLANO EXECUTÓRIO e o PLANO FISCALIZADOR.

5 – No caso de a DECISÃO do ESTADO-MAIOR não REUNIR o CONSENSO, NECESSÁRIO, PRECISO e EXIGIDO, o MARECHAL CONVOCARÁ SUAS MAJESTADES para que por VIA da RESOLUÇÃO do PROBLEMA ou por VIA da CONVOCAÇÃO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM COMPETENTES se proceda à RESOLUÇÃO dos DIFERENDOS INSTITUÍDOS.

ARTIGO SÉTIMO – ACTO NORMATIVO.

1 – Os ACTOS NORMATIVOS do ESTADO-MAIOR da GUARDA REAL PORTUGUESA são os ACORDÃOS empreendidos pelo MARECHAL nas COMUNICAÇÕES a SUAS MAJESTADES e aos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM COMPETENTES, para RESOLUÇÃO das TEMÁTICAS, TEMAS e MATÉRIAS INERENTES às RESPONSABILIDADES do EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES e COMPETÊNCIAS POLICIAIS e revestem um CARÁCTER FORMAL.

ARTIGO OITAVO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES.

1 – Os ACORDÃOS empreendidos pelo ESTADO-MAIOR da GUARDA REAL PORTUGUESA, por RAZÕES de NATUREZA SECRETA ESTRATÉGICO-POLICIAIS estão OBRIGADOS nos termos da LEI ao SEGREDO do ESTADO.

ARTIGO NONO – DECISÃO JURÍDICA.

1 – As DECISÕES do ESTADO-MAIOR da GUARDA REAL PORTUGUESA, afirmam um carácter OBRIGATÓRIO para todos os ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM e PREVALECEM na NATUREZA da sua RAZÃO, RESPONSABILIDADE e FUNÇÃO POLICIAL, com excepção das DELIBERAÇÕES do REAL CONSELHO SUPERIOR DA ORDEM PORTUGUÊS, sobre quaisquer outras AUTORIDADES, sendo fundamentadas na forma prevista na LEI.

2 – A LEI regula os termos da EXECUÇÃO das DECISÕES do ESTADO-MAIOR da GUARDA REAL PORTUGUESA, relativamente a qualquer AUTORIDADE e determina as SANÇÕES a APLICAR aos RESPONSÁVEIS pela sua INEXECUÇÃO.

ARTIGO DÉCIMO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ÓRGÃOS DE SOBERANIA DA ORDEM.

1 – No EXERCÍCIO das suas RESPONSABILIDADES e FUNÇÕES, o ESTADO-MAIOR da GUARDA REAL PORTUGUESA tem o DIREITO de EXERCER a COADJUVAÇÃO dos DEMAIS ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – RELATÓRIOS E COLABORAÇÃO.

1 – O ESTADO-MAIOR da GUARDA REAL PORTUGUESA remete a SUAS MAJESTADES no IMEDIATO MOMENTO após a DELIBERAÇÃO, os ACORDÃOS empreendidos em cada uma REUNIÃO PLENÁRIA do ESTADO-MAIOR da GUARDA REAL PORTUGUESA, relativos às TEMÁTICAS, TEMAS e MATÉRIAS em VOGA na VIDA POLICIAL do REINO de PORTUGAL.

2 – O MARECHAL do ESTADO-MAIOR da GUARDA REAL PORTUGUESA, poderá PARTICIPAR no EXERCÍCIO das SESSÕES PLENÁRIAS da ASSEMBLEIA

REAL NACIONAL das ÁREAS PRESIDENCIAIS, a fim de tratar de ASSUNTOS da sua COMPETÊNCIA, quando o JULGAR CONVENIENTE e sempre que SOLICITADO pelo JUÍZ PRESIDENTE que a PRESIDE.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – TUTELA ADMINISTRATIVA.

1 – Compete a SUAS MAJESTADES a TUTELA ADMINISTRATIVA sobre o ESTADO-MAIOR da GUARDA REAL PORTUGUESA, consistindo na CORRECTA e RIGOROSA RESPONSABILIDADE de VERIFICAÇÃO dos preceitos e do cumprimento, dos VALORES e PRINCÍPIOS inscritos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, pelo ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM e por todos os seus ELEMENTOS CONSTITUINTES, em termos da FUNÇÃO, COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO, FORMAÇÃO, FUNCIONAMENTO e COMPETÊNCIAS.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – ESTATUTO DO MARECHAL.

1 – O MARECHAL usufrui do ESTATUTO NOBILIÁRQUICO INERENTE à sua RAZÃO, RESPONSABILIDADES e COMPETÊNCIAS, em prol do CICLO MONÁRQUICO EVOLUTIVO do REINO de PORTUGAL, exercendo as suas FUNÇÕES no ÓRGÃO de SOBERANIA para o qual foi NOMEADO, regendo-se pelos mesmos DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS consagrados na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA para todos os CIDADÃOS residentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS e para todos os CIDADÃOS PORTUGUESES a residirem no IMPÉRIO PORTUGUÊS e no MUNDO, respondendo CIVIL e CRIMINALMENTE, pelos ACTOS, PALAVRAS, ATITUDES, GESTOS ACÇÕES e OMISSÕES que pratique no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, tendo presente o MAIOR DEVER e RESPONSABILIDADE perante o EXEMPLO que firma para com todos os CIDADÃOS no EXERCÍCIO dos mesmos ACTOS e na IMPOSIÇÃO de uma só LEI a CUMPRIR, para cada uma TEMÁTICA e MATÉRIA.

2 – Como CONSEQUÊNCIAS do respectivo INCUMPRIMENTO, será JULGADO pelo ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, que agravará e TRIPLICARÁ a PENA a aplicar, perante os CRIMES por este PRATICADO, incluindo no IMEDIATO a DESTITUIÇÃO do CARGO que EXERCE, o FIM do MANDATO que CUMPRE, a perda do TÍTULO NOBILIÁRQUICO, correspondendo ao fim do EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES POLICIAIS.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – NOMEAÇÃO DO MARECHAL.

1 – O MARECHAL é NOMEADO pela DELIBERAÇÃO dos TRÊS RAMOS da GUARDA REAL PORTUGUESA, de ACORDO com o CRITÉRIO da MÁXIMA, COMPETÊNCIA, RESPONSABILIDADE e BRAVURA que ao MARECHAL COMPETIU, COMPETE e COMPETIRÁ em prol da UNIDADE, RAZÃO e

IDENTIDADE da ACÇÃO e MOVIMENTO POLICIAL da GUARDA REAL PORTUGUESA e do DESENVOLVIMENTO, PROGRESSO e FUTURO POLICIAL da VIDA SOBERANA do REINO de PORTUGAL, dos ÓRGÃOS de SOBERANIA, dos CIDADÃOS, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES, RELEVANDO, FORTALECENDO e TRADUZINDO a REALEZA, NOBREZA e HONRA da MISSÃO a CUMPRIR.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – POSSE E JURAMENTO.

1 – O MARECHAL é EMPOSSADO por SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, por o REAL SUPREMO TRIBUNAL de JUSTIÇA PORTUGUÊS, por o REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, por o REAL TRIBUNAL MILITAR PORTUGUÊS, por o REAL TRIBUNAL de CONTAS PORTUGUÊS e por os DEMAIS MEMBROS do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, na CORTE, cita em VILA de REI, no DIA ANTERIOR à tomada de POSSE.

2 – No ACTO da POSSE compete a SUAS MAJESTADES EL REI e RAINHA de PORTUGAL, proferir o ÉDITO da DELEGAÇÃO da RAZÃO POLICIAL, dos DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS de que USUFRUI o MARECHAL e dos DEVERES, RESPONSABILIDADES e COMPROMISSOS INERENTES a todo o RIGOR que se IMPÕE e EXIGE ao MARECHAL no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES e DESEJAR os VOTOS de um FUTURO PRÓSPERO de UNIDADE, IDENTIDADE e ACTIVIDADE POLICIAL MONÁRQUICA e presta no ACTO de POSSE o MARECHAL como JURAMENTO, Eu, (NOME PRÓPRIO), com todo o CORAÇÃO, SENTIMENTO e JUSTIÇA, com toda a minha NOBREZA, HONRA e PÁTRIA, afirmo DEFENDER, RESPEITAR e CUMPRIR a CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, VENERAR a LEALDADE e FIDELIDADE a SUAS MAJESTADES EL REI e RAINHA de PORTUGAL, ao REINO de PORTUGAL e a todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS, HOMENAGEAR o IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO, composto por os REINOS de ANGOLA, BRASIL, CABO-VERDE, GUINÉ-BISSAU, MOÇAMBIQUE, PORTUGAL, SÃO TOMÉ E PRINCIPE e TIMOR, RESPEITAR a PAZ do REINO de PORTUGAL com todos os REINOS e POVOS do MUNDO e AMAR o PLANETA TERRA, que nos FEZ EXISTIR HUMANOS e prometo desempenhar com o MÁXIMO RIGOR, EMPENHO e VIDA, as FUNÇÕES para as quais SOU INVESTIDO.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – LEGISLATURA.

1 – A LEGISLATURA do MARECHAL do ESTADO-MAIOR da GUARDA REAL PORTUGUESA, tem a DURAÇÃO de DEZ ANOS, tendo INÍCIO com a PRIMEIRA REUNIÃO do ÓRGÃO de SOBERANIA, após a NOMEAÇÃO do ELEITO pelos TRÊS RAMOS da GUARDA REAL PORTUGUESA que o COMPÕE e CESSA com a PRIMEIRA REUNIÃO do PLENÁRIO SUBSEQUENTE, do NOVO ELEITO ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, sem prejuízo da DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA ou PERDA LASTIMÁVEL do TITULAR em EXERCÍCIO.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO MARECHAL EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO.

1 – O MARECHAL pode ser DESTITUÍDO, por INCUMPRIMENTO dos seus DEVERES, RESPONSABILIDADES e COMPROMISSOS INERENTES ao EXERCÍCIO e DESEMPENHO das suas FUNÇÕES e COMPETÊNCIAS no ESTADO-MAIOR da GUARDA REAL PORTUGUESA, por CONDENAÇÃO JUDICIAL, pela prática de qualquer CRIME e VIOLAÇÃO à CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e ao REAL CÓDIGO DO PROCESSO POLICIAL MONÁRQUICO PORTUGUÊS, por falta de SENTIDO de ESTADO PATRIÓTICO, por PALAVRAS, ACTOS, GESTOS e ATITUDES OFENSIVAS que pratique no EXERCÍCIO do seu MANDATO e por ABUSO de PODER. As SUSPEIÇÕES e a CONSTITUIÇÃO do ESTATUTO de ARGUIDO, faz com que SUSPENDA no IMEDIATO o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, até as INSTÂNCIAS JURÍDICAS pronunciarem o VEREDICTO.

2 – O MARECHAL poderá mediante DECLARAÇÃO ESCRITA, RENÚNCIAR ao MANDATO no ESTADO-MAIOR da GUARDA REAL PORTUGUESA para o qual foi INVESTIDO, enunciando as RAZÕES e MOTIVOS da sua DEMISSÃO, ORIGENS, CAUSAS e CONSEQUÊNCIAS do seu ACTO.

3 – Ao MARECHAL será PRESTADO na HORA do ADEUS, as mais HUMILDES CONDOLÊNCIAS aos FAMILIARES e HOMENAGEADO o MARECHAL com HONRAS de ESTADO.

4 – A SUBSTITUIÇÃO do MARECHAL nos CASOS de DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA e PERDA LASTIMÁVEL em EXERCÍCIO, será no IMEDIATO colmatada por ORDEM e NOMEAÇÃO do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, pelo PERÍODO de TEMPO necessário a que os TRÊS RAMOS da GUARDA REAL PORTUGUESA, REÚNAM os CONSENSOS NECESSÁRIOS, PRECISOS e EXIGIDOS à ELEIÇÃO do SUCESSOR ao CARGO de MARECHAL.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – AUSÊNCIA DO MARECHAL DO TERRITÓRIO PORTUGUÊS.

1 – O MARECHAL não pode AUSENTAR-SE do REINO de PORTUGAL, sem o ASSENTIMENTO de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, do REAL SUPREMO TRIBUNAL de JUSTIÇA PORTUGUÊS e da ASSEMBLEIA REAL NACIONAL das ÁREAS PRESIDENCIAIS, bem como dos MARQUESES dos TRÊS RAMOS da GUARDA REAL PORTUGUESA, sendo SUBSTITUÍDO no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, RESPONSABILIDADES e COMPETÊNCIAS por o PRESIDENTE do REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, pelo PERÍODO de TEMPO correspondente à sua AUSÊNCIA.

ARTIGO DÉCIMO NONO – CÍRCULOS ELEITORAIS.

1 – O MARECHAL por ser ELEITO para o EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, pelo CRITÉRIO da NOMEAÇÃO dos TRÊS RAMOS da GUARDA REAL PORTUGUESA, assegura o SISTEMA de REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL, de todos os AGENTES no TERRITÓRIO PORTUGUÊS.

ARTIGO VIGÉSIMO – REPRESENTAÇÃO POLICIAL.

1 – O MARECHAL, representa a RESPONSABILIDADE NACIONAL que lhe COMPETE e CORRESPONDE e está para DEFENDER, SERVIR e SALVAGUARDAR os INTERESSES de todos os CIDADÃOS PORTUGUESES e de todos os CIDADÃOS EXTERNOS residentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS e não os INTERESSES ÚNICOS e PESSOAIS de FAMÍLIAS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO POLICIAL.

1 – O MARECHAL, exerce LIVREMENTE o seu MANDATO, sendo-lhes GARANTIDO as CONDIÇÕES adequadas ao EFICAZ e RIGOROSO cumprir do EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, designadamente o DIREITO de COOPERAR, com os ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM e o DIREITO de ser INFORMADO sobre o NORMAL e REGULAR FUNCIONAMENTO dos mesmos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – DIREITOS E REGALIAS.

1 – O MARECHAL usufrui dos DIREITOS e REGALIAS, consagrados pelo ESTATUTO do EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES e RESPONSABILIDADES:

a) CARTÃO de IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL, conferindo a sua TITULATURA;

b) DIREITO a PASSAPORTE DIPLOMÁTICO, nas suas DESLOCAÇÕES OFICIAIS ao ESTRANGEIRO;

c) SUBSÍDIOS que a LEI PRESCREVE, face aos CUSTOS dos TÍTULARES dos ÓRGÃOS POLICIAIS, nas DESLOCAÇÕES empreendidas fora da sua ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO, para FIRMAR os COMPROMISSOS do EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES (ALIMENTAÇÃO, ALOJAMENTO, TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES, PUBLICAÇÕES, DOCUMENTAÇÃO e IMPRESSOS, MATERIAL de ESCRITÓRIO) mediante apresentação da FACTURA da DESPESA correspondente;

d) SEGURANÇA e TRADUTOR nas DESLOCAÇÕES OFICIAIS ao ESTRANGEIRO, potenciada pelas REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, presentes nas EMBAIXADAS do IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO;

e) TÍTULO HONORÍFICO NOBILIÁRQUICO, VITALÍCIO, ETERNO e INFINITO, HEREDITÁRIO na SUCESSÃO das FAMÍLIAS, conferido por SUAS MAJESTADES.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – RESPONSABILIDADES E DEVERES.

1 – O MARECHAL da GUARDA REAL PORTUGUESA, como RESPONSABILIDADES e DEVERES têm o de:

a) REPRESENTAR, APRECIAR e INCENTIVAR, a ACÇÃO e o MOVIMENTO da GUARDA REAL PORTUGUESA, no DESEMPENHO das suas FUNÇÕES e RESPONSABILIDADES POLICIAIS ESPECÍFICAS;

b) Comparecer quando DESEJADO e sempre que SOLICITADO à PRESENÇA de SUAS MAJESTADES;

c) POTENCIAR os MEIOS de DEFESA, PROTECÇÃO e ORDEM à ACÇÃO e MOVIMENTO de SUAS MAJESTADES, em todo o ESPAÇO MUNDIAL;

d) Comparecer aos ACTOS de REPRESENTAÇÃO do ESTADO-MAIOR da GUARDA REAL PORTUGUESA, nos ACTOS a REALIZAR pelos TRÊS RAMOS da GUARDA REAL PORTUGUESA;

e) Comparecer aos ACTOS, para que for NOMEADO, por SUAS MAJESTADES;

f) FORMULAR os CONSENSOS NECESSÁRIOS, PRECISOS e EXIGIDOS à UNIDADE, RAZÃO e IDENTIDADE dos TRÊS RAMOS da GUARDA REAL PORTUGUESA.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS.

1 – É INCOMPATIVEL e constitui sinal de IMPEDIMENTO, para o MARECHAL da GUARDA REAL PORTUGUESA, o EXERCÍCIO de qualquer outra ACTIVIDADE ESPECÍFICA LABORAL, que não as FUNÇÕES POLICIAIS INERENTES ao EXERCÍCIO das suas RESPONSABILIDADES no ÓRGÃO PRÓPRIO para o qual foi INVESTIDO.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – PODERES DO MARECHAL.

1 – Constituem PODERES do MARECHAL:

a) Apresentar RESOLUÇÕES relativas às TEMÁTICAS, TEMAS e MATÉRIAS envoltas da RAZÃO, RESPONSABILIDADES e COMPETÊNCIAS POLICIAIS;

b) Questionar SUAS MAJESTADES, sobre o NORMAL e REGULAR FUNCIONAMENTO do ESTADO-MAIOR da GUARDA REAL PORTUGUESA para

o qual foi INVESTIDO e sobre as TEMÁTICAS, TEMAS e MATÉRIAS INERENTES ao EXERCÍCIO da sua FUNÇÃO;

c) REQUERER e OBTER dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM, LEGISLATIVOS e JURÍDICOS elementos, informações e publicações OFICIAIS que considere ÚTEIS para o EXERCÍCIO da sua FUNÇÃO e MANDATO, salvo as INFORMAÇÕES de CARIZ PESSOAL, impostas por SEGREDO de ESTADO.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – VENCIMENTO.

1 – O MARECHAL da GUARDA REAL PORTUGUESA, AUFERE de VENCIMENTO CORRESPONDENTE às FUNÇÕES, RESPONSABILIDADES e COMPETÊNCIAS RESPECTIVAS, USUFRUINDO como VENCIMENTO DOIS MIL OITOCENTOS e SESSENTA CONTOS.

TÍTULO QUINTO – REAIS CHANCELARIAS DA GUARDA REAL PORTUGUESA.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO.

1 – As REAIS CHANCELARIAS da GUARDA REAL PORTUGUESA, compreendem a REAL CHANCELARIA da GUARDA REAL do REINO PORTUGUÊS, a REAL CHANCELARIA da GUARDA REAL MARINHA PORTUGUESA e a REAL CHANCELARIA da GUARDA REAL AEROPORTUÁRIA PORTUGUESA e são os ÓRGÃOS SUPERIORES da HIERARQUIA POLICIAL, TERRESTRE, MARINHO e AÉREO, aos quais COMPETE IMPOR a LEI POLICIAL a CUMPRIR pelos AGENTES ECONÓMICOS em todo o ESPAÇO TERRITORIAL PORTUGUÊS, ADMINISTRANDO e COORDENANDO a ACÇÃO e MOVIMENTO REGIONAL, em RAZÃO de MATÉRIA JURÍDICA de NATUREZA POLICIAL.

ARTIGO SEGUNDO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO.

1 – As ELEIÇÕES aos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM, REAIS CHANCELARIAS da GUARDA REAL PORTUGUESA, são proporcionadas por CONCURSO REAL POLICIAL, com a DURAÇÃO de TRINTA DIAS, a contar da DATA da sua PUBLICAÇÃO, imposto por ÉDITO de SUAS MAJESTADES, para as NOVE REGIÕES ADMINISTRATIVAS, definidas na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, sendo CANDIDATOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, todos os AGENTES presentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS, todos os AGENTES a EXERCER FUNÇÕES nos ÓRGÃOS de SOBERANIA DIPLOMÁTICOS do IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO e todos os AGENTES em EXERCÍCIO de FUNÇÕES nas MISSÕES de COOPERAÇÃO INTERNACIONAIS, consistindo a CANDIDATURA, numa INTERVENÇÃO a PROFERIR por cada um CANDIDATO ISOLADAMENTE, sobre a TEMÁTICA do CARGO em ELEIÇÃO, no REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, que FILMARÁ e GRAVARÁ a

INTERVENÇÃO para que constitua o REGISTO e expresse a VONTADE de cada um CANDIDATO no EXERCÍCIO da respectiva FUNÇÃO, competindo ao REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, após o TERMINO do PRAZO de CANDIDATURAS, submeter à APRECIAÇÃO do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS para que num PERÍODO de TRINTA DIAS, com os PRINCÍPIOS INSTITUÍDOS para cada uma ELEIÇÃO, SELECCIONE e ELEGA de todas as CANDIDATURAS apresentadas, SETE CANDIDATOS que usufruíram do ESTATUTO de ELEITOS e ELEITORES.

2 – ELEITOS os SETE CANDIDATOS ao CARGO POLICIAL em ELEIÇÃO, o REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, por um PERÍODO de TRINTA DIAS, reúne os SETE CANDIDATOS ELEITOS, para que juntos, com NOVAS INTERVENÇÕES e CONSENSOS conquistem o ENTENDIMENTO e a UNIDADE NECESSÁRIA, PRECISA e EXIGIDA, a que sejam os PRÓPRIOS ELEITOS e ELEITORES com a ESPECIFICIDADE do TEMA e das MATÉRIAS, a ELEGER o REPRESENTANTE da REGIÃO ADMINISTRATIVA, à REAL CHANCELARIA da GUARDA REAL PORTUGUESA correspondente e o SUCESSOR ao CARGO no CASO de o ELEITO ser NOMEADO MARQUÊS.

3 – Compete ao REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, a NOMEAÇÃO de todos os ELEITOS a TITULARES de CARGOS POLICIAIS das REAIS CHANCELARIAS da GUARDA REAL PORTUGUESA.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL.

1 – As REAIS CHANCELARIAS da GUARDA REAL PORTUGUESA são COMPOSTAS pelo MARQUÊS NOMEADO pela DELIBERAÇÃO dos NOVE REPRESENTANTES DIRECTOS REGIONAIS ELEITOS para o EXERCÍCIO de FUNÇÕES nas REAIS CHANCELARIAS da GUARDA REAL PORTUGUESA, a quem compete PRESIDIR ao ÓRGÃO, impondo o EQUILÍBRIO, EQUIDADE e a UNIDADE de toda a VIDA PLENÁRIA do ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM e por NOVE ALMIRANTES MOR, representantes de cada uma das NOVE REGIÕES ADMINISTRATIVAS, DEFINIDAS na ORGANIZAÇÃO do ESPAÇO TERRITORIAL PORTUGUÊS e CONSTITUÍDAS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA.

ARTIGO QUARTO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO.

1 – A SESSÃO LEGISLATIVA, das REAIS CHANCELARIAS da GUARDA REAL PORTUGUESA, tem a DURAÇÃO de UM ANO tendo ÍNICIO o ANO POLICIAL no PRIMEIRO DIA de JANEIRO de cada ANO e TERMINA no DIA TRINTA e UM de DEZEMBRO de cada ANO.

2 – Compete ao MARQUÊS que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM, todos os DIAS a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, da REAL CHANCELARIA POLICIAL PORTUGUESA, convocando o CONSELHO do MARQUÊS do ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM, citando " Ao (NÚMERO) Dia,

do Mês de (NOME), do Ano (NÚMERO), em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, o MARQUÊS (NOME PRÓPRIO), dá por INICÍADO o EXERCÍCIO da SESSÃO PLENÁRIA da REAL CHANCELARIA da (GUARDA REAL do REINO PORTUGUÊS/GUARDA REAL MARINHA PORTUGUESA/GUARDA REAL AEROPORTUÁRIA PORTUGUESA), cita no MUNICÍPIO de LISBOA, CONCELHO de ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA TERRA do REINO de PORTUGAL, tendo como ORDEM do DIA APURAR a VERACIDADE da ACÇÃO e MOVIMENTO POLICIAL da VIDA do REINO de PORTUGAL e dos PROCESSOS CRIMES POLICIAIS em JULGAMENTO, sendo estes (NÚMEROS E NOMES DOS PROCESSOS), pelo que dou INÍCIO à SESSÃO PLENÁRIA. “

3 – Compete ao MARQUÊS que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM, todos os DIAS a convocação do CONSELHO do MARQUÊS do ÓRGÃO de SOBERANIA, para a COMUNICAÇÃO da PAUSA para o ALMOÇO, da REAL CHANCELARIA da GUARDA REAL PORTUGUESA, citando “ Tendo SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, presentes a IMPORTÂNCIA da PAUSA e de uma ALIMENTAÇÃO EQUILIBRADA, como BASE de toda uma CONSCIÊNCIA, o MARQUÊS (NOME PRÓPRIO), deseja um BOM MANJAR aos MEUS ALMIRANTES MOR e um RÁPIDO REGRESSO para a prossecução do EXERCÍCIO em CURSO. “

4 – Compete ao MARQUÊS que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA da GUARDA REAL PORTUGUESA, todos os DIAS a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, pós REFEIÇÃO, convocando o CONSELHO do MARQUÊS do ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM, citando “ Em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, o MARQUÊS (NOME PRÓPRIO), dá INICÍO à prossecução da ORDEM do DIA. “

5 – Compete ao MARQUÊS que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM, todos os DIAS o ENCERRAMENTO da SESSÃO PLENÁRIA da REAL CHANCELARIA da GUARDA REAL PORTUGUESA, convocando o CONSELHO do MARQUÊS do ÓRGÃO de SOBERANIA, citando “ Em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, o MARQUÊS (NOME PRÓPRIO), dá por TERMINADA a SESSÃO PLENÁRIA, do (NÚMERO) DIA, do Mês de (NOME), do ANO (NÚMERO), do ÓRGÃO de SOBERANIA POLICIAL, REAL CHANCELARIA da (GUARDA REAL do REINO PORTUGUÊS/GUARDA REAL MARINHA PORTUGUESA/GUARDA REAL AEROPORTUÁRIA PORTUGUESA), cito no MUNICÍPIO de LISBOA, CONCELHO DE ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA TERRA do REINO de PORTUGAL, tendo esta TRATADO dos PROCESSOS CRIMES POLICIAIS (NÚMEROS E NOMES DOS PROCESSOS) e das DELIBERAÇÕES que originaram o (NÚMEROS) ACORDÃO deste ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM PORTUGUÊS, MAJESTOSAMENTE.

6 – Compete ao MARQUÊS que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM, a DEFINIÇÃO durante o DIA, dos PERÍODOS das FASES PROCESSUAIS relativos aos PROCESSOS POLICIAIS em CURSO.

ARTIGO QUINTO – COMPETÊNCIAS.

1 – São COMPETÊNCIAS das REAIS CHANCELARIAS da GUARDA REAL PORTUGUESA:

a) APURAR os MONTANTES NACIONAIS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM em cada um MÊS de EXERCÍCIO, em cada uma RUBRICA de SERVIÇOS POLICIAIS PRESTADOS aos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES, bem como os DADOS das INTERVENÇÕES REALIZADAS pelos AGENTES na COMUNIDADE;
b) PROCEDER à VENDA em HASTA PÚBLICA da PROPRIEDADE ALICERÇADA aos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES, pelo NÃO CUMPRIMENTO das suas RESPONSABILIDADES POLICIAIS;
c) COORDENAR, ORIENTAR e AUXILIAR a ACÇÃO e o MOVIMENTO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM REGIONAIS;
d) EMPOSSAR e NOMEAR os REPRESENTANTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM para SI CONSIGNADOS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA;
e) EXERCER as DEMAIS FUNÇÕES que lhe sejam CONFERIDAS pela CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e pela LEI.

ARTIGO SEXTO – POSSE E JURAMENTO.

1 – Os MEMBROS das REAIS CHANCELARIAS da GUARDA REAL PORTUGUESA, são EMPOSSADOS por SUAS MAJESTADES EL REI e RAINHA de PORTUGAL e pelo REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, na CORTE, cita em VILA DE REI, no DIA ANTERIOR à tomada de POSSE.

2 – No ACTO da POSSE compete a SUAS MAJESTADES EL REI e RAINHA de PORTUGAL e a SUAS ALTEZAS, proferir o ÉDITO da DELEGAÇÃO da RAZÃO POLICIAL, dos DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS de que USUFRUEM todos os ELEITOS e dos DEVERES, RESPONSABILIDADES e COMPROMISSOS INERENTES a todo o RIGOR que se IMPÕE e EXIGE a todos os ELEITOS no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES e DESEJAR os VOTOS de um FUTURO PRÓSPERO de UNIDADE, IDENTIDADE e ACTIVIDADE POLICIAL MONÁRQUICA e prestam no ACTO de POSSE todos os ELEITOS como JURAMENTO " Eu, (NOME PRÓPRIO), com todo o CORAÇÃO, SENTIMENTO e JUSTIÇA, com toda a minha NOBREZA, HONRA e PÁTRIA, afirmo DEFENDER, RESPEITAR e CUMPRIR a CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, VENERAR a LEALDADE e FIDELIDADE a SUAS MAJESTADES EL REI e RAINHA de PORTUGAL, ao REINO de PORTUGAL e a todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS, HOMENAGEAR o IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO, composto por os REINOS de ANGOLA, BRASIL, CABO-VERDE, GUINÉ-BISSAU, MOÇAMBIQUE, PORTUGAL, SÃO TOMÉ E PRINCIPE e TIMOR, RESPEITAR a PAZ do REINO de PORTUGAL com todos os REINOS e POVOS do MUNDO e AMAR o PLANETA TERRA, que nos FEZ EXISTIR HUMANOS e prometo desempenhar com

o MÁXIMO RIGOR, EMPENHO e VIDA, as FUNÇÕES para as quais SOU INVESTIDO.

ARTIGO SÉTIMO – LEGISLATURA.

1 – A LEGISLATURA dos ELEITOS para as REAIS CHANCELARIAS da GUARDA REAL PORTUGUESA, tem a DURAÇÃO de DEZ ANOS, tendo INÍCIO com a PRIMEIRA REUNIÃO do PLENÁRIO, NOVENTA DIAS após o INÍCIO da ELEIÇÃO para o respectivo ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM e CESSA com a PRIMEIRA REUNIÃO do PLENÁRIO SUBSEQUENTE, dos NOVOS ELEITOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, sem prejuízo da DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA ou PERDA LASTIMÁVEL de algum dos TITULARES em EXERCÍCIO.

ARTIGO OITAVO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS POLICIAIS das REAIS CHANCELARIAS da GUARDA REAL PORTUGUESA podem ser DESTITUÍDOS, mediante INCAPACIDADE FÍSICA, para o DESEMPENHO das FUNÇÕES em EXERCÍCIO para que fora INVESTIDO, por INCOMPATIBILIDADES para com o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, ocorridas no DECURSO do seu MANDATO, por FALTAS INJUSTIFICADAS às SESSÕES PLENÁRIAS, por CONDENAÇÃO JUDICIAL, pela prática de qualquer CRIME e VIOLAÇÃO à CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e ao REAL CÓDIGO DO PROCESSO POLICIAL MONÁRQUICO PORTUGUÊS, por falta de SENTIDO de ESTADO PATRIÓTICO, por PALAVRAS, ACTOS, GESTOS e ATITUDES OFENSIVAS que pratiquem no EXERCÍCIO do seu MANDATO, por ABUSO de PODER e por ULTRAJE ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES para o qual foram INVESTIDOS. As SUSPEIÇÕES e a CONSTITUIÇÃO do ESTATUTO de ARGUIDO, faz com que SUSPENDAM no IMEDIATO o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, até as INSTÂNCIAS JURÍDICAS pronunciarem o VEREDICTO.

2 – Todos os TITULARES dos CARGOS POLICIAIS das REAIS CHANCELARIAS da GUARDA REAL PORTUGUESA poderão mediante DECLARAÇÃO ESCRITA, RENÚNCIAR ao MANDATO para o qual foram INVESTIDOS, enunciando as RAZÕES e MOTIVOS da sua DEMISSÃO, ORIGENS, CAUSAS e CONSEQUÊNCIAS do seu ACTO.

3 – A todos os TÍTULARES dos CARGOS POLICIAIS das REAIS CHANCELARIAS da GUARDA REAL PORTUGUESA, serão PRESTADOS na HORA do ADEUS, as mais HUMILDES CONDOLÊNCIAS aos FAMILIARES e HOMENAGEADOS os AGENTES com HONRAS de ESTADO.

4 – A SUBSTITUIÇÃO nos CASOS de DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA e PERDA LASTIMÁVEL do TÍTULAR em EXERCÍCIO, serão no IMEDIATO colmatadas por ORDEM e NOMEAÇÃO do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, pelo PERÍODO de TEMPO necessário a que o mesmo ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO reponha a HIERARQUIA POLICIAL abalada.

ARTIGO NONO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS.

1 – As SESSÕES PLENÁRIAS das REAIS CHANCELARIAS da GUARDA REAL PORTUGUESA, realizam-se todos os dias ÚTEIS do ANO, salvo no dia VINTE e QUATRO e VINTE e CINCO do MÊS de DEZEMBRO, tendo ÍNICIO às NOVE HORAS da MANHÃ e TERMINANDO às DEZOITO HORAS de cada um DIA, existindo uma PAUSA para ALMOÇO das DOZE HORAS às CATORZE HORAS.

2 – Carecem da APROVAÇÃO de SUAS MAJESTADES, a AUSÊNCIA dos TÍTULARES dos CARGOS POLICIAIS das REAIS CHANCELARIAS da GUARDA REAL PORTUGUESA, para o EXERCÍCIO de DILIGÊNCIAS OFICIAIS, IMPERIAIS e INTERNACIONAIS, da APROVAÇÃO do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, a AUSÊNCIA dos MARQUESES das REAIS CHANCELARIAS da GUARDA REAL PORTUGUESA e da CONCORDÂNCIA dos MARQUESES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM, a AUSÊNCIA dos ALMIRANTES MOR que compõem os ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM ao qual PRESIDEM, para firmar os COMPROMISSOS e DILIGÊNCIAS OFICIAIS, dos ÓRGÃOS ao qual EXERCEM FUNÇÕES, bem como para ASSUNTOS de ÂMBITO JÚRIDICO, como sendo JURADOS, ARBITROS, PERITOS ou TESTEMUNHAS. Todas as AUSÊNCIAS e FALTAS, dos TITULARES dos CARGOS POLICIAIS das REAIS CHANCELARIAS da GUARDA REAL PORTUGUESA, deveram ser comunicadas pelos MARQUESES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM ao REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS.

3 – A SERIEDADE e a RESPONSABILIDADE que o EXERCÍCIO da FUNÇÃO POLICIAL comporta, no continuo DESENVOLVIMENTO e PROGRESSO, ECONÓMICO, HUMANO e CULTURAL do REINO de PORTUGAL e do BEM-ESTAR INSTITUCIONAL de todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS e o EXEMPLO a PERPETUAR pelos ELEITOS a todos os CIDADÃOS, do fundamental CUMPRIR as OBRIGAÇÕES, DEVERES e RESPONSABILIDADES que nos são DELEGADAS e para as quais somos NOMEADOS a CUMPRIR, não permite FALTAS INJUSTIFICADAS ao longo de cada um ANO POLICIAL, podendo existir faltas por MOTIVOS de SAÚDE, confirmadas por a ÁREA MÉDICA e as FALTAS no APOIO à FAMÍLIA, confirmadas pelos motivos e RAZÕES das mesmas.

ARTIGO DÉCIMO – QUÓRUM, PROCESSO, VOTAÇÃO, DELIBERAÇÃO E COMUNICAÇÃO.

1 – As REAIS CHANCELARIAS da GUARDA REAL PORTUGUESA, funcionam em PLENO, com a PRESENÇA de todos os MEMBROS do ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM em efectividade de FUNÇÕES, seguindo os procedimentos normais e a continuidade do EXERCÍCIO e da ORDEM do DIA, por ORDEM do MARQUÊS, quando dos ATRASOS dos ALMIRANTES MOR que COMPÕEM o ÓRGÃO ou da AUSÊNCIA de algum dos ALMIRANTES MOR da SESSÃO PLENÁRIA, devendo os MARQUESES, na sua AUSÊNCIA do PLENÁRIO por PERÍODOS CURTOS e até ao seu REGRESSO, NOMEAR e DELEGAR a

RESPONSABILIDADE da FUNÇÃO de COORDENAÇÃO dos ACTOS do PLENÁRIO a que PRESIDE, a um dos NOVE ALMIRANTES MOR sob a sua ALÇADA, tendo presente o PRINCÍPIO da ROTATIVIDADE dos ALMIRANTES MOR ELEITOS.

2 – As REAIS CHANCELARIAS da GUARDA REAL PORTUGUESA compreendem nas suas FASES PROCESSUAIS de DELIBERAÇÃO dos ACTOS e PROCESSOS POLICIAIS, a EXPOSIÇÃO pelos MARQUESES do ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM, das MATÉRIAS, TEMAS e TEMÁTICAS POLICIAIS em ANÁLISE, a OBSERVAÇÃO do ESPAÇO GEOGRÁFICO, das DATAS e dos ACTOS PROCESSUAIS OCORRIDOS, a MENÇÃO dos NOMES, CADASTRO e ANTECEDENTES CRIMINAIS POLICIAIS dos ARGUIDOS e os PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INFRINGIDOS e VIOLADOS pelo ACTO cometido, competindo a todos os ALMIRANTES MOR CONSTITUINTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM, a OBSERVAÇÃO e a ANÁLISE das PROVAS REUNIDAS pelo CONSELHO de INVESTIGAÇÃO CONSTITUÍDO e das DELIBERAÇÕES e FUNDAMENTOS POLICIAIS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM HIERARQUICAMENTE INFERIORES, inerentes a todo o PROCESSO POLICIAL e a DELIBERAÇÃO IMPIEDOSA, CÉLERE, RIGOROSA, DIRECCIONADA e JUSTA às QUESTÕES SUSCEPTÍVEIS de DÚVIDA por parte dos AUTORES do PROCESSO.

3 – Os PROCESSOS POLICIAIS, serão colocados a VOTAÇÃO do PLENÁRIO após a FASE PROCESSUAL de ESTUDO, ANÁLISE e APURAMENTO da LEI POLICIAL MONÁRQUICA e compreende apenas e só uma VOTAÇÃO FINAL GLOBAL, que incluirá a RAZÃO dos PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS MONÁRQUICOS VIOLADOS, as ORIGENS, CAUSAS, CONSEQUÊNCIAS dos ACTOS para os ARGUIDOS, para o ESTADO e para toda a POPULAÇÃO PORTUGUESA e as INCONGRUÊNCIAS dos INTERVENIENTES ao longo de todo o PROCESSO POLICIAL, RELEVANDO a IMPORTÂNCIA da RAZÃO de uma só LEI a cumprir por todos os INTERVENIENTES na VIDA do REINO de PORTUGAL.

4 – As DELIBERAÇÕES das REAIS CHANCELARIAS da GUARDA REAL PORTUGUESA, são FIRMADAS com a POSIÇÃO, RESPONSABILIDADE e a DECISÃO de todos os MARQUESES e ALMIRANTES MOR dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM, assinalando em cada uma VOTAÇÃO e face aos PROCESSOS POLICIAIS em JULGAMENTO, as ATENUANTES dos ACTOS sempre que se considerem EXISTIR, dispondo cada um MARQUÊS e cada um ALMIRANTE MOR do PLENÁRIO, de UM VOTO, competindo ao MARQUÊS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM, o apuramento do ESCRUTÍNIO de cada uma VOTAÇÃO, o DIREITO de LAVRAR a VOTAÇÃO, de em COLABORAÇÃO e COOPERAÇÃO com os ALMIRANTES MOR FORMULAR a SENTENÇA e a DELIBERAÇÃO a CUMPRIR, ELABORAREM o ACÓRDÃO a INSTITUIR face ao PROCESSO POLICIAL, PROFERIR o VEREDICTO FINAL das REAIS CHANCELARIAS da GUARDA REAL PORTUGUESA e de o COMUNICAR aos ARGUIDOS, aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS e aos MEIOS de INFORMAÇÃO.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CÍRCULOS ELEITORAIS.

1 – Os TITULARES dos CARGOS POLICIAIS das REAIS CHANCELARIAS da GUARDA REAL PORTUGUESA são ELEITOS por CÍRCULOS ELEITORAIS GEOGRÁFICAMENTE definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, CONSTITUÍDOS por NOVE REGIÕES ADMINISTRATIVAS, de forma a assegurar o SISTEMA de REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL, de todos os AGENTES no TERRITÓRIO PORTUGUÊS.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS.

1 – Os TITULARES dos CARGOS POLICIAIS das REAIS CHANCELARIAS da GUARDA REAL PORTUGUESA, AUFEREM de VENCIMENTOS CORRESPONDENTES às FUNÇÕES, RESPONSABILIDADES e COMPETÊNCIAS RESPECTIVAS, USUFRUINDO como VENCIMENTO DOIS MIL OITOCENTOS E SESSENTA CONTOS.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR.

1 – As REAIS CHANCELARIAS da GUARDA REAL PORTUGUESA dispõem de REGULAMENTO próprio, DEFINIDO, CONSTITUIDO e INSCRITO na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES.

1 – Todos os ACORDÃOS empreendidos pelas REAIS CHANCELARIAS da GUARDA REAL PORTUGUESA serão PUBLICADOS, DIVULGADOS e DIFUNDIDOS nos MEIOS de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO da COROA REAL PORTUGUESA, JORNAL, QUOTIDIANO MONÁRQUICO, no CANAL TELEVISIVO OFICIAL, CANAL CONSTITUCIONAL e na ESTAÇÃO de RÁDIO OFICIAL, ESTAÇÃO RÉGIA, de modo a que todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES tenham sempre presente a REALIDADE de toda uma RESPONSABILIDADE, ACÇÃO e MOVIMENTO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM.

2 – A falta de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO dos ACTOS previstos a REALIZAR pelo ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM, implica a sua INEFICÁCIA JURÍDICA.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – JURISDIÇÃO E SEDE.

1 – As REAIS CHANCELARIAS da GUARDA REAL PORTUGUESA, EXERCEM a sua ÁREA de JURISDIÇÃO em todo o ESPAÇO TERRITORIAL PORTUGUÊS, CONTINENTAL e ARQUIPÉLAGOS da MADEIRA e dos AÇORES e têm sede INSTITUCIONAL, na CAPITAL do REINO de PORTUGAL, LISBOA.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ORGÃOS DE SOBERANIA DA ORDEM E AUTORIDADES.

1 – No EXERCÍCIO das suas RESPONSABILIDADES e FUNÇÕES, as REAIS CHANCELARIAS da GUARDA REAL PORTUGUESA, têm o DIREITO de EXERCER a COADJUVAÇÃO dos DEMAIS ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM e de todas as DEMAIS AUTORIDADES.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – CANDIDATURAS.

1 – As CANDIDATURAS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES nas REAIS CHANCELARIAS da GUARDA REAL PORTUGUESA, são apresentadas nos termos da LEI MONÁRQUICA PORTUGUESA, sob a ÉGIDE de SUAS MAJESTADES e após CONCURSO REAL POLICIAL, por cada um AGENTE ISOLADAMENTE, ao REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, que perante as intervenções de cada um AGENTE, ELEITO e ELEITOR, o CARGO, a TEMÁTICA e os PRINCÍPIOS definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, para a ELEIÇÃO dos CANDIDATOS, delibera sobre os SETE CANDIDATOS a ELEGER, que vão ELEGER o seu REPRESENTANTE ao ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM, não podendo nenhum CANDIDATO ser ELEITO por mais do que um CÍRCULO ELEITORAL, tendo presente o CRITÉRIO da NATURALIDADE, RESIDÊNCIA e da INTERIORIZAÇÃO, quando não existam nesse CIRCULO ELEITORAL CANDIDATOS ao EXERCÍCIO do CARGO a ELEGER, em todo o PROCESSO ELEITORAL.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – TRAJO PROFISSIONAL.

1 – Os TITULARES dos CARGOS POLICIAIS das REAIS CHANCELARIAS da GUARDA REAL PORTUGUESA, no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, nos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM e nas SOLENIDADES em que PARTICIPEM, enquanto MEMBROS REPRESENTATIVOS do ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM, usam FARDA ESPECÍFICA, definida pela COR do RAMO da GUARDA REAL PORTUGUESA que REPRESENTAM, pelo GALÃO do GRAU e da PATENTE POLICIAL correspondente e pelas INSÍGNIAS respectivas da BRAVURA de cada um AGENTE, de MODELO a INSTITUIR por SUAS MAJESTADES.

ARTIGO DÉCIMO NONO – RELATÓRIO E COLABORAÇÃO.

1 – Os MARQUESES das REAIS CHANCELARIAS da GUARDA REAL PORTUGUESA, REMETEM ANUALMENTE à ASSEMBLEIA REAL NACIONAL DAS ÁREAS PRESIDENCIAIS, um RELATÓRIO da ACTIVIDADE dos ÓRGÃOS de SOBERANIA, ENUNCIANDO as QUEIXAS RECEBIDAS, as INICIATIVAS EFECTUADAS, as DILIGÊNCIAS REALIZADAS e os RESULTADOS obtidos, PUBLICANDO o mesmo nos MEIOS de COMUNICAÇÃO OFICIAIS da COROA REAL PORTUGUESA.

2 – Os MARQUESES das REAIS CHANCELARIAS da GUARDA REAL PORTUGUESA, poderão PARTICIPAR no EXERCÍCIO das SESSÕES PLENÁRIAS da ASSEMBLEIA REAL NACIONAL das ÁREAS PRESIDENCIAIS, a fim de tratar de ASSUNTOS da sua COMPETÊNCIA, quando o JULGAR CONVENIENTE e sempre que SOLICITADO pelo JUÍZ que a PRESIDE.

ARTIGO VIGÉSIMO – QUADROS ESPECÍFICOS.

1 – As REAIS CHANCELARIAS da GUARDA REAL PORTUGUESA INTEGRAM nos seus QUADROS ESPECÍFICOS, DOIS ADVOGADOS, DOIS CONTABILISTAS, DOIS TESOUREIROS, CINCO SECRETÁRIOS, DOIS BIBLIOTECÁRIOS, TRÊS MOTORISTAS, DOIS TELEFONISTAS, DOIS TÉCNICOS de INFORMÁTICA, DOIS TÉCNICOS de MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO e REPARAÇÃO, DOIS TÉCNICOS de HIGIENE, LIMPEZA e ARTES FLORAIS, DOIS TÉCNICOS de HOTELARIA, UM MÉDICO e UM ENFERMEIRO.

2 – Os ELEITOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES nos QUADROS ESPECÍFICOS das REAIS CHANCELARIAS da GUARDA REAL PORTUGUESA são PROPOSTOS pelas ARTES BASTONÁRIAS e APROVADOS e NOMEADOS pelo MARQUÊS da REAL CHANCELARIA da GUARDA REAL PORTUGUESA RESPECTIVO.

TÍTULO SEXTO – REAIS FILIAIS REGIONAIS DA GUARDA REAL PORTUGUESA.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO.

1 – As REAIS FILIAIS REGIONAIS da GUARDA REAL PORTUGUESA, compreendem as REAIS FILIAIS REGIONAIS da GUARDA REAL do REINO PORTUGUÊS, as REAIS FILIAIS REGIONAIS da GUARDA REAL MARINHA PORTUGUESA e as REAIS FILIAIS REGIONAIS da GUARDA REAL AEROPORTUÁRIA PORTUGUESA e são os ÓRGÃOS da HIERARQUIA POLICIAL, TERRESTRE, MARINHO e AÉREO aos quais COMPETE IMPOR a LEI POLICIAL a CUMPRIR pelos AGENTES ECONÓMICOS para cada uma CIRCUNSCRIÇÃO do ESPAÇO TERRITORIAL REGIONAL CORRESPONDENTE a cada um DOMÍNIO, ADMINISTRANDO e COORDENANDO a ACÇÃO e MOVIMENTO CONCELHIO, em RAZÃO de MATÉRIA JURÍDICA de NATUREZA POLICIAL.

ARTIGO SEGUNDO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO.

1 – As ELEIÇÕES aos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM, REAIS FILIAIS REGIONAIS da GUARDA REAL PORTUGUESA, são proporcionadas por CONCURSO REAL POLICIAL, com a DURAÇÃO de TRINTA DIAS, a contar da DATA da sua PUBLICAÇÃO, imposto por ÉDITO de SUAS MAJESTADES, para os

QUARENTA e TRÊS CONCELHOS de ADMINISTRAÇÃO, definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, sendo CANDIDATOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, todos os AGENTES presentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS, todos os AGENTES a EXERCER FUNÇÕES nos ÓRGÃOS de SOBERANIA DIPLOMÁTICOS do IMPÉRIO PORTUGUÊS e todos os AGENTES em EXERCÍCIO de FUNÇÕES nas MISSÕES de COOPERAÇÃO INTERNACIONAIS, consistindo a CANDIDATURA, numa INTERVENÇÃO a PROFERIR por cada um CANDIDATO ISOLADAMENTE, sobre a TEMÁTICA do CARGO em ELEIÇÃO, no ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, REAL TRIBUNAL MILITAR PORTUGUÊS, que FILMARÁ e GRAVARÁ as INTERVENÇÕES para que constitua o REGISTO e expresse a VONTADE de cada um CANDIDATO no EXERCÍCIO da respectiva FUNÇÃO, competindo ao ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, REAL TRIBUNAL MILITAR PORTUGUÊS, após o TERMINO do PRAZO de CANDIDATURAS, num PERÍODO de TRINTA DIAS, com os PRINCÍPIOS INSTITUÍDOS para a ELEIÇÃO, SELECCIONAR e ELEGER de todas as CANDIDATURAS apresentadas, SETE CANDIDATOS que usufruíram do ESTATUTO de ELEITOS e ELEITORES.

2 – ELEITOS os SETE CANDIDATOS ao CARGO POLICIAL em ELEIÇÃO, o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, REAL TRIBUNAL MILITAR PORTUGUÊS, por um PERÍODO de TRINTA DIAS, reúne os SETE CANDIDATOS ELEITOS, para que juntos, com NOVAS INTERVENÇÕES e CONSENSOS conquistem o ENTENDIMENTO e a UNIDADE NECESSÁRIA, PRECISA e EXIGIDA, a que sejam os PRÓPRIOS ELEITOS e ELEITORES com a ESPECIFICIDADE do TEMA e das MATÉRIAS, a ELEGER o REPRESENTANTE do CONCELHO de ADMINISTRAÇÃO, à REAL FILIAL REGIONAL da GUARDA REAL PORTUGUESA RESPECTIVA e o SUCESSOR ao CARGO no CASO de o ELEITO ser NOMEADO ALMIRANTE.

3 – Compete ao REAL TRIBUNAL MILITAR PORTUGUÊS, a NOMEAÇÃO de todos os ELEITOS a TÍTULARES de CARGOS POLICIAIS das REAIS FILIAIS REGIONAIS da GUARDA REAL PORTUGUESA.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL.

1 – As REAIS FILIAIS REGIONAIS da GUARDA REAL PORTUGUESA, são COMPOSTAS pelos ALMIRANTES NOMEADOS pela DELIBERAÇÃO dos REPRESENTANTES DIRECTOS CONCELHIOS ELEITOS para o EXERCÍCIO de FUNÇÕES nas REAIS FILIAIS REGIONAIS da GUARDA REAL PORTUGUESA, a quem compete PRESIDIR ao ÓRGÃO, impondo o EQUILÍBRIO, EQUIDADE e a UNIDADE de toda a VIDA PLENÁRIA do ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM e por o CONJUNTO de GENERAIS MOR de cada uma REGIÃO ADMINISTRATIVA, representantes de cada um dos CONCELHOS de ADMINISTRAÇÃO respectivos, DEFINIDOS na ORDENAÇÃO do ESPAÇO TERRITORIAL PORTUGUÊS e CONSTITUÍDOS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA,

ARTIGO QUARTO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO.

1 – A SESSÃO LEGISLATIVA, das REAIS FILIAIS REGIONAIS da GUARDA REAL PORTUGUESA, tem a DURAÇÃO de UM ANO tendo ÍNICIO o ANO POLICIAL no PRIMEIRO DIA de JANEIRO de cada ANO e TERMINA no DIA TRINTA e UM de DEZEMBRO de cada ANO.

2 – Compete ao ALMIRANTE que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM, todos os DIAS a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, das REAIS FILIAIS REGIONAIS da GUARDA REAL PORTUGUESA, convocando o CONSELHO do ALMIRANTE do ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM, citando " Ao (NÚMERO) Dia, do Mês de (NOME), do Ano (NÚMERO), em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, o ALMIRANTE (NOME PRÓPRIO), dá por INICÍADO o EXERCÍCIO da SESSÃO PLENÁRIA da REAL FILIAL REGIONAL da (GUARDA REAL do REINO PORTUGUÊS/GUARDA REAL MARINHA PORTUGUESA/GUARDA REAL AEROPORTUÁRIA PORTUGUESA), cita no MUNICÍPIO (de/da/do) (NOME), CONCELHO de ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA (NOME) do REINO de PORTUGAL, tendo como ORDEM do DIA APURAR a VERACIDADE da ACÇÃO e MOVIMENTO POLICIAL da VIDA do REINO de PORTUGAL e dos PROCESSOS CRIMES POLICIAIS em JULGAMENTO, sendo estes (NÚMEROS E NOMES DOS PROCESSOS), pelo que dou INÍCIO à SESSÃO PLENÁRIA. "

3 – Compete ao ALMIRANTE que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM, todos os DIAS a convocação do CONSELHO do ALMIRANTE do ÓRGÃO de SOBERANIA, para a COMUNICAÇÃO da PAUSA para o ALMOÇO, da REAL FILIAL REGIONAL da GUARDA REAL PORTUGUESA, citando " Tendo SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, presentes a IMPORTÂNCIA da PAUSA e de uma ALIMENTAÇÃO EQUILIBRADA, como BASE de toda uma CONSCIÊNCIA, o ALMIRANTE (NOME PRÓPRIO), deseja um BOM MANJAR aos MEUS GENERAIS MOR e um RÁPIDO REGRESSO para a prossecução do EXERCÍCIO em CURSO. "

4 – Compete ao ALMIRANTE que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM, todos os DIAS a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, pós REFEIÇÃO, convocando o CONSELHO do ALMIRANTE do ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM, citando " Em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, o ALMIRANTE (NOME PRÓPRIO), dá INICÍO à prossecução da ORDEM do DIA. "

5 – Compete ao ALMIRANTE que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM, todos os DIAS o ENCERRAMENTO da SESSÃO PLENÁRIA da REAL FILIAL REGIONAL da GUARDA REAL PORTUGUESA, convocando o CONSELHO do ALMIRANTE do ÓRGÃO de SOBERANIA, citando " Em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, o ALMIRANTE (NOME PRÓPRIO), dá por TERMINADA a SESSÃO PLENÁRIA, do (NÚMERO) DIA, do Mês de (NOME), do ANO (NÚMERO), do ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM, REAL FILIAL REGIONAL da (GUARDA REAL do REINO PORTUGUÊS/GUARDA REAL MARINHA PORTUGUESA/GUARDA REAL AEROPORTUÁRIA PORTUGUESA), cito no MUNICÍPIO (de/da/do) (NOME), CONCELHO DE ADMINISTRAÇÃO

(NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA (NOME) do REINO de PORTUGAL, tendo esta TRATADO dos PROCESSOS CRIMES POLICIAIS (NÚMEROS E NOMES DOS PROCESSOS) e das DELIBERAÇÕES que originaram o (NÚMEROS) ACORDÃO deste ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM PORTUGUÊS, MAJESTOSAMENTE.

6 – Compete ao ALMIRANTE que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM, a DEFINIÇÃO durante o DIA, dos PERÍODOS das FASES PROCESSUAIS relativos aos PROCESSOS POLICIAIS em CURSO.

ARTIGO QUINTO – COMPETÊNCIAS.

1 – São COMPETÊNCIAS das REAIS FILIAIS REGIONAIS da GUARDA REAL PORTUGUESA:

a) APURAR os MONTANTES REGIONAIS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM respectivos, em cada uma RUBRICA de SERVIÇOS POLICIAIS PRESTADOS aos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES, bem como os DADOS das INTERVENÇÕES REALIZADAS pelos AGENTES na COMUNIDADE;
b) INSTAURAR os PROCESSOS JURÍDICOS nos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS COMPETENTES da respectiva ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO, aos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES cuja RESOLUÇÃO OBRIGATÓRIA nos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM CONCELHIOS não se PROCESSE, INSTITUINDO a respectiva COIMA, as CUSTAS PROCESSUAIS e os JUROS relativos a cada um PROCESSO;
c) COORDENAR, ORIENTAR e AUXILIAR a ACÇÃO e o MOVIMENTO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM CONCELHIOS;
d) EMPOSSAR e NOMEAR os REPRESENTANTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM para SI CONSIGNADOS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA;
e) ELEGER o seu REPRESENTANTE ao REAL CONSELHO SUPERIOR DA ORDEM PORTUGUÊS;
f) EXERCER as DEMAIS FUNÇÕES que lhe sejam CONFERIDAS pela CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e pela LEI;
g) REMETER à REAL CHANCELARIA da GUARDA REAL PORTUGUESA respectiva, a LISTAGEM e os BENS ALICERÇADOS nos CONTENCIOSOS INSTITUIDOS aos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES NÃO CUMPRIDORES das RESPONSABILIDADES POLICIAIS.

ARTIGO SEXTO – POSSE E JURAMENTO.

1 – Os MEMBROS das REAIS FILIAIS REGIONAIS da GUARDA REAL PORTUGUESA, são EMPOSSADOS por SUAS MAJESTADES EL REI e RAINHA de PORTUGAL e pela REAL CHANCELARIA da GUARDA REAL PORTUGUESA

CORRESPONDENTE, na CORTE, cita em VILA DE REI, no DIA ANTERIOR à tomada de POSSE.

2 – No ACTO da POSSE compete a SUAS MAJESTADES EL REI e RAINHA de PORTUGAL e aos AGENTES da REAL CHANCELARIA da GUARDA REAL PORTUGUESA, proferir o ÉDITO da DELEGAÇÃO da RAZÃO POLICIAL, dos DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS de que USUFRUEM todos os ELEITOS e dos DEVERES, RESPONSABILIDADES e COMPROMISSOS INERENTES a todo o RIGOR que se IMPÕE e EXIGE a todos os ELEITOS no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES e DESEJAR os VOTOS de um FUTURO PRÓSPERO de UNIDADE, IDENTIDADE e ACTIVIDADE POLICIAL MONÁRQUICA e prestam no ACTO de POSSE todos os ELEITOS como JURAMENTO " Eu, (NOME PRÓPRIO), com todo o CORAÇÃO, SENTIMENTO e JUSTIÇA, com toda a minha NOBREZA, HONRA e PÁTRIA, afirmo DEFENDER, RESPEITAR e CUMPRIR a CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, VENERAR a LEALDADE e FIDELIDADE a SUAS MAJESTADES EL REI e RAINHA de PORTUGAL, ao REINO de PORTUGAL e a todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS, HOMENAGEAR o IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO, composto por os REINOS de ANGOLA, BRASIL, CABO-VERDE, GUINÉ-BISSAU, MOÇAMBIQUE, PORTUGAL, SÃO TOMÉ E PRINCIPE e TIMOR, RESPEITAR a PAZ do REINO de PORTUGAL com todos os REINOS e POVOS do MUNDO e AMAR o PLANETA TERRA, que nos FEZ EXISTIR HUMANOS e prometo desempenhar com o MÁXIMO RIGOR, EMPENHO e VIDA, as FUNÇÕES para as quais SOU INVESTIDO.

ARTIGO SÉTIMO – LEGISLATURA.

1 – A LEGISLATURA dos ELEITOS para as REAIS FILIAIS REGIONAIS da GUARDA REAL PORTUGUESA, tem a DURAÇÃO de DEZ ANOS, tendo INÍCIO com a PRIMEIRA REUNIÃO do PLENÁRIO, NOVENTA DIAS após o INÍCIO da ELEIÇÃO para o respectivo ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM e CESSA com a PRIMEIRA REUNIÃO do PLENÁRIO SUBSEQUENTE, dos NOVOS ELEITOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, sem prejuízo da DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA ou PERDA LASTIMÁVEL de algum dos TITULARES em EXERCÍCIO.

ARTIGO OITAVO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS POLICIAIS das REAIS FILIAIS REGIONAIS da GUARDA REAL PORTUGUESA podem ser DESTITUÍDOS, mediante INCAPACIDADE FÍSICA, para o DESEMPENHO das FUNÇÕES em EXERCÍCIO para que fora INVESTIDO, por INCOMPATIBILIDADES para com o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, ocorridas no DECURSO do seu MANDATO, por FALTAS INJUSTIFICADAS às SESSÕES PLENÁRIAS, por CONDENAÇÃO JUDICIAL, pela prática de qualquer CRIME e VIOLAÇÃO à CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e ao REAL CÓDIGO DO PROCESSO POLICIAL MONÁRQUICO PORTUGUÊS, por falta de SENTIDO de ESTADO PATRIÓTICO, por PALAVRAS,

ACTOS, GESTOS e ATITUDES OFENSIVAS que pratiquem no EXERCÍCIO do seu MANDATO, por ABUSO de PODER e por ULTRAJE ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES para o qual foram INVESTIDOS. As SUSPEIÇÕES e a CONSTITUIÇÃO do ESTATUTO de ARGUIDO, faz com que SUSPENDAM no IMEDIATO o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, até as INSTÂNCIAS JURÍDICAS pronunciarem o VEREDICTO.

2 – Todos os TITULARES dos CARGOS POLICIAIS das REAIS FILIAIS REGIONAIS da GUARDA REAL PORTUGUESA poderão mediante DECLARAÇÃO ESCRITA, RENÚNCIAR ao MANDATO para o qual foram INVESTIDOS, enunciando as RAZÕES e MOTIVOS da sua DEMISSÃO, ORIGENS, CAUSAS e CONSEQUÊNCIAS do seu ACTO.

3 – A todos os TÍTULARES dos CARGOS POLICIAIS das REAIS FILIAIS REGIONAIS da GUARDA REAL PORTUGUESA, serão PRESTADOS na HORA do ADEUS, as mais HUMILDES CONDOLÊNCIAS aos FAMILIARES e HOMENAGEADOS os AGENTES com HONRAS de ESTADO.

4 – A SUBSTITUIÇÃO nos CASOS de DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA e PERDA LASTIMÁVEL do TÍTULAR em EXERCÍCIO, serão no IMEDIATO colmatadas por ORDEM e NOMEAÇÃO do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, pelo PERÍODO de TEMPO necessário a que o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, REAL TRIBUNAL MILITAR PORTUGUÊS, reponha a HIERARQUIA POLICIAL abalada.

ARTIGO NONO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS.

1 – As SESSÕES PLENÁRIAS das REAIS FILIAIS REGIONAIS da GUARDA REAL PORTUGUESA, realizam-se todos os dias ÚTEIS do ANO, salvo no dia VINTE e QUATRO e VINTE e CINCO do MÊS de DEZEMBRO, tendo ÍNICIO às NOVE HORAS da MANHÃ e TERMINANDO às DEZOITO HORAS de cada um DIA, existindo uma PAUSA para ALMOÇO das DOZE HORAS às CATORZE HORAS.

2 – Carecem da APROVAÇÃO de SUAS MAJESTADES, a AUSÊNCIA dos TÍTULARES dos CARGOS POLICIAIS das REAIS FILIAIS REGIONAIS da GUARDA REAL PORTUGUESA, para o EXERCÍCIO de DILIGÊNCIAS OFICIAIS, IMPERIAIS e INTERNACIONAIS, da APROVAÇÃO do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, a AUSÊNCIA dos ALMIRANTES das REAIS FILIAIS REGIONAIS da GUARDA REAL PORTUGUESA e da CONCORDÂNCIA dos ALMIRANTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM, a AUSÊNCIA dos GENERAIS MOR que compõem cada um ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM ao qual PRESIDEM, para firmar os COMPROMISSOS e DILIGÊNCIAS OFICIAIS, do ÓRGÃO ao qual EXERCEM FUNÇÕES, bem como para ASSUNTOS de ÂMBITO JÚRIDICO, como sendo JURADOS, ARBITROS, PERITOS ou TESTEMUNHAS. Todas as AUSÊNCIAS e FALTAS, dos TITULARES dos CARGOS POLICIAIS das REAIS FILIAIS REGIONAIS da GUARDA REAL PORTUGUESA, deveram ser comunicadas pelos ALMIRANTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM ao REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS.

3 – A SERIEDADE e a RESPONSABILIDADE que o EXERCÍCIO da FUNÇÃO POLICIAL comporta, no continuo DESENVOLVIMENTO e PROGRESSO, ECONÓMICO, HUMANO e CULTURAL do REINO de PORTUGAL e do BEM-ESTAR INSTITUCIONAL de todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS e o EXEMPLO a PERPETUAR pelos ELEITOS a todos os CIDADÃOS, do fundamental CUMPRIR as OBRIGAÇÕES, DEVERES e RESPONSABILIDADES que nos são DELEGADAS e para as quais somos NOMEADOS a CUMPRIR, não permite FALTAS INJUSTIFICADAS ao longo de cada um ANO POLICIAL, podendo existir faltas por MOTIVOS de SAÚDE, confirmadas por a ÁREA MÉDICA e as FALTAS no APOIO à FAMÍLIA, confirmadas pelos motivos e RAZÕES das mesmas.

ARTIGO DÉCIMO – QUÓRUM, PROCESSO, VOTAÇÃO, DELIBERAÇÃO E COMUNICAÇÃO.

1 – As REAIS FILIAIS REGIONAIS da GUARDA REAL PORTUGUESA, funcionam em PLENO, com a PRESENÇA de todos os MEMBROS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM em efectividade de FUNÇÕES, seguindo os procedimentos normais e a continuidade do EXERCÍCIO e da ORDEM do DIA, por ORDEM dos ALMIRANTES, quando dos ATRASOS dos GENERAIS MOR que COMPÕEM cada um ÓRGÃO ou da AUSÊNCIA de algum dos GENERAIS MOR das SESSÕES PLENÁRIAS, devendo os ALMIRANTES, na sua AUSÊNCIA dos PLENÁRIOS por PERÍODOS CURTOS e até ao seu REGRESSO, NOMEAR e DELEGAR a RESPONSABILIDADE da FUNÇÃO de COORDENAÇÃO dos ACTOS do PLENÁRIO a que PRESIDE, a um dos GENERAIS MOR sob a sua ALÇADA, tendo presente o PRINCÍPIO da ROTATIVIDADE dos GENERAIS MOR ELEITOS.

2 – As REAIS FILIAIS REGIONAIS da GUARDA REAL PORTUGUESA compreendem nas suas FASES PROCESSUAIS de DELIBERAÇÃO dos ACTOS e PROCESSOS POLICIAIS, a EXPOSIÇÃO pelo ALMIRANTE do ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM, das MATÉRIAS, TEMAS e TEMÁTICAS POLICIAIS em ANÁLISE, a OBSERVAÇÃO do ESPAÇO GEOGRÁFICO, das DATAS e dos ACTOS PROCESSUAIS OCORRIDOS, a MENÇÃO dos NOMES, CADASTRO e ANTECEDENTES CRIMINAIS POLICIAIS dos ARGUIDOS e os PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INFRINGIDOS e VIOLADOS pelo ACTO cometido, competindo a todos os GENERAIS MOR CONSTITUINTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM, a OBSERVAÇÃO e a ANÁLISE das PROVAS REUNIDAS pelo CONSELHO de INVESTIGAÇÃO CONSTITUÍDO e das DELIBERAÇÕES e FUNDAMENTOS POLICIAIS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM HIERARQUICAMENTE INFERIORES, inerente a todo o PROCESSO POLICIAL e a DELIBERAÇÃO IMPIEDOSA, CÉLERE, RIGOROSA, DIRECCIONADA e JUSTA às QUESTÕES SUSCEPTÍVEIS de DÚVIDA por parte dos AUTORES do PROCESSO.

3 – Os PROCESSOS POLICIAIS, serão colocados a VOTAÇÃO do PLENÁRIO após a FASE PROCESSUAL de ESTUDO, ANÁLISE e APURAMENTO da LEI POLICIAL MONÁRQUICA e compreende apenas e só uma VOTAÇÃO FINAL GLOBAL, que incluirá a RAZÃO dos PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS MONÁRQUICOS VIOLADOS, as ORIGENS, CAUSAS, CONSEQUÊNCIAS dos

ACTOS para os ARGUIDOS, para o ESTADO e para toda a POPULAÇÃO PORTUGUESA e as INCONGRUÊNCIAS dos INTERVENIENTES ao longo de todo o PROCESSO POLICIAL, RELEVANDO a IMPORTÂNCIA da RAZÃO de uma só LEI a cumprir por todos os INTERVENIENTES na VIDA do REINO de PORTUGAL.

4 – As DELIBERAÇÕES das REAIS FILIAIS REGIONAIS da GUARDA REAL PORTUGUESA, são FIRMADAS com a POSIÇÃO, RESPONSABILIDADE e a DECISÃO de todos os ALMIRANTES e GENERAIS MOR de cada um ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM, assinalando em cada uma VOTAÇÃO e face aos PROCESSOS POLICIAIS em JULGAMENTO, as ATENUANTES dos ACTOS sempre que se considerem EXISTIR, dispondo cada um ALMIRANTE e cada um GENERAL MOR de cada um PLENÁRIO, de UM VOTO, competindo aos ALMIRANTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM, o apuramento do ESCRUTÍNIO de cada uma VOTAÇÃO, o DIREITO de LAVRAR a VOTAÇÃO, de em COLABORAÇÃO e COOPERAÇÃO com os GENERAIS MOR FORMULAR a SENTENÇA e a DELIBERAÇÃO a CUMPRIR, ELABORAREM o ACÓRDÃO a INSTITUIR face ao PROCESSO POLICIAL, PROFERIR o VEREDICTO FINAL da REAL FILIAL REGIONAL da GUARDA REAL PORTUGUESA e de o COMUNICAR aos ARGUIDOS, aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS e aos MEIOS de INFORMAÇÃO.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CÍRCULOS ELEITORAIS.

1 – Os TITULARES dos CARGOS POLICIAIS das REAIS FILIAIS REGIONAIS da GUARDA REAL PORTUGUESA são ELEITOS por CÍRCULOS ELEITORAIS GEOGRÁFICAMENTE definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, CONSTITUÍDOS por QUARENTA e TRÊS CONCELHOS de ADMINISTRAÇÃO, de forma a assegurar o SISTEMA de REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL, de todos os AGENTES no TERRITÓRIO PORTUGUÊS.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS.

1 – Os TITULARES dos CARGOS POLICIAIS das REAIS FILIAIS REGIONAIS da GUARDA REAL PORTUGUESA, AUFEREM de VENCIMENTOS CORRESPONDENTES às FUNÇÕES, RESPONSABILIDADES e COMPETÊNCIAS RESPECTIVAS, USUFRUINDO como VENCIMENTO DOIS MIL CENTO e QUARENTA e CINCO CONTOS.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR.

1 – As REAIS FILIAIS REGIONAIS da GUARDA REAL PORTUGUESA dispõem de REGULAMENTO próprio, DEFINIDO, CONSTITUIDO e INSCRITO na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES.

1 – Todos os ACORDÃOS empreendidos pelas REAIS FILIAIS REGIONAIS da GUARDA REAL PORTUGUESA serão PUBLICADOS, DIVULGADOS e DIFUNDIDOS nos MEIOS de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO das ÁREAS de CIRCUNSCRIÇÃO respectivos, de modo a que todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES tenham sempre presente a REALIDADE de toda uma RESPONSABILIDADE, ACÇÃO e MOVIMENTO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM.

2 – A falta de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO dos ACTOS previstos a REALIZAR pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM, implica a sua INEFICÁCIA JURÍDICA.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – JURISDIÇÃO E SEDE.

1 – As REAIS FILIAIS REGIONAIS da GUARDA REAL PORTUGUESA, EXERCEM a sua ÁREA de JURISDIÇÃO em cada uma REGIÃO ADMINISTRATIVA correspondente à sua ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO, no TERRITÓRIO PORTUGUÊS, CONTINENTAL e ARQUIPÉLAGOS da MADEIRA e dos AÇORES e têm sede INSTITUCIONAL, em cada uma das CAPITAIS REGIONAIS do REINO de PORTUGAL.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ORGÃOS DE SOBERANIA DA ORDEM E AUTORIDADES.

1 – No EXERCÍCIO das suas RESPONSABILIDADES e FUNÇÕES, as REAIS FILIAIS REGIONAIS da GUARDA REAL PORTUGUESA, têm o DIREITO de EXERCER a COADJUVAÇÃO dos DEMAIS ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM e de todas as DEMAIS AUTORIDADES.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – CANDIDATURAS.

1 – As CANDIDATURAS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES nas REAIS FILIAIS REGIONAIS da GUARDA REAL PORTUGUESA, são apresentadas nos termos da LEI MONÁRQUICA PORTUGUESA, sob a ÉGIDE de SUAS MAJESTADES e após CONCURSO REAL POLICIAL, por cada um AGENTE ISOLADAMENTE, ao ÓRGÃO de SOBERANIA JÚRIDICO, REAL TRIBUNAL MILITAR PORTUGUÊS, que perante as intervenções de cada um AGENTE, ELEITO e ELEITOR, o CARGO, a TEMÁTICA e os PRINCÍPIOS definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, para a ELEIÇÃO dos CANDIDATOS, delibera sobre os SETE CANDIDATOS a ELEGER, que vão ELEGER o seu REPRESENTANTE ao ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM, não podendo nenhum CANDIDATO ser ELEITO por mais do que um CÍRCULO ELEITORAL, tendo presente o CRITÉRIO da NATURALIDADE, RESIDÊNCIA e da INTERIORIZAÇÃO, quando não existam nesse

CIRCULO ELEITORAL CANDIDATOS ao EXERCÍCIO do CARGO a ELEGER, em todo o PROCESSO ELEITORAL.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – TRAJO PROFISSIONAL.

1 – Os TITULARES dos CARGOS POLICIAIS das REAIS FILIAIS REGIONAIS da GUARDA REAL PORTUGUESA, no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, no ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM e nas SOLENIDADES em que PARTICIPEM, enquanto MEMBROS REPRESENTATIVOS do ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM, usam FARDA ESPECÍFICA, definida pela COR do RAMO da GUARDA REAL PORTUGUESA que REPRESENTAM, pelo GALÃO do GRAU e da PATENTE POLICIAL correspondente e pelas INSÍGNIAS respectivas da BRAVURA de cada um AGENTE, de MODELO a INSTITUIR por SUAS MAJESTADES.

ARTIGO DÉCIMO NONO – RELATÓRIO E COLABORAÇÃO.

1 – Os ALMIRANTES das REAIS FILIAIS REGIONAIS da GUARDA REAL PORTUGUESA, REMETEM ANUALMENTE à ASSEMBLEIA REAL REGIONAL DAS ÁREAS PRESIDENCIAIS RESPECTIVAS, um RELATÓRIO da ACTIVIDADE do ÓRGÃO de SOBERANIA, ENUNCIANDO as QUEIXAS RECEBIDAS, as INICIATIVAS EFECTUADAS, as DILIGÊNCIAS REALIZADAS e os RESULTADOS obtidos, PUBLICANDO o mesmo nos MEIOS de COMUNICAÇÃO das ÁREAS de CIRCUNSCRIÇÃO respectivos.

2 – Os ALMIRANTES das REAIS FILIAIS REGIONAIS da GUARDA REAL PORTUGUESA, poderão PARTICIPAR no EXERCÍCIO das SESSÕES PLENÁRIAS das ASSEMBLEIAS REAIS REGIONAIS das ÁREAS PRESIDENCIAIS correspondente, a fim de tratar de ASSUNTOS da sua COMPETÊNCIA, quando o JULGAR CONVENIENTE e sempre que SOLICITADO pelos JUÍZES que as PRESIDEM.

ARTIGO VIGÉSIMO – QUADROS ESPECÍFICOS.

1 – As REAIS FILIAIS REGIONAIS da GUARDA REAL PORTUGUESA INTEGRAM nos seus QUADROS ESPECÍFICOS, DOIS ADVOGADOS, DOIS CONTABILISTAS, DOIS TESOUREIROS, CINCO SECRETÁRIOS, DOIS BIBLIOTECÁRIOS, TRÊS MOTORISTAS, DOIS TELEFONISTAS, DOIS TÉCNICOS de INFORMÁTICA, DOIS TÉCNICOS de MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO e REPARAÇÃO, DOIS TÉCNICOS de HIGIENE, LIMPEZA e ARTES FLORAIS, DOIS TÉCNICOS de HOTELARIA, UM MÉDICO e UM ENFERMEIRO.

2 – Os ELEITOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES nos QUADROS ESPECÍFICOS das REAIS FILIAIS REGIONAIS da GUARDA REAL PORTUGUESA são PROPOSTOS pelas ARTES BASTONÁRIAS e APROVADOS e NOMEADOS pelo

ALMIRANTE da REAL FILIAL REGIONAL da GUARDA REAL PORTUGUESA RESPECTIVO.

TÍTULO SÉTIMO – REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS DA GUARDA REAL PORTUGUESA.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO.

1 – As REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS da GUARDA REAL PORTUGUESA, compreendem as REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS da GUARDA REAL do REINO PORTUGUÊS, as REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS da GUARDA REAL MARINHA PORTUGUESA e as REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS da GUARDA REAL AEROPORTUÁRIA PORTUGUESA e são os ÓRGÃOS da HIERARQUIA POLICIAL, TERRESTRE, MARINHO e AÉREO, aos quais COMPETE IMPOR a LEI POLICIAL a CUMPRIR pelos AGENTES ECONÓMICOS para cada uma CIRCUNSCRIÇÃO do ESPAÇO TERRITORIAL CONCELHIO CORRESPONDENTE a cada um DOMÍNIO, COORDENANDO a ACÇÃO e MOVIMENTO MUNICIPAL, em RAZÃO de MATÉRIA JURÍDICA de NATUREZA POLICIAL.

ARTIGO SEGUNDO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO.

1 – As ELEIÇÕES aos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM, REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS da GUARDA REAL PORTUGUESA, são proporcionadas por CONCURSO REAL POLICIAL, com a DURAÇÃO de TRINTA DIAS, a contar da DATA da sua PUBLICAÇÃO, imposto por ÉDITO de SUAS MAJESTADES, para os QUINHENTOS e CINQUENTA MUNICÍPIOS, definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, sendo CANDIDATOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, todos os AGENTES presentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS, todos os AGENTES a EXERCER FUNÇÕES nos ÓRGÃOS de SOBERANIA DIPLOMÁTICOS do IMPÉRIO PORTUGUÊS e todos os AGENTES em EXERÍCIO de FUNÇÕES nas MISSÕES de COOPERAÇÃO INTERNACIONAIS, consistindo a CANDIDATURA, numa INTERVENÇÃO a PROFERIR por cada um CANDIDATO ISOLADAMENTE, sobre a TEMÁTICA do CARGO em ELEIÇÃO, nos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, REAIS TRIBUNAIS MILITARES REGIONAIS PORTUGUESES, que FILMARAM e GRAVARAM a INTERVENÇÃO para que constitua o REGISTO e expresse a VONTADE de cada um CANDIDATO no EXERCÍCIO da respectiva FUNÇÃO, competindo aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, REAIS TRIBUNAIS MILITARES REGIONAIS PORTUGUESES, após o TERMINO do PRAZO de CANDIDATURAS, num PERÍODO de TRINTA DIAS, com os PRINCÍPIOS INSTITUÍDOS para cada uma ELEIÇÃO, SELECCIONAR e ELEGER de todas as CANDIDATURAS apresentadas, SETE CANDIDATOS que usufruíram do ESTATUTO de ELEITOS e ELEITORES.

2 – ELEITOS os SETE CANDIDATOS ao CARGO POLICIAL em ELEIÇÃO, o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, REAL TRIBUNAL MILITAR REGIONAL

PORTUGUÊS, por um PERÍODO de TRINTA DIAS, reúne os SETE CANDIDATOS ELEITOS, para que juntos, com NOVAS INTERVENÇÕES e CONSENSOS conquistem o ENTENDIMENTO e a UNIDADE NECESSÁRIA, PRECISA e EXIGIDA, a que sejam os PRÓPRIOS ELEITOS e ELEITORES com a ESPECIFICIDADE do TEMA e das MATÉRIAS, a ELEGER o REPRESENTANTE do MUNICÍPIO, nas REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS da GUARDA REAL PORTUGUESA RESPECTIVA e o SUCESSOR ao CARGO no CASO de o ELEITO ser NOMEADO GENERAL.

3 – Compete aos REAIS TRIBUNAIS MILITARES REGIONAIS PORTUGUESES, a NOMEAÇÃO de todos os ELEITOS a TÍTULARES de CARGOS POLICIAIS das REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS da GUARDA REAL PORTUGUESA.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL.

1 – As REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS da GUARDA REAL PORTUGUESA são COMPOSTOS pelos GENERAIS NOMEADOS pela DELIBERAÇÃO dos REPRESENTANTES DIRECTOS MUNÍCIPAIS ELEITOS para o EXERCÍCIO de FUNÇÕES nas REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS da GUARDA REAL PORTUGUESA, a quem compete PRESIDIR ao ÓRGÃO, impondo o EQUILÍBRIO, EQUIDADE e a UNIDADE de toda a VIDA PLENÁRIA do ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM e por o CONJUNTO dos CORONÉIS MOR de cada um CONCELHO de ADMINISTRAÇÃO, representantes de cada um dos MUNICÍPIOS respectivos, DEFINIDOS na ESTRUTURAÇÃO do ESPAÇO TERRITORIAL PORTUGUÊS e CONSTITUÍDOS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA.

ARTIGO QUARTO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO.

1 – A SESSÃO LEGISLATIVA, das REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS da GUARDA REAL PORTUGUESA, tem a DURAÇÃO de UM ANO tendo ÍNICIO o ANO POLICIAL no PRIMEIRO DIA de JANEIRO de cada ANO e TERMINA no DIA TRINTA e UM de DEZEMBRO de cada ANO.

2 – Compete aos GENERAIS que PRESIDEM os ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM ou aos seus REPRESENTANTES nos TURNOS POLICIAIS em efectividade de FUNÇÕES, todos os DIAS a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, das REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS da GUARDA REAL PORTUGUESA, convocando o CONSELHO do GENERAL do ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM, citando " Ao (NÚMERO) Dia, do Mês de (NOME), do Ano (NÚMERO), em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, o GENERAL (NOME PRÓPRIO), dá por INICÍADO o EXERCÍCIO da SESSÃO PLENÁRIA da REAL SUCURSAL CONCELHIA da (GUARDA REAL do REINO PORTUGUÊS/GUARDA REAL MARINHA PORTUGUESA/GUARDA REAL AEROPORTUÁRIA PORTUGUESA), cita no MUNICÍPIO (de/da/do) (NOME), CONCELHO de

ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA (NOME) do REINO de PORTUGAL, tendo como ORDEM do DIA APURAR a VERACIDADE da ACÇÃO e MOVIMENTO POLICIAL da VIDA do REINO de PORTUGAL e dos PROCESSOS CRIMES POLICIAIS em JULGAMENTO, sendo estes (NÚMEROS E NOMES DOS PROCESSOS), pelo que dou INÍCIO à SESSÃO PLENÁRIA. “

3 – Compete ao GENERAL que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM ou aos seus REPRESENTANTES nos TURNOS POLICIAIS em efectividade de FUNÇÕES, todos os DIAS a convocação do CONSELHO do GENERAL do ÓRGÃO de SOBERANIA, para a COMUNICAÇÃO da PAUSA para a REFEIÇÃO, da REAL SUCURSAL CONCELHIA da GUARDA REAL PORTUGUESA, citando “ Tendo SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, presentes a IMPORTÂNCIA da PAUSA e de uma ALIMENTAÇÃO EQUILIBRADA, como BASE de toda uma CONSCIÊNCIA, o GENERAL (NOME PRÓPRIO), deseja um BOM MANJAR aos MEUS CORONÉIS MOR e um RÁPIDO REGRESSO para a prossecução do EXERCÍCIO em CURSO. “

4 – Compete ao GENERAL que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM ou aos seus REPRESENTANTES nos TURNOS POLICIAIS em efectividade de FUNÇÕES, todos os DIAS a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, pós REFEIÇÃO, convocando o CONSELHO do GENERAL do ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM, citando “ Em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, o GENERAL (NOME PRÓPRIO) dá INICÍO à prossecução da ORDEM do DIA. “

5 – Compete ao GENERAL que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM ou aos seus REPRESENTANTES nos TURNOS POLICIAIS em efectividade de FUNÇÕES, todos os DIAS o ENCERRAMENTO da SESSÃO PLENÁRIA da REAL SUCURSAL CONCELHIA da GUARDA REAL PORTUGUESA, convocando o CONSELHO do GENERAL do ÓRGÃO de SOBERANIA, citando “ Em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, o GENERAL (NOME PRÓPRIO), dá por TERMINADA a SESSÃO PLENÁRIA, do (NÚMERO) DIA, do Mês de (NOME), do ANO (NÚMERO), do ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM, REAL SUCURSAL CONCELHIA da (GUARDA REAL do REINO PORTUGUÊS/GUARDA REAL MARINHA PORTUGUESA/GUARDA REAL AEROPORTUÁRIA PORTUGUESA), cito no MUNICÍPIO (de/da/do) (NOME), CONCELHO DE ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA (NOME) do REINO de PORTUGAL, tendo esta TRATADO dos PROCESSOS CRIMES POLICIAIS (NÚMEROS E NOMES DOS PROCESSOS) e das DELIBERAÇÕES que originaram o (NÚMEROS) ACORDÃO deste ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM PORTUGUÊS, MAJESTOSAMENTE.

6 – Compete ao GENERAL que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM ou aos seus REPRESENTANTES nos TURNOS POLICIAIS em efectividade de FUNÇÕES, a DEFINIÇÃO durante o DIA, dos PERÍODOS das FASES PROCESSUAIS relativos aos PROCESSOS POLICIAIS em CURSO.

ARTIGO QUINTO – COMPETÊNCIAS.

1 – São COMPETÊNCIAS das REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS da GUARDA REAL PORTUGUESA:

a) APURAR os MONTANTES CONCELHIOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM respectivos, em cada uma RUBRICA de SERVIÇOS POLICIAIS PRESTADOS aos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES, bem como os DADOS das INTERVENÇÕES REALIZADAS pelos AGENTES na COMUNIDADE;
b) CONVOCAR os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES cuja RESOLUÇÃO VOLUNTÁRIA dos DIFERENDOS POLICIAIS MUNICIPAIS INSTITUÍDOS não se PROCESSE;
c) ACORDAR em SEGUNDA INSTÂNCIA as formas de RESOLUÇÃO OBRIGATÓRIA dos DIFERENDOS POLICIAIS INSTITUIDOS nos ÓRGÃOS de SOBERANIA MUNICIPAIS;
d) COORDENAR, ORIENTAR e AUXILIAR a ACÇÃO e o MOVIMENTO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM MUNICIPAIS;
e) REMETER aos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM REGIONAIS da sua ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO, o CADASTRO POLICIAL dos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES NÃO CUMPRIDORES às RESPONSABILIDADES POLICIAIS;
f) EMPOSSAR e NOMEAR os REPRESENTANTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM para SI CONSIGNADOS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA;
g) ELEGER o seu REPRESENTANTE ao REAL CONSELHO SUPERIOR DA ORDEM PORTUGUÊS;
h) EXERCER as DEMAIS FUNÇÕES que lhe sejam CONFERIDAS pela CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e pela LEI.

ARTIGO SEXTO – POSSE E JURAMENTO.

1 – Os MEMBROS das REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS da GUARDA REAL PORTUGUESA, são EMPOSSADOS por DELEGAÇÃO de SUAS MAJESTADES EL REI e RAINHA de PORTUGAL nos AGENTES CONSTITUINTES da REAL CHANCELARIA da GUARDA REAL PORTUGUESA correspondente e nos AGENTES CONSTITUINTES das REAIS FILIAIS REGIONAIS da GUARDA REAL PORTUGUESA respectiva, nos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, REAIS TRIBUNAIS MILITARES REGIONAIS PORTUGUESES, cito nas CAPITAIS REGIONAIS do REINO de PORTUGAL, durante os TRÊS DIAS ANTERIORES à tomada de POSSE.

2 – No ACTO da POSSE compete aos AGENTES da REAL CHANCELARIA da GUARDA REAL PORTUGUESA correspondente e aos AGENTES das REAIS FILIAIS REGIONAIS da GUARDA REAL PORTUGUESA respectiva, proferir o ÉDITO da DELEGAÇÃO da RAZÃO POLICIAL, dos DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS de que USUFRUEM todos os ELEITOS e dos

DEVERES, RESPONSABILIDADES e COMPROMISSOS INERENTES a todo o RIGOR que se IMPÕE e EXIGE a todos os ELEITOS no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES e DESEJAR os VOTOS de um FUTURO PRÓSPERO de UNIDADE, IDENTIDADE e ACTIVIDADE POLICIAL MONÁRQUICA e prestam no ACTO de POSSE todos os ELEITOS como JURAMENTO " Eu, (NOME PRÓPRIO), com todo o CORAÇÃO, SENTIMENTO e JUSTIÇA, com toda a minha NOBREZA, HONRA e PÁTRIA, afirmo DEFENDER, RESPEITAR e CUMPRIR a CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, VENERAR a LEALDADE e FIDELIDADE a SUAS MAJESTADES EL REI e RAINHA de PORTUGAL, ao REINO de PORTUGAL e a todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS, HOMENAGEAR o IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO, composto por os REINOS de ANGOLA, BRASIL, CABO-VERDE, GUINÉ-BISSAU, MOÇAMBIQUE, PORTUGAL, SÃO TOMÉ E PRINCIPE e TIMOR, RESPEITAR a PAZ do REINO de PORTUGAL com todos os REINOS e POVOS do MUNDO e AMAR o PLANETA TERRA, que nos FEZ EXISTIR HUMANOS e prometo desempenhar com o MÁXIMO RIGOR, EMPENHO e VIDA, as FUNÇÕES para as quais SOU INVESTIDO.

ARTIGO SÉTIMO – LEGISLATURA.

1 – A LEGISLATURA dos ELEITOS para as REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS da GUARDA REAL PORTUGUESA, tem a DURAÇÃO de DEZ ANOS, tendo INÍCIO com a PRIMEIRA REUNIÃO do PLENÁRIO, NOVENTA DIAS após o INÍCIO da ELEIÇÃO para o respectivo ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM e CESSA com a PRIMEIRA REUNIÃO do PLENÁRIO SUBSEQUENTE, dos NOVOS ELEITOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, sem prejuízo da DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA ou PERDA LASTIMÁVEL de algum dos TITULARES em EXERCÍCIO.

ARTIGO OITAVO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS POLICIAIS das REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS da GUARDA REAL PORTUGUESA podem ser DESTITUÍDOS, mediante INCAPACIDADE FÍSICA, para o DESEMPENHO das FUNÇÕES em EXERCÍCIO para que fora INVESTIDO, por INCOMPATIBILIDADES para com o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, ocorridas no DECURSO do seu MANDATO, por FALTAS INJUSTIFICADAS às SESSÕES PLENÁRIAS, por CONDENAÇÃO JUDICIAL, pela prática de qualquer CRIME e VIOLAÇÃO à CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e ao REAL CÓDIGO DO PROCESSO POLICIAL MONÁRQUICO PORTUGUÊS, por falta de SENTIDO de ESTADO PATRIÓTICO, por PALAVRAS, ACTOS, GESTOS e ATITUDES OFENSIVAS que pratiquem no EXERCÍCIO do seu MANDATO, por ABUSO de PODER e por ULTRAJE ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES para o qual foram INVESTIDOS. As SUSPEIÇÕES e a CONSTITUIÇÃO do ESTATUTO de ARGUIDO, faz com que SUSPENDAM no IMEDIATO o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, até as INSTÂNCIAS JURÍDICAS pronunciarem o VEREDICTO.

2 – Todos os TITULARES dos CARGOS POLICIAIS das REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS da GUARDA REAL PORTUGUESA poderão mediante DECLARAÇÃO ESCRITA, RENÚNCIAR ao MANDATO para o qual foram INVESTIDOS, enunciando as RAZÕES e MOTIVOS da sua DEMISSÃO, ORIGENS, CAUSAS e CONSEQUÊNCIAS do seu ACTO.

3 – A todos os TÍTULARES dos CARGOS POLICIAIS das REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS da GUARDA REAL PORTUGUESA, serão PRESTADOS na HORA do ADEUS, as mais HUMILDES CONDOLÊNCIAS aos FAMILIARES e HOMENAGEADOS os AGENTES com HONRAS de ESTADO.

4 – A SUBSTITUIÇÃO nos CASOS de DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA e PERDA LASTIMÁVEL do TÍTULAR em EXERCÍCIO, serão no IMEDIATO colmatadas por ORDEM e NOMEAÇÃO do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, pelo PERÍODO de TEMPO necessário a que o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, REAL TRIBUNAL MILITAR REGIONAL PORTUGUÊS da CIRCUNSCRIÇÃO visada, reponha a HIERARQUIA POLICIAL abalada.

ARTIGO NONO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS.

1 – As SESSÕES PLENÁRIAS das REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS da GUARDA REAL PORTUGUESA, realizam-se todos os dias do ANO, tendo ÍNICIO às ZERO HORAS e TERMINANDO às VINTE e QUATRO HORAS de cada um DIA, existindo TRÊS TURNOS POLICIAIS que se vão ALTERNANDO ao longo da SESSÃO PLENÁRIA tendo como HORÁRIOS das ZERO HORAS às OITO HORAS, das OITO HORAS às DEZASSEIS HORAS e das DEZASSEIS HORAS às VINTE e QUATRO HORAS, existindo TRÊS PERÍODOS de PAUSA ao longo do dia para REFEIÇÃO, das TRÊS HORAS às QUATRO HORAS, das DOZE HORAS às TREZE HORAS e das DEZANOVE HORAS às VINTE HORAS.

2 – Carecem da APROVAÇÃO de SUAS MAJESTADES, a AUSÊNCIA dos TÍTULARES dos CARGOS POLICIAIS das REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS da GUARDA REAL PORTUGUESA, para o EXERCÍCIO de DILIGÊNCIAS OFICIAIS, IMPERIAIS e INTERNACIONAIS, da APROVAÇÃO do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, a AUSÊNCIA dos GENERAIS das REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS da GUARDA REAL PORTUGUESA e da CONCORDÂNCIA dos GENERAIS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM, a AUSÊNCIA dos CORONÉIS MOR que compõem cada um ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM ao qual PRESIDEM, para firmar os COMPROMISSOS e DILIGÊNCIAS OFICIAIS, do ÓRGÃO ao qual EXERCEM FUNÇÕES, bem como para ASSUNTOS de ÂMBITO JÚRIDICO, como sendo JURADOS, ARBITROS, PERITOS ou TESTEMUNHAS. Todas as AUSÊNCIAS e FALTAS, dos TITULARES dos CARGOS POLICIAIS das REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS da GUARDA REAL PORTUGUESA, deveram ser comunicadas pelos GENERAIS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM ao REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS.

3 – A SERIEDADE e a RESPONSABILIDADE que o EXERCÍCIO da FUNÇÃO POLICIAL comporta, no continuo DESENVOLVIMENTO e PROGRESSO, ECONÓMICO, HUMANO e CULTURAL do REINO de PORTUGAL e do BEM-ESTAR INSTITUCIONAL de todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS e o EXEMPLO a PERPETUAR pelos ELEITOS a todos os CIDADÃOS, do fundamental CUMPRIR as OBRIGAÇÕES, DEVERES e RESPONSABILIDADES que nos são DELEGADAS e para as quais somos NOMEADOS a CUMPRIR, não permite FALTAS INJUSTIFICADAS ao longo de cada um ANO POLICIAL, podendo existir faltas por MOTIVOS de SAÚDE, confirmadas por a ÁREA MÉDICA e as FALTAS no APOIO à FAMÍLIA, confirmadas pelos motivos e RAZÕES das mesmas.

ARTIGO DÉCIMO – QUÓRUM, PROCESSO, VOTAÇÃO, DELIBERAÇÃO E COMUNICAÇÃO.

1 – As REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS da GUARDA REAL PORTUGUESA, funcionam em PLENO, com a PRESENÇA de todos os MEMBROS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM nos TURNOS POLICIAIS em efectividade de FUNÇÕES, seguindo os procedimentos normais e a continuidade do EXERCÍCIO e da ORDEM do DIA, por ORDEM dos GENERAIS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM ou dos seus REPRESENTANTES para cada um TURNO, quando dos ATRASOS dos CORONÉIS MOR que COMPÕEM cada um ÓRGÃO ou da AUSÊNCIA de algum dos CORONÉIS MOR das SESSÕES PLENÁRIAS, devendo os GENERAIS ou os seus REPRESENTANTES para cada um TURNO, na sua AUSÊNCIA dos PLENÁRIOS por PERÍODOS CURTOS e até ao seu REGRESSO, NOMEAR e DELEGAR a RESPONSABILIDADE da FUNÇÃO de COORDENAÇÃO dos ACTOS do PLENÁRIO a que PRESIDE, a um dos CORONÉIS MOR sob a sua ALÇADA, tendo presente o PRINCÍPIO da ROTATIVIDADE dos CORONÉIS MOR ELEITOS.

2 – As REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS da GUARDA REAL PORTUGUESA, compreendem nas suas FASES PROCESSUAIS de DELIBERAÇÃO dos ACTOS e PROCESSOS POLICIAIS, a EXPOSIÇÃO pelo GENERAL do ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM ou pelo seu REPRESENTANTE em cada um TURNO, das MATÉRIAS, TEMAS e TEMÁTICAS POLICIAIS em ANÁLISE, a OBSERVAÇÃO do ESPAÇO GEOGRÁFICO, das DATAS e dos ACTOS PROCESSUAIS OCORRIDOS, a MENÇÃO dos NOMES, CADASTRO e ANTECEDENTES CRIMINAIS POLICIAIS dos ARGUIDOS e os PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INFRINGIDOS e VIOLADOS pelo ACTO cometido, competindo aos GENERAIS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM ou aos seus REPRESENTANTES em cada um TURNO a NOMEAÇÃO de um CORONEL MOR, para CONSTITUIR o CONSELHO de INVESTIGAÇÃO do PROCESSO POLICIAL, que potenciará a todos os CORONÉIS MOR CONSTITUINTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM em efectividade de FUNÇÕES em cada um TURNO, a OBSERVAÇÃO e a ANÁLISE das PROVAS REUNIDAS, bem como NOTIFICAR com carácter de URGÊNCIA as AUTORIDADES, MARINHAS, AÉREAS e TERRESTRES INERENTES a cada um PROCESSO POLICIAL e INICIAR as DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS, PRECISAS e EXIGIDAS ao IMPIEDOSO, CÉLERE, RIGOROSO, DIRECCIONADO e JUSTO

APURAMENTO dos ACTOS PROCESSUAIS POLICIAIS em JULGADO e dos seus INTERVENIENTES, de modo à VERACIDADE dos FACTOS.

3 – Os PROCESSOS POLICIAIS, serão colocados a VOTAÇÃO do PLENÁRIO após a FASE PROCESSUAL de ESTUDO, ANÁLISE e APURAMENTO da LEI POLICIAL MONÁRQUICA e compreende apenas e só uma VOTAÇÃO FINAL GLOBAL, que incluirá a RAZÃO dos PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS MONÁRQUICOS VIOLADOS, as ORIGENS, CAUSAS, CONSEQUÊNCIAS dos ACTOS para os ARGUIDOS, para o ESTADO e para toda a POPULAÇÃO PORTUGUESA e as INCONGRUÊNCIAS dos INTERVENIENTES em todo o PROCESSO POLICIAL, RELEVANDO a IMPORTÂNCIA da RAZÃO de uma só LEI a cumprir por todos os INTERVENIENTES na VIDA do REINO de PORTUGAL.

4 – As DELIBERAÇÕES das REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS da GUARDA REAL PORTUGUESA, são FIRMADAS com a POSIÇÃO, RESPONSABILIDADE e a DECISÃO de todos os GENERAIS e CORONÉIS MOR de cada um ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM em efectividade de FUNÇÕES em cada um TURNO, assinalando em cada uma VOTAÇÃO e face aos PROCESSOS POLICIAIS em JULGAMENTO, as ATENUANTES dos ACTOS sempre que se considerem EXISTIR, dispondo cada um GENERAL e cada um CORONEL MOR de cada um PLENÁRIO, de UM VOTO, competindo aos GENERAIS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM ou aos seus REPRESENTANTES em cada um TURNO, o apuramento do ESCRUTÍNIO de cada uma VOTAÇÃO, o DIREITO de LAVRAR a VOTAÇÃO, de em COLABORAÇÃO e COOPERAÇÃO com os CORONÉIS MOR FORMULAR a SENTENÇA e a DELIBERAÇÃO a CUMPRIR, ELABORAREM o ACÓRDÃO a INSTITUIR face ao PROCESSO POLICIAL, PROFERIR o VEREDICTO FINAL da REAL SUCURSAL CONCELHIA da GUARDA REAL PORTUGUESA e de o COMUNICAR aos ARGUIDOS, aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS e aos MEIOS de INFORMAÇÃO.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CÍRCULOS ELEITORAIS.

1 – Os TITULARES dos CARGOS POLICIAIS das REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS da GUARDA REAL PORTUGUESA são ELEITOS por CÍRCULOS ELEITORAIS GEOGRÁFICAMENTE definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, CONSTITUÍDOS por QUINHENTOS e CINQUENTA MUNICÍPIOS, de forma a assegurar o SISTEMA de REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL, de todos os AGENTES no TERRITÓRIO PORTUGUÊS.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS.

1 – Os TITULARES dos CARGOS POLICIAIS das REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS da GUARDA REAL PORTUGUESA, AUFEREM de VENCIMENTOS CORRESPONDENTES às FUNÇÕES, RESPONSABILIDADES e COMPETÊNCIAS RESPECTIVAS, USUFRUINDO como VENCIMENTO MIL QUATROCENTOS e TRINTA CONTOS.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR.

1 – As REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS da GUARDA REAL PORTUGUESA dispõem de REGULAMENTO próprio, DEFINIDO, CONSTITUIDO e INSCRITO na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES.

1 – Todos os ACORDÃOS empreendidos pelas REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS da GUARDA REAL PORTUGUESA serão PUBLICADOS, DIVULGADOS e DIFUNDIDOS nos MEIOS de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO das ÁREAS de CIRCUNSCRIÇÃO respectivos, de modo a que todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES tenham sempre presente a REALIDADE de toda uma RESPONSABILIDADE, ACÇÃO e MOVIMENTO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM.

2 – A falta de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO dos ACTOS previstos a REALIZAR pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM, implica a sua INEFICÁCIA JURÍDICA.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – JURISDIÇÃO E SEDE.

1 – As REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS da GUARDA REAL PORTUGUESA, EXERCEM a sua ÁREA de JURISDIÇÃO em cada um CONCELHO de AMINISTRAÇÃO correspondente à sua ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO, no TERRITÓRIO PORTUGUÊS, CONTINENTAL e ARQUIPÉLAGOS da MADEIRA e dos AÇORES e têm sede INSTITUCIONAL, em cada uma das CAPITAIS CONCELHIAS do REINO de PORTUGAL.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ÓRGÃOS DE SOBERANIA DA ORDEM E AUTORIDADES.

1 – No EXERCÍCIO das suas RESPONSABILIDADES e FUNÇÕES, as REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS da GUARDA REAL PORTUGUESA, têm o DIREITO de EXERCER a COADJUVAÇÃO dos DEMAIS ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM e de todas as DEMAIS AUTORIDADES.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – CANDIDATURAS.

1 – As CANDIDATURAS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES nas REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS da GUARDA REAL PORTUGUESA, são apresentadas nos termos da LEI MONÁRQUICA PORTUGUESA, sob a ÉGIDE de SUAS MAJESTADES e após CONCURSO REAL POLICIAL, por cada um AGENTE ISOLADAMENTE, aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JÚRIDICOS, REAIS TRIBUNAIS

MILITARES REGIONAIS PORTUGUESES, que perante as intervenções de cada um AGENTE, ELEITO e ELEITOR, o CARGO, a TEMÁTICA e os PRINCÍPIOS definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, para a ELEIÇÃO dos CANDIDATOS, delibera sobre os SETE CANDIDATOS a ELEGER, que vão ELEGER o seu REPRESENTANTE ao ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM, não podendo nenhum CANDIDATO ser ELEITO por mais do que um CÍRCULO ELEITORAL, tendo presente o CRITÉRIO da NATURALIDADE, RESIDÊNCIA e da INTERIORIZAÇÃO, quando não existam nesse CIRCULO ELEITORAL CANDIDATOS ao EXERCÍCIO do CARGO a ELEGER, em todo o PROCESSO ELEITORAL.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – TRAJO PROFISSIONAL.

1 – Os TITULARES dos CARGOS POLICIAIS das REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS da GUARDA REAL PORTUGUESA, no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, no ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM e nas SOLENIDADES em que PARTICIPEM, enquanto MEMBROS REPRESENTATIVOS do ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM, usam FARDA ESPECÍFICA, definida pela COR do RAMO da GUARDA REAL PORTUGUESA que REPRESENTAM, pelo GALÃO do GRAU e da PATENTE POLICIAL correspondente e pelas INSÍGNIAS respectivas da BRAVURA de cada um AGENTE, de MODELO a INSTITUIR por SUAS MAJESTADES.

ARTIGO DÉCIMO NONO – RELATÓRIO E COLABORAÇÃO.

1 – Os GENERAIS das REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS da GUARDA REAL PORTUGUESA, REMETEM ANUALMENTE à ASSEMBLEIA REAL CONCELHIA DAS ÁREAS PRESIDENCIAIS RESPECTIVAS, um RELATÓRIO da ACTIVIDADE do ÓRGÃO de SOBERANIA, ENUNCIANDO as QUEIXAS RECEBIDAS, as INICIATIVAS EFECTUADAS, as DILIGÊNCIAS REALIZADAS e os RESULTADOS obtidos, PUBLICANDO o mesmo nos MEIOS de COMUNICAÇÃO das ÁREAS de CIRCUNSCRIÇÃO respectivos.

2 – Os GENERAIS das REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS da GUARDA REAL PORTUGUESA, poderão PARTICIPAR no EXERCÍCIO das SESSÕES PLENÁRIAS das ASSEMBLEIAS REAIS CONCELHIAS das ÁREAS PRESIDENCIAIS correspondente, a fim de tratar de ASSUNTOS da sua COMPETÊNCIA, quando o JULGAR CONVENIENTE e sempre que SOLICITADO pelos JUÍZES que as PRESIDEM.

ARTIGO VIGÉSIMO – QUADROS ESPECÍFICOS.

1 – As REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS da GUARDA REAL PORTUGUESA INTEGRAM nos seus QUADROS ESPECÍFICOS, SETE ADVOGADOS, SETE CONTABILISTAS, SETE TESOUREIROS, QUINZE SECRETÁRIOS, SETE BIBLIOTECÁRIOS, SETE MOTORISTAS, SETE

TELEFONISTAS, SETE TÉCNICOS de INFORMÁTICA, SETE TÉCNICOS de MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO e REPARAÇÃO, SETE TÉCNICOS de HIGIENE, LIMPEZA e ARTES FLORAIS, SETE TÉCNICOS de HOTELARIA, SETE MÉDICOS e SETE ENFERMEIROS.

2 – Os ELEITOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES nos QUADROS ESPECÍFICOS das REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS da GUARDA REAL PORTUGUESA são PROPOSTOS pelas ARTES BASTONÁRIAS e APROVADOS e NOMEADOS pelo GENERAL da REAL SUCURSAL CONCELHIA da GUARDA REAL PORTUGUESA RESPECTIVO.

TÍTULO OITAVO – REAIS ESQUADRAS MUNICIPAIS DA GUARDA REAL PORTUGUESA.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO.

1 – As REAIS ESQUADRAS MUNICIPAIS da GUARDA REAL PORTUGUESA, compreendem as REAIS ESQUADRAS MUNICIPAIS da GUARDA REAL do REINO PORTUGUÊS, as REAIS ESQUADRAS MUNICIPAIS da GUARDA REAL MARINHA PORTUGUESA e as REAIS ESQUADRAS MUNICIPAIS da GUARDA REAL AEROPORTUÁRIA PORTUGUESA e são os ÓRGÃOS da HIERARQUIA POLICIAL, TERRESTRE, MARINHO e AÉREO aos quais COMPETE IMPOR a LEI POLICIAL a CUMPRIR pelos AGENTES ECONÓMICOS para cada uma CIRCUNSCRIÇÃO do ESPAÇO TERRITORIAL MUNICIPAL CORRESPONDENTE a cada um DOMÍNIO, ADMINISTRANDO a ACÇÃO e MOVIMENTO LOCAL e das FRONTEIRAS AÉREAS, MARINHAS e TERRESTRES, em RAZÃO de MATÉRIA JURÍDICA de NATUREZA POLICIAL.

ARTIGO SEGUNDO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO.

1 – As ELEIÇÕES aos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM, REAIS ESQUADRAS MUNICIPAIS da GUARDA REAL PORTUGUESA, são proporcionadas por CONCURSO REAL POLICIAL, com a DURAÇÃO de TRINTA DIAS, a contar da DATA da sua PUBLICAÇÃO, imposto por ÉDITO de SUAS MAJESTADES, para todas as ALDEIAS, VILAS e CIDADE que COMPÕEM cada um MUNICÍPIO, definidas na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, sendo CANDIDATOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, todos os AGENTES presentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS, todos os AGENTES a EXERCER FUNÇÕES nos ÓRGÃOS de SOBERANIA DIPLOMÁTICOS do IMPÉRIO PORTUGUÊS e todos os AGENTES em EXERCÍCIO de FUNÇÕES nas MISSÕES de COOPERAÇÃO INTERNACIONAIS, consistindo a CANDIDATURA, numa INTERVENÇÃO a PROFERIR por cada um CANDIDATO ISOLADAMENTE, sobre a TEMÁTICA do CARGO em ELEIÇÃO, nos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, REAIS TRIBUNAIS MILITARES CONCELHIOS PORTUGUESES, que FILMARAM e GRAVARAM a INTERVENÇÃO para que constitua o REGISTO e expresse a VONTADE de cada um

CANDIDATO no EXERCÍCIO da respectiva FUNÇÃO, competindo aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, REAIS TRIBUNAIS MILITARES CONCELHIOS PORTUGUESES, após o TERMINO do PRAZO de CANDIDATURAS, num PERÍODO de TRINTA DIAS, com os PRINCÍPIOS INSTITUÍDOS para cada uma ELEIÇÃO, SELECCIONAR e ELEGER de todas as CANDIDATURAS apresentadas, SETE CANDIDATOS de cada uma ALDEIA, VILA e CIDADE, que usufruíram do ESTATUTO de ELEITOS e ELEITORES.

2 – ELEITOS os SETE CANDIDATOS de cada uma ALDEIA, VILA e CIDADE ao CARGO POLICIAL em ELEIÇÃO, o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, REAL TRIBUNAL MILITAR CONCELHIO PORTUGUÊS, por um PERÍODO de TRINTA DIAS, reúne ISOLADAMENTE os SETE CANDIDATOS ELEITOS para cada uma ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO, para que juntos, com NOVAS INTERVENÇÕES e CONSENSOS, conquistem o ENTENDIMENTO e a UNIDADE NECESSÁRIA, PRECISA e EXIGIDA, a que sejam os PRÓPRIOS ELEITOS e ELEITORES com a ESPECIFICIDADE do TEMA e das MATÉRIAS, a ELEGER o REPRESENTANTE de cada uma ALDEIA, VILA e CIDADE, nas REAIS ESQUADRAS MUNICIPAIS da GUARDA REAL PORTUGUESA.

3 – Compete aos REAIS TRIBUNAIS MILITARES CONCELHIOS PORTUGUESES, a NOMEAÇÃO de todos os ELEITOS a TÍTULARES de CARGOS POLICIAIS das REAIS ESQUADRAS MUNICIPAIS da GUARDA REAL PORTUGUESA.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL.

1 – As REAIS ESQUADRAS MUNICIPAIS da GUARDA REAL PORTUGUESA, são COMPOSTAS pelos CORONÉIS NOMEADOS pela DELIBERAÇÃO dos REPRESENTANTES DIRECTOS LOCAIS ELEITOS para o EXERCÍCIO de FUNÇÕES nas REAIS ESQUADRAS MUNICIPAIS da GUARDA REAL PORTUGUESA, a quem compete PRESIDIR ao ÓRGÃO, impondo o EQUILÍBRIO, EQUIDADE e a UNIDADE de toda a VIDA PLENÁRIA do ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM e DELEGAR nos DEMAIS REPRESENTANTES DIRECTOS LOCAIS ELEITOS para o EXERCÍCIO de FUNÇÕES nas REAIS ESQUADRAS MUNICIPAIS com BASE nas QUALIFICAÇÕES, RESPONSABILIDADES e COMPETÊNCIAS respectivas de cada UM AGENTE ELEITO, a ATRIBUIÇÃO de cada UM dos PELOUROS correspondentes de cada uma REAL ESQUADRA MUNICIPAL da GUARDA REAL PORTUGUESA e pelo CONJUNTO, dos COMANDANTES dos EQUIPAMENTOS de INTERVENÇÃO MÓVEIS, TERRESTRES, MARINHOS e AÉREOS, dos MAJORES de cada uma ÁREA a quem COMPETE LIDERAR a ÁREA e CONSTITUIR a EQUIPA PROFISSIONAL respectiva, dos CAPITÃES de cada um SECTOR a quem COMPETE LIDERAR o SECTOR e CONSTITUIR a EQUIPA PROFISSIONAL respectiva, dos TENENTES de cada uma ARTE a quem compete LIDERAR a ARTE e CONSTITUIR a EQUIPA PROFISSIONAL, dos SARGENTOS envoltos da RAZÃO de FORMAÇÃO POLICIAL e dos SOLDADOS, MARINHEIROS e PILOTOS respectivos.

2 – Após a ATRIBUIÇÃO pelo CORONEL dos PELOUROS a todos os REPRESENTANTES DIRECTOS LOCAIS ELEITOS para o EXERCÍCIO de FUNÇÕES nas REAIS ESQUADRAS MUNICIPAIS da GUARDA REAL PORTUGUESA, competirá ao CORONEL em COOPERAÇÃO com os ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS e MILITARES da respectiva ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO MUNICIPAL e CONCELHIA colmatar as FALTAS nos PELOUROS verificadas, OBSERVANDO e ELEGENDO os SUPLENTES aos ÓRGÃOS de SOBERANIA LEGISLATIVOS das ÁREAS, SECTORES e ARTES correspondentes e os DEMAIS REPRESENTANTES ELEITOS e ELEITORES a TITULARES dos CARGOS nas REAIS ESQUADRAS MUNICIPAIS da GUARDA REAL PORTUGUESA.

ARTIGO QUARTO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO.

1 – A SESSÃO LEGISLATIVA, das REAIS ESQUADRAS MUNICIPAIS da GUARDA REAL PORTUGUESA, tem a DURAÇÃO de UM ANO tendo ÍNICIO o ANO POLICIAL no PRIMEIRO DIA de JANEIRO de cada ANO e TERMINA no DIA TRINTA e UM de DEZEMBRO de cada ANO.

2 – Compete aos CORONÉIS que PRESIDEM o ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM ou aos seus REPRESENTANTES nos TURNOS POLICIAIS em efectividade de FUNÇÕES, todos os DIAS a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, das REAIS ESQUADRAS MUNICIPAIS da GUARDA REAL PORTUGUESA, convocando o CONSELHO do CORONEL do ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM, citando " Ao (NÚMERO) Dia, do Mês de (NOME), do Ano (NÚMERO), em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, o CORONEL (NOME PRÓPRIO), dá por INICÍADO o EXERCÍCIO da SESSÃO PLENÁRIA da REAL ESQUADRA MUNICIPAL da (GUARDA REAL do REINO PORTUGUÊS/GUARDA REAL MARINHA PORTUGUESA/GUARDA REAL AEROPORTUÁRIA PORTUGUESA), cita no MUNICÍPIO (de/da/do) (NOME), CONCELHO de ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA (NOME) do REINO de PORTUGAL, tendo como ORDEM do DIA APURAR a VERACIDADE da ACÇÃO e MOVIMENTO POLICIAL da VIDA do REINO de PORTUGAL e dos PROCESSOS CRIMES POLICIAIS em JULGAMENTO, sendo estes (NÚMEROS E NOMES DOS PROCESSOS), pelo que dou INÍCIO à SESSÃO PLENÁRIA. "

3 – Compete ao CORONEL que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM ou aos seus REPRESENTANTES nos TURNOS POLICIAIS em efectividade de FUNÇÕES, todos os DIAS a convocação do CONSELHO do CORONEL do ÓRGÃO de SOBERANIA, para a COMUNICAÇÃO da PAUSA para a REFEIÇÃO, da REAL ESQUADRA MUNICIPAL da GUARDA REAL PORTUGUESA, citando " Tendo SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, presentes a IMPORTÂNCIA da PAUSA e de uma ALIMENTAÇÃO EQUILIBRADA, como BASE de toda uma CONSCIÊNCIA, o CORONEL (NOME PRÓPRIO), deseja um BOM MANJAR aos MEUS AGENTES e um RÁPIDO REGRESSO para a prossecução do EXERCÍCIO em CURSO. "

4 – Compete ao CORONEL que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM ou aos seus REPRESENTANTES nos TURNOS POLICIAIS em efectividade de FUNÇÕES, todos os DIAS a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, pós REFEIÇÃO, convocando o CONSELHO do CORONEL do ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM, citando " Em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, o CORONEL (NOME PRÓPRIO), dá INICÍO à prossecução da ORDEM do DIA. "

5 – Compete ao CORONEL que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM ou aos seus REPRESENTANTES nos TURNOS POLICIAIS em efectividade de FUNÇÕES, todos os DIAS o ENCERRAMENTO da SESSÃO PLENÁRIA da REAL ESQUADRA MUNICIPAL da GUARDA REAL PORTUGUESA, convocando o CONSELHO do CORONEL do ÓRGÃO de SOBERANIA, citando " Em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, o CORONEL (NOME PRÓPRIO), dá por TERMINADA a SESSÃO PLENÁRIA, do (NÚMERO) DIA, do Mês de (NOME), do ANO (NÚMERO), do ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM, REAL ESQUADRA MUNICIPAL da (GUARDA REAL do REINO PORTUGUÊS/GUARDA REAL MARINHA PORTUGUESA/GUARDA REAL AEROPORTUÁRIA PORTUGUESA), cito no MUNICÍPIO (de/da/do) (NOME), CONCELHO DE ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA (NOME) do REINO de PORTUGAL, tendo esta TRATADO dos PROCESSOS CRIMES POLICIAIS (NÚMEROS E NOMES DOS PROCESSOS) e das DELIBERAÇÕES que originaram o (NÚMEROS) ACORDÃO deste ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM PORTUGUÊS, MAJESTOSAMENTE.

6 – Compete ao CORONEL que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM ou aos seus REPRESENTANTES nos TURNOS POLICIAIS em efectividade de FUNÇÕES, a DEFINIÇÃO em todo o momento e face à RESOLUÇÃO dos PROCESSOS POLICIAIS em CURSO da COMPOSIÇÃO do CONSELHO do CORONEL, bem como a DEFINIÇÃO durante o DIA, dos PERÍODOS das FASES PROCESSUAIS relativos aos PROCESSOS POLICIAIS em CURSO.

ARTIGO QUINTO – COMPETÊNCIAS.

1 – São COMPETÊNCIAS das REAIS ESQUADRAS MUNICIPAIS da GUARDA REAL PORTUGUESA:

a) REPRESENTAR o PODER da ORDEM a todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES, esclarecendo os DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS CONSIGNADOS, bem como os DEVERES, RESPONSABILIDADES e COMPROMISSOS POLICIAIS EXIGIDOS;

b) REGISTAR os MOVIMENTOS da ACÇÃO e dos SERVIÇOS POLICIAIS PRESTADOS aos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES, em cada uma ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO MUNICIPAL, bem como das INTERVENÇÕES REALIZADAS pelos AGENTES na COMUNIDADE;

c) APURAR os MONTANTES MUNICIPAIS ARRECADADOS, em cada uma RUBRICA de SERVIÇOS POLICIAIS PRESTADOS, bem como os DADOS das INTERVENÇÕES REALIZADAS;

d) APURAR em COLABORAÇÃO e COOPERAÇÃO com as INSTÂNCIAS COMPETENTES os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES NÃO CUMPRIDORES das suas RESPONSABILIDADES POLICIAIS em cada um MÊS de EXERCÍCIO e os MONTANTES envoltos da respectiva COIMA a APLICAR em cada um PROCESSO POLICIAL;

e) CONVOCAR os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES NÃO CUMPRIDORES em cada um MÊS de EXERCÍCIO;

f) ACORDAR em PRIMEIRA INSTÂNCIA as formas de RESOLUÇÃO VOLUNTÁRIA dos DIFERENDOS POLICIAIS INSTITUIDOS;

g) REMETER aos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM CONCELHIOS da sua ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO, o CADASTRO POLICIAL dos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES NÃO CUMPRIDORES;

h) ELEGER os seus REPRESENTANTES ao REAL CONSELHO das ARMAS e ao REAL CONSELHO SUPERIOR DA ORDEM PORTUGUÊS;

i) EXERCER as DEMAIS FUNÇÕES que lhe sejam CONFERIDAS pela CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e pela LEI.

ARTIGO SEXTO – POSSE E JURAMENTO.

1 – Os MEMBROS das REAIS ESQUADRAS MUNICIPAIS da GUARDA REAL PORTUGUESA, são EMPOSSADOS por DELEGAÇÃO de SUAS MAJESTADES EL REI e RAINHA de PORTUGAL nos AGENTES CONSTITUINTES das REAIS FILIAIS REGIONAIS da GUARDA REAL PORTUGUESA correspondente e nos AGENTES CONSTITUINTES das REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS da GUARDA REAL PORTUGUESA respectiva, nos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, REAIS TRIBUNAIS MILITARES CONCELHIOS PORTUGUESES, cito nas CAPITAIS CONCELHIAS do REINO de PORTUGAL, durante os SETE DIAS ANTERIORES à tomada de POSSE.

2 – No ACTO da POSSE compete aos AGENTES das REAIS FILIAIS REGIONAIS da GUARDA REAL PORTUGUESA correspondente e aos AGENTES das REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS da GUARDA REAL PORTUGUESA respectiva, proferir o ÉDITO da DELEGAÇÃO da RAZÃO POLICIAL, dos DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS de que USUFRUEM todos os ELEITOS e dos DEVERES, RESPONSABILIDADES e COMPROMISSOS INERENTES a todo o RIGOR que se IMPÕE e EXIGE a todos os ELEITOS no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES e DESEJAR os VOTOS de um FUTURO PRÓSPERO de UNIDADE, IDENTIDADE e ACTIVIDADE POLICIAL MONÁRQUICA e prestam no ACTO de POSSE todos os ELEITOS como JURAMENTO “ Eu, (NOME PRÓPRIO), com todo o CORAÇÃO, SENTIMENTO e JUSTIÇA, com toda a minha NOBREZA, HONRA e PÁTRIA, afirmo DEFENDER, RESPEITAR e CUMPRIR a CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, VENERAR a LEALDADE e

FIDELIDADE a SUAS MAJESTADES EL REI e RAINHA de PORTUGAL, ao REINO de PORTUGAL e a todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS, HOMENAGEAR o IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO, composto por os REINOS de ANGOLA, BRASIL, CABO-VERDE, GUINÉ-BISSAU, MOÇAMBIQUE, PORTUGAL, SÃO TOMÉ E PRINCIPE e TIMOR, RESPEITAR a PAZ do REINO de PORTUGAL com todos os REINOS e POVOS do MUNDO e AMAR o PLANETA TERRA, que nos FEZ EXISTIR HUMANOS e prometo desempenhar com o MÁXIMO RIGOR, EMPENHO e VIDA, as FUNÇÕES para as quais SOU INVESTIDO.

ARTIGO SÉTIMO – LEGISLATURA.

1 – A LEGISLATURA dos ELEITOS para as REAIS ESQUADRAS MUNICIPAIS da GUARDA REAL PORTUGUESA, tem a DURAÇÃO de DEZ ANOS, tendo INÍCIO com a PRIMEIRA REUNIÃO do PLENÁRIO, NOVENTA DIAS após o INÍCIO da ELEIÇÃO para o respectivo ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM e CESSA com a PRIMEIRA REUNIÃO do PLENÁRIO SUBSEQUENTE, dos NOVOS ELEITOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, sem prejuízo da DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA ou PERDA LASTIMÁVEL de algum dos TITULARES em EXERCÍCIO.

ARTIGO OITAVO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS POLICIAIS das REAIS ESQUADRAS MUNICIPAIS da GUARDA REAL PORTUGUESA podem ser DESTITUÍDOS, mediante INCAPACIDADE FÍSICA, para o DESEMPENHO das FUNÇÕES em EXERCÍCIO para que fora INVESTIDO, por INCOMPATIBILIDADES para com o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, ocorridas no DECURSO do seu MANDATO, por FALTAS INJUSTIFICADAS às SESSÕES PLENÁRIAS, por CONDENAÇÃO JUDICIAL, pela prática de qualquer CRIME e VIOLAÇÃO à CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e ao REAL CÓDIGO DO PROCESSO POLICIAL MONÁRQUICO PORTUGUÊS, por falta de SENTIDO de ESTADO PATRIÓTICO, por PALAVRAS, ACTOS, GESTOS e ATITUDES OFENSIVAS que pratiquem no EXERCÍCIO do seu MANDATO, por ABUSO de PODER e por ULTRAJE ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES para o qual foram INVESTIDOS. As SUSPEIÇÕES e a CONSTITUIÇÃO do ESTATUTO de ARGUIDO, faz com que SUSPENDAM no IMEDIATO o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, até as INSTÂNCIAS JURÍDICAS pronunciarem o VEREDICTO.

2 – Todos os TITULARES dos CARGOS POLICIAIS das REAIS ESQUADRAS MUNICIPAIS da GUARDA REAL PORTUGUESA poderão mediante DECLARAÇÃO ESCRITA, RENÚNCIAR ao MANDATO para o qual foram INVESTIDOS, enunciando as RAZÕES e MOTIVOS da sua DEMISSÃO, ORIGENS, CAUSAS e CONSEQUÊNCIAS do seu ACTO.

3 – A todos os TITULARES dos CARGOS POLICIAIS das REAIS ESQUADRAS MUNICIPAIS da GUARDA REAL PORTUGUESA, serão

PRESTADOS na HORA do ADEUS, as mais HUMILDES CONDOLÊNCIAS aos FAMILIARES e HOMENAGEADOS os AGENTES com HONRAS de ESTADO.

4 – A SUBSTITUIÇÃO nos CASOS de DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA e PERDA LASTIMÁVEL do TÍTULAR em EXERCÍCIO, serão no IMEDIATO colmatadas por ORDEM e NOMEAÇÃO do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, pelo PERÍODO de TEMPO necessário a que o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO, REAL TRIBUNAL MILITAR CONCELHIO PORTUGUÊS da CIRCUNSCRIÇÃO visada, reponha a HIERARQUIA POLICIAL abalada.

ARTIGO NONO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS.

1 – As SESSÕES PLENÁRIAS das REAIS ESQUADRAS MUNICIPAIS da GUARDA REAL PORTUGUESA, realizam-se todos os dias do ANO, tendo ÍNICIO às ZERO HORAS e TERMINANDO às VINTE e QUATRO HORAS de cada um DIA, existindo TRÊS TURNOS POLICIAIS que se vão ALTERNANDO ao longo da SESSÃO PLENÁRIA tendo como HORÁRIOS das ZERO HORAS às OITO HORAS, das OITO HORAS às DEZASSEIS HORAS e das DEZASSEIS HORAS às VINTE e QUATRO HORAS, existindo TRÊS PERÍODOS de PAUSA ao longo do dia para REFEIÇÃO, das TRÊS HORAS às QUATRO HORAS, das DOZE HORAS às TREZE HORAS e das DEZANOVE HORAS às VINTE HORAS.

2 – Carecem da APROVAÇÃO de SUAS MAJESTADES, a AUSÊNCIA dos TITULARES dos CARGOS POLICIAIS das REAIS ESQUADRAS MUNICIPAIS da GUARDA REAL PORTUGUESA, para o EXERCÍCIO de DILIGÊNCIAS OFICIAIS, IMPERIAIS e INTERNACIONAIS, da APROVAÇÃO do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, a AUSÊNCIA dos CORONÉIS das REAIS ESQUADRAS MUNICIPAIS da GUARDA REAL PORTUGUESA e da CONCORDÂNCIA dos CORONÉIS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM, a AUSÊNCIA dos AGENTES que compõem cada um ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM ao qual PRESIDEM, para firmar os COMPROMISSOS e DILIGÊNCIAS OFICIAIS, do ÓRGÃO ao qual EXERCEM FUNÇÕES, bem como para ASSUNTOS de ÂMBITO JÚRIDICO, como sendo JURADOS, ARBITROS, PERITOS ou TESTEMUNHAS. Todas as AUSÊNCIAS e FALTAS, dos TITULARES dos CARGOS POLICIAIS das REAIS ESQUADRAS MUNICIPAIS da GUARDA REAL PORTUGUESA, deveram ser comunicadas pelos CORONÉIS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM ao REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS.

3 – A SERIEDADE e a RESPONSABILIDADE que o EXERCÍCIO da FUNÇÃO POLICIAL comporta, no continuo DESENVOLVIMENTO e PROGRESSO, ECONÓMICO, HUMANO e CULTURAL do REINO de PORTUGAL e do BEM-ESTAR INSTITUCIONAL de todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS e o EXEMPLO a PERPETUAR pelos ELEITOS a todos os CIDADÃOS, do fundamental CUMPRIR as OBRIGAÇÕES, DEVERES e RESPONSABILIDADES que nos são DELEGADAS e para as quais somos NOMEADOS a CUMPRIR, não permite FALTAS INJUSTIFICADAS ao longo de cada um ANO POLICIAL, podendo existir faltas por

MOTIVOS de SAÚDE, confirmadas por a ÁREA MÉDICA e as FALTAS no APOIO à FAMÍLIA, confirmadas pelos motivos e RAZÕES das mesmas.

ARTIGO DÉCIMO – QUÓRUM, PROCESSO, VOTAÇÃO, DELIBERAÇÃO E COMUNICAÇÃO.

1 – As REAIS ESQUADRAS MUNICIPAIS da GUARDA REAL PORTUGUESA, funcionam em PLENO, com a PRESENÇA de todos os MEMBROS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM nos TURNOS POLICIAIS em efectividade de FUNÇÕES, seguindo os procedimentos normais e a continuidade do EXERCÍCIO e da ORDEM do DIA, por ORDEM dos CORONÉIS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM ou dos seus REPRESENTANTES para cada um TURNO, quando dos ATRASOS dos AGENTES que COMPÕEM cada um ÓRGÃO ou da AUSÊNCIA de algum dos AGENTES das SESSÕES PLENÁRIAS, devendo os CORONÉIS ou os seus REPRESENTANTES para cada um TURNO, na sua AUSÊNCIA dos PLENÁRIOS por PERÍODOS CURTOS e até ao seu REGRESSO, NOMEAR e DELEGAR a RESPONSABILIDADE da FUNÇÃO de COORDENAÇÃO dos ACTOS do PLENÁRIO a que PRESIDE, a um dos AGENTES sob a sua ALÇADA, tendo presente o PRINCÍPIO da ROTATIVIDADE dos AGENTES ELEITOS.

2 – As REAIS ESQUADRAS MUNICIPAIS da GUARDA REAL PORTUGUESA, compreendem nas suas FASES PROCESSUAIS de DELIBERAÇÃO dos ACTOS e PROCESSOS POLICIAIS, a EXPOSIÇÃO pelo CORONEL do ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM ou pelo seu REPRESENTANTE em cada um TURNO, das MATÉRIAS, TEMAS e TEMÁTICAS POLICIAIS em ANÁLISE, a OBSERVAÇÃO do ESPAÇO GEOGRÁFICO, das DATAS e dos ACTOS PROCESSUAIS OCORRIDOS, a MENÇÃO dos NOMES, CADASTRO e ANTECEDENTES CRIMINAIS POLICIAIS dos ARGUIDOS e os PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INFRINGIDOS e VIOLADOS pelo ACTO cometido, competindo aos CORONÉIS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM ou aos seus REPRESENTANTES em cada um TURNO a NOMEAÇÃO de um AGENTE para CONSTITUIR o CONSELHO de INVESTIGAÇÃO do PROCESSO POLICIAL, que potenciará a todos os AGENTES CONSTITUINTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM em efectividade de FUNÇÕES em cada um TURNO, a OBSERVAÇÃO e a ANÁLISE das PROVAS REUNIDAS, bem como NOTIFICAR com carácter de URGÊNCIA as AUTORIDADES TERRESTRES, MARINHAS e AÉREAS INERENTES a cada um PROCESSO POLICIAL e INICIAR as DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS, PRECISAS e EXIGIDAS ao IMPIEDOSO, CÉLERE, RIGOROSO, DIRECCIONADO e JUSTO APURAMENTO dos ACTOS PROCESSUAIS POLICIAIS em JULGADO e dos seus INTERVENIENTES, de modo à VERACIDADE dos FACTOS.

3 – Os PROCESSOS POLICIAIS, serão colocados a VOTAÇÃO do PLENÁRIO após a FASE PROCESSUAL de ESTUDO, ANÁLISE e APURAMENTO da LEI POLICIAL MONÁRQUICA e compreende apenas e só uma VOTAÇÃO FINAL GLOBAL, que incluirá a RAZÃO dos PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS MONÁRQUICOS VIOLADOS, as ORIGENS, CAUSAS, CONSEQUÊNCIAS dos ACTOS para os ARGUIDOS, para o ESTADO e para toda a POPULAÇÃO

PORTUGUESA e as INCONGRUÊNCIAS dos INTERVENIENTES em todo o PROCESSO POLICIAL, RELEVANDO a IMPORTÂNCIA da RAZÃO de uma só LEI a cumprir por todos os INTERVENIENTES na VIDA do REINO de PORTUGAL.

4 – As DELIBERAÇÕES das REAIS ESQUADRAS MUNICIPAIS da GUARDA REAL PORTUGUESA, são FIRMADAS com a POSIÇÃO, RESPONSABILIDADE e a DECISÃO de todos os CORONÉIS e AGENTES de cada um ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM em efectividade de FUNÇÕES em cada um TURNO, assinalando em cada uma VOTAÇÃO e face aos PROCESSOS POLICIAIS em JULGAMENTO, as ATENUANTES dos ACTOS sempre que se considerem EXISTIR, dispondo cada um CORONEL e cada um AGENTE de cada um PLENÁRIO, de UM VOTO, competindo aos CORONÉIS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM ou aos seus REPRESENTANTES em cada um TURNO, o apuramento do ESCRUTÍNIO de cada uma VOTAÇÃO, o DIREITO de LAVRAR a VOTAÇÃO, de em COLABORAÇÃO e COOPERAÇÃO com os DEMAIS AGENTES FORMULAR a SENTENÇA e a DELIBERAÇÃO a CUMPRIR, ELABORAREM o ACÓRDÃO a INSTITUIR face ao PROCESSO POLICIAL, PROFERIR o VEREDICTO FINAL da REAL ESQUADRA MUNICIPAL da GUARDA REAL PORTUGUESA e de o COMUNICAR aos ARGUIDOS, aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS e aos MEIOS de INFORMAÇÃO.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CÍRCULOS ELEITORAIS.

1 – Os TITULARES dos CARGOS POLICIAIS das REAIS ESQUADRAS MUNICIPAIS da GUARDA REAL PORTUGUESA, são ELEITOS por CÍRCULOS ELEITORAIS GEOGRÁFICAMENTE definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, CONSTITUÍDOS por ALDEIAS, VILAS e CIDADE que COMPÕEM os QUINHENTOS e CINQUENTA MUNICÍPIOS, de forma a assegurar o SISTEMA de REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL, de todos os AGENTES no TERRITÓRIO PORTUGUÊS.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS.

1 – Os TITULARES dos CARGOS POLICIAIS das REAIS ESQUADRAS MUNICIPAIS da GUARDA REAL PORTUGUESA, AUFEREM de VENCIMENTOS CORRESPONDENTES às FUNÇÕES, RESPONSABILIDADES e COMPETÊNCIAS RESPECTIVAS, USUFRUINDO como VENCIMENTOS, os CORONÉIS e os COMANDANTES dos MEIOS MARINHOS e AÉREOS SETECENTOS e QUINZE CONTOS, MAJORES, CAPITÃES e TENENTES QUINHENTOS CONTOS, os COMANDANTES dos MEIOS RODOVIÁRIOS e LANCHAS e os SARGENTOS TREZENTOS e SESSENTA CONTOS e os SOLDADOS, MARINHEIROS e PILOTOS DUZENTOS e NOVENTA CONTOS.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR.

1 – As REAIS ESQUADRAS MUNICIPAIS da GUARDA REAL PORTUGUESA dispõem de REGULAMENTO próprio, DEFINIDO, CONSTITUIDO e INSCRITO na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES.

1 – Todos os ACORDÃOS empreendidos pelas REAIS ESQUADRAS MUNICIPAIS da GUARDA REAL PORTUGUESA serão PUBLICADOS, DIVULGADOS e DIFUNDIDOS nos MEIOS de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO das ÁREAS de CIRCUNSCRIÇÃO respectivos, de modo a que todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES tenham sempre presente a REALIDADE de toda uma RESPONSABILIDADE, ACÇÃO e MOVIMENTO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM.

2 – A falta de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO dos ACTOS previstos a REALIZAR pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM, implica a sua INEFICÁCIA JURÍDICA.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – JURISDIÇÃO E SEDE.

1 – As REAIS ESQUADRAS MUNICIPAIS da GUARDA REAL PORTUGUESA, EXERCEM a sua ÁREA de JURISDIÇÃO em cada um MUNICÍPIO correspondente à sua ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO, no TERRITÓRIO PORTUGUÊS, CONTINENTAL e ARQUIPÉLAGOS da MADEIRA e dos AÇORES e têm sede INSTITUCIONAL, nas CIDADES do REINO de PORTUGAL.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ÓRGÃOS DE SOBERANIA DA ORDEM E AUTORIDADES.

1 – No EXERCÍCIO das suas RESPONSABILIDADES e FUNÇÕES, as REAIS ESQUADRAS MUNICIPAIS da GUARDA REAL PORTUGUESA, têm o DIREITO de EXERCER a COADJUVAÇÃO dos DEMAIS ÓRGÃOS de SOBERANIA da ORDEM e de todas as DEMAIS AUTORIDADES.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – CANDIDATURAS.

1 – As CANDIDATURAS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES nas REAIS ESQUADRAS MUNICIPAIS da GUARDA REAL PORTUGUESA, são apresentadas nos termos da LEI MONÁRQUICA PORTUGUESA, sob a ÉGIDE de SUAS MAJESTADES e após CONCURSO REAL POLICIAL, por cada um AGENTE ISOLADAMENTE, aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, REAIS TRIBUNAIS MILITARES CONCELHIOS PORTUGUESES, que perante as intervenções de cada um AGENTE, ELEITO e ELEITOR, o CARGO, a TEMÁTICA e os PRINCÍPIOS definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, para a ELEIÇÃO dos CANDIDATOS, delibera sobre os SETE CANDIDATOS a ELEGER para cada uma

ALDEIA, VILA e CIDADE, que vão ELEGER o seu REPRESENTANTE ao ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM, não podendo nenhum CANDIDATO ser ELEITO por mais do que um CÍRCULO ELEITORAL, tendo presente o CRITÉRIO da NATURALIDADE, RESIDÊNCIA e da INTERIORIZAÇÃO, quando não existam nesse CIRCULO ELEITORAL CANDIDATOS ao EXERCÍCIO do CARGO a ELEGER, em todo o PROCESSO ELEITORAL.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – TRAJO PROFISSIONAL.

1 – Os TITULARES dos CARGOS POLICIAIS das REAIS ESQUADRAS MUNICIPAIS da GUARDA REAL PORTUGUESA, no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, no ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM e nas SOLENIDADES em que PARTICIPEM, enquanto MEMBROS REPRESENTATIVOS do ÓRGÃO de SOBERANIA da ORDEM, usam FARDA ESPECÍFICA, definida pela COR do RAMO da GUARDA REAL PORTUGUESA que REPRESENTAM, pelo GALÃO do GRAU e da PATENTE POLICIAL correspondente e pelas INSÍGNIAS respectivas da BRAVURA de cada um AGENTE, de MODELO a INSTITUIR por SUAS MAJESTADES.

ARTIGO DÉCIMO NONO – RELATÓRIO E COLABORAÇÃO.

1 – Os CORONÉIS das REAIS ESQUADRAS MUNICIPAIS da GUARDA REAL PORTUGUESA, REMETEM ANUALMENTE à ASSEMBLEIA REAL MUNICIPAL DAS ÁREAS PRESIDENCIAIS RESPECTIVA, um RELATÓRIO da ACTIVIDADE do ÓRGÃO de SOBERANIA, ENUNCIANDO as QUEIXAS RECEBIDAS, as INICIATIVAS EFECTUADAS, as DILIGÊNCIAS REALIZADAS e os RESULTADOS obtidos, PUBLICANDO o mesmo nos MEIOS de COMUNICAÇÃO das ÁREAS de CIRCUNSCRIÇÃO respectivos.

2 – Os CORONÉIS das REAIS ESQUADRAS MUNICIPAIS da GUARDA REAL PORTUGUESA, poderão PARTICIPAR no EXERCÍCIO das SESSÕES PLENÁRIAS das ASSEMBLEIAS REAIS MUNICIPAIS das ÁREAS PRESIDENCIAIS correspondente, a fim de tratar de ASSUNTOS da sua COMPETÊNCIA, quando o JULGAR CONVENIENTE e sempre que SOLICITADO pelos JUÍZES que as PRESIDEM.

ARTIGO VIGÉSIMO – QUADROS ESPECÍFICOS.

1 – As REAIS ESQUADRAS MUNICIPAIS da GUARDA REAL PORTUGUESA INTEGRAM nos seus QUADROS ESPECÍFICOS, SETE ADVOGADOS, SETE CONTABILISTAS, SETE TESOUREIROS, QUINZE SECRETÁRIOS, SETE BIBLIOTECÁRIOS, SETE MOTORISTAS, SETE TELEFONISTAS, SETE TÉCNICOS de INFORMÁTICA, SETE TÉCNICOS de MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO e REPARAÇÃO, SETE TÉCNICOS de

HIGIENE, LIMPEZA e ARTES FLORAIS, SETE TÉCNICOS de HOTELARIA, SETE MÉDICOS e SETE ENFERMEIROS.

2 – Os ELEITOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES nos QUADROS ESPECÍFICOS das REAIS ESQUADRAS MUNICIPAIS da GUARDA REAL PORTUGUESA são PROPOSTOS pelas ARTES BASTONÁRIAS e APROVADOS e NOMEADOS pelo CORONEL da REAL ESQUADRA MUNICIPAL da GUARDA REAL PORTUGUESA RESPECTIVO.

CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA

POR

SUA MAJESTADE,

EL REI SUPREMO O IMPERADOR,

DOM FILIPE ARMANDO CORREIA SANTOS.

ÍNDICE

CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA 2:

CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA – 1:

MATÉRIA QUINTA

ORGÂNICA DO PODER JURÍDICO – 2.

TÍTULO PRIMEIRO – PRINCÍPIOS GERAIS – 2.

ARTIGO PRIMEIRO – TITULARIDADE E EXERCÍCIO DO PODER JURÍDICO – 2.

ARTIGO SEGUNDO – FUNÇÃO JURISDICIONAL – 2.

ARTIGO TERCEIRO – ORGÃOS DE SOBERANIA JURÍDICOS – 3.

ARTIGO QUARTO – INDEPENDÊNCIA, SEPARAÇÃO E INTERDEPENDÊNCIA – 3.

ARTIGO QUINTO – APRECIAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE – 3.

ARTIGO SEXTO – DECISÃO DOS TRIBUNAIS – 3.

ARTIGO SÉTIMO – AUDIÊNCIAS DOS TRIBUNAIS – 4.

ARTIGO OITAVO – JULGAMENTO, JÚRI E ACESSORIA TÉCNICA – 4.

ARTIGO NONO – PATROCÍNIO FORENSE – 4.

ARTIGO DÉCIMO – ESTATUTO DOS JUÍZES – 5.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – DIREITOS E REGALIAS – 5.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – RESPONSABILIDADES E DEVERES – 6.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PODERES DOS JUÍZES – 6.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS – 7.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – REPRESENTAÇÃO JURÍDICA – 7.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURÍDICA – 7.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – ELEGIBILIDADE – 8.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – FÉRIAS – 8.

ARTIGO DÉCIMO NONO – ACTO NORMATIVO – 8.

ARTIGO VIGÉSIMO – PUBLICIDADE DOS ACTOS E PUBLICAÇÃO – 9.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – 10.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – ORGANIZAÇÃO – 10.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – TUTELA ADMINISTRATIVA – 10.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – DIREITO DE CONTESTAÇÃO DO ACTO ELEITORAL – 11.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – REFERENDO – 11.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – PRINCÍPIO DA RENOVAÇÃO – 12.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – PRINCÍPIO DA CELERIDADE – 12.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – SEGURANÇA E ORDEM – 12.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO – SOM E IMAGEM, GRAVAÇÃO – 13.

ARTIGO TRIGÉSIMO – ARGUIDOS, VITIMAS E TESTEMUNHAS – 13.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO – PATRIMÓNIO E FINANÇAS – 13.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS DOS QUADROS ESPECÍFICOS – 14.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO – FÉRIAS DOS QUADROS ESPECÍFICOS – 15.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO – AUSÊNCIAS E FALTAS DOS QUADROS ESPECÍFICOS DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA JURÍDICOS – 15.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO – PROFISSIONAIS QUALIFICADOS EXTRAORDINÁRIOS – 16.

TÍTULO SEGUNDO – REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS – 16.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO – 16.

ARTIGO SEGUNDO – ESTATUTO – 16.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL – 17.

ARTIGO QUARTO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO – 17.

ARTIGO QUINTO – RESIDÊNCIA OFICIAL – 17.

ARTIGO SEXTO – CONVOCAÇÃO – 17.

ARTIGO SÉTIMO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO – 18.

ARTIGO OITAVO – COMPETÊNCIAS – 19.

ARTIGO NONO – POSSE E JURAMENTO – 19.

ARTIGO DÉCIMO – LEGISLATURA – 20.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO – 20.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – ACTO NORMATIVO – 21.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS – 21.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – QUÓRUM, DISCUSSÃO, VOTAÇÃO, VETO E PROMULGAÇÃO – 22.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – CIRCULOS ELEITORAIS – 23.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – REPRESENTAÇÃO JURÍDICA E LEGISLATIVA – 23.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURÍDICA E LEGISLATIVA – 24.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – DIREITOS E REGALIAS – 24.

ARTIGO DÉCIMO NONO – RESPONSABILIDADES E DEVERES – 24.

ARTIGO VIGÉSIMO – INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS – 24.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – PODERES DOS ELEITOS DO REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS – 25.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS – 25.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR – 25.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES – 25.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – DECISÃO JURÍDICA – 26.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ÓRGÃOS DE SOBERANIA JURÍDICOS E AUTORIDADES – 26.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – TRAJO PROFISSIONAL – 26.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – RELATÓRIO E COLABORAÇÃO – 26.

TÍTULO TERCEIRO – REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS – 27.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO – 27.

ARTIGO SEGUNDO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO – 27.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL – 28.

ARTIGO QUARTO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO – 28.

ARTIGO QUINTO – COMPETÊNCIAS – 29.

ARTIGO SEXTO – POSSE E JURAMENTO – 31.

ARTIGO SÉTIMO – LEGISLATURA – 31.

ARTIGO OITAVO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO – 32.

ARTIGO NONO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS – 32.

ARTIGO DÉCIMO – QUÓRUM, DISCUSSÃO, VOTAÇÃO, DELIBERAÇÃO E COMUNICAÇÃO – 33.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CÍRCULOS ELEITORAIS – 35.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS – 35.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR – 35.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES – 35.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – REFERENDO – 35.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – DECISÃO JURÍDICA – 37.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – JURISDIÇÃO E SEDE – 37.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ORGÃOS DE SOBERANIA JURÍDICOS E AUTORIDADES – 37.

ARTIGO DÉCIMO NONO – CANDIDATURAS – 38.

ARTIGO VIGÉSIMO – TRAJO PROFISSIONAL – 38.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – REPRESENTAÇÃO DA REAL PROVEDORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA – 38.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – REPRESENTAÇÃO DA REAL PROCURADORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA – 38.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – QUADROS ESPECÍFICOS – 39.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – RELATÓRIO E COLABORAÇÃO – 39.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – PROCESSO – 39.

TÍTULO QUARTO – REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS – 43.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO – 43.

ARTIGO SEGUNDO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO – 43.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL – 44.

ARTIGO QUARTO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO – 44.

ARTIGO QUINTO – COMPETÊNCIAS – 46.

ARTIGO SEXTO – POSSE E JURAMENTO – 47.

ARTIGO SÉTIMO – LEGISLATURA – 47.

ARTIGO OITAVO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO – 47.

ARTIGO NONO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS – 48.

ARTIGO DÉCIMO – QUÓRUM, DISCUSSÃO, VOTAÇÃO, DELIBERAÇÃO E COMUNICAÇÃO – 49.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CÍRCULOS ELEITORAIS – 50.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS – 51.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR – 51.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES – 51.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – DECISÃO JURÍDICA – 51.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – JURISDIÇÃO E SEDE – 52.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ÓRGÃOS DE SOBERANIA JURÍDICOS E AUTORIDADES – 52.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – CANDIDATURAS – 52.

ARTIGO DÉCIMO NONO – TRAJO PROFISSIONAL – 52.

ARTIGO VIGÉSIMO – REPRESENTAÇÃO DA REAL PROVEDORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA – 52.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – REPRESENTAÇÃO DA REAL PROCURADORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA – 53.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – QUADROS ESPECÍFICOS – 53.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – REPRESENTAÇÃO JURÍDICA – 53.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURÍDICA – 53.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – DIREITOS E REGALIAS – 54.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – RESPONSABILIDADES E DEVERES – 54.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – PODERES DOS CONTABILISTAS – 55.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS – 56.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO – RELATÓRIO E COLABORAÇÃO – 56.

ARTIGO TRIGÉSIMO – ESTATUTO DOS CONTABILISTAS DO REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS – 56.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO – ELEGIBILIDADE – 57.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO – FÉRIAS – 57.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO – PROCESSO – 57.

TÍTULO QUINTO – REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS – 65.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO – 65.

ARTIGO SEGUNDO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO – 65.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL – 66.

ARTIGO QUARTO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO – 66.

ARTIGO QUINTO – COMPETÊNCIAS – 68.

ARTIGO SEXTO – POSSE E JURAMENTO – 70.

ARTIGO SÉTIMO – LEGISLATURA – 70.

ARTIGO OITAVO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO – 70.

ARTIGO NONO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS – 71.

ARTIGO DÉCIMO – QUÓRUM, PROCESSO, VOTAÇÃO, DELIBERAÇÃO E COMUNICAÇÃO – 72.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CÍRCULOS ELEITORAIS – 73.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS – 73.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR – 74.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES – 74.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – REFERENDO – 74.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – DECISÃO JURÍDICA – 76.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – JURISDIÇÃO E SEDE – 76.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ÓRGÃOS DE SOBERANIA JURÍDICOS E AUTORIDADES – 76.

ARTIGO DÉCIMO NONO – CANDIDATURAS – 76.

ARTIGO VIGÉSIMO – TRAJO PROFISSIONAL – 77.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – REPRESENTAÇÃO DA REAL PROVEDORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA – 77.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – REPRESENTAÇÃO DA REAL PROCURADORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA – 77.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – QUADROS ESPECÍFICOS – 77.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – RELATÓRIO E COLABORAÇÃO – 78.

TÍTULO SEXTO – REAIS TRIBUNAIS CIVIS REGIONAIS PORTUGUESES – 78.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO – 78.

ARTIGO SEGUNDO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO – 78.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL – 79.

ARTIGO QUARTO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO – 79.

ARTIGO QUINTO – COMPETÊNCIAS – 80.

ARTIGO SEXTO – POSSE E JURAMENTO – 82.

ARTIGO SÉTIMO – LEGISLATURA – 83.

ARTIGO OITAVO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO – 83.

ARTIGO NONO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS – 84.

ARTIGO DÉCIMO – QUÓRUM, PROCESSO, VOTAÇÃO, DELIBERAÇÃO E COMUNICAÇÃO – 85.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CÍRCULOS ELEITORAIS – 86.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS – 86.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR – 86.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES – 86.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – DECISÃO JURÍDICA – 87.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – JURISDIÇÃO E SEDE – 87.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ÓRGÃOS DE SOBERANIA JURÍDICOS E AUTORIDADES – 87.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – CANDIDATURAS – 87.

ARTIGO DÉCIMO NONO – TRAJO PROFISSIONAL – 88.

ARTIGO VIGÉSIMO – REPRESENTAÇÃO DA REAL PROVEDORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA – 88.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – REPRESENTAÇÃO DA REAL PROCURADORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA – 88.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – QUADROS ESPECÍFICOS – 88.

TÍTULO SÉTIMO – REAIS TRIBUNAIS CIVIS CONCELHIOS PORTUGUESES – 89.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO – 89.

ARTIGO SEGUNDO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO – 89.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL – 90.

ARTIGO QUARTO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO – 90.

ARTIGO QUINTO – COMPETÊNCIAS – 91.

ARTIGO SEXTO – POSSE E JURAMENTO – 92.

ARTIGO SÉTIMO – LEGISLATURA – 93.

ARTIGO OITAVO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO – 93.

ARTIGO NONO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS – 94.

ARTIGO DÉCIMO – QUÓRUM, PROCESSO, VOTAÇÃO, DELIBERAÇÃO E COMUNICAÇÃO – 95.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CÍRCULOS ELEITORAIS – 96.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS – 96.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR – 97.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES – 97.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – DECISÃO JURÍDICA – 97.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – JURISDIÇÃO E SEDE – 97.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ÓRGÃOS DE SOBERANIA JURÍDICOS E AUTORIDADES – 98.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – CANDIDATURAS – 98.

ARTIGO DÉCIMO NONO – TRAJO PROFISSIONAL – 98.

ARTIGO VIGÉSIMO – REPRESENTAÇÃO DA REAL PROVEDORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA – 98.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – REPRESENTAÇÃO DA REAL PROCURADORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA – 99.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – QUADROS ESPECÍFICOS – 99.

TÍTULO OITAVO – REAIS TRIBUNAIS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES – 99.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO – 99.

ARTIGO SEGUNDO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO – 99.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL – 100.

ARTIGO QUARTO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO – 101.

ARTIGO QUINTO – COMPETÊNCIAS – 102.

ARTIGO SEXTO – POSSE E JURAMENTO – 103.

ARTIGO SÉTIMO – LEGISLATURA – 104.

ARTIGO OITAVO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO – 104.

ARTIGO NONO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS – 105.

ARTIGO DÉCIMO – QUÓRUM, PROCESSO, VOTAÇÃO, DELIBERAÇÃO E COMUNICAÇÃO – 106.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CÍRCULOS ELEITORAIS – 107.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS – 107.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR – 107.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES – 107.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – DECISÃO JURÍDICA – 108.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – JURISDIÇÃO E SEDE – 108.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ÓRGÃOS DE SOBERANIA JURÍDICOS E AUTORIDADES – 108.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – CANDIDATURAS – 108.

ARTIGO DÉCIMO NONO – TRAJO PROFISSIONAL – 109.

ARTIGO VIGÉSIMO – REPRESENTAÇÃO DA REAL PROVEDORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA – 109.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – REPRESENTAÇÃO DA REAL PROCURADORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA – 109.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – QUADROS ESPECÍFICOS – 109.

TÍTULO NONO – REAL TRIBUNAL MILITAR PORTUGUÊS – 110.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO – 110.

ARTIGO SEGUNDO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO – 110.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL – 111.

ARTIGO QUARTO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO – 111.

ARTIGO QUINTO – COMPETÊNCIAS – 112.

ARTIGO SEXTO – POSSE E JURAMENTO – 114.

ARTIGO SÉTIMO – LEGISLATURA – 114.

ARTIGO OITAVO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO – 115.

ARTIGO NONO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS – 115.

ARTIGO DÉCIMO – QUÓRUM, PROCESSO, VOTAÇÃO, DELIBERAÇÃO E COMUNICAÇÃO – 116.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CÍRCULOS ELEITORAIS – 117.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS – 118.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR – 118.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES – 118.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – DECISÃO JURÍDICA – 118.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – JURISDIÇÃO E SEDE – 119.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ÓRGÃOS DE SOBERANIA JURÍDICOS E AUTORIDADES – 119.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – CANDIDATURAS – 119.

ARTIGO DÉCIMO NONO – TRAJO PROFISSIONAL – 119.

ARTIGO VIGÉSIMO – REPRESENTAÇÃO DA REAL PROVEDORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA – 119.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – REPRESENTAÇÃO DA REAL PROCURADORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA – 120.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – QUADROS ESPECÍFICOS – 120.

TÍTULO DÉCIMO – REAIS TRIBUNAIS MILITARES REGIONAIS PORTUGUESES – 120.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO – 120.

ARTIGO SEGUNDO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO – 120.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL – 121.

ARTIGO QUARTO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO – 121.

ARTIGO QUINTO – COMPETÊNCIAS – 123.

ARTIGO SEXTO – POSSE E JURAMENTO – 124.

ARTIGO SÉTIMO – LEGISLATURA – 125.

ARTIGO OITAVO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO – 125.

ARTIGO NONO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS – 126.

ARTIGO DÉCIMO – QUÓRUM, PROCESSO, VOTAÇÃO, DELIBERAÇÃO E COMUNICAÇÃO – 126.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CÍRCULOS ELEITORAIS - 128.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS – 128.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR – 128.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES – 128.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – DECISÃO JURÍDICA – 129.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – JURISDIÇÃO E SEDE – 129.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ÓRGÃOS DE SOBERANIA JURÍDICOS E AUTORIDADES – 129.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – CANDIDATURAS – 129.

ARTIGO DÉCIMO NONO – TRAJO PROFISSIONAL – 130.

ARTIGO VIGÉSIMO – REPRESENTAÇÃO DA REAL PROVEDORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA – 130.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – REPRESENTAÇÃO DA REAL PROCURADORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA – 130.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – QUADROS ESPECÍFICOS – 130.

TÍTULO DÉCIMO PRIMEIRO – REAIS TRIBUNAIS MILITARES CONCELHIOS PORTUGUESES – 131.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO – 131.

ARTIGO SEGUNDO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO – 131.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL – 132.

ARTIGO QUARTO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO – 132.

ARTIGO QUINTO – COMPETÊNCIAS – 133.

ARTIGO SEXTO – POSSE E JURAMENTO – 135.

ARTIGO SÉTIMO – LEGISLATURA – 135.

ARTIGO OITAVO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO – 136.

ARTIGO NONO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS – 136.

ARTIGO DÉCIMO – QUÓRUM, PROCESSO, VOTAÇÃO, DELIBERAÇÃO E COMUNICAÇÃO – 137.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CÍRCULOS ELEITORAIS – 138.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS – 139.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR – 139.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES – 139.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – DECISÃO JURÍDICA – 139.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – JURISDIÇÃO E SEDE – 139.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ÓRGÃOS DE SOBERANIA JURÍDICOS E AUTORIDADES – 140.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – CANDIDATURAS – 140.

ARTIGO DÉCIMO NONO – TRAJO PROFISSIONAL – 140.

ARTIGO VIGÉSIMO – REPRESENTAÇÃO DA REAL PROVEDORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA – 141.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – REPRESENTAÇÃO DA REAL PROCURADORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA – 141.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – QUADROS ESPECÍFICOS – 141.

TÍTULO DÉCIMO SEGUNDO – REAL PROVEDORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA – 141.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO – 141.

ARTIGO SEGUNDO – ÂMBITO DE ACTUAÇÃO – 142.

ARTIGO TERCEIRO – DIREITO DE QUEIXA – 142.

ARTIGO QUARTO – AUTONOMIA – 142.

ARTIGO QUINTO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL – 143.

ARTIGO SEXTO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO – 143.

ARTIGO SÉTIMO – POSSE E JURAMENTO – 145.

ARTIGO OITAVO – LEGISLATURA – 146.

ARTIGO NONO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO – 146.

ARTIGO DÉCIMO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS – 147.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – INDEPENDÊNCIA E AMOVIBILIDADE – 148.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – CONSELHO DO PROVEDOR – 148.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS – 149.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – SIGILO PROFISSIONAL – 149.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – ESTATUTO DOS PROVEDORES – 149.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – DIREITOS E REGALIAS – 150.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – RESPONSABILIDADES E DEVERES – 150.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – PODERES DOS PROVEDORES – 151.

ARTIGO DÉCIMO NONO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ÓRGÃOS DE SOBERANIA JURÍDICOS E AUTORIDADES – 152.

ARTIGO VIGÉSIMO – CANDIDATURAS – 152.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – TRAJO PROFISSIONAL – 152.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – GARANTIA E AUXÍLIO DE AUTORIDADE – 153.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – LIMITES DE INTERVENÇÃO – 153.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – RELATÓRIO E COLABORAÇÃO – 153.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – REPRESENTAÇÃO JURÍDICA – 154.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURÍDICA – 154.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – FÉRIAS – 154.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – TUTELA ADMINISTRATIVA – 155.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO – QUADROS ESPECÍFICOS – 155.

ARTIGO TRIGÉSIMO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO – 155.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO – CÍRCULOS ELEITORAIS – 155.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS – 156.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR – 156.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO – PROCEDIMENTO – 156.

TÍTULO DÉCIMO TERCEIRO – REAL PROCURADORIA DE JUSTIÇA PORTUGUESA – 161.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO – 161.

ARTIGO SEGUNDO – ÂMBITO DE ACTUAÇÃO – 161.

ARTIGO TERCEIRO – DIREITO DE QUEIXA – 162.

ARTIGO QUARTO – AUTONOMIA – 162.

ARTIGO QUINTO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL – 162.

ARTIGO SEXTO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO – 162.

ARTIGO SÉTIMO – POSSE E JURAMENTO – 165.

ARTIGO OITAVO – LEGISLATURA – 166.

ARTIGO NONO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO – 166.

ARTIGO DÉCIMO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS – 167.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – INDEPENDÊNCIA E AMOVIBILIDADE – 168.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – CONSELHO DO PROCURADOR – 168.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS – 168.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – SIGILO PROFISSIONAL – 168.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – ESTATUTO DOS PROCURADORES – 169.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – DIREITOS E REGALIAS – 169.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – RESPONSABILIDADES E DEVERES – 170.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – PODERES DOS PROCURADORES – 171.

ARTIGO DÉCIMO NONO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ÓRGÃOS DE SOBERANIA JURÍDICOS E AUTORIDADES – 172.

ARTIGO VIGÉSIMO – CANDIDATURAS – 172.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – TRAJO PROFISSIONAL – 172.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – GARANTIA E AUXÍLIO DE AUTORIDADE – 172.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – LIMITES DE INTERVENÇÃO – 173.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – RELATÓRIO E COLABORAÇÃO – 173.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – REPRESENTAÇÃO JÚRIDICA – 173.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURÍDICA – 174.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – FÉRIAS – 174.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – TUTELA ADMINISTRATIVA – 174.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO – QUADROS ESPECÍFICOS – 175.

ARTIGO TRIGÉSIMO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO – 175.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO – CÍRCULOS ELEITORAIS – 175.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS – 175.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR – 176.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO – PROCEDIMENTO – 176.

TÍTULO DÉCIMO QUARTO – MINISTÉRIO PÚBLICO – 181.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO – 181.

ARTIGO SEGUNDO – ÂMBITO DE ACTUAÇÃO – 181.

ARTIGO TERCEIRO – DIREITO DE ACUSAÇÃO PARTICULAR, QUEIXA E PARTICIPAÇÃO – 181.

ARTIGO QUARTO – AUTONOMIA – 181.

ARTIGO QUINTO – SUBORDINAÇÃO – 182.

ARTIGO SEXTO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL – 182.

ARTIGO SÉTIMO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO – 182.

ARTIGO OITAVO – POSSE E JURAMENTO – 182.

ARTIGO NONO – LEGISLATURA – 183.

ARTIGO DÉCIMO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO – 183.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS – 184.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – INDEPENDÊNCIA E AMOVIBILIDADE – 185.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – CONSELHO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – 185.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS – 186.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – SIGILO PROFISSIONAL – 186.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – ESTATUTO DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO – 186.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – DIREITOS E REGALIAS – 187.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – RESPONSABILIDADES E DEVERES – 187.

ARTIGO DÉCIMO NONO – PODERES DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO – 188.

ARTIGO VIGÉSIMO – COADJUVAÇÃO DAS AUTORIDADES – 189.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – ELEGIBILIDADE – 189.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – TRAJO PROFISSIONAL – 189.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – GARANTIA E AUXÍLIO DE AUTORIDADE – 189.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – LIMITES DE INTERVENÇÃO – 190.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – RELATÓRIO E COLABORAÇÃO – 190.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – REPRESENTAÇÃO JÚRIDICA – 190.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURÍDICA – 191.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – FÉRIAS – 191.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO – TUTELA ADMINISTRATIVA – 191.

ARTIGO TRIGÉSIMO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO – 192.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO – CÍRCULOS ELEITORAIS – 192.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS – 192.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR – 192.

MATÉRIA SEXTA

ORGÂNICA DO PODER FISCAL – 192.

TÍTULO PRIMEIRO – PRINCÍPIOS GERAIS – 192.

ARTIGO PRIMEIRO – TITULARIDADE E EXERCÍCIO DO PODER FISCAL – 192.

ARTIGO SEGUNDO – FUNÇÃO JURISDICIONAL – 193.

ARTIGO TERCEIRO – ORGÃOS DE SOBERANIA FISCAIS – 193.

ARTIGO QUARTO – INDEPENDÊNCIA, SEPARAÇÃO E INTERDEPENDÊNCIA – 194.

ARTIGO QUINTO – DIFERENDO – 194.

ARTIGO SEXTO – DECISÃO DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA FISCAIS – 194.

ARTIGO SÉTIMO – AUDIÊNCIAS DOS CONTRIBUINTES – 194.

ARTIGO OITAVO – ESTATUTO DOS FISCALISTAS – 195.

ARTIGO NONO – DIREITOS E REGALIAS – 195.

ARTIGO DÉCIMO – RESPONSABILIDADES E DEVERES – 196.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – PODERES DOS FISCALISTAS – 196.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS – 197.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – REPRESENTAÇÃO FISCAL – 197.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO FISCAL – 197.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – ELEGIBILIDADE – 198.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – FÉRIAS – 198.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – ACTOS NORMATIVOS – 198.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – PUBLICIDADE DOS ACTOS E PUBLICAÇÃO – 199.

ARTIGO DÉCIMO NONO – MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – 199.

ARTIGO VIGÉSIMO – ORGANIZAÇÃO – 200.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – TUTELA ADMINISTRATIVA – 200.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – DIREITO DE CONTESTAÇÃO DO ACTO ELEITORAL – 200.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – PRINCÍPIO DA RENOVAÇÃO – 200.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – PRINCÍPIO DA CELERIDADE – 201.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – SEGURANÇA – 201.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – INFORMÁTICA – 201.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – SIGILO PROFISSIONAL – 201.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – GARANTIA E AUXÍLIO DE AUTORIDADE – 202.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO – PATRIMÓNIO E FINANÇAS – 202.

ARTIGO TRIGÉSIMO – VENCIMENTOS DOS QUADROS ESPECÍFICOS – 203.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO – FÉRIAS DOS QUADROS ESPECÍFICOS – 203.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO – AUSÊNCIAS E FALTAS DOS QUADROS ESPECÍFICOS DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA FISCAIS – 204.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO – PROFISSIONAIS QUALIFICADOS EXTRAORDINÁRIOS – 204.

TÍTULO SEGUNDO – REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS – 205.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO – 205.

ARTIGO SEGUNDO – ESTATUTO – 205.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL – 205.

ARTIGO QUARTO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO – 206.

ARTIGO QUINTO – RESIDÊNCIA OFICIAL – 206.

ARTIGO SEXTO – CONVOCAÇÃO – 206.

ARTIGO SÉTIMO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO – 206.

ARTIGO OITAVO – COMPETÊNCIAS – 207.

ARTIGO NONO – POSSE E JURAMENTO – 208.

ARTIGO DÉCIMO – LEGISLATURA – 208.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO – 209.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – ACTO NORMATIVO – 209.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS – 210.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – QUÓRUM, DISCUSSÃO, VOTAÇÃO, VETO E PROMULGAÇÃO – 210.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – CÍRCULOS ELEITORAIS – 211.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – REPRESENTAÇÃO FISCAL E LEGISLATIVA – 211.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO FISCAL E LEGISLATIVA – 212.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – DIREITOS E REGALIAS – 212.

ARTIGO DÉCIMO NONO – RESPONSABILIDADES E DEVERES – 212.

ARTIGO VIGÉSIMO – INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS – 213.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – PODERES DOS ELEITOS DO REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS – 213.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS – 213.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR – 213.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES – 213.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – DECISÃO JURÍDICA – 214.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ÓRGÃOS DE SOBERANIA FISCAIS E AUTORIDADES – 214.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – TRAJO PROFISSIONAL – 214.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – RELATÓRIO E COLABORAÇÃO – 214.

TITULO TERCEIRO – REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA – 215.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO – 215.

ARTIGO SEGUNDO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO – 215.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL – 216.

ARTIGO QUARTO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO – 216.

ARTIGO QUINTO – COMPETÊNCIAS – 217.

ARTIGO SEXTO – POSSE E JURAMENTO – 218.

ARTIGO SÉTIMO – LEGISLATURA – 218.

ARTIGO OITAVO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO – 218.

ARTIGO NONO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS – 219.

ARTIGO DÉCIMO – QUÓRUM, PROCESSO, VOTAÇÃO, DELIBERAÇÃO E COMUNICAÇÃO – 220.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CÍRCULOS ELEITORAIS – 221.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS – 221.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR – 221.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES – 222.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – JURISDIÇÃO E SEDE – 222.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ORGÃOS DE SOBERANIA FISCAIS E AUTORIDADES – 222.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – CANDIDATURAS – 222.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – TRAJO PROFISSIONAL – 223.

ARTIGO DÉCIMO NONO – RELATÓRIO E COLABORAÇÃO – 223.

ARTIGO VIGÉSIMO – QUADROS ESPECÍFICOS – 223.

TITULO QUARTO – REAIS FILIAIS FISCAIS REGIONAIS PORTUGUESAS – 224.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO – 224.

ARTIGO SEGUNDO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO – 224.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL – 225.

ARTIGO QUARTO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO – 225.

ARTIGO QUINTO – COMPETÊNCIAS – 226.

ARTIGO SEXTO – POSSE E JURAMENTO – 227.

ARTIGO SÉTIMO – LEGISLATURA – 227.

ARTIGO OITAVO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO – 228.

ARTIGO NONO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS – 228.

ARTIGO DÉCIMO – QUÓRUM, PROCESSO, VOTAÇÃO, DELIBERAÇÃO E COMUNICAÇÃO – 229.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CÍRCULOS ELEITORAIS – 230.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS – 230.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR – 231.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES – 231.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – JURISDIÇÃO E SEDE – 231.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ORGÃOS DE SOBERANIA FISCAIS E AUTORIDADES – 231.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – CANDIDATURAS – 231.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – TRAJO PROFISSIONAL – 232.

ARTIGO DÉCIMO NONO – RELATÓRIO E COLABORAÇÃO – 232.

ARTIGO VIGÉSIMO – QUADROS ESPECÍFICOS – 232.

TITULO QUINTO – REAIS SUCURSAIS FISCAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS – 233.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO – 233.

ARTIGO SEGUNDO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO – 233.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL – 234.

ARTIGO QUARTO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO – 234.

ARTIGO QUINTO – COMPETÊNCIAS – 235.

ARTIGO SEXTO – POSSE E JURAMENTO – 236.

ARTIGO SÉTIMO – LEGISLATURA – 237.

ARTIGO OITAVO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO – 237.

ARTIGO NONO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS – 238.

ARTIGO DÉCIMO – QUÓRUM, PROCESSO, VOTAÇÃO, DELIBERAÇÃO E COMUNICAÇÃO – 239.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CÍRCULOS ELEITORAIS – 240.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS – 240.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR – 240.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES – 240.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – JURISDIÇÃO E SEDE – 241.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ÓRGÃOS DE SOBERANIA FISCAIS E AUTORIDADES – 241.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – CANDIDATURAS – 241.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – TRAJO PROFISSIONAL – 241.

ARTIGO DÉCIMO NONO – RELATÓRIO E COLABORAÇÃO – 242.

ARTIGO VIGÉSIMO – QUADROS ESPECÍFICOS – 242.

TITULO SEXTO – REAIS MATRIZES FISCAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS – 242.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO – 242.

ARTIGO SEGUNDO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO – 243.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL – 244.

ARTIGO QUARTO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO – 244.

ARTIGO QUINTO – COMPETÊNCIAS – 245.

ARTIGO SEXTO – POSSE E JURAMENTO – 246.

ARTIGO SÉTIMO – LEGISLATURA – 246.

ARTIGO OITAVO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO – 247.

ARTIGO NONO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS – 247.

ARTIGO DÉCIMO – QUÓRUM, PROCESSO, VOTAÇÃO, DELIBERAÇÃO E COMUNICAÇÃO – 248.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CÍRCULOS ELEITORAIS – 250.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS – 250.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR – 250.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES – 250.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – JURISDIÇÃO E SEDE – 251.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ÓRGÃOS DE SOBERANIA FISCAIS E AUTORIDADES – 251.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – CANDIDATURAS – 251.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – TRAJO PROFISSIONAL – 251.

ARTIGO DÉCIMO NONO – RELATÓRIO E COLABORAÇÃO – 252.

ARTIGO VIGÉSIMO – QUADROS ESPECÍFICOS – 252.

MATÉRIA SÉTIMA

ORGÂNICA DO PODER SOCIAL – 252.

TÍTULO PRIMEIRO – PRINCÍPIOS GERAIS – 252.

ARTIGO PRIMEIRO – TITULARIDADE E EXERCÍCIO DO PODER SOCIAL – 252.

ARTIGO SEGUNDO – FUNÇÃO JURISDICIONAL – 253.

ARTIGO TERCEIRO – ORGÃOS DE SOBERANIA SOCIAIS – 253.

ARTIGO QUARTO – INDEPENDÊNCIA, SEPARAÇÃO E INTERDEPENDÊNCIA – 254.

ARTIGO QUINTO – DIFERENDO – 254.

ARTIGO SEXTO – DECISÃO DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA SOCIAIS – 254.

ARTIGO SÉTIMO – AUDIÊNCIAS DOS CONTRIBUINTES – 255.

ARTIGO OITAVO – ESTATUTO DOS SOCIÓLOGOS – 255.

ARTIGO NONO – DIREITOS E REGALIAS – 255.

ARTIGO DÉCIMO – RESPONSABILIDADES E DEVERES – 256.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – PODERES DOS SOCIÓLOGOS – 256.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS – 257.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – REPRESENTAÇÃO SOCIAL – 257.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO SOCIAL – 257.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – ELEGIBILIDADE – 258.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – FÉRIAS – 258.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – ACTOS NORMATIVOS – 258.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – PUBLICIDADE DOS ACTOS E PUBLICAÇÃO – 259.

ARTIGO DÉCIMO NONO – MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – 259.

ARTIGO VIGÉSIMO – ORGANIZAÇÃO – 260.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – TUTELA ADMINISTRATIVA – 260.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – DIREITO DE CONTESTAÇÃO DO ACTO ELEITORAL – 260.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – PRINCÍPIO DA RENOVAÇÃO – 260.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – PRINCÍPIO DA CELERIDADE – 261.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – SEGURANÇA – 261.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – INFORMÁTICA – 261.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – SIGILO PROFISSIONAL – 261.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – GARANTIA E AUXÍLIO DE AUTORIDADE – 262.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO – PATRIMÓNIO E FINANÇAS – 262.

ARTIGO TRIGÉSIMO – VENCIMENTOS DOS QUADROS ESPECÍFICOS – 263.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO – FÉRIAS DOS QUADROS ESPECÍFICOS – 264.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO – AUSÊNCIAS E FALTAS DOS QUADROS ESPECÍFICOS DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA SOCIAIS – 264.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO – PROFISSIONAIS QUALIFICADOS EXTRAORDINÁRIOS – 265.

TÍTULO SEGUNDO – REAL CONSELHO SUPERIOR SOCIAL PORTUGUÊS – 265.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO – 265.

ARTIGO SEGUNDO – ESTATUTO – 265.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL – 265.

ARTIGO QUARTO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO – 266.

ARTIGO QUINTO – RESIDÊNCIA OFICIAL – 266.

ARTIGO SEXTO – CONVOCAÇÃO – 266.

ARTIGO SÉTIMO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO – 266.

ARTIGO OITAVO – COMPETÊNCIAS – 268.

ARTIGO NONO – POSSE E JURAMENTO – 268.

ARTIGO DÉCIMO – LEGISLATURA – 268.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO – 269.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – ACTO NORMATIVO – 269.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS – 270.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – QUÓRUM, DISCUSSÃO, VOTAÇÃO, VETO E PROMULGAÇÃO – 270.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – CÍRCULOS ELEITORAIS – 271.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – REPRESENTAÇÃO SOCIAL E LEGISLATIVA – 271.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO SOCIAL E LEGISLATIVA – 272.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – DIREITOS E REGALIAS – 272.

ARTIGO DÉCIMO NONO – RESPONSABILIDADES E DEVERES – 272.

ARTIGO VIGÉSIMO – INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS – 273.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – PODERES DOS ELEITOS DO REAL CONSELHO SUPERIOR SOCIAL PORTUGUÊS – 273.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS – 273.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR – 273.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES – 273.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – DECISÃO JURÍDICA – 274.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ÓRGÃOS DE SOBERANIA SOCIAIS E AUTORIDADES – 274.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – TRAJO PROFISSIONAL – 274.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – RELATÓRIO E COLABORAÇÃO – 274.

TITULO TERCEIRO – REAL CHANCELARIA SOCIAL PORTUGUESA – 275.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO – 275.

ARTIGO SEGUNDO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO – 275.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL – 276.

ARTIGO QUARTO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO – 276.

ARTIGO QUINTO – COMPETÊNCIAS – 277.

ARTIGO SEXTO – POSSE E JURAMENTO – 278.

ARTIGO SÉTIMO – LEGISLATURA – 278.

ARTIGO OITAVO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO – 278.

ARTIGO NONO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS – 279.

ARTIGO DÉCIMO – QUÓRUM, PROCESSO, VOTAÇÃO, DELIBERAÇÃO E COMUNICAÇÃO – 280.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CÍRCULOS ELEITORAIS – 281.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS – 281.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR – 281.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES – 282.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – JURISDIÇÃO E SEDE – 282.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ORGÃOS DE SOBERANIA SOCIAIS E AUTORIDADES – 282.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – CANDIDATURAS – 282.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – TRAJO PROFISSIONAL – 283.

ARTIGO DÉCIMO NONO – RELATÓRIO E COLABORAÇÃO – 283.

ARTIGO VIGÉSIMO – QUADROS ESPECÍFICOS – 283.

TITULO QUARTO – REAIS FILIAIS SOCIAIS REGIONAIS PORTUGUESAS – 284.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO – 284.

ARTIGO SEGUNDO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO – 284.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL – 285.

ARTIGO QUARTO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO – 285.

ARTIGO QUINTO – COMPETÊNCIAS – 286.

ARTIGO SEXTO – POSSE E JURAMENTO – 287.

ARTIGO SÉTIMO – LEGISLATURA – 287.

ARTIGO OITAVO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO – 288.

ARTIGO NONO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS – 288.

ARTIGO DÉCIMO – QUÓRUM, PROCESSO, VOTAÇÃO, DELIBERAÇÃO E COMUNICAÇÃO – 289.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CÍRCULOS ELEITORAIS – 290.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS – 290.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR – 291.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES – 291.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – JURISDIÇÃO E SEDE – 291.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ORGÃOS DE SOBERANIA SOCIAIS E AUTORIDADES – 291.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – CANDIDATURAS – 291.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – TRAJO PROFISSIONAL – 292.

ARTIGO DÉCIMO NONO – RELATÓRIO E COLABORAÇÃO – 292.

ARTIGO VIGÉSIMO – QUADROS ESPECÍFICOS – 292.

TITULO QUINTO – REAIS SUCURSAIS SOCIAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS – 293.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO – 293.

ARTIGO SEGUNDO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO – 293.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL – 294.

ARTIGO QUARTO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO – 294.

ARTIGO QUINTO – COMPETÊNCIAS – 295.

ARTIGO SEXTO – POSSE E JURAMENTO – 296.

ARTIGO SÉTIMO – LEGISLATURA – 297.

ARTIGO OITAVO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO – 297.

ARTIGO NONO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS – 298.

ARTIGO DÉCIMO – QUÓRUM, PROCESSO, VOTAÇÃO, DELIBERAÇÃO E COMUNICAÇÃO – 298.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CÍRCULOS ELEITORAIS – 300.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS – 300.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR – 300.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES – 300.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – JURISDIÇÃO E SEDE – 301.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ÓRGÃOS DE SOBERANIA SOCIAIS E AUTORIDADES – 301.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – CANDIDATURAS – 301.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – TRAJO PROFISSIONAL – 301.

ARTIGO DÉCIMO NONO – RELATÓRIO E COLABORAÇÃO – 302.

ARTIGO VIGÉSIMO – QUADROS ESPECÍFICOS – 302.

TITULO SEXTO – REAIS MATRIZES SOCIAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS – 302.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO – 302.

ARTIGO SEGUNDO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO – 303.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL – 303.

ARTIGO QUARTO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO – 304.

ARTIGO QUINTO – COMPETÊNCIAS – 305.

ARTIGO SEXTO – POSSE E JURAMENTO – 306.

ARTIGO SÉTIMO – LEGISLATURA – 306.

ARTIGO OITAVO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO – 307.

ARTIGO NONO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS – 307.

ARTIGO DÉCIMO – QUÓRUM, PROCESSO, VOTAÇÃO, DELIBERAÇÃO E COMUNICAÇÃO – 308.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CÍRCULOS ELEITORAIS – 309.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS – 310.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR – 310.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES – 310.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – JURISDIÇÃO E SEDE – 310.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ÓRGÃOS DE SOBERANIA SOCIAIS E AUTORIDADES – 311.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – CANDIDATURAS – 311.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – TRAJO PROFISSIONAL – 311.

ARTIGO DÉCIMO NONO – RELATÓRIO E COLABORAÇÃO – 311.

ARTIGO VIGÉSIMO – QUADROS ESPECÍFICOS – 312.

MATÉRIA OITAVA

ORGÂNICA DO PODER NOTARIAL – 312.

TÍTULO PRIMEIRO – PRINCÍPIOS GERAIS – 312.

ARTIGO PRIMEIRO – TITULARIDADE E EXERCÍCIO DO PODER NOTARIAL – 312.

ARTIGO SEGUNDO – FUNÇÃO JURISDICIONAL – 312.

ARTIGO TERCEIRO – ORGÃOS DE SOBERANIA NOTARIAIS – 313.

ARTIGO QUARTO – INDEPENDÊNCIA, SEPARAÇÃO E INTERDEPENDÊNCIA – 313.

ARTIGO QUINTO – DIFERENDO – 314.

ARTIGO SEXTO – DECISÃO DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA NOTARIAIS – 314.

ARTIGO SÉTIMO – AUDIÊNCIAS DOS CONTRIBUINTES – 314.

ARTIGO OITAVO – ESTATUTO DOS SOLICITADORES – 315.

ARTIGO NONO – DIREITOS E REGALIAS – 315.

ARTIGO DÉCIMO – RESPONSABILIDADES E DEVERES – 316.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – PODERES DOS SOLICITADORES – 316.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS – 317.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – REPRESENTAÇÃO NOTARIAL – 317.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO NOTARIAL – 317.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – ELEGIBILIDADE – 318.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – FÉRIAS – 318.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – ACTOS NORMATIVOS – 318.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – PUBLICIDADE DOS ACTOS E PUBLICAÇÃO – 319.

ARTIGO DÉCIMO NONO – MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – 319.

ARTIGO VIGÉSIMO – ORGANIZAÇÃO – 320.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – TUTELA ADMINISTRATIVA – 320.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – DIREITO DE CONTESTAÇÃO DO ACTO ELEITORAL – 320.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – PRINCÍPIO DA RENOVAÇÃO – 320.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – PRINCÍPIO DA CELERIDADE – 321.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – SEGURANÇA – 321.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – INFORMÁTICA – 321.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – SIGILO PROFISSIONAL – 321.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – GARANTIA E AUXÍLIO DE AUTORIDADE – 322.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO – PATRIMÓNIO E FINANÇAS – 322.

ARTIGO TRIGÉSIMO – VENCIMENTOS DOS QUADROS ESPECÍFICOS – 323.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO – FÉRIAS DOS QUADROS ESPECÍFICOS – 324.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO – AUSÊNCIAS E FALTAS DOS QUADROS ESPECÍFICOS DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA NOTARIAIS – 324.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO – PROFISSIONAIS QUALIFICADOS EXTRAORDINÁRIOS – 325.

TÍTULO SEGUNDO – REAL CONSELHO SUPERIOR NOTARIAL PORTUGUÊS – 325.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO – 325.

ARTIGO SEGUNDO – ESTATUTO – 325.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL – 325.

ARTIGO QUARTO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO – 326.

ARTIGO QUINTO – RESIDÊNCIA OFICIAL – 326.

ARTIGO SEXTO – CONVOCAÇÃO – 326.

ARTIGO SÉTIMO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO – 326.

ARTIGO OITAVO – COMPETÊNCIAS – 328.

ARTIGO NONO – POSSE E JURAMENTO – 328.

ARTIGO DÉCIMO – LEGISLATURA – 328.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO – 329.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – ACTO NORMATIVO – 329.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS – 330.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – QUÓRUM, DISCUSSÃO, VOTAÇÃO, VETO E PROMULGAÇÃO – 331.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – CÍRCULOS ELEITORAIS – 331.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – REPRESENTAÇÃO NOTARIAL E LEGISLATIVA – 332.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO NOTARIAL E LEGISLATIVA – 332.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – DIREITOS E REGALIAS – 332.

ARTIGO DÉCIMO NONO – RESPONSABILIDADES E DEVERES – 332.

ARTIGO VIGÉSIMO – INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS – 333.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – PODERES DOS ELEITOS DO REAL CONSELHO SUPERIOR NOTARIAL PORTUGUÊS – 333.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS – 333.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR – 333.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES – 334.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – DECISÃO JURÍDICA – 334.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ÓRGÃOS DE SOBERANIA NOTARIAIS E AUTORIDADES – 334.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – TRAJO PROFISSIONAL – 334.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – RELATÓRIO E COLABORAÇÃO – 335.

TÍTULO TERCEIRO – REAL CHANCELARIA NOTARIAL PORTUGUESA – 335.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO – 335.

ARTIGO SEGUNDO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO – 335.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL – 336.

ARTIGO QUARTO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO – 336.

ARTIGO QUINTO – COMPETÊNCIAS – 337.

ARTIGO SEXTO – POSSE E JURAMENTO – 338.

ARTIGO SÉTIMO – LEGISLATURA – 339.

ARTIGO OITAVO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO – 339.

ARTIGO NONO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS – 339.

ARTIGO DÉCIMO – QUÓRUM, PROCESSO, VOTAÇÃO, DELIBERAÇÃO E COMUNICAÇÃO – 340.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CÍRCULOS ELEITORAIS – 341.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS – 342.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR – 342.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES – 342.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – JURISDIÇÃO E SEDE – 342.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ORGÃOS DE SOBERANIA NOTARIAIS E AUTORIDADES – 342.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – CANDIDATURAS – 343.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – TRAJO PROFISSIONAL – 343.

ARTIGO DÉCIMO NONO – RELATÓRIO E COLABORAÇÃO – 343.

ARTIGO VIGÉSIMO – QUADROS ESPECÍFICOS – 344.

TITULO QUARTO – REAIS FILIAIS NOTARIAIS REGIONAIS PORTUGUESAS – 344.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO – 344.

ARTIGO SEGUNDO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO – 344.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL – 345.

ARTIGO QUARTO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO – 345.

ARTIGO QUINTO – COMPETÊNCIAS – 346.

ARTIGO SEXTO – POSSE E JURAMENTO – 347.

ARTIGO SÉTIMO – LEGISLATURA – 348.

ARTIGO OITAVO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO – 348.

ARTIGO NONO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS – 349.

ARTIGO DÉCIMO – QUÓRUM, PROCESSO, VOTAÇÃO, DELIBERAÇÃO E COMUNICAÇÃO – 349.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CÍRCULOS ELEITORAIS – 351.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS – 351.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR – 351.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES – 351.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – JURISDIÇÃO E SEDE – 351.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ORGÃOS DE SOBERANIA NOTARIAIS E AUTORIDADES – 352.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – CANDIDATURAS – 352.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – TRAJO PROFISSIONAL – 352.

ARTIGO DÉCIMO NONO – RELATÓRIO E COLABORAÇÃO – 352.

ARTIGO VIGÉSIMO – QUADROS ESPECÍFICOS – 353.

TITULO QUINTO – REAIS SUCURSAIS NOTARIAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS – 353.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO – 353.

ARTIGO SEGUNDO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO – 353.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL – 354.

ARTIGO QUARTO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO – 354.

ARTIGO QUINTO – COMPETÊNCIAS – 356.

ARTIGO SEXTO – POSSE E JURAMENTO – 356.

ARTIGO SÉTIMO – LEGISLATURA – 357.

ARTIGO OITAVO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO – 357.

ARTIGO NONO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS – 358.

ARTIGO DÉCIMO – QUÓRUM, PROCESSO, VOTAÇÃO, DELIBERAÇÃO E COMUNICAÇÃO – 359.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CÍRCULOS ELEITORAIS – 360.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS – 361.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR – 361.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES – 361.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – JURISDIÇÃO E SEDE – 361.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ÓRGÃOS DE SOBERANIA NOTARIAIS E AUTORIDADES – 361.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – CANDIDATURAS – 362.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – TRAJO PROFISSIONAL – 362.

ARTIGO DÉCIMO NONO – RELATÓRIO E COLABORAÇÃO – 362.

ARTIGO VIGÉSIMO – QUADROS ESPECÍFICOS – 363.

TITULO SEXTO – REAIS CONSERVATÓRIAS NOTARIAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS – 363.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO – 363.

ARTIGO SEGUNDO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO – 363.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL – 364.

ARTIGO QUARTO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO – 364.

ARTIGO QUINTO – COMPETÊNCIAS – 365.

ARTIGO SEXTO – POSSE E JURAMENTO – 365.

ARTIGO SÉTIMO – LEGISLATURA – 367.

ARTIGO OITAVO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO – 367.

ARTIGO NONO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS – 368.

ARTIGO DÉCIMO – QUÓRUM, PROCESSO, VOTAÇÃO, DELIBERAÇÃO E COMUNICAÇÃO – 369.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CÍRCULOS ELEITORAIS – 370.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS – 371.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR – 371.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES – 371.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – JURISDIÇÃO E SEDE – 371.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ÓRGÃOS DE SOBERANIA NOTARIAIS E AUTORIDADES – 372.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – CANDIDATURAS – 372.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – TRAJO PROFISSIONAL – 372.

ARTIGO DÉCIMO NONO – RELATÓRIO E COLABORAÇÃO – 372.

ARTIGO VIGÉSIMO – QUADROS ESPECÍFICOS – 373.

MATÉRIA NONA

ORGÂNICA DO PODER DA PREVENÇÃO – 373.

TÍTULO PRIMEIRO – PRINCÍPIOS GERAIS – 373.

ARTIGO PRIMEIRO – DIREITO SOBERANO – 373.

ARTIGO SEGUNDO – TITULARIDADE E EXERCÍCIO DO PODER DA PREVENÇÃO – 373.

ARTIGO TERCEIRO – FUNÇÃO JURISDICIONAL – 374.

ARTIGO QUARTO – ORGÃOS DE SOBERANIA DA PREVENÇÃO – 374.

ARTIGO QUINTO – INDEPENDÊNCIA, SEPARAÇÃO E INTERDEPENDÊNCIA – 375.

ARTIGO SEXTO – DIFERENDO – 375.

ARTIGO SÉTIMO – DECISÃO DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA DA PREVENÇÃO – 375.

ARTIGO OITAVO – AUDIÊNCIAS DOS CIDADÃOS – 376.

ARTIGO NONO – ESTATUTO DOS SAPADORES – 376.

ARTIGO DÉCIMO – DIREITOS E REGALIAS – 376.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – RESPONSABILIDADES E DEVERES – 377.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – PODERES DOS SAPADORES – 378.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS – 378.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – REPRESENTAÇÃO SAPADORA – 378.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO SAPADORA – 379.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – ELEGIBILIDADE – 379.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – FÉRIAS – 379.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – ACTOS NORMATIVOS – 380.

ARTIGO DÉCIMO NONO – PUBLICIDADE DOS ACTOS E PUBLICAÇÃO – 380.

ARTIGO VIGÉSIMO – MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – 381.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – ORGANIZAÇÃO – 381.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – TUTELA ADMINISTRATIVA – 382.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – DIREITO DE CONTESTAÇÃO DO ACTO ELEITORAL – 382.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – PRINCÍPIO DA RENOVAÇÃO – 382.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – PRINCÍPIO DA CELERIDADE – 382.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – SEGURANÇA – 383.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – INFORMÁTICA E MEIOS DE COMUNICAÇÃO – 383.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – SIGILO PROFISSIONAL – 383.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO – GARANTIA E AUXÍLIO DE AUTORIDADE – 384.

ARTIGO TRIGÉSIMO – PATRIMÓNIO E FINANÇAS – 384.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO – VENCIMENTOS DOS QUADROS ESPECÍFICOS – 385.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO – FÉRIAS DOS QUADROS ESPECÍFICOS – 385.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO – AUSÊNCIAS E FALTAS DOS QUADROS ESPECÍFICOS DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA DA PREVENÇÃO – 386.

TÍTULO SEGUNDO – REAIS SAPADORES PORTUGUESES – 386.

ARTIGO PRIMEIRO – PODER DA PREVENÇÃO – 387.

ARTIGO SEGUNDO – REAIS SAPADORES PORTUGUESES – 387.

ARTIGO TERCEIRO – DEFESA, PROTECÇÃO E PREVENÇÃO DA PÁTRIA – 388.

ARTIGO QUARTO – PELOUROS – 388.

ARTIGO QUINTO – GRAUS DOS REAIS SAPADORES PORTUGUESES – 390.

TÍTULO TERCEIRO – REAL CONSELHO SUPERIOR DA PREVENÇÃO PORTUGUÊS – 391.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO – 391.

ARTIGO SEGUNDO – ESTATUTO – 391.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL – 391.

ARTIGO QUARTO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO – 392.

ARTIGO QUINTO – RESIDÊNCIA OFICIAL – 392.

ARTIGO SEXTO – CONVOCAÇÃO – 393.

ARTIGO SÉTIMO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO – 393.

ARTIGO OITAVO – COMPETÊNCIAS – 394.

ARTIGO NONO – POSSE E JURAMENTO – 394.

ARTIGO DÉCIMO – LEGISLATURA – 395.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO – 395.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – ACTO NORMATIVO – 396.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS – 396.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – QUÓRUM, DISCUSSÃO, VOTAÇÃO, VETO E PROMULGAÇÃO – 397.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – CÍRCULOS ELEITORAIS – 398.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – REPRESENTAÇÃO SAPADORA E LEGISLATIVA – 398.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO SAPADORA E LEGISLATIVA – 398.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – DIREITOS E REGALIAS – 399.

ARTIGO DÉCIMO NONO – RESPONSABILIDADES E DEVERES – 399.

ARTIGO VIGÉSIMO – INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS – 399.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – PODERES DOS ELEITOS DO REAL CONSELHO SUPERIOR DA PREVENÇÃO PORTUGUÊS – 399.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS – 400.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR – 400.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES – 400.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – DECISÃO JURÍDICA – 400.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – COADJUVAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA DA PREVENÇÃO E AUTORIDADES – 401.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – TRAJO PROFISSIONAL – 401.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – RELATÓRIO E COLABORAÇÃO – 401.

TÍTULO QUARTO – ESTADO-MAIOR DOS REAIS SAPADORES PORTUGUESES – 402.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO – 402.

ARTIGO SEGUNDO – JURISDIÇÃO E SEDE – 402.

ARTIGO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR – 402.

ARTIGO QUARTO – COMPETÊNCIAS – 402.

ARTIGO QUINTO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO DO ESTADO-MAIOR DOS REAIS SAPADORES PORTUGUESES – 403.

ARTIGO SEXTO – QUÓRUM, DISCUSSÃO, VOTAÇÃO, VETO E PROMULGAÇÃO – 404.

ARTIGO SÉTIMO – ACTO NORMATIVO – 405.

ARTIGO OITAVO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES – 405.

ARTIGO NONO – DECISÃO JURÍDICA – 405.

ARTIGO DÉCIMO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ÓRGÃOS de SOBERANIA DA PREVENÇÃO – 406.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – RELATÓRIOS E COLABORAÇÃO – 406.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – TUTELA ADMINISTRATIVA – 406.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – ESTATUTO DO MARECHAL – 406.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – NOMEAÇÃO DO MARECHAL – 407.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – POSSE E JURAMENTO – 407.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – LEGISLATURA – 408.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO MARECHAL EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO – 408.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – AUSÊNCIA DO MARECHAL DO TERRITÓRIO PORTUGUÊS – 409.

ARTIGO DÉCIMO NONO – CÍRCULOS ELEITORAIS – 409.

ARTIGO VIGÉSIMO – REPRESENTAÇÃO SAPADORA – 409.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO SAPADORA – 409.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – DIREITOS E REGALIAS – 410.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – RESPONSABILIDADES E DEVERES – 410.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS – 411.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – PODERES DO MARECHAL – 411.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – VENCIMENTO – 411.

TÍTULO QUINTO – REAIS CHANCELARIAS DOS REAIS SAPADORES PORTUGUESES – 411.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO – 411.

ARTIGO SEGUNDO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO – 412.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL – 412.

ARTIGO QUARTO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO – 413.

ARTIGO QUINTO – COMPETÊNCIAS – 414.

ARTIGO SEXTO – POSSE E JURAMENTO – 414.

ARTIGO SÉTIMO – LEGISLATURA – 415.

ARTIGO OITAVO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO – 415.

ARTIGO NONO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS – 416.

ARTIGO DÉCIMO – QUÓRUM, PROCESSO, VOTAÇÃO, DELIBERAÇÃO e COMUNICAÇÃO – 417.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CÍRCULOS ELEITORAIS – 418.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS – 418.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR – 418.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES – 419.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – JURISDIÇÃO E SEDE – 419.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ÓRGÃOS DE SOBERANIA DA PREVENÇÃO E AUTORIDADES – 419.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – CANDIDATURAS – 419.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – TRAJO PROFISSIONAL – 420.

ARTIGO DÉCIMO NONO – RELATÓRIO E COLABORAÇÃO – 420.

ARTIGO VIGÉSIMO – QUADROS ESPECÍFICOS – 420.

TÍTULO SEXTO – REAIS FILIAIS REGIONAIS DOS REAIS SAPADORES PORTUGUESES – 421.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO – 421.

ARTIGO SEGUNDO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO – 421.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL – 422.

ARTIGO QUARTO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO – 422.

ARTIGO QUINTO – COMPETÊNCIAS – 423.

ARTIGO SEXTO – POSSE E JURAMENTO – 424.

ARTIGO SÉTIMO – LEGISLATURA – 425.

ARTIGO OITAVO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO – 425.

ARTIGO NONO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS – 426.

ARTIGO DÉCIMO – QUÓRUM, PROCESSO, VOTAÇÃO, DELIBERAÇÃO E COMUNICAÇÃO – 427.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CÍRCULOS ELEITORAIS – 428.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS – 428.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR – 428.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES – 428.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – JURISDIÇÃO E SEDE – 429.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ORGÃOS DE SOBERANIA DA PREVENÇÃO E AUTORIDADES – 429.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – CANDIDATURAS – 429.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – TRAJO PROFISSIONAL – 429.

ARTIGO DÉCIMO NONO – RELATÓRIO E COLABORAÇÃO – 430.

ARTIGO VIGÉSIMO – QUADROS ESPECÍFICOS – 430.

TÍTULO SÉTIMO – REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS DOS REAIS SAPADORES PORTUGUESES – 430.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO – 430.

ARTIGO SEGUNDO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO – 431.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL – 432.

ARTIGO QUARTO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO – 432.

ARTIGO QUINTO – COMPETÊNCIAS – 433.

ARTIGO SEXTO – POSSE E JURAMENTO – 434.

ARTIGO SÉTIMO – LEGISLATURA – 435.

ARTIGO OITAVO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO – 435.

ARTIGO NONO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS – 436.

ARTIGO DÉCIMO – QUÓRUM, PROCESSO, VOTAÇÃO, DELIBERAÇÃO E COMUNICAÇÃO – 437.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CÍRCULOS ELEITORAIS – 438.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS – 438.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR – 439.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES – 439.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – JURISDIÇÃO E SEDE – 439.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ÓRGÃOS DE SOBERANIA DA PREVENÇÃO E AUTORIDADES – 439.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – CANDIDATURAS – 439.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – TRAJO PROFISSIONAL – 440.

ARTIGO DÉCIMO NONO – RELATÓRIO E COLABORAÇÃO – 440.

ARTIGO VIGÉSIMO – QUADROS ESPECÍFICOS – 440.

TÍTULO OITAVO – REAIS QUARTÉIS MUNICIPAIS DOS REAIS SAPADORES PORTUGUESES – 441.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO – 441.

ARTIGO SEGUNDO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO – 441.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL – 442.

ARTIGO QUARTO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO – 443.

ARTIGO QUINTO – COMPETÊNCIAS – 444.

ARTIGO SEXTO – POSSE E JURAMENTO – 445.

ARTIGO SÉTIMO – LEGISLATURA – 446.

ARTIGO OITAVO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO – 446.

ARTIGO NONO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS – 447.

ARTIGO DÉCIMO – QUÓRUM, PROCESSO, VOTAÇÃO, DELIBERAÇÃO E COMUNICAÇÃO – 447.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CÍRCULOS ELEITORAIS – 449.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS – 449.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR – 449.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES – 450.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – JURISDIÇÃO E SEDE – 450.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ÓRGÃOS DE SOBERANIA DA PREVENÇÃO E AUTORIDADES – 450.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – CANDIDATURAS – 450.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – TRAJO PROFISSIONAL – 451.

ARTIGO DÉCIMO NONO – RELATÓRIO E COLABORAÇÃO – 451.

ARTIGO VIGÉSIMO – QUADROS ESPECÍFICOS – 451.

MATÉRIA DÉCIMA

ORGÂNICA DO PODER DA SEGURANÇA – 452.

TÍTULO PRIMEIRO – PRINCÍPIOS GERAIS – 452.

ARTIGO PRIMEIRO – DIREITO SOBERANO – 452.

ARTIGO SEGUNDO – TITULARIDADE E EXERCÍCIO DO PODER MILITAR – 452.

ARTIGO TERCEIRO – FUNÇÃO JURISDICIONAL – 452.

ARTIGO QUARTO – ORGÃOS DE SOBERANIA DA SEGURANÇA – 453.

ARTIGO QUINTO – INDEPENDÊNCIA, SEPARAÇÃO E INTERDEPENDÊNCIA – 453.

ARTIGO SEXTO – DIFERENDO – 454.

ARTIGO SÉTIMO – DECISÃO DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA DA SEGURANÇA – 454.

ARTIGO OITAVO – AUDIÊNCIAS DOS CIDADÃOS – 454.

ARTIGO NONO – ESTATUTO DOS MILITARES – 455.

ARTIGO DÉCIMO – DIREITOS E REGALIAS – 455.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – RESPONSABILIDADES E DEVERES – 456.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – PODERES DOS MILITARES – 456.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS – 457.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – REPRESENTAÇÃO MILITAR – 457.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO MILITAR – 457.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – ELEGIBILIDADE – 458.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – FÉRIAS – 458.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – ACTOS NORMATIVOS – 458.

ARTIGO DÉCIMO NONO – PUBLICIDADE DOS ACTOS E PUBLICAÇÃO – 459.

ARTIGO VIGÉSIMO – MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – 459.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – ORGANIZAÇÃO – 460.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – TUTELA ADMINISTRATIVA – 460.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – DIREITO DE CONTESTAÇÃO DO ACTO ELEITORAL – 461.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – PRINCÍPIO DA RENOVAÇÃO – 461.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – PRINCÍPIO DA CELERIDADE – 461.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – SEGURANÇA – 461.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – INFORMÁTICA E MEIOS DE COMUNICAÇÃO – 462.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – SIGILO PROFISSIONAL – 462.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO – GARANTIA E AUXÍLIO DE AUTORIDADE – 462.

ARTIGO TRIGÉSIMO – PATRIMÓNIO E FINANÇAS – 462.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO – VENCIMENTOS DOS QUADROS ESPECÍFICOS – 463.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO – FÉRIAS DOS QUADROS ESPECÍFICOS – 464.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO – AUSÊNCIAS E FALTAS DOS QUADROS ESPECÍFICOS DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA DA SEGURANÇA – 465.

TÍTULO SEGUNDO – REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA – 465.

ARTIGO PRIMEIRO – PODER DA SEGURANÇA – 465.

ARTIGO SEGUNDO – REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA – 466.

ARTIGO TERCEIRO – DEFESA, PROTECÇÃO E SEGURANÇA DA PÁTRIA – 467.

ARTIGO QUARTO – SERVIÇO MILITAR – 467.

ARTIGO QUINTO – ESTÁGIO PROFISSIONAL – 468.

ARTIGO SEXTO – PELOUROS – 468.

ARTIGO SÉTIMO – GRAUS DAS REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA – 470.

TÍTULO TERCEIRO – REAL CONSELHO SUPERIOR DA SEGURANÇA PORTUGUÊS – 471.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO – 471.

ARTIGO SEGUNDO – ESTATUTO – 471.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL – 472.

ARTIGO QUARTO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO – 472.

ARTIGO QUINTO – RESIDÊNCIA OFICIAL – 473.

ARTIGO SEXTO – CONVOCAÇÃO – 473.

ARTIGO SÉTIMO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO – 473.

ARTIGO OITAVO – COMPETÊNCIAS – 474.

ARTIGO NONO – POSSE E JURAMENTO – 474.

ARTIGO DÉCIMO – LEGISLATURA – 475.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO – 475.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – ACTO NORMATIVO – 476.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS – 476.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – QUÓRUM, DISCUSSÃO, VOTAÇÃO, VETO E PROMULGAÇÃO – 477.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – CÍRCULOS ELEITORAIS – 478.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – REPRESENTAÇÃO MILITAR E LEGISLATIVA – 478.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO MILITAR E LEGISLATIVA – 479.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – DIREITOS E REGALIAS – 479.

ARTIGO DÉCIMO NONO – RESPONSABILIDADES E DEVERES – 479.

ARTIGO VIGÉSIMO – INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS – 479.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – PODERES DOS ELEITOS DO REAL CONSELHO SUPERIOR DA SEGURANÇA PORTUGUÊS – 480.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS – 480.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR – 480.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES – 480.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – DECISÃO JURÍDICA – 481.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ÓRGÃOS DE SOBERANIA DA SEGURANÇA E AUTORIDADES – 481.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – TRAJO PROFISSIONAL – 481.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – RELATÓRIO E COLABORAÇÃO – 481.

TÍTULO QUARTO – ESTADO-MAIOR DAS REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA – 482.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO – 482.

ARTIGO SEGUNDO – JURISDIÇÃO E SEDE – 482.

ARTIGO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR – 482.

ARTIGO QUARTO – COMPETÊNCIAS – 482.

ARTIGO QUINTO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO DO ESTADO-MAIOR DAS REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA – 483.

ARTIGO SEXTO – QUÓRUM, DISCUSSÃO, VOTAÇÃO, VETO E PROMULGAÇÃO – 484.

ARTIGO SÉTIMO – ACTO NORMATIVO – 485.

ARTIGO OITAVO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES – 485.

ARTIGO NONO – DECISÃO JURÍDICA – 485.

ARTIGO DÉCIMO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ÓRGÃOS DE SOBERANIA DA SEGURANÇA – 486.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – RELATÓRIOS E COLABORAÇÃO – 486.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – TUTELA ADMINISTRATIVA – 486.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – ESTATUTO DO MARECHAL – 487.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – NOMEAÇÃO DO MARECHAL – 487.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – POSSE E JURAMENTO – 487.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – LEGISLATURA – 488.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO MARECHAL EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO – 488.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – AUSÊNCIA DO MARECHAL DO TERRITÓRIO PORTUGUÊS – 489.

ARTIGO DÉCIMO NONO – CÍRCULOS ELEITORAIS – 489.

ARTIGO VIGÉSIMO – REPRESENTAÇÃO MILITAR – 489.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO MILITAR – 490.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – DIREITOS E REGALIAS – 490.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – RESPONSABILIDADES E DEVERES – 490.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS – 491.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – PODERES DO MARECHAL – 491.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – VENCIMENTO – 491.

TÍTULO QUINTO – REAIS CHANCELARIAS DAS REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA – 492.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO – 492.

ARTIGO SEGUNDO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO – 492.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL – 493.

ARTIGO QUARTO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO – 493.

ARTIGO QUINTO – COMPETÊNCIAS – 494.

ARTIGO SEXTO – POSSE E JURAMENTO – 495.

ARTIGO SÉTIMO – LEGISLATURA – 495.

ARTIGO OITAVO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO – 496.

ARTIGO NONO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS – 496.

ARTIGO DÉCIMO – QUÓRUM, PROCESSO, VOTAÇÃO, DELIBERAÇÃO E COMUNICAÇÃO – 497.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CÍRCULOS ELEITORAIS – 498.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS – 499.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR – 499.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES – 499.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – JURISDIÇÃO E SEDE – 499.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ORGÃOS DE SOBERANIA DA SEGURANÇA E AUTORIDADES – 499.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – CANDIDATURAS – 500.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – TRAJO PROFISSIONAL – 500.

ARTIGO DÉCIMO NONO – RELATÓRIO E COLABORAÇÃO – 500.

ARTIGO VIGÉSIMO – QUADROS ESPECÍFICOS – 501.

TÍTULO SEXTO – REAIS FILIAIS REGIONAIS DAS REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA – 501.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO – 501.

ARTIGO SEGUNDO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO – 501.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL – 502.

ARTIGO QUARTO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO – 503.

ARTIGO QUINTO – COMPETÊNCIAS – 504.

ARTIGO SEXTO – POSSE E JURAMENTO – 505.

ARTIGO SÉTIMO – LEGISLATURA – 505.

ARTIGO OITAVO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO – 505.

ARTIGO NONO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS – 506.

ARTIGO DÉCIMO – QUÓRUM, PROCESSO, VOTAÇÃO, DELIBERAÇÃO E COMUNICAÇÃO – 507.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CÍRCULOS ELEITORAIS – 508.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS – 508.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR – 509.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES – 509.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – JURISDIÇÃO E SEDE – 509.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ORGÃOS DE SOBERANIA DA SEGURANÇA E AUTORIDADES – 509.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – CANDIDATURAS – 509.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – TRAJO PROFISSIONAL – 510.

ARTIGO DÉCIMO NONO – RELATÓRIO E COLABORAÇÃO – 510.

ARTIGO VIGÉSIMO – QUADROS ESPECÍFICOS – 510.

TÍTULO SÉTIMO – REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS DAS REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA – 511.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO – 511.

ARTIGO SEGUNDO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO – 511.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL – 512.

ARTIGO QUARTO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO – 512.

ARTIGO QUINTO – COMPETÊNCIAS – 514.

ARTIGO SEXTO – POSSE E JURAMENTO – 514.

ARTIGO SÉTIMO – LEGISLATURA – 515.

ARTIGO OITAVO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO – 515.

ARTIGO NONO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS – 516.

ARTIGO DÉCIMO – QUÓRUM, PROCESSO, VOTAÇÃO, DELIBERAÇÃO E COMUNICAÇÃO – 517.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CÍRCULOS ELEITORAIS – 518.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS – 519.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR – 519.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES – 519.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – JURISDIÇÃO E SEDE – 519.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ÓRGÃOS DE SOBERANIA DA SEGURANÇA E AUTORIDADES – 519.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – CANDIDATURAS – 520.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – TRAJO PROFISSIONAL – 520.

ARTIGO DÉCIMO NONO – RELATÓRIO E COLABORAÇÃO – 520.

ARTIGO VIGÉSIMO – QUADROS ESPECÍFICOS – 521.

TÍTULO OITAVO – REAIS BASES MUNICIPAIS DAS REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA – 521.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO – 521.

ARTIGO SEGUNDO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO – 521.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL – 522.

ARTIGO QUARTO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO – 523.

ARTIGO QUINTO – COMPETÊNCIAS – 524.

ARTIGO SEXTO – POSSE E JURAMENTO – 525.

ARTIGO SÉTIMO – LEGISLATURA – 526.

ARTIGO OITAVO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO – 526.

ARTIGO NONO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS – 527.

ARTIGO DÉCIMO – QUÓRUM, PROCESSO, VOTAÇÃO, DELIBERAÇÃO E COMUNICAÇÃO – 528.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CÍRCULOS ELEITORAIS – 529.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS – 530.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR – 530.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES – 530.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – JURISDIÇÃO E SEDE – 530.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ÓRGÃOS DE SOBERANIA DA SEGURANÇA E AUTORIDADES – 531.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – CANDIDATURAS – 531.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – TRAJO PROFISSIONAL – 531.

ARTIGO DÉCIMO NONO – RELATÓRIO E COLABORAÇÃO – 531.

ARTIGO VIGÉSIMO – QUADROS ESPECÍFICOS – 532.

MATÉRIA DÉCIMA PRIMEIRA

ORGÂNICA DO PODER DA ORDEM – 532.

TÍTULO PRIMEIRO – PRINCÍPIOS GERAIS – 532.

ARTIGO PRIMEIRO – DIREITO SOBERANO – 532.

ARTIGO SEGUNDO – TITULARIDADE E EXERCÍCIO DO PODER DA ORDEM – 532.

ARTIGO TERCEIRO – FUNÇÃO JURISDICIONAL – 533.

ARTIGO QUARTO – ORGÃOS DE SOBERANIA DA ORDEM – 533.

ARTIGO QUINTO – INDEPENDÊNCIA, SEPARAÇÃO E INTERDEPENDÊNCIA – 534.

ARTIGO SEXTO – DIFERENDO – 534.

ARTIGO SÉTIMO – DECISÃO DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA DA ORDEM – 534.

ARTIGO OITAVO – AUDIÊNCIAS DOS CIDADÃOS – 535.

ARTIGO NONO – ESTATUTO DOS AGENTES – 535.

ARTIGO DÉCIMO – DIREITOS E REGALIAS – 535.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – RESPONSABILIDADES E DEVERES – 536.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – PODERES DOS AGENTES – 537.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS – 537.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – REPRESENTAÇÃO POLICIAL – 537.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO POLICIAL – 538.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – ELEGIBILIDADE – 538.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – FÉRIAS – 538.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – ACTOS NORMATIVOS – 539.

ARTIGO DÉCIMO NONO – PUBLICIDADE DOS ACTOS E PUBLICAÇÃO – 539.

ARTIGO VIGÉSIMO – MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – 540.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – ORGANIZAÇÃO – 540.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – TUTELA ADMINISTRATIVA – 541.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – DIREITO DE CONTESTAÇÃO DO ACTO ELEITORAL – 541.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – PRINCÍPIO DA RENOVAÇÃO – 541.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – PRINCÍPIO DA CELERIDADE – 541.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – SEGURANÇA – 542.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – INFORMÁTICA E MEIOS DE COMUNICAÇÃO – 542.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – SIGILO PROFISSIONAL – 542.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO – GARANTIA E AUXÍLIO DE AUTORIDADE – 542.

ARTIGO TRIGÉSIMO – PATRIMÓNIO E FINANÇAS – 543.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO – VENCIMENTOS DOS QUADROS ESPECÍFICOS – 544.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO – FÉRIAS DOS QUADROS ESPECÍFICOS – 544.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO – AUSÊNCIAS E FALTAS DOS QUADROS ESPECÍFICOS DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA DA ORDEM – 545.

TÍTULO SEGUNDO – GUARDA REAL PORTUGUESA – 545.

ARTIGO PRIMEIRO – PODER DA ORDEM – 545.

ARTIGO SEGUNDO – GUARDA REAL PORTUGUESA – 546.

ARTIGO TERCEIRO – DEFESA, PROTECÇÃO E ORDEM DA PÁTRIA – 547.

ARTIGO QUARTO – PELOUROS – 548.

ARTIGO QUINTO – GRAUS DA GUARDA REAL PORTUGUESA – 550.

TÍTULO TERCEIRO – REAL CONSELHO SUPERIOR DA ORDEM PORTUGUÊS – 551.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO – 551.

ARTIGO SEGUNDO – ESTATUTO – 551.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL – 551.

ARTIGO QUARTO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO – 552.

ARTIGO QUINTO – RESIDÊNCIA OFICIAL – 552.

ARTIGO SEXTO – CONVOCAÇÃO – 552.

ARTIGO SÉTIMO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO – 552.

ARTIGO OITAVO – COMPETÊNCIAS – 554.

ARTIGO NONO – POSSE E JURAMENTO – 554.

ARTIGO DÉCIMO – LEGISLATURA – 555.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO – 555.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – ACTO NORMATIVO – 556.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS – 556.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – QUÓRUM, DISCUSSÃO, VOTAÇÃO, VETO E PROMULGAÇÃO – 557.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – CÍRCULOS ELEITORAIS – 558.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – REPRESENTAÇÃO POLICIAL E LEGISLATIVA – 558.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO POLICIAL E LEGISLATIVA – 558.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – DIREITOS E REGALIAS – 558.

ARTIGO DÉCIMO NONO – RESPONSABILIDADES E DEVERES – 558.

ARTIGO VIGÉSIMO – INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS – 559.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – PODERES DOS ELEITOS DO REAL CONSELHO SUPERIOR DA ORDEM PORTUGUÊS – 559.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS – 560.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR – 560.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES – 560.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – DECISÃO JURÍDICA – 560.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – COADJUVAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA DA ORDEM E AUTORIDADES – 560.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – TRAJO PROFISSIONAL – 561.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – RELATÓRIO E COLABORAÇÃO – 561.

TÍTULO QUARTO – ESTADO-MAIOR DA GUARDA REAL PORTUGUESA – 561.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO – 561.

ARTIGO SEGUNDO – JURISDIÇÃO E SEDE – 562.

ARTIGO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR – 562.

ARTIGO QUARTO – COMPETÊNCIAS – 562.

ARTIGO QUINTO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO DO ESTADO-MAIOR DA GUARDA REAL PORTUGUESA – 562.

ARTIGO SEXTO – QUÓRUM, DISCUSSÃO, VOTAÇÃO, VETO E PROMULGAÇÃO – 564.

ARTIGO SÉTIMO – ACTO NORMATIVO – 565.

ARTIGO OITAVO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES – 565.

ARTIGO NONO – DECISÃO JURÍDICA – 565.

ARTIGO DÉCIMO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ÓRGÃOS DE SOBERANIA DA ORDEM – 565.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – RELATÓRIOS E COLABORAÇÃO – 565.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – TUTELA ADMINISTRATIVA – 566.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – ESTATUTO DO MARECHAL – 566.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – NOMEAÇÃO DO MARECHAL – 566.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – POSSE E JURAMENTO – 567.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – LEGISLATURA – 567.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO MARECHAL EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO – 568.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – AUSÊNCIA DO MARECHAL DO TERRITÓRIO PORTUGUÊS – 568.

ARTIGO DÉCIMO NONO – CÍRCULOS ELEITORAIS – 568.

ARTIGO VIGÉSIMO – REPRESENTAÇÃO POLICIAL – 569.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO POLICIAL – 569.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – DIREITOS E REGALIAS – 569.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – RESPONSABILIDADES E DEVERES – 570.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS – 570.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – PODERES DO MARECHAL – 570.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – VENCIMENTO – 571.

TÍTULO QUINTO – REAIS CHANCELARIAS DA GUARDA REAL PORTUGUESA – 571.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO – 571.

ARTIGO SEGUNDO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO – 571.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL – 572.

ARTIGO QUARTO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO – 572.

ARTIGO QUINTO – COMPETÊNCIAS – 574.

ARTIGO SEXTO – POSSE E JURAMENTO – 574.

ARTIGO SÉTIMO – LEGISLATURA – 575.

ARTIGO OITAVO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO – 575.

ARTIGO NONO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS – 576.

ARTIGO DÉCIMO – QUÓRUM, PROCESSO, VOTAÇÃO, DELIBERAÇÃO E COMUNICAÇÃO – 576.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CÍRCULOS ELEITORAIS – 577.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS – 578.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR – 578.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES – 578.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – JURISDIÇÃO E SEDE – 578.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ORGÃOS DE SOBERANIA DA ORDEM E AUTORIDADES – 579.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – CANDIDATURAS – 579.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – TRAJO PROFISSIONAL – 579.

ARTIGO DÉCIMO NONO – RELATÓRIO E COLABORAÇÃO – 579.

ARTIGO VIGÉSIMO – QUADROS ESPECÍFICOS – 580.

TÍTULO SEXTO – REAIS FILIAIS REGIONAIS DA GUARDA REAL PORTUGUESA – 580.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO – 580.

ARTIGO SEGUNDO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO – 580.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL – 581.

ARTIGO QUARTO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO – 581.

ARTIGO QUINTO – COMPETÊNCIAS – 583.

ARTIGO SEXTO – POSSE E JURAMENTO – 583.

ARTIGO SÉTIMO – LEGISLATURA – 584.

ARTIGO OITAVO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO – 584.

ARTIGO NONO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS – 585.

ARTIGO DÉCIMO – QUÓRUM, PROCESSO, VOTAÇÃO, DELIBERAÇÃO E COMUNICAÇÃO – 586.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CÍRCULOS ELEITORAIS – 587.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS – 587.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR – 587.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES – 588.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – JURISDIÇÃO E SEDE – 588.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ORGÃOS DE SOBERANIA DA ORDEM E AUTORIDADES – 588.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – CANDIDATURAS – 588.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – TRAJO PROFISSIONAL – 589.

ARTIGO DÉCIMO NONO – RELATÓRIO E COLABORAÇÃO – 589.

ARTIGO VIGÉSIMO – QUADROS ESPECÍFICOS – 589.

TÍTULO SÉTIMO – REAIS SUCURSAIS CONCELHIAS DA GUARDA REAL PORTUGUESA – 590.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO – 590.

ARTIGO SEGUNDO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO – 590.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL – 591.

ARTIGO QUARTO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO – 591.

ARTIGO QUINTO – COMPETÊNCIAS – 592.

ARTIGO SEXTO – POSSE E JURAMENTO – 593.

ARTIGO SÉTIMO – LEGISLATURA – 594.

ARTIGO OITAVO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO – 594.

ARTIGO NONO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS – 595.

ARTIGO DÉCIMO – QUÓRUM, PROCESSO, VOTAÇÃO, DELIBERAÇÃO E COMUNICAÇÃO – 596.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CÍRCULOS ELEITORAIS – 597.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS – 597.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR – 598.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES – 598.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – JURISDIÇÃO E SEDE – 598.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ÓRGÃOS DE SOBERANIA DA ORDEM E AUTORIDADES – 598.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – CANDIDATURAS – 598.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – TRAJO PROFISSIONAL – 599.

ARTIGO DÉCIMO NONO – RELATÓRIO E COLABORAÇÃO – 599.

ARTIGO VIGÉSIMO – QUADROS ESPECÍFICOS – 599.

TÍTULO OITAVO – REAIS ESQUADRAS MUNICIPAIS DA GUARDA REAL PORTUGUESA – 600.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO – 600.

ARTIGO SEGUNDO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO – 600.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL – 601.

ARTIGO QUARTO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO – 602.

ARTIGO QUINTO – COMPETÊNCIAS – 603.

ARTIGO SEXTO – POSSE E JURAMENTO – 604.

ARTIGO SÉTIMO – LEGISLATURA – 605.

ARTIGO OITAVO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO – 605.

ARTIGO NONO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS – 606.

ARTIGO DÉCIMO – QUÓRUM, PROCESSO, VOTAÇÃO, DELIBERAÇÃO E COMUNICAÇÃO – 607.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CÍRCULOS ELEITORAIS – 608.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS – 608.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR – 608.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES – 609.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – JURISDIÇÃO E SEDE – 609.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ÓRGÃOS DE SOBERANIA DA ORDEM E AUTORIDADES – 609.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – CANDIDATURAS – 609.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – TRAJO PROFISSIONAL – 610.

ARTIGO DÉCIMO NONO – RELATÓRIO E COLABORAÇÃO – 610.

ARTIGO VIGÉSIMO – QUADROS ESPECIFICOS – 610.

ÍNDICE – 612.